



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 127

Brasília - DF, sexta-feira, 4 de julho de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 656 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	6
Tribunal Superior do Trabalho	12
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	63
Conselho Nacional do Ministério Público.....	64
Ministério Público da União	64
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	70
- 5ª Região.....	415
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	448
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	505
Tribunal Regional Eleitoral.....	650
Tribunal Marítimo	651

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília, 16 de Abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Decisão RS nº 131/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de RAE, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Bruna Rafaela Lima Cavalcante	28928241554	54ª ZE/MA	41.123/2008-CGE
Daniel Gomes de Souza	108965050582	350ª ZE/BA	41.201/2008-CGE
Godofredo Deodato de Sousa	6566021520	54ª ZE/MA	41.094/2008-CGE
Liana Camila Lima Cavalcante	35885231589	54ª ZE/MA	41.125/2008-CGE

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem das referidas inscrições, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Confirmadas as irregularidades noticiadas e considerando a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as retificações necessárias, consignando-se tão-somente as informações disponíveis, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 41/2008 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou as decisões abaixo transcritas:

Processo RS nº 40.711/2008-CGE
Interessado: Edvaldo Menezes da Silva.

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia requer providências no sentido de que seja processada alteração na data de domicílio no Município e na data do requerimento de transferência eleitoral, no histórico da inscrição nº 80850510507, de Edvaldo Menezes da Silva.

Compulsados os autos, verifica-se que não obstante o Requerimento de Alistamento Eleitoral tenha sido subscrito pelo requerente, em 28.9.2007, consta no cadastro eleitoral data diversa (fls. 2/23). Assim, autorizo as providências certificadas à fl. 25 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 31ª ZE/BA, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, para medidas de sua alçada.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.723/2008-CGE
Interessado: Claudiano Pereira de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de encaminhamento, pela Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, do Processo no 488/2007, da 128a ZE/MG, que versa sobre impugnação de transferência eleitoral.

Compulsados os autos, verifica-se que a transferência da inscrição no 136409020248, em nome de Claudiano Pereira de Oliveira, requerida em 30.10.2007, do Município de Iapu/MG para o Município de São João do Oriente/MG, ambos pertencentes à 128a ZE/MG, foi objeto de impugnação julgada procedente pelo Juízo da referida zona eleitoral, circunstância que impõe a reversão da mencionada operação.

Assim, determino as regularizações certificadas à fl. 33 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de que os encaminhe à 128a ZE/MG.

Brasília, 06 de junho de 2008.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/7/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



Decisão RS nº 114/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Joaquim Pereira da Silva Filho	142587520248	26ª ZE/PR	41.059/2008-CGE
Valter Bispo de Oliveira	44666040671	26ª ZE/PR	41.075/2008-CGE
Fernanda Medeiros Prado	89909620639	26ª ZE/PR	41.047/2008-CGE
Silvia Matias	46897660663	26ª ZE/PR	41.046/2008-CGE
Edna Aparecida Lopes Correia	12223300612	26ª ZE/PR	41.045/2008-CGE
Cristiano Paulino	13962042330	26ª ZE/PR	41.050/2008-CGE
Viviane Xavier de Paula	275427050167	186ªZE/PR	41.053/2008-CGE
Gisele Domingos de Melo Ferreira	341916990141	26ª ZE/PR	41.051/2008-CGE
Viviane Diniz de Almeida	190744390116	18ª ZE/PR	41.052/2008-CGE
Alessandra Aparecida Bianconi	70611680680	26ª ZE/PR	41.060/2008-CGE
Andre de Fatimo Correia	77164560655	26ª ZE/PR	41.063/2008-CGE
Antonio dos Santos	64159260647	118ª ZE/PR	41.040/2008-CGE
Cicero Reis de Oliveira	53178860663		
Davi Rodrigues de Oliveira	55028960698		
Ediana Jaqueline da Silva	86751840604		
Ivete Brizola de Quadros	76806560612		
Loredi da Silva	64159470671		
Lourival Ricardi Nunes	60388770639		
Reni Gonçalves da Silva	34585260655		
Rosane de Aquino Oliveira	76140830604		
Alzira Maria de Jesus Ferro Nunes	43461750612		
Irani Padilha da Silva	19176540663		
Otilio Borges Brizola	36271330604		
Ondina Bebre Brizola	36228130639		

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem das referidas inscrições, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE. Confirmadas as irregularidades noticiadas e considerando a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as retificações necessárias, consignando-se tão-somente as informações disponíveis, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos. Comunique-se a presente decisão às zonas eleitorais acima mencionadas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para conhecimento e providências cabíveis. Anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos processos, sejam os autos remetidos às correspondentes corregedorias regionais, a fim de que os encaminhem às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, para medidas da alçada dos respectivos juízos. Após, archive-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.818/2008-CGE
Interessada: 40ª ZE/GO.

DECISÃO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás, no sentido de que sejam revertidas as transferências indevidamente processadas para os eleitores listados às fls. 50-8, por não terem comprovado seus respectivos domicílios eleitorais. Compulsados os autos, não foram localizadas informações a respeito dos dados anteriores às transferências a serem revertidas das inscrições nos 48627121074 e 48577061058. Considerando, no entanto, a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as regularizações certificadas à fl. 27, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 40ª ZE/GO, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás, para medidas de sua alçada. Brasília, 13 de junho de 2008.

Processo RS no 40.842/2008-CGE
Interessada: Elaine Maximo de Lima

DECISÃO

Trata-se de solicitação da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo para que seja revertida à situação anterior a inscrição no 265094870191, de Elaine Maximo de Lima, equivocadamente transferida da 326a ZE/SP para a 181a ZE/SP, em razão de transferência requerida, em 4.3.2008, por sua irmã Eliane Maximo de Lima, inscrição no 244357420116. Confirmada a irregularidade noticiada nos autos, determino as retificações certificadas à fl. 28 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da inscrição. Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, para que comunique a presente decisão à 181a ZE/SP e os encaminhe à 326a ZE/SP, para notificação de Elaine Maximo de Lima, residente no endereço constante à fl. 22, para que promova a atualização de seus dados, por meio de revisão (RAE - operação 5) após a reabertura do cadastro, e demais medidas cabíveis. Brasília, 13 de junho de 2008.

Processo RS no 40.874/2008-CGE
Interessado: Marcelo da Silva

DECISÃO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná para que seja revertida à situação anterior a inscrição no 74354200655, de Marcelo da Silva, em razão de transferência equivocada da 61a ZE/PR para a 144a ZE/PE, requerida, em 3.1.2008, por Marcelo da Silva, nascido em 28.11.79, filho de Pedro Luiz da Silva e Maria de Lourdes da Silva (fls. 8-10). Preliminarmente, apensem-se a estes os autos do Processo RS no 40.844/2008-CGE, uma vez que se referem ao mesmo objeto. Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE. Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE no 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 33, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos. Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição. Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 144a ZE/PE, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral e, anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, a fim de que os encaminhe à 61a ZE/PR, para ciência do titular da inscrição e posterior arquivamento do feito. Brasília, 13 de junho de 2008.

Decisão RS nº 132/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Luiz Gonzaga Padilha Pinto	9572840485	14ª ZE/RS	41.205/2008-CGE
Maria Gerilucia Braga	21954651287	37ª ZE/PB	41.214/2008-CGE
Maria de Fatima Rodrigues da Silva	4483510809	74ª ZE/PE	41.217/2008-CGE
Raimunda Soares de Andrade	4767802127	5ª ZE/SE	41.257/2008-CGE
Maria do Carmo dos Santos Teixeira	99408350507	82ª ZE/BA	41.259/2008-CGE
Maria de Ó Veloso Soares	892411562	82ª ZE/PI	41.311/2008-CGE

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem das referidas inscrições, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE. Confirmadas as irregularidades noticiadas e considerando a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, consignando-se tão-somente as informações disponíveis, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos. Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida. Após, archive-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Processo RS no 40.916/2008-CGE
Interessado: Francisco Tadeu Silva Souza

DECISÃO

Trata-se de encaminhamento, pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, do Processo no 16/2007, da 53a ZE/PI, que versa sobre impugnação de transferência eleitoral. Compulsados os autos, verifica-se que a transferência da inscrição no 25251751597, de Francisco Tadeu Silva Souza, requerida em 18.9.2007, da 3a ZE/PI para a 53a ZE/PI, foi objeto de impugnação julgada procedente pelo Juízo da 53a ZE/PI, circunstância que impõe a reversão da mencionada operação (fl. 16). Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE. Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE no 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 31, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos. Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição. Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, a fim de que os encaminhe à 53a ZE/PI e comunique a presente decisão à 3a ZE/PI, para medidas cabíveis no âmbito das respectivas alçadas. Brasília, 13 de junho de 2008.

Decisão RS nº 89/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência/revisão, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Jose Ailton Souza Silva	221827300175	73ª ZE/BA	40.702/2008-CGE
Jose Araujo dos Santos	82943230507		
Eugenio Faria Barbosa	43934330213	110ª ZE/MG	40.807/2008-CGE
Raimundo Nonato dos Santos Carvalho	39387951104	54ª ZE/MA	40.714/2008-CGE
Jovenil Manoel dos Santos	66810200558	31ª ZE/BA	39.818/2007-CGE

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito do endereço de origem dos eleitores, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE. Considerando a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas nos respectivos autos, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referidas inscrições. Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as regularizações certificadas nos respectivos processos e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida. Após, archive-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Decisão RS nº 121/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de RAE, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Raimundo Pereira de Oliveira	41421451104	54ª ZE/MA	41.145/2008-CGE
Maria Bertolina Soares Lima	13268921198	54ª ZE/MA	41.129/2008-CGE
Antonio Macedo da Silva	48433851139	54ª ZE/MA	41.137/2008-CGE
Maria do Carmo da Paz Lima	33857351309	54ª ZE/MA	41.081/2008-CGE
Eliene Araujo Silva	45139001180	54ª ZE/MA	41.173/2008-CGE
Tairo Nunes da Silva	34948851562	54ª ZE/MA	41.127/2008-CGE
Ismail Carvalho Jadão	62794001104	54ª ZE/MA	41.110/2008-CGE
Antonio Alves de Sousa	37560301112	54ª ZE/MA	41.180/2008-CGE
Celia Regina Domingos	10057750671	26ª ZE/PR	41.064/2008-CGE
Ediney da Silva Santos	62413751198	54ª ZE/MA	41.185/2008-CGE
Francisco Pereira dos Santos	50740301104	54ª ZE/MA	41.184/2008-CGE
Maria de Lourdes Fernandes	9869470663	26ª ZE/PR	41.061/2008-CGE
Maurício Francisco Rodrigues	89615630680	26ª ZE/PR	41.077/2008-CGE

Confirmada a necessidade das alterações solicitadas, determino as retificações certificadas nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.



Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida, para medidas de sua alçada.

Após, arquive-se.
Brasília, 19 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.845/2008-CGE
Interessado: Lôrran Barbosa de Deus.

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí encaminha cópia dos autos do Processo nº 37/2007, da 81ªZE/PI, no qual foi proferida decisão (fl. 10), confirmada pelo Acórdão nº 3208/2008 - TRE/PI (fls. 33 a 37), que determinou a reversão da transferência realizada em 18.9.2007 para a inscrição no 37188701546.

Na documentação acostada não constam informações acerca dos dados de origem do eleitor, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE. Considerando, entretanto, a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 43, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição. Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, a fim de que os encaminhe à 10ª ZE/PI, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência ao interessado, e de que comunique a presente decisão à 81ª ZE/PI. Brasília, 13 de junho de 2008.

Processo RS nº 41.215/2008-CGE
Interessado: José Gomes de Lima.

DECISÃO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 265090740116, originariamente requerida por José Gomes de Lima, filho de Manoel Gomes de Lima e Severina Maria da Conceição, uma vez que,em razão operação de revisão equivocada, passou a figurar com os dados de José Gomes de Lima, filho de Severino Gomes de Lima e Severina Ana Gomes de Lima. Confirmada a irregularidade noticiada nos autos, determino as alterações certificadas à fl. 18 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Tecnologia da Informação, por intermédio da Diretoria-Geral, para que sejam excluídas da base de coincidência as informações relativas à duplicidade 1DPS0802015408. Restituídos, anexados relatórios que comprovem cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que os encaminhe à 326ª ZE/SP e, também, comunique à 2ª ZE/SP, para conhecimento e medidas julgadas cabíveis. Brasília, 24 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.946/2008-CGE
Interessado: Helenice Maciel da Silva.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de alteração do município de votação de Helenice Maciel da Silva, inscrição nº 158087010213, encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais. Compulsados os autos, verifica-se que a referida inscrição foi transferida, em 7.5.2008, para o município de São Sebastião do Anta/MG, quando o correto seria para Iapu/MG (fls. 6 e 7), ambos pertencentes à 128ª ZE/MG. Confirmada a irregularidade noticiada, determino as retificações certificadas à fl. 18 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de que os encaminhe à 128ª ZE/MG, para conhecimento e medidas julgadas cabíveis. Brasília, 18 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.756/2008-CGE
Interessada: Marília Sartorel Locateli.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de alteração do município de votação de Marília Sartorel Locateli, inscrição nº 39874210949, encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina. Compulsados os autos, verifica-se que a referida inscrição foi transferida, em 10.4.2008, para o município de Calmon/SC, quando o correto seria para Macieira/SC (fl. 2), ambos pertencentes à 6ª ZE/SC. Confirmada a irregularidade noticiada nos autos, determino as retificações certificadas à fl. 9 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, a fim de que os encaminhe à 6ª ZE/SC, para conhecimento e medidas julgadas cabíveis. Brasília, 18 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.871/2008-CGE
Interessado: Aline Franciele Sobral.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de alteração do município de votação de Aline Franciele Sobral, inscrição nº 93272440680, encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná. Compulsados os autos, verifica-se que a referida inscrição foi transferida, em 29.4.2008, para o município de Miraselva/PR, quando o correto seria para Prado Ferreira (fl. 7), ambos pertencentes à 65ª ZE/PR. Confirmada a irregularidade noticiada nos autos, determino as retificações certificadas à fl. 12 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, a fim de que os encaminhe à 65ª ZE/PR. Brasília, 18 de junho de 2008.

Processo RS no 40.473/2008-CGE
Interessado: Mariozan Rodrigues de Lima

DESPACHO

Trata-se de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de 30 de janeiro de 2008, em que se comunica que, após decisão proferida nos autos do Processo RS no 38.666/2007-CGE, cujo objeto era a regularização da situação eleitoral de Mariozan Rodrigues de Lima, da 101a ZE/GO, foram localizadas, no cadastro eleitoral, duas inscrições em situação regular com os dados do eleitor (nos 28968691074 e 56915221058).

Em consulta ao cadastro, verifica-se que a inscrição no 28968691074 encontra-se em situação regular e figura na zona de interesse do eleitor, e que a inscrição no 56915221058 foi cancelada por sentença de autoridade judiciária (Código FASE 450), em 23.3.2007, cujo processamento deu-se apenas em 29.2.2008. Assim, regularizada a situação do eleitor e não havendo, no momento, providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, determino a remessa dos autos à 101a ZE/GO, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás, para arquivamento do feito. Brasília, 13 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.971/2008-CGE
Interessada: Catia Davila de Barros Freitas.

DECISÃO

Trata-se de encaminhamento pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do expediente de protocolo nº 33186/2008-TRE/RJ, para apreciação da reversão da operação de revisão processada para a inscrição nº 52928740388, da 201ª ZE/RJ, em nome Catia Davila de Barros Freitas. Compulsados os autos, verifica-se que os dados de filiação e data de nascimento anotados na referida inscrição divergem dos constantes no registro geral (fl. 10), o que aliado à existência da inscrição nº 51799520396, em nome de Catia de Castro Caldas, com os mesmos dados de filiação da inscrição nº 52928740388, motivou o indeferimento da transferência requerida em 25.4.2008 (fl. 4) para esta. Não foram juntados aos autos documentos que indiquem a titularidade da inscrição nº 52928740388, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência. Dado o exposto, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos à 122ª ZE/RJ, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada. Brasília, 25 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.830/2008-CGE
Interessada: 40ª ZE/GO.

DECISÃO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás, no sentido de que sejam anuladas as transferências e os alistamentos indevidamente processados para os eleitores constantes nos relatórios de fls. 5-69, por não terem comprovado seus respectivos domicílios eleitorais. Nos documentos acostados aos autos, não foram encontradas informações acerca dos dados das inscrições anteriores às transferências a serem revertidas. Considerando, entretanto, a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, o cancelamento das inscrições que tiveram suas operações de alistamento indeferidas e a reversão das operações de transferência das demais inscrições, conforme solicitação de fl. 2, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos. Determino ainda, a adequação dos históricos das respectivas inscrições e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Certifico o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 40ª ZE/GO, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás, para medidas de sua alçada. Brasília, 13 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.966/2008-CGE
Interessado: Várton Marcelo Lopes Barroso

DECISÃO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que seja excluído o código FASE 469 (Cancelamento - revisão de eleitorado) do histórico da inscrição nº 2625601112, em nome de Várton Marcelo Lopes Barroso, em razão de equívoco do Cartório da 73ª ZE/MA. Considerando que a revisão de eleitorado ocorreu em Belágua, um dos municípios jurisdicionado à 73ª ZE/MA, enquanto o interessado é inscrito em Urbano Santos, município igualmente vinculado à referida zona eleitoral, e que teve o seu domicílio eleitoral confirmado por meio do Acórdão nº 8442 (fls. 3-7), de 18.2.2008, autorizo a alteração solicitada. Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, para medidas de sua alçada. Brasília, 19 de junho de 2008.

Processo RS nº 40.423/2008-CGE
Interessados: Adilson Antunes Botelho e outros.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de exclusão da operação de revisão com data de requerimento de 4.5.2004 do histórico das inscrições indicadas às fls. 3-5. O Juízo da 199ªZE/RJ informa que, instaurado o Processo Administrativo nº 1382/2007, foi constatado que as referidas inscrições, canceladas pela revisão de eleitorado de 2004, foram regularizadas sem a presença do interessado e sem o deferimento da autoridade competente. Assim, determino a exclusão solicitada, a adequação dos respectivos históricos e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE). Certifico o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à 199ª ZE/RJ, por intermédio da correspondente corregedoria regional, a fim de que notifique os eleitores, cujas inscrições passarão a figurar em situação cancelada, para, após a reabertura do cadastro requererem a devida regularização. Brasília, 13 de junho de 2008.

Decisão RS nº 103/2008-CGE

Trata-se de solicitações de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Alicio Nazare Menezes	14637051376	43ª ZE/PA	40.949/2008-CGE
Antonio Wagner Sousa Machado	19131871198	73ª ZE/MA	40.979/2008-CGE
Fabio Katsumi Suguimotot Elias	329822110108	56ª ZE/PR	40.983/2008-CGE
Marilene de Jesus	70486420655	166ª ZE/PR	40.985/2008-CGE
Marilene Farias da Silva	87557510671	166ª ZE/PR	40.987/2008-CGE
Nelson Rogoski Horne	44450560671	166ª ZE/PR	40.988/2008-CGE
Reginaldo Antonio da Silva	47847110655	56ª ZE/PR	40.984/2008-CGE
Valdirene Caetano de Araujo	11962311830	14ª ZE/MT	40.989/2008-CGE
Viviane Datri Fazzio	181196180124	137ª ZE/SP	40.986/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos. Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais eleitorais, para medidas de sua alçada. Após, arquivem-se.
Brasília, 19 de junho de 2008.



Decisão RS nº 111/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Arnaldo Felix de Oliveira	81360480272	243ª ZE/MG	41.013/2008-CGE
Maria Aparecida de Lima	9981910281	176ª ZE/MG	41.005/2008-CGE
Maria Elidonesa Sousa Fernandes	49864831112	54ª ZE/MA	41.033/2008-CGE
Maria Margarida da Silva Costa	48060951104	54ª ZE/MA	41.038/2008-CGE
Raimunda Maria de Sousa	14357451139	54ª ZE/MA	41.032/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos. Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida. Após, archive-se. Brasília, 19 de junho de 2008.

Decisão RS nº 106/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de RAE, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Antonio Carlos Ferreira Dos Santos	44783070388	151ª ZE/RJ	40.959/2008-CGE
Francisco Antonio Ximenes Agapito	60211750701	79ª ZE/CE	40.910/2008-CGE
Marley Regina Da Vitória Pereira	18520571406	20ª ZE/ES	40.911/2008-CGE
Bernadete Jardim	7986390647	186ª ZE/PR	40.969/2008-CGE
Alfeu Ribas Kramer	14449470612	44ª ZE/PR	40.965/2008-CGE
Valdecir Rosa De Araujo	76913960515	173ª ZE/BA	40.967/2008-CGE
Abdon Mendes Ferreira	34240272763	2ª ZE/TO	40.957/2008-CGE

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito do endereço de origem do eleitor interessado, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE. Confirmada a necessidade de retificação dos históricos RAE/FASE e considerando a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas nos respectivos autos, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos e, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das referidas inscrições. Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida, para conhecimento e demais medidas julgadas cabíveis. Após, archive-se. Brasília, 18 de junho de 2008.

Decisão RS nº 93/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de RAE, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Raphael Teixeira Garcia	81528720388	19ª ZE/RJ	40.757/2008-CGE
Nilson Perri	235247930167	31ª ZE/SP	40.745/2008-CGE
Joao Carlos Vicente Ferreira	17828260604	38ª ZE/MT	40.749/2008-CGE
Eduardo Monteiro Martins	162209800166	267ª ZE/SP	40.744/2008-CGE
Ediceu da Silva Rodrigues	93335540574	30ª ZE/BA	40.752/2008-CGE
Nelson Tormes	21711001830	32ª ZE/MT	40.738/2008-CGE
Jorge Fernando dos Santos	222899620108	315ª ZE/SP	40.892/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos. Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as operações de RAE foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida, para medidas de sua alçada. Após, archive-se. Brasília, 19 de junho de 2008.

PROVIMENTO Nº 8/2008-CGE		DEZEMBRO/2008	
	Estabelece cronograma de processamento de listas especiais para o segundo semestre do ano de 2008.		
O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,			
considerando a necessidade de se planejar as atividades de processamento de listas especiais de filiação partidária para o segundo semestre do ano de 2008, resolve:			
Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de listas especiais, admitidas com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, na forma prevista pelo art. 4º-A da Res.-TSE nº 21.574/2003, com redação dada pela Res.-TSE nº 22.085/2005.			
Art. 2º O cadastramento de "DE-PARA" ficará suspenso no período de 19.12.2008 a 23.1.2009, exceção feita às movimentações do tipo 5.			
Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
Comunique-se e cumpra-se.			
Publique-se.			
Brasília, de julho de 2008.			
Ministro ARI PARGENDLER			
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral			
Anexo do Provimento nº 8/2008-CGE			
AGOSTO/2008			
PROCEDIMENTO	PERÍODO		
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 25/8		
Autorização da CRE para processamento	26 e 27/8		
Identificação das irregularidades	29/8 a 4/9		
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	5 a 15/9		
Identificação das duplicidades de filiação	16 a 22/9		

22.835 - PETIÇÃO Nº 101 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Requerente Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional, por seu presidente.

Ementa: PETIÇÃO. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.406/1995. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.836 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.799 - CLASSE 19ª - SALVADOR - BAHIA.

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Ementa: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA). Concessão de afastamento do país para aperfeiçoamento. Intercâmbio acadêmico. Autorização do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 95 da Lei nº 8.112/90). Não-encaminhamento. 1) A permissão contida no art. 95 da Lei nº 8.112/90, de afastamento de servidor para estudar em outro país, não se aplica aos servidores em estágio probatório. 2) Estando o servidor, em estágio probatório, fora de sua repartição e, especialmente, em outro país, é impossível aferir se, no exercício da função que lhe foi cometida, é ele assíduo, disciplinado, capaz de ter iniciativa, produtivo e responsável. 3) Pedido de encaminhamento indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o afastamento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.839 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.643 - CLASSE 19ª - RECIFE - PERNAMBUCO.

Relator Ministro Eros Grau.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. TRE-PE. REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO COMISSONADA. HOMOLOGADO. CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS. ESTRUTURA MÍNIMA NOS GABINETES. INDICAÇÃO DE TITULARES. UNIDADES TÉCNICAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS (ALÍNEA B, INCISO I, ART. 96 DA CF). 1. Homologa-se o remanejamento de função comissionada por guardar simetria com o disposto na Resolução/TSE nº 22.138/2005. 2. Não compete ao TSE deliberar sobre a estrutura de gabinetes, bem como definir critérios para indicação de titulares das unidades administrativas das Cortes Regionais. Trata-se de competência privativa dos TRE's (alínea b do inciso I do art. 96 da Constituição Federal).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar o remanejamento da função comissionada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 272/2008.

RESOLUÇÕES

22.819 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.796 - CLASSE 19ª - RECIFE - PERNAMBUCO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. TRE/PE. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.009/2002. "1. Como considerar, para o cálculo da antigüidade no rodízio eleitoral, a situação de magistrado que tenha interrompido, voluntária ou involuntariamente, o exercício da jurisdição eleitoral antes do transcurso do biênio? 2. O magistrado que nunca exerceu a jurisdição eleitoral terá preferência sobre aquele que, a despeito de já tê-la exercido, aguarda há mais tempo na magistratura pelo rodízio eleitoral? 3. Como contar a antigüidade de desembargador eleitoral substituto que não tenha sido convocado para atuar no Tribunal Eleitoral, ou apenas tenha atuado ocasionalmente?".

Respondidos nos seguintes termos:

1. Aplica-se o entendimento da Resolução-TSE no 22.314/2006: "O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade", tendo em vista a equivalência de tratamento. (Acórdão nº 3.139/AP, DJ de 8.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).
2. Respondido afirmativamente, uma vez que "A aplicação do sistema de rodízio para escolha de magistrados que devem exercer a jurisdição eleitoral, segundo o critério objetivo da antiguidade na comarca, aferido entre os que nela não tenham exercido a jurisdição eleitoral, visa propiciar tal experiência a todos os juízes de direito". (Acórdão nº 746/SP, DJ de 17.2.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
3. Deve-se levar em conta o objetivo da norma, que é proporcionar aos juízes de direito a experiência da função eleitoral. (REspe nº 19.396/DF, DJ de 14.8.2001, rel. Min. Garcia Vieira).
- O magistrado substituto que, embora convocado para compor o Tribunal Regional, não exerce a função eleitoral deverá permanecer na posição atual da lista de antiguidade, até que assuma concretamente a jurisdição eleitoral.
- A efetividade da jurisdição eleitoral pode ser aferida pelo direito à percepção da gratificação eleitoral. (Resolução-TSE nº 20.759-TSE, DJ de 20.4.2001, rel. Min. Costa Porto).
- No caso de contagem da antiguidade de desembargador eleitoral substituto, que tenha atuado ocasionalmente no Tribunal Eleitoral, aplica-se o disposto na Resolução-TSE nº 22.314/2006, que dispõe: "[...] 1. O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da Antiguidade. 2. Juiz substituto atual da Corte não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte".

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.843 - CONSULTA Nº 1.582 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Eros Grau.
Consulente Hermes Parcianello, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta que trata de caso concreto. Precedentes.
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.846 - CONSULTA Nº 1.519 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Eros Grau.
Consulente Vander Loubet, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. CASO CONCRETO. "BOLSA FAMÍLIA". PRECEDENTE DO TSE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "*não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral*" (Cta nº 1.419, rel. Min. Cezar Peluso).
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 12 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 275 / 2008 RESOLUÇÕES

22.812 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.903 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: Proposta. Secretaria de Tecnologia da Informação. Fornecimento. Cabinas de votação. Empresa interessada em divulgar sua marca. Patrocínio. Impossibilidade.

1. Em que pesem os custos envolvidos na confecção das cabinas de votação, não é recomendável que elas sejam fornecidas por empresa interessada em divulgar sua marca.

2. Esse entendimento evita quaisquer especulações sobre a questão, primando pela completa isenção da Justiça Eleitoral no que tange à organização do pleito que se avizinha.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2008.

22.859 - CONSULTA Nº 1.605 - CLASSE 10ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Aníbal Ferreira Gomes, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Município. Prefeito. Candidato a reeleição. Possibilidade. Realização. Evento municipal. Distribuição. Camisetas. Logomarca. Administração. Período. Anterior. Início. Propaganda eleitoral. Questionamento. Não-conhecimento.

- Este Tribunal Superior já assentou que não se deve conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas, o que inviabiliza o enfrentamento da questão trazida pelo consulente.

Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2008.

22.860 - REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 309 - CLASSE 41ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Partido Federalista (PF) - Nacional.
Advogado Paulo Antônio Uebel.

Ementa:

Pedido. Registro. Partido Federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. Não-cumprimento. Incidente de inconstitucionalidade. Indeferimento. Reiteração do pedido. Não-atendimento. Exigências.

1. Em sessão de 21.2.2008, o Tribunal não conheceu de incidente de inconstitucionalidade e indeferiu pedido de registro do Partido Federalista (PF), em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional.

2. A referida agremiação partidária apresenta novo pedido de registro, sem, contudo, apresentar toda a documentação exigida, continuando não-atendidas as exigências contidas nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95. Incidente de inconstitucionalidade não conhecido.

Pedido de registro indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do incidente de inconstitucionalidade e indeferir o pedido de registro do Partido Federalista, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 276/2008

RESOLUÇÃO

22.842 - CONSULTA Nº 1.621 - CLASSE 10ª - JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, receber o processo administrativo como consulta e respondê-la no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2008

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS
SECRETÁRIO: Bel. JOSÉ ROBERTO RESENDE

Às nove horas, na Sede da Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió, presentes os Exmos. Srs. Ministros FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA (Vice-Presidente), GILSON LANGARO DIPP (Coordenador-Geral da Justiça Federal) e HAMILTON CARVALHIDO; os Exmos. Srs. Conselheiros JIRAIR ARAM MEGUERIAN, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, MARLI MARQUES FERREIRA, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); o Exmo. Sr. Ministro PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI (Membro Suplente); bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (Presidente da Ajufe), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON ALVES.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Processo nº 2008.16.0003

REFERENDO DAS RESOLUÇÕES Nºs 10 E 11, DE 06 DE MAIO DE 2008, QUE ABREM AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITOS SUPLEMENTARES PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou as resoluções.

Processo nº 2008.16.0010

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 012, DE 06 DE MAIO DE 2008, QUE ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR - RPV's.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2008.16.1747

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DO PROGRAMA E COORDENAÇÃO DE AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2008-2011 NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2008.16.1765

SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

Após os votos dos Ministros Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Conselheiro José Baptista de Almeida Filho, aguardando-se os demais para votação.

Processo nº 2008.16.1770

PROPOSTA DE ADESAO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E O BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA USO DE MECANISMO DE CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2001.16.0722

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 585, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2007.16.5816

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE JÁ PERDERAM SUA EFICÁCIA JURÍDICA, RELATIVAMENTE ÀS ÁREAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE CONTROLE INTERNO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta, nos termos do voto do relator.



Processo nº 2006.16.2189
AUDITORIA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Após o voto do relator, que foi acompanhado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Conselheiro Jirair Aram Meguerian, aguardando-se os demais para votação.

Processo nº 2007.16.7186
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA A INCLUSÃO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE PROJETOS DE AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Relator: Ministro **Gilson Dipp**
Pedido de Vista: Conselheira **Silvia Goraieb**
O Conselho aprovou a proposta, nos termos do voto do relator. Vencido, parcialmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha, por entender que a criação do comitê a que se refere o art. 8º da minuta de resolução poderá importar em despesas desnecessárias.

Processo nº 2002.16.0378
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SERVIDORES EM FACE DE DECISÃO DO CJF QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA, POSTERIORMENTE REFORMADA PELO ÓRGÃO AD QUEM.

Relatora: Conselheira **Silvia Goraieb**
Após o voto da relatora, que foi acompanhado pelo Conselheiro José Baptista de Almeida Filho, pediu vista dos autos o Ministro Cesar Asfor Rocha, aguardando-se os demais para votação.

Processo nº 2002.16.0129
REVISÃO DAS REGRAS ADOTADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, OBJETO DA LEI Nº 9.421/96, NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE QUINTOS E DA OPÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS.

Relator: Conselheiro **José Baptista de Almeida Filho**
O Conselho, acatando questão de ordem suscitada pelo relator, decidiu pela remessa dos autos ao Coordenador-Geral da Justiça Federal, Ministro Gilson Dipp.

Processo nº 2006.16.8271
INSTALAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NAS LOCALIDADES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 10.772/2003 NO ÂMBITO DA 5ª REGIÃO.

Após manifestação do Conselheiro José Baptista de Almeida Filho sobre a implantação da Vara Federal destinada a União dos Palmares/AL e por proposta do Ministro Cesar Asfor Rocha, o Conselho, por unanimidade, decidiu determinar a instalação imediata da vara naquela cidade, conforme dispõe a lei.

Encerrou-se a sessão às doze horas e cinquenta e oito minutos.

Eu, José Roberto Resende, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO Nº 2005.70.50.020861-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): JOSÉ SISTE
PROC./ADV.: RAFAEL LAYNES BASSIL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que entendeu pela prescrição decenal na hipótese de restituição de valor recolhido a título de imposto de renda. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei Complementar nº 118/2005. No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Não obstante já exista pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.35.00.702875-0
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ARNALDO DONIZETH DE FREITAS E OUTRO
PROC./ADV.: MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA E OUTRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: NEIDE SILVA MARQUES BUENO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelos autores para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição. Os suscitantes não se conformam com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Rio Grande do Sul, do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. Sustentam tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de dez anos. Defendem que a prescrição quinquenal prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só se aplica para os fatos geradores ocorridos durante a vigência do aludido texto legal. No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Não obstante já exista pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.70.50.007695-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA MARIA ANGONESE
PROC./ADV.: GIOVANA CRISTINA ROSSETO E OUTRO
PROCESSO Nº 2006.70.50.002467-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JONAS BORGES

PROCESSO Nº 2006.70.50.005648-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): VALTER FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

PROCESSO Nº 2006.70.58.006010-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: WALDIR JOSÉ BATHKE
REQUERIDO(A): ODETE ALVES PINHEIRO MILONA
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO E OUTRO

PROCESSO Nº 2005.70.59.002616-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): CELSO MAURÍCIO MESQUITA
PROC./ADV.: CRISTIAN LUNARDI FAVERO E OUTRO

PROCESSO Nº 2005.70.58.006011-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: WALDIR JOSÉ BATHKE
REQUERIDO(A): ODILEIA ABALEM CARNEIRO MORENO
PROC./ADV.: DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES DE FARIAS E OUTRO

PROCESSO Nº 2005.70.50.016634-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): NILVALDO SCHNEIDER
PROC./ADV.: FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS E OUTRO

PROCESSO Nº 2006.70.50.008673-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DOS REIS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI

PROCESSO Nº 2005.70.50.015897-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES E OUTRO

PROCESSO Nº 2006.70.50.005121-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS FRAGOSO
PROC./ADV.: FLÁVIO PEREIRA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que entendeu pela prescrição decenal na hipótese de restituição de valor recolhido a título de imposto de renda. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei Complementar nº 118/2005. No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Não obstante já exista pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.70.56.001583-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JEANE KARLA BAHR
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO VAZ
PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER
PROCESSO Nº 2006.70.59.000583-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO
REQUERIDO(A): MAURO MAMORU URNO
PROC./ADV.: REGINA MENSCH

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que entendeu pela prescrição decenal na hipótese de restituição de valor recolhido a título de imposto de renda. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina e do Mato Grosso. Sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei Complementar nº 118/2005. No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Não obstante já exista pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.70.50.004734-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): JANE MARTINS SCHNEIDER
PROC./ADV.: ATANASIO EXTERKOETTER

PROCESSO No. 2006.70.50.008548-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): CLODOALDO DEMETRIO CORREA
PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná, onde proferido acórdão que entendeu pela prescrição decenal, não aplicando os dispositivos da Lei Complementar nº 118/2004.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2004.

Ocorre que, perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, encontra-se em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Nada obstante já existir pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto, quando do julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, é de bom governo que se aguarde o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, c/c, por analogia, art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.70.59.002958-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: WALDIR JOSÉ BATHKE
REQUERIDO(A): ALCEBIADES ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: CRISTIAN LUNARDI FAVERO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que entendeu pela prescrição decenal, não aplicando os dispositivos da Lei Complementar nº 118/2004.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2004.

Ocorre que, perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, encontra-se em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Nada obstante já existir pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto, quando do julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, é de bom governo que se aguarde o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, c/c, por analogia, art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.34.00.756244-3

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: CAROLINA SOARES HONORATO
REQUERIDO(A): CARLOS JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: ARISTELLA I. DE MELLO CASTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Fazenda Nacional e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que entendeu pela prescrição decenal quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Mato Grosso e Santa Catarina. Sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei Complementar nº 118/2005.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Não obstante já exista pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.70.50.008765-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): MIGUEL MAICZUK
PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná, onde proferido acórdão, em sede de embargos de declaração, no sentido de confirmar a sentença que entendeu pela prescrição decenal na hipótese de restituição de valor recolhido a título de imposto de renda.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei Complementar nº 118/2005.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, está em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Não obstante já exista pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto - no julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736 - tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.34.00.702223-9

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOÃO FIDELIS DE ANDRADE
PROC./ADV.: FERNANDO LEVIN CREMONESI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ILDETE DOS SANTOS PINTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOÃO FIDELIS DE ANDRADE e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que negou pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta que o requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo deve ser considerado para a aferição da miserabilidade, não impedindo, entretanto, que outros fatores sejam utilizados.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 567985/MT, está em debate o tema relativo à aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Assim, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.35.00.713219-0

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: GILDA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA RICARDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por GILDA ALVES DE OLIVEIRA.

A autora suscitou incidente de uniformização a ser submetido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que reformou a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Nas razões do aludido incidente, aponta a existência de divergência entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citados na fundamentação da sentença, bem como em relação às súmulas 6 e 14 da Turma Nacional de Uniformização.

O Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás não admitiu o incidente.

A autora, em seguida, opôs embargos de declaração, apontando existência de omissão e obscuridade na decisão embargada.

Nova decisão de não admissão foi proferida, pela então Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, mantendo a inadmissão do incidente.

Foi apresentado, então, pela autora, pedido de reconsideração para a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região. A relatora do feito junto à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região entendeu que *"o pedido de reconsideração da decisão que deixou de admitir o recurso (fls. 119 e 135) deverá ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, considerando que não foram sequer mencionados, no recurso originário, paradigmas de turmas recursais da 1ª Região, mas tão-somente acórdão do TRF-1ª Região, que não pode ser considerado para esta finalidade, e Súmulas da Turma Nacional de Uniformização"* (fls. 166). Determinou, por fim, a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

A irresignação não merece prosperar.

De início, da análise dos autos, resta claro que a intenção da autora foi apresentar incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, apesar de não ter demonstrado, nas razões do incidente, a existência de divergência entre turmas recursais da mesma região, conforme exigido pelo art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Porém, mesmo que se considerasse o incidente apresentado como dirigido a esta Turma Nacional, melhor sorte não teria a requerente. Isso porque, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em dissídio com acórdão de Tribunal Regional Federal, bem como em divergência com súmulas da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcritos às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*
6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.*
 2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*
 3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*
 4. *Pedido não conhecido."* (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)
- Ademais, no que se refere aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o incidente apresentado está deficientemente fundamentado, tendo a requerente limitado-se a transcrever trecho da sentença que cita os aludidos julgados. Não foram sequer transcritas as ementas ou trechos desses acórdãos, não sendo realizada a demonstração sucinta do dissídio, conforme exigido pelo art. 8º da Resolução nº 390/2004.



Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da requerente acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:
"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO.

I - Para que seja admitido o incidente de uniformização de jurisprudência, tal como previsto no art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, é mister que exista divergência jurisprudencial comprovada e que o exame da questão trazida pela requerente não envolva o reexame do quadro fático-probatório que serviu de lastro ao acórdão atacado. II - Incidente não conhecido." (Processo: 200470510017066, Turma Nacional de Uniformização, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 14.03.2008)

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pela requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.03.500468-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NATÁLÍCIA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NATÁLÍCIA PEDRO DA SILVA para a admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao confirmar a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural, entendeu que não obstante exista início razoável de prova material, a prova testemunhal foi conclusiva no sentido de que a autora se dedicava mais aos afazeres domésticos do que à atividade agrícola.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça juntado nas razões do incidente afirma que, havendo início de prova material, a condição de rurícola do marido deve ser estendida à mulher apesar de suas tarefas domésticas, tendo em vista a situação de campesinos comum ao casal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.03.500470-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA para a admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao confirmar a sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aposentadoria rural, entendeu que não obstante exista início razoável de prova material, a prova testemunhal foi conclusiva no sentido de que a autora se dedicava mais aos afazeres domésticos do que à atividade agrícola.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça juntado nas razões do incidente afirma que, havendo início de prova material, a condição de rurícola do marido deve ser estendida à mulher apesar de suas tarefas domésticas, tendo em vista a situação de campesinos comum ao casal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.02.504133-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADROIR CAMPOS
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANA DE ANDRADE ROZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ADROIR CAMPOS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, sendo certo que de acordo com o laudo pericial está incapacitado para o trabalho. O pleito, contudo, não encontra guarida.

O acórdão recorrido ao concluir pela não concessão do benefício assistencial o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Neste sentido, a Turma Nacional já decidiu não se possível o conhecimento de incidentes de uniformização semelhantes ao presente, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006.)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005.).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.43.00.904610-6
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALEXSSANDRO DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: IGOR DE ANDRADE BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: IZAURA LISBOA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Alexssandro dos Santos Sousa para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que negou pedido de concessão de benefício de amparo assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta que o requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo deve ser considerado para a aferição da miserabilidade, não impedindo, entretanto, que outros fatores sejam utilizados.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 567985/MT, está em debate o tema relativo à aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Assim, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.38.00.721139-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DIPE
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: BRUNO DI FINI XAVIER

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARCOS ANTÔNIO DIPE e admitido pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mina Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões, bem como com as súmulas 6, 14 e 24 da Turma Nacional e 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustenta que restou caracterizada a qualidade de segurado especial e que documentos em nome de terceiros podem ser utilizados como início de prova material do labor agrícola.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal, bem como com súmulas de TRF ou da própria Turma Nacional. A propósito, verifique-se o julgamento do processo 2003.82.10.000957-7, publicado no DJU de 23.05.2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* De outro lado, em relação ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido, ao concluir que não restou caracterizada a qualidade de segurado especial do autor, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Em consequência, observa-se que a questão versada neste recurso já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2004.70.51.001706-6, publicado no DJU de 14.03.2008, oportunidade em que a TNU entendeu não ser possível o conhecimento do incidente diante da inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO.

I - Para que seja admitido o incidente de uniformização de jurisprudência, tal como previsto no art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, é mister que exista divergência jurisprudencial comprovada e que o exame da questão trazida pela requerente não envolva o reexame do quadro fático-probatório que serviu de lastro ao acórdão atacado. II - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.011957-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAYCON JACKSON STEFANES E OUTROS
PROC./ADV.: VILMAR COZER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LEONIDAS BRITO LIMA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MAYCON JACKSON STEFANES E OUTROS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

Os suscitantes, não se conformando com essa conclusão, aduzem divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina e de Mato Grosso. Afirmam, em síntese, que fazem *jus* à pensão por morte, tendo em vista que é possível a inscrição *post mortem* com a regularização das contribuições previdenciárias devidas. Pretendem seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina e da própria Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. À Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.

3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.

4. Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão versada neste incidente no sentido de que não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época. Entendeu, ainda, que não há amparo legal para a dita inscrição *post mortem* ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

2 - "Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição *post mortem* ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros." (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007).

3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido." (Processo: 200670950069697, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU de 24.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91.

II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte.

III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição *post mortem* ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros." (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007)

Aplica-se, pois, à espécie, o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.50.50.003825-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS LOPES

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido."

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2004.70.95.007926-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

REQUERIDO(A): ALZENEIDES DA CORTE DE SOUZA

PROC./ADV.: IZABELA DE CASTRO MARTINEZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reforma a sentença, julgando procedente pedido de concessão de pensão por morte.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Goiás e Minas Gerais e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta que quando há a perda da qualidade de segurado, para a concessão de pensão por morte, o *de cujus* precisa ter preenchido, antes do óbito, todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria, o que inclui a idade mínima no que se refere à aposentadoria por idade.

Inicialmente, por orientação da Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o presente incidente ficou aguardando o julgamento do processo nº 2004.70.95.007062-9.

No julgamento do processo acima indicado, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente suscitado pelo INSS.

Os presentes autos, então, foram remetidos para o Juiz Relator da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, para eventual exercício de juízo de retratação. O Colegiado, por unanimidade, devolveu os autos ao Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, por entender não ser cabível a adequação do acórdão recorrido à decisão proferida pela Turma Nacional no processo nº 2004.70.95.007062-9.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná concluiu que a hipótese do processo julgado pela TNU *"não reflete situação análoga à dos autos"* (fl. 136). Verificou que no presente caso *"o segurado havia vertido 158 contribuições quando sobreveio a perda da qualidade de segurado, número de contribuições que ultrapassa o limite de cento e oitenta contribuições exigidas para fins de concessão do benefício na data em que o segurado falecido iria completar a 65 anos (12/11/1999)."* (fl 136, verso).

O Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, em seguida, julgou necessária a remessa dos autos a esta Presidência, para apreciação do pedido de uniformização.

Em que pese as considerações da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a irrisignação merece prosperar, sendo cabível a devolução do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS para adequação do acórdão recorrido.

Isso porque, apesar das particularidades de cada caso, o que se observa é que a Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento no sentido de que a concessão de pensão por morte, quando o *de cujus* havia perdido a qualidade de segurado, só é possível se implementados, antes do falecimento, todos os requisitos necessários para a concessão de algum tipo de aposentadoria. Essa exigência inclui o preenchimento, antes do óbito do ex-segurado, do requisito da idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria por idade, independentemente da quantidade de contribuições que já foram vertidas para a Previdência.

A propósito, o seguinte julgado, que cuida de hipótese em que o ex-segurado faleceu com 35 anos e, na data do óbito, já contava com mais de 180 contribuições previdenciárias:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO.

I - Somente é assegurada a pensão por morte aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado se preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Incidente conhecido e provido." (Processo: 2003.61.84.025246-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, Rel. para o acórdão Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.05.2007)

Extraí-se do voto divergente e vencedor, proferido pelo Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, *verbis*:

"Assiste razão ao recorrente. A questão em análise já foi objeto de uniformização nesta Turma, restando consolidado o entendimento de que a ausência de implementação do requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade obsta a percepção de pensão por morte. Passo a transcrever o voto condutor proferido pelo Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior no processo nº 200261840009481, julgado em 16/10/2006:

...

Demais disso, cabe ressaltar que a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que somente é assegurada a pensão por morte aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado se preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento (cf. AgRg nos EREsp 314402 / PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a. Seção, Julgado em 22/11/2006).

Constata-se, portanto, que sendo a idade mínima de 65 anos condição essencial para percepção do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante o número de contribuições do ex-segurado caso este venha a falecer antes da implementação do requisito etário, quando não mais detinha a qualidade de segurado.

Pelo exposto, considerando que a questão em análise já foi objeto de uniformização, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão recorrido e adaptá-lo ao entendimento desta Turma, julgando improcedente o pedido.

É como voto." (grifos nossos)

Destarte, verifica-se que a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido diverso daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2003.61.84.025246-0.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.70.95.004875-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LINCOLN SCHROEDER SOBRINHO

REQUERIDO(A): JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA

PROC./ADV.: AGU

INTERESSADO(A): ELEONORA SIMM

PROC./ADV.: VINICIUS LUDWIG VALDEZ



DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. O acórdão recorrido foi proferido no sentido de indeferir liminarmente a petição inicial de mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com julgado oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização. A propósito:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Pedido não conhecido. (Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização nº 2003.61.85.001636-0, Rel. Juiz RENATO TONIASSO, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.03.500012-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

REQUERIDO(A): MANOEL LIBERATO DE LIMA

PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez é a existência de incapacidade total e permanente, bem como que o contexto sócio-econômico em que se encontra o autor não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2004.83.20.000487-0, publicado no DJU de 02.03.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO REQUERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ.

Pedido de Uniformização com fundamento em suposta divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ.

A decisão recorrida concluiu que diante das circunstâncias do caso poderia entender-se que o segurado estaria totalmente incapacitado, não obstante ter o laudo pericial reconhecido a incapacidade parcial do autor.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida violou a jurisprudência dominante do STJ que veda a concessão de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial concluir pela incapacidade parcial, não sendo permitido ao magistrado, com base nas condições pessoais e sociais do requerente, concluir pela incapacidade total.

Divergência não configurada tendo em vista que o STJ pacificou seu entendimento não permitindo a apreciação em sede de Recurso Especial dos fundamentos considerados pelo magistrado a quo para a concessão de aposentadoria por invalidez sob pena de incidir em reexame de provas. (EREsp 243029) Conclusão que se aplica aos pedidos de uniformização. Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.03.501286-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

REQUERIDO(A): LAUDERI RAFAEL DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ VILELA TORREÃO NETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez é a existência de incapacidade total e permanente, bem como que o contexto sócio-econômico em que se encontra a autora não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele adotado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.506090-2, publicado no DJU de 17.03.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDOS JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial.

1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07 estabelece:

"Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social";

"Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades"; (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007).

3. Segurado com 62 anos de idade, portador de hipertensão arterial e doença degenerativa. Baixa escolaridade. Baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à aposentadoria por invalidez, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico.

4. Incidente do INSS conhecido e não provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.83.00.508309-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS

REQUERIDO(A): GEOVÂNIO FERREIRA DA CRUZ

PROC./ADV.: PAULINA MARIA CHAGAS CLEMENTINO

PROCESSO No. 2005.83.00.524320-6

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA

REQUERIDO(A): ANTÔNIA DE ALMEIDA DAMASCENA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício acasistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. Alega, ainda, que a incapacidade para o trabalho deve ser total e permanente.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária Pernambuco, ao entender que o autor preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

Ademais, se o acórdão recorrido concluiu pela concessão do benefício assistencial o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Neste sentido, a Turma Nacional já decidiu não se possível o conhecimento de incidentes de uniformização semelhantes ao presente, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.70.95.014418-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA

PROC./ADV.: AGU

PROCESSO No. 2007.70.95.014422-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA

PROC./ADV.: AGU

INTERESSADO(A): ADELINA GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de indeferir a petição inicial de mandado de segurança.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com julgado oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização. A propósito:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.
2. Omissis.
3. Omissis.

4. Pedido não conhecido. (Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização nº 2003.61.85.001636-0, Rel. Juiz RENATO TONIASSO, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO No. 2004.36.00.700306-8

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: MANOEL LACERDA LIMA

REQUERIDO(A): NILSON SANTOS DE MORAES

PROC./ADV.: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região.

Foi determinada a remessa dos autos a esta Presidência (fls. 194).

Ocorre que não há, nos autos, incidente de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, e sim incidente àquela Turma Regional de Uniformização, o qual, inclusive já foi julgado (fls. 197/205).

Destarte, determino o retorno dos autos ao Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Altera a Súmula 228; cancela a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1; dá nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da SDI-1; mantém a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-2.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de junho de 2008 sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **resolveu:**

Art. 1º Alterar a Súmula n.º 228, conferindo-lhe a seguinte redação:

"SÚMULA 228.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Art. 2º Cancelar a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 3º Conferir nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos, nos seguintes termos:

"47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade."

Art. 4º Manter a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 603/2005-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALINE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO KNIJUK CD - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJUK
Brasília, 02 de julho de 2008.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PROC. Nº TST-AIRR-920/2004-073-01-40.9

AGRAVANTE : TRANSANTA RITA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CHRISTOPHE FREIRE
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LEAL BITTENCOURT

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 283, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-428/1995-005-24-40.8

AGRAVANTE : ENIVALDO PINTO PÓLVORA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO PINTO PÓLVORA
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO ZARDO E SILVA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 259/260, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-446/2005-059-19-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
PROCURADOR : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA
AGRAVADO : EDVÂNIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 32/33, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-461/2000-004-19-40.7

AGRAVANTE : LANUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : SEBASTIANA LENICE OURIVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA TENORIO LUCENA FIREMAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2007-056-03-40.8

AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO VERSIANI AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 373/374, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-466/2004-006-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO PINHO LOUZADA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-472/2006-004-04-40.4

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADA	: DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO	: VALENTIM DA CHARY NETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADA	: ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVELISE MARIA KARPESS
AGRAVADA	: EXPRESSO JAVALI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA ELISA CURRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 718/719, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-480/2006-662-04-40.0

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	: DR. NILO GANZER
AGRAVADO	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES, SEUS ANEXOS E AFINS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-481/2006-018-10-40.5

AGRAVANTE	: NÉLIO JOSÉ FERREIRA ARANTES
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO	: COSS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-495/2005-001-22-40.0

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 394/395, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-502/2005-371-04-40.8

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO	: JANDIR WALDIR MÜLLER
ADVOGADA	: DRA. SILVANA F. DE MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 234/235, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-503/2004-662-04-40.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: PEDRO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. NILO GANZER
AGRAVADO	: JOSÉ ALCEMIRO FONTOURA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BENVEGÚ JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-512/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE	: COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. PAULO JOSÉ MONTEIRO SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 658, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-514/2004-005-24-40.2

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: VERDES MARES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 353/356, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-514/2007-292-04-40.7

AGRAVANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO : TÂNIA REGINA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68/70, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-523/2006-383-04-40.4

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 195/196, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-525/2007-001-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ANTÔNIO BORTOLOZZO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82/83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-530/2007-008-23-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : FÁBIO GONÇALVES DO COUTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-538/2003-020-04-40.2

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADA : FABIANE XAVIER MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 391/395, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-546/2001-024-04-40.2

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 309/314, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-551/2005-023-05-40.7

AGRAVANTE : TACIANA VALÉRIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADA : ANTONISSE LAURA SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ABEILAN DOS SANTOS SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 45, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-584/2004-069-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-597/2006-083-15-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : SIMONE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 485/486, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-601/2006-002-08-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : IVANILDO SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/177, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-606/2005-009-04-40.8

AGRAVANTES : BANCO MATONE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GISELE TROGILDO MARTINS
AGRAVADA : MARCIA ELIANE DIAS SALLABERRY
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADA : CREDIMATONE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 186/188, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-614/2006-121-08-40.5

AGRAVANTE : FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE LT-
DA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO : BIANCA FURTADO CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626/2005-005-15-40.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : LÚCIA RULLI CASTELLANI
ADVOGADA : DRA. ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ALVARES
AGRAVADA : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO
TEMPORÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 339/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661/2007-016-03-40.3

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONO-
FRE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES
FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 46, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695/2005-261-04-40.1

AGRAVANTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO
SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO : JOSÉ OSMILDO PADILHA
ADVOGADA : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS
AGRAVADO : SBM SUL BRASILEIRA DE MONTAGEM E MA-
NUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697/2003-253-02-40.5

AGRAVANTE : NILZA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-743/2006-016-03-40.7

AGRAVANTE : EMPORIUM DE ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO : JOSE ROQUILANDO AMORIM MIRANDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 704/706, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-763/2006-005-15-40.9

AGRAVANTE : IRIS CAMPANELLI MORTARI
ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO
AGRAVADO : ERNANI AZEVEDO CAMPANELI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LAURIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-777/2005-015-02-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO ILDEFONSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
AGRAVADO : TRANSPORTES URBANOS S.A. - SPBUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-805/2004-014-01-40.7

AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES CABALLE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 202, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806/2003-062-15-40.8

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADA : EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-817/2006-702-04-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO : ELIANE TERESINHA DA SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURÚ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 59/59(v), que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-829/2004-134-05-40.7

AGRAVANTE : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NERES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS S. GREGÓRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-852/2006-152-03-40.6

AGRAVANTE : WALTERMIR JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 165/168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-852/2006-152-03-41.9

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WALTERMIR JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303/306, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-870/2005-070-01-40.1

AGRAVANTE : CAMILA'S BELEZA E ESTÉTICA 200 LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO : MARCONE GOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIZETE FREITAS SOARES MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 60, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-014-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 188, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-872/2004-033-01-40.0

AGRAVANTE	: CLAUDIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-879/2005-046-24-40.3

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: ADELMO CENTENÁRIO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CENTENARO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 412/414, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-881/1990-011-01-40.7

AGRAVANTE	: CARLOS RICARDO BERGEL COSENZA
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2003-670-09-40.8

AGRAVANTE	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO	: NELSON SCHLOGL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 168/169, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-887/2000-062-01-40.0

AGRAVANTE	: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADA	: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA DÁLIA FARAH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-894/2002-311-02-40.0

AGRAVANTE	: CLAUDIVAM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR. DIEGO BRIDI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-913/2006-701-04-40.6

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO	: JORGE LUIZ RODRIGUES TAVARES
ADVOGADA	: DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO	: MARZARI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTINHO ALBERICO PECCININ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2006-142-03-40.4

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO	: MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 319/323, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920/2004-073-01-40.9

AGRAVANTE	: TRANSANTA RITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CHRISTOPHE FREIRE
AGRAVADO	: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LEAL BITTENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 283, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-921/2007-041-03-40.0

AGRAVANTE : POSTO LEBLON LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO : TÁCIO FERNANDES MORAIS DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 70/71, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-925/2005-034-03-40.9

AGRAVANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADOS : DILMA ROSA PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAIR CORDEIRO SILVA
AGRAVADA : MONTERVAL - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 369/370, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-926/1997-013-01-40.2

AGRAVANTE : TEREZINHA VELOSO MANFRENATTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 160/161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-926/1997-013-01-41.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES
AGRAVADA : TEREZINHA VELOSO MANFRENATTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 795/796, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-964/2006-014-10-40.4

AGRAVANTE : HÉLIO DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161/163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-970/2005-463-02-40.7

AGRAVANTE : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA GALAFASSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-983/2000-002-23-00.0

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA COSTA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 367/369, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-985/2005-059-01-40.9

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO : WILY LIMA LACERDA
ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2005-006-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO : MARIA SALETE DE LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/178, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1028/2004-134-05-40.9

AGRAVANTE : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235/238, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2005-245-01-40.2

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO : SÉRGIO NOGUEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
INTERESSADA : SERV RIO REPAROS NAVAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2005-002-17-40.0

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA FERREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 615/619, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2006-001-13-40.3

AGRAVANTE : NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA DA GUIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 202/203, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2004-105-15-40.3

AGRAVANTE : NELSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA RITA BARALDI SERRA
AGRAVADO : A.C.N. SERVIÇOS DE SOLDAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2006-017-12-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO : VANESSA DE MELLO CHARANE LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/66, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2004-006-05-40.0

AGRAVANTE : PROFAR JONAS GALDINO INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO : EDSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2006-103-08-40.5

AGRAVANTE : GILVANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 139/140, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2004-341-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : HEIDER LUIZ GRIJÓ SALGADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2005-108-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO
AGRAVADO : JACIRA MARQUES GRANDINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE
ADVOGADA : DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 351, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2006-012-08-40.7

AGRAVANTE : WALDEMAR NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO
AGRAVADO : DULCÍDIO WANDERLEY MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/178, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1120/2006-026-01-40.0

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO REIS COELHO AMARO
AGRAVADO : RENATA MELO MELCHIADES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO : HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIS GROSSI DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 347, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2002-021-24-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : VERA LÚCIA DEPINÉ OTTO
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 413/415, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2006-013-06-40.1

AGRAVANTE : JERÔNIMO SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE

ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1133/2003-072-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2005-073-02-40.2

AGRAVANTE : HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : KELLY ALESSANDRA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELSON DO CARMO MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2002-025-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 203/207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1146/2002-025-04-41.4

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA ROSA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 342/343, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2001-022-04-40.1

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: VIRGILINA LOPES TRINDADE
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2006-053-03-40.1

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO	: DÉBORA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 140/144, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2004-007-15-40.4

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO	: TÊXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANA COLOMBO
AGRAVADO	: MÁRIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2005-024-15-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	: RODRIGO ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 241/242, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2053/1999-202-01-40.7

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA
AGRAVADO	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 272/274, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1221/2006-004-04-40.7

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADA	: ISOLDE FRITSCHER KUSSLER
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 551, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2003-001-24-40.5

AGRAVANTE	: EUROPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
AGRAVADO	: MOACIR TEODORO FELIPE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 8/9, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2005-064-02-40.4

AGRAVANTE	: INÁCIO ARTUR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADA	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN CLEMENTINO
AGRAVADA	: REPSOL YPF BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2006-003-19-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2006-311-02-40.3

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO : JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 304/307, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2005-013-10-40.0

AGRAVANTE : EDSON LUIZ BRITO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157/160, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2005-013-10-41.3

AGRAVANTE : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO : EDSON LUIZ BRITO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/185, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1271/1997-032-01-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADA : JANICE PINHEIRO DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254/255, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1271/1997-032-01-41.0

AGRAVANTE : JANICE PINHEIRO DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166/167, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2004-001-15-40.3

AGRAVANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO POMPILIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 819/820, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1287/2001-030-01-40.5

AGRAVANTE : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA BAPTISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DENISE MONTES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1368/2006-131-03-40.3

AGRAVANTE : PERFIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍSIA BATISTA OLIVEIRA DE ABREU
AGRAVADO : NÍVEA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 25/29, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2006-002-18-40.9

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
AGRAVADO : NAHUR MAIA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 219/221, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1417/2003-045-02-40.5

AGRAVANTE : ULMA PACKAGING LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARME-
LINI
AGRAVADO : LUIZ SANTOS DE CALLES LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON MENDES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1419/2005-001-21-40.8

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMI-
NISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1422/2002-444-02-40.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MARIA LUISA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 245/247, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2004-021-02-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADA : JOSÉLIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2005-064-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
- CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2005-315-02-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO RUBIO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR -
FURP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 209/210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1526/2002-060-02-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JOSÉ ROMEU DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1526/2002-060-02-41.7

AGRAVANTE : JOSÉ ROMEU DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. RENATA LO BIANCO ESTEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1532/1999-071-01-40.4

AGRAVANTE : ERNANI SCHMITT
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/193, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1568/2005-048-02-40.4

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : FERNANDO CESAR TORIBIO
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1586/2004-012-05-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ALMEIDA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO : GESTÃO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA ALMEIDA QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1594/2004-103-03-40.3

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ADEMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 283/286, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2004-045-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ MARTINS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 217, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1611/2006-024-12-40.8

AGRAVANTE : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO : SIRLEY APARECIDA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2005-113-15-40.0

AGRAVANTE : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO : BRH - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO : GOLDEN CROSS - ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 781, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1665/2002-014-01-40.2

AGRAVANTE : ROBERTO VILLA JULIANELLI
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADA : AXA SEGUROS BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. PEDRO EMYGDIO C. DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2002-002-24-40.1

AGRAVANTE : J. NEGRI & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO : EMERSON SOARES CORREA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho de fls. 534/535, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, os apelos extraordinários não comportariam conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar ambos os Recursos de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando os Recursos de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento aos respectivos Agravos de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1675/2003-034-01-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO : REGINA PAVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 314, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1678/1999-018-01-40.0

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1073/1076, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1678/1999-018-01-41.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 240/243, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2006-012-06-40.6

AGRAVANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADA : ÂNGELA JUZIBLANDA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

AGRAVADA : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2005-029-15-40.9

AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 335, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1757/2005-091-15-40.8

AGRAVANTE : SUELI VASCONCELLOS BOMFIM PERCHES
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 205, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1782/2006-009-18-40.1

AGRAVANTE : HÉLIO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WELITON DA SILVA MARQUES
AGRAVADA : SPCC - SÃO PAULO CONTAC CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 430/432, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1824/2003-011-06-40.3

AGRAVANTE : NOGUEIRA E BERGAMASCHI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVADO : MARLENE & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIEGE COSTA DE MELO FERREIRA
AGRAVADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ AMARO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 450/451, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1832/2004-004-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AGNELO PEREIRA
AGRAVADO : ADALBERTO SILVA MACÊDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1883/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : GERALDO LADEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FUEDE NAMEN CURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171/172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2005-025-15-40.6

AGRAVANTE : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO
AGRAVADO : ORLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA
AGRAVADA : AGROFLORESTAL A. S. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1942/2002-103-03-40.0

AGRAVANTE : ANDERSON JAGER
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADOS : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 297, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1947/2003-003-21-40.8

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS LUIZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 272/273, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1948/2000-006-07-00.0

AGRAVANTE : CLEVANDIRA CHAVES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1972/2002-205-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARA VIANA GAETA
AGRAVADO : ADEMIR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 216/217, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1997/1997-062-01-40.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MÔNICA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 143/144, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1997/1997-062-01-41.5

AGRAVANTE : MÔNICA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 143/144, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-781336/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO : UBIRAJARA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso



de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2053/1999-202-01-41.0

AGRAVANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/58, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2084/2006-658-09-40.1

AGRAVANTE : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JESUINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR DINIZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 216/218, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2107/2006-140-03-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO : CLEMENTINO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ
AGRAVADO : EQUIPE TRÊS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES C. COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2123/2005-201-04-40.3

AGRAVANTES : ELOI FRANCISCO DE SÁ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEIRI CRISTINA DE SÁ
AGRAVADO : PEDRO PAULO BENTO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 16/19, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2129/2003-511-01-40.7

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 401/402, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2183/1994-084-15-40.3

AGRAVANTE : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE SUELI FERREIRA HENRIQUE OZAKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2201/2005-028-15-40.2

AGRAVANTE : LUIZ HERMINIO BERTONI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADOS : MARIANO PEREZ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 620, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2208/2003-271-02-40.1

AGRAVANTE : RILDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADA : EMBU S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERNANDA DE SANTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2338/2004-052-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : HILDETE NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 270/274, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2358/2001-076-02-40.9

AGRAVANTE : NEUSA MARINHO DOS SANTOS MOLERO GALHARDO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222/225, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2521/2005-322-01-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. DIKSON LEITE DE SIQUEIRA
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S.A.
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2755/2004-071-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ ADALTO SILVA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TINTORETTO EGIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA
AGRAVADO : SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL E CONDOMINIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2834/2003-342-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3008/2004-381-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO : LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3472/2003-341-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ ULTIMO DE OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4155/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : WILSON LÚCIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4234/2005-513-09-40.1

AGRAVANTE : CALLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ JUAREZ BATISTA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 160/162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4475/2005-129-15-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : CAMILA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA
AGRAVADO : HOT-SUMMER COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELO FRANÇOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 59/60, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8051/2005-037-12-40.8

AGRAVANTE	: UNIAO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	: APARECIDA ANICETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
AGRAVADO	: MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SER- VÍÇOS E COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82/83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8913/2006-001-12-40.3

AGRAVANTE	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - S.A. - BADESC
ADVOGADO	: DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO	: ÁLVARO DANTON BERTOLI
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 582/584, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10723/2001-007-09-40.6

AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO	: NILSON LUIZ COLETO
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 426/427, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10922/2006-016-11-40.9

AGRAVANTE	: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADA	: EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 282/284, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15235/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO	: MARY DOS SANTOS ALVES PADERES
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15637/2005-007-09-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO- PEL E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO	: ANDRÉ GROCHEVESKI NETO
ADVOGADO	: DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 278/280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16271/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR FREIXO E SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho de fls. 753, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, os apelos extraordinários não compor- tariam conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar ambos os Recursos de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a ad- missibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando os Recursos de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento aos respectivos Agravos de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18178/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO ALVES GONZALEZ
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE	: UNIAO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO IN- TERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20316/2003-008-09-40.5

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRA- SIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: WILSON CÉSAR HENNING
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 285/288, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21102/2003-015-09-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ÂNGELO GARCIA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/120, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21973/2002-004-09-40.3

AGRAVANTE : IVANILDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 296/297, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22701/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON FELSCH SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 289, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25000/2002-902-02-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO : MICHEL TOUFIK AWAD
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 902/903, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32263/2005-007-11-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO : CIVIS SAIMIR
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36716/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : JOÃO DE PAULA MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (SUCESSORA DA EXTINTA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 532, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41312/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVANTE : COOPREANO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EMPREENDIMENTOS NA ÁREA NAVAL E OFFSHORE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CASAGRANDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 451, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43117/2002-900-16-00.4

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE : COBRAÇO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ARY FAUSTO MAIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1260/1262, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48169/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA GUERREIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA
AGRAVADO : JOAQUIM DE SENA GONÇALVES



D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48491/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : CLEUSA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-49917/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES
CUCCHI
AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA ALBUQUERQUE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENIVAL LAURINDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 532, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-57054/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR COELHO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 605/606, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66668/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho de fls. 354/356, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, os apelos extraordinários não comportariam conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar ambos os Recursos de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando os Recursos de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento aos respectivos Agravos de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-72196/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO : GELSON LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MAR-
TINS

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
CA - CEEE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1086/1089, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-82016/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho de fls. 328/329, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, os apelos extraordinários não comportariam conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar ambos os Recursos de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando os Recursos de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento aos respectivos Agravos de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87853/2003-900-01-00.7

AGRAVANTE : SÉRGIO DE PROENÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉR-
CIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 278, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92694/2003-900-03-00.1

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FERNANDES SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 167/168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-781335/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : UBIRAJARA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 634/635, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-88761/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : ELIAS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 429/431, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-433/2005-072-01-40.0

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 120, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-433/2006-011-17-40.4

AGRAVANTE : ADEMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
AGRAVADO : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AYTTON CONRADO KRETLI E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/190, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-458/2007-110-03-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : WILLIAN BARRETO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 47/51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-458/2007-110-03-41.0

AGRAVANTE : WILLIAN BARRETO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-468/2003-006-13-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO : EDINALDO DANTAS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ABERLADO JUREMA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 439/441, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-496/2004-003-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : CARLITO DE LARA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 201/204, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-496/2004-003-04-41.8

AGRAVANTE : CARLITO DE LARA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 186/189, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-571/2006-016-20-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO : DÁLIA DE FÁTIMA FEITOSA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-628/2005-058-15-40.8

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO : LEANDRO ARRUDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641/2006-040-01-40.6

AGRAVANTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : CARLOS DIAS ORLANDO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-671/2005-064-01-40.1

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO : KATHIA CHRISTINA DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-679/2007-032-12-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA-DA
AGRAVADO : ANSELMO FELIPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORDÃO DA SILVA
AGRAVADO : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693/2006-060-03-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 37/41, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693/2006-060-03-41.9

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697/2005-023-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : WAGNER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-749/2003-068-01-40.1

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AGLAIA MEDINA LEITE FARIA
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-779/2005-012-17-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
AGRAVADO : TEREZINHA CARDOSO PODESTÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 609, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-800/2005-231-04-40.0

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : LEONARDO AZAMBUJA FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114/115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2005-023-12-40.0

AGRAVANTE : LUCIANA NAGEL SIMON COGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU ANDRÉ HÜBBE PACHECO
AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. MARGARET ROSE BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 465/468, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-867/2005-075-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : MAURO ANTONIO PUPIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUAZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 240, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2003-044-01-40.6

AGRAVANTE : AZZURRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-925/2005-054-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO : ALEXANDER NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-989/2006-048-03-40.3

AGRAVANTE : EMILIO E EDUARDO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO : ENILDO FERNANDO BORGES
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-999/2002-023-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : RUBEM CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2003-444-02-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO SARAIVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : UNIÃO (PGU) (EXTINTA PETROBRAS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2004-004-20-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ SANTOS DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 467/470, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2004-342-01-40.2

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ADMILSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1096/2007-010-08-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SIMONY BRAGA MIRANDA
AGRAVADO : PAULO FERNANDO SERAFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 306/306v., que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2005-003-01-40.2

AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANO MIGUEL TOMAZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PAPER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2003-017-01-40.1

AGRAVADO : CIMCORP COMÉRCIO INTERNACIONAL E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE NASCIMENTO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2005-008-04-40.4

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : ISaura LEAL MARTINS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118/119v., que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2004-069-01-40.8

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IZAQUEL KOPERSZTYCH
AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 397/398, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2004-069-01-41.0

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IZAQUEL KOPERSZTYCH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2006-077-03-40.0

AGRAVANTE : ADIVAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. EULER DE MOURA SOARES FILHO
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUCCHESI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 216/217, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1536/2003-361-02-40.1

AGRAVANTE : OSVALDO ANTONIO BRIGATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 09/10, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2005-012-01-40.3

AGRAVANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO : JORGE D'AVILA DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 390, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2005-019-03-40.7

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : JUSTINO PENA
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242/248, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1742/2004-263-01-40.2

AGRAVANTE : HOT'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : ROSANI DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2004-053-02-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO : VALDIR CASTAGNE
ADVOGADA : DRA. DEISE SILVA NEVES PURCELL
AGRAVADO : FDS CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2003-034-02-40.4

AGRAVANTE : HELIO DIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2066/2006-022-12-40.4

AGRAVANTE : CUGNIER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIONE AUGUSTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 278/280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2099/2005-017-02-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO
AGRAVADO : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE CARVALHO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-2150/2005-078-02-40.6

AGRAVANTE	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: SILVIO DIAS NOGUEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2224/2004-224-01-40.3

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ROBSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA DE SIQUEIRA PINNA
AGRAVADO	: SPF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2389/2005-342-01-40.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2555/2006-136-03-40.6

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO	: JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LOTT BRANT
AGRAVADO	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 143/144, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2580/2003-037-02-40.0

AGRAVANTE	: ANA LUCIA LEITE
ADVOGADO	: DR. ELZOIRES IRIA FREITAS
AGRAVADO	: PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 17/19, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2609/2001-069-09-40.9

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO	: ROSANGELA ELIETE SCHMIDT PERFEITO
ADVOGADO	: DR. ERNANI PUDELL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 168/169, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2778/2006-029-12-40.8

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO	: YORK INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	: WILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON LUÍS MEDEIROS
AGRAVADO	: ALINOX FABRICAÇÃO DE TUBOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI
AGRAVADO	: FRIGORÍFICO MARFRIGO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2988/2000-060-02-40.7

AGRAVANTE	: SOL IMOBILIÁRIA URBANIZADORA E CONS-TRUTORA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO	: RUDNÉIA FIEDLER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 356/358, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3827/2002-243-01-40.9

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: LAVOISIER MARQUES VILAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 265/266, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3827/2002-243-01-41.1

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO	:	LAVOISIER MARQUES VILAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177/178, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4154/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	LUIZ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4449/2006-087-02-40.7

AGRAVANTE	:	CECÍLIA CUKIERMAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4449/2006-087-02-41.0

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO	:	CECÍLIA CUKIERMAN
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL AVERSARI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 188/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5281/2004-002-09-40.7

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO	:	MARIA DA LUZ FALCE SCHULT SADIHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO LORENZATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 421/423, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8675/2002-010-09-40.0

AGRAVANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO	:	EDSON OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/133, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16331/2005-010-09-40.7

AGRAVANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
AGRAVADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI
AGRAVADO	:	VDS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS KREFETA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 210/211, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21880/2004-015-09-40.4

AGRAVANTE	:	ESPÓLIO DE WALMOR TEODORO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO	:	MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32574/2006-010-11-40.2

AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO	:	RAIMUNDO JUCIMAR PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-83729/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO QUELHAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ALICE RABELO ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 251/252, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-835/2006-008-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FABIO QUEIROZ SOARES
ADVOGADA : DRA. ALICE CABRAL DA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20/2006-008-06-40.7

AGRAVANTE : ALCEMIR GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
AGRAVADO : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23/2006-075-02-40.4

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HELIO FANCIO
AGRAVADO : JOÃO DALAVA NETO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-79/2005-073-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO : VALEX LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/113, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-82/2007-126-15-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : VALTER DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO : NIPPON SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA GIACOMINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-002-09-40.5

AGRAVANTE : UBIRAJARA SANTOS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
AGRAVADO : PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-110/2004-013-16-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : JOSÉ MILTON FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 223/230, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-110/2004-013-16-41.0

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO : JOSÉ MILTON FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212/219, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-121-17-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALINE BERNARDO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. FABIOLA ROSSI GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-240/2004-402-04-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO : ANTONIO ALANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS B. BONGEL
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA. - VISATE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 559/560, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-275/2004-001-16-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FRANCILDO MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191/193, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-275/2004-001-16-41.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCILDO MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-292/2006-071-09-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. SIDNEI SOARES DI BACCO
AGRAVADO : LUCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA
AGRAVADO : V. DE CAMPOS & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 229/230, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-300/2006-016-04-40.0

AGRAVANTE : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : PAULO RICARDO NUNES PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-386/2005-251-02-40.5

AGRAVANTE : HELENO FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 360/361, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-430/2002-301-01-40.1

AGRAVANTE : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PIZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/174, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-025-01-40.9

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- EMOP		
PROCURADOR	:	DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-438/2005-022-09-40.3

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO	:	EMERSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 154/155, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-459/2003-030-01-40.5

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO		
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO	:	MAURO CRISTIANO PERASSOLI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-459/2006-029-04-40.1

AGRAVANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO	:	ELIZABETE CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 91/92-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-462/2000-668-09-40.4

AGRAVANTE	:	PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO	:	DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	JONAS TELES ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO
AGRAVADO	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA
AGRAVADO	:	TRANSPORTE FLUVIAL SALTO GUAIÁRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DA COSTA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 282/283, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-018-04-40.9

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO SALLES
AGRAVADO	:	ROGER FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO
AGRAVADA	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 124/125v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-471/2005-028-07-40.2

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	ELIZABETE SILVA E SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-491/2003-906-06-40.3

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-519/2007-005-23-40.3

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO	:	EXPEDITO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO COELHO DAMIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2005-028-01-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO : RENILDO BEZERRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA

BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 179/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547/2006-043-15-40.0

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO : EDILAINE ASCARI PAGANUCCI
ADVOGADO : DR. EVERSON CARLOS ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-550/2005-029-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E

LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO : LUCY MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 55, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-554/2007-012-08-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VÍCTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO : HELTON ROBERTO MAGNO MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-565/2006-096-03-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-575/2002-022-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ VANDER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-593/2006-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : MARIA DA ASSUNÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-615/2006-124-08-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE XINGUARA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS
AGRAVADO : ANÍSIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-619/2003-033-02-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA CAMARGO DE PAULA
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-637/2006-024-15-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-660/2006-008-10-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDGLEYSOM MOTA MONTARROYOS
ADVOGADO : DR. JAQUELINE ALBA DE DOMENICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 513/515, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-667/2006-013-07-40.9

AGRAVANTE : VALDECÍRIO MENEZES DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA MONTESANTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-675/2006-002-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO : LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 74/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685/2006-096-03-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO : RENATO RODRIGO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RODRIGO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 91/94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686/2004-008-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO : CREUZA DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO : AMG SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 185/186, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694/2002-061-01-40.4

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ AGUIAR
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695/2003-020-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : RENATO LUIS JENDIROB ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA
AGRAVADO : CABO SERVICE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2005-044-02-40.7

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ MULLER
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie. Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-724/2006-013-03-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : ISRAEL GOMES LYRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 211/214, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-724/2006-013-03-41.4

AGRAVANTE : ISRAEL GOMES LYRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 317/320, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728/2007-005-18-40.4

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : DANIELLA CORRÊA BORGES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 451/452, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-729/2003-044-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI- RE
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO JACOB
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 547, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-731/2006-002-19-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA CALHEIROS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 217/220, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738/2007-231-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ- RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ARY SCHONARDIE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/156v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-739/2007-451-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ- RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : RAFAEL VIZZOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-751/2006-015-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO : ANNE KAREN LUCAS
ADVOGADO : DR. ASSIS MARCOS FERNANDES
AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131/133, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-756/2005-026-07-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO : NARONCI JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 165/166, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-763/2005-048-01-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. RENATA GUIMARÃES ARANHA
AGRAVADO	: CELIA MARIA DE MORAES SOARES
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-771/2005-001-15-40.9

AGRAVANTE	: VALINHOS LOTERIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAM-PINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBSON CESAR SPROGIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-776/2003-022-05-40.5

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO	: HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA DE QUEIROZ B. PEREIRA
AGRAVADO	: ALBERTO MARQUES DA LUZ E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIANA DE QUEIROZ B. PEREIRA
AGRAVADO	: MARCOS NASCIMENTO DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. PAULO DONISETE PITARELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-781/2005-402-04-40.3

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO	: EDISON CADORE
ADVOGADO	: DR. ELEUCIR JOSÉ ZANIN
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM ALFA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE POSENATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-793/1997-656-09-40.8

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GROPPA
AGRAVADO	: EMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENE JOSÉ STUPAK
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 387/388, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-797/2005-314-02-01.7

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. RODRIGO RUIZ
AGRAVADO	: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAYME VITA ROSE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.070/1.071, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-105-15-40.9

AGRAVANTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NELSON RIGHI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO	: TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPA- MENTOS PARA GASES LTDA.
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALTER GOUVEIA FRANCO
AGRAVADO	: MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO
AGRAVADO	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-811/2003-004-01-40.6

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO	: GERALDO AFFONSO PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-817/2006-077-02-40.0

AGRAVANTE	: MSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	: HELIENE SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 36/37, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-825/2006-099-03-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 342/348, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-829/2004-054-01-40.5

AGRAVANTE : SANDRA MARIA FERREIRA GONÇALVES ESTRADA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-830/2005-221-06-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO : GILVÂNIA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre-

sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1695/2005-005-02-40.5

AGRAVANTE : MIGUEL CARMONA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO : ACAUÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN SAPUCAHY LINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 194/195, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-844/2007-039-03-40.2

AGRAVANTE : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
AGRAVADO : GILSON ANIBAL DUARTE
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82/83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2006-034-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS FRACCAROLLI - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-847/2004-007-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO : JOSÉ JORGE FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-099-03-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 383/391, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-868/2006-001-06-40.1

AGRAVANTE : OLEGÁRIO CORREIA DE ARAÚJO LIMA NETO
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-892/2006-151-15-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : CELSO LUIZ BEATRICE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO MINGHIN
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-897/2006-013-06-40.3

AGRAVANTE : EMILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE UR- BANO DO RECIFE -

CTTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-907/2006-050-03-40.7

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO : MÁRCIO NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-907/2006-050-03-41.0

AGRAVANTE : MÁRCIO NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS SOUZA
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-912/2005-057-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 202/206, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-919/2007-069-03-40.7

AGRAVANTE : RCT - SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO AUGUSTO LEITE
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVA- LHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-922/2001-061-02-40.0

AGRAVANTE : NELSON RAMOS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-942/1997-013-06-40.8

AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JANDIR ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172/173, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-952/2002-002-15-40.9

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
AGRAVADO	:	RAIMUNDO EDVAL ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MATTOS FERREGUTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-960/2005-053-01-40.7

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA TINOCO WERNECK VALENTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 293, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-961/2006-136-03-40.4

AGRAVANTE	:	IGENIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO	:	ELITE MONTAGENS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 12/13, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-972/2003-008-01-40.5

AGRAVANTE	:	ADILSON ROCHA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/120, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-982/2005-028-01-40.7

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JAIR FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-990/2006-007-24-40.8

AGRAVANTE	:	WENDEL GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
AGRAVADA	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANTINO BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166/168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2007-003-03-40.0

AGRAVANTE	:	PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO	:	FERNANDO SOARES MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1006/1998-034-15-40.7

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VISTA

ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO	:	MOREIRA E JORDON COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAVALCANTE
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VILLA MOREIRA LIMA AZEVEDO
AGRAVADO	:	COMERCIAL ADIB S.A.
AGRAVADO	:	COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 542/543, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1013/2003-012-02-40.0

AGRAVANTE	: ELIZEU ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2006-015-16-40.5

AGRAVANTE	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO	: UBIRACY MENDES SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JORGE VIANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 181/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1017/2005-073-01-40.6

AGRAVANTE	: JOÃO PAULO MENEZES LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO	: MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL S. S. -

RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.

ADVOGADO	: DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2001-068-01-40.4

AGRAVANTE	: ALTAIR DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLC
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1058/1996-016-01-40.6

AGRAVANTE	: JÚLIO EMÍLIO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA B. C. VALENTE DE M. S. GUIMARÃES
AGRAVADO	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 251, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2006-013-10-40.4

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1083/2003-011-01-40.8

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: RENATA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 167, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1089/2005-054-01-40.5

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULA-CAP
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO	: ISRAEL BENDER
ADVOGADA	: DRA. SILVIA MARIA PACHECO GISSONI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1093/2006-032-01-40.7

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL - SERVICE COOP
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO	: GUARACEMYR MATOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUIZ MARCELO PINTO LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2006-009-10-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 355/356, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2005-034-02-40.4

AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIRELLE DOS S. OTTONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 407/409, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2006-012-21-40.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO : RICHARDSON JUSTO DA FÉ
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 292/293, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1118/2003-010-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ADILMAR GAGLIANO VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 436/438, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1156/2002-262-01-40.0

AGRAVANTE : MAURO JORGE BIZZO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : MAPI CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/66, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1161/2001-094-15-40.3

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : IRANI CORREA TOGNETE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2002-058-01-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO : PERCILIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1173/2005-141-17-40.3

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARTIN VILANEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51/52, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2004-002-19-42.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : DJALMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 289/290, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1189/2003-006-01-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 124/125, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2003-006-01-41.9

AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2004-030-01-40.9

AGRAVANTE : NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEI-
ROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : EDNALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1215/1992-462-02-40.8

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : CLEUSA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 409/411, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1222/1999-342-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO : AMARILDO GOMES SALDANHA
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KELLA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 374, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1250/2003-065-01-40.2

AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-
NEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : CECILIA ARRUDA DE BRITO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 188/190, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1250/2003-065-01-41.5

AGRAVANTE : CECILIA ARRUDA DE BRITO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-
NEP

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 580/582, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1265/1999-006-15-00.5

AGRAVANTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO : JOSÉ WÁLTER DE PRINCI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 858/859, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2007-104-03-40.0

AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. MAÍRA DE ARAÚJO FARIA
AGRAVADO : JUI CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 122/123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1277/2005-024-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO LUIZ MARANGONI
ADVOGADO : DR. ELDES MARANGONI JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1286/2006-002-14-40.5

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALFREDO ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO : ALPHA CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1291/2004-461-01-40.7

AGRAVANTE : TÉCNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DENISE AMARAL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO : MAIRENGINEERING DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE

PROJETOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 262/263, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2005-023-03-40.4

AGRAVANTE : ELZERINA CELESTINA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1314/2000-541-01-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ
AGRAVADO : VIRGÍLIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2003-001-04-40.9

AGRAVANTE : MARTA EVANGELISTA GARBIN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 350/354, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2005-009-06-40.5

AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
AGRAVADO : GRINÁURIO BEZERRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 234/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2002-463-02-40.9

AGRAVANTE : WELINGTON OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2005-263-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1345/2005-077-15-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : ACQUA DOCE LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÊ MARCOS SIGRIST
AGRAVADO : DORCELINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIELE PEREIRA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2006-084-03-40.1

AGRAVANTE : MIGUEL VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : SANTOS & DIAS AGROINDÚSTRIA E CARBONI-ZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2006-921-21-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNI- CIPAIS DE NATAL
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2005-012-01-40.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADO : DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE SIMONARD SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1370/1999-017-15-40.2

AGRAVANTE : ELVIRA CONCEIÇÃO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
AGRAVADO : ALESSANDRO JOÃO MUNIZ DA SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 247/248, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1372/2005-662-04-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMA- ÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRAO-RS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO : FRATERNIDADE ESPÍRITA FÉ E CARIDADE
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 368/369, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2001-017-01-40.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ROGÉLIO ROCHA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRª RITA DE CÁSSIA S.

Cortez

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1386/2005-022-03-40.5

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SER- VIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO : VALDIR DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164/165, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1388/2001-009-02-40.6

AGRAVANTE : AGAMENON BARROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO : COMPANHIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 291/293, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2006-002-20-40.0

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRA-DE
AGRAVADO	:	JIRLAN ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELLA SOARES SILVA TELES
AGRAVADO	:	MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EM-PREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 190/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1404/2004-052-15-40.4

AGRAVANTE	:	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
AGRAVADO	:	FRANCISCA FRANCINETE DUARTE
ADVOGADO	:	DR. SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVADO	:	PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 411, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1408/2002-461-02-40.5

AGRAVANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 189/191, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2007-201-08-40.3

AGRAVANTE	:	CLEBERSON WANDER BOTELHO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO	:	POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/226-V, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1425/2006-101-17-40.6

AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO	:	LEOCÁDIA SANT' ANA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2003-060-01-40.9

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	FABIO VARGAS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CORRÊA MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2006-003-20-40.4

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRA-DE
AGRAVADO	:	VALMIR BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - MANTEC

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 276/280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2005-006-20-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO	:	JANDERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/122, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2005-007-18-40.8

AGRAVANTE	:	FÁBIO CINTRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS MACIEL
AGRAVADO	:	CENTERCOM SERVIÇOS DE CORTES E DOBRA DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URIAS RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242/245, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso



de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1567/2006-068-02-40.5

AGRAVANTE	:	PEDRO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 138/140, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1599/2005-024-01-40.0

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO	:	JORGE MORAES ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1604/1998-114-03-41.8

AGRAVANTE	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	JULIO CÉSAR DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 69/72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2003-002-15-40.0

AGRAVANTE	:	IFC - INTERNACIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 190/191, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-99517/2005-002-09-40.9

AGRAVANTE	:	JOSÉ DOS SANTOS CANELA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO	:	AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 427/428, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2002-203-04-40.0

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO	:	ELENA LEDUR TROMBINI
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO GOMES DE SENA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2005-241-01-40.3

AGRAVANTE	:	NEILA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1741/2005-112-03-41.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO	:	FERNANDO MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 278/288, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1742/2005-099-15-40.0

AGRAVANTE	:	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO	:	CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 218/219, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1778/2005-203-01-40.3

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO : ALLAN PESSÓIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 218, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1780/2004-067-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-
LITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO
VALLE GARCIA
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135/137, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1788/2006-001-12-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE CON-
TROLE EXTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDICONTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ DARCI DA ROCHA
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ BATTISTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIDAL VANHONI FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 224/225, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1789/2004-011-15-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS QUIARELLI LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 862/863, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1813/2001-024-01-40.5

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : MAURÍLIO MENDONCA
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 350/351, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1817/2000-341-02-40.7

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-
GEL
AGRAVADO : ADAUTO SOUTO SOLORES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 359/363, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1820/2003-465-02-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : SEVERINO AFRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1864/2005-511-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ SILVA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1874/2003-047-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-
LITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO
VALLE GARCIA
AGRAVADOS : JONAS LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1881/2004-083-15-40.8

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MERCIVAL PANSERINI
AGRAVADO	: ELIEUDO MORAIS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ELIENAI ESTEVAM KOBZAR
AGRAVADO	: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LT-DA.
ADVOGADO	: DR. NELSON RANALLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 97/98, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1908/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÊSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: ROBERTO DAMACIANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1937/2004-072-02-40.1

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SER-VIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO	: DÁRIO CORREIA LINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA SILVA CAPELARI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1940/2006-143-03-40.4

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADORA	: DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO	: ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95/97, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1945/2006-137-03-40.5

AGRAVANTE	: AREA ARQUITETURA ENGENHARIA E COMÉR-CIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO	: DEGUIMAR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 54, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1999/2004-060-02-40.3

AGRAVANTE	: ELKIS E FURLANETTO - CENTRO DE DIAGNÓS-TICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO GOMES VALENTE
ADVOGADO	: DR. LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/101, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2000-002-01-40.6

AGRAVANTE	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN-CIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO	: CLÓVIS MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FER-REIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 386, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2000-002-01-41.9

AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FER-REIRA
AGRAVADO	: CLÓVIS MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN-CIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2032/2004-042-02-40.7

AGRAVANTE	: PMNI PROMOÇÕES & MERCHANDISING NÚ-CLEO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO	: FÁBIO FERNANDES VASQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CÁRPIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 299/300, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2216/2001-003-15-40.0

AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA
AGRAVADO : EZEQUIEL DINIZ FIEL
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2234/2002-013-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO : SILCIA APARECIDA CONZE FIGUEIREDO - ME
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2256/2004-271-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
AGRAVADO : JUNIOR'S HOTEL LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2318/2005-342-01-40.3

AGRAVANTE : NEIZA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2406/2003-043-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : VALDIR ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 519/520, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2445/2004-044-15-40.3

AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : OLAVO FARIAS NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2495/2003-465-02-40.4

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : LAVA RÁPIDO JOY WASH
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 70/71, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2541/2004-501-02-40.5

AGRAVANTE : GIVANILDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CARLA VINHA
AGRAVADO : MULTIFORJA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 33/34, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2550/2003-038-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO : GERALDO GOMES DINIZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KARINA AMADIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118/120, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2566/2003-028-02-40.6

AGRAVANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO	: RUBENITA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO
AGRAVADO	: TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 205/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2582/2003-341-01-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: DARCI MIGUEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2605/2005-057-02-40.2

AGRAVANTE	: GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO PALÁCIOS
AGRAVADO	: OSVALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO FELIPPE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2650/2003-465-02-40.2

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELIO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 230/232, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2752/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: MARIA FRANZONI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDEMAR SALVATI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 343/346, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2842/1999-241-01-40.0

AGRAVANTE	: FRANCISCO OTACÍLIO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE SANSON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2842/1999-241-01-41.3

AGRAVANTE	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
AGRAVADO	: FRANCISCO OTACÍLIO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 158/159, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2893/2005-130-15-40.3

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. ARTUR SOARES DE CASTRO
AGRAVADO	: ILZA MOREIRA DE MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADO	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2897/2005-018-02-40.0

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADA	: DÉBORA APARECIDA FERREIRA MANTOVANI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA AGRELA TELES VERAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2949/2003-361-02-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO : PEDRO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3048/2005-342-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ROBERTO GARCIA IZIDORO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3153/2002-663-09-41.9

AGRAVANTE : MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : ADEMIR BENEDITO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO : SCENA FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA
AGRAVADO : ARMADORA BATIVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 194/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3163/2005-006-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
AGRAVADO : HENRIQUE LUIZ SCREMIN
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 377/382, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3163/2005-006-09-41.3

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO : HENRIQUE LUIZ SCREMIN
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 393/398, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3335/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3497/2005-002-12-40.2

AGRAVANTE : DJT TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
AGRAVADO : LEOPOLDO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3525/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CELESTE REIS SILVA
ADVOGADO : DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-3557/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ DOS PASSOS BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3614/2003-662-09-40.5

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
AGRAVADO : DILVESMAR PEDRO AMADEL
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 390, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3710/2005-014-09-40.2

AGRAVANTE : SALETE POPOVICZ
ADVOGADO : DR. VALDYNEI LUIZ TREVISAN
AGRAVADO : CLASSIC TELEFONIA CELULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 239/240, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4228/2003-341-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ADEMIR ALMADA FAJARDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4960/2001-481-01-40.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 215/216, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5020/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MIGUEL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5051/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 372, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5200/2005-001-12-40.7

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VIVIAN SANDOVAL BARBOSA
AGRAVADO : DALVA MARIA FIORILLO
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96/97, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5771/2005-006-09-40.0

AGRAVANTE : MARISA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GEVERSON ANSELMO PILATI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 313/315, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9088/2006-006-11-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

AGRAVADO : NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 43/44, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10006/1999-012-09-40.4

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONOR CAMILI PENTEADO

AGRAVADO : RENATO NICHELE

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 598/599, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11650/2006-005-09-40.1

AGRAVANTE : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

AGRAVADO : EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. KAREM LÚCIA CORRÊA DA SILVA RATT-MANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12479/2004-003-09-40.3

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DE RIBAMAR MEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 165/168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15257/2002-012-09-40.1

AGRAVANTE : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

AGRAVADO : ANDREIA CUNHA BATISTA

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18887/2004-005-09-40.1

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO : ADALTO MARES PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25200/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : HELTON MORAIS MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 400/402, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26655/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : IVANILDO AUGUSTINHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 611/612, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-29269/2002-900-18-00.3

AGRAVANTE : ROGÉRIO BORGES

ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR

AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 490/491, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. N.º 15/2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagenda-mento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las; serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35454/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : RUBENS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho de fls. 317, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, os apelos extraordinários não comportariam conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar ambos os Recursos de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando os Recursos de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento aos respectivos Agravos de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54037/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO : GENI GONÇALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-57130/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO OSWALDO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.397/1.398, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90081/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : EUZÉBIO DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E

PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 557, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91001/2006-669-09-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 237 DATA:30/06/2008 HORA:11:49

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000557/2008-14

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília/DF

Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 238 DATA:30/06/2008 HORA:15:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000558/2008-51

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Paraná

Relator :Paulo Freitas Barata

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000213/2007-16

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Tocantins, que concluiu pelo arquivamento da representação, e pela Procuradora-Geral de Justiça, que determinou o arquivamento do procedimento investigatório criminal. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Tocantins e a Procuradora-Geral de Justiça.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 204/216, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000942/2007-72

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, que concluiu pelo arquivamento da representação. A reclamante e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 221/227, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000210/2008-63

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se pelo arquivamento sumário da reclamação, na forma dos arts. 31, I, e 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, dando-se ciência à reclamante, à reclamada e ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o Parecer.

S.M.J.

Brasília, 30 de junho de 2008.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 87/91, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência à reclamante, à reclamada, e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000276/2008-53

Decisão: (...)

Em face do exposto, sugiro o arquivamento sumário da presente reclamação, nos termos dos artigos 31, inciso I, e 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o Plenário e a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 69/74, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA ICP Nº 166, DE 9 DE ABRIL DE 2008

Interessados: DNIT e Defesa Civil.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Direitos do Cidadão - Risco de deslizamento de pedras - Margens da Rodovia BR 495 (Rodovia Philúphio Cerqueira Rodrigues), km 15, Petrópolis/Teresópolis - Perigo aos usuários da via."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o procedimento nº 1.30.007.000115/2006-43 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar possível risco de deslizamento de pedras na Rodovia BR 495, Km 15 (Rodovia Philúphio Cerqueira Rodrigues), que tem colocado em perigo a vida dos usuários da via, determinando as seguintes diligências:

1 - Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Expeça-se ofício ao DNIT, encaminhando cópia de fl. 72, para que informe quais medidas foram tomadas no sentido de se promover uma estabilidade mais abrangente das obras de contenção de encosta no km 15 da Rodovia BR 495, proporcionando-se assim maior segurança aos usuários da via;

3 - Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

4 - Após as respostas, voltem-me conclusos.

Petrópolis, 09 de abril de 2008.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 240, DE 25 DE JUNHO DE 2008

Interessados:DNIT, Controladoria Geral da União/RJ

Ementa: " Residual, Aumento do número de acidentes na Rodovia BR-393 devido à velocidade excessiva dos veículos e falta de sinalização vertical."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, es pecificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar nº. 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO, por último, os termos da Portaria de instauração deste P.A nº 1.30.018.000006/2005-16, bem como as in-formações prestadas pelo DNIT, apontando a necessidade de apurar na íntegra a possível falta de sinalização vertical na rodovia BR-393. Resolve:

O Ministério Público Federal, em observância ao disposto nos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NA-CIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e, subsidia-riamente, da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MI-NISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.018.000006/2005-16 em INQUÉRITO CIVIL PUBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Oficie-se à Controladoria Geral da União, reiterando os termos do Ofício de fl. 503, para que o referido Órgão informe sobre eventual auditoria realizada.

3 - Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Co-ordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Petrópolis, 25 de junho de 2008.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 11 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.001085/2008-93
1.00.000.005680/2008-68 1.22.003.000535/2007-12
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.002049/2005-02 1.20.001.000043/2008-01
1.22.003.000287/2007-18
1.22.003.000366/2007-11 1.23.000.001606/2007-97
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.012.000745/2007-81 1.22.003.000441/2007-43
1.30.005.000070/2007-16
1.22.003.000417/2007-12 1.16.000.000799/2006-12
Total de procedimentos distribuídos: 014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002884/2007-04 1.16.000.001103/2008-37
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.31.000.000970/2006-87
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.20.000.000259/2006-14
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 13 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.000097/2008-09 1.34.009.000173/2008-70
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.000098/2008-45 1.25.013.000006/2008-79
1.15.000.002077/2007-11
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.000465/2007-20 1.23.002.000171/2008-24
1.25.005.000140/2008-79
Total de procedimentos distribuídos: 008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.26.000.001740/2006-03 1.26.000.000352/2008-69
1.34.001.003535/2002-69 1.33.005.000162/2002-71
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.26.000.000360/2008-13 1.19.000.000516/2008-92
1.26.000.000891/2008-06
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.001937/2005-08 1.22.002.000093/2008-03
1.36.000.000028/2008-02 1.34.001.002591/2002-86
Total de procedimentos distribuídos: 011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 17 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.012.000291/2008-29
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.007.000044/2006-51
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.15.000.000253/2008-61
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.003683/2008-79 1.16.000.000568/2008-71
1.33.001.000080/2008-52 1.34.001.001688/2008-67
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001330/2008-62 1.33.001.000158/2008-39
1.33.001.000143/2008-71
1.20.000.000039/2008-44 1.16.000.001114/2008-17
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.001714/2007-02 1.34.001.001681/2008-45
1.34.001.003911/2008-19
Total de procedimentos distribuídos: 012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.25.000.003955/2007-79 1.16.000.000018/2006-90
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001570/2008-67
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.25.000.001139/2007-21
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.27.000.000729/2008-42
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.003681/2008-80
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.10.000.000275/2008-15
Total de procedimentos distribuídos: 003

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.003916/2001-67 1.16.000.001185/2008-10
1.34.001.002568/2008-87
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001219/2004-42 1.30.015.000013/2008-91
1.34.001.003886/2008-65
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.33.008.000120/2008-04 1.16.000.000164/2008-87
1.34.001.003495/2008-41
1.34.001.003912/2008-55 1.34.001.005130/2007-70
Total de procedimentos distribuídos: 011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.000045/2008-24 1.16.000.000061/2002-21
1.22.000.000742/2006-16
1.16.000.002467/2007-53 1.16.000.000234/2008-05
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001584/2006-19 1.16.000.001281/2008-68
1.16.000.001406/2005-15 1.34.010.000039/2001-63
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.006.000207/2003-41 1.16.000.000375/2005-77
1.16.000.001301/2008-09
Total de procedimentos distribuídos: 012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.19.000.000562/2008-91
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.25.000.001299/2008-51
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.018.000092/2008-61 1.33.008.000179/2008-94
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.29.000.000053/2004-99 1.16.000.001025/2008-71
Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.22.007.000105/2008-41 1.20.000.000839/2005-12
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.22.007.000046/2008-10 1.22.007.000003/2008-26
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.33.008.000181/2005-11
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.001002/2001-61 1.34.001.003171/2001-36
1.25.000.003713/2007-85
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.33.001.000168/2008-74 1.33.007.000823/2007-53
Total de procedimentos distribuídos: 006

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 01 DE JULHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.001971/2008-17 1.16.000.000336/2008-12
1.34.001.000196/2004-21
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001521/2006-62 1.34.001.001052/2005-72
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.00.000.002109/2005-49 1.16.000.001683/2007-81
1.29.006.000095/2008-01
Total de procedimentos distribuídos: 008

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 03 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002381/2007-21 1.16.000.000321/2008-54
1.16.000.001856/2005-08
1.16.000.002350/2007-70 1.26.000.000683/2008-07
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.000818/2008-72 1.16.000.001681/2005-21
1.16.000.001120/2007-93 1.26.000.000618/2008-73
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.000351/2008-61 1.33.010.000001/2006-32
1.16.000.001089/2008-71
1.26.000.000087/2008-19 1.16.000.000266/2005-50
Total de procedimentos distribuídos: 014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 04 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.18.003.000082/2008-38 0.15.000.001083/2001-11
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.30.005.000009/2008-41
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.25.009.000214/2007-56 1.34.012.000460/2008-21
Total de procedimentos distribuídos: 005

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 05 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.000486/2006-64 1.23.000.001722/2005-44
1.23.000.002063/2005-63
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.30.006.000056/2004-51 1.23.002.000341/2007-90
1.23.000.000384/2007-95
1.23.000.001514/2007-15 1.16.000.001573/2008-09
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.002536/2006-48 1.23.000.001566/2006-01
1.22.007.000005/2008-15
Total de procedimentos distribuídos: 011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 06 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.26.000.002624/2007-84 1.34.001.003714/2008-91
1.16.000.002629/2006-72 1.16.000.000347/2006-31
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.15.000.000276/2008-75 1.30.012.000017/2007-18
1.00.000.007178/2002-04
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.001567/2008-43 1.17.000.000440/2008-70
1.34.012.000766/2007-04 1.33.000.002350/2006-16
Total de procedimentos distribuídos: 011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 09 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.002521/2008-13
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.001.001214/2006-53
Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.16.000.000851/2003-98 1.16.000.000713/2004-90

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.16.000.001123/2007-27

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.16.000.000241/2005-56

Total de procedimentos distribuídos: 004

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MAIO DE 2008

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas na Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigos 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1.33.004.000045/2003-07, versando sobre a conservação e segurança da Rodovia Federal BR-282;

Considerando que o objeto do procedimento administrativo ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, já estando escoado o prazo para o procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas; resolve:

Converter o PA, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em Inquérito Civil Público, com manutenção do objeto já delineado.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta e da portaria original que determinou a instauração do PA, para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Joaçaba/SC, 07 de maio de 2008.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2008

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas na Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigos 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1.33.004.000087/2006-82, versando sobre irregularidades, envolvendo verbas públicas, que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal de Pinheiro Preto, em processo licitatório para aquisição de medicamentos e veículos;

Considerando que o objeto do procedimento administrativo ainda não se encontra inteiramente alcançado, ao menos em relação à aquisição de medicamentos, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, já estando escoado o prazo para o procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE

Converter o PA, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em Inquérito Civil Público, com manutenção do objeto já delineado.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta e da portaria original que determinou a instauração do PA, para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Joaçaba/SC, 08 de maio de 2008.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MAIO DE 2008

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas na Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigos 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1.33.004.000073/2007-40, versando sobre possíveis irregularidades no serviço de assistência técnica prestada pelo INCRA, por meio da COOP-TRASC, no Assentamento Nove de Novembro, em Água Doce/SC;

Considerando que o objeto do procedimento administrativo ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, já estando escoado o prazo para o procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas; resolve:

Converter o PA, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em Inquérito Civil Público, com manutenção do objeto já delineado.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta e da portaria original que determinou a instauração do PA, para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Joaçaba/SC, 08 de maio de 2008.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE MAIO DE 2008

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas na Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigos 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1.33.004.000049/2007-19, versando sobre a implantação do Parque Natural Municipal do Vale do Rio do Peixe, localizado na Rodovia BR-282, no município de Joaçaba, em área pertencente à União Federal;

Considerando que o objeto do procedimento administrativo ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, já estando escoado o prazo para o procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas; resolve:

Converter o PA, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em Inquérito Civil Público, com manutenção do objeto já delineado.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta e da portaria original que determinou a instauração do PA, para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Joaçaba/SC, 08 de maio de 2008.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 339ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2008, a partir das 10h30, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a Dra. Ana Lúcia Amaral, o Dr. Marcelo Veiga Beckhausen e o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1. *X Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.* Será solicitada ao Procurador-Geral da República autorização para a realização do *Encontro* no período de 23 a 26 de setembro de 2008, na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

2. Distribuição de procedimentos administrativos da 6ª CCR. Serão distribuídos a cada um dos 3 suplentes da Câmara 15 procedimentos administrativos, obedecendo ao critério de antiguidade de sua entrada na 6 CCR, observada a existência de impedimento dos membros, em virtude de atuação anterior no P.A. Os expedientes existentes na Câmara deverão ser imediatamente distribuídos.

3. Periodicidade das reuniões da 6ª CCR. As reuniões ordinárias terão periodicidade mensal, podendo ser solicitada, por qualquer dos membros, a realização de reuniões extraordinárias, sempre que necessário.

4. Grupos de Trabalho no âmbito da 6ª CCR. A atuação da Câmara se desdobrará em quatro eixos principais, aos quais corresponderão os grupos de trabalho que atuarão no âmbito da temática da 6ª Câmara: a) saúde; b) educação; c) quilombos e outros povos e comunidades tradicionais; e d) terras. Os membros e suplentes da 6ª CCR traçarão os planos e prioridades de cada GT e apresentarão no Encontro Nacional da 6ª CCR, quando serão escolhidos, entre os participantes, os integrantes de cada grupo de trabalho.

A próxima reunião foi agendada para os dias 28 e 29 de julho de 2008. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

Coordenadora

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Membro

ANA LÚCIA AMARAL

Procuradora Regional da República

Suplente

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional da República

Suplente

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Procurador Regional da República

Suplente

PORTARIA PRM-GV/GAB/LCJ Nº 19, DE 25 DE JUNHO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando os documentos acostados aos autos do procedimento administrativo nº1.22.000.002178/2003-23, instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para acompanhar o processo de identificação e demarcação do território indígena Aranã pela FUNAI;

Considerando que, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, o povo indígena Aranã foi formalmente reconhecido pela FUNAI durante audiência pública realizada na Procuradoria da República em Minas Gerais em 2003;

Considerando a necessidade de manutenção do presente feito haja vista que passados cinco anos desde a instauração destes autos ainda não foi concluído o procedimento de demarcação de terras pela FUNAI;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*" (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93), e, por fim;

Considerando que compete à União demarcar, por meio da Fundação Nacional do Índio, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (parte final do art. 231, caput, da CF/88), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CF/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil; resolve:

Nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.22.000.002178/2003-23 em inquérito civil destinado a acompanhar as ações da Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI, tendentes à identificação do território a ser destinado ao povo indígena Aranã.

À Secretaria Jurídica para autuação, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: acompanhar as ações da Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI, tendentes à identificação do território a ser destinado ao povo indígena Aranã.

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para que seja expedido ofício à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º23/07, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

Governador Valadares, 25 de junho de 2008

LAURO COELHO JUNIOR

Procurador da República



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventuais indícios de irregularidades na execução do objeto do Convênio 037/2005, firmado entre o o Município de Piúma/ES, na gestão do ex-Prefeito, Sr. VALTER LUIZ POTRATZ,, e a União, através da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP.

1.CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000103/2007-91, instaurado a partir de ofício enviado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Piúma/ES, encaminhando 'Relatório relativo a execução do objeto do Convênio nº 37/2005 - SEAP, haja vista os indícios de irregularidades na execução do objeto do Convênio 037/2005, firmado entre aquela municipalidade e a União, através da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP;

2.CONSIDERANDO, outrossim, que o Município de Piúma/ES firmou, em 03.11.2005, o Convênio nº 037/2005, com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP, tendo como objeto "*a execução de Dragagem da Foz do Rio Iconha de forma a permitir a sua navegabilidade*" (fl. 22), sendo previsto o aporte de recursos públicos federais no montante de R\$ 359.994,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e quatro reais) para o ano de 2005, R\$ 295.606,00 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e seis reais) para o ano de 2006, e contrapartida de R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais) e R\$ 50.020,00 (cinquenta mil e vinte reais), respectivamente (fl. 24);

6.CONSIDERANDO que, para a execução do objeto do referido instrumento de repasse, firmou-se o Contrato de Prestação de Serviço nº 015/2006 com a pessoa jurídica EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, cujo objeto consistia na "*execução da dragagem da foz do rio Iconha necessária ao desassoreamento do leito e restauração da navegabilidade de embarcações pesqueiras de médio porte, contemplando a elaboração do projeto executivo, estudos e relatórios de impacto ambiental e licenciamento da obra, dragagem por sucção e recalque e aterramento* hidráulico", mediante dispensa de licitação, fundado no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;

9. CONSIDERANDO que, conforme cláusula quarta do referido contrato, sua vigência expirava em 30.06.2006 (fl. 22 do Anexo I), observando-se, portanto, o critério temporal previsto no inciso supratranscrito, a permitir a contratação direta, sem processo licitatório, tão-somente por 180 (cento e oitenta dias), improrrogáveis;

10. CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Piúma/ES firmou, em 16.06.2006, o Contrato nº 071/2006, fundamentada a contratação direta no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, novamente com a empresa EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, com vigência até 25.11.2006;

11. CONSIDERANDO, ainda, que em 22.12.2006 o Município de Piúma/ES firmou outro contrato com a empresa EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, mediante nova hipótese de dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei 8.666/93), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias;

12.CONSIDERANDO assim, a existência de indícios de burla às regras previstas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que prevê a contratação direta em períodos de emergência para um período de 180 (cento e oitenta dias), improrrogáveis, uma vez que, somando-se os períodos dos 3 (três) contratos firmados pelo Município de Piúma/ES com a empresa EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, denota-se prazo superior a 1 (um) ano de prestação de serviços sem qualquer processo licitatório;

13.CONSIDERANDO, outrossim, que o dispositivo supra-mencionado excepciona a regra de prévio processo licitatório "*somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos*", e que, em análise perfunctória, que a dragagem da foz do rio Iconha, a fim de tornar possível sua navegabilidade, não constitui serviço essencial para a minoração de dano urgente, que possa ser agravado em decorrência de sua não realização;

14.CONSIDERANDO, ademais, a existência de indícios de sobrepreço, bem como o pagamento por serviços já prestados, narradas no relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Piúma/ES;

16.CONSIDERANDO que, tais fatos, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, tendo em vista o flagrante descumprimento dos deveres de legalidade e lealdade às instituições, previstos no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, podendo, também, configurar a conduta prevista no art. 10, VIII, do mesmo diploma legal, caso evidenciado o prejuízo ao erário;

17. CONSIDERANDO por fim, que o Alcaide do Município de Piúma/ES à época dos fatos, VALTER LUIZ POTRATZ, foi afastado do referido cargo eletivo em decorrência de vários indícios de fraudes durante sua gestão, notadamente a contratação de serviços e compra de materiais despidos de processo licitatório;

18.CONSIDERANDO ser atribuição constitucional (art. 127, II, da CF/88) e legal (art. 6º, XIV, f, da LC 75/93; art. 17 da Lei 8.429/92) do Ministério Público a defesa da probidade administrativa, por meio do ajuizamento de ações civis públicas;

19.CONSIDERANDO que a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório (art. 4º, § 1º); resolve:

20. O Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

21.Transformar o Procedimento Administrativo 1.17.001.000103/2007-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: *Apurar eventuais indícios de irregularidades na execução do objeto do Convênio 037/2005, firmado entre o o Município de Piúma/ES, na gestão do ex-Prefeito, Sr. VALTER LUIZ POTRATZ,, e a União, através da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP.*

22.Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

24.Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de junho de 2008.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 109, DE 30 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a ausência do Procurador da República RICARDO LUIZ LORETO na Procuradoria da República no Município de Corumbá, em razão de afastamento para gozo de férias, no período de 09 de junho a 08 de julho de 2008, bem como a disposição de Procuradores da República lotados em Campo Grande de oficiarem nos processos daquela Subseção Judiciária, independentemente de deslocamento ao referido município e sem prejuízo da distribuição regular dos processos aos membros designados para atuar semanalmente naquela localidade, resolve:

Designar os Procuradores da República BLAL YASSINE DALLOUL, JERUSA BURMANN VIECILI e MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, para receberem autos e oficiarem, sem deslocamento e sem prejuízo de suas regulares atribuições, nos processos com vista ao Ministério Público Federal que tramitem junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária deste Estado, no período de férias do Procurador da República natural.

BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador-Chefe

ZONA	LOCAL	PROMOTORA	PERÍODO	OBSERVAÇÃO
001ª	BELA VISTA	PATRÍCIA MORAES AUDE	A partir do dia 02/06/2008, inclusive, até o dia 03/01/2009.	14º PJ da Capital
001ª	BELA VISTA	MARIA AMÉLIA NARDY PEREIRA	A partir do dia 02/06/2008, inclusive, até o dia 03/01/2009.	6º PJ de Habitação e Urbanismo
001ª	BELA VISTA	YOLANDA ALVES PINTO SERRANO	A partir do dia 06/06/2008, inclusive, até o dia 03/01/2009.	4º PJ de Suzano

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, às Exmas. Promotoras de Justiça designadas e ao Exmo. Juiz da Zona Eleitoral respectiva.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 90, DE 2 DE JULHO DE 2008.

T O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Viktor Byruchko Júnior de atuar na sessão da 5ª Turma dia 10/07/2008 e André Luís Spies na sessão da 8ª Turma dia 10/07/2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Leandro Araujo e Victor Hugo Laitano;

b) dispensar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz de atuar na audiência da SDC dia 02/07/2008, em virtude da não confirmação da referida audiência por parte do Tribunal;

c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso XIII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS,
Procurador-Chefe em Exercício

PORTARIA Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e em razão de necessidade de serviço, resolve:

Alterar a Portaria PR/MS nº 083, de 20 de maio de 2008, publicada na página 66 do Diário da Justiça nº 98, de 26 de maio de 2008, passando a ser para os dias 30 de junho e 01, 04, 07 e 08 de julho, a designação do Procurador da República FELIPE FRITZ BRAGA, lotado nesta Procuradoria, para oficial como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, sem prejuízo de suas regulares atribuições,

BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício nº 6.222/2008 protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,

CONSIDERANDO a necessidade de serem designados, extraordinariamente, promotores de justiça para auxiliar nos trabalhos realizados perante a 001ª Zona Eleitoral - Bela Vista durante as eleições municipais do corrente ano de 2008, especificamente nos feitos relacionados à propaganda eleitoral e à captação ilícita de sufrágio, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006 (DJ - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e DOE de 29/12/2006, p. 89 e 90), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais Auxiliares perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada e sem prejuízo das funções exercidas pelo Exmo. Promotor Eleitoral titular da 001ª Zona Eleitoral - Bela Vista, Dr. EDUARDO RHEINGANTZ, as Exmas. Senhoras Promotoras de Justiça abaixo nominadas:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

ENUNCIADO Nº 64

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e Criminal, para ciência de todos os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, faz publicar o seguinte enunciado, aprovado na sessão realizada no dia 10 de junho de 2008:

ENUNCIADO Nº 64 : Nas ações coletivas ou individuais em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas, a intervenção do Ministério Público é obrigatória para garantia dos direitos sociais estabelecidos no art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89.

Brasília, 10 de junho de 2008.

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora de Justiça
Presidente

MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça
Relatora

ENUNCIADO Nº 65

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e Criminal, para ciência de todos os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, faz publicar o seguinte enunciado, aprovado na sessão realizada no dia 10 de junho de 2008:

ENUNCIADO Nº 65 : Em caso de impedimento de magistrados, o membro do Ministério Público com atribuições no feito nele permanecerá atuando, independentemente do ofício em que atue o juiz substituto.

Brasília, 10 de junho de 2008.

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora de Justiça
Presidente

MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça
Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 110/07.

PROTOCOLO Nº 331/08/DDJ.

INDICIADO: SOLDADO RODRIGO FERNANDO VIEIRA.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar encaminhado à Procuradoria-Geral pelo juízo da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, em razão da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público.

O citado Inquérito foi instaurado com vistas a elucidar possível furto de uma bicicleta praticado no âmbito do Destacamento de Controle Aéreo do Espaço de Curitiba/PR - DTCEA-CT.

Segundo apurado, no dia 20 de setembro de 2007, por volta das 21 horas, o Suboficial LUIZ EDUARDO CORDEIRO detectou o desaparecimento de sua bicicleta e comunicou este fato ao Sargento-de-dia.

Após uma reunião realizada no dia 24 de setembro daquele ano, o Soldado RODRIGO FERNANDO VIEIRA confessou ao Sd CARLOS ALEXANDRE PRIM a autoria do delito.

O membro oficiente requereu o arquivamento do Inquérito, por entender que a aplicação de uma rigorosa punição disciplinar, com a conseqüente exclusão do serviço ativo a bem da disciplina, seria uma medida suficiente para recompor os valores da caserna afetados pela conduta ilícita praticada. Defende a possibilidade de aplicação do art. 240, §1º e 2º e, por analogia, o art. 209, § 6º, todos do Código Penal Militar (fls. 93/96).

A autoridade judiciária, fls. 98/99, indeferiu o pedido de arquivamento. Considerou estarem presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva e, conseqüentemente, patente a obrigatoriedade para o oferecimento da denúncia. Além disso, rechaçou a aplicação da atenuante prevista no § 2º do artigo 240 do Código Penal Militar, uma vez que a ação penal sequer foi instaurada.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pela deflagração da Ação Penal (fls. 107/109). Assim entendeu, *verbis*:

(...)

A principal tese contida na promoção de arquivamento ampara-se em uma decisão isolada do Superior Tribunal Militar, que indeferiu correção parcial do Juiz-Auditor Corregedor contra provimento de primeira instância no qual se entendeu aplicável a desclassificação para o Regulamento de Disciplina. Tratava-se de um feito sobre lesão corporal de natureza levíssima. De outra sorte, neste inquérito apura-se crime patrimonial. Não é a mesma coisa.

Duas rodas e um quadro constituem um meio de transporte bastante elementar, que depende do esforço humano. Mas é um bem de valor comercial, de aproximadamente 400 dólares. Nada desprezível num país cujo salário mínimo não chega a dois terços desse valor. Esse veículo foi subtraído das dependências do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Curitiba, situado junto ao Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais-PR. É um órgão do Comando da Aeronáutica vinculado ao II Cindacta.

Com efeito, a hipótese ventilada nos autos ajusta-se às determinantes contidas no artigo 30 do Código de Processo Penal Militar: "prova do fato que, em tese constitua crime e indícios de autoria". O momento processual não se presta para reduzir a responsabilidade penal do infrator antecipadamente, para enquadrá-lo no regime apenas da disciplina *interna corporis*, abdicando-se da indispensável demanda na Justiça Militar.

O sistema legal não caminha no simples movimento de uma máquina judiciária, da qual se extraem resultados apenas quando condena alguém. O processo é uma exigência dos anseios de justiça reclamados pela sociedade por meio do Estado de Direito. Sobrevidendo uma sentença de absolvição nada se perde, pois se permitiu frutificar a mais apreciada demonstração de civilidade de um povo: a demonstração do julgamento judiciário. Entregar o conhecimento de um fato capitulado no Código Penal Militar ao comandante de organização das Forças Armadas, antes do pronunciamento definitivo do órgão de Justiça castrense incumbido de seu julgamento, pode significar incômoda abstração de competência, suprimindo-se etapas que obrigatoriamente devem acontecer. Pode-se até dizer que o modelo de democracia também para o soldado-cidadão requer o predomínio da justiça penal sobre o singelo julgamento feito monocraticamente num gabinete de comando militar.

No contexto dos fatos e das leis aplicadas ao caso ora examinado, mais exato é o entendimento insito na Decisão judicial. Deve-se, pois, solicitar-se a designação de outro Membro da Instituição para iniciar e prosseguir uma ação penal contra o Soldado de Aeronáutica Rodrigo Fernando Vieira, incurso no crime de furto simples.

Portanto, voto pela abertura de processo-crime contra o Indiciado.

É o breve relatório, **decido**.

Com efeito, restou incotroversa a autoria e a materialidade delitiva. Mister destacar que o próprio indiciado confirma ter subtraído a bicicleta do destacamento, conforme se infere de seu depoimento de fls. 41/44:

(...) eu não fico com a minha carteira, deixo ela no armário. Na hora que me troquei para ir embora, peguei a carteira e percebi que estava sem o dinheiro da passagem e a viatura já tinha saído, fiquei um tempo no alojamento pensando no que ia fazer, como eu poderia ir para casa, pois tinha que ir para tomar conta da minha irmã e do meu sobrinho, já que minha irmã é doente e está fazendo tratamento....Então peguei a bicicleta do SO/R1 Cordeiro pra ir embora, saí do Destacamento e fui direto para casa.

(...)

Perguntado porque não devolveu a bicicleta no dia seguinte da retirada, respondeu que ficou com medo, pois primeiro queria falar com o SO/R1 Cordeiro para explicar a situação, "daí eu devolveria pessoalmente" (...)

O bem furtado foi avaliado à fl. 89 no importe de R\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais), valor considerável que confere clara significância ao ato ilícito cometido pelo Soldado RODRIGO contra o patrimônio do SO LUIZ EDUARDO CORDEIRO, em área sob a Administração Castrense. Inadequada, portanto, a desclassificação do delito para infração disciplinar prescrita no §1º do art. 240 do CPM. Demais disso, examina-se neste caso conduta que feriu frontalmente os princípios da hierarquia e da disciplina.

Além disso, é inaplicável ao caso a atenuante estabelecida no § 6º do art. 209, do Código Penal Militar, vez que tal dispositivo diz respeito ao crime de lesão corporal (bem jurídico tutelado é diverso).

O quadro fático-jurídico relevado neste IPM autoriza o deslinde da instrução criminal.

Pelo exposto, designo a Dra. **Rejane Batista de Souza Barbosa**, Procuradora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do Soldado RODRIGO FERNANDO VIEIRA.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se

Brasília, DF, 13 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 019/2007

PROTOCOLO N. 0371/2008
PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.023588-5/RS.

A decisão em tela determinou a reintegração do Sr. CLÁUDIO SILVEIRA às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a manutenção do tratamento médico e cirúrgico adequados, bem como da respectiva remuneração.

O MPM de primeiro grau (fls. 301/307) esclareceu que, primeiramente, atuou a fim de verificar possível existência de indícios de fato típico. Porém, não constatou prática delitiva por parte da autoridade militar ao efetuar o licenciamento do soldado nem averiguou qualquer indício de fraude ou falsidade nas atas decorrentes das inspeções de saúde a que foi submetido.

Ocorre que o *Parquet* vislumbrou outro aspecto no presente caso, haja vista a existência de expedientes similares nas Procuradorias de Santa Maria e Bagé. Nessa esteira, entendeu oportuno e cabível que, após uma análise individual de cada caso, seja feita uma análise conjunta deles. Sendo assim, suscitou a possibilidade de que tal exame conjunto seja realizado por membros das três Procuradorias mencionadas, após o pronunciamento da CCR.

Ao final, determinou o arquivamento do feito, com o aguardo do pronunciamento da Câmara a respeito da referida análise conjunta.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 317/319) pronunciou-se pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de fato típico que enseje a intervenção do MPM.

Quanto à questão suscitada pelo Parquet de primeira instância, o Órgão Colegiado manifestou-se favoravelmente à "constituição de uma força tarefa, composta por membros de cada uma das Procuradorias daquele Estado [Rio Grande do Sul], com o objetivo de se examinar em conjunto os feitos similares a esse, de modo a se avaliar ou se a administração militar está incorrendo em irregularidades no licenciamento de militares ou se ex-militares estão se valendo de instrumentos escusos e/ou ilegítimos para obterem vantagens indevidas", sendo que o inquérito civil, de acordo com a CCR, mostra-se a melhor forma de se investigar tais fatos (fl. 318).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Apesar de ter sido constatada irregularidade na tramitação do recurso administrativo interposto pelo soldado contra a decisão proferida pela Junta de Inspeção de Saúde que o considerou apto para o serviço do Exército, **não se vislumbram indícios de crime militar** a partir da leitura dos documentos acostados aos autos.

Vale elucidar que tal irregularidade consistiu em mora na apreciação do recurso em questão devido à equivocada alocação dos autos do processo administrativo junto aos que aguardavam documentação complementar, sendo que o Comandante da 3ª Região Militar asseverou que foram tomadas medidas administrativas para apurar eventual impropriedade na tramitação do processo (fls. 139/140).

No que diz respeito à análise conjunta dos feitos semelhantes ao que ora se examina, a CCR, atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, manifestou-se sobre a realização de tal providência mediante a instauração de inquérito civil, preferencialmente, e com a participação de um dos membros de cada Procuradoria do Rio Grande do Sul. Dessa forma, os presentes autos devem ser devolvidos à primeira instância para a execução desse mister.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N. 9/2007

PROTOCOLO N. 0406/2007

PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir da remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.023245-8/RS.

A referida decisão concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração do Sr. CAMILO ELICKER SILVEIRA MARTINS às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com o deferimento de licença para tratamento de saúde, haja vista que o autor havia sido declarado apto e licenciado durante tratamento médico (fls. 3/5).

O MPM de primeiro grau, ao analisar o feito, constatou a prática de atos administrativos em Santa Maria e Cruz Alta, ambas no Rio Grande do Sul, e, portanto, enviou cópias do feito à PJM em Santa Maria. Os demais fatos constantes dos autos, de atribuição da PJM em Porto Alegre/RS, restringem-se à cirurgia realizada no HGe-PA, da qual, conforme o *Parquet*, não se extrai qualquer conduta que caracterize crime militar. Sendo assim, arquivou o feito (fls. 130/133).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão adotou, integralmente, as razões de decidir da manifestação de primeira instância e deliberou pelo envio do feito à origem para a instrução de inquérito civil, cuja abertura já foi por ela deliberada em relação a fatos análogos (fls. 145/146).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau, corroborada pelo Órgão Revisor.

Com efeito, **não se vislumbra qualquer indício de crime nos fatos relacionados à cirurgia** a que foi submetido o Sr. CAMILO ELICKER SILVEIRA MARTINS. Na realidade, o foco das investigações seria o licenciamento do autor da ação ordinária em questão, porém o ato de licenciamento foi praticado no âmbito de atribuição da PJM em Santa Maria, à qual já foi remetida cópia dos autos, conforme atestam as fls. 123 e 124.

No que diz respeito à mencionada instauração de inquérito civil, ressalta-se que a e. CCR, ao analisar feitos semelhantes relativos a licenciamento de militares pertencentes a unidades do Rio Grande do Sul, e atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, manifestou-se sobre a realização do exame conjunto dos feitos mediante instauração de inquérito civil, preferencialmente, e com a participação de um dos membros de cada Procuradoria do Rio Grande do Sul.

Ainda que o presente feito não tenha examinado especificamente a questão do licenciamento, os presentes autos podem ser úteis à instrução do inquérito civil, uma vez que informam mais um caso em que houve licenciamento de militar durante seu tratamento médico.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PDIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso,

sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar



INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 33/07. PROTOCOLO N.º 235/08/DDJ. Auditoria da 8ª CJM.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discórdância da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público.

Vale referir o entendimento, ao final, do membro do Parquet Castrense, *verbis*:

(...)

Da análise dos elementos que compõem os tipos penais de estelionato e apropriação indébita conclui-se pela impossibilidade de associar os fatos objeto do presente inquérito a uma conduta dolosa da INDICIADA tendente ao cometimento de qualquer crime.

Seguindo orientação do princípio da imputação subjetiva - que determina a impossibilidade de se responsabilizar alguém criminalmente por uma ação ou omissão sem que tenha atuado com culpa (*lato sensu*) - não havendo subsunção entre a conduta da INDICIADA e qualquer descrição típica prevista na norma penal, por ausência de dolo, é imperioso reconhecer que não há crime militar, sequer em tese, que possa ser objeto de perseguição penal.

Ao lado disso, não seria razoável, a troco de suposições acerca dos aspectos subjetivos em torno do comportamento da INDICIADA, envolver em ação penal uma senhora com mais de 75 anos de idade, especialmente se considerada, ainda que exclusivamente em tese, a hipotética aplicação de qualquer penalidade e possibilidade concreta de seu cumprimento.

É inevitável concluir que, neste caso, qualquer um dos escopos visados por qualquer pena - retributivo, ressocializador ou pedagógico - restariam prejudicados.

Por via de consequência, não há justo motivo para que seja mobilizada a máquina judiciária a fim de promover uma ação penal em torno dos fatos em apreciação, posto que tal ação estaria fadada à improcedência pelo reconhecimento da inexistência de crime militar ou de crime comum.

Quanto ao ressarcimento do valor calculado em R\$ 107.615,41 (cento e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos), consoante Laudo Pericial Contábil de fls. 172-202, existem mecanismos apropriados, dispostos no âmbito da jurisdição civil, através dos quais poderá a Administração Militar pleitear a recomposição do erário, oportunizando àquela beneficiária, naturalmente, o contraditório e a mais ampla defesa.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial Militar, tendo em vista a ausência de justa causa para a propositura de ação penal,... (fls. 227/228)

A autoridade judiciária indeferiu o pedido, fls. 238/240 considerando tratar-se de fato típico, cuja análise deverá ocorrer no transcurso da instrução criminal.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo oferecimento da denúncia, em face da conduta delituitosa, em tese, da Srª. MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO GOMES. Assim entendeu, fls. 247/250, *verbis*:

(...)

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado no Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército para apurar recebimento indevido de pensão militar por Maria de Nazareth Nascimento Gomes na ordem de R\$ 107.615,41 (cento e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos), conforme mostra Laudo Pericial Contábil de fls. 173/174.

Pelo que se extrai das provas contidas nos Autos, em 04 de julho de 1972, o pai da indiciada, Abílio do Nascimento, civil do Ministério do Exército, faleceu deixando pensão integral para a mãe da indiciada, Maria Salviano do Nascimento.

Em 1998, por dispositivo legal, veio a indiciada, Maria de Nazareth do Salviano do Nascimento a ser incluída como beneficiária da pensão, por apresentar os documentos iniciais reclamados como certidão de nascimento e declaração de filha maior, solteira, que não exercia cargo público.

Ocorre que a rigor, não era solteira Maria de Nazareth Salviano do Nascimento, nem na ocasião da concessão do benefício em 1998.

Na verdade, ostentava o estado civil de divorciada, embora se declarasse solteira e, por força do divórcio usasse o nome de solteira sem os apelidos do ex-cônjuge, à luz de cópia do Registro Civil de fls. 88.

O que se infere, à vista do documento firmado pela própria indiciada, constante da fl. 81, é que seu pai, o servidor civil Abílio Jaime do Nascimento, em virtude da indiciada ter sido abandonada por seu primeiro marido, em 1963, teria incluído-a, com o nome de solteira, como beneficiária de sua pensão civil.

E, embora divorciada em 1998, e contraído novas núpcias, em 1999, veio sempre a declarar-se solteira, perante a administração militar.

Sendo assim, é fácil concluir que a concessão do benefício da pensão militar à Maria de Nazareth Salviano do Nascimento deveu-se ao fato de qualificar-se como solteira.

Todavia, parece ser difícil crer que a indiciada tenha agido tão inocentemente perante a administração militar, ao declarar-se solteira, se para os demais atos da vida civil, sabia ser casada, conforme prova sua inscrição no CPE perante a Receita Federal.

Outrossim, tal estado de inocência quanto ao seu verdadeiro estado civil não se coaduna com todo o preenchimento de papéis que se deve fazer perante o Cartório de Registro Civil com o fato de contrair novas núpcias conforme ocorreu em 1999.

Dessa forma, não obstante todas as considerações sob o aspecto pedagógico da pena, feitos pela culta Procuradora da Justiça Militar, Dra. Anete, em seu pedido de arquivamento, de fls. 223-228, penso que razão assiste ao Juiz-Auditor ao rejeitar o arquivamento do IPM em análise.

Não se há de olvidar que, para o recebimento da denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, sendo que toda a argumentação apresentada pelo Parquet da instância melhor seria apreciada durante a instrução criminal. Voto pela deflagração da Ação Penal, com designação de outro membro do Parquet.

(grifo nosso)

É o relatório, decidido.

Depreende-se dos autos que o servidor civil, ABÍLIO DO NASCIMENTO, faleceu no ano de 1972 e deixou, como beneficiária da pensão, sua esposa, MARIA SALVIANO DO NASCIMENTO.

No ano de 1998, a indiciada (MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO GOMES) foi incluída como beneficiária da pensão, pois preenchia os requisitos legais, dentre os quais ser "solteira". Ocorre que a indiciada não detinha o "status" de solteira, uma vez que era divorciada desde o ano de 1995 (averbação do divórcio de fl. 88).

O fato relevante, *in casu*, é que, no ano de 1999, a indiciada contraiu novo matrimônio (certidão de casamento de fl. 10), porém, mais uma vez deixou de comunicar, em seus comparecimentos anuais posteriores, seu novo estado civil formal à Administração Militar. O Chefe da Seção de Pessoal Civil, Major RONALDO DANTAS DA SILVA, em seu despacho de cancelamento da pensão (04 de Junho de 2007), fl. 59, afirma que, *verbis*:

...documentação comprovando que a sobredita pensionista detém o estado civil de casada desde 29 de outubro de 1999. Informa, também, que a pensionista, nas apresentações anuais, não atualizou seus dados cadastrais, bem como, nessas ocasiões, apresentava documentação como se solteira fosse.

A irregularidade (estado civil, casada) somente foi detectada quando uma servidora do Setor de Inativos e Pensionistas - SIP/8 confrontou os dados fornecidos pela indiciada com as informações da Receita Federal. Assim percebeu a referida disparidade em seu estado civil.

O conjunto probatório existente nos autos revela que a indiciada não informou à Administração Militar sua condição de divorciada e, posteriormente, de casada. Ao contrário, nos anos seguintes, sobretudo após a data de 29 de outubro, a Srª MARIA DE NAZARETH manteve a Administração em erro, pois apresentou-se ao Setor de Inativos e Pensionistas como se "solteira" fosse.

Vale ressaltar que o montante recebido perfaz R\$ 107.615,41 (cento e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos), conforme se depreende do Laudo Pericial Contábil apresentado às fls. 172/201.

A descrição do quadro fático e suas circunstâncias recomendam a apuração do ocorrido, na via da instrução criminal, onde poderão ser aventadas as hipóteses configuradoras de eventual excludente de ilicitude ou de culpabilidade. De outro giro, a tese levantada pelo MPM de 1º grau, ausência do dolo na conduta da indiciada, também será objeto deste exame com a renovação do lastro probatório produzido no inquérito, tudo isso observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, deve prevalecer o princípio da obrigatoriedade da ação penal, com fulcro no art. 30 do CPPM.

Pelo exposto, designo o Dr. Cláudio Martins, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Belém/PA, para propor a ação penal em face da conduta delituitosa, em tese, da civil Maria de Nazareth Nascimento Gomes. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 16/08.

PROTOCOLO N.º 306/08/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de analisar Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O processado foi originado a partir da remessa de documentos pela Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ à PJM/Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, nos quais relatam a ocorrência de "troles" e torturas sofridas por alunos do Colégio Naval.

O membro oficiente de primeiro grau, após detectar que os fatos já haviam sido devidamente apurados via Inquérito Policial Militar (fls. 34/40), manifestou-se pelo arquivamento (fls. 42/43).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pela homologação do Despacho de arquivamento (fls. 50/53), tendo em vista que os fatos relatados neste procedimento já teriam sido objeto de apuração no IPM nº 121/04.

Relatado, decidido.

Concordo com a decisão lavrada pelo MPM na instância a quo, corroborada pelo Colegiado Revisor desta Instituição.

Com efeito, não há razão para o prosseguimento destes autos, visto que o quadro fático contido nestes autos foi investigado em sede do IPM nº 121/04, regularmente arquivado perante o Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (fls. 35/40).

Diante do exposto, **determino o arquivamento** destes autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ (**ref. OFÍCIO PRM/ANGRA/RJ/GAOL/Nº 58/2008**) e ao Diretor do Colégio Naval/RJ, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 19/2008

PROTOCOLO N. 426/2008/DDJ
PJM/BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Instaurado o feito com o objetivo de apurar perseguições e maus-tratos ao Soldado Heraldo Rodrigues Pinheiro no âmbito do 3º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado (Brasília/DF), constatou a ilustre representante ministerial que **os fatos narrados no ofício encaminhado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados já foram objeto de investigação em procedimento anterior (PDIC nº 52/2007 - Protocolo nº 1186/2007/DDJ)**, o qual foi arquivado em razão da inexistência de crime militar, fls. 21/22.

A CCR/MPM, por unanimidade, fls. 35/36, deliberou pelo arquivamento. Ratificou o entendimento esposado pela instância a quo.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir a decisão lavrada pelo MPM de 1º grau, corroborada pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

É o quanto basta para o deslinde da questão trazida à baila.

Pelo exposto, determino o **arquivamento** dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (**Of. n. 220/2008 - P**) e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (**OFÍCIO PGR/GAB/Nº 373**), com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 140/2007

PROTOCOLO N. 0447/2008/DDJ
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O feito foi instaurado a partir de denúncia anônima transmitida via e-mail à PJM/Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, para adoção das medidas cabíveis. O denunciante relata, em síntese, a ocorrência de derrubada de árvores antigas hígidas no Destacamento de Saúde Pára-quedista, no Rio de Janeiro/RJ, para a construção de um aquário para peixes, o que representaria um crime contra o meio ambiente e a saúde pública.

A fim de instruí-lo, a ilustre representante ministerial solicitou esclarecimentos ao Comandante da referida Unidade Militar, o qual, em resposta (fls. 13/21), informou que uma equipe de técnicos da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro não encontrou focos de dengue na área do aquário (tanque), durante vistoria realizada na OM. Sobre o possível desmatamento, o Comando confirmou o corte de apenas uma árvore, em setembro de 2007, em razão de rachadura no seu tronco.

Diante das informações prestadas, a ilustre Procuradora decidiu arquivar o feito, por entender serem improcedentes as alegações constantes da denúncia anônima, fls. 24/28.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pela homologação da decisão de arquivamento exarada na instância *a quo*, fls. 37/38.

É o relatório, **decido**.

Concordo com a manifestação da ilustre representante ministerial e com a deliberação do Órgão Revisor.

As informações prestadas pelo Comando do Destacamento de Saúde Pára-quedista mostraram-se suficientes para o deslinde da questão. O documento juntado pelo Comandante à fl. 17 (**cópia do Relatório de Autuação em caso de denúncias**) corrobora a afirmação de que os fiscais da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro não encontraram foco de dengue na Unidade Militar, e as fotos anexadas aos autos comprovam o corte de uma árvore que teve o tronco rachado, após um forte temporal (fls. 04 e 19).

Além disso, verifica-se que foi realizado o plantio de mudas de árvores no local (fls. 21), conforme relatado pelo Comando da OM no ofício de fls. 13/14.

As alegações apresentadas são improcedentes, e não há neste procedimento indícios de crime militar ou comum.

Pelo exposto, **determino o arquivamento dos autos**.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando de Destacamento de Saúde Pára-Quedista, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 07/2008
PROTOCOLO N. 466/2008/DDJ
PJM/FORTALEZA/CE

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Instaurado o feito com o objetivo de apurar suposta prática de maus-tratos e ameaça por parte do Coronel R/1 Francisco José Pacheco contra sua avó, a Sra. Altiva Mello, o ilustre representante ministerial decidiu, de plano, arquivá-lo diante da ausência de qualquer indício de crime militar. Determinou, ainda, a remessa de cópias dos autos ao Exmo. Sr. Comandante da 10ª Região e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, fl. 09.

Submetido o procedimento à apreciação da CCR/MPM, entendeu o órgão revisor que a análise dos fatos narrados não é de atribuição do Ministério Público Militar. Deliberou, por conseguinte, pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, fls. 16/17.

É o breve relatório.

Concordo com o pronunciamento do MPM de 1ª instância, ratificado pela Câmara de Coordenação e Revisão.

Os autos não contém relato de qualquer conduta que possa configurar uma das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar, mas sim atos que configuram, em tese, infrações penais cujo exame e providências caberão ao *Parquet* Estadual.

Dessa forma, correta a determinação do ilustre representante ministerial de **remessa de cópia dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí** e também **ao Exmo. Sr. Comandante da 10ª Região**, para conhecimento da matéria ora tratada, a qual, contudo, não parece ter sido cumprida.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos autos no âmbito dessa Instituição e a extração de cópias das peças integrantes para remessa às autoridades acima mencionadas, nos moldes da determinação de fl. 09.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PETIÇÃO
PROTOCOLO N. 0653/2008

Trata-se de Petição apresentada pelo Sr. ANTÔNIO BERTINO NOGUEIRA FILHO a fim de que o Ministério Público Militar tome alguma medida cabível para combater a decisão do e. Superior Tribunal Militar que concedeu a Ordem nos autos do HC nº 2007.01.0034381-4/PA e, por conseguinte, continue com as diligências referentes ao IPM nº 41/07, vinculado à Auditoria da 8ª CJM.

Esta Procuradoria-Geral, com base nas informações acostadas aos autos, impetrou Mandado de Segurança contra a mencionada decisão, o qual recebeu o Protocolo n. 036018/08-99.999 no âmbito daquela Corte e Protocolo n. 0666/2008 nesta PGJM. Anexa-se cópia da petição do *mandamus* para conhecimento do representante.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste feito. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comunique-se o representante, com cópia deste despacho e de seu anexo. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 2ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JULHO DE 2008	
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:	
IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1975.51.01.216472-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:GRANTAXI TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002164728)
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:	
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.	

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Ressalve-se que, antes do advento da lei 11.051/2002, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão deu interpretação divergente quanto ao prazo de 5 anos para configuração de prescrição intercorrente nas cobranças previdenciárias cujo prazo prescricional para o fundo do direito é maior.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1983.51.01.584174-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CIA/ DE NAVEGACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005841747)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CALCADA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. ART. 267, §3º.

I- A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE propôs ação de desapropriação direta (processo nº 00.0492714-1, atualmente sob o nº 1982.51.01.492714-1, em curso na 8a Turma Especializada, para julgamento de apelação cível) com relação aos terrenos que constituem objeto do Decreto nº 80.693/77, abrangendo a área objeto da presente ação indenizatória calcada na desapropriação indireta (fls. 208/237).

II- Considerando-se que na ação de desapropriação direta ajuizada pela expropriante já estão sendo tomadas as providências necessárias à satisfação da indenização devida, no que diz respeito à expropriação que abrange o terreno objeto da presente demanda, inexistente o interesse processual de agir na desapropriação indireta ora em exame, eis que não há qualquer oposição do expropriante à satisfação da pretensão indenizatória, e não que falar, desta feita, em pretensão resistida.

III - Com o ajuizamento da ação de desapropriação direta, deixou de haver qualquer pretensão resistida do expropriante para o pagamento do quantum devido, correspondente ao valor do bem apossado, objeto da presente demanda de desapropriação indireta, a título de indenização e, como consectário lógico, deveria o órgão a quo ter extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual de agir, eis que não subsistia à época em que foi proferida a sentença qualquer utilidade ou necessidade na prestação jurisdicional pleiteada, providência a ser tomada inclusive ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, sobre a qual não opera a preclusão, tanto para o órgão a quo quanto para o Tribunal, por força do disposto no art. 267, §3º do CPC.

IV - Cassação da sentença proferida pelo órgão a quo, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE SE, por falta de interesse processual de agir da Autora, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicado o recurso de apelação.
V - Recurso de apelação prejudicado.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 20 e 515, do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

A admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1991.51.01.005714-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	:HELENA PADUA DASSIE
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:FABIANA RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100057142)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PRÉ-QUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação civil pública, objetivando o desfazimento de obras realizadas pela ora embargada.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos para a sua admissibilidade, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados anteriormente que se consubstanciam numa omissão, contradição, ou obscuridade, o que no caso não ocorreu.



- *O pré-questionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca da ocorrência os vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil.*
- *Defeso ao Embargante a alteração do próprio conteúdo do julgado nesta sede jurídico-processual.*
- *Inadmissível a utilização dos embargos para rediscutir a matéria.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULÁ N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido. (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1991.51.01.006085-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RECORRIDO	: EDSON PERICLES BEVILAQUA
ADVOGADO	: MARILDA C. VICTORIANO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100060852)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260/TFR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Deve prevalecer o Acórdão que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que foram acolhidos os cálculos de fls. 177.

II - O artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.

III - Contudo, merece acolhida a alegação quanto ao total provimento ao recurso do autor, tendo em vista que, acolhidos os cálculos de fls. 177, correto seria o parcial provimento ao recurso.

IV - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decismum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado, uma vez que

V - Embargos de Declaração não providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 94.02.08334-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ROYAL COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROCURADOR	: CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000099668)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PREÇO PRATICADO EM PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS.

1. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pela ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face da antiga SUNAB, atualmente representada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do auto de infração nº 799.324, lavrado em decorrência da majoração de preço praticada em época cujos preços encontravam-se congelados por medidas governamentais.

2. Considerando que em momento algum a Apelante comprovou a alegada culpa dos promotores de venda na fixação de preços em desconformidade com os preços tabelados com base na Portaria nº 56/89 e na Lei Delegada nº 04/62 e que a majoração dos preços de seus produtos acima do limite estabelecido na lista de preços vigente à época é fato suficiente para a exigibilidade da infração cometida, resta, portanto, inequívoca a exigibilidade dos autos de infração.

3. Apelação conhecida e improvida."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 126).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, II, XIX e LV; 93, IX e X; 150, I e 170 da Carta Magna, sustentando, em síntese, que faria jus ao cancelamento do auto de infração.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLISO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Outrossim, a análise da suposta violação de dispositivos constitucionais invocados pela recorrente esbarraria no enunciado da Súmula 279 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois o reexame dos elementos que poderiam conduzir ao cancelamento do auto de infração e da multa imposta, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso extraordinário pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 96.02.12052-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: GEDIEL CAMARA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400424388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ARSENAL DE MARINHA. LEI Nº 8.270/91. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REPOSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1- Trata-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, servidores públicos federais lotados no Arsenal da Marinha, pertencentes ao nível médio, que buscavam a condenação da União Federal a retificar seus enquadramentos, tomando como base sua classe/padrão antes da Lei 8.270/91, mais parcelas vencidas com data retroativa a 17 de dezembro de 1991 (Lei 8.270/91) até o reconhecimento administrativo (de abril de 1994), com juros e correção monetária.

2- Os autores fazem jus ao recebimento das diferenças a partir da edição da Lei nº 8.270/91, ou seja, dezembro de 1991.

3- Quanto ao retorno às posições ocupadas antes da reestruturação, o pleito é improcedente, pois o art. 4º, da Lei nº 8.270/91, assegurou aos autores o aumento remuneratório, mas não o retorno às posições anteriormente ocupadas.

4- Precedentes jurisprudenciais.

5- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 535, II do CPC; no art. 4º da Lei 8.270/91 c/c artigos 5º, II e 37, *caput* da CF/88; art. 1º da Lei 4.414/64 e art. 1º-F da Lei 9494/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.17824-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: DENISE BARTHEL MANFREDI
ADVOGADO	: JUAREZ SOARES ORBAN E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200073484)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Os empregados públicos que, antes da instituição do regime ju rídico único, eram regidos pela CLT, têm assegurado o direito da contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, quando da conversão ao regime estatutário, inclusive para fins de incor poração de quintos, nos termos dos arts. 62 (em sua redação original), 100 e 243, todos da Lei nº 8.112/90, c/c arts. 1º e 3º da Lei nº 8.911/94.

2. Apelação parcialmente provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 62 e 243, da Lei 8.112/90, o artigo 7º, da Lei nº 8.162/91, artigo 8º, da Lei nº 6.732/79 e a Lei nº 8.911/94.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.50.01.002853-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO	:MATEUS SOARES VIEIRA
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZEDE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700028534)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

INTERNO. APOSENTADORIA RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 116/122, que negou provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a r. sentença que condenou o Réu a averbar o tempo de serviço de 21/09/68 a 01/01/1975 como trabalhado pelo autor em atividade rural.

II - O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

III - *Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares é fácil constatar que a prova do exercicio de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).*

IV - Na hipótese em apreço, a prova material consubstanciada nos autos, qual seja, o comprovante do título de propriedade do imóvel rural denominado Fazenda do Engenho pelo pai do autor, bem como prova testemunhal no sentido de exercício de atividades rurais na fazenda do seu pai, são suficientes para comprovar o período requerido.

V - Agravo Interno não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.02.040689-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RECORRIDO	:ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:SAULO DARIO ALVES
RECORRIDO	:LUIZ BRESSAN FILHO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700406890)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE DESAFIA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA VER INCIDIR:

Verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento), como consta na sentença;

Incidência de 1% ao mês de juros de mora sobre todo o período da condenação.

Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 406 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.03.047712-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:AILTON GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:AILTON GONCALVES DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700477126)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 421, § 1º, DO CPC. ERRO MATERIAL SANADO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 421, § 1º, do CPC não é preclusivo, sendo possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos para a realização da perícia desde que não tenha sido iniciada a diligência, porém, como, na espécie, a perícia contábil já foi realizada, não há falar em indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

- Verifica-se a existência de erro material na decisão agravada com relação à substituição da TR pelo INPC, quando deveria ser o INPC pela TR, eis que a fundamentação é clara e extensa no sentido da legalidade da TR e assim tem sido julgados inúmeros feitos distribuídos a esta Relatoria.

- Recurso não provido e, de ofício, impõe-se a retificação do erro material evidenciado na parte dispositiva da decisão agravada para determinar a substituição do INPC, conferida na sentença, pela TR."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 130; 131 e 420 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que haveria necessidade de assegurar a participação das partes na produção de prova pericial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1998.51.02.205064-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9802050644)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIFERENÇAS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR. FGTS. TERMO DE ADESÃO. FORMULÁRIOS DE CORES AZUL E BRANCO. FINALIDADES DISTINTAS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO FIRMADO NO TERMO BRANCO. INVIABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE.

1 -A Lei Complementar nº 110/2001, ao criar o termo de adesão azul (para quem possui ação na justiça) e o branco (para quem não ajuizou demanda), impôs à Caixa Econômica Federal o ônus de, em defesa dos seus interesses e do patrimônio acautelado naquela instituição bancária, verificar e, até mesmo, checar a possibilidade ou não de realizar o acordo, de molde a indicar o mais adequado negócio jurídico, levando em consideração o enquadramento do titular da conta fundiária no que dispõe o mencionado diploma.

2 - O termo de adesão de cor branca não está vinculado ao processo, nem pode ser substituído pelo formulário azul, para o fim de homologação do acordo e extinção do processo, haja vista a sua destinação específica.

3 - Os extratos acostados pela agravante, produzidos unilateralmente, tiveram a força probatória reduzida, em vista da manifestação da agravada, ao afirmar que o ajuste foi descumprido.

3 - Agravo interno improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 5º, XXVI da Carta Magna e à Súmula Vinculante nº 01 do STF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o tema analisado no aresto impugnado teve apoio no corpo fático dos autos, o que deve atrair, por conseguinte, o veto do enunciado da Súmula n. 7 n. STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Termo de adesão da LC nº 110/2001. Não incidência sobre uma das contas vinculadas. Reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais. Inteligência das súmulas 279 e 454. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Os termos das súmulas 279 e 454 impedem a avaliação do acertou ou desacerto da decisão que afasta a incidência o termo de adesão da LC nº 110/2001 sobre uma das contas vinculadas do FGTS.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 1999.02.01.057977-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:IRMAOS BENASSI PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600725896)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE SOMENTE COM OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL.

- 1- A penhora sobre o faturamento da empresa é aceita pela Jurisprudência em *hipóteses excepcionais*, depois de frustradas as tentativas de penhorar outros bens, como reiteradamente vem decidindo o Colendo STJ.
- 2- O Superior Tribunal de Justiça entende que é lícita a recusa, pelo credor, de bem indicado à penhora que se localiza em outra localidade. Diversos Precedentes.
- 3- A constrição excepcional, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, não ensejaria consequências nefastas no âmbito econômico da empresa agravante, em princípio, a ponto de obstar o exercício de suas atividades.
- 4- Em caráter excepcional, tendo em vista a ineficácia da nomeação, há que ser mantida a decisão agravada, porém, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da executada
- 5- Agravro de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravro interno prejudicado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 620 do CPC. Afirma a impossibilidade de manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para manter a constrição reclamada. Assim, a análise da existência de prejuízos significantes causados à empresa, invocados pelo recorrente, esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

- I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.
- II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptdão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.
- III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
- IV - Agravro regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 969.102/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.12.2007 p. 149)

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu. Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.063162-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE CLAUDIO CORTE REAL CARELLI E OUTROS
RECORRIDO	:DELMAR MICHAELSEN
ADVOGADO	:RONALD ROTHFUCHS DE LIMA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900631625)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO MEDIANTE MERA AFIRMAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO POR UM DOS CO-EXECUT ADOS. ART. 737 CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO DEVEDOR A QUEM O EXEQUENTE ATRIBUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

- I- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que pode ser concedido o benefício de gratuidade de justiça em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência, independentemente de comprovação de estado de miserabilidade ou pobreza, sendo ônus da parte contrária carrear aos autos elementos hábeis a demonstrar que o requerente pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem acarretar prejuízo ao próprio sustento ou da família. Inteligência do 4º, § 1º da Lei no. 1.060/50.
- II- Conforme o revogado art. 737 do CPC, a garantia do juízo funcionava como autêntica condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução.
- III- Ocorre que, em se tratando de execução em que o exequente atribui solidariedade passiva aos executados, para cumprimento da obrigação prevista no título executivo, é perfeitamente cabível a oposição de embargos por aquele que não teve bem penhorado, desde que algum dos coobrigados tenha oferecido bem suficiente à garantia do juízo, com o que fica satisfeita a condição de procedibilidade preconizada pelo art. 737 do CPC.
- IV - Apelação do embargante a que se dá provimento. Sentença anulada.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 737, 739 e 295, do CPC. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.022418-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDA	:AUTO VIACAO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	:SIMONE CAVALCANTI ROCHA E OUTRO
RECORRIDA	:AUTO VIACAO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	:SIMONE CAVALCANTI ROCHA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9800254706)

DECISÃO

- Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91. I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo. II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional. III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário". IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios, e afastada a limitação dos valores recolhidos indevidamente".
- Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
- Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535,II, do CPC, bem como o artigo 66, da Lei nº 8.383/91.
- Relatei. Decido.
- Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.064625-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
RECORRIDO	:ANTONIO SIMOES FONTENELLE
ADVOGADO	:ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900682459)

DECISÃO

- Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO. I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso do embargado e negou provimento ao recurso do embargante, para manter os expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença. II - "A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136). *III - Agravro Interno não provido".* Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2000.02.01.068504-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:EZIR RODRIGUES PITTA
ADVOGADO	:IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900180461)

DECISÃO

- Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA A MILITAR REFORMADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.880/80, ART. 43. LEI Nº 8.237/91, ART. 74. DECRETO 986, DE 12/11/93, ART. 27. 1- O impetrante recebeu determinada importância a título de indenização de transporte, após ter informado à Administração que iria residir na cidade de Manaus/AM. Ocorre que ele e sua família não fixaram domicílio naquela cidade, tendo a Marinha instaurado sindicância para apurar os fatos, bem como promovido diligências na tentativa de encontrar o militar no endereço informado.

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido de suspensão dos descontos efetuados pela Administração, a título de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com base no art. 43 da Lei nº 6.880/80; art. 74 da Lei nº 8.237/91 e art. 27 do Decreto 986/93.

3 - Apelações e remessa necessária improvidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 77 e 79, da Lei n.º 8.237/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2000.02.01.068504-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EZIR RODRIGUES PITTA
ADVOGADO	:IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900180461)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA A MILITAR REFORMADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.880/80, ART. 43. LEI Nº 8.237/91, ART. 74. DECRETO 986, DE 12/11/93, ART. 27.

1- O *inpetrante* recebeu determinada importância a título de indenização de transporte, após ter informado à Administração que iria residir na cidade de Manaus/AM. Ocorre que ele e sua família não fixaram domicílio naquela cidade, tendo a Marinha instaurado sindicância para apurar os fatos, bem como promovido diligências na tentativa de encontrar o militar no endereço informado.

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido de suspensão dos descontos efetuados pela Administração, a título de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com base no art. 43 da Lei nº 6.880/80; art. 74 da Lei nº 8.237/91 e art. 27 do Decreto 986/93.

3 - Apelações e remessa necessária improvidas."

Sustenta o recorrente, em síntese, que "o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator, não se limitou a apreciar, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, as matérias argüidas em sede de embargos declaratórios".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.**

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.073311-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RECORRIDO	:GERSON JORGE PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:HERCULES RODRIGUES E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900114361)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO EM ÉPOCA EM QUE VIGIA A TAXA ÚNICA.

I - Deve o órgão ad quem perquirir, preliminarmente, se o recurso possui os requisitos de admissibilidade, dentre os quais, o interesse, que se configura pelo binômio utilidade e necessidade.

II - Ausente qualquer dos requisitos de admissibilidade, não pode o recurso ser conhecido.

III - No caso dos autos, verifica-se a ausência da utilidade do presente agravo o qual pretende a improcedência da taxa progressiva de juros, vez que a agravante impugna a decisão no que lhe foi favorável.

IV - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros.

V - A taxa única só foi instituída com o advento da Lei nº 5.705, de 21.09.1971, aplicável apenas às novas opções ao regime do FGTS.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para afastar a condenação da empresa pública à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) sobre as contas vinculadas de FGTS tituladas pelos autores.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao art. 23, §5º, da Lei 8036/90, eis que, ao superar a prescrição, deixou de reconhecer o prazo prescricional trintenário.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.02.004883-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RECORRIDO	:GUILHERME AUGUSTO TORREAO BOHRER E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020048838)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Apelações cíveis interpostas pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal objetivando a reforma da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, objetivando revisão das prestações de financiamento habitacional.

- É certo que o Plano de Equivalência Salarial diz respeito à manutenção do equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, isto é, configura-se na equivalência salarial entre o reajuste da prestação do mútuo e a majoração salarial da categoria profissional do mutuário.

- O contrato objeto do presente foi firmado em 1988, portanto, em data anterior ao advento da Lei 8177/91, razão pela qual não deve incidir a TR como fator de cálculo do reajuste do saldo devedor.

- Parcial provimento à apelação da CEF, para apenas determinar a substituição da TR pelo INPC no saldo devedor dos autores, a partir de 1991; nego provimento à apelação dos autores. Agravo retido dos autores desprovido. Prejudicada a ação consignatória nos autos do processo nº 2001.51.02.000269-7."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 313).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 18, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.177/91, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissa em relação à questão relevante apontada pela parte, aduzindo ainda que a TR seria aplicável à hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.10.001620-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:ALCIRLEY DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	:WILLIAM RODRIGUES SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100016209)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL - CEF - REPARAÇÃO MORAL- RESPONSABILIDADE.- Apelação interposta pela CEF, visando reformar a sentença que a condenou a indenizar a Autora em danos morais e materiais, por ter suas jóias sido extraviadas e leiloadas quando estava sobre a guarda da CEF.

- A atividade fornecida no mercado, inclusive a de natureza bancária, está subsumida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

- A reparação pelo dano moral deve compensar o aborrecimento e a humilhação sofridos, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

- A indenização por danos morais é cabível quando ocorre o trinômio: ação, dano e nexo causal, requisitos presentes no caso em análise.

- Redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação: art. 20, §4º, do CPC.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.



Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 6º, inciso VI do CDC c/c artigo 944, caput e parágrafo único do Código Civil. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*. Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2001.02.01.043156-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : IEDA VIANNA BASTOS
ADVOGADO : MANUEL POSE GIL E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010144089)

DECISÃO

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2001.02.01.043156-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : IEDA VIANNA BASTOS
ADVOGADO : MANUEL POSE GIL E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010144089)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. Aplica-se às ações de reintegração de posse da UNIÃO FEDERAL o art. 924 do CPC. O disposto no art. 17 da Lei nº 8.025/90 aplica-se aos imóveis residenciais da UNIÃO FEDERAL situados no Distrito Federal. Precedentes das Cortes Regionais. Recurso a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 535, I e II do CPC; art. 17 da Lei 8025/90 e no art. 71 do Decreto 9760/46.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.009397-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : QUEIROZ PETRO S/A
ADVOGADO : LUCIO CORREA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010093979)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS O TÉRMINO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS EMERGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pretensão teve acolhida em primeiro e segundo grau, sendo certo que na fase de execução foi realizada transação, devidamente homologada. O pagamento ficou circunscrito à parte da condenação referente às perdas e danos emergentes e honorários.

2. No que se refere aos danos emergentes, há no ressarcimento um evidente contorno de reparar um prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo. É bem verdade que existe orientação respeitável no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que haveria acréscimo patrimonial na indenização quando esta ultrapasse o valor do dano material verificado (= dano emergente) ou quando viesse a compensar o que deixou de auferir, em caso de lucro cessante (STJ, RESP. 677.563, rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJU 03.04.06, p. 240). No caso em tela, não se visualiza, objetivamente, diante do próprio reconhecimento dos demandados, com anuência do Estado de São Paulo, a ocorrência de uma extrapolação do dano concreto, sendo certo que a correção monetária não é um *plus*, mas mero elemento de recomposição do valor da moeda.

3. Em relação aos honorários advocatícios, o pagamento não tem configuração indenizatória a ensejar não-incidência tributária. Visa remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado no processo. Dessa forma, deve incidir imposto de renda sobre os 20% (vinte por cento) da condenação, inseridos no montante objeto do pagamento judicial.

4. Remessa necessária e recurso parcialmente providos".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 do CTN, bem como os arts. 295, III, e 267, VI e §3º, do CPC. Afirma a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de resilição contratual.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.009397-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : QUEIROZ PETRO S/A
ADVOGADO : LUCIO CORREA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010093979)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto QUEIROZ PETRO S/A com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS O TÉRMINO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS EMERGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pretensão teve acolhida em primeiro e segundo grau, sendo certo que na fase de execução foi realizada transação, devidamente homologada. O pagamento ficou circunscrito à parte da condenação referente às perdas e danos emergentes e honorários.

2. No que se refere aos danos emergentes, há no ressarcimento um evidente contorno de reparar um prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo. É bem verdade que existe orientação respeitável no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que haveria acréscimo patrimonial na indenização quando esta ultrapasse o valor do dano material verificado (= dano emergente) ou quando viesse a compensar o que deixou de auferir, em caso de lucro cessante (STJ, RESP. 677.563, rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJU 03.04.06, p. 240). No caso em tela, não se visualiza, objetivamente, diante do próprio reconhecimento dos demandados, com anuência do Estado de São Paulo, a ocorrência de uma extrapolação do dano concreto, sendo certo que a correção monetária não é um *plus*, mas mero elemento de recomposição do valor da moeda.

3. Em relação aos honorários advocatícios, o pagamento não tem configuração indenizatória a ensejar não-incidência tributária. Visa remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado no processo. Dessa forma, deve incidir imposto de renda sobre os 20% (vinte por cento) da condenação, inseridos no montante objeto do pagamento judicial.

4. Remessa necessária e recurso parcialmente providos".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os art. 20,§4º, e 535, do CPC. Afirma que os honorários foram arbitrados em valor irrisórios.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.024642-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CELMO DUARTE RAMOS
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010246425)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (aplicação da TR na correção do saldo devedor), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do CPC, bem como a dispositivos do Código Civil. Afirma a onerosidade excessiva do contrato de mútuo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Quanto à violação do art. 535 do CPC, a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irrisignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido.

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006.)

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.014234-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010142340)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. VALOR DO ALUGUEL. INÍCIO DA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação renovatória foi proposta com o pedido de renovação do aluguel do imóvel para o período de 01/02/2003 a 31/01/2008, logo, não se justifica a determinação constante na sentença de que os novos valores somente se aplicam a partir de janeiro de 2005.

II - Não tendo a ré impugnado, oportunamente, o laudo pericial, nem demonstrado como chegou a valor diverso daquele encontrado pelo perito, não procede a sua irrisignação quanto ao valor fixado na sentença, de acordo com os critérios definidos no laudo pericial, para a renovação do aluguel.

III - Os honorários advocatícios foram fixados modicamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando em consonância com os parâmetros legais.

IV - Apelação parcialmente provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 1º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.245/91. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.015651-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ELAINE CAMAROTTI GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:CLAUDIA BIANCA COCARO VALENTE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010156519)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. FILHO DE SERVIDOR. EXTENSÃO. 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

I. Na decisão monocrática agravada, fixou-se o entendimento segundo o qual o filho de servidor falecido, desde que estudante universitário, detém o direito subjetivo de perceber o benefício por morte até que venha completar 24 anos de idade, face a presunção de dependência econômica decorrente dos gastos com os estudos de grau superior. A sentença proferida pelo juízo *a quo* aplicou essa mesma orientação. Com base em precedentes jurisprudenciais, que sufragam o mencionado posicionamento, impende seja confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

II. Nega-se provimento ao agravo interno."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil e 217, II, alíneas "a" e "d", da Lei nº 8.112/90. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.017628-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO CESAR CABALEIRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO MAIA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010176282)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cessão de direitos e obrigações ("contrato de gaveta"), sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo a revisão de cláusulas contratuais.

2. Recurso improvido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.019550-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DIVA AMARAL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195501)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a suspensão de desconto de valores, a título de imposto de renda, sobre pensão de ex-combatente.

Os recorrentes pugnam para que seja concedida a gratuidade de justiça. No mérito recursal, alegam, em síntese, que o v. acórdão teria violado o preceito constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Carta Magna.

Relatei. Decido:

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

sa

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.020368-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS
RECORRIDO	:GILMAR PIRES DA ROSA
ADVOGADO	:ALFREDO SOARES DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010203686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULOS - ÔNUS DA EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - DEMANDA AJUIZADA APÓS A MP 2.164-40/2001. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Pleiteia a apelante a nulidade da sentença extintiva, aduzindo para tanto que o juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao não remeter os autos ao Contador do Juízo, prejudicando a constatação da verdade real, em razão do interesse público envolvido na demanda.

- Não merece prosperar a irrisignação da CEF quanto à ausência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. É que a referida empresa pública federal é detentora de todos os dados relativos ao FGTS, competindo-lhe a centralização de todas as contas fundiárias e a manutenção de todas as informações sobre os seus respectivos titulares.

- O princípio da verdade real, ao contrário do alegado pela recorrente, não possui o condão de eximi-la de provar o excesso de execução afirmado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende salientar, outrossim, gozar de presunção de veracidade o *quantum* apresentado no título executivo judicial, a qual não pode ser afastada com base em meras alegações desacompanhadas do correspondente demonstrativo de cálculos.

- Assim, se a embargante, que alega excesso de execução, não traz aos autos elementos que possam comprovar tal alegação, há de ser mantida a sentença monocrática.

- Precedente citado.

- Quanto aos honorários de sucumbência, compete frisar que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001 - considerada norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do CPC -, introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".



- A referida Medida Provisória, por força da nova redação do art. 62 da CF, dada pela EC 32/01, continua em vigor até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, tendo em vista que a mesma foi editada em data anterior à publicação da aludida emenda constitucional.

- Neste particular, compete acentuar que *"a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas"*. (STJ, EDcl nos EDcl nos EREsp 578716, Primeira Seção, Rel. MIN JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/05/2006). Desta forma, a exoneração da CEF da condenação ao pagamento da verba honorária atinge todas as ações, qualquer que seja sua natureza, referentes ao FGTS e os titulares das contas vinculadas, desde que ajuizadas a partir da data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 27/07/2001.

- *In casu*, a demanda foi ajuizada em 25/09/2002, data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), razão pela qual impõe-se a exclusão da condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

- Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado teria violado o disposto nos arts. 130 c/c 604, § 2º e 333, inciso I do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, no sentido de que *"a norma insere no art. 604 do Diploma Processual Civil não revela uma obrigatoriedade e sim uma possibilidade de o juiz remeter os autos ao contador judicial, caso entenda necessário. Precedentes"*. (AgRg no REsp nº 569901/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16/02/2004), conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"(...) Observe-se que a CEF, na exordial dos presentes Embargos, não junta aos autos a memória discriminada dos cálculos que entende corretos, instruindo indevidamente o feito em questão. Posteriormente, em sua peça recursal, alega que os cálculos acolhidos pelo Juízo a quo incluíram índices não concedidos no acórdão exequendo, sem, entretanto, especificar a que índices se refere, não sendo possível depreender dos cálculos, tardiamente acostados em sede de apelação, quais os índices indevidamente aplicados.

"I- Se, nos Embargos à Execução, o embargante simplesmente alega excesso de execução, sem demonstrar, com a inicial, qualquer excesso e sem sequer apresentar cálculos demonstrativos das diferenças, os Embargos assumem nítido caráter protelatório(...)." (TRF - 2ª Região, 2ª Turma, Apel. 246617, Rel. Castro Aguiar, DJU 05.06.01)

Ademais, o Juízo de 1º grau não está adstrito ao parecer do Setor de Cálculo Judicial para formar o seu convencimento; pode, sim, recorrer ao mesmo como um serviço auxiliar, visto que não há no ordenamento jurídico nenhuma disposição expressa no sentido de que o Magistrado tenha que, obrigatoriamente, determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial. O art. 604 do CPC, em seu parágrafo 2º, dispõe que o Juiz tem a "faculdade" de se valer do Contador quando entender que a memória de cálculos do credor esteja excedendo os limites da sentença exequenda(...)".(Ag 827140/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin, DJ de 01.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E APOSENTADORIAS. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 463, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Na hipótese, a verificação da inexistência do erro material levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na elaboração da planilha de cálculos da execução, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido".

(Resp nº 392617/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 18.12.2006).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.023092-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JORGE LUIZ MARTINS CRESPO
ADVOGADO	:SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230926)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CITAÇÃO DA RÉ. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- *Em que pesem as deficiências na elaboração da petição inicial, percebe-se claramente o pedido do autor, qual seja a garantia da prorrogação de seu tempo de serviço e de seu reengajamento. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, merece o autor ver apreciado o mérito da causa, motivo da anulação da sentença, a ensejar a aplicação da prerrogativa instituída pela nova redação conferida pela Lei 10.352, de 26-12-2001, ao § 3º do art. 515 do CPC.*

- *No caso dos autos, o processo não se encontra em condições de imediato julgamento do mérito pelo Tribunal, nos termos do disposto no art. 515, § 3º do CPC, eis que ainda não se completou a relação processual. Devem, pois, retornar os autos à vara de origem, para que seja citada a ré, dando-se, após, regular prosseguimento ao feito.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil e contrariado o artigo 6º da Lei nº 4.375/64 e o artigo 121 da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.514052-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA ALICE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015140526)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASA-DA COM O DE CUJUS. DECLARAÇÃO DE ESTAR SEPARADA DE FATO DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 16 e 74 da Lei nº 8.213 e o artigo 22 do Decreto nº 3.048/99.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.516265-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONÇALVES DA SILVA MATTOS
RECORRIDO	:MARIA HAYDEE PAES GASPARIAN E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO DA ROCHA FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015162650)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE VALOR DO DÉBITO DETERMINADO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM AS LEIS FISCAIS - TAXA SELIC. VERBETE Nº 33 DA SÚMULA TRF 2ª REGIÃO. HONORÁRIOS COMPENSADOS. Cuida-se apenas de atualização de acordo, com as leis fiscais.

Conforme estabelecido no verbete nº 33 da Súmula desta Eg. Corte, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentuais mínimos conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC. Honorários compensados."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 535, II, 614 e 743, I e II, do Código de Processo Civil, e o artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2003.02.01.007054-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA MOTTA VIEIRA
RECORRIDO	:VIGILANCE SERVICO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100064559)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONEXÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. APENSAMENTO.

1. Conquanto haja divergência na jurisprudência pátria acerca do tema, filio-me ao entendimento que reconhece que a conexão ou continência existente entre a ação anulatória do débito e a execução fiscal enseja o processamento e julgamento conjunto de ambas as ações em conjunto.

2. Neste íterim laborou com brilhantismo o Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do conflito de competência nº 38.009 - MA (2003/0001835-8).

3. Destarte, havendo a necessidade de que sejam julgadas pelo mesmo órgão jurisdicional as ações em curso, não se pode admitir que corram em apartado, sob pena de se possibilitar o surgimento de decisões conflitantes.

4. Deu-se provimento ao agravo, por unanimidade."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ RE. 2003.02.01.014820-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : LUIZ SIQUEIRA BRAGA
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600017255)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MULTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. DUPLO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória que objetiva rescindir acórdão que, com base em duplo fundamento, reformou sentença, ao argumento de que a aplicação da multa violaria o princípio da anterioridade tributária e de que haveria decisão administrativa anulatória do auto de infração.
2. Tempestiva a ação rescisória, eis que a contagem do prazo decadencial inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão do processo.

3. Inaplicabilidade do enunciado nº. 343 do STF, pois inexistente comprovação de que a aplicação do princípio da anterioridade à multa era controvertida nos tribunais. Ademais, a Suprema Corte é firme em ressaltar que o enunciado sumular nº 343 do STF encontra-se ligado à interpretação de texto legal, na esfera, portanto, infraconstitucional (cf., entre outros: STF, RE 103.880/SP, rel. Min. Sydney Sanches, julg. 22.02.85; AI 305.592, Agr/RS, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 06.04.2001, p. 94 e RE 328812, Agr/AM, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 11.04.2003). O mesmo raciocínio se aplica ao enunciado 134 do TFR.

4. A circunstância de a autora fazer alusão à violação literal do inciso II do art. 4º da Lei 8.218/91 não afasta a contrariedade à alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição da República, diante da alegação de incorreta aplicação da citada anterioridade tributária pelo julgado rescindendo.

5. Por sua vez, independentemente do aspecto de se definir se incide, ou não, o princípio da anterioridade tributária na multa, é relevante destacar que o acórdão rescindendo tem dupla fundamentação, suficiente cada uma para manter o resultado do julgamento.

6. Assim, observa-se que, em relação ao imputado erro de fato, o acórdão impugnado menciona, com base em documentação julgada naqueles autos (fls. 71/73), que a Administração anulou o auto de infração que estabeleceu a questionada multa.

7. Em momento algum a deliberação que se pretende rescindir fez alusão a qualquer numeração de processo administrativo e a auto de infração, que pudesse propiciar imediata conclusão do equívoco cometido quanto à situação fática.

8. Por outro lado, a autora deixou de juntar documentos imprescindíveis à averiguação do alegado equívoco, notadamente os elementos de fls. 237/247, referidos no julgado, constantes dos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo certo que, na fase probatória deste processo, manifestou-se no sentido de que não teria mais provas a produzir (fls. 215).

9. Cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

10. Descabe desconstituir o acórdão, tendo em vista que o resultado se mantém pela motivação de que houve anulação do auto de infração na esfera administrativa, fruto da ausência de demonstração cabal do erro de fato.

11. Pedido improcedente.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.009011-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ROZITA AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010090112)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO DE COMPANHEIRA POR PENSÃO CASTRENSE EM FACE DO FALECIMENTO DO MILITAR.

I- Pelos documentos de fls.19/23 e 113/114 não restam dúvidas de que a parte autora fez prova da sua condição de dependente e companheira do militar falecido.

II- Ademais, o cerne da demanda se encontra elucidado pelo conteúdo da Súmula Administrativa nº 6 de 19 de dezembro de 2001. Na citada orientação administrativa de cunho obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, o Advogado Geral da União deixa editado que: *"Da decisão judicial que reconhecer ao companheiro ou companheira de militar, o direito ao recebimento da pensão por ele instituída, desde que o óbito tenha ocorrido após o advento da Constituição Federal de 1988, não se interporá recurso"*.

III- Assim, pela leitura das peças assoma que a parte autora preenche os requisitos administrativos e legais necessários, ficando consignado o seu direito, visto que seu companheiro faleceu em 8 de outubro de 2002, certidão de óbito às fls.18

IV- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. mantenho a sentença atacada na íntegra.

Foram interpostos embargos declaratórios, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, a existência de omissão, haja vista a ausência de manifestação acerca da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a sentença fixou juros de mora de 1% ao mês, o que foi mantido na íntegra pelo acórdão recorrido.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.009226-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010092261)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. SÚMULA 252/STJ.

I - O STJ apreciou a questão da reposição dos saldos das contas do FGTS sob o ponto de vista infraconstitucional, e não com base na existência ou não de direito adquirido, editando a Súmula nº 252 que reconhece os índices devidos nas contas vinculadas, estando pacificada a matéria quanto a isto.

II - No agravo inominado cabe ao recorrente demonstrar que a jurisprudência na qual se firma a decisão atacada não é dominante ou que não se aplica ao caso concreto.

III - Agravo inominado improvido."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a entendimento emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal através da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.014531-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RCORRIDO : FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELCIO COSTA BARCELLOS E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010145319)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. RESTABELECIMENTO.

I - Impende observar que, em causa onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, sendo certo que nesse arbitramento o magistrado não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Precedente do STJ: RESP 130.386/MG.

II - Agravo desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.015481-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSE HELIO PAULA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010154813)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO CÁLCULO ELABORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INFIRMAR O DEMONSTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA E IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - NATUREZA AUTÔNOMA - ENTRE O FGTS E OS TITULARES DA CONTA VINCULADA INICIADA NA VIGÊNCIA DA MP 2.164-40, DE JULHO DE 2001, IMPÕE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I) "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação."

II) O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, tem regular aplicação nas ações de FGTS aforadas durante a sua vigência.

III) Recurso parcialmente provido apenas para excluir a condenação em honorários imputada à CEF pela r. sentença recorrida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos 130, 468, 535, II e 604, § 2º, do CPC e art. 11, da Lei 5.107/66.



Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.021645-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	:FRANCISCO ADEMAR OLIVEIRA
ADVOGADO	:DEBORA DE NORONHA ALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010216454)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PRECLUSÃO TEMPORAL.
I - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.
II - Verifica-se o fenômeno da preclusão, dentre outras circunstâncias, quando a parte resigna-se com capítulo de ato judicial que lhe causara gravame sem interpor recurso cabível."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 535 e 467, do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, não apontando de maneira precisa quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a argüir, de forma genérica, a existência de omissão. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.
1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
[...]
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]
6. *Recurso especial improvido".*
(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)
Quanto à alegada violação ao artigo 467, do CPC, é bem de ver-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.023925-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA NAZARE MODESTO RODRIGUES
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010239259)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE PAGAMENTO EM SEU LIMITE MÁXIMO -POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM LIMITES PRÓPRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTE DO EG. STF. I - A GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa é paga, primordialmente, ao servidor público civil federal ativo, em razão de determinado desempenho individual do servidor público civil federal ativo no exercício de cargo público efetivo e também de determinado desempenho institucional da entidade ou do órgão em cujo quadro de pessoal o cargo público efetivo se encontra lotado.
II - Como é faticamente impossível a aferição de determinado desempenho individual do servidor público civil federal que, no momento da instituição da vantagem pecuniária em foco, já tinha passado à inatividade - já que não há mais, por parte deste, exercício de cargo público efetivo -, os diplomas normativos pertinentes previram que àquele e ao respectivo pensionista seria paga a GDATA em seu limite mínimo, e nunca em seu limite máximo de 100 (cem) pontos.
III - Contudo, deve-se destacar que, recentemente, o Eg. STF veio a reconhecer, em favor do servidor público civil federal que, no momento da instituição da vantagem pecuniária em foco, já tinha passado à inatividade, e em favor do respectivo pensionista, a percepção da GDATA no valor de 37,5 pontos (durante o período em que foi aplicado aos servidores em atividade o disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.404/2002) e no valor de 60 pontos (durante o período em que foi aplicado aos servidores em atividade o disposto no art. 1.º da MP n.º 198/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.971/2004)".
Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto na Lei 10.404/02.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.01.028821-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:HELENA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288210)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

Ap 3"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 271, DO STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Os efeitos patrimoniais só devem existir a partir da impetração do presente *mandamus*, nos termos da Súmula nº 271, do STF. Remessa Necessária improvida. Apelação da Impetrante provida. "
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 1º, da Lei nº 5.315/67.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.02.008613-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO PANCOTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020086130)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI N. 8.004/90. LEI N. 10.500/00.
1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avengearam determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário, daí porque merece ser mantida a extinção do processo, diante da ilegitimidade ativa *ad causam*.
2 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.
Ap 33 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se reverterem em favor de todos os mutuários. Assim, a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90.
4 - Apelação conhecida, mas improvida".
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 524, do CC/16, art. 1228, do CC/02 e art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2004.02.01.007526-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:NILZETTE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400112491)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS AUTÔNOMOS DE ADVOGADO - PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO

I - É apotegma jurídico que o direito do titular deve remanescer incólume à demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do sucumbente, independentemente de culpa. Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de outrem - lhe suporte a carga.

II - Na vigência da atual Lei de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.1973), tornou-se inafastável a condenação em honorários quando houver sucumbência, vez que, determina seu art. 20, *"a sentença condenará o vencedor a pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"* (grifo nosso). É, por conseguinte, norma cogente, desta feita, aplicável independente de pedido expresso e indiscutivelmente aplicável ainda quando se tratar de mútuo sucumbimento.

III - Os parâmetros para a incidência dos honorários estão positivados no § 3º do supremaciano dispositivo, qual sejam, 10% a 20% sobre o valor da condenação, o que tem duas repercussões: (a) não há valor ou índice fixo para o cálculo de honorários, os quais devem ser limitados à bitola dos percentuais legais e (b) a regra do parágrafo só tem aplicação nas hipóteses em que houver condenação. São estes os elementos quantitativos de arbitramento do valor da remuneração do advogado.

IV - Se o bem da vida, objeto da lide, for precisamente mensurável, nada obsta que seja ele a referência para a estimação da verba honorária - ainda que não haja condenação, ou se se tratar de condenatória, tenha sido julgada improcedente - aplicando-se o § 3º do art. 20 do CPC.

V - Diversamente, dispõe o § 4º do mesmo art. que *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c"* do § 3º.

VI - O que consignam as alíneas indicadas pelo § 4º, positivados no parágrafo que o precede, são os elementos qualitativos, os quais devem ser levados em conta na estimativa dos honorários. É insofismável que se haja de recorrer ao exame de matéria fática: o lugar da prestação do serviço, o zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido etc.

VII - O art. 20 do CPC é norma cogente, aplicável mesmo quando há sucumbência recíproca. Isto porque, se o autor formulara um pedido, ou vários cumulados, não logra obter o reconhecimento da titularidade daquele integralmente, ou de apenas alguns, o valor dos honorários, atentados aos elementos quantitativos e qualitativos para fixação destes, deve ser arbitrado levando-se em conta o valor do bem da vida que obtivera. Diametralmente, a ele serão atribuídos os encargos correspondentes à proporção de sua sucumbência, dentre os quais, os honorários do patrono daquele que coadjuvou no pólo passivo da lide (considerando-se - convém repisar - os elementos qualitativos e quantitativos).

VIII - Quanto à mútua sucumbência, o CPC, em seu art. 21, determina que, apurados os créditos de uma ou outra parte, para que se evite o recíproco pagamento, deverão estes ser compensados. Nada obsta que o patrono daquele que tenha sido sucumbente na maior parte do pedido, mesmo após a compensação de que trata aludido artigo, seja, ao fim, titular de crédito honorário.

IX - Em termos práticos, se a parte que ajuizou demanda pretendendo obter a titularidade de bem da vida mensurável em 100 venha receber apenas 60. conseqüentemente, ao réu foi reconhecida a titularidade de 40. Se os honorários daquele forem fixados em 10% e deste em 20%, o vencedor é titular de 6 e o réu de 8 unidades de honorários, os quais, compensados, dão, em aparente paradoxo, o crédito de 2 àquele que mais sucumbiu.

X - Submetida a lide ao STJ, não pode aquele Tribunal manifestar-se sobre os elementos qualitativos e quantitativos de arbitramento da verba honorária, para o que seria imprescindível o exame de matéria fática, o que desborda o cometimento constitucional daquela Corte, caso em que, impõe-se adotar os critérios estabelecidos no Acórdão impugnado por Recurso Especial (se não reformado integralmente).

XI - Quando se tratar de condenação parcial a índices de correção em conta de FGTS, é recomendável, para dimensionar a sucumbência recíproca, a elaboração de duas contas: a primeira na qual seja contemplado todo o objeto da lide, ou seja, todos os índices a cuja condenação o autor pugnara em face da empresa pública, e outra conta na qual sejam aplicados os índices reconhecidos em decisório que fixou o título. O valor dos honorários devidos pela ré advém da aplicação do parâmetro de honorários estabelecido no título, ou seja, no valor da condenação.

XII - De seu turno, para estabelecer os honorários devidos pelo autor ao réu, far-se-á a subtração do valor da execução (correspondente à efetiva condenação) da conta na qual foram aplicados os índices como formulados no inicial da ação ordinária (condenação hipotética integral). Desta subtração obter-se-á a diferença entre o pretendido quando da propositura da lide e o efetivamente reconhecido no Acórdão. Sobre esta diferença - que é a medida da sucumbência do autor - aplicar-se-á o parâmetro estabelecido no decisum para os honorários de advogado.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts 460, 467 e 535, I e II, do CPC, bem como o art. 22 da Lei 8.906/94. Afirma a legitimidade para promover a execução de honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2004.02.01.008848-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:B PISMEL&CIA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020018281)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PARCELAMENTO DA LEI 10.684/2003. NÃO-INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da autora, em que se pretendia a reforma de decisão que condicionou a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito integral dos valores relativos a custas judiciais, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que a natureza jurídica dos débitos cobrados nos autos dos embargos de terceiros, relativos a custas judiciais, seria de taxa.

3. Entretanto, o fato de os débitos em questão serem objeto de execução na justiça do trabalho, órgão do Poder Judiciário legalmente competente para tanto, nos termos do artigo 790 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, afasta a possibilidade de acolhida da pretensão buscada pela recorrente, através de interpretação extensiva da Lei 10.684/2003, na medida em que esta norma, que trata do favor fiscal denominado PAES, não prevê expressamente, diferentemente do afirmado na peça recursal, a inclusão das custas judiciais no referido programa de parcelamento, uma vez que não se trata de débitos junto aos órgãos nela descritos.

4. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da recorrente.

5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

6. A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a recorrente limitou-se a reiterar as alegações apresentadas na petição recursal.

7. Agravo interno conhecido e desprovido".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 1º e parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.02.01.012280-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANGELO MARCIO NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168257)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO -INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 273, DO CPC - VALOR CONTROVERTIDO - LEI Nº 10.931/2004.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido).

A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.Precedente: AG nº 2005.02.01.004754-7/RJ - DJU:27/03/2007 - JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial já firmado pelo STJ e Tribunais Regionais Federais. Sustentam que o v. acórdão teria violado o art. 273 do CPC, eis que demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, que calçaria o pedido de antecipação de tutela para deferimento do pagamento das prestações mensais pelos valores que consideram corretos, até a decisão final, pleiteando que se abstenha a recorrida/CEF de prosseguir com a execução extrajudicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.



(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (ve-rossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.013882-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200412637)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DESCASBIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO DE DAR.

1. Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON DO NASCIMENTO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 22ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "1 - Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da execução.2 - Cite-se para os fins do art. 652 do CPC."

2. Ao que se apura dos autos, a agravante foi condenada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal/RJ, a creditar à parte agravada, a título de poupança, a diferença de 19,75%, correspondente à variação do IPC (42,72%) e o índice efetivamente aplicado, sobre o saldo existente em janeiro de 1989, havendo, no tocante a este aspecto, sido reconhecida a sucumbência recíproca, em decisão mantida por esta Corte Regional, havendo, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça, apreciado a questão, como índices de FGTS, com o não conhecimento do recurso especial.

3. Neste panorama jurídico-processual, em realidade, há obrigação de fazer, e não de dar, o que afasta a regra do artigo 652, do CPC, atraindo o preceito do artigo 461, do CPC, quando se impõe o estabelecimento de um prazo razoável para o respectivo cumprimento, a par de que, sendo fase do processo, e não processo autônomo, descabe, por conseguinte, a fixação de verba honorária.

4. Agravo de Instrumento conhecido e o provejo".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 20, 458, II, 461, 526, 535, I e II e 652, do CPC e art. 22, da Lei 8.906/94, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.007453-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	:ROZENIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010074534)

DECISÃO

Ap 3Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-DISSCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE.

Ap 3I - Trata-se de recurso de apelação em que a autora impugna a sentença proferida na liquidação individual de sentença coletiva relativa à correção de contas vinculadas do FGTS no Estado do Espírito Santo.

II - A sentença de liquidação afastou índices concedidos no título judicial exequendo, com base no art. 741 do CPC, por considerar que estariam em confronto com o entendimento do STF.

III - A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS.

IV - Não se aplica à hipótese o art. 741 do CPC em razão de não haver pronunciamento do STF em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e "erga omnes". É necessário dar a devida proteção a valores básicos do sistema jurídico brasileiro tais como a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

V - Apelação provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 265, IV, "a" c/c 741, II, parágrafo único do CPC. Afirma que, havendo a possibilidade de desconstituição dos índices discutidos na ação rescisória, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos índices tidos por controvertidos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.007931-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RECORRIDO	:CARLOS ROBERTO ROSSONI FERREIRA
ADVOGADO	:ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010079313)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO (ART. 498 DO CPC). ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (ATUAL ART. 475-L). INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CF). JUROS DE MORA. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO. CONECTÁRIO LEGAL. ENUNCIADO Nº 254 DA SÚMULA DO EG. STF. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC). NÃO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFETIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não merece prosperar o requerimento de suspensão do feito, sob o argumento de que pendente a ação rescisória proposta pela CEF com o fim de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda, uma vez que, não obstante a dicção do artigo 489 do CPC, certo é que não se verifica qualquer determinação judicial de suspensão ou impedimento da exequibilidade do título judicial genérico, constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0.

- O parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, dispõe que é cabível a interposição de embargos à execução com fundamento na inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, II, do CPC) quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, foi reproduzido no § 1º, do art. 475-L, do CPC.

- O referido dispositivo não atinge a eficácia executiva de *decisum* já transitado em julgado (26.03.2001), ainda que baseada em lei ou ato normativo inconstitucional ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Isto porque, não obstante o postulado de que as normas processuais sejam de aplicabilidade imediata, incidindo nos processos em curso, não possuem as mesmas o condão de retroagir, a ponto de desconstituir a coisa julgada. Em resumo, não possuem aplicabilidade retroativa, posto que sujeita à norma constitucional do art. 5º, XXXVI, da CRFB. Precedentes.

- Ademais, o título que ora se impugna não restou fundamentado em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado. Ao contrário, o STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), tão-somente, analisou a questão dos expurgos inflacionários sobre atualização monetária das contas do FGTS, à luz do direito adquirido, segundo aplicação de normas da legislação federal infraconstitucional, sem examinar, contudo, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas básicas do reajustamento das contas fundiárias nos Planos Bresser (junho/87), Collor (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), razão por que não incide o artigo 741, parágrafo único, do CPC.

- Os juros de mora configuram consectário legal, devendo ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 692568 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 19.01.2004 e Súmula 254 do STF), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006).

- Como o Juízo determinou que os juros de mora incidam a partir da citação na presente demanda, carece de interesse recursal a CEF, neste tocante.

- Quanto à aplicação da multa diária (art. 461, § 5º e art. 644 do CPC), não há razão para excluir da condenação a sua imposição, posto que seria inócua, desnecessária e atentatória ao princípio da economia processual, já que, quando da execução do julgado, ao Juízo *a quo* caberia apreciar novamente a questão, sendo certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

- A sentença recorrida quantificou o valor devido, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, não havendo falar em obrigação ilíquida e o trânsito em julgado refere-se à presente demanda e não ao da Ação Civil Pública nº 95.001119-0. Frise-se que foram compensados os valores pagos administrativamente pela CEF.

- Recurso não provido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 265, IV, "a" do Código Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.003666-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SEBASTIAO RUBENS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS MOREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036663)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AUSÊNCIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1) A hipótese dos autos não se enquadra naquelas elencadas no artigo 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que o fundamento legal do título judicial em questão não foi declarado inconstitucional pelo STF, e muito menos deriva de aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal (STJ, *mutatis*, REsp 825.858, DJ 15/05/06).

2) A fase de execução em tela refere-se a mandado de segurança, sendo, portanto, inadequada a condenação em verba honorária, em face da auto-executoriedade da sentença mandamental. (STJ, REsp 505.206, DJ 26/09/05; EDcl na Pet 2604, DJ 11/04/05)

3) Nego provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 535, II; 736; 741, V e seu parágrafo único c/c 743, I , todos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.017130-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JORGE OCTAVIO DE CASTRO MIGUEZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	:ANA LUIZA DOS SANTOS COUTO DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171300)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS ERRONEAMENTE. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Em se tratando de devolução de verba alimentar percebida de boa-fé, em consonância com decisão administrativa da esfera então competente, permitir tal devolução seria afrontar o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar.

Apesar de ser possível a reversão de decisão administrativa, há que se preservar a situação daqueles servidores que, de boa-fé - entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico -, perceberam quantias indevidas a título de remuneração. Nestes casos, por se tratar de verbas de caráter alimentar, tais valores não são passíveis de reposição ao Erário, conforme entendimento firmando pela mais alta Corte de Justiça do país" (TRF - 5ª REGIAO, AMS 200585000059355/SE).

O Col. STJ firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. (REsp 498336).

Precedentes: STF, EMB.DECL NO RE 496246/CE; TRF- 2ª Reg., 8a. Turma, REO/MS n's 2004.51.02.003842-5 e REO/MS 2004.51.01.024393-0.

Remessa e recurso desprovidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, II, e 1º-F da Lei 9.494/97, bem como o disposto nos artigos 53 da Lei 9.784, 46 da Lei 8.112/90 e 884 do Código Civil de 2002.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.021699-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRENTE	:IVAN GIL DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216999)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ÍNDICES - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

I - Merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária, relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS.

III - Em relação aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, foi determinada a BTN para atualização, sendo os índices fixados em 9,55%, 12,92% e 13,69%, respectivamente, isto porque "em 31 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.º/11/1990), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS" (RE n.º 226.855-7/RS).

IV - A partir da edição da MP n.º 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5.º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei n.º 7.738/1989), ficando o mês de março de 1991, com percentual de correção de 8,50%.

V - Apelação conhecida e parcialmente provida.

Os embargos de declaração interpostos foram providos, para reconhecer que a CEF é beneficiária da isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 quanto à condenação em verbas honorárias sucumbenciais.

Ratificação do recurso interposto antes dos embargos de declaração, fls. 127/130.

Sustenta a recorrente, que o v. acórdão deu entendimento divergente quanto aos expurgos monetários devidos ao fgts. Afirma serem indevidos os índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2."Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 724.050/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 267) - grifos nossos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.021929-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
RECORRIDO	:HOUSE SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ADELINO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

2) Na espécie, sustenta a CEF embargante que o acórdão é obscuro, porque no processo de execução não teria sido dada a oportunidade à Caixa de corrigir eventuais falhas na instrução da inicial, conforme determina o art. 616, do CPC.

3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de contradição pretendida, nos termos da fundamentação supra, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Nego provimento ao recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do CPC.

O recurso não merece seguimento, vez que a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido.

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.500045-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
RECORRIDO	:HELIO JOSE MARIGO
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000452)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

- I- Tendo sido concedida ao segurado aposentadoria por tempo de serviço em 1970, conclui-se que foram comprovados, à época, 30 (trinta) anos de serviço.
- II- Igualmente comprovada a condição do segurado de ex-combatente, lhe foi reconhecido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial de ex-combatente.
- III- A Súmula 84 do extinto TFR determina que o ex-combatente que na vigência da Lei 4.297/63 preencheu as condições previstas para a obtenção de aposentadoria especial deverá receber renda mensal vitalícia integral, não se submetendo, portanto, ao teto.
- IV- No que toca aos índices de reajustes, o STJ decidiu que estes devem obedecer à previsão da Lei 4.297/63 até a vigência da Lei 5.698/71, a partir de quando os reajustes incidirão somente sobre o valor referente ao teto.
- V- A prescrição deverá ser contada de modo a atingir as prestações vencidas há um quinquênio da data do requerimento administrativo, ante a negativa do INSS em implantar o benefício a que tinha direito o autor.
- VI- Agravo Interno parcialmente provido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 49,54 e 103 da Lei 8213/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.528699-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLARISSA PAREDES LYRA
RECORRIDO	:VANDA SAMPAIO SANCHES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015286992)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

- I - Tratando-se de valores devidos entre a impetração do mandado de segurança e a concessão da ordem, deve o pagamento se dar independentemente de precatório, uma vez que, nesta hipótese, não há que se falar em atrasados.
- II - Agravo interno a que se nega provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 100, *caput*, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.541208-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METALICOS S/A
ADVOGADO	:JOAO BAPTISTA COELHO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015412080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. *Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, pagar honorários de advogado contratado para a defesa técnica da executada.*
 2. *Honorários de advogado reduzidos para 5% do valor da causa atualizado, em observância aos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC.*
 3. *Apelação parcialmente provida.*"
- Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
- Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 463, I e II, e 535, II, do CPC, bem como os artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 1º-D, da Lei n.º 9.494/97, sustentando a impossibilidade da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando "*inscrição em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, antes da citação e antes do oferecimento da exceção de pré-executividade*".
- Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.02.003110-8
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:ANDREA CHIEREGATTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020031108)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPI.

1. Os artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional não restringem a incidência do IPI aos contratos de compra e venda, quando o produto industrializado for de procedência estrangeira.
2. O artigo 79 da Lei nº 9.430/96 regula a cobrança do IPI incidente sobre um bem industrializado, que fique temporariamente no território nacional, não sendo correto falar-se em afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os elementos da obrigação tributária encontram-se previstos no CTN.
3. O fato de o tempo de permanência ficar estabelecido em regulamento não afeta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da obrigação tributária encontram-se estabelecidos em lei.
4. Apelo a que se nega provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 146, III, "a", 150, I e 154, I, da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.02.003110-8
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:ANDREA CHIEREGATTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020031108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

""TRIBUTÁRIO. IPI. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPI.

1. Os artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional não restringem a incidência do IPI aos contratos de compra e venda, quando o produto industrializado for de procedência estrangeira.
2. O artigo 79 da Lei nº 9.430/96 regula a cobrança do IPI incidente sobre um bem industrializado, que fique temporariamente no território nacional, não sendo correto falar-se em afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os elementos da obrigação tributária encontram-se previstos no CTN.
3. O fato de o tempo de permanência ficar estabelecido em regulamento não afeta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da obrigação tributária encontram-se estabelecidos em lei.
4. Apelo a que se nega provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 20, II, 46, I, 47, I e 97, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de2008.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.05.000562-8
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSE MARIA BRIGIDO
ADVOGADO	:ANA CAROLINA PONTES FRAGOSO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050005628)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSE MARIA BRIGIDO
ADVOGADO	:ANA CAROLINA PONTES FRAGOSO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050005628)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que manteve a decisão monocrática que anulou de ofício a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar procedimento de expedição de alvará judicial.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o julgado não se manifestou sobre a "*prescrição do direito ao percentual de 28,86%*", nos termos do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, aduzindo que o "*acórdão recorrido não está em consonância com a legislação federal*".

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.10.000264-2
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RECORRIDO	:ISABEL CRISTINA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JULIA VERA DE CARVALHO SANTOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100002642)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI 10.188/01. ATRASO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ARRENDATÁRIA. PRORROGAÇÃO DO ATRASO CAUSADO PELA CEF. NOME ERRADO NA INICIAL. CITAÇÃO OPERADA DEPOIS DE SANADO O ERRO. SUSPENSÃO DA EMISSÃO DE BOLETAS. 1- A CEF pediu a reintegração na posse de seu imóvel arrendado nos termos da Lei 10.188/01, em razão de a parte ré, apesar de notificada, não ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso. 2- Não merece prosperar o apelo, como esclarecido pelo Juízo a quo, a parte provou que teve justo motivo para o atraso nos primeiros meses (greve do INSS) e também resta claro que a CEF ao fazer constar nome errado na inicial, fez prorrogar em longo prazo o período de atraso, tendo em vista que a citação só se operou depois de corrigido o pólo passivo e nesse interim a empresa pública deixou de expedir as boletas para pagamento.

Assim, mantenho a sentença, transcrevendo sua fundamentação, que adoto como razão de decidir:

"A ré demonstrou que se tornou inadimplente justamente porque, quando solicitou salário-maternidade, o INSS entrou em greve: nos dois meses em que ficou sem receber, parou de pagar as prestações e a CEF, em consequência, parou de emitir as boletas. Também é crível que a ré tenha sido orientada tanto na CEF quanto por advogados a aguardar a citação para se manifestar em juízo e quitar sua dívida.

Ocorre que, apesar de a ação datar de janeiro/2004, a citação só se operou neste mês (porque a CEF fez constar outro nome no pólo passivo).

Essas considerações, a meu ver, excluem a culpa da ré e autorizam a exclusão dos valores cobrados a título de juros e multa."

3 - Recurso conhecido e desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001 e no artigo 389, do CC/2002.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2005.02.01.005100-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUAPE TEXTIL S/A
ADVOGADO	:MAURO CARAMICO E OUTROS
RECORRIDO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:IVAN SERGIO REY E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010276164)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - QUESITOS SUPLEMENTARES - INDEFERIMENTO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

I - Segundo unissonância da jurisprudência pátria, "(...) o Juiz, como destinatário das evidências a serem demonstradas pelas partes, é o senhor da prova, na medida em que, produzida esta, tem-se por suficientemente esclarecido para decidir". (TRF da 4ª Região, AG 200304010448951, 4ª Turma, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 18/08/2004).

II - Não há qualquer razão lógico-jurídica para que este Tribunal venha substituir uma Decisão que, em última análise, reflete a formação do livre convencimento do Juiz.

III - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 5º, LV, da CF/88.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. (AI-AgR 640480/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 22.02.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.008938-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GENESIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007051700)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo sido elaborada pelos próprios autores a conta de liquidação utilizada para a requisição de pagamento, houve renúncia tácita das diferenças eventualmente devidas em valor superior, já que se trata de direito disponível.

2. Sendo objeto da execução de obrigação de dar um valor determinado, não podem os exequêntes, após o pagamento, pretender majorar o valor da execução, alegando erros nos critérios de cálculos utilizados para a elaboração da conta de liquidação.

3. Homologados os cálculos de liquidação e expedido o precatório, não podem os expurgos inflacionários anteriores ser incluídos quando da elaboração de novo precatório, tendo em vista a preclusão da matéria. Somente se novos índices surgirem, relativos a períodos posteriores à prolação do decisum homologatório da execução, é que poderão integrar o chamado precatório complementar. Todos os outros índices pretéritos não podem mais ser rediscutidos.

4 - Agravo interno improvido".

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 646 e 709, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.50.01.000035-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLENICE RUEDELL
ADVOGADO	:RODRIGO MELLO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO CEOTTO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010000350)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que prestigiu entendimento firmado pelo juiz "a quo" no sentido de "determinar a imissão da CEF na posse do imóvel", tendo a respectiva ementa restado vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEVIDA. 1. Embora indiretamente ambas as ações versem sobre o imóvel em questão, não há falar-se em litispendência entre as ações face à diversidade de causa de pedir e pedido, razão pela qual não há falar-se em aplicação do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, o que, por certo, torna indevida a suspensão do presente feito. 2. apelo desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o disposto no artigo 37, §2º, do Decreto-Lei nº 70/66, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que deveria haver "suspensão do processo de imissão na posse", bem como que "a carta de adjudicação não é título hábil para pedido de imissão na posse".

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial com fulcro na referida alínea do artigo 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.50.01.001008-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:BRECAFE - BREDACAFE LTDA
ADVOGADO	:FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010010081)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE AGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.



2 - Apelação e remessa necessária desprovidas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 535, I e II do CPC; nos artigos 6º, 7º, 24, 27 e 59, §3º da Lei 5.194/66; no artigo 1º da Lei 6.839/80; no Decreto 23.196/93; na Resolução 336/89; no art. 13 Lei 7.809/89; no Decreto 98.816/90; no art. 78 CTN e no art. 5º Resolução 218/73 do CONFEA. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não fundamentou a alegada violação ao art. 535 do CPC, atraindo, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF. Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

Noutro giro, a análise de suposta violação as legislações invocadas pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, objeto de amplo debate neste, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.000180-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RECORRIDO	: VITAL CARNEIRO TAVARES E CONJUGE
ADVOGADO ORIGEM	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010001800)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FCVS. POSSIBILIDADE.

LEIS 8.100/90 E 10.150/00.

1. O art. 3º da Lei no. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, na sua redação original, dispunha que o FCVS somente poderia quitar apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, ainda que já existentes outros contratos firmados sob o regime do SFH. O novo texto do mencionado dispositivo, dada pela Lei no. 10.150/2000, exclui de seu âmbito de normatização os contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma. Nessa medida, uma vez que os contratos de financiamento firmados pelos Autores foram formalizados em momento anterior àquela mencionada data, correta a sentença de primeiro grau de jurisdição que reconheceu o direito à aplicação do FCVS para a liquidação do saldo devedor.

2. Apelos desprovidos."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH.

2. Como bem assinalado no decisum infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.

Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.008031-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	: IARA DA CONCEICAO COSTA ALVES
ADVOGADO	: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010080310)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE GAVETA. ARTS. 3º E 22 DA LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. HABILITAÇÃO JUNTO AO FCVS. LEGITIMIDADE.

1. O disposto na Lei 10.150/2000, permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do *caput* do art. 22, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

2. O contrato particular de cessão de direitos, celebrado entre os demais mutuários originais e a autora, acostada aos autos às fls. 32/33, foi celebrada em 22/09/1993. Todavia, faz o mesmo expressa referência à cessão de direitos celebrada entre a autora e os demais mutuários Harrison Cunha e sua esposa Sandra Lucia Veloso Cunha

3. Reconhecimento da legitimidade ativa dos autores com base nas disposições da Lei 10.150/2000.

4. *Dispõe o art. 3º da Lei 10.150/2000 que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

5. Apelação desprovida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º e 2º, § 3º da Lei 10.150/2000, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, atraindo, por conseguinte, a incidência do verbete de nº 83 da Súmula de jurisprudência daquela Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS.INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ - Primeira Turma - REsp 874629 / RN - Rel: Min. Teori Albino Zavascki - Unânime - DJ 23.11.2006 p 235)."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.008502-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BUFFET E RESTAURANTE FRAN MOURAO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO ORIGEM	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085022)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1974 e deveriam ter sido resgatados em 1994, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999. Tendo sido a ação proposta somente em 2005, restou caracterizada a prescrição.
5. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 535, I e II do CPC; nos arts. 172, V e 177 do CC de 1916 c/c 2.028 do NCC; artigo 252 da Lei de Registros Públicos; §11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62 e no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM	MANDADO DE	SEGURANCA C/RE
2005.51.01.011308-0		
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-	SIDENTE
RECORRENTE	:ANGELIKA DOLORES WEISSENBORN E	OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-	NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL	DO RIO DE JANEIRO (200551010113080)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CÉRTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória.

3. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.

4. Apelação prejudicada".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 1º, III, 3º, I, 5º, I, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, 37, 145, § 1º, 150, I, II, III, "a" e IV, 170, II e 193, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadrá a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM	MANDADO DE	SEGURANCA C/RESP
2005.51.01.011308-0		
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-	SIDENTE
RECORRENTE	:ANGELIKA DOLORES WEISSENBORN E	OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-	NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL	DO RIO DE JANEIRO (200551010113080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CÉRTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória.

3. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.

4. Apelação prejudicada".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC, arts. 3º, 9º, 43, I e II e 97, I a IV e § 2º, do CTN, art. 1º e 6º, parágrafo único, da Lei 1.533/51, art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, arts. 11 e 80, II, da Lei 9.532/97, art. 7º, da MP 1.559/98 e art. 4º, V, da Lei 9.250/95 bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.012478-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-	SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	
RECORRIDO	:ELIZABETH DIAS MUNTZBERG	
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-	NEIRO (200551010124787)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SASSE NO PÓLO PASSIVO. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, eis que a parte autora não requereu a inclusão da seguradora no pólo passivo desta ação, na condição de litisconsorte passiva necessária.

- Por aplicar as regras e receber os valores relativos ao seguro, a CEF é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo desnecessária a inclusão da seguradora como litisconsorte passivo.

- Uma vez reconhecida a invalidez permanente da mutuária, comprovada mediante concessão de aposentadoria por invalidez, bem como constatando-se a inexistência de prestações em atraso, há de ser reconhecido o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional, mediante cobertura securitária do saldo devedor.

- Recurso provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 535 e 47, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM	AÇÃO CÍVEL C/RESP
2005.51.01.014008-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADAILTON OLIVEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140082)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adailton Oliveira Bitencourt, em face de decisão monocrática que deu provimento *"à remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando o Autor nas custas e honorários advocatícios"*.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº	
2005.51.01.018465-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ROMANO JOSE MAGACHO DA SILVA
ADVOGADO	:FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184656)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO *EX OFFICIO* - CONDICIONAMENTO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO INCISO XIII, ART.5º, DA CF - COBRANÇA - MEIOS PRÓPRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.297/96 - PRECEDENTES.

-Inobstante a possibilidade e licitude da cobrança de despesas com formação de militar - arts.116 e 117, da Lei 6880/80 -, inclusive nas hipóteses de demissão *ex officio*, nos termos da Lei 9.297/96, que conferiu nova redação ao art.117 da Lei 6.880/80, devem tais dispositivos legais ser interpretados em conformidade com a Carta Básica, afastando-se a exigência de prévia indenização como condição para oferecimento do desligamento do autor sob pena de afronta ao inciso XIII, do art.5º, da CF.

-Destarte, menos importa o deferimento de demissão a pedido - com vistas a inviabilizar a deserção -, tendo em vista que o autor, *in casu*, passou a exercer emprego público estranho à carreira militar, a impor, de toda sorte, o seu desligamento *ex officio*, na forma do art. 117, da Lei nº6.880/80, sendo devida a indenização pelos custos com sua formação, o que, destaque-se, não é condicionante da sua demissão, eis que o ente federativo dispõe de meios próprios para se ressarcir de referidas despesas, as quais, outrossim, devem observar o critério da proporcionalidade.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidas e não providas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no art. 116, II, § 1º, da Lei 6.880/80, eis que licenciamento de militar poderá ser concedido a pedido, porém, só pode se efetivar após o pagamento de indenização referente às despesas feitas com sua preparação e formação.



Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.025053-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOAO BATISTA NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250537)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INTEGRALIDADE. COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE JÁ CONCEDIDO.

- Tendo em vista que o próprio STF reconheceu a natureza jurídica de revisão geral de vencimentos ao reajuste de 28,86%, este deveria ter sido concedido aos servidores públicos federais civis (inclusive inativos e pensionistas) e a todos os militares, de forma isonômica, sem distinção de patente.

- Os servidores civis e os militares possuem direito à integralidade do índice de 28,86%, concedido em virtude das Lei 8.622/93 e 8.627/93, devendo, entretanto, em sede de liquidação, haver eventual compensação de reajuste anteriormente deferido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão referente aos declaratórios contraria o estabelecido nos arts. 131 e 535 do CPC, por não se encontrar devidamente fundamentado e por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação, por *error in procedendo*. Alega, ainda, violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.627/93; arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; arts. 2º, 3º e 4º do DL 4.597/42 e aos arts. 189 e 193 do CC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omissso e que não teria sido apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a", do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

Ademais, o recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Assim, a deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em relação à violação aos demais dispositivos legais apontados, verifica-se que a matéria neles contida não foi examinada no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.

De qualquer forma, o recurso não haveria de prosperar eis que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PORCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO RESP 744995/RS STJ TURMA: 05 DJ: 05/12/05 PG: 374 REL: MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(AGRG NO RESP NUM: 831722/PR STJ TURMA: 05 DJ: 29/06/07 PG: 699 REL: MIN. GILSON DIPP):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85" (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

2. A questão relativa à limitação temporal não foi ventilada pelo acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, o que determina a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO RESP NUM: 828286/RS STJ TURMA: 06 DJ: 04/06/07 PG: 436 REL: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Oportuno transcrever, ainda, sobre a matéria, decisão do Colendo STF, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Brito "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-Agr/RJ, 437.728-Agr/RJ, 439.227-Agr/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido."

(RE 447307 Agr/RJ, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJ 01/07/2005, p. 03775)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.025053-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO BATISTA NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250537)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INTEGRALIDADE. COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE JÁ CONCEDIDO.

- Tendo em vista que o próprio STF reconheceu a natureza jurídica de revisão geral de vencimentos ao reajuste de 28,86%, este deveria ter sido concedido aos servidores públicos federais civis (inclusive inativos e pensionistas) e a todos os militares, de forma isonômica, sem distinção de patente.

- Os servidores civis e os militares possuem direito à integralidade do índice de 28,86%, concedido em virtude das Lei 8.622/93 e 8.627/93, devendo, entretanto, em sede de liquidação, haver eventual compensação de reajuste anteriormente deferido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a MP 2.131/00 em nenhum momento teria reposto o percentual complementar referente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é intempestivo o recurso extraordinário não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também quando aquém do termo inicial do prazo recursal, ressalvada a hipótese em que o recurso é ratificado posteriormente pela parte.

Neste sentido, à guisa de exemplo, destaco o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-Agr-ED n. 524983/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 29.02.2008).

No caso em exame, tendo o recurso excepcional sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não tendo o recorrente ratificado os termos do extraordinário oportunamente, é o recurso intempestivo.

Ainda que fosse superada tal questão, o recurso também não haveria de prosperar, eis que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.026746-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	:BIBIANA MARGARIDA DAS CHAGAS FELIX
ADVOGADO	:ELIZANGELA MACHADO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010267460)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987, MAIO DE 1990 E MARÇO DE 1991. SÚMULA 252 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 36/40) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- In casu, a autora pleiteou os índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e de 7,00% (fevereiro de 1991) sobre o saldo de sua conta vinculada, os quais se encontram previstos na Súmula acima aludida. Todavia, deve ser salientado que, para tal aplicação, deve ser observado o pedido inicial. Ressalvo, ainda, a possibilidade de desconto dos percentuais já aplicados nestes períodos, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC).

- Por fim, deixo de condenar a CEF ao pagamento da verba honorária, eis que a demanda foi ajuizada em 15.12.2005, data posterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

- Recurso provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado a Súmula nº 252 do E. STJ, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Quanto à admissibilidade do recurso especial em referência a suposta violação à Súmula nº 252/STJ, já existe entendimento pacificado no sentido de que verbetes ou enunciados de tribunais, não equivalem à dispositivo de lei federal, para fins de interposição de recurso especial, verbis :

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

II - Nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Precedentes.

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 595627 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 003/0176424-9; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; DJ 19.04.2004 p. 236)

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 820.548 - RJ (2006/0034223-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO

RECORRIDO : MARLENE SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : ELVIRA VIEIRA CUNHA

DECISÃO

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO - SÚMULA 252/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO.

I - Legitimidade passiva da CEF para integrar a lide nas causas em que se discute a correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS. Precedente do eg. STJ.

II - A prescrição, no caso, é trintenária, nos termos da Súmula nº 210/STJ.

III - No mérito, dispõe a Súmula 252, do STJ, verbis: "Os saldos das

contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)

quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%

(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o

entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

IV - Sentença reformada para julgar procedente em parte o pedido, condenando a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS da

autora, aplicando os índices de 18,02%, 42,72%, 44,80% e 7,00%, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, realizando o crédito na época referida, ressalvando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida

cada parcela, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data da

citação até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então, 1%

ao mês, consoante art. 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela CEF a favor da autora.

VI - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(fl. 136)

Apresenta a recorrente divergência jurisprudencial no que tange à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas, pugnando pela não-incidência dos índices de 18,02% (junho/87) e 7%(fevereiro/91).

Alega, ainda, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 21 do CPC e 29-C da Lei 8.036/90, defendendo o cabimento da sucumbência recíproca, in casu, ou o afastamento da condenação em honorários advocatícios da CEF.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço das teses acerca dos honorários advocatícios, uma vez que não se encontram devidamente prequestionadas pela Corte de origem, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

No tocante à correção monetária, observo que o acórdão recorrido aplicou o entendimento consolidado nesta Corte, sumulado sob o verbete de n. 252, do seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989

e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38

% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de

acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, não merece guarida a pretensão da recorrente para a exclusão

dos índices de 18,02% (junho/87) e 7%(fevereiro/91) quando da correção monetária das contas vinculadas.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de abril de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(DJ 02.05.2006)

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003543-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
	: FRANCISCO AMERICO DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035434)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.



Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.003543-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	: FRANCISCO AMERICO DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035434)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.
Relatei. Decido:
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003646-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	: CLOVIS REIS FERNANDES
ADVOGADO	: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036463)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.003646-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	: CLOVIS REIS FERNANDES
ADVOGADO	: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036463)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.
Relatei. Decido:
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.
Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.
Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.004025-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE	: VANILDE DE LIMA
ADVOGADO	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040259)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.004025-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE	:VANILDE DE LIMA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040259)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004230-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:LUIZ FERNANDES PENHICHI
ADVOGADO	:ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042300)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, XXXIII e XXXV, e 37 da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia, bem como a preservação do princípio da legalidade, publicidade e eficiência.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004230-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:LUIZ FERNANDES PENHICHI
ADVOGADO	:ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042300)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC. Afirma o direito de ação de quem tem legitimidade e interesse.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.06.001628-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ENRICO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:FABIO ALVES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDA	:UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
ADVOGADO	:PRISCILLA MAYWORM BOTELHO E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060016287)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INOMINADO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

I - Conforme relatado, pugna o Autor-Apelante pela entrega de diploma do curso de Administração com Habilitação em Marketing ou, subsidiariamente, diploma de Marketing, pela Universidade Católica de Petrópolis e, da União Federal, pugna pelo reconhecimento do Curso.

II - Há de se destacar, todavia, que a própria Instituição de Ensino afirma que não oferece o Curso de Administração com Habilitação em Marketing, mas apenas o de Marketing. Afirma, ainda, que o Autor-Apelante não cursou todas as matérias deste último curso, impossibilitando, desta feita, a entrega do diploma pretendida.

III - Frise-se, outrossim, conforme dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, as instituições de ensino são dotadas de autonomia para a criação de cursos de educação superior.

IV - Tal questão, consoante se apresenta, em nada autoriza o ingresso da União Federal no presente feito.



V - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, o qual é improvido através da presente Decisão".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 327, do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.51.06.001628-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ENRICO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:FABIO ALVES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDA	:UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
ADVOGADO	:PRISCILLA MAYWORM BOTELHO E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060016287)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INOMINADO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

I - Conforme relatado, pugna o Autor-Apelante pela entrega de diploma do curso de Administração com Habilitação em Marketing ou, subsidiariamente, diploma de Marketing, pela Universidade Católica de Petrópolis e, da União Federal, pugna pelo reconhecimento do Curso.

II - Há de se destacar, todavia, que a própria Instituição de Ensino afirma que não oferece o Curso de Administração com Habilitação em Marketing, mas apenas o de Marketing. Afirma, ainda, que o Autor-Apelante não cursou todas as matérias deste último curso, impossibilitando, desta feita, a entrega do diploma pretendida.

III - Frise-se, outrossim, conforme dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, as instituições de ensino são dotadas de autonomia para a criação de cursos de educação superior.

IV - Tal questão, consoante se apresenta, em nada autoriza o ingresso da União Federal no presente feito.

V - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, o qual é improvido através da presente Decisão".

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.001312-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070012837)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DE PAVIMENTO DE RODOVIA FEDERAL - FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO DNIT - AUTARQUIA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

I - O DNIT, à luz do disposto no art. 79 da Lei nº 10.233/2001, é uma Autarquia Federal e, como tal, possui personalidade jurídica própria. Sua autonomia administrativa e financeira, aliada às funções institucionais a ela cometidas pelo art. 82 da indigitada Lei, são circunstâncias determinantes para que possamos entender como despicienda a permanência da União Federal no pólo passivo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando compelir o Estado a promover à recuperação emergencial de pavimento de rodovia federal.

II - Agravo interno desprovido."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.006314-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:HELOISE DE ARAUJO ALBUQUERQUE LIMAO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130623)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada - Ausência dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil

- Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
- Não verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.
- Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)
- Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o art. 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.008299-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RECORRIDO	:ADERVAL PIRES GOMES
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600022674)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - 1. Inexistência de inexatidão material nas contas de liquidação de valores recebidos por servidores públicos, que se aplica, por analogia, a hipótese que cuida de expurgos de FGTS. 2. Recurso que se sega provimento".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 475-B, § 3º, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.02.01.012462-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE CARLOS FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176068)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PODER DE CAUTELA DO JUÍZO A QUO.

1. Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados, encontrando-se escorreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao presente.

2. Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.

3. Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003).

4. Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

5. Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente.

6. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz.

7. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 247, 292, § 3º, 535, 583, 586, 615, 618, I, 896 e 899 do CPC; 421 e 422 do NCC; 5º e 6 da Lei nº 4.380/64, bem como os arts. 31 e 32 do DL nº 70/66; art. 19 do DL 21.991/32; art. 20 do Código de Organização Judiciária; art. 167, I, e 21 da Lei nº 6.015/73; art. 50 da Lei nº 10.931/2004 e arts. 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.000071-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	: SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENIZE TELES DE SOUZA
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010000719)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. FEVEREIRO DE 1989. MAIO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. SÚMULA 252 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE JÁ CREDITADO NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/68) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a CEF a corrigir a conta fundiária do autor de acordo com os índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001.*

- *Os argumentos lançados pela CEF em suas contra-razões, referentes à Lei Complementar nº 110/01 - a qual autoriza o crédito das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I nas contas vinculadas do FGTS - são insubsistentes, uma vez que esta não afasta o direito do titular de propor ação individual, nos termos do art. 5º, XXXV da CF/88.*

- *No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.*

- *Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o índice de 10,14% (fevereiro de 1989).*

- *Precedentes citados.*

- *Na espécie, o recurso do autor deve ser parcialmente provido para reconhecer o direito à correção do saldo de sua conta de FGTS, de acordo com os índices de 18,02% (LBC), relativo ao período de junho de 1987, 5,38% (BTN), referente ao período de maio de 1990, e 7,00% (TR), relativo ao período de fevereiro de 1991, nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ, observando-se, na fase de execução, a correspondente compensação de valores já creditados, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.*

- *Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (09/01/2006) ao advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.*

- *Recurso parcialmente provido para reconhecer a aplicação dos índices de 18,02% (LBC), relativo ao período de junho de 1987, 5,38% (BTN), referente ao período de maio de 1990, e 7,00% (TR), relativo ao período de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta fundiária do demandante.*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado a Súmula nº 252 do E. STJ, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 820.548 - RJ (2006/0034223-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO

RECORRIDO : MARLENE SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : ELVIRA VIEIRA CUNHA

DECISÃO

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO - SÚMULA 252/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO.

I - Legitimidade passiva da CEF para integrar a lide nas causas em que se discute a correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS. Precedente do eg. STJ.

II - A prescrição, no caso, é trintenária, nos termos da Súmula nº 210/STJ.

III - No mérito, dispõe a Súmula 252, do STJ, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

IV - Sentença reformada para julgar procedente em parte o pedido, condenando a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, aplicando os índices de 18,02%, 42,72%, 44,80% e 7,00%, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, realizando o crédito na época referida, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data da citação até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então, 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela CEF a favor da autora.

VI - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(fl. 136)

Apresenta a recorrente divergência jurisprudencial no que tange à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos da contas vinculadas, pugnano pela não-incidência dos índices de 18,02% (junho/87) e 7%(fevereiro/91).

Alega, ainda, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 21 do CPC e 29-C da Lei 8.036/90, defendendo o cabimento da sucumbência recíproca, in casu, ou o afastamento da condenação em honorários advocatícios da CEF.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço das teses acerca dos honorários advocatícios, uma vez que não se encontram devidamente prequestionadas pela Corte de origem, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

No tocante à correção monetária, observo que o acórdão recorrido aplicou o entendimento consolidado nesta Corte, sumulado sob o verbete de n. 252, do seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, não merece guarida a pretensão da recorrente para a exclusão dos índices de 18,02% (junho/87) e 7%(fevereiro/91) quando da correção monetária das contas vinculadas.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 24 de abril de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(DJ 02.05.2006)

Quanto à admissibilidade do recurso especial em referência a suposta violação à Súmula nº 252/STJ, já existe entendimento pacificado no sentido de que verbetes ou enunciados de tribunais, não equivalem à dispositivo de lei federal, para fins de interposição de recurso especial, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

II - Nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Precedentes.

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo dufeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 595627 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 003/0176424-9; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; DJ 19.04.2004 p. 236)

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.001611-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	: SOLANGE MANTUANO BARRADAS
ADVOGADO	: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016119)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (DUPLICIDADE DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTENDO A COBERTURA DO FCVS). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (duplicidade de contratos de financiamento imobiliário contendo a cobertura do FCVS), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 3º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.



A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH. 2. Como bem assinalado no decism infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.

Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.008368-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LAURINDA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	:MARCOS VIEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010083686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DOS AUTOS PRINCIPAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação civil interposta pela União Federal objetivando a reforma de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I c/c 295, III, do CPC, e determinou a expedição, no processo de execução, de precatório do valor incontroverso de execução.

- É desnecessário o apensamento dos autos principais, visto que o objeto deste julgamento cinge-se ao reconhecimento ou não da possibilidade de expedição de precatório de parcela incontroversa do valor de execução, o que constitui matéria exclusivamente de direito.

- Trata-se, nesta hipótese, de execução definitiva de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, ante a oposição de embargos parciais e a conseqüente irrecurribilidade da parte incontroversa, razão pela qual resta satisfeito o requisito de trânsito em julgado da sentença exigido pelo § 1º do art. 100 da CRFB.

- Deve-se mencionar que, nos termos do art. 100, § 4º, CF, são vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução com o objetivo de que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório e, em parte, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme disposto no parágrafo terceiro do referido artigo.

- Quanto a este ponto, os tribunais superiores têm firme posicionamento no sentido de considerar o valor total de execução a fim de impedir que a parcela incontroversa ou controversa não se submeta ao regime dos precatórios, respeitando-se, nesta medida, o sistema constitucional de execução de pagar quantia contra a Fazenda Pública. - Destarte, compete ressaltar que o valor controvertido desta execução (R\$ 15.510,17) também deverá ser pago, na eventualidade da improcedência das razões da União, através do regime constitucional dos precatórios judiciais. - Precedentes citados do STF e STJ. - Recurso desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, I e II, 736, *caput* e 741 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.51.01.013129-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS SOUZA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131292)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não afirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que descaberia a alegação de que o direito às parcelas atrasadas encontra limite na MP 2131/00, eis que esta, em nenhum momento, teria reposto o percentual complementar concernente aos 28,86%, não havendo a incidência da prescrição.

Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Por fim, observa-se, ainda, que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.013539-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:ARTUR LUIZ PINTO MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135390)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESÍDUO DE 28,86%. SERVIDOR MILITAR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00. AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo inominado interposto por ARTUR LUIZ PINTO MATOS E OUTROS alvejando decisão (fls. 129/133) que negou seguimento à apelação por eles interposta, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do índice de 28,86% em seus vencimentos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão relativa aos valores vindicados.

- Em suas razões recursais (fls.137/145), os agravantes sustentam, em síntese, que a prescrição deve ser afastada, porquanto a Medida Provisória nº 2.131/2000 não pode ser considerada como limite temporal para o reajuste de 28,86%.

- A questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*").Deste modo, em havendo sido a ação proposta em julho de 2006, prescritas as parcelas anteriores a julho de 2001.

- Todavia, estando, *in casu*, prescritas as parcelas anteriores a julho de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelos recorrentes ao longo de suas razões recursais.

- Agravo inominado desprovido".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.019790-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAMUEL BERG MAIA
ADVOGADO	:IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMATELA JORGE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010197904)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrin gente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Recurso conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto na Lei 7.596/87, nos arts. 186, 389 e 402, da Lei 10.406/02 e art. 535, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios Tribu nais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões e STJ.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circuns tâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigmático, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos mol des previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.020722-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JAIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:AUGUSTO REZENDE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207223)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa en contra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART.12 DA LEI Nº 1060/50. INCOMPATIBILIDADE COM ART.5º, LXXIV DA CF/88.

-O recurso se mostra improsperável, eis que tal pleito se mostra impertinente, na medida em que se cuida de beneficiário de gra tuidade de justiça, estando, portanto, isento do pagamento de ho norários advocatícios, nos precisos termos do inciso V do art.3º da Lei nº 1.060/50.

-No que tange ao art.12 da Lei nº 1.060/50, vislumbro que o mesmo não foi recepcionado pela atual Ordem Constitucional, no que pertine aos hono rrários, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexistência de pagamento a título de hono rrários, mediante norma constitucional de dotada eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do deferimento.

-Desta forma, em não tendo sido o art.12 da Lei nº 1.060/50 re cepcionado pela novel Carta (STF, mutatis AgRg RE 348911, DJ 14/02/03), face à sua flagrante incompatibilidade com o que pre ceitua o art.5º, inciso LXXIV, não está aquele que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça sujeito ao pagamento de verba honorária, o que deságua no inacolhimento da irrisignação, que conduz ao des provimento do recurso.

- Precedentes Egrégia 6º/TRF/2a.Região, e do STJ.

- Recurso desprovido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.020722-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JAIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:AUGUSTO REZENDE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207223)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja res pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART.12 DA LEI Nº 1060/50. INCOMPATIBILIDADE COM ART.5º, LXXIV DA CF/88.

-O recurso se mostra improsperável, eis que tal pleito se mostra impertinente, na medida em que se cuida de beneficiário de gra tuidade de justiça, estando, portanto, isento do pagamento de ho norários advocatícios, nos precisos termos do inciso V do art.3º da Lei nº 1.060/50.

-No que tange ao art.12 da Lei nº 1.060/50, vislumbro que o mesmo não foi recepcionado pela atual Ordem Constitucional, no que per tine aos honorários, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexistência de pa gamento a título de honorários, mediante norma constitucional de dotada eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do de ferimento.

-Desta forma, em não tendo sido o art.12 da Lei nº 1.060/50 re cepcionado pela novel Carta (STF, mutatis AgRg RE 348911, DJ 14/02/03), face à sua flagrante incompatibilidade com o que pre ceitua o art.5º, inciso LXXIV, não está aquele que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça sujeito ao pagamento de verba honorária, o que deságua no inacolhimento da irrisignação, que conduz ao des provimento do recurso.

- Precedentes Egrégia 6º/TRF/2a.Região, e do STJ.

- Recurso desprovido."

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fun damentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.04.000965-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:LAURA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:CAROLINA RABELLO DE ARAUJO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-DONDA (200651040009658)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimi dade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS - MULTA DIÁRIA - REDUÇÃO

1. A questão de mérito encontra-se pacificada através da Súmula 252 do E. STJ, que reconheceu como devidos na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS os seguintes índices: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

2. Devido, in casu, os índices de 42,72% e 44,80% (abril/90).

3. A majoritária jurisprudência do E. STJ entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atua lização monetária.

4. Multa diária reduzida.

5. Apelação parcialmente provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 406 do CC/2002 e no art. 161, § 1º, do CTN.

Relatei. Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a ju risprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou enten dimento no sentido de que "(...)deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confiram-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004. 6. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencio nado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/05/2006). 7. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser com binado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quais quer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005." (REsp nº 781411/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007).

Ressalto, ainda, excerto da ementa relativa ao julgamento do REsp nº 864620/RN, Relatoria Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, nos se guintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓ DIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inob servância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depo sitadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pa gamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido."

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.05.000331-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	:MARILZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PLINIO MARCOS PINHEIRO DA SILVA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003318)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unani midade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPON SABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONE TÁRIA - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA.

- Em sede de embargos à execução resta somente verificar a ade quação dos cálculos aos critérios estabelecidos na sentença exeqüen da.

-Não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios de correção monetária e juros de mora devidamente fixados em sen tença do processo de conhecimento já transitada em julgado. Pre cedentes jurisprudenciais.

- Os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo nos presentes autos estão em consonância com a sentença exequiênda, razão pela qual merece ser mantido o julgado.



Alega a recorrente que o v. acórdão teria violado os arts. 467 e 535 do CPC, por omissão que não teria sido suprida. Sustenta que a correção monetária em relação ao título executivo deveria incidir a partir da prolação da sentença, conforme decisão transitada em julgado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso, que respeita a excesso de execução e a coisa julgada, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, ERRO MATERIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo - ofensa à coisa julgada, erro material e excesso de execução - implica o reexame da matéria fático-probatória, impossível na via do recurso especial, incidindo a Súmula n.º 07 deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

AGRG NO AGI NUM: 811140/RS STJ TURMA: 05 DJ: 23/04/07 REL: MIN. LAURITA VAZ)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.001749-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO	:LUIZA HELENA ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO	:JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900106059)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO de instrumento. Decisão que põe fim à execução. Recurso cabível. Apelação.

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por LUIZA HELENA ROSÁRIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo a quo que deixou de receber apelação interposta, tendo em vista tratar-se de mera decisão interlocutória e não de sentença.

Analizando os autos, entendo assistir razão ao agravante.

Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução, com a expressão: "nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado." Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC.

Sendo, portanto, a apelação é o recurso cabível.

Agravo provido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 522 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.002991-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
RECORRIDO	:PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHAES E S/M
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010191185)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECEPÇÃO PELA CR/88. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO QUE SE PERPETUA POR LONGO TEMPO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ANTE A PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO PELA VIA JUDICIAL.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela formulada para abster o agente financeiro de promover a execução extrajudicial do imóvel dos autores, excluir seus nomes dos cadastros restritivos de crédito e suspender a exigibilidade do depósito dos valores controvertidos.

- É amplamente dominante o entendimento de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República. Precedentes do STF.

- A permanência do mutuário por longo tempo residindo no imóvel sem efetuar o pagamento de qualquer quantia inviabiliza a abstenção de deflagração da execução extrajudicial.

- Ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

- Agravo de instrumento parcialmente provido".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 43, §1º, da Lei 8.078/90, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.004754-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEXANDRE SANDES DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010022008)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPOSITO. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores, ao reconhecer ausentes os requisitos ensejadores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, indeferindo, assim, o pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, por não encontrar guarida no § 1º do art. 50 da Lei 10.931/04.

- Preliminarmente, reconhecida a ausência dos documentos obrigatórios por lei, para que o recurso de agravo de instrumento pudesse ser apreciado pelo E. Tribunal.

- Evidenciada a violação ao disposto no artigo 525, I, do CPC.

- Não conhecido o recurso".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 37, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.005133-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RECORRIDO	:ESPOLIO DE VICENTE JOSE RINALDI BALBI
ADVOGADO	:FELIPPE ZERAIK E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242846)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, COM NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não caberá o recurso de embargos de declaração de decisão interlocutória, mas somente quando, excepcionalmente, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.

II - No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que a ora agravante pretende ver reformada, não possui qualquer vício que dê ensejo à interposição de embargos de declaração, de modo que se concluiu pelo seu não cabimento.

III - Os embargos de declaração manejados estavam revestidos de nítido efeito infringente, ou seja, de forma obliqua, pretendia a requerente ver reconsiderado o *decisum* emanado.

IV - O eg. STJ, por sua vez, já se pronunciou no sentido de que pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem os prazos para fins de interposição de agravo de instrumento.

V - Não há como se considerar suspenso o prazo para interposição do agravo de instrumento, de modo que se conclui pela sua intempestividade.

VI - Ressalte-se, ainda, apenas por amor ao debate, que, em casos análogos ao dos autos, o eg. STJ já decidiu que aos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, ocorrendo a invalidez permanente ou morte durante a vigência de contrato de mútuo habitacional, tem o mutuário direito à amortização/quitação do saldo devedor referente ao aludido contrato pela seguradora. O fato de a moléstia que deu causa à invalidez ou morte do segurado ser preexistente à celebração do contrato não desobriga a seguradora do pagamento da indenização correspondente, se, não obstante haja previsão contratual neste sentido, tal exclusão de direito não restou destacada, de modo a assegurar ao consumidor condições suficientes para a compreensão exata de seu sentido e alcance, conforme preceitua o § 4º, do art. 54, do Código de Defesa do Consumidor. (cf. REsp 669525/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.06.05; REsp 485760/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 1º.03.04 e AGA 381214/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.11.2003, entre outros).

VII - Agravo não conhecido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 165, 458, II, 535, II e 538 do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.006210-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:IVAN KLOH
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010068840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

I- A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro. (STJ, 4ª T., REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.em 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998)

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 162, §2º, 522 e 535 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.007516-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	:CLAUDICEA SCARDUA FRIZZERA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010061863)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA DE POUPANÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE GRAVAME.

I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II - O despacho no qual é determinada a intimação para apresentação de documento sem impor qualquer gravame não é impugnável por qualquer recurso.

III - Os eventuais empecilhos ao cumprimento da determinação devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações em-pinadas".

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 162, § 2º, 333, I e 522, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.007745-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8800343325)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. ART. 504 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento impugna a deliberação do Juízo *a quo* proferida à fl.167 da execução fiscal (fl. 186 dos presentes autos), que determinara a citação do recorrente, após incluí-lo no pólo passivo da aludida demanda, de modo que resta configurada a inadequação da via processual eleita.

É imperativo ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de ser insuscetível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal. (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, César Asfor Rocha, DJ 04.02.2002)

A caracterização do "cite-se" como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela inclusão do recorrente no pólo passivo da demanda executiva também não pode ser, eis que inserido no exame da regularidade da demanda.

Uma vez citado, em razão do redirecionamento, cabe ao recorrente pleitear junto ao Juízo de primeiro grau, mediante exceção de pré-executividade, a sua exclusão do pólo passivo da demanda por ilegitimidade *ad causam*, sendo certo que eventual pronunciamento daquele Juízo desfavorável à aludida pretensão autorizaria o manuseio do agravo de instrumento.

Agravo interno conhecido e desprovido".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 162, §§2º e 3º; 245; 522 e 535 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CABIMENTO. FALTADE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o temaobjeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - É irrecorrível o despacho que ordena a citação no processo de execução.

III - Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. ATO JUDICIAL DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1 - O ato do juiz que determina a citação do devedor para pagamento da dívida oriunda de título executivo judicial ou para a indicação de bens à penhora é ordinatório ou de mero expediente, não comportando recurso de agravo de instrumento.

2 - Agravo regimental improvido."

Alegou a recorrente violação aos artigos 570, 580 e 581 do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de instauração do processo executivo pelo credor. Disse que efetuou o depósito integral do débito, razão pela qual o processo teria se iniciado, não sendo possível nova instauração, e que, se o credor não concordava com o montante depositado, cabia-lhe a oposição de embargos à execução. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não tratou da questão referente ao cabimento de embargos à execução pelo credor ou da impossibilidade de ajuizamento de nova execução por este, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, estando a matéria a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido da irrecorribilidade do despacho que ordena a citação no processo de execução:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPACHO. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUABILIDADE.

1 - O despacho determinando a citação, no processo de execução, é de mero expediente, sem carga decisória, não desafiando, pois, o manejo de agravo de instrumento.

2 - Recurso não conhecido."

(Resp 242.185/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/2004);

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Recurso especial improvido."

(Resp 537.379/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003).

Outrossim, para aferir a alegação de que teria havido a quitação integral do débito, porquanto suficiente o depósito efetuado, seria necessário o reexame de provas, o que não é viável no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo".

(AG 700566, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.2006).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.009486-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:DIANA COUTO PINTO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093209)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. EXTRATOS CONTA POUPANÇA. A INTERPOSIÇÃO DA INICIAL PRESCINDE DA JUNTADA DOS MESMOS.

I - Resta pacificado no STJ o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (RESP 146734/PR, DJ de 09/06/2000) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos." (RESP 215461/SC, DJ de 19/06/2000).



II - Agravo Interno improvido."

.Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado teria violado o disposto nos artigos 535, 283, 396 e 333, I, do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, atraindo, por conseguinte, a incidência do verbete de nº 83 da Súmula de jurisprudência daquela Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósitos em

cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à

propositura da ação. Não ofende os artigos 283 e 396 do CPC, a decisão que faculta à parte complementar a instrução com tal documento em outra fase processual.

Recurso improvido". (REsp. 215.491; PRIMEIRA TURMA; D.J. de 11.10.1999; Rel. Ministro GARCIA VIEIRA) ;

"PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Somente os documentos considerados "indispensáveis" devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação.

II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo.

III - Por documentos "indispensáveis", aos quais se refere ao art. 283, CPC, entendem-se: a) - os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) - os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir". (REsp. 114.052; QUARTA TURMA; D.J. de 14.12.1998; Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA);

"Petição inicial. Documento essencial. Inteligência do art. 283 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

1. O art. 283 do Código do Processo Civil, como acentuado pelo acórdão recorrido, não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio, sendo certo que a prova documental,

ao contrário do que pretende a empresa, não se esgota com a petição

inicial. De fato, esta correto o acórdão recorrido quando assevera que prova indispensável não equívale a documento essencial.

2. Em precedente, a Corte decidiu que: "Se a ação não requer, para sua propositura, como instrução da inicial, documentos ditos indispensáveis pela substância da relação jurídica que se controverte, outros tantos sem essa conotação poderão embasar a convicção do Magistrado".

3. Recurso especial não conhecido". (REsp. 107.109; TERCEIRA TURMA; D.J. de 03.08.1998; Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. PROVA. REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO.

I - Cabendo à CEF, por Lei, a obrigação de "emitir regularmente os

extratos individuais correspondentes as contas vinculadas", pode o Juiz de requisitar tais documentos à instituição financeira, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em

obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, vi, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido". (REsp. 107.025; SEGUNDA TURMA; D.J. de 01.09.1997; Rel. Ministro ARI PARGENDLER; Rel.

p/Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.009897-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO BISPO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181283)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE DO ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50, § 4º, da Lei 10.931/2004.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalicípio: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVOC/RESP 2007.02.01.010010-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:JOAO MANOEL BARCELOS
ADVOGADO	:DAVID GUERRA FELIPE E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010137448)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO MANIFESTAÇÃO IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS - AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo nominado objetivando a reforma de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

- A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça pacificou-se no sentido "da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90".

- Tal entendimento ampara-se na premissa de que o Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estatuiu que, "por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho" (art. 24).

- Agravo nominado desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 23 e 24, do Decreto 99.684/90 e no art. 10 da Lei Complementar 110/2001.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 902362/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.04.2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 669650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exhibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exhibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel.

Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 6. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 642892/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.010099-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:VILMA LOURENCO GOULART
ADVOGADO	:MARILIA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO	:ADRIANA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:MARCELO H. F. MATTOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015276747)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL - DECISÃO REFORMADA.

I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

II -Não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado.

III- Precedentes: TRF 2ª Região: AG nº 2006.02.01.006585-2 e AG nº 2005.02.01.005039-0.

IV - Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.010709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GRACA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101135627)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBA DE NATUREZA SALARIAL GERA AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA, CONSTITUINDO-SE FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO FGTS

I - Não assiste razão à parte autora. Os valores recebidos, advindos de pagamento de salários atrasados não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do empregado.

II - Os valores em questão possuem evidente natureza salarial e, não indenizatória, configurando-se, portanto, como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se em fato gerador da incidência do imposto de renda, da contribuição previdenciária e do FGTS.

III - Agravo de Instrumento improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 128, 460, 475-M, § 3º, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.010923-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:LAIR SEBASTIANA VIEIRA
ADVOGADO	:SOLANGE BATISTA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010109497)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 514, II, DO CPC.

1. O recurso de apelação interposto impugna diretamente as questões decididas em sentença, em obediência ao disposto no artigo 514, II, do CPC, motivo pelo qual deve ser recebido.

2. Agravo provido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 514, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.011749-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ELISABETH DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	:ANDREA NEVES REBELLO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010017177)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE GRAVAME.

I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II - O despacho no qual é determinada a intimação para que cumpra o julgado, sem impor qualquer gravame, não é impugnável por qualquer recurso, ademais porque, a regra da execução - ou de satisfação do crédito - é o cumprimento voluntário.

III - Os eventuais empecilhos ao cumprimento da determinação devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empinadas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.011752-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ALDERICO JOAO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010103074)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE DA CEF. LEI Nº 8.036/90. DECRETO Nº 99.684/90. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação de sentença proferida em ação civil pública, determinou à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos agravados, em relação a período anterior ao advento da Lei nº 8.036/90 (junho de 1987).

- Com o advento da Lei nº 8.036/90, as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas pela Agravante, ficando o fornecimento de extratos das referidas contas sob responsabilidade da CEF.

- O Decreto nº 99.684/90 estatuiu, em seu art. 24, que "*por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho*".

- Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça assentou responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90.

- Agravo de instrumento desprovido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.10 da Lei Complementar Nº 110/2001 e nos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.



4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos cor-respondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pe-dido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ-MULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APE-LAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão re-corrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou limi-narmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito de-volutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão consti-tucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2007.51.01.000451-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTES	: EDUARDO BARBOSA ROSALINO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010004511)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MI-LITAR - RESIDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do per-centual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos mi-litares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Unifor-mização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

4. Apelação improvida. Sentença mantida".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regu-lamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demons-tração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FER-NANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.40114-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	: CASSEMIRO LEITE PEREIRA NETO
ADVOGADO	: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400457898)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS DE REMUNERA-ÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUS-PENSIVA OU INTERRUPTIVA.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de parcelas da remuneração de militar, relativas ao período compreendido entre 07/08/1988 e 16/11/1988, em decorrência da prescrição. Alega, o autor, que o prazo somente teria se iniciado em 08/09/1993, ocasião em que fora transferido para a inatividade.

Na hipótese, tendo, a ação, sido ajuizada em novembro de 1994, o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que não comprovada a alegada causa de suspensão da prescrição apon-tada pelo autor.

Recurso improvido."

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo cons-titucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fun-damentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enun-ciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da contro-vérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATI-VO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GE-NÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMEN-TO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SA-LÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SA-LÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita re-ferir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.005861-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	: SESNI - SOCIEDADE DE ENSINO SUPE-RIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: RICARDO A. LABANCA BASTOS E OU-TROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700058611)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa en-contra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CRIAÇÃO DE CURSOS. AUTORIZAÇÃO. AUTONOMIA. HONORÁRIOS.

Nos termos do art. 523 do CPC, o Tribunal somente conhecerá do agravo retido caso a parte o requeira, expressamente, em suas razões, ou contra-razões, de apelação.

2. A exigência de autorização para a criação de novos *campi* fora da sede, de acordo com a legislação pertinente, não viola a Constituição Federal que assegura às universidades autonomia (art. 207), mas não as exime do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" e da "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" (art. 209). Precedentes do STF e do STJ.

3. Nas causas em que não houver condenação, o magistrado pode fixar honorários de advogados acima do limite de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC, mas justificadamente, podendo valer-se, in-clusive, na apreciação equitativa, dos critérios previstos no men-cionado § 3º.

4.Apelação parcialmente provida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto nos arts. 8º e 10, da Lei 5.540/68 e art. 10, do Decreto 3.860/01.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido assentou-se em fundamentos cons-titucionais e infraconstitucionais, conforme se constata da ementa supra transcrita.

A recorrente, entretanto, não impugnou, através de recurso extraor-dinário, essa parte do *decisum*, que, por si só, seria fundamento suficiente para mantê-lo, atraindo, destarte, a incidência da orientação contida no verbete de nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"

Noutro giro, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de regular instituição do campus univer-sitário, com a autorização do Conselho Nacional da Educação, re-sultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.07478-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	: ARNALDO SOSSAI E OUTROS
ADVOGADO	: ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	: JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400066180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO DIANTE DO IMPROVIMENTO DO RE-CURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL.

- *Agravo interno interposto, nos autos de ação cautelar, em face de decisão monocrática proferida pela Relatora da Apelação Cível, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 caput do CPC, c/c artigo 43, parágrafo 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.*

- *Merece ser provido o agravo interno, eis que a decisão monocrática versou sobre matéria estranha aos autos.*

- *Uma vez julgada a apelação que restou improvida, em decisão proferida em sede recursal por esta Corte, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito, diante do julgamento do recurso interposto na ação principal.*

- *Agravo interno provido. Apelação prejudicada."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 128, 460 e 807, do CPC, bem como teria dado a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 1998.50.01.002404-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MARIA DAS DORES SANTOS MORAES E OUTRO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANESIO OTTO FIEDLER
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800024042)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - "ACRÉSCIMO BIENAL" (OU GRATIFICAÇÃO BIENAL) - ART. 160, "B" DO DECRETO N.º 1.918/37 - NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA GÊNESE FORMAL DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA -ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99 - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO PAGAMENTO.

I - Diante da impossibilidade de se constatar a existência de uma gênese formal do pagamento do "acrécimo bienal" (ou gratificação bienal) instituído através do art. 160, "b" do Decreto n.º 1.918/37 (que regulamenta a Lei n.º 367/36) - ou seja, com fundamento em ato administrativo formal ou decisão judicial -, evidencia-se *a fortiori* a falta de parâmetro e, mais precisamente, de termo *a quo*, para a contagem do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o que, mais uma vez, revela a total correteude da supressão do pagamento da vantagem pecuniária em foco.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo54, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1998.50.01.002404-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MARIA DAS DORES SANTOS MORAES E OUTRO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANESIO OTTO FIEDLER
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800024042)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - "ACRÉSCIMO BIENAL" (OU GRATIFICAÇÃO BIENAL) - ART. 160, "B" DO DECRETO N.º 1.918/37 - NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA GÊNESE FORMAL DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA -ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99 - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO PAGAMENTO.

I - Diante da impossibilidade de se constatar a existência de uma gênese formal do pagamento do "acrécimo bienal" (ou gratificação bienal) instituído através do art. 160, "b" do Decreto n.º 1.918/37 (que regulamenta a Lei n.º 367/36) - ou seja, com fundamento em ato administrativo formal ou decisão judicial -, evidencia-se *a fortiori* a falta de parâmetro e, mais precisamente, de termo *a quo*, para a contagem do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o que, mais uma vez, revela a total correteude da supressão do pagamento da vantagem pecuniária em foco.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.50.01.009872-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	:ADMIRCE LUIZA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800098720)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - FGTS -. SÚMULA 252 DO STJ.

I - Deverá a CEF atualizar a conta vinculada da Parte Autora pelos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

II - A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

III - Agravado Interno da CEF improvido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 295, I e 206, §3º, III, do Código Civil; art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916; 19 do Decreto-Lei 2.284/86; 10 e 17 da Lei nº 7.730/89; 6º da Lei nº 8.024/90; 9º da Lei nº 4.595/64 e 6º da LICC.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.016419-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:ARLINDO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:LOURENCO AUGUSTO MELLO DIAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701085590)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TENTATIVA DE ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - DISPARO DE ARMA DE FOGO CAUSANDO FERIMENTO GRAVE EM FUNCIONÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA GRAVE DO EMPREGADOR - LEI n.º 7.102/83 - DECRETO n.º 89.056/83 - ART. 7º INC. XXVIII, CF/88 - ART. 19, § 1º , DA LEI n.º 8.213/91 - LEI n.º 6.357/76 - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 229, DO STF.

I- Inquestionável que a segurança dos estabelecimentos bancários deve ser mantida pela sua direção, através de rígida segurança em favor dos usuários e funcionários que correm os riscos da atividade e não auferem benefícios, devendo, sendo obrigados, pela Lei n.º 7.102/83 e pelo Decreto n.º 89.056/83, a adotar dispositivos de segurança e proteção ao cliente e funcionários.

II- À hipótese se aplica o artigo 7º , inciso XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.88, que assegura ao trabalhador tanto urbano como rural, dentre outros, direito a, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

III- Prevê a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 19, §1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador."

IV- É previsão da Lei n.º 6.357/76 que o empregador responde pelo dano causado a seu empregado decorrente de culpa ou dolo, em acidente de trabalho.

V- O Banco tem legitimidade passiva para figurar na ação indenizatória fundada na culpa do estabelecimento bancário.

VI- Súmula n.º 229 do STF: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

VII- Sentença *a quo* que não merece reforma."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º da Lei nº 7.102/83 e 1º do Decreto nº 89.056/83, sustentando, em síntese, que não teria havido conduta culposa da Empresa Pública.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência de conduta culposa da Empresa Pública, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2000.02.01.058844-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900135873)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 87 DA LEI Nº 8.112/90. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO LEGAL COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA REEDITADA DENTRO DE SEU PRAZO DE VALIDADE NÃO PERDE A EFICÁCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteava a obtenção da licença-prêmio por assiduidade, na forma do art. 87 da Lei nº 8.112/90.

- Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com o entendimento adotado pelo STJ, no sentido de somente reconhecer o direito à licença-prêmio por assiduidade aos servidores que tenham completado o período aquisitivo anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.522/96.

- Na espécie, de acordo com a petição de fls. 135/136, observa-se que os servidores substituídos apenas completaram cinco anos de efetivo exercício após a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.

- "Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (STF, ADI 1.617, Tribunal Pleno, Rel. MIN. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 07/12/2000).

- Apelação desprovida.

O recorrente alega que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento.



Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamen-
tação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo
incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo
constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou
delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir
qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo
é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua
aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José
Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.061510-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:GILSON ALVES LOUZADA
ADVOGADO	:LUIS CESARIO DE M MARQUES E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9800016597)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - REVISÃO -IN-
VALIDEZ PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO NÃO COM-
PROVADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta objetivando reformar sentença
que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou
improcedente o pedido de revisão do ato de reforma do autor, rea-
lizada com proventos de 2º Sargento, para que passe a perceber
proventos de 1º Sargento da Aeronáutica.

- Ao militar que se julga merecedor de reforma cabe comprovar a sua
incapacidade definitiva na forma do artigo 106, inciso II, da Lei n.º
6.880/80, decorrente de uma das causas mencionadas nos incisos do
artigo 108 desta mesma lei, com relação de causa e efeito com o
serviço militar ativo.

- Por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil,
constitui ônus da parte autora carrear aos autos provas suficientes dos
fatos constitutivos do seu direito, sob pena de não ser acolhida a
pretensão deduzida em juízo.

- *In casu*, competiria à parte autora a prova da existência do nexa
causal entre a doença a que foi acometida e o serviço militar, bem
como, por via de consequência, do seu alegado estado de invalidez
para todo e qualquer trabalho.

- Neste ponto, consoante salientou o magistrado de piso, "*do conjunto
probatório constante dos autos, depreende-se que o Autor não pre-
enche os requisitos necessários para o reconhecimento do direito que
pleiteia, porquanto não ficou caracterizada a relação de causa e
efeito da doença com o serviço militar*".

- Afere-se do laudo pericial acostado às fls. 142/143 que, embora o
apelante apresente um quadro de epilepsia e de distúrbio de com-
portamento, não se encontra incapaz totalmente para todo e qualquer
trabalho, podendo prover os meios de sua subsistência.

- Assim, diante dos elementos probatórios carreados aos autos, cons-
tata-se que a reforma do apelante se deu em conformidade com os
ditames legais que tratam da matéria em exame, na medida em que,
não estando inválido, mas, tão-somente, incapaz definitivamente para
o serviço militar, faz jus à percepção de proventos do mesmo posto
ou graduação que ocupava à época de seu desligamento.

- Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os
artigos 106, II, 108, IV e VI, 109, 110, § 1º, 111, II, todos da Lei nº
6.880/80.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos re-
cursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e re-
gularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos
quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 188/189 ter
ocorrido regularmente em 14/11/2007, conforme certidão de fls. 190,
o presente recurso somente foi interposto em 03/12/2007, deixando,
assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta in-
tempestividade.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.50.01.001668-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:CIMEF METALURGIA S/A
ADVOGADO	:CARLOS SAPAVINI
APELADO	:CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010016681)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo de fl. 322-verso, retifique-se a
autuação, como requerido às fls. 291/292 e 298/299, somente em
relação as impetrantes que regularizaram a representação proces-
sual.

Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade
do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, ____/____/2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP
2000.50.01.001668-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDA	:JUVEL JUPARANÃ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OU- TROS

RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDA	:CIMEF METALURGIA S/A
ADVOGADO	:CARLOS SAPAVINI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010016681)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva emen-
ta restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECADÊNCIA.

I - O pagamento antecipado do tributo, mesmo sob condição re-
solutória da ulterior homologação do lançamento, extingue o crédito
tributário (art.150, §1º, do CTN), começando daí a fluir o prazo
decadencial, que, à luz do art. 168 do CTN, é de 5 (cinco) anos.
II - Recurso da União Federal e remessa oficial providos".

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no
art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das
circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confron-
tados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do
CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de
certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o re-
positório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.
Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pre-
toriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-
se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, INADMITO o recurso especial .

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.000924-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ANA LUCIA BAETA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OU- TROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200051010009241)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão
proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-
pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR -
EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO
INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDI-
MENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fun-
damentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tri-
bunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Recurso improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria con-
trariado o artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 e o Decreto-Lei 2.164/84.
Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais
acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão
recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do
Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Sú-
mula nº 83, da mesma Corte, conforme se depreende dos seguintes
julgados:

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela
Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está
fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hi-
potecário no que se refere à limitação da taxa de juros.
2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como as-
sentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a
aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida,
como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria re-
forma para pior diante da maior elevação daquele com relação à
TR.

3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como
decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Terceira Turma - REsp 671508 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto
Menezes Direito - DJ: 07.05.2007).

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº
4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.
LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.
DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDE-
VIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inob-
servância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único,
do Código de Ritos e 255 do RISTJ.

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor
mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então
efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para
aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pre-
cedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vin-
culados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de
expressa previsão legal.

4. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de
Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da ga-
rantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a le-
gislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio
Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"
(REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de
16.04.07).

5. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a
maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23
da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42
do CDC.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp 919693/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ 27.08.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINAN-
CEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS
CONTRA A CEF. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZA-
ÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sen-
tido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro
da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este
for o índice ajustado contratualmente.

2. O 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo
devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no
ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser
remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário,
e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela
será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital.'
(REsp n. 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de
17.5.2004.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de
que a discussão em torno de existência de capitalização de juros, com
a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price", é questão que
depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso
concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 da
mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMOR-
TIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMU-
LA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de
amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e
recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser
analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o en-
tendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito,
Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em
23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de
05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação.

2 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental não provido. (AgRg nº 635946/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11.04.2005)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AgRResp 543841/RN e AgRResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp. nº 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

Por fim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§ todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.003702-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CERES DAS GRACAS PERROT REGO E OUTRO
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010037022)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DE LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ

1. Cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.

3. Verifico que foi realizada a notificação pessoal, conforme certidão acostada aos autos às fls. 327, verso.

4. Ausência de boa-fé em liquidar o contrato.

5. Recurso desprovido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, do Código de Processo Civil, e 93, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 da STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. [...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

No mais, importa considerar que, quanto ao outro dispositivo apontado como violado, verifica-se que a via eleita é inadequada, na medida em que a matéria abordada pela recorrente cogita eventuais violações a dispositivos legais da Carta Magna, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ART. 1º DA LEI N. 9.876/99, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a dirimir controvérsias sit tuadas no plano da infraconstitucionalidade, é inadequada para o reexame de acórdão que, com base em preceitos de ordem essencialmente constitucional, concluiu pela validade do disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 500891 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0015244-3; Relator (a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 06.03.2007 p. 243)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.532096-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : REAL ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO S. MATHEUS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015320962)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.02.004316-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO BARROS MONTENEGRO
ADVOGADO : SEBASTIAO DE V. BARRETO
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020043160)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2065/83 - INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES REMANESCENTES

I - Mostra-se irrelevante discutir a existência ou não de previsão contratual acerca da cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais quando se depreende da análise da Planilha de Evolução de Financiamento que não há qualquer saldo devedor a ser adimplido.

II - Inexistindo nos autos qualquer documento que comprove que o mutuário efetivamente optou pela redução do reajuste das parcelas autorizada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, responsabilizando-se pelo pagamento das diferenças ao final do prazo contratado, não há que se falar em cobrança de valores remanescentes pelo agente financeiro.

III - Apelação desprovida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 23, §5º do Decreto-Lei 2.065/83.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA 07/STJ.

I - As matérias insertas nos artigos apontados como violados não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão, permaneceram sem apreciação as questões suscitadas. Incidente, portanto, à espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

II - A análise da existência, ou não, de saldo remanescente do débito, por ensejar reexame de provas, é obstada pela Súmula n.º 7 deste STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 431.156/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 209)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2002.02.01.017289-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700765334)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 11, A DA LD 4/62. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alegando sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração lavrado por violação ao art. 11, a, da Lei Delegada nº 04/62, condenando-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

- Preliminarmente, impõe-se o não-conhecimento parcial do recurso de apelação no que concerne aos pedidos de exclusão da Taxa Recursal (TR) e da Taxa Selic, visto que essas pretensões não foram formuladas na petição inicial dos presentes autos, nem tampouco foram apreciadas pelo juízo de 1º grau. Adotar conduta distinta representaria violação à devolutividade do recurso de apelação e indevida supressão de instância.

- No mérito, não há qualquer vício formal na autuação realizada pela apelada, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela empresa apelante, não se vislumbra aparente ilegalidade no auto de infração impugnado (fls. 48), constando do mesmo o nome, a qualificação e o endereço da empresa autuada; a descrição do fato; o dispositivo legal infringido (artigo 11, a, da Lei Delegada nº 04/62); o local, a data e a hora da lavratura; a identificação do agente autuante, a possibilidade de impugnação e apresentação de defesa no prazo de dez dias e a assinatura do autuado.

- Ademais, do que se afere da documentação acostada aos autos, a apelante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo agente público, deixando de trazer elementos suficientes a ensejar a anulação da ação fiscalizatória ou a insubsistência da penalidade aplicada.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se provimento (fl. 144/145), nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Na hipótese, merece provimento o presente recurso para fazer constar expressamente do acórdão embargado manifestação acerca da constitucionalidade da atividade interventiva realizada pela Sunab, tendo em vista que, consoante o teor da Súmula 356, do STF, "o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

- No ponto, cumpre asseverar que, não obstante a Constituição Federal consagre a livre iniciativa (caput do art. 170), dispõe, também, em seu art. 174, que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". Tal função de fiscalização deve ser conjugada com os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor (art. 170, III e V da CF/88) e com as vedações da eliminação da concorrência, do aumento arbitrário dos lucros e do abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).

- Assim, verifica-se que, embora editadas as Leis Delegadas nº 04/62 e nº 05/62 ao tempo da CF/46, o ordenamento jurídico atual recepcionou legislação anterior que reprime o abuso do poder econômico, face à coerência de seus dispositivos com os textos constitucionais vigentes. De absoluta constitucionalidade, portanto, a intervenção no domínio econômico pelo Estado, através da fiscalização exercida pela SUNAB.

- Recurso provido para reconhecer expressamente a constitucionalidade da intervenção no domínio econômico exercida pela SUNAB.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 5º, LV, 93, IX e 170, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.02.01.029236-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLAVIO MACHADO GALVAO PEREIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800160043)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL - DEMISSÃO EX OFFICIO - INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO - LEI 9.297/96 - LEI 6.880/80, ARTIGOS 116, II E 117 - CABIMENTO.

I - Pedido de indenização por despesas realizadas com a preparação e formação de militar, que não cumpriu o tempo mínimo legal exigido.

II - Obrigação, do aluno de curso ou estágio superior a 18 meses, de prestar serviço durante 5(cinco) anos. Em hipótese de demissão antecipada deve ser paga indenização referente às despesas feitas pela União. Aplicação do disposto na Lei 6.880/80 (artigos 116 e 117).

- Não cumpriu o Autor todo o lapso temporal legalmente previsto, que é de 5 anos

- Em virtude do princípio da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, deverá a indenização corresponder ao período restante ao tempo mínimo instituído pela legislação pertinente, conforme se apurar em liquidação por artigos.

- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; o artigo 6º e parágrafos da LICC e os artigos 39, 40, 41 e 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 73/1993; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2002.02.01.029236-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLAVIO MACHADO GALVAO PEREIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800160043)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL - DEMISSÃO EX OFFICIO - INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO - LEI 9.297/96 - LEI 6.880/80, ARTIGOS 116, II E 117 - CABIMENTO.

I - Pedido de indenização por despesas realizadas com a preparação e formação de militar, que não cumpriu o tempo mínimo legal exigido.

II - Obrigação, do aluno de curso ou estágio superior a 18 meses, de prestar serviço durante 5(cinco) anos. Em hipótese de demissão antecipada deve ser paga indenização referente às despesas feitas pela União. Aplicação do disposto na Lei 6.880/80 (artigos 116 e 117).

- Não cumpriu o Autor todo o lapso temporal legalmente previsto, que é de 5 anos

- Em virtude do princípio da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, deverá a indenização corresponder ao período restante ao tempo mínimo instituído pela legislação pertinente, conforme se apurar em liquidação por artigos.

- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violado "os princípios da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e da gratuidade do ensino publico em instituições oficiais, os quais se encontram insculpidos no artigo 5º, caput, LIV e XXXVI, e no artigo 206, IV, ambos da CF, além de anotarmos que o artigo 117 da Lei nº 6.880/1980 viola o disposto no art. 42, § 3º da CF/88 (com sua redação originária)".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.010809-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BADEN BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA MIORIM JORGE E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010108094)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 66/02 E Nº 135/03. CONSTITUCIONALIDADE DO ART 8º DA LEI 9.718/98. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SER EXCLUÍDA DA INCIDÊNCIA DA COFINS E DO PIS.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das Medidas Provisórias nº 66/02, referente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O art. 8º da Lei 9.178/98 prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, que podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. A atividade de locação de bens móveis possui natureza mercantil, eminentemente lucrativa, de modo que não pode ser excluída da incidência da COFINS e do PIS, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das ditas contribuições.

Dado parcial provimento à apelação tão-somente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao recolhimento para o PIS e a COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 195, I, "b" e 156, III da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.010809-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BADEN BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA MIORIM JORGE E OUTROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010108094)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 66/02 E Nº 135/03. CONSTITUCIONALIDADE DO ART 8º DA LEI 9.718/98. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SER EXCLUÍDA DA INCIDÊNCIA DA COFINS E DO PIS.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das Medidas Provisórias nº 66/02, referente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O art. 8º da Lei 9.178/98 prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, que podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. A atividade de locação de bens móveis possui natureza mercantil, eminentemente lucrativa, de modo que não pode ser excluída da incidência da COFINS e do PIS, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das ditas contribuições.

Dado parcial provimento à apelação tão-somente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao recolhimento para o PIS e a COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 195, I da Carta Magna, sustentando, em síntese, a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:

I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das

leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. (RE-AgR 4897318/SP; Relator: Ministro Sepúlveda Pertence: Fonte: DJU de 09/02/2007, Pág. 32) (NEGRITAMOS)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.018446-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: REGINA CELIA BARROS DIAS
ADVOGADO	: WLADIMIR SOARES DE BRITO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010184461)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - GRATIFICAÇÕES - LEI Nº 3.765/60 - DESCONTOS - AUTO-TUTELA ADMINISTRATIVA.

1- O benefício percebido pela autora correspondia a 20 (vinte) vezes o valor da contribuição, a teor do art.15 da Lei nº 3765/60 (Lei de Pensões Militares), conforme Título de Pensão Militar nº 3635.

2- O desconto efetuado, é concernente à diferença encontrada entre o que percebeu e o que realmente deveria ter percebido, após a verificação caso a caso por parte desta Organização Militar, pois, no tocante à Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Habilitação Militar e Adicional de Inatividade, os percentuais a que tem direito, conforme o constante da Apostila, são, respectivamente, de 35%, 130% e 140% e até a alteração feita após a integralização do benefício, eram de 40%, 150% e 180%.

3- Inexiste situação jurígena caracterizadora de punição, nem questão fática obscura, e cristalizada no tempo, pelo que, não há que se cogitar do devido processo legal, nas suas vertentes do contraditório, e, ampla defesa, impondo-se o exercício da auto-tutela administrativa, em virtude da legalidade objetiva, e, a duas, que como corolário, os valores percebidos, não podem ser qualificados, ou não, como de boa fé, por se tratar de adequação administrativa, no período transitório noticiado pela recorrente.

4- Remessa necessária e apelação providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 194 da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.020472-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: GILBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010204721)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. OFICIAL DO EXÉRCITO. DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. ESTABILIDADE. DESCABIMENTO.



I - Descabe o reconhecimento de estabilidade a oficial temporário, na forma do art. 50, IV, "a", da Lei 6880/80, mesmo após os dez anos de efetivo serviço, na medida em que esse direito destina-se tão somente à Praça, termo específico que não abrange o Oficialato (Lei 6.391/76).

II - Ao demais, a mesma legislação distingue o "militar de carreira" do "militar temporário", indicando que o Quadro Temporário tem, como elementos fundamentais de caracterização, a interinidade e temporalidade de permanência de seu integrante nas Forças Armadas; ficando sujeito o militar temporário a engajamento ou re-engajamentos, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, motivo pelo qual se inclui, no âmbito do poder discricionário do Ministério Militar, o seu licenciamento ex officio, quer por conclusão de tempo de serviço ou estágio, quer por conveniência do serviço; por força do contido na citada Lei 6880/80 (art. 21, § 3º, b) e no Decreto 90.600/84 (art. 46, 4).

III - Nesse passo, lícito concluir, até mesmo, que nem haveria reconhecer-se ao oficial temporário direito à estabilidade, ainda após os dez anos de efetivo serviço, pela ausência de regra no ordenamento jurídico que lhe assegure tal direito; atentando-se, igualmente, que se a própria legislação pertinente distingue o militar de carreira e o militar temporário, não pode o Judiciário, a pretexto de isonomia, igualar o que a própria lei distingue por questão de política contingencial das Forças Armadas.

IV - De toda sorte, o exame atento do processo torna evidente, inclusive, que o militar apenas permaneceu no serviço ativo do Exército, por força da liminar concedida e ratificada em ação cautelar e ordinária, ajuizadas por ocasião de anterior licenciamento ao findar a prorrogação do tempo de serviço como Oficial R/2 convocado para o exercício de cargo em área técnica daquela Força; donde sequer plausível reconhecer-se como situação fática consolidada a estabilidade, com base na Lei 6.880/80 (art. 50, IV, 'a'), quando o militar somente implementou os dez anos ali exigidos por força das referidas decisões judiciais.

V - Tampouco há dar guarida à preliminar de nulidade suscitada. A uma porque, embora o despacho saneador tenha indeferido a produção de prova oral e deferido apenas a prova documental, consistente na vinda da documentação contendo as escalas de serviço dos alunos do CPOR de 1981 ("quadro de trabalho semanal"), é certo que, instado a se manifestar sobre os documentos adunados pela União, o militar quedou-se inerte, sendo, então, prolatada a sentença. A duas porque qualquer prova tendente a comprovar um tempo maior de prestação do serviço militar não se mostraria apta para demonstrar o direito à estabilidade decenal do Estatuto Militar, máxime por se tratar de oficial temporário e que só permaneceu no serviço ativo por força de liminar judicial.

VI - Nem se olvide que a mesma Lei 6.880/80 (art. 137, VI, § 1º) é expressa em estatuir que o acréscimo do tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva será contabilizado somente no momento da passagem do militar para a inatividade, e para esse fim; não podendo, assim, ser considerado para fins de estabilidade.

VII - Precedentes: Al-AgR 581.992/MG e RMS 23692/DF (STF); ERESP 217.277/RS; RESP 151.808/RJ (STJ).

VIII - Apelação desprovida."

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 50, IV, "a", 34 e 33, do Decreto 90.600/84, 50, da Lei 9.734/99, 5º, caput, 142, §9º, 93, X, art. 142, §3º, e 142, §3º, VI, da Constituição Federal de 1988, bem como teria contrariado a jurisprudência do STJ e STF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. OFICIAL. ART. 50, IV, 'A' DA LEI Nº 6.880/80. ESTABILIDADE DECENAL CONFERIDA SOMENTE AOS PRAÇAS. A estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, 'a' da Lei nº 6.880/80 alcança somente o militar temporário quando praça, não se estendendo ao oficial. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ - Quinta Turma - REsp 675528 / CE - Rel: Min. FELIX FISCHER)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL. OFICIAIS DO EXÉRCITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 50, IV, "A", DA LEI N. 6.880/80.

1. Restou devidamente prequestionado o dispositivo apontado pela recorrente como violado (art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/80), uma vez que foi por aplicação desse dispositivo que os recorridos obtiveram o reconhecimento do direito à estabilidade decenal garantida aos militares.

2. Os oficiais temporários não fazem jus à estabilidade decenal do art. 50, IV, "d", da Lei n. 6.880/80, por retratar este uma regra somente dirigida às praças.

3. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial provido." (STJ - Sexta Turma - EDcl no REsp 255215 / RS - Rel: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. OFICIAL. ART. 50, IV, 'A' DA LEI Nº 6.880/80. ESTABILIDADE DECENAL CONFERIDA SOMENTE AOS PRAÇAS. A estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, 'a' da Lei nº 6.880/80 alcança somente o militar temporário quando praça, não se estendendo ao oficial. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ - Quinta Turma - REsp 601694 / RJ - Rel: Min. FELIX FISCHER)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.022726-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010227265)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - D.L 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCABIMENTO

1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

2. Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei n. 70/66, atendeu às formalidades legais, conforme a documentação acostada pela Ré às fls. 239/276.

3. As demais ilegalidades apontadas, ou seja, falta de competência do leiloeiro, falta de avaliação do imóvel, de não expedição dos avisos de cobrança, e de não ter sido feita a notificação pessoal do mutuário não merecem, igualmente, prosperar. A uma, porque a atuação do leiloeiro está prevista no art. 32 e segs. do DL 70/66 e na Lei nº. 6830/80, não havendo qualquer restrição de sua atuação em execuções hipotecárias no Código de Processo Civil, sendo legítima a alienação do imóvel levada a efeito por leiloeiro público (nesse sentido TRF 4ª Região, AC 0416802/89, 3ª Turma, DJ 03/08/92, pág. 22773, rel. Juiz Volkmer de Castilho). A duas, porque referido diploma legal não prevê a avaliação de imóvel antes da hasta pública. A três, porque o DL 70/66 (art. 37) dispõe sobre a carta de arrematação, sendo lei especial em relação ao Código de Processo Civil. A quatro, pois constam dos autos as cópias dos avisos de cobrança e da notificação expedida para o endereço do imóvel em questão, com comprovante de entrega, não podendo o mutuário alegar que não tomou conhecimento da existência do referido procedimento expropriatório.

4. Assim, desprocedem as alegações do autor pois foram observadas todas as formalidades prescritas pelo DL 70/66, não havendo quaisquer vícios que possam ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão.

5 Descabe o pleito de condenação da CEF como litigante de má fé, tendo em vista que sua conduta não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil.

6. Já se manifestou o Eg. STJ no sentido de que para que se exclua o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes estes três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do SupremoTribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

7.. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF provida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 30, §§ 1º e 2º e artigo 32, ambos do Decreto-Lei nº 70/66; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.023349-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LAERTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010233496)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - REGULARIDADE - MOLÉSTIA - ECLOSÃO AO TEMPO DO SERVIÇO ATIVO - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

-Em não sendo o militar, como na hipótese, considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, nem inapto a prover os meios de subsistência na vida civil, embora apresente limitações, seja por não ser portador de males incapacitantes, seja em razão da inexistência de nexo entre a doença e o serviço, não há que se deferir o pleito de reforma, sobretudo, tendo-se em conta sua condição de temporário.

-Destarte, a uma, não é possível reintegrar-se o autor tão somente para efeito de tratamento médico, se houve, como no caso, regular licenciamento, vez que a pretensão é destituída de amparo no Estatuto dos Militares; e a duas, que para efeito de reforma impunha-se a inaptidão laboral absoluta, o que inocorre na hipótese, conforme reconhece o próprio apelante, em suas razões recursais, não o socorrendo à assertiva de que toda a atividade civil impõe, necessariamente, esforço físico, por não se compatibilizar com a realidade das coisas, o que inviabiliza o trânsito da demanda.

-Recurso conhecido e não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 106, II, 109, 109 e 140, §2º e 6º, da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Verifica-se que a questão versada no presente recurso demanda re-exame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 813.500 - RS (2006/0018202-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EULER ROGÉRIO OBROSLAK DE MELLO
ADVOGADO : VIDAL PEDRO DIAS ABREU E OUTRO(S)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 475, INCISO I, 515 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. DEMAIS MATÉRIAS ARGÜIDAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. CEGUEIRA PARCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE MILITAR.

Constatada a cegueira parcial do militar, enquanto vinculado ao Exército, ainda que não demonstrado, cabalmente, o nexo causal com o serviço militar, há que ser reconhecido o direito à reforma, com remuneração correspondente ao soldo do mesmo posto que ocupava quando de seu indevido licenciamento das fileiras do Exército." (fl. 169)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a Recorrente alega, de início, negativa de vigência aos arts. 475, inciso I, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

No mérito, sustenta que a Corte de origem ofendeu os arts. 3.º, § 1.º, alínea a, inciso II; 94, inciso VII; 104, inciso II; 106, inciso II; 108, incisos IV, V e VI e § 2.º; 110; 111, incisos I e II; e 124, todos da Lei n.º 6.880/80; o art. 31, alínea b, § 2º, da Lei n.º 7.375/94; os arts. 138, item 2 e 140, item 6, § 6.º, do Decreto n.º 57.654/66; o art. 112, § 8.º, da Lei n.º 5.774/71; os arts. 964, 1.062, 1.063, do Código Civil de 1916; os arts. 885 e 886 do atual Código Civil; os arts. 2.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil; os arts. 20, § 4.º, 21, caput, 260, 131, 333, inciso I, do Código de Processo Civil; o art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/81 e o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Aduz, em síntese, os seguintes argumentos: a) o Autor não faz jus à reforma, pois não está incapacitado para o desempenho de qualquer trabalho, podendo prover os meios de sua subsistência; b) não restou evidenciado o nexo causal entre a moléstia do Autor e a prestação do serviço militar; c) o militar temporário não goza de estabilidade, razão pela qual não tem direito à permanência no serviço militar; d) não é cabível o pagamento das parcelas correspondentes ao período do afastamento; e) a correção monetária só pode incidir a partir do ajuizamento da ação e pelo INPC; f) os juros moratórios não podem ser fixados em taxa superior a 6% (seis por cento) ano ano, a contar da citação. g) os honorários advocatícios devem ser reduzidos, observando-se a regra do art. 260 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, a despeito de a Recorrente ter alegado contrariedade aos arts. 475, inciso I, 515 e 535, incisos I e II, do Diploma Processual, apresentou argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.292/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007; sem grifo no original.)

De outra parte, constata-se que as matérias referentes à alegada impossibilidade do pagamento das parcelas correspondentes ao período do afastamento, à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios não restaram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte, litteris:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A propósito, o que o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, deve a parte opor os cabíveis embargos de declaração.

Caso o Tribunal insista em não se pronunciar sobre a questão a ele devolvida, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e específica, quais os pontos omitidos, sob pena de o recurso especial não ser conhecido nesse ponto, por deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284 da Suprema Corte. Precedentes.

2. A exigência, longe de ser mera formalidade, confirma a vigência de critérios e regras processuais claras, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional, com tratamento isonômico entre as partes, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no AG 786.867/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/10/2007; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VOO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.
[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

Por fim, no tocante ao mérito, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, que o ora Recorrido não poderia ter sido licenciado do serviço militar, por restar demonstrada a sua incapacidade definitiva e permanente para o serviço castrense e que a doença eclodiu ao tempo da vinculação do Autor com o Exército. Desse modo, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível na via do apelo nobre, ante o disposto no enunciado n.º 07 da Súmula este Tribunal.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Afirmada a necessidade de cuidados permanentes do autor, faz jus o militar considerado incapaz, total e definitivamente, para qualquer trabalho à concessão do auxílio-invalidéz.

4. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

5. Esta Corte Superior de Justiça, por sua Terceira Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, já que necessários à sua aferição o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, requisitos esses próprios da dimensão fática dos autos.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 639.736/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/03/2006.)

Ademais, conforme já decidido por este Tribunal, a incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que não constitui a hipótese dos autos.

Ilustrativamente, veja-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que a perda da visão do olho direito do recorrido deu-se em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, que resultou em sua inaptidão para o serviço castrense, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 692.246/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

Por fim, quanto à alegada inexistência de relação de causalidade entre a doença diagnosticada durante a prestação do serviço militar e a doença que o incapacitou, melhor sorte não assiste à Recorrente, porquanto a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da reforma a militar acometido por doença incapacitante prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI 6.880/80. ESQUIZOFRENIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem direito à reforma o militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de incapacidade por alienação mental, independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa.

2. Tendo-se posicionado o Tribunal de origem no sentido de que o recorrido, ao tempo de seu licenciamento do Exército, já era portador de doença mental incapacitante - esquizofrenia - rever tal entendimento implicaria o exame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 576.838/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO, BEM COMO A NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares.

2. Em havendo o acórdão recorrido afirmado a incapacidade total e permanente do militar para todo tipo de atividade laborativa e não apenas quanto ao serviço militar, bem como a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, dada a gravidade da doença, a reforma do acórdão recorrido, tal como postulada na via especial, demandaria o reexame do acervo-fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido." (REsp 279.343/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA.

O militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, nos termos do art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço.



Embargos de declaração acolhidos para o efeito de conhecer do recurso especial, pela divergência, e lhe dar provimento." (EDcl no REsp 153.768/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/06/1999.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Brasília (DF), 28 de abril de 2008.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(RESP 813.500; Relatora: Ministra Laurita Vaz; Fonte: DJU de 13.05.2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.02.002520-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RECORRIDO	:ROMARCO-IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:MOACYR QUIRINO COSTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020025203)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA REGISTRADA NO CRECI/RJ. MULTA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

I - A empresa deve se registrar unicamente no conselho que seja competente para fiscalizar sua atividade preponderante, afigurando-se inexistente a realização de dupla inscrição.

II - Se a atividade preponderante exercida pela empresa embargante não se enquadra dentre aquelas que exigem inscrição obrigatória perante o conselho embargado, consoante a norma do art. 1º da Lei 6.839/80, a sanção impugnada revela-se nula de pleno direito.

III - Recurso e remessa necessária conhecidos e improvidos".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 15 da Lei nº 4.769 e 1º da Lei nº 6.839.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp. nº 827200/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, DA LEI 4.769/65, E 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ, PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O TRF da 2ª Região, com base na legislação de regência e no ato constitutivo da recorrida, concluiu que ela não exerce atividade básica relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social não se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O julgamento da pretensão recursal pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e a interpretação do estatuto social da empresa, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Recurso especial não-conhecido.

(Resp. nº 865359/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 16.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.15.000676-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RECDO	:MARIA OLGA SANTOS DO CANTO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150006762)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA REFERENCIAL E INPC. ANATOCISMO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1. A atualização do saldo devedor deve preceder à amortização da prestação paga, nos termos da Resolução nº 1.980/90 do BACEN, não mais prevalecendo as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do STF.

2. Na hipótese de amortização negativa, incorporando-se ao saldo devedor os juros não pagos pelo mutuário, configura-se a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos da Súmula nº 121 do STF.

3. O reajuste dos prêmios de seguro habitacional deve ser efetuado nas mesmas condições de reajuste das prestações.

4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, ainda que se trate de contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.

5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, no mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

6. Apelação da CEF e recurso adesivo da Autora parcialmente providos.

Alega a recorrenteas, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto "... no artigo 12 da Lei nº 8.177/91, no item VII, alínea "d", da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Conselho Monetário Nacional e na Medida Provisória 2.170-36." (sic)

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a discussão em torno da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

Ademais, cabe ressaltar que a alegação de contrariedade à dispostos de Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez "*a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*" (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. ADESIVO 2002.51.15.000676-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:MARIA OLGA SANTOS DO CANTO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150006762)

DECISÃO

Trata-se de recurso adesivo ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA REFERENCIAL E INPC. ANATOCISMO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1. A atualização do saldo devedor deve preceder à amortização da prestação paga, nos termos da Resolução nº 1.980/90 do BACEN, não mais prevalecendo as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do STF.

2. Na hipótese de amortização negativa, incorporando-se ao saldo devedor os juros não pagos pelo mutuário, configura-se a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos da Súmula nº 121 do STF.

3. O reajuste dos prêmios de seguro habitacional deve ser efetuado nas mesmas condições de reajuste das prestações.

4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, ainda que se trate de contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.

5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, no mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

6. Apelação da CEF e recurso adesivo da Autora parcialmente providos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o recurso especial adesivo subordina-se ao recurso principal, motivo pelo qual a inadmissão deste último acarreta o não-conhecimento do primeiro. (CPC, artigo 500, *caput* e inciso III). Neste sentido, oportuna a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo."

(*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Ed. RT, 2006. com. ao art. 500, nota 4. p. 719)

No mesmo diapasão, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. SUBORDINAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, CPC.

1. Recurso especial principal não admitido no Tribunal a quo, com negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de admissibilidade.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial adesivo que a ele se vincula, em consonância com o art. 500, III, CPC.

3. Recurso especial adesivo não conhecido.

(STJ, REsp. nº 493851/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.08.2004)

No caso, não tendo o recurso especial principal, manejado pela Caixa Econômica Federal - CEF, logrado ultrapassar o juízo de prelibação, impõe-se o não conhecimento do recurso especial adesivo interposto pela parte autora.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2003.02.01.006319-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	:ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO
RECORRIDO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800588086)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ TRAZIDOS E APRECIADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Não logrando o agravante trazer argumentos a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.(AgRg no Ag 274617/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 07.11.2000, DJ 11.12.2000).

II - O Agravante repete os fundamentos trazidos e já apreciados na decisão agravada.

III - Agravado Interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado os artigos 135 e 142 do CTN; o artigo 4º, V, da Lei 6.830/80 e o artigo 50 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à execução fiscal de dívida originalmente ajuizada contra pessoa jurídica, a qual figura como devedora exclusiva na certidão de dívida ativa (fl. 14); motivo pelo qual o ônus probatório para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento recai sobre a Fazenda Pública.

2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional).

3. No caso, o acórdão a quo entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência pelo recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravado regimental improvido. (STJ, REsp n. 852487/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

2. Para se analisar a ocorrência ou não de dissolução irregular da sociedade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravado regimental desprovido. (STJ, ADRES 628327/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/04/2007).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos artigos 338 do Código Comercial, 32, II, "b", da Lei 8.934/94 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.

4. Se o tribunal de origem se assenta na premissa de que a Fazenda Pública não fez prova de que o sócio agiu de maneira dolosa no encerramento da pessoa jurídica, conclusão diversa demanda o revolvimento de fatos e provas, medida incompatível com a natureza e a função do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 828992/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 01/02/2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.50.01.005353-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010053538)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA À CEF.

1 - A CEF é prestadora de serviços bancários e portanto se sujeita às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados aos seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido.

2 - Não houve vício de vontade e o apelante anuiu a avaliação proposta pela CEF bem como o valor de indenização fixada em uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação.

- Não houve qualquer negligência ou omissão por parte da apelada, eis que a mesma empregou na guarda do penhor toda diligência necessária.

- O valor comercial das jóias só poderia ser apurado através de perícia, o que é inviável haja vista o evento roubo, não podendo prosperar o postulado pelo apelante por falta de provas.

5 - Não merece prosperar o pedido de reparação pelos danos morais, por falta de comprovação nos autos dos seus requisitos.

6 - Apelação improvida. Sentença mantida em sua integralidade.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 6º, incisos IV e VIII; 14; 51, incisos I e IV e §1º, inciso II, todos da Lei 8.078/90 e nos arts. 186 e art. 927 da Lei 10.406/2002.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.426 - RJ (2007/0107137-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA ADVOGADO : PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO EMENTA
Processual civil. Agravado de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO Agravado de instrumento interposto por BANCO BANERJ S/A, contra decisão negatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, por danos materiais e de compensação por danos morais, proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa: "Ação indenizatória. Instituição financeira. Falsificação de assinatura da parte autora. Pagamento de cheque pelo banco sacado sem a devida cautela. Incidência do código de defesa do consumidor.

Defeito na prestação do serviço que não forneceu in casu a segurança que o consumidor dele pode esperar. Art. 14 do CDC. (...)

Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão da agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Quanto à irresignação do agravante quanto ao valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o montante fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora
(Ministra NANCY ANDRIGHI, 17.08.2007)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova." (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09.10.2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO E HOSPITAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS - MATÉRIA DE FATO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ (REsp. Nº 122.505-SP),(...) 2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 171.988/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 28.06.1999)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.50.01.009816-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADILSON DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010098169)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 294 DO STJ. SÚMULAS Nº 596 E 648 DO STF.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação monitória em que o autor objetiva que a parte ré seja citada para efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.842,66, com os acréscimos legais ou, se querendo, oferecer oposição no prazo legal, sob pena de formação do título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo.

2. O juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido, por entender, que a exigência da chamada "taxa de rentabilidade" calculada na comissão de permanência configura bis in idem, e que, à medida que são calculadas cumulativamente, estar-se-ia configurando a cobrança concomitantemente de três taxas de juros.

3. A sentença merece ser confirmada, inicialmente, a uma, a arguição, fulcrada artigo 46 do CDC, de que a recorrente não teve ciência da taxa de juros, a ser aplicada, não é passível de ser apreciada, eis que ausente da peça de bloqueio, o que violaria os princípios do devido processo legal, e da estabilização da lide; a duas, quanto à Comissão de Permanência, o Superior Tribunal de Justiça, através do verbatim nº 294, de sua Súmula, consignou a legitimidade da mesma; a três, porque a taxa de juros aplicada se mostra, também, consentânea com a orientação dos Tribunais Superiores (verbatim nº 596 e 648 de Súmulas do Supremo Tribunal Federal) o que deságua no desprovisionamento do recurso.

4. Quanto ao Recurso Adesivo, improsperável, outrossim, vez que o decism se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ, V.J. REsp 271214, DJ 4/8/03; REsp 374356 DJ 19/5/03).



5. Recursos conhecidos e desprovidos". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 6º, III, 31, 46 e 52, do CDC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios STJ, TRF da 3ª Região e TJDF. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da ausência de arguição, na peça de bloqueio, de violação ao rt. 46, do CDC, bem como, sobre a devida aplicação da taxa de juros resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos, bem como do respectivo instrumento contratual. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicarem no revolvimento de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*: "Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...) - Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo. - Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide. Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido". (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, REsp 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.017282-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLEBER MARCELLUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010172827)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO- IMPROCEDÊNCIA.

- Na hipótese, o autor ingressou no serviço ativo do Exército em 30/01/95 e foi licenciado em 30/11/01. Não detinha, pois, estabilidade.

- O ato administrativo de licenciamento *ex officio* dos militares temporários das Forças Armadas se insere no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

- O militar temporário está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar e não possui direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas.

- Quanto à alegada falta de motivação do ato, restou claro que o desligamento do militar ocorreu por "conveniência do serviço".

- Precedentes.

- Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria desrespeitado o artigo 121, da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 768.104 - RJ (2005/0119922-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : WILLIANS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILLIANS DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORARIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 880/93, ART. 24.

1)Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do autor, que era militar temporário, bem como no indeferimento do seu pedido de reengajamento, eis que tais atos são discricionários da Administração, baseados em critérios de conveniência e oportunidade.

2)O Decreto nº 880/93 não assegura ao soldado de primeira classe o direito de permanecer no serviço ativo pelo período de 6 (seis) anos. Ao contrário, este é o limite máximo previsto no § 3º do art. 24 desse diploma legal.

3)Apelação improvida" (fls. 113).

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 3º, § 1º, "a", I e § 2º da Lei nº 6.880/80, bem como ao Decreto nº 880/93, sob o fundamento de que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender que não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato do seu licenciamento.

Acena, ainda, com dissídio interpretativo.

Contra-razões às fls. 135/139.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

E o relatório.

Decido.

Não conheço do recurso pela alínea "c", uma vez que o recorrente trouxe, para a comprovação da divergência, apenas ementas dos julgados tidos como paradigmas, sem demonstrar o necessário cotejo analítico entre os ares-

tos, como impõem o art. 541 do CPC e o art. 255 e do RISTJ. O v. acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que está em consonância com o entendimento pacificado deste Tribunal, conforme demonstram os precedentes que trago à colação: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - Não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa.

Precedentes.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp nº 421.897/RN, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3/2/2003)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei nº 6.880/80, art. 121, e Decreto nº 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso conhecido apenas pela alínea 'a' e, aí, provido."

(REsp nº 198.389/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/2/2000).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(RESP 768104; Relator: Ministro Felix Fischer; Fonte: DJU de 12.09.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.019109-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:SERGIO DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010191093)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. EXCLUSÃO DE PERÍODO PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 31/32) que, nos autos de embargos à execução movidos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pedido para "*declarar que o valor da execução é de R\$ 3.421,81, em agosto de 2002*" e determinou a compensação dos honorários advocatícios ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

- Na hipótese, consoante se verifica da sentença de fls. 112/127 dos autos principais em apenso (processo nº. 96.0073799-1) a CEF foi condenada a aplicar os índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) à conta vinculada do FGTS do autor.

- Este Tribunal Regional Federal, em acórdão de fls. 185 dos autos em apenso negou provimento ao recurso de apelação da CEF, mantendo-se a condenação à aplicação dos aludidos índices na conta do FGTS do demandante. Ocorre que o Egrégio STF, em sede de recurso extraordinário, excluiu os índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, consoante de infere da decisão monocrática de fls. 244 daqueles autos.

- Destarte, a condenação da CEF manteve-se apenas em relação aos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 84,32% (março de 1990), razão pela qual demonstram-se incompletos os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da primeira instância, os quais consideraram tão-somente o índice referente ao período de janeiro de 1989. Esta conclusão é corroborada pela manifestação técnica trazida pelo Setor de Cálculo Judiciário desta Corte (fls. 50).

- Assim, em respeito à coisa julgada, impõe-se o parcial provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução com nova realização de cálculos pelo contador do juízo incluindo-se além do período de janeiro de 1989 o índice de 84,32%, relativo a março de 1990, observando-se a devida compensação com valores já creditados sob o mesmo título, tal como reconhecido expressamente pelo título executivo.

- Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - OMISSÃO APENAS EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DA CEF REJEITADOS E EMBARGOS DOS EXEQUENTES PROVIDOS.

- Cumpre reconhecer a omissão apontada pelos exequêntes com relação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

- No ponto, cabe esclarecer que o reconhecimento da omissão não acarreta alteração do julgamento, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (04/08/2003) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", não há que se falar em condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo, por idênticas razões, não se revela cabível a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 24-A e parágrafo único da Lei n.º 9.028/95, com a nova redação conferida pela MP 2.180-35/2001.

- No mais, depreende-se que a CEF não persegue, na verdade, objetivo compatível com a índole do recurso, ou seja, não almeja suprir omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no acórdão que ora impugna, mas sim, pretende, novamente, em vez disso, o reexame em substância da matéria já julgada.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Embargos declaratórios da CEF rejeitados e embargos de declaração da parte exequente providos para reconhecer a omissão apontada em relação à condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 884, do CC/16.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da correção ou não dos cálculos do contador judicial, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR EXCESSIVO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

(...)
10. Consequentemente, nas execuções, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
11. Precedentes da Corte. (AgRg no REsp 592430, DJ de 29/11/2004; AgRg no REsp 587499, DJ de 10/05/2004; e REsp 416154, DJ de 25/02/2004).
12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).
13. Agravo regimental improvido".
(AgRg no AgRg no REsp 793.959/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.08.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.51.01.022707-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ADVOGADO	: DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010227075)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ANÔNIMA - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIGAR - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Processo administrativo regular.

Em que pese o fato de o processo administrativo ter-se iniciado por denúncia anônima, tal fato não impede a Administração pública de investigar, porquanto este é dever institucional seu.

Mandado de segurança contra decisão que não encontrou óbices ao pleno desenvolvimento das investigações administrativas.

Já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça que denúncia anônima, por si só, não enseja nulidade do ato administrativo iniciado com esta base.

Decisão de primeiro grau mantida".

O apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 251 e 535, II, ambos, do CPC; os artigos 144 e 146, da Lei nº 8112/90; os artigos 2º, 6º e 50, da Lei nº 9.784/99; o artigo 14, da Lei nº 8.249/92, bem como o artigo 239, do Código de Processo Penal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2003.51.01.022707-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ADVOGADO	: DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010227075)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ANÔNIMA - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIGAR - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Processo administrativo regular.

Em que pese o fato de o processo administrativo ter-se iniciado por denúncia anônima, tal fato não impede a Administração pública de investigar, porquanto este é dever institucional seu.

Mandado de segurança contra decisão que não encontrou óbices ao pleno desenvolvimento das investigações administrativas.

Já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça que denúncia anônima, por si só, não enseja nulidade do ato administrativo iniciado com esta base.

Decisão de primeiro grau mantida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 5º, IV, V, X, XXXIII, XXXV e LIII, 37 e 93, IX, ambos, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o dispositivo invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVELC/RESP 2003.51.01.026326-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALEXANDRE SANTOS VIANNA
ADVOGADO	: FIRLY NASCIMENTO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010263262)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de anulação de punição disciplinar militar, retificação de promoção 'por antiguidade' para 'por merecimento', dentre outros decorrentes.

2- O exame judicial das punições disciplinares militares possui caráter excepcional, estando limitado à alegação de incompetência da autoridade, falta de previsão legal, inobservância de formalidade legal ou excesso no prazo da prisão. Ou seja, não há como se entrar no mérito da justiça da punição, mas tão somente auferir se a Administração agiu conforme a lei.

3- No caso, não há qualquer elemento que aponte para a existência de ilegalidade por parte da Administração Militar, na aplicação da punição de prisão, pelo que não há que se falar em nulidade da mesma. Assim, restam prejudicados os pedidos de retorno do conceito de comportamento do autor de 'Bom' para 'Ótimo', bem como de retificação de sua promoção de 'por antiguidade' para 'por merecimento'.

4- Inexistência de embasamento de fato e de direito quanto aos pedidos de concessão de 'medalha por tempo de bons serviços prestados' e de indenização por danos morais, que o autor sequer especifica quais teriam sido.

5- Recurso improvido."

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 146, do Código Civil de 1916.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.03.002927-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ULTRAMED SERVICOS DE ULTRASSONO-NOGRAFIA DE CAMPOS S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030029271)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", a Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO - DIREITO À ISENÇÃO - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, o direito à compensação no período de 06/11/93 a 31/03/96, como declarou o MM Juiz a quo, bem como a impossibilidade da revogação da isenção existente.

2. Assiste razão à agravante relativamente ao seu direito de isenção da COFINS, estabelecida no artigo 6º, II da LC 70/91, antes da revogação pela nº 9.430/96.

3. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais, existindo o enunciado da Súmula nº 276 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

4. Afirma a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

5. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

6. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes , em síntese, que o v. acórdão contrariado o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.50.01.005574-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RECORRIDO	: RITA DE CASSIA PACHECO DE MORAES
ADVOGADO	: RENATA SCHMIDT GASPARINI E OUTROS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010055746)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sé-tima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - FGTS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - JUROS MO-RATÓRIOS - EXECUÇÃO DEFINITIVA - SÚMULA 252/STF.

I - No presente caso, só haverá aplicação de multa caso a CEF descumpra a ordem judicial (obrigação de fazer). Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*.

II - O dispositivo do art. 741, II, parágrafo único, do CPC só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio.

III - Não é o caso das lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o STF reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

IV - Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma que determinasse a aplicação de índices aos saldos de contas fundiárias, vez que a manifestação do STF concernia - repise-se - no reconhecimento de direito adquirido a índices inflacionários, tendo sido reafirmada a aplicação das leis de regência.

V - O título, de cuja execução se apela, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

VI - A taxa de juros deve contar a partir da data do ajuizamento de cada ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

VII - Os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos. A CEF deverá compensar os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora por ocasião da execução.

VIII - Foram reconhecidos na Súmula 252 apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

IX - Agravo Interno da CEF improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 265, V, "a", 461, §4º, 586 e 741, parágrafo único, do CPC. Afirma ser ilícita a cobrança de multa diária na espécie.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal. Nesse sentido:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 183, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. O art. 183, § 1º, do CPC não foi devidamente debatido nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar as diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos.
3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1012336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.04.2008 p. 1)

FGTS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a fixação de astreintes no caso de atraso no cumprimento da obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS. Aplicação do art. 461, § 4º, do CPC.
 2. Recurso especial desprovido.
- (REsp 973.647/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 29.10.2007 p. 199)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.009413-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
RECORRIDO	:LUIZ CARLOS NEVES FILHO
ADVOGADO	:GISELE HELMER BREMENKAMP
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010094132)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRINSECO RECURL. INATACADOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

-Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.302,06 (dois mil, trezentos e dois reais, e seis centavos) da qual é credora, referente à dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, em 14/06/2002.

-O Magistrado acolheu, em parte, os embargos do apelado, e conseqüentemente os pedidos da CEF na ação monitória, excluindo do cálculo da parcela "Comissão de Permanência", o elemento denominado de "taxa de rentabilidade"; e que que o elemento de cálculo da Comissão de Permanência correspondente à taxa CDI deverá ser limitado, em seu valor máximo, à taxa de juros efetiva pactuada entre as partes na contratação, correspondente a 9,20% ao mês, devendo ser respeitado o percentual menor, caso a variação mensal do encargo tenha sido inferior ao limite referido.

-Ausente pressuposto extrínseco recursal, consubstanciado na regularidade formal, vez que inatacados os fundamentos da decisão fustigada, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

- Recurso não conhecido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 104, do Código Civil e 6º, § 1º, da LICC.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.50.01.012855-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:DIVA MARIA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010128555)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 20, §3º, alíneas a, b e c, e § 4º, DO CPC). Encontra-se pacificado o entendimento nesta Corte e nos Tribunais Superiores quanto à inexistência de direito à indenização por supostos danos morais e patrimoniais sofridos, pela inércia do Poder Executivo na concessão de revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos. Em observância aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, alíneas a, b e c, e § 4º do Código de Processo Civil, honorários fixados em 10% do valor da causa, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexiste qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impondo-se sua manutenção. Recurso improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.20, §4º do CPC e em diversos artigos da CF/88, bem como estaria em contrariedade com a interpretação que os demais tribunais possuem a respeito da matéria em judice. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo 20, §4º do CPC, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos honorários advocatícios fixados com base no critério da equidade, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE (ART. 20, §4º, DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RECUSA AO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE.

I - Se os honorários advocatícios são fixados com base em critério de equidade, a teor do disposto no §4º do art. 20 do CPC, não cabe reexame da matéria em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ e precedentes jurisprudenciais.

II - No julgamento dos embargos de declaração, se o Tribunal a quo se manifesta sobre os dispositivos legais que versam sobre a matéria suscitada para fins de prequestionamento, não há como vislumbrar violação ao art. 535 do CPC.

III - Recurso do INSS de que se não conhece e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TERRA IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
 3. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal do relator.
 4. A fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordina-se à regra do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. Observados os limites ali estabelecidos, qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, § 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
- (REsp 947.051/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1169)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.50.01.012855-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:DIVA MARIA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010128555)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 20, §3º, alíneas a, b e c, e § 4º, DO CPC). Encontra-se pacificado o entendimento nesta Corte e nos Tribunais Superiores quanto à inexistência de direito à indenização por supostos danos morais e patrimoniais sofridos, pela inércia do Poder Executivo na concessão de revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos. Em observância aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, alíneas a, b e c, e § 4º do Código de Processo Civil, honorários fixados em 10% do valor da causa, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexiste qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impondo-se sua manutenção. Recurso improvido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 37, incisos X e XV da CRFB/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.012519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LUCIA FALQUETO MARQUES
ADVOGADO : ERIKA BENEMOND
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125192)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I - A impropriedade da imputação de multa cominatória pelo atraso no cumprimento da obrigação deveria ter sido argüida no momento e pelo recurso próprios, in casu, através de Agravo de Instrumento interposto da decisão, proferida nos autos principais, que determinou o pagamento da multa, operando-se, por efeito conseqüente, a preclusão da matéria em questão.

II - Em observância ao princípio da razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais, e em consonância com a autorização prevista no § 6º do art. 461 do CPC, afigura-se mais apropriado reduzir a penalidade imposta ao valor diário de R\$ 100,00 (cem reais), o que resulta num total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

III - Agravo Interno improvido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 461, §§ 4º e 5º do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido."

(REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168)

No tocante à admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, é necessária, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.019211-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192119)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESCABIDÂ A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.

2. Via de conseqüência, resta ao desamparo o pedido de inversão do ônus da prova formulado no agravo retido.

3. Apelação e agravo retido desprovidos."

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseqüente, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.022295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010222951)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - SÚMULA 252 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO

- Cuida-se de apelação civil alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que fora proposta objetivando a correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devidos, por conseqüente, os índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990) e 11,79% (março de 1991).

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido".

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TRF da 2ª Região e STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ RESP. 2005.02.01.002210-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : EDUARDO ROCHA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO PEDRO PAIVA FERRAZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900030656)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE 11,98%. LEI N.º 8.880/94. MILITARES. DIFERENÇA INDEVIDA. ART. 485, V, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



- *Trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal obje-
tando desconstituir acórdão que, por unanimidade, negou provimento
a recurso de apelação e à remessa necessária, reconhecendo o direito
à incorporação do reajuste de 11,98%, referente à conversão dos
salários dos servidores públicos federais em Unidade Real de Valor -
URV.*

- *Com efeito, encontra-se consolidado no âmbito da jurisprudência
dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual os ser-
vidores militares e civis do Poder Executivo não fazem jus ao reajuste
de 11,98%.*

- *In casu, consoante se verifica da documentação acostada aos autos,
os ora réus são militares, fato este que afasta eventual direito à
incorporação do aludido reajuste de 11,98%.*

- *Por derradeiro, compete acentuar que a matéria versada nos autos
nunca foi objeto de controvérsias nos Tribunais, fato este que parece
inviabilizar a aplicação da Súmula 343 do STF.*

- *Procedência do pedido, dando-se, por conseguinte, provimento ao
recurso de apelação e à remessa necessária para reformar a sentença
de primeiro grau, condenando-se os réus ao pagamento de custas e
honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

No recurso especial, interposto ainda na pendência de julgamento de
embargos declaratórios, o recorrente alega, em síntese, que o v. acór-
dão teria violado o artigo 485 do Código de Processo Civil e o artigo
5º, inciso XXXVI, da CF.

Relatei. Decido.

O recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamen-
to dos embargos de declaração, manejado pela mesma parte, atrai a
incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unir-
recorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial re-
corrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico,
sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um
recurso visando à impugnação do mesmo "decisum".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito
modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando
um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última ins-
tância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos
termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição
Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial
interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos
pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária rati-
ficação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental
improvido.'

(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, não conheço do recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ RE. 2005.02.01.002210-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:EDUARDO ROCHA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO PEDRO PAIVA FERRAZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900030656)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.
102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão
proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, restando a
respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ÍN-
DICE DE 11,98%. LEI N.º 8.880/94. MILITARES. DIFERENÇA IN-
DEVIDA. ART. 485, V, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- *Trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal obje-
tivando desconstituir acórdão que, por unanimidade, negou provi-
mento a recurso de apelação e à remessa necessária, reconhecendo o
direito à incorporação do reajuste de 11,98%, referente à conversão
dos salários dos servidores públicos federais em Unidade Real de
Valor - URV.*

- *Com efeito, encontra-se consolidado no âmbito da jurisprudência
dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual os ser-
vidores militares e civis do Poder Executivo não fazem jus ao reajuste
de 11,98%.*

- *In casu, consoante se verifica da documentação acostada aos autos,
os ora réus são militares, fato este que afasta eventual direito à
incorporação do aludido reajuste de 11,98%.*

- *Por derradeiro, compete acentuar que a matéria versada nos autos
nunca foi objeto de controvérsias nos Tribunais, fato este que parece
inviabilizar a aplicação da Súmula 343 do STF.*

- *Procedência do pedido, dando-se, por conseguinte, provimento ao
recurso de apelação e à remessa necessária para reformar a sentença
de primeiro grau, condenando-se os réus ao pagamento de custas e
honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

No recurso extraordinário, interposto ainda na pendência de julga-
mento de embargos declaratórios, o recorrente alega, em síntese, que
o v. acórdão teria violado o artigo 485 do Código de Processo Civil
e os artigos 5º, inciso XXXVI e 168 da CF.

Relatei. Decido.

O recurso extraordinário não deve ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso extraordinário antes do jul-
gamento dos embargos de declaração, manejado pela mesma parte,
atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da
unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial
recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico,
sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um
recurso visando à impugnação do mesmo "decisum".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito
modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando
um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última ins-
tância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos
termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição
Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial
interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos
pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária rati-
ficação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental
improvido.'

(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, não conheço do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ RO 2005.02.01.006396-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:GENILSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:ADALINA C. MORAIS LIMA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100106116)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Genilson Camilo da Silva
em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste
Tribunal que, por unanimidade, julgou improcedente a ação resc-
sória, nos seguintes termos:

**AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE
28,86% - AJUIZAMENTO COM FULCRO NO ART. 485, VI, CPC
- INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO
- MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA
343/STF - DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA.**

Se o ajuizamento da ação rescisória é com fundamento no inciso VI
do art. 485, do Código de Processo Civil, deve o Autor trazer aos
autos prova de eventual falsidade de documento.

Admitindo a hipótese de erro material, para reconhecer o ajuizamento
com fundamento no inciso V do citado art. 485, é necessário que a
petição inicial evidencie, de forma clara, que a decisão rescindenda
incorreu em literal violação de dispositivo de lei.

A questão relativa ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622
e 8.627, ambas de 1993, é matéria controvertida, não ensejando hi-
pótese de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código
de Processo Civil.

Aplicabilidade da Súmula nº 343/STF.

Ação rescisória improcedente.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão "violenta o art. 5º, LV
da CF/88, que garante o devido processo legal".

Relatei. Decido.

Da interpretação do artigo 105, II, da Carta Magna, resulta o en-
tendimento de ser cabível o recurso ordinário constitucional para
atacar as hipóteses elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", sendo certo
que a situação dos autos não está abrangida nas referidas alíneas do
permissivo constitucional.

Destarte, incabível, *in casu*, o manejo de recurso ordinário contra acórdão de
Tribunal que julga improcedente ação rescisória, vez que a competência ou-
torgada pela Carta Magna não contempla a hipótese dos autos.

De outro lado, ressalte-se que se afigura inaplicável, na espécie, o
princípio da fungibilidade recursal, diante da configuração do erro
grosseiro.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Eg. STJ, de que são exem-
plos os seguintes julgados:

"O princípio da fungibilidade recursal, para ser aplicado, requer o
preenchimento de três requisitos fundamentais: existência de dúvida
objetiva na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível
no caso, ausência de erro grosseiro na interposição e que o recurso
eroneamente interposto tenha sido protocolado no prazo do recurso
em que se quer transformá-lo.

Na hipótese em exame não estão presentes esses requisitos. A in-
terposição de recurso de apelação ao invés de recurso especial cons-
titui erro grosseiro. Além disso, inexistente dúvida objetiva sobre qual o
recurso adequado ao caso, eis que expressamente determinadas as
hipóteses de cabimento de cada um no Código de Processo Civil e na
Constituição Federal.(...)"
AGA 405330 / RS, DJ de 25/02/2002.

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO
LUGAR DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INE-
XISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-CONHECIDO LIMINAR-
MENTE - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO - RECURSO
MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA APLICADA - ART.
557, § 2º, DO CPC.
(...)**

4. Agravo regimental interposto contra decisão que liminarmente não
conheceu do recurso ordinário. Impossibilidade de conversão do re-
curso ordinário em recurso especial, pois os escopos, a
fundamentação e a hipótese de competência constitucionalmente atri-
buída para o conhecimento do STJ de um e do outro recurso são
claramente diversas, máxime diante da devolutividade vinculada do
recurso especial.

5. Agravo regimental manifestamente
(AgRg no RMS 25169 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
DJ 26.11.2007)

Por estas razões, não conheço do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.50.01.000850-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RECORRIDO	:OTONIEL FERNANDO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:LARISSA NUNES CALADO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010008505)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III,
alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quint-
ta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO
DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-
DISCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PA-
GAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA
POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.**

I - Trata-se de recurso de apelação em que a CEF impugna a sentença
proferida na liquidação individual de sentença coletiva, pretendendo
rediscutir índices, afastar a aplicação dos juros de mora, bem como da
multa por descumprimento, fixada em 10% (dez por cento) ao mês, e
da execução imediata previstas no art. 461 do CPC.

II - A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e
estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação
individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações
individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada
de cada titular do FGTS.

III - Os procedimentos de liquidação e execução do julgado não são
a sede adequada para se rediscutir os limites traçados na sentença
condenatória.

IV - O entendimento pacífico do eg. STJ é de são devidos os juros de
mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais
cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os
juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do
FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso..

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer
previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a
aplicação do art. 461 do CPC, tanto no que diz respeito à deter-
minação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo
possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à
possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de des-
cumprimento.

VI - Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o
art. 265, IV, "a", do CPC. Afirma que o caso comporta a suspensão da
execução, quanto há possibilidade de eventual procedência na ação
rescisória pendente de julgamento.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltan-
do-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância es-
pecial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário
que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal in-
dicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos
dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2005.50.01.012553-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DELORME DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECDO	:TKS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADO	:OMAR DE A MACHADO JUNIOR
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010125534)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa restou vazada nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. IRREGULARIDADE
DO ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. APELAÇÃO
IMPROVIDA.**

I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.

II. As empresas bancárias estão obrigadas a conferir a regularidade do endosso, apesar de não possuir obrigação de verificar a autenticidade das assinaturas constantes do endosso.

III. O Banco deveria ter tomado a cautela de verificar o contrato social do endossante, com o intuito de verificar a constituição regular e a legitimidade para o ato.

IV. Ao deixar de fazê-lo, constituiu-se o defeito do serviço, do qual decorre a sua obrigação de indenizar a parte autora.

V. Apelação improvida.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 31, da Lei nº 7.357/85, 186 e 927 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em ralação à alegada violação ao art. 535 do CPC, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, constata-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a despeito de o estabelecimento bancário estar desobrigado de verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 7.357/85, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, aí incluída a legitimidade do endossante, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

"Direito comercial e direito processual civil. Cheque. Irregularidade dos endossos. Responsabilidade do banco intercalar. Divergência entre julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção.

I - O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.

II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

(EResp 280.285/SP, DJ 28/06/2004, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)"

Ademais, é bem de ver-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, para o acolhimento da tese da recorrente, relativo à inexistência do dever de indenizar, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, circunstância que esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP. 2005.51.01.000980-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO	:GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:HUGO GOLDEMBERG E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2005.5101000980-9)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE MULTA. FGTS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Analisando-se os presentes autos, concluo apresentar-se escoreeita a decisão ora agravada, a qual, incorporo ao presente; ressaltando que a mesma encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial.

2. Destarte, embora a astreinte deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais.

3. No caso em tela, andou bem o Juízo de piso, em primeiro lugar, tendo em vista a inércia da Empresa pública, não há que se afastar a cominação da multa e, em segundo lugar, percebe-se que o valor cominado é adequado, suficiente e compatível com a obrigação principal, além de obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória.

4. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado os arts. 535 e 1102-A, do Código de Processo Civil, vez que o crédito havido na conta do executado cuidar-se-ia de lançamento contábil em sua conta corrente, para zerá-la, com respectivo débito lançado em conta Crédito em Liquidação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarraria nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à convicção da existência de obrigação executiva, derivada da conta-corrente titulada pelo recorrido, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA DIVERSA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Quando constatada renegociação de débitos anteriores de natureza diversa, inclusive de saldo devedor de abertura de crédito rotativo, a conclusão de que o título de crédito é inválido, por desvio de finalidade, tem apoio na jurisprudência da Corte.

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"- Súmula n. 5-STJ.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Agravo regimental improvido.

(AGREsp 557.504/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JR., julgado em 22.06.2004, v.u., DJ 22.11.2004, p. 353)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.001257-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:JOSE HENRIQUE SPIER E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010012572)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constituiu tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 6º, VII, "b", e 33, da Lei 9.250/95.

Relatei.Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP. 2005.51.01.005414-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	:IVAN VANGELOTTI
ADVOGADO	:ELY JOSE MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054141)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM DECISÃO IRRECORRIDA.

I - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

II - Quando determinado, pelo Juiz, prazo para, sob pena de multa, cumprimento de sentença, o inconformismo relativo à penalidade aplicada deve ser deduzido contra o decisório que a fixou.

III - Inocorrendo a satisfação voluntária do crédito no prazo assinado pelo magistrado, o credor pode executar o devedor para que este, ademais dos valores correspondentes ao crédito, pague aqueles pertinentes à multa, não se revelando os embargos à execução idôneos para impugnar, sob a alegação de excesso, os cálculos do credor, vez que preclusa a oportunidade, para o embargante, de se opor à multa.

IV - É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 461, §§ 4º, 5º e 6º e 741, II, ambos, do CPC.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Verifica-se que a questão versada no presente recurso demanda reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 770.529 - RS (2005/0125607-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA E OUTRO

RECORRIDO : DIRCE MARIA COPAT CAPITTANE - ESPÓLIO

REPR.POR : DOACIR ANTÔNIO COPAT - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ULYSSES VICENTE TOMASINI E OUTRO



DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MÁ-FÉ. FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

2. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, qual seja a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade para argüir a ilegitimidade de parte, enquanto o acórdão objurgado versa acerca do momento processual oportuno à interposição da referida objeção, em particular sobre a possibilidade de cabimento da exceção de pré-executividade após o decurso do prazo para propositura de embargos à execução.

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem para a análise da má-fé processual, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ, tendo em vista que a aplicação da multa restou fundamentada como forma de frear a sucessiva criação de incidentes manifestamente infundados pela executada, certamente tendo a sanção menos impacto econômico na estatal do que a permissão de que este processo se arraste indevidamente no tempo de modo a tornar cada vez mais onerosa a condenação imposta.

4. No que pertine à responsabilidade da empresa recorrente, lastreada no art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incide a Súmula 5 desta Corte, porquanto a verificação de edital de privatização, no qual supostamente restou estabelecido que a vencedora assumiria o passivo superveniente, revela matéria fático-probatória, cuja apreciação resta obstada nesta instância especial, óbice que se renova, por isso que o acervo patrimonial da privatizada foi conferido pela instância a quo.

5. Deveras, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido nas Súmulas 05 e 07/STJ. Precedente: REsp 859781/PE DJ 05.02.2007.

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC. art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EXECUÇÃO. PENHORA. PRAZO DE EMBARGOS TRANSCORRIDO IN ALBIS. AGRAVANTE QUE PRÁTICA INÚMEROS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DURANTE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MOTIVO: PRIVATIZAÇÃO OCORRIDA EM 1997. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA NO ANO DE 1998. INCABIMENTO DA ARGÜIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SE CONCEDE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Incabível a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva ad causam oposta no ato final da expropriação de bens na execução, se nunca antes alegada, sequer na ação ordinária da qual seguira a ação executiva, quando já ocorria a alienação da empresa, e sem a devida demonstração do alegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO."

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE em desfavor da decisão que julgara improcedente a exceção de pré-executividade, impondo-lhe, multa com base no artigo 600, II do CPC, nos autos da ação de execução provisória ajuizada pelo ESPOLIO DE DIRCE MARIA COPAT CAPITTANE, objetivando o acolhimento da exceção para extinguir a execução, face manifesta impropriedade diante da sua ilegitimidade passiva.

Extraí-se da decisão agravada o que se segue: "Fazendo coro ao parecer do Ministério Público é mister observar o tramitar da execução de título judicial contra a CEEE. Contra ela julgada uma ação de desapropriação, depois houve o ingresso da execução. Citada, nomeou bens imóveis à penhora, deixando transcorrer in albis o prazo para propor embargos à execução. Sempre concordou com cálculo apresentado e acolhido por decisão judicial (fl. 185). Fez proposta da acordo, para pagamento parcelado. Não cumprindo o acordo proposto foi advertida em duas oportunidades que as manobras processuais que encetava (fls. 185 e 238) era procrastinatórias, e estavam a envenenar às raízes da má-fé processual. Depois de indicar os bens à penhora veio noticiar que eram eles impenhoráveis. E por isso foi determinada a constrição de dinheiro da executada.

Incrivelmente veio agora sustentar, via exceção de pré-executividade, inexistência de título líquido e certo e ilegitimidade passiva. A exequente foi ouvida e o Ministério Público opinou.

(...)

Como se viu trata-se de indenizar o particular por desapropriação promovida pela CEEE. A ação foi proposta contra empresa e contra ela foi produzido o título judicial exequindo, de sorte que não tem cabimento dizer, a esta altura, da ilegitimidade passiva, a uma porque o ato de desapropriação (talvez tomado como medida administrativa equivocada, mesmo que indireta) foi praticado pela CEEE, ainda em 1985. Segundo porque a coisa julgada foi produzida - e há de estar atenta aos limites subjetivos - entre o exequente e a CEEE, como é da sentença de fls. 44/47, transitada em julgado.

Note-se que ela foi prolatada contra a empresa, já no ano de 2000, quando a Companhia já havia sido privatizada, sem que nada, até então houvesse sido obstado quanto a questão da legitimidade. O 'passivo' não é superveniente (o que desde pronto retira a base fática do argumento vertido na exceção) como alega-se à fl. 300. É anterior a privatização, posto que a desapropriação indireta ocorreu em 1985.

Fato é que a CEEE restou condenada a indenizar pela desapropriação em apreço e contra ela operam os efeitos da coisa julgada.

Quanto a incorreção do cálculo, a assertiva soa como jocosa. Nenhuma linha, afora o argumento pueril de que o cálculo está incorreto, foi mencionando pela executada atacando especificada e analiticamente o débito, que só depende de cálculo aritmético (vide dispositivo sentencial) e por isso não há de ser dito que o título carece de liquidez, quando o dispositivo de sentença expressamente tem nele inserto o valor da expropriação e os termos iniciais dos juros moratórios e os termos iniciais dos juros compensatórios. Cálculo este, aliás, expressamente acolhido na interlocutória irrecorrida de fl. 185. Tudo o que se seguiu a partir de então foi mera atualização do débito.E se avoluma o valor a ser pago, tal se deve pelo inadimplemento da devedora, que faz incidir juros de mora e compensatórios de forma cumulada, além da correção monetária pelo IGP-m.

A exceção de pré-executividade é de manifesta improcedência, portanto, e constitui-se em infração aos deveres de lealdade processual e de contribuição para escorreito andamento do processo, mediante oposição não justificada. JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade e imponho, com base no artigo 600, II, do Código de Processo Civil, multa a executada, reputando a oposição injustificada como atentatória a dignidade da justiça, em valor equivalente a um (1%) sobre o valor do débito líquido em execução" (grifou-se)

Em razões suas razões, a agravante sustentou não poder ser responsabilizada pela indenização pleiteada vez que fora sucedida pela Rio Grande Energia S/A - RGE e que não é fornecedora de energia elétrica no foro do exequente. Aduziu que agira conforme o disposto nos artigos 229, §1º e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e que seu patrimônio e das subsidiárias não se confundem, não havendo falar-se em solidariedade entre elas, alegando ainda a incidência do disposto no art. 267, VI do CPC, porquanto parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em tela.

O Tribunal a quo desproveu o agravo de instrumento, consoante se extrai da supracitada ementa e do voto condutor do acórdão ora objurgado, in litteris: "Com efeito, porquanto na conformidade do que já antevira em cognição sumária para a decisão inicial, já se encontrava evidenciado o incabimento da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual é de ser ela aqui reproduzida, ipsis verbis: "1-) Recebo hoje. Tempestivo (fls. 24/02) e preparado (fl. 252).

2-) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra interlocutória (fls. 21-23) proferida nos autos da ação de execução aforada pelo ESPÓLIO DE DIRCE MARI COPAT CAPITTANE, objetivando concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada e, ao final, para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam.

3-) Não é de ser concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, não há discutir-se, nos autos, acerca do cabimento ou não de exceção de pré-executividade em ação de execução para atacar falta de pressuposto processual ou condição da ação.

E assim porque esta ação não fora criada pela jurisprudence para ser utilizada em qualquer momento da execução, mas sim, para o momento anterior aos embargos do devedor (momento em que ordinariamente esse deve exercer sua defesa), e para alegar falta de pressuposto processual e condição da ação.

4-) Portanto, como se vê no, caso sub judice, a pré-executividade aqui interposta é completamente extemporânea e, tendo em vista seu conteúdo, leva crer que a verdadeira intenção da agravante é, mais uma vez, tumultuar a ação executiva para evitar o pagamento devido.

Os fatos assim argumentam:

4.1. A agravante alega que, em 18.09.1997, devido ao processo de privatização de suas ações, se dera sua cisão, com divisão de seu patrimônio, sendo sucedida na Região de Bento Gonçalves, que é o foro onde corre a execução, pela Companhia Norte-Nordeste, que, posteriormente, fora alienada, resultando na empresa RGE - Rio Grande S/A., passando a ser responsável por todo seu passivo superveniente em decorrência da sucessão de direitos e obrigações.

4.2. O ato de desapropriação contra o agravado, por sua vez, data de 1985, portanto, bem anterior à sua cisão.

4.3. A ação de indenização fora interposta pelo agravado em julho de 1998 (fl. 39), quando, segundo às informações trazidas aos autos, já havia se dado a privatização da Companhia, bem como efetivado seu processo de privatização.

4.4. Todavia, na contestação da agravante (fls. 43-48), momento que seria o realmente adequado para a alegação de falta de condição da ação, quedara-se inerte.

4.5. A sentença fora proferida em 26.10.00 (fls. 71-74), cujo trânsito em julgado se efetivara em 22.12.00 (fl.76v).

4.6. A presente ação de execução fora proposta em 12.03.01 (fl.79v) e foram penhorados bens da agravante em 19.06.01 (fl. 141).

Ausente exceção de pré-executividade.

4.7. Por outro lado, o prazo para embargos transcorrera in albis (fl. 149).

4.8. Posteriormente, fizera proposta de acordo (fl. 200) para pagamento parcelado do débito, que, porém, não cumprira.

4.9. Em 14.04.03, ou seja, passados quase 2 (dois) anos da execução, a agravante viera aos autos (fl. 241), requerendo a substituição dos bens penhorados, tendo em vista que os nomeados, anteriormente, seriam insuscetíveis de penhora.

4.10. Não obtendo sucesso sua alegação (fls. 263 e 295-299), vem a juízo, neste momento, com uma nova tática procrastinatória e aviltante, tanto para o credor quanto para a própria jurisdição, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos já referidos acima. 5-) Ora, totalmente descabida a pretensão da agravante, pois, embora a ilegitimidade ad causam, como condição da ação, trata-se de matéria de ordem pública argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não o pode ser, neste momento, pela via da exceção de pré-executividade.

6-) Ademais, não seria ela mesmo possível, pois que a causa que a ensinaria estava presente desde o momento da interposição da ação, não tendo sido suscitada em nenhum momento.

7-) Portanto, quem garante que a não argüição, no momento correto, não fora mais do que uma tática processual da agravante para eximir-se de sua responsabilidade. Pois, à vista de seu comportamento, no processo, haja vista o AI n.º 70006472989, do qual também sou Relator, outra conclusão não se faz possível. Quer situação melhor para o devedor, que após de mais de 2 (dois) anos de execução, prestes a ter que sanar seu débito, tem a ação extinta por falta de condição da ação?

8-) Assim, se a circunstância da ilegitimidade fosse superveniente ao ajuizamento da ação, seu reconhecimento seria plenamente justificável, mas, neste momento, sem a devida prova nos autos e levando em consideração as circunstâncias peculiares do caso concreto, não há como decidir contrariamente a não concessão do efeito suspensivo.

9-) Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo.

10-) Oficie-se à origem e solicitem-se informações.

11-) Intime-se o agravado para apresentar resposta.

12-) Após, com ou sem elas, ao Ministério Público.

13-) Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2003."

No que diz com a pretensão do agravado de ver majorada a penalidade dos arts. 600 e 601, do CPC, tenho que incabível. E assim porque já muito bem aplicada pelo magistrado a quo.

O parecer do Ministério Público (fls. 415-420), de lavra da DRA. SOLANGE MARIA PALMA ALVES, embora por fundamento diverso, opina pelo desprovimento do recurso, e como concorde com as razões ali expendidas passo a transcrevê-las, como elementos outros de minha convicção, in verbis:

"(...)

Reza o art. 229 da lei n.º 6404/76:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§1.º. Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na porção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Como se vê, a sociedade que sofrer cisão parcial somente ficará isenta da responsabilidade pelas dívidas anteriores se houver expressa estipulação, oportunizando aos credores a correspondente impugnação. Em hipótese contrária, será solidária a responsabilidade mantida entre a sociedade cindida e a sucessora.

No caso dos autos, o edital de privatização não liberou a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE da responsabilidade pelo cumprimento da presente execução, já que as cláusulas citadas pela agravante à fl. 5 dizem respeito tão-somente aos negócios jurídicos de alienação e aquisição de ações e à responsabilidade pela satisfação dos débitos decorrentes das condenações judiciais proferidas no âmbito das reclamações trabalhistas contra ela promovidas até 11 de agosto de 1997, o que revela sua legitimidade para figurar no pólo passivo da causa, pelo que não merece prosperar a irresignação.

(...)

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 600, II do CPC, contestada à fl. 16, não merece reparo a decisão, pois, conforme bem esquadrihado pelo operoso Promotor de Justiça Dr. Alécio Silveira Nogueira, a condução da defesa da CEEE vem, a toda evidência, em seu prejuízo, pois a resistência em saldar o débito (com uma série de atos que suplantam o direito à ampla defesa, como se vê no curso do processo), isso depois de não ter apresentado os embargos no prazo legal, avolumou de tal forma o valor da execução a ponto de se observar que, em nenhuma parte do mundo, um imóvel teria tamanha valorização no prazo de pouco mais de dois anos, o que permite, sem sombra de dúvida, que lhe seja aplicada a sanção do art. 601 do Código de Processo Civil, isso porque, embora façamos eco à observação do juízo à fl. 238 (aqui corresponde à fl. 263), entendemos que a aplicação da multa possa frear a sucessiva criação de incidentes manifestamente infundados pela executada, certamente tendo a sanção menos impacto econômico na estatal do que a permissão de que este processo se arraste indevidamente no tempo de modo a tornar cada vez mais onerosa a condenação imposta (fl. 346 - verso).

Diante do exposto, opino pelo desprovidimento do agravo interposto." Por tais fundamentos, estou em desprover o recurso e não acolher o pedido do agravado de majorar a penalidade aplicada na origem. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." Inconformada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, às fls. 454/476, interpôs o presente recurso especial, aduzindo com fundamento nas alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, violação ao 600, inciso II do CPC, quanto à aplicação da pena por suposta má-fé, ao argumento de que "utilizou-se de recursos legais para melhor se defender, não havendo que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça, eis que se assim o fosse, não existiriam várias decisões favoráveis à apresentação de exceção de pré-executividade, decisões estas que fundamentarão o recurso ora apresentado", bem como dissídio jurisprudencial, porque apenas exerceu "seu direito de defesa através da apresentação de exceção de pré-executividade para argüir ilegitimidade passiva," circunstância que não caracteriza má-fé, à falta de interesse de fraudar o juízo.

Ofertadas as contra-razões pelo recorrido, às fls. 511/522, ao argumento de que "a pretensão da recorrente fere todos os princípios processuais, eis que através da exceção de pré-executividade quer desconstituir uma sentença, que é um título judicial, o que é incabível."

Realizado o juízo de admissibilidade, às fls. 532/534-verso, o recurso restou inadmitido pela instância a quo, nos seguintes termos:

"(...) Conforme destaca o acórdão fustigado, ainda que admitida a exceção de pré-executividade para atacar falta de pressuposto processual, a hipótese em exame denota extemporaneidade, já que presente desde o momento da interposição da ação, mas, apesar disso, não foi provocada em nenhum momento.Consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como ausente a devida comprovação do alegado, conclui a Corte pelo descabimento do postulado.

(...)

Ademais, a verificação da divergência pretoriana reclama seja considerada a circunstância fático-probatória de cada decisão, condição que esbarra no verbete nº 7 do STJ (...)

Por derradeiro, ainda no que pertine à multa, não é demais registrar a ausência de similitude fática entre as decisões tidas por conflitantes, obstáculo que se acrescenta para impedir o trânsito da inconformidade."

Os autos ascenderam ao eg. STJ por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manejado pela CEEE, assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial."

O Ministério Público Federal, intimado a se manifestar nos autos, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvidimento, in verbis: "Ante os fatos e fundamentos trazidos à guisa de relatório tem-se que o presente recurso especial reúne condições para ser conhecido apenas parcialmente mas, nessa parte, ser improvido, à consideração de que esbarra na Súmula 7/STJ, não tendo nela ficado configurado o dissídio jurisprudencial suscitado, bem como em razão de não ter o recorrente conseguido infirmar os fundamentos decisões de sua condenação por litigância de má-fé.

(...)

Do excerto sobretranscrito vê-se que o acórdão recorrido fundou-se nos argumentos de que a oposição de tal exceção só pode ocorrer antes do prazo para se propor embargos à execução, bem como de que a responsabilidade da recorrente na espécie lastreia-se no art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Em face disso, no que toca a tal responsabilidade, vê-se que a recorrente alega ser parte ilegítima, pois no edital de sua privatização ficou estabelecido que a empresa vencedora assumiria o passivo superveniente.

Assim, é de observar que o exame dos limites da responsabilidade da empresa recorrente após sua cisão parcial demandaria o exame normativo do referido edital, o que esbarra no óbice da Súmula nº 07 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)

Quanto à questão do momento de oposição da exceção de pré-executividade, extrai-se da petição recursal ora apreciada que a recorrente refere-se a julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade para argüir a ilegitimidade de parte.

Desse modo, conclui-se que a recorrente não logrou demonstrar dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dessa Colenda Corte, uma vez que os julgados colacionados não tratam da questão em causa, qual seja a de saber se a objeção de pré-executividade pode ser posterior ao prazo para propositura de embargos à execução.

É dizer: falta identidade fática entre os julgados trazidos à colação e a decisão ora impugnada.

(...)

Com efeito, a condenação à multa por litigância de má-fé mostra-se compatível com a conduta omissiva da recorrente, iniciada ainda no processo de conhecimento, adequando-se ao disposto no art. 600, II, do CPC.

(...)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineou o instituto da exceção de pré-executividade como incidente que se pode propor apenas antes da penhora e dos embargos à execução (...)"

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso no pertinente à suposta divergência, porquanto esta exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo-lhe colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, do RISTJ.

In casu, o recorrente não realizou o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo.

Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decism recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, qual seja a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade para argüir a ilegitimidade de parte, enquanto o acórdão objurgado versa acerca do momento processual oportuno à interposição da referida objeção, em particular sobre a possibilidade de cabimento da exceção de pré-executividade após o decurso do prazo para propositura de embargos à execução.

Dessa forma, não restou evidenciada a identidade entre o suporte fático dos acórdãos recorridos e dos arestos paradigmas, razão pela qual não lhes pode ser aplicada a mesma tese jurídica. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício: PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIALIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510643 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 30/05/2005).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DESIGNADO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. DISSENSO PRETORIANO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- Esta Colenda Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que há direito adquirido à pensão por parte do dependente designado sob a égide da lei anterior, na hipótese em que o óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão, ocorrer anteriormente à publicação da Lei 9.032/95, a qual excluiu a pessoa designada do rol de beneficiários da Previdência.

- Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o acórdão colacionado não guarda identidade de circunstâncias que demonstrem a divergência entre julgados, posto que funda-se em pressupostos fáticos diversos aos do deslinde em questão (art. 255, do RISTJ).

- Recurso especial não conhecido. (REsp 396266 / CE , Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 06/05/2002)

RECURSO ESPECIAL - DIVERGENCIA - PRESSUPOSTOS FATICOS DIVERSOS IMPOSSIBILIDADE. SE OS FATOS E AS TESSES JURIDICAS SÃO DIVERSOS, NÃO PODE HAVER DIVERGENCIA ENTRE OS ACORDÃOS POSTOS EM CONFRONTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no REsp 118941 / SP , Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998)

Apenas ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice processual, melhor sorte não socorreria ao recorrente, tendo em vista que esta Corte já firmou o posicionamento que a exceção de pré-executividade só pode ser interposta antes do ajuizamento dos embargos, sob pena de preclusão, quanto mais se fundada na ilegitimidade passiva ad causam oposta no ato final da expropriação de bens na execução, se nunca antes alegada, sequer na ação ordinária da qual seguira a ação executiva, quando já ocorria a alienação da empresa, e sem a devida demonstração do alegado (fls.440), consoante se extrai da ementa do seguinte aresto, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

2. Recurso especial provido.(REsp 396397/MG Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

Ademais, a revisão do critério adotado pela Corte de origem para a análise da má-fé processual, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ, tendo em vista que a aplicação da multa restou fundamentada como forma de frear a sucessiva criação de incidentes manifestamente infundados pela executada, certamente tendo a sanção menos impacto econômico na estatal do que a permissão de que este processo se arraste indevidamente no tempo de modo a tornar cada vez mais onerosa a condenação imposta.

Por sua vez, no que pertine à responsabilidade da empresa recorrente, lastreada no art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incide a Súmula 5 desta Corte, porquanto a verificação de edital de privatização, na qual supostamente restou estabelecido que a vencedora assumiria o passivo superveniente revolve matéria fático-probatória, cuja apreciação resta obstada nesta instância especial, óbice que se renova, por isso que o acervo patrimonial da privatizada foi conferido pela instância a quo.

Assim, é de observar que o exame dos limites da responsabilidade da empresa recorrente após sua cisão parcial demandaria o exame normativo do referido edital, o que esbarra no óbice Nestes termos, cite-se os seguintes arestos desta Corte: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento de indenização por dano moral, decorrente de erro do Judiciário que expediu Mandado para bloquear valor objeto de execução, em Reclamação Trabalhista, na conta-corrente de sócio de empresa estranha à relação processual.

2. Interposto o presente recurso pela alínea "c", não merece ser conhecido pois, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.; Apesar da transcrição de ementas, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

3. Ainda que assim não fosse, o recurso não merece êxito, pois o Tribunal de origem, com base no material probatório dos autos, manteve a sentença e entendeu cabível a indenização por danos morais, fixada no montante de cinco vezes o valor de R\$ 2.563,42 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) indevidamente bloqueado. Entender de forma diversa incidiria em reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial não-conhecido.(REsp 859781/PE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 05.02.2007)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(RESP 770.529; Relator: Ministro Luiz Fux; Fonte: DJU de 21.03.2007)

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.009810-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIVALDO WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO	:MARCOS KNOPP
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010098107)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.559/2002.

I - Na hipótese vertente, relativamente à revisão do ato da reforma, é de se ver que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, corroborado pelo enunciado da Súmula 250 do extinto Tribunal Federal de Recursos, porquanto a retificação de parecer emitido no referido ato de reforma do militar importa na modificação de uma situação jurídica fundamental; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que o mesmo teve ciência, de forma inequívoca, da violação de seu direito por parte da Administração.

Precedentes: RE 73.958/GB (STF); e RESP 41.604/MT (STJ).

II - Ao demais, a documentação adunada aos autos demonstra ter sido o militar reformado com todos os direitos conferidos pela legislação então vigente, incluindo-se o auxílio invalidez, donde não haveria qualquer fundamento para o pedido de indenização por danos morais.

III - Por derradeiro, impende ressaltar que não há qualquer propósito na assertiva de que o fato que deu origem ao direito perseguido pelo Apelante teria sido a Lei 10.559/2002, pela simples e intuitiva razão de que destinada especificamente àqueles que, no período de 18/09/1946 até 5/10/1988, foram afastados de suas atividades por motivação exclusivamente política; aí não se enquadrando o caso do militar, que foi reformado em 05/01/1979, sem qualquer conotação de motivação política, porquanto a reforma deu-se em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, por sofrer de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, com base no art. 112, V, da Lei 5.774/71 (Estatuto dos Militares).

IV - Apelação desprovida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o princípio do devido processo legal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.009810-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUCIVALDO WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO	: MARCOS KNOPP
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010098107)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.559/2002.

I - Na hipótese vertente, relativamente à revisão do ato da reforma, é de se ver que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, corroborado pelo enunciado da Súmula 250 do extinto Tribunal Federal de Recursos, porquanto a retificação de parecer emitido no referido ato de reforma do militar importa na modificação de uma situação jurídica fundamental; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que o mesmo teve ciência, de forma inequívoca, da violação de seu direito por parte da Administração.

Precedentes: RE 73.958/GB (STF); e RESP 41.604/MT (STJ).

II - Ao demais, a documentação adunada aos autos demonstra ter sido o militar reformado com todos os direitos conferidos pela legislação então vigente, incluindo-se o auxílio invalidez, donde não haveria qualquer fundamento para o pedido de indenização por danos morais.

III - Por derradeiro, impende ressaltar que não há qualquer propósito na assertiva de que o fato que deu origem ao direito perseguido pelo Apelante teria sido a Lei 10.559/2002, pela simples e intuitiva razão de que destinada especificamente àqueles que, no período de 18/09/1946 até 5/10/1988, foram afastados de suas atividades por motivação exclusivamente política; aí não se enquadrando o caso do militar, que foi reformado em 05/01/1979, sem qualquer conotação de motivação política, porquanto a reforma deu-se em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, por sofrer de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, com base no art. 112, V, da Lei 5.774/71 (Estatuto dos Militares).

IV - Apelação desprovida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o princípio do devido processo legal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Inicialmente, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravado Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.010934-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010109348)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.012441-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VANDERNEIDA MAGALHAES MELLO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124416)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL MILITAR - FILHA DE EX-COMBATENTE - LEIS Nº 3.765/60 E Nº 4.242/63 - DESCABIMENTO - ART. 53 DO ADCT - LEI Nº 8.059/90.

I- Ao caso vertente aplicam-se as Leis n.º 3.765/60 e n.º 4.242/63, uma vez que o óbito do ex-combatente, pai da Impetrante, ocorreu na vigência das referidas Leis, fazendo jus a filha à concessão de pensão especial correspondente à de Segundo-Sargento das Forças Armadas, que já vem recebendo regularmente.

II- Desta forma, inaplicável à espécie a Lei n.º 8.059/90, que veio regulamentar o art. 53 do ADCT-CF/88, por ser posterior à data do óbito do instituidor.

III- Nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 8.059/90, para efeito da percepção da pensão especial equivalente à de Segundo Tenente das Forças Armadas, somente pode se configurar como dependente de ex-combatente, entre outros, a filha solteira, menor de 21 anos ou inválida.

IV- Tem a Apelada direito adquirido apenas à pensão especial prevista no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, não cabendo o pagamento de pensão no valor correspondente àquela deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.

V- Negado provimento ao recurso de Apelação e à remessa necessária para manter a r. Sentença de Primeiro Grau."

Foram interpostos embargos de declaração, aos quais se deu provimento, retificando o disposto nos itens 6 e 11 do Voto, no item V da Ementa, e a Decisão no sentido de dar provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o estabelecido no art. 53 do ADCT, bem como o artigo 40, § 3º e § 8º da CF.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.51.01.013860-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JORGE FERREIRA ERICH E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138609)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRODUÇÃO PROVA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - MOMENTO OPOR-TUNO - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - PENSIONISTA HABILITADA NO ANO DE 2005 - SUCESSÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR DA PENSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

Incorre violação ao devido processo legal, em razão do não oferecimento de prova documental, porquanto o exato percentual a ser deferido a título de diferença de 28,86% será apurado quando da execução da sentença, oportunidade em que deverão ser apresentadas todas as fichas financeiras e demais cálculos relativos aos valores a que fazem jus os demandantes.

Habilitada a pensionista por lei para receber a pensão advinda da morte do servidor militar, sucede-o, desde então, nas questões relativas às parcelas vencidas devidas pelo órgão público.

A preliminar de incompetência absoluta deve ser rejeitada, pois a competência em razão do lugar é relativa, a qual deve ser argüida por meio de exceção (art. 112 do CPC), restando, prorrogada, uma vez que não foi observada a formalidade exigida (art. 114 do CPC). O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

Ajuizada a ação em 5/7/2005, somente são devidas as parcelas referentes ao período de 5/7/2000 a 31/12/2000, compensando-se eventuais verbas recebidas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93.

7. Remessa necessária e recursos improvidos."

Alega o recorrente, em síntese, que a prescrição deveria ser afastada.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 195.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP.
2005.51.01.016094-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MIGUEL TIMPONI JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160949)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DESCONTOS DE QUANTIA RECEBIDA A MAIOR - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que denegou a segurança em processo no qual o Impetrante objetivava fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de efetuar qualquer desconto em seus proventos.

II- "É perfeitamente admissível, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, que se retifique a pensão militar paga impropriamente e haja a reposição daquilo que foi recebido a maior, em estrito acatamento à decisão do Colendo STF e ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa." (Origem: Tribunal - Segunda Região / Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança / Processo: 2004.51.01.003162-8 UF: RJ Órgão Julgador: Sétima Turma Esp. Data Decisão: 13/04/2005, DJU data: 01/06/2005 pág.: 59, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER)

III- De acordo com o artigo 14, da Medida Provisória nº 2.131/2001, o militar não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos, na aplicação de descontos, limite esse que encontra-se respeitado, in casu.

IV- Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2004.51.01.003162-8, Sétima Turma Esp. Data Decisão: 13/04/2005, DJU data: 01/06/2005, pág.: 59, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER).

V- Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "b" da CF/88, só é cabível quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que, além de não ter ocorrido, também não foi questionado nas razões recursais.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP
2005.51.01.019676-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE QUINTILIANO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010196762)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "b" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA, JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. IMPLEMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA RELATIVA AO POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUI ATUALMENTE, OU SEJA, DE CORONEL PARA GENERAL, E DA RUBRICA DO AUXÍLIO INVALIDEZ. O IMPETRANTE POSTULA A APLICAÇÃO DOS ARTS. 106, II, 108, V, C/C 110, § 1º, DA LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO.

1. Pretende o Impetrante a implementação em seus proventos, da diferença relativa ao posto hierarquicamente superior ao que possui atualmente, ou seja, de Coronel para General, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército nos termos da Lei nº 6.880/80 e, da rubrica do Auxílio-Invalidez, bem como da vantagem pecuniária inerente à referida rubrica.

2. Tendo requerido, administrativamente, a concessão de Proventos do Posto Superior e do Auxílio-Invalidez (fls. 51 e 52), foi submetido à Inspeção de Saúde perante a JISR/CML (HCE), a qual na sessão nº 87, de 09 de dezembro de 2004, indeferiu seu pedido, pelo fato de não estar amparado no disposto no § 1º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80 e no inciso XV, do art. 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, respectivamente.

3. Insta ressaltar que, para que houvesse a reforma pretendida pelo Impetrante, ou seja, receber os proventos de General, tornar-se-ia necessário verificar sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Quanto a esta, entendo, sobejamente, que não restou provado nos autos, uma vez que os pareceres de fls. 20 e 53 concluíram que o Impetrante está, apenas, incapaz definitivamente para o Serviço do Exército.

4. Da mesma forma, no tocante à percepção do Auxílio-Invalidez, vez que o Impetrante não comprovou estar amparado no disposto no inciso XV, do art. 3º, da MP nº 2.215-10/2001.

5. Apelação improvida."

Alega o recorrente que sua pretensão estaria amparada pelos artigos 106; 108 e 110 da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão do recurso especial nos moldes da alínea "b" do artigo 105, III, da Carta Magna não se enquadra na hipótese dos autos, razão pela qual torna-se inviável o conhecimento do recurso sob tal fundamentação, incidindo, destarte, o enunciado nº 284, da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia."*

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.023481-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: GILZA HUGUENIN DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234817)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recursos em ação versando sobre o reajuste do índice de 28,86%.

Os recorrentes pugnam para que seja concedida a gratuidade de justiça. No mérito recursal, alegam que "a prescrição deve ser afastada" e julgada procedente a ação.

Relatei. Decido:

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE.
2005.51.01.024877-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JACYRA FRANCA MOREIRA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248774)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. Tendo o pai da Agravante falecido na vigência da Lei nº 8.059/90 e, não tendo a mesma se enquadrado como sua dependente nos termos do art. 5º, III do referido diploma legal, não faz jus, portanto, à pensão correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas. A Agravante se limitou a repetir os argumentos posto no recurso de apelação, no sentido de que a pensão militar que recebe possui natureza previdenciária, motivo pelo qual poderia ser cumulada com a pensão de ex-combatente, por força do disposto no art. 53, inciso II, do ADCT. Contudo, ainda que se reconheça como ex-combatente, o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, como o óbito de seu pai ocorreu no dia 03/08/1991, ou seja, na vigência da Lei nº 8.059/90, a Agravante não faz jus à pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT, por não se enquadrar como dependente de ex-combatente nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal, vez que é maior de idade e, atualmente, é viúva. Recurso a que se nega provimento.

Requer o recorrente, em síntese, que "seja acolhida a preliminar suscitada, bem como no sentido de consagrar o direito do recorrente em acumular a pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53 do ADCT com a pensão militar por ela recebida."

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.025788-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: OCTAVIO FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNAQNDRO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010257880)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES JÁ CREDITADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/67) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao índice de 18,02% (junho de 1987) em virtude de pedido de desistência e de ocorrência de litispendência, bem como julgou improcedente o pleito autoral em relação aos índices de 5,38% (maio de 1990) e 7% (fevereiro de 1991). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: *"42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*, nos termos da Súmula 252 do STJ.

- No ponto, cumpre acentuar que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada da parte autora, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Na hipótese, o recurso da parte autora deve ser provido tão-somente para reconhecer como devidos os índices pleiteados de 5,38% (maio de 1990) e de 7,00% (fevereiro de 1991), nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (07/12/2005) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido.

A recorrente alega que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por Tribunais Regionais Federais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto INADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.02.004138-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	: GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020041386)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - FGTS - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO

I - Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 535 do Código de Processo Civil; os artigos 4º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e o artigo 4º , inciso IV, § 1º , do Decreto nº 3.913/2001.

Relatei. Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seria, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do artigo 511 do CPC.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2005.51.04.003135-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO (2005.5104003135-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES FIXADOS NA SÚMULA 252 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N.º 8.036/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que fora proposta objetivando a correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: *"42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*, nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devidos, por conseguinte, os índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990) e 11,79% (março de 1991).

- Na hipótese, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido tão-somente para reconhecer como devidos os índices pleiteados de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7% (fevereiro de 1991), nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ.

- No ponto, cumpre acentuar, ainda, que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada da parte autora, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (19/09/2005) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*, não há que se falar em condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso parcialmente provido para reconhecer como devidos os índices pleiteados de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7% (fevereiro de 1991).

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram entretanto rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, divergência de interpretação na Corte Superior acerca da matéria *sub judice*, pois o acórdão vergastado submete a recorrente aos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), mas não se amolda àqueles realmente inobservados na época própria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO - FGTS - ÍNDICE APLICADO - 10,14% (FEVE-REIRO/89) - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: *"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)"*. (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência deste Tribunal, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

Recurso Especial não-conhecido.

(REsp 1.029.981/PB - 2ª Turma - Rel: Min. Humberto Martins - Julgado em 11.03.2008 - Unânime - DJ 26.03.2008 - p. 001)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS é ônus da CEF (Lei 8.036/90).

2. *"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"* (Súmula 252/STJ).

3. Os juros de mora são contados da citação e a correção monetária das diferenças do saldo corre da data em que o valor deveria ser creditado.

4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

(REsp 829.378/SP - 1ª Turma - Rel: Min. Denise Arruda - Julgado em 11.12.2008 - Unânime - DJ 07.02.2008 - p. 001)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003259-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	: MARINO VASCONCELOS SACRAMENTO
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032597)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. *Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.*

2. *Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática.*

3. *Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.*

4. *O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.*

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, "garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário devido reparo quando violado esse direito ou garantia."

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003259-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:MARINO VASCONCELOS SACRAMENTO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032597)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controversa a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o dispositivo constitucional invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, na linha do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, "... diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.", não se admitindo, portanto, o chamado "prequestionamento implícito". (cf. RE-AgR 288929/SC e AI-AgR 617374/MG).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003406-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:VALTER DA SILVA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040034065)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos beneficiários, cumprindo ressaltar que o INSS não se negou a fornecê-las, tendo admitido a impossibilidade de cumprir integralmente o pedido no exíguo prazo de 15 dias, em função de notória impossibilidade material.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.003406-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:VALTER DA SILVA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040034065)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos beneficiários, cumprindo ressaltar que o INSS não se negou a fornecê-las, tendo admitido a impossibilidade de cumprir integralmente o pedido no exíguo prazo de 15 dias, em função de notória impossibilidade material.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003407-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:UBIRATAN OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:FABIO NOBEL DA SILVA BRAGA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040034077)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controversa a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.



3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.003407-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR RECORRIDO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	:FABIO NOBEL DA SILVA BRAGA
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040034077)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003808-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	:BENEDITO VALDER DA CUNHA
	:SEM ADVOGADO
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038083)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 174 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 175, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003808-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR PARTE	:BENEDITO VALDER DA CUNHA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038083)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 174 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 175, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003818-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:ERCIO CARLOS PINTO
	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:ANGELA MARIA MOREIRA
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038186)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.003818-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: ERCIO CARLOS PINTO
ADVOGADO RECORRIDO	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038186)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003944-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO PARTE	: MARCOS EUGENIO GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003944-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO PARTE	: MARCOS EUGENIO GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039440)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.004017-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMAR DUARTE TIBAES
ADVOGADO RECORRIDO	: JORGE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO RECORRIDO	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ANGELA MARIA MOREIRA
PROCURADOR ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040170)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.



3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser de mitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.004017-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES
ADVOGADO RECORRIDO	:JORGE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO RECORRIDO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040170)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004177-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:KARINE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO RECORRIDO	:HILTON MIRANDA
ADVOGADO RECORRIDO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, "garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário devido reparo quando violado esse direito ou garantia."

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004177-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:KARINE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO RECORRIDO	:HILTON MIRANDA
ADVOGADO RECORRIDO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041770)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o dispositivo constitucional invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, na linha do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, "... diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.", não se admitindo, portanto, o chamado "prequestionamento implícito". (cf. RE-AgR 288929/SC e AI-AgR 617374/MG).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004180-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE :JOAO BOSCO DE SOUZA BALBI
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041800)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004180-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE :JOAO BOSCO DE SOUZA BALBI
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041800)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004238-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE :LUCIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO :VENINA RIBEIRO CHAVES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042384)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controversita a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004238-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE :LUCIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO :VENINA RIBEIRO CHAVES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042384)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controversita a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.11.000258-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO :JOSE BON
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110002588)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano: o referido ajuste deverá ser aplicado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, apurável em procedimento de liquidação de sentença.

2. Recurso conhecido e desprovido."

Em seu proclamação, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 17, inciso II, da Lei 7730/89.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2005.51.11.000763-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS GUEDES
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO (2005.5111000763-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES JÁ CREDITADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 63/66) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral referente ao índice de 7,00% (fevereiro de 1991). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- No ponto, cumpre acentuar que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada da parte autora, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Na hipótese, o recurso da parte autora deve ser provido tão-somente para reconhecer como devido o índice pleiteado de 7,00% (fevereiro de 1991), nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (24/11/2005) ao advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso provido.

Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, divergência de interpretação na Corte Superior acerca da matéria *sub judice*, pois o acórdão vergastado submete a recorrente aos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), mas não se amolda àqueles realmente inobservados na época própria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.002914-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: BANCO CACIQUE S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
RECORRIDO	: COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159509)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS - PROPAGANDA ENGANOSA - INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGENEO - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL - ARTS. 6º, 31, 36, 37, 81, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E 82 - LEI Nº 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - REDUÇÃO.

1 - A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública visando discutir vícios na propaganda relativa a empréstimos consignados em folha para aposentados e pensionistas do INSS. Sendo um órgão da administração pública, destinado especificamente à defesa dos direitos e interesses previstos no CDC, cumprindo os requisitos do parágrafo único do art. 81, do Código Consumerista, há de ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo de demandas coletivas de consumo, na qualidade de substituto processual.

2-O perigo de dano irreparável por demora da concessão da tutela, bem como a verossimilhança do direito alegado, na hipótese, afiguram-se patentes, tendo em vista que as propagandas veiculadas, ostensiva e massivamente, em diversos meios de comunicação, sem atender ao estipulado no Roteiro Técnico e Instrução Normativa referentes ao empréstimo consignado, bem como em flagrante desrespeito ao CDC, encerram a probabilidade de lesionar um enorme contingente de cidadãos.

3- A lei nº 8.078/90 (CDC) arrola e define no parágrafo único, I, II e III, os direitos (interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo) que poderão ser tutelados através das ações coletivas de consumo.

4 - Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

5- a Multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

6- Agravo de instrumento provido parcialmente."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 473).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 2º; 3º; 81 e seu parágrafo único; 82 e 84, § 3º da Lei 8.078/90; 16 da Lei nº 7.347/85, além dos artigos 273, I; 295, parágrafo único, inciso III; 461, § 6º e 535, I e II do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissivo e obscuro em relação a questões relevantes apontadas pela parte, aduzindo ainda que não estariam presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e que a multa fixada não obedeceria parâmetros razoáveis.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Outrossim, a análise da suposta violação dos demais artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos elementos que poderiam conduzir à redução do valor da multa imposta, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.008388-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTES	: ANGELA DE MORAES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDA	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010026044)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO PELOS AUTORES. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando manter o poder aquisitivo de seus proventos, em face de constantes defasagens, julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, estabelecendo-se como valor da causa o equivalente a R\$ 231.978,58 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que reconheceu que os autores pretendem a condenação da União Federal ao pagamento de indenização decorrente de mora legislativa, evidenciando, de forma clara, os critérios através dos quais os mesmos pretendem ver-se indenizados pelos prejuízos que a conduta omissiva da ré lhes teria causado.

- Demonstrada a possibilidade de ser atribuído o valor da causa pelos autores, tendo em vista que foi requerida a condenação da União Federal ao pagamento da diferença que os mesmos teriam recebido no período postulado, inclusive sobre os adicionais e gratificações, com a incidência de juros e correção monetária.

- Desprovido o recurso".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 14, I, II e III, 17, 258, 260,261 e 301, III, ambos, do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que a análise da suposta violação aos dispositivos legais suscitados pelos recorrentes, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que conduziram à fixação do valor da causa, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA.

I - O valor equivalente a 21 (vinte e um) salários mínimos compatibiliza-se com o rito e o benefício patrimonial peseguido.

II - Na impossibilidade da determinação do verdadeiro valor econômico do pedido, cabe a fixação por estimativa, prevalecendo a do autor.

III - Agravo provido." (fl. 52)

Aponta o recorrente violação dos artigos 259, 260, 261 e 275 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o valor atribuído à causa pelos autores não corresponde ao benefício patrimonial por eles pretendido.

A irresignação não merece acolhimento.

O deslinde da controvérsia, tal como posta pelo acórdão recorrido e pelas razões deduzidas no presente apelo, demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fático-probatórios da causa, providência vedada nesta sede a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, vejam-se: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO ART. 258 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado compreensão no sentido de que o valor da causa apontado pela recorrente não condizia com a vantagem econômica que buscava auferir, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 800.433/MT, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/4/2007).

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Precedentes.

2. In casu, a revisão do valor da causa não significa mera correção de erro material, mas reapreciação do conteúdo econômico da demanda.

3. A apreciação de planilhas de cálculos, como pretende a agravante, é vedada ao Eg. STJ, posto esbarrar no óbice da súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 547.737/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 19/12/2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(STJ - RESP 621048/RJ; Relator: Ministro PAULO GALLOTTI;

Fonte: DJU de 16/08/2007)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2006.02.01.008388-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ANGELA DE MORAES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010026044)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO PELOS AUTORES. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando manter o poder aquisitivo de seus proventos, em face de constantes defasagens, julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, estabelecendo-se como valor da causa o equivalente a R\$ 231.978,58 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que reconheceu que os autores pretendem a condenação da União Federal ao pagamento de indenização decorrente de mora legislativa, evidenciando, de forma clara, os critérios através dos quais os mesmos pretendem ver-se indenizados pelos prejuízos que a conduta omissiva da ré lhes teria causado.

- Demonstrada a possibilidade de ser atribuído o valor da causa pelos autores, tendo em vista que foi requerida a condenação da União Federal ao pagamento da diferença que os mesmos teriam recebido no período postulado, inclusive sobre os adicionais e gratificações, com a incidência de juros e correção monetária.

- Desprovido o recurso".

Foram opostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado estaria ofendendo os artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2006.51.01.001855-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : LUCY BONA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018554)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - DOMICÍLIO DA IMPETRANTE DIVERSO DO DA AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1- Conforme se observa da documentação constante dos autos, os autores WEBER, PEDRO, VICENTE FAUSTINO têm domicílio indicado como Itabira - Minas Gerais (fls. 57, 73, 78, respectivamente), JOSÉ DE OLIVEIRA, ERIVALDO, têm domicílio indicado como Vila Velha - Espírito Santo (fls. 68, 86, respectivamente) e VICENTE PAULO E MIRIAM, domicílio em Vitória - Espírito Santo (fls. 87, 98, respectivamente). Na falta de documentação pertinente, presume-se que estes sejam, também, os domicílios fiscais destes três impetrantes. Decorre daí a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro para a causa, eis que inapto a sofrer repercussão jurídica decorrente da prestação jurisdicional vindicada. (Neste sentido: Resp 497.271/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005, p.236).

2- Ademais, em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada.

3- Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 94, § 4º e 100, IV, "a", "b" e "d", do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2006.51.01.001855-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : LUCY BONA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018554)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - DOMICÍLIO DA IMPETRANTE DIVERSO DO DA AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1- Conforme se observa da documentação constante dos autos, os autores WEBER, PEDRO, VICENTE FAUSTINO têm domicílio indicado como Itabira - Minas Gerais (fls. 57, 73, 78, respectivamente), JOSÉ DE OLIVEIRA, ERIVALDO, têm domicílio indicado como Vila Velha - Espírito Santo (fls. 68, 86, respectivamente) e VICENTE PAULO E MIRIAM, domicílio em Vitória - Espírito Santo (fls. 87, 98, respectivamente). Na falta de documentação pertinente, presume-se que estes sejam, também, os domicílios fiscais destes três impetrantes. Decorre daí a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro para a causa, eis que inapto a sofrer repercussão jurídica decorrente da prestação jurisdicional vindicada. (Neste sentido: Resp 497.271/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005, p.236).

2- Ademais, em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada.

3- Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 109, §2º da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido

na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.002954-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : JOEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029540)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infringindo, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, im-ponível sua manutenção.

-Agravamento Interno conhecido, mas improvido."

Requerem os recorrentes, em resumo, o afastamento da alegação de prescrição do direito pleiteado, bem como seja julgada procedente a ação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravamento de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. De outra parte, os recorrentes não indicaram, especificamente, o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundametação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2006.51.01.005826-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ALEXANDRE PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RECDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010058266)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - REENQUADRAMENTO - LEIS NºS 5.645/70 E 6.550/78 - "12 REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO.

1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2- In casu, o autor objetiva ser incluído no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, além de receber as "12 referências" pagas a alguns servidores da ativa, desde 12 de dezembro de 1990, data da entrada em vigor do Regime Jurídico Único. A presente ação somente foi ajuizada em 04/4/2006, constatando-se que o autor não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3- Deve-se acolher, pois, a prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública e o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo a quo é o do momento em que surge o direito pleiteado.

4- O Autor instruiu a inicial com demonstrativo de sua evolução funcional, nos parâmetros traçados pelas Leis nºs 8.216/91, 8.270/91, 8.460/92 e 8.627/93 (cf.fl.43). Daí infere-se o enquadramento nos termos das Leis nºs 8.460/92 e 8.627/93, com respectivas promoções. Ou seja, o que existe nos autos demonstra observância da lei na definição da situação funcional do Autor, não podendo ser acolhido o pedido de obtenção de vantagens que não lhe são estendidas.

5- Como consequência, descabe o pedido de pagamento de verba a título de dano moral. Além disso, o ente federativo não praticou qualquer ilícito que venha a ensejar responsabilidade, que possa levar ao pagamento de indenização por tal razão.

6- Apelação desprovida.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente alega, em resumo, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*, juntado cópia de julgado oriundo deste Tribunal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravamento regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DE, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Ressalte-se que, o paradigma apresentado pelo recorrente não se presta para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundo do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme dispõe o enunciado nº 13 da Súmula de jurisprudência do STJ, *in verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 13/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça examinar aplicação de matéria constitucional.

V - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

VI - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

VII - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 500644/PB, QUINTA Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/10/2003).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.012323-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALBERTO CHARLES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - ANISTIA E PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO

I - O pedido de promoção do militar anistiado equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.

II - As promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicadas somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT, quanto ao prazo prescricional.

IV - Recurso do Autor desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto na Lei 10.559/2002. Alega, ainda, que "resta inequivocamente comprovado, ainda, que o licenciamento do Recorrente deu-se entre o período de 18/09/46 à 05/10/88, sendo certo que a Lei 10.559/2002 em que se converteu a Medida Provisória nº 65 de 2002, que culminou em regulamentar Norma Constitucional (Art. 8º do ADCT da CF/88) garante a todos que sofreram, nesta época, qualquer ato de conotação política o direito à Anistia".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravamento Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.012323-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALBERTO CHARLES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123234)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - ANISTIA E PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO

I - O pedido de promoção do militar anistiado equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.

II - As promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicadas somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT, quanto ao prazo prescricional.

IV - Recurso do Autor desprovido". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 8º, do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.012970-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SELMY VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129704)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravado Interno conhecido, mas improvido'.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado à fl. 83.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2006.51.01.013139-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : DENISE RODRIGUES SIMÃO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131395)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 2.131, DE 28.12.2000. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento da prescrição quinquenal, em observância à edição da MP nº 2.131/00 que, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86%), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

A recorrente alega genericamente violação a Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.014188-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : JOSE ROBERTO VILELA BARCELLOS

ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141881)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM JULHO DE 2006. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de incorporação do índice de 28,86% aos proventos de reforma do autor, e extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC, quanto ao pedido dos atrasados.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 24/07/2006, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 39, I, 236, §1º, 535, II, artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei 8.622/93, artigos 1º, 2º, 3º, 4º, da Lei 8.627/93, artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32, artigos 2º, 3º, 4º, do Decreto Lei 4.597/42 e artigos 189 e 193 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser reconhecido aos servidores militares que perceberam o aumento em percentual inferior, independente do escalonamento hierárquico da instituição militar, fazendo esses servidores jus à complementação para alcançar o índice do reajuste geral.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP n.º 591.657, conforme informativo de 19.05.2005, pacificou a matéria no sentido de que os servidores militares têm direito "consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%".

3. Agravado regimental não provido. (AGREsp 392848/SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 200101814621/Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA/DJ 20/06/2005, p. 384).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.014188-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : JOSE ROBERTO VILELA BARCELLOS

ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141881)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM JULHO DE 2006. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de incorporação do índice de 28,86% aos proventos de reforma do autor, e extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC, quanto ao pedido dos atrasados.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 24/07/2006, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 7º, VI e 37, X, ambos, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravado regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.016284-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CLOTILDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162847)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

5. Apelação improvida. Sentença mantida."

A recorrente alega genericamente violação a preceito constitucional. Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, verbis:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98)".

Noutro giro, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.016295-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO VALQUIRIO ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162951)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, im-ponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

Requerem os recorrentes, em resumo, o afastamento da alegação de prescrição do direito pleiteado, bem como seja julgada procedente a ação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

De outra parte, os recorrentes não indicaram, especificamente, o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundametação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.017368-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTES	:JORGE PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173687)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO A TODO FUNCIONALISMO PÚBLICO, QUER SEJA CIVIL OU MILITAR. EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensível a todo o funcionalismo público, quer seja ele civil ou militar, independentemente do posto ou graduação.

- No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, assim, tomando-se por marco inicial da contagem do prazo prescricional o mês de dezembro de 2000, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a demanda somente foi proposta em 2006. Precedentes.

- Recurso não provido".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Ademais, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois os recorrentes não indicaram o preceito constitucional que entendem violado pelo acórdão recorrido, o que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, verbis:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.017597-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:HELOISA CALAZANS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175970)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal versando sobre reajuste de vencimentos pelo índice de 28,86%.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.018236-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:AMAURY COELHO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182366)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, im-ponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

Relatei. Decido

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.018497-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010184971)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, II, do CPC, 884, do Código Civil, 7º, VI, e 37, X, da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.018497-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010184971)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 7º, inciso VI, e 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.018521-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :AGAR THEREZINHA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010185215)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida".

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado a fl.106.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.018521-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES :AGAR THEREZINHA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010185215)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida"

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria divergido da interpretação jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado a fl.116.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.019395-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ESMERALDO CARVALHO DE NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193959)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, im-ponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

Requerem os recorrentes, em resumo, o afastamento da alegação de prescrição do direito pleiteado, bem como seja julgada procedente a ação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. De outra parte, os recorrentes não indicaram, especificamente, o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundametação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.019401-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:JOAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194010)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 06/10/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 6/10/2001, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, na forma da Lei nº. 1060/50.

No mais, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a peça recursal apresenta-se eivada de vício formal insanável, pois os recorrentes não indicaram o preceito constitucional que entendem teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a possibilidade de violação à dispositivo constitucional no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.019832-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO TRES NETOS
ADVOGADO	:JUBITA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198325)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE DA CEF - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LIQUÍDEZ

1. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente,eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.

2. As taxas e contribuições devidas ao condomínio, como dito, constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que não esteja sob sua posse direta. Encontrando-se a cobrança regular, torna-se indiferente que a propriedade tenha sido adquirida por adjudicação do bem em razão de inadimplência do devedor relativamente às parcelas do mútuo, pois não há exceção na legislação de regência que afaste a obrigação do proprietário quitar as obrigações que lhe cabem.

3. Diante da certeza dos valores devidos, que defluem das atas assembleares, que aprovaram os valores das cotas condominiais e das demais despesas extraordinárias, não se há falar em iliquidez da dívida.

4. Destarte, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais pelo proprietário, in casu, comprovada a arrematação pela Ré, e demonstrado o inadimplemento, inegável a responsabilidade da empresa-ré pelo pagamento de tais verbas.

5. Apelação desprovida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 283 do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICA-TAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS A MUNICÍPIO. CERTEZA, LIQUÍDEZ E EXIGIBILIDADE.VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE PRÉVIO EMPENHO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DO ESTADO. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido da ocorrência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos de crédito, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

II - O julgado vergastado explicitou o argumento de que a falta de prévio empenho não pode comprometer o pagamento da dívida do Estado, quando a petição inicial estiver instruída com a documentação comprovando o débito e for demonstrada a execução dos serviços. No entanto, o agravante não refutou tal fundamento, nas razões do

recurso especial, limitando-se a afirmar que é obrigatório o prévio empenho, de acordo com a disposição legal. Incidência da Súmula nº 283/STF.

III - A questão afeita ao comprometimento dos serviços essenciais do Estado não foi debatida na instância de origem, em que pese à oposição de embargos de declaração, não tendo sido apontada violação ao art. 535 do CPC, o que obsta a sua apreciação, a teor da Súmula nº 211/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 795.820/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 225)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVELC/RE 2006.51.01.020623-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MAURICIO NEVES DA COSTA
ADVOGADO	:KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010206231)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REAJUSTE ANUAL DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1- O Autor ajuizou ação objetivando indenização de ordem moral, sob a alegação de omissão da Ré em não promover a revisão de seus vencimentos no período de junho de 1999 a dezembro de 2001.

2- *"I- A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.*

II- Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal." (STF; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário; Processo: 421828/DF; Primeira Turma; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

3- O Supremo Tribunal Federal não fixou a necessidade de índice de revisão que acompanhasse a inflação, ou qualquer outro, não podendo o Judiciário impor um índice, justamente em razão da separação dos Poderes da União.(CF, art. 2º)

4- Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2003, p. 569*, o referido inciso X do art. 37 pressupõe alguns requisitos particulares, sendo que "O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação".

5- Indenização por dano moral incabível, vez que não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do Autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à Sociedade.

6- Ainda que a dor moral não possa ser diretamente comprovada, os elementos que constituem seus pressupostos, bem como as circunstâncias em que se verificou não só podem como devem ser comprovadas. E aqui tal inocorreu.

7- Negado provimento ao recurso.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 37, X da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.020642-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANDRA DE CARVALHO BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010206425)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo os agravantes conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo inominado improvido".

Requer a recorrente, em resumo, o afastamento da alegação de prescrição do direito pleiteado, bem como seja julgada procedente a ação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

De outra parte, a recorrente não indicou, especificamente, qual o dispositivo constitucional tido como violado pelo acórdão recorrido, e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284, da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.023626-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	:HERVAL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236260)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO HOSTILIZA QUE CONCEDE OS ÍNDICES DE 18,02% (JUNHO/87), 10,14% (FEVEREIRO/89), 5,38% (MAIO/90) E 7% (FEVEREIRO/91). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRACIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, in casu, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;

2 - Recurso não conhecido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no sentido de que "não há violação ao art 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores" (Resp nº REsp 802897 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30.03.2006). Sendo certo que, "O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo." (Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06).

Nesse passo, há que se aplicar, ao presente caso, a orientação firmada pela Corte Uniformizadora do Direito Federal.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.023735-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:YEDA VIANNA LASSANCE
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237355)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROVENTOS E PENSÃO MILITAR - DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VALORES RECEBIDOS - REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ART.46, LEI 8112/90, MP2225-45/01 - SÚMULA 106/TCU - INAPLICABILIDADE IN CASU - PRECEDENTES.

-Imponível a restituição de valores pagos pela Administração em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, independentemente da existência ou não de boa-fé, sob pena de enriquecimento ilícito por parte de quem beneficiado, que tem expressa previsão legal no art.46, da Lei 8112/90, com a redação dada pela MP2225-45/01.

-Inaplicabilidade à hipótese a Súmula 106/TCU, sendo de rigor a reposição do imprópriamente recebido, a uma, porque os valores percebidos pela parte autora o foram em decorrência de decisão judicial de caráter precário e reversível, e não de decisão administrativa/erro da Administração; a duas, por força do art. 46 da Lei 8.112/90, alterada pela MP2.225-45/01, que confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização e aplicável in casu, face a existência de lacuna da legislação castrense, que não faz qualquer alusão sobre os procedimentos nos casos de reposição ao Erário; a três, face ao verbete 235 da Súmula do TCU; e a quatro, porque, "A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405?STF (...)." (STJ, AgRgAI,586202, DJ22/08/05).

-Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

-Precedentes.

-Recurso conhecido e improvido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão do recurso especial nos moldes da alínea "b" do artigo 105, III, da Carta Magna não se enquadra na hipótese dos autos, razão pela qual torna-se inviável o conhecimento do recurso sob tal fundamentação, incidindo, destarte, o enunciado nº 284, da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: " É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA c/ RESP 2006.51.03.000939-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
RECORRIDO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030009390)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- A Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores, conforme o seu art.16, não fez menção à percepção da GAE, não prevalecendo a tese autoral de que, em senso assim, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que não foi revogada a Lei Delegada nº 13/92.

2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (in casu, a Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo de rigor a improcedência da postulação.

3- Verifica-se que a Lei nº 11.091/2005, não restabeleceu o regime jurídico instituído pela Lei Delegada nº 13/92 e que foi revogado pela Lei nº 10.032/2001.

4- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia".

5- Apelação desprovida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, genericamente, que o v. acórdão recorrido está em confronto com dispositivo de lei federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o dispositivo infraconstitucional tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

Trata-se de recurso especial interposto por LEONIZIA PAULSEN DE LIMA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA.

1. A Lei nº 11.091/2005 não revogou de forma expressa a Lei nº 10.302/01.



2. Não havendo incompatibilidade entre a norma contida no art. 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, o dispositivo continua em vigor, afastando o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/1992."

Alegam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada nº 13/92, arts. 13 e 14 da Lei nº 11.091/05, arts. 6º da Lei nº 10.302/01. Sustentam, em síntese, que a Lei nº 11.091/05 não vedou expressamente o recebimento da GAE- Gratificação de Atividade Executiva, como vedava a lei anterior (Lei nº 10.302/01), de forma que, após o seu advento, a referida gratificação lhes é devida. Contra-razões à fl. 148.

Admitido o recurso na origem, foram os autos remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Os recorrentes recebiam a GAE, que foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92. Posteriormente, a Lei nº 10.302/01, no seu artigo 6º, vedou expressamente o pagamento dessa gratificação aos servidores do quadro técnico-administrativo das instituições federais de ensino: "Art. 6º. Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992" Com a reestruturação da carreira operada pela Lei 11.091/05, que não teria vedado expressamente o recebimento da GAE, os recorrentes entendem que fazem jus ao seu restabelecimento. Sem razão, contudo. A questão não se trata de repristinação, pois esta só é admitida em nosso ordenamento de forma expressa (art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). A ausência de referência expressa à GAE, vedando o seu recebimento, deu-se unicamente porque ela restou substituída pela GDAE - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional -, com o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que dispôs "sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional", conforme se constata pelos seguintes dispositivos: "Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor: (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001) (...)

Art. 64. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992.

A Lei 10.302/01 extinguiu a GDAE (art. 5º), entretanto, o seu valor passou a incorporar o vencimento básico desses servidores, conforme se observa da exposição de motivos da Lei nº 10.302:

"2. Os cargos da Carreira Técnico-Administrativa das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação foram reestruturados pela Medida Provisória nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001, com o objetivo de introduzir um componente remuneratório relacionado ao desempenho individual, a GDAE - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, além de tornar a remuneração mais adequada ao nível de responsabilidade atribuída a cada servidor.

3. Em decorrência do movimento de paralisação dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC, em curso, o tema foi tratado em reuniões de negociação, com vistas ao estabelecimento da normalidade na prestação dos serviços. A principal demanda consistia em fixar novos vencimentos para os cargos da Carreira Técnico-Administrativa, incorporando-se os valores devidos a título de GDAE, vigentes nesta data, ao vencimento básico dos servidores, extensivo aos proventos das aposentadorias e pensões, o que foi acordado pelo Ministério da Educação.

4. Assim, a GDAE será extinta a partir de 1º de janeiro de 2002, em razão de sua incorporação aos vencimentos básicos constantes das tabelas de vencimentos anexas a este projeto de lei" (destacado) Referida lei foi enfática em vedar expressamente o pagamento de GAE aos servidores por ela alcançados, justamente porque ela já havia sido substituída pela GDAE desde 2001 e, agora, incorporada ao vencimento básico desses servidores. Portanto, o pagamento da GAE, ou GDAE configurará pagamento duplo.

Ressalto que a proteção ao regime remuneratório dos servidores públicos, em decorrência do entendimento de que não é oponível direito adquirido a regime jurídico, dá-se unicamente no que se refere à sua irredutibilidade nominal, não pretendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de cálculo de vencimentos. Neste sentido, a jurisprudência dessa e. Corte, seguindo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, é enfática:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE FUNÇÃO. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

2. Hipótese em que as alterações introduzidas pela Lei Estadual 2.781/2003 e pelo Decreto 11.562 não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, pois, em que pese haver redução no valor pago a título de adicional de função, o vencimento-base foi reajustado, de modo que houve majoração no valor da remuneração dos servidores. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19.749/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.REESTRUTURAÇÃO. CARREIRA. MILITARES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I- O provimento judicial nos autos do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante assegurou a manutenção da gratificação de inatividade enquanto existente no ordenamento jurídico. Assim, sucedendo posterior mudança no regime jurídico do servidor - in casu, a reestruturação da carreira dos militares - não pode ser mantido o recebimento de tal gratificação.

II- O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com a legislação. Se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global dos proventos, e garantindo a irredutibilidade de vencimentos, isso é perfeitamente legal.

III- Garantir a manutenção da gratificação somente para o servidor que a obteve pela via judicial, sob o fundamento de existência de coisa julgada, ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que com a reestruturação realizada pela Medida Provisória nº 2.131/00 tal vantagem foi extinta para todos os outros servidores. Agravado regimental desprovido." (AgRg no Resp 614.145/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006.)

Especificamente sobre a GAE, destaco as seguintes decisões monocráticas nas quais se acolheu esse entendimento: Resp. nº 992588, Rel. Desemb. Convocada JANE SILVA, DJU DE 14.12.2007; Resp 1004897, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU DE 13.12.2007.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

(Resp 100937/RS, Min. FELIX FISCHER, DJ 27.3.2008)".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA c/ RE 2006.51.03.000939-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO

RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS

PROCURADOR : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030009390)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- A Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores, conforme o seu art.16, não fez menção à percepção da GAE, não prevalecendo a tese autoral de que, em senso assim, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que não foi revogada a Lei Delegada nº 13/92.

2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (in casu, a Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo de rigor a improcedência da postulação.

3- Verifica-se que a Lei nº 11.091/2005, não restabeleceu o regime jurídico instituído pela Lei Delegada nº 13/92 e que foi revogado pela Lei nº 10.032/2001.

4- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia".

5- Apelação desprovida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, caput c/c 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000084-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : PEGASUS INC.

ADVOGADO : ILANA FRIED BENJO E OUTRO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177978)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO SENTIDO DE LIBERAR EMBARCAÇÃO CUJO PERDIMENTO FOI DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUÍZO CRIMINAL QUE DETERMINOU A APREENSÃO DO MESMO BEM EM RAZÃO DO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO.

I - Ficam prejudicadas as razões do agravo interposto de decisão proferida nos autos de ação que objetiva a invalidação do ato administrativo de decretação do perdimento de embarcação, se, submetida tal questão a órgão jurisdicional de segundo grau com competência criminal em razão da pendência de ação penal em que se apura o cometimento do delito de descaminho decorrente do ingresso irregular do referido bem em território nacional, esse mesmo órgão reconhece estar desautorizado a apreciar matéria de natureza estritamente administrativa e determina o sobrestamento daquela primeira ação até que sobrevenha decisão definitiva de mérito no feito criminal.

II - Razões do agravo declaradas prejudicadas.

Em seu procl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 93 do CPP; art. 110 do CPC e art. 91 c/c 240 do CPP. .

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.000833-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ARLINDO BELO DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900142632)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 10.931/04. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendido, ao reconhecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo, portanto, possível a execução extrajudicial de imóveis.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor, bem como a impossibilidade da dispensa do depósito prevista no § 4º do referido dispositivo legal, uma vez ausentes os requisitos legais ali consignados.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Desprovido o recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 273, § 7º, c/c 798 e 799, todos do Código de Processo Civil; o artigo 535, inciso II, do CPC e o artigo 50; § 4º, da Lei 10.931/2004.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa a apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que, a análise da suposta violação aos demais artigos invocados pelo recorrente, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.
(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2007.02.01.002115-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: THEDA ROSALIA MORAES PINTO
ADVOGADO	: CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO	: CLELIA DE SOUZA SARKIS
ADVOGADO	: JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200625070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DEPÓSITO DA MULTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". VIOLÊNCIA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. A cumulação, a que se refere o inciso I do art. 488 do CPC, resulta atendido com o pedido de rescisão do v. acórdão

rescindendo, "confirmando a sentença de fls. do primeiro grau (...) que julgou improcedente o pedido da ré (...)". Beneficiária da justiça gratuita , a autora não está obrigada ao depósito, de que trata o inciso II do art. 488 do CPC. Inexistência de pretendida inépcia da inicial, como consequência necessária do reconhecimento da cumulação de pedidos, de que trata o inciso I do art. 488 do CPC. Carência de interesse processual e de ação afastadas à consideração da existência de um e de outro, vez que inexistente pretensão ao revolvimento da prova, mas, sim, reconhecimento de aplicação retroativa, no v. acórdão rescindendo, da legislação que reconheceu direitos recíprocos daqueles que vivam em união estável. Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, que figurou no pólo passivo da relação processual, na ação ordinária, entre as partes, em que proferido o v. acórdão rescindendo. Inexistência de violência a literal disposição de lei, posto que havia divergência nos julgados quanto ao direito da companheira à pensão por morte, à luz do que disposto na Lei 3.765/60. Inexistência de erro de fato, vez que o v. acórdão rescindendo está colado ao reconhecimento do fato da "convivência more uxório e a dependência econômica.". Ação rescisória que se julga improcedente."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 3.765/60 c/c Lei nº 5.774, em seu art. 78, c/c artigo 42 do Dec-Lei 4.657/42.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/RE 2007.02.01.002115-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: THEDA ROSALIA MORAES PINTO
ADVOGADO	: CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO	: CLELIA DE SOUZA SARKIS
ADVOGADO	: JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200625070)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DEPÓSITO DA MULTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". VIOLÊNCIA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. A cumulação, a que se refere o inciso I do art. 488 do CPC, resulta atendido com o pedido de rescisão do v. acórdão rescindendo, "confirmando a sentença de fls. do primeiro grau (...) que julgou improcedente o pedido da ré (...)". Beneficiária da justiça gratuita , a autora não está obrigada ao depósito, de que trata o inciso II do art. 488 do CPC. Inexistência de pretendida inépcia da inicial, como consequência necessária do reconhecimento da cumulação de pedidos, de que trata o inciso I do art. 488 do CPC. Carência de interesse processual e de ação afastadas à consideração da existência de um e de outro, vez que inexistente pretensão ao revolvimento da prova, mas, sim, reconhecimento de aplicação retroativa, no v. acórdão rescindendo, da legislação que reconheceu direitos recíprocos daqueles que vivam em união estável. Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, que figurou no pólo passivo da relação processual, na ação ordinária, entre as partes, em que proferido o v. acórdão rescindendo. Inexistência de violência a literal disposição de lei, posto que havia divergência nos julgados quanto ao direito da companheira à pensão por morte, à luz do que disposto na Lei 3.765/60. Inexistência de erro de fato, vez que o v. acórdão rescindendo está colado ao reconhecimento do fato da "convivência more uxório e a dependência econômica.". Ação rescisória que se julga improcedente. "

Sustenta a recorrente que o v. acórdão teria violado o art. 226, § 3º da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte

Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Observa-se, ainda, que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.004503-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CLAUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALBERICO MONTENEGRO
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010052931)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUO HABITACIONAL. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA MUTUÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela Agravada, objetivando obstar a prática de qualquer ato tendente a alienar o imóvel adquirido mediante cessão de direitos decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela autora, para sustar os efeitos de qualquer contrato de compra e venda, acaso efetivado, além de determinar que a CEF se abstenha de anunciar, via internet, classificados ou qualquer outro meio de divulgação, a venda do referido imóvel, ao reconhecer a presença do *fumus boni iuris*, diante da comprovação de que a cessão de direitos teria ocorrido antes da adjudicação e a boa fé da autora, ao participar de concorrência pública da CEF para aquisição do bem imóvel em questão.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que a autora logrou demonstrar a sua boa-fé no sentido de adquirir o imóvel em que reside, obtendo inclusive financiamento perante a CEF para tal, não se afigurando, portanto, possível que o agente financeiro tivesse executado extrajudicialmente o imóvel, transferindo-o para terceiro.

- Reconhecido que as alegações invocadas pela Agravante, inclusive no tocante à constitucionalidade da execução extrajudicial devem ser objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito da ação principal.

- Constatada a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida antecipatória pretendida pela autora. Desprovido o recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004 e no artigo 20, caput da Lei 10.150/00.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".



3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.
4. Recurso não conhecido.
(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RE 2007.02.01.004819-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO JARDIM E CONJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244426)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPOSITO. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a ausência da verossimilhança necessária à suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, além de determinar que os autores cumprissem o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/04.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.
- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.
- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.
- Desprovido o recurso."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça.
Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria contrariado o artigo 5º, caput e incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV, artigo 6º, caput, artigo 170, V, e artigo 48, do ADCT, todos da Constituição Federal.
Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.004819-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO JARDIM E CONJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244426)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPOSITO. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a ausência da verossimilhança necessária à suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, além de determinar que os autores cumprissem o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/04.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.
- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.
- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.
- Desprovido o recurso."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça.
Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria contrariado o artigo 5º, § 3º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei Complementar 4.380/64, artigo 31, IV, do Decreto-Lei 70/66, artigo 620, do CPC, bem como os artigos 6º, VIII, 3º, § 1º, 29, 42, § único, 51 e 54, da Lei nº 8.078/90.
Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelos recorrentes, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.
(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.004964-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ARLINDO ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500089521)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. sucumbência recíproca que se impõe. Como dito na decisão objurgada, "Em julgamento do REsp 259.156-RJ (fls. 387/390), por meio do voto condutor proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto, foi dado provimento parcial ao recurso a fim de que constasse que "as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios de 10% estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento" (cópia do REsp, fls. 79/81, dos presentes).

Importa ressaltar que a fixação da proporção da sucumbência recíproca não se faz em relação ao valor econômico de cada pedido, mas sim em consideração ao número de pedidos formulados e os efetivamente julgados procedentes (STJ, AgRgEDclREsp 715.447, DJ 27/06/05),
Com efeito, de observar-se que o pedido formulado, na exordial, pleiteava a aplicação dos índices 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), tendo sido julgado parcialmente procedente os dois primeiros para incidência apenas de 6,81% e 16,64%, restando concedido integralmente apenas o percentual de 44,80%, o que confirma a inexistência de valores a executar. Agravo desprovido."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8906/94.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a reapreciação de honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 7/STJ."
(AGA 457359/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, T3, Decisão de 07/04/2003, DJ de 12/05/2003).

.....
"O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, sob pena de incursionar no exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ."
(AGA 493787/DF, Rel. Min. Felix Fischer, T5, Decisão de 10/06/2003, DJ de 04/08/2003).

Em relação à admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, in casu, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.006400-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOAO MARCOS OLCZEVSKI
ADVOGADO : GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130005399)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO.

1- O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que a empresa executada encontra-se com as suas atividades regulares, razão pela qual deve-se responsabilizar a pessoa jurídica, jamais o diretor ou ex-diretor.

2- Como o nome do agravante consta da CDA, a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo, do contrário, configurada está a legitimidade passiva ad causam do sócio na execução fiscal.

3- No caso dos autos, não se pode falar em ilegalidade quanto ao poder conferido na própria lei 6830/80, de permitir que a Fazenda Pública produza documento, de forma unilateral, com força executiva. Tal poder legislativo decorre do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que acarreta, como consequência, uma presunção de boa-fé na delimitação dos legitimados passivos constantes do título executivo, o qual goza de uma presunção de certeza e liquidez.

4- Agravo interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 135, inciso III; 202 e 204; todos do CTN e o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19 E 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, por falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal.

4. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação

do art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 939110 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0075346-8; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 31.08.2007 p. 230)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.006401-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GLADSTONE JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130005399)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO.

1- O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que a empresa executada encontra-se com as suas atividades regulares, razão pela qual deve-se responsabilizar a pessoa jurídica, jamais o diretor ou ex-diretor.

2- Como o nome do agravante consta da CDA, a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo, do contrário, configurada está a legitimidade passiva ad causam do sócio na execução fiscal.

3- No caso dos autos, não se pode falar em ilegalidade quanto ao

poder conferido na própria lei 6830/80, de permitir que a Fazenda Pública produza documento, de forma unilateral, com força executiva. Tal poder legislativo decorre do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que acarreta, como consequência, uma presunção de boa-fé na delimitação dos legitimados passivos constantes do título executivo, o qual goza de uma presunção de certeza e liquidez.

4- Agravo interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 135, inciso III; 202 e 204; todos do CTN e o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19 E 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, por falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal.

4. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação

do art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 939110 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0075346-8; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 31.08.2007 p. 230)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.007172-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077009)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. APLICAÇÃO DO CDC. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação; ao passo que, a Agravante encontra-se inadimplente desde janeiro do corrente (fls. 108); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 174).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, § 3º e 6º, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar nº 4.380/64; 31, IV do Decreto-Lei nº 70/66; 620 do Código de Processo Civil, além dos artigos 3º, § 1º; 6º, VIII; 29; 42, parágrafo único; 51 e 54 da Lei nº 8.078/90, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido."

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2007.02.01.007172-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077009)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. APLICAÇÃO DO CDC. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação; ao passo que, a Agravante encontra-se inadimplente desde janeiro do corrente (fls. 108); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 174).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, *caput* e incisos XXII, XXIII, XXXV e LIV; 6º, *caput* e 170, V da Carta Magna, além do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.



Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.007417-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:WALDIR DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	:EVANDRO MACIEL BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400052979)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS ANTERIORES A 1992. OBRIGAÇÃO DA CEF. JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO EG. STJ. DECISÃO MANTIDA.

- Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas".

- A Primeira Seção do eg. STJ entendeu que a apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, também é de responsabilidade exclusiva da CEF, enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisito aos bancos depositários. Nesse sentido: "A apresentação dos extratos de contas vinculadas do FGTS anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do fundo." (STJ - REsp 942419 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08.06.2007)

- Agravo improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 23 e 24, do Decreto 99.684/90 e no art. 10, da Lei Complementar 110/2001.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 902362/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.04.2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 669650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel.

Min. Pecanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp nº 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

6. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 642892/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2007.02.01.008569-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:ITACK ROSEMBERG RIBEIRO DA NOBREGA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010078617)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

Processual civil - Agravo de Instrumento - SFH - Pedido de Nulidade de Cláusula Contratual e do Procedimento Extrajudicial do Imóvel - Valor da Causa.

I. Verifica-se que o pleito do Agravante relativo à declaração de nulidade de cláusula contratual não possui conteúdo econômico imediato e que o pedido de cancelamento de preposto com relação à execução pelo DL 70/66, importa na nulidade do procedimento extrajudicial do imóvel, razão pela qual deve ser adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa o quantum mínimo para a arrematação do imóvel, qual seja, o valor do saldo devedor.

II. Precedentes desta Corte: Ag. 154838, Ag. 55001 e Ag. 98150.

III. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os arts. 1484 do Código Civil e 259, V do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.009216-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARVIO REIS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177181)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Lei 11.187/05 - Nova disciplina - Conversão em agravo retido - Agravo Interno - Impossibilidade

1. A nova Lei 11.187/05 é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão a quo suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido.

2. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil que aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão.

3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso II e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

4. Agravo Regimental a que se NEGA CONHECIMENTO.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria contrariado os artigos 36, da Lei nº 8.112/90, 4º, da Lei nº 8.069/90 e 527, II, 2º parte, do CPC, vez que o não teria sido aplicado, *in casu*, *"o melhor direito no que tange a defesa e proteção da unidade familiar..."*.

Relatei. Decido.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado negou conhecimento ao agravo interno, com fundamento nos artigos 43, § 1º, II e 228, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, enquanto a insurgência especial trata de possível violação aos artigos 36, da Lei nº 8.112/90, 4º, da Lei nº 8.069/90 e 527, II, 2ª parte, do CPC, vez que o não teria sido observada a proteção da unidade familiar defendida pela Constituição Federal. Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.011996-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO : QUALILATEX IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190022188)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO INTERPOSTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 162, § 2º e 522, AMBOS DO CPC.

1. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo.
2. O prazo recursal conta-se da intimação da primeira decisão e não daquela que apreciou o pedido de reconsideração.
3. Afastada a alegada ofensa aos artigos 161, § 2º e 522 do CPC.
4. Agravo improvido.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada teria um conteúdo decisório, se enquadrando no conceito de uma nova decisão interlocutória.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar um eventual conteúdo decisório no ato impugnado, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.013746-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO : ADEVALDO VIEIRA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2002.5001005578-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - FIXAÇÃO.

I - o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão. De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

II - Nada obsta, portanto, que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e conseqüente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente consignado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 333, I e 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil e nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o *an debeatur* assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

6. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 642.892/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 09.11.2005, v.u., DJ 28.11.2005, p. 177, RDDP vol. 35, p. 138).

Ademais, observa-se que a análise da suposta violação do art. 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à fixação de astreintes, ou para sua reavaliação, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nessa linha, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.
2. O manejo do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
3. *In casu*, o juízo *a quo* fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes.
4. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas conseqüências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do due process of law e do contraditório.
5. Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao "responsável" pelo embaraço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição.
6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
7. A valoração do *quantum* das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF.

(REsp 679.048/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.11.2005, v.u., DJ 28.11.2005, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES". ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE, REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. "*Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.*" (REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006).

2. A revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 679.048/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/11/2005 e REsp 661.562/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/5/2005.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 953.112/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04.09.2007, v.u., DJ 08.02.2007, p. 001)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - REVISÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7/STJ.

I - É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão relativa à obrigação de fazer e de não fazer, fundada em título judicial.

II - O eventual exame, no tocante à modificação do valor atribuído às astreintes, implicaria o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AGA 343.919/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007, p. 173)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2007.02.01.015824-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CONTRACO S/A TRANSPORTADORA COMERCIAL E SERVICOS
ADVOGADO : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800553576)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REFORMA DOS EFEITOS DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. UTILIZAÇÃO DA VIA PRÓPRIA E NÃO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Agravo interno que tem por finalidade a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, em que se pretendia a reforma de decisão que recebeu a apelação interposta no duplo feito.
2. O objetivo buscado nos presentes autos é a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo, para garantir a obtenção de certidão negativa de débito, ou certidão positiva com efeitos de negativa.
3. Para o fim almejado pela recorrente, o agravo de instrumento não propiciará resultado satisfatório, eis que inviável censura à MM. Juíza *a qua* ao receber o recurso no efeito previsto em lei, devendo ser destacado que, mesmo que houvesse o atendimento da pretensão, a título de argumentação, restaria o problema de remessa necessária da sentença de mérito, na medida em que esta retira, como regra, nos termos do *caput* do artigo 475 do CPC, a eficácia da decisão judicial submetida a tal regime.
4. A situação é diversa daquela em que o legislador prevê apenas a atribuição do efeito devolutivo e, por força do parágrafo único do art. 558 do CPC, o relator tem a possibilidade de conceder o efeito suspensivo.
5. No caso em tela, pretende-se dar eficácia "provisória" a uma sentença de extinção, com a subtração do efeito suspensivo do apelo e da remessa necessária, sendo certo que a sentença que encerra o processo tem conteúdo declaratório, incompatível com uma situação de provisoriedade. Inexiste uma extinção do processo precária e temporária, eis que, ou está extinto, ou ainda há um prolongamento da relação processual. A retirada do efeito legal atribuído ao recurso acarretaria uma incompatibilidade lógica com o sistema processual.
6. Incabível a utilização do agravo de instrumento na espécie, eis que o aludido recurso pressupõe que o juiz *a quo* teria cometido *error in procedendo* ou *error in iudicando*, a ensejar anulação ou reforma da decisão, o que não ocorreu na hipótese em tela.



7. Em razão da interposição de apelação, passou a incidir a regra prevista no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal". Precedentes jurisprudenciais.
8. A pretensão material de obter certidão de regularidade fiscal deve se dar através da via própria, na qual o Relator poderá analisar a relevância das alegações, notadamente no que se refere à ocorrência da prescrição, e não por meio de agravo de instrumento interposto em face de decisão corretamente proferida, quanto aos efeitos do recurso, razão pela qual o presente recurso seria manifestamente improcedente.
9. A ponderação de interesses, a efetividade e a duração razoável do processo, constitucionalmente prevista, não propicia que se desconsidere a lei processual, no tocante ao efeito do recurso do apelo, se o próprio legislador concede a via cautelar como caminho para a obtenção do desejado.
10. Agravo interno conhecido e desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, sustentando em síntese, que o *decisum* guerreado atentaria contra o princípio da razoável duração do processo e sua efetividade.

Relatei. Decido.

Com efeito, o dispositivo suscitado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o julgado aborde os dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, verifica-se o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2007.51.01.004212-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042123)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido.

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2007.51.01.005403-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
RECORRIDO	:ALOISIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054034)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O Agravo Interno não se presta a rediscutir matéria já apreciada (Contrato de Empréstimo/Financiamento não ostenta qualidade de título executivo extrajudicial, por lhe faltar a imprescindível liquidez e exigibilidade, dependendo, o valor da dívida, de apuração de escritos contábeis, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito), a qual se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte. Utilização do art. 557, caput, do CPC.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 586 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o título seria líquido, certo e exigível.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a certeza e liquidez do título, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CONTRATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 809641 / SP - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2007.51.01.005525-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO	:RTC ALAMO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055257)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O agravo interno não se presta a rediscutir matéria já apreciada (Contrato de Empréstimo/Financiamento não ostenta qualidade de título executivo extrajudicial, por lhe faltar a imprescindível certeza e liquidez, dependendo, o valor da dívida, de apuração de escritos contábeis, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito), a qual se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte, tendo sido utilizado o art. 557, caput, do CPC.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 586 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o título seria líquido, certo e exigível.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a certeza e liquidez do título, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CONTRATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 809641 / SP - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2007.51.01.006432-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064325)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrente não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL COM RESP 2007.51.17.005321-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RECORRIDO	:CLAUDIA MARIA DE FARIAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170053214)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA (ART. 267, I, DO CPC). EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. ART. 267, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "Após haver o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a exordial, se, inobstante tal providência, ainda persistir o vício, deverá o magistrado indeferir a petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, descabida, a extinção do feito com base no inciso IV deste artigo" (TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC nº 97.02.197880, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 20.08.2003).
- A intimação pessoal da parte autora só é necessária nos casos de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.
- Recurso parcialmente provido para indeferir a petição inicial (parágrafo único, do art. 284, do CPC) e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do art. 267, do CPC."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à legislação em vigor, sustentando, em síntese, que o juízo monocrático deveria aguardar que todos os meios necessários à intimação do autor para emendar a inicial se esgotassem.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XII - APELCAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.008575-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:C. V. B. F. D. DE M.
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS AMORIM E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085757)

DESPACHO

Fica o recorrido C. V. B. F. D. DE M., através de advogado regularmente constituído, no prazo legal, intimado a oferecer contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos, a partir da ciência deste despacho, podendo ter vista ou fazer carga dos autos. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA COM RO 2007.02.01.010515-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GESSE OLEGARIO LOURENCO
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECORRIDO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, alínea "b", III, "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA.

I - O direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência, pelo interessado, do ato que se pretende impugnar.

II - Agravo Interno a que se nega provimento."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 61/62).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 18 da Lei nº 1.533/51; 52 da Lei nº 8.213/91; 649, IV do Código de Processo Civil; 166, IV do Código Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os requisitos legais autorizadores, recebo, no efeito devolutivo, o presente recurso ordinário.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA COM RE 2007.02.01.010515-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GESSE OLEGARIO LOURENCO
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECORRIDO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA.

I - O direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência, pelo interessado, do ato que se pretende impugnar.

II - Agravo Interno a que se nega provimento."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 61/62).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º, III; 5º, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIV da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.016712-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:G. S. G. E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO SR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256548)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000122-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ALEXIS LEMOS COSTA
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018063541)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.001997-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

IMPETRANTE :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :MARCO AURELIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015362114)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus. Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.002529-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

IMPETRANTE :PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE

IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :CESAR DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO :PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015082195)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus. Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2001.51.06.001816-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :LUCIANA ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO :MARE BARREIROS CABANELAS

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060018163)

DESPACHO

Fls. 1373/1374. Abra-se vista ao novo patrono da recorrente LUCIANA ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA, Dr. Mare Barreiro Cabanelas - OAB/RJ 80.471, constituído pelo instrumento de procuração à fl. 1374. Rio, 8 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1990.51.01.029719-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :WYLSON DA SILVA MENDONÇA

ADVOGADO :LOURENCO BERNARDINO DE SENNA

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000297192)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. -Improsperável o recurso, a uma, porque, ora, se intenta a reforma, sob o pálio da responsabilidade objetiva do Estado, ora se pretende configurar o acidente de serviço, o que se mostra inviável, na medida em que uma situação é excludente da outra, inexistindo possibilidade da equiparação acentada; - o que já demonstra pelo recorrente, que o fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras da reforma - por inconfigurar-se legalmente quaisquer dos elementos, previstos no ordenamento jurígeno, afastando-se, outrossim, pela exigência legal de que haja impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho; e a duas, porque a regra do artigo 138, do Estatuto dos Militares, não constou da exordial, sendo ininvocável, posteriormente, a teor do princípio da estabilização da lide, o que deságua no desprovimento do recurso.

-Recurso conhecido e não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 106, II, III, § 1º, 109, 110, e 111, da Lei 6.880/80. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - RECURSOS ESPECIAIS - UNIÃO FEDERAL: PROVA DA INVALIDEZ - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANÚZIA CARLA V. DE CASTRO PIETRO (MEIA-IRMÃ): DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - CORRETA CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE - INFRINGÊNCIA AO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - FILHO INVÁLIDO (MEIO-IRMÃO) CASADO - FATO IRRELEVANTE. 1 - Quanto ao primeiro Recurso Especial (União), a insurgência em relação à ausência de prova da invalidez do autor é de ordem probatória, não se podendo examinar, nesta seara, se contemporânea ou não ao óbito. Não há como se cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca de matéria fática, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o seu reexame.(g.n.) 2 - No tocante ao segundo Recurso Especial (Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro - meia-irmã do autor), inicialmente, registro que esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 225 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada, com base no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Outrossim, não caracteriza ofensa ao art. 460, do CPC a condenação de quem (no caso concreto, a meia-irmã ora recorrente), após o ajuizamento da ação, veio a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 3 - Por fim, ainda quanto à via especial oposta por Danúzia, a circunstância do filho de servidor público, na espécie, seu meio-irmão Carlos Augusto Ramos Pietro, vir a contrair matrimônio, não interfere no direito ao recebimento da pensão por morte se o mesmo já se encontrava inválido, mentalmente. Inteligência do art. 5º, II, "a", da Lei nº 3.373/58. 4 - Recurso da União Federal não conhecido e da recorrente Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido. (RESP NUM: 200300277684/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 10/05/2004 PG:: 331 REL: MIN. JORGE SCARTEZZINI)"

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ Resp. 91.02.18716-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECTE :MAROBRAS COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO :ANDREIA DADALTO

RECDO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO :CARLOS ROBERTO LOURENCO E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000075876)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. CONTRATO DE LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO OU CESSÃO DE USO. CIVIL. IMÓVEL NO ENTORNO DA ÁREA AEROPORTUÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA E FINALIDADE DO CONTRATO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A utilização de imóvel situação no entorno da área do aeroporto está sujeita às relações de direito público. Embora a INFRAERO seja pessoa jurídica de direito privado, porque empresa pública, o fim buscado por ela em suas atividades é público. II - Descabe a utilização da ação de consignação em pagamento dos aluguéis, quando extinto o contrato, visto que o imóvel em questão não se submete às regras da locação comum do direito privado. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. III - Embargos infringentes improvidos. Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 267, § 3º, 301, § 4º e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RE 91.02.18716-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECTE :MAROBRAS COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO :ANDREIA DADALTO

RECDO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO :CARLOS ROBERTO LOURENCO E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000075876)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. CONTRATO DE LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO OU CESSÃO DE USO. CIVIL. IMÓVEL NO ENTORNO DA ÁREA AEROPORTUÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA E FINALIDADE DO CONTRATO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A utilização de imóvel situação no entorno da área do aeroporto está sujeita às relações de direito público. Embora a INFRAERO seja pessoa jurídica de direito privado, porque empresa pública, o fim buscado por ela em suas atividades é público. II - Descabe a utilização da ação de consignação em pagamento dos aluguéis, quando extinto o contrato, visto que o imóvel em questão não se submete às regras da locação comum do direito privado. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. III - Embargos infringentes improvidos. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Diante do exposto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1991.51.01.002637-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :ANTONIO CARLOS LYRA DA SILVA

ADVOGADO :SAMUEL AUDAY BUZAGLO E OUTROS

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100026379)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

MILITAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE REFORMA - GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR - TERCEIRO SARGENTO - AUXÍLIO INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O SAM E PARA A VIDA CIVIL - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. -Quanto à questão prévia, desacolho-a, tendo em vista que, em demanda em que se postula a retificação de ato de deslocamento, e se dando o termo *a quo* na data de referido ato, *in casu*, em 01/09/87 (fl.23), e ajuizada a ação em 25/12/91 (fl.02), verifica-se que ainda não exaurido o lustro legal.

-O pedido veiculado na proemial busca a reforma da parte autora em grau superior imediato ao que possuía na ativa - 3º Sargento -, sob fundamento de incapacidade total e permanente para atividades laboriosas, e não apenas para o serviço ativo das forças armadas. -A reforma pretendida impõe o atendimento de duas exigências elementares, a saber, a incapacidade definitiva e o nexo causal entre esse estado pessoal e o acidente acometido durante o serviço. -Da análise dos autos se tem a impossibilidade de se entender procedente o pleito autoral, tendo em vista que nada há que demonstre o preenchimento dos requisitos legais. Pelo contrário, o laudo pericial acostado às fls.167/170 conduz à conclusão diversa, pois a perícia atestou que o Autor não é inválido, mas parcialmente incapacitado para atividades laboriosas em geral. -precedentes. -Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 108, III, § 1º, 109, 110, §§ 1º e 2º "c", da Lei 6.880/80. Relatei.Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - RECURSOS ESPECIAIS - UNIÃO FEDERAL: PROVA DA INVALIDEZ - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANÚZIA CARLA V. DE CASTRO PIETRO (MEIA-IRMÃ): DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - CORRETA CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE - INFRINGÊNCIA AO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - FILHO INVÁLIDO (MEIO-IRMÃO) CASADO - FATO IRRELEVANTE. 1 - Quanto ao primeiro Recurso Especial (União), a insurgência em relação à ausência de prova da invalidez do autor é de ordem probatória, não se podendo examinar, nesta seara, se contemporânea ou não ao óbito. Não há como se cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca de matéria fática, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o seu reexame.(g.n.) 2 - No tocante ao segundo Recurso Especial (Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro - meia-irmã do autor), inicialmente, registro que esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 225 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada, com base no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Outrossim, não caracteriza ofensa ao art. 460, do CPC a condenação de quem (no caso concreto, a meia-irmã ora recorrente), após o ajuizamento da ação, veio a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 3 - Por fim, ainda quanto à via especial oposta por Danúzia, a circunstância do filho de servidor público, na espécie, seu meio-irmão Carlos Augusto Ramos Pietro, vir a contrair matrimônio, não interfere no direito ao recebimento da pensão por morte se o mesmo já se encontrava inválido, mentalmente. Inteligência do art. 5º, II, "a", da Lei nº 3.373/58. 4 - Recurso da União Federal não conhecido e da recorrente Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido. (RESP NUM: 200300277684/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 10/05/2004 PG.: 331 REL: MIN. JORGE SCARTEZZINI)"

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1993.50.01.002858-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
RECORRIDO	:ADAO GOMES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:AYALA DE CASTRO FERREIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300028588)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO ENTRE A C.E.F. E SINDICATO - TERMO DE ANUÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - SÚMULA 252-STJ. - TAXA SELIC.

1. O termo de anuência firmado com base no acordo firmado entre a CEF e Sindicato da classe, devidamente assinado pelo fundista, é ato jurídico perfeito, decorrente de uma vontade consciente e livremente manifestada pelo titular da conta, não havendo qualquer desvirtuamento em sua formação ou manifestação, o qual, nos termos do art. 171, II, do Código Civil, é anulável somente quando ocorrer vício resultante de um erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Impõe-se, assim, a sua homologação.

2. A questão relativa aos índices inflacionários já se encontra pacificada no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices de 42,72 (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Súmulas 252-STJ e 48-TRF2.

3. Sobre o montante atualizado incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do art. 406 do novo Código Civil.

4. A taxa SELIC compreende atualização monetária e juros de mora, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Extinção do processo relativamente aos Autores que assinaram o termo de anuência.

6. Apelação da CEF improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, consequentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS).

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 96.02.08683-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ANTONIO JOSE CLEMENTE
ADVOGADO	:NILVA FOLETTO E OUTROS
RECDO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:NELSON SA GOMES RAMALHO E OUTROS
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:REGINA M. DE A. PORTELA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900391160)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE. LEI Nº 7.686/88. URP. INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1- Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

2- A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

3- Precedentes do STJ.

4- Remessa necessária e apelação providas.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei nº 7.686/88, que deu feição legal ao adiantamento administrativamente concedido entre outubro de 1987 e novembro de 1988, não tem efeito retroativo, daí não haver falar em direito adquirido ao índice referente àquele período, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"Administrativo. Servidor público. Vencimentos. Adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários. Reajuste. Lei 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Embargos acolhidos." (EREsp-298.541, Ministro Felix Fischer, DJ de 4.11.02.)

"Administrativo. Reajuste. PCCS. Lei 7.686/88. Incidência da URP. DL 2.335/87.

A Lei 7.686/88 não tem efeito retroativo, por isso o adiantamento do 'PCCS' só tem existência legal a partir de sua vigência.

Recurso provido." (REsp-524.014, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.9.04.)

"Administrativo. Servidores. Adiantamento do PCCS. Correção. URP de abril e maio de 1988. Inaplicabilidade.

1. A Lei nº 7.686/88 veio a regulamentar o adiantamento do PCCS, não tendo, todavia, efeito retroativo, razão pela qual só é apta a legitimar pagamentos e reajustes a partir de sua vigência; daí porque incabível a aplicação da URP de abril e maio de 1988, para efeito de correção dos vencimentos.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp-155.968, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.8.00.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.078695-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARISTINEA MAIA DA FONSECA
ADVOGADO	:AMILTON FERNANDEZ
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900786955)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos, com fulcro no art. 535, II, do CPC, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, por não esgotada a prestação jurisdicional na via ordinária.

Alega a recorrente que a decisão apresenta-se omissa, pois desprovida de fundamentação sobre a matéria prequestionada.

Relatei. Decido.

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo vício que possa autorizar sua reforma em sede de embargos de declaração.

No entanto, para melhor compreensão dos termos da decisão de fls. 186/1874, cumpre ressaltar ser inadmissível recurso especial contra decisão de juízo monocrático, como aconteceu, no caso, em que deveria o ora embargante, na ocasião, ter agravado da decisão do Relator, de fls. 156/158, que deu provimento a recurso e a remessa necessária, e expor as razões de seu inconformismo, que seriam apreciadas pelo órgão colegiado, que viria a prolatar acórdão, passível, então, de impugnação através de recurso especial.



Registre-se, outrossim, que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração apenas complementam, aclaram ou integram a decisão da qual foram opostos, mas, ao contrário dos demais recursos, não a substituem. Nesse passo, força é convir que julgados improcedentes os embargos, permanece na íntegra a decisão que mantém sua natureza de decisão monocrática.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme são exemplos as ementas de acórdãos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO E DE REEXAME NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que a apelação da Fazenda Nacional e o reexame necessário foram julgados monocraticamente. Ato seguinte, foram opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, os quais restaram rejeitados pela Turma Regional.

2. Logo, não se esgotaram as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível a interposição de agravo interno, recurso adequado para levar a julgamento pelo órgão colegiado matéria decidida monocraticamente em sede de apelação e de reexame necessário. Não supre essa exigência o julgamento colegiado dos embargos declaratórios.

3. Dessa forma, deve-se aplicar, por analogia, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada."

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 849811 / SP, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20.09.2007)

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.51.02.203575-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE RENATO CARVALHO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:FABIO PORTO COSTA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902035752)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 333, I e 535, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 2º da Lei 8.100/90; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido." (STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 121/STF. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'

(...) 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado 'Série Gradiente' cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de 'desconto' nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema 'Série Gradiente'. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do

Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta ponto, parcialmente provido." (REsp 739.530/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 30.5.2005, p. 261)

Veja-se, ainda, que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o

art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei. A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º

da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 415.588/SC, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º.12.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.002665-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLOTILDE HELENA GIACOMIM E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9400023383)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LEIS 8.112/90 E art. 7º, inciso I e III, da Lei 8.162/91 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. QUINQUENIOS. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

-O STF firmou entendimento no sentido de que os artigos 100, c/c 67, conferiram direito aos ex-celetistas à contagem do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio. O Plenário, inclusive, em RE de nº 225.759/SC, declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 8.162/91.

-O Senado Federal, com fulcro no artigo 52, X, da CF/88, suspendeu a execução da Lei Federal nº 8162/91, por meio da Resolução nº 35/1999 de 2 de setembro de 1999.

- No que tange à contagem do tempo de serviço prestado como celetista para fins de incorporação de quintos, não há como se reconhecer tal direito aos ex-celetistas dada a absoluta ausência de previsão legal, o que, de outro modo, afrontaria o princípio da estrita legalidade administrativa.

-Recurso parcialmente provido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, eis que,quando da transposição do regime celetista para o estatutário, foi assegurada a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado pelo servidor na condição de celetista, razão por que fariam jus à incorporação dos "quintos". Alegam, ainda, dissenso jurisprudencial, face ao posicionamento do STJ sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.02.01.002665-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLOTILDE HELENA GIACOMIM E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9400023383)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LEIS 8.112/90 E art. 7º, inciso I e III, da Lei 8.162/91 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. QUINQUENIOS. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. -O STF firmou entendimento no sentido de que os artigos 100, c/c 67, conferiram direito aos ex-celetistas à contagem do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio. O Plenário, inclusive, em RE de nº 225.759/SC, declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 8.162/91. -O Senado Federal, com fulcro no artigo 52, X, da CF/88, suspendeu a execução da Lei Federal nº 8162/91, por meio da Resolução nº 35/1999 de 2 de setembro de 1999. - No que tange à contagem do tempo de serviço prestado como celetista para fins de incorporação de quintos, não há como se reconhecer tal direito aos ex-celetistas dada a absoluta ausência de previsão legal, o que, de outro modo, afrontaria o princípio da estrita legalidade administrativa. -Recurso parcialmente provido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da isonomia. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.046550-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANDRA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900003985)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE EVENTUAL PRODUTO DE CONDENAÇÃO NULA. REVISÃO DE RMI. TETO LIMITE.

I - A entidade de previdência privada, por não manter vínculo com a Previdência Social, não pode postular, em nome próprio, direitos que socorrem apenas ao segurado. As relações jurídicas havidas pelas referidas instituições com o beneficiário são distintas: uma tem natureza contratual privada, e a outra, natureza institucional pública, inexistindo o liame jurídico invocado. (Agravo Interno na AC 97006, Proc. nº 96.02.01145-9/RJ, Sexta Turma, Rel. Poul Erik Dyrlund, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 04/02/2003, p. 203).

II - É nula a cláusula que estabelece a cessão do produto total da arrecadação à PREVI-BANERJ, por contrária à Lei 8.213/91.

III - No cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91 deve-se observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e 145 da Lei 8.213/91, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STF e STJ.

IV - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

V - Agravo Interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91, o artigo 34 da Lei 6435/77 e os artigos 346, 349 e 350 do Código Civil; que "evidencia-se inconstitucional a norma do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91". Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão, no que tange à legitimidade da Previ-Banerj, está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

De outra parte, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.02.01.046550-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANDRA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900003985)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE EVENTUAL PRODUTO DE CONDENAÇÃO NULA. REVISÃO DE RMI. TETO LIMITE.

I - A entidade de previdência privada, por não manter vínculo com a Previdência Social, não pode postular, em nome próprio, direitos que socorrem apenas ao segurado. As relações jurídicas havidas pelas referidas instituições com o beneficiário são distintas: uma tem natureza contratual privada, e a outra, natureza institucional pública, inexistindo o liame jurídico invocado. (Agravo Interno na AC 97006, Proc. nº 96.02.01145-9/RJ, Sexta Turma, Rel. Poul Erik Dyrlund, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 04/02/2003, p. 203).

II - É nula a cláusula que estabelece a cessão do produto total da arrecadação à PREVI-BANERJ, por contrária à Lei 8.213/91.

III - No cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91 deve-se observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e 145 da Lei 8.213/91, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STF e STJ.

IV - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

V - Agravo Interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o art. 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.057320-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELIO LEANDRO DA MOTTA
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR ORIGEM	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9907546062)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - RECURSO DA CEF - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO VISANDO À CONDENAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.

I - Apelação cível, a qual deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, queda em débito inadmissível para com o art. 514, II, do CPC, carecendo de pressuposto de admissibilidade recursal.



II - O Banco Central é autarquia federal e, como tal, está beneficiado pela prescrição quinquenal, aplicável à espécie em virtude do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Precedentes: EREsp nº 365805/SC (STJ - 1ª Seção - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ de 11/04/2005, p. 174) e EREsp nº 421840/RJ (STJ - 1ª Seção - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ de 11/10/2004, p. 219).

III - No caso em análise, restou consumada a prescrição, pois a ação foi proposta em 23/06/1999, após, portanto, o prazo de 05 anos, mesmo considerando-se como dias a quo a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ocorrida, segundo o disposto na Portaria nº 729, de 31/07/91, em 15/08/92.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão contraria a jurisprudência dominante dos nossos tribunais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§ todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.062863-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900032080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99.CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

1. O Delegado da Receita Federal no Espírito Santo possui legitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que tem atribuição para corrigir o ato impugnado.

2. Os resultados positivos auferidos nas operações de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.779/99.

3.Recurso e remessa parcialmente providos."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 338).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II do CPC; o art. 43, I e II do CTN e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, a não incidência de imposto de renda na fonte sobre operações de "hedge", realizadas por meio de "swap".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pacífico o entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: "... *esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial* (REsp nº 908823/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/3/2007)".

No mesmo sentido, cabe citar o seguinte julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.062863-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900032080)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99.CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

1. O Delegado da Receita Federal no Espírito Santo possui legitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que tem atribuição para corrigir o ato impugnado.

2. Os resultados positivos auferidos nas operações de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.779/99.

3.Recurso e remessa parcialmente providos."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 338).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXVI e LV; 148; 150, IV e 153, III da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.062865-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900077911)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99.CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

1. O Delegado da Receita Federal no Espírito Santo possui legitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que tem atribuição para corrigir o ato impugnado.

2. Os resultados positivos auferidos nas operações de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.779/99.

3.Recurso e remessa parcialmente providos."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 283).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II do CPC; o art. 43, I e II do CTN e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, a não incidência de imposto de renda na fonte sobre operações de "hedge", realizadas por meio de "swap".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pacífico o entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: "... *esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial* (REsp nº 908823/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/3/2007)".

No mesmo sentido, cabe citar o seguinte julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.062865-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900077911)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 5º, DA LEI Nº 9.779/99.CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

1. O Delegado da Receita Federal no Espírito Santo possui legitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que tem atribuição para corrigir o ato impugnado.

2. Os resultados positivos auferidos nas operações de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.779/99.

3.Recurso e remessa parcialmente providos."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 283).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXVI e LV; 148; 150, IV e 153, III da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.50.01.004729-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	:HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
RECORRIDO	:SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010047290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 8.029/90 E 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

Necessidade do SEBRAE compor o pólo passivo.

Em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas envolvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, REsp 476469/RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003, p. 297; TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no REsp 711342/PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005, p. 194; STJ, REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF.

Não se exige, no caso, que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes.

Efetivado o depósito integral do crédito tributário enquanto discutida a exação em juízo, desnecessário o lançamento expresso, ocorrendo homologação tácita dos valores depositados, ainda mais porque o depósito em juízo é feito *secundum eventum litis*.

Inexistência de decadência.

Conversão dos valores em renda do INSS.

Apelação cível conhecida e desprovida".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 110, 142, 150, §4º e 173, do CTN, bem como o artigo 8º,§3º, da Lei nº 8.029/90. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE INDEPENDENTE DA NATUREZA DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que, a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).

2. Fundamentando-se o acórdão do Tribunal a quo, em enfoque eminentemente constitucional descabe a esta Corte examinar a questão, por ser de competência exclusiva do STF.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ - Segunda Turma; Classe: AgRg no Ag 600795/PR; Relator: Ministro Herman Benjamin; Fonte: DJU de 24/10/2007, Pág. 202)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.01.007825-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	:LUCIA MARIA LINO RAMOS BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE FERREIRA GALLO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010078250)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. DANO MATERIAL E MORAL. JÓIAS ROUBADAS. CEF. CONTRATO DE PENHOR. CLÁUSULA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART.14.

1- Ação ajuizada colimando ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do roubo de jóias oferecidas como garantia pignoratícia para a obtenção de empréstimo.

2- O contrato previa a indenização por dano material consistente em 1,5 vezes o valor da avaliação do objeto penhorado, o que foi levado a efeito pela CEF.

3- Estando configurado o dano moral ante o valor sentimental dos bens empenhados e a falha do serviço prestado pela CEF decorrente da negligência nos sistemas de segurança a evitar o roubo das jóias empenhadas, dano esse que não era nem imprevisível nem inevitável, por esta negligência responde a CEF.

4- A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento.

5- "1. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, sujeita-se às regras postas no Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido. 2. Não se pode conceber que roubos em agências bancárias se constituem, nos dias de hoje, evento imprevisível e inevitável, a ser classificado como caso fortuito, excludente da responsabilidade. 3. Sendo o penhor, firmado entre as partes, contrato de adesão não deve prevalecer a cláusula que limita o direito de reparação do dano, mormente diante de sua desproporcionalidade." (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. ROGERIO CARVALHO; AC nº 2002.51.04.0000081-9/RJ; DJ 09/09/2004.)

6-"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor)

7- Dado parcial provimento ao recurso.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 14, § 3º do CDC.



Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o v. acórdão recorrido, ao asseverar ser cabível a indenização por danos morais em razão " do valor sentimental dos bens empenhados e a falha do serviço prestado pela CEF" em roubo ocorrido em agência bancária, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido, confira-se

(...) Relatório do processo, decido.
I - Do reexame de matéria fático-probatória
No que tange a existência da responsabilidade da agravante no ocorrido, cumpre asseverar que o TRF da 2ª Região, ao entender ser cabível a indenização por danos morais em razão "do caráter estimativo das jóias perdidas" (fl. 37) em roubo ocorrido em agência bancária, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.
Desse modo, a pretensão do agravante encontra-se obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.
(Ag 677084, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 24.06.2005)

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, sua interposição requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.032365-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO	:LAERCIO DA ROCHA SOARES
ADVOGADO	:ELAINE GRIESE DA SILVA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010323658)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENÉRATÍCIO - SFH - NEGATIVA DE CRÉDITO - JUSTIFICATIVA - FICHA CADASTRAL - ACESSO À INFORMAÇÕES PESSOAIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - HABEAS DATA - REMÉDIO CONSTITUCIONAL ADEQUADO - OBTENÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - A CRFB/1988, em seu artigo 5º, LXXII, prevê o instrumento do *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à vida do impetrante constante de registros e bancos de dados de entidades do Governo ou de caráter público;

II - A circunstância de não ter a parte se utilizado do remédio constitucional adequado para a defesa de seu inquestionável direito líquido e certo, optando pelas vias ordinárias, não pode ser invocada em seu desfavor;

III - A extinção do feito na forma do art. 267 do CPC, iria na contramão do corolário da instrumentalidade das formas e da economia processual, privilegiando um formalismo excessivo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, insistem em combater.

IV - Apelação desprovida".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 267, VI, da Lei 9.507/97 e art. 188, I, do Código Civil, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da inércia da recorrente em relação à solução administrativa do caso, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, REsp 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.008480-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100002860)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO - EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 8 º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - URP FEV/89 - 26,05% - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o Sindicato não possui legitimidade ativa *ad causam*, em ação objetivando a incidência do índice de 26,05% sobre os vencimentos dos substituídos. Os sindicatos, de acordo com o art. 8 º, III da Constituição Federal, têm legitimidade ativa *ad causam* para, na condição de substitutos processuais, representar em juízo os seus associados.
Apelo parcialmente provido para anular a sentença extintiva e, no mérito, julgar improcedente o pedido (art. 515, § 3º do CPC).

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Em seu procl, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 267, §4º do CPC. .

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2001.02.01.033474-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:GERMANA MARIA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS

RECORRIDO	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:GALILEO GAGLIARDI
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010008484)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC/SERASA E DO CADIN. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo interposto contra indeferimento de antecipação de tutela, visando discutir cláusulas e reajuste das prestações do contrato de financiamento da casa própria.

2. É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp nº 435519/SP - 4ª Turma - rel.:Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 25.11.2002 pg. 0242)

3. "Esta Quarta Turma tem reiteradamente deferido o pedido de cancelamento ou proibição de inscrição do nome do devedor na Serasa e em outros bancos de dados enquanto tramita em juízo demanda na qual se discute o valor do débito." (REsp nº 418619/SP, 201187/SC, 263546/SC, 213580/RJ e AGA 2812768/PI).

4. Descabido o pedido de proibição de ajuizamento de ação de execução extrajudicial, na esteira dos precedentes do E. STJ .

5. Agravo parcialmente provido, para, reformada a r. decisão recorrida, conceder a antecipação de tutela, tão somente a fim de autorizar o depósito de valores que a agravante entende devidos e determinar a abstenção da agravada em inscrever o nome da mutuária em cadastro de inadimplentes, ou caso já tenha feito, providenciar a sua imediata exclusão.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.036119-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO JOSE ZUZARTE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO

RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800125868)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGURO. CDC. RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. DESCABIMENTO.

1 - *In casu*, há previsão contratual de atualização do saldo devedor pelos índices de correção dos depósitos das cadernetas de poupança, o que está previsto em vários atos normativos que tratam da matéria, a saber: *parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n. 4.380/64; artigo 1º do Decreto-lei n. 19/66; - parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.177/91; incisos I e II do artigo 15 da Lei n. 8.692/93; e artigos 2º e 9º da Lei n. 8.036/90.*

2 - A questão relativa à correção do saldo devedor se dar pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais foi objeto de amplo debate no Colendo STJ, cuja Segunda Seção consagrou a tese de que a atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 495.019/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/06/05).

3 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é aplicável aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança.

4 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

5 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da *Tabela Price*, a qual se constitui mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

6 - O valor do seguro não pode ser modificado unilateralmente sem desfiguração do contrato, no qual estão previstos o valor e as condições de acordo com as normas editadas pela SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado, inexistindo, ainda, qualquer fundamento legal para a aplicação das regras do PES/CP para o seu reajuste.

7 - A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante, como se deu na espécie.

8 - Apelação da CEF conhecida e provida; apelação dos Autores conhecida e improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 8º e 13, § 1º, "a", da Lei 8.692/93, art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, art. 6º, alínea "c" da Lei nº 4.380/64 e arts. 6º, V e VIII, 42, parágrafo único e 51, IV, da Lei 8.078/90, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TJRJ.

Relatei.decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de existência de capitalização de juros, com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price", de possível desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, é questão que depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atraí a incidência das súmulas 5 e 7 da mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação.

2 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg nº 635946/DF,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11.04.2005)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp. nº 576638/RS,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

De outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há ilegalidade alguma em se amortizar o saldo devedor do financiamento mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo, situação que atraí a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal.

4. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

5. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp 919693/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ 27.08.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A CEF. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. O 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital.'

(REsp n. 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP. 2001.02.01.038957-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
RECORRIDO	:FRI FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO DUARTE SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078730)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. EMPRESA DE FACTORING.

1 - O simples fato de se cuidar de uma empresa de factoring não implica, por si só, na obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração, providência esta, que não prescinde da aferição, in concreto, da atividade básica desenvolvida pela parte autora.

2 - A Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.430/96, define factoring como sendo a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; atividades que, a princípio, não se coadunam com aquelas evidenciadas na Lei nº 4.769/65.

3 - A empresa de factoring não pode ser considerada instituição financeira, porque não realiza operações de créditos retornáveis à cessionária, sendo, de outra ponta, da natureza do contrato mercantil, em epígrafe, a liberação do faturizado na negociação dos créditos; disto se inferindo que a empresa culmina por administrar recursos próprios, o que, a exemplo do que já decidiu a Segunda Seção desta Colenda Corte, em caso de holding (TRF-2ª Região, 2ª Seção, EAC nº 163941/RJ, rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJ 15.12.2003), não basta, isoladamente, para se impor registro junto ao Conselho Regional de Administração.

4 - Remessa necessária e apelação conhecidas, porém desprovidas. Agravo retido não conhecido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 15 da Lei Federal 4.769/65 e no artigo 1º da Lei 6.839/80.



Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação as legislações invocadas pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de amplo debate neste, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

- 1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.
3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.016447-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE CARLOS DAS CHAGAS REP/ P/ SUA CURADORA MARIA SALVADORA MACIEL DAS CHAGAS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164470)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EX INTEGRANTE DO DESTACAMENTO BRASILEIRO DA FORÇA ARMADA INTERAMERICANA EM MISSÃO NA REPÚBLICA DOMINICANA/FAIBRAS - REFORMA - ALIENAÇÃO MENTAL - PRESCRIÇÃO
-Inobstante apresente, atualmente a parte autora Esquizofrenia paranoide estágio crônico com deterioração moderada, o primeiro registro de tratamento ocorreu somente 15anos após seu licenciamento da OM - janeiro81 -, período em trabalhou, casou-se e produziu prole, mesmo sem nunca ter feito tratamento psiquiátrico, o que evidencia a inexistência de nexo de causalidade com o serviço ativo, em especial, sua pretensa experiência em combate.
-Diante deste quadro fático-jurígeno, d.m.v., a meu Juízo, não há como identificar, nem a título de concausalidade, a moléstia que aflige o autor, eis que desenvolveu por vários anos, atividade incompatíveis com aquela, o que conduz ao reconhecimento, a teor do efeito translativo, da prescrição suscitada pela União.
-Precedentes.
-Recurso voluntário e remessa necessária, conhecidos e providos." Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v.acórdão atacado teria violado o disposto nos arts. 25, "e", 28, "d" e 31, da Lei 4.902/65, Lei 2.370/54, Lei 4.325/64 e a Lei 6.880/80.Aduz ainda que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.
(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
 - Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
- Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

No que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "b", é inviável a análise do recurso especial sob este prisma, vez que o acórdão recorrido não julgou válido ato de governo local contestado em face de Lei Federal.

No que tange à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.017791-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PASROSA COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010177919)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS QUE NÃO LÉVAM À CONCLUSÃO EXPENDIDA. INÉPCIA DA INICIAL.

O pedido da autora, ora apelante, consiste na anulação dos autos de infração indicados em sua peça inicial. Porém, como fundamento de seu pedido, ela não elenca a existência de vícios no procedimento administrativo que deu origem aos referidos autos, mas sim o fato de existir parcelamento do débito.
A circunstância do parcelamento não é motivo suficiente para a anulação do auto de infração; ao revés, consiste, até mesmo, em uma concordância do contribuinte com os valores autuados.
Incompatibilidade dos fundamentos com a conclusão (pedido) da autora. Inépcia da inicial.
Impossibilidade de considerar-se o pedido como sendo de anulação das inscrições em dívida ativa, sob pena de julgamento "extra petita".

5. Apelação improvida."

Alega a recorrente que a hipótese não seria de inépcia da petição inicial.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 113, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.042230-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AVANTI-CARPET INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010059496)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES SEGUINTES. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ. ÔBICE.

- 1.A pretensão da impetrante encontra óbice no disposto nos comandos contidos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o requisito previsto no *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil - existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação - deverá obrigatoriamente concorrer com a situação prevista no inciso I ou no inciso II do aludido dispositivo legal.
- 3.Agravo de instrumento conhecido e provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os arts. 131 e 273 do CPC, tendo em vista a existência de todos os requisitos fundamentais para a concessão da tutela antecipatória e a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN e da Súmula nº 212 do STJ.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
- II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.
(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.02.01.042230-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AVANTI-CARPET INDUSTRIA TEXTIL LTDA
AGRAVADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010059496)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES SEGUINTE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212 DO STJ. ÓBICE.

1.A pretensão da impetrante encontra óbice no disposto nos comandos contidos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o requisito previsto no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil - existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação - deverá obrigatoriamente concorrer com a situação prevista no inciso I ou no inciso II do aludido dispositivo legal.

3.Agravo de instrumento conhecido e provido.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria ofendendo o artigo 153, § 3º , II e IV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão com o teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos REs nº 370.682 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO), e 353.657 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção" (fl. 379). Alega a agravante não ser possível a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. 2. Com razão a agravante. Com relação correção monetária de créditos escriturais do IPI, sobre a qual omitiu-se a decisão agravada, aplica-se, mutatis mutandis, a orientação assente nesta Corte e relativa à sua não incidência sobre créditos escriturais de ICMS, conforme as seguintes ementas: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ICMS - SALDO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes" (RE nº 231.195-ArRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 9.11.2001). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária. 2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atua-

lização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes. 3.1 - A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 205.453, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.2.98). Tal orientação foi adotada no julgamento do RE nº 476.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 27.4.2006; e RE nº 413.415, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 18.8.2003. 3. Do exposto, atendo ao agravo regimental para, além de negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, também afastar a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Publique-se. Int.. Brasília, 05 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (RE 495305 AgR/SC; Relator; Ministro Cezar Peluso; Fonte: DJU de 22/11/2007, Pág. 42) (NEGRITAMOS)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.016993-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE BARRA MANS
ADVOGADO	:MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010169939)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRAZO DE RESGATE - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO RESGATE - LEI Nº 4156/62 - DECRETO 20.910/32.

I - Legitimidade da União Federal para figurar na demanda, com base na Lei nº 4156/62, que instituiu o empréstimo compulsório sobre energia elétrica e estabeleceu ser a União Federal responsável solidariamente pelo resgate da exação. Assim, é a União Federal a principal acionista da Eletrobrás.

II - Quanto à prescrição, há de ser acolhida por ocorrente na espécie, vez que, em se tratando de empréstimo compulsório, o dever de restituir tem a natureza de prestação de direito público, e se atribui aos recolhimentos a natureza tributária, para deferir à Eletrobrás o prazo prescricional estabelecido em favor dos entes públicos, a teor do Decreto 20.910/32.

III - O prazo prescricional da ação de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

O recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial e violação a legislação federal, além de sustentar que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e a Súmula nº 39 do STJ.

Relatei. Decido.

O recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Quanto à admissibilidade do recurso especial em referência a suposta violação à Súmula nº 39/STJ, já existe entendimento pacificado no sentido de que verbetes ou enunciados de tribunais, não equivalem à dispositivo de lei federal, para fins de interposição de recurso especial, verbis :

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

II - Nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Precedentes.

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 595627 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 003/0176424-9; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; DJ 19.04.2004 p. 236)

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigmático, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial, pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2002.51.01.016993-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE BARRA MANS
ADVOGADO	:MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010169939)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRAZO DE RESGATE - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO RESGATE - LEI Nº 4156/62 - DECRETO 20.910/32.

I - Legitimidade da União Federal para figurar na demanda, com base na Lei nº 4156/62, que instituiu o empréstimo compulsório sobre energia elétrica e estabeleceu ser a União Federal responsável solidariamente pelo resgate da exação. Assim, é a União Federal a principal acionista da Eletrobrás.

II - Quanto à prescrição, há de ser acolhida por ocorrente na espécie, vez que, em se tratando de empréstimo compulsório, o dever de restituir tem a natureza de prestação de direito público, e se atribui aos recolhimentos a natureza tributária, para deferir à Eletrobrás o prazo prescricional estabelecido em favor dos entes públicos, a teor do Decreto 20.910/32.

III - O prazo prescricional da ação de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

O recorrente alega que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e a Súmula nº 39 do STJ.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.023755-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:FLAVIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA MARIA CARVALHO PINTO DE GARRIDO SAUMA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010237556)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SISTEMA SACRE - INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO.

I. O objeto da consignatória é a liberação do devedor do pagamento de certa quantia, necessitando o juiz de apreciar todas as questões que se mostrem relevantes à apuração do valor realmente devido e estabelecer correspondência com o quantum depositado. Cabe ressaltar, por oportuno, que o que extingue (ou não) a dívida não é a sentença, mas o depósito.

II - Na hipótese dos autos, o pleito Autoral restou afastado nos autos da ação ordinária, em apenso. Assim sendo, há que se reconhecer que os depósitos efetuados não guardam relação com o valor efetivamente devido pelo mutuário, razão pela qual não há como se reconhecer eficácia liberatória aos mesmos.

III - Recurso improvido."

Da decisão foram opostos embargos infringentes e de declaração, que, por unanimidade, respectivamente, não foram conhecidos e improvidos (fls. 247).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência aos arts. 247, 292, § 3º, 458, inciso II, 333, 535, 583, 615, 618, inciso I, 896 e 899, do CPC, arts. 421, 422 e 558 do CC, arts. 5º e 6º, da Lei nº 4.380/64, arts. 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, art. 19, do Decreto-Lei nº 21.991/32, art. 20, do CODJERJ, arts. 167, inciso I e 21, da Lei nº 6.015/73 e artigos 2º, 3º, 6º, VIII da Lei nº 8.078/90. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Com efeito, à violação ao art. 535 do CPC, o STJ tem entendido que não há ofensa, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Com verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No entanto, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.023755-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:FLAVIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA MARIA CARVALHO PINTO DE GARRIDO SAUMA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010237556)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SISTEMA SACRE - INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO.

I. O objeto da consignatória é a liberação do devedor do pagamento de certa quantia, necessitando o juiz de apreciar todas as questões que se mostrem relevantes à apuração do valor realmente devido e estabelecer correspondência com o quantum depositado. Cabe ressaltar, por oportuno, que o que extingue (ou não) a dívida não é a sentença, mas o depósito.

II - Na hipótese dos autos, o pleito Autoral restou afastado nos autos da ação ordinária, em apenso. Assim sendo, há que se reconhecer que os depósitos efetuados não guardam relação com o valor efetivamente devido pelo mutuário, razão pela qual não há como se reconhecer eficácia liberatória aos mesmos.

III - Recurso improvido."

Da decisão foram opostos embargos infringentes e de declaração, que, por unanimidade, não foram conhecidos e improvidos (fls. 247).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 3º, I, II e III, art. 5º, I, V, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, art. 6º e art. 184, bem como a Súmula 346 do STF.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.509891-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-CRA/RJ
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO	:ADMINISTRADORA PREDIAL APOLO LT-DA
ADVOGADO	:LUIS AUGUSTO BENEVIDES MENDES DA RUA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015098911)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. REGISTRO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. É a atividade básica exercida pela sociedade que deve ser levada em conta para a apuração do seu objeto e, por consequência, a obrigatoriedade do seu registro na entidade competente para a fiscalização do exercício profissional. Precedentes do STJ.

2. A atividade básica exercida pela empresa não se inclui em nenhuma daquelas definidas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65, regulamentado pelo art. 3º, do Decreto nº 61.934/67, não podendo, dessa forma, estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Administração, nem a pagar anuidade.

3. O fato de a empresa estar registrada junto ao CRA não caracteriza a obrigatoriedade do recolhimento da anuidade de 1998, ora cobrada, se há prova nos autos de que providenciou o cancelamento de sua inscrição desde 20.05.82.

4. Apelação e remessa oficial, considerada existente, improvidas."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado as Leis Federais 4.769/65 e 6.839/80.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise de suposta violação às legislações invocadas pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.01.511941-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM E OUTRO
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA
RECDO	:LIDL STIFTUNG E CO KG
ADVOGADO	:MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015119410)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. MARCAS LIDEL E LIDL. COLIDÊNCIA. ART. 124, INCISO XXIII, LPI.

1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação.

2. Considerando que a empresa estrangeira LIDL STIFTUNG & CO. KG., ora apelada, foi constituída no ano de 1973, enquanto que os atos constitutivos da apelante - LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA - datam de 1998, é possível concluir que milita em favor daquela o privilégio da anterioridade sob o aspecto do nome comercial.

3. O fato que provoca a incidência da proibição inserta no art. 124, XXIII, da LPI é a conduta maliciosa do pretendente ao registro, por ser pessoa do ramo de negócio e ter acesso ao que se passa no mercado, o que efetivamente não ocorreu na hipótese trazida aos autos.

4. Sendo a empresa-ré mais antiga que a empresa-autora, e atuando ambas no mesmo segmento mercadológico - supermercados/comércio de mercadorias - evidencia-se o prévio conhecimento da autora reconvinda sobre a existência e atividades da ré-reconvinte, podendo invocar a primeira o inciso XXIII do art. 124 da LPI como protetor de seus sinais.

5. Apelação e remessa improvidas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 126, 128, 131, 133, 458, inciso I e 463, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

REPÚBLICA NACIONAL

1808

152

ISSN 1677-7018

Diário da Justiça

Nº 127, sexta-feira, 4 de julho de 2008

RELATEI. DECIDO.

PRESENTES OS PRESSUPORTOS GENÉRICOS, TAIS COMO CABIMENTO, LEGITIMIDADE, INTERESSE PARA RECORRER, TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 541 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

POR SEU TURNO, VERIFICA-SE QUE A MATÉRIA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA E A FUNDAMENTAÇÃO PERMITE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, COM INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E QUE AUTORIZA O RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ALUDIDO ART. 105, III, ALÍNEA "A", DA LEI MAIOR, RECOMENDANDO-SE, DESTARTE, SUA REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL "AD QUEM".

DE OUTRO LADO, A ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL, NOS MOLDES PREVISTOS NO DO ART. 105, III, "C" DA CF/88, REQUER, ALÉM DA EXPOSIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, A OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ, QUE EXIGEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO OU CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA, OU, AINDA, O REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU AUTORIZADO, QUE O PUBLICOU. NO CASO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PRETORIANA NOS MOLDES PREVISTOS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, TORNA-SE INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO SOB ESSE PRISMA.

DIANTE DO EXPOSTO, ADMITO O RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A".

RIO DE JANEIRO, 28 DE ABRIL DE 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.511941-0

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECTE

:LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO

:JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM E OUTRO

RECDO

:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR

:MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA

RECDO

:LIDL STIFTUNG E CO KG

ADVOGADO

:MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS

ORIGEM

:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015119410)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. MARCAS LIDEL E LIDL. COLIDÊNCIA. ART. 124, INCISO XXIII, LPI.
1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação.
2. Considerando que a empresa estrangeira LIDL STIFTUNG & CO. KG., ora apelada, foi constituída no ano de 1973, enquanto que os atos constitutivos da apelante - LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA - datam de 1998, é possível concluir que milita em favor daquela o privilégio da anterioridade sob o aspecto do nome comercial.
3. O fato que provoca a incidência da proibição inserta no art. 124, XXIII, da LPI é a conduta maliciosa do pretendente ao registro, por ser pessoa do ramo de negócio e ter acesso ao que se passa no mercado, o que efetivamente não ocorreu na hipótese trazida aos autos.
4. Sendo a empresa-ré mais antiga que a empresa-autora, e atuando ambas no mesmo segmento mercadológico - supermercados/comércio de mercadorias - evidencia-se o prévio conhecimento da autora reconvinda sobre a existência e atividades da ré-reconvinte, podendo invocar a primeira o inciso XXIII do art. 124 da LPI como protetor de seus sinais.
5. Apelação e remessa improvidas.
A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 5º, incisos II, XXIV, XLI, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.525876-8

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE

:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO

:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

RECORRIDO

:ESIL-CONTABIL E IMOBILIARIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO

:EMILIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO E OUTROS

ORIGEM

:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015258768)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. REGISTRO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.
1. É a atividade básica exercida pela sociedade que deve ser levada em conta para a apuração do seu objeto e, por consequência, a obrigatoriedade do seu registro na entidade competente para a fiscalização do exercício profissional. Precedentes do STJ.
2. A atividade básica exercida pela empresa não se inclui em nenhuma daquelas definidas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65, regulamentado pelo art. 3º, do Decreto nº 61.934/67, não podendo, dessa forma, estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Administração, nem a pagar anuidade.
3. O fato de a empresa estar registrada junto ao CRA não caracteriza a obrigatoriedade do recolhimento da anuidade de 1996, ora cobrada, se há prova nos autos de que providenciou o cancelamento de sua inscrição desde 28.01.85.
4. Apelação e remessa oficial, considerada existente, improvidas."
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado as Leis Federais 4.769/65 e 6.839/80.
Relatei. Decido.
Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.
Com efeito, a análise de suposta violação as legislações invocadas pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.
1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTOS (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.
1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.
3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).
Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.04.000934-3

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECTE

:EMPRESA DE TRANSPORTES H B LTDA

ADVOGADO

:SERGIO EDUARDO R. DOS SANTOS E OUTROS

RECDO

:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RECDO

:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

:SEM PROCURADOR

ORIGEM

:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040009343)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à recurso de apelação.
A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pelo Colegiado da Terceira Turma Especializada, mantendo-se íntegro o *decisum* recorrido.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).
De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.
Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.



Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,\$1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.50.01.013845-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ANTONIO NELSON BARBOSA FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010138453)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - FGTS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - ARTS. 461, 587 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INTTELIGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS.

I - O parágrafo do art. 741 do CPC, o qual determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF, embora de constitucionalidade duvidosa, só teve aplicação, enquanto vigeu, em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio, não se aplicando às lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o Supremo Tribunal Federal reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais aplicam-se os índices oficiais de correção monetária.

II - O art. 587, do CPC, se destina à sentença que constituiu transitada em julgado, e não àquela proferida em sede de liquidação ou execução daquela sentença, vez que o título encontra-se definitivamente constituído, não pendendo, sobre a sentença que o constituiu, qualquer incerteza. Neste sentido, é de se aplicar, nos autos de liquidação/execução de sentença coletiva proferida em ação civil pública, a parte inicial daquele dispositivo, segundo a qual a execução de sentença transitada em julgado será procedida como definitiva, aplicável, outrossim, o art. 461 do mesmo diploma.

III - São devidos juros moratórios, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 397 do Código Civil, bem como os artigos 460, 586 e 741, parágrafo único e 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1.Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso es-

pecial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, paragrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2003.51.01.000952-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GASTAL S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009527)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO.

I - A questão diz respeito à pretensão da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, ao argumento de que tal verba não integra o faturamento, no período de 1998 até a Medida Provisória 1991/2000 e o Ato Declaratório 56/2000.

II - É pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

III - De tal sorte que seja no que diz respeito à base de cálculo incluído o tributo estadual, resta sem qualquer forma de apreciação a questão quanto à compensação dos valores integrados no faturamento, como base de cálculo do encargo social, vez que não trouxe o requerente a prova pré-constituída quanto ao recolhimento cheio da contribuição social.

IV - A norma programática contida no art. 3º, § 2º, III da Lei 9718/98 sendo carecedora de regulamentação, não tem a concretude legitimadora da decisão judicial que reconhece direito carecedor de regulação.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, "b", ambos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2003.51.01.000952-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GASTAL S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009527)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO.

I - A questão diz respeito à pretensão da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, ao argumento de que tal verba não integra o faturamento, no período de 1998 até a Medida Provisória 1991/2000 e o Ato Declaratório 56/2000.

II - É pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

III - De tal sorte que seja no que diz respeito à base de cálculo incluído o tributo estadual, resta sem qualquer forma de apreciação a questão quanto à compensação dos valores integrados no faturamento, como base de cálculo do encargo social, vez que não trouxe o requerente a prova pré-constituída quanto ao recolhimento cheio da contribuição social.

IV - A norma programática contida no art. 3º, § 2º, III da Lei 9718/98 sendo carecedora de regulamentação, não tem a concretude legitimadora da decisão judicial que reconhece direito carecedor de regulação.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 3º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 e o artigo 97, inciso IV, do CTN; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1016676 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0301240-1; Relator (a): Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 03.04.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III.APLICAÇÃO CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

POSSIBILIDADE.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, condicionou sua aplicação (eficácia) à edição de normas regulamentadoras pelo Poder Executivo. Esse dispositivo legal, todavia, antes de ser regulamentado, veio a ser revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000.

2. Inexistiu permissivo legal vigente e eficaz que permita a exclusão das transferências de receitas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Ante a ausência de crédito em favor dos contribuintes, resta prejudicado seu Recurso Especial, que versava exclusivamente sobre compensação.

4. Recurso Especial da União (Fazenda Nacional) provido. Recurso Especial dos contribuintes prejudicado.

(RÉsp 749340 / RSRECURSO ESPECIAL2005/0077983-2; Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN; DJ 12.09.2007 p. 184)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RECURSO ESPECIAL Nº 2003.51.01.010508-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GENILDA CUNHA LEMOS
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010105085)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu provimento a apelação e a remessa necessária.

Foram interpostos embargos de declaração, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão de fls. 192/199.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao art. 535, II, do CPC. Alega que, ainda que não faça jus à pensão de Segundo-Tenente, faz jus à de Segundo-Sargento, e "quem pode o mais, pode o menos". Ressalta que seu genitor, instituidor do benefício, falecera em 1989, quando vigentes as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois não foi interposto o competente agravo interno contra a decisão monocrática proferida, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai, analogicamente, a incidência da Súmula nº 281 do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.012116-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLAVIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010121169)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

II - Não se verifica, dos elementos constantes dos autos, qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro, não havendo que se falar em descumprimento contratual, pois se constata que na evolução do financiamento não foi modificado de forma onerosa o percentual de comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o qual, presume-se, seria suportável pelo mutuário, que se obrigou com o pagamento daqueles valores mensais.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

VI - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

VII - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VIII -A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais.

IX - Não há que se falar em ato abusivo da CEF a justificar indenização por dano moral.

X - Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato."

Da decisão foram opostos embargos infringentes e de declaração, que, por unanimidade, respectivamente, não foram conhecidos e improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência aos arts. 247, 292, § 3º, 458, inciso II, 333, 535, 583, 615, 618, inciso I, 896 e 899, do CPC, arts. 421, 422 e 558 do CC, arts. 5º e 6º, da Lei nº 4.380/64, arts. 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, art. 19, do Decreto-Lei nº 21.991/32, art. 20, do CODJERJ, arts. 167, inciso I e 21, da Lei nº 6.015/73 e artigos 2º, 3º, 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Com efeito, à violação ao art. 535 do CPC, o STJ tem entendido que não há ofensa, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Com verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No entanto, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.012116-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLAVIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010121169)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

II - Não se verifica, dos elementos constantes dos autos, qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro, não havendo que se falar em descumprimento contratual, pois se constata que na evolução do financiamento não foi modificado de forma onerosa o percentual de comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o qual, presume-se, seria suportável pelo mutuário, que se obrigou com o pagamento daqueles valores mensais.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

VI - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que

estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

VII - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VIII -A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais.

IX - Não há que se falar em ato abusivo da CEF a justificar indenização por dano moral.

X - Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato."

Da decisão foram opostos embargos infringentes e de declaração, que, por unanimidade, não foram conhecidos e improvidos (fls. 469).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria suscitado os artigos 3º, I, II e III, art. 5º, I, V, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, art. 6º e art. 184, bem como a Súmula 346 do STF.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL CRESP 2003.51.01.022714-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIVALDO WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO	:MARCOS KNOPP
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010227142)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazada nos seguintes termos:

MILITAR. PEDIDO DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA NAS AFIRMAÇÕES. REFORMA MILITAR POR QUESTÃO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I- Fundamento tal posicionamento, na medida em que observo não se ater a questão em litígio ao âmbito de um ato de exceção, praticado pelas Forças Armadas. O ato pode ser adjetivado de ato administrativo legal, visto o mesmo cuidar-se de reforma militar, por questões de saúde.

II- Não restou provado nos autos, a estabilidade castrense da parte autora, bem como a motivação política no seu afastamento. Cingem-se as afirmações autorais de contornos superficiais, baseados em hipóteses. Carece uma documentação mais consistente para um entendimento outro que não o do teor da sentença atacada.

III- RECURSO IMPROVIDO.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e o Princípio Constitucional da Isonomia das Partes.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.



1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.022714-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUCIVALDO WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO	: MARCOS KNOPP
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010227142)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazada nos seguintes termos:

MILITAR. PEDIDO DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA NAS AFIRMAÇÕES. REFORMA MILITAR POR QUESTÃO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I- Fundamento tal posicionamento, na medida em que observo não se ater a questão em litígio ao âmbito de um ato de exceção, praticado pelas Forças Armadas. O ato pode ser adjetivado de ato administrativo legal, visto o mesmo cuidar-se de reforma militar, por questões de saúde.

II- Não restou provado nos autos, a estabilidade castrense da parte autora, bem como a motivação política no seu afastamento. Cingem-se as afirmações autorais de contornos superficiais, baseados em hipóteses. Carece uma documentação mais consistente para um entendimento outro que não o do teor da sentença atacada.

III- RECURSO IMPROVIDO.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e o Princípio Constitucional da Isonomia das Partes.
Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.50.01.009448-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	: ALCIR BENEVENUTO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: ARY LOPES FERREIRA
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: SHIZUE SOUZA KITAGAWA
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010094480)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.010218-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: DENSSO CLINICA DE DENSITOMETRIA OSSEA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010102180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SÚMULA Nº 276 DO STJ. LEI Nº 9.430/96

A questão a ser decidida em sede recursal tem por pressuposto necessário a definição da natureza jurídica da LC 70/91. Neste sentido, a tese da impetrante não encontra agasalho na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento, no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS.

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIN nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária.

O eg. STJ pacificou o entendimento mantendo a isenção da COFINS de acordo com a LC 70/91, tendo consubstanciado tal entendimento no verbete da Súmula 276/STJ.

A Súmula nº 276 do STJ não se aplica *in casu*, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Prejudicadas as questões atinentes à restituição.

Honorários advocatícios mantidos.

Negado provimento à apelação.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, I e II, do CPC, bem como o art. 2º, §2º, da LICC. Afirma que a lei ordinária não poderia revogar a isenção instituída pele alei complementa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.019810-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS AUGOSTO ZANANDREA
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198109)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LEI 9.250/95. LEI 7.713/88. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DEPÓSITOS PLEITEADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTIONAMENTO INCABÍVEL NO ÂMBITO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pelo lugar da sede da autoridade coatora e não pelo atual domicílio dos então impetrantes.

Se o Estado do Rio de Janeiro entende que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União, deve questionar tal fato em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo.

A legislação que rege a previdência privada não dá margem a qualquer ambigüidade, traçando com precisão os parâmetros a serem observados no assunto, sendo necessário, porém, se perquirir sob que regime estavam sujeitas, as contribuições que foram efetuadas. Verifica-se que a condição específica para o exercício do direito de impetrar ação mandamental não foi atendida, uma vez que, a pretensão dos impetrantes, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo (deficiente instrução probatória), uma vez que não comprovaram, a época em que ingressaram na entidade de previdência privada, como contribuintes, nem o período em que efetuaram as contribuições, de molde a se verificar sob qual regime teriam sido feitas, donde se segue que a via eleita não é adequada."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC, 1º, da Lei 1.533, 3º, 9º, 43, I e II, 97, §2º, 150, §4º, do CTN, 11, 80, II, da Lei 9.532/97, e 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "*... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida.*" (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "*... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos demais artigos invocados pelos recorrentes esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a reforma do acórdão atacado implicaria em revolvimento do

conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.019810-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS AUGOSTO ZANANDREA
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198109)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LEI 9.250/95. LEI 7.713/88. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DEPÓSITOS PLEITEADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTIONAMENTO INCABÍVEL NO ÂMBITO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pelo lugar da sede da autoridade coatora e não pelo atual domicílio dos então impetrantes.

Se o Estado do Rio de Janeiro entende que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União, deve questionar tal fato em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo.

A legislação que rege a previdência privada não dá margem a qualquer ambigüidade, traçando com precisão os parâmetros a serem observados no assunto, sendo necessário, porém, se perquirir sob que regime estavam sujeitas, as contribuições que foram efetuadas.

Verifica-se que a condição específica para o exercício do direito de impetrar ação mandamental não foi atendida, uma vez que, a pretensão dos impetrantes, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo (deficiente instrução probatória), uma vez que não comprovaram, a época em que ingressaram na entidade de previdência privada, como contribuintes, nem o período em que efetuaram as contribuições, de molde a se verificar sob qual regime teriam sido feitas, donde se segue que a via eleita não é adequada."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, I e LXIX, 150, I, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.019810-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS AUGOSTO ZANANDREA
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198109)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LEI 9.250/95. LEI 7.713/88. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DEPÓSITOS PLEITEADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTIONAMENTO INCABÍVEL NO ÂMBITO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pelo lugar da sede da autoridade coatora e não pelo atual domicílio dos então impetrantes.

Se o Estado do Rio de Janeiro entende que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União, deve questionar tal fato em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo.

A legislação que rege a previdência privada não dá margem a qualquer ambigüidade, traçando com precisão os parâmetros a serem observados no assunto, sendo necessário, porém, se perquirir sob que regime estavam sujeitas, as contribuições que foram efetuadas.

Verifica-se que a condição específica para o exercício do direito de impetrar ação mandamental não foi atendida, uma vez que, a pretensão dos impetrantes, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo (deficiente instrução probatória), uma vez que não comprovaram, a época em que

ingressaram na entidade de previdência privada, como contribuintes, nem o período em que efetuaram as contribuições, de molde a se verificar sob qual regime teriam sido feitas, donde se segue que a via eleita não é adequada."

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi ventilado no julgamento do recurso, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo, que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.020118-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALDEMAR DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010201182)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Omissão do v. acórdão recorrido quanto à exigência do art. 1º da Lei nº 5.315/67, que se sana declarando que o art. 1º da Lei nº 5.315/67 exige, para os fins do art. 53 do ADCT, que a pessoa que combateu na guerra não tenha permanecido nas Forças Armadas ao seu final. Recurso provido para, sanando a omissão do v. acórdão embargado, declarar que o art. 1º da Lei nº 5.315 / 67 exige, para os fins do art. 53 do ADCT, que a pessoa que combateu na guerra não tenha permanecido nas Forças Armadas ao seu final, e, em consequência, atribuindo efeitos modificativos ao v. acórdão recorrido, negar provimento à apelação em mandado de segurança do Impetrante - Apelante - Embargado."

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria apresentado entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumuláveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos.

Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo consti-



tucional tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.020118-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: ALDEMAR DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010201182)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Omissão do v. acórdão recorrido quanto à exigência do art. 1º da Lei nº 5.315/67, que se sana declarando que o art. 1º da Lei nº 5.315/67 exige, para os fins do art. 53 do ADCT, que a pessoa que combateu na guerra não tenha permanecido nas Forças Armadas ao seu final. Recurso provido para, sanando a omissão do v. acórdão embargado, declarar que o art. 1º da Lei nº 5.315 / 67 exige, para os fins do art. 53 do ADCT, que a pessoa que combateu na guerra não tenha permanecido nas Forças Armadas ao seu final, e, em consequência, atribuindo efeitos modificativos ao v. acórdão recorrido, negar provimento à apelação em mandado de segurança do Impetrante - Apelante - Embargado."

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras. Sustenta o recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria apresentado entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumuláveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos. Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.021532-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN- DRADA E OUTROS
RECORRIDO	: FIN-HAB-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215326)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA- ÇÃO. LEILÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PES- SOAL. OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade defini- tivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias pro- cedimentais que os mutuários teriam na via judicial.
3. Essa notificação do mutuário necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única opor- tunidade que lhe é dada para purgar a mora.
4. Para purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores, visto tratar-se de direito obrigacional.
5. Não configurada litigância de má-fé.
6. Recurso desprovido .

Foram interpostos embargos declaratórios, que, entretanto, restaram foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 30, II, § 1º; 31, § 1º, 32 do Decreto-Lei ° 70/66; 1428 e 1484 do Código Civil e 19 do Decreto 21.981/32, além de haver di- vergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o preposto não se enquadraria como agente fiduciário, que não teria havido comprovação de notificação do mutuário, que os editais de notificação seriam nulos, aduzindo ainda que o preposto não teria sido escolhido em comum acordo no contrato de hipoteca, situações que conduziriam à nulidade do procedimento extrajudicial. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pelos recorrentes esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar alguma ilegalidade no procedimento extrajudicial, implicaria, necessariamente, em revolvimen- to do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que sig- nificaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por fim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circuns- tâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, me- diante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos mol- des previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SE- GUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCA- DO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANU- TENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Es- pecial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIS- SIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA- MENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.021532-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN- DRADA E OUTROS
RECORRIDO	: FIN-HAB-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215326)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA. LI- TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade defini- tivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.
2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias pro- cedimentais que os mutuários teriam na via judicial.
3. Essa notificação do mutuário necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única opor- tunidade que lhe é dada para purgar a mora.
4. Para purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores, visto tratar-se de direito obrigacional.
5. Não configurada litigância de má-fé.
6. Recurso desprovido .

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 711). Alegam os recorrentes, em resumo, que o acórdão guerreado teria contrariado os incisos II e XIII do artigo 5º da Carta Magna. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infracons- titucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos cons- titucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar pri- meiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSo, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.023340-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RECDO	: LUIZ CARLOS DE SOUSA LOBATO DE ABREU
ADVOGADO	: ANNA MARIA LOBATO DE ABREU RO- CHA
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: FGTS. DOENÇA GRAVE. SAQUE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite o levantamento do saldo da conta de FGTS em casos de comprovada doença grave. Ademais, o autor obteve aposentadoria pela Previdência Social, o que lhe autoriza a movimentação de sua conta vinculada de FGTS (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90).
 2. Recurso da CEF improvido.
- Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 20 da Lei nº 8.036/90 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orien- tação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal. A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgamento: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 853002 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.10.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.023377-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELANTE	:PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME G. PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233778)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA RECEBIDOS COMO AGRAVO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. "

I. A Decisão hostilizada pelos recursos ora interpostos encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

Recursos improvidos".

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, 333, I do Código de Processo Civil, art. 2º da Lei 8.100/90, artigo 4º, VI e XVII e § 7º da Lei nº 4.595/64 e alínea " d" da Resolução 1.466/98 do CMN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, há que se registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade do chamado PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO- COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados

confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. (cf. AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005, e EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.023377-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233778)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA RECEBIDOS COMO AGRAVO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. "

I. A Decisão hostilizada pelos recursos ora interpostos encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

Recursos improvidos".

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 5º, § 1º da Lei 4.380/64, no que tange a aplicabilidade da TR, bem como os artigos 9º e 10, § 1º dos Decretos-leis 2.164/84 e 2.284/86, que preservam a intangibilidade da equivalência salarial, que interpretados extensivamente, aplicam-se também ao saldo devedor do mútuo e art. 6º § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento.

(Resp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos Edcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.

I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito publico, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influência a questão de mérito.

II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito publico quanto as de direito privado.

IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.

VI - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 772260 / SC, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ de 16.04.2007)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.06.000365-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELSO LUIZ SIMOES FERREIRA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060003653)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, sustenta divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.005608-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RODNEY MARTINS FERREIRA - ESPO-LIO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060003396)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 273, DO CPC.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

a antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nesse sentido, cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Agravo improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 273, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.50.01.001881-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

RECORRIDO	:SELMA BLOM MARGOTTO E OUTROS
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010018810)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INTELGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS.

I - O parágrafo do art. 741 do CPC, o qual determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF, embora de constitucionalidade duvidosa, só teve aplicação, enquanto vigeu, em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio, não se aplicando às lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o Supremo Tribunal Federal reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais aplicam-se os índices oficiais de correção monetária.

II - Sem embargo do ajuizamento de ação rescisória, a inexistência de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo genérico constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública (Proc.) nº 95.0001119-0 (AC nº 153.706 / Proc. nº 97.02.38494-0), impõe a aplicação do art. 489, princípio, do CPC, segundo o qual, de regra, a ação rescisória não suspende a execução.

III - Aludida "sentença coletiva", a qual reconheceu o direito dos titulares das contas de FGTS, residentes do Espírito Santo, aos diversos expurgos inflacionários, constituiu o título executivo definitivamente, vez que transitada em julgado, não pendendo, sobre ela, qualquer incerteza. Neste sentido, é de se aplicar, nos autos de liquidação/execução, a parte inicial do art. 587, do CPC, segundo o qual a execução de sentença transitada em julgado será procedida como definitiva.

IV - São devidos juros moratórios, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEO-RI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 265, IV, alínea "a", 586 e 741 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação dos pressupostos legais autorizadores necessários ao deferimento, em sede de ação rescisória, da suspensão da execução, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ANISTIA. DIREITO. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO.

JULGADO. ATRIBUIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A questão referente à possibilidade do recorrido ser beneficiado pela anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 não se encontra prequestionada, uma vez que não houve manifestação do Tribunal a quo a respeito. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

II - Não é cabível em sede de recurso especial aferir a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, de molde a autorizar a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória, porquanto seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido.

(REsp nº 587072/AL, Rel. Felix Fisher, DJU de 23.08.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.011389-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PARCOM PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113893)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRONUNCIAMENTO**

I- A prescrição do direito de pleitear compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá após expirado o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir de homologação tácita ou expressa.

II - Possível a compensação das verbas recolhidas a maior.

III- Adota-se na correção de indébito tributário o seguinte: até 01/01/89 - ORTN/OTN

de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN

de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC

de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

IV- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

V -Embargos de declaração parcialmente providos.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, II, do CPC, e 74, da Lei 9.430/96.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.**

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.011389-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:PARCOM PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113893)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRONUNCIAMEN-TO

I- A prescrição do direito de pleitear compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá após expirado o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir de homologação tácita ou expressa.

II - Possível a compensação das verbas recolhidas a maior.

III- Adota-se na correção de indébito tributário o seguinte: até 01/01/89 - ORTN/OTN

de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN

de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC

de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

IV- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

V -Embargos de declaração parcialmente providos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.011389-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:PARCOM PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113893)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRONUNCIAMEN-TO

I- A prescrição do direito de pleitear compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá após expirado o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir de homologação tácita ou expressa.

II - Possível a compensação das verbas recolhidas a maior.

III- Adota-se na correção de indébito tributário o seguinte: até 01/01/89 - ORTN/OTN

de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN

de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC

de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

IV- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

V -Embargos de declaração parcialmente providos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 97, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.017378-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO CEZAR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA CARMEN SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010173786)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO PELO INCORPORADOR - POSTERIOR ALIENAÇÃO A ADQUIRENTE DA UNIDADE HABITACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO - SÚMULA 308 DO STJ - EXEGESE DO ART. 22 DA LEI Nº 4.864/65 - LEVANTAMENTO DO PENHORA

I - A sistemática prevista no art. 22 da Lei nº 4.864/65, consistente na possibilidade de o agente financeiro ter seu crédito garantido pelos direitos obtidos pela incorporadora em decorrência da alienação das unidades habitacionais, somente se aplicava a edificações coletivas, cujas unidades habitacionais se destinassem a classes de nível médio de renda, conforme a leitura conjugada com o art. 21 do mesmo diploma legal.

II - Consequentemente, tal modalidade de garantia era adstrita aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual, nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.380/64, destinava-se a facilitar a construção e a aquisição da moradia pelas classes de menor renda da população, valendo-se, inclusive, para tanto, de recursos públicos.

III - Embora o estabelecimento da forma de garantia prevista no diploma legal acima referido não fosse imperativa, é certo que a CEF tinha pleno conhecimento de que o empreendimento em questão destinava-se à comercialização das unidades habitacionais, de forma que seus créditos fossem garantidos pelos direitos decorrentes da comercialização das unidades habitacionais.

IV - Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 308, segundo a qual *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

V - Conquanto o enunciado da súmula não seja específico, uma pesquisa nos precedentes jurisprudenciais que a fundamentaram não deixa dúvida de que seu comando dirige-se às relações obrigacionais firmadas no cerne do Sistema Financeiro da Habitação (ERESP 415667, RESP 187940, entre tantos).

VI - Cuidando-se de financiamento concedido à incorporadora com vistas à construção de unidades habitacionais (art. 9º da Lei 4.380/64), as quais restaram comercializadas por valor inferior ao limite estabelecido (arts. 11 e 12 da Lei nº 4.380/64), e, inexistindo

comprovação no sentido de que não foram utilizados recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não há razão para que se não aplique o entendimento consolidado na Súmula nº 308 do STJ.

VII - Insustistência da penhora incidente sobre a unidade habitacional comercializada nos autos da execução ajuizada pelo agente financeiro em face da incorporadora".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, do CPC, arts. 1.225, IX e 1.422, do Código Civil e art. 22, da Lei 4.864/65, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. UNIDADE DE APARTAMENTOS. HIPOTECA CONSTITUIDA SOBRE IMÓVEL JÁ PROMETIDO À VENDA E QUITADO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. ENCOL. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

I - É nula a cláusula que prevê a instituição de ônus real sobre o imóvel, sem o consentimento do promitente-comprador, por ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

II - Não prevalece diante do terceiro adquirente de boa-fé a hipoteca constituída pela incorporadora junto ao agente financeiro, em garantia de empréstimo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

III - Consoante já decidiu esta Corte: "é negligente a instituição financeira que não observa a situação do empreendimento ao conceder financiamento hipotecário para edificar um prédio de apartamentos".

Da mesma forma, "ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa-fé". (Precedentes: RESp nº 239.968/DF, DJ de 04.02.2002 e RESp nº 287.774/DF, DJ de 02.04.2001 e EDResp. nº 415.667/SP, de 21.06.04).

Recurso especial não conhecido".

(RESp 617.045/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.12.2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HIPOTECA INSTITUIDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO.

I - Nas razões do recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, em decorrência da própria previsão constitucional.

II - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os demais questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

IV - Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Recurso especial ao qual se nega conhecimento".

(RESp 619.956/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 29.11.2004).

"CIVIL E CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. NÃO PREVALÊNCIA DO GRAVAME.

1 - O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ é no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária.

Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 664.695/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.08.2005).

De outra parte, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação da não utilização de recursos do Sistema Financeiro de Habitação na construção das unidades habitacionais em apreço, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.



Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravos no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

No tocante à admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, é necessária, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.023733-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237338)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".
2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.
3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em novembro de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.
4- Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria afrontado diretamente o artigo 37, *caput* e incisos X e XIV, da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O recurso presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, sendo pacífico no Eg. Superior de Justiça que o não atendimento a tal preceito, incide o óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.023733-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237338)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".
2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.
3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em novembro de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.
4- Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 206, § 5º, I, 166, IV e 423, do CC, bem como teria negado aplicação à MP 1.704/98, Súmula 672, do STF e verbete 85, do repositório de Súmulas do STJ. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004287-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS

PARTE	:LEIR ELMI GRIPP
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042876)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:
I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.
III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.
V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004287-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
PARTE	:LEIR ELMI GRIPP
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042876)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.
III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.
V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.003482-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO ROBERTO MORAES DE LEMOS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS BARBOSA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020001824)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.931/2004, ART. 50. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - A jurisprudência do eg. STJ se orienta no sentido de que "(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária." (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169); III - Nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível o Autor efetuar o depósito das prestações no valor que entende devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados; IV - Reforma da decisão agravada, sendo indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e cassada a proibição de transferência do imóvel a terceiros e a autorização de depósito, mantendo-se o indeferimento de expedição de ofício ao Registro de Imóveis; V - Agravo de instrumento conhecido e provido. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 204-211.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. O recorrente inicialmente requer o benefício da gratuidade de justiça. No mérito sustenta que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no parágrafo 4º do artigo 50 da lei 10.931/2004. Relatei. Decido. Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Assim sendo, constata-se que o § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004 faculta ao Magistrado, inclusive, a dispensa do depósito, razão pela qual faz-se necessário um juízo de valor, revelando assim, de forma inequívoca, a necessidade de um reexame do conteúdo fático-probatório. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2006.02.01.003482-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO ROBERTO MORAES DE LEMOS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS BARBOSA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020001824)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.931/2004, ART. 50.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - A jurisprudência do eg. STJ se orienta no sentido de que "(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária." (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169);

III - Nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível o Autor efetuar o depósito das prestações no valor que entende devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados;

IV - Reforma da decisão agravada, sendo indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e cassada a proibição de transferência do imóvel a terceiros e a autorização de depósito, mantendo-se o indeferimento de expedição de ofício ao Registro de Imóveis;

V - Agravo de instrumento conhecido e provido. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 204-211.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. O recorrente inicialmente requer o benefício da gratuidade de justiça. No mérito sustenta que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 5º, XXII e XXIII e 6º da CF/88.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2006.51.01.002616-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VESPER S/A
ADVOGADO	:JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010026162)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - (LEI 9.718/98, ART. 8º) - PRECEDENTES DO STF - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

6. Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2006.51.01.002616-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VESPER S/A
ADVOGADO	:JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010026162)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -COMPENSAÇÃO (STJ, SÚMULA 213) - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - (LEI 9.718/98, ART. 8º) - PRECEDENTES DO STF.

1. O mandado de segurança é meio idôneo para o reconhecimento do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

2. A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.

3. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência para sua propositura.

4. É firme a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91 é legislação complementar apenas em sentido formal, não havendo óbice para sua alteração por lei ordinária.

5. É Constitucional a majoração da alíquota da Cofins pela Lei nº. 9.718/98. Precedentes do STF.

6. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 149, 194 e 195, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896, declarou constitucionais as Leis 9.715/98 e 9.718/98, firmando, ainda, entendimento no sentido de que não houve afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

I - O Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes.



III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95.

IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR 400287 / PE - Rel: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22/06/2007, p 35)

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, e § 1º, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR COM OUTROS TRIBUTOS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros depende da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. IV - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. V - Agravo Regimental Improvido. (STF - Primeira Turma; RE-AgR 453190/SP; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Fonte: 10/11/2006, Pág. 53)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.005019-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDERSON CORDEIRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050190)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
- 2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.
5. Apelação improvida. Sentença mantida."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único,

do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme*". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.005019-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDERSON CORDEIRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050190)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
- 2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.
5. Apelação improvida. Sentença mantida."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.005068-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO VALMARIO COSTA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050681)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme*". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.005068-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO VALMARIO COSTA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050681)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.
Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.013565-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARMEM LUCIA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135650)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSÃO DO MÉRITO.

I- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reajuste de 28,86%), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
II- NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA, CARMEM LÚCIA DIAS DA SILVA E OUTROS E AO AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL."

Alega o recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que deveria ser afastada a prescrição.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 99.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."
(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.013565-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARMEM LUCIA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135650)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSÃO DO MÉRITO.

I- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reajuste de 28,86%), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
II- NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA, CARMEM LÚCIA DIAS DA SILVA E OUTROS E AO AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL."

Alega o recorrente que a prescrição deveria ser afastada.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 109.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ademais, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.013565-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CARMEM LUCIA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135650)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSÃO DO MÉRITO.

I- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reajuste de 28,86%), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II- NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA, CARMEM LÚCIA DIAS DA SILVA E OUTROS E AO AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 29 e 41 da Medida Provisória 2.215-10/2001, sustentando, em síntese, que deveria ser reconhecida a prescrição quinquenal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, inviabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.013584-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDRE LUIZ CARDOZO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135844)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescrites se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.
5 - Apelação desprovida."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.



O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1º T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.013584-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANDRE LUIZ CARDOZO LOPES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135844)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Relatei. Decido. Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.013904-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LUIZ JOSE DE MELO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139047)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

Alegam os recorrentes, em síntese que não poderia haver distinção de índices na revisão geral de remuneração dos servidores públicos, mas mesmo assim, teria ocorrido *in casu* vez que os servidores civis já teriam obtido o índice de 28,86%, diferentemente dos servidores militares que teriam recebido reajuste inferior a 28,86%, e, como estes últimos não teriam recebido o reajuste total, não poderia começar a correr o prazo prescricional contra eles. Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, com relação a interposição do recurso com fulcro na alínea "a", não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que os recorrentes não apontaram de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada e que albergariam sua pretensão. Por outro lado, as alegações dos Recorrentes sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

No que tange a interposição com base na alínea "c", a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.022566-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JORDELINA XAVIER DOS SANTOS - REP/ P/ VALMIR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225663)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 285-A DO CPC. DEMANDA PROPOSTA EM NOVEMBRO DE 2006. PRESCRIÇÃO. 1) Trata-se de apelação cível da autora, pensionista de militar, de sentença que reconheceu de ofício a prescrição e julgou improcedente o pedido de condenação da ré a incorporar aos seus proventos o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). 2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. 3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 27/11/2006, encontrando-se, pois, fulminada pela prescrição a pretensão. 4) Recurso improvido.

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Relatei. Decido. Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.022566-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JORDELINA XAVIER DOS SANTOS - REP/ P/ VALMIR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225663)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 285-A DO CPC. DEMANDA PROPOSTA EM NOVEMBRO DE 2006. PRESCRIÇÃO. 1) Trata-se de apelação cível da autora, pensionista de militar, de sentença que reconheceu de ofício a prescrição e julgou improcedente o pedido de condenação da ré a incorporar aos seus proventos o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). 2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. 3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 27/11/2006, encontrando-se, pois, fulminada pela prescrição a pretensão. 4) Recurso improvido.

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.06.000530-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CELSO BRESCIANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005300)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria afrontado diversos dispositivos da lei processual, em especial os artigos 535, II e 330, I; 331, §§ 2º e 3º e 332, todos do CPC. Relatei. Decido. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para se admitir o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes Superiores (REsp 690309 / PB Ministro GILSON DIPPDIJ 13.06.2005). Não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos demais artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu que a matéria a ser tratada nos autos é exclusivamente de direito.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em linha com a jurisprudência do Eg. STJ, conforme é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgRESP 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (REsp 490746 / RS Ministro HAMILTON CARVALHIDO DJ 15.12.2003)

Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

RECURSO DE HABEAS DATA C/ RE. 2006.51.10.001746-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NITURVIA NOVA IGUACU TURISMO E VIACAO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100017460)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL- CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PESSOAL - AUSÊNCIA.



Inicialmente, quanto à questão prévia no sentido de que a autoridade fiscal foi intimada da decisão concessiva de tutela antecipada em 22/05/2006, mas a Procuradoria da Fazenda Nacional só tomou conhecimento da referida decisão em 13/02/2007 com a carga dos autos, supero-a, na medida em que deveria ter sido objeto de impugnação própria.

Quanto à questão de fundo, peço licença para adotar precedente desta Egrégia 8ª Turma Especializada, no sentido do inadcolhimento da pretensão, Apelação em Habeas Data 24, processo 2003.51.01.023058-0, julg. 28/06/05, DJ 07/07/2005, Relator Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa: "CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PESSOAL - AUSÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. I- Recurso de Apelação em Habeas Data postulando o conhecimento de anotações arroladas no sistema de conta-corrente da Receita Federal, constantes no SIN-COR, uma vez que a autoridade coatora indeferiu seu pedido nesse sentido. II- Objetiva a Apelante com base nos dados colhidos com o presente Habeas Data, postular eventual restituição ou compensação de acordo com as Instruções Normativas nº 210/02, 323/03 e 360/03. III- As informações requeridas não se prestam ao fim colimado pelo Apelante, ou seja, para instruir pedidos de restituição ou compensação de tributos, o que exclui seu interesse de agir fundado no binômio necessidade/utilidade. Ressalte-se, ainda, que as informações constantes da conta-corrente das empresas são de uso exclusivo da Receita Federal, e, portanto, não podem ser exigidas via Habeas Data, na forma do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.507/97. IV- Negado provimento ao recurso."

A orientação, em epígrafe, se harmoniza com a do Superior Tribunal de Justiça, mutatis, HD 107, DJ 18/4/05.

Ante o exposto, conheço do recurso e da remessa necessária, para dar-lhes provimento.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "b" e LXXII, alínea "a" , da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

RECURSO DE HABEAS DATA C/ RESP. 2006.51.10.001746-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NITURVIA NOVA IGUACU TURISMO E VIACAO LTDA
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100017460)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL- CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PESSOAL - AUSÊNCIA.

Inicialmente, quanto à questão prévia no sentido de que a autoridade fiscal foi intimada da decisão concessiva de tutela antecipada em 22/05/2006, mas a Procuradoria da Fazenda Nacional só tomou conhecimento da referida decisão em 13/02/2007 com a carga dos autos, supero-a, na medida em que deveria ter sido objeto de impugnação própria.

Quanto à questão de fundo, peço licença para adotar precedente desta Egrégia 8ª Turma Especializada, no sentido do inadcolhimento da pretensão, Apelação em Habeas Data 24, processo 2003.51.01.023058-0, julg. 28/06/05, DJ 07/07/2005, Relator Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa: "CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PESSOAL - AUSÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. I- Recurso de Apelação em Habeas Data postulando o conhecimento de anotações arroladas no sistema de conta-corrente da Receita Federal, constantes no SIN-COR, uma vez que a autoridade coatora indeferiu seu pedido nesse sentido. II- Objetiva a Apelante com base nos dados colhidos com o

presente Habeas Data, postular eventual restituição ou compensação de acordo com as Instruções Normativas nº 210/02, 323/03 e 360/03. III- As informações requeridas não se prestam ao fim colimado pelo Apelante, ou seja, para instruir pedidos de restituição ou compensação de tributos, o que exclui seu interesse de agir fundado no binômio necessidade/utilidade. Ressalte-se, ainda, que as informações constantes da conta-corrente das empresas são de uso exclusivo da Receita Federal, e, portanto, não podem ser exigidas via Habeas Data, na forma do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.507/97. IV- Negado provimento ao recurso."

A orientação, em epígrafe, se harmoniza com a do Superior Tribunal de Justiça, mutatis, HD 107, DJ 18/4/05.

Ante o exposto, conheço do recurso e da remessa necessária, para dar-lhes provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria afrontado o artigo 7º, da Lei 9.507/97, bem como a existência de divergência jurisprudencial em relação a julgado emanado pelo TRF da 5ª Região.

Relatei. Decido.

Inicialmente, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, tampouco no que consistiria a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Nesse passo, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.009198-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO LUIS RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600089078)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE PÔS TERMO AO PROCESSO, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO AGRAVO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DE TERMO DE ADESAO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VÍCIO DE VONTADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- O CPC define, no art. 162, § 1º, sentença como sendo o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, e, no art. 513, determina que o recurso cabível da sentença é a apelação, incluindo-se as decisões fundamentadas nos artigos 267 e 269.

- No caso dos autos, a decisão homologou o acordo firmado entre todos os autores e a CEF, pondo termo ao processo, extinguindo a execução, ou seja, não se consubstanciou em decisão que resolveu questão incidente (§ 2º, do art. 162, do CPC), no curso do processo, a desafiar o recurso de agravo de instrumento e sim recurso de apelação.

- Contudo, diante da existência de dúvida sobre a natureza da decisão impugnada, não se pode ter por erro grosseiro a eventual interposição de um recurso por outro, razão pela qual deve ser recebido e processado o presente agravo de instrumento, eis que interposto dentro do prazo recursal da apelação.

- A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus arts. 4º e 6º.

- Os documentos juntados aos autos comprovam a adesão dos autores ao acordo previsto na LC supracitada, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários.

- Não há falar em invalidar os acordos, por erro de consentimento, eis que cabe à parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, ou seja, por meio de ação anulatória de ato jurídico. Precedentes.

- Tampouco se cogita de retratação ou desistência dos exequentes quanto à transação, pois o termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretirável a quaisquer outros ajustes de atualização.

- O eg. STJ já consolidou o entendimento de ser desnecessária a presença de advogado no momento da realização da transação extrajudicial.

- Agravo improvido."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 36, do CPC e ao artigo 34, III, do Estatuto da OAB. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal. A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)."

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. [...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)."

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)."

Por outro lado, no que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, dia 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RE 2007.02.01.009412-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE ZENILTO XAVIER E CONJUGE
ADVOGADO	: ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010182541)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004. DECRETO-LEI N.º 70 DE 1966. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1. A parte Agravante busca reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 2. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade

do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial. 3. Não há prova inequívoca do direito alegado, não estando presentes os requisitos de que trata o art. 273 do Estatuto Processual. 4. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado ao negar o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, estaria agredindo garantias e direitos individuais, dentre outros Princípios constantes da Constituição Federal. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP 2007.51.01.000408-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EDSON ALMEIDA PERNAMBUCO
ADVOGADO	: MARCIO REGO MEDEIROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso.

Relatei. Decido.
Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles. No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 85 ter ocorrido regularmente em 28.11.2007, conforme certidão de fls. 86, o presente recurso somente foi interposto em 17/12/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC. Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELCAO CIVEL C/ RESP 1987.50.01.006433-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO GOMES E S/M
ADVOGADO	: RICARDO FIRME THEVENARD E OUTROS
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000064335)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PES EM SUBSTITUIÇÃO À UPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ O LIMITE CONSIGNADO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO NÃO PLEITEADA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não tendo os autores fornecido documentos comprobatórios de que os índices de reajuste das prestações do financiamento foram superiores aos aplicados em seus aumentos salariais, constituindo seu ônus, quando requereram a prova técnica, impõe-se a extinção da obrigação, de forma parcial, até a importância consignada.

- Inexistindo pedido de complementação dos depósitos, em sede recursal, mediante o pagamento da diferença entre o que foi depositado e os valores devidos, a ser verificado na fase de liquidação da sentença, resta ao Judiciário, tão-somente, reconhecer a extinção parcial

da obrigação até a importância depositada, facultando-se, ao credor, o ajuizamento de ação de execução nos mesmos autos, nos termos do art. 899, § 2º, do CPC. Precedentes: TRF/4ª Região, 3ª T., AC nº 2003.04.01.047222-9/RS, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJU de 28.02.2007 e TRF/4ª Região, 4ª T., AC nº 2001.71.04.001249-6, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCIO ANTONIO ROCHA, DJU de 12.03.2007.

- Recurso parcialmente provido para, tão-somente, julgar procedente, em parte, o pedido, extinguindo-se a obrigação, de forma parcial, até a importância consignada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 17 e 22 de Lei 8.004/90, bem como o art. 2º da Lei 8.100/90. Afirma que o comprometimento de renda do PES/CP é de 35% e não 30% do PES/CR.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CRIMINAL C/ REsp. 1997.51.01.114153-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: JULIO CESAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA LAGO
RECDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PORTE	: JAN GUILHERME DE AGUIAR
ADVOGADO	: DECIO MEIRELLES GOES E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9701141539)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PENAL - USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO - ARTIGO 304 DO CP - IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUE O USUÁRIO DO DOCUMENTO O TENHA FALSIFICADO - CRIME AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Pacífico o entendimento segundo o qual, proferida a sentença condenatória, descabe falar em inépcia da denúncia- precedentes.

II - Não há perícia capaz de ilidir ou confirmar a falsa idéia veiculada no documento acoimado de falso. A forma para se perquirir sobre a sua falsidade, ou não, é a verificação da possibilidade de harmonização do documento com a realidade nele atestada. Caso dissonantes, estará provada a falsidade ideológica e consumado o crime do art. 299, do CPP, pressuposto do crime do art. 304, do mesmo diploma, e mérito recursal em exame.

III - Circunstâncias comprovadas nestes autos.

IV - A dicção da doutrina sobre o critério da consunção nos elucida que vigora tal princípio quando o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, numa relação de meio e fim, ou, de parte e todo.

V - Com base nestes ensinamentos, forçoso reconhecer que no caso dos autos, não se vislumbra relação de instrumentalidade entre os delitos descritos no art. 304, e no art. 171, ambos do CP, a indicar a busca por atingir crime mais grave, ou seja, não há relação de meio e fim, ou, de parte e todo. Tampouco se pode afirmar serem despossuídos de autonomia um em relação ao outro, como se exigiria para o reconhecimento do conflito de normas aplicáveis. Ao contrário, trata-se de condutas paralelas, igualmente atentatórias do ordenamento jurídico, cujos objetivos a atingir se esgotavam em si. Na verdade, a prática do delito do art. 304, discutido nestes autos, foi cometida para garantir a impunibilidade pelo estelionato antes cometido, de forma que não há que se falar em progressão delitiva, o que se verifica é a relação de autonomia e a garantia do produto do crime de estelionato.

VI - Nosso sistema jurídico penal não prevê a possibilidade de recurso de sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, eis que ausente pressuposto recursal do interesse em recorrer. A esfera penal não é a própria para fazer prova de fatos cuja repercussão se dará na esfera civil. Tais provas deverão ser produzidas naquela esfera. Não é razoável que se movimente toda a máquina persecutória para que ao final do processo se esteja impedido da aplicação da penalidade, objetivo final da persecução penal.

VII. Recurso parcialmente provido de JULIO CESAR tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito praticado em 1992, mantida a condenação em relação ao mesmo delito cometido em 1996; e conhecido e desprovido o recurso de JAN GUILHERME DE AGUIAR.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.



Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 41 e 158 do Código de Processo Penal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CRIMINAL COM RESP 1998.51.01.064705-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TEMILSON ANTONIO BARRETO DE RESENDE
ADVOGADO	:ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800647058)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO ILEGAL DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS.

I - Não é suficiente para a comprovação das alegações dos apelados, no sentido de que a providência cautelar penal impugnada - interceptação telefônica - atentou contra a novel ordem jurídica instaurada com a Carta de 1988, a mera referência a dispositivos do referido diploma, especialmente diante da extensão e do alcance das normas que traduzem os princípios constitucionais.

II - A produção antecipada de prova deve ser praticada com estrita observância da ampla defesa e do contraditório, sem que implique ofensa a esses ditames a realização da providência sem a participação dos outrora investigados, dada as peculiaridades do caso concreto, mormente se repetido o ato no curso da instrução criminal.

III - Não importa valoração tendenciosa da prova o juízo, em sentença, sobre o conteúdo do material objeto da cautelar penal já mencionada, se firmado também com base em dados decorrentes da delação premiada, instituto que mostra salutar frente a determinados ilícitos.

V - A denúncia atendeu ao previsto no artigo 41, do Código de Processo Penal, ao conter a pormenorizadamente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e sua capitulação legal, delimitando a participação de cada acusado no evento danoso, além de identificar os agentes.

VI - A inconclusiva participação de dois dos denunciados - JOÃO GUILHERME e GERCI - não representa empeco ao reconhecimento da presença de elementos que denotam da autoria e da materialidade com relação aos outros dois acusados - TEMILSON e ADILSON.

VII - Se o conteúdo da interceptação telefônica, realizada de maneira sigilosa, foi posteriormente divulgado para terceiros, por alguns dos réus (TEMILSON e ADILSON), integrantes da Administração Pública e que foram condenados pela sentença impugnada ante a manifesta ilicitude da conduta, por ausência de autorização judicial nesse sentido, conduta essa que se tornou ainda mais lesiva ante os fins espúrios colimados - a comercialização dos dados obtidos -, é perfeitamente admissível a majoração das penas impostas aos respectivos réus condenados, com fundamento no art. 59 do Código Penal, como forma de tornar proporcional a resposta penal do Estado.

VIII - Parcial provimento do recurso do Ministério Público.

IX - Desprovimento do recurso de apelação dos réus."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (3.444).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 386 e 564 do Código de Processo Penal; 13 da Lei nº 9.807/99, além dos artigos 44 e 59 do Código Penal, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* seria nulo em razão de ser proferido por Turma de Tribunal composta, majoritariamente, de juízes de primeiro grau convocados, aduzindo ainda que teria ocorrido tratamento diferenciado no processo; que deveria ser aplicado o princípio do *in dubio pró-réu*, além da aplicação de pena acima do mínimo legal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e

2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.048529-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSE DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	:EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900485297)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL - ART. 171, §3º DO CP - PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1.O laudo grafotécnico, foi realizado por peritos oficiais, conforme previsto no Código de Processo Penal.

2.A materialidade do crime restou comprovada, trazidas aos autos provas da materialidade e autoria do delito através consulta ao CNIS e de inúmeras diligências promovidas pelo INSS.

3.O preceituado no art. 59 é perfeitamente atinente aos réus/apelantes.

4.Prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o lapso temporal decorrido entre a cessação da permanência (último pagamento), em 28/02/97, e o recebimento da denúncia quanto a ANTONIO TELLES PEREIRA, em 20/06/2001 é de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, e quanto a JOSÉ DE ALMEIDA MARTINS, aditada e recebida em 21/01/2003, é de aproximadamente 06 (seis) anos, lapso superior, portanto, ao prazo previsto no art. 109, V, além de ser aplicável a regra do art. 115 do CP em relação ao réu ANTONIO.

5.Recursos Improvidos, para manter a extinção da punibilidade.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 59 do CP, ressaltando que não teria sido realizada uma análise específica e detalhada de argumentos ventilados no apelo ministerial, no tocante à densiometria da pena, a saber: a culpabilidade do agente, o motivo do delito e as consequências do crime.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão acerca da autoria e materialidade do delito e as consequências do crime, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2001.51.01.534520-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VANDA CRISTIANINI FERREIRA MULATINHO E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015345200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CRIMINAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

Se a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício da defesa, não merece prosperar a prévia de inépcia da denuncia. Ademais, extemporânea a arguição da inépcia após a prolação da sentença condenatória.

Inexiste cerceamento de defesa se o juiz exerce seu poder discricionário e indefere diligências impertinentes que não alterariam a verdade real.

A prova testemunhal e documental, colhida em sede administrativa e judicial, mostra-se firme em apontar a materialidade e autoria do crime de descaminho.

Recurso conhecido a qual se nega provimento."

Os recorrente alegam, em resumo, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, não tendo sido, *in casu*, comprovada a divergência pretoriana, nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CRIMINAL C/RESP 2002.51.01.490144-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VERA LUCIA SILVA
ADVOGADO	:GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251014901440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL - PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO - TRANSGRESSÃO DO TIPO CAPITULADO NO ARTIGO 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - CONFISSÃO - ATENUANTE - APLICAÇÃO DA SUM. 231 DO STJ.

I - A situação sócio-econômica não legitima a utilização de documento público falsificado, caracterizando ofensa à bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Excludente de culpabilidade afastada.

II - A incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, resultado da confissão espontânea, leva a pena a quem do mínimo legal prevista para o tipo. Aplicação da súmula 231 do STJ.

III -Apelação criminal improvida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 65, do CP, no tocante à aplicação da pena, bem como a existência de dissídio jurisprudencial em relação à alegação de absolvição da ré do crime de falsificação do passaporte, por força da inexigibilidade de conduta diversa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE FALSO. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA.

A tese de que era inexigível conduta diversa do réu - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos - não pode ser admitida como fundamento para a sua absolvição, a uma porque o delito previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto e a duas, porque no caso, o réu dispendeu considerável quantia (três mil dólares) para falsificar o passaporte e comprar a passagem para o país de destino, não restando demonstrada as alegadas dificuldades financeiras.

Recurso provido."

(REsp 335.074/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004, p. 374)

"PENAL. RESP. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A conduta típica do art. 304 do Código Penal consiste em fazer uso de documento falso como se fosse verdadeiro.

II - Restando devidamente comprovado que a recorrida utilizou-se de passaporte falsificado para adentrar em território norte-americano, resta configurado o delito de uso de documento falso.

III - A tese de que era inexigível conduta diversa pela ré - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos - não pode ser admitida como fundamento para a absolvição da acusada no presente caso, uma vez que o Código Penal não contempla a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão da culpabilidade, devendo ser admitida somente em certas hipóteses.

IV - Hipótese em que a ré despendeu US\$ 2000 (dois mil dólares) para falsificar o passaporte e comprar passagens para os Estados Unidos, deixando dúvidas a respeito da dificuldade financeira alegada.

V - Eventual crise financeira enfrentada pela ré não pode servir de escusa para o cometimento de delitos, sob a alegação de que era inexigível agir de outra maneira.

VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 518.635/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, publicado no DJ de 29.09.2003, p. 341)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte orienta-se no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal (Súmula n.º 231/STJ).

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 984.637/RS, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Sexta Turma, publicado no DJ de 24.03.2008, p. 1)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não permite a redução da pena abaixo do mínimo previsto na norma penal (Súmula 231/STJ).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 998.438/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado no DJ de 31.03.2008, p. 1)

Ademais, é bem de ver-se que a admissibilidade do recurso especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, in casu, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CRIMINAL C/RESP 2003.50.01.003476-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : KLEBER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : 8 VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200350010034763)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO.

I - O delito de moeda falsa consuma-se com a simples guarda da moeda, não sendo necessária que a mesma seja introduzida em circulação.

II - Materialidade comprovada por meio do laudo pericial, o qual atestou a boa qualidade da falsificação da cédula, apta a iludir o homem médio.

III - Autoria demonstrada por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir nota falsa, após retribuição em pecúnia.

IV - O bem jurídico protegido é a fé pública, de forma que não há que falar em insignificância em razão da quantidade de notas, ou porque não foram colocadas em circulação.

V - Não ficou configurada a violação ao princípio da intervenção mínima, tendo em vista que a falsificação de moeda provoca lesão das mais relevantes.

VI - Recurso desprovido.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão contraria a jurisprudência dominante dos nossos tribunais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal."

(REsp 655.946/DF, Rel. Ministra LAURITÁ VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 273)

HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração.

4. Ordem denegada." (HC 50.863/PE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 26.06.2006 p. 216) Ante o exposto, nego provimento ao agravo, prejudicada a pretensão liminar. Brasília, 20 de agosto de 2007. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 28.08.2007)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (RSE) C/RESP 2005.51.06.000911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : LAIS CATHERINE SONKIN

ADVOGADO : JOAO CARLOS CASTELLAR E OUTRO

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : 1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060009118)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - ARTIGOS 138 E 139, DO CÓDIGO PENAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DÚVIDA QUANTO À INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DA ACUSADA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

- Não há inépcia da denúncia quando a descrição dos fatos, embora concisa, permite a perfeita compreensão da acusação formulada. Ademais, a instrução criminal se presta a esclarecer e pormenorizar os fatos deduzidos, oportunizando uma ampla dilação probatória.

- Preenche a denúncia, in casu, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

- Na existência de dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta da acusada, qual seja o animus caluniandi, prevalece o princípio in dubio pro societate, devendo a explicitação dos fatos alegados na denúncia ser realizada no momento processual oportuno.

- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo-se a decisão recorrida no sentido do recebimento da denúncia."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 41 e 43, I, do Código de Processo Penal, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, tratando-se de ação penal pública, afasta-se o reconhecimento da deserção à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade (STJ - HC 41793/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/08/2005; RESp 192966/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07/06/1999).

No mérito, é bem de ver-se que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (RSE) C/RE 2005.51.06.000911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : LAIS CATHERINE SONKIN

ADVOGADO : JOAO CARLOS CASTELLAR E OUTRO

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : 1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060009118)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - ARTIGOS 138 E 139, DO CÓDIGO PENAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DÚVIDA QUANTO À INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DA ACUSADA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

- Não há inépcia da denúncia quando a descrição dos fatos, embora concisa, permite a perfeita compreensão da acusação formulada. Ademais, a instrução criminal se presta a esclarecer e pormenorizar os fatos deduzidos, oportunizando uma ampla dilação probatória.

- Preenche a denúncia, in casu, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

- Na existência de dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta da acusada, qual seja o animus caluniandi, prevalece o princípio in dubio pro societate, devendo a explicitação dos fatos alegados na denúncia ser realizada no momento processual oportuno.

- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo-se a decisão recorrida no sentido do recebimento da denúncia."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 5º, IV, da Constituição Federal.



Relatei. Decido.
Preliminarmente, tratando-se de ação penal pública, afasta-se o reconhecimento da deserção à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade (STF - RMS-AgR 24336/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/05/2003; HC 74338/PB, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 23/06/2000).
No mérito, é bem de ver-se que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.000501-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:VILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ALMIR ROBERTO PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010005010)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ERROR IN JUDICANDO. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1 - Ocorrência de vício de julgamento na sentença do MM. Juiz a quo, o qual julgou extinto o presente processo, sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, baseando-se em dois fatos: a discussão refere-se à matéria de mérito e a dívida não é líquida e certa.

2 - A sentença merece ser anulada. Com efeito, não se pode limitar a discussão, na consignatória de pagamento, a ser a dívida depositada líquida e certa, uma vez que o entendimento atual é de que a referida ação não é uma ação de execução inversa somente cabível no caso de dívida líquida e certa.

3 - Ademais, vale citar os artigos 896, IV, e 899, do CPC, os quais admitem que o réu alegue na contestação que o depósito não é integral, ou seja, que a dívida não se mostra líquida e certa.

4 - Ressalte-se que a sentença foi prolatada em fevereiro de 2002, quando já em vigor a Lei n. 8.951, de 13/12/94, a qual, alterando a redação do aludido artigo 899 do CPC, prevê a possibilidade de, não sendo suficiente o depósito, constituir-se quanto à parte faltante título executivo em favor do credor.

5 - Por outro lado, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se discutir na ação consignatória, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato.

6 - Assim também entende o Egrégio STJ: "É possível, em ação de consignação em pagamento, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste, e, sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação". (REsp. 192811/SC, REsp. 76650/RS e REsp. 90166/RS).

7 - Apelação dos Autores conhecida e provida; anulada a sentença para o regular prosseguimento do feito."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao 130 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o não cabimento de prova pericial na hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivo legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a necessidade de prova pericial implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000501-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:VILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ALMIR ROBERTO PEREIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO	:SASSE- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010005010)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 270/271), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 273.
Publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 270/271.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.13.000307-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE LATICINIOS BEMPOSTA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251130003070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

I - A questão prende-se a que, em sede de embargos, visa o apelante afastar a cobrança da contribuição para o SAT.

II - Alega a Embargante a inexistência de título líquido, certo e exigível, tendo em vista que o *quantum* da execução é composto em virtude acréscimo ilegais.

III - A distinção dos institutos tributo, multa fiscal, correção monetária e juros moratórios, bem como sua aplicabilidade nas Execuções Fiscais, isto porque a dívida ativa inclui o valor do principal atualizado, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato, sendo lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, tudo nos exatos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

IV - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

V - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

VI - legítima a cobrança do salário- educação, porquanto constitucional e legal a veiculação e o tratamento a respeito do assunto, conforme, inclusive, decisão plenária do excelso Supremo Tribunal Federal na ADCon 3-DF, rel. Ministro Nélson Jobim, julgada em 02.12.99, que declarou a constitucionalidade do art. 15, §1º, I e II e §3º da Lei nº 9.424/96, assim noticiada no Informativo STF nº 173, Brasília, 29 de novembro a 3 de dezembro de 1999".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria vergido de interpretação jurisprudencial acerca da matéria *sub jure*.

Relatei. Decido.

Quanto à interposição pela alínea "a", o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

No que tange à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000307-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:INDUSTRIA DE LATICINIOS BEMPOSTA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251130003070)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 188/190), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido contido na petição de fls. 192/193.

Entretanto, cabe ressaltar, que os advogados da recorrente não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência*". (Grifamos).

(Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 188/190.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.000651-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADVOGADO	:RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO	:EMERSON FLÁVIO DA ROCHA



RECDO	:UNIAO FEDERAL
RECDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010006514)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DANIEL AGOSTINI, membro do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, no sentido de que: "... as partes ora litigantes sejam intimadas de que devem comparecer à Eletrobrás e requerer a conversão das Debêntures..."; "... o juízo determine, a teor do deliberado às fls. 22 e 23 da Escritura Pública da Assembléia de Debenturistas que se anexa, o oficiamento à auditoria BDO Trevisan para que responda os quesitos elencados à folha 5 da Escritura Pública, e fls. 40 à 44 do seu anexo.".

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como, validamente, apreciar, no âmbito desta Vice-Presidência, os pedidos formulados pelo requerente, porquanto as providências requeridas excedem os limites da competência delegada a este Juízo, que está adstrita ao exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a análise de eventuais medidas de urgência suscitadas (art. 22, § 2º, inciso I, do RI/TRF 2ª. Região e Súmulas nºs 634 e 635, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, verificando-se que, *in casu*, já foi prolatada nos autos decisão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, segue-se a conclusão de que resta esgotado o ofício jurisdicional desta Vice-Presidência.

Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.005678-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO DE PROVA PERICIAL. A REVISÃO DO ENQUADRAMENTO É UMA FACULDADE DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR: DESNECESSIDADE. DECRETOS REGULAMENTARES NÃO CONTRARIAM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial, visto que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito.

A prova pericial, não é o meio adequado para afastar a "ilegalidade ou o proceder 'atécnico' das normas que regulamentam o SAT. Não cabe ao judiciário, se sobrepor ou substituir a função do poder executivo para determinar a redução da alíquota de acordo com o enquadramento, a ser feito por prova pericial (diga-se incabível), nos moldes da pretendida classificação de atividade econômica. A mitigação do princípio da separação dos poderes só excepcionalmente encontra respaldo nas hipóteses constitucionais previstas, integrando o sistema de freios e contrapesos.

Cabe ao poder executivo, com base em inspeção a ser realizada para tal fim, o enquadramento de empresas que demonstrem novas estatísticas de acidente de trabalho, permitindo-lhes a redução da alíquota. Essa revisão é uma faculdade do executivo e nos termos do artigo 91 da lei 8212/91, não há previsão temporal a vincular tal revisão.

Não há nenhuma inconstitucionalidade acoimando a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo desnecessária, para a sua instituição a edição de lei complementar, ante a previsão constitucional inserta nos artigos 7º, inciso XXVIII, e 195, I, da Constituição Federal, que autorizam a instituição por meio de lei ordinária.

O art. 22 da Lei 8.212/91, ao instituir as alíquotas de acordo com o grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte, a ser definido mediante decreto regulamentador, não ofendeu os princípios da isonomia e/ou da legalidade, uma vez que, consoante previsão inserta no art. 84, IV, da CF-88, a finalidade do decreto é propiciar a fiel execução da lei. Assim, os Decretos regulamentares (356/91, 612/92 e posteriormente alterados pelos Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave" não contrariam o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I), visto que, simplesmente regulamen-

taram a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da lei, que se limitou a fixar padrões e parâmetros. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariado os artigos 420 e 535, I, do Código de Processo Civil, e 22, da Lei 8.212/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005678-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056782)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 287/288), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fl. 290, que deverá ser reiterado perante o tribunal de destino.

Publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 287/288.

Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 97.02.06848-7 AC
ORIG	: 9300048953/RJ
REG	: 12.03.1997
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APTE	: BANCO ITAU S/A
ADV	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS
APTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: MARCELO FONTES E OUTROS
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: GEISA DE ASSIS RODRIGUES
APTE	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	: JOUBERT SIQUEIRA MOTA E OUTROS
APDO	: BENEDICTO FONSECA MOREIRA E OUTRO
ADV	: AMAURI DOS SANTOS VALENTE
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC.	: 2000.51.01.010581-3 AC
ORIG	: 200051010105813/RJ
REG	: 17.07.2006
APTE	: RANDOLFO SANTOS DE ABREU
ADV	: ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC.	: 2002.51.01.006860-6 AMS
ORIG	: 200251010068606/RJ
REG	: 18.03.2004
APTE	: VICOM LTDA E OUTROS
ADV	: VALERIA BORDINI STARLING DE CARVALHO

APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 97.02.38283-1 MC
ORIG	: 9600010030/ES
REG	: 27.10.1997
REQTE	: BANESTES SEGUROS S/A
ADV	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
REQDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC	: SEM PROCURADOR
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: BANESTES SEGUROS S/A

PROC.	: 2001.50.01.007362-0 ACR
ORIG	: 200150010073620/ES
REG	: 23.11.2006
APTE	: E. A. Z. P. E OUTRO
ADV	: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O(s) processo(s) abaixo encontra(m)-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, tendo em vista o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário adesivo(s) interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 2003.51.01.018096-4 AC
ORIG	: 200351010180964/RJ
REG	: 21.09.2006
APTE	: LUIZ CARLOS DE FARIA E CONJUGE
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: LUIZ CARLOS DE FARIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 379, DE 30 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 17ª Vara Federal/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo da sua jurisdição, assumir a titularidade das 1ª e 16ª Varas Federais/RJ, no dia 01.07.08, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 380, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SÉRGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubstituente o Ato nº 377/08, que designou o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, no período de 02.07.2008 a 04.07.2008, em virtude de licença médica para acompanhar pessoa da família, do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. MARCIO SOLTER.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 381, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: alterar, em parte, o Ato nº 212/08, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. AL-

FREDO DE ALMEIDA LOPES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, para explicitar que a designação dar-se-á até o dia 01.07.08, inclusive.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 382, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 364/08, no seu item VII, que designou o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 5ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. ALFREDO DE ALMEIDA LOPES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, no período de 28.07.2008 a 26.08.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 383, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: alterar, em parte, o Ato nº 293/08, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 18ª Vara/RJ, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO, para, com prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à 2ª Vara Federal/RJ, para explicitar que a designação dar-se-á até o dia 01.07.08, inclusive.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 384, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 18ª Vara/RJ, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO, para, com prejuízo de sua jurisdição na referida Vara, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, no período de 02.07.08 a 25.09.08, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 385, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: alterar, em parte, o Ato nº 307/08, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio da 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 6ª Vara de Execução Fiscal/RJ, no período de 02.06.2008 a 12.11.2009, em virtude da atuação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, frente à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para explicitar que a designação dar-se-á até o dia 01.07.08, inclusive.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 386, DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: alterar, em parte, o Ato nº 321/08, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, no período de 18.06.2008 a 17.07.2008, para explicitar que a designação dar-se-á até o dia 01.07.08.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 387 , DE 1º DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 18ª Vara/RJ, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO, para, com prejuízo de sua jurisdição na referida Vara, assumir a titularidade da 6ª Vara de Execução

Fiscal/RJ, no período de 02.07.08 a 12.11.09, em virtude da atuação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, frente à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 32 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.002487-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE : OSCAR ALVES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA
COMUNICADO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015376412)

Despacho

Considerando a desistência manifestada pela comunicante (fl.24), arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

Corregedor-Geral da Justiça

Federal da 2ª Região, em exercício

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.008158-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE : ELCIO JULIO BENETTI BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ELCIO JULIO BENETTI BARBOSA
COMUNICADO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900135261)

Despacho

Diga a parte autora acerca das informações prestadas pelo e. Juiz da 27ª Vara Federal, em 5 dias.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

Corregedor-Geral da Justiça

Federal da 2ª Região, em exercício

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.008414-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE : ALCIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALCIR ALVES DE SOUZA
COMUNICADO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM : 9 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551510987730)

Despacho

À parte autora, acerca das informações prestadas pelo d. Juízo do 9º Juizado Especial Federal/RJ, em 5 dias.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

Corregedor-Geral da Justiça

Federal da 2ª Região, em exercício

EXPEDIENTE Nº 33 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

LII - RECLAMACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.009646-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
RECLAMANTE : CARLOS AUGUSTO DE TEIXEIRA GUERRA
ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS E OUTROS
RECLAMADO : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
ORIGEM : 2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551510266650)

Despacho

Trata-se de RECLAMAÇÃO formulada pelo Sr. CARLOS AUGUSTO DE TEIXEIRA GUERRA, em face do Juízo do 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, fl. 02, na qual alega estar o processo nº 2005.51.51.026665-0, concluso para sentença desde 26.07.2005. De acordo com o sistema de andamento processual da Seção Judiciária, verifica-se que foi prolatada sentença nos mencionados autos, publicada em 29.05.2008, a saber:



" Diante do exposto e à vista da fundamentação supra, JULGO IM-PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo quanto ao mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), ressalvada a hipótese de recurso."

Pelo exposto, verifica-se que perdeu objeto a presente reclamação. Publique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.813042-6 (200751018130426) 73090 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : JOSE LUIS ALVES CALDAS
ADV : ENIO CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.511172-9 (200451015111729) 422250 - AC R
APTE : GRENDENE S.A.
ADV : HERLON MONTEIRO FONTES
APDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805420-5 (200751018054205) 422217 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2002.51.02.004483-0 (200251020044830) 422123 - AC R
APTE : NORVAL RICARDO CHAVES SAMPAIO
ADV : JORGE IPOJUCAN C. P. JUNIOR E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808348-5 (200751018083485) 422237 - AC R
APTE : EFIGENIA DE OLIVEIRA
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 1997.51.06.085678-3 (9700856780) 422118 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
APDO : AUREA DIAS PAES
ADV : ANDREA COSTALONGA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008



PROCESSO : 2003.51.01.024998-8 (200351010249988) 422251 - AC R
APTE : CONFEITARIA MANON OUVIDOR LTDA
ADV : MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTROS
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : HENRIQUE CHAIN COSTA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.012209-2 (200551010122092) 422163 - AC R
APTE : SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.520625-3 (200551015206253) 422271 - AC R
APTE : JB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARLAN DE MORAES MARINHO JR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.50.01.010842-5 (200650010108425) 73099 - AMS E
APTE : BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.015849-2 (200651010158492) 422262 - AC R
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : GUARACY BASTOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.01.024998-2 (200751010249982) 73106 - AMS R
APTE : ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADV : WALDIR ASSIS DOS SANTOS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011556-8 (200851010115568) 73107 - AMS R
APTE : MMX MINAS-RIO MINERACAO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2001.51.06.000568-5 (200151060005685) 422155 - AC R
APTE : GE CELMA S/A E OUTRO
ADV : VALERIA ARAUJO REGO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.001503-2 (200551010015032) 422276 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADV : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.50.01.011863-0 (200750010118630) 73096 - AMS E
APTE : RETIFICADORA COLATINENSE LTDA
ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028712-0 (200751010287120) 422227 - AC R
APTE : JOSE CLAUDIO DA CUNHA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011855-7 (200851010118557) 422264 - AC R
APTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2002.51.01.516243-1 (200251015162431) 422287 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : CAP CONTABILIDADE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : JOSE VALDECIR VALCANAI
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.04.002055-1 (200651040020551) 73094 - AMS R
APTE : RODAC BARRA MANSA S/A
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.000085-9 (200651010000859) 422226 - REOAC
PARTEA : CARLOS FERREIRA VITAL
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.007970-1 (200651010079701) 422252 - AC R
APTE : BMB RIO AGENCIA DE VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO BARBEDO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.03.000267-9 (200651030002679) 422246 - AC R
APTE : USINA SAO JOAO (B.LYSANDRO) S/A E OUTRO
ADV : RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.50.01.005279-8 (200550010052798) 73098 - AMS E
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESPIRITO SANTO - SICOOB CENTRAL ES E OUTROS
ADV : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016213-2 (200551010162132) 422140 - AC R
APTE : FEBRACOOP-FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FABIO RICARDO DE ARAUJO CURI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.020307-2 (200651010203072) 422298 - AC R
APTE : LABORATORIO SIMOES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.01.015624-4 (200751010156244) 422268 - AC R
APTE : MARIA DE FATIMA DE BARROS PEREIRA TRIGOCISNE DO ESPIRITO SANTO
ADV : MICHEL PEREIRA DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028726-0 (200751010287260) 422282 - AC R
APTE : ELIESIER DA SILVA SOUZA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.02.004522-4 (200751020045224) 73087 - AMS R
APTE : CASA DE SAUDE MENINO DE DEUS S/A
ADV : DIANA BEZERRA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.51.01.002696-1 (200851010026961) 422260 - AC R
APTE : DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.50.01.014496-9 (200350010144969) 422235 - AC E
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO
ADV : FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTROS
APDO : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA
ADV : HELENEROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.50.01.008523-5 (200750010085235) 73093 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008



PROCESSO : 2007.51.02.003084-1 (200751020030841) 73088 - AMS R
APTE : CASA DE SAUDE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.002735-6 (200551010027356) 422265 - AC R
APTE : JORGE JERONYMO DA SILVA
ADV : GUARACI RESENDE LOBO
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ALINE TORRES FILIPPO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.006508-4 (200551010065084) 422256 - AC R
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADV : FABIO DONATO GOMES SANTIAGO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.015916-9 (200551010159169) 422293 - AC R
APTE : SUZANI ANDRADE FERRARO
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.06.001282-8 (200551060012828) 422143 - AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO
ADV : ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO E OUTROS
APDO : JOSE SALIM NASSAR
ADV : CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024666-2 (200551010246662) 422266 - AC R
APTE : FABIO THOMAZ BARBOSA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024209-0 (200651010242090) 422219 - AC R
APTE : EDUARDO LUIZ CASSANO
ADV : PAULO ANDRE VIANNA NASSER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005775-8 (200751010057758) 422284 - AC R
APTE : PAULO CESAR DA SILVA DOMINGOS
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005966-4 (200751010059664) 422299 - AC R
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADV : JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019265-0 (200751010192650) 422236 - AC R
APTE : DISTRIBUIDORA CHOUPAL DE LEGUMES LTDA
ADV : VERA LUCIA MULINARI VIANNA E OUTRO
APDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002994-7 (200751040029947) 422114 - AC R
APTE : ITA SOUZA
ADV : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2001.50.01.006849-1 (200150010068491) 422277 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
APDO : MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOARES
ADV : EUSTACHIO D.L. RAMACCOTTI
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000480-5 (200250020004805) 422296 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APTE : ELIZABETH DE SOUZA SANTOLIN E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024425-9 (200451010244259) 422139 - AC R
APTE : ELIZABETH BERTO DE MELLO GIORGETTA
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023005-8 (200551010230058) 421946 - AC R
APTE : MARCIO POUBEL DA SILVA
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.033080-3 (200751010330803) 422238 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
APDO : ALEXANDRE MAIA DO NASCIMENTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000843-0 (200851010008430) 422270 - AC R
APTE : MARCOS ANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : TATIANE MONTEIRO MENDES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2001.51.01.004610-2 (200151010046102) 422230 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : HAROLDO RODRIGUES NUNES
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004975-3 (200551010049753) 422121 - AC R
APTE : ALMIR FARIA ALVES
ADV : DALVA GIL VIANNA GUIMARAES SALLES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024521-2 (200651010245212) 422224 - AC R
APTE : ARLINDO VIANNA FILHO E OUTROS
ADV : JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007258-9 (200751010072589) 422225 - AC R
APTE : FERNANDO NAGIB RICHIDEN
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022415-8 (200751010224158) 422253 - AC R
APTE : VALDEK GLORIA DE MORAES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2006.51.02.003527-5 (200651020035275) 422240 - REOAC
PARTEA : CARLOS ALBERTO CARNEIRO ALVES DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA MENDONCA DA CUNHA ALVES DOS SANTOS E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2007.51.06.000506-7 (200751060005067) 422115 - AC R
APTE : SUELI SIXEL DE PAULA
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2004.50.01.002063-0 (200450010020630) 422286 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APTE : INDIARA CALMON OSORIO FRECHIANI
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008



PROCESSO : 2005.51.02.006173-7 (200551020061737) 422229 - AC R	ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.033137-6 (200751010331376) 422292 - AC R
APTE : LEILA MARINS DE CARVALHO	APDO : OS MESMOS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : SANDRO CORDEIRO LOPES
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA	PROCESSO : 2005.51.01.016829-8 (200551010168298) 422232 - AC R	ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : LUIZ GUILHERME FROSSARD RANGEL E OUTROS	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011859-7 (200651010118597) 422124 - AC R	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2001.51.10.001820-0 (200151100018200) 422300 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
APDO : EDUISA SILVA DO NASCIMENTO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADV : ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.02.006125-7 (200551020061257) 422125 - AC R	ADV : RICARDO LABANCA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : CONDOMINIO MARQUES DE MARICÁ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.50.01.004231-5 (200750010042315) 422243 - AC E	ADV : JORGE LUIZ MENEZES	PROCESSO : 2004.51.01.023124-1 (200451010231241) 422290 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : HELIO SILVEIRA
PROC : CARLOS FERNANDO MAZZOCO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO
APDO : FABIO NUNES FALCE	PROCESSO : 2006.51.01.021597-9 (200651010215979) 422267 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : EDISON VIANA DOS SANTOS	APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : MARIO EMILIO NASCIMENTO DA SILVA	PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
ADV : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS	APTE : REGINA CELIA BRITO BUZELIN PERSSON	PROCESSO : 2006.51.02.004027-1 (200651020040271) 422228 - REOAC
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : BARBARA PEREIRA DA COSTA	PARTEA : ESPOLIO DE ANDRE LUIZ GONCALVES TROUCHE
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : OS MESMOS	ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
PROCESSO : 2001.51.01.524234-3 (200151015242343) 422278 - AC R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
APTE : HELENA GROSSO FLEURY E OUTROS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : CYRO MARCOS JANNOTTI SILVA
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2007.51.01.001396-2 (200751010013962) 422283 - AC R	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR	APTE : CREMILDA DE CASTRO WALVY	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MARCELO LUIZ PERISSE	PROCESSO : 2007.51.01.009514-0 (200751010095140) 422274 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : WILSON LUIZ DIAS DA SILVA
PROCESSO : 2001.51.10.001818-1 (200151100018181) 422288 - REOAC	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES
PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : UNIAO FEDERAL
PARTEA : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUA-CU - SESNI/RJ	PROCESSO : 2007.51.01.022168-6 (200751010221686) 422289 - AC R	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS E OUTROS	APTE : JOSE CARLOS DA SILVA MACHADO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PARTER : OS MESMOS	ADV : VANUZA SAMPAIO E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.013662-2 (200751010136622) 422285 - AC R
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : ROSE MARIE NEVES DE SABOIA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
PROCESSO : 2003.51.01.019808-7 (200351010198087) 422221 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : MARLENE KESSEL VELLOSO	PROCESSO : 1996.51.02.034314-4 (9600343144) 422061 - AC RJ	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DARIO ALVES CORREA FILHO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2007.51.01.013884-9 (200751010138849) 422168 - AC R
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : ADRIANA REIS DE PAULA	APTE : IDALVINO SEVERIANO GUILHERME
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : RICARDO BASILE DE ALMEIDA
PROCESSO : 2004.51.01.022643-9 (200451010226439) 422135 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : VIRGINIA MARIA SESTARI TEIXEIRA	PROCESSO : 2004.51.02.001866-9 (200451020018669) 422294 - AC R	ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
PROC : CARLOS H REIS NETO	APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FONSECA	PROCESSO : 2008.51.01.011574-0 (200851010115740) 73110 - AMS R
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : LUCIMERE LOMBA FARIAS	APTE : JOAO BROWNE DE OLIVEIRA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
PROCESSO : 2007.51.01.024818-7 (200751010248187) 422239 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : ZICLAR GOMES DA SILVA	PROCESSO : 2005.51.01.022799-0 (200551010227990) 422127 - AC R	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO	APTE : ROSEMARY SOUZA DE LIMA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS E OUTRO	PROCESSO : 2007.51.01.013884-9 (200751010138849) 422168 - AC R
	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : JOAO BROWNE DE OLIVEIRA
	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	APDO : UNIAO FEDERAL
	DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA



PROCESSO	:	2001.51.01.023376-5 (200151010233765) 422233 - AC R
APTE	:	RICARDO VALENTIM DE OLIVEIRA
ADV	:	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.011567-9 (200751010115679) 422231 - AC R
APTE	:	MARCIA MARQUES DE ALMEIDA
ADV	:	CLAUDIO DE MORAES MEIRELES E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.51.02.000284-9 (200851020002849) 73102 - REOMS
PARTEA	:	RUBENS GIAMBRONI NETO
ADV	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO
PARTER	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	:	JORGE LUIZ SIMMER
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.023421-7 (200451010234217) 422273 - AC R
APTE	:	WALBER COUTINHO PINHEIRO
ADV	:	MARIO ANDRE DA SILVA PORTO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.007331-7 (200551010073317) 422242 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APDO	:	MIRIAN XAVIER DA SILVA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.021667-4 (200651010216674) 422247 - AC R
APTE	:	SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS
ADV	:	MÁRCIA APARECIDA SILVA FELIPE
APDO	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	:	LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.002298-7 (200751010022987) 422269 - AC R
APTE	:	DIONYSIO DE FREITAS REP/ P/ ALCIONE NUNES DE FREITAS KORITZK
ADV	:	MARCO ANTONIO HURTADO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.004168-4 (200751010041684) 422280 - AC R
APTE	:	EDSON JOSÉ BARBOSA E OUTROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.019059-8 (200751010190598) 422165 - AC R
APTE	:	JADIR PINHEIRO MENDES
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.030090-2 (200751010300902) 73109 - AMS R
APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010490-8 (200351520149232) 167165 - AG R
AGRTE	:	JOSE ANTONIO DA ROSA
ADV	:	ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010494-5 (20060120022530) 167169 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCIA FERREIRA
AGRDO	:	DULCINEIA SALDANHA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010521-4 (200651015250362) 5854 - HC RJ
IMPTE	:	PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
IMPDO	:	JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE	:	ELEONOR LOPO DE SOUZA SANTOS
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010553-6 (20080400013210) 167199 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	EDUARDO FERREIRA PEREIRA
AGRDO	:	MARIA TERESA FERREIRA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010541-0 (200651015184754) 8100 - CC RJ
AUTOR	:	MARIA ODETE DA SILVA PIRES
ADV	:	JOSE KRONGE GOMES CHAVES
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
SUSCTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSDO	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010465-9 (200251030004646) 5853 - HC RJ
IMPTE	:	LUIZ FRANCISCO GAUDARD JUNIOR
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACTE	:	HEROILTON FIÚZA ALVES
ADV	:	LUIZ FRANCISCO GAUDARD JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010534-2 (200751014902672) 5857 - HC RJ
IMPTE	:	NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTROS
IMPDO	:	JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE	:	AMADO NGANGA - REU PRESO
ADV	:	NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.010493-3 (200151020019235) 167166 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DROGASUL DROGAS LTDA E OUTROS
ADV	:	ALBINO JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010458-1 (200851010070160) 167162 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LOJAS AMERICANAS S/A
ADV	:	JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010489-1 (200751130001185) 167163 - AG R
AGRTE	:	MURILIO MARIO PULLIG VEIGA
ADV	:	JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010263-8 (9701040678) 167057 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SPRIND METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV	:	SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010533-0 (200751015019784) 167181 - AG R
AGRTE	:	PULMANN TRANSPORTES E TURISMOS LTDA
ADV	:	WALTER DA COSTA MARTINS E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010540-8 (200751018102777) 8099 - CC RJ
AUTOR	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADV	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
SUSCTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
SUSDO	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010560-3 (200851010082599) 167198 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MANTERCORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV	:	MONICA PEIXOTO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.010264-0 (9200663419) 167058 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	RIO MOTOR S/A E OUTROS
ADV	:	MARCO ANTONIO ALMEIDA REGO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		



PROCESSO : 2008.02.01.010447-7 (8800277900) 167141 - AG RJ

AGRTE : ELIDA L'ASTORINA SIGMARINGA SEIXAS E OUTROS

ADV : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010528-7 (9900032543) 167178 - AG ES

AGRTE : CODEX VITORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA

ADV : LANIA ROVENIA COURA DE CARVALHO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010537-8 (200451015178174) 167184 - AG R

AGRTE : ELEVADORES SITO LTDA

ADV : CRISTINA LACERDA GOMES E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUIZ CARLOS ROCHA

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010565-2 (200751010199905) 167197 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ELIEZER LEWIN

ADV : ANTONIO WANIS FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010327-8 (200151010215210) 167098 - AG R

AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : WALDEMAR DECCACHE

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010531-7 (200851010028611) 167179 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : JOAO DE LIMA MOURA

ADV : HECKEL GARCEZ RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010536-6 (200751010268356) 167183 - AG R

AGRTE : PAULO ROBERTO CARDOSO PEREIRA CARNEIRO

ADV : ALEXANDRE PEREIRA SIMÃO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009904-4 (200051010312960) 166919 - AG R

AGRTE : DACIA DE MATTOS DURAO

ADV : MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010501-9 (9600742553) 167164 - AG RJ

AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADV : SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ROBERTO ESTEVES

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010469-6 (200751010250844) 167158 - AG R

AGRTE : LEANDRO JATOBA FERNANDES

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010515-9 (200851010123991) 167173 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ANDRE SILVA DO NASCIMENTO

ADV : LUIS CLAUDIO PETERS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010527-5 (9800218114) 167176 - AG RJ

AGRTE : ALFREDO RIBEIRO NETO E OUTROS

ADV : ANGELA MARIA BENTO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010538-0 (9700756122) 167185 - AG RJ

AGRTE : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010546-9 (200651010147573) 167191 - AG R

AGRTE : GERTRUDES LIMA FERNANDES

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009780-1 (200551010155700) 166866 - AG R

AGRTE : ANTONIO DA COSTA CERVEIRA

ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010290-0 (200750010051742) 167076 - AG E

AGRTE : HEBER MAURO PIMENTEL E OUTRO

ADV : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009789-8 (9400495986) 166871 - AG RJ

AGRTE : JOEL DA SILVA BENTO

ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009595-6 (200751010293077) 166809 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : AGNALDA DA SILVA FERRAZ E OUTRO

ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010522-6 (200851010107377) 167174 - AG R

AGRTE : RENATO MARQUES COELHO

ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS

AGRDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010523-8 (200851010092260) 167175 - AG R

AGRTE : JOAO ITAMAR DELGADO

ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010516-0 (200851010095752) 167172 - AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU

AGRDO : PETROSYNERGY LTDA

ADV : GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010544-5 (200851010063192) 167186 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : THYSSENKRUPP CSA COMPANHIA SIDERURGICA

ADV : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010548-2 (200751020058899) 167187 - AG R

AGRTE : CELUTA CARDOSO RAMALHO

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009323-6 (200151010074894) 166690 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

AGRDO : MARLI TORRES DA SILVA

ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009817-9 (200051010253980) 166886 - AG R

AGRTE : JOSE DACIO GOMES

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010514-7 (200151010076611) 167171 - AG R

AGRTE : LUCY DE ANDRADE MORAES

ADV : TATIANA MOREIRA NAUMANN E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009496-4 (0009766081) 166772 - AG RJ

AGRTE : ANTONIO ANTUNES FILGUEIRAS E OUTROS

ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO



ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : SONIA MARIA RODRIGUES MOTA
AGRDO : BANCO ITAU S/A	PROC : LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES	ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTROS
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010344-8 (9300721330) 167105 - AG RJ	DISTR. PREVENÇAO INSTANTÂNEA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.010543-3 (200851010076393) 167189 - AG R	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.02.01.010471-4 (200702010019159) 14658 - AGRESP
AGRTE : SHEILA CRISTINA MONTEIRO	AGRDO : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO	AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO E OUTROS	ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS	PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	AGVDO : ADALIR SILVA LEITE E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROCESSO : 2008.02.01.010354-0 (9900033485) 167123 - AG ES	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	AGRTE : ANTONIO LUIZ BUMACHAR BROTTTO	REGISTRO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.010554-8 7773 - PA/CA	ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.010472-6 (200051110006500) 14657 - AGRESP
REQTE : FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE : EMETRIO AMERICO LIMA
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : PAULO RAMOS COSTA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.005544-2 (200250030003652) 164772 - AG E	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO : 2008.02.01.010556-1 7771 - PA/CA	AGRTE : ANISIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS	REGISTRO EM 01.07.2008
REQTE : MARCIA FERNANDES BORGES	ADV : WELBER FABRIS E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.010473-8 (200002010645623) 14656 - AGRESP
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	ADV : LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS	AGVDO : ROBERTO DE SOUZA CORREA FARAH
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : 2008.02.01.010555-0 7772 - PA/CA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REQTE : CATIA ZENITE CASTRO WEINSTEIN	PROCESSO : 2008.02.01.008597-5 (200851010046376) 166224 - AG R	REGISTRO EM 01.07.2008
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2008.02.01.010474-0 (200051110006500) 14655 - AGREXT
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	PROC : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA	AGVTE : EMETRIO AMERICO LIMA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : PAULO RAMOS COSTA
PROCESSO : 2006.50.01.000508-9 (200650010005089) 421931 - AC E	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : ANDREIA DADALTO LIMA	PROCESSO : 2008.02.01.008944-0 (200851010046376) 166479 - AG R	REGISTRO EM 01.07.2008
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2008.02.01.010475-1 (200451010190287) 14654 - AGRESP
ADV : SEM ADVOGADO	PROC : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA	AGVTE : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA GERAL DA UNIAO	AGVDO : NATALIA REGINA RAIA VILA NOVA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO : 2006.50.01.011629-0 (200650010116290) 421173 - AC E	PROCESSO : 2008.02.01.009146-0 (200751010201389) 166585 - AG R	REGISTRO EM 01.07.2008
APTE : ARACRUZ CELULOSE S.A	AGRTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSADO	PROCESSO : 2008.02.01.010476-3 (200551090001249) 14653 - AGREXT
ADV : CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	AGVTE : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : LUZIA LEITE REP/ POR MARIA DE LOURDES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS	ADV : LUCI DE JESUS PINTO
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO : 2007.51.01.016312-1 (200751010163121) 73082 - AMS R	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	REGISTRO EM 01.07.2008
APTE : ADILSON DIAS DA SILVA	PROCESSO : 2008.02.01.009176-8 (9700067378) 166599 - AG ES	PROCESSO : 2008.02.01.010483-0 (200451010126925) 14664 - AGRESP
ADV : FELISBINA ROSANGELA U. DE AZEREDO E OUTROS	AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES	AGVTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ADV : ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
PROCESSO : 2008.02.01.008864-2 (200551015039300) 9633 - MS RJ	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
IMPTE : CAMBERA RENT A CAR TLDA	PROCESSO : 1995.51.01.031566-4 (9500315661) 6161 - ACR RJ	REGISTRO EM 01.07.2008
ADV : INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2008.02.01.010484-2 (200202010350577) 14663 - AGREXT
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	APDO : PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES	AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA	PROC : SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	APDO : SYLVIO DE AZEVEDO MARINHO JUNIOR	AGVDO : PAULO AFONSO RHEIGANTZ
PROCESSO : 2008.02.01.007789-9 (9700327477) 165778 - AG RJ	ADV : ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA	ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
AGRTE : INCOPEC INDUSTRIA MECANICA LTDA	APDO : LEO MALINA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : ROBSON MOURA CALINO E OUTRO	ADV : FLORA STROZENBERG E OUTROS	REGISTRO EM 01.07.2008
	APTE : SONIA MARIA RODRIGUES MOTA	PROCESSO : 2008.02.01.010485-4 (199851010602710) 14662 - AGRESP
	ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO	AGVTE : FUNASA
	APTE : PAULO CESAR SANTOS RODRIGUES	PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
	ADV : MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA	
	APTE : LEO MALINA	
	ADV : FLORA STROZENBERG E OUTROS	
	APTE : SYLVIO DE AZEVEDO MARINHO JUNIOR	
	ADV : ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA E OUTRO	



AGVDO : ALCINO VENTURIM E OUTROS ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010486-6 (200651010175362) 14661 - AGRESP AGVTE : HERCULES ANTONIO DA SILVA SOUZA E OUTROS ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ PROC : ALEXANDER ALI SHAH RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010508-1 (200651010179884) 14668 - AGRESP AGVTE : RENATO DA SILVA FERREIRA E OUTROS ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010518-4 (200451010008503) 14678 - AGRESP AGVTE : LUCIANA DE OLIVEIRA BAPTISTA E CONJUGE ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.010487-8 (200702010160026) 14660 - AGRESP AGVTE : MARA LUCIA PINTO ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010488-0 (200251010256265) 14659 - AGRESP AGVTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS AGVDO : GILDA DUCHOVNY BORUCHOVITCH E OUTROS ADV : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010509-3 (200551040042670) 14672 - AGREXT AGVTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS AGVDO : JOAO FLORINDO DE CARVALHO FILHO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010519-6 (200702010021269) 14679 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO BENTO ME E OUTRO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.010488-0 (200251010256265) 14659 - AGRESP AGVTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS AGVDO : GILDA DUCHOVNY BORUCHOVITCH E OUTROS ADV : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010502-0 (200251010176490) 14665 - AGREXT AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ PROC : MARCIO BICUDO CURTY AGVDO : PRISCILA DE AZEREDO MUNIZ ADV : DEFENSORIA PUBLICA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010511-1 (200551040037820) 14671 - AGREXT AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ANGELA MARIA MOREIRA AGVDO : ANTONIO LOPES DE FARIA NETO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010520-2 (200702010078917) 14680 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : COMERCIAL BADAUI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.010504-4 (200702010086100) 14675 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : EDITH LOURDES RODRIGUES DA SILVA ADV : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010505-6 (200002010485978) 14676 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : HEDDA FLORA LEITE DE ANDRADE ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010512-3 (200551040038400) 14669 - AGREXT AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ANGELA MARIA MOREIRA AGVDO : SEBASTIAO VASCONCELOS SOARES ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010495-7 (0000000000000000) 1802 - PET/COR REQTE : ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA - JUIZA TITULAR D 1A. VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES REQDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.010506-8 (200451010085390) 14673 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : NELSON DE PAULA BRETAS FILHO ADV : EDSON JOSE DE CASTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010505-6 (200002010485978) 14676 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : HEDDA FLORA LEITE DE ANDRADE ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010513-5 (200551040039129) 14666 - AGREXT AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : KARINE CARVALHO FREITAS AGVDO : FABIO RIBEIRO MARTINS ADV : LEONARDO PERIARD LIMA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010496-9 (9700175120) 297 - COM/COR COMTE : CESAR MAZZEO RODRIGUES ADV : JOAO PAULO RODRIGUES E SILVA COMDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.010507-0 (200351010108475) 14674 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : MARIZA MARIA DE FREITAS GUIMARAES ADV : ADILIO SILVA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010506-8 (200451010085390) 14673 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : NELSON DE PAULA BRETAS FILHO ADV : EDSON JOSE DE CASTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010517-2 (200551090001249) 14677 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : LUZIA LEITE REP/ POR MARIA DE LOURDES DE LIMA ADV : LUCI DE JESUS PINTO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 01.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010497-0 (0000000000000000) 1801 - PET/COR REQTE : ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA - JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1A. VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES REQTE : FLAVIO ROBERTO DE SOUZA - JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2A. VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES REQTE : LUCIANA CUNHA VILLAR - JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXILIO A 1A. VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES REQDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008
	PROCESSO : 2008.02.01.010498-2 (200651010226977) 171 - RP/COR REPTE : CYBELE DE REZENDE DALUL ADV : ELISIO A. QUINTINO REPDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008		PROCESSO : 2008.02.01.010499-4 (9700175120) 172 - RP/CORR REPTE : CESAR MAZZEO RODRIGUES ADV : JOAO PAULO RODRIGUES E SILVA REPDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008



PROCESSO : 2008.02.01.010500-7 (0000000000000000) 1803 - PET/COR	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2004.51.01.006123-2 (200451010061232) 373859 - EINF
REQTE : ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA - JUIZA TITULAR D 1A. VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	REDIS. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	EMBGDO : GERONIMO GOMES MONTEIRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : LIA CALDAS
PROCESSO : 2008.02.01.010551-2 (0000000000000000) 298 - COM/COR	PROCESSO : 1996.51.01.072769-7 (9600727694) 422371 - AC RJ	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
COMTE : RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO - PROCURADOR DA REPUBLICA	APTE : CELSO PEDROSO PACHECO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
COMTE : ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES - PROCURADORA DA REPUBLICA	ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2
COMTE : ANTONIO DO PASSO CABRAL - PROCURADOR DA REPUBLICA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 1983.51.01.581138-2 (0005811384) 413698 - AC RJ
COMTE : CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA - PROCURADOR DA REPUBLICA	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	APTE : BENEDITO FIALHO E OUTROS
COMDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	APDO : OS MESMOS	ADV : CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROC : CARLOS H. REIS NETO
PROCESSO : 2008.02.01.010561-5 7774 - PA/COR	REDIS. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : UNIAO FEDERAL
REQTE : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	PROCESSO : 2002.51.02.003186-0 (200251020031860) 422376 - AC R	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REQDO : VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE TRES RIOS	APTE : WELLIGTON DE SOUZA SANTOS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	ADV : CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 1994.51.01.043453-3 (9400434537) 377052 - AC RJ
PROCESSO : 2008.02.01.010562-7 7775 - PA/COR	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	APTE : UBIRAJARA CABRAL PONCE DE LEAO
REQTE : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REQDO : SETORES ADMINISTRATIVOS DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TRES RIOS	REDIS. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	PROCESSO : 2001.51.01.006799-3 (200151010067993) 360880 - EINF	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2008.02.01.010563-9 7776 - PA/COR	EMBGTE : TIAGO PINTO LOURENCO REP/ SONIA SAYAO PINTO E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1
REQTE : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	ADV : MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2002.51.01.009998-6 (200251010099986) 359690 - AC R
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS	APTE : WOLFANGA TEIXEIRA SIQUEIRA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	EMBGDO : EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	ADV : PAULA FERREIRA E OUTRO
PROCESSO : 2008.02.01.010564-0 7777 - PA/COR	ADV : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA	APDO : UNIAO FEDERAL
REQTE : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE	PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROC : SEM PROCURADOR
PROCESSO : 2008.02.01.010564-0 7777 - PA/COR	PROCESSO : 2006.51.01.009857-4 (200651010098574) 385539 - EINF	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REQTE : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	EMBGTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	PROC : GUACIARA DOS SANTOS LOBATO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	EMBGDO : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA	PROCESSO : 2006.51.01.539646-0 (200651015396460) 420954 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS	APTE : ANTONIO CANTARINO SOARES
PROCESSO : 2005.51.01.490085-0 (200551014900850) 422381 - AC R	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
APTE : NARBAL SOARES FERNANDES DA SILVA	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : CEZAR GUEDES PINHEIRO E OUTROS	DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
ADV : SEM ADVOGADO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	REDIS. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	PROCESSO : 2002.51.01.009257-8 (200251010092578) 347079 - EINF
REDIS. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	PROCESSO : 2002.51.01.009257-8 (200251010092578) 347079 - EINF	EMBGTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	EMBGDO : SANDRO MOREIRA DA ROCHA	ADV : JORDAN MARINS BRUST E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ADV : ANDERSON NEIVA DE SOUZA E OUTRO
PROCESSO : 2000.51.01.008113-4 (200051010081134) 387044 - AC R	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
APTE : FATIMA NEY VALINHO E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	REDIS. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO	PROCESSO : 2002.51.01.009257-8 (200251010092578) 347079 - EINF	PROCESSO : 2006.50.02.000789-7 (200650020007897) 410426 - AC E
ADV : SEM ADVOGADO	EMBGTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC	APTE : ELIAS PINHEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SANDRO MOREIRA DA ROCHA	ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
REDIS. AUTOMÁTICA EM 01.07.2008	EMBGDO : JORDAN MARINS BRUST E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : ANDERSON NEIVA DE SOUZA E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.07.2008	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	
PROCESSO : 2002.51.02.005854-3 (200251020058543) 422400 - AC R	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE	
APTE : FLAVIA MARINO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	
ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OUTROS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	



PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2004.51.10.000070-0 (200451100000700) 407025 - AC R
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS	APTE : CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS JAPA LTDA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2008.02.01.006063-2 (200251010113600) 165018 - AG R	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2001.50.01.012324-6 (200150010123246) 422402 - AC E	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2
AGRDO : RITA LIBRELATO CORREA	APDO : COMERCIAL VIMERCATI LTDA	PROCESSO : 98.02.11490-1 (9500249243) 166187 - AC RJ
ADV : FERNANDO CESAR CATALDI DE ALMEIDA E OUTROS	ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS	APTE : NAVEGACAO ANTONIO RAMOS S/A (NARSA)
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	ADV : RICARDO MARTINEZ DE ALMEIDA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.009720-5 (200651010133616) 8077 - CC RJ	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR : SEBASTIAO DE SOUZA LIMA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
ADV : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	PROCESSO : 2004.51.01.001210-5 (200451010012105) 67905 - AMS R	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. CERTIDÃO DE JULGA
RÉU : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2001.50.01.007938-5 (200150010079385) 331520 - AC E
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : FERLUTEX IND/ COM/ DE MALHAS LTDA	APTE : DE ANGELI'S LTDA
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO	ADV : DOUGLAS CUNHA GODINHO	ADV : JARDEL FAVERO JUNIOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	ADV : WANDA BATISTA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROCESSO : 1994.50.01.000261-8 (9400002610) 418710 - AC ES	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.16.000028-9 (200551160000289) 405288 - AC R	APDO : TORRE ENGENHARIA LTDA	PROCESSO : 2006.51.03.001725-7 (200651030017257) 69670 - REOMS
APTE : BENICIO DAMASCENO PAULA E OUTRO	ADV : SEM ADVOGADO	PARTEA : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS	RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : GIL CARLOS GUITTON BALBI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 5	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 1993.50.01.002464-6 (9300024647) 351182 - AC ES	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O V. ACÓRDÃO DE FLS.	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2002.51.01.014900-0 (200251010149000) 49985 - AMS R
PROCESSO : 2007.50.02.000612-5 (200750020006125) 420414 - AC E	PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	APTE : TAMOIO MINERACAO S/A
APTE : CLAUDIO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA
ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM
APDO : UNIAO FEDERAL	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1	PROC : MARISTELA P. O. E. GONCALVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2000.02.01.049524-8 (9803027735) 243710 - AC RJ	APDO : UNIAO FEDERAL
PROC : JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO	APTE : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : CELSO HUMBERTO LATERCA BARROSO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	APDO : UNIAO FEDERAL	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.009252-9 (200650040002108) 166646 - AG E
PROCESSO : 2007.51.07.000047-9 (200751070000479) 421108 - AC R	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	AGRTE : MIGUEL MATHIAS BUFFON
APTE : JOSE LUIZ ALVES DA COSTA REP/ P/ DULCINEIA ALVES DA COSTA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : JOSE MASSUCATI
ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO	PROCESSO : 2004.51.01.012498-9 (200451010124989) 422379 - AC R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
PROC : SEM PROCURADOR	APDO : ALCIDEA TEIXEIRA FERNANDES	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : 2001.51.01.019776-1 (200151010197761) 391921 - AC R
APDO : JOSE LUIZ ALVES DA COSTA REP/ P/ DULCINEIA ALVES DA COSTA	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA
ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	ADV : CLARICE GOULART CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008	PROCESSO : 1999.51.01.069459-0 (9900694597) 307123 - AC RJ	PROC : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	APTE : ARY FERNANDO DINKELMANN	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
PROCESSO : 1999.51.01.069459-0 (9900694597) 307123 - AC RJ	ADV : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008
APTE : ARY FERNANDO DINKELMANN		OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2
ADV : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA		



PROCESSO : 2000.51.01.032000-1 (200051010320001) 319918 - AC R

APTE : MARMORES E GRANITOS ROYAL LTDA

ADV : PEDRO CARMO DECCACHE FILHO

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2

PROCESSO : 2003.51.01.507965-9 (200351015079659) 342454 - AC R

APTE : PAES MENDONCA S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 9

PROCESSO : 2003.51.01.027682-7 (200351010276827) 419689 - AC R

APTE : ALBERTO TROMBELLA E OUTROS

ADV : SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS

APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROC : LUCIANA SILVA ALVES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008815-0 (200651015012761) 166383 - AG R

AGRTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

ADV : PATRICIA FELIX TASSARA E OUTROS

AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1993.51.07.080069-0 (9300800698) 6137 - ACR RJ

APTE : JOSE LUIZ ARGEMIRO DOS SANTOS

ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 2007.02.01.008494-2 (200551015040090) 156792 - AG R

AGRTE : DELTA CONSTRUCOES S/A

ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.51.13.907553-1 (9909075539) 321550 - AC RJ

APTE : AD LIDER EMBALAGENS S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 99.02.29870-2 (9500390647) 41367 - AG RJ

AGRTE : PAES MENDONCA S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

AGRDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 2007.02.01.001850-7 (9800002219) 153027 - AG ES

AGRTE : ALBERTO DE PAULA NOGUEIRA

ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 1

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

PROCESSO : 1998.51.01.067497-5 (9800674977) 305054 - AC RJ

APTE : CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA E OUTROS

APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2

PROCESSO : 2000.51.01.028831-2 (200051010288312) 363623 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA

APDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 1997.51.01.113050-4 (9701130502) 304186 - AC RJ

APTE : IRACEMA CRISTINA CARDOSO DE SA E CONJUGE

ADV : SERGIO PAIXAO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS

APDO : BANCO MORADA S/A

ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA

APDO : SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV : RENATO JOSE LAGUN

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.009318-7 (0000146129) 260485 - AC ES

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BA-NORTE

ADV : SERVIO BASTOS DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2006.02.01.006288-7 (200351010084793) 8098 - CC RJ

AUTOR : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA

ADV : WALDYNIR DE FARIA TORRES

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS

RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB-RJ

ADV : GIANNINO VILARDI E OUTROS

RÉU : PIAZZA 10 - CONSTRUTORA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

OBS : RETIFICAÇÃO DA CLASSE TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO RETRO.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

PROCESSO : 2001.51.01.535903-9 (200151015359039) 344338 - AC R

APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO

ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.02.01.040478-1 (200151015204561) 102905 - AG R

AGRTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI

ADV : ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTROS

AGRDO : FAZENDA NACIONAL/CEF

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.05.001614-2 (200351050016142) 422397 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCIA FERREIRA

APDO : NELINA MANOEL DO ESPIRITO SANTO

ADV : TATIANA MICHELLE DA COSTA LOBO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 2003.02.01.001560-4 (9400391293) 3012 - HC RJ

IMPTE : JORGE RIBAS SOARES

IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : JORGE RIBAS SOARES JUNIOR

ADV : JORGE RIBAS SOARES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 2003.51.01.533171-3 (200351015331713) 422394 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH

APDO : IVONIZE CORDEIRO LIRA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.522791-8 (200551015227918) 73117 - AMS R
APTE : JULIA BENARROZ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.001005-1 (9902060358) 256659 - AC RJ
APTE : A.J.C. DA SILVA FILHO CURSOS - ME
ADV : FLAVIO GUSE DE AGUIAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 2002.51.02.001167-8 (200251020011678) 362675 - AC R
APTE : CONSTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADV : PAULO PEREIRA SERRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R.DESPACHO D

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 92.02.16020-1 (9000082595) 4556 - MS RJ
IMPTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTRO
IMPTDO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 1999.02.01.062299-0 (9400429606) 222619 - AC RJ
APTE : TECRAME METALURGICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : LAISER METAL NOBRE LTDA
ADV : JOEL COELHO DOS SANTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : JCMÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.51.01.001415-2 (200751010014152) 417212 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA APARECIDA DE SALES
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.VERA LÚCIA LIMA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 01.07.2008

PROCESSO : 2002.51.01.002999-6 (200251010029996) 418513 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARTHUR MULLER E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.VERA LÚCIA LIMA
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2008.02.01.009768-0 (200751010296443) 166863 - AG R
AGRTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRDO : HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : VINICIUS FARIA DE ALCANTARA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.VERA LÚCIA LIMA
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.001070-1 (9400013825) 256724 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ CARLOS PINHEIRO DE MELLO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IBIRACY ALVES PINTO
ADV : JOAO LOURENCO DIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.006888-7 (200551010068887) 391778 - AC R
APTE : SEBASTIAO TEIXEIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.51.02.001632-5 (200151020016325) 374782 - AC R
APTE : JOSE JOAO DA SILVA FILHO
ADV : SANDRO PEREIRA DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 01.07.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 14

PROCESSO : 2001.02.01.025595-3 (9800321292) 268084 - REOAC
PARTEA : POSTO VAGALUME LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 01.07.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 180

PROCESSO : 97.02.03646-1 (9300113658) 131141 - REOAC
PARTEA : FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO
ADV : FERNANDA MAIA PEIXOTO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 01.07.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. VOTO DE FLS. 234

PROCESSO : 2005.51.01.009847-8 (200551010098478) 420576 - REOAC
PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTER : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADV : SEM ADVOGADO
PARTER : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADV : SELMA GIORGINI AMADEU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 01.07.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 707

PROCESSO : 2008.02.01.006495-9 (200451010022275) 13174 - AGREXT
AGVTE : TELEMETRIA SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REGISTRADO TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 564

PROCESSO : 96.02.03247-2 (8800135625) 1 - ARGINC RJ
ARGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ARGDO : MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.008809-5 (200251010088095) 335418 - EINF
EMBGTE : SANAMED-SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : HELENA DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 1997.51.04.030418-5 (9700304183) 337561 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO M.GUIMARAES
APDO : SEBASTIAO LECIO
ADV : ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 1999.51.09.700286-5 (9907002860) 305523 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE BARBOSA
APDO : MAIARA DE MATTOS BADARO REP/ POR MARYSE TRAVASSOS DE MATTOS
APDO : MARYSE TRAVASSOS DE MATTOS
ADV : VIVIANE SANTOS B.XAVIER E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008



PROCESSO	:	2000.02.01.044136-7 (9700179001) 241311 - AC RJ
APTE	:	ALBANO DE SOUZA CEREJO E OUTROS
ADV	:	RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2000.02.01.047714-3 (9900266757) 242844 - AC RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
APDO	:	EDMIR JOSE CAMPOS
ADV	:	MAGNO NEVES BARBOSA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2000.51.01.027250-0 (200051010272500) 338803 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM SANT'ANA
APDO	:	CLEMILDA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV	:	DIOGENES DE CASTRO ARAUJO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2001.02.01.013487-6 (9906011742) 262670 - AC RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APDO	:	MADALENA DA COSTA
ADV	:	LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABO-RAI-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.501596-0 (200451015015960) 366466 - AC R
APTE	:	GERSON SEIGO TRANCOSO
ADV	:	YEDDA DE MELLO E SOUZA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.537117-0 (200451015371170) 4963 - ACR RJ
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	:	NADIA FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	:	CLAUDIO COSTA E OUTRO
APDO	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA
APDO	:	JOAO BOSCO NEVES DE FRANCA
ADV	:	JEAM DE ARAUJO WAGNER
APDO	:	PAULO ROBERTO PRETTE
ADV	:	JORGE VACITE FILHO E OUTRO
APDO	:	AMARILDO JUNIOR DE JESUS
ADV	:	ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO
APTE	:	FRANCISCO CARLOS SILVA
ADV	:	ANTONIO GE MEDEIROS
APTE	:	GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO E OUTRO
ADV	:	ROSANA APARECIDA DE O. M. NOGUEIRA
APTE	:	FLAVIO GOMES FIGUEIRA CAMACHO
ADV	:	ALBERTO SILVA DOS S. LOUVERA
APTE	:	LUIZ CARLOS SIMOES
ADV	:	ADRAILDO M DE SA BARRETO
APTE	:	ARNILSON GERALDO LEOM BLUM
ADV	:	JOSE MANUEL MAIROS ALVES
APTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA
APTE	:	HUMBERTO DOS SANTOS ZENHA E OUTROS
ADV	:	CARLOS REGINALDO DE SOUTO CORDEIRO
APTE	:	JOSE CARLOS ROSADO
ADV	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APTE	:	CLAUDIO DA COSTA NARCIZO
ADV	:	CESAR FERRARO
APTE	:	MANOEL ROSAS SALGADO
ADV	:	ROSEMBERG FERRÃO
APTE	:	LUIZ CARLOS ROQUE
ADV	:	LUIS EMANOEL DE CARVALHO
APTE	:	JULIO CEZAR DUTRA DE CARVALHO
ADV	:	LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO
APTE	:	SUSI MARY QUINTINO DE JESUS
ADV	:	ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO
APTE	:	NILO SERGIO LEAL MIRANDA
ADV	:	JORGE VACITE FILHO
APTE	:	PAULO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ
ADV	:	ANDRE LUIZ SILVA GOMES
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.537118-1 (200451015371181) 4962 - ACR RJ
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	:	CLAUDIO LOPES DE SOUZA GUIMARAES
APDO	:	NADIA FREIRE DE OLIVEIRA
ADV	:	CLAUDIO COSTA E OUTRO
APDO	:	JOAO BOSCO NEVES FRANCA
ADV	:	JEAM DE ARAUJO WAGNER E OUTRO
APDO	:	PAULO ROBERTO PRETTE
ADV	:	JORGE VACITE FILHO E OUTROS
APDO	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
APDO	:	AMARILDO JUNIOR DE JESUS
ADV	:	ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO
APTE	:	FRANCISCO CARLOS SILVA
ADV	:	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
APTE	:	PAULO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ
ADV	:	ANDRE LUIZ SILVA GOMES
APTE	:	JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANCA
ADV	:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APTE	:	ARMANDO PINTO MESTRE FILHO
ADV	:	JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APTE	:	JOSE CARLOS ROSADO
ADV	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE	:	CLAUDIO ROBERTO GOMES RIBEIRO
ADV	:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APTE	:	LUIZ CARLOS REBOUCAS DE ALBUQUERQUE
ADV	:	JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APTE	:	EURIBERTO CALDAS DOS SANTOS
ADV	:	ORLANDO MARINS DE OLIVEIRA
APTE	:	MANOEL ROSAS SALGADO
ADV	:	ROSEMBERG GOUVEA FERRAO
APTE	:	ROBERTO OTTATI
ADV	:	LUIS EMANOEL DE CARVALHO
APTE	:	FLAVIO GOMES FIGUEIRA CAMACHO
ADV	:	FREDERICO ARNO BILLATTE LINDENBLATT
APTE	:	SANDRO ALMEIDA DOMINGUES
ADV	:	ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES
APTE	:	GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO
ADV	:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APTE	:	SERGIO XAVIER DOS SANTOS
ADV	:	ORLANDO MARINS DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE	:	LUIZ CARLOS SIMOES
ADV	:	ADRAILDO M DE SA BARRETO
APTE	:	HUMBERTO DOS SANTOS ZENHA
ADV	:	JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APTE	:	JULIO CEZAR DUTRA DE CARVALHO
ADV	:	LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO E OUTROS
APTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
APTE	:	JORGE AMERICO LOMENHA MARTINS
ADV	:	VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
APTE	:	XAVIER FERNANDES COELHO
ADV	:	ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO
APTE	:	ELBER MEIRELES PESSANHA
ADV	:	MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCAN-TI RIBEIRO E OUTROS
APTE	:	JACQUELINE SILVA DOS SANTOS
ADV	:	LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS
APTE	:	NILO SERGIO LEAL MIRANDA
ADV	:	FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT
APTE	:	CLAUDIO DA COSTA NARCIZO
ADV	:	FREDERICO ARNO BILLATE LINDENBLATT
APTE	:	PAULO ROBERTO PRETTE
ADV	:	JORGE VACITE FILHO E OUTROS
APTE	:	MACSON ROBERTO DA SILVA
ADV	:	MARCIA FARIA LIMA
APTE	:	LUIZ CARLOS ROQUE
ADV	:	SERGIO LINO DE SOUZA E OUTRO
APTE	:	ARNILSON GERALDO LEOM BLUM
ADV	:	THEMISTOCLES DE FARIA LIMA
APTE	:	RILDO SOARES
ADV	:	DEIVY JOSE TEIXEIRA E OUTRO
APTE	:	SUSI MARY QUINTINO DE JESUS
ADV	:	CLAUDIO COSTA E OUTRO
APTE	:	RONEI DE SOUZA SILVA
ADV	:	MARIO ANI CURY
APTE	:	LUCIANO SALES CARVALHO
ADV	:	JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA
APTE	:	ANTONIO DONIZETE DA CUNHA
ADV	:	EDSON COSTA RIBEIRO E OUTRO
APTE	:	FERNANDO VIANA PEREIRA BELO
APTE	:	THELIO MOREIRA DA COSTA LIMA
ADV	:	VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
APTE	:	WAGNER DE JESUS POLIZEL
APTE	:	CARLA CRISTINA CUSTODIO
APTE	:	JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ
ADV	:	MARIO ANI CURY
APTE	:	SIDMAR RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTROS
APTE	:	RENAN DE MACEDO LEITE
ADV	:	CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
ADV	:	GILBERTO ANCHIETA
APTE	:	TORCATO PINTO MARQUES FERREIRA
ADV	:	LUCIANO RAMOS VOLK E OUTROS
APTE	:	VANDERLEY CELESTINO DE OLIVEIRA
ADV	:	ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
APTE	:	KARLHEINZ RIPKE
ADV	:	FABIO BATISTA DE SOUZA
APTE	:	EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV	:	NUBIA REGINA DA SILVA
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.000859-2 (20060190014764) 162101 - AG R
AGRTE	:	IRENE DA SILVA NASCIMENTO
ADV	:	TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.029053-8 (200351010290538) 55724 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DELTASERVE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	1987.51.01.920841-0 (0009208410) 380059 - AC RJ
APTE	:	ANTONIO JORGE DIAS SOARES E CONJUGE
ADV	:	JOSE SOTERIO DOS SANTOS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	:	BRJ-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	:	ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ E OUTROS
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		
PROCESSO	:	1988.51.01.025842-1 (8800258425) 306309 - AC RJ
APTE	:	VARESE RIBAS HORTA
ADV	:	GERDAL NUNES DE CARVALHO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ELIANA COSTA GUTTMANN
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008		

PROCESSO : 1989.51.01.011872-0 (8900118722) 305857 - AC RJ
APTE : CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-
RIOS LTDA
ADV : LAURO M. P. SCHUCH
APDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROC : FABIANA SILVA DA ROCHA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1991.51.01.048036-0 (9100480363) 326135 - AC RJ
APTE : LUIZ TADEU DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1993.51.01.001588-0 (9300015885) 380062 - AC RJ
APTE : ANTONIO JORGE DIAS SOARES E CONJUGE
ADV : JOSE SOTERIO DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : BRJ CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1993.51.01.063429-3 (9300634291) 379131 - AC RJ
APTE : SEBASTIÃO MIQUILINI FILHO E OUTRO
ADV : CUSTODIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO E
OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1994.51.01.065443-0 (9400654430) 380065 - AC RJ
APTE : ANTONIO JORGE DIAS SOARES
ADV : JOSE SOTERIO DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : BRJ-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1995.51.01.010482-3 (9500104822) 415288 - AC RJ
APTE : SERGIO FRANCISCO COUTO - ESPOLIO E OU-
TRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1995.51.01.019224-4 (9500192241) 342659 - AC RJ
APTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SOCIOS
DO CLUBE DOS SUBTENENTES SARGENTOS
DO EXERCITO
ADV : JOSE BEZERRA DE MELO
APTE : CARLOS DE JESUS GOMES E OUTROS
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1996.51.01.007305-3 (9600073058) 369483 - AC RJ
APTE : FERNANDO LUIZ LOPES DOS SANTOS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 1996.51.01.017491-0 (9600174911) 351320 - AC RJ
APTE : EMMANUEL NASCIMENTO CABANAS E OU-
TRO
ADV : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1996.51.01.075199-7 (9600751994) 357929 - AC RJ
APTE : EVALDINO ESCOCIO RIBEIRO E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDO GRAÚNA DE MELO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1997.51.01.020796-7 (9700207960) 332900 - AC RJ
APTE : DENYS FREDERICO DO NASCIMENTO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
APTE : MARIA DE FATIMA VIEIRA FARIAS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1997.51.01.021971-4 (9700219712) 313062 - AC RJ
APTE : ZWETANA MALLRICH
ADV : DAVID ANDRE BENECHIS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1997.51.01.022414-0 (9700224147) 328540 - AC RJ
APTE : ADILSON DE ALMEIDA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO MAIA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1998.51.01.012240-1 (9800122400) 305890 - AC RJ
APTE : MARCELO TADEU DA CRUZ CONSENTINO E
OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1998.51.01.021643-2 (9800216430) 352458 - AC RJ
APTE : EDILON JOSE DE ARAUJO E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA A. VIANNA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1998.51.06.702355-2 (9807023556) 318114 - AC RJ
APTE : THOMIRYS JULIA AZEVEDO DE CARVALHO
ADV : ADRIANA V. DE GUEDES V. SCHETTINO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 1998.51.06.703875-0 (9807038758) 318113 - AC RJ
APTE : THOMIRYS JULIA AZEVEDO DE CARVALHO
ADV : ADRIANA V. DE GUEDES V. SCHETTINO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.50.01.002371-1 (9900023714) 416107 - AC ES
APTE : MARCOS SILVA RODRIGUES E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS HOMEM E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.50.01.004747-8 (9900047478) 323422 - AC RJ
APTE : VERA LUCIA SILVA
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.01.014825-0 (9900148258) 327414 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
APDO : CLELIA AFFONSO COSTA VIEIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.01.021646-1 (9900216466) 296936 - AC RJ
APTE : JOSIMAR DIAS PERES
ADV : JAIME ROBERTO T. SOARES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.01.058302-0 (9900583027) 397738 - AC RJ
APTE : JULIO CESAR DO CARMO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.01.059291-4 (9900592913) 314744 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ALVARO DE CARVALHO DUARTE E OUTRO
ADV : LUIZ WANIS E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.01.059294-0 (9900592948) 314625 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APDO : LEILA FARIA SEIXAS DOS SANTOS E CON-
JUGE
ADV : LUIZ WANIS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.01.063184-1 (9900631846) 314747 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APTE : MARIA DA GLORIA COSTA DA CUNHA OLI-
VEIRA
ADV : MARCELO BAPTISTA QUINTANILHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008



PROCESSO : 1999.51.01.063187-7 (9900631870) 347680 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO YUKIO D.S.KATAOKA E OUTROS
APDO : JOSE LUIZ GOMES - ESPOLIO
ADV : ESTELITA REIS LOPES RIOS E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.02.204361-0 (9902043615) 379125 - AC RJ
APTE : JORGE PACHECO
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.02.204492-3 (9902044921) 375674 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APTE : IRINEIA LIMA DA SILVA
ADV : KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.02.207196-3 (9902071961) 319345 - AC RJ
APTE : SÔNIA MARIA DE SOUZA DUNCAN E OUTRO
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 1999.51.04.402603-6 (9904026033) 318572 - AC RJ
APTE : RICARDO FIGUEIRA MARQUES E OUTRO
ADV : CLEUSA CANDIDA BORGES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.02.01.052705-5 (9200715966) 245329 - AC RJ
APTE : MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA MELO E OUTROS
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APTE : JOSE MAURO DE SOUZA RAMALHO
ADV : JOSE ROBERTO COELHO
APTE : MARCIO LUIS PATROCINIO E OUTRO
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.02.01.052706-7 (200051010081213) 245330 - AC R
APTE : MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA MELO
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APTE : JOSE MAURO DE SOUZA RAMALHO
ADV : JOSE ROBERTO COELHO
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.50.01.001467-2 (200050010014672) 347158 - AC E
APTE : INARAH LUCIA LIMA BORGES FRANKLIM E CONJUGE
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.50.01.005416-5 (200050010054165) 414896 - AC E
APTE : ELIZABETH HELENA BARBOSA ALVES
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
APDO : ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A ECONOMISA
ADV : CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PE-REIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.50.01.008631-2 (200050010086312) 395679 - AC E
APTE : SERGIO DANILO LACERDA TAVARES E CONJUGE
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.001660-9 (200051010016609) 341809 - AC R
APTE : FRANCISCO EDUACI AQUINO DOS SANTOS
ADV : DENIZE PERES M. C. DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APDO : SASSE SEGURADORA
ADV : RENATO JOSE LAGUN
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.002755-3 (200051010027553) 381847 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APTE : FRANCISCO PAULO XAVIER MACEDO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.006476-8 (200051010064768) 344062 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTROS
APDO : NEWTON ASSUNCAO NUNES E OUTROS
ADV : ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.008183-3 (200051010081833) 316661 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APDO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E CONJUGE
ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.009217-0 (200051010092170) 316850 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APDO : MARIA LUCIA BORBA DOMINGUES
ADV : ESTELITA REIS LOPES RIOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.009426-8 (200051010094268) 377182 - AC R
APTE : JORGE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.010546-1 (200051010105461) 365471 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APTE : REINALDO PACHU DE PAULA E OUTROS
ADV : MARCELA LOBATO PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.016145-2 (200051010161452) 314688 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO
APDO : LAURO AYRES DA GAMA BASTOS NETTO E OUTRO
ADV : ROBERTO JORGE SANTOS JACOB
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.018231-5 (200051010182315) 314745 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
APDO : LINO FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA E OUTRO
ADV : AUGUSTO VERGNE DE CASTRO ARAUJO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.023848-5 (200051010238485) 357477 - AC R
APTE : PAULO CESAR TEIXEIRA CAMACHO E OUTRO
ADV : CHRISTIANE ISAAC E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.024812-0 (200051010248120) 357925 - AC R
APTE : EVALDINO ESCOCIO RIBEIRO E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.026084-3 (200051010260843) 319971 - AC R
APTE : LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.01.028558-0 (200051010285580) 327459 - AC R
APTE : WILSON LAURINDO JUNIOR E OUTROS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2000.51.02.001369-1 (200051020013691) 383473 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS



APDO : JOSE ROBERTO FERREIRA ADV : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2000.51.02.004353-1 (200051020043531) 379020 - AC R APTE : HELIO FREITAS BATISTA ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2000.51.04.001581-4 (200051040015814) 416032 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS APDO : OSMAR LUIZ DA SILVA E CONJUGE ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2001.02.01.008126-4 (9904026610) 259940 - AC RJ APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS APDO : ARNALDO FONSECA BORGES E OUTRO ADV : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2001.02.01.040620-7 (200051040025479) 273893 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JOAO LUIZ DE CARVALHO ADV : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2001.50.01.000473-7 (200150010004737) 384619 - AC E APTE : ILSO SÁ BARBOSA E OUTRO ADV : RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2001.51.01.002497-0 (200151010024970) 322650 - AC R APTE : ISOLINA DE LIMA POVILL ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2001.51.01.020995-7 (200151010209957) 339231 - AC R APTE : ARMANDO BEZERRA DE BARROS E OUTROS ADV : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2001.51.01.023484-8 (200151010234848) 346539 - AC R APTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2001.51.01.004744-5 (200251010047445) 381196 - AC R APTE : GRACINETE DOMINGAS MENDES ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ E OUTROS	PROCESSO : 2002.02.01.007474-4 (9800242309) 280819 - AC RJ APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS APDO : AROLDO NATALINO RIBEIRO E CONJUGE ADV : RUBENS DOS SANTOS SERICO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.02.01.010352-5 (9201310340) 282544 - AC RJ APTE : JOSE ANTONIO DA COSTA ADV : LUIS HENRY BOFFY E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.50.01.002081-4 (200250010020814) 345529 - AC E APTE : CLAUDIA DE SOUZA MORIONDO ALVES ADV : JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTROS ADV : ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.50.01.005108-2 (200250010051082) 414598 - AC E APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS APDO : JORGE SIQUEIRA E OUTRO ADV : RODNEY DA SILVA BERGER RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.50.01.006137-3 (200250010061373) 360495 - AC E APTE : EDVALDO PIROPO BARRETO ADV : GUILHERME VIANA RANDOW APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.50.01.010308-2 (200250010103082) 413543 - AC E APTE : BENEDITO CHAGAS E CONJUGE ADV : JOSE CARLOS HOMEM APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.50.01.010353-7 (200250010103537) 343755 - AC E APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV : SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTRO APDO : LUIZ FERNANDO DA COSTA MATTOS MOREIRA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.51.01.003546-7 (200251010035467) 345366 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS APDO : JOAO MARIO DA SILVA PEREIRA SOBRINHO ADV : ANA MARIA ASSIS E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.51.01.004744-5 (200251010047445) 381196 - AC R APTE : GRACINETE DOMINGAS MENDES ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.51.01.011572-4 (200251010115724) 415171 - AC R APTE : MARIA DA GLORIA RIBEIRO COSTA E OUTROS ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.51.01.014844-4 (200251010148444) 323860 - AC R APTE : MARIA DE FATIMA AZEREDO DE MENEZES ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.51.01.015895-4 (200251010158954) 380290 - AC R APTE : NORMA DE ALMEIDA ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.51.01.023481-6 (200251010234816) 377977 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS APDO : VALERIA GOMES RIBEIRO E OUTRO ADV : EMILIA REBELO DA COSTA RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2002.51.10.010772-8 (200251100107728) 342818 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS APDO : ROSINETE DE OLIVEIRA PESSANHA ADV : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2003.50.01.003497-0 (200350010034970) 414291 - AC E APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS APTE : COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPIRITO SANTO - COHAB ADV : VITOR DE PAULA FRANCA E OUTROS APDO : BOANERGES ALMEIDA DA SILVA FILHO ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2003.51.01.000263-6 (200351010002636) 383052 - AC R APTE : EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS APDO : GILSON FREITAS DA CONCEICAO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008 PROCESSO : 2003.51.01.024000-6 (200351010240006) 376925 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ADV : SEBASTIAO ZIMERMAN E OUTROS APTE : JOSE CARLOS ROSA E OUTRO



ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.51.01.024835-2 (200351010248352) 376934 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : ALEXANDRE COSTA NACACIO
ADV : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.51.01.026230-0 (200351010262300) 401436 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : SERGIO LUIZ KOSSATZ BERREDO E CONJUGE
ADV : OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.51.01.026313-4 (200351010263134) 375748 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APTE : JOSE MAURICIO DE ARAUJO E OUTRO
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.51.01.026396-1 (200351010263961) 380483 - AC R
APTE : ALESSANDRO FREIRE DA SILVA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.51.01.026641-0 (200351010266410) 361878 - AC R
APTE : JORGE EDILSON REIS VIEIRA
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.000029-2 (200451010000292) 361021 - AC R
APTE : ANTONIO GONCALVES
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.005127-5 (200451010051275) 415958 - AC R
APTE : ALEXANDRE SANCHES RIBEIRO E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.010389-5 (200451010103895) 366154 - AC R
APTE : JOAO MELO DA SILVA E OUTRO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010915-0 (200451010109150) 415956 - AC R
APTE : ALEXANDRE SANCHES RIBEIRO E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.010916-2 (200451010109162) 415089 - AC R
APTE : ALEXANDRE SANCHES RIBEIRO E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.017872-0 (200451010178720) 389783 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN
APDO : MAURICIO CARDOSO DE CASTRO PINTO E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.019743-9 (200451010197439) 388515 - AC R
APTE : SERV MED SAUDE LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.021533-8 (200451010215338) 370911 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO E OUTROS
APTE : ANTONIO HONORIO DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.022051-6 (200451010220516) 380256 - AC R
APTE : LEIA FERNANDES MARTINS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.09.000479-9 (200451090004799) 396715 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NEUSA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV : SIMONE BATISTA DA SILVA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.50.01.001706-3 (200550010017063) 416105 - AC E
APTE : MARCOS SILVA RODRIGUES E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA GRANDE VITORIA - COOP-GRANVIT
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.004745-8 (200551010047458) 376963 - AC R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ORQUIDEA, BLOCO III
ADV : ANTONIO SERGIO MARINHO DA COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.007292-1 (200551010072921) 382954 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APDO : BRUNO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.008736-5 (200551010087365) 379618 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : ESPOLIO OSWALDO DA SILVA CORREA
ADV : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.010806-0 (200551010108060) 411227 - AC R
APTE : MARCO LUIS DOS SANTOS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.015759-8 (200551010157598) 379367 - AC R
APTE : MARIA DE LIMA TRINDADE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2005.51.01.018288-0 (200551010182880) 415159 - AC R
APTE : HENRIQUE JOSE DE CAMPOS NETO
ADV : CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.002529-7 (200651010025297) 384156 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APDO : JOSE JONAS BASTOS SOUZA E OUTRO
ADV : KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.003165-0 (200651010031650) 415077 - AC R
APTE : OSMARINO ALVES BARRETO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.016663-4 (200651010166634) 415816 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS VICENTE E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2006.51.01.024119-0 (200651010241190) 414199 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO ALVES BASTOS E OUTRO
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027343-1 (200751010273431) 415488 - AC R
APTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028774-0 (200751010287740) 417019 - AC R
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA E OUTROS
APDO : ANA GUIMARAES CASTELO NOVO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2007.51.04.000406-9 (200751040004069) 406761 - AC R
APTE : ROMERO DE SOUZA E OUTRO
ADV : FILIPE SOUZA CERULLI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 98.02.27434-8 (9600109559) 174977 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APDO : J. P. B. A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2001.51.02.005035-7 (200151020050357) 360628 - AC R
APTE : JOAO FERREIRA SOBRINHO E CONJUGE
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2002.02.01.031389-1 (9800139400) 292804 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JANDIRA JOSE SANTANA

ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.51.01.026342-0 (200351010263420) 362527 - AC R
APTE : GERALDO PAES E OUTROS
ADV : MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2003.51.01.027460-0 (200351010274600) 351965 - AC R
APTE : WALBER LANCETA RAMOS E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.010619-7 (200451010106197) 389505 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : WALBER LANCETA RAMOS E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008
PROCESSO : 2004.51.01.023845-4 (200451010238454) 381472 - AC R
APTE : NADIA MARIA SANTOS E OUTROS
ADV : VANDERLEI DE SIQUEIRA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.07.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 01.07.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	8	3	14
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	8	3	12
TANIA HEINE	4	0	0	0	7	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	3	0	0	0	8	2	13
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	6	2	10
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	13	3	17
FERNANDO MARQUES	0	0	27	1	0	0	28
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	2	5	9
VERA LÚCIA LIMA	1	1	0	0	8	5	15
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	8	4	14
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	11	0	11
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	9	3	16
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	4	4	10
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	1	0	0	8	0	11
GUILHERME DIEFENTHAELER	3	0	0	0	5	1	9
LILIANE RORIZ	4	0	0	0	4	0	8
SERGIO SCHWAITZER	4	0	0	0	7	4	15
POUL ERIK DYRLUND	5	0	0	0	6	5	16
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	2	4	6
REIS FRIEDE	3	0	0	0	8	2	13
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	4	106	0	0	6	5	121
ABEL GOMES	0	0	0	0	2	6	8
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	2	2	6
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	6	10	0	0	6	4	26
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	2	1	0	0	9	0	12
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	10	0	0	4	0	14
TOTAL	60	129	27	1	161	67	445



PROCESSO	: 2007.51.01.005576-2 (200751010055762) 422261 - AC R	PROCESSO	: 2008.02.01.010456-8 (200250010003385) 167154 - AG E		: 200851018044344
APTE	: SEMEG SAUDE LTDA		: 200850010031036	IMPTE	: ALEXANDRE MOURAO DE ABREU
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA	AGRTE	: CONVEN - SERVICOS TRANSPORTES E GUIN-DASTES LTDA	IMPDO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	ADV	: PEDRO MARCIO SILVEIRA E OUTRO	PACTE	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO - REU PRE-SO
PROC	: LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALEXANDRE MOURAO DE ABREU
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO	: 2007.51.01.005836-2 (200751010058362) 73111 - AMS R	PROCESSO	: 2008.02.01.010491-0 (200351030020840) 167167 - AG R	PROCESSO	: 2008.02.01.010525-1 (200751018126230) 5855 - HC RJ
APTE	: RECREIO RIO VEICULOS LTDA E OUTROS		: 200451030006380		: 200751018126381
ADV	: ACI HELI COUTINHO E OUTROS		: 200451030006391		: 200351015049606
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		: 200451030006410	IMPTE	: GILSON FABIO SOLANO VASCO
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		: 200451030006421	IMPDO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: 2007.51.01.006342-4 (200751010063424) 422222 - AC R		: 200451030006433	PACTE	: JORGE FELIZ DE SOUZA - REU PRESO
APTE	: ERONIDES XAVIER DOS SANTOS		: 200451030006445	ADV	: GILSON FABIO SOLANO VASCO
ADV	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OU-TROS		: 200451030006457	RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APDO	: UNIAO FEDERAL		: 200451030006469	PROCESSO	: 2008.02.01.010526-3 (200751010090622) 1795 - MCI RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ		: 200451030006779	REQTE	: CONDOMINIO GERAL NORTESHOPPING
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		: 200551030003059	ADV	: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E OUTROS
PROCESSO	: 2007.51.01.009622-3 (200751010096223) 422291 - AC R		: 200551030003060	REQDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: JOAO BOSCO DE AMORIM E OUTRO	AGRTE	: ALCIDES COSTA - ESPOLIO	PROCESSO	: 2008.02.01.010526-3 (200751010090622) 1795 - MCI RJ
ADV	: KATIA CRISTINA CAVALCANTE	ADV	: ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	REQTE	: CONDOMINIO GERAL NORTESHOPPING
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV	: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E OUTROS
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	PROC	: LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO	REQDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO	: 2007.51.01.015036-9 (200751010150369) 422258 - AC R	PROCESSO	: 2008.02.01.010492-1 (9600747016) 167168 - AG RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
	: 9400048521	AGRTE	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: 2008.02.01.010527-5 (9800218114) 167176 - AG RJ
	: 200751010150394	ADV	: SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE	AGRTE	: ALFREDO RIBEIRO NETO E OUTROS
	: 200751010150357	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ANGELA MARIA BENTO
APTE	: ARMANDO JOSE PAZO BEIRAO	PROC	: SEM PROCURADOR	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDREA AMAZONAS	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	ADV	: SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: 2008.02.01.010503-2 (9700105520) 167170 - AG RJ	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS		: 9800401598	PROCESSO	: 2008.02.01.010529-9 (200550010016540) 167177 - AG E
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	AGRTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGRI-CULTURA-ASA E OUTROS		: 200550010000610
PROCESSO	: 2007.51.01.017597-4 (200751010175974) 422263 - REOAC	ADV	: SERGIO HENRIQUE DE BARROS SILVA	AGRTE	: VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
PARTEA	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
PROC	: TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	AGRDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SE-ÇÃO DO ESPIRITO SANTO
PARTER	: LUCIANA DA SILVA BARBOSA E OUTRO	PROCESSO	: 2008.02.01.010514-7 (200151010076611) 167171 - AG R	ADV	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO		: 200751010240322	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	AGRTE	: LUCY DE ANDRADE MORAES	PROCESSO	: 2008.02.01.010530-5 (200751018126230) 5856 - HC RJ
PROCESSO	: 2007.51.01.022354-3 (200751010223543) 73092 - AMS R	ADV	: TATIANA MOREIRA NAUMANN E OUTROS		: 200751018126381
APTE	: MARIA DE LOURDES GOMES OLIMPIO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL		: 200351015049606
ADV	: LUCIANE MARA CORREA GOMES E OU-TROS	RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES	IMPTE	: RUBENS NOGUEIRA DE ABREU
APDO	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2008.02.01.010522-6 (200851010107377) 167174 - AG R	IMPDO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		: 9700067157	PACTE	: LUCIANO BARROS DE NOVAES - REU PRE-SO
PROCESSO	: 2007.51.01.028269-9 (200751010282699) 73089 - AMS R	AGRTE	: RENATO MARQUES COELHO	ADV	: RUBENS NOGUEIRA DE ABREU
APTE	: MARIA EXPEDITA BEZERRA ABREU	ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OU-TROS	RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ
ADV	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN	PROCESSO	: 2008.02.01.010532-9 (200851010066569) 167180 - AG R
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS	AGRTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROC	: MARCOS COUTO DA SILVA
PROCESSO	: 2008.02.01.009234-7 (200151120002932) 166633 - AG R	PROCESSO	: 2008.02.01.010524-0 (200351015049606) 5858 - HC RJ	AGRDO	: MILENA CIANNI ARAUJO FERNANDES
	: 200551120004934		: 200751018072189	ADV	: MILENA CIANNI ARAUJO FERNANDES E OU-TROS
	: 200651120001032		: 200751018012272	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
	: 200151120002592		: 200751018014773	PROCESSO	: 2008.02.01.010535-4 (200251010108768) 167182 - AG R
	: 200151120003274		: 200751018014761	AGRTE	: SUELI VILELA PINTO
	: 200651120001135		: 200751018014750	ADV	: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
	: 200651120001147		: 200751018015996	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	: JOSE NEVES MARTINS		: 200751018016332	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO E OUTROS		: 200751018016230	PROCESSO	: 2008.02.01.010539-1 (200751120003203) 5859 - HC RJ
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		: 200751018029107		: 200751120005649
PROC	: AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS		: 200751018029594		: 200751120005637
AGRDO	: UNIAO FEDERAL		: 200751018029600		: 200751120006708
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		: 200751018041922	IMPTE	: BRAZ FERNANDO SANT' ANNA
			: 200751018042320		
			: 200751018063577		
			: 200751018063589		
			: 200751018063838		
			: 200751018126230		
			: 200851018018266		
			: 200851018037327		



IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERU-NA-RJ
PACTE : R. J. S. D. N.
ADV : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2008.02.01.010542-1 (200751010153050) 8101 - CC RJ
AUTOR : GILSON FERNANDES
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2008.02.01.010545-7 (200751100026581) 167188 - AG R
: 200751100068344
: 200751100069804
AGRTE : LDF-PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO ARANTES SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.010547-0 (200751100026581) 167192 - AG R
: 200751100068344
: 200751100069804
AGRTE : PEDRO GELSI JUNIOR
ADV : CRISTIANE DE PAULA CORREIA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.010549-4 (200251010170190) 167190 - AG R
: 200251010092347
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERGIO PEREIRA FERNANDES E OUTROS
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.010550-0 (200751018126230) 5860 - HC RJ
: 200751018126381
: 200351015049606
IMPTE : FRANCISCO J. N. DA ROCHA
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : ANTONIO CARLOS MACEDO - REU PRESO
ADV : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.010552-4 (9900245970) 167194 - AG RJ
: 9900599829
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : E.B.T.E.-EMPRESA BRASILEIRA DE TERRA-PLANAGEM E ENGENHARIA S/
ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.010557-3 (200351010290083) 167193 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VERA LUCIA PITTA DE SOUZA
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.010558-5 (200451010019331) 167195 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CELSO ZANON BARREIRO
ADV : ORLANDO CARDOSO DE MELO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.010559-7 (200451010191188) 167196 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VICENTE DE PAULA AMARAL
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0385 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0059 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0062 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 01 de julho de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 01.07.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2006.50.02.000556-6
		2006.50.02.000789-7
		2007.50.02.000612-5
ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA	RJ058136	2002.51.01.014900-0
ADILIO SILVA	MG037636	2008.02.01.010507-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1996.51.01.075199-7
		1997.51.01.020796-7
		1997.51.01.022414-0
		1997.51.01.071356-3
		1997.51.01.105433-2
		2000.51.01.024812-0
		2000.51.01.028558-0
		2004.51.01.000029-2
		2004.51.01.021533-8
		2005.51.01.010806-0
		2008.02.01.010469-6
ADRAILDO M DE SA BARRETO	RJ077476	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
ADRIANA MONTANO LACAZ		2006.02.01.003685-2
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2008.02.01.009595-6
ADRIANA REIS DE PAULA		1996.51.02.034314-4
		2002.51.02.004483-0
		2005.51.02.006173-7
ADRIANA V. DE GUEDES V. SCHETTINO	RJ076708	1998.51.06.702355-2
		1998.51.06.703875-0
AFONSO CEZAR CORADINE		2003.50.01.014496-9
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2000.50.01.004632-6
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.000085-9
ALBA REGINA DE JESUS		2000.02.01.048816-5
ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA	RJ039678	2003.51.01.011728-2
ALBERTO SILVA DOS S. LOUVERA	RJ048116	2004.51.01.537117-0
ALBINO JOSE DA SILVA	RJ001662	2008.02.01.010493-3
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2000.51.01.001660-9
		2000.51.04.001581-4
		2007.51.04.000406-9
ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA	RJ150570	2007.51.01.805420-5
ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA	MG070656	2006.51.01.010328-4
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2003.50.01.016017-3
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2004.51.01.023845-4
		2008.02.01.010485-4
		2008.02.01.010488-0
		2008.02.01.010522-6
ALEXANDER ALI SHAH		2008.02.01.010486-6
ALEXANDRA R. RIEDLINGER SCOFANO	RJ060787	2006.51.01.007766-2
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	1999.51.09.700286-5
ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA	RJ084106	1999.02.01.062299-0
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	2007.51.01.033080-3
		2007.51.01.033137-6
ALEXANDRE PEREIRA SIMÃO	RJ135577	2008.02.01.010536-6
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	RJ064035	2008.02.01.010447-7
ALINE TORRES FILIPPO	RJ107245	2005.51.01.002735-6
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2005.51.16.000028-9
ALVARO RANGEL DE CARVALHO	RJ051354	91.02.17646-7
ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO	RJ076206	2001.02.01.013487-6
ANA CRISTINA MENDONCA DA CUNHA ALVES	RJ098466	2006.51.02.003527-5
ANA CRISTINA SILVA SANTOS		1994.51.01.043453-3
ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO	RJ116696	2005.51.06.001282-8
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2008.02.01.009176-8
ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO	RJ115185	2006.51.01.011859-7
ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI	ES010554	2002.50.01.009485-8
ANA MARIA ASSIS	RJ060194	2002.51.01.003546-7
ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO	RJ126368	2007.51.04.000581-5
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2003.51.01.026396-1
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2005.51.01.007331-7
ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS	SP202391	2008.02.01.010483-0
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2008.02.01.005589-2
ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO	RJ089502	2004.51.01.021533-8
ANDERSON NEIVA DE SOUZA	RJ085075	2002.51.01.009257-8
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.813042-6
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2001.51.01.524234-3
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2008.02.01.010504-4
ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO	RJ099026	2004.51.01.537117-0
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2003.51.01.026641-0
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.007766-2
ANDRE LUIZ DUARTE CANCADO	RJ127944	2004.51.02.004889-3
ANDRE LUIZ SILVA GOMES	RJ098672	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1993.51.01.063429-3
		2000.51.01.002755-3
		2004.51.01.010619-7

ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO	RJ086348	2000.51.01.009426-8
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	2000.51.01.008113-4
ANDRE SILVA ARAUJO	ES010853	2000.50.01.005416-5
ANDREA COSTALONGA	RJ084401	1997.51.06.085678-3
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO		2000.02.01.047714-3
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	2006.50.01.000508-9
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	DF016959	2004.51.01.537118-1
ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO	RJ011822B	2001.51.02.005035-7
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2008.02.01.010527-5
ANGELA MARIA MOREIRA		2008.02.01.010511-1
		2008.02.01.010512-3
ANGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2008.02.01.010475-1
ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA	RJ054127	1995.51.01.031566-4
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2008.02.01.009323-6
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	2002.02.01.031389-1
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2008.02.01.010485-4
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RJ055070	2008.51.02.000284-9
ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ046634	2008.02.01.010473-8
ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO	RJ059164	2004.51.01.511172-9
ANTONIO FERZOLA	RJ014956	2008.02.01.001562-6
ANTONIO GE MEDEIROS	RJ098162	2004.51.01.537117-0
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2000.02.01.073190-4
ANTONIO MAIA	RJ005926	1997.51.01.022414-0
ANTONIO SERGIO MARINHO DA COSTA	RJ062632	2005.51.01.004745-8
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	2001.51.01.524234-3
ANTONIO WANIS FILHO	RJ026449	2008.02.01.010565-2
ANTONIO WENCESLAU FILHO	MG034564	92.02.16020-1
ARISTIDES DE ARAUJO COSTA	RJ070593	2000.51.01.008183-3
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	1999.51.02.204361-0
ARTHUR DE FREITAS ANTONIO	RJ138061	2008.02.01.010543-3
ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2008.02.01.010490-8
ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO	RJ086651	2004.51.01.537118-1
AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	ES004101	2004.50.01.006000-6
AUGUSTO VERGNE DE CASTRO ARAUJO	RJ056146	2000.51.01.018231-5
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.001808-1
		2004.51.01.019743-9
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.007258-9
		2008.02.01.001562-6
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	2001.51.01.020995-7
		2006.02.01.006288-7
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2005.51.02.006125-7
		2007.51.01.013884-9
BARBARA CARLA DA MATA EWERS	RJ091418	2005.51.01.025287-0
BARBARA PEREIRA DA COSTA	RJ108869	2006.51.01.021597-9
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2007.51.01.805420-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2004.51.01.501596-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2000.51.02.001369-1
		2000.51.02.004353-1
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2006.51.02.004027-1
CARLOS ALBERTO MULLER FILHO	RJ118692	2007.51.01.007925-0
CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA	RJ080572	2007.02.01.004476-2
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA	RJ083939	1996.51.01.017491-0
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2006.51.01.020307-2
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA		2001.51.10.001820-0
CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ	RJ018103	2001.51.01.019776-1
CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA	RJ129181	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2006.51.01.004385-8
CARLOS FERNANDO MAZZOCO		2007.50.01.004231-5
CARLOS H REIS NETO		2004.51.01.022643-9
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	1983.51.01.581138-2
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2008.02.01.006063-2
		2008.02.01.009720-5
CARLOS J. V. DEL GUERCIO	RJ013923	1983.51.01.581138-2
CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA	RJ088760	2004.51.01.537118-1
CARLOS REGINALDO DE SOUTO CORDEIRO	RJ046375	2004.51.01.537117-0
CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA	ES010453	2000.50.01.005416-5
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	1997.51.01.075007-9
		2003.51.01.510553-1
CARMEM SANT'ANA		2000.51.01.027250-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1991.51.01.048036-0
		2000.51.01.028558-0
		2001.51.01.002497-0
CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS	RJ043809	2002.51.02.003186-0
CAROLINA BASTOS LIMA	RJ135073	2003.51.01.000263-6
CELSO HUMBERTO LATERCA BARROSO	RJ028155	2000.02.01.049524-8
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	RJ058717	1997.51.01.113050-4
		2000.51.01.028558-0
CESAR FERRARO	RJ060692	2004.51.01.537117-0
CESAR JOSE MELLO	RJ096449	2006.51.01.524211-0
CESAR PIANTAVIGNA	ES006740	2007.50.01.008523-5
CESAR ROMERO VIANNA	RJ033000	2006.02.01.004291-8
CEZAR GUEDES PINHEIRO	RJ106058	2005.51.01.490085-0
CHRISTIANE ISAAC	RJ073931	2000.51.01.023848-5
CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA	RJ059278	2005.51.06.001282-8
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2000.51.01.002755-3
		2003.51.01.024000-6

CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2001.51.02.005035-7
CLARICE GOULART CORREA	RJ002450A	2001.51.01.019776-1
CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO	ES005578	2006.50.01.011629-0
CLAUDINE SIMOES MOREIRA	ES000226B	2002.50.01.001764-5
CLAUDIO COSTA		2004.51.01.537118-1
CLAUDIO COSTA	RJ001584B	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
CLAUDIO DE MORAES MEIRELES	RJ083099	2007.51.01.011567-9
CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA	RJ037593	2005.51.01.018288-0
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2002.50.01.006639-5
CLEBSON DA SILVEIRA		2004.50.01.006000-6
CLEUSA CANDIDA BORGES	RJ069358	1999.51.04.402603-6
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	1993.50.01.002464-6
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2008.02.01.010487-8
CRISTINA LACERDA GOMES	RJ137526	2008.02.01.010537-8
CUSTODIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	RJ001625C	1993.51.01.063429-3
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2004.51.01.012498-9
CYRO MARCOS JANNOTTI SILVA		2006.51.02.004027-1
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.001809-3
		2002.51.01.008809-5
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2006.51.01.009857-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2001.51.01.000422-3
DALVA GIL VIANNA GUIMARAES SALLES	RJ028761	2005.51.01.004975-3
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2005.51.01.015916-9
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2004.51.02.001866-9
		2008.02.01.010548-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	1987.51.01.920841-0
		1993.51.01.001588-0
		1994.51.01.065443-0
		1995.51.01.010482-3
		1996.51.01.007305-3
		1999.51.01.058302-0
		2003.51.01.024000-6
		2003.51.01.024835-2
		2006.51.01.002529-7
		2006.51.01.024119-0
DANIELA RESENDE PASSABOM	RJ067596	2001.51.01.017449-9
DANIELLA FERREIRA DO CARMO	RJ096303	2004.51.02.004259-3
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2002.51.01.004744-5
		2002.51.01.011572-4
		2005.51.01.010806-0
		2005.51.01.015759-8
		2006.51.01.016663-4
		2007.51.01.011567-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO		2008.02.01.010518-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2005.51.01.007292-1
DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA	RJ123989	2001.51.02.001632-5
DANIO SARMENTO FERREIRA		2008.02.01.010483-0
DARIO ALVES CORREA FILHO	RJ029422	1996.51.02.034314-4
DAVID ANDRE BENECHIS	RJ076266	1997.51.01.021971-4
DEFENSORIA PUBLICA		2008.02.01.010502-0
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2006.02.01.010262-9
		2008.02.01.010494-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2002.51.01.011572-4
		2003.50.01.003497-0
		2003.51.01.020131-1
		2003.51.01.533171-3
DEFENSORIA PUBLICA DO RIO DE JANEIRO		2008.02.01.010553-6
DEIVY JOSE TEIXEIRA	RJ090465	2004.51.01.537118-1
DENIZE PERES M. C. DA SILVA	RJ117707	2000.51.01.001660-9
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.024818-7
DIANA BEZERRA DE OLIVEIRA SANTOS	RJ128309	2007.51.02.004522-4
DIOGENES DE CASTRO ARAUJO	RJ066024	2000.51.01.027250-0
DIOGENES DELFINO CABRAL	RJ001748B	2005.51.01.012209-2
DOUGLAS CUNHA GODINHO	RJ070363	2004.51.01.001210-5
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000480-5
EDGARD SABOYA FILHO	RJ040966	2006.02.01.001471-6
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.024666-2
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2008.51.01.002696-1
EDISON VIANA DOS SANTOS	ES007547	2007.50.01.004231-5
EDSON COSTA RIBEIRO	RJ072824	2004.51.01.537118-1
EDSON JOSE DE CASTRO	RJ036046	2008.02.01.010506-8
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA	RJ059211	2000.51.01.028831-2
EDUARDO DE SOUZA LEITE	RJ106873	2000.51.01.006476-8
EDUARDO FERREIRA PEREIRA		2008.02.01.010553-6
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.008126-4
EDUARDO LIPUS GOMES		2006.50.02.000556-6
EDUARDO ROCHA PANÇARDES	RJ057962	2001.02.01.040620-7
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RJ035466	2008.02.01.010510-0
		2008.02.01.010512-3
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	1988.51.01.025842-1
		1997.51.01.113050-4
		2002.02.01.010352-5
		2008.02.01.009789-8
ELIANE DOS SANTOS LOPES		2002.02.01.019244-3
ELIAS CARLOS DE SOUZA	RJ033841	1999.51.02.204361-0



		1999.51.02.207196-3
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	1999.51.01.014825-0
		2000.51.01.026084-3
		2000.51.02.004353-1
		2001.51.01.023484-8
		2002.51.01.014844-4
		2005.51.01.015759-8
		2008.02.01.009146-0
		2008.02.01.010546-9
		2008.02.01.010548-2
ELISIO A. QUINTINO	RJ053367	2008.02.01.010498-2
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	PR015839	2004.51.01.537118-1
EMILIA REBELO DA COSTA	RJ033870	2002.51.01.023481-6
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	2006.51.01.002529-7
ENIO CONCEIÇÃO DE LIMA	RJ120302	2007.51.01.813042-6
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2003.51.01.027460-0
		2004.51.01.005127-5
		2004.51.01.010619-7
		2004.51.01.010915-0
		2004.51.01.010916-2
		2006.51.01.003165-0
ERIK A RODRIGUES COELHO		2003.51.01.026342-0
ERIK A RODRIGUES COELHO VAZ		2008.02.01.009768-0
ERIK A SEIBAL PINTO	RJ009181	2001.50.01.006849-1
ERIK A SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.009485-8
		2002.50.02.000480-5
		2004.50.01.002063-0
		2007.02.01.011714-5
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00232B	1999.02.01.058575-0
		2002.50.01.005653-5
		2004.50.01.002063-0
ESTELITA REIS LOPES RIOS	RJ046834	1999.51.01.063187-7
		2000.51.01.009217-0
ESTER KLAJMAN GOLDBERG	RJ083098	2002.02.01.040478-1
ETTORE DALBONI DA CUNHA	RJ005063D	2007.51.04.002994-7
EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI	RJ00220B	2001.50.01.006849-1
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2007.02.01.011714-5
		2008.02.01.010471-4
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2008.02.01.010509-3
		2008.02.01.010510-0
		2008.02.01.010511-1
		2008.02.01.010512-3
		2008.02.01.010513-5
FABIANA SILVA DA ROCHA		1989.51.01.011872-0
FABIO BATISTA DE SOUZA		2004.51.01.537118-1
FABIO DONATO GOMES SANTIAGO	SP055997	2005.51.01.006508-4
FABIO RICARDO DE ARAUJO CURI	RJ118500	2005.51.01.016213-2
FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.51.04.000581-5
FABRICIO DE SOUZA COSTA	RJ091496	1999.02.01.060930-4
FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA		2008.02.01.008597-5
		2008.02.01.008944-0
FELISBINA ROSANGELA U. DE AZEREDO	RJ002625A	2007.51.01.016312-1
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2005.51.01.522791-8
FERNANDA MAIA PEIXOTO	SP231333	97.02.03646-1
FERNANDO ANTONIO VERVLOET	ES007195	2003.50.01.014496-9
FERNANDO CESAR CATALDI DE ALMEIDA	RJ022469	2008.02.01.006063-2
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2003.50.01.008164-9
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2005.51.01.016829-8
FERNANDO GRAUNA DE MELO	RJ102631	1996.51.01.075199-7
FERNANDO SANTIAGO VAZ	RJ050910	2002.51.01.004744-5
		2005.51.01.007292-1
FERNANDO VERONESE AGUIAR	RJ010597	91.02.17646-7
FILIPE SOUZA CERULLI	RJ123194	2007.51.04.000406-9
FLAVIA CORREA AZEREDO		2003.51.01.510553-1
FLAVIO GUSE DE AGUIAR	RJ129822	2001.02.01.001005-1
FLORA STROZENBERG	RJ024564	1995.51.01.031566-4
FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ES003876	1999.02.01.058575-0
FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	RJ003876	1999.02.01.058575-0
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2004.51.01.525888-1
FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES	RJ042086	2001.51.01.020995-7
FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS	RJ070029	2004.51.01.024425-9
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	RJ085330	2008.02.01.010540-8
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVE	ES005542	2006.50.01.010842-5
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2002.51.01.009998-6
FRANCISCO J. B. NOBRE	RJ053688	2006.02.01.006289-9
FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE	RJ019223	2005.51.01.008736-5
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	1999.51.01.021646-1
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.024818-7
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	1998.51.01.067497-5
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1993.50.01.002464-6
FRANCISCO XAVIER AMARAL	RJ002096A	2006.51.04.002055-1
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	1999.02.01.060930-4
FREDERICO ARNO BILLATTE LINDENBLATT	RJ094207	2004.51.01.537118-1
FREDERICO ARNO BILLATE LINDENBLATT		2004.51.01.537118-1
FREDERICO ARNO BILLATTE LINDENBLATT		2004.51.01.537118-1
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.51.01.007258-9

FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2007.51.06.000506-7
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	2002.50.01.001764-5
		2008.02.01.009496-4
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	1998.51.01.032630-4
		2005.51.01.011242-6
		2006.02.01.013358-4
		2006.51.01.014434-1
		2007.51.01.028712-0
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2004.51.01.015461-1
		2007.51.01.028726-0
GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	1988.51.01.025842-1
		2007.51.01.001415-2
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1997.51.01.105433-2
		2003.51.01.019808-7
		2003.51.01.027682-7
		2004.51.01.005127-5
		2004.51.01.010915-0
		2004.51.01.010916-2
		2005.51.01.018288-0
		2008.02.01.009323-6
GIANNINO VILARDI	RJ009707	2006.02.01.006288-7
GIL CARLOS GUITTON BALBI	RJ005372	2006.51.03.001725-7
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2008.02.01.009496-4
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1999.50.01.004747-8
		2000.50.01.001467-2
		2001.50.01.000473-7
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2000.02.01.048816-5
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	1999.51.02.204492-3
		2002.51.02.005854-3
GUACIARA DOS SANTOS LOBATO		2006.51.01.009857-4
GUARACI RESENDE LOBO	RJ043296	2005.51.01.002735-6
GUARACY BASTOS	RJ096415	2006.51.01.015849-2
GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT	RJ067075	2008.02.01.010516-0
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2000.51.01.028831-2
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2000.50.01.001467-2
		2000.50.01.008631-2
		2002.50.01.006137-3
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA	RJ061698	1998.51.01.067497-5
GUSTAVO STTEEL	RJ102469	1998.51.06.702355-2
		1998.51.06.703875-0
		1999.51.02.207196-3
		1999.51.04.402603-6
HECKEL GARCEZ RIBEIRO	RJ133326	2008.02.01.010531-7
HEITOR BASTOS TIGRE	RJ023290	2002.02.01.008156-6
HELENA DA CUNHA	SP092227	2002.51.01.008809-5
HELENEROSE PARASSOL PEREIRA	ES000281B	2003.50.01.014496-9
HENRIQUE CHAIN COSTA	RJ140884	2003.51.01.024998-8
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2003.51.01.019808-7
		2006.51.01.016663-4
		2006.51.01.023687-9
		2007.02.01.012929-9
		2008.02.01.001415-4
HERLON MONTEIRO FONTES	RJ026035	2004.51.01.511172-9
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2001.51.01.002497-0
INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA	RJ051048	2008.02.01.008864-2
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2002.50.01.001743-8
		2002.50.01.006639-5
		2003.50.01.003362-0
		2003.50.01.007397-5
		2003.50.01.013024-7
		2005.50.01.004973-8
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2002.50.01.001244-1
		2002.50.01.003817-0
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.534650-2
		2006.51.01.524211-0
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	99.02.05663-6
JAIME ROBERTO T. SOARES	RJ036081	1999.51.01.021646-1
JAIR NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2006.51.01.024521-2
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	1999.51.01.014825-0
JARDEL FAVERO JUNIOR	ES009644	2001.50.01.007938-5
JEAM DE ARAUJO WAGNER	RJ102418	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2006.02.01.003595-1
JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS	ES005705	2002.50.01.002081-4
JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA	RJ133153	2008.02.01.010523-8
JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA	RJ067701	2008.51.01.011855-7
JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS	SP197758	2007.51.01.005966-4
JOAO LOURENCO DIAS	RJ036705	2001.02.01.001070-1
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2001.50.01.012324-6
JOAO PAULO RODRIGUES E SILVA	RJ142216	2008.02.01.010496-9
		2008.02.01.010499-4
JOEL COELHO DOS SANTOS	RJ014833	1999.02.01.062299-0
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2006.51.01.539646-0
		2007.51.01.808348-5
JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	RJ039038	2001.02.01.008126-4
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1997.51.01.075007-9



JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2006.02.01.003595-1
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2005.51.01.024666-2
JORGE IPOJUCAN C. P. JUNIOR	RJ114881	2002.51.02.004483-0
JORGE LUIZ MENEZES	RJ093751	2005.51.02.006125-7
JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA	RJ067699	2004.51.01.537118-1
JORGE LUIZ SIMMER	RJ049370	2008.51.02.000284-9
JORGE RIBAS SOARES	RJ013652	2003.02.01.001560-4
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2002.51.01.005556-9
JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS	RJ056329	2002.51.01.002747-1
JORGE VACITE FILHO	RJ014236	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA	RJ053963	2008.02.01.010544-5
JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO		2007.50.02.000612-5
JOSE BEZERRA DE MELO	RJ083557	1995.51.01.019224-4
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2001.02.01.025595-3
		2008.02.01.010489-1
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	1999.50.01.002371-1
		1999.50.01.004747-8
		2002.50.01.010308-2
		2005.50.01.001706-3
JOSE CARLOS R. LAURA	RJ107797	2006.02.01.006287-5
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2004.51.01.010389-5
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	1999.51.01.058302-0
JOSE KRONGE GOMES CHAVES	RJ067600	2008.02.01.010541-0
JOSE MANUEL MAIROS ALVES	RJ054296	2004.51.01.537117-0
JOSE MARCO TAYAH	RJ067177	2004.51.01.537118-1
JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO		2005.51.16.000028-9
JOSE MASSUCATI	ES003880	2008.02.01.009252-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1999.51.13.907553-1
		99.02.29870-2
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2003.51.01.507965-9
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2004.51.01.025136-7
JOSE ROBERTO COELHO	RJ035787	2000.02.01.052705-5
		2000.02.01.052706-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.014127-6
		2006.51.01.005801-1
		2007.51.01.004168-4
		2007.51.01.019059-8
		2007.51.01.022415-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2008.51.01.011574-0
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2001.51.01.535903-9
JOSE SOTERIO DOS SANTOS	RJ066377	1987.51.01.920841-0
		1993.51.01.001588-0
		1994.51.01.065443-0
JOSE VALDECIR VALCANAIA	RJ073760	2002.51.01.516243-1
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2008.02.01.009817-9
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO	RJ009852	2008.02.01.010458-1
KARINE CARVALHO FREITAS		2008.02.01.010513-5
KARINE CYRICO DE CARVALHO	RJ128012	1999.51.02.204492-3
KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO	RJ082177	2006.51.01.002529-7
LANIA ROVENIA COURA DE CARVALHO	ES004768	2008.02.01.010528-7
LAURO M. P. SCHUCH	RJ037500	1989.51.01.011872-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.016829-8
		2008.02.01.009904-4
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2004.51.01.006123-2
		2004.51.01.012498-9
LEO KRAKOWIAK	RJ002301A	2008.51.01.011556-8
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2005.51.01.006888-7
LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES	RJ113725	2008.02.01.007789-9
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.023005-8
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.001415-4
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	1997.51.01.021971-4
		2000.51.01.026084-3
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2005.51.06.000983-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	1998.50.01.005752-2
		2003.50.01.008164-9
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2007.51.01.005966-4
LEONARDO PERIARD LIMA	RJ114635	2008.02.01.010513-5
LEONARDO PIETRO ANTONELLI	RJ084738	2005.51.01.001503-2
LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	2001.51.01.006799-3
LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA	RJ106420	2006.02.01.003685-2
LEONARDO YUKIO D.S.KATAOKA	RJ106420	1999.51.01.063187-7
LIA CALDAS	RJ065156	2004.51.01.006123-2
LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	RJ056313	2004.51.01.000029-2
LILIANE NETO BARROSO	MG048885	2005.50.01.005279-8
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA	RJ140243	2007.51.01.028774-0
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2008.02.01.010476-3
		2008.02.01.010517-2
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	1997.51.01.020796-7
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2002.02.01.007474-4
LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	RJ113138	2005.51.01.006508-4
		2006.51.01.021667-4
LUCIANA RIBEIRO	PR025701	1999.51.01.059291-4
		1999.51.01.059294-0
		1999.51.01.063184-1
		2000.51.01.008183-3
		2000.51.01.009217-0

LUCIANA SILVA ALVES		2003.51.01.027682-7
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2007.02.01.001850-7
LUCIANO RAMOS VOLK	RJ128493	2004.51.01.537118-1
LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2007.51.04.002994-7
LUCIMERE LOMBA FARIAS	RJ057748	2004.51.02.001866-9
LUCIO ARLEI DE LIMA MELO	RJ146416	1994.51.01.045268-7
LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	RJ052494	2004.51.01.537118-1
LUIS CLAUDIO PETERS	RJ146518	2008.02.01.010515-9
LUIS EMANOEL DE CARVALHO		2004.51.01.537118-1
LUIS EMANOEL DE CARVALHO	SP153193	2004.51.01.537117-0
LUIS HENRY BOFFY	RJ056410	2002.02.01.010352-5
LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA	RJ064540	2001.02.01.013487-6
LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO	RJ065699	2000.51.01.006612-1
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	2008.02.01.008815-0
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO	ES000158B	2002.50.01.002081-4
LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO	RJ020880	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
LUIZ CARLOS DE SOUZA	DF013903	2004.51.02.004889-3
LUIZ CARLOS PINHEIRO DE MELLO	RJ065334	2001.02.01.001070-1
LUIZ CARLOS ROCHA		2008.02.01.010537-8
LUIZ CLAUDIO SOBREIRA	ES008373	2008.02.01.005544-2
LUIZ EDUARDO BARBEDO	RJ093329	2006.51.01.007970-1
LUIZ FELIPE CONDE	RJ087690	2001.51.01.000422-3
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2007.02.01.001850-7
		2008.02.01.010354-0
LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO	RJ091182	2007.51.01.000473-0
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS		98.02.27434-8
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.51.01.008957-2
		2006.02.01.004291-8
LUIZ FRANCISCO GAUDARD JUNIOR	RJ090975	2008.02.01.010465-9
LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO	RJ091385	2000.02.01.044136-7
LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEIT	RJ004503	2000.51.01.023848-5
LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS	ES004199	2007.50.01.004231-5
LUIZ WANIS	RJ027333	1999.51.01.059291-4
		1999.51.01.059294-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS		2008.02.01.010510-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.010509-3
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-REIR	RJ044662	2002.51.01.015895-4
MAGNO NEVES BARBOSA	RJ081674	2000.02.01.047714-3
MARCELA LOBATO PEREIRA	RJ114786	2000.51.01.010546-1
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2003.51.01.026313-4
MARCELO BAPTISTA QUINTANILHA	RJ017407	1999.51.01.063184-1
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.02.01.009789-8
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2008.02.01.010508-1
MARCELO LUIZ PERISSE	RJ093030	2007.51.01.001396-2
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2006.02.01.010262-9
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683	2007.51.01.019265-0
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2006.51.01.021597-9
MARCIA FARIA LIMA	RJ086753	2004.51.01.537118-1
MARCIA FERREIRA		2003.51.05.001614-2
		2008.02.01.010494-5
MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA		2004.51.01.511172-9
MARCIO BICUDO CURTY		2008.02.01.010502-0
MARCO ANTONIO ALMEIDA REGO		2008.02.01.010264-0
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2002.51.01.002999-6
		2007.51.01.002298-7
MARCO AURELIO M.GUIMARAES	RJ046869	1997.51.04.030418-5
MARCONE XAVIER FURTADO		2006.51.01.011859-7
MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.533171-3
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2007.02.01.012929-9
		98.02.27434-8
MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCANTI R	RJ117273	2004.51.01.537118-1
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2002.02.01.019244-3
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS		2002.51.01.001808-1
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2008.02.01.010486-6
		2008.02.01.010508-1
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1991.51.01.048036-0
		1996.51.01.007305-3
		1996.51.01.072769-7
		1998.51.01.012240-1
		1998.51.01.021643-2
MARIA INES MURGEL	RJ114798	2007.02.01.006784-1
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2008.02.01.009146-0
MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS		1999.51.01.069459-0
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1995.51.01.010482-3
		2004.51.01.017872-0
MARILDA A. VIANNA	RJ001798	1998.51.01.021643-2
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	2003.51.01.008957-2
		2008.02.01.010538-0
MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO		2002.51.01.001809-3
MARIO ANDRE DA SILVA PORTO	RJ118767	2004.51.01.023421-7
MARIO ANI CURY	RJ035623	2004.51.01.537118-1
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2004.51.01.019743-9



MARISTELA P. O. E. GONCALVES	RJ055113	2002.51.01.014900-0
MARLAN DE MORAES MARINHO JR	RJ064216	2005.51.01.520625-3
MARLENE FERREIRA CABRAL	RJ047064	2003.51.01.024998-8
MAURO GONCALVES VIEIRA	RJ029169	2001.51.01.006799-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1994.51.01.043453-3
MICHEL PEREIRA DE SOUZA	RJ142273	2007.51.01.015624-4
MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO	RJ058851	2008.02.01.009904-4
MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO	RJ015777	2003.51.01.026342-0
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2000.50.01.005416-5
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	RJ038955	2002.51.01.010211-0
MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA	RJ030803	1995.51.01.031566-4
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2006.51.01.024119-0
		2007.51.01.027343-1
MONICA PEIXOTO DE CARVALHO	RJ087193	2008.02.01.010560-3
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.01.002236-6
		2004.51.10.000070-0
		2007.51.01.013662-2
		2008.02.01.006495-9
MÁRCIA APARECIDA SILVA FELIPE	SP195398	2006.51.01.021667-4
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	1997.51.01.071356-3
NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ	ES008395	2000.50.01.004632-6
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2008.02.01.009780-1
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2000.51.04.001581-4
NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341	2007.51.02.003084-1
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.022051-6
		2004.51.01.022643-9
		2005.51.01.006888-7
		2005.51.02.006173-7
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	1993.51.07.080069-0
NORLEY THOMAZ LAUAND	RJ100884	2008.02.01.010534-2
NUBIA REGINA DA SILVA	RJ111967	2004.51.01.537118-1
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1996.51.01.072769-7
		2002.51.01.015895-4
		2007.51.01.013662-2
		2007.51.06.000506-7
		2008.02.01.010469-6
ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR		2004.51.01.537118-1
ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR	SP168476	2004.51.01.537117-0
		2004.51.01.537118-1
ORLANDO MARINS DE OLIVEIRA	RJ046684	2004.51.01.537118-1
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2008.02.01.010471-4
OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS	RJ026569	2003.51.01.026230-0
OTTO GUILHERME DOS SANTOS	RJ078892	2005.51.01.014521-3
PATRICIA FELIX TASSARA	RJ066803	2008.02.01.008815-0
PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MEN	RJ098284	2000.51.02.001369-1
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.51.01.014689-1
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2007.51.01.005775-8
PAULA FERREIRA	RJ060853	2002.51.01.009998-6
PAULO ANDRE VIANNA NASSER	RJ109361	2006.51.01.024209-0
PAULO CESAR CAETANO	ES004892	2007.50.01.011863-0
PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO	RJ047785	2007.51.01.030090-2
PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ	RJ058578	1996.51.01.017491-0
PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	1995.51.01.031566-4
PAULO PEREIRA SERRA	RJ000878B	2002.51.02.001167-8
PAULO RAMOS COSTA	RJ129095	2008.02.01.010472-6
		2008.02.01.010474-0
PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES	RJ144606	2007.51.01.009514-0
PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA	SP154338	2001.51.01.006799-3
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2000.02.01.052705-5
		2000.02.01.052706-7
		2008.02.01.010538-0
PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE	RJ095342	2008.02.01.010521-4
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2004.51.01.023124-1
PEDRO CARMO DECCACHE FILHO	RJ015589	2000.51.01.032000-1
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	RJ076022	1999.51.01.069459-0
PEDRO SILVA E SILVERIO	RJ132214	2006.02.01.014510-0
RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO		2008.02.01.010489-1
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2004.51.01.022051-6
RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO		1998.51.01.032630-4
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	ES00442A	1998.50.01.005752-2
RENATA GOES FURTADO	ES010851	2008.02.01.001732-5
RENATA MARIA NOVOTNY	RJ067864	2001.51.01.021497-7
RENATO CESAR PORTO	RJ090157	2002.51.01.003546-7
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	1997.51.01.113050-4
		2000.51.01.001660-9
		2003.51.01.027682-7
		2004.51.01.017872-0
RENATO MIGUEL	ES006494	1999.50.01.002371-1
		2000.50.01.005416-5
		2000.50.01.008631-2
		2002.50.01.005108-2
		2002.50.01.006137-3
		2003.50.01.003497-0
		2005.50.01.001706-3
		2008.02.01.001732-5
		2008.02.01.010290-0
RICARDO A. MAGRO	SP173067	2002.51.01.002747-1

RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	RJ077661	2001.51.10.001818-1
RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES	RJ057559	2006.51.03.000267-9
RICARDO BASILE DE ALMEIDA	RJ096352	2007.51.01.013884-9
RICARDO C. MORA DE MELLO		1997.51.06.085678-3
		2005.51.06.000983-0
RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SIL- VEI	RJ087849	2007.02.01.008494-2
RICARDO FREITAS PEREIRA	RJ050817	2007.02.01.008422-0
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2008.02.01.010344-8
RICARDO LABANCA	RJ077661	2001.51.10.001820-0
RICARDO MARTINEZ DE ALMEIDA	RJ059010	98.02.11490-1
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2008.02.01.010522-6
RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA	RJ091993	2001.02.01.025595-3
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2002.51.02.003186-0
ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS	RJ107704	2000.51.01.006476-8
ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES	RJ081881	2004.51.01.537118-1
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2000.51.01.010074-8
		2001.51.01.023484-8
		2002.51.10.010772-8
ROBERTO ESTEVES	RJ023083	2008.02.01.010501-9
ROBERTO JORGE SANTOS JACOB	RJ095689	2000.51.01.016145-2
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	2002.51.01.023481-6
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2000.51.01.010546-1
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	99.02.05663-6
ROBSON GOMES CARRILHO	RJ096593	2006.51.02.003173-7
ROBSON MOURA CALINO	RJ103884	2008.02.01.007789-9
RODNEY DA SILVA BERGER	ES007800	2002.50.01.005108-2
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2005.51.01.001503-2
RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE	ES007513	2001.50.01.000473-7
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2000.51.01.009426-8
		2002.51.01.516243-1
		2003.51.01.026313-4
		2004.51.01.017872-0
		2005.51.01.008736-5
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2001.50.02.001285-8
ROGERIO CATALDO DE CUSATIS JR	RJ106357	2004.51.01.534650-2
ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	RJ051203	2008.02.01.009720-5
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.010518-4
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2003.51.01.026641-0
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1997.51.01.020796-7
RONALDO NOBRE SANTORO	RJ074460	2000.02.01.044136-7
ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA	RJ057612	1997.51.04.030418-5
ROSANA APARECIDA DE O. M. NOGUEIRA	RJ082449	2004.51.01.537117-0
ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA	RJ082449	2004.51.01.537118-1
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2001.51.01.023376-5
ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO	RJ080537	2002.51.10.010772-8
ROSEMBERG FERRÃO	RJ091003	2004.51.01.537117-0
ROSEMBERG GOUVEA FERRAO	RJ091003	2004.51.01.537118-1
ROBENS DOS SANTOS SERICO	RJ110392	2002.02.01.007474-4
SABRINA MARIELLA BONINI	RJ101155	2007.02.01.004476-2
SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	RJ077096	2008.02.01.010488-0
SANDRO MOREIRA DA ROCHA	RJ127963	2002.51.01.009257-8
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2001.51.02.001632-5
SAYONARA GRILLO COUTINHO	RJ076076	2008.02.01.010484-2
SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351	2003.51.01.027682-7
SEBASTIAO TRISTAO STHEL	ES004623	2002.50.01.010353-7
SEBASTIAO ZIMERMAN	RJ098858	2003.51.01.024000-6
SELMA GIORGINI AMADEU	RJ055666	2005.51.01.009847-8
SEM ADV0GADO		2003.51.01.026396-1
SEM ADVOGADO		1994.50.01.000261-8
		2000.02.01.052705-5
		2000.02.01.052706-7
		2000.51.01.008113-4
		2002.50.01.010353-7
		2003.51.01.000263-6
		2003.51.01.027460-0
		2003.51.01.029053-8
		2005.50.01.001706-3
		2005.51.01.004745-8
		2005.51.01.007331-7
		2005.51.01.490085-0
		2006.02.01.006287-5
		2006.02.01.006288-7
		2006.02.01.013291-9
		2006.50.01.000508-9
		2006.51.01.023687-9
		2007.51.01.027343-1
		2007.51.01.028774-0
		2007.51.01.033080-3
		2007.51.01.033137-6
		2008.02.01.010487-8
		2008.02.01.010509-3
		2008.02.01.010511-1
		2008.02.01.010519-6
		2008.02.01.010520-2
		2008.02.01.010536-6

		2008.02.01.010543-3
		2008.02.01.010546-9
		2008.51.01.000843-0
		2008.51.01.002696-1
SEM ADVOGADO	RJ999999	2002.51.01.014844-4
		2005.51.01.009847-8
SEM PROCURADOR		2002.51.01.009998-6
		2007.02.01.004476-2
		2007.51.01.808348-5
		2007.51.07.000047-9
		2008.02.01.000859-2
		2008.02.01.010490-8
		2008.02.01.010540-8
		2008.02.01.010541-0
		99.02.29870-2
SERGIO LINO DE SOUZA		2004.51.01.537118-1
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2000.51.01.006612-1
		2000.51.01.024812-0
SERGIO PAIXAO	RJ075205	1997.51.01.113050-4
		2002.51.01.010211-0
SERGIO PYRRHO		2002.02.01.012969-1
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2008.02.01.010505-6
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2002.51.01.010211-0
		2003.51.01.026230-0
		2005.51.01.022799-0
		2006.51.01.003165-0
SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS		2005.51.01.522791-8
SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE	RJ027397	2008.02.01.010501-9
SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2008.02.01.010263-8
SERVIO BASTOS DOS SANTOS	ES003178	2001.02.01.009318-7
SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE	RJ058672	2008.02.01.010484-2
SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	RJ038200	2000.51.01.016145-2
		2000.51.01.018231-5
SIMONE BATISTA DA SILVA	SP199932	2004.51.09.000479-9
SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	ES004078	2006.50.02.000789-7
SIMONE MAGALHAES ABREU		2008.02.01.010516-0
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	1998.51.01.012240-1
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES	RJ008434	96.02.03247-2
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2008.02.01.010527-5
SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS	RJ100515	2005.51.01.022799-0

SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2005.51.01.015916-9
TALES SCISINIO	RJ132565	2008.02.01.000859-2
TATIANA MICHELLE DA COSTA LOBO	RJ108357	2003.51.05.001614-2
TATIANA MOREIRA NAUMANN	RJ097703	2008.02.01.010514-7
TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA	ES011068	2008.02.01.010290-0
TATIANE MONTEIRO MENDES	RJ144070	2008.51.01.000843-0
TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIR		2002.51.02.001167-8
THEMISTOCLES DE FARIA LIMA		2004.51.01.537118-1
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2008.02.01.009780-1
		2008.02.01.009817-9
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2000.51.01.010074-8
VALERIA ARAUJO REGO	RJ137915	2001.51.06.000568-5
VANDERLEI DE SIQUEIRA	RJ107185	2004.51.01.023845-4
VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SAN- TO	RJ096869	2001.02.01.001005-1
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR	RJ106780	2004.51.01.537118-1
VANUZA SAMPAIO	RJ02472A	2007.51.01.022168-6
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2001.51.01.024853-7
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	1999.02.01.062299-0
VERA LUCIA MULINARI VIANNA	RJ020684	2007.51.01.019265-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2008.02.01.005589-2
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	RJ019021	2000.02.01.073190-4
VINICIUS FARIA DE ALCANTARA	RJ114693	2008.02.01.009768-0
VINICIUS MARI	RJ075232	2008.02.01.009496-4
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2007.51.01.019059-8
VITOR DE PAULA FRANCA	ES013699	2003.50.01.003497-0
VIVIANE SANTOS B.XAVIER	RJ108464	1999.51.09.700286-5
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA	RJ071741	2003.51.01.024835-2
WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	2002.50.01.010308-2
WALDEMAR DECCACHE		2008.02.01.010327-8
WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2007.51.01.024998-2
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	1995.51.01.019224-4
WALDYNIR DE FARIA TORRES	RJ035966	2006.02.01.006288-7
		2006.02.01.006289-9
WALTER CARLOS DA CONCEICAO	RJ102064	2001.51.01.004610-2
WALTER DA COSTA MARTINS	RJ022081	2008.02.01.010533-0
WALTHER JOSE SENG DAS NEVES	RJ017293	2002.51.02.005854-3
WANDA BATISTA PEREIRA	RJ111272	2001.50.01.007938-5
WELBER FABRIS	ES012747	2008.02.01.005544-2
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2007.51.07.000047-9
WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	96.02.27059-4
YEDDA DE MELLO E SOUZA	RJ074888	2004.51.01.501596-0
ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227	1987.51.01.920841-0
		1993.51.01.001588-0
		1994.51.01.065443-0

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 462 DO DIA 1 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 159889 98.02.01594-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AIR DA GLORIA SOARES MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005500)

DECISÃO

Trata-se de recursos de Apelação interpostos em face de sentença de fls. 36/47 que julgou procedente, em parte, o pedido do autor, condenando o INSS a reajustar os seus proventos desde sua concessão segundo a variação do INPC, até a publicação da Lei 8880/94 e após o advento desta, segundo as normas legais que derogaram a referida Lei, apurando-se assim as diferenças devidas.

AIR DA GLÓRIA SOARES MARQUES FERREIRA ajuizou ação objetivando o reajuste de sua RMI, de acordo com o disposto nos artigos 194, IV, 201, V, § 2º e 3º e 202, *caput*, todos da Constituição Federal. Ademais requereu a manutenção do benefício no parâmetro legal, preservando o seu valor real.

Inconformada parcialmente com a r. sentença, apelou a Autora (fls. 49/53) quanto ao indeferimento do pleito em relação à correção do percentual utilizado pela Autarquia para o cálculo da RMI, face a sua aposentadoria proporcional, e no que tange à perda do poder real do seu benefício previdenciário.

Igualmente, apelou o INSS (fls. 55/64) sustentando que os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram estipulados conforme Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 e estão de acordo com os princípios estabelecidos pela Carta Magna.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua intervenção na causa. (fls. 71/75).

Às fls. 79, sobreveio despacho determinando à Autora a regularização de sua representação processual, ante cláusula de cessão de crédito que viola o art. 114 da Lei 8213/91.

A intimação pessoal restou infrutífera, conforme certidão de fls. 83v.

É o relatório do necessário.

Decido:

Existe um vício que impede o prosseguimento do feito: o de falta de capacidade postulatória do segurado .

1) A Sra. AIR DA GLÓRIA SOARES MARQUES FERREIRA outorgou poderes a PREVI BANERJ para representá-la, na seguinte passagem do mandato "a qual confiro os poderes para constituir advogados para atuar no foro em geral e especialmente para propor AÇÃO JUDICIAL em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social..." (fls. 07).

Em seguida, a PREVI BANERJ nomeou como SEUS bastantes procuradores, os advogados que seguem na procuração de fls. 08: "CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ,...por este público instrumento, nomeia e constitui (sic) seus bastantes procuradores...aos quais confere poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA " e os ESPECIAIS, para representá-la..."

Portanto, os procuradores relacionados no instrumento de mandato de fls. 08 representam a PREVI BANERJ, e não a Segurada. Para que a segurada fosse representada pelos causídicos, a procuração de fls. 08 deveria fazer referência que ela, segurada, conferia-lhes poderes, em mandato que poderia ser assinado pelo Presidente da PREVI BANERJ, o que não ocorreu.

A beneficiária do INSS, portanto, não está devidamente representada, pois não há advogado que a represente, uma vez que os que subscrevem as peças apenas têm poderes de representação dos interesses da PREVI BANERJ. Falta capacidade postulatória à Segurada.

Aliado a isso, há ainda vício na procuração de fls. 07, pois a passagem "ficando ajustado que, uma vez vencida a presente ação, o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI BANERJ..." é nula de pleno direito, diante da vedação expressa contida no dispositivo do art. 114, da Lei no. 8.213/91 que veda a "venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

A procuração outorgada pela segurada à PREVI BANERJ contém cláusula não admitida pela lei, pois constitui indevida cessão de direitos e poder em causa própria para recebimento de valores.

Nesse sentido:

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada" porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91."

"Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária."

"O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado."
Precedentes da 3ª Seção.
Embargos de divergência rejeitados (EREsp nº 456.500/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 11.2.2004, DJU de 8.3.2004 p. 170).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido (REsp nº 448.722/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 11.11.2003, DJU de 30.10.2006 p. 424).

Com essas considerações, resta prejudicada a análise do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo." (grifos apostos) (STJ - AG nº 992686 - relator Ministro JORGE MUSSI - publicado no DJU de 22.04.2008)



Cumpre salientar que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal do segurado e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, o que foi feito, conforme certificado às fls. 83-v.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece a sentença ser anulada, tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, JULGO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA do juízo de primeiro grau e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC.

Sem custas face à gratuidade de Justiça.

Condeno a parte Autora, entretanto, a pagar honorários advocatícios de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.064844-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELLY GOMES L. C. PACHECO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700793664)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ANTONIO GUIMARÃES DOS SANTOS*, contra a r. Sentença de fls. 41/43, que julgou procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pelo INSS nas fls. 05/08, em ação onde o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora nas fls. 43/47, alegando, em apertada síntese, que a r. Sentença deixou de se manifestar sobre as razões do embargado; que os autos foram remetidos ao Perito nomeado, sem que as partes tivessem sido intimadas regularmente da nomeação e, por fim, argüiu a nulidade do processo por falta de intimação pessoal do r. Despacho de fl. 25.

Contra-razões nas fls. 51/52 pela manutença do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 57/58 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as razões insertas no Apelo da parte Autora fazem menção tão-somente aos aspectos formais da r. Sentença, sem enfrentar a conta apresentada pela Autarquia, tenho que os motivos expostos nas Contra-razões de Recurso de fls. 51/52 sejam pertinentes ao caso em comento, devendo prevalecer.

Deixo de acolher as nulidades invocadas: o embargado teve vistam, por intimação através de publicação, da conta procedida pelo Setor de Cálculos do Juízo (fls. 19) e sobre ela não se manifestou, bem como foi devidamente intimado, por publicação, para que juntasse documenhtos. A determinação de intimação pessoal de fls. 25 era desnecessária, tendo em vista a validade da procuração conferida a seu advogado.

Dando continuidade à apreciação do pleito, de bom parecer destacar o que restou consignado na r. Sentença de fls. 41/43 dos Autos Principais. A saber:

"(...) *Outrossim, incide na hipótese dos presentes autos a correspondência de número de salário mínimo, como assentado no entendimento da Súmula 260 do extinto TFR, e ratificado pelos termos do art. 58 do ADCT, à CF/88...*"
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia-ré na obrigação de pagar ao auto o benefício previdenciário mensal, mantendo-se correspondência na forma da Súmula 260, do extinto TFR (...)"

Compaginando os autos, verifico que desta Sentença o INSS apelou (fls. 47/51), porém não encontro nenhuma Decisão ou Acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Justiça.

Desta feita, parece-me que o que restou consignado no título exequiêndo foi o conteúdo da r. Sentença de fls. 41/43.

Ora, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a manutenção do número de salários mínimos foi critério excepcional e transitório introduzido pelo artigo 58, do ADCT. Entretanto, conferida tal interpretação à Súmula nº 260, do extinto TFR pela sentença e havendo o trânsito em julgado, os cálculos devem se pautar nesse sentido."

A r. Sentença decidiu em conformidade com a firme jurisprudência do extinto TFR, compendiada na Súmula 260, em uma época em que o TRF da 2ª. Região tinha como "*firme jurisprudência*" a interpretação de que a súmula 260, do extinto TFR significava equivalência salarial.

Assim, os cálculos devem observar o critério adotado, pois este critério encontra eco na aplicação do Direito interpretado de acordo com um determinado entendimento histórico.

O que deve ficar claro, quanto ao tema em comento, é que a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR se deu até março de 1989 e, a seguir, entrou em vigor, temporariamente, o art. 58 do ADCT/CRFB/88 que, com a regulamentação do Plano de Benefício, teve as novas regras de reajuste insertas na Lei 8.213/91.

Como se constata de breve análise dos autos, a parte Apelante teve a renda mensal inicial de seu benefício fixada em março de 1992 (fl. 21 dos autos principais), portanto todas as prestações foram concedidas após a promulgação da Constituição de 1988.

A ele não se aplica o conteúdo de reajuste previsto na súmula no. 260, do extinto TFR, bem como não se aproveitam do critério de manutenção do valor de aposentadorias vinculado ao salário mínimo.

Não há dúvida que o Juiz *a quo*, na decisão transitada em julgado, pretendeu utilizar o salário mínimo como critério de manutenção do valor real dos benefícios.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacífico em sentido contrário ao que dá base para a decisão final adotada pelo Tribunal no processo de conhecimento. O salário mínimo não pode ser utilizado como critérios de reajuste de benefício previdenciário no RGPS, a partir de janeiro de 1992 e qualquer interpretação nesse sentido é inconstitucional por violação ao art. 7º, IV, da CRFB/88. A título de exemplo, veja-se o teor do julgado no RE no. 140.499-GO, RE no. 143.812-GO e ADIn 1.425-PE.

O INSS, em sede de embargos, sustenta que o montante pleiteado pela parte Agravante demonstra verdadeiro excesso de execução (R\$ 70.761,20), oportunidade em que reconhece valor devido num importe de R\$ 22.188,23 (fls. 05/08 dos Embargos à Execução), valor este encontrado pelo próprio INSS.

A decisão adotada no feito transitou em julgado, mas o título judicial baseado nela não gera efeito para o fim de execução.

Tendo em vista que o INSS reconheceu valor devido, conforme explicitado, este valor deve ser mantido para efeito de execução.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* de Apelação da parte Autora, mantendo na íntegra a r. Decisão proferida nas fls.37/38. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.511833-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
APELADO	:GENESIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015118330)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença (fls.30/31) que julgou improcedentes os Embargos à Execução e acatou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo na fl. 10, cuja RMI recalculada alcançou o valor de \$ 252.654,99, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia nas fls. 35/40 alegando, em síntese, que não foi observada a legislação à época da concessão da aposentadoria. Aduziu, quanto ao mais, que o pedido inicial foi a implantação da nova RMI do Autor no valor de \$ 196.638,88, não devendo o Juízo impor ao réu montante superior ao que foi objeto da demanda.

Contra-razões - fls.44/47 - no sentido da manutença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fl. 50 - pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Compaginando os autos, depreende-se que o comando sentencial de fls. 34/35 dos autos principais prestigiou o pedido exordial, concedendo a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) nos moldes do art. 202 da CF/88.

Como se infere da Certidão da Secretaria do Juízo na fl. 36v, decorreu o prazo sem que INSS apresentasse Recurso de Apelação.

A conta elaborada pela Contadoria do Juízo nas fls. 38/39 foi homologada na fl. 45, porém não se presta aos autos, tendo em vista que a RMI utilizada é a mesma de fl. 15, ou seja, sem a revisão concedida.

O r. Julgador, na Sentença dos Embargos à Execução - fls. 30/31 - acatou a RMI encontrada pela Contadoria do Juízo na fl. 10 dos Embargos (\$ 252.654,99), sendo que os cálculos de fls. 11/15, no montante de R\$ 34.598,83, foram confeccionados se valendo de tal valor.

Indiscutível, a essa altura, alterar o que restou consignado na r. Sentença de fls.34/35 dos autos principais, pois se encontra a mesma revestida pelo manto da coisa julgada.

Por outro lado, não tenho como desconsiderar o pleito da Autarquia quanto ao valor que deve ser considerado para a RMI, pois a conta de fl. 10 apresenta um valor superior ao pleiteado pela parte Autora na fl. 56 dos Autos Principais de nº 92.0002405-0 e ratificado na fl. 41 dos Embargos à Execução de nº 96.0077335-1.

Em obediência ao preceito Processual esculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, não deve ser imputado ao Instituto Previdenciário um montante superior ao que foi objeto da demanda.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* ao Recurso do INSS, para que o valor considerado seja reduzido aos limites do pedido, qual seja, aquele encontrado na fl. 56 dos autos principais, num importe de \$ 196.638,88 a título de Renda Mensal Inicial. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 391576 2003.51.16.003832-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LILIA PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160038326)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LILIA PINHEIRO BARBOSA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé/RJ que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário.

Em resumo, sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 157/162, que tem direito à revisão pleiteada, tendo em vista que mesmo sendo pensionista de ex-ferroviário, recebendo complementação da União Federal, o seu benefício continua sendo defasado, fazendo jus ao reajuste pleiteado.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS, nas fls. 145/151, informa que a parte Autora recebe benefício amparado por Lei específica, tendo em vista se tratar de benefício de ex-ferroviário (diferença paga pela União).

Com base nesta afirmação, os cálculos provenientes da revisão de benefício pelos critérios da Súmula 260, do art. 58 do ADCT ou da política de reajustes da Previdência Social restariam zerados.

Como se sabe, nos casos de benefício de ex-ferroviário, os aposentados e pensionistas permanecem auferindo a complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, e os seus proventos são reajustados de acordo com as mesmas regras do servidor da ativa, conforme se infere do art. 2º da Lei 8.186/91, *in verbis*:

"Art. 2º - *Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Parágrafo Único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

Desta forma, independentemente do valor pago pelo INSS, o montante total recebido pelo segurado sempre equivalerá à remuneração recebida pelo servidor em atividade em cargo equivalente na RFFSA, não havendo, portanto, interesse processual por parte da Autora.

Na falta de demonstração da não manutenção da paridade, não se justifica a propositura da demanda.

Nestes termos, tenho por oportuno transcrever os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIO.
I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não obstante cuidar-se de aposentadoria complementada pela RFFSA;
II - Ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal, que recebe complementação de proventos do INSS, de modo a não receber menos que o servidor em atividade não tem interesse processual a justificar a propositura da ação de revisão de benefício com base nos critérios previdenciários, como Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT;
III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual."
(AC 2001.02.01.044084-7, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 23.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA NÃO CONSIGNADA. LEI Nº 9.469/97.
- A aposentadoria a que fazem jus os ferroviários, nos termos da Lei nº 8.186/91, é proveniente de parcelas de responsabilidade da Previdência Social que são reajustadas nos termos da legislação previdenciária e de complementação com recursos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional.
- Ao autor que não tenha comprovado qualquer diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, no total dos proventos já complementados, falta interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- Remessa necessária cabível e não consignada na sentença (Lei nº 9.469/97).
- Recurso e remessa providos para extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC."
(AC 98.02.13281-0, 4a Turma, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 29.01.2004)

Em sendo assim, não vislumbro nos presentes autos o interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a falta de comprovação da não manutenção da paridade com o servidor da ativa em cargo equivalente na RFFSA.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença impugnada, nos termos da fundamentação supra.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 394752 2004.51.01.528878-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SUZETH MARIA LIBORIO MEDEIROS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288782)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 111/114 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas.

Em razões de recurso (fls. 116/124), a parte autora argumentou, em síntese, que a sua filiação ao RGPS se deu nos anos 80, conforme cópias das CTPS anexas aos autos, devendo ser aplicado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que o ato de inscrição é único, não ocorrendo cada vez que o segurado retoma o pagamento das contribuições, colacionando entendimento jurisprudencial em seu favor.

Aduziu que, em agosto de 1996, quando requereu pela primeira vez o benefício, já contava com o mínimo exigido de 84 meses de contribuição, pugnou pela procedência do pedido, bem como pelo deferimento da antecipação da tutela para que seja imediatamente implantada a sua aposentadoria, face o caráter alimentar do mesmo.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por idade, o segurado deve preencher três requisitos: idade de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, a carência e a manutenção da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo.

A questão a ser dirimida nos presentes autos consiste na análise do preenchimento ou não de tais requisitos à época do requerimento administrativo, formulado em 14/08/1996 (fl. 65).

1) Idade mínima da segurada:

Não há controvérsia sobre o preenchimento do pressuposto, tendo em vista que a autora completou a idade em 1993 (nascimento em 22/12/1933 - fl. 18).

2) Carência:

A sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando ser inaplicável o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O art. 142, da Lei no. 8.213/91, para ser aplicado, exige que o segurado tenha se inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, véspera da entrada em vigor da Lei no. 8.213/91, que elevou o período de carência do pretendido benefício de 60 para 180 meses. É óbvio que não bastaria a mera inscrição, mas sim aquela que fosse acompanhada do efeito da filiação que surge, para o segurado obrigatório, pelo exercício de atividade laboral remunerada e, para o segurado facultativo, com o pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Não há qualquer previsão legal de inaplicabilidade da norma de transição para o caso de o segurado vir a perder essa qualidade posteriormente.

Comprovado que a apelada se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, conforme cópia da CTPS de fls. 25, deve cumprir o período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Portanto, havendo inscrição válida até 24 de julho, acompanhada de filiação, aplica-se o dispositivo favorável ao segurado.

A apelante implementou o requisito etário em 1993, quando deveria comprovar o preenchimento da carência de 66 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Em análise aos documentos de fls. 24/25, verifica-se que já contava com 71 contribuições em 1993, considerando-se apenas os vínculos laborados entre 01/02/1981 e 31/01/1990.

Portanto, quando completou a idade prevista em lei para a aposentadoria, a parte autora possuía o período de carência necessário para a fruição do benefício.

c) Manutenção da qualidade de segurado

Apesar de a autora, em 1993, preencher os dois outros requisitos para a aposentadoria, havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei no. 8.213/91.

Contudo, o art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, dispôs:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)

Assim, a partir da nova previsão normativa, se a autora tinha completado a idade e o período de carência, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurada.

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a implantar o seu benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 13/12/2002, data da entrada em vigor da MP no. 83, que precedeu a Lei no. 10.666/2003. Não há parcelas prescritas. As competências atrasadas devem ser corrigidas pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde o momento em que eram devidas, com incidência de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Honorários de sucumbência pelo INSS de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º c/c 21, parágrafo único, do CPC, observada a Súmula no. 111, do STJ.

Pelo exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002762-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:MARIA ALVES MOUTINHO
ADVOGADO	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010027627)

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pelo INSS em face de sentença de fls. 43/50 que o condenou a aplicar o percentual de 100% na fixação da aposentadoria por invalidez da autora.

MARIA ALVES MOUTINHO ajuizou ação em 08/04/2005, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, majorando a RMI para 100% do salário de benefício, desde o advento da Lei nº 9032/95. Além disso, requereu o pagamento das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde a data que deveriam ter sido creditadas até o seu pagamento e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

A sentença (fls. 43/50) julgou procedente o pedido autoral condenando a Autarquia-Ré a aplicar o percentual de 100% na fixação da aposentadoria por invalidez da autora, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de efetuar o pagamento das diferenças vencidas a partir de 08/04/2000, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% . Ademais, o M.M. juiz *a quo* concedeu os efeitos da antecipação de tutela e condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00.

Irresignado, o INSS interpôs recurso (fls. 52/58) pleiteando a reforma da r. sentença sob o fundamento de que a Lei 9.032/95 não possui previsão legal que permita sua aplicação de forma retroativa e que, sua aplicação ao presente caso violaria o dispositivo do § 5º, do art. 195, da Constituição Federal.

Às fls. 62, foi revogada a antecipação de tutela concedida anteriormente.

O Ministério Público Federal (fls. 69/72) opinou pela sua não intervenção na causa ante a ausência de interesse público no feito.

É o relatório do necessário.

A questão-de fundo diz respeito a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 44, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, entendo que deve prevalecer o mesmo raciocínio aplicado nos casos de revisão do coeficiente de pensão, com base no disposto no art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Logo, os critérios de concessão do benefício devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão do benefício e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados, como já mencionado, pela legislação de regência no momento da concessão do benefício.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

Na esteira desse raciocínio, já decidiu, inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do RE nº 495042/AL, cujo acórdão restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.
RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos
(STF, RE495042/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em DJ 13.04.2007, p. 00022)



Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota pleiteada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas face à gratuidade de Justiça.

Condeno a parte Autora a pagar honorários advocatícios de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 392190 2007.02.01.001834-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELAYNE PIRES CARROZZINO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19975080041158)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença de fls. 183/185 que julgou improcedente o pedido da autora ELAYNE PIRES CARROZZINO objetivando o pagamento do percentual de 147,06%, referente à diferença devida em razão da incorreta aplicação dos índices de correção monetária no período compreendido entre setembro de 1991 a julho de 1992.

Irresignada com a sentença terminativa prolatada pelo M.M. juiz *a quo*, a parte apelou às fls. 189/193, ao argumento de que produziu as provas necessárias a comprovação do pleito, solicitando a reforma da sentença e o deferimento de seu pedido para condenar o INSS a pagar a correção monetária das parcelas dos 147,06%.

Contra-razões às fls. 197/201.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção na causa ante a ausência de interesse público (fls. 214/215).

É o relatório do necessário.

Decido.

A Apelação não merece prosperar.

Conforme relatado, trata-se de recurso objetivando a correção monetária no reajuste de 147%, pago administrativamente, em 12 parcelas pelo INSS.

A Portaria nº 485-MPAS de 1992, definiu em seu art. 1º, a forma de pagamento resultante do reajuste de que tratava a portaria 302/92-MPAS (147,06%), o qual seria pago a partir da competência de novembro de 1992, em 12 (doze) parcelas sucessivas devidamente corrigidas de acordo com a Lei 8.213/91.

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."
PORTARIA MPS Nº 485, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Destarte, corrigidas as diferenças na forma do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, como determinado no texto da Portaria nº 485/92, não é exigível a correção monetária das mesmas, o que ensejaria ausência de interesse processual. Muito menos se poderia falar na aplicação de juros de mora, vez que as próprias Portarias do Ministério da Previdência Social determinaram seu parcelamento, como retrata a ementa abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
 2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
 3. Recurso conhecido, mas desprovido."
- (STJ, REsp 202477, Rel. Gilson Dipp, T5, DJ. 15.05.2000, p.180)

Este E. Tribunal assim se pronunciou:

"PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE DE 147% PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. É pacífica a orientação do Colendo STJ no sentido de que não é devida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pelo Instituto Previdenciário, referentes aos 147,06%, na medida em que foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n. 302, de 20/07/1992, e 485, de 1º/10/1992.

Considerando que a ação foi ajuizada em 1997 e não houve demonstração por parte da ora agravante de que tenha havido descumprimento da Portaria Ministerial mencionada ou qualquer irregularidade em seu pagamento, a presunção é de que o pagamento já tenha sido devidamente efetuado.

Agravo interno conhecido e não provido.
(TRF, 2ª Região, AGTAC 278251, proc. nº 2002.02.01.000987-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 29/01/2008, p.387)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 395301 2007.02.01.004686-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
APELADO	:CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS ARAUJO SOARES
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CANTAGALO/RJ (20060150004504)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 71/77 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade da Autora, a partir da data da citação, com o pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O MM Juízo deixou de determinar a remessa dos autos para reexame necessário ao fundamento de que a condenação não ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em razões de recurso (fls. 85/93) a Autarquia Previdenciária, irresignada com a ausência de requerimento prévio do benefício na via administrativa, pugnou pela reforma do julgado com a extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, acrescentando que o requerimento administrativo prévio evitaria que o réu arcasse com o ônus da sucumbência desnecessariamente, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial em seu favor.

Contra-razões apresentadas (fls. 99/108), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

A ação foi proposta em 17/07/2006. O INSS, em sua peça de contestação, sustentou apenas a questão preliminar de falta de uma das condições para a demanda, o interesse de agir, à vista da ausência de requerimento administrativo, e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

O Juízo despachou, às fls.33, determinando que o autor comprovasse ter requerido administrativamente o benefício. A parte autora agravou do provimento judicial e o magistrado, às fls. 67, proferiu decisão revogando o despacho anterior, o que prejudicou o conhecimento do recurso interposto.

Após a realização de audiência, houve a prolação de sentença que julgou o pedido procedente.

O recurso do INSS merece provimento.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, devidamente intimada, não demonstrou ao Juízo no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Logo, falta uma das condições para a demanda, o interesse de agir.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557 DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.803169-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ILMA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018031692)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ILMA RODRIGUES DE ALMEIDA contra r. sentença de fls. 58/60, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, *caput*, da CF/1988, de forma a manter o valor real do mesmo.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 61/64, sustentando, em síntese, que os valores que serviram de base para o cálculo do benefício não correspondiam aos salários recebidos na época, acrescentando, ainda, que os referidos valores sofreram correções equivocadas, acarretando, com isso, uma defasagem no cálculo do respectivo benefício.

Contra-razões apresentadas às fls. 66/74, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao duto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fl. 79/81, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a pretensão autoral quanto à aplicabilidade do art. 202 da CF/88 ao presente caso.

A Autora, cujo benefício fora concedido em 16/08/89 - data compreendida no período conhecido como buraco negro (05/10/88 a 05/04/91), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 da Constituição Federal.

Sobre o tema, tenho por bem destacar que a Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2004)

Ora, como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu art. 144 assim dispôs:

"Art. 144. Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Há presunção de que o INSS tenha efetivamente realizado a revisão, como procedeu de ofício. Na hipótese excepcional de isso não ter ocorrido, caberia à parte autora a demonstração de que, em seu caso específico, a autarquia permaneceu inerte.

In caso, de acordo com os documentos de fls. 55/57, verifica-se que a revisão prevista pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 fora aplicada ao presente benefício, não havendo, então, de se falar em diferenças quanto a este aspecto.

Assim, tenho por escorреita a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, in totum, a dought sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 417051 2007.51.19.003006-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:OSWALDO LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	:LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RÁ/RJ (200751190030062)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 96/97 que julgou improcedente o pedido de OSWALDO LOPES GUIMARÃES nos autos da ação ordinária, proposta em face do INSS, onde objetivava a diferença devida em razão da incorreta aplicação dos índices de correção monetária, no período compreendido entre setembro de 1991 a julho de 1992, do percentual de 147,06%.

Irresignado com a sentença, o Autor apelou (fls. 101/102) sustentando, em síntese, ter o juiz de primeiro grau se equivocado ao fundamentar sua decisão na ausência de comprovação, por parte do

autor, no que tange ao desacerto do cálculo do INSS, posto que por diversas vezes solicitou a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que fossem produzidas as provas documentais e periciais.

Contra-razões às fls. 103.

O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na causa tendo em vista a ausência de interesse público no feito (fls. 111/114).

É o relatório do necessário.

Decido.

A Apelação não merece prosperar.

Conforme relatado, trata-se de recurso objetivando a correção monetária no reajuste de 147%, pago administrativamente, em 12 parcelas pelo INSS.

A Portaria nº 485-MPAS de 1992, definiu em seu art. 1º, a forma de pagamento resultante do reajuste de que tratava a portaria 302/92-MPAS (147,06%), o qual seria pago a partir da competência de novembro de 1992, em 12 (doze) parcelas sucessivas devidamente corrigidas de acordo com a Lei 8.213/91.

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

PORTARIA MPS Nº 485, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Destarte, corrigidas as diferenças na forma do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, como determinado no texto da Portaria nº 485/92, não é exigível a correção monetária das mesmas, o que ensejaria ausência de interesse processual. Muito menos se poderia falar na aplicação de juros de mora, vez que as próprias Portarias do Ministério da Previdência Social determinaram seu parcelamento, como retrata a ementa abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp 202477, Rel. Gilson Dipp, T5, DJ. 15.05.2000, p.180)

Este E. Tribunal assim se pronunciou:

"PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃOMONETÁRIA. REAJUSTE DE 147% PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

É pacífica a orientação do Colendo STJ no sentido de que não é devida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pelo Instituto Previdenciário, referentes aos 147,06%, na medida em que foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n. 302, de 20/07/1992, e 485, de 1º/10/1992.

Considerando que a ação foi ajuizada em 1997 e não houve demonstração por parte da ora agravante de que tenha havido descumprimento da Portaria Ministerial mencionada ou qualquer irregularidade em seu pagamento, a presunção é de que o pagamento já tenha sido devidamente efetuado.

Agravo interno conhecido e não provido.

(TRF, 2ª Região, AGTAC 278251, proc. nº 2002.02.01.000987-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 29/01/2008, p.387)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.000449-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
APELADO	:FRANCISCO CARLOS MARINS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20050110042280)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 89/91 que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos de fls.15/157, elaborados pelo 8º Contador Judicial, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia - fls.95/104 - alegando, em síntese, que a incidência de juros à base de 1% aa não encontra eco no melhor entendimento sobre a matéria; que os cálculos deveriam se limitar a mar/89, com base na Súmula 260 do ex-TFR; que a Autarquia está isenta do pagamento da taxa judiciária e, por fim, que o valor fixado na condenação da verba honorária é excessivo.

Contra-razões - fls. 109/114 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça Cível e do Idoso da Comarca de Cabo Frio) - fls. 116/119, no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito, coadunando com este parecer o Ministério Público Federal nas fls. 206/207.

É o relatório. Decido.

Compaginando mais detidamente os autos, verifica-se que o que restou consignado no título exequendo foi a determinação para que as diferenças fosse apuradas com base na Súmula 260 do ex-TFR até março de 1989 e, a partir de abril de 1989 até fevereiro de 1991, os mesmos índices do salário mínimo, ou seja, com base na Equivalência Salarial.

Como se vê, tal entendimento foi mantido pela r. Decisão (TRF) de fls. 101/102, considerando que foi negado provimento ao Apelo do INSS.

É de se observar, ainda, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tidos como bons ao julgado (fls.155/157 dos autos principais), foram elaborados em perfeita consonância com o que restou estabelecido no título exequendo.

No que pertine aos juros de mora, meu entendimento é de que seja calculado à base de 1% (hum por cento), tendo em vista ser a verba de caráter alimentar.

A determinação do *Parquet* Estadual para que os autos fossem remetidas ao 8º Contador Judicial (fl. 149v) no sentido de se observar o petitório de fls. 147/148 (incidência de juros à base de 1%) não merece qualquer censura, pois foi realizada dentro da melhor compreensão sobre o tema, conforme o seguinte verbete jurisprudencial:

"Resp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), no sentido de que "nos casos de dívida de natureza alimentar, não importando sua índole (celetista ou estatutária), deve ser considerado o percentual de 1% ao mês a título de juros moratórios".

No que concerne ao pagamento da Taxa Judiciária, entendo que deve ser concedida a sua isenção, posto que a Lei Estadual nº 3350/99, art.10, IX, concede-lhe este privilégio, conforme transcrição abaixo:

"Art.17-São isentos do pagamento de custas:(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.

De igual forma, já decidiu este Tribunal, conforme ementa, in verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1- O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art.10, inciso IX.

2 - Recurso provido, por unanimidade.

(TRF - 2ª Região, AC. 2004.02.01.000897-7 - 1ª Turma - Relatora Liliane Roriz DJ 30/11/20o0).

Quanto aos honorários, considerando que a matéria não se cinge de complexidades, e, ainda, que o juiz, atendendo às circunstâncias da lide, pode fixar valor aquém do limite, tenho que a redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação seja adequada à espécie.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* do Instituto Apelante, para excluir a taxa judiciária dos cálculos de fls. 155/157 e reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000855-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ADERINA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014855)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADERINA DE SOUZA MACHADO, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, por cópia de fls. 57/58 que, suspendeu o processo, pelo prazo de 180 dias, para a autora comprovar o indeferimento da



aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, devendo dar entrada em seu requerimento dentro do prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo.

Em síntese, alega a agravante que o processo de origem data de julho/2006 e que o andamento em que se encontra, já devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 25/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Às fls. 160/161, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, até a decisão deste recurso, e determinou que oficie-se ao Juízo de origem solicitando atendimento da decisão e a prestação de informações, assim como a intimação do agravado para resposta e, por fim, a remessa ao MPF para emissão de parecer. Informações apresentadas pelo juízo *a quo* (fls. 177/180).

Contra-razões do INSS, às fls. 187/189, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 192/194), oficiando sem manifestação de mérito.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir: Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Conforme se depreende da decisão atacada, a MM. Juíza verificou que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

Logo, é razoável a medida que determinou a suspensão do processo, para que a parte autora supra a falta de interesse de agir.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, quando da propositura da ação, não demonstrou no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do art. 557, do CPC, revogando a decisão monocrática de fls. 160/161.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000860-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:JULIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014788)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIA DE SOUZA PEREIRA, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, por cópia de fls. 49/50 que, suspendeu o processo, pelo prazo de 180 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, devendo dar entrada em seu requerimento dentro do prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo.

Em síntese, alega a agravante que o processo de origem data de julho/2006 e que o andamento em que se encontra, já devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tri-

bunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 25/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Às fls. 152/153, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, até a decisão deste recurso, e determinou que oficie-se ao Juízo de origem solicitando atendimento da decisão e a prestação de informações, assim como a intimação do agravado para resposta e, por fim, a remessa ao MPF para emissão de parecer. Informações apresentadas pelo juízo *a quo* (fls. 160/163).

Contra-razões do INSS, às fls. 177/180, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 213/217), opinando pelo improvimento do agravo.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Conforme se depreende da decisão atacada, a MM. Juíza verificou que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

Logo, é razoável a medida que determinou a suspensão do processo, para que a parte autora supra a falta de interesse de agir.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, quando da propositura da ação, não demonstrou no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do art. 557, do CPC, revogando a decisão monocrática de fls. 152/153.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000897-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015550)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, por cópia de fls. 50/51 que, suspendeu o processo, pelo prazo de 180 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, devendo dar entrada em seu requerimento dentro do prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo.

Em síntese, alega a agravante que o processo de origem data de julho/2006 e que o andamento em que se encontra, já devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo

ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 25/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Às fls. 153/154, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, até a decisão deste recurso, e determinou que oficie-se ao Juízo de origem solicitando atendimento da decisão e a prestação de informações, assim como a intimação do agravado para resposta e, por fim, a remessa ao MPF para emissão de parecer. Informações apresentadas pelo juízo *a quo* (fls. 170/173).

Contra-razões do INSS, às fls. 179/182, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 192/194), oficiando sem manifestação de mérito.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir: Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Conforme se depreende da decisão atacada, a MM. Juíza verificou que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

Logo, é razoável a medida que determinou a suspensão do processo, para que a parte autora supra a falta de interesse de agir.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, quando da propositura da ação, não demonstra no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do art. 557, do CPC, revogando a decisão monocrática de fls. 153/154.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000919-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARIA ROSA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014909)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA ROSA SOARES PEREIRA, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, por cópia de fls. 106/107 que, suspendeu o processo, pelo prazo de 180 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, devendo dar entrada em seu requerimento dentro do prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo.

Em síntese, alega a agravante que o processo de origem data de julho/2006 e que o andamento em que se encontra, já devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 25/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Às fls. 209/210, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, até a decisão deste recurso, e determinou que oficie-se ao

Juízo de origem solicitando atendimento da decisão e a prestação de informações, assim como a intimação do agravado para resposta e, por fim, a remessa ao MPF para emissão de parecer. Informações apresentadas pelo juízo *a quo* (fls. 217/221).

Intimado o INSS, MI cumprido às fls. 232, porém, não apresentou contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 237/240), opinando pelo provimento do agravo.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir: Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Conforme se depreende da decisão atacada, a MM. Juíza verificou que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

Logo, é razoável a medida que determinou a suspensão do processo, para que a parte autora supra a falta de interesse de agir.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem indole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, quando da propositura da ação, não demonstrou no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do art. 557, do CPC, revogando a decisão monocrática de fls. 209/210.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 463 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 145299 97.02.26285-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LAURA REIS DE SOUSA
ADVOGADO	:MARIA FERNANDA L. PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIRCE ALMEIDA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500246139)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LAURA REIS DE SOUSA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude e de indenização por danos morais.

Sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 30/35, que seu benefício foi suspenso injustamente, sem que lhe tenha sido dado o direito ao contraditório e à ampla defesa através da instauração do competente processo administrativo, bem como que faz jus a indenização por dano moral em razão do constrangimento sofrido.

Devidamente oficiado para apresentação de cópia do processo administrativo instaurado no sentido de apurar irregularidades na concessão do benefício da parte autora, o INSS informou através dos documentos de fls. 62/66, que o benefício encontra-se ativo, inexistindo no sistema de informações qualquer notícia sobre "ocorrências" ou "encerramento" da prestação. Destaca, ainda, que o documento de fl. 11 juntado aos autos pela própria demandante comprova que o benefício em questão foi "bloqueado" sob o código "07 - controle de pagamento", ou seja por ausência de saque da renda durante período superior a 6 (seis) meses.

Intimada para se manifestar a respeito das informações prestadas pelo Instituto previdenciário, a parte autora pleiteou o prosseguimento da ação, ratificando os termos da inicial.

DECIDO.

Como se sabe, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Essa, inclusive, é a orientação expressa pelo Enunciado da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A suspensão de um benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

Contudo, no caso em tela, a discussão posta nos autos diz respeito ao bloqueio do benefício da parte autora em razão da ausência de saque por um período superior a sessenta dias, conforme documento anexo na fl. 11, nos termos do parágrafo único do art. 113, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Este bloqueio cuida-se, na verdade, de um procedimento legal através do qual o legislador pretende investigar a hipótese de ocorrência de óbito do titular do seguro.

Ademais, os documentos de fls. 64/66 dão conta de que o benefício do segurado está ativo, inexistindo informação sobre eventual indeferimento ou suspensão, ou ainda de que a Autora tenha deixado de receber as parcelas a que teria direito durante o período de bloqueio.

No que tange à indenização por dano moral, tenho que a mesma não é devida. Com efeito, o art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana.

No entanto, para haver direito à indenização, necessário se faz que a "vítima" demonstre que a lesão resultou de ato administrativo omisso ou comissivo e que ocorreu sem a sua participação, ou seja, é necessário que se comprove o fato, o dano e o nexo causal, e no caso em tela, não restou demonstrado pela parte autora a ocorrência de qualquer abalo justamente indenizável.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida na fl. 35.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 339187 1997.51.01.106731-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AURELIO AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:MARCELLO LUGON
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701067312)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por AURÉLIO AGOSTINHO DE SOUZA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário desde o primeiro pagamento.

Sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 94/97, que faz jus ao reajuste pleiteado, pois a sua RMI foi fixada no valor de Cr\$ 6.200.934,17 e o valor pago logo no primeiro mês de benefício foi reduzido pela metade (Cr\$ 3.305.495,00) em total afronta aos princípios da irredutibilidade e do direito adquirido.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que razão não assiste ao Apelante. De fato, a RMI do seu benefício previdenciário foi fixada em Cr\$ 6.200.934,17, com DIB em 06.01.93 (fls. 11 e 14) e o primeiro pagamento foi efetuado em valor bem inferior, conforme se infere do documento de fl. 15.

No entanto, ao confrontar a documentação colacionada aos autos pode se concluir que o decréscimo salarial havido se deu pelo fato de que o valor do salário-mínimo nos meses de setembro a dezembro de 1992 era de Cr\$ 522.186,94 e em janeiro de 1993 o valor do salário mínimo saltou para Cr\$ 1.250.700,00, o que corresponde a uma variação de 139,50% (cento e trinta e nove e meio por cento), justificando o inconformismo da parte autora.

Contudo, levando-se em consideração que os salários de benefício já não mais estavam atrelados ao número de salários mínimos, por ocasião da concessão do benefício do Autor, e que nesta época o índice aplicável era o INPC, tenho que, infelizmente, a parte apelante não faz jus a diferenças com base na revisão de seu benefício previdenciário.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação do Autor, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 99.02.31264-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
AGRAVADO ADVOGADO	:NEIDE MATILDE SANTOS :MARIO RICARDO RIBEIRO ORTIGASO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800084495)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão de fls. 08, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse pago a autora até a decisão final da ação o valor integral original da pensão, sem a divisão determinada administrativamente pelo INSS.

Sustenta o agravante que a companheira encontra-se em mesmo grau de preferência que a esposa, e, que tendo em vista as particularidades que marcam o modelo de execução contra a Autarquia, e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, é recomendável a não-aplicação do instituto jurídico contra a mesma.

Verifica-se, que foi proferida sentença (Apelação nº 2001.02.01.039156-3 em apenso) nos autos da Ação Ordinária nº 98.00.08449-5, publicada no D.O de 31/01/2000, pág. 46/50, que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que determinou a redução da pensão paga a autora, determinando que a mesma seja retificada alcançando seu valor integral.

A sentença definitiva concessiva ou denegatória do pedido torna prejudicada a discussão a respeito do agravo de instrumento.

Nesse diapasão é o entendimento desse Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - EDAG 114383, processo nº 2003.02.01.006385-4, relatora a eminente Juíza Tânia Heine, publicado no DJU, em 16/10/2003, pág. 184, e:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 005224390 e a proibição de adotar-se contra a atuada qualquer medida de cobrança de multa ou inscrição do débito na dívida ativa. O TRF/5ª Região deu provimento ao agravo. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Recurso especial interposto pela empresa Maraponga Transportes Ltda apontando infringência dos arts. 332 do CPC e 162 e 74, § 2º, da CLT. Contra-razões defendendo o não-conhecimento do recurso e, se ultrapassada tal fase, a confirmação do aresto vergastado. Às fls. 122/124 a recorrente informa que houve superveniência de sentença de mérito nos autos da ação principal (juntada às fls. 125/127) julgando procedente o pedido formulado na inicial.

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Consequentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado. (RESP 673291 / CE - Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 21.03.2005 p. 285)

Isto posto, estando o presente recurso prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 1999.02.01.049331-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:EDILAMAR LUCAS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA PERDIGAO E OUTRO



AGRAVADO :NEIDE NATILDE SANTOS
ADVOGADO :MARIO RICARDO RIBEIRO ORTIGASO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800084495)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDILAMAR LUCAS DA CUNHA e por RODRIGO DA CUNHA SANTOS, contra a decisão de fls. 16, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse pago a autora até a decisão final da ação o valor integral original da pensão, sem a divisão determinada administrativamente pelo INSS.

Verifica-se, que foi proferida sentença (Apelação nº 2001.02.01.039156-3 em apenso) nos autos da Ação Ordinária nº 98.00.08449-5, publicada no D.O de 31/01/2000, pág. 46/50, que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que determinou a redução da pensão paga a autora, determinando que a mesma seja retificada alçando seu valor integral.

A sentença definitiva concessiva ou denegatória do pedido torna prejudicada a discussão a respeito do agravo de instrumento.

Nesse diapasão é o entendimento desse Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - EDAG 114383, processo nº 2003.02.01.006385-4, relatora a eminente Juíza Tânia Heine, publicado no DJU, em 16/10/2003, pág. 184, e:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 005224390 e a proibição de adotar-se contra a autuada qualquer medida de cobrança de multa ou inscrição do débito na dívida ativa. O TRF/5ª Região deu provimento ao agravo. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Recurso especial interposto pela empresa Maraponga Transportes Ltda apontando infringência dos arts. 332 do CPC e 162 e 74, § 2º, da CLT. Contra-razões defendendo o não-conhecimento do recurso e, se ultrapassada tal fase, a confirmação do aresto vergastado. Às fls. 122/124 a recorrente informa que houve superveniência de sentença de mérito nos autos da ação principal (juntada às fls. 125/127) julgando procedente o pedido formulado na inicial.

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado.
(RESP 673291 / CE - Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 21.03.2005 p. 285)

Isto posto, estando o presente recurso prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC, cassando a decisão monocrática deferitória de efeito suspensivo ativo.

Observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025229-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
APELADO :ELOY JOAQUIM DE ARAUJO
ADVOGADO :LENI MAIA DA CONCEICAO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252292)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fl. 184 que rejeitou os Embargos à Execução, acatando os cálculos de fls. 153/171, elaborados pela Contadoria do Juízo, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução. Apelação da Autarquia - fls. 189/196 - alegando, em síntese, a inexistibilidade do título executivo, conforme determina o art. 741, II do CPC. Aduz, quanto ao mais, que a inexistibilidade se deve ao fato de ser vedada a vinculação do benefício ao salário mínimo.

Contra-razões - fl. 198- no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 206/207 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Compaginando mais detidamente os autos, verifica-se que o que restou consignado no título exequiêndo foi a determinação para que as diferenças fosse apuradas com base na Equivalência Salarial.

Da mesma feita, tal entendimento foi mantido pelo v. Acórdão de fl. 84, considerando que foi negado provimento ao Apelo do INSS.

O que se discute em sede de execução, agora, é se a conta respeita o trânsito em julgado de decisão a respeito de manutenção da equivalência salarial.

Como se vê, os cálculos de fls. 19/23; 58/62; 70/75 e 86/93 não observaram o critério adotado, conforme se infere das respectivas memórias de cálculos discriminadas.

Tem-se, pois, que a Autarquia questiona o critério de reajuste do cálculo, cuja tese pode até ter suporte, mas sucumbe ante um princípio expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXVI, qual seja, o da segurança jurídica, afigurando-se inadequados o momento e a via processual eleita, sob pena de eternização da jurisdição.

Inviável, na via dos Embargos reabrir discussão sobre os critérios norteadores do cálculo, se o que se decidiu na sentença, com oportunidade de ampla defesa, transitou em julgado.

Neste mesmo diapasão, vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 599778; Processo: 200301877247 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:298)

Confira-se, ainda, a respeito, os seguintes julgados proferidos por esta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM RESPEITO AO COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 198/200. ANÁLISE DA SECAJU. REFORMA DA SENTENÇA.

I - Verifica-se pela análise da SECAJU- fls. 252/253 - que a controvérsia está restrita à interpretação acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial, consoante o comando inserido na sentença de mérito - fls. 77/80 - a qual consistiu em julgar procedente, em parte, o pleito autoral, para determinar o recálculo do valor do benefício previdenciário, determinando, ainda, a atualização do mesmo, sempre que houver alteração do salário mínimo; II - Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, in casu, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, tendo o r. decisum transitado em julgado;

III - Logo, ainda que seja pacífica a jurisprudência no sentido de que a Súmula 260/TFR não preconiza a equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, não é mais possível, a essa altura, alterar o critério fixado na decisão de fls. 77/80, pois se encontra a mesma revestida pelo manto da coisa julgada;

IV - Por outro lado, os cálculos da parte autora que foram elaborados com base no critério de equivalência salarial, não apresentaram qualquer impropriedade técnica, conforme parecer da SECAJU - fls. 252/253 - devendo, portanto, prevalecer, pois são os que melhor refletem o comando emanado do título executivo judicial; V - Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CIVEL - 328019; Processo: 1987.51.04.774493-8; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Relator: JUIZ ABEL GOMES; DJU DATA:05/10/2004 PÁGINA: 179)

É de se observar, ainda, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tidos como bons ao julgado (fls. 153/171), embora tenha adotado o critério estabelecido, não observou o limite da conta.

A r. Sentença decidiu em conformidade com a firme jurisprudência do extinto TFR, compendiada na Súmula 260, em uma época em que o TRF da 2ª. Região tinha como "*firme jurisprudência*" a interpretação de que a súmula 260, do extinto TFR significava equivalência salarial.

Assim, o cálculo deve ser considerado correto *quanto ao critério adotado*, pois foi elaborado de acordo com a aplicação do Direito interpretado de acordo com um determinado entendimento histórico.

O que deve ficar claro, quanto ao tema em comento, é que a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR se deu até março de 1989 e, a seguir, entrou em vigor, temporariamente, o art. 58 do ADCT/CRFB/88 que, com a regulamentação do Plano de Benefício, teve as novas regras de reajuste inseras na Lei 8.213/91.

Há de se ressaltar ainda que não se tem como reconhecer a inexistibilidade do título executivo, pois os embargos foram opostos antes da entrada em vigor do parágrafo único do art. 741, do CPC - acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 - (a sentença dos embargos foi proferida em 16 de agosto de 2001 - fls. 107/111).

Logo, os cálculos de fls. 155/156, dos Embargos à Execução, referente à primeira parte da Sentença (cálculos de out/87 a set/88) estão corretos e em perfeita consonância com o que restou estabelecido, porém, no que tange á segunda parte da determinação do r. Julgador (fl. 27 dos autos principais), o limite da conta ultrapassou a medida, estendendo-se de out/88 a abr/97, pois como se sabe, a Equivalência concedida vigorou tão-somente até o advento da nova lei de benefícios, e isto se deu em dez/91, devendo os cálculos se aterem a este limite.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação do INSS, para que os cálculos de fls. 162/165 dos Embargos à Execução tenha seu limite de conta até dez/91, mantendo-se, ainda, os cálculos de fls. 155/156. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.068247-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :NATAIR SILVA FREITAS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :STELA MACIEL E DAER
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700303772)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por NATAIR SILVA FREITAS contra r. sentença de fls. 55/64, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim como a proporcionalidade entre o benefício e o salário mínimo, de forma a manter o seu valor real.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 65/78, pleiteando a reforma do r. *decisum*, ao argumento de que o mesmo apresentava-se contrário às jurisprudências de nossos tribunais, que estende aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 o direito ao recálculo das respectivas RMIs pela média das 36 últimas contribuições, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 202 da Magna Carta. Acrescentou, ainda, que os benefícios deveriam ser reajustados sempre nos mesmos índices e na mesma periodicidade do salário-mínimo, garantindo-se, com isso, manutenção do respectivo poder aquisitivo.

Contra-razões apresentadas às fls. 86/83, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 87/94, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo autoral.

Conforme relatado, o Autor, cujo benefício fora concedido em data anterior ao advento da Carta Constitucional de 1988, postula a revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, na forma do artigo 202 da CF/88, assim como a manutenção do valor real do mesmo.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto à questão relativa à manutenção do valor real do benefício, igualmente não merece ser acolhida a tese autoral.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 259099 2001.02.01.006563-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STELA MACIEL E DAER
APELADO	:RITA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600591075)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal 4ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar o Instituto réu a rever a RMI do benefício da parte autora, com a aplicação do coeficiente de cálculo no percentual de 100%, nos termos da Lei 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas a partir de maio de 1992, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Em resumo, sustenta o INSS, através do recurso de fls. 72/80, que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da sua concessão, sendo inviável a majoração do seu coeficiente de cálculo por meio da retroação de lei mais benéfica, posto que tal situação afronta os artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

A questão de fundo diz respeito a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício da pensão por morte, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, sempre entendi que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito *ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

A jurisprudência consolidou-se no sentido contrário ao exposto acima, em sede do Superior Tribunal de Justiça, no sistema dos Juizados Especiais Federais e na maioria dos Tribunais Regionais Federais.

No entanto, ao tomar contato com o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da legislação de regência, não comunicando da tese de que a nova previsão de alíquota integral da pensão devesse ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da Lei no. 9.032/95.

É o que se extrai da leitura do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida na fl. 24.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039156-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EDILAMAR LUCAS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA
APELADO	:NEIDE NATILDE SANTOS
ADVOGADO	:MARIO RICARDO RIBEIRO ORTIGAO DE AMORIM E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800084495)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL, DE APELAÇÃO CÍVEL do INSS e de APELAÇÃO CÍVEL dos segundo e terceiro réus de sentença de fls. 250/252 que, julgando procedente o pedido, declarou nulo o ato administrativo que determinou a divisão da pensão paga à autora em cotas, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a retificação para pagamento à autora do valor integral da pensão por morte deixada pelo ex-segurado, Sr. Sr. Roberto Ribeiro Santos, com os reflexos dos reajustes previdenciários e pagamento das diferenças devidas desde a redução, com correção monetária, conforme índices da caderneta de poupança e juros de 6% ao ano a conta da citação. Os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso, alega o INSS, em síntese, que a sentença deve ser anulada, visto que violou a garantia constitucional de defesa com julgamento antecipado da lide. Argumenta que o desdobramento da pensão foi baseado nas justificações judicial e administrativa. Também pugnou pela redução da verba honorária.



Já os demais apelantes Edilamar Lucas da Cunha e Rodrigo da Cunha Santos aduzem que demonstraram por meio de Justificação a condição de dependentes do instituidor da pensão, bem como que não há óbice à habilitação da companheira e da viúva ao mesmo benefício de pensão por morte.

Contra-razões às fls. 276/282, pugnando pela manutenção da sentença.

Às fls. 339/343, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Aloísio Firmo Guimarães da Silva, opinou pelo desprovimento do recurso do 2º e 3º réus e pelo provimento do apelo da Autarquia para redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, vez que o pleito autoral versa sobre desdobramento de benefício de pensão por morte sem observância do devido processo legal, isto é, sem garantia do contraditório. Ainda que a matéria não seja considerada unicamente de direito, aos réus foi dada oportunidade de manifestação quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 205). Entretanto, não foi requerido posteriormente realização de audiência para colheita de prova oral.

No presente feito, a questão cinge-se à análise a respeito da regularidade do ato administrativo concessório das quotas de pensão por morte aos réus Edilamar Lucas da Cunha e Rodrigo da Cunha Santos.

Em procedimento em que se pleiteia a concessão de cotas de pensão já anteriormente deferida à viúva, deve ser-lhe dada oportunidade de manifestação, tendo em vista que o ato influirá diretamente em seu patrimônio.

No caso, a pensão já havia sido concedida à autora, viúva do ex-segurado, que, no entanto, não foi notificada para defender a integralidade da prestação previdenciária em relação ao requerimento de habilitação formulado pelos segundo e terceiro réus.

Ressalta-se que após dez anos de concessão do benefício previdenciário à autora, não houve sua notificação no que se refere à Justificação.

A partir daí, sem a juntada de qualquer prova documental neste sentido, foi reduzida a pensão da viúve à metade e, no mês seguinte, a 1/3 (fls.89/92).

Destarte, não merece reparo a sentença ora atacada, conforme já se pronunciou de forma majoritária a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. PROVA EMPRESTADA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II - A prova obtida mediante justificação judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária do qual não resulta declaração de relação jurídica, pode ser utilizada em ação de conhecimento contra terceiro desde que submetida ao contraditório.

III - Tendo o MM. Juiz indeferido o pedido de produção de provas testemunhais, por entender que as provas colhidas em justificação judicial seriam suficientes para o julgamento da lide, incorreu em cerceamento de defesa.

Recurso conhecido em parte, e nesta extensão, provido.

(STJ - Resp 499436; Quinta Turma, Relator: Felix Fischer; DJ: 30/06/2003; Página: 303)

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PROVA - JUSTIFICAÇÃO - ART. 862 DO CPC.

-A justificação judicial, promovida no interesse da companheira objetivando a percepção da metade da pensão deixada pelo "de cujus", sem a citação dos interessados, não serve de prova na ação principal, por ausência do contraditório, conforme art. 862 do CPC.

-A justificação judicial consiste em pretensão a constituição de prova que deverá ser considerada pela autoridade judicial ou administrativa a que seja oferecida.

-Concessão da metade da pensão a recorrente, pela união federal, teve como base a justificação judicial que padecia de vício insanável.

- Sentença que se confirma.

- Apelações e remessa oficial as quais se nega provimento.

- Decisão unânime.

(TRF - 2ª Região; AC 9402103228/RJ; Terceira Turma; Relator: Juiz Celso Passos; DJ 04/05/1995; Página 26434)

Para que fosse reconhecida a união pública, contínua e duradoura entre o instituidor e a segunda ré para fim previdenciário é necessário procedimento no qual sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Na verdade, nos presentes autos, não há juntada de documento hábil a comprovar a estabilidade do relacionamento, conforme alegado, bem como prova da paternidade do 3º réu.

Ao contrário, verifica-se pela leitura da carta anexada aos autos às fls. 161/164, que a 2ª ré tinha ciência que o ex-segurado era casado.

Sendo assim, ainda que se considere os avanços sociais no Direito de Família, deve ser comprovado objetivamente a existência de união pública, contínua e duradoura até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, para fins de percepção de pensão, conforme entendimentos abaixo transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA - DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A prova testemunhal produzida nos autos da justificação judicial mostra-se insatisfatória para comprovar a existência de união estável, uma vez que não está coerente com outros elementos dos autos.

2. O depoimento pessoal prestado pela autora mostra-se contraditório.

3. É certo que em se tratando de união entre pessoas impedidas de casar, por já o serem, só é possível a divisão da pensão quando ficar cabalmente provado nos autos que a união estável já vinha de longa data, vivendo os companheiros, efetivamente, como marido e mulher, não havendo mais nenhum vínculo afetivo com a relação anterior, resultante do casamento.

4. As relações eventuais, ainda que perdurem por algum tempo, mas que não cheguem a provocar um rompimento de fato entre os cônjuges, não passando de mera aventura extra-conjugal, não podem ser erigidas à condição de "união estável" para os fins previstos no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

5 - Apelação improvida.

(TRF - 2ª Região; : AC - 223423; 200002010013886/ RJ; Quinta Turma; Relator: Juiz Antônio Cruz Netto; DJU:30/06/2005; Página: 206)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. "A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência" (Súmula 253 da jurisprudência predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. . "...A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges...." (STJ -

EDRESP nº 354424/PE, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ/I de 17/12/2004,pág. 600; TRF 1ª Região - Primeira Turma, AC AC 2002.38.03.005788-7/MG, in DJ de 28.02.2007).

3. Comprovado nos autos a existência de união estável entre a então autora e o militar falecido, faz ela jus a participar do pensionamento instituído com o óbito (Precedente da 1ª Seção).

4. O benefício de pensão por morte instituído por ex-militar é devido ao seu beneficiário desde o requerimento administrativo, produzindo a habilitação apenas efeitos ex nunc, em especial no presente caso, em que há outros beneficiários já habilitados. Precedentes da Corte

5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF-1ª Região; AC : 199932000070257/AM; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves ;DJ: 11/10/2007;Página: 33

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, dou provimento parcial ao apelo da Autarquia e à remessa necessária para fixá-los em 10% sobre o valor da causa.

Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS, nos termo do art. 557, do CPC, apenas no que concerne ao valor da condenação do INSS em honorários, mantendo a sentença no restante.

Observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara Federal de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 322060 2001.51.01.524958-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SYLVIO BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:FRANCELINO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015249581)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por SILVIO BARBOSA PINTO contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício em razão das perdas ocorridas a partir da conversão dos benefícios em URV, equivalente a 11,98%.

Em resumo, sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 83/103, que faz jus ao reajuste reclamado de forma a preservar em caráter permanente o valor real do benefício.

DECIDO.

A partir da entrada em vigor da MP 434/94, que foi convertida na Lei 8.880/94, o critério de reajuste previsto pela Lei 8.700/93 foi revogado, mediante a indexação à unidade real de valor. Ora, ao ter sua renda de benefício convertida em URV, o segurado teve considerado, no cálculo, a média aritmética dos quatro últimos meses, ou seja, novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, sem ocorrência de perda de poder aquisitivo para o beneficiário. Neste momento não havia ainda direito adquirido à incorporação dos adiantamentos do índice superior a 10% relativos aos meses de janeiro e fevereiro/94, tendo em vista que não se havia aperfeiçoado o quadrimestre no momento da conversão do valor para URV. Precedente: STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Vicente Leal - AGRESP 450543 - publicado no DJ de 10/03/2003, p. 345.

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver Resp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003). Não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver Resp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455). O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Quanto à manutenção do valor real, cumpre destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver Resp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.533550-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE XIMENEZ
ADVOGADO	:ELZA STROETZEL BORER
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015335500)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE XIMENES contra r. sentença de 38/46, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, *caput*, da CF/1988, a manutenção de seu valor real, assim como o recálculo da RMI do mesmo sem as limitações impostas pela Lei 8.213/91.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 49/56, sustentando, em síntese, o direito ao reajuste da RMI do respectivo benefício, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, considerando que o que o mesmo fora concedido no período conhecido como "buraco negro", assim denominado em virtude da ausência de norma infraconstitucional que complementasse o art. 202 da Carta Constitucional. Por fim, defendeu a manutenção do valor real do presente benefício, nos termos do art. 201 da CF/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 61/67, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 74/77, opinou no sentido do improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a tese autoral quanto à aplicabilidade do art. 202 da CF/88 ao presente caso.

O Autor, cujo benefício fora concedido em 02/04/1990 - data compreendida no período conhecido como buraco negro (05/10/88 a 05/04/91), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 da Constituição Federal.

Sobre o tema, tenho por bem destacar que a Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2004)

Ora, como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu art. 144 assim dispôs:

"Art. 144. Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Há presunção de que o INSS tenha efetivamente realizado a revisão, como procedeu de ofício. Na hipótese excepcional de isso não ter ocorrido, caberia à parte autora a demonstração de que, em seu caso específico, a autarquia permaneceu inerte.

In caso, de acordo com o documento de fl. 28, verifica-se que a revisão prevista pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 fora aplicada ao presente benefício, não havendo, então, de se falar em diferenças quanto a este aspecto.

Quanto à questão relativa à manutenção do valor real dos benefícios, igualmente não merece ser acolhida a tese autoral.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.06.001015-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APELADO	: AIDA DE LEMOS KOENIGSDORF E OUTROS

ADVOGADO	: MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060010150)

ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença de fls. 142/151, que julgou improcedentes os Embargos à Execução e acatou os cálculos elaborados nas fls. 68/116, elaborados pela Contadoria do Juízo, em ação de revisão de revisão de benefício previdenciário, onde se alega excesso de execução.

Recurso de Apelação da Autarquia na fls. 51/58, alegando, em síntese, a inexistência do título executivo; a constitucionalidade do art. 741, parágrafo único do CPC e que os princípios constitucionais não devem ser analisados sob uma ótica absoluta. Aduz, por último, a irretroatividade do art. 202 da CF/88, pois no caso em comento, tendo em vista que os benefícios dos Apelados foram concedidos anteriormente à promulgação da CF em vigor, o cálculo obedeceu aos critérios apontados na legislação aplicável á época

Contra-razões - fls. 163/168 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 176/181 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo autoral.

Compaginando os presentes autos, infere-se que a aposentadoria dos Autores se deu em data anterior ao advento da Carta Constitucional de 1988, e que o intento em tese é promover a revisão da renda mensal inicial, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, na forma do artigo 202 da CF/88.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Tem-se que o INSS, em sede de Embargos, sustenta a inexistência do título executivo.

Tem razão a Autarquia Previdenciária.

Quando foram opostos os Embargos à Execução, já estava em vigor a redação do parágrafo único do art. 741:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."(grifei)

A decisão adotada no feito transitou em julgado, mas o título judicial baseado nela não gera efeito para o fim de execução.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS**, para declarar extinta a execução, nos termos do art. 741, II c/c parágrafo único, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 100,00, devidos individualmente, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.15.000148-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ANNIE MENTZINGEN GUIGES E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GERALDO V. F. MORRISSY
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150001483)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANNIE MENTZIN-GEN GUIGES E OUTROS contra sentença de fls. 143/149 que julgou procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega excesso de execução.

Recurso de Apelação nas fls. 153/163 no sentido de que houve ofensa à coisa julgada, considerando que foi concedida a equivalência salarial como critério de cálculos, sendo os mesmos confeccionados pela Política Salarial.

Contra-razões nas fls. 252/254 no sentido da mantença do r. julgado.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da r. Sentença.

Após o relato, decido:

Não há dúvida de que o Tribunal Regional Federal, na decisão transitada em julgado, pretendeu garantir a manutenção do valor real dos benefícios, desta feita evocou a Súmula 260 do ex-TFR, o art. 58 do ADCT e o art. 201, § 2º da CF/88.

Aduziu, ainda, que por falta de melhor critério, deveria ser utilizado o salário mínimo como parâmetro de aferição.

É cediço que a referida Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que re-presentem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que imagina, ao eleger o salário mínimo para fins de recuperação do valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar a variação do salário-mínimo em toda a extensão dos cálculos.

O INSS, em sede de embargos, sustenta que o montante pleiteado pela parte Agravante demonstra verdadeiro excesso de execução (R\$ 192.288,10), motivo pelo qual o r. Julgador a quo julgou procedentes os Embargos á Execução.

Quanto ao citado art. 58 do ADCT, é cediço que em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já fêtitivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

É de se observar que as RMís de todos os Autores são anteriores à CF/88, e que observado o critério estabelecido, não poderiam os cálculos ultrapassar o mês de mar/89, o que justifica os limites nas planilhas de fls. 67/132, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos não poderia ser utilizada em toda a extensão dos cálculos, conforme pleiteado pela parte Autora.

A mais disso, quanto à irrisignação inserta no Recurso de Apelação, quando foram opostos os Embargos, já estava em vigor a redação do parágrafo único do art. 741:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."(grifei)

A decisão adotada no feito transitou em julgado, mas o título judicial baseado nela não gera efeito para o fim de execução.

Ainda quanto ao limite dos cálculos, de bom alvitre esclarecer que nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que ao meu ver foram confeccionados em perfeita consonância com o julgado e com a melhor compreensão sobre a matéria, (cálculos elaborados pela Política Salarial), o que restou observada foi a prescrição das parcelas, tendo em vista o ajuizamento da ação de conhecimento.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo os cálculos de fls. 67/132, elaborados pela Contadoria do Juízo, cujo montante apurado foi de R\$ 83.090,84, como bons ao julgado.Verba honorária que arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação).

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 376074 2005.51.01.519424-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ADVOGADO	:ELZA SANTIAGO JOAQUIM
ORIGEM	:ANGELA MARIA RIBEIRO DO VALLE
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015194240)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto réu a promover a revisão da renda mensal da pensão recebida pela parte autora no percentual de 100% sobre o respectivo salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta o INSS, preliminarmente, através do recurso de fls. 71/93, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alega, em resumo, que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da sua concessão, sendo inviável a majoração do seu coeficiente de cálculo por meio da retroação de lei mais benéfica, posto que tal situação afronta os artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

A questão de fundo diz respeito a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício da pensão por morte, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, sempre entendi que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com efeito ex nunc, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

A jurisprudência consolidou-se no sentido contrário ao exposto acima, em sede do Superior Tribunal de Justiça, no sistema dos Juizados Especiais Federais e na maioria dos Tribunais Regionais Federais.

No entanto, ao tomar contato com o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da legislação de regência, não comungando da tese de que a nova previsão de alíquota integral da pensão devesse ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da Lei no. 9.032/95.

É o que se extrai da leitura do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida na fl. 35. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 385509 2005.51.04.001151-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALDEBERTE LEITE FERREIRA
ADVOGADO	:ENEAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040011510)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações interpostas por ALDEBERTE LEITE FERREIRA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda /RJ nas fls. 69/72, devidamente integrada pela sentença de fls. 80/82, julgando procedente o pedido para condenar o Instituto réu a recalcular a RMI do benefício da parte autora, aplicando correção monetária sobre os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 201, § 3º, c/c o art. 202, ambos da Constituição Federal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 84/91, que faz jus ao recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria especial considerando como base de cálculo o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, e a majoração do coeficiente de cálculo da RMI para 100% dos salários de benefício, nos termos do art. 57, § 1º da Lei 8.213/91.

Por sua vez, alega o INSS, em resumo, através do recurso de fls. 92/96, que o benefício do Autor foi devidamente apurado ao tempo da concessão em obediência à legislação vigente à época dos fatos, a redução da verba honorária e do percentual dos juros de mora.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 14.12.90 (fl. 13), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado, inclusive no que tange ao seu coeficiente de cálculo.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação da parte autora e dou provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida na fl. 42.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 379730 2006.02.01.007654-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HAIDE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:MERCINIO ROBERTO GOBBO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO PAIVA PEDRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BAIXO GUANDU ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BAIXO GUANDU/ES (007050004584)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 57/66 que, analisando a ação, proposta com o fim de compelir o réu a implantar a Aposentadoria por Idade da Autora, indeferida administrativamente, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade e julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à averbação do tempo de serviço laborado em atividade rural sob o regime de economia familiar, mediante contrato de parceria vigente entre 01/01/1999 e 14/08/2003, para fins do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, inscrevendo a postulante como segurada obrigatória do Sistema de Previdência Social, na forma do art. 11, VII, do mesmo diploma legal.

Em razões de recurso (fls. 68/71), alega a parte autora que trabalhava na lavoura desde os anos 50, atividade interrompida em razão de seu estado de saúde.

Aduziu que propôs a presente ação anexando início de prova material da sua condição de trabalhadora rural, sendo uníssona a prova testemunhal no sentido de que exerceu a atividade juntamente com a sua família, onde vive desde o seu nascimento, ininterruptamente, porém, não obstante o conjunto probatório, a r. sentença recorrida houve por bem reconhecer o tempo de serviço comprovado por contrato de parceria, negando-lhe o benefício de aposentadoria a que faz jus.

Argumentou que a lei previdenciária admite prova testemunhal exclusiva para determinados períodos, conforme o disposto no art. 61, do Decreto 611/92, pugnando pela reforma total da sentença, para que seja reconhecido o tempo de serviço rural, conforme descrito na inicial, e concedido o benefício de Aposentadoria por Idade, recaindo sobre o Apelado todo o ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas (fls. 78/84) os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

O objeto da demanda deve ser examinado à luz da legislação previdenciária em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A Lei nº 8.213/91, dispõe, nos §§ 1º e 2º do art. 48, que a idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e que, além da prova de ter atingido a idade avançada, cabe ao interessado comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo exigido para carência.

A sentença deve ser mantida em virtude da correta análise do conjunto probatório. Realmente não há suporte material suficiente para a maior parte das afirmações colhidas em audiência ou nos depoimentos escritos juntados nos autos que permitam concluir que a autora tenha exercido atividade rural antes do ano de 1998. O provimento de primeira instância deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

Apesar de os elementos materiais não terem que fazer referência a todo o período invocado e referido na prova oral (TNU/JEF. Proc. nº 200480140001668. Rel. Juiz Fed. JOEL ILAN PACIORNIK. DJU. 14/10/05), nesse caso concreto não há qualquer indício que permita retroagir o reconhecimento da prestação do serviço a 1959, conforme pretende a demandante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, com fulcro no art. 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 464 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.736138-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADALBERTO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007361386)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADALBERTO VIEIRA DE SOUZA contra sentença de fl. 251, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 794, I e 795 do CPC, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS onde se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora nas fls. 256/257, alegando, em síntese, que a obrigação não foi inteiramente satisfeita, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não restabeleceu o benefício no valor correspondente a 7,03 salários mínimos.

Contra-razões - fl. 262 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Manifestação do Ministério Público Federal na fl. 278.

É o relatório. Decido.

Inteiramente improsperável a ótica da parte Autora.

Em sentença proferida na fl. 251, o MM. Juiz "a quo" declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, tendo em vista a satisfação do débito por parte do Instituto Autárquico.

De bom alvitre ressaltar que o r. Julgado foi muito claro quanto ao critério de cálculos que deveria prevalecer para o caso em comento (Política Salarial), não falando em correspondência direta ao valor da RMI calculada por ocasião da aposentadoria, muito menos pela sua revisão e manutenção *ad infinitum* de tal equivalência.

Não cabe ao caso em tela, falar em obrigação de fazer, considerando que o critério adotado "Política Salarial/Súmula 260 do ex-TFR" tem marco final - mar/89.

Eis o motivo pelo qual o r. Juiz *a quo* se manifestou na fl. 223. A saber:

"Não há que se falar na existência de obrigação de fazer, uma vez que a Súmula 260 somente lança efeitos até março/89, não sendo sinônimo de Equivalência Salarial, mas sim da Política Salarial, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores que, há tempos, vem rechaçando a interpretação perquerida pelo Autor."

Desta feita, entendo que procede a extinção da execução, ficando sem sentido eventual discussão a respeito de obrigação de fazer.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, com base na fundamentação supracitada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005612-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LAERCIO KLIPPEL E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900056124)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LAÉRCIO KLIPPEL e outro contra r. sentença de fls. 131/138, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, caput, da CF/1988, a manutenção de seu valor real, assim como o recálculo da RMI do mesmo sem as limitações impostas pela Lei 8.213/91.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 143/154, ressaltando, inicialmente, a natureza contratual da relação jurídica formada entre os segurados e a Previdência Social, acrescentando, ainda, não ser possível que lei infraconstitucional altere, reduza ou amplie dispositivos constitucionais, em especial os que visam à manutenção do valor real de benefício previdenciário. Questionou, ainda, o teto limitador do salário de benefício, previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, sustentando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Insurgiu-se, outrossim, contra a interpretação adotada pelo INSS ao termo "proporcional", nos termos do art. 53, II e III da Lei nº 8.213/91, alegando ser a mesma equivocada, diversa daquela claramente adotada pela Carta Magna para os casos de aposentadoria proporcional. Por fim, sustentou que a perda do valor real se contrapõe aos dispositivos constitucionais, que estabelecem claramente a necessidade de manutenção permanente do seu poder aquisitivo, nos termos do art. 201, § 4º, CF/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/184, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fl. 190, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a pretensão autoral quanto à aplicabilidade do art. 202 da CF/88 ao presente caso.

Conforme relatado, o Autor, cujo benefício previdenciário foi concedido em 08/11/88, data anterior ao advento da Carta Constitucional de 1988, postula a revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, na forma do artigo 202 da CF/88, assim como a manutenção do valor real do mesmo.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto à questão relativa ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, não merece ser acolhida a tese autoral.

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbis:

"**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- *Precedentes.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgto.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". *Precedentes. Recurso provido."*

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgto. : 23/10/2000 - unânime)

No que tange à proporcionalidade adotada pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, tenho que, igualmente, não merece prosperar o inconformismo da Parte Autora.

O dispositivo supracitado, ao tratar do cálculo da RMI das aposentadorias por tempo de serviço, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A jurisprudência vem se pronunciando no sentido de admitir como correta proporção estabelecida pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, e não a adoção da regra de três simples como pretende a Parte Autora. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO/AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPONENTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERCENTUAL DO INCISO II DO ART. 53 DA LEI 8.213/91. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO SEGURADO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE.

1. Não se desincumbindo o Apelante do ônus de provar a efetiva prestação do serviço no período compreendido entre 02.01.59 e 31.12.65, resta desautorizada a declaração deste tempo para fins previdenciários.

2. Não merece censura o cálculo do coeficiente de proporcionalidade em 80% (oitenta por cento), tal como considerado pelo INSS, para a renda mensal do benefício do Apelante. O critério de proporcionalidade por ele pretendido, segundo regras puramente matemáticas, carece de fundamento legal.

(...)

4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença mantida, totalmente.

(TRF/1ª Região. AC 2000.01.99132593-2/MG, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 26/11/2007, p. 7)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 201, §1º, DA CF/88 - ART. 53, INCISOS I E II DA LEI 8.213/91 - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CRITÉRIO MATEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE (...)

- O conceito de proporcionalidade contido na regra do art. 202, §1º, da Constituição Federal não traz em si a definição de qual deve ser esta proporção. A integração legislativa foi efetivada com a regra do art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, e não se restringe à aplicação de uma proporção matemática simples, com base em regra de três, estando, desse modo, corretos os coeficientes estabelecidos para o cálculo da aposentadoria proporcional dos agravantes.

(...)

- Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região. AGT 1997.51.01.004707-1/RJ, Rel. Juiz Federal Conv. ALUIÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 1ª Turma Especializada, DJU 26/07/2007, p. 86)

Por fim, não merece ser acolhida a tese autoral no tocante à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de

1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 267411 2001.02.01.023567-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXILIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :WILTON LOURENCO E OUTROS
ADVOGADO :WILTON LOURENCO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101176641)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por WILTON LOURENÇO e Outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de reajuste dos seus benefícios previdenciários a partir da competência de setembro de 1991, até posterior reajuste, com base no percentual de 178%, e de pagamento das diferenças apuradas.

Sustentam os Autores, em apertada síntese, através do recurso de fls. 79/81, que fazem jus ao reajuste reclamado.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pedido de pagamento das diferenças relativas à aplicação do índice de 147,06% a benefícios previdenciários no período de setembro de 1991 a julho de 1992.

Isto porque a Portaria MPAS nº 485/92 determinou fossem tais diferenças pagas administrativamente em doze parcelas sucessivas e devidamente corrigidas, incidindo a partir da competência novembro 1992, nos termos do que dispõe o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Em sendo assim, corrigidas as diferenças na forma da Lei 8.213/91, incabível, portanto a correção monetária a partir de setembro de 1991. Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte, verbis:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO ATRASO PELO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 147,06%. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. VALORES JÁ CORRIGIDOS NA FORMA DO § 6º, DO ART. 41 DA LEI**

8.213/91. **TAMBÉM NÃO HÁ CARACTERIZAÇÃO DE MORA. PARCELAMENTO DETERMINADO PELA PORTARIA 485/MPAS DE 1992. PROVIMENTO DO AGRAVO.**

I - A Portaria nº 485-MPAS de 1992, definiu em seu art. 1º, a forma de pagamento resultante do reajuste de que tratava a portaria 302/92-MPAS (147,06%), o qual seria pago a partir da competência de novembro de 1992, em 12 (doze) parcelas sucessivas devidamente corrigidas de acordo com a Lei 8.213/91.

II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corrigidas as diferenças na forma do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 (Portaria nº 485/92), não poderá ser exigível, também, a correção monetária das mesmas, o que ensejaria em ausência de interesse processual. Muito menos se pode falar na aplicação de juros de mora, vez que as próprias Portarias do Ministério da Previdência Social determinaram seu parcelamento.

III - analisando o posicionamento do Eg. STJ, torna-se patente a possibilidade do pagamento de duas correção em um mesmo período e sobre um mesmo montante, o que ensejaria em duplicidade do adimplemento da Autarquia.

IV - Agravo interno provido." (Ag. Interno em AC nº 2000.02.01.034271-7, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, Julg. 07.02.2007)

No mais, tendo em vista o noticiado nas fls. 75/77, 92, 94 e 96, tenho que o feito deva ser extinto em relação aos autores DAVID FERNANDES RIBEIRO e ANANIAS DE OLIVEIRA.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC em relação aos autores DAVID FERNANDES RIBEIRO e ANANIAS DE OLIVEIRA e nego seguimento à Apelação em relação aos demais autores, mantendo a r. sentença monocrática, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 320903 2001.51.01.524955-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DULCINEA DE ASSIS GUSMAO
ADVOGADO	:FRANCELINO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015249556)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por DULCINEA DE ASSIS GUSMÃO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de retificação da conversão dos valores do seu benefício previdenciário, que na forma estabelecida pelo Instituto réu aviltou o valor em 11,98%.

Em resumo, sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 71/86, fazer jus à revisão pleiteada, como forma de preservar em caráter permanente o valor real do seu benefício.

DECIDO.

A partir da entrada em vigor da MP 434/94, que foi convertida na Lei 8.880/94, o critério de reajuste previsto pela Lei 8.700/93 foi revogado, mediante a indexação à unidade real de valor. Ora, ao ter sua renda de benefício convertida em URV, o segurado teve considerado, no cálculo, a média aritmética dos quatro últimos meses, ou seja, novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, sem ocorrência de perda de poder aquisitivo para o beneficiário. Neste momento não havia ainda direito adquirido à incorporação dos adiantamentos do índice superior a 10% relativos aos meses de janeiro e fevereiro/94, tendo em vista que não se havia aperfeiçoado o quadriestremte no momento da conversão do valor para URV. Precedente: STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Vicente Leal - AGRESP 450543 - publicado no DJ de 10/03/2003, p. 345.

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003). Não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ do dia 23/06/2003, p. 455). O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

No mais, cumpre destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 392531 2003.51.02.006869-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE DA SILVA ARANDA NETO
ADVOGADO	:ELISA OLINA SANTOS NYGAARD
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURICIO ANTONIO DE MENDONÇA FILHO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020068693)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ DA SILVA ARANDA NETO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói / RJ que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário.

Sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 82/85, que faz jus ao reajuste pleiteado, pois o Instituto réu não vem aplicando índices aptos a manter, em caráter permanente, o valor real dos seus benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição.

DECIDO.

No que tange ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 340705 2003.51.10.004085-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HELIO LUCCHESI
ADVOGADO	:MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LING ING E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100040857)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por HELIO LUCCHESI contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou improcedente o pedido, por não haver vislumbrado qualquer vício na forma de correção dos benefícios previdenciários, sendo totalmente impertinente a vinculação que se pretende com os índices de reajuste do salário mínimo, inclusive por vedação expressa na Constituição através do art. 7º, inciso IV.

Sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 43/54, que faz jus ao reajuste pleiteado, pois o Instituto réu não vem aplicando índices aptos a manter, em caráter permanente, o valor real dos seus benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição.

DECIDO.

No que tange ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004958-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO LEVI RIBEIRO
APELADO	:PEDRO LIMA REP/P/ SILVIO LIMA
ADVOGADO	:WALTER CRUZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100049587)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 138/140 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer benefício de pensão por morte do ex-segurado Sr. Cantílio José Lima, pai do autor, bem como pagamento das diferenças apuradas desde o cancelamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora de 6% (seis por cento ao ano), contados da citação. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor apurado.

Em razões de recurso, alega a Apelante, em síntese, que o ex-segurado Sr. Cantílio José Lima era aposentado da categoria de ex-ferroviário, tendo o benefício complementado pela Rede Ferroviária ou até mesmo pelo Tesouro Nacional.

O INSS alega que é responsável pela parcela previdenciária e mero agente pagador da parte complementada. Sendo certo que à autarquia somente cabe efetuar o pagamento após o repasse da complementação.

Assim, argumenta excesso de execução, vez que a sentença condenou ao pagamento das diferenças, devendo ser satisfeita a obrigação de fazer, a qual consiste em encaminhar dados e repassar suprimentos para o órgão previdenciário realizar o pagamento.

Aduz, ainda, que desde 03 de novembro de 1999 o benefício foi restabelecido e pugna pela pena de litigância de má-fé para o autor, por ter deixado de informar ao Juízo o restabelecimento do benefício.

Por fim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito com pugna pela anulação da sentença e pelo reconhecimento da carência de ação.

Às fls. 302/ 306, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Dra. Andréa Henriques Szilard, opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse processual.

É o relatório.

Não se discute no presente a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devida pela União, que repassa os valores ao INSS, os quais se constituem da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

O pleito em comento versa sobre suspensão realizada pela autarquia de benefício previdenciário de pensão por morte.

A apelante reconheceu administrativamente o pedido autoral, conforme já relatado, bem como que a suspensão foi indevida.

Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé, esta não restou configurada pelo fato do Juízo não ter sido comunicado do restabelecimento do benefício, vez que tal procedimento também caberia a Apelante, consoante informa em suas razões à fl. 150.

Por fim, ressalta-se que não há o que se falar em excesso de execução visto que à Apelante cabe o pagamento da parcela previdenciária. Ademais, pelas informações constantes às fls. 245/260, depreende-se que a complementação está sendo devidamente repassada. Nada impede que o INSS seja ressarcido pela União de qualquer verba relativa à complementação do benefício.

Isto posto, à vista do reconhecimento do pedido, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para modificar o fundamento da extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. A verba honorária de sucumbência deve observar a orientação da súmula no. 111, do STJ.

Observadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 350469 2003.51.10.011852-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOEL FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:LENI MAIA DA CONCEICAO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100118524)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOEL FRANCISCO DE MELO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário a partir do ano de 1997, com base no percentual de variação do IGP-DI.

Sustenta o Apelante, em apertada síntese, através do recurso de fls. 14/16, que faz jus ao reajuste com base no IRSM de fevereiro de 1994 e os demais índices pleiteados.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de reajuste do benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994 não foi formulado na exordial que se limitou a pleitear o reajuste com base na variação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desta forma não cabe agora, em sede de recurso, inovar o pedido.

Quanto ao mais, irretocável a r. sentença de primeiro grau. O pleito de aplicação de correção pelo IGP-DI deve ser rejeitado, pois os índices escolhidos pela legislação integradora da norma do art. 201, parágrafo 4o, da CRFB/88 - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 388841 2004.51.01.511079-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELISABETH BOWKER SHERRILL
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO DUARTE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015110798)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ELISABETH BOWKER SHERRILL contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de recálculo da RMI e de atualização do seu benefício previdenciário.

Em apertada síntese, sustenta a Apelante, preliminarmente, através do recurso de fls. 55/80, a nulidade da sentença em virtude de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi concedida a oportunidade de produzir provas. No mérito, alega que faz jus ao recálculo da RMI do seu benefício com base na atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN.

DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada. Na verdade, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, nos termos do que preceitua o art. 333, inciso I, do CPC, sendo certo que, no caso em tela, a parte autora limitou-se a juntar aos autos a Carta de Concessão e o Extrato Semestral do benefício, documentos estes insuficientes para a comprovação do direito alegado.

Ademais, verifica-se a partir do documento de fl. 10 que o benefício da parte autora foi concedido em 21.02.86, sob a égide do Decreto 89.312/84, que a partir do seu art. 207 dispensou o INSS da conservação da documentação a respeito do processo concessório após 5 (cinco) anos da sua decisão final. Conseqüentemente, o ônus de comprovar a incorreção alegada é daquele que pretende a revisão de RMI de benefício concedido na vigência do referido Decreto.

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença impugnada. Cumpre ressaltar que o pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário com base na atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN não merece ser analisado na presente ação, posto que não consta na petição inicial. O autor só fez menção na réplica de fls. 30.

Na petição inicial, que delimita o pedido, consta: "seja julgado procedente o pedido objeto da presente demanda, condenando-se a Autarquia-Ré no RECALCULO RANDE MANSAL INICIAL do benefício do autor, corrigindo seu valor pela aplicação dos critérios de cálculos vigentes por ocasião que considera a correção pela média dos salários-de-contribuição anteriores, atualizados os atrasados". Não há qualquer alusão à correção para aplicação do índice de OTN/ORTN. A forma com que os fundamentos do pleito revisional foram postos na inicial difiicultaram até mesmo a defesa da autarquia que, em sua contestação, não fez referência à correção de salários-de-contribuição para correção pela OTN/ORTN, porquanto não podia imaginar que o demanda versava sobre a questão. Somente na peça de fls. 30/35 o índice foi expresso pelo demandante, especificamente.

Como se sabe, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 370161 2004.51.09.000244-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HERMANN RIPKE
ADVOGADO	:DAVID MOREIRA CARREIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200451090002444)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por HERMANN RIPKE contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Rezende / RJ que julgou improcedente o pedido de reajuste de seu benefício previdenciário.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 38/41, que faz jus ao reajuste pleiteado, pois o Instituto réu não vem aplicando índices aptos a manter, em caráter permanente, o valor real dos seus benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição.

DECIDO.

No que tange ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500774-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERALDO FELIPE
ADVOGADO	:ALTAMIRO RICARDO AMANCIO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RFFSAREDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:JAMIL ALVES DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007748)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 60/63 que, declarando como especial o período laborado pelo Autor entre 02.09.1963 a 27.08.1969; 01.05.1983 a 07.03.1989; 28.01.1997 a 03.03.1997, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos descritos acima de especial para comum, a contar da data do requerimento administrativo, 06/01/2000 (fl.23), bem como no pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora à taxa legal, contados da citação. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso, alega a Apelante, em síntese, que o Autor apresentou laudos técnicos genéricos, não comprovando à efetiva exposição a agentes nocivos.

A concessão de aposentadoria especial atualmente é regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, devendo, em todos os casos, ser observado o enquadramento do trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

De acordo com estas regras, o tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independe da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIR-BEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

De fato, o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, preconizava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, "conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sendo que "o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Promulgada a Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3o e 4o, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

.....
§3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.

Das regras transcritas, observa-se que, a partir da Lei 9.032/95, não basta mais a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, sendo necessária a demonstração de que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o art. 58, da Lei 8.213/91, que veiculava regra que dispunha que a relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, teve tal preceito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Regulamentada a norma pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos deveria se dar mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deve retratar as condições em que o trabalho é efetivamente prestado, arrolando a tecnologia de proteção empregada e a descrição do ambiente de trabalho.

Destarte, a atividade especial pode dar-se, até 28 de abril de 1995, pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, vigente a Lei 9.032/95, é

necessária a demonstração de exposição a agente nocivo por qualquer meio de prova. A partir de 06 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade.

No presente caso, o que se pretende é a conversão de tempo especial em comum para deferimento na aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, em especial, na passagem:

"Tendo em mente essa preleção, reputo como atividades especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor:

a) **ORWECK QUÍMICA** (02.09.63 - 27.08.69). De acordo com o formulário de fl. 22, o autor trabalhava em obras externas, exercendo todas as atividades típicas de um trabalhador da construção civil. Enquadra-se o autor, portanto, no código 3.3.3 do Quadro do Decreto nº 53.831, de 1964 ("Perfuração, Construção civil, Assemlhados": "trabalhadores em edificios, barragens, pontes, torres").

REFERÊNCIA	PERÍODO	TEMPO
ORWECK QUÍMICA	02.09.63 - 27.08.69	05A 11M 26D
BRADESCO SEGUROS S.A.	23.09.69 - 01.03.89	19A 05M 09D
A DOMINADORA LTDA*	01.04.82 - 29.07.82	00A 00M 00D
CERVEJARIA PRINCEZA LTDA	15.05.90 - 07.07.90	00A 01M 23D
S.A.S. LTDA	12.07.90 - 18.02.91	00A 07M 07D
SERGEN S.A.	11.03.91 - 21.06.91	00A 03M 11D
TRADE RIO LTDA	27.07.93 - 24.10.93	00A 02M 28D
PLANAR LTDA	25.10.93 - 11.11.93	00A 00M 17D
VITSERVICE LTDA	28.09.94 - 26.12.94	00A 02M 29D
WM LTDA	03.03.95 - 20.03.95	00A 00M 18D
MM LTDA	02.05.95 - 30.07.95	00A 02M 29D
RIO CARGA E DESCARGA LTDA	17.08.95 - 06.05.96	00A 08M 20D
CONSTRUTORA COEFE LTDA**	28.01.97 - 23.11.99	02A 09M 16D
ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL		10A 02M 17D
TEMPO DE SERVIÇO TOTAL		41A 00M 10D

* Excluída a duplicidade.

** Computado como atividade especial apenas até 03.03.97, de acordo com o item 'c'.

Vê-se, portanto, que o autor reunia condições para aposentar-se mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de a998, sendo ilegítimo o ato administrativo que lhe indeferiu o benefício postulado."

Sendo assim, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, do CPC e mantenho a sentença.

Observadas as cautelas de praxe, dê baixa para a Vara de origem.

P. I.

Rio, 30/06/2008.

Marcelo LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000905-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: RITA DE SOUZA BONAFE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO AGRAVADO	: TALES DONATO SCISINIO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES : 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015380)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RITA DE SOUZA BONAFÉ DO ESPÍRITO SANTO, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, por cópia de fls. 79/80 que, suspendeu o processo, pelo prazo de 180 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, devendo dar entrada em seu requerimento dentro do prazo de 15 dias, tudo sob pena de extinção do processo.

Em síntese, alega a agravante que o processo de origem data de julho/2006 e que o andamento em que se encontra, já devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 24/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

b) **BRADESCO SEGUROS S.A** (01.05.83 - 07.03.89). O formulário de fl. 21 informa que o autor trabalhava no setor gráfico como operador de off-set. Assim, enquadra-se a atividade do demandante no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 ("impressores").

c) **CONSTRUTORA COEFE LTDA** (28.01.97 - 03.03.97). Dada a ausência de laudo técnico corroborando o formulário de fl. 16, nem todo o período trabalhado na empresa pode ser computado como especial, mas somente aquele período anterior à vigência do decreto nº 2. 172, de 1997, de acordo com o que foi declinado mais acima. Nos termos do formulário citado, autor trabalhava ao longo da linha férrea da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, "na execução de serviços de conservação de dormentes, chaves, trilhos e acessórios". Vê-se, pois, que o autor, pela própria natureza de sua ocupação, estava constantemente sujeito ao perigo dos caminhos de ferro energizados, enquadrando-se sua atividade no código 4.3 do Quadro Anexo ao decreto nº 92.912, de 1985, que regulamenta a Lei nº 7.369, do mesmo ano.

Dessa forma, computando-se o tempo de serviço comum do autor (fls. 57/58) e o acréscimo oriundo da conversão dos períodos trabalhados sob condições especiais, tem-se para o demandante o seguinte discriminativo de tempo de serviço:

Às fls. 143/144, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, até a decisão deste recurso, e determinou que oficie-se ao Juízo de origem solicitando atendimento da decisão e a prestação de informações, assim como a intimação do agravado para resposta e, por fim, a remessa ao MPF para emissão de parecer. Informações apresentadas pelo juízo a quo (fls. 189/193).

Contra-razões do INSS, às fls. 208/210, pugnando pela manutenção da decisão agravada..

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 213/217), opinando pelo provimento do agravo.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Conforme se depreende da decisão atacada, a MM. Juíza verificou que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

Logo, é razoável a medida que determinou a suspensão do processo, para que a parte autora supra a falta de interesse de agir.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do art. 557, do CPC, revogando a decisão monocrática de fls. 181/182.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apenas aos autos principais.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado



EXPEDIENTE Nº 465 DO DIA 1 DE JULHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.000698-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DOMINGOS TOCCI
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LEONARDO CARDOSO DE FREITAS :39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199751010006986)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DOMINGOS TOCCI contra r. sentença de fls. 100/102, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988, assim como a manutenção do valor real do benefício em questão.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 110/116, sustentando, em síntese, que após o advento da Carta Constitucional de 1988, adquiriu direito à revisão de sua RMI, por força do disposto nos art. 201, § 3º e 202 da Magna Carta, que estabeleceu que o cálculo dos benefícios seria feito pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, de forma a preservar o valor real dos mesmos.

Sem Contra-razões, foram os autos remetidos a esta Eg. Corte.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo autoral.

Conforme relatado, o Autor, cujo benefício foi concedido em 05/01/1988 (fl. 13), data anterior ao advento da Carta Constitucional de 1988, postula a revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, na forma do artigo 202 da CF/88, assim como a manutenção de seu valor real.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto à questão relativa à manutenção do valor real do benefício, igualmente não merece ser acolhida a tese autoral.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Velloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a doughta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.011473-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ DOMINGOS GILLONI E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS DAVIDOVICH :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114734)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ DOMINGOS GILLONI e outro contra r. sentença de fls. 82/85, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, *caput*, da CF/1988, a manutenção de seu valor real, assim como o recálculo da RMI do mesmo sem as limitações impostas pela Lei 8.213/91.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 92/102, sustentando, inicialmente, a inconstitucionalidade do teto do salário de benefício estabelecido pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentando que o referido comando legal tem o condão de afastar os direitos constitucionais da manutenção do valor real do benefício e da irreduzibilidade dos proventos. Insurgiu-se, ainda, contra a interpretação dada pelo INSS ao termo "proporcional", respaldado em norma infraconstitucional (art. 53, II e III da Lei nº 8.213/91), alegando ser a mesma diversa daquela claramente adotada pela Carta Magna para os casos de aposentadoria proporcional. Por fim, questionou a condenação nos honorários de sucumbência, pleiteando a isenção dos mesmos, nos termos do art. 128 c/c art. 134 da Lei nº 8.213/91.

Sem Contra-razões, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 112, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a pretensão autoral quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição.

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar integralmente o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgto.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgto. : 23/10/2000 - unânime)

No que tange à proporcionalidade adotada pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, igualmente não merece prosperar o inconformismo da Parte Autora.

O dispositivo supracitado, ao tratar do cálculo da RMI das aposentadorias por tempo de serviço, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A jurisprudência vem se pronunciando no sentido de admitir como correta proporção estabelecida pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, e não a adoção da regra de três simples como pretende a Parte Autora. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO/AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPONENTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERCENTUAL DO INCISO II DO ART. 53 DA LEI 8.213/91. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO SEGURADO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE.

1. Não se desincumbindo o Apelante do ônus de provar a efetiva prestação do serviço no período compreendido entre 02.01.59 e 31.12.65, resta desautorizada a declaração deste tempo para fins previdenciários.

2. Não merece censura o cálculo do coeficiente de proporcionalidade em 80% (oitenta por cento), tal como considerado pelo INSS, para a renda mensal do benefício do Apelante. O critério de proporcionalidade por ele pretendido, segundo regras puramente matemáticas, carece de fundamento legal.

(...)

4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença mantida, totalmente.

(TRF/1ª Região. AC 2000.01.99132593-2/MG, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 26/11/2007, p. 7)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 201, §1º, DA CF/88 - ART. 53, INCISOS I E II DA LEI 8.213/91 - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CRITÉRIO MATEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE

(...)

- O conceito de proporcionalidade contido na regra do art. 202, §1º, da Constituição Federal não traz em si a definição de qual deve ser esta proporção. A integração legislativa foi efetivada com a regra do art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, e não se restringe à aplicação de uma proporção matemática simples, com base em regra de três, estando, desse modo, corretos os coeficientes estabelecidos para o cálculo da aposentadoria proporcional dos agravantes.

(...)

- Agravamento improvido.

(TRF/2ª Região. AGT 1997.51.01.004707-1/RJ, Rel. Juiz Federal Conv. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 1ª Turma Especializada, DJU 26/07/2007, p. 86)

Por fim, quanto ao pedido de isenção ao pagamento da verba honorária, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Depreende-se da peça recursal que a pretendida isenção baseou-se tão somente nos artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que tais dispositivos não versam sobre honorários advocatícios, destinando-se apenas a isentar do pagamento de custas aqueles cuja execução fosse considerada de pequeno valor pela lei, e, ainda assim, somente até advento da Lei nº 10.099/2000 que, atribuindo nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, não fez menção a qualquer gratuidade.

Assim, tenho por escorregada a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a doughta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017601-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO CHINELATO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800176012)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTÔNIO CHINELATO e outro contra r. sentença de fls. 147/151, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, de forma a manter o valor real do mesmo, nos termos do art. 201, V, § 2º, da CF/88.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 155/161, sustentando, em síntese, que, a contar da concessão do presente benefício, o INSS passou a fazer inúmeras atualizações, utilizando-se, no entanto, de índices que não refletiam a realidade inflacionária do período. Por fim, insurgiu-se contra a sua condenação em honorários de sucumbência, pleiteando a isenção dos mesmos, nos termos do art. 128 c/c art. 134 da Lei nº 8.213/91.

Resposta recursal às fls. 163/186, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao doughto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 191/193, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo autoral no tocante à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Por fim, quanto ao pedido de isenção ao pagamento da verba honorária, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Depreende-se da peça recursal que a pretendida isenção baseou-se tão somente nos artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que tais dispositivos não versam sobre honorários advocatícios, destinando-se apenas a isentar do pagamento de custas aqueles cuja execução fosse considerada de pequeno valor pela lei, e, ainda assim, somente até advento da Lei nº 10.099/2000 que, atribuindo nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, não fez menção a qualquer gratuidade.

Assim, tenho por escorreta a r. sentença *a quo*, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a doughta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CÍVEL 99.02.26776-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WELLINGTON MENEZES B. DA COSTA
APELADA	:ROSANGELA DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	:SEBASTIÃO COSSICH
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809744510)

DECISÃO

Inicialmente, à DIDRA, para inverter o pólo recursal, para constar como apelante, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e como apelada, ROSANGELA DA SILVA SERAFIM.

Trata-se de recurso de apelação face à sentença de fl. 20 que condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor, aplicando a correção monetária sobre as trinta e seis últimas contribuições, nos termos do art. 202, da CR/88, com o pagamento das diferenças atualizadas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula 71 do T.F.R., com juros a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária em razões de apelação, sustenta, em síntese, que a r. sentença negou vigência ao art. 67 e parágrafos da Lei nº 3807/60, na redação dada pelo Decreto 72.771/73 em seus arts. 153 e 156 e, ainda, que não cabe a condenação em juros e correção monetária quanto ao pagamento das diferenças, nos termos da Lei nº 6205/75.

Contra-razões, às fls. 26/28, remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o doughto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 86/88, opinou no sentido de que o litígio seja resolvido nos termos da súmula nº 17 deste Tribunal e, ao final, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se ao exame da petição inicial (fls. 02/03), que a parte autora postulou, unicamente, o reajuste do benefício previdenciário de pensão por morte com DIB (17/02/88), nos termos da Súmula 260 do T.F.R e pelo art. 58 do ADCT, de forma a aplicar os mesmos índices impostos pela Política Salarial do Governo Federal para o aumento do salário-mínimo.

Desta forma, a r. sentença de primeiro grau conheceu de questão não suscitada na inicial, sendo "extra petita", devendo ser anulada, para que outra seja proferida.

Assim, deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo desfeito ao juiz proferir julgamento aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi postulado, em se tratando de questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor dos arts. 267, §3º, e 301, §4º, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que é possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de modo que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que a decisão é proferida infra petita ou extra petita. Desse modo, esta Corte deve desde já dirimir a lide, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado, qual seja: "se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal assim vem decidindo, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

A autora requereu a revisão da aposentadoria de seu falecido esposo, para que a sua pensão sofresse também revisão. Foi, entretanto, proferida sentença acerca do atrelamento de benefício previdenciário a salário mínimo (o que, obviamente, acarretou a improcedência do pedido inicial, eis que tal vinculação é vedada após a vigência do art. 58 do ADCT). Tem-se, pois, que a sentença não ficou adstrita ao pedido inicial.

2- É nula a sentença que julga questão diversa da posta em juízo.

3- Apelação provida para anular o decisum recorrido".

(TRF/2ª Região, AC nº 1999.02.01.047730-8/RJ, 2T. Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJU 13/11/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

A sentença guerreada é extra petita, por não ter observado os limites do pedido formulado na exordial, infringindo o disposto nos artigos 128 e 460 do Estatuto Processual Civil.

Necessária a sua anulação para que outra seja proferida em consonância com o pedido inicial.

3- Apelação provida."

(TRF/2ª Região. AC nº 92.02.18269-8/RJ, 5T. Relator Des. Fed. Ral-dênio Bonifácio Costa, DJU 13/11/2001).

Ademais, considerando que no caso dos presentes autos, a causa está madura o suficiente para ser apreciada, tendo ainda em vista que a presente ação já se arrasta pelos anais da Justiça há quase uma década, entendo ser razoável despendermos todos os nossos esforços para pôr termo às controversas e entregarmos, de forma coerente e racional, a tutela jurisdicional confiada.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 17/02/88 (fls. 08), postula a revisão do benefício, nos termos da Súmula 260/TFR e do art. 58 do ADCT.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.



No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora NÃO DEVE ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 17.02.88 (fl. 08), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. Isto posto, com fulcro nos artigos 128 e 460, do CPC, CONHEÇO A APELAÇÃO, DECLARO NULA A SENTENÇA e, proferindo provimento substitutivo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, na forma da fundamentação supra. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50, em virtude da gratuidade de justiça, conforme deferimento de fls. 02.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.026766-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:RENATO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251547)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO DE OLIVEIRA MELLO e outro contra decisão de fls. 69 dos autos principais, que indeferiu a produção de prova pericial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, por considerá-la desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Sustentam os agravantes que o indeferimento em questão afronta o princípio basilar do direito previsto na Carta Magna, qual seja, o de socorrer-se em processo judicial utilizando todos os meios e recursos necessários à comprovação do pleito objeto da respectiva tutela jurisdicional.

O presente Agravo de Instrumento foi distribuído a esta Eg. Corte em 27/04/2000.

Verifica-se, no entanto, através do Ofício nº 1065 da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de 27/11/2000, que foi proferida sentença nos autos principais - Ação Ordinária nº 99.0025154-7, publicada no DO de 04/12/2000. p. 61/64, julgando improcedente o pedido exordial.

É corrente o entendimento de que a sentença definitiva concessiva ou denegatória do pedido torna prejudicada a discussão a respeito do Agravo de Instrumento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp. 986460/RJ. Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/05/2008, p. 01)

Diante do exposto, estando o presente recurso prejudicado, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Intimem-se as partes. Transitada em Julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055607-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERSON BARG E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600112037)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por GERSON BARG e outro contra r. sentença de fls. 57/64, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação à PREVI-BANERJ e julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia o recálculo da RMI do respectivo benefício previdenciário sem as limitações do salário-de-benefício impostas pela Lei 8.213/91, de forma a manter o valor real do mesmo.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 71/81, defendendo, inicialmente, a legitimidade ativa *ad causam* da PREVI-BANERJ, ao argumento de que a mesma tem interesse em ser ressarcida do *quantum* pago a maior no lugar da Autarquia Previdenciária. No mais, questionou o teto limitador do salário de benefício, previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, defendendo a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Contra-razões apresentadas às fls. 89/92, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 95/98, opinou pelo provimento parcial do recurso autoral, a fim de que o benefício fosse revisto, sem a incidência do teto imposto para o salário de benefício.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que se refere à atuação da PREVI-BANERJ em litisconsórcio ativo, não merece ser acolhida a tese autoral.

A PREVI-BANERJ não tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em face do INSS, ação revisional do benefício, direito, este, privativo do segurado, titular da prestação previdenciária.

De outra forma, estaria a referida instituição pleiteando, em nome próprio, direito subjetivo alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º, do CPC, salvo autorização legal, o que não se verifica no presente caso.

A PREVI BANERJ, portanto, não tem legitimidade ativa para propor a ação revisional. A mesma poderia, sim, propor demanda em nome próprio, objetivando responsabilizar o INSS quanto a eventual prejuízo sofrido em virtude de incorreção no cálculo do benefício, acarretando, como isso, a necessidade de uma complementação a maior por parte da referida entidade de previdência privada; mas, no caso em comento, a tutela pretendida é outra.

Tal posicionamento está de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no julgamento abaixo:

"Previdenciário. Recurso especial. Agravo regimental. Revisional de benefício. Ilegitimidade passiva. PREVI-BANERJ. Prosseguimento da ação em relação ao segurado.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte."

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso especial."

Confirmando a decisão de fls. 77/78, nego provimento ao agravo" (grifos apostos)

(STJ - AG nº 103253 - Ministro NILSON NAVES - publicado no DJU de 08.05.2008)

Com relação ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, igualmente sem propósito o inconformismo autoral.

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (art. 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar integralmente o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgo.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgo. : 23/10/2000 - unânime)

Assim, tenho por escorregada a r. sentença *a quo*, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.071462-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015049587)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA contra r. sentença de fls. 28/31, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia a revisão do índice de proporcionalidade da RMI do benefício em questão, a fim de que o mesmo corresponda a 85% do valor integral, com base no art. 202, § 1º, da CF/88, e a conseqüente declaração de inconstitucionalidade do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 32/36, sustentando que o art. 53 da Lei nº 8.213/91, ao dispor de forma prejudicial às regras estabelecidas para as aposentadorias proporcionais, violou a norma contida no art. 202 da Magna Carta, acrescentando, ainda, que o referido comando legal, além de não possuir respaldo constitucional, fere o princípio da igualdade.

Resposta recursal apresentada às fls. 40/45, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fl. 47, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo autoral no que tange à proporcionalidade adotada pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O dispositivo supracitado, ao tratar do cálculo da RMI das aposentadorias por tempo de serviço, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A jurisprudência vem se pronunciando no sentido de admitir como correta proporção estabelecida pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, e não a adoção da regra de três simples como pretende a Parte Autora. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO/AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPONENTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERCENTUAL DO INCISO II DO ART. 53 DA LEI 8.213/91. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO SEGURADO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE.

1. Não se desincumbindo o Apelante do ônus de provar a efetiva prestação do serviço no período compreendido entre 02.01.59 e 31.12.65, resta desautorizada a declaração deste tempo para fins previdenciários.

2. Não merece censura o cálculo do coeficiente de proporcionalidade em 80% (oitenta por cento), tal como considerado pelo INSS, para a renda mensal do benefício do Apelante. O critério de proporcionalidade por ele pretendido, segundo regras puramente matemáticas, carece de fundamento legal.

(...)

4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença mantida, totalmente.

(TRF/1ª Região. AC 2000.01.99132593-2/MG, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 26/11/2007, p. 7)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 201, §1º, DA CF/88 - ART. 53, INCISOS I E II DA LEI 8.213/91 - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CRITÉRIO MATEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE

(...)

- O conceito de proporcionalidade contido na regra do art. 202, §1º, da Constituição Federal não traz em si a definição de qual deve ser esta proporção. A integração legislativa foi efetivada com a regra do art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, e não se restringe à aplicação de uma proporção matemática simples, com base em regra de três, estando, desse modo, corretos os coeficientes estabelecidos para o cálculo da aposentadoria proporcional dos agravantes.

(...)

- Agravamento improvido.

(TRF/2ª Região. AGT 1997.51.01.004707-1/RJ, Rel. Juiz Federal Conv. ALUIÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 1ª Turma Especializada, DJU 26/07/2007, p. 86)

Assim, tenho por escorreta a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTURAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.012219-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RENATO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251547)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RENATO DE OLIVEIRA MELLO e outro em face de r. sentença de fls. 85/92, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, com a aplicação da Súmula 260 do ex TFR, a manutenção de seu valor real, nos termos dos artigos 201 e 202 da CF/88, assim como o recálculo da RMI do respectivo benefício sem as limitações impostas pela Lei 8.213/91.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 101/111, insurgindo-se, inicialmente, contra a prescrição do direito quanto à aplicação da Súmula 260 do ex TFR, defendendo a observância do disposto na Súmula 85 do STJ. Defendeu, ainda, a reforma do r. decisum apelado, por afronta aos artigos 194, IV, §§ 2º e 3º, 201, § 2º e 202, da Carta Constitucional de 1988. No mais, sustentou a inconstitucionalidade do teto limitador do salário de benefício, previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Após a apresentação de Contra-razões (fls. 116/124), foram os autos remetidos a esta Eg. Corte.

Após breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à prescrição do direito quanto à revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do ex TFR, não merece prosperar o inconformismo autoral.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, visando a corrigir distorções verificadas na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, editou a Súmula 260, cuja abrangência diz respeito à aplicação do índice integral ditado pela Política Salarial no primeiro reajuste incidente sobre o benefício. Confira-se:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, diante da perda da validade da referida súmula, se a Parte Autora pretendesse auferir qualquer valor a título de diferença, deveria ter ingressado em juízo até março de 1994, o que não ocorreu, pois a presente demanda somente foi proposta em 23/04/1999 (fls. 01), quando já transcorrida data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Igualmente improsperável a aplicabilidade do art. 202 da CF/88 ao presente caso.

No caso dos presentes autos, a Parte Autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06/09/1986, data anterior ao advento da Constituição de 1988.

A regra constitucional do art. 202 da Carta Constitucional constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgo.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgo. : 23/10/2000 - unânime)

Da mesma forma, não merece ser acolhida a tese autoral no tocante à manutenção do valor real do benefício.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:



"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real dos benefícios;

...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Velloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 350034 2003.51.06.002169-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA IZABEL PEIXOTO CARVALHO DA PAZ
ADVOGADO APELADO	:EURIVALDO N. BEZERRA E OUTRO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060021699)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 46/47 que, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos V e VI do art. 267, do CPC.

Em razões de recurso (fls. 51/55) alega a parte autora, em síntese, que o pedido feito na ação ordinária nada se assemelha com o Mandado de Segurança impetrado anteriormente, pois neste foi requerido o reconhecimento do direito líquido e certo, já nesta ação ordinária pleiteia o restabelecimento do benefício através de ampla dilação probatória, característica dos processos de conhecimento.

Acrescentou que no Mandado de Segurança se postulava o restabelecimento do pagamento do benefício a partir da data da impetração, ao contrário desta ação, onde se postula o restabelecimento do benefício a partir da data do irregular bloqueio do pagamento, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria ventilada nos autos.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Relatados, decido:

Não merece ser provimento o presente recurso.

A coisa julgada pode resultar da sentença concessiva ou denegatória da segurança, desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmada a existência ou não do direito a ser amparado.

Conforme consignado na r. sentença recorrida, *...das informações acostadas às fls. 24/42, verifica-se que, anteriormente, a autora impetrou Mandado de segurança)nº 2003.5104000371-0), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir (suspensão do benefício nº 120.430.852-4 sem que houvesse instauração de processo administrativo) e o mesmo pedido (restabelecimento do benefício nº 120.430.852-4) destes autos.*

No tocante à legalidade do ato administrativo, a sentença proferida em sede do r. *mandamus* fez coisa julgada, restando pendente apenas a apreciação acerca da efetiva existência do direito ao benefício via cognição ordinária.

Nada obstaria que a ora Apelante pleiteasse seu direito nas vias ordinárias, já que o procedimento comum ordinário possibilita às partes litigantes se utilizarem de quaisquer meios probatórios ad-

mitidos em direito, em detrimento da prova pré-constituída, cuja limitação acaba muitas vezes por impossibilitar a efetiva ocorrência da ampla defesa, princípio norteador de toda a ordem jurídica processual.

Isto porque o exame do mérito da pretensão mandamental, afeto à liquidez e certeza do direito e à legalidade do ato administrativo, não impede a rediscussão da lide em sede de ação ordinária, desde que haja prova capaz de garantir a existência do direito substancial, que poderá ser deduzido novamente nesta seara, na qual se permite uma maior dilação probatória.

Ocorre que a Autora somente se ateve à legalidade do ato de suspensão do benefício, outrora decidido no referido Mandado de segurança, não juntando nenhuma prova que pudesse garantir a existência do direito substancial pleiteado.

Assim, não resta outra alternativa a não ser a declaração de coisa julgada, tendo agido com correção o MM Juízo *a quo*.

Não é outro o entendimento do Eg. STJ, bem como desta Eg. Corte, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pela parte recorrida, no qual buscava o restabelecimento da pensão por morte que percebia, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária, por operar-se a coisa julgada material.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ. RESP. 2005.00466451. 5T. Relator Arnaldo Esteves Lima. DJ 05/11/2007. Pág. 346.)

POCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO JÁ APRECIADA EM MANDAMUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESSALTA PARA APRECIACÃO EM VIA ORDINÁRIA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. É de se observar que, uma vez apreciada a questão quanto à legalidade do ato de suspensão do benefício em mandamus, com sentença transitada em julgado, ficando ressalvada a possibilidade de, através das vias ordinárias, ser produzido um suporte probatório idôneo, acerca da "efetiva existência" do direito ao benefício vindicado, não há que se falar em reapreciação da legalidade ou não, do referido ato. Da forma como, in casu, foi deduzida a pretensão, o que se tem é uma mera reprise do pedido formulado no mandamus, e ao Juízo é vedado pela Lei Processual Civil reapreciar questões já decididas, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apelo e remessa parcialmente providos.
(TRF/2. AC. 200051015238797/RJ. 4T. Rel. Rogério Carvalho. DJU 11/11/2003 pág. 157).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2º Região NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 374432 2003.51.10.005269-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO REMETENTE	:JOSE DO NASCIMENTO
	:NILTA RIBEIRO SOARES DE MEDEIROS
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100052690)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a pagar à parte autora, em única parcela o valor de R\$ 1.253,60 (mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), calculado em agosto de 2005, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 149/150, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

O critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a

vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

Cumpra destacar, ainda, que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Ademais, no caso em tela, não houve comprovação de que o valor do benefício não vem sendo pago corretamente, razão pela qual o pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida na fl. 30.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 387912 2003.51.16.002202-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EVALDO DUMAS
ADVOGADO APELADO	:EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022021)

AGRAVO INTERNO FLS. 193/194

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 183/189

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 183/189 que deu provimento ao recurso da parte autora para acatar os cálculos de fls. 114/119 como aptos ao julgado.

Sustenta o Instituto Agravante que a decisão impugnada carece de reparo, posto que a complementação do benefício já garantiu a obtenção da quantia devida na época própria, sendo indevido os valores apurados pela Contadoria Judicial, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, uma vez que o pagamento seria efetuado duplamente.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS, nas fls. 148/152, informa que a parte Autora recebe benefício amparado por Lei específica, tendo em vista se tratar de benefício de ex-ferroviário (diferença paga pela União).

Com base nesta afirmação, os cálculos provenientes da revisão de benefício pelos critérios da Súmula 260, do art. 58 do ADCT ou da política de reajustes da Previdência Social restariam zerados.

Como se sabe, nos casos de benefício de ex-ferroviário, os aposentados e pensionistas permanecem auferindo a complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, e os seus proventos são reajustados de acordo com as mesmas regras do servidor da ativa, conforme se infere do art. 2º da Lei 8.186/91, *in verbis*:

"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remu-

neração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

Desta forma, independentemente do valor pago pelo INSS, o montante total recebido pelo segurado sempre equivalerá à remuneração recebida pelo servidor em atividade em cargo equivalente na RFFSA, não havendo, portanto, interesse processual por parte da Autora.

Na falta de demonstração da não manutenção da paridade, não se justifica a propositura da demanda.

Nestes termos, tenho por oportuno transcrever os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIO.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não obstante cuidar-se de aposentadoria complementada pela RFFSA; II - Ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal, que recebe complementação de proventos do INSS, de modo a não receber menos que o servidor em atividade não tem interesse processual a justificar a propositura da ação de revisão de benefício com base nos critérios previdenciários, como Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT; III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual."

(AC 2001.02.01.044084-7, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 23.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA NÃO CONSIGNADA. LEI Nº 9.469/97.

- A aposentadoria a que fazem jus os ferroviários, nos termos da Lei nº 8.186/91, é proveniente de parcelas de responsabilidade da Previdência Social que são reajustadas nos termos da legislação previdenciária e de complementação com recursos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- Ao autor que não tenha comprovado qualquer diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, no total dos proventos já complementados, falta interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa necessária cabível e não consignada na sentença (Lei nº 9.469/97).

- Recurso e remessa providos para extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC."

(AC 98.02.13281-0, 4a Turma, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 29.01.2004)

Em sendo assim, não vislumbro nos presentes autos o interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a falta de comprovação da não manutenção da paridade com o servidor da ativa em cargo equivalente na RFFSA.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão de fls. 183/189, manter a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 394498 2003.51.16.003985-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CONSUELO GARRIDO SOBREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:RODOLFO TANUS MADEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160039859)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CONSUELO GARRIDO SOBREIRA DE CARVALHO contra a sentença de fls. 116/117 proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé, considerando inexistível o título executivo judicial, ante a ausência de requisito essencial para validar qualquer pretensão executória da parte autora, nos termos do art. 586, do CPC.

Em resumo, sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 122/126, que tem direito à revisão pleiteada, tendo em vista que mesmo sendo pensionista de ex-ferroviário, recebendo complementação da União Federal, o seu benefício continua sendo defasado, fazendo jus ao reajuste pleiteado.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS, nas fls. 112/115, informa que a parte Autora recebe benefício amparado por Lei específica, tendo em vista se tratar de benefício de ex-ferroviário (diferença paga pela União).

Com base nesta afirmação, os cálculos provenientes da revisão de benefício pelos critérios da Súmula 260, do art. 58 do ADCT ou da política de reajustes da Previdência Social restariam zerados.

Como se sabe, nos casos de benefício de ex-ferroviário, os aposentados e pensionistas permanecem auferindo a complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, e os seus proventos são reajustados de acordo com as mesmas regras do servidor da ativa, conforme se infere do art. 2º da Lei 8.186/91, *in verbis*:

"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

Desta forma, independentemente do valor pago pelo INSS, o montante total recebido pelo segurado sempre equivalerá à remuneração recebida pelo servidor em atividade em cargo equivalente na RFFSA, não havendo, portanto, interesse processual por parte da Autora.

Na falta de demonstração da não manutenção da paridade, não se justifica a propositura da demanda.

Nestes termos, tenho por oportuno transcrever os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIO.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não obstante cuidar-se de aposentadoria complementada pela RFFSA; II - Ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal, que recebe complementação de proventos do INSS, de modo a não receber menos que o servidor em atividade não tem interesse processual a justificar a propositura da ação de revisão de benefício com base nos critérios previdenciários, como Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT; III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual."

(AC 2001.02.01.044084-7, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 23.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA NÃO CONSIGNADA. LEI Nº 9.469/97.

- A aposentadoria a que fazem jus os ferroviários, nos termos da Lei nº 8.186/91, é proveniente de parcelas de responsabilidade da Previdência Social que são reajustadas nos termos da legislação previdenciária e de complementação com recursos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- Ao autor que não tenha comprovado qualquer diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, no total dos proventos já complementados, falta interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa necessária cabível e não consignada na sentença (Lei nº 9.469/97).

- Recurso e remessa providos para extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC."

(AC 98.02.13281-0, 4a Turma, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 29.01.2004)

Em sendo assim, não vislumbro nos presentes autos o interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a falta de comprovação da não manutenção da paridade com o servidor da ativa em cargo equivalente na RFFSA.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença impugnada, nos termos da fundamentação supra.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 410512 2006.51.01.524521-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE HOMEM DA COSTA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015245214)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ HOMEM DA COSTA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria especial concedido em 15.01.1986.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, através do recurso de fls. 59/64, que faz jus ao recálculo pleiteado, uma vez que sempre contribuiu com base no teto máximo de 20 salários mínimos, sendo certo que a lei vigente na época da concessão do benefício (Dec. 89.312/84) lhe garantia o seu recebimento de acordo com o valor da contribuição.

DECIDO.

Em que pese o inconformismo da parte autora, compulsando os autos, verifico ser irretocável a r. sentença de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, valendo transcrever o seguinte:

"Como visto, o benefício foi concedido em 9/1/1986 (fls. 7), sob a égide da legislação anterior à Lei nº 8.213/91, ou seja, Decreto 89.312/84, que, em seu artigo 207, prescrevia:

'O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.'

No que respeita à revisão pretendida, o INSS (ou o antigo INPS), como visto, ficava desobrigado de manter a documentação a respeito do processo concessório, pois isso estava autorizado pelo Decreto 89.312/84 (art. 207). A consequência disso é que aquele que pretende a revisão de uma RMI de benefício antigo terá o ônus de comprovar suas afirmações.

Assim sendo, evidencia-se que, nestes autos, o ônus da prova relativa ao cálculo da RMI do benefício é do autor. É a norma do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável em caráter subsidiário aos ajuizados especiais, *verbis*:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Por sua vez, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Se a documentação referente ao cálculo do benefício não se encontra mais no INSS, e isso ocorreu por expressa autorização legal (art. 207 do Decreto 89.312/84), decorridos vinte anos da elaboração daquela conta, cabe ao autor demonstrar que o cálculo foi feito de maneira incorreta.

Quanto à maneira de calcular a renda mensal inicial (RMI) de benefício sob a regência do Decreto 89.312/84 (fls. 10), prescrevia este diploma:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Apurado o salário de benefício, havia outra regra para se calcular a renda mensal inicial (RMI). Veja-se:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º. O valor mensal das aposentadoria do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício."

Há, portanto, ou havia, uma série de operações matemáticas para se chegar ao valor da RMI.

Para se efetuar a revisão pretendida pelo autor, não basta apenas juntar relação de valores limites para os salários de contribuição (fls. 27/35), mas provar não só quais foram os salários de contribuição recebidos no período básico de cálculo (PBC), ou seja, entre 1983 e 1986, como também provar a quantidade de grupos de 12 contribuições efetuadas acima do menor valor teto *durante todo o período trabalhado, isto é, de 1960 a 1986 (26 anos)*.

O autor juntou a relação de salários de contribuição no período básico de cálculo (fls. 8) e mais nada que interesse ao julgamento da pretensão. Não há documentação referente aos 23 anos anteriores, sem os quais não há como recalcular a RMI nos moldes em que pretende o autor, ou ao menos se saber se tem ou não direito à revisão.



Repita-se, a relação de fls. 27/35 expressa os limites (teto) dos valores de salários de contribuição entre 1960 e 2002."

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 406994 2006.51.01.537476-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA LUIZA DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO	:ROSALI DE CASTRO AGUIAR LOBO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015374762)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA LUIZA DE CASTRO AGUIAR contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI da sua pensão por morte, com base nas alterações introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, bem como de pagamento das diferenças apuradas.

Em apertada síntese, sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 34/46, fazer jus ao recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, conforme pleiteado na inicial.

DECIDO.

A questão de fundo diz respeito a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício da pensão por morte, para que passe a constar 100%, conforme previsto pelo art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Sobre o tema, sempre entendi que os critérios de concessão da pensão devem ser aqueles previstos na legislação de regência quando do preenchimento de seus requisitos, não sendo relevantes as alterações posteriores, a não ser que exista previsão expressa de retroação de lei.

A renda mensal inicial - RMI - é o valor devido na competência de concessão da pensão e é composta pela aplicação de alíquota sobre uma determinada base-de-cálculo, o salário-de-benefício. Os elementos do cálculo da RMI são fixados pela legislação de regência no momento do óbito.

Nas competências futuras, haverá pagamento de renda mensal do benefício - RMB -, que será calculado pela aplicação de um índice de correção monetária incidente sobre a RMI. A RMB, portanto, não possui configuração composta pela aplicação de alíquota sobre salário-de-benefício: é simplesmente um valor traduzido na moeda corrente e sujeito a ser reajustado periodicamente, para manter o valor real. Daí ser incabível a defesa da tese de que as alterações futuras dos critérios de cálculo de RMI deveriam ser aplicadas aos benefícios anteriores, com *efeito ex nunc*, tendo em vista que, já no mês seguinte ao da concessão, não se tem mais a composição dos elementos de alíquota e salário-de-benefício, para permitir que o primeiro seja alterado pela legislação posterior.

A alteração pretendida pela parte autora, por isso, significaria mesmo uma retroação implícita da lei, para atingir a configuração de um cálculo protegido como ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXV, da CRFB/88).

Além disso, estar-se-ia permitindo uma combinação legislativa híbrida, de aplicação de um elemento regido com base na lei antiga e outro elemento calculado com base na legislação atual, sem respaldo no ordenamento.

A longo prazo, isto significa não haver lei de regência dos benefícios previdenciários, pois qualquer composição legal seria possível sob o argumento de proteção dos beneficiários.

A jurisprudência consolidou-se no sentido contrário ao exposto acima, em sede do Superior Tribunal de Justiça, no sistema dos Juizados Especiais Federais e na maioria dos Tribunais Regionais Federais.

No entanto, ao tomar contato com o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação da legislação de regência, não comungando da tese de que a nova previsão de alíquota integral da pensão devesse ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da Lei no. 9.032/95.

É o que se extrai da leitura do julgamento do RE nº 416.827/SC, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF - RE 416.827 - relator Ministro GILMAR MENDES - publicado in DJU-1 de 26.10.2007 - grifos apostos)

Do que se conclui que a parte autora não tem direito à majoração da alíquota de seu benefício.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 466 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 243623 2000.02.01.049355-0	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALTIVO BALBINO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600043124)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 240/244 que, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelo Instituto Nacional do seguro Social - INSS, pela União Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, julgou improcedente o pedido inicial de atualização monetária dos valores recebidos em atraso, procedidos nos termos da Lei nº 8.529/92, referentes à percepção da complementação de suas aposentadorias. Os Autores foram condenados ao pagamento das custas judiciais e ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Em razões de recurso (fls. 250/256), alegam os Autores, em síntese, que a Lei nº 8.529/92, regulamentada pelo Decreto nº 882/93, determinou o pagamento de complementação das aposentadorias do pessoal integrante do quadro do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - ECT e optaram pelo regime celetista.

Aduziram que, em que pese haver determinação de retroação dos efeitos da referida lei, o INSS somente iniciou o pagamento das complementações em março de 1994, utilizando-se de valores histórico e sem a devida correção monetária, causando-lhes prejuízo.

Argumentaram que, ao contrário do afirmado na sentença guerreada, em nenhum momento alegou-se ter havido desacerto na aplicação da correção monetária, e sim que o pagamento foi efetuado sem aplicação alguma de índices de correção, apontando o entendimento jurisprudencial favorável ao pleito, inclusive simulados, acrescentando que comprovaram a falta de cumprimento da determinação legal através dos documentos de fls. 107/109.

Finalizou suas razões recursais no sentido de que, a única dissonância da jurisprudência sobre a matéria, relaciona-se a legitimidade passiva *ad causam*, que variam entre entender como partes legítimas o INSS e a União Federal ou somente o INSS, pugnando pela procedência da ação.

O INSS apresentou suas contra-razões (fls. 277/281) e os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

Na fl. 323, verificando que os autos foram remetidos a esta Eg. Corte sem a apresentação das contra-razões da União Federal e da EBCT, a então relatora determinou a intimação dos réus para apresentarem suas argumentações, se desejassem.

A União Federal apresentou suas contra-razões nas fls. 328/331 e a ECT deixou de se pronunciar, conforme Certidão de fl. 333.

Relatados, decido:

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva dos réus, o Eg. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que apenas o INSS e a União Federal são partes legítimas para integrarem o pólo passivo das ações propostas com o fim de aplicação da correção monetária ao pagamento administrativo das aposentadorias previstas na Lei nº 8.529/92, conforme ementa abaixo colacionada, devendo ser excluído do litisconsorte passivo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a correção monetária da aposentadoria prevista em Lei 8.529/92.

2. Na hipótese, é de se reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, tendo em vista que este é executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela, nos termos do art. 7º do Decreto 882/93.

3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. RESP. 200400033392. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 07/05/2007. Pag. 353.)

Quanto ao mérito, verifica-se através do Ofício nº 424/98 - PU/RJ/SI, da EBCT, dirigido ao Procurador da Fazenda Nacional com o fim de instruir processo judicial, anexoado nas fls. 107/108, que, em razão das limitações orçamentárias do INSS, a ECT propôs que fossem viabilizados, inicialmente, pelo menos o pagamento da complementação referente ao mês de 11/93 e 13º salário, com base nos valores salariais vigentes no mês de outubro/93, proposta formalizada em 30/11/93.

Informou a ECT que, no mesmo documento de formalização da proposta, ficou consignado ainda, que os reflexos financeiros retroativos a 12/1992 fossem viabilizados em 1994.

Conforme a alínea "f" do referido ofício, viabilizada a dotação orçamentária, foi efetivado o pagamento em fevereiro de 1994 do competente reflexo financeiro, sem atualização monetária.

A matéria quanto ao pagamento da correção monetária, encontra-se, também, pacificada nos Egrégios Tribunais, em sentido favorável ao pedido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EX-EMPREGADOS DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO SEM ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. (...).

III - Aos ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, optantes por seus quadros funcionais até 31 de dezembro de 1974, é assegurado a complementação de suas aposentadorias a partir do advento da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, sendo-lhes garantido, ainda, em caso de atraso na quitação de quaisquer parcelas por parte da autarquia previdenciária, o pagamento de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Precedentes.

Recurso especial desprovido.

(STJ. RESP. 200601819151. 5T. Rel. Min. FÉLIX FISCHER. DJ. 15/10/07. Pag. 347.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529/92. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAS PAGAS TARDIAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 19 DO TRF DA PRIMEIRA REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CUSTAS.

1. No caso de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não-ocorrência de prescrição quinquenal, pois o ajuizamento da ação deu-se antes de decorridos 5 (cinco) anos do pagamento a menor.

3. Jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que as ações em que se discute pagamento da complementação de aposentadoria aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Lei nº 8.529/92) hão de ser decididas de modo uniforme para a União e o INSS, responsáveis, respectivamente, pela liberação de recursos e a efetivação do pagamento da complementação.

4. Parcelas de complementação de aposentadoria, pagas tardiamente, na via administrativa, pelo INSS, à conta da União, nos termos da Lei 8.529/92, devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de locupletamento ilícito dos réus, porquanto se trata de dívida de valor, de caráter alimentar, não constituindo a correção monetária um plus, mas mera reposição do poder de compra da moeda, corroído pelo processo inflacionário.

5. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido." (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região).

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, incidem com a taxa de 1% (um por cento) ao mês a fluir da citação, considerando que a ação foi proposta antes da MP 2.180/2001.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§§ 3º e 4º do art. 20 do CPC).

9. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS e a União são isentos de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, não porém do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

10. Apelações do INSS e da União e remessa parcialmente providas.

(TRF/1. AC. 200238000087580. 2T. Rel. Des. Fed. NEUZA Mª ALVES DA SILVA. DJ. 06/12/07. Pag. 22.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O autor foi aposentado na condição de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com o advento da Lei nº 8.529/92 e da sua regulamentação pelo Decreto nº 882/93 foi paga uma diferença a título de complementação da aposentadoria. Entretanto, esse pagamento não foi realizado de forma devida, em razão de não haver sido atualizado monetariamente.

2. A correção monetária não configura um plus, mas é a própria atualização da moeda.

3. É decisão mansa e pacífica que a correção monetária dos débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após abril de 1981, deve obedecer à previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81 e no Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, conforme o teor da Súmula nº 148 do STJ.

4. "Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação."(STJ - EDRESP nº 92867/PE - Min. EDSON VIDIGAL).

5. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF/2. AC. 199902010585385. 5T. Rel Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA. DJU. 13/12/04. Pag. 109.)

Assim, comprovado que o pagamento da complementação foi efetuado sem a aplicação da correção monetária, merece ser provido o recurso dos autores para condenar o INSS e a União Federal ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, excluindo do pólo passivo da ação a ECT.

Com a inversão da sucumbência, condeno os réus, União e INSS, ao pagamento da verba honorária no percentual de 5% do valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070526-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	: DARCI DE SOUZA COSTA E OUTROS
	: LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600509050)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença de fl. 155 que homologou os cálculos de fls. 116/136, elaborados pelo Contador Judicial, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia nas fls. 157/161, alegando, em síntese, a nulidade da r. Sentença de homologação do laudo de arbitramento, tendo em vista a falta de concordância entre as partes sobre os referidos cálculos. Requer, por fim, que sejam acatados os cálculos de fls. 144/150 dos Embargos à Execução, que encontrou saldo zero para três Autores.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 162v.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 165/166 - pelo desprovimento do apelo, oportunidade em que foi juntado parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República na fl. 167.

Após o relato, decido:

Compulsando os autos, tem-se que a r. Sentença do título executivo foi fundamentado na Súmula 260 do ex-TFR, sendo que os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial na fls. 116/134 dos autos principais estão em perfeita consonância com aquele enunciado, ou seja, pela Política Salarial, conforme se depreende da memória de cálculos discriminada na fl. 135/136.

Improcede a alegação de nulidade da r. Sentença, pois às partes foi concedida oportunidade para se manifestar - Despacho de fl. 137 -, sendo que a parte Autora com eles concordou - fls. 139 - e, só dois meses depois, manifestou-se o Instituto Previdenciário, conforme Embargos de fls. 141/143.

A r. Sentença de fls. 41/43 foi no sentido de que tal benefício fosse revisto com base na Súmula nº 260 do ex-TFR, o que redundou nos cálculos de fls.116/134, que ao meu ver foi confeccionado em conformidade com o preceito mandamental, pois considerou a Súmula 260 do ex-TFR em toda a extensão dos cálculos.

Como dito anteriormente, a parte Autora concorda com os cálculos - fl. 139 dos autos principais -, porém o INSS apresenta Embargos, anexando planilha demonstrativa nas fls. 144/150, demonstrando saldo zero para três Autores, mencionando que foi utilizado nos cálculos o critério da Equivalência Salarial, cálculo indevido da gratificação natalina e inobservância ao DL 1.910/81.

Como se vê, de todo impertinente as razões do Instituto Autárquico, pois o Contador do Juízo, na fl. 154, assim se manifestou sobre tais enunciados:

"Informo a V. Exa. que a impugnação de fls. 141/143 é improcedente, tendo em vista que a fórmula na elaboração dos cálculos foi igual para todos os autores., a Autarquia Ré só está concordando com os cálculos de valores baixos ou zerados, além disso os referidos cálculos seguiram as diretrizes da r. sentença. Quando à Gratificação Natalina, não foi aplicada na sua integralidade como determina a C.F. de 1988 e quanto ao desconto da D.I. 191,0 encontra-se na planilha de cálculos de fls. 116/136."

Corroborando as informações do Contador do Juízo, cabe transcrever o douto parecer técnico do Ministério Público Federal de fls.167, in *verbis*:

"Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 116/136, que resultaram no total devido correspondente a 9.350,8307 UFIRs, corrigiram a renda devida de acordo com a r. sentença de fls. 41/43, ou seja, pelos índices integrais da política salarial do governo (Súmula 260 do ex-TFR), não havendo de se falar em equivalência salarial."

A gratificação natalina referente ao mês de dezembro de 1988 não foi incluída integralmente, no mesmo valor do benefício relativo ao mês de dezembro daquele ano. Os descontos para a Previdência foram aplicados corretamente, na forma do Decreto-Lei nº 1910/81."

Quanto ao envio dos autos ao Contado Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - a impugnação aos cálculos tem de se feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silva e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo do INSS, mantendo na íntegra a r. Sentença de fl. 155. Honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 276432 2001.02.01.045137-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO	:LAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:38 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015292342)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da decisão de fls. 174/184 que reformou a sentença de Primeiro Grau para determinar que o coeficiente de cálculo da aposentadoria em tela seja fixada em 82% do salário-de-benefício, com o pagamento das parcelas devidas até a data do óbito do Autor.

Alega a Embargante, substituta processual do Autor, que a r. decisão foi omissa ao deixar de computar um total de 02 anos 07 meses e 19 dias de tempo de serviço exercido em atividade comum, por ocasião do fechamento da planilha de fl. 183, ocasionando-lhe lesão de fundo de direito.

Relatados, decido:

A r. decisão de fls. 174/184, considerando que o segurado fazia jus ao acréscimo do período trabalhado sob condições especiais, compreendidos entre 15/01/76 a 31/05/82, 01/06/82 a 30/06/89 e de 01/07/89 a 04/12/98, e considerando, ainda, os demais vínculos empregatícios, concluiu que o mesmo alcançou o tempo de serviço de 32 anos e 14 dias, nos termos da planilha de fl. 183, determinando que o coeficiente de cálculo da aposentadoria seja fixado em 82% do salário-de-benefício.

Entretanto, a um simples exame da referida planilha, constata-se que, na verdade, a r. decisão Embargada incorreu em erro material, já que reconheceu o tempo de serviço comum de 02 anos 07 meses e 19 dias, o tempo de serviço laborado sob condições especiais de 22 anos 10 meses e 19 dias e o acréscimo legal de 09 anos 01 mês e 25 dias, o que resultaria num total geral de 34 anos 08 meses e 03 dias, como alegou a Embargante.

Assim, tratando de erro material, sanável a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do CPC, merece ser provido o presente recurso para retificar a parte conclusiva e dispositiva da decisão de fls. 174/184, que passa a constar com a seguinte redação:

Levando-se em consideração o direito ao acréscimo do período trabalhado sob condições especiais, compreendidos entre 15/01/76 a 31/05/82, 01/06/82 a 30/06/89 e de 01/07/89 a 04/12/98, e os demais vínculos empregatícios, a parte autora alcançou o tempo de serviço de 34 anos e 08 meses e 03 dias, merecendo ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau, esclarecendo.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, com fulcro no art. 557, DOU-LHES PROVIMENTO para retificar a r. decisão Embargada, nos termos acima especificados.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 283097 2002.02.01.011517-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	:QUELI DA SILVA JOSE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:ALBENES DA CRUZ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RESENDE RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9907004243)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara Única de Resende / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o Instituto réu ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, transformado em pensão por morte, cujas parcelas tenham sido pagas em valor inferior ao salário mínimo.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 91/92, que o benefício da parte autora foi pago corretamente de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Cumpra destacar que, em relação à determinação de pagamento do benefício previdenciário no valor correspondente ao salário mínimo, a Constituição Federal de 1988, desde sua redação original é expressa ao ordenar ao prever que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Ressalte-se que tal dispositivo é norma cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente de eficácia de lei ordinária regulamentadora.

Neste sentido, o próprio INSS, através da Portaria Ministerial nº 714 de 09.12.93, já reconheceu o direito dos segurados que perceberam importância inferior a um salário mínimo a receber as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês.

Este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88. 1-Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS) 2-Remessa necessária e apelação improvidas."(TRF-2ª Região - AC 2001.02.01.00131-1 - 2ª Turma - Rel. Antonio Cruz Neto - Unan. Dj 25/03/2002.)

Por oportuno, cumpre esclarecer que, embora reconhecido o direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, nada impede que na fase de execução seja constatado que o INSS já pagou corretamente o benefício, não havendo diferença a ser liquidada.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.10.006841-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ISAURA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MARQUES LEAL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO DOS SANTOS

REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100068417)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu a r. Sentença de fls. 53/57, proferida em demanda previdenciária onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

O r. Julgador *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a rever o benefício da parte Autora e a pagar-lhe as diferenças apuradas no período de março de 1985 até abril de 1989, com base na integralidade da súmula 260, do TRF.

O INSS foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 61v.

Despacho na fl. 68, indeferindo o requerimento da Autarquia Previdenciária na fl. 63.

Planilha demonstrativa de cálculos ofertada pela parte Autora nas fls. 73/74, num importe de R\$ 1.287,00 em 01 de junho de 2004.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 90/91 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Antes de tecermos considerações sobre as questões insertas nestes autos, tenho como pertinente ressaltar que o processo dos Embargos à Execução de nº 2005.51.10.007265-0, apensados, foi julgado extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, tendo em vista que o INSS embargou antes do trânsito em julgado da Sentença.

Quanto ao que restou julgado no comando Sentencial de fls. 53/57, nenhuma censura deve ser imposta, considerando que o tema epígrafado nos autos foi abordado em total consonância com o melhor entendimento sobre a matéria.

Como se vê, o *Parquet* Estadual - fls. 48/51 - abordou as questões de forma similar, dedicando à temática a mesma compreensão.

A análise imediata do mérito impõe-se por versar a questão exclusivamente de direito, consoante o § 3º, do art. 515, do CPC, dispositivo acrescentado pela Lei 10.352/01.

Da exata interpretação da Súmula 260/TRF

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; Resp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; Resp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles beneficiários cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora DEVE ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 22/10/81 - fls. 06 e 16, considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Da equivalência salarial

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao re-

cebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que re-presentem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ;DJ14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento."

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Da prescrição

No presente caso, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENDIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma -RESP248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)

Recurso não provido.

(STJ. 5T. Resp261.918/RN - Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/09/2000 - sucesivos RESP 262727/RN)"

Em face do exposto, visto que a presente ação foi distribuída em 16/03/90, a prescrição quinquenal de que se trata a Súmula 85 alcança as parcelas anteriores a 16/03/85. Desta forma, as diferenças existentes restringem-se ao período de março de 1985 a abril de 1989, marco final de vigência da Súmula 260 do ex-TFR.

Como se vê, os cálculos ofertados pela parte Autora nas fls. 73/74 foram elaborados em atendimento ao que restou consignado no título exequiêndo, tendo em vista que o critério utilizado foi a Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR), atendida a DIB em 22/10/81, a RMI no valor de \$ 6.857,00, sendo o salário mínimo na época de Cr\$ 8.464,80.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo na íntegra a r. Sentença de fls. 53/57, acatando ainda os cálculos de fls. 73/74 como bons ao julgado.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505555-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS :MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA - ESPO-LIO
ADVOGADO ORIGEM	:ALBERTINHO POSSAMAI E OUTRO :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015055556)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra sentença - fls. 51/53 - que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - fl. 44 - em ação previdenciária onde se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia Previdenciária, alegando que não foi observada a data da distribuição do feito, que houve erro material na fixação da data da citação pra contagem de juros de mora e que houve incidência indevida dos expurgos inflacionários.

Contra-razões - fls. 64/65 - pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Parecer do Ministério Público Federal na fl. 81, pela manutenção da r. Sentença, com a juntada de parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República na fl. 82.

Após o relato, decido:

Incensurável o r. *decisum a quo*.

Os cálculos que foram aceitos como bons ao julgado, elaborados pela Contadoria do Juízo, foram confeccionados em perfeita consonância com o que restou consignado no título exequiêndo.

Quanto à data de distribuição, oportuno destacar o cuidado que teve o r. Julgador para que a parte Autora não fosse prejudicada:

"(...)

Após, remetam-se os autos ao Distribuidor, a fim de que sejam procedidas as anotações individuais, inclusive no que diz respeito à data de distribuição, qual seja, dia 12.09.90, a fim de que os Autores não sejam prejudicados pelo decurso do prazo prescricional de cinco (05) anos..."

Como constatado em simples análise da planilha demonstrativa da Contadoria do Juízo, os cálculos tiveram como data inicial "SET/1985", observando-se a prescrição quinquenal e, a partir de março de 1989, os valores foram zerados, pois foi acatada a Aplicação da Súmula 260 do ex-TFR (memória discriminada na fl. 22 - Pol. Salarial).

Deve ser destacado, no parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República, às fl. 82.

"Nada a opor quanto ao cálculo de fl. 44, adotado na r. sentença, fl. 51-53, que apurou um débito no valor de R\$ 24.826,13, em novembro/2004, atualizando o resultado da planilha de fls. 20/26. Registre-se que os expurgos inflacionários incluídos nos coeficientes de correção monetária da planilha de fls. 51-53, são os constantes do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" instituído pelo Conselho da Justiça Federal."

Quanto ao mais, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUIZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações do Instituto Embargante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. Sentença. Condene o INSS em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, aplicando-se a súmula no. 111, do STJ.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500599-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
	:AUREA MARIA MAGALHAES GOMES RAMOS
ADVOGADO	:DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015005999)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 210/213 que, declarando como especial o período laborado pela Autora no período de 14.03.1977 a 01.05.1991, descontando-se o período de licença, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição , com efeitos financeiros a contar da data da propositura da ação (01.02.2006) e com correção monetária dos valores atrasados e juros legais a partir da citação.da proceder a conversão do tempo especial em comum, aplicando-se o fator 1,4, conforme previsão do artigo 70 do Decreto nº 3.049/98.

Em razões de recurso, alega a Apelante, em síntese, que a Autora não possuía direito adquirido a possibilitar a conversão pretendida, pugnando pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução dos honorários para 5% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

A concessão de aposentadoria especial atualmente é regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, devendo, em todos os casos, ser observado o enquadramento do trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

De acordo com estas regras, o tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosas, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independe da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIR-BEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

De fato, o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, preconizava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, *"conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, sendo que *"o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"*.

Promulgada a Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3o e 4o, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

.....

§3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.

Das regras transcritas, observa-se que, a partir da Lei 9.032/95, não basta mais a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, sendo necessária a demonstração de que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o art. 58, da Lei 8.213/91, que veiculava regra que dispunha que a relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, teve tal preceito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Regulamentada a norma pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos deveria se dar mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deve retratar as condições em que o trabalho é efetivamente prestado, arrolando a tecnologia de proteção empregada e a descrição do ambiente de trabalho.

Destarte, a atividade especial pode dar-se, até 28 de abril de 1995, pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, vigente a Lei 9.032/95, é necessária a demonstração de exposição a agente nocivo por qualquer meio de prova. A partir de 06 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade.

No presente caso, a Autora comprova sua profissão, médica radiologista, sendo certo que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nessas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), conforme entendimento uníssono da jurisprudência.

A categoria de médica radiologista se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 1.1.4 e 2.1.3, respectivamente.

No entanto, verifica-se pela análise dos autos que apenas no período de 14.03.1977 a 01.05.1991 há documento comprobatório da qualidade de médica radiologista (fls. 12 e 134), devendo, ainda, conforme mencionado na sentença atacada, ser descontado o período, no qual a Autora esteve licenciada (27.07.1983 a 29.02.1984). Quanto ao período em que a Autora contribuiu na qualidade de individual, não se pode computar como especial, vez que não há prova da atividade exercida. Ademais, ressalta-se que a cédula de identidade da autora, expedida pelo Conselho Regional de Medicina, apresenta como inscrição a data de 28.01.1977 (fl. 08). Logo, não estaria enquadrada em período anterior como se pleiteou na exordial. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados com razoabilidade, em especial porque os valores da condenação farão referência a diferença entre renda mensal devida e já instituída, o que reduz o montante final. Deve ser observado o teor da súmula no. 111, do STJ.

Sendo assim, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do art. 557, do CPC.

Observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.501622-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
	:MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA FREITAS VILACA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015016225)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra a r. Sentença de fls. 58/60 que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, fixando o *quantum debeatur* no valor encontrado nos cálculos de fls. 46/51 dos Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Recurso de Apelação - fls.65/66 - alegando, em síntese, que a aplicação de juros de mora à base de 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, afronta a coisa julgada.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 68.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 73/74 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a sentença transitada em julgado foi omissa até mesmo quanto à incidência de juros.

Assim, conforme consta na sentença, não há que se falar em coisa julgada em relação aos juros.

As partes não controvertem a respeito da aplicabilidade de juros ao caso, bem como não há divergência de que a taxa a ser aplicada antes da entrada em vigor do Novo Código Civil é a de 6%, posição da qual não comungo, mas que deixo de apreciar, pois não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal.

O tema a ser enfrentado diz respeito ao índice de juros a incidir na conta a partir da aplicabilidade do Novo Código Civil.

No que pertine aos juros de mora, parece-me que o melhor entendimento, como anteriormente referido, é o de que seja calculado á base de 1% (um por cento), tendo em vista ser a verba de caráter alimentar.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"Resp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), no sentido de que "nos casos de dívida de natureza alimentar, não importando sua índole (celetista ou estatutária), deve ser considerado o percentual de 1% ao mês a título de juros moratórios".

Os motivos fincados na citada jurisprudência prestigiam a natureza alimentar que reveste as verbas previdenciárias, afastando-as dos ditames do Código Civil e aplicando o disposto no art. 3º do Dec. Lei 2.322/87.

Tão somente isso bastaria para fixar o cálculo dos juros legais com base no percentual de 12% ao ano, mesmo antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em matéria previdenciária. Se essa seria a taxa de "juros legais" antes do Código Civil, a entrada em vigor dos novos dispositivos legais, ao manter o índice em 12% não alterariam a fixação. Apesar de não estar sendo apreciado, no caso, a incidência dos juros antes da entrada em vigor do Novo Código, se o entendimento judicial já era esse, a leitura anterior do que são "juros legais", é a que deve prevalecer, pois estaria de acordo com o posicionamento da Autarquia de que somente dessa forma se respeitaria a coisa julgada.

Assim, no caso, se o entendimento for o de que a taxa de juros sempre foi de 12%, ela não alteraria o julgado antes da entrada em vigor somente pelo motivo de que, nesse espaço de tempo, a questão não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal, mas a tese poderia ser aplicada depois.

De outro lado, há ainda o fundamento da sentença, que me parece correto.

Como não foi definida a taxa, aplica-se a "taxa legal", que, com a alteração da lei, poderá variar. Isso somente não ocorreria se houvesse expressa alusão ao índice.

Portanto, seja por um argumento, seja por outro, a sentença deve ser mantida.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Apelo do INSS, mantendo, na íntegra, a r. Decisão de fls. 58/60.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9574 2008.02.01.002789-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR IMPETRADO	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
	:PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA -ES
LITISCONSORTE	:LUIZ BATISTA
ADVOGADO	:JULIANA MARA VAREJÃO GOBBI
ORIGEM	:1 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200550500103270)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto Nacional do seguro Social - INSS contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial de Vitória/ES, objetivando a anulação da decisão de indeferimento de declaração de inexigibilidade de título judicial.

Nas fls. 257/267, o Ministério Público Federal emitiu parecer preliminar no sentido de que seja determinada a remessa dos autos para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Vitória/ES, competente para apreciar e julgar o presente *mandamus*.

Assiste razão ao d. Procurador do *Parquet* Federal no que se refere à questão preliminar.

O Mandado de Segurança impetrado contra ato de Juiz Federal integrante do Juizado Especial Federal é de competência absoluta da Turma Recursal, segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS-AgR nº 24858, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ - 21/09/07.

Este também é o entendimento desta Eg. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser observado na leitura das seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPE-
TRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TUR-
MA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍ-
CIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E
301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário. (STJ. ROMS. 200300720758. 6T. Rel. Min. Mª THEREZA DE ASSIS MOURA. DJ. 03/12/07. Pag. 363.)

Processo Civil - Mandado de Segurança - Ato de Juiz de Juizado Especial Federal - Competência da Turma Recursal Federal.

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a incompetência de Juízo Federal para apreciação de Mandado de Segurança contra ato praticado por juiz federal no exercício de atribuições de Juizado Especial Federal.
2. De acordo com o art. 98, da Constituição da República, compete às Turmas Recursais o julgamento de recursos de decisões proferidas por Juizados Especiais.
3. Incompetência do Tribunal Regional Federal para o julgamento de Mandado de Segurança proferido por juiz de Juizado Especial Federal.
4. Precedente do Eg. STJ (REsp 2004.0137430-8).
5. Apelação a que se nega provimento. (TRF/2. AMS. 200551020001959. 8Tesp. Rel. Des. Fed. RALDÊNIO B. COSTA. DJU. 17/08/07. Pag. 499.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Eg. Corte para julgar o presente Mandado de Segurança.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009440-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
AGRAVADO	:LACIEL DE LIMA
ADVOGADO	:PAULO MADUREIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (20065110000782)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão do MM Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ que, nos autos da AO nº 2006.51.10.000078-2, manteve a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada por LACIEL DE LIMA objetivando a reativação do benefício assistencial, cessado em 2003.

Sustenta, em síntese, que *"a decisão proferida pelo MM Juízo a quo, encontra-se em franco descompasso com as conclusões periciais"* (fls. 04).

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autarquia pretende, efetivamente, a reforma da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela nos Autos do Processo nº 2006.51.10.00078-2, e da qual tomou ciência em 22.10.2007 (fls. 20).

A despeito de a Autarquia ter interposto Agravo Retido, com pedido de reconsideração, em 25/10/2007, o presente Agravo de Instrumento só foi protocolado em 09.06.2008, sendo flagrante sua intempestividade, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso.

A propósito, confira-se nota "7", referente art. 522, do CPC, constante na 38ª edição, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTÔNIO NEGRÃO e José Roberto Ferreira Gouvêa, pág. 640:

"Art. 522:7. O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento."

A rigor, não há novo cunho decisório no provimento que, sem alterar o fundamento de decisão anterior, apenas a mantém. Assim, a interposição de recurso da segunda manifestação judicial configura, a rigor, a extemporaneidade da manifestação da parte se, em relação à primeira, já tiver decorrido o prazo para recorrer, como é o caso.

Pelo exposto, com fulcro no art 557, *caput*, do CPC, NEGOU SE-
GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Oportunamente, após baixa na distribuição, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009599-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
AGRAVADO	:HELIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807017050)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que, ao desacomhar a impugnação da Autarquia ofertada nos autos do Processo nº 98.0701705-0, determinou que se procedesse com fulcro no art. 202, da CF, com efeitos financeiros a partir de 05.10.88, a revisão da RMI dos Agravados, na forma dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 03)

Ao argumento de inaplicabilidade do art. 202, da CF, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua publicação, requer seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada.

É o relatório do necessário.

A petição de Agravo de Instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, nos termos do comando contido no art. 525, I, do CPC, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

No caso em apreço, a despeito da farta documentação que instrui o Agravo de Instrumento (fls. 10/304), não foi juntada a cópia da decisão agravada, tampouco a da certidão da respectiva intimação, para que se pudesse aferir a tempestividade do recurso.

As fls. 03, a Autarquia informa que se insurge contra a decisão interlocutória de fls. 368/375, entretanto, a última peça juntada referente à ação originária é um despacho, datado de 15/08/2007, determinando a intimação do INSS para dar inteiro cumprimento a obrigação de fazer expressa na sentença, cuja numeração corresponde às fls. 330 do processo originário.

Com efeito, ausentes documentos obrigatórios exigidos pela lei, não há como prosperar o presente recurso.

A propósito, confira-se nota "6", referente art. 525, do CPC, constante na 38ª edição, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTÔNIO NEGRÃO e José Roberto Ferreira Gouvêa, pág. 645:

"Art. 525:6. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)" (grifos no original)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SE-
GUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 467 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 106451 96.02.13557-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA GOMES TEIXEIRA
APELADO	:ALCIDES ERNESTO MORI E OUTROS
ADVOGADO	:CLOVIS PINHEIRO DA SILVA - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARA LUCIA MARQUES
APELADO	:EUCLIDES FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA
APELADO	:EDINEIA AMORIM DE ARAGAO
ADVOGADO	:MARCIO AMORIM DE ARAGÃO
APELADO	:ALFREDO AUGUSTO CERVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO LUIZ NUNES DE MATOS
APELADO	:UBIRI SOUZA AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	:ESTHER ISRAEL G.A.M.REZENDE
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800273068)

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS nada tem a opor quanto ao pedido formulado por UBIRI SOUZA AMARAL e ZENITE SOUZA AMARAL (fls. 552), homologo, desde já, a habilitação pleiteada.

Remetam-se os autos à DIDRA para proceder à alteração dos referidos autores pelos sucessores e para anotar o nome da Dra. ESTHER ISRAEL GOMES DE ANDRADE DE MELLO REZENDE como representante, na atuação (fls. 499 e 503).

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.23866-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO RABELLO VIEIRA
APELADO	:GALDINO WANDEKOKEN
ADVOGADO	:OZIREZ PIZZOL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9400049412)

DESPACHO

O pedido de habilitação foi protocolado há mais de onze anos (fls. 60), e após todo esse tempo ainda não foi concluído. Considerando que a interessada RAQUEL ALVES WANDEKOKEN também já atingiu a maioridade (fls. 98), deve a sua representação processual ser regularizada. Providencie-se sua intimação para juntar procuração e cópia dos documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (RG e CPF). Observando-se que os demais interessados já estão regularmente apresentados (fls. 123) e que os documentos por eles apresentados (fls. 124) já contém o nº do CPF, após o prazo acima estipulado, abra-se nova vista ao INSS para se pronunciar. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 188320 98.02.49906-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAO KLEBER GONCALVES
ADVOGADO	:JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (003303)

DESPACHO

Não existe erro material a ser apreciado de ofício.

Deixo de conhecer a petição de fls. 184/190 como embargos de declaração, pois intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Eg. Corte, para exame de admissibilidade do Recurso Especial formulado às fls. 188, como requerido pelo Autor.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520972-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :MARIA THERESA VERBICARIO PRUNES

ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015209729)

DESPACHO

J. Intime-se a Autora para regularizar sua representação.
Rio, 27/06/2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.530530-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JAIRO BOTELHO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015305302)

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, querendo, sobre os documentos juntados nas fls.163/549 pelo INSS.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.000122-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ROGERIO DA COSTA PASSOS

ADVOGADOS :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020001228)

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à assinatura da peça de embargos de declaração, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008601-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

AGRAVADO :SHEILA CORREA MOTA

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015134791)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 2004.51.01.513479-1, em curso na 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido da Autarquia de autorização para descontar mensalmente do benefício da Agravada os valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada, em virtude da improcedência do pedido de revisão da RMI da pensão, com o fito de elevar o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), de acordo com a Lei nº 9.032/95.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não deve prevalecer, *"uma vez que não foi a Autarquia Previdenciária que interpretou equivocadamente a aplicação da lei 9032/95 para aplicá-la retroativamente, mas o Poder Judiciário, através da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em que pese a iminência de julgamento da questão pelo STF"* (fls. 04).

É o relatório do necessário.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Oficie-se ao MM. Juízo de origem, solicitando-se informações, em especial sobre o cumprimento do art. 526, do CPC.

Após, ao MPF.

Cumprido ou decorridos os prazos, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 8049 2008.02.01.009075-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

AUTOR :NELY LUZENITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO :TAIS MARIA ZANONI

RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

SUSCITANTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA-ES

SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE VIANA -ES

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010054334)

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA apresentado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES (Suscitante) em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara da Comarca de Viana/ES (Suscitado).

A ação foi proposta em face do INSS e objetivando a revisão do cálculo do benefício previdenciário, para que seja aplicado o percentual de 39,67%, como índice de correção dos salários de contribuição do mês de fevereiro de 1994 (fls. 06/10).

Ao argumento de que, à luz da legislação que rege a matéria, não seria competente para processar e julgar o feito, o MM Juízo Suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 11).

O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória suscitou o presente conflito ao fundamento de que o benefício da parte autora é de índole acidentária, espécie 94, conforme carta de concessão anexada aos autos principais, suscitou o presente Conflito de Competência, nos termos do art. 265, III, do CPC.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela competência do Juízo Suscitado.

Relatados, decido:

A matéria tratada nos autos, revisão de benefício proveniente de acidente de trabalho, é de competência absoluta da Justiça Estadual, segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 176.532, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJU - 21/11/98; entendimento este, esposado pelo Colendo STJ, conforme recente julgado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefício de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidente do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ. CC. 20070201379-3. S3. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 01/02/08. Pag. 1.)

A exceção prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna, deve ser interpretada de forma extensiva, conforme os Enunciados da Súmula nº 15, do STJ e da Súmula nº 501, do STF, que assim dispõem:

Súmula nº 15, do STJ:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Súmula nº 501, do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado.

Comunique-se e, após cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009381-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :ARILDA DA SILVA PORTELA

ADVOGADO :LUIZ DE SOUZA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - PRESIDENTE KENNEDY/ES (041050002326)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARILDA DA SILVA PORTELA em face da decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Presidente Kennedy/ES que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos do Processo nº 04108000232-6 onde pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade. Informa, preliminarmente, que sua pretensão foi negada administrativamente pela Autarquia ao argumento de *"falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural"* (fls. 05).

Sustenta, em síntese, contudo, haver preenchido e comprovado administrativamente os requisitos exigidos pela lei - idade mínima de 55 anos e efetivo labor rural (carência - art. 142 da Lei nº 8.213/91) -. Citando precedentes jurisprudenciais, argumenta que, ademais da prova testemunhal, a certidão de casamento onde consta a profissão de seu esposo como lavrador constitui início de prova material da atividade rural, posto que essa condição a ela se estende. É o relatório do necessário.

Em que pese o teor das alegações veiculadas, um exame perfunctório dos elementos trazidos aos autos revela que, por ora, não merecem reparos os fundamentos da decisão agravada (fls. 22/24), motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se o Agravado para responder ao recurso, no prazo de dez dias.

Nada obstante, solicitem-se informações ao MM Juiz de Direito da Comarca de Presidente Kennedy/ES, no prazo de dez dias.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009488-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :DELCIR FERNANDES CORREA

ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018011181)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DELCIR FERNANDES CORREA em face da decisão do MM Juiz Federal da 35ª Vara/RJ que, nos autos do Processo nº 2008.51.01.801118-1, declinou da competência para uma das Varas Federais de Macaé, em virtude do domicílio do Agravante - Rio das Ostras.

Consoante jurisprudência desta eg. Corte e Súmula do eg. STF, sustenta, em síntese, que a competência é relativa e nada impede que a demanda seja ajuizada perante as Varas da Capital especializadas em matéria previdenciária.

É o relatório do necessário.

Assiste razão ao Agravante.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da Suprema Corte, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 689, do seguinte teor:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência do eg. STJ. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.
2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. *Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."* (STJ - CC nº 87962/RJ - relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - in DJU de 29.04.2008)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para, reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento do feito perante a 35ª Vara Federal/RJ.

Comunique-se, urgentemente, via *fax*, o Juízo Federal da 35ª Vara/RJ para que deixe de remeter o feito à Subseção Judiciária de Macaé.

Intime-se o Agravado para ciência da presente decisão.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 8081 2008.02.01.009724-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR	:SEBASTIAO COSTA
ADVOGADO	:ELIANE MACEDO MARTINS
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651015301242)

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA apresentado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (Suscitante) em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Suscitado).

A parte autora, domiciliada em Nova Iguaçu/RJ, propôs Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (fls. 04/06).

Distribuída a ação, o MM Juízo Suscitado declarou a sua incompetência funcional (fls. 07/09), e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São João de Meriti/RJ.

Argumentou o Juízo Suscitado que, com o fenômeno da interiorização, as seções judiciárias foram subdividas com o fim de facilitar o acesso do jurisdicionado ao Judiciário, recebendo as novas Varas do interior uma parcela da competência territorial da seção judiciária, o que dá margem à interpretação de que se trata de critério territorial de fixação de jurisdição; no entanto, é de competência funcional, e portanto de natureza absoluta, pois a subdivisão atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os efeitos pelas diversas Varas Federais, atendendo assim um imperativo de Ordem Pública, que não pode ser modificado ao livre alvedrio da conveniência dos demandantes.

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti suscitou o presente conflito ao argumento de aplicar-se ao caso o disposto no § 3º do Art. 109, da Constituição federal e que o Eg. STF já se pronunciou no sentido de que as demandas de natureza previdenciária poderão ser ajuizadas no Foro da Capital, por iniciativa do segurado domiciliado no interior, o que ratifica a tese da competência relativa, não podendo ser declinada de ofício, colacionando o enunciado nº 689 da Suprema Corte, bem como o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (fls. 10/14).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Suscitado.

Relatados, decido:

Em se tratando de Autarquia Federal, o art. 109 da Constituição Federal não disciplina a questão de competência em razão do lugar. Assim, aplica-se a regra geral do domicílio do réu, nos termos do art. 100, IV, e alíneas, do CPC.

Ao admitir-se o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não limitou.

As Resoluções da Presidência desta Corte, ao fixarem a jurisdição das Varas Federais instaladas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não têm o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que só tratam de competência territorial e relativa, apenas podendo ser argüida através de incidente de exceção, nos termos da consagrada Súmula n.º 33 do Eg. STJ.

Ao tratar da matéria a Eg. Corte firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é facultado ao segurado ajuizar a ação tanto no foro do seu domicílio, como perante uma das Varas Federais da Capital, ao fundamento de que cada Estado constitui uma seção judiciária, tendo a Capital como sede e varas localizadas na forma da lei, sendo que o Foro da Capital compreende toda a Comarca (STJ. CC. 199200240224. Rel. Min. JUSUS COSTA LIMA. DJ. 09/11/92. Pág. 20331).

Confira-se, ainda, o aresto proferido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Ação Previdenciária: Competência.

Tratando-se de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF, prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo ("Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."). Com esse entendimento, a Turma deu provimento a uma série de recursos extraordinários para, reconhecendo a competência do juízo federal da capital do Estado, reformar acórdãos do TRF da 4ª Região que entenderam ser da competência do juízo federal com jurisdição sobre os domicílios dos segurados, residentes em cidades do interior, o julgamento das demandas contra o INSS. Precedente citado: RE 223.139-RS (DJU de 18.09.98). RREE 223.146-RS, 222.063-RS, 224.101-RS, 225.264-RS, 224.794-RS, 224.930-RS. Rel. Min. IL-MAR GALVÃO, 04.05.99. (INFORMATIVO STF nº 148 de maio/99).

Assim, optando a parte autora por ajuizar a demanda no foro federal da Capital, está ela exercendo uma prerrogativa que lhe é assegurada.

Ante o exposto, com base no parágrafo único do art. 120 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o MM. Juízo Suscitado, qual seja, o da 37ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se e, após cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009908-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:EDIVAR BATISTA DIAS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200851170003951)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDIVAR BATISTA DIAS em face da decisão do MM Juiz Federal da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ que, nos autos do Processo nº 2008.51.17.000395-1, deixou de receber o recurso protocolado, tempestivamente, contra sentença que rejeitou o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário.

Informa que, por erro material, o recurso foi redigido como "Recurso Inominado", a despeito de haver interposto recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade como medida para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

É o relatório do necessário.

Com o escopo de evitar possível prejuízo ao Agravante, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para determinar a suspensão do Processo nº 2008.51.17.000395-1 até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Nada obstante, requeiram-se informações ao MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ e intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 468 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.012675-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI BANERJ
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO LEVI RIBEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600126755)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta de sentença proferida em demanda previdenciária proposta por NIVALDO PAIXÃO DA SILVA e outros, objetivando o recálculo das Rendas Mensais Iniciais dos respectivos benefícios sem as limitações do salário-de-benefício impostas pela Lei 8.213/91, de forma a manter o valor real dos mesmos.

Em sentença de fls. 122/123, o douto Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à PREVI BANERJ, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto aos demais autores, considerou ineptas as respectivas representações processuais, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que as mesmas fossem devidamente regularizadas no prazo estipulado, sob pena de extinção.

Inconformada, apelou a PREVI-BANERJ às fls. 127/135, defendendo sua legitimidade ativa *ad causam*, ao argumento de que, por tratar-se de entidade de previdência complementar, uma vez que o valor básico do benefício pago pelo INSS não é calculado corretamente, acaba respondendo pela diferença não paga pela referida autarquia previdenciária, em observância ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, subsistindo, então, sua legitimidade no direito ao reembolso da quantia efetuada maior, no lugar da Autarquia Previdenciária..

Sem Contra-razões, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 139/141, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a tese recursal.

A presente demanda encontra-se eivada de vício que impede o seu prosseguimento, qual seja, o de falta de capacidade postulatória dos segurados .

Depreende-se dos autos que os Autores segurados outorgaram poderes a PREVI BANERJ para representá-la, na seguinte passagem do mandato "a qual confiro os poderes para constituir advogados para atuar no foro em geral e especialmente para propor AÇÃO JUDICIAL em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social..." (fls. 06, 17, 29, 40 e 51).

Em seguida, a PREVI BANERJ nomeou como SEUS bastantes procuradores, os advogados que seguem nas procurações de fls. 07, 18, 41 e 52: "CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ,...por este público instrumento, nomeia e constitui (sic) seus bastantes procuradores...aos quais confere poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA " e os ESPECIAIS, para representá-la..."

Portanto, os procuradores relacionados no instrumento de mandato de fls. 07, 18, 41 e 52 representam a PREVI BANERJ, e não a Segurada. Para que a segurada fosse representada pelos causídicos, as procurações de fls. 07, 18, 41 e 52 deveriam fazer referência que ela, segurada, conferia-lhes poderes, em mandato que poderia ser assinado pelo Presidente da PREVI BANERJ, o que não ocorreu.

A beneficiária do INSS, portanto, não está devidamente representada, pois não há advogado que a represente, uma vez que os que subscrevem as peças apenas têm poderes de representação dos interesses da PREVI BANERJ. Falta capacidade postulatória à Segurada.

Tal posicionamento está de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no julgamento abaixo:

"Previdenciário. Recurso especial. Agravo regimental. Revisional de benefício. Ilegitimidade passiva. PREVI-BANERJ. Prosseguimento da ação em relação ao segurado. Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte."

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso especial."

Confirmando a decisão de fls. 77/78, nego provimento ao agravo" (grifos apostos)
(STJ - AG nº 103253 - Ministro NILSON NAVES - publicado no DJU de 08.05.2008)

Aliado a isso, há ainda vício nas referidas procurações, pois a passagem "ficando ajustado que, uma vez vencida a presente ação, o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI BANERJ..." é nula de pleno direito, diante da vedação expressa contida no dispositivo do art. 114, da Lei no. 8.213/91 que veda a "venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

A procuração outorgada pela segurada à PREVI BANERJ contém cláusula não admitida pela lei, pois constitui indevida cessão de direitos e poder em causa própria para recebimento de valores.

Nesse sentido:

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada" porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91."



"Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária."

"O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 456.500/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 11.2.2004, DJU de 8.3.2004 p. 170).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO.

REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido (REsp nº 448.722/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 11.11.2003, DJU de 30.10.2006 p. 424).

Com essas considerações, resta prejudicada a análise do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo." (grifos apostos) (STJ - AG nº 992686 - relator Ministro JORGE MUSSI - publicado no DJU de 22.04.2008)

Assim, tenho por escorreta a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, in totum, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.000697-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DILMO LOPES BOTELHO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM	:39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199751010006974)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DILMO LOPES BOTELHO contra r. sentença de fls. 82/85, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988, assim como a manutenção do valor real do benefício em questão.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 90/101, sustentando, em síntese, que após o advento da Carta Constitucional de 1988, adquiriu direito à revisão de sua RMI, por força do disposto nos art. 201, § 3º e 202 da Magna Carta, que estabeleceu que o cálculo dos benefícios seria feito pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, de forma a preservar o valor real dos mesmos.

Sem Contra-razões, foram os autos remetidos a esta Eg. Corte.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo autoral.

Conforme relatado, o Autor, cujo benefício foi concedido em 05/01/1988 (fl. 13), data anterior ao advento da Carta Constitucional de 1988, postula a revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, na forma do artigo 202 da CF/88, assim como a manutenção de seu valor real.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto à questão relativa à manutenção do valor real do benefício, igualmente não merece ser acolhida a tese autoral.

O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, in totum, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.002429-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LINCOLN LOURIMAR GUIMARAES SARDENBERG E OUTROS
ADVOGADO	:CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700024296)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas por LINCOLN LOURIMAR GUIMARÃES SARDENBERG e outros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 117/121, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 202 da CF/1988.

O douto Juízo a quo julgou improcedente o pedido exordial no tocante ao Autor Lincoln Lourimar Guimarães Sardenberg, acolhendoo, no entanto, quanto aos litisconsortes Libânio Ribeiro de Oliveira e Luiz Geraldo Salvatti de Macedo. Em razão da sucumbência, condenou o INSS em honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, em favor dos advogados dos Autores, e o Autor Lincoln Lourimar Guimarães Sardenberg em verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 em favor do INSS, estabelecendo que os valores devem ser atualizados pela tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Inconformado, apelou Lincoln Lourimar Guimarães Sardenberg às fls. 123/126, insurgindo-se contra a sua condenação em honorários de sucumbência, pleiteando a isenção dos mesmos, nos termos do art. 128 c/c art. 134 da Lei nº 8.213/91, ou, subsidiariamente, a sua fixação de forma moderada, diante da singeleza da matéria.

Por sua vez, o INSS apresentou peça recursal às fls. 131/134, sustentando que as normas constitucionais somente poderiam ser aplicadas aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna, acrescentando, ainda, que a retroatividade do art. 202 somente seria cabível em caso de expressa previsão legal.

Resposta recursal apresentada pelo INSS às fls. 148/150, no sentido do improvimento do recurso autoral.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 155/158, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Merece ser acolhida tese autárquica sobre a irretroatividade do art. 202 da Carta Magna.

Conforme relatado, os Autores Libânio Ribeiro de Oliveira e Luiz Geraldo Salvatti de Macedo, cujos benefícios previdenciários foram concedidos em datas anteriores ao advento da Carta Constitucional de 1988, tiveram reconhecidos seus direitos quanto às revisões das Rendas Mensais Iniciais dos respectivos benefícios, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, na forma do artigo 202 da CF/88.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Com relação ao pedido de isenção de verba honorária devida por LINCOLN LOURIMAR GUIMARÃES SARDENBERG em favor do INSS, não merece ser colhida a tese autoral.

Depreende-se da peça recursal que a pretendida isenção baseou-se tão somente nos artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que tais dispositivos não versam sobre honorários advocatícios, destinando-se apenas a isentar do pagamento de custas aqueles cuja execução fosse considerada de pequeno valor pela lei, e, ainda assim, somente até advento da Lei nº 10.099/2000 que, atribuindo nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, não fez menção a qualquer gratuidade.

No entanto, quanto ao pedido subsidiário relativo à redução da verba honorária, melhor sorte assiste ao Autor, ora recorrente.

Diante da inexistência de condenação, impõe-se a aplicação do disposto no art. 20, § 4º, que assim estabelece:

"Art. 20.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Assim, no caso dos presentes autos, considerando que a matéria não se cinge de complexidades, entendo que a fixação da verba honorária devida pelo Autor sucumbente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) seja um tanto excessivo, cabendo, então, a redução da mesma para R\$400,00, por apresentar-se mais adequada à espécie, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido exordial quanto aos Autores Libânio Ribeiro de Oliveira e Luiz Geraldo Salvatti de Macedo, condenando-os em honorários advocatícios, individualmente,

de R\$400,00, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do autor Lincoln Lourimar Guimarães Sardenberg, para, igualmente, fixar a verba honorária em R\$400,00, nos termos da fundamentação supra.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026822-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MOYSES HERINGER E OUTRO
ADVOGADO	:CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO DE SOUZA COSTA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800268227)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MOYSÉS HERINGER e outro contra r. sentença de fls. 117/123, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, caput, da CF/1988, a manutenção de seu valor real, assim como o recálculo da RMI do mesmo sem as limitações impostas pela Lei 8.213/91.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 124/132, sustentando, inicialmente, a inconstitucionalidade do teto do salário de benefício estabelecido pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentando que a análise da questão deve obedecer aos princípios constitucionais que, efetivamente, vedam a criação, pelo legislador ordinário, de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que venham a acarretar a perda do valor real do benefício, conforme o disposto nos arts. 194, parágrafo único, IV; art. 201, § 2º e art. 202 caput, da Carta Constitucional de 1988. Insurgiu-se, ainda, contra a interpretação dada pelo INSS ao termo "proporcional", respaldado em norma infraconstitucional (art. 53, II e III da Lei nº 8.213/91), alegando ser a mesma diversa daquela claramente adotada pela Carta Magna para os casos de aposentadoria proporcional. Por fim, questionou a condenação nos honorários de sucumbência, pleiteando a isenção dos mesmos, nos termos do art. 128 c/c art. 134 da Lei nº 8.213/91.

Sem Contra-razões, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 141/142, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a pretensão autoral quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição.

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgto.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgto. : 23/10/2000 - unânime)

No que tange à proporcionalidade adotada pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, igualmente não merece prosperar o inconformismo da Parte Autora.

O dispositivo supracitado, ao tratar do cálculo da RMI das aposentadorias por tempo de serviço, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A jurisprudência vem se pronunciando no sentido de admitir como correta proporção estabelecida pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, e não a adoção da regra de três simples como pretende a Parte Autora. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO/AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPONENTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERCENTUAL DO INCISO II DO ART. 53 DA LEI 8.213/91. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO SEGURADO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE.

1. Não se desincumbindo o Apelante do ônus de provar a efetiva prestação do serviço no período compreendido entre 02.01.59 e 31.12.65, resta desautorizada a declaração deste tempo para fins previdenciários.

2. Não merece censura o cálculo do coeficiente de proporcionalidade em 80% (oitenta por cento), tal como considerado pelo INSS, para a renda mensal do benefício do Apelante. O critério de proporcionalidade por ele pretendido, segundo regras puramente matemáticas, carece de fundamento legal.

(...)

4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença mantida, totalmente.

(TRF/1ª Região. AC 2000.01.99132593-2/MG, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 26/11/2007, p. 7)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 201, §1º, DA CF/88 - ART. 53, INCISOS I E II DA LEI 8.213/91 - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CRITÉRIO MATEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE

(...)

- O conceito de proporcionalidade contido na regra do art. 202, §1º, da Constituição Federal não traz em si a definição de qual deve ser esta proporção. A integração legislativa foi efetivada com a regra do art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, e não se restringe à aplicação de uma proporção matemática simples, com base em regra de três, estando, desse modo, corretos os coeficientes estabelecidos para o cálculo da aposentadoria proporcional dos agravantes.

(...)

- Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região. AGT 1997.51.01.004707-1/RJ, Rel. Juiz Federal Conv. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 1ª Turma Especializada, DJU 26/07/2007, p. 86)

Por fim, quanto ao pedido de isenção ao pagamento da verba honorária, a mesma sorte não assiste ao recorrente.

Depreende-se da peça recursal que a pretendida isenção baseou-se tão somente nos artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que tais dispositivos não versam sobre honorários advocatícios, destinando-se apenas a isentar do pagamento de custas aqueles cuja execução fosse considerada de pequeno valor pela lei, e, ainda assim, somente até advento da Lei nº 10.099/2000 que, atribuindo nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, não fez menção a qualquer gratuidade.

Assim, tenho por escorregita a r. sentença *a quo*, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a doughta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013142-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	:JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - BARRA MANSARJ (200151090001049)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE RIBEIRO LOPES contra r. sentença de fls. 160/166, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, conforme o disposto no art. 202 da CF/88.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 170/180, arguindo, preliminarmente, a nulidade do r. decisum, ao argumento de ser o mesmo *citra petita*. No mérito, sustentou que, diante das injustas formas de reajustamento aplicadas sobre os benefícios previdenciários, visíveis são as perdas do poder aquisitivo sofridas pelos segurados, pedindo, então, a aplicabilidade do art. 202 da CF/88, sem as limitações previstas no art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Resposta recursal apresentada às fls. 185/188, no sentido da manutenção do julgado (fl. 127).

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fl. 192, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade da sentença sob o argumento de ser *citra petita*.

Compulsando os autos verifica-se que, ao contrário do que afirma o Apelante, o MM. Juiz *a quo* decidiu a lide exatamente dentro dos limites em que foi proposta, nos termos propugnados pelos artigos 128 e 460, ambos do CPC, analisando todos os pedidos expendidos na exordial.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a tese autoral quanto à aplicabilidade do art. 202 da CF/88 ao presente caso.

O Autor, cujo benefício fora concedido em 01/03/1991 - data compreendida no período conhecido como buraco negro (05/10/88 a 05/12/91), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 da Constituição Federal.

Sobre o tema, tenho por bem destacar que a Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2004)

Ora, como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu art. 144 assim dispôs:

"Art. 144. Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.



Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Há presunção de que o INSS tenha efetivamente realizado a revisão, como procedeu de ofício. Na hipótese excepcional de isso não ter ocorrido, caberia à parte autora a demonstração de que, em seu caso específico, a autarquia permaneceu inerte.

Igualmente, não merece ser acolhida a tese autoral quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição.

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbiis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar integral o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgto.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 e 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgto. : 23/10/2000 - unânime)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005171-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	: SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADOS	: TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008356)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial SEBASTIANA DA SILVA, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, os únicos elementos materiais juntados foram certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica, e a certidão de óbito do cônjuge. O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005172-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	: MARLI FARIA GUIMARAES
ADVOGADOS	: TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008502)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial MARLI FARIA GUIMARÃES, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora, quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, o único elemento material

juntado foi a certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica. O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005186-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:ARLETE OUROFINO MACHADO
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008447)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial ARLETE OUROFINO MACHADO, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou no sentido de não haver interesse público que autorize sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de

elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, os únicos elementos materiais juntados foram cópias da certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica, de escritura de compra e venda e de certificado de dispensa de incorporação de seu marido, que, apesar de indicarem o fato de ter casado com lavrador, não comprovam que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005775-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:JOSEFINA SERRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008370)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial JOSEFINA SERRA RIBEIRO, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer sem manifestação sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, o único elemento material juntado foi a certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica. O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005778-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:MARIA DA PUREZA ANGELO DA CRUZ
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008332)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial MARIA DA PUREZA ANGELO DA CRUZ, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.



A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, o único elemento material juntado foi a certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica. O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005784-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:HILDA PLOUVIER DA SILVA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008368)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial HILDA PLOUVIER DA SILVA, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer sem manifestação sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, o único elemento material juntado foi a certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica. O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.006864-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:EMERENTINA DA SILVA AZEREDO
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20050510008435)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial EMERENTINA DA SILVA AZEREDO, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, o único elemento material juntado foi a certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica. O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.006868-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	:ARY FARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009415)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para o segurado especial ARY FARIA DA SILVA, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, os únicos elementos materiais juntados foram cópias da certidão de casamento, em que consta como lavrador, datada de 31/05/2004, cujo prazo é muito aquém daquele requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado, e de uma ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Fidélis, sem qualquer assinatura, que, em razão de sua precariedade, não serve como início de prova documental válida para o período.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.006887-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:EDINA FRANCISCA RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008514)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial EDINA FRANCISCO RAMOS DA SILVA , nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados: a autarquia foi nitidamente pega de surpresa. Além disso, o único elemento material juntado foi a certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica (sua carteira de trabalho foi apresentada somente no que se refere às folhas iniciais, não havendo sequer condições de verificação se continuou a exercer a atividade). O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.000430-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:MARIA DE SOUZA CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008319)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial MARIA DE SOUZA CORDEIRO PEREIRA, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, ao final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando, sem prévio requerimento administrativo, o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos interesse de agir da parte autora, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Com efeito, verifica-se que o INSS não teve oportunidade de conhecer o requerimento administrativo de concessão de benefício, pois esse não foi protocolado.

O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.

Se o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão, não fica demonstrada a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente para permitir a atuação estatal jurisdicional, que tem índole substitutiva.

No presente caso, a parte autora,quando da propositura da ação, no que consistia sua lide, uma vez que não comprovou ter apresentado demanda administrativa à autarquia previdenciária.

A desnecessidade de esgotamento da via administrativa previamente à apresentação da demanda judicial não significa que o processo possa prosseguir sem a configuração da lide.

Há casos em que algumas circunstâncias conduzem à superação do vício, no caso concreto, em virtude do longo tempo de trâmite do processo; da demonstração, por parte da autarquia, de condições de apresentação de defesa de mérito consistente ou pela riqueza de elementos materiais que dêem respaldo a colheita de prova oral. Nada disso acontece na espécie: o processo não tramita há muito tempo, a leitura da peça de defesa do INSS indica completo desconhecimento dos fatos apresentados. Além disso, os únicos elementos materiais juntados foram certidão de casamento da autora, em que ela consta como doméstica, e a certidão de óbito do cônjuge. O fato de ter casado com lavrador não indica que tenha passado a exercer a atividade de segurada especial pelo prazo requerido como de carência para a fruição do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação para, ao reformar a sentença, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Condeno-a em honorários no valor de R\$200,00, aplicando-se-lhe o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 469 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1989.51.10.013122-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VERA LUCIA CORREA DE LIMA
ADVOGADA	:RITA B. COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (8900131222)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença de fl. 27, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

VERA LÚCIA CORREA DE LIMA ajuíza, em 09/08/1989, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão do benefício previdenciário a que faz jus, pensão por morte, de forma a mantê-lo corrigido de acordo com o valor que serviu de referência para o cálculo inicial.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, fl. 27, por não ter a autora cumprido o despacho de fl. 25vº, o qual determinou a adequação do processo ao Provimento nº 262/91.

Da mencionada sentença, apela a autora, fls. 29/30, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões, fls. 34/35.

Intimada a regularizar sua representação processual, fl. 42/43, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 31 encontra-se suspensa desde 05/09/91, fl. 40, a autora quedou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo provisório da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, fl. 44vº.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara de São João de Meriti, por declínio de competência, foi proferido o despacho de fl. 47, tendo a autora se manifestado nos termos da petição de fl. 53 e anexado a procuração de fl. 54.



Deferida a vista requerida pela parte autora, fl. 56, não houve manifestação. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 61/63.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de adequação do processo ao disposto no Provimento 262/91.

A apelação não merece ser conhecida.

Senão, vejamos.

Compulsando os autos verifica-se que a apelação de fls. 29/30 encontra-se irregular, posto que a advogada que a subscreve foi substabelecida por profissional cuja habilitação encontrava-se suspensa, conforme se extrai do r. despacho de fl. 40.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara de São João de Meriti, a autora regularizou a sua representação processual, fl. 54, deixando, no entanto, de se manifestar quanto ao despacho de fl. 56, seja para ratificar os termos da apelação de fls. 29/30, seja para requerer o que fosse de direito.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da apelação. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora
/mgo

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.056802-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NEDIA GABRIEL DECCAX
ADVOGADO	:LEVI ALTAMIRO BARBOSA DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO COSTA SILVA
APELADO	:CLEONICE DEROCY DA SETA
ADVOGADO	:ANTONIO DE PADUA RANGEL THOMAZ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500568020)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por NEDIA GABRIEL DECCAX em face da sentença de fls. 225/227, que julgou improcedente o pedido.

NEDIA GABRIEL DECCAX ajuíza, em 18.12.1995, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido maritalmente com o Sr. José Carlos de Seta, falecido em 19.03.1994, por mais de 05 anos.

Realizada a audiência nas fls. 191/200, o juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente o pedido da Autora, considerando não se encontrarem preenchidas as condições de companhia a que alude o artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da mencionada sentença apela a Autora, nas fls. 230/234, sustentando que conviveu com o falecido, em união estável, conforme provas dos autos.

Contra-razões da segunda ré, fls. 237/240.

Contra-razões do INSS, nas fls. 242/243.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do apelo, fls. 248/251.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte do segurado José Carlos de Seta, apontando, em resumo, para a existência de união estável entre ela e o falecido segurado. O apelo, no entanto, não merece prosperar.

No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. No caso em exame, restou comprovado que apesar de ter havido um relacionamento entre a autora e o segurado falecido, o mencionado relacionamento não caracteriza a união estável. Sendo assim, a autora não se encontra amparada pela legislação previdenciária.

Senão vejamos, em que pesem os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, fls. 193/195 todas no sentido de que esta e o Sr. José conviviam em união estável, fato é que a segunda ré anexou aos autos os documentos de fls. 109/146, nos quais constam, como endereço do falecido, a R. Vereador Duque Estrada, 253 - Santa Rosa, no período compreendido entre 1989 a 1994. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas de fls. 196/200 são todos no sentido de que *o de cujus* residia na companhia de seus pais, cabendo ressaltar que a testemunha Verônica Filgueiras da Silva afirma ser vizinha dos pais do falecido e residir da R. Vereador Duque Estrada, Santa Rosa,

fl. 198. Por outro lado, a autora não anexou aos autos qualquer documento capaz de afastar a conclusão a que se chega ao se verificar os documentos anexados pela segunda ré e os depoimentos de fls. 196/200, de que o Sr. José residia com seus pais, na época do óbito, embora freqüentasse a residência da autora.

Na esteira desse entendimento, observem-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CASA-DO. COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. É certo que há entendimento jurisprudencial de que possível a companheira receber a pensão em conjunto com a esposa, desde que demonstrada a existência de união estável e comprovada a relação de dependência econômica, e que mesmo o fato de não haver prova de residência sob o mesmo teto não impede, por si só, o reconhecimento de concubinato (Súmula 382 do STF).

2. A união estável, contudo, somente resta caracterizada se comprovada a união de fato, permanente, ininterrupta, com claro convívio more uxorio e presença de affectio maritalis, o que não ocorre no caso em apreço, pois a autora é aposentada, tendo, pois, condições de se manter, e sempre residiu, com os pais, em terras próprias. Ademais, jamais viveu com o de cujus, não teve filho com ele ou sequer era conhecida publicamente como sua companheira.

3. A autora manteve com o falecido, ao que tudo indica, um relacionamento extraconjugal por longo período, sem jamais terem se assumido como marido e mulher. Tal situação se assemelha mais a um longo namoro do que a um casamento, de modo que não se pode falar em união estável, até porque se um longo namoro com pessoa desimpedida não caracteriza união estável, muito menos poderá como tal ser caracterizado o namoro com pessoa casada."

(AC 200471150017301/RS - TRF da 4ª. Região - 6ª. Turma - Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJU 03/11/2005 - pág. 669)

"PREVIDENCIÁRIO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO DESFEITO ANTES DO ÓBITO (E DO CASAMENTO CIVIL SUBSEQUENTE) - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA -APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O direito da companheira ao rateio da pensão por morte deriva do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: união estável, que supõe convivência, ao tempo do óbito (relação de contemporaneidade) e prova de dependência econômica da requerente, pressupostos que, ausentes (provados inexistentes ou não provados existentes), inviabilizam a percepção do benefício.

2. A união estável anterior ao casamento civil do segurado, que na condição de casado faleceu, em nada repercute no direito de sua viúva auferir, sem concorrência (rateio) da companheira, a percepção da pensão por morte.

3. Apelação improvida."
(AC 200001000692556/MG - TRF da 1ª. Região - 2ª. Turma Supl. - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.) - DJU 7/10/2004 - pág. 51)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. CONCUBINATO ADULTERINO.

1- Aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

2- A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

3- A autora não logrou produzir o início de prova documental exigido.

4- Ademais, sendo o falecido casado, pode-se classificar a relação entre o segurado e a autora como sendo concubinato adulterino e não, união estável.

5- Apelação improvida."
(AC 811435/SP - TRF da 3ª. Região - 3ª. Turma - Rel . Juíza Marisa Santos - DJU 04/09/2003 - Pág. 330).

Sobre o tema, assim se manifestou o magistrado de primeiro grau:

"...Ademais, conforme se infere dos diversos documentos trazidos pela segunda ré, fls. 129/146, o domicílio do de cujus era sempre estabelecido na Rua Vereador Duque Estrada, nº 253, Santa Rosa, o qual, inclusive, é apontado pelas testemunhas, às fls. 195, 197, 198, 199 e 200, como sendo o mesmo de seus pais, presumindo, desde modo, que o segurado residia em companhia destes. Diverge, portanto daquele que a autora indicou na inicial, demonstrando assim, que ambos não viviam sob o mesmo teto, descaracterizando, destarte, a união estável."

Em face do que foi exposto, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao julgar improcedente o pedido diante da não comprovação da alegada união estável.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum* a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000572-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA JOSE DE CARVALHO CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO	:KARLA BRUNO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005724)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 78/83 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à PREVI-BANERJ e improcedente o pedido quanto à autora Maria José de Carvalho Cavalcanti.

MARIA JOSÉ DE CARVALHO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuízam, em 08/01/1999, ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário percebido pela primeira autora, com base na Súmula 260, do extinto TFR, até a implementação do artigo 58, do ADCT e índices legais previdenciários, mantendo-se o seu valor real, sem limitação ao teto.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito com relação à PREVI-BANERJ e improcedente o pedido da autora, segura da, fls. 78/83.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 86/97, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 99/100.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 105/106.

Proferido o despacho de fl. 108, determinando a intimação pessoal da autora, segura da, para fins de regularizar sua representação processual, foi negativo o resultado da diligência, havendo informação de óbito da autora, fl. 89vº.

Suspenso o processo para fins de habilitação de eventuais sucessores, fl. 124, não houve manifestação, fl. 127, tendo o INSS anexado os documentos de fls. 132/135, em cumprimento ao despacho de fl. 128.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apelam as autoras da sentença que julgou extinto o processo em relação à PREVI-BANERJ e improcedente o pedido da autora, segura da. A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgiu a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.

2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam*, tal como consta na sentença recorrida.

Quanto à autora, segurada, informado o seu óbito na fl. 89vº, o processo foi suspenso para fins de habilitação, nos termos do despacho de fl. 124, sobre o qual não houve manifestação, fl. 127.

Como se sabe, com o falecimento da parte autora, desaparece para ela a personalidade e a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou de seus sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43, 1.055 e 1.062 do CPC.

No caso em tela, embora tenha sido dada a possibilidade de regularização do processo através da regular habilitação dos herdeiros ou dependentes do segurado, não houve qualquer manifestação neste sentido. Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito.

Isto posto, quanto à autora Maria José de Carvalho Cavalcanti, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC .

Quanto à PREVI-BANERJ, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.014521-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO	:AURELINA DA CRUZ
ADVOGADO	:NISOMAR LEO DA COSTA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200591990)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 116/117, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder à autora pensão por morte de seu companheiro João Caetano de Oliveira, desde a data do requerimento, ocorrido em 25/07/1984, fl. 84, com o pagamento das parcelas atrasadas monetariamente corrigidas na forma da Lei 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do ajuizamento da ação. Condenando ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

AURELINA DA CRUZ ajuíza, em 28/10/1992, ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável, por mais de trinta anos, com João Caetano de Oliveira, falecido em 14/03/1972, fl. 14, com quem teve quatro filhos. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi negado pelo INSS.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 116/117, considerando comprovada a união estável entre o autor e o segurado falecido.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 119/123, com preliminar de prescrição quinquenal. Sustenta a nulidade da sentença, tendo em vista que o segurado descontava pensão alimentícia em favor de terceira pessoa que seria sua beneficiária, a qual não participou da lide; que a autora deveria comprovar a condição de dependência econômica do falecido, eis que a Lei 3.807/60 sequer previa a companheira como dependente. Aduz não ser aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 16, da Lei 8.213/91 e pugna pela redução dos juros de mora.

Contra-razões, fls. 127/129.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 153/158.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade das provas dos autos.

O apelo do INSS, bem como a remessa necessária, merecem prosperar, apenas em parte.

Insta salientar, inicialmente, que no caso de prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública ocorre a prescrição daquelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, remanescendo intocado o fundo de direito, eis que a matéria resolve-se pela aplicação do verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada na fl. 74.

Não merece respaldo a alegação do INSS de nulidade da sentença em função da não participação da Srª. Elvira Vieira da relação processual, uma vez que há nos autos informação de que a referida senhora fazia jus à percepção de pensão alimentícia, fl. 74, não tendo o INSS, no entanto, logrado comprovar que a Srª Elvira Vieira percebe pensão por morte do Sr. João Caetano de Oliveira. A questão se resolve nos termos do artigo 38, da Lei 3.807/60, com a redação dada pela Lei 5.890/73, *in verbis*:

"Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)."

No mérito, embora a legislação previdenciária vigente à época do óbito não amparasse a união estável, inexistindo a figura de "companheira" como dependente do segurado, como bem salientou o em. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, por ocasião do julgamento da AC. 9102057972 (6T. Rel. DJU. 19/09/02. Pág. 311): "*as situações fáticas apresentadas ao Poder Judiciário não poderiam ser desconsideradas em proveito de uma interpretação literal, divorciada da realidade e despreocupada com o sistema familiar e econômico, uma vez que se ampliava o número de novas relações de dependência econômica na sociedade, configurando o que hoje denominamos de união estável, atualmente amparada pela Constituição*".

Quanto à designação da companheira, a Quarta Turma desta Eg. Corte, em 19/03/2002, por ocasião do julgamento da REOAC. Nº 20010201019911-1. Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, à unanimidade, proferiu decisão no sentido de que "não subsiste a alegação de que o *de cujus* não procedeu à designação da companheira como sua beneficiária...(...) Não se pode privilegiar a negligência, tendo em vista ser o benefício de pensão um direito de cunho alimentar, objetivando a proteção à família, deve ser exercido mesmo que ausente o ato formal de designação. Resta imprescindível reconhecer-se o direito provado nos autos. A conduta omissiva do *de cujus* que em vida displicentemente não registrou a sua companheira não pode prevalecer acima do direito à percepção do benefício. A Justificação Judicial resolve qualquer dúvida quanto à situação de convivência."

Confira-se, também nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

-Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida comum.

-Precedentes deste Tribunal.

-Recurso especial não conhecido."

(STJ-REsp. 311826/PE, 6º T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 12/11/2001, p. 00180)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME LEI 3.807/60.

1.O Decreto-Lei n.º 66 de 21 de novembro de 1966 alterou a redação do inciso II, do art. 11, da Lei n.º 3.807/1960, possibilitando à companheira designada pelo segurado requerer o benefício de pensão por morte.

2.A ausência de designação prévia da companheira não impede seja concedida a pensão, havendo filhos em comum.

3.Cálculo do benefício conforme o art. 37, da Lei 3.807/60.

4.Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida"

(TRF/3. AC. 91030391426. T2. Rel. Des. Fed. MARTINEZ PEREZ. DJU. 06/12/02. pág. 458.)

Pretendendo comprovar a existência de união estável, a autora junta o que é indispensável, ou seja, a certidão de óbito de fl. 14 e as certidões de nascimento de quatro filhos registrados apenas em seu nome, fls. 10/13, restando comprovado tratar-se de filhos comum no casal nos autos do processo administrativo de concessão de pensão de fls. 69/76. Anexa, ainda, o documento de fl. 17, cartão de assistência do INSS, em seu nome e em nome de seus filhos, cujo contribuinte é o Sr. João Caetano de Oliveira.

Assim, os parcos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a consequente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento." (RESP 783697/GO - STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Nilson Naves - DJ 09/10/2006 - pág. 372)

"PREVIDENCIARIO - PENSÃO - COMPANHEIRA

I - COMPANHEIRA DE SEGURADO, COM QUEM TEVE SEIS FILHOS, QUE CONTINUOU A RESIDIR NO ENDEREÇO DO FALECIDO.

II - DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA (ART. 12 DO DECRETO NO. 89312/84).

III - DIREITO RECONHECIDO A PENSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGA AO FILHO CAÇULA, EM 20/08/86.

IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(AC 9002267312/RJ - TRF da 2ª. Região - 1ª. Turma - Rel . Des. Tânia Heine - DJ 20/06/199).

A respeito da convivência da autora com o segurado falecido, assim se manifestou o magistrado de primeiro grau:

"Entendo ter razão a autora em seu pleito. In casu, a relação estável entre a Autora e seu companheiro está mais do que comprovada á vista dos documentos que instruem os autos, em especial os de fls. 69/76 e 83/114, enquadrando-se assim, a Autora na condição de beneficiária..."

Entendo, pois, que o MM Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado.

Merece reparos, no entanto a r. sentença no que se refere à prescrição quinquenal que ora se reconhece; aos juros de mora, os quais são devidos a partir da citação, mantendo-se, no entanto, o seu percentual, face ao entendimento majoritário do STJ. Há que se ressaltar, ainda, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, o teor da Súmula 111, do STJ.

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e no artigo 43, §1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para reformar o *decisum a quo*, reconhecendo a prescrição quinquenal, determinando a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação e ressaltando o teor da Súmula 111, do STJ, quanto aos honorários advocatícios, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora



IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.039597-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA APELADO	:MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA
	:WALTECI RODRIGUES DE CARVALHO REP/ P/ DENISE NUNES DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO REMETENTE	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909007614)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 96/98) contra a sentença de fls. 90/92, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por WALTERCI RODRIGUES DE CARVALHO REP/ POR DENISE NUNES DUARTE DE CARVALHO em face do ora Apelante, julgou procedentes os pedidos, para condenar o INSS a restabelecer definitivamente o benefício previdenciário n. 10.324.366-6, bem como ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário (por força da tutela antecipada), acrescidas de correção monetária, desde a data em que não foram pagas, e de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o ilustre Juiz não considerou, sequer, os laudos dos médicos da Autarquia, quando da suspensão da aposentadoria por invalidez do Autor, nem das informações de que o mesmo recebera mensalidades a título de recuperação no período de 11/93 a 04/95. Aduz que, se após algum tempo, ocorreu agravamento do estado de saúde do autor, com a conseqüente interdição judicial em julho de 1996, deveria ter seu curador requerido no INSS a implantação do benefício e, se necessária, nova perícia, e não, simplesmente, recorrer à Justiça visando o recebimento de parcelas atrasadas. Alega que o INSS cumpriu com todas as obrigações que lhe são impostas por lei, tendo determinado a suspensão do benefício com base nos laudos médicos e, assim, nada é devido. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 123/124).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, o Autor pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB 32/10.324.366-6, com DIB em 31/07/1990 (fl. 12) e DCB em 09/11/93 (fl. 07), sendo tal benefício regido pela Lei n. 8.213/91, cujo artigo 42, § 1º, dispõe o seguinte:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em questão, foi realizada perícia médica judicial, em 23 de setembro de 1997 (fls. 50/52), no qual o Perito Judicial fez as seguintes considerações quanto ao exame clínico do Autor: "Paciente com condições clínicas estáveis, etilista crônico com problemas psiquiátricos inerentes ao uso de álcool; não faz uso há alguns anos, mas não houve melhora do quadro psicótico, fazendo uso de medicação específica", cuja conclusão se deu nos seguintes termos: "Incapaz para atividades laborais".

Quanto ao quesito n. 3, formulado pelo INSS à fl. 48 ("A incapacidade que alega é para a atividade que exercia ou para qualquer outro tipo de atividade? Porque?"), respondeu o Perito Judicial que a incapacidade é para todos os tipos de atividade em função da psicopatia.

Embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, o magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, porquanto a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência é no sentido da impossibilidade de se determinar a cessação do benefício fundada tão-somente em requisitos objetivos, médicos. Ou seja, há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

No caso em questão, além da conclusão pericial, releva o fato de que o Autor, logo após o ajuizamento desta ação, foi interditado em julho de 1996 pelo Juízo de Direito da Vara de Família daquela Comarca (fl. 87), o que demonstrou a gravidade do seu quadro clínico.

Considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença que determinou ao INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, mesmo porque se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.. Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes." (AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodáticos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Cumpra salientar que a aposentadoria por invalidez do Autor foi reativada em 09/01/1998, nos termos das informações prestadas pelo INSS às fls. 67/68, bem como foi gerado crédito referente ao período de pagamento 10/11/93 a 31/05/98, no valor líquido de R\$ 10.510,15 (dez mil, quinhentos e dez reais e quinze centavos), que deve ser devidamente compensado.

Outrossim, o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido para os honorários advocatícios, apenas incide sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a parcial reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, para determinar que na condenação sejam compensados os valores já recebidos. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072560-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAS.T. RELATOR
APELANTE	:MARIA JOSE FONTES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO APELADO APELADO	:ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO
	:UNIAO FEDERAL
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELANTE APELANTE	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
	:UNIAO FEDERAL
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
	:MARIA JOSE FONTES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO
	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500024233)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ FONTES DE PAULA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIAO FEDERAL e da RFFSA, pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) das respectivas

pensões por morte, corrigindo-se o seu percentual, em razão da edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95, com pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. O juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, fls. 218/221.

A parte autora interpôs a apelação de fls. 224/226, pugnando pela reforma da r. sentença.

A Rede Ferroviária Federal S/A interpôs a apelação de fls. 228/231, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a causa.

Também apela o INSS, nas fls. 235/238.

Contra-razões do INSS, fls. 240/241.

Contra-razões da parte autora, fls. 243/247.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento dos recursos interpostos pela RFFSA e pelo INSS, fls. 258/264.

Relatados, decido:

De início, há que se ressaltar que o objeto da presente ação não diz respeito à complementação de aposentadoria dos ferroviários de que trata a Lei 8.186/91. Objetiva a autora a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI a fim de que lhe seja garantido o percentual previsto em legislação superveniente à concessão, notadamente as leis 8.213/91 e 9.032/95.

Desta forma, não há qualquer justificativa para que a Rede Ferroviária Federal S.A. e a União Federal figurem no pólo passivo desta demanda, vez que sua presença só se justifica quando forem discutidos em juízo verbas atinentes à complementação.

No presente caso, a autora é beneficiária de pensão por morte de ex-funcionário da RFFSA, cujo pagamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social tal como qualquer outra da Previdência Social. A diferença deste para o trabalhador comum reside no fato do seu benefício (comum) ser complementado de tal sorte que passe a receber remuneração correspondente à daqueles que estão na ativa, o que, de fato, não está em discussão aqui.

Portanto, apenas o INSS deve figurar como parte ré neste processo, devendo-se afastar, por conseguinte, a RFFSA e a União.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1 - Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2 - É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

3 - As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

4 - Recurso provido em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal." (AC 324992 - TRF da 2ª. Região - Rel. Juíza LILIANE RORIZ, in DJU 21/01/2004 102).

Ressalte-se que o r. despacho de fl. 271 determinou a retificação da autuação, excluindo-se a RFFSA, substituída pela União Federal.

No mérito, as pensões por morte cuja revisão pleiteiam as Autoras iniciaram-se quando vigorava a Lei 3807/60 ou o Decreto 89312/84, segundo os quais esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos, respectivamente:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

ou
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

A Lei 8213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento,

mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.”

Finalmente, com a edição da Lei 9032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

”Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência da Lei 3807/60 ou do Decreto 89312/84, dos percentuais previstos nas Leis 8213/91 e 9032/95.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), “considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro.”

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 que venha a imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

O citado informativo esclarece, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se os benefícios foram adquiridos anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências.

Face ao exposto, diante da orientação já consolidada pelo Colendo STF, merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º - A, do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação interposta pela União Federal, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à União Federal, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora nas custas judiciais, em face da isenção deferida, conforme se extrai do teor do despacho de fl. 83. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as autoras ao seu pagamento no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.002468-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA MELO DE PAULA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO ENES FIGUEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL

APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010024688)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA MELO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte concedida em 17/09/1974 (fl. 16), corrigindo-se o percentual da pensão por morte, em razão da edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95, com pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 98/102. Da mencionada sentença apela a autora, fls. 105/109, pugnando por sua reforma.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso, fls. 114/116.

Relatados, decido:

Tratando-se de matérias de ordem pública as relativas às condições da ação, cabe o reexame de ofício.

Neste passo, há que se ressaltar que o objeto da presente ação não diz respeito à complementação de aposentadoria dos ferroviários de que trata a Lei 8.186/91. Objetiva a autora a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI a fim de que lhe seja garantido o percentual previsto em legislação superveniente à concessão, notadamente as Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Desta forma, não há qualquer justificativa para que a Rede Ferroviária Federal S.A. e a União Federal figurem no pólo passivo desta demanda, vez que sua presença só se justifica quando forem discutidos em juízo verbas atinentes à complementação.

No presente caso, a autora é beneficiária de pensão por morte de ex-funcionário da RFFSA, cujo pagamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social tal como qualquer outra da Previdência Social. A diferença deste para o trabalhador comum reside no fato do seu benefício (comum) ser complementado de tal sorte que passe a receber remuneração correspondente à daqueles que estão na ativa, o que, de fato, não está em discussão aqui.

Portanto, apenas o INSS deve figurar como parte ré neste processo, devendo-se afastar, por conseguinte, a RFFSA e a União.

Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1 - Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2 - É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

3 - As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

4 - Recurso provido em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal.

(AC 324992 - TRF da 2ª. Região - Rel. Juíza LILIANE RORIZ, in DJU 21/01/2004 102).

No mérito, a pensão por morte cuja revisão pleiteia a Autora iniciou-se em 17/09/1974 (fl. 16). Vigorava então a Lei 3807/60, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos:

”Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

A Lei 8213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

”Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.”

Finalmente, com a edição da Lei 9032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

”Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência da Lei 3807/60, dos percentuais previstos nas Leis 8213/91 e 9032/95.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), “considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro.”

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 que venha a imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

O citado informativo esclarece, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007. Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências.

Face ao exposto, diante da orientação já consolidada pelo Colendo STF, merece ser mantida r. sentença de primeiro grau.

Sendo assim, de ofício, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à União Federal e à RFFSA, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, No mais, com base no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum* a quo, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513625-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VERA LUCIA DE OLIVEIRA CIDRINI
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015136258)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por VERA LUCIA DE OLIVEIRA CIDRINI em face da sentença de fls. 151/155, que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de pensão por morte. Sem custas e sem honorários, face à gratuidade Justiça deferida.

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA CIDRINI move ação de rito ordinário, proposta em 19/05/2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido Riso do Carmo



Martins, falecido em 28/03/2003, fl. 25, sustentando que o Sr. Riso obteve, em 01/07/1990, aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi bloqueada em agosto de 1997. Aduz que não possui toda a documentação que ensejou a concessão do benefício ao Sr. Riso, sendo a guarda do processo básico concessório de responsabilidade do INSS. Sustenta que a autarquia extraviou o processo de concessão de aposentadoria; que o *de cujus* impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício, sem sucesso, porém. Aduz que o falecido trabalhou em condições especiais e que o benefício não poderia ter sido cancelado, tendo em vista o disposto na Lei nº 9784/99.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora não logrou comprovar que o falecido fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço, suspensa pelo INSS em 1997, nem que o Sr. Riso tenha falecido na condição de segurado.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 158/165, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 167/169. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fl. 173.

É o relatório.

Conforme já exposto no relatório, trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

Em se tratando de viúva, que é considerada dependente presumida, a discussão limita-se a ter ou não havido perda da qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão e ainda, se na época de eventual perda da qualidade de segurado, o falecido instituidor já tinha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

No caso concreto, verifica-se que o *de cujus* chegou a ter deferida aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi suspensa por falta de comprovação do tempo de serviço mínimo necessário à sua concessão.

Sobre o tema, assim se manifestou o douto magistrado de primeiro grau:

"...O requerimento do INSS às fls. 38, no sentido de oficiar os empregadores do autor e à JUCERJA, há que ser indeferido, pois consta dos autos cópia do processo administrativo de negativa de revisão do benefício do ex-segurado (fls. 39/93). Nesse processo administrativo a autarquia teve oportunidade de proceder a todo o levantamento dos vínculos empregatícios do autor. (...)

Quanto à juntada de cópias da CTPS, estas foram apresentadas no processo administrativo (fls. 41), com vínculos entre 1970 e 1977 e nenhum deles foi impugnado pela autarquia no processo administrativo de revisão.

No que respeita à alegação, pela autora, de ofensa ao devido processo legal administrativo, os documentos de fls. 43, 53, 54, 55 e 70 comprovam que o ex-segurado Riso do Carmo Martins participou de todo o trâmite do processo administrativo, juntando documentos e tomando ciência das exigências da autarquia. Foi respeitado, portanto, o devido processo legal administrativo.

(...)

Após a revisão no âmbito administrativo, o INSS encontrou tempo de 13 anos, 7 meses e 21 dias, com conversão de tempo especial em comum no período de 1973 a 1976 (fls. 68), conforme SB40 de fls. 59. Já o outro documento SB40 de fls. 56 é expresso em afirmar que não houve exposição nociva.

O motivo principal do cancelamento do benefício refere-se aos períodos anteriores a 1970, já que todos os posteriores a respeito dos quais o ex-segurado juntou os documentos de fls. 48 a 58 foram considerados pelo INSS na revisão (fls. 68).

São períodos que vão de 1959 a 1961 (fls. 54), 1963 a 1964 e 1964 a 1970 (fls. 53), todos declarados pelo ex-segurado, mas nenhum comprovado por qualquer início de prova material. As declarações constantes da relação de fls. 102, que constam de fls. 53, foram feitas de próprio punho pelo ex-segurado.

Conforme consta do relatório de fls. 87/89, várias oportunidades foram dadas ao ex-segurado para que comprovasse, aos menos por algum indício, os períodos anteriores a 1970. No entanto, a única documentação juntada referente àquela época foi CTPS 64.273, emitida em 8/11/68, cujos vínculos empregatícios, repita-se, foram considerados pela autarquia (fls. 41 e 68)."

Constata-se, desta forma, que o Sr. Riso do Carmo Martins, na data do óbito, ocorrida em 28/03/2003, fl. 25, não se encontrava em gozo de benefício previdenciário, posto que a aposentadoria por tempo de serviço que percebia havia sido suspensa em 23/07/1997, fl. 74.

Verifica-se, por outro lado, que a autora não logrou comprovar que após a suspensão do benefício acima referido, o Sr. Riso do Carmo Martins tenha retomado ao trabalho. O seu último vínculo empregatício data de 01/02/1992, fl. 66, ou seja, onze anos antes do óbito.

A Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Desta forma, nada pode sanar a fragilidade da prova autoral, insuficiente para a comprovação da qualidade de segurado do finado trabalhador, ou de preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria antes da ocorrência da perda da referida qualidade.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6º T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que restou comprovado o exercício de atividade remunerada do "de cujus" até 03.05.1995, o tempo transcorrido entre esta data e a data de seu falecimento (07.10.1999) excede o período de "gração" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é de se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera o óbito (1999), mister se fazia a comprovação de 108 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano e seis dias, ou seja, pouco mais de 12 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias, e considerando que os autores são beneficiários da gratuidade processual, incabível a condenação em honorários advocatícios".

VI - Apelação dos autores parcialmente provida. (AC 200203990461288/SP - TRF da 3ª. Região - 10ª. Turma - Rel. Juiz Sergio Nascimento - DJU 30/07/2004 - Pág. 516)

Como, na data do óbito do Sr. Riso do Carmo Martins, o mesmo não ostentava a qualidade de segurado, bem como não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria, é mister o indeferimento do pedido de pensão por morte requerido pela Autora.

A matéria já é conhecida da jurisprudência, com decisão contrária à pretensão autoral, como exemplificam os seguintes acórdãos cujas ementas seguem transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO ÓBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO DOS DEPENDENTES.

- Ausente a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não há direito de seus dependentes ao benefício de pensão por morte.

(TRF 4ª. Região.- 6ª Turma - AC nº. 200504010277879/RS - Rel. Desembargador VLADIMIR FREITAS - DJU de 13/10/2005, página 769)

PREVIDENCIÁRIO. IPASE. PENSÃO ESPECIAL. CONCUBINA. Se, ao falecer, não possuía o ex-funcionário a qualidade de segurado, inexistia direito à concubina de perceber pensão.

Apelo ao qual se nega provimento. Sentença mantida. Decisão unânime.

(TRF 5ª Região - 1ª Turma - Apelação Cível nº 5969 - Processo 9005032928/PB - Relator: Juiz Francisco Falcão - Decisão em 02.08.1990 - DJU 14.09.1990)

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum* a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009617-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO	:WANDA SILVA WENCESLAU
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096176)

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de rito ordinário, ajuizada por WANDA SILVA WENCESLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da União Federal e da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte concedida em 04/11/1974 (fl. 14), corrigindo-se o percentual da pensão por morte, em razão da edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95, com pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal e à Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, quanto ao INSS, julgou procedente em parte o pedido, fls. 68/74.

A Autarquia interpôs a apelação de fls. 89/96, pugnando pela reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, fl. 101.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 105/107.

Relatados, decido:

A pensão por morte cuja revisão pleiteia a Autora iniciou-se em 04/11/1974 (fl. 14). Vigorava então a Lei 3807/60, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

A Lei 8213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei 9032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência da Lei 3807/60, dos percentuais previstos nas Leis 8213/91 e 9032/95.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de

benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 que venha a imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

O citado informativo esclarece, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências.

Face ao exposto, diante da orientação já consolidada pelo Colendo STF, merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º - A, do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, posto que o beneficiário de justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.07.000060-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO EDUARDO NEVES VILLAR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000601)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte concedida em 31/01/1980 (fl. 16), corrigindo-se o percentual da pensão por morte, em razão da edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95, com pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O juiz de primeiro grau julga improcedente o pedido, fls. 33/36. Da mencionada sentença apela a autora, fls. 38/42, pugnando por sua reforma.

Contra-razões da União Federal, fls. 46/48.

Contra-razões do INSS, fls. 50/55.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso, fls. 59/63.

Relatados, decido:

Tratando-se de matérias de ordem pública as relativas às condições da ação, cabe o reexame de ofício.

Neste passo, há que se ressaltar que o objeto da presente ação não diz respeito à complementação de aposentadoria dos ferroviários de que trata a Lei 8.186/91. Objetiva a autora a revisão do coeficiente de

cálculo de sua RMI a fim de que lhe seja garantido o percentual previsto em legislação superveniente à concessão, notadamente as leis 8.213/91 e 9.032/95.

Desta forma, não há qualquer justificativa para que a Rede Ferroviária Federal S.A. e a União Federal figurem no pólo passivo desta demanda, vez que sua presença só se justifica quando forem discutidos em juízo verbas atinentes à complementação.

No presente caso, a autora é beneficiária de pensão por morte de ex-funcionário da RFFSA, cujo pagamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social tal como qualquer outra da Previdência Social. A diferença deste para o trabalhador comum reside no fato do seu benefício (comum) ser complementado de tal sorte que passe a receber remuneração correspondente à daqueles que estão na ativa, o que, de fato, não está em discussão aqui.

Portanto, apenas o INSS deve figurar como parte ré neste processo, devendo-se afastar, por conseguinte, a RFFSA e a União.

Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1 - Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2 - É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

3 - As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

4 - Recurso provido em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal.

(AC 324992 - TRF da 2ª. Região - Rel. Juíza LILIANE RORIZ, in DJU 21/01/2004 102).

Ressalte-se que a RFFSA já foi excluída do pólo, conforme despacho de fl. 44.

No mérito, a pensão por morte cuja revisão pleiteia a Autora iniciou-se em 31/01/1980 (fl. 16). Vigorava então a Lei 3807/60, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

A Lei 8213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei 9032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência da Lei 3807/60, dos percentuais previstos nas Leis 8213/91 e 9032/95.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação

vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 que venha a imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

O citado informativo esclarece, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências.

Face ao exposto, diante da orientação já consolidada pelo Colendo STF, merece ser mantida r. sentença de primeiro grau.

Sendo assim, de ofício, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à União Federal, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, No mais, com base no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2008.02.01.010220-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ISAIAS LAURI
ADVOGADA	:FERNANDA ZIVIANI ZURLO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TIBERIO VIANNA XAVIER
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - SANTA TERESA/ES (044060016423)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ISAIAS LAURI contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Comarca de Santa Teresa/ES, às fls. 57-60 (fls. 206-209 dos autos principais), que revogou a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Verifica-se que o advogado do Autor tomou ciência da decisão agravada em 27/05/2008 consoante certidão de fl. 61 (fl. 210 dos autos principais). O prazo para a interposição do agravo iniciou-se, portanto, em 28/05/2008 e expirou em 06/06/2008. Como o presente recurso somente foi interposto em 24/06/2008 (fl. 03), este é intempestivo, pois já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

É de observar que o Juiz da Comarca de Santa Teresa/ES, segundo o ofício nº 256/2008 (fl. 02), encaminhou o presente recurso para o Juiz Distribuidor da Justiça Federal, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, por ter sido erroneamente protocolizado naquela Comarca na data de 06/06/2008 - dia que seria o último para interposição do agravo. Verifica-se, contudo, que, em primeira instância, no protocolo integrado do TRF-2ª Região, a petição somente foi protocolizada em 24/06/2008, o que caracteriza a extemporaneidade do recurso.

Cumpra lembrar, no tocante à petição de agravo de instrumento, o que determina o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil: "No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local". Conforme entendimento jurisprudencial, a petição de agravo pode ser apresentada, em primeira instância, no protocolo integrado, conseqüentemente a "data para aferição da tempestividade do agravo é a da entrega no protocolo integrado" (cf. nota 16 ao artigo 525, do CPC, em *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40. ed. Saraiva, p. 706).



Deve ser ressaltado que, ainda que a parte se utilize do sistema do protocolo integrado, "deve dirigir o recurso ao tribunal competente para o seu julgamento e não ao juízo prolator da decisão agravada, sob pena de não conhecimento" (cf. Revista do Superior Tribunal de Justiça 111/120). Na presente hipótese, verifica-se que a petição recursal é dirigida ao "Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado", no caso, o Estado do Espírito Santo, e que a petição foi protocolizada no Juízo que proferiu a decisão agravada, desatendendo, portanto, aos requisitos do artigo 524, do CPC, o que também conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento conforme autoriza o artigo 527, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 470 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.063768-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS H. REIS NETO
APELADO	:IZO LEAL MARQUES
ADVOGADO	:JOSE SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200637680)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 54/56 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, na forma da Lei 4.297, de 1963, pelo salário integral, de idêntico cargo, classe função ou categoria de atividade a que pertencia, com acréscimo de correção monetária na forma da Lei 6.988, de 1981 e juros de mora de 6% ao ano, a conta da citação. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso, alega a Apelante, em síntese, que o Apelado não demonstrou que seu benefício não sofreu reajustes, visto que não juntou aos autos a evolução salarial de sua categoria, bem como não esclareceu qual seria sua profissão se estivesse na ativa.

Por fim, pugna pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela redução dos honorários para 5%.

Às fls. 69/71, o Ministério Público Federal, em lavra do parecer do Dr. Aloísio Firmo Guimarães da Silva, esclarece que não vislumbra no caso a existência de interesse público que justifique sua intervenção, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório.

Os documentos de fls. 13,14 e 47 ratificam que o Apelado recebe benefício da espécie 43, aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente.

Portanto, seu benefício é regido pela Lei 4.297, de 1963, devendo ser utilizados os critérios de reajuste preconizados pelo aludido diploma legal, por força de direito adquirido, já incorporado ao patrimônio jurídico da parte.

A Apelante argumenta que está pagando a aposentadoria no valor de um salário-mínimo, tendo em visa não possuir elementos para a revisão da prestação previdenciária. Entretanto, reconhecido o direito subjetivo da parte autora ao reajuste de acordo com determinado critério, é possível que concretamente seja apurada a diferença em liquidação de sentença na qual o demandante teria condições de apresentação de documentos para o fim específico.

O fato é que, para a solução da lide na ação de conhecimento, os documentos juntados são suficientes para a prolação de sentença de mérito favorável ao segurado.

Sendo assim, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS e À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença, na íntegra.

Observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara Federal de origem.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.013026-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DEIZELI ALVES DEMETRIO
ADVOGADO	:JOSE DIRCEU FARIAS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:AUREA PEREIRA LORENA :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (003539)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adilson Demétrio de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª. Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC.

Foi inicialmente formulado pedido de revisão de benefício.

A petição inicial indica, às fls. 02, que o benefício concedido ao autor tem natureza acidentária, o que é confirmado pelo documento de fls. 5.

Logo, o Tribunal Regional Federal é incompetente para julgamento do recurso, conforme preconizam os arts. 108 c/c 109, I, da CRFB/88.

A matéria é pacífica em sede do Supremo Tribunal Federal, que fixa a competência da Justiça Estadual, mesmo quando a questão de fundo é sobre reajuste de correção monetária de benefício acidentário: *RE no. 351528/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª. Turma, DJ do dia 31-10-2002, p. 32:*

EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Sendo a incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do recurso para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1º. de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.008200-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:JANETH DA CONCEIÇÃO DE MELO
ADVOGADO	:RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600082006)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 180/182, que julgou procedente o pedido, para declarar a morte presumida de Carlos Alberto de Melo, para os fins previdenciários previstos no artigo 78, da Lei 8.213/91, condenando o réu a implantar a pensão provisória a que faz jus a autora, na qualidade de esposa e dependente do ausente. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Foi concedida a tutela específica prevista no artigo 461, do CPC.

JANETH DA CONCEIÇÃO DE MELO ajuíza, em 30.05.1996, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a percepção de pensão por morte presumida de seu marido, Sr. Carlos Alberto de Melo.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 180/182. Da aludida sentença recorre o INSS, nas fls. 186/189, com preliminar de prescrição quinquenal, sustentando, ainda, a nulidade da sentença a qual teria extrapolado os limites do pedido. Pugna por sua reforma, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o desaparecimento do Sr. Carlos Alberto de Melo.

Contra-razões, fls. 195/198.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 219/221.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte presumida do Sr. Carlos Alberto de Melo, apela o INSS, sustentando, em síntese, nulidade da sentença e fragilidade das provas dos autos.

A apelação, bem como a remessa necessária não merecem prosperar.

Senão, vejamos.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que a pensão por morte presumida será devida a contar da data da decisão judicial, nos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91.

Os dispositivos legais atualmente aplicáveis à hipótese estão contidos na Lei nº 8.213/91:

"Artigo 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção."

"Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

.....
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Assim sendo, ao contrário do que alega o INSS, a inicial é bem clara ao fundamentar seu pedido e expor que a finalidade do pleito judicial era chegar a obter a pensão provisória decorrente da declaração de morte presumida. Assim, está expresso na inicial que a finalidade do pedido era obter pensão previdenciária, como também de que se trata de benefício para cuja concessão é necessário e indispensável o pronunciamento judicial prévio e sem ele não pode a parte auferi-lo. Sendo assim, como é necessário que a autoridade judicial declare a morte presumida do segurado desaparecido, não poderia a Autora ter apresentado, antes disso, requerimento administrativo de pensão provisória, por ser necessária a prévia declaração judicial da morte presumida.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. APLICABILIDADE DOS BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR. INOCORRÊNCIA. PENSÃO PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 16, § 4º, 74 E 78 DA LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA POR AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL E DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUSENTE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO CÔNJUGE.

1. O pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistemática do que foi estabelecido na petição inicial, levando-se em conta todos os requerimentos anexados em seu corpo e não apenas os que constam no capítulo da especificação dos pedidos. (Cf STJ, RESP 284.480/RJ, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/20001 e RESP 120.299/ES, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/09/1998; TRF1, AMS 1999.38.00.039419-0/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11/03/2002)

2. Não se caracteriza ultra petita a sentença que concede o que é de direito à parte autora de acordo com a exordial formulada lato sensu, ainda que não tenha havido a correta indicação do dispositivo aplicável, uma vez que o juiz pode conferir àqueles fatos, desde que narrados de forma clara e que levem à mesma conclusão, qualificação jurídica diversa da atribuída na petição inicial, no âmbito dos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabó tibi jus. (Cf STJ, RESP 352.838/SE, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16/06/2003 e RESP 460.656/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 19/12/2002; TRF1 AC 1998.01.00.043283-2/MG, Terceira Turma, Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJ 03/11/2000; AC 94.01.23413-2/DF, Terceira Turma, Juíza convocada Sônia Diniz Viana, DJ 25/08/2000 e EDAR 1998.01.00.052556-9/DF, Primeira Seção, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 19/06/2000.)

3. Não cabe falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada do despacho saneador, permanece em silêncio, não interpondo recurso daquela decisão.

4. Comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal, a condição de trabalhador rural do segurado, no período anterior à sua ausência, consoante dispõem os arts. 74 e 78 da Lei 8.213/91, a pensão provisória por morte presumida será devida ao conjunto de seus dependentes, estivesse ele aposentado ou não, desde que a presunção de sua morte tenha sido declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, independentemente de período de carência, tendo a data da decisão judicial como início.

5. Não há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000 e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07/08/2000; TRF1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002.)

6. O art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 considera que o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido do segurado possuem dependência econômica presumida em relação a ele.

7. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 96.01.394249/MG - 1ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, Julg. 09.12.2003, DJU 29.01.20004, p. 24) (nosso grifo)

Para fins de percepção de pensão por morte, mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: morte do segurado, a manutenção desta qualidade na data do óbito e a dependência econômica do requerente. No caso concreto, este último requisito restou comprovado através da certidão de casamento de fl. 07. Já a qualidade de segurado do Sr. Carlos Alberto de Melo não foi impugnada pelo INSS, muito embora não comprovada documentalmente nos autos, tendo a autora apenas noticiado que o seu esposo desapareceu quando se dirigia a seu trabalho, fl. 3. Quanto ao primeiro requisito a ser preenchido, considerando as provas constantes dos autos, tem-se que o segurado desapareceu em 1986, conforme se extrai da prova testemunhal colhida nas fls. 38/39, considerando-se, ainda, o mandado de citação negativo de fl. 100/vº.

Correta a douta sentença de primeiro grau que examinando a prova colhida nos autos concluiu pela procedência do pleito autoral, colhendo-se os seguintes excertos:

"...Outrossim, a qualidade de segurado do ausente não foi impugnada pelo réu, que não se desincumbiu do ônus de provar, com base em seus registros, o fato de ele não haver pertencido, até seu desaparecimento (1986), ao quadro de segurados da autarquia, razão pela qual deve-se presumir verdadeira a informação de fl. 03 de que o instituidor da pensão, em 11.11.1986, após sair de casa para trabalhar, como fazia diariamente, na empresa Colonial Comércio de Lustres, localizada na Rua Bernardo Monteiro, no bairro de Benfica, nesta cidade, não chegou ao seu local de trabalho e nunca mais foi visto.

Além disso, o desaparecimento em questão foi corroborado pela prova testemunhal colhida às fls. 38/39, bem como pelo teor da certidão do sr. Oficial de Justiça, de fl. 100/verso, provas essas suficientes para formar a convicção do juízo quanto ao desaparecimento do marido da autora, mesmo porque a única exigência legal, para que seja deferido esta espécie de benefício é a ausência do segurado, há, no mínimo, 6 meses, sendo concomitante à declaração judicial o pensionamento vindicado (Lei 8.213/91).

(...)

Ora, não se tendo informações sobre o paradeiro do Sr. Carlos Alberto de Melo há cerca de 18 (dezoito) anos, resta concluir que ele se encontra entre as inúmeras pessoas que desaparecem nas grandes metrópolis, sem deixar vestígios e sem que jamais delas se venha a ter notícia concreta.

Assim sendo, é de se rejeitar a alegação de nulidade da sentença recorrida, já que não se mostra "*ultra petita*" nem "*extra petita*", no que, além de ter declarado a ausência do segurado, também concedeu à esposa do mesmo a pensão previdenciária provisória. Não merece, pois, reparos a r. sentença de primeiro grau, que deve ser integralmente mantida.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa necessária, mantendo o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.015285-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SÔNIA R SIQUEIRA
APELADA	:CARMEN DORA MACHADO DAMAZIO
ADVOGADOS	:RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800152857)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de fls. 274-284 que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por CARMEM DORA MACHADO DAMÁZIO, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 85.684.008/4), fixada em \$ 20.804,81, conforme apurado pela Contadoria às fls. 224/225, com o conseqüente reajuste das parcelas mensais e gratificações natalinas, em função da nova RMI, devendo as verbas pretéritas ser corrigidas monetariamente, na forma da Lei 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da Justiça federal, desde quando devidas, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observada a prescrição quinquenal; deixou de condenar em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca; custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária recorreu (fls. 286-291), pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sob o argumento de inexistir qualquer revisão a ser realizada no benefício da autora, tendo em vista já tê-la realizado

administrativamente, por força do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a Contadoria Judicial ao elaborar o cálculo da RMI, utilizou salários de contribuição diversos daqueles utilizados na época da concessão, ou seja, os de fls. 165/171, razão pela qual apurou RMI maior que a efetivamente devida.

Recebido o recurso, a Apelada ofereceu contra-razões, às fls. 297-300.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual, restituiu os autos sem se manifestar, tendo em vista já se encontrarem pacificadas nesta Corte, inclusive no STJ, as questões discutidas no presente feito.

Relatados, decido:

Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 5/10/88 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos art. 201, §3º e 202 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98).

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

No caso em tela, embora o benefício da parte autora, concedido em 09/05/90 (fl. 08), tenha sido revisto nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, como demonstrado pelo INSS, à fl. 220, conforme bem ressaltou a r. sentença, assiste razão à autora, "... *haja vista a RMI encontrada pelo setor de Contadoria Judicial, em seus cálculos acostados às fls. 224/225, ser diversa (\$ 20.804,81), da calculada pelo INSS (\$ 14.368,73), nos quais foram considerados os salários de contribuição constantes às fls. 165/171*".

Segundo, ainda, o juiz sentenciante, tal diferença ocorreu porque o Contador do Juízo utilizou nos seus cálculos os salários-de-contribuição que se coadunam com os vertidos à Autarquia, conforme demonstram os documentos apresentados (carnês de pagamento, fls. 165-171 e relação dos salários de contribuição, fls. 174-175), e o INSS por ter utilizado valores com base na relação de fl. 199, os quais não conferem com os valores dos carnês de pagamento, sendo aqueles mera simulação, conforme informado à fl. 232.

Assim, conforme bem concluiu a magistrada *a quo*, "... *comprovado está que, a RMI do benefício foi apurada de forma incorreta, pelo que merece acolhida neste aspecto a pretensão da autora [sic] que deve ter seu benefício revisto com base na RMI apurada pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 224-225, qual seja, no valor de CR\$ 20.804,81*".

Correta a sentença nos demais conseqüências da condenação.

Registro apenas que em face de já ter o INSS, administrativamente, feito a revisão do benefício, embora encontrando novo valor da RMI menor que o apurado judicialmente (fl. 220), deve ficar ressalvado o direito da Autarquia Previdenciária à compensação dos valores pagos administrativamente, uma vez que na execução não se levarão em conta os cálculos de fls. 241/252, mera estimativa, sem juros.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGOLHES SEGUIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.10.003682-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
APELADA	:RAIMUNDA MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO	:ALBERTO RODRIGUES ROQUE
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (200151100036821)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 112/115, que julgou procedente o pedido, declarando a morte presumida de Gustavo Rodrigues de Souza, para os fins previdenciários previstos no artigo 78, da Lei 8.213/91.

RAIMUNDA MESQUITA DE SOUZA ajuíza, em 18/09/1995, ação de rito ordinário, objetivando a declaração de morte presumida de Gustavo Rodrigues de Souza, para fins previdenciários. Aduz que, desde o dia 14 de maio de 1990, seu marido encontra-se desaparecido, motivo pelo qual iniciou buscas, não logrando êxito em encontrá-lo.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando comprovado o desaparecimento do segurado, fls. 112/115.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 118/119, pugnando por sua reforma, sob o fundamento de ausência de provas.

Contra-razões nas fls. 122/124.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso, fls. 132/134.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que declarou a morte presumida de Gustavo Rodrigues de Souza, para os fins previdenciários previstos no artigo 78, da Lei 8.213/91, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade da provas.

O apelo do INSS, bem como a remessa não merecem prosperar.

Senão, vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi anexado o Registro de Ocorrência de fl. 34, tendo sido ouvidas as testemunhas nas fls. 107/109, unânimes em afirmar que o Sr. Gustavo Rodrigues de Souza encontra-se desaparecido.

Assim, os documentos adunados são hábeis a comprovar o desaparecimento do segurado Gustavo Rodrigues de Souza. E neste sentido, manifestou-se o douto Juiz de primeiro grau:

"Consta da petição inicial que o mesmo abandonou o lar conjugal em 14 de maio de 1990, há mais de 12 (doze) anos, não tendo enviado qualquer notícia desde aquela data. Várias diligências foram realizadas, como o registro de ocorrência na 62ª DP, buscas em hospitais, delegacias, etc, todas sem resultado.

Os depoimentos das testemunhas tomadas às fls. 108/110 são unânimes em afirmar que o marido da Autora encontra-se desaparecido há muito tempo e que sua família estava a sua procura, tendo inclusive, colocado diversos anúncios em pontos de ônibus, na rua etc, desconhecendo as testemunhas qualquer razão que pudesse justificar o comportamento do ausente.

O INSS, por sua vez, contestou o feito sem trazer aos autos qualquer prova de que o marido da Autora esteja vivo, não obstante disponha de banco de dados que talvez pudesse trazer alguma informação acerca de seu atual paradeiro.

A propósito, o ilustre representante do MPF, Dr. Alexandre da Silva Arruda, em AIJ realizada para instrução do presente feito, manifestou-se pela procedência do pedido, tendo em vista a prova documental e testemunhal produzida e, principalmente, em razão de o benefício previdenciário de Gustavo não estar sendo percebido, o que vem ratificar de forma cabal a presunção da morte do mesmo."

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:



"PREVIDENCIÁRIO - MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE (...)

- Em se tratando de ação que objetiva o recebimento de pensão por morte presumida, conforme o art. 78 da Lei 8.213/91, basta a comprovação dos pressupostos, isto é, desaparecimento do segurado há 6 (seis) meses, e qualidade de dependente do mesmo, por parte de quem pleiteia o benefício, o que foi devidamente comprovado durante a instrução do feito.

- Apelo e remessa necessária desprovidos."

(TRF - 2ª Região - 5ª Turma - AC 200002010549210/RJ - Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA - publ. D.J.U. de 29.01.2003, p. 119)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA - AUSÊNCIA - ARTIGO 78, LEI 8.213/91 - PENSÃO PROVISÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DA PROVA (...)

- Não se exige no procedimento previdenciário indício de prova que garanta a morte do segurado, ou ausência em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe, bastando, como se infere do artigo 78 da Lei 8.213/91, a ausência do segurado por prazo superior a seis meses, situação esta já devidamente demonstrada no Registro de Ocorrência de fl. 13 dos autos.

- Não se desincumbiu o INSS do ônus de provar, com base em seus registros, o fato de o ausente não pertencer aos quadros de segurados da autarquia.

- Apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento."

(TRF - 2ª Região - 5ª Turma - AC 200102010148875/RJ - Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA - publ. D.J.U. de 23.10.2002, p. 341)

"PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - PENSÃO PROVISÓRIA. (...)

IV - A Autora atestou o desaparecimento de seu marido, registrando a ocorrência, conforme depoimentos tomados em Juízo;

V - A parte autora provou ser casada com o ausente e que ele era segurado do INSS;

VI - Negado provimento ao recurso."

(TRF - 2ª Região - 5ª Turma - AC 9402119485/RJ - Rel. Desemb. Fed. TANYRA VARGAS - publ. D.J.U. de 15.06.2000)

Entendo, pois, que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao julgar procedente o pedido de declaração de morte presumida do segurado Gustavo Rodrigues de Souza, para fins previdenciários.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na atuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.50.01.005906-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:GERSO FOLADOR
ADVOGADOS	:EDYR CARVALHO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010059068)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (fls. 203/207), contra a sentença de fls. 193/199, que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSO FOLLADOR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, - que cancelou a aposentadoria por invalidez do Impetrante quando soube que o mesmo estava exercendo mandato de vereador, determinando o retorno as suas atividades laborais, bem como a devolução dos valores recebidos indevidamente a partir de então -, CONCEDEU A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria por invalidez do impetrante. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os benefícios previdenciários somente devem ser pagos àqueles indivíduos que preencherem requisitos estabelecidos de modo objetivo em instrumento normativo primário. Alega que no caso em tela o Impetrante passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez em razão da constatação de que o mesmo não apresentava condições de desempenhar atividades que lhe pudessem garantir o sustento, e também porque não se encontrava apto a ser reabilitado

para o exercício de outra função, sendo que quando o Impetrante passou a desempenhar a função de vereador, ficou evidenciada a recuperação de sua capacidade visual, ou seja, estava suscetível de reabilitação para o exercício de outra função laborativa. Ressalta, ainda, que o exercício da função de vereador não deve ser considerado como autorizador da manutenção do benefício. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 215/219), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 224/226, opinando pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

A discussão no presente mandado de segurança refere-se à legalidade ou não do ato impugnado, que suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante NB 32/12.675.121, com DIB em 01.03.1978 (fl. 15), pelo fato de o mesmo ter exercido o cargo de vereador "no mandato de 01.01.1989 a 31.12.1992", conforme declaração feita pela Câmara Municipal de Itaguaçu no Estado do Espírito Santo (fls. 19), em período no qual se encontrava aposentado, além do direito líquido e certo do Impetrante ao restabelecimento do benefício, o que requer uma análise minuciosa dos elementos constantes dos autos.

Inicialmente, verifica-se foi acostada aos autos a cópia integral do processo administrativo n. 35059.009312/92-80 (fls. 53/191), que foi instaurado para apurar uma denúncia de irregularidade, feita em 13/12/1991 por ROBERTO LUIZ BINDA contra o ora Impetrante (fls. 55), o qual teria sido aposentado por invalidez por problemas visuais e que, no entanto, estaria exercendo o cargo de vereador.

Do aludido processo administrativo, constata-se que, a par da dita denúncia, a Auditoria Estadual do INSS solicitou um exame médico-pericial no ora Impetrante em 01/09/1992, quando então ficou ratificada a "deficiência visual do segurado", concluindo-se, deste modo, pela manutenção da sua aposentadoria por invalidez (fls. 90/91).

Considerando-se a informação prestada pelo DETRAN/ES, cuja reavaliação médica julgou o Impetrante apto à Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B", em 03/11/1993 (fls. 93/94), o mesmo foi novamente submetido a um exame especializado (oftalmológico) pela Perícia Médica do INSS em 05/08/1994, que concluiu pela manutenção de sua aposentadoria de invalidez (fl. 100).

Tal fato fez com que a Divisão de Auditoria Administrativa, em 01/09/95 (fls. 108), sugerisse o encaminhamento do processo administrativo à Diretoria do Seguro Social, para análise do parecer conclusivo, que por sua vez o encaminhou à Coordenação de Serviços Previdenciários em 12/09/95 (fls. 110), que acabou solicitando à Divisão de Perícias Médicas uma avaliação oftalmológica atualizada no Impetrante (acuidade visual e fundoscopia em ambos os olhos), cujo exame realizado em 09/11/95 apontou que o Impetrante não vê pelo olho direito e, pelo esquerdo, enxerga vultos (fls. 115/v).

Diante do impasse, a Chefe da Divisão de Perícia Médica, encaminhou o processo à Auditoria Estadual do Espírito Santo para as providências cabíveis em 24/09/99 (fl. 161), a qual encaminhou os autos para a Procuradoria do INSS, cujo parecer elaborado em 05/10/1999 (fls. 163/164), foi no sentido de que o "cancelamento do benefício deverá ser procedido com data retroativa ao momento que se verificou o retorno do segurado às atividades, com ressarcimento das verbas recebidas indevidamente, posto que, está evidenciada a má-fé do beneficiário, e assim sendo não cabe a aplicação da prescrição quinquenal para cobrança do indébito".

Sendo assim, o Impetrante foi comunicado através do Ofício n. 069, de 30/04/2002 (fl. 172), que seu benefício de aposentadoria por invalidez "foi cessado com data de 01/09/89, data do retorno voluntário a atividade, quando exerceu mandato eletivo como vereador na Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES", bem como que "existe débito no benefício no período de 01/09/89 a 31/03/02, a ser devolvido aos cofres públicos, cujo valor será calculado com correção monetária e informado posteriormente".

Passemos à análise do pleito autoral.

Como se sabe, a Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Tal orientação decorre da orientação contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/2004, *in verbis*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Independentemente do prazo conferido pela lei para a revisão ou anulação do ato viciado, é certo que, comprovada a má-fé, a Administração não se vê vinculada a qualquer período de tempo para proceder à correção possível. Todavia, a suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

Nesse sentido, e de acordo com o disposto no art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa, bem como faça prova em contrário, manifestando-se quanto ao direito que lhe será suprimido. Realizado esse procedimento assecuratório de direito de defesa, o exercício do processo administrativo para anulação da concessão de benefício concedido de forma provavelmente irregular assume contornos de legalidade, razão pela qual há que se atentar para o que diz a lei.

Nesse sentido, veja-se o disposto no artigo 42, § 1º, da Lei n. 8213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".
§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Como se vê, o Impetrante preenche o requisito legal à concessão de aposentadoria por invalidez, o que fica corroborado diante da análise do processo administrativo constante dos autos, no qual várias conclusões médico-periciais, após verificação da deficiência visual do Impetrante, opinaram pela manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, não se pode considerar que o Impetrante teria recuperado sua capacidade visual por ter desempenhado a função de vereador, e que estaria suscetível de reabilitação para o exercício de outra função laborativa, mesmo porque já vimos que o processo administrativo constatou a deficiência visual tanto no período de exercício do mandato quanto posteriormente.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não ensaja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação.
2. O ato do cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 626.988/PR, Sexta Turma, unânime, Min. Paulo Medina, DJ 18.04.2005).

A propósito, em face do disposto no artigo 46 da Lei 8213/91, segundo o qual "*o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*", releva mencionar que há orientação na jurisprudência, à qual me alinho, de que tal previsão legal está-se referindo à atividade de prestação em serviços em geral e não à dos ocupantes de cargos eletivos, que não se incluem na categoria de prestadores de serviços.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do egrégio TRF da 4ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR DE SEU MUNICÍPIO - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE.

1. Se a patologia que acomete o segurado e que motivou a concessão de sua aposentadoria por invalidez persiste, o ato que cancela o benefício, em razão dele ter sido eleito vereador, ofende o art. 5º, "caput" e inciso I, da Constituição Federal, que asseguram a igualdade sem distinção de qualquer natureza. Claramente esse ato, sobre ser restritivo e limitador de direitos, não se compadece com os critérios de elegibilidade relativos aos demais cidadãos que estejam no gozo dos seus direitos políticos, aposentados ou não, para os quais nenhuma limitação ao exercício da cidadania foi imposta pela Carta Constitucional e pelas Leis Complementares ns. 64/90 e 81/94.
- 2 - Qualquer aposentado, seja qual for a espécie de seu benefício, estando no pleno gozo de seus direitos políticos e desde que não seja analfabeto, poderá ser eleito para cargos junto aos Poderes Executivo e Legislativo. Nem mesmo aos deficientes físicos foi imposta limitação para o exercício e permanência em tais cargos.
- 3 - O art. 46 da Lei n. 8.213/91, quando dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, está referindo-se à atividade de prestação de serviços em geral e não à dos ocupantes de cargos eletivos, que não se incluem na categoria de prestadores de serviços.

4 - Apelação provida. Segurança concedida."

(AMS n. 2001.70.00.029769-6/PR, Quinta Turma, maioria, Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ 06.08.2003).

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO COMO VEREADOR. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REATIVAÇÃO DO AMPARO QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, REGULAR PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 101 DA LB. ÓBICE DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO.

1. O fato de o autor, aposentado por invalidez, ter recebido remuneração em razão do exercício de atividade parlamentar, não é bastante para afastar a fruição do benefício previdenciário, uma vez que se trata de contraprestação àquela, de natureza específica que não trabalhista, em nada se comunicando com o fato de estar ou não inválido. Inaplicabilidade do artigo 46 da Lei 8.213/91, sem prévia comprovação da premissa fática que lhe dá sustentação.

2. Se votar e ser votado faz parte das franquias democráticas, a condição de agente político do requerente nada mais representa do que uma expressão da cidadania, que, à míngua da observância do devido processo legal acerca da permanência ou não de sua incapacidade, não poderia ser elevada à razão suficiente para a cassação da aposentadoria, é dizer, exclusivamente a tal título.

3. A concessão da ordem, todavia, não impede a autarquia de dar início a regular procedimento de revisão administrativa para confortar a presunção de que partiu, a teor do artigo 101 da Lei de Benefícios, cujo óbice é direcionado à Administração e não ao Judiciário." (REO n. 2005.72.02.001600-5/SC, Sexta Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, DE 15.06.2007)

Diante de tais ponderações, e porque o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, bem como em face do ato arbitrário e ilegal da autoridade coatora na cassação do benefício, imperativo que se mantenha a concessão da segurança, para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do Impetrante.

Conclui-se como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.51.01.523917-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	: JUDITE FERNANDES MENDES
ADVOGADO	: ALINE DO NASCIMENTO VIANA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015239178)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 314/317 que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder, em favor da autora, pensão por morte em função do falecimento de sua filha Viviane Fernandes Mendes, desde a data do óbito ocorrido em 30/12/2001, corrigindo-se monetariamente as verbas atrasadas, na forma da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, estes contados a partir da citação. Sem custas, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

JUDITE FERNANDES MENDES ajuíza, em 31/10/2002, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ser dependente econômica de sua filha Viviane Fernandes Mendes, falecida em 30/12/2001, fl. 24, a qual era solteira, sem descendentes.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 47/49, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando comprovada a dependência econômica da autora em relação à falecida, fls. 314/317.

Não foi apresentado recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da remessa, fls. 343/346.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte à demandante.

No entanto, a remessa necessária não merece prosperar.

A qualidade de segurada da falecida encontra-se comprovada nas fls. 25/30.

Com o fim de comprovar sua dependência econômica em relação à segurada Viviane, sua filha, a autora anexa aos autos a certidão de óbito de fl. 24, na qual consta que a finada segurada faleceu no estado civil de solteira, sem descendentes. Junta, ainda, os documentos de fls. 28, 32/36, comprovando residência comum. O documento de fl. 35 demonstra que a filha da autora contribuía com o pagamento do aluguel. De acordo com o documento de fls. 25/27, a segurada inscreveu a autora como beneficiária de seguro de vida. Ademais, a autora consta como dependente da falecida, nos termos do documento de fl. 30.

Assim, os documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos.

A respeito da condição de segurado do falecido e da dependência econômica de sua mãe, assim se pronunciou a magistrada de primeiro grau:

"...Pretendendo demonstrar a dependência supramencionada, a Autora trouxe aos autos documentos de fls. 23/37, comprovando que ela e sua filha moravam juntas até o momento do óbito. Além disto, vê-se que a falecida segurada contribuía para com o aluguel do imóvel (fls. 35). Outrossim, o documento de fls. 25/27 demonstra ser a autora beneficiária do seguro de vida feito por sua filha e os registros trabalhistas da falecida (fls. 30) mostram que esta inseriu sua mãe como dependente. Deste modo, o conjunto probatório carreado aos autos leva à convicção de que havia a relação de dependência entre a autora e sua filha.

(...)

No caso presente, ao falecer, a Sra. Viviane Fernandes Mendes ostentava o estado civil de solteira, pelo que a pensão deve ser integralmente atribuída à sua mãe, desde a data do óbito (30/12/2001 - fl. 24), eis que o marido da autora já se encontrava falecido (fls. 15)."

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de beneficiários dos pais, desde que dependentes do segurado no momento do falecimento, conforme parágrafo 4º. do artigo 16 do diploma legal mencionado. A respeito, assim se posiciona a jurisprudência.

"DIREITO PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS, ART-10, INC-3 E ART-47.

Comprovado que a falecida filha contribuía para o sustento do lar, tem direito a mãe ao recebimento da pensão devida em razão de sua morte."

(AC 9004063196/SC - TRF - 4ª. Região - 1a. Turma - Rel. Vladimir Freitas - DJU 0 11/12/1991 - Pág. 31782)

"PREVIDENCIARIO. PENSÃO. DEPENDENCIA ECONÔMICA.

1. A dependência econômica, para fins previdenciários, não impõe que o dependente viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que precise de sua ajuda para sobreviver.

2. Apelo improvido."

(AC 8904059968/RS - TRF da 4ª. Região - 2ª. Turma - Rel. Jardim de Camargo - DJU 04/12/1994 - Pág. 73214)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA - COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91.

1. Incontrovertida a qualidade de segurada e havendo prova de que a mãe era economicamente dependente da filha, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de ser concedido o benefício.

2. Comprovado que o pedido de pensão por morte foi formulado na via administrativa, o seu termo inicial é a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, considerando que o foi após o trintídio legal.

3. Renda mensal do benefício nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

4. Remessa oficial improvida. Sentença integralmente mantida."

(REO 834750/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juíza MARISA SANTOS; in DJ DATA 12/08/2004; pág. 537)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIÚVA DE SEGURADO. MÃE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE FILHA SOLTEIRA.

I - Mesmo tratando-se de viúva pensionista do INSS a apelada pode receber outra pensão previdenciária em decorrência do falecimento de sua filha solteira, desde que comprove dependência econômica em relação a esta falecida segurada, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o art. 124 do retro aludido diploma legal não veda este tipo de acumulação de benefícios.

II - Como é de valor mínimo a pensão que a apelada já percebe em decorrência do falecimento de seu marido e como restou provado que habitualmente recebia apoio econômico de sua falecida filha solteira, pode a apelada ser considerada dependente desta, embora não exclusivamente."

(AC 144205/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO; in DJ DATA 21/10/2002; pág. 337.

No caso em exame, restou comprovada a qualidade de segurada da falecida, bem como a dependência econômica da autora.

Igualmente não merece reparos a r. sentença de primeiro grau quanto à data do início do benefício, eis que conforme o documento de fl. 18, foi requerido administrativamente no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, com base na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

/mgo

IV - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.540775-4

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO	: IBRAIM FARES
ADVOGADA	: NORMA LUCIA ALVES DA SILVA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407754)
AGRAVANTE	: IBRAIM FARES
AGRAVADA	: A R. DECISÃO DE FLS. 121/123

DECISÃO

Trata-se de "Agravado de Instrumento" interposto por IBRAIM FARES (fls. 127/130), contra a decisão de fls. 121/123, que deu provimento ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença a quo, julgar improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em resumo, que sempre trabalhou sob condições especiais, devendo, por isso, ser acrescido mais 8 anos ao seu tempo de serviço, o que lhe conferiria o direito à percepção de aposentadoria proporcional, pugnando assim, para que se *"dê provimento ao presente Agravado, para reformar o despacho agravado, ou caso contrário, ordenar a remessa do recurso à Egrégia Superior Instância, observados os trâmites legais, para o fim de ser reparado o gravame e reconduzido o agravante à condição de segurado do INSS, ou, quando não, restaurado o decidido às fls. 83/89,..."*.

É o breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o recurso interposto contra a r. decisão supra citada foi o de Agravado de Instrumento e não o de Agravado Interno, ou Regimental, que seria o recurso cabível na espécie.

Assim, necessário se faz analisar se a hipótese admite a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, para que se possa conhecer do recurso em tela, permitindo ao juiz substituí-lo pelo juridicamente admissível, de acordo com a previsão de nossa Lei Adjetiva. Nesta análise, deve ser verificada a presença de certas circunstâncias norteadoras, que fariam incidir tal princípio, como a existência de dúvida objetiva sobre o recurso correto a ser interposto e, também, a inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso.

Quanto ao requisito da dúvida objetiva, o mesmo não se verifica, já que é inquestionável que o Agravado de Instrumento está sujeito às normas do artigo 522 e seguintes do CPC, e não ao disposto no artigo 557, em seu *caput* e no parágrafo 1º, do mesmo Diploma Legal.

Quanto ao segundo requisito, também não se confirma, pois constata-se erro grosseiro no equívoco do Agravante ao se referir a "agravo de instrumento" na interposição do recurso, pois, conforme o entendimento de Nelson Nery Junior, *"configura erro grosseiro a interposição do recurso errado, quando o correto se encontra indicado expressamente no texto da lei"* (in: Teoria Geral dos Recursos, 6ª. ed., p. 162- grifo nosso). É o caso dos presentes autos, se levarmos em conta a fundamentação do requisito anterior.

Na oportunidade, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. INCABIMENTO. FUNGIBILIDADE DE RECURSO. INAPLICABILIDADE DEVIDO AO ERRO GROSSEIRO. NÃO COHECIMENTO DO RECURSO. Não cabe agravo de instrumento contra decisão monocrática de Relator, pois o recurso atinente é o AGRAVO INTERNO (art. art. 241 do RI deste Tribunal c/c art. 557, § 1º, do CPC), também denominado de Agravado Regimental. Configuração de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Ademais, a argumentação do recurso não infirma os fundamentos da decisão hostilizada, a qual, em harmonia com a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fez operar o disposto no art. 557 do CPC. Recurso não conhecido."

(A.C. 2001.51.10.003358-3/RJ - Quarta Turma Antiga - Relator Des. Federal Rogério Carvalho - DJU 27/02/2004 p.194)



"PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A doutrina consagrou entendimento no sentido de que para a incidência do princípio da fungibilidade há necessidade do preenchimento de três requisitos necessários: 1) Dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; 2) Ausência de erro grosseiro e; 3) Prazo recursal.
2. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, a hipótese de cabimento do agravo de instrumento (artigo 522), razão por que fica afastada a possibilidade de dúvida sobre o cabimento do referido recurso contra decisão interlocutória e evidenciada a ocorrência de erro grosseiro.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(AG 2004.02.01.004932-1/RJ - Sétima Turma Especializada - Relatora Juíza Conv. Liliane Roriz - DJU 02/06/2005 p.224)

Impende ressaltar, ainda, que as razões expendidas no presente agravo estão completamente dissociadas das verdadeiras razões que poderiam fundamentar o pedido de reconsideração da decisão ora agravada, pois se referem a questões já levantadas em contra-razões, quando da interposição do recurso de apelação, devidamente examinadas e decididas quando da análise de seu mérito.

Pelo exposto, por não se verificar a presença dos requisitos autorizadores da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, principalmente em virtude da constatação de erro grosseiro em sua interposição, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame da admissibilidade do Recurso Especial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520245-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:ZULMIRA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:GUSTAVO BASTOS DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202450)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 78/81, que julgou procedente o pedido, para declarar a morte presumida de Clóvis Pequeno dos Santos, para os fins previdenciários previstos no artigo 78, da Lei 8.213/91, condenando o réu a implantar a pensão provisória a que faz jus a autora, na qualidade de esposa e dependente do ausente. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Foi concedida a tutela específica prevista no artigo 461, do CPC.

ZULMIRA CANDIDA DOS SANTOS ajuíza, em 02.12.2003, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a percepção de pensão por morte presumida de seu marido, Sr. Clóvis Pequeno dos Santos.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 78/81. Da aludida sentença recorre o INSS, nas fls. 87/90, pugnando por sua reforma, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o desaparecimento do Sr. Clóvis Pequeno dos Santos. Sustenta que não houve pedido de concessão de pensão por morte provisória e que não há verossimilhança a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Contra-razões, fls. 95/97.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença, fls. 101/103.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte presumida do Sr. Clóvis Pequeno dos Santos, apela o INSS, sustentando, em síntese, a fragilidade das provas dos autos.

A apelação, bem como a remessa necessária não merecem prosperar.

Senão, vejamos.

Os dispositivos legais atualmente aplicáveis à hipótese estão contidos na Lei nº 8.213/91:

"Artigo 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção."

"Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

.....
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Assim sendo, ao contrário do que alega o INSS, a inicial é bem clara ao fundamentar seu pedido e expor que a finalidade do pleito judicial era chegar a obter a pensão provisória decorrente da declaração de morte presumida. Assim, está expresso na inicial que a finalidade do pedido era obter pensão previdenciária, como também de que se trata de benefício para cuja concessão é necessário e indispensável o pronunciamento judicial prévio e sem ele não pode a parte auferi-lo. Sendo assim, como é necessário que a autoridade judicial declare a morte presumida do segurado desaparecido, não poderia a Autora ter apresentado, antes disso, requerimento administrativo de pensão provisória, por ser necessária a prévia declaração judicial da morte presumida.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. APLICABILIDADE DOS BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR. INOCORRÊNCIA. PENSAO PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 16, § 4º, 74 E 78 DA LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA POR AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL E DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUSENTE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO CÔNJUGE.

1. O pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistemática do que foi estabelecido na petição inicial, levando-se em conta todos os requerimentos anexados em seu corpo e não apenas os que constam no capítulo da especificação dos pedidos. (Cf STJ, RESP 284.480/RJ, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/20001 e RESP 120.299/ES, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/09/1998; TRF1, AMS 1999.38.00.039419-0/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11/03/2002)

2. Não se caracteriza ultra petita a sentença que concede o que é de direito à parte autora de acordo com a exordial formulada lato sensu, ainda que não tenha havido a correta indicação do dispositivo aplicável, uma vez que o juiz pode conferir àqueles fatos, desde que narrados de forma clara e que levem à mesma conclusão, qualificação jurídica diversa da atribuída na petição inicial, no âmbito dos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabó tibi jus. (Cf STJ, RESP 352.838/SE, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16/06/2003 e RESP 460.656/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 19/12/2002; TRF1 AC 1998.01.00.043283-2/MG, Terceira Turma, Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJ 03/11/2000; AC 94.01.23413-2/DF, Terceira Turma, Juíza convocada Sônia Diniz Viana, DJ 25/08/2000 e EDAR 1998.01.00.052556-9/DF, Primeira Seção, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 19/06/2000.)

3. Não cabe falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada do despacho saneador, permanece em silêncio, não interpondo recurso daquela decisão.

4. Comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal, a condição de trabalhador rural do segurado, no período anterior à sua ausência, consoante dispõem os arts. 74 e 78 da Lei 8.213/91, a pensão provisória por morte presumida será devida ao conjunto de seus dependentes, estivesse ele aposentado ou não, desde que a presunção de sua morte tenha sido declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, independentemente de período de carência, tendo a data da decisão judicial como início.

5. Não há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000 e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07/08/2000; TRF1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002.)

6. O art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 considera que o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido do segurado possuem dependência econômica presumida em relação a ele.

7. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 96.01.394249/MG - 1ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, Julg. 09.12.2003, DJU 29.01.20004, p. 24) (nosso grifo)

Para fins de percepção de pensão por morte, mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: morte do segurado, a manutenção desta qualidade na data do óbito e a dependência econômica do requerente. No caso concreto, este último requisito restou comprovado através da certidão de casamento de fl. 11. Já a qualidade de segurado do Sr. Clóvis Pequeno dos Santos encontra-se comprovada na fls. 57, na qual se verifica que o falecido percebeu auxílio-doença até 20/07/1995 e o seu desaparecimento se deu em abril de 1996. Quanto ao primeiro requisito a ser preenchido, considerando as provas constantes dos autos, tem-se que o segurado desapareceu em 1996, conforme se extrai do depoimento pessoal de fl. 74 e da prova testemunhal colhida nas fls. 75/76.

Correta a douta sentença de primeiro grau que examinando a prova colhida nos autos concluiu pela procedência do pleito autoral, colhendo-se os seguintes excertos:

"...No que concerne ao mérito principal, os documentos trazidos aos autos, aliados ao depoimento pessoal da Autora e de testemunhas idôneas, constituem provas suficientes de merecer acolhida a pretensão autoral.

A certidão de fl. 11 demonstra que, de fato, a autora é esposa de Clóvis Pequeno dos Santos, que ao desaparecer detinha a qualidade de segurado da Previdência Social (fl. 57), sendo sua dependente econômica, por presunção legal (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Ora, não se tendo informações sobre o paradeiro do segurado há cerca de dez anos, resta concluir que ele se encontra entre as inúmeras pessoas que desaparecem nas grandes metrópolis, sem que jamais delas se venha a ter notícia concreta.

Além disso, a legislação aplicável à espécie (Lei 8.213/91), para que seja deferido o benefício em questão, exige, tão-somente, que o instituidor da pensão encontre-se desaparecido, há pelo menos, 6 meses."

Assim sendo, é de se rejeitar a alegação de nulidade da sentença recorrida, já que não se mostra "ultra petita" nem "extra petita", no que, além de ter declarado a ausência do segurado, também concedeu à esposa do mesmo a pensão previdenciária provisória. Não merece, pois, reparos a r. sentença de primeiro grau, que deve ser integralmente mantida.

Com relação à concessão "ex officio" da tutela específica prevista no artigo 461, do CPC, o dispositivo legal prevê que o magistrado tome tal medida, justificadamente e, no caso, encontra também arrimo na EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, tendo em vista, ainda, que a parte autora pretende receber o benefício a que tem direito em face de desaparecimento ocorrido desde abril de 1996 e do ajuizamento da presente demanda em dezembro de 2003, ainda sem solução final, razão pela qual, em se tratando de verba de natureza alimentar e não possuindo a demandante outra fonte para seu sustento, justifica-se plenamente a determinação de imediata implantação do benefício a partir da prolação da sentença, na forma dos artigos 74, III e 78, da Lei nº 8.213/91.

Aplicável, por analogia, o seguinte entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

(TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159).

Ressalte-se, neste ponto, não ter sido comprovado o cumprimento da determinação judicial. Considerando, no entanto, o silêncio da parte interessada, conclui-se que a pensão por morte presumida tenha sido implementada. Caso contrário, deverá o INSS arcar com os juros de mora, os quais serão devidos a contar da data da prolação da sentença, no percentual de 1% ao mês.

Não merece, pois, reparos a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de declaração de morte presumida, condenando o INSS ao pagamento da respectiva pensão.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa necessária, mantendo o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.10.003835-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JOANA D ARC DE SOUZA GOMES

APELADO :DANIEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA :LENI MAIA DA CONCEIÇÃO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100038359)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 100/102), contra a sentença de fls. 96/98, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por DANIEL MIGUEL DA SILVA em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao Autor, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício em 30 dias, trazendo aos autos a respectiva comprovação; e pagar as parcelas atrasadas de auxílio-doença de 09/03/2006 até 30/05/2007 e de aposentadoria por invalidez desde 31/05/2007 até a efetiva implantação do benefício, as quais serão corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem custas processuais. A sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a perícia médica do INSS entendeu que a capacidade do Autor para exercer suas funções habituais era temporária e, portanto, suscetível de recuperação após o tratamento adequado; caso contrário, teria sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez "imediatamente", no momento da concessão do segundo benefício, na forma do art. 43, § 1º, da Lei 8213/91. Alega que falta respaldo probatório para que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, já que a perícia médica do INSS tem presunção de veracidade, o que desabona ainda mais o pedido do Autor, sendo que o fato de o segurado não mais poder exercer sua profissão não justifica a concessão da aposentadoria por invalidez se o segurado puder exercer alguma outra atividade remunerada. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões (fls. 105/106), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 112/115).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, o Autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde 09/03/2006, data de cessação do seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 514.578.202-7, com DIB em 18/08/2005 (fls. 27 e 29), ou, sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença desde então, o qual é regido pela Lei n. 8.213/91, cujo artigo 60, *caput*, dispõe que *"o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz"*.

Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em questão, foi realizada perícia médica judicial, em 6 de junho de 2007 (fls. 80/86), na qual a Perita Judicial fez as seguintes considerações quanto à história da doença atual do Autor:

"O autor é portador de Psoríase. Doença dermatológica grave, com seqüelas irreversíveis, dado o grau de cronicidade, o avanço da patologia e as extensas lesões por todo o corpo. O autor trabalhava como motorista, quando em 1997, descobriu sua patologia. Necessitou de internação para procedimento de biópsia. A patologia do autor se manifestou de forma anormal inicialmente. Houve então a piora de seu quadro clínico em 1999, com total incapacitação em 2000. O autor recebia auxílio-doença que fora cancelado sem que o autor estivesse em condições laborativas. Existem laudos de confirmação que o autor realiza seu tratamento em unidade de referência médica dermatológica. Setor do Professor Azulay na Santa Casa de Misericórdia. Refere mal estar geral, desânimo, apatia, inapetência, fraqueza... As lesões de pele são graves extensas e com características inflamatórias e infecciosas. As complicações promovem internações intercorrentes."

No que tange às respostas dadas aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 66/67), pelo Autor (fl. 69), e pelo INSS (fl. 77), destacam-se aquelas em que a Perita Judicial afirmou que a extensão das lesões incapacita o Autor total e permanente (itens 9 e 13 - fls. 83/84), bem como que a doença é irreversível e o mesmo pode se aposentar por invalidez (item 5 - fl. 85).

Em face de tais informações, o magistrado reconheceu corretamente que, "se por um lado a incapacidade clínica total só se deu em 2000, por outro, desde 1997 - justamente a época em que o autor se afastou do mercado de trabalho (15/12/1997) -, o autor já sofre o estigma da doença, visível e segregante."

Com efeito, não é difícil imaginar os sentimentos de rejeição e de estigmatização que podem acometer os portadores de psoríase, os quais podem comprometer sua adaptação social, com os conseqüentes problemas no ambiente de trabalho além de encontrar dificuldades em situações públicas.

Nesse sentido, fica clara a ilegitimidade da suspensão do auxílio-doença em março de 2006, mesmo porque não há nos presentes autos qualquer indício de que a Autarquia tenha encaminhado o Autor à reabilitação ou readaptação profissional, propiciando-lhe a oportunidade do retorno ao trabalho, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, segundo o qual *"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a*

processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".

Por outro lado, considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, correto a determinação da implantação da aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença, conforme previsão legal disposto no artigo 42 da Lei n. 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Ademais, verifica-se que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese. Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanentemente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais."

(REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra, cumprindo esclarecer que o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido para os honorários advocatícios, apenas incide sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2008.02.01.001120-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :MARIA DA PENHA GAGO
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS ANTONIO DA COSTA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20050110000790)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 97/99, que julgou procedente o pedido autoral.

MARIA DA PENHA GAGO ajuíza, em 25.11.2005, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável com o Sr. Rubens de Alcântara Teixeira, falecido em 23/01/1998, fl. 19.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 97/99, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Rubens de Alcântara Teixeira, bem como a lhe pagar os atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/09/2005, fl. 46, acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês. Sem custas, o INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$700,00 (setecentos reais). Não foi oferecido recurso voluntário. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da remessa, fls. 105/108. Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte à demandante.

No entanto, a remessa necessária não merece prosperar.

A qualidade de segurado do Sr. Rubens encontra-se comprovada nas fls. 20/22.

A Autora logrou comprovar que o nascimento de duas filhas em comum como segurado falecido, fls. 17/18. Conforme audiência realizada nos autos da ação de justificação (fls. 23/41) restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Rubens de Alcântara Teixeira.

Assim, os parcos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese, não podendo o julgador ficar restrito ao elenco previsto em mero decreto, que não pode mais do que a lei e cuja destinação efetiva é para a esfera administrativa. Ademais, no processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei no. 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º., a existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta é a hipótese em exame.

A Lei no. 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à companheira ou companheiro, consoante o artigo 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o parágrafo 4º. do dispositivo legal citado.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão pleiteado por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, art. 226, da Constituição Federal. Isto



porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. *Apelação e remessa "ex-officio" improvidas.* (TRF 2ª. Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime).

PREVIDENCIARIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

-As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no artigo. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles, para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

Apelação desprovida. Sentença confirmada"

(TRF 5ª. Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Dês. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos

do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."*

(TRF 1ª. Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime).

A respeito da união estável entre a autora e o segurado falecido, assim se pronunciou o magistrado de primeiro grau:

"...Na hipótese sub judice, através da farta documentação carreada aos autos, mormente através dos depoimentos produzidos na justificação judicial apresentada, a demandante comprova que, por ocasião do óbito, vivia em companhia do segurado como uma entidade familiar, nascendo desta união duas filhas, devendo ser, por conseguinte, reconhecida a união estável entre os mesmos."

Em face do que foi exposto, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado do qual foi companheira.

Igualmente não merece reparos a r. sentença de primeiro grau quanto à data do início do benefício, eis que conforme o documento de fl. 46, foi requerido administrativamente no prazo previsto no artigo 74,II, da Lei 8.213/91.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Relatora

/mgo

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2008.02.01.005970-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTOR	:LEONARDO MONTEIRO VIEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONÇALVES DE FREITAS
APELADAS	:DEONILIA GOMES DE AGUIAR E OUTRAS
ADVOGADO	:WILSONEI FERRERO FRAGA
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19910100001496)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido

DEONILIA GOMES DE AGUIAR e OUTRAS ajuízam, em 24/09/91, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando o reajuste de seus benefícios previdenciários, com base na redação original do artigo 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

O juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, fls. 184-190 e 210-211, condenando o INSS a reajustar os benefícios, nunca inferior ao salário mínimo, das autoras DEONILIA GOMES DE AGUIAR, EDINA FERNANDES ROCHA DA ROSA, ELZA ALEXANDRE DA SILVA, EUGENIA MARIA RODRIGUES DA SILVA e EURIDES MARIA DOS SANTOS, segundo os critérios da Súmula nº 260 do TFR até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, com a inclusão da gratificação natalina; bem como a pagar as diferenças, entre o que foi recebido e o que deveria ter sido recebido, ressaltado o que já foi pago a mesmo título, a ser apurado em liquidação de sentença, condicionado, seu início, com a juntada de procuração atualizada, observada a Súmula 163 do TFR, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Condenou as autoras na metade das custas, emolumentos e taxas judiciárias que, por força do art. 12 da Lei 1.060/50, foram dispensadas do seu pagamento, deixando de condenar o INSS na outra metade por gozar de isenção legal. Fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, que deverão ser compensados, na forma do art. 21 do CPC, suspendendo sua execução, em face da gratuidade de justiça deferida às autoras. Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Da mencionada sentença, apela o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fls. 217-219, sustentando que a sentença além de condenar o INSS ao que foi pedido na inicial, ou seja, recebimento de benefício previdenciário em valor não inferior ao salário mínimo, também condenou no seu reajustamento. Requer a reforma da sentença, para condenar a autarquia ao pagamento dos benefícios em valor não inferior ao salário mínimo, bem assim as diferenças relativas à época em que pagou valor inferior.

Por sua vez, apela o INSS, fls. 223-225, pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento de que, por força da Portaria 3.384/85 e do Decreto 9.006/84, passaram a inexistir qualquer tipo de reajustes em tais benefícios;

Contra-razões, fls. 227-228.

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito, fls. 244-245.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária e das apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pelo INSS em face da sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral.

Merecem prosperar, em parte, somente a remessa necessária e a apelação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

No que se refere à condenação do INSS ao reajuste dos benefícios das autoras, da análise da petição inicial (fl. 09), verifica-se que as mesmas propuseram a presente ação objetivando o recebimento de benefício previdenciário em valor não inferior ao salário mínimo, bem como das gratificações natalinas de 1988 a 1990.

Os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao disporem que:

Art. 128."O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Art. 460. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado.

Na presente hipótese, como a sentença analisou matérias estranhas à lide, ou seja, a aplicação do disposto na Súmula 260, do extinto TFR, e do art. 58 do ADCT para fins de reajuste das aposentadorias percebidas pelas autoras, deve a mesma ser considerada extra *petita* e, portanto nula, conforme reconhece a doutrina e jurisprudência, e, ainda que não haja insurgência quanto à matéria, em se tratando de questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor dos arts. 267, §3º, e 301, §4º, do CPC, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA EXTRA PETITA.

I - Aplicabilidade, na espécie, do art. 128 do CPC, eis que não observado o pedido formulado na exordial.

II - Sentença anulada. Recurso e remessa oficial prejudicados.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso e a remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(AC - 278512/RJ - TRF da 2ªREGIÃO - 4ª Turma - Rel.Juiz Valmir Peçanha - DJU 30/08/2002 - Pág. 336)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

1- A sentença guerreada é extra petita, por não ter observado os limites do pedido formulado na exordial, infringindo o disposto nos artigos 128 e 460 do Estatuto Processual Civil.

2- Necessária a sua anulação para que outra seja proferida em consonância com o pedido inicial.

3- Apelação provida."

(TRF-2ª Região, AC 39017, Proc. nº 92.02.18269-8/RJ, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 13/11/2001).

Ressalte-se, por oportuno, que é possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de modo que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz *a quo* profere sentença *infra petita* ou *extra petita*.

Dessa forma, passo a análise do mérito.

No mérito, encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo, a saber:

A propósito, os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstância norma de eficácia imediata, independento sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ªRegião: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Também embasa o julgado a regra do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91 - "*valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo*".

Este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema. Neste sentido, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1-Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2-Remessa necessária e apelação improvidas."

(TRF-2ª Região - AC 2001.02.01.00131-1 - 2ª Turma - Rel. Antonio Cruz Neto - Unan. Dj 25/03/2002.

Inclusive, após ter o Supremo Tribunal Federal decidido ser auto aplicável o dispositivo constitucional acima aludido, foi baixada a Portaria Ministerial nº 714 de 09/12/93, reconhecendo o direito dos segurados que percebiam importância inferior a um salário mínimo a receber as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês.

Ressalto que a alegação do INSS de pagamento administrativo das parcelas ora reclamadas, não resulta na improcedência do pedido autoral, mas no seu reconhecimento. Sendo assim, a verificação de existência ou não de crédito será analisada na fase de execução.

Por outro lado, no que diz respeito à Gratificação natalina dos anos de 1988, 1989 e 1990, aplicação do artigo 201, § 6º da CF/88, a questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro de cada ano.

Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como acima indicado, pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. RE. 172.361-1 - Órgão Julgador: 1ª Turma - rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 12/08/1994; e RE 168.419-4, Órgão Julgador: 1ª Turma - rel. Min. Moreira Alves - DJU 19/08/1994).

Entendo, pois, que a r. sentença de primeiro grau merece reparos.

Por tais considerações, dou provimento à apelação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à remessa necessária, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, reformando o *decisum a quo*, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e, assim, condenar o INSS no pagamento às autoras do benefício previdenciário a que fazem jus, no valor de um salário mínimo e das gratificações natalinas de 1988 a 1990, com base no artigo 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, desde 05/10/1988, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da r. sentença, ressaltada a compensação com os

pagamentos administrativos efetuados nas respectivas competências. Mantida a r. sentença em seus demais termos. Outrossim, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009609-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
AGRAVADO :BRAZ JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS :LUIZ BORGES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (97.00857468)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 243-250 (fls. 238-245 dos autos principais), que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a Autarquia requeria a decretação da inexigibilidade do título executivo judicial, pois fundado em interpretação de lei considerada pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição, com o consequente arquivamento do feito, uma vez que seria indevida qualquer obrigação de fazer referente à revisão da RMI. O agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão de juntada do mandado de intimação, de forma a se aferir a tempestividade do presente recurso. Observe-se que a decisão agravada, datada de 28/03/2008, foi publicada em 25/04/2008, consoante certidão de fl. 250, contudo, o agravo de instrumento foi protocolizado em 06/06/2008, o que levaria à sua intempestividade. Sendo a certidão de juntada do mandado de intimação requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deverá o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Neto, DJ de 11/05/2004, p.127)

Outrossim, verifica-se que o INSS não trouxe aos autos deste agravo o inteiro teor da decisão impugnada, já que, pela sua leitura, percebe-se a ausência da fl. 244 dos autos principais, ou seja, a própria decisão agravada encontra-se incompleta - falha que contribui para a má instrução do presente recurso. Assim, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009610-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
AGRAVADO :DELFIN DE AMORIM
ADVOGADO :MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (9700821269)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 247-254 (fls. 267-274 dos autos principais), que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a Autarquia requeria a decretação da inexigibilidade do título executivo judicial, pois fundado em interpretação de lei considerada pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição, com o consequente arquivamento do feito, uma vez que seria indevida qualquer obrigação de fazer referente à revisão da RMI. O agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão de juntada do mandado de intimação, de forma a se aferir a tempestividade do presente recurso. Observe-se que a decisão agravada, datada de 28/03/2008, foi publicada em 25/04/2008, consoante certidão de fl. 254, contudo, o agravo de instrumento foi protocolizado em 06/06/2008, o que levaria à sua intempestividade. Sendo a certidão de juntada do mandado de intimação requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deverá o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Neto, DJ de 11/05/2004, p.127)

Assim, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 471 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1986.51.01.924500-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :HELIO MEIRELLES BEJA E OUTROS
ADVOGADO :ALESSANDRA GARCIA FERREIRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009245006)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível relativa à sentença de fls. 807, da lavra do Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinta a execução, com base no art. 794 inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em ação proposta por HELIO MEIRELLES BEJA E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seus benefícios previdenciários. A execução extinta refere-se a pagamento complementar. Em suas razões de recurso (fls. 808/829), pleiteiam os Apelantes a reforma da decisão de extinção da execução, alegando que ainda restam valores a serem pagos, eis que não foram calculados juros moratórios entre a data da apuração do valor do débito e o efetivo pagamento. Contra-razões do INSS, às fls. 833/835. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que às fls. 839/847, opinou pelo provimento parcial do recurso. Relatado. DECIDO: Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 412, 489, 490, 527, 611/615, 697/702, 745, 773/780 foram expedidos e levantados Alvarás relativos aos 15 Autores da ação, a fim de liquidar à sentença de fls. 336, mediante cálculos elaborados pelo Contador Judicial, em diversas ocasiões e relativos também à atualização dos valores. Entendeu, portanto, o Juiz *a quo* por julgar extinta a execução, com fundamento no art. 794, I e 795 do CPC, em virtude de não haverem mais valores a serem pagos. É desta sentença que apelam os Autores, ao fundamento de não terem sido calculados juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a data do depósito dos valores. Entretanto, a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data do efetivo pagamento. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.
Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.
Recurso especial provido.
(REsp.935.096/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,, julgado em 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 370)
Note-se, ainda, que o Setor Contábil da Procuradoria Regional da República , em seu parecer de fls. 848, assim se posicionou: "No demonstrativo anexo, o débito residual, deduzido dos valores devidos os pagamentos já realizados, resultou negativo, ou seja, os autores receberam além do devido a quantia de R\$21.020,81, atualizada até abr/2006.
Ressalte-se que não estão computados quaisquer juros de mora, e que até maio/91 os pagamentos ocorreram dentro do prazo constitucional"

Registre-se, que num processo com tantos Autores e com tantos anos de duração (ação proposta em 10/11/1986), além do fato de inúmeras interrupções, mormente pelo falecimento de muitos dos Autores, e pagamentos realizados em várias ocasiões, é relativamente natural a confusão que se apresenta. No entanto, é claro o parecer do Contador Judicial, quanto ao fato de não restarem diferenças a serem pagas, ao contrário, mencionando o recebimento de valores a maior, o que não contribui para a irrisignação dos Autores quanto à extinção da execução. Diante do exposto, com base no art. 557 caput, nego provimento à apelação. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator



IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 1998.51.01.025815-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDSON BEZERRA NOVAES
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800258159)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 76/81, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por EDSON BEZERRA NOVAES, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado.

Em suas razões recursais (fls. 86/91), o apelante afirma que *"o desiderato do autor não encontra qualquer respaldo nas normas que regulam a situação dos anistiados"*.
Contra-razões às fls. 97/100 e 104/109.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 114/118).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

O autor, consoante os próprios termos da petição inicial, foi afastado do seu cargo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por motivação política, tendo retornado posteriormente à atividade por força da concessão da anistia, assegurada na Lei nº 6.683/79 e EC nº 26/85. O cancelamento da demissão e a subsequente readmissão no cargo estão devidamente comprovados por meio das cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13v).

Ocorre que a legislação que rege a anistia garante a concessão de aposentadoria excepcional somente àqueles anistiados que não requereram o retorno ou a reversão à atividade, ou tiveram o seu pedido indeferido. Neste sentido dispõem os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.683/79, abaixo transcritos:

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (grifei)

Infere-se, portanto, sem maior esforço interpretativo, que os anistiados que retornaram à atividade não fazem jus à pretendida aposentadoria excepcional, podendo, no máximo, desde que preenchidos os requisitos legais, requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo exercício, tal como preceitua o art. 4º acima transcrito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. FUNCIONARIO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., JA ANISTIADO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL (ART. 4. DA LEI 6.683/79). IMPOSSIBILIDADE. I- CONSOANTE O DISPOSTO NA LEI DE ANISTIA (LEI 6.683/79), OS SERVIDORES ANISTIADOS TINHAM O PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS PARA REQUERER O SEU RETORNO OU REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO (ART. 2.) E AQUELES QUE NÃO O FIZESSEM DENTRO DESTE PRAZO OU TIVESSEM SEUS PEDIDOS INDEFERIDOS SERIAM CONSIDERADOS APOSENTADOS (ART. 4.). II- O EMPREGADO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL QUE FOI ANISTIADO E RETORNOU A ATIVIDADE, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 4. DA LEI 6.683/79. III- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME."
(STJ, REsp nº 87.763/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/10/1997)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.503052-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SOLANGE CASSIA SILVA VIANNA
ADVOGADO	:SERGIO ROSA DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015030529)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SOLANGE CASSIA SILVA VIANNA em face da sentença de fls. 118/119, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 121/122), a apelante alega fazer jus ao benefício de auxílio-doença.
Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 134/136).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Não há nos autos elementos probatórios suficientes para a concessão do auxílio-doença requerido. A autora juntou à inicial apenas um atestado médico (fl. 07), datado de 12/04/2000, informando que naquele momento a paciente apresentava quadro clínico que impossibilitava a prática de exercício físico de qualquer natureza.

A perícia determinada pelo Juízo (laudo de fls. 51/52) concluiu que "a autora apresenta hipertensão arterial, em uso de medicação específica, sem no momento apresentar sinais ou sintomas que indiquem seqüelas ou mesmo lesões que justifiquem seu afastamento das suas atividades profissionais" (grifei).

A perita subscritora do laudo recomendou a realização de exames complementares para um diagnóstico definitivo. No entanto, a parte autora deixou de comparecer a todos os exames médicos marcados (fls. 69, 113v e 117v), não se desincumbindo assim do ônus que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC).

Destarte, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido autoral, razão pela qual decidiu corretamente a sentença *a quo*, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIARIO - AUXILIO-DOENÇA - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. I - O AUXILIO-DOENÇA E DEVIDO AO SEGURADO QUE FICA INCAPACITADO PARA O SEU TRABALHO POR PRAZO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS. II - INEXISTENCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A APELANTE ENCONTRAVA-SE INCAPACITADA PARA O TRABALHO A EPOCA EM QUE REQUEREU O BENEFICIO. III - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA."
(TRF da 2ª Região, AC nº 9002066023/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ de 08/09/1994)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.51.01.505332-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO BARROSO MENDES
APELANTE	:INACIA GOVEIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015053323)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas por INACIA GOVEIA DE ALMEIDA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 117/121, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento integral da aposentadoria por invalidez da autora.

Em suas razões recursais (fls. 129/133), a autora, ora apelante, requer o acolhimento da pretensão de dano moral, bem como a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por sua vez, o INSS sustenta em seu apelo (fls. 140/142) que a segurada não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, por ter recuperado sua capacidade laborativa.

Contra-razões às fls. 154/157.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da parte autora (fls. 209/212).

Relatado. DECIDO:

Não procede o apelo do INSS.

O laudo médico pericial de fls. 100/106 atesta que a autora sofre desde os 12 anos de idade de epilepsia, cujo quadro se agravou em virtude de cardiopatia hipertensiva, sendo acometida de constantes desmaios, concluindo o perito de forma categórica que a autora é *"inválida total e permanentemente para todo e qualquer serviço"*.

Diante da conclusão da perícia médica realizada, cai por terra a alegação da autarquia no sentido de que a autora teria recuperado sua capacidade laborativa. Destarte, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao determinar o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez em seu valor integral, razão pela qual não merece reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO POR PERITO JUDICIAL. I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos aludida norma legal, porquanto é possível constatar, pela leitura do laudo pericial (fls. 52 e seguintes), que a doença que gerou a incapacidade de trabalho, dando ensejo à concessão do benefício, subsiste de forma latente e pode voltar a se manifestar ainda que o autor faça uso regular de medicação visando controlar a enfermidade.

III. O perito judicial confirmou a existência da patologia mencionada na inicial - epilepsia - afirmando, na conclusão do laudo, que a mesma torna o autor incapaz de exercer atividades laborativas e que um trabalhador nas condições do autor não só corre perigo, como também oferece risco a outros colegas de trabalho, considerando a possibilidade de sofrer desmaios e apresentar crises.

IV. A avaliação do perito não foi fundada exclusivamente no histórico do paciente ou na análise clínica, mas em exame contemporâneo ao laudo, tendo o eletroencefalograma revelado traçados anormais que atestam o quadro disrítmico que deu origem ao afastamento das atividades laborativas em função dos frequentes desmaios.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas."
(TRF da 2ª Região, AC nº 199951139007136/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 21/09/2007)

Com relação à pretensão de dano moral, esta não merece acolhida. Com efeito, não há nos autos prova robusta apta a demonstrar o dano moral supostamente sofrido pela autora. O eventual aborrecimento ou incômodo vivenciado não tem potencialidade suficiente para justificar uma indenização por dano moral. Neste sentido, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIARIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFICIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETARIA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. JA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO E DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIARIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA."
(TRF da 4ª Região, AC nº 92.04.16110-8/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJ de 23/06/1993)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.

I - Comprovada a incapacidade laborativa alegada na inicial, a manutenção da sentença que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário impõe-se.

II - "... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros Editores, p. 78).

III - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente providas."



(TRF da 2ª Região, AC nº 200302010154513/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 22/03/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento às apelações interpostas, bem como à remessa necessária, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2002.02.01.003229-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO :RAFAEL GROSSI DA VEIGA - ESPOLIO
ADVOGADO :JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900260740)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 68/72, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE RAFAEL GROSSI DA VEIGA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor as diferenças relativas ao valor de sua aposentadoria excepcional de anistiado.

Em suas razões recursais (fls. 77/79), o apelante argüi a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a incidência de correção monetária sobre parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pressupõe a culpa do INSS pelo respectivo atraso, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista o requerimento tardio do benefício. Contra-razões às fls. 84/87.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 90).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante no que toca à prescrição quinquenal, não reconhecida na sentença recorrida. Deve-se aplicar, nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, a orientação da Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Portanto, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Todavia, não procede a alegação de que "*a incidência de correção monetária sobre parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pressupõe a culpa do INSS pelo respectivo atraso*". A correção monetária não tem natureza sancionatória, e por isso prescinde da idéia de culpa. Na verdade, não representa qualquer acréscimo, promovendo apenas a recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, incidindo no caso de pagamentos feitos com atraso. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO É REMESSA IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, é pacífica no sentido de que a correção monetária não representa um plus, ou um acréscimo patrimonial, mas tão somente a recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, incidindo no caso de pagamento com atraso.
2. Restando comprovado nos autos que a autarquia-ré pagou administrativamente o benefício da apelada com atraso, legítima a pretensão da autora quanto ao pagamento da respectiva correção monetária.
3. Honorários advocatícios fixados em obediência ao art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF da 1ª Região, AC nº 199901000079524/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ de 24/06/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a sentença *a quo* tão-somente para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mantendo, quanto ao mais, os termos do *decisum*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.008170-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :EDIVALDO ARAUJO
ADVOGADO :SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLEBSON DA SILVEIRA
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010081704)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por EDIVALDO ARAÚJO em face da sentença de fls. 167/173, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 183/185), o apelante alega fazer jus ao recebimento das parcelas vencidas desde a data da suspensão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, até o seu posterior restabelecimento. Contra-razões às fls. 192/194.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 206/207).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Durante o período em que a aposentadoria por invalidez do apelante esteve suspensa, constam em sua Carteira de Trabalho (fl. 33) diversos vínculos empregatícios razoavelmente longos, nos intervalos de 03/05/1999 a 20/01/2000, 01/08/2000 a 25/04/2001, e 01/12/2001 a 25/11/2002. Tal fato revela que o autor encontrava-se apto para o desempenho profissional, mostrando-se então legítima a cessação do benefício naquele momento. Considerando que a aposentadoria por invalidez é um benefício substitutivo da renda recebida pelo trabalhador, descabe o pedido de recebimento de proventos de aposentadoria relativos a um período em que o segurado percebeu remuneração pelo seu trabalho. Neste sentido já decidiu o TRF da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA COMPROVADA PELAS ANOTAÇÕES NA CTPS. NÃO CONCESSÃO NO PERÍODO.

1. Comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e a invalidez total e permanente do autor para o trabalho, por perícia médica oficial, o suplicante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Não há como ser restabelecida a aposentadoria por invalidez no período em que o autor exerceu atividade remunerada, conforme atestam as anotações na CTPS, pois nesta época restou comprovado que o suplicante ainda possuía capacidade laborativa.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 2002.01.00.034524-5/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 29/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MS E REMESSA NECESSÁRIA
2003.51.01.507431-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO :DORA MARTINS
ADVOGADO :PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015074315)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença de fls. 112/117 proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por DORA MARTINS, tendo por escopo o restabelecimento imediato de sua aposentadoria.

A Impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 16/02/1993, que vinha percebendo regularmente, quando, em 01/04/2003, o pagamento foi suspenso (fl. 16).

Foram prestadas informações por parte do impetrado (fls.23/27), com a juntada do processo administrativo (fls.37/67).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls.30/35).

A MM. Juíza da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao apreciar o pedido, concedeu parcialmente a segurança pleiteada (fls. 112/117).

Dessa sentença foi interposta a Apelação de fls.123/127, requerendo a reforma do julgado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 153/157. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o MPF, que opinou pelo provimento do apelo e conseqüente reforma da sentença (fls. 195/199).

É o relatório. Passo a decidir.

O presente mandado de segurança tem por escopo o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso em 01/04/2003 por motivo de ausência de saque por mais de 60 dias. Apesar de tal suspensão ser ilegal, tendo em vista a inexistência de processo administrativo e de norma legal que a autorize, temos que a Impetrante compareceu ao Posto da Previdência Social e regularizou sua situação, o que ocasionou a reativação do benefício e o pagamento dos atrasados conforme fls. 129/131. Diante disso, como suspensão do benefício por não saque não mais subsiste tem-se caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Neste contexto:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO DO INSS - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - PERDA DO OBJETO
- A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONSTITUI UM ATO ADMINISTRATIVO E, ASSIM, PRESUMIDAMENTE LEGAL E REGULAR.
- MILITANDO A FAVOR DO IMPETRANTE ESTA PRESUNÇÃO, DESPICIENDA A PROVA, POR ELE, DA REGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA A ADMISSÃO DO MANDAMUS.
- ADEMAIS, HAVENDO O EFETIVO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA DEVIDA A UMA DAS IMPETRANTES, DÁ-SE O ENSEJO À PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA, POR PERDA DO OBJETO.
- PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA REFORMAR O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU, SOMENTE NO QUE SE REFERE AOS 1º E 2º IMPETRANTES E, EVITANDO-SE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, SOLICITAR A BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE OUTRA SENTENÇA SEJA PROFERIDA EM RELAÇÃO A ESTES DOIS IMPETRANTES, COMO SE ENTENDER DE DIREITO.
- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA, EM RELAÇÃO À SRA. JOSELINA DE LIMA PEREIRA.
- CUSTAS EX LEGE."
(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9502021932 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF200059145 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA).

E ainda, a sentença às fls. 112/117 versa sobre o procedimento administrativo de fls. 36/67 e 74/110 que deu origem a uma nova suspensão do benefício pela auditoria do INSS em 01/10/2003 (fl. 132). Desta forma, a segunda suspensão configura como um novo ato administrativo não alcançado pela presente ação por se tratar de objeto estranho à mesma. Violando tal sentença o que reza o art. 460 do CPC:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Pelo exposto, dou provimento à remessa necessária e à apelação, para reformar a sentença de primeiro grau impugnada e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2003.51.10.005252-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :IGOR AJOUZ



APELADO :JOSE CARLOS SANTOS DE NASARE
ADVOGADO :MARIA CICILIA COSTA VILELA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100052525)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 145/150, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por JOSÉ CARLOS SANTOS DE NASARÉ, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Em suas razões recursais (fls. 153/156), o apelante sustenta a perda da qualidade de segurado por parte do apelado. Alega ainda que a perícia médica realizada não é conclusiva no sentido da incapacidade definitiva para o trabalho, e que o marco inicial de concessão do benefício não poderia ser a data da propositura da ação, mas sim a da lavratura do laudo pericial. Contra-razões às fls. 162/166.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 172/173).

Relatado. DECIDO:

Segundo parecer médico exarado no laudo pericial de fls. 117/120, o autor *"possui deformidade e atrofia em membro inferior esquerdo, consegue deambular porém tem a marcha comprometida (manca acentuadamente)"*. Todavia, a conclusão do laudo pericial é no sentido de que *"o autor pode realizar tarefas que não exijam boa capacidade de locomoção ou esforço físico"*.

Verifica-se, assim, que não se trata de doença incapacitante para qualquer tipo de trabalho, de forma que não há respaldo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, o conjunto probatório constante dos autos evidencia que o cancelamento do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo foi indevido. Isto porque o art. 62 da Lei nº 8.213/91 estabelece que *"o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez"*.

A legislação previdenciária é clara ao determinar que a cessação do benefício de auxílio-doença, no caso de impossibilidade de recuperação para a atividade habitual, pressupõe a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade, o que não ocorreu no caso em tela. O autor teve seu benefício cancelado sem ter sido submetido a qualquer processo de reabilitação profissional, estando efetivamente impossibilitado de exercer sua atividade habitual de borracheiro. Nesse diapasão, deveria permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, e que foi indevidamente suspenso.

Assim sendo, embora não tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o autor faz jus ao imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cancelado pela autarquia previdenciária. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação e remessa improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200202010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que faz jus o autor.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.537324-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JUANA MILAGROS FONTENLA HERMIDA
ADVOGADO :RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373244)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JUANA MILAGROS FONTENLA HERMIDA (fls. 179/181) ante a sentença proferida (fls. 173/176) nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO - DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, tendo por escopo o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento das parcelas em atraso.

A Impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 30/06/1995 (fls. 02), que vinha percebendo regularmente, quando, em outubro de 2004, seu benefício foi arbitrariamente suspenso pelo INSS.

O INSS prestou informações às fls. 28/36, e acostou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 38/157.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.159/171).

A MM. Juíza da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou improcedente a pretensão da Impetrante e denegou a segurança.

Da sentença foi interposta apelação de fls. 179/181.

Contra-razões às folhas 185/186.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do apelo (fls. 192/197).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a questão central do processo, entendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

De fato foram respeitados tais princípios constitucionais por parte do INSS, haja vista que foi encaminhado o ofício de defesa nº1831/2003 (fl.59) à Impetrante através de AR (fls.60), sendo comprovado seu recebimento, haja vista que a Impetrante apresentou defesa no âmbito administrativo em 01/10/2003 conforme fls. 63/64.

Diante da notificação constante dos autos não há que se falar em desrespeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que, diante da suspeita de fraude, foi instaurado regular processo administrativo onde foi dada à Impetrante a oportunidade de se manifestar, sendo observado, portanto, o Devido Processo Legal.

O processo administrativo instaurado pelo INSS suspendeu o benefício previdenciário por constatar diversas irregularidades. No ato concessório foi informado o NIT 12505581241 cadastrado em nome de outra pessoa (fl. 43), que de acordo com a fl. 45 foi utilizado para a concessão de mais dois benefícios que posteriormente foram suspensos pela Auditoria.

No que se refere ao vínculo empregatício com a empresa Federal Confeitaria Ltda., no período de 01/12/1957 a 31/12/1957, percebe-se que a mesma foi constituída e iniciou suas atividades apenas em 03/04/1964, sendo esta data posterior e, portanto, incompatível com o período apresentado (fls. 81/86).

Verificou-se também a inexistência do vínculo empregatício com a Empresa Clínica das Amendoeiras Ltda. De acordo com as fls.97/101, a empresa iniciou suas atividades em 12/09/1969, isto é, em data posterior ao período de 09/03/1966 a 23/02/1969.

Do mesmo modo, constatou-se também a não-comprovação do vínculo empregatício com a empresa Policlínica Central da Taquara Ltda no período de 05/11/1970 a 30/12/1975, pois, através de declaração do diretor comercial da empresa, esta só iniciou suas atividades em 21/08/1981 e, além disso, não consta o nome da Impetrante nos registros de empregados (fl. 125). Da mesma forma, o vínculo empregatício com o Laboratório Okochi Ltda. não restou comprovado tendo em vista a declaração do contador da empresa informando que a Impetrante nunca constou em seu quadro de funcionários (fl. 154).

Cabe salientar que a comprovação da inexistência dos referidos vínculos empregatícios não se baseou apenas em consultas ao CNIS, haja vista que foram realizadas diligências junto aos endereços das referidas empresas. Assim, foi corretamente suspenso o benefício, pois não restaram comprovados os vínculos empregatícios mencionados acima.

A Impetrante alega ter ocorrido decadência administrativa, haja vista que seu benefício foi concedido há mais de 8 (oito) anos, e desta forma não poderia ter sido objeto de revisão pela Autarquia Previdenciária. Porém, cabe salientar que o artigo 54 da Lei 9784/99, que estipula um prazo de cinco anos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalva expressamente em sua redação os casos de comprovada má-fé. Essa ressalva não pode ser descartada no presente caso, tendo em vista os fortes indícios de fraude apurados pela Autarquia. Por esta razão, afasta-se a alegação de decadência administrativa. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE.

I - Prévía instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados.

II - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental.

III - A prescrição administrativa prevista §1º do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica na suspensão do benefício previdenciário no qual parem fortes indícios de fraude, visto que não se pode descartar a má-fé.

IV - Correta a cessação do pagamento.

V- Apelação e Remessa Necessária providas."

(TRF da 2ª Região, MAS nº 200351015123090/RJ, Primeira Turma Esp.,Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DL de 06/04/2006).

Consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando evados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Não existe no caso em tela direito adquirido, pois, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, não existia ao tempo da concessão qualquer direito, tratando-se de ato ilegal. Desta forma, no caso de ilegalidade o ato administrativo de concessão deve ser revisto para que se evite a constante ocorrência de fraudes que desfalcam o patrimônio público. E ainda, a simples juntada da carta de concessão não assegura à Impetrante direito líquido e certo. Tal direito só poderia ser comprovado mediante diligências probatórias, as quais são incompatíveis com a via mandamental.

Após a análise de todos estes elementos, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante"*. (In, Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Dessa forma entende este E. Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insubsistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida."

(TRF/ 2ª Região, 2ª Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Relator: Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, data decisão 07/05/2003, DJU 04/06/03).

Pelo exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2004.51.10.001644-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOANA DARC DE SOUZA GOMES
APELADO :LUCIO VILLA NOVA E OUTROS
ADVOGADO :LUCIENE COSTA VILLA NOVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100016446)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 122/127, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por LUCIO VILLA NOVA E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

Em suas razões recursais (fls. 131/135), o apelante sustenta que a perícia médica do INSS concluiu que a autora está apta para exercer suas atividades laborativas. Alega ainda que a sentença recorrida não observou o comando da Súmula 111 do STJ, que assevera que “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.
Contra-razões às fls. 143/147.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 156/157).

Relatado. DECIDO:

O laudo pericial de fls. 81/87 atesta que a autora sofre de doença denominada “*transtorno doloroso somatoforme persistente*”, patologia que acarreta “*uma dor persistente, intensa e angustiante*”. A conclusão da perícia é categórica ao afirmar que a autora é “*totalmente incapaz a toda e qualquer atividade laboral*”.

Diante da conclusão da perícia médica realizada, não resta dúvida de que a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez foi indevida, fazendo jus a apelada ao seu imediato restabelecimento. Destarte, não merece reforma a sentença neste ponto. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO POR PERITO JUDICIAL. I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos aludida norma legal, porquanto é possível constatar, pela leitura do laudo pericial (fls. 52 e seguintes), que a doença que gerou a incapacidade de trabalho, dando ensejo à concessão do benefício, subsiste de forma latente e pode voltar a se manifestar ainda que o autor faça uso regular de medicação visando controlar a enfermidade. III. O perito judicial confirmou a existência da patologia mencionada na inicial - epilepsia - afirmando, na conclusão do laudo, que a mesma torna o autor incapaz de exercer atividades laborativas e que um trabalhador nas condições do autor não só corre perigo, como também oferece risco a outros colegas de trabalho, considerando a possibilidade de sofrer desmaios e apresentar crises. IV. A avaliação do perito não foi fundada exclusivamente no histórico do paciente ou na análise clínica, mas em exame contemporâneo ao laudo, tendo o eletroencefalograma revelado traçados anormais que atestam o quadro disrítmico que deu origem ao afastamento das atividades laborativas em função dos frequentes desmaios. V. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (TRF da 2ª Região, AC nº 199951139007136/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 21/09/2007)

Todavia, assiste razão ao apelante no tocante à condenação em honorários advocatícios, que deve observar o comando da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a sentença *a quo* para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo, quanto ao mais, os termos do *decisum*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507998-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015079980)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 92/93, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 96/99), o apelante alega estar acometido de patologias que o impedem de exercer a profissão de bombeiro hidráulico, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Contra-razões às fls. 103/104.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 108/110).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A laudo médico exarado pelo perito nomeado pelo Juízo às fls. 79/83 concluiu que “*como está razoavelmente compensado da dinâmica cardiovascular, não apresenta sinais clínicos da hipertensão e pode corrigir, através de dieta adequada, a protrusão abdominal (fator determinante na hipertensão), e a doença esofagiana não interfere na dinâmica ergométrica, é considerado como capaz para o desempenho de sua profissão*” (grifei).

A conclusão da perícia médica revela que, ao contrário do que alega o autor em sua inicial, suas patologias não apresentam sintomas em magnitude suficiente para limitá-lo profissionalmente, tratando-se de transtornos sem maior gravidade que podem ser controlados com dieta e tratamento adequado, não havendo qualquer restrição ao desempenho de sua atividade de bombeiro hidráulico.

Assim sendo, inexistindo nos autos prova apta a comprovar a alegada incapacidade temporária para o trabalho, impõe-se o indeferimento do pleito autoral, razão pela qual decidiu corretamente a sentença *a quo*, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIARIO - AUXILIO-DOENÇA - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. I - O AUXILIO-DOENÇA E DEVIDO AO SEGURADO QUE FICA INCAPACITADO PARA O SEU TRABALHO POR PRAZO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS. II - INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A APELANTE ENCONTRAVA-SE INCAPACITADA PARA O TRABALHO A EPOCA EM QUE REQUEREU O BENEFICIO. III - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF da 2ª Região, AC nº 9002066023/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ de 08/09/1994)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.516712-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015167120)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SONIA MARIA DA SILVA (fls. 159/168) ante sentença proferida (fls. 265/267) nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria.

A Impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 17/10/1995 (fl. 56), a qual vinha percebendo regularmente, quando o pagamento teria sido arbitrariamente suspenso pelo INSS em 01/08/2005.

O INSS prestou informações às fls. 87/92, e acostou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 93/258.

A liminar foi indeferida conforme decisão fundamentada de fl. 65.

O Ministério Público Federal limitou-se a opinar pelo prosseguimento do feito (fls. 260/262).

A MM. Juíza da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro denegou a segurança pleiteada (fls. 265/267).

Dessa sentença foi interposta a Apelação de fls. 269/274, requerendo a reforma do julgado a fim de que seja deferida a segurança. Não foram apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (fls. 281/283).

É o relatório. Passo a decidir.

Neste caso concreto, constata-se que os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram devidamente respeitados, tendo em vista que a própria Impetrante anexou, junto com a inicial, ofício de suspensão que lhe dava prazo para interpor recurso, assim como anexou a cópia da defesa apresentada (fls.41/45).

Diante da notificação constante dos autos não há que se falar em desrespeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que, diante da suspeita de fraude, foi instaurado regular processo administrativo onde foi dada à Impetrante a oportunidade de se manifestar, sendo observado, portanto, o Devido Processo Legal.

As irregularidades apontadas pelo INSS versam sobre inúmeros vínculos empregatícios que ensejaram a concessão do benefício previdenciário. Ocorre que, os vínculos apontados com irregulares, com base nas pesquisas feitas ao CNIS e nas diligências realizadas pela Autarquia, são divergentes daqueles que ensejaram a concessão do benefício previdenciário.

No que se refere ao vínculo com a empresa Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta a diligência realizada não confirmou o período de 16/10/1987 a 30/12/1987, tendo em vista que o reitor da universidade recusou-se a fornecer qualquer tipo de declaração ao INSS (fls.177/178).

Verificou-se também a inexistência do vínculo empregatício com a empresa Sysin Sistemas e Serviços de Informática Ltda no período de 02/01/1988 a 10/11/1988, conforme declaração da empresa informando que não foi encontrado o nome da segurada em seus registros.

Cabe, portanto, salientar que a comprovação da inexistência dos referidos vínculos empregatícios não se baseou apenas em consultas ao CNIS, haja vista que foram realizadas diligências junto aos endereços das referidas empresas. Assim, foi corretamente suspenso o benefício, pois não restaram comprovados os vínculos empregatícios mencionados acima.

A Impetrante alega ter ocorrido decadência administrativa, haja vista que seu benefício foi concedido há mais de cinco anos, e desta forma não poderia ter sido objeto de revisão pela Autarquia Previdenciária. Porém, cabe salientar que o artigo 54 da Lei 9784/99, que estipula um prazo de cinco anos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalva expressamente em sua redação os casos de comprovada má-fé. Essa ressalva não pode ser descartada no presente caso, tendo em vista os fortes indícios de fraude apurados pela Autarquia. Por esta razão, afasta-se a alegação de decadência administrativa. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE.

I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados.

II - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental.

III - A prescrição administrativa prevista §1º do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica na suspensão do benefício previdenciário no qual parem fortes indícios de fraude, visto que não se pode descartar a má-fé.

IV - Correta a cessação do pagamento.

V- Apelação e Remessa Necessária providas."

(TRF da 2ª Região, MAS nº 200351015123090/RJ, Primeira Turma Esp.,Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DL de 06/04/2006).

Consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando evados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Não existe no caso em tela direito adquirido, pois, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, não existia ao tempo da concessão qualquer direito, tratando-se de ato ilegal. Desta forma, no caso de ilegalidade o ato administrativo de concessão deve ser revisto para que se evite a constante ocorrência de fraudes que desfalcam o patrimônio público. E ainda, a simples juntada da carta de concessão não assegura à Impetrante direito líquido e certo. Tal direito só poderia ser comprovado mediante diligências probatórias, as quais são incompatíveis com a via mandamental.

Após a análise de todos estes elementos, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em “Mandado de Segurança e Ação Popular” observa com propriedade que “*as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante*”. (In, Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).



Dessa forma entende este E. Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Insustistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão. - Correta a cessação do pagamento. - Apelação não provida."

(TRF/ 2ª Região, 2ª Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Relator: Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, data decisão 07/05/2003, DJU 04/06/03).

Pelo exposto, com fundamento no art 557, caput, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA NECESSÁRIA 2007.02.01.009084-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:MARTA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019040002693)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária ante sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo parcial provimento da remessa necessária, tão-somente, para retificar o termo a quo da concessão do benefício para março de 2004 (folhas 96/98).

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, para o trabalhador rural que atinge 60 anos de idade, se homem, e 55 se mulher, que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Editada a Lei nº 8.213/91, foram enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, "o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo" (art.11, inciso VII).

Adiante, o § 1º do referido dispositivo legal define regime de economia familiar como "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Nesse passo, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo mesmo período estabelecido para a carência do benefício, embora inexigível o pagamento de contribuições mensais para o sistema, conforme estabelecido nos artigos 39, 48 e 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela)

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Redação dada pela)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. "

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;"

Cumpra salientar que, não obstante a exigência contida nos artigos 39 e 48, no sentido de que o segurado especial comprovasse o exercício de atividade rural por um número de meses correspondente à carência do benefício, o artigo 143, no inciso II, estabelecia que os trabalhadores rurais poderiam, dentro de 15 anos contados da edição da Lei 8.213/91, requerer a aposentadoria por idade, comprovando o exercício de atividade rural nos 5 (cinco) anos anteriores à data de entrada do requerimento:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

(...)

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Ocorre que o artigo 143, da Lei 8.213/91, foi alterado pela Lei 9.032/95, que lhe fixou nova redação, exigindo, a partir de então, a comprovação do exercício de atividade rural por um prazo igual ao fixado para a carência:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1(hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Do cotejo entre os dispositivos legais citados, infere-se, portanto, que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55 se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do artigo 143, Lei 8213), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.

Reza o artigo 142, com a modificação operada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício":

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Relativamente aos meios de comprovação do exercício de atividade rural, cumpre salientar que, após a promulgação da atual Constituição, a matéria veio tratada, inicialmente, no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
IV - declaração do Ministério Público;
V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
VII - bloco de notas do produtor rural;
VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS."

A Lei 9063/95, publicada em 20/06/1995, modificou o referido artigo 106, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do Art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural."

Como se vê, a legislação previdenciária, ao tratar da matéria, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. Insta salientar, no entanto, que na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, a própria legislação garantiu ao segurado a possibilidade de comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 55, §3º, art. 108 da Lei 8213/91; art. 60, §4º do Decreto 611/92; art. 60, §4º Decreto 2172/97; art. 62, §4º do Decreto 3048/99). Afinal, inúmeros são os trabalhadores do campo que atuam em situação de completa informalidade, sem que seja efetuado qualquer registro documental da prestação laboral.

Ora, no caso, a parte autora apresentou documentação que revela o exercício de atividade rural pelo período exigido legalmente. Entre os documentos apresentados, encontram-se certidão de casamento apontando a profissão de lavrador de seu marido (folha 14); declaração de exercício de atividade rural (folhas 17, 24, 26/27); escritura de compra e venda de imóvel (folhas 18, 35/37); certificado de cadastro de imóvel rural (folhas 23, 34); contrato de parceria agrícola (folhas 25,31)

A prova material apresentada restou definitivamente corroborada pelas provas testemunhais de folhas 76/78, onde os depoentes afirmam que a autora sempre laborou na lavoura, em regime de economia familiar.

Por fim, oportuno registrar o entendimento cristalizado no âmbito dos Tribunais do País, para fins de reconhecimento de exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.
3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Embargos de divergência providos."
(STJ, EREsp nº 441958/CE, Terceira Seção, Rel Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 24/08/2005, DJ 05/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação Rescisória. Segurado obrigatório da Previdência Social. Reconhecimento da condição de trabalhadora rural para fins de aposentadoria por idade, art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Implemento. Extensão da condição de trabalhador rural ao cônjuge. Comprovação nos autos. Legitimidade.

Comprovante de pagamento de ITR. Precedentes.

Ação julgada procedente."

(STJ, AE nº 3253/CE, Terceira Seção, Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 11/05/2005, DJ 01/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL JUNTO AO INCRA - ENQUADRAMENTO DO CÔNJUGE - EMPREGADOR RURAL II-B - EXISTÊNCIA DE UM EMPREGADO - SOLUÇÃO "PRO MISERO".1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. A Portaria MPAS 4.273/97 determina que será aceito como comprovante do tempo de atividade rural do segurado especial o certificado do INCRA, no qual o proprietário esteja enquadrado como empregador II-B, sem assalariado. Por outro lado, a Lei 8.213/91 entende como segurado especial o produtor rural que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

4. Embargos infringentes aos quais se nega provimento."

(TRF 1ª Região, EIAC nº 19990100115569-0/DF, Primeira Seção, Rel Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, julg: 20/08/2003, DJ 11/11/2003)

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE - PROCESSO CONCESSÓRIO NÃO LOCALIZADO - ILEGALIDADE.

A suposta irregularidade na concessão da aposentadoria não enseja de plano a suspensão do benefício previdenciário, restando violados os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, postos no artigo 5º da Constituição da República; Há nos autos prova material a revelar a condição de rurícola da segurada, consolidada na certidão de casamento, que consigna seu cônjuge como trabalhador rural, e no recibo emitido por cooperativa rural; É assente o entendimento segundo o qual a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor é extensível à esposa, constituindo indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural do cônjuge mulher; O INSS entendeu que o benefício estaria sendo pago irregularmente, porque os documentos relativos à concessão eram insuficientes, mas informa que inutilizou o processo concessório, por determinação administrativa. Ou seja, os documentos são insuficientes e, ao mesmo tempo, foram destruídos pelo Órgão concessor e a segurada fica prejudicada com a interrupção do pagamento de seu benefício."

(TRF 2ª Região, REO nº 19995107601120-8/RJ, Segunda Turma, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, julg: 14/12/2004, DJ 11/01/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. NO CASO. LEI COMPLEMENTAR Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º.

I - 'A jurisprudência é pacífica ao aceitar como início de prova, para viabilizar a aposentadoria dos membros da família que laboraram em regime de economia familiar anterior a 1994, documentos que estão somente em nome do dirigente familiar, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família'(STJ - REsp 478908/PE).

II - O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período de exercício em atividade rural. Não se trata de prova exaustiva, bastando que seja razoável.

III - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rural. Juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos, tem-se como provada a condição de trabalhadora rural da apelada.

IV - Segundo iterativa jurisprudência, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios não deve ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF/2ª Região, AC nº 2002.02.01.008471-3/ES, Segunda Turma, Rel Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, julg: 22/10/2003)

Pelo exposto, entendo que a parte autora, a qual, na data de entrada do requerimento contava com 55 anos, logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário pretendido.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pleito autoral.

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, tão-somente, no que diz respeito ao termo *a quo* da concessão do benefício, que deverá ser 02 de março de 2004 (data do requerimento administrativo), conforme documento de folha 28, e não 02 de fevereiro de 2004, conforme determinado na sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa necessária, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, tão-somente, para determinar que o termo *a quo* da concessão do benefício seja 02 de março de 2004.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 472 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.014374-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JUVENCIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500143747)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JUVÊNCIO BRAGA DE OLIVEIRA, visando reformar a sentença de fls. 238/239, da lavra do Juízo da 39ª Vara Federal -RJ, que julgou extinta a execução nos moldes do art. 267,VI c/c art. 598, ambos do CPC, em ação proposta em 19/06/1995 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste do benefício previdenciário do Autor (DIB 22/07/1993 - fls.10), tendo em vista o valor zero encontrado.

O pedido do Autor após ter sido julgado em 1ª e 2ª Instância, restou decidido pelo E. STJ que, na decisão de fls. 187/192, assim determinou:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para excluir a pena de multa imposta ao recorrente, determinando, ainda, que, no reajuste do benefício previdenciário, seja observado, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, o IRSM e os índices que lhe sucederam (IPC-r e IGP-DI), nos termos dessa decisão."

Baixados os autos, foram os mesmos encaminhados ao Contador Judicial que, na forma determinada pelo Juízo, elaborou os cálculos de fls. 218/228, que apresentaram valor zero, não registrando valor a ser pago ao Autor.

Com base na ausência de valor a ser pago, entendeu a Juíza *a quo* por extinguir a sentença, com base no art. 267, VI c/c art. 598 do CPC.

Desta sentença apela o Autor, às fls. 241/244, alegando que o acórdão exequindo está coberto pelo manto da coisa julgada material, não podendo ser modificado em sede de liquidação. Aduz que é clara a determinação da aplicação dos índices previdenciários a partir da edição da Lei nº 8.542/92, devendo os índices aplicados no cálculo do Contador serem conferidos.

Apresentou o INSS contra-razões às fls.247/248.

O Ministério Público Federal, se manifestou às fls. 252, pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito.

Despachei às fls. 254, determinando o envio dos autos à Seção de Cálculos Judiciários desta Corte, para fins de conferência dos cálculos.

Às fls. 256/261, foram apresentados os cálculos elaborados pelo Contador deste TRF, totalizando o valor de R\$7.351,05, atualizados até 04/2007, na forma determinada pela decisão do C. STJ de fls. 187/192.

Relatado. DECIDO:

Impende salientar, que o parecer de fls. 256, elaborado pelo Contador Judicial deste TRF, constatou que os cálculos acatados pelo Juízo, que apresentaram o valor zero, não obedeceram ao determinado pelo acórdão exequindo.

Além disso, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desatendimento ao que restou consignado no título exequindo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresse na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 636567 / RN. Quinta Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 28/02/2008. DJ de 05/05/2008, pág. 1)

Deste modo, acolho os cálculos de fls.257/261, no valor de R\$7.351,05, que foram elaborados pelo Contador Judicial desta Corte, por ser o mesmo profissional capacitado para a feitura de cálculos, detendo além do conhecimento, imparcialidade em relação ao caso.

Assim, tendo sido constatado a desatenção aos ditames do título judicial que se executa, nos cálculos que serviram de base para a extinção da execução, impõe-se anular a sentença de extinção.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados, para anular a sentença a quo, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. fls.257/261.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 98.02.11252-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:HAROLDO RIBEIRO (pet. nº 43754 ref. decisão de fls. 160/162)
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:HAROLDO RIBEIRO
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS MELLACE ZIMBARDI
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (0008797)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HAROLDO RIBEIRO, relativos à decisão de fls. 160/162, que deu provimento à apelação, reformando a sentença *a quo* para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o embargante (fls. 165/175) que a decisão embargada não indicou a taxa de juros a ser aplicada, tampouco o termo inicial de incidência da correção monetária.

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao embargante no que toca às omissões apontadas. Passo, então, a apreciar as referidas questões:

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ, que dispõe: "*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida*". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano até 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido em seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional (AGTAC 214.395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264.767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323.471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183.907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos benefícios previdenciários, pacificou-se o entendimento no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que cada parcela tornou-se devida, e não a partir do ajuizamento da ação (interpretação conjunta das Súmulas 43 e 148 do STJ). Neste sentido:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.

(...)
As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Súm. 148-STJ.

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido." (REsp 659.470/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 334)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para fixar a taxa de juros em 6% ao ano até 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Novo Código Civil), quando então passará a ser de 1% ao mês, e determinar a incidência de correção monetária a partir do momento em que cada parcela tornou-se devida, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
1999.51.09.700870-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:SONINA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	:LUCIANE RODRIGUES DE LIMA CRISTO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9907008702)
DECISÃO	

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 178/182, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por SONINA DE ALMEIDA PINTO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

Em suas razões recursais (fls. 190/196), o apelante alega que a autora já era portadora das doenças alegadas desde a juventude, antes da sua filiação como segurada da Previdência Social, e que por isso não faz jus a qualquer benefício. Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 203/206).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O laudo pericial de fls. 116/119 atesta que a autora apresenta sintomas de "*demência não especificada*", e que seu histórico patológico aponta para "*psicose não-orgânica não especificada*". Ao longo de seu parecer, o perito esclarece que a referida doença compromete não só as atividades cotidianas, como também o pensamento, a capacidade de raciocínio, além de haver redução no fluxo de idéias. Em sua conclusão, afirma que a apelada estava, à época da cessação do benefício, continuando até o presente momento, total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

O argumento do apelante no sentido de que a doença preexistia ao ingresso da segurada no RGPS é frágil e baseia-se apenas em suposições, sem qualquer respaldo médico que corrobore essa afirmação. Ademais, impende ressaltar que o INSS, quando da concessão do auxílio-doença e posteriormente da aposentadoria por invalidez, em momento algum suscitou a preexistência da doença. O que motivou a cessação do benefício foi a suposta recuperação da capacidade laborativa reconhecida pela perícia médica da autarquia, que somente em sede recursal levantou a questão relativa ao início da incapacidade, sem contudo demonstrar tal alegação.

Verifica-se, assim, que a questão foi corretamente dirimida pela sentença *a quo*, que determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez indevidamente cancelada pelo INSS, razão pela qual não merece reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO POR PERITO JUDICIAL. I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos aludida norma legal, porquanto é possível constatar, pela leitura do laudo pericial (fls. 52 e seguintes), que a doença que gerou a incapacidade de trabalho, dando ensejo à concessão do benefício, subsiste de forma latente e pode voltar a se manifestar ainda que o autor faça uso regular de medicação visando controlar a enfermidade.

III. O perito judicial confirmou a existência da patologia mencionada na inicial - epilepsia - afirmando, na conclusão do laudo, que a mesma torna o autor incapaz de exercer atividades laborativas e que um trabalhador nas condições do autor não só corre perigo, como também oferece risco a outros colegas de trabalho, considerando a possibilidade de sofrer desmaios e apresentar crises.

IV. A avaliação do perito não foi fundada exclusivamente no histórico do paciente ou na análise clínica, mas em exame contemporâneo ao laudo, tendo o eletroencefalograma revelado traçados anormais que atestam o quadro disrítmico que deu origem ao afastamento das atividades laborativas em função dos frequentes desmaios.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (TRF da 2ª Região, AC nº 199951139007136/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 21/09/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.037509-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
APELADO	:JOSE GUILHERME MAGALHAES
ADVOGADO	:MARINA ADELAIDE GONCALVES BERTAO MAGALHAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015106390)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de remessa necessária relativas à sentença proferida pelo MM. Juiz da 33ª Vara Federal/RJ, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ GUILHERME MAGALHÃES, objetivando o restabelecimento imediato de sua aposentadoria.

O impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 01/11/1999 (folha 13), a qual vinha percebendo regularmente, quando o pagamento teria sido arbitrariamente suspenso pelo INSS em maio de 2000.

O INSS prestou informações às folhas 114/118, e acostou aos autos cópia do processo administrativo às folhas 123/164.

A liminar foi deferida, conforme decisão fundamentada de folha 165.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (folhas 197/200).

O MM. Juiz da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao apreciar o pedido, concedeu a segurança pleiteada (folhas 201/205).

Dessa sentença foi interposta a Apelação de folhas 210/217, reque-rendo a reforma do julgado.

Contra-razões às folhas 222/231.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 241/242).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a questão central do processo, entendendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

É que consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e dição do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os di-reitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Tal poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve, portanto, ser sempre exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta.

Neste caso concreto, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa não foram respeitados. Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a Autarquia suspendeu o benefício previdenciário do Impetrante sem prestar maiores informações, não deixando claramente especificadas quais foram as irregularidades que ensejaram a suspensão do referido benefício.

Deste modo, constata-se que a Autarquia Previdenciária não observou o procedimento disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

A mera suspeita de fraude não pode ensejar a suspensão do benefício, sendo ônus do INSS comprovar a existência de irregularidades na concessão da aposentadoria. Desta forma, não logrou a autarquia previdenciária comprovar cabalmente a fraude que maculava o benefício do Impetrante.

Vejamos o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento à apelação, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64642Processo: 200451015289579 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF200179154 RELATOR: JUIZA SANDRA CHALU BARBOSA).

Pelo exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2002.51.51.004671-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO	:ARY OLIVEIRA DE AZEVEDO

 IMPRESA NACIO 1808 256 ISSN 1677-7018		Diário da Justiça		Nº 127, sexta-feira, 4 de julho de 2008	
ADVOGADO :HELSO HERCULANO DA SILVA E OUTRO		Foram prestadas informações por parte do Impetrado (fls. 73/78), com a juntada do processo administrativo (fls.79/239). O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado procedente o pedido com a concessão da segurança (fls.256/257).		ADVOGADO :ALBERTO SOUTO	
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ		A MM. Juíza da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao apreciar o pedido, concedeu a segurança pleiteada (fls. 263/269).		REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251510046715)		Dessa sentença foi interposta a Apelação de fls. 280/285, requerendo a reforma do julgado. Foram apresentadas contra-razões às fls. 296/301.		ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015043690)	
DECISÃO		Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o MPF, que opinou pela reforma da sentença (fl. 308).		DECISÃO	
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 229/232, pela qual o MM. Juiz <i>a quo</i> , em ação ajuizada por ARY OLIVEIRA DE AZEVEDO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor.		É o relatório. Passo a decidir. Neste caso concreto, constata-se que os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram devidamente respeitados, tendo em vista a declaração acostada à fl. 83 e ao recurso interposto pela Impetrante na Junta de Recursos da Previdência Social à fl. 101.		Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (folhas 167/177) ante sentença proferida (folhas 159/161) nos autos do Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO RANAURO NETTO, tendo por escopo o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria.	
Em suas razões recursais (fls. 234/236), o apelante afirma que o autor não possui incapacidade que o torne inapto para suas ocupações habituais, conforme concluiu a perícia realizada pelo Juízo (fl. 103). Contra-razões às fls. 239/240.		Porém, apesar de terem sido respeitados tais princípios constitucionais, a Autarquia Previdenciária não realizou qualquer diligência para confirmar a existência de irregularidade no ato concessório capaz de suspender o benefício em questão. Limitando-se a esclarecer, nas informações prestadas, que a irregularidade constatada no caso em comento decorre de não terem sido confirmados os vínculos empregatícios alegados pelo segurado.		O impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 06/06/2001 (folha 02), a qual vinha percebendo regularmente, quando o pagamento teria sido arbitrariamente suspenso pelo INSS na data de 01/04/2003.	
O Ministério Público Federal opinou pela reforma do julgado (fls. 244/245).		Considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, caberia à Autarquia o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício. Porém, não logrou comprovar cabalmente a suposta fraude que maculava o benefício da Impetrante, limitando-se à realização de averiguações superficiais.		O INSS prestou informações às folhas 47/54, e acostou aos autos cópia do processo administrativo às folhas 55/133.	
Relatado. DECIDO:		Vejamos o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal:		A liminar foi indeferida, conforme decisão fundamentada de folha 42.	
Não assiste razão ao apelante.		<i>"I - A decisão agravada é expressa no sentido de que, embora o devido processo legal tenha sido observado, o INSS não conseguiu provar a existência de irregularidade na concessão do benefício, limitando-se a proceder à pesquisa no seu banco de dados (CNIS), e a inverter o ônus probatório, sem realizar qualquer diligência junto às empresas declaradas como empregadoras à época da concessão do benefício.</i>		O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (folhas 136/138).	
A perícia médica determinada pelo Juízo (laudo de fls. 101/103) atesta que o autor sofre de transtorno de ansiedade não especificado, concluindo que <i>"no momento, ele possui incapacidade parcial para o trabalho"</i> . A própria perícia médica do INSS (fl. 124) confirma que o examinado está incapacitado para o trabalho. Diante da conclusão das perícias médicas realizadas, mostra-se correta a decisão do magistrado <i>a quo</i> no sentido de determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença a que faz jus o autor, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: <i>"o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"</i> . Neste sentido:		<i>II - Com efeito, é indubitável a legitimidade do programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, mantido pelo INSS, com o fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos moldes do art.69, da Lei 8212/91.</i>		A MM. Juíza da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao apreciar o pedido, concedeu a segurança pleiteada (folhas 159/161).	
<i>"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.</i>		<i>III - Entretanto, é assente na jurisprudência que não basta suspeitar que o benefício foi concedido mediante fraude para suspendê-lo, necessário se faz provar a fraude, sendo que tal prova deve ser produzida exclusivamente pelo INSS.</i>		Dessa sentença foi interposta a Apelação de folhas 167/174, requerendo a reforma do julgado.	
<i>I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.</i>		<i>IV - Assim, como o INSS não conseguiu demonstrar que os documentos apresentados à época da concessão do benefício foram fruto de fraude, não há como se suspender o benefício, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.</i>		Contra-razões às folhas 184/187.	
<i>II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91."</i>		<i>V - No que tange à alegação da autarquia agravante quanto ao não cabimento dos valores atrasados, equivoca-se a autarquia em considerar que a decisão atacada, que manteve a sentença, tenha determinado o pagamento dos valores anteriores à impetração do mandamus. O dispositivo da sentença (fls. 106) assim está redigido: "Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do Impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes."</i>		Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 193/199).	
(TRF da 2ª Região, AMS nº 200202010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)		<i>VI - Agravo interno a que se nega provimento."</i>		É o relatório. Passo a decidir.	
Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.		(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61315 Processo: 200351015350290 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF200161040 RELATOR: JUIZ MESSOD AZULAY NETO).		Neste caso concreto, constata-se que os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram devidamente respeitados, tendo em vista que o próprio Impetrante anexou, junto com a inicial, ofício que lhe dava prazo para apresentar defesa escrita conforme folha 09.	
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.		Pelo exposto, com fundamento no art 557, <i>caput</i> , do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.		Com relação às irregularidades constatadas, cabe ao INSS apurar caso a caso, e comprovar a fraude, não sendo admissível a suspensão do benefício por mera suspeita de irregularidade. Desta forma, foram realizadas diligencias pela Autarquia a fim de comprovar a irregularidade da concessão, tendo tais diligências comprovado a existência dos vínculos empregatícios questionados. Ambas as certidões constantes das Solicitações de Pesquisas de folhas 117 e 122 confirmam os vínculos com as empresas Cia. de Habitação Popular do Estado da Guanabara COHB no período de 01/03/1968 a 28/04/1975 (documentos às folhas 120/121), e Lufiner Artefatos de Plásticos Ltda. no período de 15/07/1967 a 30/03/1968 (documentos às folhas 123/127), respectivamente.	
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.		Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.		No entanto, no que se refere à não comprovação dos recolhimentos previdenciários nos períodos de 08/90 a 07/91, 01/92 a 06/93, 04/96 a 09/96, 11/96 a 12/97 e 08/99 a 05/00, não confirmados pelo CNIS (folhas 74/75), percebe-se que contemporaneamente a estes períodos, o Impetrante manteve contrato de trabalho com a empresa Consulvix Engenharia S/A, conforme consta no CNIS à folha 70. Sendo a obrigatoriedade de realizar os recolhimentos da empresa e não do empregado.	
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES		Publique-se. Intime-se.		Neste contexto:	
Juiz Federal Convocado		Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.		<i>"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DA EMPRESA EMPREGADORA. HONORÁRIOS SEGUNDO A SÚMULA 111/STJ.</i>	
Relator		ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES		<i>1 - Reconhecido o vínculo empregatício através dos documentos trazidos pelo Autor especialmente àqueles emitidos pelo próprio réu que demonstram o reconhecimento da qualidade de empregado da empresa indicada, em duas ocasiões (05/1966 e 02/1972), em que o Autor recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença em razão de lesões decorrentes de acidentes de trabalho.</i>	
XII - APELACAO EM MS E REMESSA NECESSÁRIA		Juiz Federal Convocado		<i>2 - A arrecadação da contribuição social devida pelo empregado é de responsabilidade exclusiva da empresa empregadora, nos termos dos arts. 139, I e § 1º, e 140, I, ambos da CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social - não se podendo atribuir ao obreiro o ônus de tal obrigação ou consequência pela falta de seu adequado cumprimento. Do mesmo modo, conforme o disposto no art.141, da CLPS, o ônus de fiscalização e atuação por qualquer irregularidade é do INSS, não havendo fundamento viável ao afastamento do direito pleiteado na inicial.</i>	
2003.51.01.501280-2		Relator		<i>3 - Honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).</i>	
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES		XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA		<i>4 - Apelação Cível desprovida e remessa necessária parcialmente provida."</i>	
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		2003.51.01.504369-0		(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359072 Processo: 200151015386705 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF200170863 Relatora: JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES).	
PROCURADOR :JOAO BATISTA FERNANDES JUNIOR		RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES		Diante disso temos que o Impetrante possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se, não havendo motivo legal para seu benefício permanecer bloqueado.	
APELADO :MARIA DE LOUDES DA SILVA		APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO :GILBERTO LUIZ CHAVES		PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS			
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ		APELADO :SEBASTIAO RANAURO NETTO			
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012802)					
DECISÃO					
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença de fls. 130/135 proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE LOUDES DA SILVA, tendo por escopo o restabelecimento imediato de sua aposentadoria.					
A Impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 09/09/1997, a qual vinha percebendo regularmente, quando, em 01/01/2003, o pagamento foi suspenso. Houve juntada de documento pela Impetrante comprovando a data da suspensão do benefício (fl. 31).					
A decisão fundamentada de fls. 70/71 concedeu a liminar determinando o restabelecimento imediato do pagamento do benefício previdenciário.					



Pelo exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2004.51.01.528857-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:AIRUAN RIBEIRO
ADVOGADO	:KATIA DA COSTA FERREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288575)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 230/231, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por AIRUAN RIBEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Em suas razões recursais (fls. 235/239), o apelante afirma que a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ainda que o termo inicial da concessão do benefício deveria ser a data da juntada aos autos do laudo pericial indicativo da incapacidade. Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 245/250).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A perícia médica determinada pelo Juízo (laudo de fls. 215/221) atesta que o autor sofre de *"transtorno de conduta associado a perturbações emocionais persistentes e marcantes, por exemplo, ansiedade, medo, obsessões ou compulsões, despersonalização ou desrealização, fobias ou hipocondria"*. O perito conclui que *"em razão disto encontra-se circunstancialmente incapaz para o desempenho profissional"*.

Diante da conclusão da perícia médica realizada, constata-se que o cancelamento do benefício do apelado foi indevida, eis que o mesmo não se encontra apto para retornar às atividades laborativas. Ademais, tendo o autor recebido aposentadoria por invalidez por mais de 18 anos, não há nos autos qualquer evidência no sentido de que o INSS tenha respeitado os ditames do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, que assim determina:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim sendo, mostra-se correta a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da suspensão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica aponta no sentido de uma incapacidade circunstancial para o trabalho, que pode vir a ser sanada com tratamento adequado. Destarte, não merece reforma a sentença a quo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91."
(TRF da 2ª Região, AMS nº 200202010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 401602 2007.02.01.009006-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADA	:MARIA FRANCISCA BARREIRO
ADVOGADA	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ECOPORANGA/ES

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer (folhas 108/112), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.

A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 120/123.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 131/135).

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, para o trabalhador rural que atinge 60 anos de idade, se homem, e 55 se mulher, que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Editada a Lei nº 8.213/91, foram enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, *"o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"* (art.11, inciso VII).

Adiante, o § 1º do referido dispositivo legal define regime de economia familiar como *"a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."*

Nesse passo, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo mesmo período estabelecido para a carência do benefício, embora inexigível o pagamento de contribuições mensais para o sistema, conforme estabelecido nos artigos 39, 48 e 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91: *"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela)

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Redação dada pela)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. "

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;"

Cumpre salientar que, não obstante a exigência contida nos artigos 39 e 48, no sentido de que o segurado especial comprovasse o exercício de atividade rural por um número de meses correspondente à carência do benefício, o artigo 143, no inciso II, estabelecia que os trabalhadores rurais poderiam, dentro de 15 anos contados da edição da Lei 8.213/91, requerer a aposentadoria por idade, comprovando o exercício de atividade rural nos 5 (cinco) anos anteriores à data de entrada do requerimento:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: (...)

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Ocorre que o artigo 143, da Lei 8.213/91, foi alterado pela Lei 9.032/95, que lhe fixou nova redação, exigindo, a partir de então, a comprovação do exercício de atividade rural por um prazo igual ao fixado para a carência:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1(hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Do cotejo entre os dispositivos legais citados, infere-se, portanto, que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55 se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do artigo 143, Lei 8213), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.

Reza o artigo 142, com a modificação operada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício":

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Relativamente aos meios de comprovação do exercício de atividade rural, cumpre salientar que, após a promulgação da atual Constituição, a matéria veio tratada, inicialmente, no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
IV - declaração do Ministério Público;
V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
VII - bloco de notas do produtor rural;
VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS."

A Lei 9063/95, publicada em 20/06/1995, modificou o referido artigo 106, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do Art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural."

Como se vê, a legislação previdenciária, ao tratar da matéria, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. Insta salientar, no entanto, que na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, a própria legislação garantiu ao segurado a possibilidade de comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 55, §3º, art. 108 da Lei 8213/91; art. 60, §4º do Decreto 611/92; art. 60, §4º Decreto 2172/97; art. 62, §4º do Decreto 3048/99). Afinal, inúmeros são os trabalhadores do campo que atuam em situação de completa informalidade, sem que seja efetuado qualquer registro documental da prestação laboral.

Ora, no caso, a parte autora apresentou documentação que revela o exercício de atividade rural pelo período exigido legalmente. Entre os documentos apresentados, encontram-se contrato de parceria agrícola firmado em 14 de janeiro de 2002 constando a declaração do parceiro outorgante reconhecendo já manter contrato verbal com a autora desde 01 de janeiro de 1989 (folhas 16/18), declaração do Sindicato Rural de Ecoporanga (folhas 19/20), declaração do Secretário Municipal de Saúde (folhas 21/ 22),

A prova material apresentada restou definitivamente corroborada pelas provas testemunhais de folhas 99/100, onde os depoentes afirmam que a autora sempre laborou na lavoura, em regime de economia familiar.

Além disso, em pesquisa administrativa realizada pela autarquia-ré, foi colhida robusta prova testemunhal (folhas 28/34), confirmando que a autora exerceu atividade rural nos 12 anos anteriores ao requerimento do benefício previdenciário.

Por fim, oportuno registrar o entendimento cristalizado no âmbito dos Tribunais do País, para fins de reconhecimento de exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.
3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp nº 441958/CE, Terceira Seção, Rel Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 24/08/2005, DJ 05/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação Rescisória. Segurado obrigatório da Previdência Social. Reconhecimento da condição de trabalhadora rural para fins de aposentadoria por idade, art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Implemento. Extensão da condição de trabalhador rural ao cônjuge. Comprovação nos autos. Legitimidade.

Comprovante de pagamento de ITR. Precedentes.

Ação julgada procedente."

(STJ, AE nº 3253/CE, Terceira Seção, Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 11/05/2005, DJ 01/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL JUNTO AO INCRA - ENQUADRAMENTO DO CÔNJUGE - EMPREGADOR RURAL II-B - EXISTÊNCIA DE UM EMPREGADO - SOLUÇÃO "PRO MISERO".1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. A Portaria MPAS 4.273/97 determina que será aceito como comprovante do tempo de atividade rural do segurado especial o certificado do INCRA, no qual o proprietário esteja enquadrado como empregador II-B, sem assalariado. Por outro lado, a Lei 8.213/91 entende como segurado especial o produtor rural que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

3. 'Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)'. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

4. Embargos infringentes aos quais se nega provimento."

(TRF 1ª Região, EIAC nº 19990100115569-0/DF, Primeira Seção, Rel Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, julg: 20/08/2003, DJ 11/11/2003)

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE - PROCESSO CONCESSÓRIO NÃO LOCALIZADO - ILEGALIDADE.

A suposta irregularidade na concessão da aposentadoria não enseja de plano a suspensão do benefício previdenciário, restando violados os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, postos no artigo 5º da Constituição da República; Há nos autos prova material a revelar a condição de rurícola da segurada, consolidada na certidão de casamento, que designa seu cônjuge como trabalhador rural, e no recibo emitido por cooperativa rural; É assente o entendimento segundo o qual a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor é extensível à esposa, constituindo indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural do cônjuge mulher; O INSS entendeu que o benefício estaria sendo pago irregularmente, porque os documentos relativos à concessão eram insuficientes, mas informa que inutilizou o processo concessório, por determinação administrativa. Ou seja, os documentos são insuficientes e, ao mesmo tempo, foram destruídos pelo Órgão concessor e a segurada fica prejudicada com a interrupção do pagamento de seu benefício."

(TRF 2ª Região, REO nº 19995107601120-8/RJ, Segunda Turma, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, julg: 14/12/2004, DJ 11/01/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. NO CASO. LEI COMPLEMENTAR Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º.

I - 'A jurisprudência é pacífica ao aceitar como início de prova, para viabilizar a aposentadoria dos membros da família que laboraram em regime de economia familiar anterior a 1994, documentos que estão somente em nome do dirigente familiar, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família'(STJ - REsp 478908/PE).

II - O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período de exercício em atividade rural. Não se trata de prova exaustiva, bastando que seja razoável.

III - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rural. Juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos, tem-se como provada a condição de trabalhadora rural da apelada.

IV - Segundo iterativa jurisprudência, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios não deve ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF/2ª Região, AC nº 2002.02.01.008471-3/ES, Segunda Turma, Rel Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, julg: 22/10/2003)

Pelo exposto, entendo que a parte autora, a qual, na data de entrada do requerimento contava com 60 anos, logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário pretendido.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pleito autoral.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 404187 2007.02.01.011071-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APELADO	:PETRONILHA DELBONI DINIZ
ADVOGADO	:GLAUCIA DERIZ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJA DA TERRA ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL LARANJA DA TERRA/ES (063050002086)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer (folhas 129/134), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.

A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 137/151.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 156/158).

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, para o trabalhador rural que atinge 60 anos de idade, se homem, e 55 se mulher, que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Editada a Lei nº 8.213/91, foram enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, "o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo" (art.11, inciso VII).

Adiante, o § 1º do referido dispositivo legal define regime de economia familiar como "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Nesse passo, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo mesmo período estabelecido para a carência do benefício, embora inexistível o pagamento de contribuições mensais para o sistema, conforme estabelecido nos artigos 39, 48 e 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela)



§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Redação dada pela)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. "

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;"

Cumprе salientar que, não obstante a exigência contida nos artigos 39 e 48, no sentido de que o segurado especial comprovasse o exercício de atividade rural por um número de meses correspondente à carência do benefício, o artigo 143, no inciso II, estabelecia que os trabalhadores rurais poderiam, dentro de 15 anos contados da edição da Lei 8.213/91, requerer a aposentadoria por idade, comprovando o exercício de atividade rural nos 5 (cinco) anos anteriores à data de entrada do requerimento:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

(...)

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Ocorre que o artigo 143, da Lei 8.213/91, foi alterado pela Lei 9.032/95, que lhe fixou nova redação, exigindo, a partir de então, a comprovação do exercício de atividade rural por um prazo igual ao fixado para a carência:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1(hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Do cotejo entre os dispositivos legais citados, infere-se, portanto, que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55 se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do artigo 143, Lei 8213), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.

Reza o artigo 142, com a modificação operada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício":

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Relativamente aos meios de comprovação do exercício de atividade rural, cumpre salientar que, após a promulgação da atual Constituição, a matéria veio tratada, inicialmente, no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

- "Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:
 - I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
 - II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
 - III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
 - IV - declaração do Ministério Público;
 - V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
 - VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
 - VII - bloco de notas do produtor rural;
 - VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS."

A Lei 9063/95, publicada em 20/06/1995, modificou o referido artigo 106, que passou a ter a seguinte redação:

- "Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
 - Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do Art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:
 - I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
 - III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
 - IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
 - V - bloco de notas do produtor rural."

Como se vê, a legislação previdenciária, ao tratar da matéria, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. Insta salientar, no entanto, que na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, a própria legislação garantiu ao segurado a possibilidade de comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 55, §3º, art. 108 da Lei 8213/91; art. 60, §4º do Decreto 611/92; art. 60, §4º Decreto 2172/97; art. 62, §4º do Decreto 3048/99). Afinal, inúmeros são os trabalhadores do campo que atuam em situação de completa informalidade, sem que seja efetuado qualquer registro documental da prestação laboral.

Ora, no caso, a parte autora apresentou documentação que revela o exercício de atividade rural pelo período exigido legalmente. Entre os documentos apresentados, encontram-se certidão de casamento, datada de 18 de julho de 1965, em cujo teor consta como profissão de seu marido a de lavrador (folha 19); documento comprovando a inscrição da autora em sindicatos dos agricultores, familiares e assalariados rurais (folha 18); Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Agricultores, Familiares e Assalariados Rurais de Laranja da Terra (folha20); contrato de comodato para cultivo de lavouras, no qual a autora figura como comodataria (folha 29); extratos de pagamento em que a autora consta como vendedora de produtos agrícolas (folhas 43/47).

A prova material apresentada restou definitivamente corroborada pelas provas testemunhais de folhas 107/109, onde os depoentes afirmam que a autora sempre laborou na lavoura, em regime de economia familiar.

Por fim, oportuno registrar o entendimento cristalizado no âmbito dos Tribunais do País, para fins de reconhecimento de exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

- 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
 - 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.
 - 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
 - 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, EREsp nº 441958/CE, Terceira Seção, Rel Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 24/08/2005, DJ 05/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação Rescisória. Segurado obrigatório da Previdência Social. Reconhecimento da condição de trabalhadora rural para fins de aposentadoria por idade, art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Implemento. Extensão da condição de trabalhador rural ao cônjuge. Comprovação nos autos. Legalidade.

Comprovante de pagamento de ITR. Precedentes. Ação julgada procedente." (STJ, AE nº 3253/CE, Terceira Seção, Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 11/05/2005, DJ 01/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL JUNTO AO INCRA - ENQUADRAMENTO DO CÔNJUGE - EMPREGADOR RURAL II-B - EXISTÊNCIA DE UM EMPREGADO - SOLUÇÃO "PRO MISERO".1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. A Portaria MPAS 4.273/97 determina que será aceito como comprovante do tempo de atividade rural do segurado especial o certificado do INCRA, no qual o proprietário esteja enquadrado como empregador II-B, sem assalariado. Por outro lado, a Lei 8.213/91 entende como segurado especial o produtor rural que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

3. 'Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)'. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

4. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (TRF 1ª Região, EIAC nº 19990100115569-0/DF, Primeira Seção, Rel Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, julg: 20/08/2003, DJ 11/11/2003)

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE - PROCESSO CONCESSÓRIO NÃO LOCALIZADO - ILEGALIDADE.

A suposta irregularidade na concessão da aposentadoria não enseja de plano a suspensão do benefício previdenciário, restando violados os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, postos no artigo 5º da Constituição da República; Há nos autos prova material a revelar a condição de rurícola da segurada, consolidada na certidão de casamento, que consigna seu cônjuge como trabalhador rural, e no recibo emitido por cooperativa rural; É assente o entendimento segundo o qual a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor é extensível à esposa, constituindo indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural do cônjuge mulher; O INSS entendeu que o benefício estaria sendo pago irregularmente, porque os documentos relativos à concessão eram insuficientes, mas informa que inutilizou o processo concessório, por determinação administrativa. Ou seja, os documentos são insuficientes e, ao mesmo tempo, foram destruídos pelo Órgão concessor e a segurada fica prejudicada com a interrupção do pagamento de seu benefício."

(TRF 2ª Região, REO nº 19995107601120-8/RJ, Segunda Turma, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, julg: 14/12/2004, DJ 11/01/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. NO CASO. LEI COMPLEMENTAR Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º.

I - 'A jurisprudência é pacífica ao aceitar como início de prova, para viabilizar a aposentadoria dos membros da família que laboraram em regime de economia familiar anterior a 1994, documentos que estão somente em nome do dirigente familiar, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família'(STJ - REsp 478908/PE).

II - O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período de exercício em atividade rural. Não se trata de prova exaustiva, bastando que seja razoável.

III - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rural. Juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos, tem-se como provada a condição de trabalhadora rural da apelada.

IV - Segundo iterativa jurisprudência, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios não deve ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas." (TRF/2ª Região, AC nº 2002.02.01.008471-3/ES, Segunda Turma, Rel Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, julg: 22/10/2003)

Pelo exposto, entendo que a parte autora, a qual, na data de entrada do requerimento contava com 55 anos, logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário pretendido.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pleito autoral.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 407966 2007.02.01.013575-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADO	:MARIA MELLO RIBEIRO
ADVOGADO	:ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DE SAO FRANCISCO ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BARRA DE SAO FRANCISCO/ES (008050014342)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer (folhas 71/76), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.

A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 81/85.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 89/93).

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, para o trabalhador rural que atinge 60 anos de idade, se homem, e 55 se mulher, que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Editada a Lei nº 8.213/91, foram enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, "*o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*" (art.11, inciso VII).

Adiante, o § 1º do referido dispositivo legal define regime de economia familiar como "*a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*"

Nesse passo, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo mesmo período estabelecido para a carência do benefício, embora inexigível o pagamento de contribuições mensais para o sistema, conforme estabelecido nos artigos 39, 48 e 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 48. *A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela)*

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Redação dada pela)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. "

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;"

Cumpra salientar que, não obstante a exigência contida nos artigos 39 e 48, no sentido de que o segurado especial comprovasse o exercício de atividade rural por um número de meses correspondente à carência do benefício, o artigo 143, no inciso II, estabelecia que os trabalhadores rurais poderiam, dentro de 15 anos contados da edição da Lei 8.213/91, requerer a aposentadoria por idade, comprovando o exercício de atividade rural nos 5 (cinco) anos anteriores à data de entrada do requerimento:

"Art. 143. *O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:*

(...)

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Ocorre que o artigo 143, da Lei 8.213/91, foi alterado pela Lei 9.032/95, que lhe fixou nova redação, exigindo, a partir de então, a comprovação do exercício de atividade rural por um prazo igual ao fixado para a carência:

"Art. 143. *O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1(hum) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."*

Do cotejo entre os dispositivos legais citados, infere-se, portanto, que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55 se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do artigo 143, Lei 8213), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais.

Reza o artigo 142, com a modificação operada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 142. *Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício":*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Relativamente aos meios de comprovação do exercício de atividade rural, cumpre salientar que, após a promulgação da atual Constituição, a matéria veio tratada, inicialmente, no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 106. *A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:*

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS."

A Lei 9063/95, publicada em 20/06/1995, modificou o referido artigo 106, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 106. *Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do Art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Como se vê, a legislação previdenciária, ao tratar da matéria, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. Insta salientar, no entanto, que na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, a própria legislação garantiu ao segurado a possibilidade de comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 55, §3º, art. 108 da Lei 8213/91; art. 60, §4º do Decreto 611/92; art. 60, §4º Decreto 2172/97; art. 62, §4º do Decreto 3048/99). Afinal, inúmeros são os trabalhadores do campo que atuam em situação de completa informalidade, sem que seja efetuado qualquer registro documental da prestação laboral.

Ora, no caso, a parte autora apresentou documentação que revela o exercício de atividade rural pelo período exigido legalmente. Entre os documentos apresentados, encontram-se certidão de casamento, datada de 19 de setembro de 1956, em cujo teor consta como profissão de seu marido a de lavrador (folha 50); declaração de exercício de atividade rural junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de São Francisco (folhas 11/12); escritura de compra e venda da propriedade rural pertencente ao esposo da requerente, datada de 19 de junho de 1973 (folhas 13/15); certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996 a 1999 (folhas 16/17).

A prova material apresentada restou definitivamente corroborada pelas provas testemunhais de folhas 43/44, onde os depoentes afirmam que a autora sempre laborou na lavoura, em regime de economia familiar.

Por fim, oportuno registrar o entendimento cristalizado no âmbito dos Tribunais do País, para fins de reconhecimento de exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp nº 441958/CE, Terceira Seção, Rel Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 24/08/2005, DJ 05/09/2005)



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação Rescisória. Segurado obrigatório da Previdência Social. Reconhecimento da condição de trabalhadora rural para fins de aposentadoria por idade, art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Implemento. Extensão da condição de trabalhador rural ao cônjuge. Comprovação nos autos. Legitimidade.

Comprovante de pagamento de ITR. Precedentes. Ação julgada procedente."

(STJ, AE nº 3253/CE, Terceira Seção, Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 11/05/2005, DJ 01/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL JUNTO AO INCRA - ENQUADRAMENTO DO CÔNJUGE - EMPREGADOR RURAL II-B - EXISTÊNCIA DE UM EMPREGADO - SOLUÇÃO "PRO MISERO".1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. A Portaria MPAS 4.273/97 determina que será aceito como comprovante do tempo de atividade rural do segurado especial o certificado do INCRA, no qual o proprietário esteja enquadrado como empregador II-B, sem assalariado. Por outro lado, a Lei 8.213/91 entende como segurado especial o produtor rural que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

4. Embargos infringentes aos quais se nega provimento."

(TRF 1ª Região, EIAC nº 19990100115569-0/DF, Primeira Seção, Rel Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, julg: 20/08/2003, DJ 11/11/2003)

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE - PROCESSO CONCESSÓRIO NÃO LOCALIZADO - ILEGALIDADE.

A suposta irregularidade na concessão da aposentadoria não enseja de plano a suspensão do benefício previdenciário, restando violados os postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, postos no artigo 5º da Constituição da República; Há nos autos prova material a revelar a condição de rurícola da segurada, consolidada na certidão de casamento, que designa seu cônjuge como trabalhador rural, e no recibo emitido por cooperativa rural; É assente o entendimento segundo o qual a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor é extensível à esposa, constituindo indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural do cônjuge mulher; O INSS entendeu que o benefício estaria sendo pago irregularmente, porque os documentos relativos à concessão eram insuficientes, mas informa que inutilizou o processo concessório, por determinação administrativa. Ou seja, os documentos são insuficientes e, ao mesmo tempo, foram destruídos pelo Órgão concessor e a segurada fica prejudicada com a interrupção do pagamento de seu benefício."

(TRF 2ª Região, REO nº 19995107601120-8/RJ, Segunda Turma, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, julg: 14/12/2004, DJ 11/01/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. NO CASO. LEI COMPLEMENTAR Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º.

I - 'A jurisprudência é pacífica ao aceitar como início de prova, para viabilizar a aposentadoria dos membros da família que laboraram em regime de economia familiar anterior a 1994, documentos que estão somente em nome do dirigente familiar, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família'(STJ - REsp 478908/PE).

II - O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período de exercício em atividade rural. Não se trata de prova exaustiva, bastando que seja razoável.

III - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rural. Juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos, tem-se como provada a condição de trabalhadora rural da apelada.

IV - Segundo iterativa jurisprudência, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios não deve ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF/2ª Região, AC nº 2002.02.01.008471-3/ES, Segunda Turma, Rel Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, julg: 22/10/2003)

Pelo exposto, entendo que a parte autora, a qual, na data de entrada do requerimento contava com 55 anos, logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário pretendido.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pleito autoral.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 473 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1995.51.01.031711-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : E. F. P.
ADVOGADO : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APELADO : C. K.
ADVOGADO : MAURO COELHO TSE
APELANTE : R. P. G.
ADVOGADO : JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTROS

APELANTE : E. F. P.
ADVOGADO : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APELANTE : C. K.
ADVOGADO : MAURO COELHO TSE
APELANTE : E. F. D.
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTRO
APELANTE : M. V. DO A.
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTRO
APELANTE : R. V. DA S. B.
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500317117)

DESPACHO

Petição nº 2008040501 - Defiro vista dos autos em Secretaria, para extração de cópias.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.515103-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : RAYMUNDO MAGALDI AFFONSO
ADVOGADO : EVANDRO NIZZO COELHO DE SOUZA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015151033)

DESPACHO

Considerando o pedido de efeitos infringentes ao julgado, intime-se o embargado para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 378/384.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.01.814739-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RECORRENTE : WILHELM VON FINCK
ADVOGADO : JOSE DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018147396)

DECISÃO

Petição nº 2008041582 - Junte-se aos autos.

Tendo em vista a prolação da sentença de procedência do pedido do autor, ora recorrente, no processo originário deste recurso, com trânsito em julgado, nego seguimento ao presente recurso em sentido estrito, ante a perda do seu objeto, conforme requerido na petição supramencionada.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 474 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.51.01.527839-8

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTROS
APELADOS : RONALDO MIGUEL MARIANO E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA M. PINTO MASCARENHAS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015278398)

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RONALDO MIGUEL MARIANO, LINDINALVA FERREIRA DE PONTES, WALTAIR FAUSTINO DOS SANTOS, CLAUDEMIR JOSÉ CORREIA (fls. 02/08), imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97 e art. 288 do CP. Os denunciados, no dia 30/05/2001, no interior do apartamento situado na rua Almirante Paulo Moreira da Silva, nº 225, Bl. 09, apartamento 203, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, mediante a montagem de uma estrutura de telefonia que possibilitava o uso do sistema telefônico brasileiro para a comunicação internacional entre outros países, com a cobrança de tarifas ilegais.

A peça acusatória foi recebida em 19/06/2001 (fls. 51).

Deferido o pedido das empresas EMBRATEL e INTELIG de participarem no pólo ativo do processo como assistentes da acusação (fls. 118/120).

Apreciando o mérito (fls. 860/868), o Juízo da Quarta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, absolveu, todos os acusados, por entender insuficiente o conjunto probatório hábil a demonstrar a autoria dos acusados.

A sentença foi registrada em 26/08/2005 (fls. 869).

Irresignado, o Ministério Público Federal apelou, na fl. 871-v, apresentando as razões nas fls. 874/881. Os assistentes da acusação também apelaram, apresentando suas razões nas fls. 884/896. As contrarrazões dos acusados constam nas fls. 899/902.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 911/915, opinando pelo provimento do recurso do Ministério Público Federal, reformando a sentença no que tange à absolvição dos acusados.

Sobreveio acórdão deste E. Tribunal Regional Federal, às fls. 954/955, que por maioria, deu parcial provimento aos recursos do MPF e da Embratel para condenar o acusado Ronaldo Miguel Mariano à pena prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, fixando sua pena-base em 3 (três) anos de detenção, sendo diminuída por força do art. 65, III, "d", do CP, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa. Os acusados Valtair Faustino dos Santos e Claudemir José Correia também foram condenados à pena prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, tendo suas penas fixadas em definitivo em 2 (dois) anos de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito a ser fixada pelo juízo da execução.

O acórdão transitou em julgado em 09/06/2008 para os apelados, em 12/06/2008 para o assistente da acusação, e em 20/06/2008 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 966.

É o relatório. Decido.

Conforme mencionado no voto de mérito (fls. 944), transitada em julgado a decisão, os autos deveriam voltar conclusos para a verificação da possível prescrição da pretensão punitiva do Estado. Conforme a certidão de fl. 966, o acórdão de fls. 954/955 transitou em julgado para a acusação em 20/06/2008.

Vale salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e, como todas as causas extintivas da punibilidade, deve ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição, como expressamente determina o art. 61 do Código de Processo Penal.

O crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação é eventualmente permanente, conforme amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência. Assim, deve-se utilizar a norma aplicada no artigo 111, III, do Código Penal, que prevê como termo inicial

do curso do prazo prescricional o "*dia em que cessou a permanência*", *in casu*, o último dia em que os acusados deixaram de cometer tal delito.

A pena privativa de liberdade aplicada na sentença corresponde ao prazo prescricional de quatro anos, intervalo menor do que o verificado entre a data do recebimento da denúncia (19/06/2001 - fl. 51) e a data da publicação do acórdão condenatório (23/05/2008, fl. 961), não havendo, nesse interim, causa suspensiva do prazo prescricional.

A pena base aplicada aos acusados Valtair Faustino dos Santos e Claudemir José Correia foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, sendo este tempo o utilizado para a contagem prescricional. Sendo assim, seu crime prescreve em 4 (quatro) anos.

Isto posto, com base no arts. 107, IV, 109, V, 110, e 119, todos do Código Penal, c/c art. 43, §1º, I do Regimento Interno, declaro extinta a punibilidade dos acusados Valtair Faustino dos Santos e Claudemir José Correia pela prescrição.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2003.51.02.001606-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
RECORRENTE	:GILSON GRECO CHAPUIS
ADVOGADOS	:LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO E OUTRO
RECORRIDO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ (200351020016061)

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILSON GRECO CHAPUIS, em 14 de julho de 2006, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal, ao ter requerido, em 12 de setembro de 1997, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de vínculo empregatício inexistente, conforme aferido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 2/3). A inicial foi instruída com o inquérito policial nº. 65/2003 (fls. 4/174).

A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2006 (fl. 177).

Após regular processamento do feito, foi proferida sentença, em 14 de setembro de 2007, pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual acolhida a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado GILSON GRECO CHAPUIS como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. Em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, foi a pena privativa de liberdade consolidada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com a pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ao verificar que entre a data da última percepção indevida - abril de 2001 - e a data do recebimento da denúncia - julho de 2006 -, decorreram mais que 4 (quatro) anos, superando o lapso previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a denotar a ocorrência do fenômeno prescricional, a juíza sentenciante, uma vez transitada em julgado a sentença, declarou extinta a punibilidade do fato em questão em relação ao réu, GILSON, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c os artigos 109, inciso V, e 110, *caput* e § 2º, todos do Código Penal (fls. 298/309).

A sentença foi publicada em diário oficial de 01 de outubro de 2007, consoante certidão de fl. 309-verso.

Marcelo Venâncio da Silva manifestou o interesse em apelar, à fl. 315, não se recebendo o recurso, nos termos da decisão de fl. 323, por ausência de interesse jurídico de recorrer.

Dessa decisão o réu interpôs recurso em sentido estrito (fls. 325/330), assinalando a contradição existente entre a prolação de sentença condenatória e a decisão que reconheceu a prescrição, visto que a ocorrência do fenômeno prescricional implica, necessariamente, na absolvição do acusado, fato que está a sinalizar o interesse do réu no conhecimento do seu recurso de apelação, cuja apreciação poderá levar à sua absolvição dos fatos imputados.

O Ministério Público, em contra-razões, requereu o desprovinimento do recurso interposto (fls. 336/339).

Mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, em atendimento ao preconizado no artigo 589, do Código de Processo Penal (fl. 341).

A Procuradoria Regional da República, às fls. 349/352, opinou pelo desprovinimento do recurso, frente à inexistência de interesse do réu no processamento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Não conheço do recurso interposto por GILSON GRECO CHAPUIS. Como se verifica em suas razões recursais, propugna o recorrente pelo provimento do recurso em sentido estrito para que se conheça da

apelação que interpôs, e que não foi conhecida à ausência de interesse recursal, hipótese em que declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, situação essa que não geraria qualquer efeito prático sobre a pessoa do acusado, importando, assim, no reconhecimento que o réu não extrai ganho algum com o processamento do recurso de apelação.

Como registra Eugênio Pacelli de Oliveira, os recursos se submetem a um juízo de admissibilidade, no qual se afere a presença dos requisitos objetivos, tais como o cabimento, a tempestividade e a inexistência de fato impeditivo, e os requisitos subjetivos, que se traduzem na legitimidade, no interesse e na sucumbência. Importa, para o desate da questão, o exame do requisito 'interesse de agir', que se constata pelo binômio necessidade-adequação, devendo o provimento jurisdicional ser capaz de, efetivamente, ser útil ao recorrente.

A utilidade do provimento jurisdicional na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão da possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico, o que *in casu*, sequer restou consignado pelo recorrente, conforme já pronunciado pelo Colendo STF:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento.
2. Extinção da punibilidade. Prescrição.
3. Interesse recursal. Ausência. Precedente.
4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.695-3/MG - Relator Min. Gilmar Mendes - DJ 032.03.2006).

Também é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação.

Vale ressaltar que esse entendimento se aplica ainda que se trate de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, uma vez que dela não pode resultar o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes.

A propósito do tema, veja-se o pronunciamento do Ministro FÉLIX FISCHER no voto condutor do acórdão no julgamento do REsp 191.985-MG (DJ 25/10/1999):

"Em primeiro lugar, *primo ictu oculi*, falta aos recorrentes interesse recursal (art. 577, parágrafo único, do CPP). Vale dizer, excetuando-se casos na atuação do Ministério Público, que pode recorrer com *custus legis* (v. g., recurso a favor do réu, etc.), a parte carece de interesse se a decisão obliterada não lhe pode causar, no processo criminal, qualquer prejuízo. Na ação penal condenatória, em nosso sistema, o juiz acolhe ou desacolhe a pretensão punitiva. Nessa última hipótese, não há o preenchimento do pressuposto subjetivo recursal acima referido (ressalvada a absolvição imprópria), por parte da defesa, visto que a sucumbência não diz com a motivação, mas, isto sim, com o dispositivo da decisão (v. Fernando Capez, *in* 'Curso de Processo Penal', Saraiva, 1997, p. 348/349; Damásio E. de Jesus, *in* 'Código de Processo Penal Anotado', p. 404, Saraiva, 16º ed., 1999; Alberto Vilas Boas, *in* 'Código de Processo Penal Anotado e Interpretado', p. 577, Del Rey, 1999).

A busca de eventuais vantagens jurídicas não pode ser trilhada na esfera criminal, porquanto, de regra, e além do mais, vigora, entre nós, o sistema de separação entre a responsabilidade penal e civil, e não o da solidariedade ou o de livre escolha (cfe. Álvaro Mayrink da Costa, *in* 'Direito Penal', PG I, Tomo II, p. 647, Forense, 1991).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 21 ANOS. RECLAMO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO. Um vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de obter decisão de mérito em revisão criminal. Recurso desprovido" (REsp 713.375/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 12/9/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfaz-se todos os efeitos da condenação.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 318.127/PE, desta relatoria, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005).

Realmente, conforme decidido pela juíza *a quo*, está consumada a prescrição. À pena privativa de liberdade aplicada na sentença, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, corresponde o prazo prescricional de quatro anos, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal, intervalo menor do que o verificado entre a data da percepção indevida do benefício, em 01/04/2001 (fl. 66) e a data do recebimento da denúncia, 20 de julho de 2006 (fl. 177), não havendo, nesse interim, causa suspensiva. Outrossim, conforme a certidão de fl. 316, a sentença transitou em julgado para a acusação, em 25/09/2007.

Diante da ocorrência da prescrição, não há porque se processar recurso de apelação no qual se objetiva a absolvição do agente, visto que a sentença condenatória não opera, na seara penal, qualquer efeito, ou seja, não implica responsabilidade do acusado, não marca seus antecedentes, nem gera futura reincidência; o réu não responde pelas custas do processo e os danos poderão ser cobrados na esfera civil, mas desde que observada a via ordinária.

Em consequência, não se vislumbra a presença do interesse do réu no conhecimento da apelação. E, se assim se processa com relação a esse recurso, não se observa, igualmente, o interesse do réu com relação ao recurso em sentido estrito, pois não há porque se processar este último, cujo interesse se cinge à submissão do recurso de apelação ao crivo do tribunal.

Nestes termos, em face da ausência do requisito interesse recursal, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, consoante artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Mantidos, na íntegra, os termos da sentença recorrida com relação à ocorrência da prescrição retroativa e, conseqüentemente, a declaração de extinção da punibilidade do recorrente GILSON GRECO CHAPUIS.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 475 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.010011-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:DANIEL THIAGO FRANCA FARIA
ADVOGADO	:SERAPHIM VIANNA FARIA
ORIGEM	:EISENHOWER DIAS MARIANO
	:1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (19950050002161)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Arraial do Cabo/RJ que, nos autos do Processo nº 1995.005.000216-1, determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial para que os cálculos constantes no precatório fossem acrescidos de juros de 1% (um por cento), no período compreendido entre 01/10/1999 (data da elaboração dos cálculos) e 06/06/2001 (data em que o Precatório retornou do TRF), e atualizados monetariamente.

Sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, e, no mérito, que "*o pagamento do precatório se deu de forma legal, tendo sido atualizado, (...), nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB e pago antes do término do exercício de 2002*".

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 06.08.2007 (fls. 31/33). A Autarquia sustenta que dela só teve conhecimento em 30.05.2008, ao retirar os autos de Cartório, a despeito de na certidão de abertura de vista constar a data de 29.04.2008 (fls. 42).

Em virtude desse fato, requisitem-se informações ao MM Juiz de Direito da Comarca de Arraial do Cabo/RJ e intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF.

Em seguida retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.
MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.010275-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
	:KELVIN WANDERROSKY DE SOUZA REP/ P/ LUCIA HELENA APARECIDA WANDERROSKY
ADVOGADO	:WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20080120010051)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ que, ao antecipar a tutela nos autos do Processo nº 2008.012.001005-1, determinou à Autarquia o início do pagamento da pensão por morte requerida por KELVIN WANDERROSKY DE SOUZA e KESSIA WANDERROSKY DE SOUZA. Sustenta, em síntese, que os documentos que instruem a inicial do processo originário não demonstram "*a condição primeira para impor qualquer obrigação por parte do INSS, (...), que é a qualidade de segurado do instituidor do benefício*". (fls. 05)



Requer, em virtude da ausência de um dos requisitos a justificar a antecipação da tutela, a suspensão da decisão agravada.

É o relatório do necessário.

A despeito das alegações da Autarquia, apreciarei o pedido de suspensão da decisão agravada após a resposta dos Agravados. Nada obstante, requisitem-se informações ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ e intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, em especial, para que comprovem que o instituidor mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.066113-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO	:LEA MARIA DE SOUZA
APELADO	:ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:WALMIR DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909000059)

DESPACHO

Ante a informação de fl. 156, encaminhem-se os autos à DIDRA para retificação da autuação, conforme alteração já realizada neste cabeçalho, para que conste o Dr. WALMIR DE OLIVEIRA como advogado da apelada Rosa Maria da Silva.

Após, proceda-se à intimação das partes do teor da decisão de fls. 149/154.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.51.007642-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:WALTER GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551510076423)

DESPACHO

Com fulcro no artigo 515, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.276/2006, recebo a apelação de fls. 118/126, no efeito devolutivo.

À parte autora para contra-razões, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.539722-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADA	:MARIA FRANCISCA DE FREITAS NOVAES
ADVOGADO	:SANDRO PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015397221)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 441/444), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 247/249), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA FRANCISCA DE FREITAS NOVAES, em face do Gerente

Executivo - Norte - do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença concedeu a segurança, determinando que Autoridade Impetrada restabeleça o benefício da Impetrante, a contar da impetração.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que "*a questão ventilada nos autos exigiria dilação probatória sobre fatos que não foram esclarecidos por meio de prova pré-constituída, transbordando dos estreitos limites do mandado de segurança*", pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso (fls. 460/465).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicié ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como a legalidade resrita, as garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 171/173, na informação de fl. 226 e no ofício de fl. 233, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do requerimento da aposentadoria não ter sido assinado pela própria Requerente, mas por outra pessoa fazendo se passar por ela, conforme se observa do confronto dos documentos de fls. 120/121 e do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação exclusiva da servidora Eliana Silva, que foi a única responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 49/50) - ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisa de campo efetuada pela Autarquia apurou a inexistência do vínculo empregatício com a empresa Instituto Sta Cecília, no período de 20/11/66 a 01/08/70, informado no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fl. 130 e 140), uma vez que a citada empresa só foi constituída em 1972, conforme concluíram as diligências de fls. 205/227.

Anoto, também, que a tão-só apresentação das declarações de fls. 94, 219 e 225, através de meras cópias xerográficas, extemporâneas aos fatos, de cunho eminentemente testemunhal e absolutamente desacompanhadas de razoável início de prova material, como, por exemplo, recibos de salários, recibos de contribuição e ficha de registro de empregados, são imprestáveis para comprovar o vínculo questionado pela Autarquia.

Há, ainda, outros fatos relevantes a serem considerados. Com efeito, no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço (fls. 130 e 140), o suposto vínculo com o Instituto Santa Cecília é dado como ocorrido de 20/11/66 a 01/08/70, ou seja, bem maior. Todavia, a cópia da declaração de fl. 94 limita o tempo trabalhado para período menor, de 01/03/69 a 01/08/70. Além disso, a declaração muda de teor na fl. 225, para dizer que, no período de 01/03/69 a 01/08/70, enquanto a declarante Acyra de Oliveira Rodrigues dava aulas para crianças na Rua Padre Leandro, 36, Ponto Cem Réis, Fonseca, Niterói, durante o citado período, a Impetrante trabalhava no mesmo imóvel de forma autônoma, esclarecendo, também, que o Instituto Santa Cecília só se constituiu em 1972 - mais precisamente em 23/02/72 (fls. 207/223). Ora, mesmo se assim tivesse ocorrido, a responsabilidade pelos recolhimentos desse período como autônoma passaria a ser da Impetrante, que, até prova em contrário, não comprovou ter vertido as respectivas contribuições para a Previdência e tampouco ter se cadastrado, naquela época, como contribuinte perante a Autarquia Previdenciária, o que elimina a possibilidade de reconhecimento do referido período para efeito de contagem de tempo de serviço.

Cumpre salientar, ainda, que a Recorrente tinha pleno conhecimento de que seu benefício vinha sendo revisto há muito tempo, já tendo, inclusive, impetrado Mandado de Segurança anteriormente (Processo nº 990029130-1) (fls. 68/92), para ver restabelecidos os pagamentos que haviam sido suspensos. Assim, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da renovação daquele procedimento administrativo, tendo a

Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado na inicial (fls. 195/196), antes da nova suspensão do benefício, em 01/11/2006 (fl. 108), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, o que demonstra que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e do recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006793-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MICHEL RAOUX LEMOS BRITO REP/ P/ KILZA RAOUX LEMOS DE BRITO
ADVOGADO	:IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018025647)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Após o decurso do prazo para a parte agravada, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as determinações, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 476 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.023618-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/no afastamento do Relator
APELANTE	:STEMMANN IND. COM. LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA
APELADOS	:WAMPFLER AKTIENGESSELLSCHAFT E OUTRO
ADVOGADOS	:CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800236180)
ADVOGADO TACIONÁRIO	PE- :CLAUDIO FRANÇA LOUREIRO (OAB/SP 129.789)



DESPACHO

Junte-se a petição nº 2008/040688, protocolada em 13/06/2008.

O Dr. Cláudio França Loureiro não possui poderes para representar a Autora WAMPFLER nestes autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado regular instrumento procuratório, inclusive com poderes do advogado subscritor para transigir.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519927-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMORORES LTDA
ADVOGADO	:CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTROS
APELADO	:KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME
ADVOGADO	:MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELANTE	:KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME
ADVOGADO	:MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015199273)

DESPACHO

Pretendendo a autora atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 237/242, abra-se vista à empresa ré e ao INPI, sucessivamente.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 477 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000289-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATA RENAULT
APELADO	:PAULO CESAR DUTRA
ADVOGADO	:SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060002895)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 28/31, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Petrópolis) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 27/29 da ação ordinária, , julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em tela nos moldes do artigo 202 da CF/88, e de seus proventos com base na Súmula 260/TFR. Em seguida, a referida sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão de fl. 56, que modificou a revisão dos proventos, determinando a utilização dos critérios de reajuste pela equivalência salarial (artigo 58 do ADCT).

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso nos valores pretendidos pelo exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 14/18, os quais foram acolhidos pelo Magistrado, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Em suas razões de recorrer (fls. 34/36), o apelante alega que não são devidas diferenças antes de 01/06/1992, baseando-se para tal no art. 144 da Lei 8.213/91, e ainda, que os cálculos de revisão dos proventos foram realizados com base na equivalência salarial, em desacordo com o que foi determinado na sentença exequiênda (Súmula 260/TFR).

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 40/41.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 47, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição e a Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e artigo 145 do aludido diploma legal, conforme se infere das ementas colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ." (STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004).

No caso concreto, compulsando os cálculos impugnados, constato que, de fato, as diferenças oriundas da referida revisão ultrapassam os limites estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91, pois apuram diferenças antes de maio/1992. Sendo assim, considerando o entendimento explanado, tais diferenças não poderiam, em tese, compor o total de atrasados, pois configurariam um excesso na execução.

No entanto, a fundamentação da sentença exequiênda assim estabelece expressamente no 2º parágrafo de sua fl. 28:

...
O art. 144, ainda da mesma Lei 8.213/91, cuida de estabelecer critérios para efeitos financeiros, segundo a época em que o benefício foi concedido, sem qualquer respaldo no texto constitucional, que não contemplou ou previu as distinções feitas. Feriu-se, sem dúvida, a Constituição, particularmente, o princípio da isonomia, consagrado pelo art. 5º, caput.

Mas adiante, no parágrafo seguinte da mesma fundamentação, o Magistrado fundamenta que nada justifica que se estabeleçam privilégios para alguns em detrimento de outros em razão de data de início do benefício, se todos foram concedidos após a promulgação da Constituição, e ainda, colocando entre parênteses: *A situação jurídica de ambos é idêntica, inclusive dos aposentados antes da Constituição - e aos iguais deve-se dar tratamento igual.*

Por tal motivo, na sentença exequiênda, foi desconsiderada a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

Já no que tange à equivalência salarial, é importante ressaltar que o acórdão de fl. 56 (autos principais) modificou a sentença exequiênda e entendeu pela auto-aplicabilidade do art. 58 do ADCT. Por tal motivo é que os cálculos foram realizados com tal critério (equivalência salarial).

CONCLUSÃO

Em suma, a despeito da orientação jurisprudencial firmada a cerca da matéria, sobre o período de estrita eficácia do art. 58 do ADCT e da impossibilidade de pagamento de atrasados no período de out/88 a maio/92 (art. 144 da Lei 8.213/91), o fato é que a sentença e o acórdão exequêndos transitaram em julgado, devendo a execução se processar com observância ao comando emanado do título executivo judicial, não havendo desse modo, côm reduzir o valo da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.53.000978-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DJANIRA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BEATRIZ BASTOS RANGEL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251530009785)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls. 197/200, na qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

DJANIRA SOARES DE AZEVEDO ajuizou a presente ação ordinária, inclusive com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a partir de 07/11/1997, data do requerimento administrativo, o qual foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de que não teria totalizado 180 (cento e oitenta) contribuições. Argumentou que, à época do requerimento, a carência exigida para a concessão do benefício era de 96 (noventa e seis) meses, ou seja, 8 (oito) anos, conforme disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, o que teria alcançado, de acordo com a documentação juntada. Acrescentou que já obteve aposentadoria estatutária, mas que não postula, na presente, contagem do período como servidora pública, pois o período em que contribuiu como empregada celetista do Sindicato de Transportes de Cargas em Geral é suficiente para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade.

Os autos tramitaram inicialmente no Juizado Especial Federal de Campos, mas posteriormente, em razão do valor apurado para a causa, foram baixados e redistribuídos a uma das Varas Federais de Campos dos Goytacazes (fl. 155), passando a ser processado na 2ª Vara Federal daquela Cidade.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 156.

Contestação do INSS às fls. 159/166, na qual alega que a Autora, conforme documentação apresentada, comprovou que à época do requerimento administrativo somente teria totalizado 64 (sessenta e quatro) contribuições, pois não comprovou vínculo empregatício com o Sindicato de Transportes de Cargas em Geral antes de 01/02/1992, o que é insuficiente para a concessão do benefício, mesmo considerando que àquela época eram exigidas 96 (noventa e seis) contribuições e não 180 (cento e oitenta). Acrescenta, também, que o tempo de serviço anterior foi prestado ao serviço público, não podendo ser computado, pois já foi utilizado para a concessão da pensão estatutária que recebe. Insurge-se, também, contra a antecipação de tutela requerida, pois não se verificam presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

A cópia do processo administrativo já havia sido juntada pelo INSS às fls. 25/139, quando ainda tramitavam os autos no Juizado Especial.

Manifestações da Autora às fls. 172/176, e 180/181, nas quais apresenta cópias de folhas de sua CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, para comprovar os vínculos empregatícios com o Sindicato de Transportes de Cargas em Geral (de 01/12/1988 a 30/06/1990) e Fundação Leão XIII (de 18/12/1990 a 24/09/1991), além da Declaração de fl. 181, do referido Sindicato, em que ratifica as anotações constantes da CTPS da Autora nos períodos de 01/12/1988 a 30/06/1990 e 01/02/1992 a 07/03/2001.

Réplica da Autora à contestação às fls. 192/195.

Sentença às fls. 197/200, na qual foi julgado improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC. Condenada a Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Apela a Autora, às fls. 202/207, sustentando que apresentou todos os documentos necessários para o acolhimento do pedido, comprovando o período em que contribuiu como empregada celetista na Fundação Leão XIII e na iniciativa privada, período este suficiente para concessão do benefício pleiteado, vez que possuía, na data do requerimento administrativo, o prazo de carência previsto em lei, ou seja, mais de 8 (oito) anos de contribuição. Aduz que o tempo de serviço no regime celetista somente não poderia ser levado a efeito para a concessão da aposentadoria pleiteada se tivesse sido computado para obtenção da aposentadoria no serviço público, o que não ocorreu, pois o que demonstra a certidão de fl. 42 é que o tempo utilizado na aposentadoria estatutária somente se refere ao período trabalhado junto à Escola Estadual João Monlevada - CAETÊ, tendo sido computado para fins de aposentadoria o período em disponibilidade junto à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. De outra parte, insurge-se contra a condenação em honorários de sucumbência, vez que é beneficiária da gratuidade de justiça e não dispõe de condições financeiras para arcar com os ônus da sucumbência. Contra-razões às fls. 209/211 do INSS, citado apenas para acompanhar o procedimento recursal, conforme fls. 68.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 217/219, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica da certidão de fl. 42, a ora apelada aposentou-se como servidora pública do Estado de Minas Gerais, sendo utilizado na concessão de sua aposentadoria, como observado pela MM. Juíza de 1º grau ao proferir a sentença, período posterior a 1987, quando foi colocada em disponibilidade, sem ônus para o Estado, conforme se verifica do documento de fl. 64, constando da referida certidão o cômputo do período de 05/08/1970 a 30/06/1992.

Ocorre que, de acordo com a referida certidão de tempo de serviço, verifica-se que a Autora aposentou-se no cargo efetivo de Professor - Nível 2, com lotação e exercício na Escola Estadual João Monlevada



- CAETÉ, e consta que a totalidade do tempo de serviço foi de "EFETIVO EXERCÍCIO ESTADUAL", não constando nenhuma anotação no campo "PERÍODO (S) DE SERVIÇO NÃO ESTADUAL".

Ressalte-se que o período trabalhado na Fundação Leão XIII, mencionado na sentença foi comprovadamente de natureza celetista, conforme se verifica do Termo de Rescisão de fl. 176, bem como do documento de fl. 97 - Consulta ao CNIS.

O INSS não reconhece, entretanto, os períodos anteriores a 01/02/1992, data do início do último vínculo empregatício da Autora, o que não se coaduna com a prova produzida nos autos pela ora Apelante, como CTPS original de fl. 26 e docs. de fls. 172/176, para comprovar os vínculos empregatícios com o Sindicato de Transportes de Cargas em Geral (de 01/12/1988 a 30/06/1990), e CTPS (fl. 26) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 176), comprovando o vínculo junto à Fundação Leão XIII (de 18/12/1990 a 24/09/1991), além da Declaração de fl. 181, do mencionado Sindicato, em que ratifica as anotações constantes da CTPS da Autora nos períodos de 01/12/1988 a 30/06/1990 e 01/02/1992 a 07/03/2001.

Comprovado que a Autora à época do requerimento administrativo, formulado em novembro de 1997, já contava com mais de sessenta anos (fl. 07), resta atendido o requisito da idade do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, sendo que o período de carência a ser considerado é o do art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de segurada inscrita na Previdência até 24 de julho de 1991, e na data em que requereu a aposentadoria, a Impetrante já havia cumprido a carência exigida de, ao menos, 96 (noventa e seis) meses de contribuição.

Não existindo impedimento à acumulação de aposentadorias em regimes distintos e preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à Autora, observados os arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, mister se faz o seu deferimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

IV - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 698009/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005, p. 399)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTAMENTE AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro de sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.

3. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, RESP 687479/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/05/2005, p. 410)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não persistindo a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, na redação do art. 48 da Lei nº 8.213/91, por ocasião da conversão em lei do ato normativo em questão, a concessão da aposentadoria por idade depende, exclusivamente, do cumprimento dos requisitos etária e de carência mínima, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovada a idade superior a sessenta anos e o preenchimento das condições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade - inscrição na Previdência Social Urbana em 13.01.79 e cumprimento da carência - faz jus a impetrante à concessão do benefício, requerido em 30.10.97.

(...)

Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/1ª Região, Primeira Turma Suplementar, REO nº 1999.01.00059759-3/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ de 16/01/2003, p. 88)

Cumprе, ademais, frisar que a validade das anotações constantes da carteira profissional possui presunção *iuris tantum* consoante orientação jurisprudencial que pode ser bem ilustrada pelo julgado que segue, aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96, DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção 'iuris tantum' consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n. º 255 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição (...)" (STJ, RESP 585511/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/04/2004, p. 320).

No mesmo sentido, julgado desta Primeira Turma Especializada (ED em AC - processo nº 1999.51.05.500458-6, jul. 28/08/2006), merecendo destaque o seguinte trecho do voto:

"(...) Dentre os documentos expressamente admitidos pela legislação como aptos a comprovar a prestação da atividade laboral, incluem-se a Carteira profissional e Carteira de Trabalho (alínea 'a', § 2º, art. 60, Dec. 2.172/94), cujas anotações, consoante pacífica jurisprudência, gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, e somente podem ser desconsiderados se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras (...)"

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à Autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/1997), devendo ser monetariamente corrigidas as parcelas em atraso, com base na Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários de 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ e art. 20, § 3º do CPC). Custas ex lege.

Antes de qualquer publicação, encaminhem-se os autos à DIDRA para que seja retificado o nome da Apelante para DJANIRA SOARES DE AZEVEDO, e não AZEREDO, conforme documentos de fl. 07.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.503861-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	: MARIZETE BATISTA DO CARMO
ADVOGADO	: EVALDO LUIZ CORREA DOS REIS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015038610)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

MARIZETE BATISTA DO CARMO ajuizou ação ordinária, inclusive com pedido de antecipação de tutela, para que fosse determinado ao INSS que restabelecesse o pagamento da pensão por morte, com causa no óbito do ex-segurado Sebastião Aleixo do Carmo, falecido em 15/05/1990 (fl. 13), de quem era esposa e com quem teve três filhas, uma menor à época do óbito, a qual recebeu o benefício até completar a maioridade, em 25/02/1994. Informou que requereu o benefício na esfera administrativa em 05/06/1992, para si e para a filha menor e que o benefício foi concedido apenas a esta última, sendo indeferido para a Autora. Requer o benefício no valor de quatro salários mínimos, o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do instituidor até a data do efetivo pagamento, bem como indenização por danos morais correspondente a quatrocentos salários mínimos.

Decisão à fl. 26, na qual foi deferida a gratuidade de justiça.

Contestação às fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/67, na qual a Autarquia argüi, primeiramente, que houve expressa manifestação da Administração indeferindo o pleito autoral em 10/05/1993, e a presente ação somente foi ajuizada em 24/03/2003, quando transcorridos mais de cinco anos do indeferimento administrativo, estando a pretensão fulminada pela prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 85 do STJ. Aduz que o benefício da Autora foi indeferido por não ter sido comprovada sua dependência econômica, já que esta era separada de fato do segurado falecido. No mais, alega que não cabe pensão à ex-esposa separada de fato sem pensão alimentícia, que não se justifica a pretensão de receber o benefício equivalente a quatro salários mínimos, que não há comprovação de qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo caso de se deferir a tutela antecipada.

Réplica às fls. 70/81.

Sentença proferida às fls. 89/92, na qual foi julgado procedente, em parte, o pedido, para restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/43.356.972-7), observada a prescrição quinquenal, devendo ser monetariamente corrigidas as parcelas atrasadas na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários de 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ e art. 20, § 3º do CPC). Custas ex lege.

Decisão à fl. 97, na qual foi deferida a tutela antecipada.

Apelação do INSS às fls. 108/112, na qual alega, primeiramente, que não se trata de caso de restabelecimento de benefício, pois o benefício em questão jamais foi deferido à Autora, mas apenas à filha menor, além de argumentar pela prescrição do fundo de direito, pois a pensão poderia ter sido requerida judicialmente desde a data em que foi indeferido o pedido administrativo e, 10/05/1993. No entanto, somente quando já consumado o prazo quinquenal previsto na Súmula nº 85 do STJ, é que foi ajuizada a ação. No mais, sustenta, em síntese, que à luz da legislação pertinente, não há direito à pensão por parte da Autora, pois esta se encontrava separada de fato do segurado no momento do óbito.

Contra-razões às fls. 117/121.

À fl. 169 informou o INSS sobre as providências para efeito de implantação do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/132, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

Nas ações contra a Fazenda Pública, suas Autarquias e Entidades Paraestatais, se a pretensão versar sobre prestações sucessivas, a prescrição deverá atingir somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Porém, se o pleito almeja o próprio fundo de direito, observando-se que o pedido foi indeferido em sede administrativa, como ocorre no caso em tela, deve-se, a partir da data da negativa, computar-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que, sendo alcançado, fará com que se torne necessária a declaração da prescrição do requerido fundo de direito.

Tanto o STF quanto o STJ já pacificaram a matéria aprovando os verbetes das Súmulas 443 e 85, respectivamente.

No caso concreto, o que pretende a Autora é a própria situação jurídica fundamental, qual seja, a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro, o que lhe foi negado em sede administrativa.

O ainda vigente Decreto nº 20.910/32, assim disciplina o assunto, verbis:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data ou do ato ou fato do qual se originarem."

In casu, ante o ato concreto por parte da Administração no sentido de negar a pretensão deduzida na presente demanda, tem-se, portanto, aplicável o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública, que atinge o próprio fundo de direito em cinco anos a partir da data em que foi violado pelo seu não reconhecimento inequívoco, por meio do indeferimento em sede administrativa em 10/05/1993 (fl. 64), considerando-se para tanto o pedido ora formulado em ação ajuizada somente em 24/03/2003. E nem se argumente que a Autora teria acreditado que também era titular do benefício, e, por isso, teria deixado transcorrer o prazo, já que o benefício da filha menor, de quem era curadora, foi cancelado logo depois, em 25/02/1994, e ainda que se considerasse tal data, já se teriam passado nove anos sem qualquer providência por parte da ora Apelada.

Menciono as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que traduzem o entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS. ART. 248 DO RJU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

I - (...)
II - (...)
III - Quando incabível a teoria do trato sucessivo, não faz sentido computar o prazo anterior ao requerimento administrativo para fins de retomada de prazo prescricional, uma vez que é da essência de tal teoria reconhecer a possibilidade de a qualquer tempo formular a pretensão em face da Administração.
IV - Com o indeferimento da pretensão administrativa atrai-se a regra da prescrição de fundo de direito, iniciando-se, a partir daí, o cômputo do prazo quinquenal, consoante o enunciado da súmula n. 85/STJ (...).
V - (...) (grifei)
(STJ, Quinta Turma, RESP 800330/SC, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 15/10/2007, p. 343).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INDEFERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 20.910/32, ART. 1º. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. INAPLICÁVEL.

1. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco, a teor do art. 1º. do Decreto-lei 20.910/32.
2. No momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional.
3. Em sendo negado o próprio direito reclamado, a contrário senso da Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não somente seus efeitos patrimoniais.
4. STF, Pleno, RE nº 110.419/SP, STJ, Resp. 34.349, Resp. 196.646/RJ e Resp 203727/RN.
5. Ante o ato concreto por parte da Administração no sentido de negar a pretensão deduzida na presente demanda, tem-se, portanto, aplicável o disposto no art.1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de prescrição contra a Fazenda Pública que, atinge o próprio fundo de direito em cinco anos a partir da data em que foi violado pelo seu não reconhecimento inequívoco, por meio do indeferimento em sede administrativa do pedido de concessão de pensão, em 05/01/1994, considerando-se para tanto o pedido ora formulado em ação distribuída em outubro de 1999.
6. Recurso da parte autora desprovido." (grifei)
(TRF/ 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC nº 1999.51.10.758323-3, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU de 23/09/2005, p. 302)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A , do CPC, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito e reformar a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.506382-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:REGINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:JORGE GABRIEL DANTAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015063822)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juiz da 35ª Vara Federal/RJ, Dr. Guilherme Bollorini Pereira, nos autos de ação ordinária em que a autora Regina de Almeida Ferreira pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebia (13/09/2000).

Narra a Autora na inicial que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde setembro de 1998, sendo que o benefício acabou suspenso dois anos mais tarde, em razão de a autarquia previdenciária entender que a segurada, que afirma ser portadora de deficiência visual irreversível no olho direito, estaria apta para o trabalho, de acordo com perícia médica realizada (fl. 09). Informa que recorreu da decisão administrativa, porém não obteve êxito (fl. 10).

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 15.

Contestação do INSS às fls. 21/25, arguindo, primeiramente, a prescrição quinquenal, e alegando, em síntese, que a Autora não comprovou a incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 29/30.

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 31), a Autora afirmou não ter mais provas a produzir (33), assim como o INSS (fl. 36), requerendo este último que fosse julgado improcedente o pedido ante a inércia da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório.

À fl. 37 foi determinada pelo Juízo a realização de prova pericial e nomeado médico oftalmologista para realizar a perícia. Quesitos da Autora às fls. 41/42 e do INSS às fls. 44/45.

Agravo retido às fls. 47/50, no qual ataca o INSS a decisão de fl. 37, por considerar que o MM. Juízo a quo extrapolou o poder de instrução conferido ao Juiz pelo art. 130 do CPC, determinando a produção de prova sobre a qual a parte omitiu-se totalmente. Requer seja conhecido e provido o recurso, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, para reformar a decisão recorrida e desconsiderar a prova testemunhal determinada de ofício.

Laudo pericial às fl. 60/63, acompanhado dos documentos de fls. 64/65.

Contra-razões ao agravo retido às fls. 67/68, na qual argumenta a Autora que em sua réplica, à fl. 30, já havia requerido que fosse realizada nova perícia.

À fl. 69, manifestação de concordância da Autora com o laudo pericial.

Manifestação do INSS (fls. 70/71), considerando que o laudo atesta que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho a justificar a concessão do benefício.

Sentença de fls. 76/78, na qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez para a Autora, com RMI no valor de R\$ 793,06 e DIB em 13/09/2000, e pagar as parcelas atrasadas, desde a data da DIB até a data da prolação da sentença, com atualização monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, fixando a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Apelação do INSS às fls. 79/81, na qual, embora comece abordando matéria alheia à controvérsia, como se fosse caso de pedido de concessão de pensão por morte, alega, ao final, que o laudo de fls. 60/63 é conclusivo no sentido de que não existe incapacidade a autorizar deferimento de benefício por incapacidade, quanto menos aposentadoria por invalidez, especialmente pelo item VIII de fl. 62.

Contra-razões às fls. 83/85.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 89/90), abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 47/50, tendo em vista a ausência de reiteração na apelação do pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, e conforme jurisprudência consagrada nesta Corte: AGVAC 287934, Proc. nº 2002.02.01.020709-4/RJ, Quinta Turma Especializada, Rel. Juíza VERA LÚCIA LIMA, DJU de 11/10/2007, p. 444/445, AC 284429, Proc. nº 2002.02.01.014219-1/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU de 30/10/2006, p. 341; AC 249620, Proc. nº 2000.02.01.060618-6/RJ, Segunda Turma, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORREA, DJU de 30/06/2003, p. 234.

De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 42, 59 e 62, o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, enquanto que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A análise dos autos conduz à convicção de que a Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação do auxílio-doença.

Com efeito, se extrai do laudo pericial de fls. 60/63 que a Autora, conforme item IV do Laudo, "*Apresenta visão compatível com cegueira em olho direito pelo critério da Organização Mundial de Saúde devido à atrofia do nervo óptico, irreversível à luz dos conhecimentos médicos atuais. O olho esquerdo possui visão normal, ou de 100% quando a autora usa correção de lentes de grau para longe e para perto.*".

Note-se que o laudo apresentado pelo perito judicial, embora não conclua pela concessão da aposentadoria por invalidez, corrobora o parecer de fl. 11, elaborado em 2001, posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença, subscrito pelo médico que atendia a autora, no sentido de que após cirurgia a que se submeteu "*desenvolveu quadro de glaucoma crônico simples que afetou de maneira irreversível a visão deste olho.*".

Embora, de fato, como alega o INSS, o perito afirme que se trata de incapacidade parcial, conforme item VIII do Laudo, há que se considerar as condições pessoais da Autora, que hoje conta com 53 (cinquenta e três) anos, tratando-se de pessoa simples, com baixa instrução, que exercia a profissão de manicure, na qual necessita o tempo todo da visão.

Ademais, a autarquia previdenciária, em nenhum momento fez juntar aos autos prova de que promoveu a reabilitação profissional exigida no art. 62 da Lei nº 8.213/91: "*(...) Não cessará o benefício até*

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez", simplesmente cessando o pagamento do auxílio-doença que recebia a Autora.

Correta, pois, a sentença que decidiu pela concessão do benefício, com DIB correspondente à data da cessação do auxílio-doença, e RMI de acordo com o valor constante da Carta de fl. 07.

Menciono, a propósito, as seguintes ementas de julgados desta Corte em casos análogos ao presente:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE DA AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA.

I - Comprovado nos autos que a autora apresenta o mesmo quadro clínico que motivou a concessão e a manutenção do benefício de auxílio-doença por mais de vinte anos, agravado por cegueira quase total do olho esquerdo, lesão incompatível com a atividade de costureira, ofício por ela desenvolvido antes do evento incapacitante, merece inteira confirmação a sentença que acolheu seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, já que não reúne condições de prover a própria subsistência.

II - Remessa necessária improvida.

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO nº 2002.02.01.012519-3/RJ, Rel. Juiz Castro Aguiar, DJU de 24/09/2002, p. 266)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CEGUEIRA.

I - O laudo pericial atestou a cegueira do autor no olho esquerdo e a redução da capacidade visual no olho direito, concluindo pela sua incapacidade para exercer a atividade de segurança.

II - A atividade exercida pelo autor - segurança - exige acuidade visual bilateral, sendo certo que o mesmo não logrará obter novo emprego com esta deficiência.

III - O autor encontra-se enquadrado na situação prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, independentemente da carência, ex vi do art. 151 do mencionado diploma legal.

IV - Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC nº 97.02.32031-3/RJ, Rel. Juíza Tania Heine, DJU de 22/02/2000)

No que concerne à parte acessória da sentença, consoante entendimento firmado por esta Tuma Especializada, os juros de mora devem incidir na ordem de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e , com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, no tocante à aplicação dos juros de mora, para que incidam conforme acima explicitado.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.10.003609-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
APELADO	:IVONILDA DE ALMEIDA FLOR
ADVOGADO	:DALCI DOMINGOS LEAL DIMA JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100036093)

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

IVONILDA DE ALMEIDA FLOR ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que fosse determinado ao INSS que lhe concedesse a pensão por morte, na qualidade de companheira do ex-segurado Octávio Miguel Ramos, falecido em 16/02/1989 (fl. 12), com quem teve uma filha, Luzimar de Almeida Ramos, nascida em 29/09/1980 (fl. 18), sendo que o benefício de pensão por morte foi pleiteado junto ao INSS para que ambas fossem beneficiárias e a Autarquia somente a deferiu para a filha do casal, sendo cancelada em 29/09/2001, quando esta atingiu a maioridade. Requer, além da imediata implantação do benefício, as parcelas atrasadas vencidas e não pagas desde outubro de 2001.

Contestação às fls. 35/38, na qual o INSS informa que o benefício foi indeferido na esfera administrativa por falta de qualidade de dependente, e que a Autora, na presente ação, não comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Réplica às fls. 40/41.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 65.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nilópolis declinou de sua competência (fl. 57), passando o feito a tramitar na 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.



Sentença proferida às fls. 70/74, na qual a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da Autora, a partir de 29/09/2001, pagando as parcelas atrasadas, desde essa data até a da efetiva implementação, acrescidas de correção monetária plena, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas.

Apelação do INSS às fls. 76/83, na qual sustenta, em síntese, que não restou comprovada a alegada união estável da Autora com o de cujus e que, caso persista o acolhimento do pedido, a data do início do pagamento deve retroagir somente à data da citação. Do contrário, que se reconheça, ao menos, a ocorrência da prescrição na forma da Súmula 85 do STJ. Requer, também, a redução dos honorários para 5% (cinco por cento).

Sem contra-razões e com manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fl. 91).

É o relatório. DECIDO.

Conforme consolidada jurisprudência nos Tribunais, a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Na hipótese dos autos, o óbito deu-se em 16/02/1989, na vigência do Decreto nº 89.312/84, de 23/01/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo, pois, o aplicável à espécie.

Cabível destacar as seguintes disposições do referido Decreto, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)" (grifei)

"Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

§ 4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§ 5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no § 4º do art. 10. (grifei)

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada." (grifei)

Primeiramente, quanto à arguição de prescrição quinquenal, há que ser afastada, posto que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2002 e o termo inicial da pensão pretendida é 29/09/2001.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (§ 4º, ART. 16, DA LEI Nº 8.213/91). TERMO INICIAL DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS. DATA DA MAIORIDADE CIVIL DO FILHO EM COMUM. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PRETENDIDO (ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91).

1. A controvérsia dos autos resume-se à confirmação judicial do vínculo de companheira da Autora - JOVITA DA SILVA RIBEIRO com o segurado falecido GERALDO RAMOS, e o seu direito ao recebimento da pensão por morte.

2. A Constituição Federal, no artigo 226, § 3º, equiparou à condição de união estável a convivência *more uxório*.

3. A morte do segurado ocorreu em 10.05.1992, sendo a pretensa pensão regulada pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, com a redação vigente à época do óbito do segurado (redação original). A pensão em questão não está regida pela norma que serviu de base para as razões de apelação do INSS - o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso no RE 202146/RS, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI.

4. A convivência *more uxório* restou comprovada pelas provas trazidas aos autos. Uma regra administrativa não têm o condão de restringir o alcance do comando constitucional do § 3º, do art. 226. O rol de provas do § 1º, do art. 20, do Decreto nº 357, de 07.12.1991, norma administrativa que rege a pensão, não é taxativo.

5. Comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, com a redação contemporânea ao óbito).

6. O termo inicial dos efeitos pecuniários da pensão pretendida deve ser a data em que esta deixou de ser paga ao filho em comum, quando este atingiu a maioridade civil (14.05.2001).

7. Apesar da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74 (redação original), dispor que a pensão era devida desde a época do óbito, o valor integral da pensão (01 salário-mínimo) foi entregue à Apelada, na qualidade de tutora de seu filho - Rodrigo Ribeiro Ramos.

8. O pagamento da pensão por morte correspondia a 90% do valor do benefício e renda mensal inicial foi fixada de conformidade com o mínimo constitucional estabelecido para os benefícios previdenciários (01 salário-mínimo vigente à época). A sentença está correta ao fixar a pensão em 01 salário-mínimo, conforme o demonstrativo de fl. 23 (Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial).

9. Não ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas devidas à Companheira, tendo em vista que esta ação foi interposta em data anterior (22.03.2001) ao termo inicial dos efeitos pecuniários da pensão pretendida (14.05.2001).

10. A prescrição quinquenal não atinge o fundo do direito pretendido, de acordo com o art. 103, da Lei nº 8.213/91, esta abrangeria somente as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação, com a incidência da Súmula 85, do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

16. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas, e apelação da Autora não provida. Decisão unânime." (grifei) (TRF/2ª Região, Quinta Turma, AC nº 2002.02.01.028573-1/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 09/07/2003, p. 66)

No caso concreto, existindo prole em comum (§ 2º do art. 11 do Decreto nº 89.312/84), a ausência de designação foi suprida, sendo desnecessária qualquer outra prova de convivência, inclusive de prazo. O art. 12 do referido Decreto, por sua vez, considerava presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10. Portanto, os documentos trazidos pela Autora, ora Apelante, às fls. 11 (Certidão de Óbito do segurado) e 18 (Certidão de Nascimento da filha) são suficientes, segundo a legislação da época, para autorizar a concessão do benefício.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência *more uxorio* e da designação da companheira pelo segurado em vida, em consonância com o disposto no art. 11, § 2º do Decreto nº 89.312/84, conforme se depreende das seguintes ementas, a primeira, inclusive, desta Primeira Turma Especializada, em julgado no qual fui relator:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DECRETO Nº 89.312/84 - EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Conforme consolidada jurisprudência nos Tribunais, a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Na hipótese dos autos, o óbito deu-se na vigência do Decreto nº 89.312/84, de 23/01/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo, pois, o aplicável à espécie.

2. A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência *more uxorio* e da designação da companheira pelo segurado em vida, em consonância com o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 89.312/84.

3. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 12 do Decreto nº 89.312/84).

4. Documentos apresentados considerados suficientes, segundo a legislação da época, para autorizar a concessão do benefício.

5. Recurso provido." (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2001.51.13.000158-4, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU II de 27/11/2006, p. 186/189)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DECRETO 89.312/84 - COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA *MORE UXORIO* - PROLE EM COMUM - DESIGNAÇÃO EM VIDA.

1. A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência *more uxorio* e da designação da companheira pelo segurado em vida, nos termos do art. 11, § 1º do Decreto 89.312/84, vigente à data do óbito. Precedentes.

2. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 12 do Decreto 89.312/84).

3. Comprovação, nos autos, por prova documental e testemunhal, da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, bem como da sua designação como beneficiária.

É devida a divisão do benefício entre a companheira e os filhos menores.

Remessa oficial improvida." (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, REO 2001.51.10.003406-0, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU de 04/10/2004, p. 288);

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PROVA DA CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A EXISTÊNCIA DE FILHO EM COMUM SUPRE AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DE CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO". A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA É PRESUMIDA. O DIREITO DO FILHO, MENOR DE 21 ANOS, À PENSÃO POR MORTE, INDEPENDE DA PROVA DE TER SIDO OU NÃO O FALECIDO PAI COMPANHEIRO DA MÃE. RECURSO PROVIDO." (grifei)

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 98.02.27016-4, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 14/09/1999).

No que tange aos honorários advocatícios, fixados pelo Juízo *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não assiste razão ao INSS quando pleiteia a sua redução, uma vez que, de acordo com o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais, nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento), estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da

2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. SUCUMBÊNCIA. §§ 3º E 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados de forma equitativa, conjurando-se a aplicação do § 3º do art. 20 do CPC e a *fortiori*, o critério do patamar de 10% (dez por cento) e do teto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2. (...)

3. Agravo Regimental provido, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 841010/DF, Rel. Min. José Delgado, Rel. p. acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2007, p. 242)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A SUMULA 71, TFR, NÃO É MAIS APLICÁVEL EM CASOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS VENCIDOS APOS A VIGÊNCIA DA LEI N. 6.899/81.

2 - NAS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS É DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ADVOGADO.

3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Quinta Turma, REsp 73.199/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 30.10.1995, p. 36797)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.526071-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:TEREZINHA DE JESUS LEITE DIAS
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ DA ROCHA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015260715)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 10/11, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 39ª Vara) julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 63/66 da ação ordinária, não modificado pela decisão de fl. 93, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do embargado.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 120/128.

Já na fase executiva o INSS opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente, requerendo a consideração de uma taxa de juros de 0,5% ao mês durante todo o período.

A sentença que julgou a improcedência dos embargos, baseada em entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela confirmação da taxa de juros fixada nos cálculos da contadoria, qual seja, 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil de 2002, e após, 1% a.m.

Em suas razões de recorrer (fls. 14/15), o apelante, em síntese, reitera os termos da inicial de embargos.

Pugnou, afinal, pelo provimento dos recursos.

Contra-razões às fls. 21/23.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 51, alegou não ter interesse no feito.

Relatado, DECIDO:

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu



artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 269 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003850-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:NATHALIE BANDEIRA BEZERRA DE MELLO - REU PRESO
ADVOGADO	:ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018121840)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS TRANSNACIONAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO - DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE - ORDEM DENEGADA.

I - Os resultados e as conseqüências do comércio transnacional de drogas desaprovam a suspensão condicional da pena como medida para reprovação e prevenção da conduta.

II - Se a Ré respondeu ao processo custodiada em razão de sua prisão em flagrante, não tendo a sentença condenatória reconhecido o direito de recorrer em liberdade, ante os pressupostos do art. 312, do CPP, não há constrangimento ilegal, eis que o art. 44, da Lei 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória e, que, "*embora a Lei 11.464/07 tenha suprimido do texto legal da Lei 8.072/90 a vedação à concessão ao referido institui to penal aos acusados por crime hediondo e equiparados, remanesce a proibição tendo em vista a especialidade da nova lei de drogas*".(STF - HC 81.241-GO - Min. Felix Fischer).

III - Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 270 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 5885 2007.51.01.811921-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
ADVOGADO	:ADRIANA BRASIL GUIMARÃES (RJ043684) E OUTROS
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA (RJ094401) E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018119212)

EMENTA

LEI DE IMPRENSA. Nº 5250/67. PEDIDO DE RESPOSTA. OFENSA INDIRETA. RESPOSTA DESPROPORCIONAL. ULTRAPASSADO OS CONTORNOS DO ART. 29. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A primeira matéria dirigiu-se a um número indeterminado de pessoas que compuseram as indicadas "*antigas diretorias*", dali não se extraindo afronta à pessoa do apelante ou indicação de que tenha contribuído direta e decisivamente para o incidente relatado. *O* máximo que se poderia considerar seria ofensa meramente indireta ou equívoca.

II - Quanto à segunda matéria veiculada; retrata narrativa explicitamente dirigida à pessoa do recorrente e que induz com clareza a intenção de imputar-lhe atuação descuidada no tocante a divulgação de teor de decisão judicial do interesse da classe profissional.

III - Prova documental apta a indicar que o texto estampado no periódico não refletiria a verdade, evidenciando, portanto, o erro ou inverdade do noticiado. Todavia, o teor da resposta que se pretendia publicar extrapola seu objetivo de elucidação dos fatos caracterizando retorsão.

IV - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 271 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062040-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, em auxílio à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:IBER COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
APELADO	:BUMERANG COM/ DE VESTUARIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA CURI BAUAB GIMENES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900620402)

Embargos de Declaração nas fls.353/356

EMBARGANTE: IBÉR COMÉRCIO EXTERIOR

EMBARGADO : V. acórdão de fls.341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RELATIVAMENTE À PRETENSÃO PERSEGUIDA. RAZÕES DE EMBARGO INSISTINDO NO MÉRITO DA PRETENSÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO MANEJADO.

É de ser reconhecida a inépcia de petição de embargos de declaração quando as suas razões vêm inteiramente divorciadas dos fundamentos do acórdão impugnado.

Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando a parte embargante não logrou indicar qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado impugnado. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela havida no bojo do acórdão, e não entre o acórdão e o entendimento defendido por uma das partes.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima referidas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 16 de JULHO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2008.02.01.005222-2 HC ES 5740
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA E OUTROS
IMPDO	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACTE	: I. J. C.
PACTE	: A. C. Z.
ADV	: LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA E OUTROS
INCID.	: 2008042630 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT E	: LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA E OUTROS
EMBD O	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES

PACTE	: I. J. C.
PACTE	: A. C. Z.
ADV	: LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA E OUTROS
00002	2008.02.01.000946-8 MS RJ 9533
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: LAKEVIEW DO BRASIL LTDA
ADV	: ADOLPHO MARANHAO AGUIAR E OUTRO
IMPDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCID.	: 2008008862 - AGRADO INTERNO
AGRTE	: LAKEVIEW DO BRASIL LTDA
ADV	: ADOLPHO MARANHAO AGUIAR E OUTRO
AGRDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00003	2008.02.01.000946-8 MS RJ 9533
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: LAKEVIEW DO BRASIL LTDA
ADV	: ADOLPHO MARANHAO AGUIAR E OUTRO
IMPDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00004	2008.02.01.000012-0 MS RJ 9524
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: ROSANE NIGGLI LOPES DA ROSA
ADV	: LUIZ CAVALCANTE AMORIM
IMPDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00005	2008.02.01.000029-5 MS RJ 9525
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: VANIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV	: JORGE ALONSO FERRACO
IMPDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCID.	: 2008006041 - AGRADO INTERNO
AGRTE	: VANIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV	: JORGE ALONSO FERRACO
AGRDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00006	2008.02.01.000029-5 MS RJ 9525
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: VANIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV	: JORGE ALONSO FERRACO
IMPDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00007	2008.02.01.000061-1 MS RJ 9526
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: VANIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV	: JORGE ALONSO FERRACO
IMPDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
00008	2006.02.01.000280-5 MS RJ 8753
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
IMPTE	: LUCIANA DUCA COSTA E OUTRO
ADV	: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTROS
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIRAJ
LITIS	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCID.	: 2008028520 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT E	: LUCIANA DUCA COSTA E OUTRO
ADV	: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTROS
EMBD O	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00009	2004.51.01.514927-7 ACR RJ 4689
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APTE	: SANDRO ADRIANO COSTA DA SILVA - REU PRESO
ADV	: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MELLO E OUTRO



APTE	: MARCO ANTONIO RIBEIRO MACHADO - REU PRESO
ADV	: ERMANDINA M. NASCIMENTO E OUTROS
ADV	: CLAUDIO MARCIO SOARES MULLER LOBO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00010	2004.51.01.502560-6 ACR RJ 4960
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES
ADV	: FLAVIO LUCIO LOPES E OUTROS
APDO	: SUELI DOS SANTOS GOMES E OUTRO
ADV	: COSMO FERREIRA
APTE	: CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES
ADV	: FLAVIO LUCIO LOPES E OUTROS
APTE	: SUELI DOS SANTOS GOMES
ADV	: COSMO FERREIRA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00011	2004.51.01.502431-6 ACR RJ 5164
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: JEOVA BRASIL DA COSTA
ADV	: LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
00012	2001.51.01.529942-0 ACR RJ 5299
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
APTE	: JOSE LOURENCO DE MACEDO
ADV	: GUSTAVO MARQUES CHAVES
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00013	2004.51.02.004821-2 ACR RJ 5763
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: DANIELLE BAROS CATALANI E OUTRO
ADV	: JANAINA VALENTE BORGES
APDO	: OS MESMOS
00014	2002.50.01.003563-5 ACR ES 5940
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
REVISORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE	: MARIA DE LOURDES MALIKOUSKI
ADV	: KARINA R. M. BAYERL - DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00015	2000.02.01.072229-0 ACR RJ 2702
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
REVISORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE	: WANI VIANNA DA SILVA
APTE	: RONILDA CELIA RIBEIRO BARBOSA
ADV	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00016	2002.50.01.002856-4 ACR ES 4776
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
REVISORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE	: MANOEL FRANCISCO DE PAULA
ADV	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCID.	: 2008023059 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: MANOEL FRANCISCO DE PAULA
EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 296 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.002864-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: CLEBER LOPES E OUTROS
IMPETRADO	: JUÍZO DA 3ª VF-CRIMINAL - RJ
PACIENTE	: MARIA HELENA RANGEL
ADVOGADO	: CLEBER LOPES E OUTROS
PACIENTE	: MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO	: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

PACIENTE	: JOSE GOES FILHO
ADVOGADO	: FABIO FRACAROLI NEVES
PACIENTE	: DILSON CUPERTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MURILO PERES E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO DA 3ª VF-CRIMINAL - RJ (200751018068885)

D E S P A C H O

I- Ante o pronunciamento do Ministério Público de fls. 241-243, intime-se o Impetrante a fim de que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.
II - Após, voltem-me conclusos os autos.

Em 27-6-2008

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador Federal -2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010335-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO DINIZ MACILLO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ

PACIENTE	: MARCO ANTONIO DINIZ MACILLO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DINIZ MACILLO
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200651160005188)

D E C I S Ã O

Cuida-se de habeas corpus impetrado por MARCO ANTONIO DINIZ MACILLO, em causa própria, objetivando em sede de liminar a suspensão da ação penal em que figura como réu, ora em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ, na qual lhe é imputada a prática, em tese, do delito tipificado no art. 64 da Lei 9.605-1998. Eis os fatos veiculados na inicial acusatória (fl. 19):

" Em 08.06.2004, cumprindo ordem de fiscalização, uma equipe da divisão ambiental do IBAMA/RJ dirigiu-se à rua Andrade Silva, ao lado do nº 1427, localizado em Barra de São João, Casimiro de Abreu, neste Estado. No ato de fiscalização, foi constatada a realização, pelo acusado, livre e conscientemente, de construção de alvenaria de aproximadamente 107 m2, em solo não edificante, posto que erigida em área de preservação permanente à margem esquerda do Rio São João, nos limites da Unidade de Conservação Federal São João/Mico-Leão-Dourado, vindo a causar dano à mesma, segundo laudo técnico do IBAMA. Assim, o acusado incorreu na conduta prevista no art. 40, § 3º, da lei 9605/98 e impende ser condenado na sanção penal respectiva."

Na petição inicial, após traçar um histórico dos fatos e de registrar que os mesmos estão sendo contestados em ação cível, sustenta o impetrante a inépcia da denúncia, uma vez que, no seu entender, a conduta em tese perpetrada "reveste-se de, no mínimo, uma aparência do bom direito e boa fé, visto que adquirido um terreno em Hasta Pública, com regularidade de escritura e documentação no RGI, inclusive possui RIP no DPU, com Licença da Prefeitura para construir. E mais, trata-se de um terreno não só registrado há décadas, como também situado em área já urbanizada há décadas, no Centro do Distrito de Barra de São João, onde está entre duas edificações legalizadas, e em cuja rua existe até um CIEP e o prédio da Secretaria de Obras do Município, Hospitais, Batalhão Florestal, Pousadas, etc."

Sustenta, "ademais, além da ausência de tipicidade e do dolo de forma clara e evidente, como se vê de toda a documentação acostada aos autos criminais, devidamente comprovados, têm diversas questões prejudiciais como a legitimidade de licenciamento urbano pelas Prefeituras, conforme Resolução do CONAMA Nº 369/2006 e aplicação da Medida Provisória nº 2166-67/2001 nas áreas urbanas até hoje não CONVALIDADA e aprovada no Congresso Nacional, apesar dos requisitos de urgência e relevância, para criar tipos penais ou aplicar penas, questionamentos a serem resolvidos na esfera cível que não tem o condão de prejudicar o réu na esfera criminal, inclusive capaz de sujar a ficha de um cidadão limpo, como no presente caso de forma questionável e discriminatória pelo D. Procurador da República nas suas alegações finais de fls. 62 (doc 07) para tentar enquadrar o réu-paciente numa nova tipificação de delito de menor potencial ofensivo, parecendo uma coisa pessoal e direcionada."

É o breve relato. Passo à apreciação da liminar.

É sabido que o deferimento de liminar em habeas corpus decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista que, para o seu deferimento, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro preenchido se, no caso concreto há plausibilidade no pedido e seus fundamentos, e o segundo se vislumbra a partir de real iminência de dano irreparável aos pacientes.

Demais disso, é de se lembrar que o trancamento prematuro da ação penal é providência excepcionalíssima, admitida nos casos de atipicidade da conduta ou se configurada quaisquer das hipóteses de extinção da punibilidade, o que incorre.

No caso, muito embora se possa vislumbrar a urgência a demandar a providência requerida, por estar in thesi próxima a data da Audiência Especial, com possibilidade de transação penal, qual seja, 18.09.2008 (fl. 26), não há possibilidade de dano irreparável, com o aguardo do regular processamento do "writ" até o seu provimento final.

Isso porque no caso da ação penal originária, ao menos no juízo de cognição sumária que ora se realiza, há lastro mínimo a autorizar a persecução penal, notadamente porque o aludido dano ambiental - construção sem a licença competente do órgão ambiental responsável - deu-se em imóvel de propriedade do ora paciente, situado em Área de Preservação Permanente, tal como demonstrados no Laudo Técnico e Auto de Infração referidos à fl. 22. Ademais, os argumentos que se valeu o impetrante que, em verdade dão ênfase ao trancamento da mencionada ação penal, devem ser oportunamente apreciados por ocasião do julgamento do mérito do "writ", matéria afeta ao órgão colegiado, porquanto a tutela liminar requerida, nesse aspecto, em muito se confunde com o pedido formulado.

INDEFIRO, pois, a liminar.

I - Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade coatora.

II - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

III - Por fim, voltem conclusos.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Oficie-se.

Em 27 - 06 - 2008 .

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010217-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
PACIENTE	: A. S. B. - REU PRESO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120003203)

DECISÃO

A denúncia oferecida contra o ora paciente relata a existência de um grupo formado por servidores do INSS, médicos-peritos, advogados e políticos, voltado para a prática de fraudes contra a autarquia previdenciária, cuja atuação, dentre outras fraudes, consistia basicamente na concessão de um absurdo número de benefícios indevidos, ressaltando que no ano de 2007, quase 10% da população adulta do Município conseguiu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, podendo materializar um desvio de cerca de um milhão de reais por ano aos cofres da Previdência Social.

As transcrições das gravações telefônicas evidenciam o forte poder de corrupção e intimidação e a influência que possui o grupo em questão, não só na agência da previdência social, bem como no Município de Bom Jesus de Itabapoana.

Outros trechos das conversas gravadas revelam a disposição dos denunciados em intimidar testemunhas, falsear depoimentos e instruir depoentes.

Não obstante o grande número de diálogos gravados, que representa boa parte do acervo probatório, é evidente que a prova testemunhal a ser produzida será de grande importância na elucidação dos fatos delituosos apontados pela denúncia, importando na oitiva não só daqueles que se beneficiaram dos serviços da quadrilha, como dos que por ela de alguma forma foram lesados, como nos casos em que o benefício, mesmo devido, era negado pelo servidor, que encaminhava o solicitante ao escritório do qual era sócio, a fim de fosse pleiteado o benefício judicialmente, ficando posteriormente com os valores referentes aos benefícios em atraso.

Não se pode desconsiderar que o Município de Bom Jesus de Itabapoana, no qual se deram os fatos delituosos, possui um pequeno número de habitantes, o que aliado ao envolvimento de servidores públicos e políticos de grande expressão local recomenda cautela quando se trata da preservação da produção da prova testemunhal, tendo em vista o contexto social em que se encontram inseridos os fatos e sua repercussão local.

Assim, é evidente que, ao menos em fase preliminar de exame do presente *Habeas Corpus*, há que se manter a prisão preventiva, decretada como forma de garantia da instrução criminal. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010038-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ALEXANDRE ÔDONNELL MALLET
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
PACIENTE	:F. M. S. R. - REU PRESO
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE O DONNELL MALLET
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120003203)

DECISÃO

A denúncia oferecida contra a ora paciente relata a existência de um grupo formado por servidores do INSS, médicos-peritos, advogados e políticos, voltado para a prática de fraudes contra a autarquia previdenciária, cuja atuação, dentre outras fraudes, consistia basicamente na concessão de um absurdo número de benefícios indevidos, ressaltando que no ano de 2007, quase 10% da população adulta do Município conseguiu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, podendo materializar um desvio de cerca de um milhão de reais por ano aos cofres da Previdência Social.

As transcrições das gravações telefônicas evidenciam o forte poder de corrupção e intimidação e a influência que possui o grupo em questão, não só na agência da previdência social, bem como no Município de Bom Jesus de Itabapoana.

Quanto à ora paciente, advogada, a denúncia revela que sua atuação é de fundamental importância dentro do grupo, figurando como "testa de ferro" do denunciado F. F. C., servidor do INSS e advogado, representando-o formalmente nas ações previdenciárias.

Não obstante o grande número de diálogos gravados, que representa boa parte do acervo probatório, é evidente que a prova testemunhal a ser produzida será de grande importância na elucidação dos fatos delituosos apontados pela denúncia, importando na oitiva não só daqueles que se beneficiaram dos serviços da quadrilha, como dos que por ela de alguma forma foram lesados, como nos casos em que o benefício, mesmo devido, era negado pelo servidor, que encaminhava o solicitante ao escritório do qual era sócio, a fim de fosse pleiteado o benefício judicialmente, ficando posteriormente com os valores referentes aos benefícios em atraso.

Outros trechos das conversas gravadas revelam a disposição dos denunciados em intimidar testemunhas, falsear depoimentos e instruir depoentes.

Assim, é evidente que diante da importância da atuação da ora paciente, sua prisão preventiva, ao menos em fase preliminar de exame do presente *Habeas Corpus*, se revela imprescindível, como forma de garantia da instrução criminal.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Determino, outrossim, que esclareça o impetrante a quebra da sequência das folhas referentes à cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010216-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
PACIENTE	:D. S. G. - REU PRESO
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120003203)

DECISÃO

A denúncia oferecida contra o ora paciente relata a existência de um grupo formado por servidores do INSS, médicos-peritos, advogados e políticos, voltado para a prática de fraudes contra a autarquia previdenciária, cuja atuação, dentre outras fraudes, consistia basicamente na concessão de um absurdo número de benefícios indevidos, ressaltando que no ano de 2007, quase 10% da população adulta do Município conseguiu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, podendo materializar um desvio de cerca de um milhão de reais por ano aos cofres da Previdência Social.

As transcrições das gravações telefônicas evidenciam o forte poder de corrupção e intimidação e a influência que possui o grupo em questão, não só na agência da previdência social, bem como no Município de Bom Jesus de Itabapoana.

Outros trechos das conversas gravadas revelam a disposição dos denunciados em intimidar testemunhas, falsear depoimentos e instruir depoentes.

Não obstante o grande número de diálogos gravados, que representa boa parte do acervo probatório, é evidente que a prova testemunhal a ser produzida será de grande importância na elucidação dos fatos delituosos apontados pela denúncia, importando na oitiva não só daqueles que se beneficiaram dos serviços da quadrilha, como dos que por ela de alguma forma foram lesados, como nos casos em que o benefício, mesmo devido, era negado pelo servidor, que encaminhava o solicitante ao escritório do qual era sócio, a fim de fosse pleiteado o benefício judicialmente, ficando posteriormente com os valores referentes aos benefícios em atraso.

Não se pode desconsiderar que o Município de Bom Jesus de Itabapoana, no qual se deram os fatos delituosos, possui um pequeno número de habitantes, o que aliado ao envolvimento de servidores públicos e políticos de grande expressão local recomenda cautela quando se trata da preservação da produção da prova testemunhal, tendo em vista o contexto social em que se encontram inseridos os fatos e sua repercussão local.

Assim, é evidente que, ao menos em fase preliminar de exame do presente *Habeas Corpus*, há que se manter a prisão preventiva, decretada como forma de garantia da instrução criminal.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.009954-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:EUFRASINA MARTINS MARQUES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015012722)

Despacho

Informe, a Impetrante, se a mesma possui outra(s) fonte(s) de renda além do benefício suspenso, sob as penas da lei.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 297 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010252-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015143780)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por NILO CÉSAR MARTINS POMPILIO DA HORA em seu próprio favor, pretendendo, liminarmente, a sustação do interrogatório designado para o dia 1º de julho próximo e, no mérito, que seja concedida a ordem para determinar o trancamento da ação penal originária, ao argumento de falta de justa causa para o regular exercício do direito de ação.

Sustenta, o impetrante/paciente, que a denúncia, que lhe imputa a prática do delito descrito no parágrafo único do art. 342 e § 1º, do Código Penal - crime de falso testemunho -, seria inepta, ao argumento de que a a proposição acusatória seria destituída de elementos que possam sustentá-la, tendo sido embasada em inquérito policial que não teve a imputação como objeto da investigação, bem como não teriam sido realizadas as diligências consideradas indispensáveis para a elucidação dos fatos apurados, não havendo sequer justificativa ou motivação para a não realização das mesmas.

Aduz, ainda, a nulidade do ato de recebimento da denúncia, por ausência de motivação, o que, a seu ver, contrariaria os arts. 93, IX e 5º, LV, ambos da Constituição Federal.

Defende a tese de que a ação penal caracteriza-se como direito conexo a uma situação concreta ou pretensão de ordem material, devendo, por isso, a denúncia conter a narração, assim como a demonstração dos fatos supostamente ilícitos imputados ao denunciado, o que, segundo seu entendimento, não ocorreria no caso em tela.

Consoante seu entendimento, não há, na peça acusatória qualquer dado probatório, seja documental, testemunhal ou pericial que indique a conduta ali imputada, notadamente, pelo fato de que a instrução probatória exaustivamente apontada nos autos pela não só autoridade policial, como também pelo Ministério Público Federal, não teria se realizado.

Faltaria, assim, a correlação exigida entre a acusação e o esteio probatório anterior, autorizador da imputação, o que implicaria violação ao princípio do devido processo legal.

Alega, outrossim, que requereu ao Juízo ora impetrado o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da pena projetada, na esteira do entendimento já adotado pelo magistrado no mesmo processo em relação aos envolvidos na prática do crime de dano qualificado, considerando-se a possibilidade de condenação não superior a 2/3 da pena máxima de 3 (três) anos prevista para o delito de falso testemunho.

Os impetrantes juntam documentos.

É o relatório. DECIDO.

Ainda que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* seja medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, observe que, na presente hipótese, sobressai o *periculum in mora*, face à iminência do interrogatório designado para o dia 1º de julho, o que ocorrerá antes que o Colegiado possa apreciar o mérito, sendo esse o *forum* natural para definir questões como as contidas no presente *writ*.

Ademais, o processamento de *habeas corpus* tem rito célere nesta Turma e, por conseguinte, não haverá maiores delongas no andamento da Ação Penal.

Ante o exposto, *ad cautelam*, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o deferimento da medida liminar, e solicitando-lhe sejam prestadas as informações no prazo de 5 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010253-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
PACIENTE	:A. R. M. - REU PRESO
ADVOGADO	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO
PACIENTE	:J. B. C. M. - REU PRESO
ADVOGADO	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO
PACIENTE	:E. A. D. O.
ADVOGADO	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO
PACIENTE	:C. M. D. F.
ADVOGADO	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120003203)

DECISÃO

A denúncia oferecida contra os ora pacientes relata a existência de um grupo formado por servidores do INSS, médicos-peritos, advogados e políticos, voltado para a prática de fraudes contra a autarquia previdenciária, cuja atuação, dentre outras fraudes, consistia basicamente na concessão de um absurdo número de benefícios indevidos, ressaltando que no ano de 2007, quase 10% da população adulta do Município conseguiu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, podendo materializar um desvio de cerca de um milhão de reais por ano aos cofres da Previdência Social.

As transcrições das gravações telefônicas evidenciam o forte poder de corrupção e intimidação e a influência que possui o grupo em questão, não só na agência da previdência social, bem como no Município de Bom Jesus de Itabapoana.

Outros trechos das conversas gravadas revelam a disposição dos denunciados em intimidar testemunhas, falsear depoimentos e instruir depoentes.

Não obstante o grande número de diálogos gravados, que representa boa parte do acervo probatório, é evidente que a prova testemunhal a ser produzida será de grande importância na elucidação dos fatos delituosos apontados pela denúncia, importando na oitiva não só daqueles que se beneficiaram dos serviços da quadrilha, como dos que por ela de alguma forma foram lesados, como nos casos em que o benefício, mesmo devido, era negado pelo servidor, que encaminhava o solicitante ao escritório do qual era sócio, a fim de fosse pleiteado o benefício judicialmente, ficando posteriormente com os valores referentes aos benefícios em atraso.

Não se pode desconsiderar que o Município de Bom Jesus de Itabapoana, no qual se deram os fatos delituosos, possui um pequeno número de habitantes, o que aliado ao envolvimento de servidores públicos e políticos de grande expressão local recomenda cautela quando se trata da preservação da produção da prova testemunhal, tendo em vista o contexto social em que se encontram inseridos os fatos e sua repercussão local.

Assim, é evidente que, ao menos em fase preliminar de exame do presente *Habeas Corpus*, há que se manter a prisão preventiva, decretada como forma de garantia da instrução criminal.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada



EXPEDIENTE Nº 298 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008	
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO 2006.02.01.001658-0	
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	: EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP "SO-JUZPLODOIMPORT" E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA SILVIA RESENDE BARROSO E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MARGARETH GAZAL E SILVA
EMBARGADO	: SPIRITS INTERNACIONAL N.V.
ADVOGADO	: MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTRO
DECISÃO	: FL. 528
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015286736)

QUESTÃO DE ORDEM

Consoante os termos do inciso II do artigo 265 do Código de Processo Civil, é lícito às partes pleitearem a suspensão do curso do processo se foi firmada convenção nesse sentido.

O presente caso trata-se de agravo interposto de decisão que, nos autos de ação em que se discute a propriedade da marca da vodca STOLICHNAYA (autos n.º 2004.51.01.528673-6), determinou que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI procedesse à análise da transferência dessa marca entre as rés (fl. 484).

Em decisão proferida à fl. 528 do presente agravo, este Relator proferiu a seguinte decisão: *"Por não vislumbrar que a decisão proferida pelo juiz a quo se reveste de caráter prejudicial às agravantes, capaz de impor-lhes lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo em retido e determino a remessa dos autos ao juiz da causa, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2006"*.

Dessa decisão, a agravante interpôs os embargos de declaração que é objeto da atual apreciação por esta Egrégia Turma. Por ocasião do julgamento desse incidente, na sessão de julgamento realizada em 24.04.2007 e levando em conta o que foi decidido por este colegiado na apreciação do agravo n.º 2005.02.01.005304-3 em 28.06.2006, proferi voto no seguinte sentido: *"a) recebo os presentes os embargos de declaração como agravo interno, diante da aplicação do princípio da fungibilidade; b) dou provimento ao presente agravo interno para, reconhecendo a lesão grave e de difícil reparação advinda da decisão de primeiro grau, reformar a decisão prolatada à fl. 528 e determinar o recebimento do agravo na sua modalidade por instrumento; c) diante da relevância da fundamentação (fumus boni iuris), decorrente da inobservância na decisão agravada da determinação desta Corte Regional quanto à vedação da transferência da marca STOLICHNAYA, registrada sob o n.º 006921310; bem como para evitar lesão grave à esfera jurídica do agravante, defiro o efeito suspensivo vindicado para que, nos termos do que foi decidido por esta Egrégia Turma no julgamento do mérito do agravo n.º 2005.02.01.005304-3, mantenha-se sobrestado o processo até que ocorra a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça do pronunciamento judicial russo referente ao mencionado signo distintivo, motivo porque deve o juízo a quo abster-se de determinar qualquer ato tendente à transferência de titularidade do mencionado signo distintivo"* (fl. 632).

O Desembargador Messod Azulay entendeu por bem pedir vista dos autos e, na sessão de julgamento de 28.08.2007, também considerando o que foi decidido por esta Turma Especializada na apreciação do agravo n.º 2005.02.01.005304-3 em 28.06.2006, proferiu voto de fls. 649-657 no sentido de não conhecer o próprio recurso de agravo, *"por não vislumbrar possibilidade de reforma de decisão nitidamente preclusa; concluindo, de outro lado, tratar-se de atuação de natureza temerária, nos moldes do que preceitua o artigo 17, incisos I, IV e VI, do CPC, impondo-se a condenação da Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 1.º do CPC"* (fl. 657).

Na ocasião, a Desembargadora Liliane Roriz houve por bem pedir vista dos autos.

Ocorre que, nesse ínterim, as partes do presente agravo vieram a manifestar-se no sentido de que *"decidiram dar início a entendimentos visando à composição amigável do litígio que surgiu entre elas, relacionado à titularidade e ao uso da marca STONICHNAYA e de outras marcas derivadas, que ocorre simultaneamente em vários países, em diferentes instâncias judiciais e administrativas"* e *"como condição para o início de tais entendimentos, as Partes acordaram suspender todos os procedimentos nos quais litigam, incluindo os embargos de declaração n.º 2007.043999, opostos nos autos do presente agravo, nos termos do Acordo Global Para Suspensão e Manutenção da Suspensão, cuja cópia e respectiva tradução juramentada para o idioma português apresentam em anexo"* (fls. 670-671).

Apresentam em anexo reprodução do original desse acordo bem como tradução juramentada do teor desse instrumento (fls. 572-807). Pleiteiam, ao final, a suspensão da tramitação do feito até 10 de maio de 2009, termo final do acordo firmado entre as partes.

Tal requerimento foi reiterado às fls. 811-812, em 03.06.2008, sendo salientado que: *a) "o referido requerimento implementa Acordo de Suspensão e Manutenção da Suspensão, firmado em Moscou, na Rússia, no dia 10/05/2008, por meio do qual as Partes decidiram 'congelar' todos os procedimentos, judiciais e administrativos, nos quais litigam em diversos países, como condição para o início de entendimentos visando à composição amigável do litígio mundial em torno da titularidade da marca 'STOLICHNAYA'"* (fl. 811); b)

"o pedido de suspensão análogo, apresentado nos autos do Requerimento de Homologação de Sentença Estrangeira em curso no STJ (SEC 269-EX), já foi, inclusive, deferido pelo eminente Relator, Ministro Fernando Gonçalves, por decisão publicada na data de hoje" (fl. 812).

Diante disso, não vejo qualquer óbice ao requerimento das partes motivo porque, consoante os termos do inciso II do artigo 265 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo até 10 de maio de 2009, ocasião em que deverá ser retomada a apreciação dos presentes embargos de declaração, com a inclusão do feito na pauta de julgamento imediatamente posterior a essa data.

Em 24-06-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator

EXPEDIENTE Nº 299 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008	
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2005.02.01.005304-3	
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
EMBARGANTES	: EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SO-JUZPLODOIMPORT E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTROS
EMBARGANTES	: SPIRITS INTERNATIONAL N.V. E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
EMBARGADOS	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015286736)

QUESTÃO DE ORDEM

Consoante os termos do inciso II do artigo 265 do Código de Processo Civil, é lícito às partes pleitearem a suspensão do curso do processo se foi firmada convenção nesse sentido.

O presente caso trata-se de embargos de declaração interpostos nos autos de agravo interposto de decisão proferida pelo Juízo da 39.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi indeferida tutela de urgência na ação em que se discute a propriedade da marca da vodca STOLICHNAYA.

Após a retomada do julgamento do presente recurso em 26.02.2008, valendo-me da prerrogativa regimental (artigo 147 do Regimento Interno), solicitei que os autos retornassem ao gabinete para consolidação do meu pronunciamento a respeito da causa.

Ocorre que, nesse ínterim, as partes do presente agravo vieram a manifestar-se no sentido de que *"decidiram dar início a entendimentos visando à composição amigável do litígio que surgiu entre elas, relacionado à titularidade e ao uso da marca STONICHNAYA e de outras marcas derivadas, que ocorre simultaneamente em vários países, em diferentes instâncias judiciais e administrativas"* e *"como condição para o início de tais entendimentos, as Partes acordaram suspender todos os procedimentos nos quais litigam, incluindo os embargos de declaração n.º 2007.043999, opostos nos autos do presente agravo, nos termos do Acordo Global Para Suspensão e Manutenção da Suspensão, cuja cópia e respectiva tradução juramentada para o idioma português apresentam em anexo"*. Pleiteiam, ao final, a suspensão da tramitação do feito até 10 de maio de 2009, termo final do acordo firmado entre as partes.

Diante disso, não vejo qualquer óbice ao requerimento das partes motivo porque, consoante os termos do inciso II do artigo 265 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo até 10 de maio de 2009, ocasião em que deverá ser retomada a apreciação dos presentes embargos de declaração, com a inclusão do feito na pauta de julgamento imediatamente posterior a essa data.

Em 24-06-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator

EXPEDIENTE Nº 299 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.533999-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTWEUCIO
APELADO	: STELLA DEOLINDA JULIANO DA FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015339992)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

"... Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JULGADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 -

Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012569-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO E OUTRO
APELADO	:ODETE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010125699)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

"*. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 -

Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.011836-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELADO	:MARIA HELENA DO COUTO
ADVOGADO	:EDIR LOPES RIBEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100118366)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

"*. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005.



9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008316-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDA MARINS ROCHA
APELADO	:HELENA BAPTISTA DE LEMOS
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020083165)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

"*Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petiçãoária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da

dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535769-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO	:ANA LUCIA MORA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015357696)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

"*Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petiçãoária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa. Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538037-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:VIRGINIA DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO	:SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380372)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

" Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JULGADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min.

Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.513440-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
PARTE AUTORA	:TERESA DE JESUS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015134407)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

" Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.



§ 5º *O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.*"

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa. Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534321-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:NILDA RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343211)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

" Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa. Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.001070-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APELADO	:NAIR AUGUSTA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:REGINA MARIA DE SOUZA NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100010705)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Os autos ficaram sobrestados, em virtude de provimento liminar referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância de sobrestamento dos autos, com procedimento estatuído no art. 321, § 5º, inciso VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, *in verbis*:

" Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observando o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

O julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiram sobre a matéria em tela no seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 3º do art. 543-B do CPC, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema, fixando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 301 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008084-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS

IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :TANIA MARIA DA ROCHA VILELA - REU PRESO

ADVOGADO :MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014901052)

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão da ordem concedida à co-ré TÂNIA MARIA DA ROCHA VILELA, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2008.02.01.008084-9, em benefício de LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS.

Verifico que à ora paciente aplicam-se as mesmas considerações quanto à desnecessidade da prisão preventiva, acrescentando que a mesma sequer é servidora da autarquia, já tendo sido realizada busca e apreensão em seu domicílio.

Acresça-se o fato de que a paciente é ré primária, possui endereço fixo e ocupação lícita.

Pelo exposto, CONCEDO A EXTENSÃO DA ORDEM para revogar a prisão preventiva da denunciada LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS, decretada nos autos da ação penal nº 2008.51.01.490105-2.

Expeça-se alvará de soltura, devendo a paciente assinar compromisso de não se afastar de seu domicílio sem autorização judicial, bem como de abster-se de qualquer contato com qualquer testemunha, sob pena de nova decretação de prisão preventiva.

Oficie-se, POR FAX, COM URGÊNCIA, ao MM. Juízo Impetrado, dando ciência desta decisão.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 302 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500562-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :AGUINALDO FERREIRA COELHO

ADVOGADO :ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015005628)

DECISÃO

O INSS alega a existência de nulidade da sentença *a quo*, em razão do óbito do autor, em 10/05/07, não tendo, por outro lado, ocorrido a suspensão do feito, na forma do art. 265, do CPC, para regularização da substituição processual. Tal informação somente agora veio à lume com a juntada da peça do agravo de fls. 74/82, aduzindo a autarquia que constatou tal fato em consulta ao Sistema Único de Benefícios, onde constava a cessação do benefício por causa do falecimento do segurado (fls. 83).

Observe que, em regra, a teor do art. 265, I, do CPC, com a morte da parte, deve o Juiz suspender o processo, a fim de habilitar os sucessores do falecido, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência e o processo só será suspenso a partir da publicação da sentença ou do acórdão (§ 1º, alíneas "a" e "b").

Não obstante o entendimento de que a suspensão por morte da parte é automática, se iniciando no momento do fato, operando a decisão que a declara efeitos *ex tunc*, e sendo nulos todos os autos praticados a partir do óbito, sobretudo pela extinção do mandato outorgado ao advogado constituído pelo autor falecido, verifica-se, *in casu*, que a advogada do autor atuou nos autos com a devida representação processual, tendo o processo seguido seu curso por impulso oficial.

Não se verifica, ainda, a existência de qualquer prejuízo à autarquia que dê ensejo à decretação da nulidade da sentença.

Ademais, o óbito do autor ocorreu em 10/05/07 (fls. 83), efetivamente antes da publicação da sentença (19/05/08 - fls. 72), porém após o seu proferimento (09/05/08 - fls. 70).

Sendo assim, impõe-se a suspensão do presente feito, a fim de que se proceda à regular substituição processual da parte autora, quando, então, decidirei sobre o mérito do recurso de fls. 74/82.

Intimem-se pessoalmente os eventuais herdeiros do falecido autor no último endereço do *de cujus* (fls. 2) para que providenciem a sua habilitação neste feito no prazo de 30 dias.

Caso a diligência resulte negativa, renove-se a intimação por edital, com prazo de 30 dias.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002114-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :SYLVIO ROBERTO DOS REIS PEIXOTO

ADVOGADO :ABRAHAO AGOSTINHO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160021144)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por SYLVIO ROBERTO DOS REIS PEIXOTO em face da sentença (fls. 268), que julgou extinta execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência de exigibilidade do título executivo judicial.

Inconformado, apela o autor (fls. 269/272), ora apelante, sustentando que a decisão impugnada incorreu em erro material ao acolher os cálculos de fls. 257/267, elaborados pelo Contador Judicial, que ratificaram cálculos anteriormente impugnados (fls. 200/213), e encontraram saldo zero a executar, ao argumento de que há divergência em relação aos dois cálculos quanto à base de salário mínimo utilizada, e, ainda, quanto ao valor do salário mínimo do mês de fevereiro de 1989, o que certamente traria alterações nos cálculos. Sustenta, ainda, que, ao exame do comprovante em anexo, constata-se que o autor não está recebendo o valor correspondente ao número de salários mínimos que a Contadoria Judicial tomou por base, restando evidente que há diferenças devidas.

Contra-razões do INSS (fls. 275/277).

O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, prioridade no julgamento do feito, nos termos do art. 70 do Estatuto do Idoso (fls. 286/288).

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que o autor ajuizou a presente demanda objetivando: a) a revisão dos "*cálculos da aposentadoria questionada à luz dos arts. 201, 43º e 202, da CARTA CONSTITUCIONAL*" e, ainda, a permissão para "*recolher as diferenças entre o salário mínimo e o salário mínimo de referência, de maneira que o Instituto seja instado a rever os cálculos tendo como salário-de-contribuição o salário mínimo e não o salário mínimo de referência*" (fls. 07).

Na sentença de fls. 48/51, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*reajustar o benefício da parte autora, bem como a pagar as diferenças devidas, tendo em vista o disposto na aludida legislação pertinente à matéria, observada a prescrição quinquenal*."

A fundamentação da sentença, por seu turno, dispõe sobre os critérios da revisão deferida:

"De acordo com a legislação pertinente ao assunto, o cálculo do reajuste deveria obedecer aos seguintes critérios:

a) Reajustamento do benefício segundo os índices da Previdência Social (art. 5º da Lei nº 6.367/76), até 31 de março de 1989;



b) *Equivalência do salário de contribuição com o número de salários-mínimos para o cálculo do benefício no período de 1º de abril de 1989 até 04 de abril de 1991, de conformidade com o disposto no art. 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, e art. 145 da Lei nº 8.213/91;*
c) *Reajustamento do benefício segundo o INPC a contar de 05 de abril de 1991 até a data final do cálculo, tomando como base o valor do último benefício pago (art. 41 da Lei nº 8.213/91);*
d) *O benefício inicial não poderá ter como base salário inferior a 1 (um) salário-mínimo, conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 79.037/76 e art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91;*
e) *Havendo defasagem entre o termo final da conta e a data do depósito feito pelo INSS, proceder-se-á ao cálculo da correção monetária dos juros incidentes no período."*

Após o trânsito em julgado da decisão, determinou o Juízo *a quo* a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim elaborar os cálculos de liquidação (fls. 93v). Em cumprimento à determinação judicial, foram elaborados os cálculos juntados às fls. 94/96, que apuraram uma diferença devida ao autor 72.789,01 UFIRs, em 01/04/1994. Os referidos cálculos foram homologados por sentença (fls. 99) e impugnados pelo INSS, por meio de recurso de apelação (fls. 100/102), que foi parcialmente provido pelo acórdão de fls. 177, que determinou a reelaboração dos cálculos. Assim, por força do despacho de fls. 98, os autos foram novamente remetidos para o Contador Judicial, que apurou, através dos cálculos de fls. 200/213, saldo zero a executar. Os cálculos foram impugnados pelo autor (fls. 219/220), que alegou a existência de erro nos valores das rendas devida e recebida e, ainda, juntou planilha de cálculos com os valores que entende devidos (fls. 221/224). Já o INSS, sustentou que o benefício do autor fora revisto administrativamente, razão pela qual qualquer cálculo revisional daria sempre zero, e também juntou documentos para a prova do alegado (fls. 244/254). Determinou o Juízo sentenciante novo retorno dos autos ao Contador Judicial (fls. 255), para retificar ou ratificar os cálculos de fls. 200/213, considerando a documentação juntada pelo INSS. Os novos cálculos, não obstante retificarem os cálculos anteriores, em razão da revisão administrativa, que alterou a RMI do benefício do autor, também apuraram saldo zero a executar. Em seqüência, o Juízo *a quo*, como relatado, decidiu pela extinção do processo, por inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista a inexistência de crédito a executar, razão por que, irrisignado, interpôs o autor a apelação ora em exame, sob o argumento de existência de erro material nos cálculos. Não lhe assiste, porém, razão. Da análise tanto dos cálculos de fls. 200/213, cuja sentença homologatória fora objeto de apelação do INSS, quanto dos cálculos de fls. 221/224, elaborados pelo autor, verifica-se que ambos encontraram valores a executar em razão de apresentarem alteração na RMI do benefício. Todavia, observa-se da transcrição do dispositivo e da fundamentação da sentença de conhecimento, esta não deferiu ao autor o direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas apenas à revisão dos reajustes aplicados a seu benefício, nos termos da legislação pertinente à matéria. De fato, o pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício do autor, tanto por aplicação da regra do art. 202, da CF, quanto pelo recolhimento de diferenças entre o salário mínimo e o salário mínimo de referência para fins de acréscimo do salário-de-contribuição, não foi apreciado pela sentença. Não tendo o autor, por seu turno, interposto apelação em face da sentença cognitiva, a matéria encontra-se obviamente preclusa, não sendo possível, portanto, discuti-la nos presentes autos, e, muito menos pretender diferenças a tal título. Quanto aos cálculos de fls. 200/213 e aos cálculos de fls. 257/267, ambos elaborados pelo Contador Judicial, estes não apresentam qualquer valor a ser executado em razão de utilizarem a sistemática de reajuste de benefício prevista na legislação previdenciária, como determinado pela sentença. Ressalte-se, ainda, que não procede a alegação do autor de que os cálculos estão equivocados por não estar recebendo o valor correspondente ao número de salários mínimos que a contadoria judicial tomou por base em seus cálculos. Com efeito, o art. 58, do ADCT, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. Tal critério de revisão, entretanto, foi estabelecido para vigorar apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa. A Carta Magna em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpida no art. 58 do ADCT/88. Aliás, com exceção do período previsto nesta norma transitória, nunca houve no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impusesse permanente equivalência entre a renda mensal e a quantidade de salários mínimos da data da concessão.

Desta forma, constata-se que o benefício previdenciário do autor, concedido em 13/02/89 (fls. 10), teve o seu valor mantido em número de salários mínimo apenas durante o período de vigência do critério estipulado pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, os reajustes do seu benefício seguiram os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, como, inclusive, fora determinado pela sentença exequiênda. Da mesma forma, não merece prosperar sua irrisignação quanto ao salário mínimo do mês de fevereiro de 1989, pois, na vigência do Decreto nº 2.531/87 (set/87 a mar/89), o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salários, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Observa-se, assim, que a ocorrência de cálculo zero decorre dos critérios de revisão determinados pela sentença exequiênda, e não da forma pela qual os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados, razão por que deve ser mantida a sentença extintiva. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter intacta a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.50.01.000107-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

PARTE AUTORA : MARCIO ANTONIO MORAES NETTO REIS

ADVOGADO : CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUIO JA-BOUR

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLEBSON DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001072)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Vitória - ES (fls. 162/166), que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS proceder à revisão da data do início do benefício (DIB) titularizado pelo autor, a contar da data da decisão judicial de ausência, em 31/02/2004, bem como a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquênial, acrescidas de juros incidentes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do STJ. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos, verifico que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a retroação da data de sua pensão, que fora concedida em 25/11/2004 (fls. 20), data do requerimento administrativo, para 25/11/1994, data em que registrou a ocorrência do desaparecimento de seu pai, ou, alternativamente, para 21/05/2004, data da sentença em declarou a ausência de seu pai, instituidor da pensão. Em sua contestação (fls. 87/90), a autarquia previdenciária justificou a concessão do benefício a partir da data do requerimento ao fundamento de que o autor requereu o benefício mais de 6 (seis) meses após a declaração de ausência. Na sentença ora em análise, o Juízo sentenciante condenou o INSS a proceder à retroação da DIB para a data da sentença declaratória de ausência, tendo em vista a previsão específica contida na lei de regência. Deve ser mantido o *decisum*. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 prevê que o benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I, do art. 74); do requerimento, quando requerida após o referido prazo (inciso II); e da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III), após seis meses de ausência do segurado, de acordo com o disposto no art. 78 da supracitada lei. De fato, como asseverado pelo Juízo sentenciante, não há qualquer correlação entre os incisos II e III acima referidos que justifique a concessão do benefício do autor a partir da data do requerimento, tendo em vista o requerimento administrativo após 6 meses da data da prolação da sentença declaratória de ausência. A conjunção das duas regras só traria mais prejuízo ao autor, que, segundo sustenta na inicial, ajuizou a ação declaratória de ausência em 1999, mas teve que esperar aproximadamente 4 (quatro) anos para o deslinde do processo, período em que ficou sem receber sua pensão, mesmo sendo menor impúbere à época. Ressalte-se, por oportuno, que a regra prevista no inciso III, do art. 74, vem sendo questionada judicialmente, tendo esta 2ª Turma Especializada decidido que a demora na tramitação da ação declaratória, quando não de responsabilidade da parte autora, não pode prejudicá-la na fixação do termo inicial da pensão, que deve retroagir à data da propositura da ação, em respeito ao princípio da isonomia. Confirma-se:

AGRAVO INTERNO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO INSTITUIDOR POR MORTE PRESUMIDA. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO.

1. *Decorridos 07 (sete) anos desde a data da propositura da ação declaratória de ausência até a data da prolação da sentença que declarou a morte presumida do segurado, e não havendo como imputar à parte interessada a responsabilidade pela demora na tramitação do feito, não há prejudicá-la com a fixação do termo a quo do benefício de pensão na data da decisão judicial, como previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, sob pena de se comprometer a isonomia de tratamento que devem merecer os requerentes de benefícios previdenciários.*
2. *As peculiaridades do caso concreto conduzem à fixação do termo inicial do benefício da Agravada, na forma da melhor doutrina sobre matéria previdenciária, na data do ajuizamento da ação judicial de declaração de ausência.*
3. *Agravo interno desprovido.*
(TFR - 2ª REGIÃO. AC 354926. 2ª Turma Esp. Relator: JFC Marcelo Pereira da Silva. Data do Julgamento: 21/06/2007. Publicação: DJ, 29/06/2007, p. 241).

In casu, todavia, deixo de prestigiar tal entendimento em respeito à proibição de *reformatio in pejus* em sede de remessa necessária, uma vez que o autor não interpôs recurso de apelação. Outrossim, descabe qualquer reforma à sentença no que se refere à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, o valor arbitrado pelo Juízo representa quantia razoável, compatível com a complexidade da demanda e com o critério de equidade estabelecido no § 4º, do Art. 20, do CPC. DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.519734-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

PARTE AUTORA : SYLMA RODRIGUES VIEGAS

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015197343)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença que deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS na obrigação de restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora, pagando-lhe as parcelas atrasadas, contadas de 01/08/03 (data da suspensão do benefício - fls. 21), com correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 12% ao ano, contados de 12/1/03, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 49/50). O INSS informa que o documento de fls. 22 denota que a autora não estava inscrita no RGPS em 24/07/91, data máxima para a aplicação da regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o que faz com que a mesma tenha que cumprir a carência de 180 contribuições prescrita no art. 25, II, da mesma lei. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário, o qual fora concedido em 23/04/01 e suspenso em 01/08/03 (fls. 20), sob a alegação de não cumprimento de carência após a perda da qualidade de segurada. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório. Recurso desprovido." (STJ, 5ª. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção *iuris tantum*.
- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.
- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.
- Apelação provida. Sentença reformada." (TRF-2ª Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

O réu não comprovou ter dado oportunidade de defesa e de recurso à beneficiária, antes de suspender o benefício, vez que sequer informou ter precedido a suspensão de procedimento administrativo onde lhe tenha assegurado o direito à ampla defesa. Quanto à regularidade da própria concessão do benefício previdenciário, o INSS não só deixou fornecer cópia do processo concessório da autora, como do próprio processo administrativo que originou a suspensão do benefício, como já visto, se é que o mesmo existiu. Sobre esse aspecto, entendo que o ônus *probandi* recai sobre o INSS, a quem não só cabia a guarda do processo concessório, bem como porque a Ficha de Benefícios em Manutenção é expedida pelo próprio instituinte-réu, operando-se uma presunção em favor do segurado na ocorrência de erro na mesma.

É patente a negligência da autarquia em apurar o extravio do procedimento administrativo da autora, de forma a proceder à sua restauração ou mesmo de efetuar diligências caso fossem necessárias. É de conhecimento público, ainda, a alegação da maioria dos segurados que buscam provimento jurisdicional, nela incluída a autora, especialmente, nos casos de suspensão de benefício - em que é exigida a reapresentação de todos os documentos que ensejaram a concessão - de que o INSS exigia a entrega dos aludidos originais no momento do requerimento do benefício de aposentadoria, sem devolução posterior aos seus titulares.

Outrossim, a autarquia lastreou a sua decisão de suspensão do benefício em informações colhidas do chamado Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores através da RAIS, e no Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNISCI, não sendo a consulta aos referidos cadastros, por si só, apta a sustentar a revogação do mencionado benefício, por não possuir o valor probante necessário.

A concessão de aposentadoria por idade é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito.

A Súmula nº 160, do extinto TFR, inclusive, já dizia:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Ademais, quanto aos requisitos para a aposentadoria por idade, com base unicamente nos documentos juntados aos autos, veja-se a bem lançada sentença ora em reexame:

"Como a autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, a condição primeira é justamente ter atingido a idade necessária para tanto. A esse respeito, o art. 202 da Constituição da República (antes da EC 20/98), atual art. 201, § 7º, II, prescreve a idade mínima, para a mulher, trabalhadora urbana, de 60 (sessenta) anos de idade.

Pois bem, a autora nasceu em dezembro de 1936 (fls. 13). Portanto, a partir de dezembro de 1996, já implementaria uma das condições necessárias para a concessão do benefício.

A outra condição é ter a autora contribuído um determinado número de meses para o RGPS. Como o ano em que completou 60 anos foi 1996, utilizando a tabela constante do art. 142 da Lei 8213/91, tem-se que o número mínimo de contribuições é de 90 (noventa) meses, que a autora possui, pois contribuiu de 21/03/1957 a 13/12/1957, de 18/12/1957 a 07/04/1958 e de 01/09/1991 a 31/03/2001, conforme demonstrativo às fls. 06, não impugnado pelo INSS.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora perdeu a qualidade de segurada, e que só voltou a contribuir após a edição da Lei 8213/91, não podendo ser aplicada à mesma o disposto no art. 142 da lei referida." (fls. 36 - grifo nosso).

Persiste, pois, a presunção de legitimidade do ato concessivo, fazendo jus a autora, por conseguinte, ao restabelecimento do benefício constante da carta de concessão de fls. 15.

Procedendo o pedido principal - de restabelecimento do benefício - procede o sucessivo - de pagamento de atrasados, com a compensação dos valores porventura já recebidos pela autora.

Não há parcelas prescritas, vez que o benefício foi suspenso em 01/08/03 (fls. 20) e a presente ação foi proposta em 14/09/05 (fls. 2).

A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do

pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas explicitar que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018361-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCOS DAVIDOVICH
ADVOGADO	:FRANCISCO LOPES DA SILVA
REMETENTE	:LUCINDO CORREA DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010183614)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral para compelir o INSS a converter a aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida ao autor em aposentadoria especial, com o necessário recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação até a data do pagamento, bem como de honorários de sucumbência fixados em 5% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 101/106), o apelante alega que o autor não faz jus à aposentadoria especial, visto que a profissão de garí não se encontra presente na relação de atividades insalubres, penosas ou perigosas dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Sustenta, ainda, que a empresa COMLURB fornece equipamentos de proteção individual que reduzem os riscos a limites toleráveis, não havendo que se falar em prejuízo da saúde ou integridade física do segurado. Contra-razões de fls. 111/115, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do apelo (fls. 121/130).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre observar a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebida pelo autor desde 25/09/97, em aposentadoria especial.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 17/12/71 até 25/09/97, trabalhado pelo autor na empresa COMLURB até a sua aposentadoria (fls. 15 e 22).

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. No caso em tela, não obstante o cargo constante na carteira de trabalho do autor ser "TRABALHADOR" (fls. 22), verifica-no documento de fls. 36 que o autor trabalhou na função de "GARI" da data de sua admissão, ocorrida em 14/12/71, até a sua saída, ocorrida em 13/07/98.

A atividade profissional de "GARI" não se encontrava elencada no Decreto nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, o referido laudo técnico apresentado pelo autor atesta que *"O trabalhador da COMLURB na atividade de (coleta e industrialização de lixo), desde a sua admissão em 17/12/71 até 13/07/98, executava serviços que envolviam, durante toda a sua jornada de trabalho, o recolhimento de lixo urbano domiciliar e hospitalar, transferência de lixo em rampas, carregamento e descarregamento de caminhões de lixo urbano, limpeza e coleta de lixo das instalações da Cia., coleta de lixo de logradouros públicos, coleta de lixo em feiras livres e praias, limpeza e coleta de resíduos e detritos de bueiros, limpeza e coleta de lixo em caixas receptoras estacionárias, coleta de animais mortos, entulho, escombros e restos de obras, bem como coletar detritos decorrentes de calamidades públicas (enchentes, vazamentos de óleo e produtos químicos, mortandade de peixes em rios e lagoas, etc.), atuando junto a órgãos governamentais. Os serviços eram desenvolvidos no âmbito do Município do Rio de Janeiro, nas vias públicas atendidas pelo seu órgão operacional e/ou instalações próprias da COMLURB (estações de transferência de lixo, usinas de industrialização de lixo, aterros sanitários, etc.), específicas para o recebimento, processamento e destino final do lixo urbano. No desenvolvimento de seus serviços, o trabalhador utilizava as seguintes ferramentas: carrocinha de madeira e/ou lutocar, pá, forcado, vassoura, enxada, ancinho, garfo, gadanho, carrinho de mão, chave de ralo, e ventarola para raspagem de terra e coleta de fezes de animais e outros detritos; além de máquinas, equipamentos e veículos específicos para a coleta de lixo. Os serviços sujeitavam o trabalhador às intempéries do ambiente onde executava o trabalho, aos riscos de acidente proveniente do trânsito, ao ruído característico do local onde executava as tarefas, que em alguns pontos podia exceder a 80 dB(A), e expunha o GARI (TRABALHADOR), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devido à manipulação e contato direto com o lixo, aos riscos da exposição aos AGENTES BIOLÓGICOS (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) encontrados no lixo, inerentes aos serviços necessários à COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO no Município do Rio de Janeiro. A jornada de trabalho era de oito (8) horas diárias, como (1) hora de intervalo para refeição. (...)"*

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - Laudo Técnico Pericial (fls. 37) - não pode ser desprezado, embora não se trate de laudo judicial, pois atesta que o autor exercia atividade perigosa de forma habitual e permanente no período mencionado.

Ressalte-se, ainda, que a submissão a agentes biológicos estava prevista nos rol dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que basta para que seja concedida a conversão especial.

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."



Uma vez que o período que se pretende converter ultrapassa 28/05/98, o autor faz jus à conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até essa data.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se a legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.

- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e desprovido."

(STJ. REsp. 518139. 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data da decisão: 02/08/2004. Publicação: 02/08/2004, p. 500)

Assim, conclui-se que restou comprovado que o autor perfez mais de 25 anos de tempo de serviço especial, motivo pelo qual o mesmo tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de serviço que recebe em aposentadoria especial.

Procedente o pedido principal, cabível é o sucessivo, de recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças a serem apuradas em liquidação.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada na forma determinada pela Lei nº 6.899, de 08/04/81, em conformidade com a Súmula nº 148, do Eg. STJ.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, nada havendo a reparar quanto a esse ponto.

Já no tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 5% do valor da condenação, fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para reformar em parte a sentença em exame, apenas para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada na forma determinada pela Lei nº 6.899/81 e que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.51.01.810228-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:ARI BELLO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018102285)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do percentual de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de

correção monetária e juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 28-31, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "E devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício do autor foi obtido em 02.04.1996, estando o mês de fevereiro de 1994 incluído no período básico de cálculo, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%), com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo a remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intíme-se.

IV- Oportunamente, remetam-se os autos a DIDRA a fim de retificar a autuação, já que os autos vieram tão-somente por força da remessa necessária.

V- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 326784 1997.51.01.078678-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:SEBASTIAO MALAQUIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CRISTIANA LOPES PADILHA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 33ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9700786781)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a rever o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, desde a concessão, sem aplicação dos fatores de redução, mantendo-se, por conseguinte, a equivalência legal, na forma como dispõe os artigos 194, inciso IV e 201, inciso V, §§ 2º e 3º e 202, inciso III, § 1º, da Carta Magna, de modo a preservar o valor real. Requer ainda o reajuste da RMI, tomando-se por base a correta aplicação dos índices da inflação real, os expurgos decorrentes dos planos econômicos do Governo, compreendidos entre eles os percentuais referentes a mar-90, abr-90 e fev-91, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, por considerar que tendo o benefício da parte autora sido concedido após o advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.213-91, obedeceu ao disposto no artigo 202 da Carta Magna. Aduz ainda que não procede o pedido autoral no que tange a não observância do limite teto. Sem custas face a isenção deferida. Ho-

norários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a cobrança a comprovação do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei nº 1060-50.

Inconformada, a parte autora apela sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, em observância aos artigos 194, inciso IV, 201, §§ 2º e 3º, 202, II, § 1º, da Constituição de 1988, requerendo a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme fl. 130.

Às fls. 137-144, parecer do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido depois de promulgada a Constituição de 1988 (DIB: 01.08.1992, fl. 13; 01.03.1992, fl.17; 01.12.1992, fl. 22; 01.07.1992, fl. 27; 01.12.1992, fl. 32). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida".

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Noutro tópico, é uníssono o posicionamento da jurisprudência, no que se refere ao artigo 53 e incisos da Lei nº 8.213-91, não representar ofensa ao disposto no artigo 202, § 1º da Constituição de 1988, ao estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido." (sem grifos no original)

(RESP 279083 - SP, 5ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 05.03.2001 página: 221)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213-91, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED

nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213-91, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irrisignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Finalmente, é pacífico o entendimento de que a aplicação de expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, nos cálculos de liquidação de sentença, não podendo ser utilizados no reajuste dos benefícios previdenciários, por possuírem sistemática própria na legislação previdenciária.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intíme-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.071442-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: FRANCISCO AVILA MENDES - ESPOLIO
ADVOGADO	: PAULO MACHADO FONTES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0044533)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da República não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

II - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário mediante aplicação de índices expurgados dos Planos Econômicos, bem como o correto pagamento do benefício de junho de 1989 e o recálculo de sua renda mensal inicial (RMI) nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República.

Ao sentenciar, o magistrado a quo julgou procedente em parte o pedido relativo, de forma a determinar o reajuste nos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para o período entre outubro de 1988 e abril de 1989. Sem custas e honorários.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando, em linhas gerais, que faz jus ao recálculo pretendido nos termos da reforma prevista nos artigos 144 da Lei 8.213-91 e 285 do Decreto 611-92. No mais, requereu o reajuste pelo critério da equivalência salarial, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra-razões às fls. 79-81.

Em manifestação de fl. 86, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir.

O primeiro ponto que merece ser destacado é o fato de o pedido de revisão segundo o critério da equivalência salarial não ter sido deduzido na inicial, consubstanciando indevida inovação nesse momento processual. Aliás, existe até prova nos autos do cumprimento do art. 58 do ADCT (vide fl. 13). Portanto, a análise da questão relativa ao reajuste deve se limitar à aplicação do Enunciado 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quanto à citada questão de fundo, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Portanto, nessa parte, nada há a ser reparado na sentença, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), além de explicitar que esse não se confunde com o critério da equivalência salarial.

Com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustados pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ. I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91. II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. III - Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."

(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor não faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do autor e à remessa.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.01865-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:JOSE PINTO
ADVOGADO	:JOSE MARIANO FERREIRA FILHO E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0014385)

D E C I S Ã O

I - Apesar de não ser o art. 202 da Constituição de 1988 norma de preceito completo, nos benefícios concedidos entre a promulgação daquela Carta e a edição da Lei nº 8.213-91 (e sua regulamentação), todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial, por força do que dispõe seu art. 144, deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios.

II - É nulo o julgamento *extra petita*, porquanto em desacordo com o princípio da correlação (art. 460 do Código de Processo Civil).

III - *O Instituto Nacional do Seguro Social goza da isenção do pagamento dos honorários do advogado, nos termos do § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 8.620-93.*

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, de modo que fossem corrigidos todos os salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, de sorte a determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 202 da Constituição da República, bem como o seu reajustamento mediante os índices de aumento do salário mínimo até o advento da Lei 8.213-91. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Condenação em custas e honorários, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu sustentando a inaplicabilidade imediata dos artigos 202, II, e 201, § 3.º, da Constituição da República. Por fim, seguiu defendendo que a revisão deve se dar nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei 8.213-91.

Contra-razões às fls. 80-82.

Em manifestação de fl. 92, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, há de ser observado que o Juízo de primeiro grau incorreu em flagrante *error in procedendo*, proferindo sentença *extra petita*, tendo em vista que em nenhum momento pretendeu-se o reajuste do benefício em tela, ainda mais pelo critério da equivalência salarial. Dessa forma, em vista da clara a violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, o que caracteriza *error in procedendo*, e a fim de evitar maiores dilações processuais, declaro, de ofício, a nulidade da sentença apenas nessa parte.

Passando ao exame do pedido propriamente dito, a questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 (09.11.1989) e anteriormente à publicação da Lei nº 8.213-91 (inclusive quanto à sua regulamentação para efeito de cotejar a data-limite de implantação dos novos planos). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre

o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento neste sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Portanto, os critérios ali estabelecidos devem ser observados pela Administração Pública, em favor da legalidade que comanda os seus atos, motivo pelo qual se mostra irretocável a decisão de primeiro grau. Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161).

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002).

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, não merecendo reforma a sentença nessa parte.

Com relação à determinação de pagamento da taxa judiciária, é certo que o INSS goza da prerrogativa da isenção do pagamento das custas do processo, nos termos do § 1.º do art. 8.º da Lei 8.620-93, havendo a mesma de se reconhecida. De igual forma, assiste razão na aplicação da correção monetária, dado que a mesmo deve se dar segundo parâmetros descritos na Lei 6.899-81.

Finalmente, em matéria de honorários do advogado, esta Turma possui posicionamento consolidado no sentido de fixar seu montante em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (entendendo-se como tal somente as prestações vencidas), em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa para retirar da condenação da autarquia previdenciária a questão relativa ao reajuste pelos índices

de salário mínimo e a determinação do pagamento de custas. Reduzo, ainda, o valor dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (prestações vencidas).

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 07-02-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.004202-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	:FRANCISCA VITORINO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:PAULO SOUZA DA SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUACU RJ
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (009680)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - A contagem do prazo da prescrição quinquenal se dá a partir da propositura da ação e não da citação, conforme preceitua o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem a magistrada *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, conforme o os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, no período entre novembro de 1984 e maio de 1989. Honorários do advogado fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame obrigatório.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que a contagem da prescrição se dá a partir da citação e que não houve prova de que os reajustes foram feitos incorretamente, tendo sempre procedido conforme a legislação em vigor na época de cada aumento.

Em manifestação de fls. 99-101, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*. Por sua vez, o INSS não trouxe prova do cumprimento de tal regra, ficando esvaziadas suas alegações recursais.

Por outro lado, há a ser reparada a sentença com relação ao limite imposto ao referido critério de reajuste, pois a parte dispositiva desconsiderou a vigência do art. 58 do ADCT. Dessa forma, dever ser consignado que o supramencionado enunciada teve aplicação somente até março de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988).

Com relação à questão da contagem da prescrição quinquenal, são desnecessárias maiores digressões a respeito, visto que o § 1.º do art. 219 do Código de Processo Civil é explícito no sentido de que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o entendimento dos Tribunais Superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-08-2006.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 328655 2001.51.02.005055-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ANTONIO CARLOS FERREIRA CORTES
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS P. CERQUEIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALVANIRA REIS KAWAMOTO
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
(200151020050552)

D E C I S Ã O

I- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

II- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário, a partir da concessão, de modo a preservá-lo o valor real, mantendo-o atualizado conforme dispõe legislação previdenciária, inclusive com as perdas verificadas pela conversão dos valores dos benefícios de Cruzeiro Real para URV. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que a sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, estabelecida pela legislação previdenciária atendeu ao disposto nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988. Aduziu ainda que não procede a alegação de supostas perdas pela conversão dos valores dos benefícios de Cruzeiro Real para URV. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora apela às fls. 56-58, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, requerendo a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 61.

Parecer do Ministério Público, às fls. 66-69, da lavra do Procurador Regional da República, Dr. João Pedro S. Bandeira de Mello Filho, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O ora apelante limita-se a pleitear a correção do valor de seu benefício, nos moldes do artigo 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com o mesmo, não merecendo prosperar a irresignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Noutro tópico, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão da conversão dos benefícios previdenciários em URV, fixando entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.
2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.
3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.
4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(RESP 507548-SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma STJ, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 417649 2005.51.01.512154-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
(200551015121545)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, com o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício da autora, aplicando a ORTN-OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos, com o pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

À fl. 98, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai de documento de fl. 09.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, o autor faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 417671 1993.51.01.014701-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ
(9300147013)

D E C I S Ã O

A teor do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, extingui-se a execução com a satisfação da obrigação pelo devedor.



I- Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I , do Código de Processo Civil, por ter o INSS efetuado o depósito da totalidade do crédito em execução.

Opostos embargos de declaração objetivando modificar a sentença de fl. 172, requerendo a fixação de honorários advocatícios, foram os mesmos desprovidos, sob o fundamento de que a execução da sentença foi objeto de embargos à execução. Aduz a d. magistrada *a quo*, em sentença de fl. 181-182 que *"Tendo em vista a existência de embargos à execução, os honorários, arbitrados na sentença que solucionou os embargos à execução, referem-se, quer à execução, quer aos embargos"*.

Inconformado, o autor recorre requerendo a reforma do julgado, para que sejam fixados honorários do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sustenta o cabimento dos referidos honorários, pois deve ser afastada a aplicação da MP 2.180-35-2001, por se trata de débito que está compreendido na definição de "pequeno valor".

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 217.

Parecer do Ministério Público, às fls. 222-224, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Afirma o apelante que equivocou-se o magistrado *a quo* ao deixar de fixar os honorários do advogado, na sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que o Supremo Tribunal Federal restringiu a aplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494-97 as execuções por quantia certa, excluindo sua aplicação nos casos em que a obrigação seja de pequeno valor.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 420816-PR, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494-97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35-2001, interpretando-o, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (artigo 730, do Código de Processo Civil), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição de 1988), *in verbis*:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)". (sem grifos no original)
(RE 420816 - PR, STF, Pleno, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722)

Verifica-se à fl. 145, se tratar de débito inferior a sessenta salários mínimos. Todavia, foram opostos embargos à execução, que foram rejeitados, sendo o embargante condenado no pagamento de honorários do advogado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 58-59.

Dessa forma, a questão *sub examine* não se enquadra na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494-97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35-2001, pois a execução foi embargada, sendo fixada condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 24.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 208953 1999.02.01.040303-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JOSE LINO DA COSTA
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (9600625948)

D E C I S Ã O

A teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingui-se a execução com a satisfação da obrigação pelo devedor.

I- Cuida-se de execução de sentença homologatória de acordo firmado entre o autor e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. À fl. 44, o houve por bem o d. magistrado *a quo*, julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar que, de acordo com os mandados de pagamento de fls. 39-40, foi satisfeita a execução.

Às fls. 49-52, foi interposta apelação pela parte autora, sustentando que a r. sentença não observou o que dispõe o artigo 458, do Código de Processo Civil. Afirma ainda que a sentença está em desacordo com os termos do acordo que originou a execução, pois este previa expressamente a possibilidade de serem pleiteadas importâncias não incluídas no cálculo inicial. Requer a reforma do julgado, para que se dê continuidade a execução, até a satisfação total do crédito.

Contra-razões ofertadas às fls. 54-56.

Despacho à fl. 61, determinando a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para emitir parecer sobre diferenças devidas ao autor.

Às fls. 63-64, manifestação da Contadoria Judicial, informando não ter sido apurada nenhuma diferença devida ao autor.

Parecer do Ministério Público, às fls. 68-73, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Trata-se de execução de possíveis diferenças resultantes de acordo firmado entre o autor e o INSS. Sustenta o apelante que ao proferir a r. sentença o d. juiz *a quo*, não observou o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. Aduz que o feito não deveria ter sido extinto por existirem diferenças a serem apuradas, por ter a autarquia satisfeito somente parte do débito. Por fim, requer que seja dada continuidade à execução, até a satisfação total do crédito.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se equivocou o apelante ao afirmar que a r. sentença de fl. 44, não observou o que dispõe o artigo 458, do Código de Processo Civil, pois verifica-se claramente que da sentença consta relatório, fundamentação e a parte dispositiva.

Noutro tópico, conforme se verifica do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 63-64, não foi apurada nenhuma diferença devida ao autor.

Dessa forma, tendo a Contadoria Judicial elaborado os cálculos, confirmando que não existem diferenças a serem pagas, impõem-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Execução extinta em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Envio dos autos ao Contador Judicial para a conferência/elaboração dos cálculos que, pelo conhecimento e imparcialidade, garantirá o cumprimento da sentença cognitiva, eis que é impossível ao Juízo a quo atestar quanto à exatidão dos cálculos apresentados pelo Autor.

- Os cálculos apresentados pelo INSS e confirmados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, foram feitos em estrita observância com a sentença exequênda.

- Recurso improvido."

(AC 200251030002285 - RJ, 2ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJU 07.12.2004, página: 279)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 794, I, CPC - CÁLCULOS DO CONTADOR - SALDO ZERO.

I- Correta a sentença de fls. 57 ao extinguir a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, face à inexistência de valores a executar no presente julgado. A Contadoria Judicial observou o comando da sentença exequênda, que determinou a adoção da Súmula 260 do ex-TFR, sendo atestada pela Divisão de Exame e Classificação da Procuradoria Regional da República a exatidão dos cálculos, conforme parecer técnico.

II- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802183288 - RJ, 6ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU 25.06.2004, página: 290)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 323695 2000.51.01.505884-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : PEDRO MORELLI ESTEVES

ADVOGADO : ELIANA ALVES DE ANDRADE E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200051015058849)

D E C I S Ã O

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 passaram a ter como cálculo para renda mensal inicial as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, na forma do dispositivo constitucional previsto no art. 202, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213-91.

I- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício, sob o argumento de que os salários-de-contribuição não foram corrigidos de acordo com os índices divulgados pelos órgãos oficiais. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que a aposentadoria do autor foi concedida, com observância a legislação previdenciária vigente à época. Sem custas e honorários.

Inconformado o autor apela, às fls. 67-70, sob o argumento de que não foi explicitado na carta de concessão de seu benefício, o critério acolhido para efeito de cálculo da renda mensal inicial, nem quais índices foram aplicados na correção dos salários-de-contribuição, justificando assim o provimento do recurso, para que a RMI seja revista.

Contra-razões ofertadas às fls. 72-84.

Às fls. 89-90, manifestação do Ministério Público, opinando pelo provimento do recurso, por considerar que a regra do artigo 202 da Constituição de 1988 é clara no sentido de corrigir todos os salários de contribuição e não apenas alguns.

É breve relato. Decido.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após promulgada a Constituição de 1988 (DIB: 29.06.1994, fl. 09). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).

- Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior".

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida".

(TRF 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Por outro lado, há de se observar que a autarquia previdenciária procedeu corretamente ao calcular a renda mensal inicial do benefício do autor, adotando os índices previstos em lei, conforme se verifica na carta de concessão - memória de cálculo acostado à fl. 09, cálculo esse ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 45-46. Neste sentido, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - ART. 202 DA CF/88
I- Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SÉRGIO DA COSTA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença na qual foi julgado improcedente o pedido autoral para ter a RMI de seu benefício revista nos termos do art. 202 da Constituição Federal, sem a aplicação do teto previsto no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.
II - *Improcede o inconformismo do segurado, uma vez que o mesmo não logrou êxito em demonstrar a alegação de que houve um erro de cálculo quando da apuração da RMI de seu benefício, efetuada sob a égide do referido dispositivo constitucional e da Lei n. 8.213/91.*

III - *Como se observa pelo demonstrativo de cálculo da RMI efetuado pelo INSS, acostado às fls. 13 dos autos, todos os 36 últimos salários-de-contribuição - competências 08/89 a 07/92 - foram corrigidos monetariamente para se obter o valor médio utilizado no cálculo do salário-de-benefício do autor.*

IV - *Apelação improvida, para manter a decisão a quo em sua íntegra".*
(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, AC 185962, Rel. Juiz Chalu Barbosa, DJ 20-04-2004, p. 114)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 321299 1997.51.02.045190-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI BANERJ E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARMELITA DA SILVA SAES
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI - RJ (9700451909)

D E C I S Ã O

I- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

II- *Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.*

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a rever o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, desde a concessão, sem aplicação dos fatores de redução ou proporcionalidade, mantendo-se, por conseguinte, a equivalência legal, na forma como dispõe os artigos 194, inciso IV e 201, inciso V, §§ 2º e 3º e 202, inciso III, § 1º, da Carta Magna, de modo a preservar o valor real. Requer ainda o reajuste da RMI, tomando-se por base a correta aplicação dos índices da inflação real, os expurgos decorrentes dos planos econômicos do Governo, compreendido entre eles o percentual referente a fevereiro 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, por considerar que tendo o benefício da parte autora sido concedido após o advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.213-91, obedeceu ao disposto no artigo 202 da Carta Magna. Aduz ainda que não procede o pedido autoral no que tange a não observância do limite teto. Sem custas e honorários do advogado.

Inconformada, a parte autora apela sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, em observância aos artigos 194, inciso IV, 201, §§ 2º e 3º, 202, II, § 1º, da Constituição de 1988, inclusive a aplicação do percentual de 39,67% na apuração da renda mensal inicial, referente ao IRSM integral do mês de fevereiro de 1994.

Contra-razões às fls. 59-62.

À fl. 66, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido depois de promulgada a Constituição de 1988 (DIB: 27.04.1994, fl. 12). Desta feita, antes de qualquer con-

sideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas inseridas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida".

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Noutro tópico, é unânsono o posicionamento da jurisprudência, no que se refere ao artigo 53 e incisos da Lei nº 8.213-91, não representar ofensa ao disposto no artigo 202, § 1º da Constituição de 1988, ao estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido." (sem grifos no original)

(RESP 279083 - SP, 5ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 05.03.2001 página: 221)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213-91, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a re-discutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213-91, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

No que se refere à aplicação do percentual de 39,67% no recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

Corroborando o entendimento jurisprudencial, foi editada a MP 201-04, convertida na Lei nº 10.999-04, que em reconhecimento ao direito postulado, autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, *"recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994"* (art. 1º).

No caso, o benefício da parte autora foi obtido em 27.04.1994 (fl. 12), tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado a base de cálculo, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (do referido período), com o pagamento das parcelas imprescritíveis acrescidas das cominações legais.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irrisignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)



Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- *Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- *O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original)

(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Finalmente, é pacífico o entendimento de que a aplicação de expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, nos cálculos de liquidação de sentença, não podendo ser utilizados no reajuste dos benefícios previdenciários, por possuírem sistemática própria na legislação previdenciária.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora com a aplicação do percentual de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro de 1994, e ainda a pagar as verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a autarquia no pagamento dos honorários do advogado.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 329038 1997.51.01.000607-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:VERA LUCIA PAULINO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (9700006077)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a rever o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, na forma como dispõe os artigos 194, inciso IV, 201, inciso V, §§ 2º e 3º e 202, incisos I e III, § 1º, da Carta Magna, de modo a preservar o valor real. Requer ainda o reajuste da RMI, com a aplicação do índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, condenando o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício da autora, com a aplicação do percentual de 39,67% referente à fevereiro de 1994 no salário-de-contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, acrescidas de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899-81 e juros legais. Condenação em honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela sustentando fazer jus a totalidade do pleiteado na inicial, em observância aos artigos 194, inciso IV, 201, §§ 2º e 3º, 202, II, § 1º, da Constituição de 1988, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 152-154, requerendo o não conhecimento do recurso, alegando ser intempestivo.

À fl. 162, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, o termo inicial da contagem do prazo para interposição do recurso *sub examine* foi 18.03.2003 (quarta-feira), de acordo com o *caput* do artigo 184 do Código de Processo Civil.

Consoante o artigo 508 desse mesmo diploma legal, o termo final para interposição da apelação era o dia 03.03.2003 (segunda-feira). Entretanto, no período de 03 a 05 de março de 2003, o expediente foi suspenso pela ocorrência do carnaval e da quarta-feira de cinzas. Dessa forma, a apelação protocolada em 06.03.2003 é tempestiva.

No mérito, note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido depois de promulgada a Constituição de 1988 (DIB: 17.02.1995, fl. 14). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida".

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Noutro tópico, é unânsono o posicionamento da jurisprudência, no que se refere ao artigo 53 e incisos da Lei nº 8.213-91, não representar ofensa ao disposto no artigo 202, § 1º da Constituição de 1988, ao estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido." (sem grifos no original)

(RESP 279083 - SP, 5ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 05.03.2001 página: 221)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213-91, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a re-discutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213-91, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irrisignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- *Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

No que tange a aplicação do percentual de 39,67%, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício.

No caso, o benefício da parte autora foi obtido em 17.02.1995, tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado a base de cálculo, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (do referido período), com o pagamento das parcelas imprevistas acrescidas das cominações legais.

Finalmente, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária." (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 331928 1996.51.01.013223-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9600132232)

DECISÃO

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 passaram a ter como cálculo para renda mensal inicial as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, na forma do dispositivo constitucional previsto no art. 202, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213-91.

I- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, sem a limitação do teto salário benefício, pois essa se mostra inconstitucional, em flagrante confronto com o disposto no artigo 202 da Constituição de 1988.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que a jurisprudência consolidada sobre a questão do teto de contribuição, é contrária a pretensão autoral. Ponderou ainda não ser possível a aplicação de critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, fora daqueles determinados pela legislação que regula a matéria. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação às fls. 96-105, sustentando a errônea apuração de sua renda mensal inicial em desrespeito ao texto constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Aduz ainda que é indevida a condenação em custas e honorários advocatícios, eis que contraria o disposto nos artigos 128, combinado com 134 da Lei nº 8.123-91.

À fl. 112, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

É breve relato. Decido.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após promulgada a Constituição de 1988 (DIB 13.02.1990 - fl. 08). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).

- Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior.

(TRF, 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.

-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.

-Remessa oficial negada. Sentença mantida.

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991 mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Por outro lado, há de se observar que a autarquia previdenciária procedeu corretamente a revisão do cálculo da renda mensal inicial do autor adotando os índices previstos em lei, conforme se verifica no demonstrativo de revisão de benefícios acostado à fl. 09. Neste sentido, os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - ART. 202 DA CF/88

I- Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SÉRGIO DA COSTA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença na qual foi julgado improcedente o pedido autoral para ter a RMI de seu benefício revista nos termos do art. 202 da Constituição Federal, sem a aplicação do teto previsto no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

II - Improcede o inconformismo do segurado, uma vez que o mesmo não logrou êxito em demonstrar a alegação de que houve um erro de cálculo quando da apuração da RMI de seu benefício, efetuada sob a égide do referido dispositivo constitucional e da Lei n. 8.213/91.

III - Como se observa pelo demonstrativo de cálculo da RMI efetuado pelo INSS, acostado às fls. 13 dos autos, todos os 36 últimos salários-de-contribuição - competências 08/89 a 07/92 - foram corrigidos monetariamente para se obter o valor médio utilizado no cálculo do salário-de-benefício do autor.

IV - Apelação improvida, para manter a decisão a quo em sua íntegra.

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, AC 185962, Rel. Juiz Chalu Barbosa, DJ 20-04-2004, p. 114)

Finalmente, no que tange a condenação do autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, o artigo 128 da Lei nº 8.213-91 não se aplica aos honorários do advogado, pois se refere tão-somente a isenção do pagamento de custas. Esse é o entendimento pacificado na Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PROPORCIONALIDADE. TETO. VALOR REAL. 1. O Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2º, da Lei 8.213/91 não contraria o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário, inscrito na redação primitiva do art. 202, caput, da CF/88, cabendo ao legislador ordinário a definição dos critérios necessários para observância desse postulado. 2. O critério de proporcionalidade estabelecido pelo art. 53, da Lei nº 8.213/91 não contraria o texto constitucional. 3. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm o seu valor real estabelecido segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 4. A isenção prevista na redação original do art. 128, da Lei nº 8.213/91, trata exclusivamente de custas processuais, não abrangendo os honorários advocatícios. 5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original)



(AC 1999.51.01.025051-1 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 11.01.07 página: 61)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para afastar a condenação no pagamento de custas, face a isenção deferida.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 323857 1998.51.01.008616-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ROBERTO CELESTINO SANCHES THOME E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO :JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9800086161)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social, para corrigir o valor de sua renda mensal inicial (RMI), desde a concessão, na forma do artigo 201, § 3º, da Constituição de 1988. Após, que seja o benefício reajustado, de forma que preserve, em caráter permanente, o valor real, de acordo com o artigo 201, § 2º da Carta Magna, observando a irredutibilidade dos benefícios (artigo 194, inciso IV, parágrafo único, da Constituição de 1988). Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, por considerar que inexistem nos autos demonstração de que a RMI dos benefícios em questão tenham sido elaboradas em desacordo com a legislação aplicável à espécie. Aduz ainda que o critério estabelecido pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213-91, fixou norma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios e suprimindo a lacuna da norma constitucional. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, a parte autora apela, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, requerendo a reforma do julgado. Requer ainda que seja afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no artigo 128, combinado com o artigo 134, ambos da Lei nº 8.213-91.

Contra-razões do INSS, às fls. 101-107.

Às fls. 115-122, parecer do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido depois de promulgada a Constituição de 1988 (DIB 01.01.1992, 01.09.1991 e 01.09.1991, às fls. 13, 18 e 22, respectivamente). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- *Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.*

- *O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).*

- *Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior.*

(TRF, 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-*O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.*

-*Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.*

-*As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.*

-*Remessa oficial negada. Sentença mantida.*

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias. À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irresignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a ale-

gação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- *Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- *O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original)

(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Finalmente, no que tange a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, o artigo 128 da Lei nº 8.213-91 não se aplica aos honorários do advogado, pois se refere tão-somente a isenção do pagamento de custas. Esse é o entendimento pacificado na Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PROPORCIONALIDADE. TETO. VALOR REAL.

1. O Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2º, da Lei 8.213/91 não contraria o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário, inscrito na redação primitiva do art. 202, caput, da CF/88, cabendo ao legislador ordinário a definição dos critérios necessários para observância desse postulado. 2. O critério de proporcionalidade estabelecido pelo art. 53, da Lei nº 8.213/91 não contraria o texto constitucional. 3. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm o seu valor real estabelecido segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 4. A isenção prevista na redação original do art. 128, da Lei nº 8.213/91, trata exclusivamente de custas processuais, não abrangendo os honorários advocatícios. 5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original)

(AC 1999.51.01.025051-1 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 11.01.07 página: 61)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região



IV - APELACAO CIVEL Nº 369998 1993.51.02.084259-7

RELATOR :ANDRÉ FONTES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA

APELADO :VALNIR DE OLIVEIRA BRAGANÇA

ADVOGADO :LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ

ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ (9300842595)

D E S P A C H O

(ref. requerimento de fl. 131)

I - Defiro o requerido à fl. 131, suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que, comprovado o falecimento do autor, promova a sucessão processual.

II- Após, voltem-me conclusos.

III- Intime-se.

III- Publique-se.

Em 30.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 303 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534300-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JR.

APELADO :NAIR JOAQUINA PASCHOARELLI

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343004)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.64/68 confirmada pelo acórdão de fls.89 e 99, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro 24 de junho 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538039-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JR.

APELADO :MARINA SALGADO LIMA

ADVOGADO :ROSI PAIVA DA SILVA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380396)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.64/68 confirmada pelo acórdão de fls.89 e 99, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro 24 de junho 2008

LILIANE RORIZ
relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534328-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JUPIASSU MAIA

APELADO :AURELINA CLARA COELHO

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343284)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.74/78 confirmada pelo acórdão de fls.102/110, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro 24 de junho 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538066-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JUPIASSU MAIA

APELADO :MARIA LINDINALVA DE GOES VILLAS BOAS

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380669)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.84/88, confirmada pelo acórdão de fls.101/110, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro 24 de junho 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534273-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APELADO :VERA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015342735)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.70/73 confirmada pelo acórdão de fls.86/94, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro 24 de junho 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535049-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APELADO :SONIA WEIG

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015350495)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.84/88, confirmada pelo acórdão de fls.99/108, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro 24 de junho 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535243-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APELADO :ABGAIL CHARELLI GOMES PINHO

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015352431)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.83/87, confirmada pelo acórdão de fls.97/106, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro 24 de junho 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538069-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JR.

APELADO :JOYRA PEREIRA SALAZAR

ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380694)

Decisão

Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.82/86, confirmada pelo acórdão de fls.108/109 e 118, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015380-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ALETH MARINHO VIRLA E OUTRO

ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS

APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010153804)



Decisão
Trata-se de juízo de retratação a ser exercido na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, por se tratar de repercussão geral em matéria de idêntica controvérsia, que gerou múltiplos Recursos Extraordinários. Tendo o STF definido, pela via do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, em sessão de 08/02/2007, que a pretensão tratada nos presentes autos é indevida, cabe reformar a decisão de fls.169/175, confirmada pelo acórdão de fls.195 e 209, proferido em sede de agravo interno, para DAR PROVIMENTO A REMESSA NECES-SÁRIA E A APELAÇÃO do INSS, reformando a r. sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Em consequência, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.
Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008
LILIANE RORIZ
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.010451-9

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :WALTER FERREIRA LOPES
ADVOGADO :MAURO MAKLUF
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 37.ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015194022)

D E C I S Ã O
Consoante os termos do artigo 8.º da Lei n.º 1.533-51 em interpretação conjunta com o inciso II do artigo 5.º do mesmo diploma, deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial contra o qual haja recurso previsto em lei.
I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da MM. Juíza da 17.ª Vara do Rio de Janeiro, Dr.ª Márcia Maria Nunes de Barros, que determinou a intimação do INSS para que cumprisse a obrigação de fazer no sentido de implantar a aposentadoria por tempo de serviço do segurado WALTER FERREITA LOPES, ora agravante, com a Renda Mensal Inicial correta de R\$ 394,28 e não de R\$ 760, 21, apurada equivocadamente pela parte autora.
Em sua inicial, o impetrante alega, em síntese, que a decisão atacada no mandado de segurança contraria frontalmente o que foi estabelecido na sentença transitada em julgado reproduzida às fls. 15-17 dos presentes autos.
É o que me incumbia relatar. Passo a decidir.
O pronunciamento judicial objeto da impetração, sem qualquer sombra de dúvida, reclamaria a devida impugnação mediante a interposição de agravo, motivo porque é evidente que o presente mandado de segurança foi manejado como sucedâneo do recurso cabível.
Desse modo, não se pode admitir o seu prosseguimento por franca inobservância ao disposto no inciso II do art. 5.º da Lei n.º 1.533-51, o qual veda o ajuizamento deste remédio constitucional contra "*despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais*", bem como em razão do Enunciado n.º 267 da Súmula de nossa Corte Suprema que, diante do reconhecimento reiterado da vedação legal pela jurisprudência, firmou a orientação de que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".
Isto posto, indefiro a inicial nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1.533-51 em interpretação conjunta com o artigo 5.º, inciso II, do mesmo diploma, extinguindo o presente mandado de segurança com base no art. 267, I do Código de Processo Civil e no art. 186 do Regimento Interno desta Corte Federal.
II - Publique-se.
III - Intime-se.
IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.
Em 02-07-2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada - TRF da 2.ª Região
Segunda Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 304 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.001666-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :NEUSA SANTOS AUSTIN SHERMAN
ADVOGADO :MAICON JOSE DA ROSA GALLO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCIA FERREIRA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050016667)

Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUZA SANTOS AUSTIN SHERMAN em face da decisão monocrática de fls. 136/139, que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido de reversão, para o seu benefício, da cota de 1/3 da pensão por morte recebida pela viúva do instituidor, bem como a majoração do percentual de pensão por ela recebida, no percentual de 100% do salário-de-benefício e, ainda, de indenização por danos morais.
Em suas razões (fls. 142/149), alega a autora/apelante, ora embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em obscuridade/omissão consistente na ausência de explicitação do fundamento quanto à negativa de ocorrência do dano moral pleiteado. Requer, ainda, que seja expurgada a parte da decisão que enfrentou a questão da majoração do percentual da pensão para 100%, uma vez que não foi objeto de sua irresignação recursal.
É o relatório.

Decido.
Na hipótese em tela, verifico que a autora ajuizou a presente demanda objetivando a condenação do INSS à conversão da cota de 1/3 da beneficiária falecida Maria Stella Dardeau Vieira, para o seu benefício previdenciário; a majoração da pensão para 100% do salário-de-benefício, por aplicação do disposto no art. 75, da Lei nº 8.213/91; e, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 15).
No que se refere aos danos morais, especificamente, o pedido fundamentou-se em alegada dupla falha no serviço prestado pela autarquia, a saber: a) a não reversão de ofício da cota 1/3 de ex-beneficiária falecida; e b) a falta de resposta quanto ao requerimento administrativo da reversão, que resultou "*além da dificuldade financeira, a frustração de uma expectativa legítima por parte da Autora a obtenção da reversão da cota previdenciária que, aliada às condições de saúde que a idade lhe impõe, justificam um indenização pelo desgosto causado injustamente a Autora em virtude da omissão exclusiva da Autarquia Ré.*" (fls. 14)
Na sentença de fls. 94/97, o Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos de reversão de cota, de revisão da RMI e de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de qualquer valor a ser restituído, por estar o valor da pensão de acordo com os ditames legais.
Em sua apelação (fls. 99/117), reiterou a autora os pedidos de reversão da cota de 1/3 e de indenização por danos morais, ressaltando, quanto a este, a não vinculação entre o dano moral e o dano material.
Neste ponto, observo que assiste razão ao embargante em sua alegação de que houve um excesso decisório no *decisum* embargado, uma vez que a questão da majoração do percentual da pensão para 100% do salário-de-benefício do instituidor não fora objeto de sua apelação.
Todavia, observo que este excesso não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, uma vez que a decisão manteve *in totum* a sentença, estando, a decisão, portanto, preclusa para o recorrente.
Quanto ao dano moral, por seu turno, asseverou a decisão que não merecia prosperar a apelação nesse ponto, por não estar configurado nenhum prejuízo à parte autora.
Não obstante entender que o convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por elas expendidos (art. 131, do CPC), utilizando-se para tanto dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, entendo que, *in casu*, a fundamentação sucinta, suficiente para a negativa do pedido de danos morais relativa a inexistência de reversão "de ofício" da cota, levou, de fato, a omissão e a obscuridade alegadas, sobretudo no que se refere à autonomia do dano moral diante do dano material, como suscitado pela autora, razão pela qual passo a enfrentar a questão:
Consiste a responsabilidade civil na obrigação de alguém reparar o dano que causou a terceiros.
Pode ser contratual (art. 1.056, do CC), ou extracontratual, também chamada aquiliana (art. 159, também do CC).
Quanto ao aspecto da atuação do causador do dano, pode ser subjetiva, quando baseada na culpa *lato sensu*, ou objetiva, quando independente de culpa.
Destaque-se que a responsabilidade subjetiva é a regra e a objetiva a exceção, somente vigorando esta para os casos expressos em lei.
In casu, a responsabilidade do INSS é objetiva, a qual consiste na obrigação de alguém reparar o dano que causou a terceiros, devendo ser apurado o seu respectivo nexo de causalidade, independentemente de comprovação da culpa.
Por muito tempo se discutiu, aqui e alhures, sobre o cabimento da responsabilidade civil por dano exclusivamente moral.
De início, nossos tribunais limitavam-se a admitir o dano moral se a ofensa tivesse efetiva repercussão no patrimônio do ofendido.
Em nítida evolução, atualmente não pairam dúvidas sobre a exigibilidade do dano moral, ainda que puro, como demonstra a ementa a seguir, da lavra do eminente Min. Barros Monteiro, integrante da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido." (Revista do STJ, nº 34, ano 4, p. 285).
Na definição do mestre Yussef Said Cahali, o dano moral se caracteriza "*como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos*" (Dano e Indenização, 1980, p. 7).
Destaque-se que o réu, nesses casos, não é condenado a pagar "a paz", ou a "honra", ou "a reputação do indivíduo", todos bens imateriais, impossíveis de aferição econômica. É ele condenado a pagar o *quantum satis*, com vistas a possibilitar ao lesado a forma necessária para aplacar ou eliminar o sofrimento havido.
Na hipótese em tela, entretanto, entendo que o tão-só fato de o processo administrativo - que objetivava a reversão da cota da ex-segurada falecida para o benefício da autora - ter sido extraviado pela autarquia, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.
Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense.
Ressalte-se, ainda, que, não obstante ter ficado demonstrado nos autos que o processo administrativo foi extraviado (fls. 63/74), não há, por outro lado, qualquer prova de que a autora tenha procurado a au-

tarquia por diversas vezes para obter informações sobre o seu processo, e que a autarquia tenha dificultado o acesso à informação, o que poderia caracterizar o dano moral, sendo, portanto, impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão e a obscuridade apontadas, mantendo, entretanto, intacta a decisão impugnada.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.
P. I.
Rio de janeiro, 16 de junho de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512779-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO :NELSON MENEZES DE PAIVA
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015127791)

Decisão
Trata-se de remessa necessária, de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de recurso adesivo interposto por NELSON MENEZES DE PAIVA em face de sentença de fls. 144/146, que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a autarquia a pagar ao autor os valores relativos a seu benefício previdenciário, desde a data da suspensão, em 01/05/98, a 26/10/2006, data de impetração do mandado de segurança que restabeleceu o benefício, tudo acrescido de juros mora de 1% mês, a partir da citação, e de correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca.
Em suas razões recursais (fls. 149/151), sustenta a autarquia a prescrição dos créditos a que foi condenado, ao argumento, em síntese, de que o mandado de segurança não interrompe a prescrição das parcelas anteriores a seu ajuizamento, pois não admite citação formal, já que esta não é voltada contra o INSS, devedor dos proventos, mas sim contra a autoridade impetrada.
Contra-razões do autor (fls. 153/156).
Em seu recurso adesivo (fls. 158/162), pugna o autor pela reforma da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de diferenças de atualização monetária dos valores de seu benefício previdenciário, relativos ao período de 27/10/98 a 29/02/2004, pagos em 10/03/2004, sustentando, em síntese, que o entendimento esposado pela sentença contraria a jurisprudência de nossos Tribunais, que firmou o entendimento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e, por conseguinte, as parcelas devidas em razão do reconhecimento do direito pelo mandado de segurança terão de ser pleiteadas em procedimento próprio.
Sem contra-razões do INSS (fls. 164v).
O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 168/170).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no que se refere à prescrição, entendo, ao contrário do alegado pelo apelante, que a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para cobrança das parcelas anteriores ao seu ajuizamento, uma vez que a notificação da autoridade coatora equivale à citação. Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Deferindo a inicial, o juiz ordenará a notificação do pessoal do impetrado, o que é feito por ofício acompanhado das cópias da inicial e documentos, com a fixação do prazo de dez dias para a prestação de informações, e no mesmo despacho determinará a intimação dos interessados que devam integrar a lide se manifestará sobre a medida liminar, se pedida pelo impetrante. A notificação do impetrado (coator) e a dos interessados (litisconsortes passivos necessários) equivalem à citação, pois delas fluirá o decênio para as informações e ingresso na causa." (In: Mandado de Segurança.

Considerando que o mandado de segurança não se presta cobrança das parcelas pretéritas, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior de justiça, interrompido o prazo prescricional, este só voltará a correr após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o *writ*, como se confere das ementas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. As parcelas vencidas anteriormente à impetração devem ser bus-cadas por meio de ação de cobrança.
2. Embora o mandado de segurança não seja via adequada à postu-lação de parcelas pretéritas, a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só recomeça a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Inteligência do art. 219 do CPC.
3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fáctica, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ. Resp 777301 / DF, 5ª Turma. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 14/06/2007. Publicação: DJ 06/08/2007, p. 639)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA.

1. A ação ordinária de cobrança, embasada em título executivo judicial decorrente de sentença concessiva da ordem, pode ter como objeto as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ (AgRg no AG 728.980/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/04/2006.)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 780985/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 484).

Sendo assim, verifica-se, no caso em tela, que o benefício do autor foi suspenso em maio de 1998 e o decurso do prazo prescricional interrompido em 07/10/1998, com o ajuizamento do mandado de segurança.

O novo prazo prescricional, por seu turno, só começou a correr em abril de 2001, com o trânsito em julgado do mandado de segurança (fls. 140). Tendo sido a presente ação ajuizada em junho de 2005, conclui-se, pois, que as parcelas pleiteadas pelo autor não foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Não merece, portanto, prosperar o apelo do INSS, que limitou-se, como visto, a sustentar a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.

Passo, pois, a análise do mérito da demanda, tanto por força da remessa necessária, quanto do apelo da parte autora.

Na hipótese, verifica-se dos autos que o autor ajuizou a presente demanda objetivando: a) valores relativos a seu benefício previdenciário, desde a suspensão, em 01/05/98, até 26/10/98, data do ajuizamento do mandado de segurança que restabeleceu seu benefício previdenciário, e (b) diferenças de atualização monetária dos valores pagos, em 10/03/2004 (fls. 17), referentes ao período de 27/10/98 a 29/02/2004.

A sentença impugnada julgou, como visto, procedente o pedido de pagamento dos valores relativos ao período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança.

Julgou improcedente, por outro lado, o pedido de diferenças relativas à correção monetária dos valores em atraso, por entender que este pedido deveria ter sido discutido em sede mandamental.

Merece reforma o *decisum*, neste ponto.

Sendo a execução da sentença concessiva de segurança imediata, procedendo-se através do cumprimento da ordem legal, sem a possibilidade de ser substituído por reparação pecuniária, deve-se pleitear, através de ação autônoma, a reparação de danos patrimoniais, se for o caso.

Neste sentido, a súmula 269 do STF assevera que "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*", e a Súmula nº 271, por seu turno, pacifica o entendimento no sentido de que a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*"

Assim sendo, adequado o ajuizamento da presente ação ordinária, tanto para pleitear o pagamento de valores não pagos em razão de suspensão de benefício previdenciário, relativos ao período anterior ao ajuizamento do writ, tendo em vista o trânsito da decisão que concedeu a segurança pleiteada, quanto de diferenças relativas ao pagamento administrativo das parcelas em atraso, levado a efeito sem a devida correção monetária.

Tem o autor, portanto, direito à incidência de correção monetária sobre os valores atrasados, já que não constitui um *plus*, mas sim mera reposição do valor da moeda, devendo, portanto, refletir a real inflação do período reclamado, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito do devedor.

Tal entendimento já foi consagrado por nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONE-TÁRIA DEVIDA.

- Tendo o INSS reconhecido o direito dos segurados e pago tardiamente os valores principais referentes às diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, através da Portaria GM/MPS nº 714, de 09.12.1993, a correção monetária, por tratar-se de mero acessório, deve acompanhar o principal, posto que, não é um plus, mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Daí porque, a todos os débitos previdenciários, quer sejam pagos administrativamente ou através de execução de sentença judicial, ainda que omissa a decisão exequiunda, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda decorrente de inflação.

- Precedentes desta Corte

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 517486, Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 498

Quanto aos critérios de correção, deve-se aplicar os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, a sentença decidiu corretamente, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Ressalte-se, por fim, que eventuais parcelas pagas pela autarquia a este título devem ser compensadas.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor, para reformar em parte a sentença, e CONDENAR o INSS pagar ao autor as diferenças de atualização monetária dos valores pagos, em 10/03/2004, referentes ao período de 27/10/98 a 29/02/2004, diferenças estas que devem ser acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500469-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JULIO MACIEL DOS SANTOS REP/ P/ VERA LUCIA GUIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015004693)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por JÚLIO MACIEL DOS SANTOS rep/p/ VERA LÚCIA GUIA DOS SANTOS (fls. 104/109) em face da decisão de fls. 81/83, que, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, negou provimento a seu recurso de apelação, mantendo intacta a sentença (fls. 51/53) que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos verifico que o embargante opôs os presentes embargos de declaração após a interposição de recurso especial (fls. 87/94), que fora inadmitido pela decisão de fls. 101/102.

Não obstante o recorrente não apontar expressamente a decisão embargada, limitando-se a fazer referência ao "*acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região*", infere-se da peça de embargos de declaração, que este fora interposto objetivando prequestionamento de matéria a fim de preencher requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, razão pela qual reputo como embargada a decisão de fls. 81/83.

Dito isto, deixo de conhecer do recurso, posto que intempestivo.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada em 23/03/2007 (fls. 85).

O recorrente, por seu turno, ofereceu suas razões de embargos em 07/01/2008, fora, portanto, do prazo de 5 (cinco dias) previsto no art. 536, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que a interposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, do CPC, mas a interposição de qualquer outro recurso, como *in casu*, não tem o condão de interromper prazo para a interposição de embargos de declaração.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.000735-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MANUEL NASCIMENTO DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO	:WALTER DOS S. P. OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR GONÇALVES ROMEU
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100007351)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por MANUEL NASCIMENTO DE ARRUDA FILHO em face sentença de fls. 42, que, em ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada com o objetivo de submeter-se o autor a exame médico pericial para constatação e perpetuação de prova relativa à moléstia que o incapacita para o trabalho, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 148/150), sustenta o autor, em síntese, que não dispõe de condições financeiras mínimas para efetivar a prova da doença através de exames, e que esta condição social e econômica caracteriza a onerosidade da obtenção da prova pretendida, que justifica a concessão da tutela cautelar.

Contra-razões do INSS pela manutenção da sentença (fls. 152/156). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação (fls. 160/165).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada com o objetivo submeter-se o autor a perícia médica, para constatação e perpetuação de prova relativa à moléstia que o incapacita para o trabalho.

A medida cautelar de produção antecipada de provas, regulada pelos artigos 846 a 851 do CPC, é procedimento destinado a garantir futura produção de prova em processo de conhecimento, que pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial.

Para que uma pretensão dessa natureza logre êxito, deve existir um fundado receio de que a espera do momento adequado para a produção de prova no processo principal possa colocar em risco a fonte de produção da prova que se pretende produzir.

No que se refere especificamente ao exame pericial, dispõe o art. 849 que, este é admissível havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

No caso vertente, entendeu o Juízo sentenciante que, *in casu*, a presente medida cautelar, ajuizada, como visto, com o objetivo submeter o autor a exame médico pericial para constatação e perpetuação de prova relativa à moléstia que o incapacita para o trabalho, não tem qualquer utilidade prática, eis que somente seria necessária caso o requerente houvesse demonstrado o fundado receio de ser impossível ou muito difícil a produção da prova no momento processual adequado na ação principal.

Asseverou, ainda, o Juízo sentenciante, que, para a concessão do auxílio-doença não se exige insuscetibilidade de recuperação, já que, ao contrário, o prognóstico é que haja recuperação ou reabilitação para outra atividade, estando, portanto, ausente o requisito previsto no art. 849, do CPC.

O autor em sua apelação, sustenta, como relatado, que a sentença errou ao indeferir a medida liminar, ao argumento de que esta pode ser utilizada nos casos em que a prova se torna muito onerosa, em face da condição financeira da parte.

Não lhe assiste, porém, razão.

Com efeito, entendo, da mesma forma que o Juízo sentenciante, que a presente medida cautelar é totalmente desnecessária, uma vez que não restou demonstrado que a prova requerida não pudesse ser produzida nos autos principais, como ocorre rotineiramente em processos da mesma natureza.

Não merece guarida, ademais, a alegação de que a presente medida cautelar é cabível em razão da onerosidade da prova que pretende produzir em face da situação econômica do autor.

De fato, a onerosidade que justificaria a concessão da medida em tela seria aquela decorrente da manutenção do objeto a ser periciado durante o tempo de espera do momento adequado para a produção de prova no processo de conhecimento, e não da condição de hipossuficiência da parte, que, na impossibilidade de produzir as provas por seus próprios meios, pode se utilizar dos benefícios da justiça gratuita.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.008713-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
APELADO	:RICARDO ALBINO WAGNER
ADVOGADO	:ROSA MARIA RIBEIRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100087135)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 32/34, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, de modo a aplicar o coeficiente de 93% na fixação da RMI do benefício, concedendo antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, a pagar as parcelas atrasadas, desde a competência de março de 1985, em razão da prescrição quinquenal, até a efetiva



implantação do valor reajustado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês a partir de então. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em razões de apelação (fls. 40/43), pugna o INSS, primeiramente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de tolher a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, ao argumento de inexistência de *periculum in mora*, tendo em visto que a aposentadoria do autor foi concedida em 1977 e a presente ação ajuizada em 1990, o que denota a ausência de urgência da medida deferida. Aduz, ainda, que o Juízo *a quo* descartou a exigência de expresso requerimento da parte interessada para a concessão da tutela antecipada, exigência, entretanto, que é incontornável, dada a redação do art. 273, caput, do CPC.

Sustenta, em seqüência, a prescrição do direito do autor em rever seu benefício, de acordo com a regra estampada no art. 214, do Decreto nº 77.077/76, diploma regente do benefício previdenciário concedido ao autor.

Quanto ao mérito, sustenta não ser possível, na apuração do tempo de serviço, o cômputo do vínculo empregatício do autor com a *Companhia de Canetas Compactor* no período de 02/08/71, data de sua admissão, a 19/06/73, véspera do início do benefício que antecedeu a aposentadoria por invalidez, uma vez que a CTPS não veicula a data de cessação do vínculo empregatício.

Contra-razões do autor (fls. 53/55).

O Ministério Público Federal se manifesta pela inexistência de interesse público que determine sua intervenção no feito (fls. 70/73). É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que se refere à prescrição, o entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, em matéria previdenciária, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, vez que o direito ao benefício, após o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, é imprescritível, salvo nos casos em que o próprio direito tenha sido negado pela administração.

No que se refere à revisão da RMI dos benefícios previdenciários, entretanto, prevê o art. 103, da Lei nº 8.213/91, a decadência do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Todavia, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere especificamente à alegação do INSS de que prescreveu o direito do autor rever seu benefício, de acordo com o art. 214, do Decreto nº 77.077/76, tenho que a referida norma que estabelece que "*os processos de interesse dos beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo*", contempla, além da decadência do direito da administração em rever os benefícios por ela concedidos, a hipótese de exceção à imprescritibilidade do benefício prevista na parte final da Súmula nº 85, que não se aplica ao caso em tela.

Quanto ao mérito, ao compulsar os autos, verifico que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a revisão da RMI de aposentadoria por invalidez, pela majoração do coeficiente relativo ao tempo de serviço a incidir no salário-de-benefício.

O benefício do autor foi concedido em 01/12/77, com o coeficiente de cálculo de 82% (fls. 04).

À época da concessão, a renda mensal do referido benefício era calculada de acordo com as regras previstas no Decreto nº 77.077, de 24/01/76, que assim dispunha:

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em tela, verificou o Juízo sentenciante, da análise da documentação acostada aos autos (fls. 05/08), que o autor, à época da concessão de seu benefício por invalidez, contava com 23 (vinte e três) anos, 5 (meses) e 24 (dias) de tempo de serviço, concluindo, assim, que o coeficiente de cálculo a ser aplicado seria de 93%, e não de 82%, como computado pelo INSS, razão pela qual é devida a revisão pleiteada.

Em suas razões recursais, sustentou o INSS, como visto, não ser a anotação da carteira de trabalho capaz de comprovar o marco final da relação empregatícia, tendo em vista que não veicula a data de cessação do vínculo empregatício travado com a Companhia de Canetas Compacto.

Não lhe assiste, porém, razão.

Com efeito, vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa*" (art. 332 do CPC).

As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que, a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal.

No que se refere ao suporte probatório da presente demanda, todavia, trouxe o autor prova material e contemporânea aos fatos, isto é, a cópia da carteira de trabalho, em que consta o contrato de trabalho no período em que pretende o reconhecimento.

A CTPS serve de prova de tempo de serviço de acordo com o art. 69, I, do Decreto nº 72.771/73, vigente à época da concessão do benefício do autor, sendo, portanto, devida a revisão do percentual relativo ao tempo de serviço.

Quanto ao fato de não constar a anotação da data de término do contrato de trabalho na carteira de trabalho, entendo que este fato não pode ser imputado em desfavor do autor.

Ao revés, nos leva a concluir que o contrato de trabalho estava em vigor até a concessão do benefício de auxílio-doença, que antecedeu a concessão do benefício de aposentadoria, sobretudo se levarmos em consideração o curto espaço de tempo que transcorreu entre a anotação da carteira, em 02/08/1971, e a concessão do auxílio-doença, em 20/06/73, isto é, 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias.

Sendo devida a alteração do coeficiente de cálculo da RMI do benefício, é devido o pagamento dos valores em atraso, como determinado pela sentença.

Em razão da remessa necessária, explícito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, a sentença decidiu corretamente, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Por outro lado, com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, ressalvando, ainda, que, na apuração dos honorários, o referido percentual deve incidir apenas sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito à revisão do benefício benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria indole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS, e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.800259-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	: OZARIAS MOREIRA SOTERO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018002590)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença de fls. 50/57, que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer como especial o período de 12/01/65 a 16/03/95, laborado pelo autor na COMLURB, condenando a autarquia a convertê-lo e somá-lo ao tempo comum apurado quando da concessão da aposentadoria, procedendo, conseqüentemente, à revisão da RMI do be-

nefício, nos termos da legislação então vigente, bem como a pagar as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, e correção monetária pela Tabela dos Precatórios da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, alega a autarquia, preliminarmente, a prescrição de fundo direito, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, à conversão do período supostamente especial, uma vez que permaneceu inerte desde o início do benefício, em 16/03/95, até o ajuizamento da ação, em 22/01/2007, sustentando ser incabível invocar *in casu* a Súmula nº 85, do STJ, uma vez que o direito à contagem de tempo de contribuição é diverso do direito ao próprio benefício dele decorrente, e portanto está-se diante de direito negado, em relação ao qual aplica-se a ressalva constante naquele verbete.

Quanto ao mérito, sustenta que os laudos trazidos pelo autor não comprovam que tivesse exercido atividade especial, pois seria necessário especificar os seus locais de trabalho e os riscos presentes nesses locais e, ainda, deveria ser individualizado, apontando os reais postos de trabalho. Por fim, sustenta que o fator de conversão deve ser 1,2, previsto na legislação vigente ao tempo do labor até 22/07/92, isto é, até o advento do Decreto 611/62.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 81/86).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 90/91). É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da prescrição do fundo de direito suscitada pelo recorrente.

Observa-se que o art. 103, da Lei nº 8.213/91, estabelece que:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferença devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Constata-se, pois, que o "caput" se refere àquilo que o INSS denomina de prescrição do fundo do direito, enquanto o legislador chama, acertadamente, de decadência do direito de ação, fixando, para tal, o prazo de dez anos.

A previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança, entretanto, os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único do citado artigo.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 12/01/65 até 04/04/99, trabalhado pelo autor na empresa COMLURB.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, *verbis*: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, não obstante o cargo constante na carteria de trabalho do autor ser "TRABALHADOR", verifica-se do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 16), que o autor trabalhou na função de "GARI".

A atividade de "GARI", isto é, de coleta e industrialização do lixo", não se encontrava elencada no Decreto nº. 53.831/64 e 83.080/79, pois só passou a ser relacionada no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (código 3.0.1.), o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, o referido laudo técnico apresentado pelo autor, que atesta que "O trabalhador da COMLURB na atividade de coleta e industrialização de lixo, desde a sua admissão em 12/01/65 até a data de sua saída em 08/04/99, executava serviços que envolviam, durante toda a sua jornada de trabalho, o recolhimento de lixo urbano domiciliar e hospitalar, transferência de lixo em rampas, carregamento e descarregamento de caminhões de lixo urbano, limpeza e coleta de lixo das instalações da Cia., coleta de lixo de logradouros públicos, coleta de lixo em feiras livres e praias, limpeza e coleta de resíduos e detritos de bueiros, limpeza e coleta de lixo em caixas receptoras estacionárias, coleta de animais mortos, entulho, escombros e restos de obras, bem como coletar detritos decorrentes de calamidades públicas (enchentes, vazamentos de óleo e produtos químicos, mortandade de peixes em rios e lagoas, etc.), atuando junto a órgãos governamentais. Os serviços eram desenvolvidos no âmbito do Município do Rio de Janeiro, nas vias públicas atendidas pelo seu órgão operacional e/ou instalações próprias da COMLURB (estações de transferência de lixo, usinas de industrialização de lixo, aterros sanitários, etc.), específicas para o recebimento, processamento e destino final do lixo urbana. No desenvolvimento de seus serviços, o trabalhador utilizava as seguintes ferramentas: carrocinha de madeira e/ou lutocar, pá, forcado, vassoura, enxada, ancinho, garfo, gadanho, carrinho de mão, chave de ralo, e ventarola para raspagem de terra e coleta de fezes de animais e outros detritos; além de máquinas, equipamentos e veículos específicos para a coleta de lixo. Todos os serviços sujeitavam o trabalhador às intempéries do ambiente onde executava o trabalho, aos riscos de acidente proveniente do trânsito, ao ruído característico do local onde executava as tarefas, que em alguns pontos podia exceder a 80 dB(A), e submetia o GARI (TRABALHADOR), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devido à manipulação e contato direto com o lixo, aos riscos da exposição aos AGENTES BIOLÓGICOS (microorganismos e parasitas infecciosas vivos e suas toxinas) encontrados no lixo, inerentes aos serviços necessários à COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO no Município do Rio de Janeiro. A jornada de trabalho era de oito (8) horas diárias, com (1) hora de intervalo para refeição. (...)"

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se, ainda, que a submissão a agentes biológicos estava prevista nos rol dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o basta para que seja concedida a conversão especial.

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Uma vez que todo período que se pretende converter é anterior a 28/05/98, faz o autor jus a sua conversão integral em tempo de serviço comum.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se a legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria, o que foi efetuado em 16/03/95 (fls. 14), cabendo, pois, a aplicação do Decreto nº 611/92, que prevê o multiplicador de 1,40.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.

- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e desprovido."

(STJ. REsp. 518139. 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data da decisão: 02/08/2004. Publicação: 02/08/2004, p. 500)

Por outro lado, sendo o laudo técnico de fls. 16 posterior à DIB do autor, o cumprimento dos requisitos legais somente se deu a partir da respectiva data de emissão, qual seja, 24/01/2001, razão pela qual esta deve ser a data em que se tornou exigível a conversão pretendida. Sendo procedente o pedido principal, cabível é o sucessivo, de recálculo da renda mensal inicial do benefício, por meio da alteração do percentual relativo ao tempo de serviço, bem como de pagamento das respectivas diferenças, a serem apuradas em liquidação, na forma determinada pela sentença.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso à remessa necessária, para reformar em parte a sentença em exame, apenas para fixar a data de emissão do laudo técnico apresentado pelo autor (24/01/201), como termo inicial do pagamento das diferenças.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.148217-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA CALDAS DA ROCHA
APELADO	: DIMAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CURY E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101482173)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença (fls. 88/91 e 99/101) que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS a proceder ao reajustamento de 147,06% dos proventos dos autores, em substituição aos 54,60% a eles já concedidos. Condenou, ainda, ao pagamento da diferença existente entre o valor devido relativo ao abono natalino de 1989 e o efetivamente pago, bem como determinou a correção monetária na forma da Lei 6899/81, a partir do momento em que os valores eram devidos, e a aplicação do IPC integral até fevereiro de 1991, adotando-se, em janeiro/89, o índice de 42,72% e até 1991, o INPC e, após, a UFIR.

Em suas razões de apelação (fls. 106/109), sustenta o INSS, em síntese, que o juízo a quo não observou o princípio da congruência, pois determinou a utilização do IPC integral até o mês de fevereiro de 1991, como fator de correção monetária não constante do pedido exordial. Aduz, ainda, que foi condenada a arcar com o pagamento dos referidos índices sem que lhe fosse possibilitada a oportunidade de manifestação, violando o princípio do contraditório.

No mérito, alega que inexistem diferenças a serem pagas a título de correção monetária incidente sobre o reajuste de 147,06%, já concedido administrativamente. Aduz, ainda, que o critério adotado para a atualização das diferenças encontrava-se previsto em lei, carecendo de fundamento a tese de que tal correção teria sido aplicada incorretamente, não tendo o logrado êxito em comprovar o alegado.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opina por sua não manifestação no feito (fls. 116).

É o relatório.

Decido.

Pretenderam os autores reajustar seu benefício previdenciário, a partir de setembro/91, em 147%, com incidência inclusive sobre o abono de 54,60% concedido.

A sentença recorrida, por sua vez, condenou o INSS a proceder ao reajustamento de 147,06% dos proventos dos autores, em substituição aos 54,60% que foram concedidos, determinando, ainda, o pagamento da diferença existente entre o valor devido relativo ao abono natalino de 1989 e o efetivamente pago, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei 6899/81.

Merece reforma a sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data de concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO DO ARTIGO 146 DA LEI N. 8.213/91. INCORPORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O percentual de 147,06%, referente ao reajuste das prestações de benefício em setembro de 1991, não incide sobre o abono definido pela Lei nº 8178/91, uma vez que, por força da Lei nº 8213/91, art. 146, este foi incorporado apenas em 1.09.91.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 298.032/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 2/4/2001, p. 333)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91.

(REsp 201.970/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 28/6/1999, p. 170)

Por outro lado, o reajuste de 147,06% já foi reconhecido pelo INSS, tanto que foi pago administrativamente, sendo a última parcela liberada juntamente com o benefício referente ao mês de dezembro de 1993.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia e à remessa para reformar integralmente a sentença, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511506-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO	: RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015115064)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO PINTO em face da sentença de fls. 205/212 que julgou improcedente o pedido, que objetivava o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões de apelação (fls.213/218), o autor sustenta, em síntese, preliminarmente, a inexistência de coisa julgada material no que se refere à regularidade do procedimento administrativo e, no mérito, que não foram respeitados o devido processo legal e o contraditório na instauração e condução pelo INSS do procedimento administrativo de verificação da regularidade do seu benefício. Afirma por fim, que dispõe dos requisitos necessários para a sua aposentadoria.

Contra-razões (fls. 220/225) pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal (fls. 229/232) se manifesta pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso em 01/06/1999, por suspeita de fraude quando de sua concessão.



Preliminarmente, mantenho a declaração preliminar de coisa julgada material enunciada pela sentença. É comum em mandados de segurança impetrados nos casos de suspensão de benefício que o julgador ressalve ao impetrante as vias ordinárias, mas essa ressalva refere-se tão-somente ao estabelecimento pelo autor de que, de fato, cumpriu os requisitos exigidos por lei para a aquisição do benefício suspenso. De forma alguma comporta a irregularidade do procedimento administrativo instaurado pelo órgão de previdência oficial. É que o segurado da previdência deveria ter feito tal comprovação nos autos do mandado de segurança, tendo em vista ter sido esse o seu objeto. Esse é o caso destes autos, conforme se pode constatar da cópia do acórdão de fls. 85/88.

Assim, em face da ocorrência de coisa julgada material no que se refere à regularidade do procedimento administrativo, considero prejudicadas as razões recursais referentes a esse ponto.

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.

Recurso desprovido."

(STJ, 5a. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.

- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-2a. Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

O cerne da questão se restringe à comprovação: pelo INSS, da irregularidade na concessão do benefício suficiente para validar a suspensão deste; e, sucessivamente, pela parte autora, da regularidade na mesma concessão, apta para restabelecer o pagamento dos proventos.

Observe-se que, em um primeiro momento, o *onus probandi* recai sobre o INSS, que deve preceder o cancelamento do benefício com a prova da irregularidade ou fraude na concessão, a ser obtida em procedimento administrativo no qual é garantida aos segurados a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em um segundo momento, feita a mencionada comprovação, o segurado pode valer-se da esfera judicial para provar que tais irregularidades inexistem e que faz jus ao restabelecimento de seu benefício.

Falta, portanto, enfrentar, a inconformação do autor com a sentença no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição.

O segurado deduz que provou ter tempo suficiente de serviço para que se lhe conceda o benefício da aposentadoria e como suporte material da prova, oferece as cópias autenticadas de suas CTPS, que se encontram acostadas às fls. 12/26 dos autos.

Conforme bem anotado pelo Juízo de primeiro grau, dos vínculos que serviram de base à concessão da aposentaria (rol de fls. 92), não há registro nas cópias das CTPS, trazidas e referidas pelo apelante, da GRÁFICA RIEX, da empresa IRMÃOS MM LTDA (ambas totalizando 11 anos, 2 meses e 15 dias) e da empresa L CARNEIRO E IRMÃOS LTDA (mais de 8 anos). Além disso, temos que o vínculo declarado com a empresa BARRA HORTI FRUTI aponta uma diferença de 5 anos sem a comprovação do registro respectivo. As lacunas apresentadas são de tal ordem que o tempo de serviço e de contribuição efetivos limitam-se a apenas 11 anos, 6 meses e 9 dias, insuficiente para a aposentação do autor.

Desse modo, por faltar ao autor os requisitos para a concessão de sua aposentadoria pelo INSS, qual seja o tempo de contribuição e de serviço, a sentença deve ser mantida.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter a improcedência do pedido.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.803110-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE : LUIZ CLAUDIO MARTINS CAPINAM E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018031106)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ CLAUDIO MARTINS CAPINAM E OUTRO em face sentença de fls. 22/23, que, em ação cautelar de exibição de documento, objetivando obrigar o INSS a exibir em juízo a carta de concessão do auxílio-doença, a respectiva memória de cálculo e a relação dos salários de contribuição de julho de 1994 até a data de sua aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (fls. 24/30), sustentam os autores que a via da medida cautelar é, diante da realidade vivida pelos aposentados, a única que lhes restou para conseguir acesso à documentação referida. Alude ainda que o fundamento da sentença de que, conforme o art. 359 do CPC, o INSS poderia ser compelido pelo juiz a exibir o documento, não se aplica às ações ajuizadas nos Juizados Especiais Federais, cujo rito, segundo os autores, determina que a prova documental seja produzida no momento do ajuizamento da ação. Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação (fls. 35/38). É o relatório.

Decido.

A medida cautelar de exibição de documento, regulada pelos artigos 844 a 845 do CPC, é procedimento destinado a dar conhecimento ao autor de documento que esteja em posse de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda.

Ao contrário da dicção do juízo *a quo*, a obtenção de uma sentença cautelar, no caso de exibição de documento, prescinde dos requisitos de urgência e necessidade prévias da providência requerida, que, por sua vez, seria indispensável a uma futura ação. Basta mencionar que o teor do documento, desconhecido pelo autor, pode não autorizá-lo a ajuizar a ação que planejava, porque diferente do que imaginava, e fica comprovado o que dizia a respeito da não-necessidade do ajuizamento de uma ação principal neste caso.

Neste sentido, além do parecer do *Parquet* de fls. 35/38), a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRINCIPAL - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1.Caracteriza-se a possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente. Ora, a cautelar de Exibição é cabível, na hipótese, em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em Poder da Ré, independentemente de declaração de uso futuro, para qualquer fim de direito.

2.Cautelar de exibição, ao contrário da Cautelar de Produção Antecipada de Provas, não é necessariamente preparatória para uma ação principal.

3.Na qualidade de herdeiros necessários, os autores têm legitimidade para requerer a exibição de documentos inerentes aos direitos que a genitora fazia jus em vida.

4.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas)

(TRF da 1ª Região, 2ª Turma, AC 1999.01.00033420-3, por unanimidade, Relatora a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 24/09/2007, pág. 58)

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença, para que seja dado prosseguimento ao procedimento cautelar iniciado.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.500358-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE : OLMIRO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SONIA R SIQUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015003581)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por OLMIRO ALVES DO NASCIMENTO em face da sentença de fls. 334/345, que julgou improcedente o pedido por ele deduzido na inicial que visava ao restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Em suas razões de apelação (fls. 348/354), o autor sustenta, em síntese, que, ao contrário do que afirmado pela r. sentença, tem tempo de trabalho suficiente para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de serviço, conforme documentos acostados aos autos e uma vez que, além do tempo em que trabalhou como produtor rural, não foram levados em conta os 25 anos e 4 meses em que trabalhou em condições especiais.

Contra-razões às fls. 356/358 pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal (fls. 365/366) se manifesta pela sua não intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso em 01/08/1998, por suspeita de fraude quando de sua concessão.

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.

Recurso desprovido."

(STJ, 5a. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.

- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-2a. Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

O cerne da questão se restringe à comprovação: pelo INSS, da irregularidade na concessão do benefício suficiente para validar a suspensão deste; e, sucessivamente, pela parte autora, da regularidade na mesma concessão, apta para restabelecer o pagamento dos proventos.

Observe-se que, em um primeiro momento, o *onus probandi* recai sobre o INSS, que deve preceder o cancelamento do benefício com a prova da irregularidade ou fraude na concessão, a ser obtida em procedimento administrativo no qual é garantida aos segurados a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em um segundo momento, feita a mencionada comprovação, o segurado pode valer-se da esfera judicial para demonstrar que tais irregularidades inexistem e que faz jus ao restabelecimento de seu benefício.

No caso em tela, o inconformismo do réu com a sentença refere-se basicamente a dois pontos.

O primeiro deles tem por objeto a regularidade do procedimento administrativo. Neste ponto, o autor sustenta que não foi notificado da abertura do procedimento administrativo de revisão do seu benefício por parte do instituto de previdência oficial. De acordo com os autos (fls. 60/64), o segurado mudou de endereço e não procedeu a atualização cadastral respectiva junto ao INSS.

A notificação pessoal do segurado é pré-requisito para a expedição do edital, uma vez que o aludido diploma legal é expresso ao autorizar este somente após a efetivação daquele ato, sem que tenha havido o comparecimento do segurado ou a apresentação de defesa.

Por outro lado, o segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública.

Verifica-se que a notificação do autor não se completou, uma vez que este mudou de endereço residencial e não o atualizou junto ao órgão de previdência oficial.

Logo, não há como considerar, por isso, irregular o procedimento administrativo em questão.

Ainda quanto ao procedimento, o apelante alega outros vícios, que, segundo ele, seriam capazes de inquiná-lo de nulidade, no entanto é evasivo ao referir a tais vícios, sem descrevê-los, particularizá-los, identificá-los ou localizá-los nos autos do procedimento, que consta destes autos. Como da leitura dos autos do procedimento administrativo não divisei qualquer vício, tenho que o mesmo é regular.

No que se refere ao tempo de contribuição (o outro ponto em que se baseia o inconformismo autoral), o apelante apresenta fundamentação dúbia, pois primeiro, afirma, sem ressalvas, que conta com o tempo de serviço necessário (petição inicial), e, em um segundo momento, não oferece prova de todo o período alegado. Com a constatação, pelo Juízo de primeiro grau, de que o autor não trabalhou o tempo necessário, este, na apelação, inova à lide, dizendo que trabalhou,

como autônomo, por 25 anos e 4 meses, em condições especiais. A alegação quanto ao trabalho exercido pelo autor não foi apreciada pelo Juízo *a quo*.

Soma-se contrário aos argumentos do autor, o fato de que, por ocasião do Inquérito Policial nº 060/98 que tramitou na Polícia Federal de Passo Fundo, para apurar fraude na concessão de benefício previdenciários naquele município, o mesmo declarou, em depoimento à Autoridade Policial (fls. 103/104 destes autos), que trabalhou por volta de 33 anos e que contribuía sobre 4 salários mínimos, à época entre R\$64,79 (novembro de 1994) e R\$480,00 (outubro de 1997), enquanto que se aposentou com 35 anos , 3 meses e 9 dias (fl. 43) sobre o teto (fl. 46), ou seja, com as últimas trinta e seis contribuições sendo calculadas sobre valores entre R\$582,86 (novembro de 1994) e R\$1.031,87 (outubro de 1997).

Tudo isso sem contar que na petição de fls. 165/166, como também anotou o Juízo de primeiro grau (fl. 342), o autor declara 2 anos como sendo o tempo trabalhado para a empresa Fábrica de Velas Luminosa Ltda. enquanto o tempo registrado no INSS foi de 3 anos e 4 meses.

Ainda no que tange ao tempo de contribuição, o autor reclama que a sentença não considerou o tempo em que laborou como produtor rural.

A sentença, à fl. 343, aborda a matéria de forma clara e correta ao afirmar que, mesmo não se considerando não haver prova do período alegado como de trabalho rural, somente a partir de 1975, com a Lei 6.260, que instituiu o benefício, passou a ser possível o recolhimento das contribuições previdenciárias rurais. Em outras palavras, o tempo de contribuição como rurícola, que, repise-se, não foi comprovado, é insuficiente à aquisição do direito à aposentação pelo autor.

Desse modo, por faltar ao autor os requisitos para a concessão de sua aposentadoria pelo INSS, qual seja, o tempo de contribuição e de serviço, a sentença deve ser mantida.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo a sentença *a quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.001643-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:MARIA FURTADO
ADVOGADO	:JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050016436)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 124/127 que negou provimento à remessa necessária e a apelação do INSS, mantendo a sentença impugnada que concedeu à autora o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado, ocorrido em 19/04/95, observada a prescrição quinquenal. Recorre a agravante, alegando que o pagamento dos atrasados deverá ser a data do ajuizamento da ação, conforme entendido pela relatora, porém consta na sentença que o referido pagamento deve ser a partir da data do falecimento do segurado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela ocorreu um evidente erro material no que tange ao pagamento dos atrasados, passível de correção até mesmo de ofício. Todavia, tendo sido interposto agravo pelo INSS, passo a analisá-lo por medida de economia processual.

O erro material consiste no fato de que a sentença *a quo* determinou o pagamento dos atrasados desde o óbito e a decisão agravada fixou-o da seguinte forma.

"O termo a quo do pagamento dos atrasados deverá ser a data do ajuizamento da ação, como foi determinado pela sentença recorrida".

Insta salientar que conforme o art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado a contar da data do requerimento, quando requerida após trinta dias da data do óbito.

Ora, tendo o *de cujus* falecido em 19/04/1995 (fls. 29), a autora não requereu administrativamente a concessão de seu benefício de pensão por morte, tendo proposto diretamente a ação judicial. Com isso, o termo inicial para fins de pagamento de atrasados, deve ser a data do ajuizamento da ação e não a data do óbito, o que não foi observado pelo Juízo *a quo*.

Verifica-se, pois, que a fundamentação da decisão ora atacada reformou a sentença recorrida em face da remessa necessária, modificando o termo a quo do pagamento dos atrasados para a data da propositura da ação, devendo o dispositivo da mesma forma ser reparado para que seja dado parcial provimento à remessa necessária.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reformar parcialmente a decisão agravada para que seja NEGADO PROVIMENTO à apelação e dado PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para reformar parcialmente

a sentença, apenas para determinar que o dia a quo do pagamento dos atrasados seja a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 16/12/2005, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.50.01.002844-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:MARCOS AURELIO OLIVEIRA MONTES
ADVOGADO	:SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010028442)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 58/62) que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão da aposentadoria proporcional em integral, entre a data da concessão do benefício (03/09/1998) até o início do pagamento da aposentadoria integral (03/01/2005), aplicando correção monetária, a contar da data em que deveria ter se dado o pagamento, e juros de mora de 1%, nos termos do art. 406, do CC/02, e § 1º, do art. 161, do CTN, a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas adiantas pelo autor.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela não intervenção no feito (fls. 68/69).

É o relatório.

A matéria consiste em avaliar se a declaração e o reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz, em decisão judicial transitada em julgado, terá por consequência a revisão da aposentadoria do autor, à data de sua concessão, ocorrida em 03/09/1998.

In casu, o reconhecimento e a averbação do período trabalhado como aluno aprendiz foi determinado na ação ordinária nº 97.0005886-7, pelo que já se encontra superada, ficando com isso comprovado que em 03/09/1998 o autor fazia jus à concessão integral do benefício de aposentadoria, restando apenas definir se esta determinação teria por consequência a retroação da revisão do benefício à data de sua concessão, o que busca o ora autor na presente demanda.

A questão foi bem analisada pelo juízo a quo ao determinar que o autor faz jus à percepção das diferenças entre o valor das aposentadorias proporcional e integral, entre a data da concessão do benefício e o início do pagamento da aposentadoria integral (03/09/98 a 03/01/05), não merecendo qualquer reparo.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. INSS. REVISÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL.

1. *Direito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, para todos os efeitos, inclusive para concessão de aposentadoria. 2. Incumbe ao INSS o acatamento da determinação judicial e consequente revisão da aposentadoria pelo cômputo do tempo reconhecido judicialmente*".

(TRF4, Turma Especial, Reo 20027100021073, Rel. José Paulo Baltazar junior, data da decisão 26/01/2005, DJ 16/02/2005 Pag. 448).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1. O período de trabalho prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser contado como tempo de serviço desde que fique evidenciada a retribuição pecuniária, ainda que indireta (fardamento, materiais, alimentação, entre outros), à conta do orçamento da União. Precedentes do STJ. 2. Computado o período em que o autor foi aluno-aprendiz ao intervalo de labor já reconhecido pelo INSS, somam-se mais de 35 anos de trabalho, o que permite a revisão do benefício percebido para 100% do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a DER, ressalvada a prescrição quinquenal".

(TRF4, 5ª, Turma, AC. 200571000004433, Rel. Celso Kipper, data da decisão 13/02/2007, D.E. 28/02/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. MAJORAÇÃO DE RMI. ALUNO-APRENDIZ. ANULAÇÃO. 1. Não mais sendo possível a discussão acerca do labor na condição de aluno-aprendiz, já que transitada em julgado a decisão que determinou sua averbação, em face de ação proposta com este intuito, resta viável, em face do ajuizamento de novo feito, proceder-se à revisão da aposentadoria proporcional concedida ao autor, com a respectiva consideração desse lapso. 2. Extinto o feito, por entender o julgador monocrático que a pretendida contagem deveria ser postulada nos autos da ação de averbação e não na ação de revisão, impõe-se a remessa dos autos à origem, a fim de que angularizada a relação processual e tenha seguimento o feito".

(TRF4, 6ª, Turma, AC. 200371000761715, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, data da decisão 30/05/2007, D.E. 15/06/2007).

Assim sendo, faz jus o autor à revisão da RMI, de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de sua concessão (03/09/98), por já constar na referida data com tempo suficiente para que o benefício fosse concedido de forma integral e, em consequência à percepção das diferenças entre o valor da aposentadoria proporcional e integral, entre a data da concessão do benefício (03/09/98) e o início do pagamento da aposentadoria integral (03/01/2005).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO à remessa, mantendo, *in totum*, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002561-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MARIA URSULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALCIDES VARGAS ONOFRE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL DE ARAUJO PERALTA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040025619)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA URSULA DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 56/58) que julgou improcedente o pedido inicial da autora de revisão da sua RMI, de forma a ser aplicada a variação integral do IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição, extinguindo o processo com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Em suas razões de apelação (fls. 60/66) a autora alega, preliminarmente, que a prescrição do fundo de direito somente ocorre se houver negativa ao direito em si, caso contrário, a relação jurídica de fundo se renova, cabendo apenas o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas.

No mérito, sustenta a autora que faz jus a aplicação do índice de 39,67% em seu salário de contribuição, referente ao mês de fevereiro de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 67v.).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

O Enunciado nº 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro também deixa claro este entendimento:



"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização. In casu, o benefício que deve ser analisado para fins da concessão requerida pela autora é o de aposentadoria, concedido em 02/03/84 (fls. 11), e não o benefício de pensão por morte, como quer a autora, já que o benefício de pensão por morte é concedido com base no valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou que tinha direito se estivesse aposentado por invalidez na data que faleceu. Ao compulsar os autos, verifico que o instituidor não faz jus à concessão do reajuste de 39,67%, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, razão por que não lhe são devidas às diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994. No caso em tela, para a concessão do benefício original (aposentadaria do *de cujus*), não houve contribuição no mês de fevereiro de 1994, pois tal benefício foi concedido em 02/031984 (fls. 10), pelo evidente motivo que o pleito ora analisado não merece prosperar. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso, mantendo, intacta a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005948-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JOSE MIGUEL ABBUD
ADVOGADO	:PAULO AFONSO LOYOLA COSTA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20030320010254)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível do INSS em face da sentença (fls. 70/72) que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu a atualizar o benefício da parte autora de acordo com a Lei nº 8880/94 (IRSM) e ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, além de honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o valor das prestações em atraso. Em suas razões de apelação (fls. 74/81) o INSS requer, preliminarmente, a expedição de ofício ao último empregador do autor, para que informe se o autor participa de plano de complementação de aposentadoria. Aduz, ainda, que no caso de o salário ultrapassar o teto, a contribuição se limitaria a este, pelo que, mesmo aplicada a IRSM, não teria a parte autora qualquer benefício, pois o seu salário-de-contribuição teria que ser limitado ao teto. No mérito, alega que os arts 201 e 202 ambos CF/88 nasceram desprovidos de auto-aplicabilidade, cabendo a lei ordinária fixar os termos da correção monetária aplicada aos salários de contribuição, o que por sua vez, vem fazendo o INSS. Sustenta que os honorários não devem ultrapassar 5% do valor da condenação. Contra-razões (fls. 85/86) pela manutenção da sentença. Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92). É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistia decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Preliminarmente, rejeito o pedido de expedição de ofício ao ultimo empregador do autor, argüida pelo INSS, tendo em vista, que não se verifica a necessidade de dilação probatória, sendo esta desnecessária para o convencimento no presente feito. Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários. Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). - omissis. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido." (Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

O Enunciado nº 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro também deixa claro este entendimento:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização. In casu, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 03/07/95 (fls. 10). Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 07/91 a 06/94, razão por que lhe são devidas às diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994. Com relação à condenação ao pagamento emolumentos e taxa judiciária, cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99: "Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: (...) X - a taxa judiciária; (...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes". Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal. Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juiz a *quo* condená-lo a um pagamento que a própria lei exime. Em razão da remessa necessária, explicito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. No que concerne aos juros de mora, deve ser fixado, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 19/11/2003. Em razão da remessa necessária, na apuração dos honorários, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) devendo os mesmos incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para reduzir o percentual relativo a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação (Súmula nº 111 STJ), e isentar o INSS do pagamento de emolumentos e taxa judiciária, as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, mantendo, no mais, intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008. LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.51.066035-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:JOSE LOPES BARCELLOS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551510660352)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 71/77 que negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença impugnada. Recorre a agravante, buscando a modificação da decisão ora atacada, tendo em vista, que esta determinou a aplicação do disposto na Súmula nº 111 do STJ, porém, manteve, *in totum*, a sentença que não havia determinado a incidência desta súmula, pois fixou a condenação em honorários advocatícios "arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação". É o relatório. Decido.

No caso em tela, efetivamente, ocorreu o erro material apontado pelo agravante, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, que é passível de correção até mesmo de ofício. Tendo sido interposto agravo pelo INSS, passo a analisá-lo por medida de economia processual.

O erro material consiste no fato de que a sentença *a quo* ter determinado o pagamento dos honorários devidos pelo réu no percentual de 5% (por cento) do valor da condenação e a decisão agravada fixou-o no mesmo percentual, mas de acordo com o disposto na Súmula nº 111 do STJ, deixando, porém, de constar tal modificação no seu dispositivo, que manteve inalterada a sentença *a quo*. Verifica-se, assim, que a decisão ora atacada reformou a sentença recorrida, em face da remessa necessária, modificando a sentença *a quo* para que os honorários advocatícios incidissem apenas sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ), devendo o dispositivo ser reparado para que seja dado parcial provimento à remessa necessária. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reformar parcialmente a decisão agravada para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: "ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para que os honorários advocatícios fixados na sentença incidam apenas sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ), mantendo, no mais, a sentença impugnada". Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 13 de junho 2008. LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.801477-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JULIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018014773)

Decisão

Trata-se de Apelação interposta por JÚLIO BORGES DE ALMEIDA, contra a decisão, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação de restituição de coisa apreendida nº 2007.51.01.801477-3, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 33/34, que, por sua vez, indeferira a restituição do automóvel Fiat Fiorino - Placa HEA - 6260, Renavam nº: 885047346, ano 2006, de propriedade do mesmo. Aduz o apelante, em suas razões, que a apreensão do aludido automóvel é arbitrária, uma vez que o mandado de busca e apreensão cumprido pela Polícia Federal não determinara a apreensão de qualquer veículo, além de ter, na qualidade de proprietário, apenas alugado este e outros veículos para a indústria Ivegê (fls. 51/59). Contra-razões do Ministério Público Federal pugnando pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ocorrência de preclusão, pois a apelação interposta contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida foi intempestiva. Alega, também, que inexistia qualquer arbitrariedade na diligência de busca e apreensão, visto ser desnecessária a determinação específica de apreensão do bem, já que o mandado fez alusão a "quaisquer outros meios utilizados na prática de crimes" (fls. 63/64). O *Parquet*, em seu parecer, opina pelo improvimento do apelo (fls. 117/121).

É o relatório. DECIDO:

Insurge-se o presente apelo contra a decisão, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 33/34, que havia indeferido a restituição do automóvel Fiat Fiorino, Placa nº HEA -6260, ano 2006, apreendido nos autos da ação penal nº 2006.51.01.532835-1. Inicialmente, para melhor entendimento da questão, cumpre esclarecer que a restituição do veículo em comento foi indeferida por decisão datada de 14/08/2007 (fls. 33/34), tendo o magistrado *a quo* entendido que o mesmo interessava ao processo, além de suspeitar que o contrato de locação firmado entre o requerente e a empresa IVEGÊ pudesse representar um negócio jurídico simulado. A sentença que indeferiu o pedido de restituição foi publicada no Diário de Justiça de 24/08/2007 (sexta-feira), consoante consta da certidão de fls. 35. Desta forma, o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição da apelação começou a fluir no primeiro dia útil posterior, em 27/08/2007 (segunda-feira), expirando-se em 01/09/2007 (sábado).

Entretanto, a apelação de fls. 36/37 somente foi interposta em 05/09/2007 (quarta-feira), consoante protocolo da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 36), dois dias após o término do prazo legal, revelando-se, pois, intempestivo.

Diante da decisão que não recebeu a apelação em razão de sua intempestividade, o requerente formulou pedido de reconsideração (fl. 45), que também foi indeferido por ausência de previsão legal e em face da preclusão operada com o transcurso do prazo recursal da decisão anterior (fl. 42).

Como é cediço, a decisão que julga o incidente de restituição de coisa apreendida constitui uma decisão com força de definitiva, também denominada terminativa de mérito, pois encerra a relação processual, apreciando, indiretamente, o mérito da causa, sendo impugnável por meio de apelação (art. 593, inciso II do CPP).

Decorrido *in albis* o prazo para a interposição da apelação opera-se a preclusão, tornando-se imutável a decisão que julgou o incidente de restituição de coisa apreendida.

Assim, a matéria abordada no presente recurso, qual seja, a existência de suposta arbitrariedade na busca e apreensão do veículo, bem como a comprovação da propriedade do mesmo pelo requerente, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser objeto de apreciação por esta Corte.

Como muito bem ressaltou o *Parquet*:

"o pedido de reconsideração representou uma tentativa do recorrente de contornar a sua inércia em interpor a apelação no momento adequado, forçando o pronunciamento judicial de fl. 48, contra o qual poderia novamente apelar, tempestivamente, aduzindo, nas novas razões recursais, os argumentos que levantaria caso o recurso anterior houvesse sido recebido."

Ou seja, a segunda apelação representaria uma forma indireta de trazer a esta Corte argumentos já afastados por decisão irrecorrível, pois, formulando pedido de reconsideração, teria o requerente, necessariamente, direito a um pronunciamento judicial - fosse ele positivo ou negativo - contra o qual recorreria, repisando argumentos já afastados pela preclusão".

Neste sentido, tem-se o posicionamento da jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE APELAÇÃO.

(...) omissis (...)

III - Interposto o recurso de apelação - no qual se objetivava reformar o decidido quanto ao indeferimento - fora do prazo, como até reconhecido pelo recorrente, não há como dar trânsito ao mesmo, consoante os princípios da peremptoriedade e da preclusão dos prazos processuais.

IV - No regime do Código de Processo Penal, os bens só poderão ser devolvidos antes do trânsito em julgado da sentença, a ser proferida nos autos principais, se não mais interessarem ao deslinde da questão; com efeito, em se tratando de objetos relativos à materialidade do suposto delito, inviável a sua devolução prematuramente.

V - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento".

(TRF - 2ª REGIÃO. RCCR - 1370/RJ. Processo: 200451020012035. 6ª TURMA. DJU DATA:11/10/2004 PÁGINA: 189. Rel. JUIZ ANDRÉ FONTES).

"PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - TRANSCURSO DO PRAZO - PEDIDOS RECONSIDERATÓRIOS NÃO SUSPENDEM O PRAZO - PRECLUSÃO DO DIREITO - DECRETO DE PERDIMENTO DOS BENS NA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO IMPROVIDO.

1 - PRECLUE O DIREITO DA RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER "IN ALBIS" O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA. NÃO SENDO MAIS SUSCETÍVEL DE RECURSO PERANTE O JUÍZO CRIMINAL.

2 - PEDIDOS RECOSSIDERATÓRIOS NÃO SUSPENDEM OU INTERROMPEM OS PRAZOS RECURSAIS E MUITOS MENOS TEM A EFICÁCIA DE SE AFASTAR A QUALIDADE ESPECIAL DA SENTENÇA PROLATADA, OU SEJA, A COISA JULGADA.

3 - EVENTUAL PREJUÍZO DEVERÁ SER POSTULADO NA ESFERA COMPETENTE, SE OCORREU O DECRETO DE PERDIMENTO DO BEM NA AÇÃO PRINCIPAL.

4 - RECURSO IMPROVIDO".

(TRF - 3ª REGIÃO. RSE - Processo: 93030479424/SP. 1ª TURMA. DJ DATA:16/12/1997 PÁGINA: 109907. Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD).

"PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APRENDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

I- O recurso cabível contra decisão que resolve o incidente de restituição de coisa apreendida (artigo 120, CPP) é apelação (RT 485/314, 659/357), consoante dispõe o artigo 593, inciso II, do CPP, tendo em vista que tal decisão tem força de definitiva.

II- Com a ausência de interposição do recurso cabível no prazo legal (preclusão temporal), por certo fica trancada a possibilidade de solução da questão perante a justiça criminal, já que por ter força de definitiva, seus efeitos tornaram-se imutáveis, ou seja, não pode ser alterada, notadamente por meio da utilização da via mandamental. (...) omissis (...)".

(TRF - 3ª REGIÃO. MS - 192152/SP. Processo: 199903000370817. 1ª SEÇÃO. DJU DATA:05/06/2001 PÁGINA: 150. Rel. JUIZ MA-NOEL ALVARES) (grifos nossos).

Destarte, consoante o disposto no art. 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, por manifestamente intempestiva, na forma do art. 593 do CPP.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se à Vara de Origem, com as cautelas de estilo.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001834-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: LEONICE MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (20060650016519)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONICE MARTINS SAMPAIO em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Vassouras (fls. 32), que, nos autos da ação ordinária n.º 2006.065.001651-9, declinou da competência para a Justiça Federal de Barra do Piraí, diante do teor da Resolução nº 07, de 11/09/2007, do TRF da 2ª Região, que incluiu a Comarca de Vassouras na jurisdição de Barra do Piraí.

Sustenta a agravante (fls. 02/10), em síntese, que é domiciliada em Vassouras, comarca que não é sede de Vara Federal, razão pela qual seu feito deve ser processado na Vara da Comarca de Vassouras, já que a referida resolução não tem o condão de alterar o previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Às fls. 36, proferi decisão deferindo efeito suspensivo ao recurso.

Ciência do INSS às fls. 44.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 47/53).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, na hipótese, que a agravante, domiciliada na localidade de Vassouras - RJ, que não é sede de Vara Federal, ajuizou demanda em face do INSS perante órgão jurisdicional da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 109, inc. I e § 3º, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...omissis...

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Pelo Enunciado da Súmula nº 15 deste Egrégio Tribunal,

"O § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal."

Assim, para as causas de matéria previdenciária, a competência só será exclusiva da Justiça Federal se houver Juízo Federal instalado no domicílio do segurado; caso contrário, será concorrente, cabendo ao autor a escolha entre o Juízo Federal com jurisdição na localidade ou o Juízo Estadual, em competência federal delegada.

No mesmo sentido, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta."

(STJ - CC 43188, proc. Nº 20040056993-0/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.08.06, p

Na hipótese em tela, não obstante a Resolução nº 07, de 11/09/2007, da Presidência deste Tribunal, tenha alterado a jurisdição da Vara Federal de Barra do Piraí, para incluir em sua competência o Município de Vassouras, este último continua não sendo sede de Vara Federal, podendo, portanto, ao autor da demanda previdenciária optar pelo ajuizamento da ação em um ou outro Juízo.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vassouras - RJ.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL Nº 420301 2008.02.01.007888-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	: NAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CA-CHOEIRAS DE MACACU - RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CA-CHOEIRAS DE MACACU - RJ (20060120010046)

D E C I S Ã O

I- Comprovada a relação *more uxorio*, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

II- Sendo a Defensoria Pública órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar, em que a autora visa o restabelecimento do benefício de pensão por morte percebido, que reputa indevidamente suspenso pelo INSS, sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente. Sustenta a autora que teve a pensão por morte de seu companheiro, EWERALDO PEREIRA DA SILVA, deferida em 23.04.1999, sendo o benefício suspenso em outubro de 2005, sem que lhe fosse dada a oportunidade de exercer seu direito de ampla defesa. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, *"para determinar ao réu que restabeleça o benefício postulado pela autora; tendo em vista que, ao sentenciar, convenci-me de que a parte demandante faz jus ao benefício pretendido, estando presentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu que a implantação do benefício em questão se faça desde logo, independentemente de recurso ou reexame necessário, devendo tal benefício ser implantado em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal equivalente a um salário mínimo nacional; por fim, condeno o réu a pagar à autora os benefícios atrasados desde a cassação administrativa, salientando-se, por último, que tais verbas serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais a partir de seus respectivos vencimentos"*. Sem custas. Condenação em honorários do advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem revertidos em favor do CEJUR-DPGE. Sujeição à remessa necessária.

Em seu inconformismo, a autarquia sustenta que não ficou materialmente comprovada a convivência da autora com o *de cujus*, bem como sua dependência econômica, requerendo a reforma do julgado. Eventualmente, no caso da manutenção da decisão impugnada, requer que: a) seja afastada a condenação em honorários advocatícios, por ter sido a parte autora representada pela Defensoria Pública; b) que seja determinada a correção monetária nos termos do Enunciado nº 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, as parcelas devem ser corrigidas somente a partir da data do ajuizamento da ação; c) a fixação de juros da mora, somente a partir da citação.

Contra-razões ofertadas, às fls. 154-158.

Parecer do Ministério Público, à fl. 160, opinando pelo desprovi-mento do apelo.

Parecer do Procurador Regional da República, à fl. 168, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da ilegal supressão até o efetivo pagamento, devidamente corrigida. Para tanto, sustenta que o benefício de pensão por morte lhe foi deferido em 23.04.1999, sendo suspenso em 01.10.2005, sob o fundamento de não ter ficado comprovada a alegada relação *more uxorio* com o ex-segurado.

Alega a autora que em momento algum a autarquia previdenciária apresentou qualquer justificativa para a suspensão do benefício, em afronta ao princípio da ampla defesa, sendo impedida de recorrer.

O benefício previdenciário da pensão por morte é pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado.



A relação de *more uxorio* ficou demonstrada, conforme se constata documentos juntados aos autos, inclusive com a comprovação de que tiveram, no mínimo 6 (SEIS) filhos, tendo o informante declarado, à fl. 124, que foram 8 (OITO) filhos.

Verifica-se também a existência de endereço em comum, como se observa dos documentos de fls. 15, 18, 21 e 23.

Soma-se aos fatos, se tratar a autora e o ex-segurado, de pessoas humildes, de pouca instrução e trabalhadores rurais, não se podendo exigir farto conjunto probatório. Ademais, a existência do número elevado de filhos em comum, já é considerado forte indício da manutenção de relação *more uxorio*. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

- A pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, estando tais dependentes definidos no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Em face da informalidade da união estável, em especial dentre pessoas humildes, não se pode exigir o rol de provas previsto no regulamento previdenciário, bastando que o conjunto probatório seja convincente, o que ocorre na hipótese.

- Restando comprovada a convivência *more uxório*, presume-se a dependência econômica da companheira, de acordo com o § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.2103/91.

- Recurso conhecido e improvido". AC 2004.02.01.000375-8, 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJU II 26.11.2007 fls. 255-261)

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida. (TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Por outro turno, deve ser afastada a condenação em honorários do advogado, por ter sido a autora representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se a questão pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido." (REsp 596836/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 02.08.2004 p. 294)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 556.678/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 06.12.2006 p. 238)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Recurso da municipalidade que, devido ao necessário revolvimento de matéria fático-probatória para a análise da fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

2. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

3. Ressalva de entendimento pessoal.

4. Recurso especiais conhecidos em parte para melhorar o especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e prover o especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO." (REsp 759.782/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 194)

Noutro tópico, a determinação para que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente a partir de seus respectivos vencimentos, está em consonância com a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de que a atualização monetária deve incidir desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81.

Por fim, merece reparo também a sentença quanto à incidência dos juros da mora. É orientação mansa e pacífica que os juros da mora são devidos a partir da citação.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para afastar a condenação em honorários do advogado e para determinar que a incidência dos juros da mora deve ser a partir da citação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 17.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017059-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:ASTOLPHO SIMFRONE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACEMA RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTICA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20050340012728)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão monocrática de fls. 122/125, que, de ofício, explicitou que a correção monetária deveria observar os critérios da Lei nº 6.899/81, bem como confirmou a antecipação de tutela concedida e deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS para determinar que os atrasados retroagissem à data do requerimento administrativo do benefício, (02/04/03 - fls. 13), consoante o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, excluindo do dispositivo da sentença recorrida a condenação do INSS no pagamento das custas processuais e reduzindo a verba sucumbencial para o percentual de 10% do valor da condenação, consoante a Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, a autarquia interpõe o presente agravo interno (fls. 132/142) objetivando a reconsideração da decisão monocrática no tocante à sua condenação em honorários advocatícios. Alega que os mesmos são incabíveis, visto que o autor da lide é representado processualmente pela Defensoria Pública, tendo ocorrido, pois, a confusão entre credor e devedor.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

O art. 1.049 do CC assim estabelece:

"Art. 1.049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor."

A parte vencedora nesta lide é representada pela Defensoria Pública da União. Assim, uma vez que tanto o INSS quanto a Defensoria Pública integram o conceito de Fazenda Pública, descabe o pagamento de honorários neste feito, por ter ocorrido a confusão entre credor e devedor, não sendo possível o reconhecimento de obrigação da Fazenda para consigo mesma.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reformar parcialmente a decisão agravada, dando parcial provimento à remessa necessária para excluir do dispositivo da sentença a *quo* também a condenação do INSS em pagar verba sucumbencial. No mais, permanece a decisão agravada tal como está lançada.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 206 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008084-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:TANIA MARIA DA ROCHA VILELA - REU PRESO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014901052)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A prisão preventiva, medida de natureza cautelar de caráter excepcional, só pode ser decretada nos casos em que, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, estiverem presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP;

II - Mera referência ao art. 312 do CPP, sem a presença de elementos concretos e individualizados que indiquem a adoção de comportamento nocivo à instrução criminal ou a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, não basta para justificar a decretação da prisão preventiva;

III - O simples afastamento da paciente das funções que exercia por ocasião de sua prisão em flagrante é suficiente para resguardar a documentação e os dados que se encontram em poder da autarquia, sem que seja imposto grave cerceamento a seu direito de liberdade;

III - Ordem concedida. Determinado de ofício o afastamento da servidora do exercício das funções junto ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, bem como determinar, de ofício, o afastamento da paciente do exercício das funções, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 207 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.50.01.011383-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : THIRSON DO NASCIMENTO REBOUÇAS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : ANTONIO PORTELA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : JULIANO AMARO RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : BOANERGES JOSE DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA E OUTRO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-ES (200750010113838)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA O RESTABELECIMENTO DAS PRISÕES PREVENTIVAS REVOGADAS.

I - A necessidade da prisão preventiva deve ser real e estar evidenciada com base em elementos concretos, que possibilitem, em uma análise casuística, concluir-se pela probabilidade, e não mera possibilidade, de se pôr em risco a ordem pública ou econômica, a instrução ou a aplicação da lei penal.

II - Se há elementos dos quais se extrai a convicção de que os réus estão assumindo uma postura de colaboração com os trâmites da ação penal e, de outra parte, a necessidade das prisões não está plenamente evidenciada, deve prevalecer o direito constitucional à liberdade, até que haja condenação após o desenrolar de toda a instrução, sendo que, em razão do caráter transitório da prisão preventiva, nada impede que novos fatos ocorridos no curso do procedimento autorizem e determinem o restabelecimento das prisões.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003916-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO RIBEIRO COUTO
APELADO : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039166)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação

do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003890-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO RIBEIRO COUTO
APELADO : ALAIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038903)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004208-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042086)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-

se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003822-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : ADÃO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038228)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003838-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : SEBASTIAO PIRES DA LUZ
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038381)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.



I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003249-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:NILSON GOMES DAS NEVES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032494)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004145-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS

APELADO	:ROBERTO LUIZ LOPES REIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041458)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003837-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038370)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003885-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:SONIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS TANNURE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038850)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003832-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:CELIO DIAS GREGORIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038320)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.



II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003780-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA REBELLO
APELADO	:ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037807)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536733-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:ENILDA MARQUES
ADVOGADO	:ROBERTO MONTEIRO SOARES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015367334)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

I- O agente físico "ruído", a que esteve exposta a autora no período de, 26/02/1976 a 09/12/1994 encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

II- Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

III - A exposição ao agente ruído não se dava dentro dos limites legais de tolerância, tendo em vista que, conforme a descrição no laudo de fls. 99, os picos de ruído encontravam-se bem acima do especificados, onde limite desejado seria menor de 110 decibéis foi apurado 135,5 decibéis.

IV- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000567-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUCIA VOGEL AMARAL
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005671)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. 41, I, § 2º, 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

I - A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

II - O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

III- Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

I - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537922-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARLENE DE FATIMA CAMPOS DA MOTA
ADVOGADO	:MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379220)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS - TEMPO RESTANTE INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - POSSIBILIDADE - ART. 557 DO CPC - INCONFORMISMO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

O Relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa necessária, na forma do art. 557 do CPC, sem comprometer o duplo grau de jurisdição.

Os argumentos expendidos pela Agravante revelam mero inconformismo e não foram capazes de elidir a decisão agravada, que se confirma por seus próprios fundamentos.

Constata-se a legalidade do ato de suspensão do benefício, ante a não confirmação de vínculo empregatício, não apenas com base em consulta ao CNIS, mas por meio de diligência junto ao ex-empregador, que negou a existência do referido vínculo.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.507228-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	:SONIA MARIA DE SA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	:OSSONER GOMES GUIMARAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015072288)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS -PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO CONCESSÓRIO - NÃO FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO INSS.

Em que pese o poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância ao devido processo legal e a ampla defesa.

As irregularidades apontadas foram apuradas apenas em sede de consultas *on line* junto aos registros do CNIS.

Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício depende de confirmação por meio de diligências a cargo do INSS, que não foram realizadas no caso concreto.

O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legalidade, sendo ônus da Autarquia Previdenciária desconstituí-la, do qual não se desincumbiu, no presente caso, ao realizar, apenas, consultas aos registros do CNIS.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.054464-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA
APELADO	:ADAUTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ADAUTO MOREIRA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300298151)



EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA ACERCA DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Constata-se a omissão apontada em razão da falta de pronunciamento acerca da preliminar de mérito, que se rejeita, no entanto, haja vista que não corre o prazo prescricional durante o período em que o pedido administrativo esteve sob análise da autarquia previdenciária.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, com os acréscimos à fundamentação da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 208 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004206-2

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO :JOSE MARTINS ROQUE
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042062)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004283-9

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO :JOSE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042839)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003541-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :ANEDIL DE SOUZA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035410)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003256-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO :MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032561)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003747-9

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :MARYLENE DE VASCONCELLOS AMORIM
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037479)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para o regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003951-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: VANDERLEI MAIA GARCIA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039518)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003515-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: UMILDE DE SOUZA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035150)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004176-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: ISAIAS DORNELES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041768)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004146-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HELIO RIBEIRO COUTO
APELADO	: ROMULO NETO SILVA PINTO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041460)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004242-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: VICTOR KINGMA ORLANDO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042426)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003915-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:MANOEL ESMERALDO FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040039154)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTEN-
ÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO
MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE
INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COM-
PELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA
DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui
legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de
compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a
avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria
por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como
situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de
agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por
invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o
Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da
causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de
Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-
se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aper-
feiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao
processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a
legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Na-
cional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito
retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação
do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em
Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação
Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003812-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:EDSON CIRIACO MARTINS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038125)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTEN-
ÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO
MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE
INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COM-
PELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA
DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui
legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de
compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a
avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria
por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como
situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de
agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por
invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o
Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da
causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de
Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-
se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aper-
feiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao
processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a
legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Na-
cional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito
retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação
do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em
Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação
Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004140-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:VICENTE TEOTONIO DELGADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040041409)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTEN-
ÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO
MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE
INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COM-
PELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA
DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui
legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de
compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a
avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria
por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como
situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de
agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por
invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o
Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da
causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de
Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-
se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aper-
feiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao
processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a
legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Na-
cional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito
retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação
do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em
Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação
Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003987-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:WILSON MARCELINO RAMOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039877)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTEN-
ÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO
MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE
INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COM-
PELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA
DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui
legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de
compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a
avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria
por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como
situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de
agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por
invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o
Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da
causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de
Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-
se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aper-
feiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao
processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a
legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Na-
cional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito
retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação
do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em
Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação
Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004247-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JUVENIL CUSTODIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040042475)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTEN-
ÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO
MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE
INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COM-
PELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA
DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui
legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de
compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a
avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria
por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como
situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de
agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por
invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o
Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da
causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de
Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-
se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aper-
feiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao
processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a
legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Na-
cional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito
retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação
do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em
Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação
Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003946-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:SADY GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039464)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004181-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:JOAO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041811)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 209 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 4661 Nº 2002.51.03.001232-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ANTONIO JOSE SALVO
ADVOGADO	:ALBERTO FREDERICO BASTOS DE OLIVEIRA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPOS (2002.51.03.001232-1)

E M E N T A

DIREITO PENAL. GUARDA DE PAPÉIS FALSIFICADOS. CONDUTA PRATICADA ANTES DA ÉGIDE DA LEI 11.035-2004. CONDUTA ATÍPICA À ÉPOCA DOS FATOS.

I- Se a conduta imputada ao réu, consistente na guarda de papéis falsificados, era considerada atípica à época dos fatos, é descabida a condenação com base em lei nova que criminalizou a conduta.

II -A condenação penal exige provas consistentes, não podendo ser baseada em meras suposições, motivo pelo qual, se não restaram configurados os elementos subjetivo e objetivo do tipo, no que toca à conduta de usar papéis falsificados, impõe-se a absolvição do réu.

III - Recursos do Ministério Público e do réu providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Desembargadora Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região
(Republicado por determinação do Exmo. Desembargador Federal Relator André Fontes, conforme despacho de fls. 294).

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003631-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:CELSO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036311)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003826-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO	:ANTONIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038265)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004194-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO	:GERSON KOBÍ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041940)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003958-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:RICARDO JOSE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039580)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004138-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HÉLIO RIBEIRO COUTO
APELADO	:HAROLDO RODRIGUES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041380)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003797-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:CARLOS ROGERIO MATOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037972)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003927-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:MANOEL FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039270)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE JURÍDICO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A REALIZAR A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL PERIÓDICA DE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN possui legitimidade e interesse no ajuizamento de ação com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez.

II - Aplicação da Teoria do interesse legítimo (*jus materiae*) como situação para afirmação da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir (*jus actionis*).

III - Se não ocorreu a efetiva citação do segurado aposentado por invalidez, litisconsorte passivo necessário do INSS na ação, fica o Tribunal *ad quem* impedido de proceder ao imediato julgamento da causa com base no permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, sob pena de violar o devido processo legal, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após o aperfeiçoamento da relação processual, dê o regular prosseguimento ao processo.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade e o interesse legítimo da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dar provimento parcial ao recurso para que o feito retorne ao primeiro grau para regular processamento, com a citação do segurado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação José Antônio Neiva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.007257-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:ROSITA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:ISAIAS MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451530032019)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE INSTITUIDA PELO FILHO DA AUTORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRESENÇA.

I- O Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

II- *O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar da prestação pretendida e não é anulado pelo fato de a autora já receber pensão deixada por seu falecido companheiro de valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo que, certamente, não é suficiente para a autora manter os gastos com alimentação, moradia, medicamentos etc.*

III- (...) *Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento(...)*"

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.026151-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:SILANDE DOS SANTOS PAULA

ADVOGADO : ANA FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900261518)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA.QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA.CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.
I - *O perito acrescenta em seu laudo que a autora não é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, de modo que ela apresenta condições de exercer trabalho desde que acompanhada por assistência psicológica.*
II - *Como bem fundamentou a douta magistrada a quo, em trecho de sua sentença, a parte autora, muito embora não preencha os requisitos para a manutenção da aposentadoria por invalidez, faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença nos moldes do art. 59 da Lei 8.213/91: "(...) O perito conclui que a examinada apresenta uma neurose de conversão (histeria), e que "... pode retornar às atividades... desde que compatíveis com o quadro psíquico descrito no corpo do laudo e desde que seja acompanhada por tratamento psiquiátrico ou psicológico" - grifei (fls.87/88).Em resposta aos quesitos da autora, nº 8 e 9, o perito informa que sua capacidade é parcial e que há necessidade de reabilitação profissional (fls.89). Conclui o expert que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls.87). Ora, a par da constatação da doença, não testificado que a autora pode ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não há como conceder-lhe o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado. Entretanto, no caso em tela, é cabível o reconhecimento de que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, que é um minus em relação ao pedido autoral e, tal como previsto no art.59 da Lei nº.8.213/91, é regrado da seguinte forma (...)".*
III - Nos documentos de fls.136/137, constata-se que alguns sintomas da doença que embasou o deferimento da aposentadoria por invalidez, são os mesmos citados por ocasião da realização da perícia médica de fls. 86/89. Assim, restou comprovado que a autora estava impossibilitada de exercer as suas atividades laborativas, quando foi casado o seu benefício previdenciário, motivo pelo qual não há que se falar em perda da sua qualidade de segurada.
IV- É facultado ao juiz corrigir eventuais erros materiais existentes, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.
V - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e, de ofício, proceder à retificação do dispositivo da decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.009985-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO : JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AILTON DE OLIVEIRA
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (004690)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES.
I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
II - Não se mostrou configurada a alegada fraude na concessão do benefício previdenciário do autor, uma vez que as Solicitações de Pesquisa efetuadas pela Autarquia Previdenciária nos autos da Ação Cautelar, fls. 118/119 e 123/124, foram positivas, confirmando-se a veracidade dos vínculos e relações de salário-de-contribuição utilizados para a concessão da aposentadoria.
III - Não há que se falar em indício de irregularidade capaz de ensejar a suspensão do benefício do autor, uma vez que ficou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão.
IV- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

COMUNICADO

POR ORDEM DO(A) SR.(ª) RELATOR(A), FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) A DEVOLVER(EM) OS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), O(S) QUAL(IS) SE ENCONTRA(M) EM SEU(S) PODER(ES) COM O(S) RESPECTIVO(S) PRAZO(S) VENCIDO(S):

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.08.000681-7

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : FERNANDO BELFORT
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE PAULA

Subsecretaria da Segunda Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8109 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.011001-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE : COLEGIO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015082935)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colégio Técnico Nossa Senhora das Graças LTDA, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2001.51.01.508293-5, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 62/65).

Sustenta o agravante, em seu recurso, que a execução fiscal ajuizada seria nula, uma vez que embasada em irregular certidão da Dívida Ativa da União, expedida antes de esgotada a instância administrativa que estava com o crédito tributário suspenso, por força do artigo 151, III do CTN, em razão da apresentação de impugnação administrativa comprovando que os valores exigidos já teriam sido pagos.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece seguimento.

A decisão agravada foi fundamentada no sentido de que a exceção de pré-executividade seria medida excepcional de defesa e sua admissibilidade deveria lastrear-se em prova inequívoca, prescindindo de dilação probatória, o que obstaria exame das alegações dos recorrentes por essa via.

Por sua vez, do exame da documentação de fls. 33/39, verifica-se que a análise da alegação referente à suposta irregularidade da Certidão da Dívida Ativa demandaria dilação probatória, notadamente em razão da manifestação de fl. 44 e dos documentos que a acompanham, no sentido de que os pagamentos efetuados teriam sido alocados no débito existente, o que seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça adiante transcrita, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Vale conferir, neste particular, os julgados abaixo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

1. A falta de menção expressa pelo Tribunal a quo sobre determinados dispositivos legais não se constitui em causa de nulidade do julgado, se a decisão foi efetivamente fundamentada, com análise das questões de fato e de direito e exposição dos motivos que conduziram ao convencimento.

2. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.
3. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes.
5. Recurso especial improvido." (REsp 872300/RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0156792-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2006 p. 274)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. O STJ pacificou o entendimento de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. Recurso especial improvido." (REsp 605995/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0203757-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 307)

Diante da conclusão acima exposta, o recuso interposto revela-se manifestamente improcedente, tendo em vista que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, por imposição constitucional, a uniformização da interpretação da legislação federal, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da incidência da regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9122 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.024585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : BIANCA KALLER ROTHSTEIN E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245850)

PETIÇÃO Nº 2008044253

D E S P A C H O

Nego juntada. Não se trata de documentação nova. Devolva-se. Em, 30/6/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2000.02.01.044319-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL CELIA ROSA
ADVOGADO : ADIB SALOMAO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902060340)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que deve ser nula notificação fiscal de lançamento de débito por ser instituição de ensino optante do SIM-PLES.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois a agravante não logrou demonstrar a urgência da tutela requerida, alega ainda o *Periculum in mora* inverso, não observando assim os requisitos do artigo 273 do CPC.

Manifestou-se o MPF opinando pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 junho de 2008

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.033530-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SUTTER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200857515)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender não estar configurada a prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante que ocorreu a prescrição, motivada pela inércia da agravada, que deixou transcorrer prazo superior a cinco anos sem impulsionar o feito, tendo sua citação sido efetuada mais de sete anos após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. Ressalta que, no Direito Tributário, somente a citação do devedor interrompe o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único do CTN).

A agravada, em contra-razões, refuta as alegações da empresa agravante quanto à ocorrência de prescrição, esclarecendo que não deu causa à paralisação da execução fiscal e não se manteve inerte - requereu a citação da executada, como demonstrado nos autos. Entende que a matéria deve ser discutida em sede de embargos à execução.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de não estar caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Nacional promoveu as diligências necessárias à citação da executada, ora agravante. Opina pelo improvimento do agravo, com a manutenção da decisão recorrida.

É relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.020273-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:VICTOR DA SILVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO ALVES DINIZ
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9700656004)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VICTOR DA SILVEIRA em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não há imposto a pagar relativamente ao exercício de 1997, ao argumento de que está aposentado dos quadros da Polícia Federal por cardiopatia grave, razão pela qual ficou isento do desconto do imposto de renda na fonte, por força de legislações federais específicas sobre a matéria vertente.

A decisão agravada entendeu que a via da exceção de pré-executividade não se mostra adequada, vez que a mesma veicula matéria própria de embargos, posto que exige exame dos fatos e dilação probatória.

Em contra-razões, aduz a agravada que somente é cabível a utilização da exceção de pré-executividade para discutir questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória, o que não ocorre na hipótese em exame.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo. Recurso regularmente processado, sendo recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.031137-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
REQUERENTE	:BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010238532)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo BANCO BANERJ S/A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para afastar a cobrança dos valores compensados pelo requerente através de processos administrativos até o julgamento definitivo, pelo Conselho de Contribuintes, do recurso interposto no pedido de restituição apresentado pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, bem como para obter certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Apreciada perante a 4ª Turma deste Tribunal, em 29.09.2004, antes da criação das Turmas Especializadas, foi julgado prejudicado o pedido, como se verifica do acórdão de fl. 167, cujo trânsito em julgado não foi certificado, tendo em conta a juntada de embargos de declaração do Banco Banerj S/A.

Às fls. 180/192, informa o Banco Banerj S/A que a União Federal reconheceu a procedência do recurso administrativo referente ao mandado de segurança originário, restando sem objeto a presente Medida Cautelar. Requer, assim, o levantamento dos depósitos em favor do requerente.

Ouvida, a União Federal não se opôs ao pedido, enquanto o Ministério Público Federal considera prejudicada a presente medida cautelar, porém entende que a

questão do levantamento dos valores depositados judicialmente dever ser analisada no mandado de segurança.

Em seu requerimento de fl. 206, a UniãoFederal/Fazenda Nacional comunica estar prejudicada a medida cautelar por ter transitado em julgado decisão proferida no mandado de segurança originário, consoante informações da autoridade administrativa, em fotocópia às fls. 207/209.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações trazidas aos autos, dando conta do julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.02.01.023853-2, não mais subsiste a eficácia da medida cautelar, que resta prejudicada.

Isso posto, nego seguimento à presente medida cautelar, com base no art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, ante sua evidente perda de objeto.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.001685-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CIFERAL IND/ DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO	:XAVIER TORRES VOUGA
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100016851)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos dos Embargos de Terceiros opostos em razão de Execução Fiscal movida por INSS em face de CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

Às fls. 504/506, consta petição da Apelante informando que na Execução Fiscal nº 2001.51.10.004948-7, em trâmite na Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti, foi proferida decisão em que aquele juízo declinou de competência em favor de uma das Varas do Trabalho competentes. Requer sejam os presentes autos remetidos à Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à apelante. De certo que a competência para processamento e julgamento dos Embargos de Terceiro é do juízo competente para processar e julgar a Execução Fiscal que lhes deu causa.

Essa é a regra inserta no art. 1.049 do CPC:

"Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão."

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos arestos a seguir transcritos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARRE-MATAÇÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF.



2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória.

3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40102, Processo: 200301602205 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 24/03/2004 Documento: STJ000538509 DJ DATA:19/04/2004 PÁGINA:148 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:53, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO E 187 E SEGUINTES DO RISTJ.

1. A lei processual dispõe que a parte que suscitou o conflito não pode opor exceção de incompetência exatamente porque a decisão do primeiro incidente , sobre fato superveniente, é prejudicial em relação à exceptio.

2. A assertiva é extensiva aos juízos em conflito, de sorte que, decidido este pelo Tribunal Superior, não é lícito ao juiz, em decisão de exceção de incompetência, fundada na mesma motivação daquele primeiro incidente, conferir à exceptio decisão incompatível com a solução do conflito emprestada por Tribunal Superior.

3. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

4. In casu, nos autos de execução fiscal ajuizada contra João Aluisio Utzig instaurou-se o Conflito de Competência n.º 33.371/RS entre o Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis/RS (suscitante) e o Juízo Federal de Caxias do Sul/RS (suscitado), no qual, por decisão monocrática do e. Ministro Garcia Vieira ficou determinada a competência do juízo suscitante. Não obstante, quando do ajuizamento dos embargos à execução, suscitada por João Aluisio Utzig a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direto de Nova Petrópolis acolheu-a e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal de Caxias do Sul.

5. Fundamenta-se, assim, a reclamação, no descumprimento de decisão exarada no Conflito de Competência n.º 33.371/RS (Rel. Min. Garcia Vieira) no qual determinou-se a competência do Juízo Estadual de Nova Petrópolis/RS, o suscitante, para julgamento de execução fiscal, haja vista que, em sede de embargos à execução, suscitada pelo executado a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, o Juiz de Direto de Nova Petrópolis acolheu-a e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal de Caxias do Sul.

6. Compete ao juízo da execução julgar os embargos correspondentes (iudex cognitionis est iudex executionis) razão pela qual, em tendo o Juiz de Direito acolhido a preliminar suscitada pelo embargante e remetido os autos à Justiça Federal, descumpriu a decisão desta Corte Superior proferida nos autos do CC n.º 33.371/RS.

7. Reclamação procedente.

(STJ - RCL - RECLAMAÇÃO - 1338, Processo: 200300019166 / RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/06/2004 Documento: STJ000566932 DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:174 Relator(a) LUIZ FUX) Sem grifos no original.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL, BEM PENHORADO E EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, § 3º, CF C/C ART. 15, I, LEI 5.010/66). PROPOSITURA DE AÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CADIN CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRA O EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É certo que a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Por isso é que, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela (CC 34513/MG, 1ª S., Min. Teori Zavascki, DJ de 01.12.2003).

2. Contudo, a ação para exclusão de Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - CADIN, cumulada com pedido indenizatório por inclusão indevida nesse cadastro, não é do tipo cautelar à ação de execução e seus respectivos embargos, assim como também não é uma

ação acessória a elas. Trata-se de ação autônoma, com pedido autônomo, sem pretensão de anular atos praticados na execução ou a própria execução. O que se quer é a reparação de atos administrativos reputados ilícitos. Portanto, não há a necessária acessoriedade para que seja julgada pelo Juízo Estadual onde tramitam a execução e seus embargos.

3. Desta forma, tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - SJ/MG.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 62264, Processo: 200600864846 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 Documento: STJ000718061 - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:293 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Sem grifos no original.

Isso posto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho, para que sejam distribuídos ao juízo ao qual coube a distribuição do feito principal, sendo posteriormente remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho competente para apreciar o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.004464-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:LAR FABIANO DE CRISTO
ADVOGADO	:YOLANDO BASILONE FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010021783)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.51.01.002178-3, consoante notícia a União Federal/Fazenda Nacional, que anexa as informações obtidas através do sistema de consulta processual, como se verifica de fls. 111/112.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.004429-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLOS ALBERTO BRANCO DIAS
ADVOGADO	:MARIA AMALIA PASSOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020044299)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela União em face da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, que julgou procedente o pedido autoral, para determinar que a ré restitua ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas quando de sua adesão a programa de aposentadoria motivada, devidamente atualizadas pela Taxa SELIC desde a data do recolhimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 475, § 3º , do CPC.

A União apela sustentando que com relação a questão de fundo, está dispensada de recorrer, de acordo com atos administrativos mencionados. Argumenta, outrossim, que merece reparo a sentença na parte em que determinou a correção dos valores indevidamente recolhidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 113/115, pugnando pela manutenção da sentença na íntegra.

É o relatório.

Decido.

A sentença não merece reforma. Senão vejamos:

Com a edição da Lei nº. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/01/96, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC para tributos federais acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

Com efeito, a partir daquela data, não mais se aplica à hipótese delineada pelo referido dispositivo o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual determina que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, tem decido o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - TAXA SELIC - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES 1ª SEÇÃO.

- (...)

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidirá a Taxa Selic (juros de mora). Os índices a serem utilizados são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir do trânsito em julgado.

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Os créditos restituíveis/compensáveis serão atualizados desde cada recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ; a partir daí incidirá a Taxa Selic (juros de mora). Os índices a serem utilizados são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir do trânsito em julgado.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EResp. nº 162.914-PR).

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 419466/SP. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.08.2005 p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. A teor da disposição contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.

7. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

8. (...)

9. Recurso especial da CPM Comunicações, Processamento e Mecanismos de Automação LTDA. e outro provido. Recurso especial interposto pelo INSS parcialmente provido."

(REsp 731048/SP. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte: DJ 22.08.2005 p. 246).

TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices:(a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar nem a justiça do valor fixado a título de honorários, nem o grau de sucumbência de cada parte, diante do enunciado da Súmula 7/STJ e da Súmula 389/STF, aplicada analogicamente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -: RESP - RECURSO ESPECIAL - 918992Processo: 200700133606 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000827797 Fonte DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - SELIC - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os juros de mora, na restituição ou compensação, incidiam, antes da vigência da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n. 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

2. A Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

3. Quanto à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. Embargos d o INSS parcialmente acolhidos, para sanar a contradição; e, embargos da EMPRESA acolhidos, para sanar a omissão relativa à incidência de correção monetária e expurgos inflacionários.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 858162Processo: 200601212702 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820117 Fonte DJ DATA:26/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS)

Diante dos precedentes jurisprudenciais citados e considerando o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, conclui-se que:

- a) com relação aos pagamentos indevidos efetivados após 1º/01/96, atualiza-se o indébito somente por meio da aplicação da taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido;
- b) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/01/96 e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na correção do indébito, os juros moratórios previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, mais a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95;
- c) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic;
- d) com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não tem mais aplicação esses dispositivos.

Portanto, nesta ação, tendo ocorrido o pagamento indevido, conforme se observa do documento de fl. 09, já no ano de 1998, aplica-se a taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.002830-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:GERALDO CESAR MOTA E OUTRO
ADVOGADO	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015071491)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GERALDO CESAR MOTA E OUTRO em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a questão posta na exceção de pré-executividade é a nulidade absoluta do título executivo, materialmente, porque não está embasado em lançamento algum. Resalta, ainda, a nulidade formal, vez que não foi dada oportunidade de defesa na via administrativa aos agravantes.

A decisão agravada entendeu que as alegações do agravante deveriam ser postuladas em sede de embargos, por ser incompatível com a rala cognição permitida ao juiz nessa fase.

Em contra-razões, aduz a agravada que a execução fiscal não prevê uma fase contenciosa com dilação probatória, sendo certo que o questionamento da legitimidade passiva dos devedores seria possível somente com a oposição de embargos do devedor, precedidos da garantia do juízo.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo de instrumento. Recurso regularmente processado, sendo recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.
3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.
4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.005082-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PROFITRANS HARLEY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	:LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069541)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que deve ser suspensa a exigibilidade da cobrança dos direitos antidumping sobre alhos importados pela República Popular da China. Aduz a ausência de dano ao comércio, respeitando o preço mínimo de venda da mercadoria nacional. Decisão indeferindo atribuição de efeito suspensivo, às fls. 260/262.

Interposição de Agravo Interno contra indeferimento do efeito suspensivo, às fls. 265/269.

A agravante pede desistência do Agravo Interno, às fls. 284.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada argumentando que não há ilegalidade na cobrança, tornando ausente a verossimilhança das alegações da agravante.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

- 1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.
- 2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.
- 3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.



As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp. 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andriighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp. 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andriighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decusum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porque o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.008745-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CAPRAL CENTRO ABASTECIMENTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020024148)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que deferiu apenas o pedido de inclusão dos sócios gerentes EDGAR FERREIRA DE SOUZA e MAUZELEIR DE AZEREDO COUTINHO no pólo passivo pela dissolução irregular, havendo pedido para alcançar, além destes incluídos, a sócia RENATA FELIX DE LIMA, sob o argumento da dissolução irregular.

A agravante em suas razões sustenta que o art. 134, VII do CTN autoriza a atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros e, havendo a impossibilidade de exigência do cumprimento desta pelo contribuinte, respondem, solidariamente, por ela, os sócios, nas liquidações de sociedade de pessoas e, ainda que, os sócios que dissolvem irregularmente a empresa, deixando de recolher o tributo, infringem a lei e se tornam responsáveis pela dívida da empresa.

Às fls. 25, certidão negativa do Oficial de Justiça da data de 14.07.2003, certificando que em cumprimento ao mandado, dirigiu-se ao local indicado, e lá estando não foi possível proceder à ordem judicial, haja vista constatar que a empresa executada não exerce mais suas atividades no local. O Box encontra-se fechado há mais ou menos 3 meses, e o paradeiro da executada é desconhecido, segundo informações obtida com comerciantes vizinhos.

Às fls. 31/35, petição da agravante requerendo a inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários indicados na tela JUCERJA, EDGAR FERREIRA DE SOUZA, MAUZELIR DE AZEREDO COUTINHO e RENATA FELIX DE LIMA.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o MPF, à fl.52, pela sua não intervenção.

É o relatório.

Decido.

O redirecionamento da execução nos casos de dissolução irregular é possível, sendo certo que a certidão do Oficial de Justiça atestando que não encontrou a empresa no local constante do mandado já é indício bastante para que o sócio passe a constar no pólo passivo da relação processual, consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes.

Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução" (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que "...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução" (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido.

(Origem:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200700930804 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)".

"TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

Agravo regimental provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601044809 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.

(Origem:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: - RECURSO ESPECIAL - UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2005- Relator: Ministro Luiz Fux)".

No caso tratado, em que o nome dos mencionados sócios não constam da CDA, o ônus de demonstração da oportunidade e adequação do redirecionamento recai sobre o exequente, ora agravante. Nesse sentido, a única infração demonstrada (dissolução irregular da sociedade) somente pode ser imputada ao último gerente registrado antes de sua constatação, a quem cabia promover, a regularização fiscal da executada.

De acordo com o documento de fls. 43 somente MAUZELIR DE AZEREDO COUTINHO, dentre os sócios, preenchia tais requisitos. Quanto à sócia RENATA FELIX DE LIMA a exequente não demonstra a condição de sócia-gerente pela qual deveria ser responsabilizada, nos termos do art. 134, VII e art. 135, III do CTN.

Isso posto, com base no art.557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.013035-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015438635)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade

A agravante sustenta a modificação da decisão agravada, vez que não há informação de identificação do lote do terreno e, por conseguinte, a regular inscrição, deixando a agravada de informar a origem da dívida na CDA.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, argumentando que a exceção de pré-executividade não tem cabimento nas execuções fiscais e que o único meio de defesa é por via de embargos, tornando a exceção inadmissível.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.013235-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A
ADVOGADO	:CRISTINA LACERDA GOMES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015166084)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, requerendo a suspensão da ação executória, até o julgamento de ações ordinária e de consignação que se apresentam conexas, requerendo que se suspenda qualquer ato de constrição.

Recurso regularmente processado, recebido tão somente no efeito devolutivo.

A União Federal/Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, aduzindo que a matéria depende de dilação probatória, em que deverá ser posta em via de embargos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pela não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.013744-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:SOCIEDADE NACIONAL DE COMERCIALIZACAO INTEGRADA - SNCI
ADVOGADO	:CRISTIANO SOARES GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0009251561)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que os Embargos do Devedor são o instrumento legal para a discussão dos aspectos concernentes à cobrança realizada através da Execução Fiscal ou não.



A agravante sustenta a modificação da decisão agravada, alegando a ocorrência da prescrição, tornando inexistível o crédito tributário.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnano pela inadmissibilidade do recurso face à vedação expressa em lei. Quanto à prescrição, aduz a ausência de peças necessárias para o devido conhecimento da questão, assim como a necessidade de dilação probatória. Manifestou-se o Ministério Público Federal, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.
(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.004541-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:EMPRESA VIACAO IDEAL S/A
ADVOGADO	:CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010088760)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que foi julgado prejudicado pela perda do objeto, haja vista que foi proferida sentença nos autos principais.

A decisão foi publicada e, posteriormente, o agravante peticionou requerendo devolução do prazo para interposição de recurso, com o conseqüente restabelecimento da decisão que antecipara os efeitos da tutela recursal.

Verifica-se que a petição datada de 30.05.2005, à fl. 230, tão-somente requer que as intimações e citações sejam efetuadas em nome do Dr. Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, porém não junta nenhuma procuração.

Ademais, constata-se que o subscritor da petição, Dr. Carlos André Ribas de Mello, continua patrocinando a causa.

Assim, a publicação da decisão de fl. 248 não contém nenhum vício de publicação, razão por que indefiro o pedido.

Consigne-se ainda que, tendo sido julgado improcedente o pedido pelo MM. Juiz a quo, em sentença vista às fls. 238/245, resta cassado o provimento liminar.

Conveniente trazer à colação o julgado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. (AgRg no Resp 655.475/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.2005.)

2. Recurso que não impugna especificamente qual a assimetria entre o objeto deduzido no agravo e na apelação, a fim de demonstrar a utilidade do julgamento do especial.

Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Resp nº 930662/PI - Segunda Turma - DJ: 05/11/2007 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS)

Isso posto:

Indefiro o pedido formulado pela agravante à fl. 230, mantida a decisão proferida à fl. 248.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007801-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:VIVO S/A
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152333)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões pleiteia a reforma da decisão agravada, requerendo expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, entretanto, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oferecendo como garantia uma aplicação financeira em CDB, que excede o montante dos débitos .

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada destacando que somente o integral depósito do débito seria capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega ainda a ausência do *periculum in mora*.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris e periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correia; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexist prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decism; se o Juiz Monocrático, por fim,

forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que ocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.002777-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	:ALESSANDRO O. N. FREIRE E OUTROS UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020049563)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de prova pericial, por entender o juiz a quo incompatível com a matéria suscitada na inicial, na medida que é exclusivamente de direito.

A agravante nas suas razões sustenta que a perícia contábil se faz necessária, fornecendo subsídios para apuração da real importância executada, sendo certo que o seu indeferimento acarretará violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa , acrescentando que a jurisprudência sufraga o seu direito.

Em contra-razões a União Federal/Fazenda Nacional, preliminarmente alega irregularidade na representação processual da agravante. No mérito, entende ser desnecessária a prova pericial, pois a matéria é unicamente de direito, que consiste na aplicação da legalidade da taxa SELIC, como fator de atualização de créditos tributários.

Manifesta-se o MPF pela ausência de interesse público no agravo.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A perícia, cuja aferição de necessidade se impõe, conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

2. Nesse segmento, consoante assentado no voto condutor do acórdão exarado pelo Tribunal a quo, in verbis: "(...) No caso, entendeu, a eminente julgadora de primeiro grau, desnecessária a produção de prova, entendendo presentes elementos indispensáveis à sua convicção. (...) Ainda, inexistente cerceamento de defesa, porque o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, suficiente a prova documental carreada aos autos. Não trouxe nenhum argumento convincente, em suas razões, que ensejassem a autorização da produção da prova, até porque, tratando-se de matéria de direito, a ele caberia demonstrar que, para sua pretensão, seria útil a perícia."

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601241691 UF: RS Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2007- Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - QUESTÃO DE DIREITO X QUESTÃO DE FATO - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CRÉDITO DA FAZENDA - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações ao texto constitucional.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5. Prova pericial requerida para demonstrar o excesso de execução e delimitar o real valor a ser executado, através da exclusão de acréscimos indevidos, decorrentes de multa, juros SELIC e TR.

6. Indeferimento de prova pericial para traduzir em números o resultado do julgamento da questão de direito subjacente não se constitui em cerceamento.

7. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção.

8. Recurso especial da Fazenda provido e recurso da Empresa improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500104112 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 16/08/2007 - Relatora: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial".

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Agravo regimental não-provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200602278773 UF: PR Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007- Relator: Ministro José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 04 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004837-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ALLIANCE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200650010031209)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que é totalmente cabível o deferimento da antecipação da tutela tendo em vista a comprovação da origem e a disponibilidade dos recursos necessários para a realização das operações de importação.

Sem Contra-Razões.

Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse público no agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 03 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.005365-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :FRECOMEX COMERCIO EXTERIOR LT-DA
ADVOGADO :RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200650010034284)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, sob o fundamento de que possui direito a apresentar manifestação de inconformidade contra as decisões proferidas nos procedimentos administrativos nºs 11543.001188/2004-24 e 11543.000882/2005-13, o que resultaria, segundo a agravante, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 383).

Contra-razões às fls. 397 e 398, em que a autoridade fazendária sustenta que a Lei nº 11.051/2004 veda a utilização de créditos de terceiros e, ainda que assim não fosse, o art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 só admite a compensação tributária com débitos próprios.

Às fls. 401 e 402, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em

exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012276-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ORTO TRAUVA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111153)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012700-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:AGUA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA
ADVOGADO	:OSMAR MUZI DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA SILVA MAMEDE
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200051050017376)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade da executada.

A decisão agravada entendeu pela não adequação da exceção nas hipóteses legais que a justificam e que as alegações produzidas pela excipiente são incompatíveis com a via eleita, devendo ser apreciadas somente em sede de embargos à execução.

Sustenta a agravante que a matéria poderia ser discutida em sede de embargos, no entanto a mesma poderá valer-se do instituto da exceção de pré-executividade, vez que presentes os requisitos de sua admissibilidade, mormente a nulidade ou o defeito no título executivo.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 100).

Contra-razões do INSS às fls. 103/108.

Manifestação do MPF às fls. 111, entendendo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da proposição dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012798-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CIBRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS S/A
ADVOGADO	:LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANDRE BARBOSA LIMA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015265075)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A decisão agravada entendeu pela impossibilidade da utilização da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a matéria necessita de dilação probatória, devendo ser apreciada somente em sede de embargos à execução.

Em contra-razões, aduz a agravada que a questão suscitada pelo agravante demanda instrução probatória, o que é incabível através da exceção de pré-executividade.

O MPF entendeu ser desnecessária sua intervenção (fls. 298).

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e

desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013850-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	: ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222121)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A, em face de decisão proferida no processo nº 2006.51.01.022212-1, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado. Consta como agravada a UNIÃO.

Conforme se constata de ofício encaminhado por fax, já houve a prolação de sentença no processo em que foi proferida a decisão impugnada por este agravo de instrumento.

Nesse contexto, a decisão agravada não mais se encontra produzindo efeitos, tendo em vista sua substituição pela sentença prolatada pelo MM. Magistrado a quo. Caso persista a irresignação da agravante, em razão de a sentença lhe ter sido desfavorável, esse inconformismo deverá voltar-se contra decisão diversa, qual seja, aquela que substituiu a decisão impugnada, e não contra esta, que não mais subsiste.

Portanto, o presente agravo ficou prejudicado pela perda de seu objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.**

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).**

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

Também segue a mesma orientação este Egrégio Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO. DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Juntem-se aos autos a cópia do fax encaminhado a esta Corte. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014486-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: PI - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: BRUNO FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020004312)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se postula a nulidade do título executivo, sob o argumento de que houve a incidência da prescrição do direito de ação.

A agravante sustenta que se esvaiu o lapso temporal de cinco anos do débito, requerendo a declaração da prescrição.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

Contra-razões do agravado, pugnando pela manutenção da decisão agravada, alegando que a questão demanda de dilação probatória e que a via processual adequada são os embargos de devedor. Sustenta ainda a não ocorrência da prescrição.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTER-

NO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.007009-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:EMPRESA DE SERVIÇOS DINAMICA LTDA.
ADVOGADO	:ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020015270)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, por entender que estavam ausentes os requisitos para concessão da medida.

O agravante em suas razões sustenta que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 contém vício formal, assim como afrontam diversos princípios constitucionais, na medida em que foram instituídos critérios incapazes de avaliar a capacidade contributiva dos contribuintes.

Recurso regularmente processado, tendo sido recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 66).

Contra-razões da União às fls. 68/84.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 87/91).

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa a conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP.Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porque o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRADO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.008954-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PADARIA VALE DO PAIVA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100059932)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada em virtude de não comprovação do exercício de gerência por parte destes.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios na hipótese é solidária nos termos do art. 13 da Lei 8620/93 e que independe do exercício de gerência ou prática de infração à lei.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela conversão do presente agravo em retido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

No que se refere ao art. 13, da Lei 8620/93, embora decorra claramente de seu texto a responsabilidade solidária dos sócios (gerentes ou não) das sociedades limitadas pelos débitos destas últimas para com a Seguridade Social, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete supremo da legislação federal de nível infraconstitucional, terminou por pacificar sua jurisprudência no sentido contrário à pretensão fazendária:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...)

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário."

(Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgREsp 946509/RS, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p.213)

A agravante, embora tendo a oportunidade, não apresentou comprovação alguma de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração legal, limitando-se a alegar que a responsabilidade é solidária.

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009155-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	: ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090000448)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que deve ser suspensa a exigibilidade das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre importação em decorrência de inconstitucionalidade formal da medida provisória 164/04 que originou a Lei 10.865/04.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois a agravante não logrou demonstrar o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não observando assim os requisitos do artigo 273 do CPC.

Manifestou-se o MPF opinando pelo recebimento do agravo na forma retida.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito. O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGACÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1 - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo



cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que ocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 junho de 2008

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009457-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:TERRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015389193)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, na qual se postula ilegitimidade para o sócio da empresa executada compor o pólo passivo, entendendo o juiz a quo que a matéria pode ser provocada em sede de Embargos do Devedor.

A agravante sustenta que os bens do sócio de pessoa jurídica não respondem por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. Por outro lado, argumenta a ocorrência da prescrição, devendo o nome do executado ser excluído da Execução Fiscal.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

Contra-razões do agravado, pugnando pela manutenção da decisão agravada, haja vista que a matéria deve ser discutida em sede de Embargos à Execução, salientando ainda que os documentos não comprovam o alegado pelo agravante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pela ausência de interesse público no agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.

6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009927-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO

AGRAVADO	:SUPORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ANDRADE
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010102376)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal que indeferiu o pedido de penhora on line dos ativos financeiros da empresa-executada pelo sistema BACEN-JUD.

Entende o MM. Juiz que, apesar de ser faculdade do exeqüente rejeitar o bem penhorado, quando não observada a ordem legal, prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, deverá o ora agravante indicar outros bens penhoráveis de propriedade da executada, no prazo de dez dias, sob pena de serem tidos como aceitos os bens já ofertados.

Argumenta a agravante que a decisão subverte a ordem processual, causando lesão grave e de difícil reparação à exeqüente, pois o bem oferecido à penhora, por ser equipamento de informática, não tem liquidez suficiente, por sua rápida desvalorização.

Insiste, assim, na necessidade de ser cumprida a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, como previsto no art 11, I da Lei 6.830/80 c/c o art. 555, I, do CPC, com a penhora em dinheiro, por meio do Convênio BACEN JUD 2.0.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo, não tendo a agravada apresentado contra-razões.

No parecer de fls. 38/42, o Ministério Público Federal considera desnecessária sua intervenção no feito, por ausência de interesse público.

É o relatório.
DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de admitir o bloqueio de valores em conta corrente do executado, por meio do sistema BACENJUD, desde que frustradas as tentativas do credor de localizar bens do devedor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Segundo consta do acórdão recorrido, "convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido, mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo".

II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora online a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).

III - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual: "Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos" (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Resp nº 947820/RS - Primeira Turma - DJ: 12/11/2007 - Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação dopatrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP nº 2006/0044647-4 - Segunda Turma - Data da decisão: 04/05/2006 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA)



A Quarta Turma Especializada deste Egrégio Tribunal tem se manifestado neste mesmo sentido, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E À RECEITA FEDERAL. BACENJUD. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INTERESSE DA JUSTIÇA. LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da legislação federal em nosso país, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.
- 2.A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD.
3. Precedentes jurisprudenciais (RESP 747267/SP, AGRESP 747239/SP, RESP 824488/RS).
4. O agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não se vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal.
5. É ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.
6. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

(AG 2006.02.01.000254-4 - TRF 2ª Região - 4ª Turma Especializada - Rel. ALBERTO NOGUEIRA - DJ 12/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - Para a utilização da penhora eletrônica, autorizada pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor, não sendo suficiente a simples inércia do devedor. - Não foi demonstrado pela agravante o esaurimento das medidas a seu cargo para a efetivação do processo de execução. - Recurso não provido."

(AG 2004.02.01.013515-8 - TRF 2ª Região - 4ª Turma Especializada - Rel. LUIZ ANTONIO SOARES - DJ 06/12/2006)

Tratando-se de medida excepcional que importa em forte intervenção no patrimônio do devedor, só deve ser levada a efeito quando comprovado o esgotamento das diligências para a identificação de outros bens penhoráveis. Neste caso, o magistrado pode determinar a localização e o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD, inclusive de ofício, conforme previsão do artigo 185-A, do CTN.

Tal medida não viola o artigo 5º, X, da Constituição Federal, e é reconhecida pela jurisprudência para a continuidade da execução e consequente obtenção da tutela jurisdicional: REsp 771838/SP. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 03.10.2005, AgRg no REsp 504250/RS. Rel. Min. Denise Arruda. DJ de 19.09.2005.

No caso em exame, o exequente não demonstrou ter esgotado as diligências na tentativa de identificar outros bens penhoráveis do devedor, como a realização de consultas junto a Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran.

Registre-se, por oportuno, que a presente decisão não constitui impedimento para que a agravante renove o seu pedido perante o Juízo a quo, caso comprove que procedeu a todas as diligências disponíveis para a localização de bens do executado.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010492-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050002470)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que deve ser excluído o valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS por não ser um ganho da empresa.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

A agravada pugna pela conversão do recurso em agravo retido, pois no presente caso não se vislumbra os motivos expressos em lei que recepcione o mesmo de forma contrária. Alega ainda o *Periculum in mora* inverso.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.
Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito. O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porque o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há

qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007-

Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 junho de 2008

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012254-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:PRONIL - CASA DE SAUDE PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100060394)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar me mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, sob o fundamento de que o crédito tributário cobrado pelo fisco teria sido pago através de compensação autorizada por decisão judicial transitada em julgado.

A agravante, em suas razões, assevera que não existe fato impeditivo de emissão de CND, pois não há crédito tributário constituído. Alega que a autoridade fazendária procedeu à cobrança da dívida sem auditar as compensações efetuadas, sendo este fato objeto do processo administrativo nº 10737.720025/2005-13. Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 66/68).

Contra-razões às fls. 76/80.

Às fls. 83/85, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexist prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual

risco de irreversibilidade do decum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidenta epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012413-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071068)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação, na ação de mandado de segurança, tão-somente no efeito devolutivo, sendo certo que a sentença proferida pelo juiz *a quo* denegou a segurança.

A agravante postula a modificação da decisão agravada, entendendo que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelo, trazendo à colação doutrina e jurisprudência, destacando que a regra geral é o recurso de apelação ser recebido no efeito devolutivo, sendo que as exceções devem ser declaradas expressamente. Argumenta a existência do risco de dano irreparável a que está submetida, diante da possibilidade de ter seu recurso deserto.

A agravada, em contra-razões, sustenta que não é possível atribuir efeito suspensivo, em sentença denegatória de mandado de segurança, haja vista que a jurisprudência entende ser medida excepcional a concessão do referido efeito ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A questão já foi apreciada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, permitindo-me trazer à colação jurisprudência que norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDÁ. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o *periculum in mora* há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidatur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O *fumus boni juris*, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas: a) é cedição na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação" (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no RESP 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 / ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no Resp 782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recuso especial desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200502001011 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007- Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.



(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200501375384 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: STJ000651285 - Relator: Ministro Castro Meira)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.

(Origem:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200100923342 UF: DF Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004- Relator: Ministro Franciulli Netto)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -SENTENÇA DENEGATÓRIA - EFEITO NA APELAÇÃO - LEI 10.684/03 - PARCELAMENTO - INCLUSÃO - DATA DOS DÉBITOS - LEI 10.743/03 - PARCIAL PROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apelação interposta contra sentença denegatória em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade de que é dotada, salvo casos de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não se enquadram a hipótese dos autos a nenhuma dessas situações.

2. A Lei 10.684/03 estabelecia que somente os débitos com vencimento até 28/02/03 seriam incluídos no PAES. Porém, a Lei 10.743/03 prorrogou esse prazo para até 31/08/03. Portanto, no caso em tela, os vencimentos dos tributos ocorreram no dia 18/08/03, estando de acordo com o limite temporal estabelecido.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200451050002317 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 12/06/2007- Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. O recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ, podendo, excepcionalmente, ser atribuído efeito suspensivo, em casos de flagrante ilegalidade, abusividade, ou dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre nestes autos.

2. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

3. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

4. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

5. Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200651010046770 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF200163220 - Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013789-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:JAIRO AUGUSTO PIAZI
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161586)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o pagamento de indenização decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

A agravante, em suas razões, assevera que parcela recebida possui caráter indenizatório, sendo, portanto, indevida a tributação. Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 69).

Contra-razões às fls. 72/79.

O Ministério Público Federal entendeu não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção (fls. 82).

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro

grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015066-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :GRANJA DA TAQUARA AVES E SUINOS LTDA
ADVOGADO :BRUNO MENDONÇA STREVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190017235)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que o prazo para a Fazenda Nacional cobrar judicialmente o débito, não havia se esgotado.

A agravante sustenta a modificação da decisão agravada, requerendo a suspensão do leilão e alegando a ocorrência da prescrição, tornando inexistível o crédito tributário.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

Contra-razões da agravada, pugnando pela manutenção da decisão agravada, argumentando que a mesma está devidamente fundamentada e de acordo com as normas legais vigentes.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pela ausência de interesse de público no agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decismum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido. (Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.
2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.
3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.
5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.
6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000133-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :CELIA BARRETO DANTAS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286863)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000759-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :VAVERSA VALE VERDE AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO :LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750030003327)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001054-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :VICENTE SINESIO DA FONSECA
ADVOGADO :JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100053851)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE SINÉSIO DA FONSECA, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Entendeu o MM. Juiz não ter ocorrido a prescrição alegada e reconheceu a legitimidade do ora agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois a sua saída da empresa executada, da qual era sócio, ocorreu em data posterior ao período em que se deram os fatos geradores dos tributos questionados, quando exercia ele função de gerência.

Alega o agravante que merece reforma a decisão agravada, com o acolhimento da prescrição, sob o fundamento de que somente a citação regular pode interrompê-la. Sustenta que não deu causa à demora na citação, que ocorreu em 2006, enquanto a execução se refere ao período de 1994 a 1999. Requer, ainda, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Em contra-razões, a União Federal / Fazenda Nacional sustenta não ter ocorrido a prescrição intercorrente e justifica a citação efetuada somente em 04/12/2006, devido ao redirecionamento da execução para a figura do sócio, não se podendo falar em negligência da exequente. Considera evidente a responsabilidade tributária do agravante, que deve integrar o pólo passivo da execução fiscal.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo.

O Ministério Público Federal, às fls. 54/59, entende desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).
- 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."
(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.



2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Afetir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002283-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:EUSTAQUIO JOSE REIS
ADVOGADO	:CELSO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010272839)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar, reconhecendo a legitimidade da compensação de ofício perpetrada pelo fisco. Requer a agravante a exclusão de seu nome do CADIN e que o agravado seja compelido a entregar-lhe a quantia correspondente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física/exercício de 2007, ilegalmente retida.

A agravante, em suas razões, sustenta que o artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 só permite a compensação de ofício de créditos do sujeito passivo com os débitos vencidos, não se admitindo a compensação com créditos ainda não exigíveis, como é o caso da hipótese em comento.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 110 e 111).

Contra-razões às fls. 113/116.

Às fls. 119 e 120, manifestou-se o MPF pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO

NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafa da será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004473-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:IBTRADE - INTERNACIONAL BRAZILIAN TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010021791)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo, como se verifica de fls. 102/109.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE JULHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.021050-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210506)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por União Federal em face da sentença que homologou a desistência requerida pela Impetrante.

Sustenta a apelante em suas razões que necessária a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte da Impetrante, bem como a intimação da União para que se manifestasse acerca do pedido, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97, pelo que a sentença revelou impropriedade técnico-jurídica ao extinguir o feito sem exame do mérito.

Contra-razões da União às fls. 125/131.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à apelante. O Mandado de Segurança admite desistência a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independente da concordância da autoridade coatora ou do órgão que a representa, não se lhe aplicando a regra do Art. 3º da Lei 9.469/97.

Outrossim, o Código de Processo Civil não deixa dúvida ao dispor no Art. 267, inciso VIII, que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação, não sendo o caso, portanto, de extinção do feito com resolução do mérito conforme sustentado pela União.

Nesses termos, a jurisprudência dessa Egrégia Corte, bem como do Colendo STJ:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDEPENDENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E, BEM ASSIM, DA FASE PROCESSUAL DO WRIT - ALEGADA AFRONTA À LEI N. 9.469/97 E 267, VIII, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

- Reza o artigo 3º da Lei n. 9.469/97 que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

- O mandado de segurança tem por escopo coibir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Se entender o autor que a lesão ou ameaça de lesão não persiste, ou até mesmo por sua simples conveniência, é assegurado o direito à desistência da impetração. Dessa feita, não há como confundir o writ of mandamus com outras ações em que há direitos das partes em confronto. Iterativos precedentes. - A exigência prevista na Lei n. 9.469/97 não abarca o remédio constitucional do mandado de segurança, tendo em vista a especificidade de seu objeto e, bem assim, sua finalidade consistente em invalidar ato atentatório a direito líquido e certo. Precedente deste Sodalício (cf. REsp 373.619-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 642267, Processo: 200400152573 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19/10/2004, Documento: STJ000598781, DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:336, Rel. FRANCIULLI NETTO)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - CONSENTIMENTO - ART. 267, § 4º, DO CPC E ART. 3º DA LEI 9.469/97 - INAPLICABILIDADE.

1. Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de direito. Como instrumento, o MS não se confunde com o direito a ser resguardado.

2. O procedimento da obtenção de MS rege-se por lei especial, que não se confunde com o CPC.

3. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de MS.

4. A desistência do MS não depende do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja.

5. Recurso improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 373619, Processo: 200101579450 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000521322, DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:187 HUMBERTO GOMES DE BARROS)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 267, §4º DO CPC E 3º DA LEI Nº 9.469/97. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência do STF e do STJ está pacificada quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança independentemente da anuência da autoridade coatora ou da entidade

estatal interessada, tendo em vista a especificidade de seu objeto, do comando emergente de sua decisão e considerando a inexistência de direitos em confronto nesta espécie de demanda, não se aplicando, portanto, a regra prevista no artigo 267, §4º, do CPC.

- Igualmente não se aplica ao mandamus o artigo 3º da Lei 9.469/97, que dispõe que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

- Precedentes do STF e do STJ.

- Recurso não provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61523Processo: 200451010145683 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF200175034 - DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 219, JUIZ BENEDITO GONCALVES)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO.

O art. 3º da Lei nº 9.469/97 dispõe que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Se a entidade pública não demonstrar ao juiz que sua resistência é justificada, não está o juiz impedido de rechaçar tal resistência e homologar a desistência. Ainda, em se tratando de mandado de segurança, se o próprio impetrante entende haver cessado a ameaça ou lesão de ameaça, não há por que não conceder a requerida desistência, sem impor condições.

Já está pacificado no eg. Supremo Tribunal Federal ser possível à homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado.

Negado provimento à apelação.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61522, Processo: 200451010089515/RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/09/2006 Documento: TRF200157197 DJU DATA:23/10/2006 PÁGINA: 175/176, JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

Por todo o exposto, tem-se que correta a sentença de homologação da desistência da Impetrante, a qual deve ser mantida tal como lançada.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.059016-6

RELATOR	:J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:ALMERY MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9908014552)

J. Anote-se. Dê-se vista na Secretaria.

Rio,

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.024927-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:COFABAM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800450017)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que, em face da adesão do executado ao parcelamento conferido pelo exequente, determinou a suspensão dos autos dos embargos à execução propostos pela parte executada.

O decisão recorrida é do seguinte teor, verbis:

"Aguarde-se o decurso de prazo na Execução Fiscal em apenso". Em suas razões recursais (fls. 02/06), aduz a agravante, em síntese, que:

1. "A legislação que regulamenta os efeitos da adesão ao Refis, estabelece a suspensão do curso da execução fiscal. Aos embargos não se aplica tal regra, tendo em vista que a Lei 9964/2000, determina uma séria de requisitos a serem observados pelo devedor optante. Assim, uma das exigências reside na desistência de ações que questionem a exação".

2. "A simples suspensão do curso dos embargos, destarte, implica em não observância de requisito legal necessário, não somente para a homologação da opção, como também para a permanência no aludido programa, consoante o disposto no art. 5 inciso I, da Lei 9964, de 10/04/2000".

3. "Assim, verifica-se que a opção ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei 9964, de 10 de Abril de 2000, implica em julgamento de mérito, não há que se falar em suspensão do curso dos embargos à execução fiscal".

Por fim, postula o prosseguimento dos "embargos à execução fiscal, com seu julgamento, nos termos do requerimento apresentado pela agravante".

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/43 pelo provimento do recurso.

Relatados. Decido.

A questão a ser dirimida diz respeito à decisão a ser proferida nas hipóteses em que, após a propositura dos embargos à execução, a embargante adere à programa de parcelamento, se de suspensão do feito, como decidido pelo Juízo prolator do *decisum* recorrido ou de extinção dos embargos, como pretendido pela União Federal.

A controvérsia não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte, nos autos do processo nº 1999.51.04.403014-3, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, julgado em 27/11/2007, publicado no DJU de 01/02/2008, cujos fundamentos trago à baila e adoto como razão de decidir, verbis:

"A Lei nº 9.964/2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal- Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, preceitua, em seu artigo 3º, que a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições, "constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos."

Os embargos à execução constituem espécie de ação cognitiva, de cunho incidental, que abarcam a discussão acerca do mérito da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Visam à desconstituição do título executivo consolidado na Certidão da Dívida Ativa, através da perda de seus atributos necessários, quais sejam: liquidez, certeza e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, a embargante necessariamente confessou o débito em questão (art. 3.º, I, da Lei n.º 9.964/2000), reconhecendo assim a procedência da ação executiva em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título.

A adesão ao programa REFIS implica no inevitável reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e a consequente renúncia ao direito em que se funda a ação de embargos à execução.

Consoante a própria dicção legal (artigo 840 do Código Civil), "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Indubitavelmente, houve transação entre as partes com a adesão ao programa de recuperação fiscal, no entanto, não há como este Juízo verificar a regularidade formal do ato, tarefa a ser dirimida na esfera administrativa.

Assim, nos termos das legislações regentes, a inclusão e consequente permanência no REFIS, dependem da confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, dependendo, pois, da renúncia do optante ao próprio direito sobre o qual se funda os embargos à execução.

No entanto, observo que, considerando o expresso, irrevogável e irretroatável reconhecimento dos débitos objeto do parcelamento, deve ser mantida a sentença, julgando-se extintos os embargos à execução fiscal, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC. A adesão à programa de parcelamento é incompatível com qualquer tipo de impugnação judicial, dentre elas, os embargos à execução.

Cumpra destacar, outrossim, que a opção do executado pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal se equipara à formalização de parcelamento do débito fiscal, suspendendo a execução, nos termos dos artigos 151, VI e 156 do Código Tributário Nacional.

Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se o curso da execução fiscal, até que o débito seja integralmente quitado. Não o sendo, dar-se-á prosseguimento a ação executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06);

- "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04);

- "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04);

- "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a



suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03);

- "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(REsp 913.978/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 361)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. DESISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA FULCRADA NO ART. 267, VI DO CPC. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DL 1.025/1969.

"Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao REFIS, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, pode a mesma ser formalizada mediante termo administrativo. A empresa limitou-se a requerer a desistência do presente feito antes mesmo de intimado o exequente para impugnar os embargos. A renúncia, por implicar pôr fim ao litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da embargante neste sentido, há de ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, VIII, do CPC. (STJ, 1ª T., EDRESP 504071/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.10.2003, pg. 207).

In casu existe expressa manifestação da apelada, requerendo a desistência dos embargos (fls. 44).

Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu: "a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado; e c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001." - (ERESP 426370/RS, DJ de 22.03.2004, pg. 189) (grifei)

Efeito prejudicial algum decorrerá da mantença da conclusão exposta pelo julgado recorrido, que invoca o inciso VI do art. 267 do CPC para a extinção do feito, e não o inciso VIII do mesmo dispositivo, específico para as hipóteses de desistência, já que juridicamente tal resultado não importa na perda do direito da apelada de, eventualmente, pretender litigar pelas mesmas razões que a levaram a opor os embargos extintos.

Apelo improvido.

(Tribunal Regional Federal - 2ª Região - Apelação Cível nº 2002.0201.0087740 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Juiz Rogério Carvalho).

Ao aderir ao Parcelamento Especial - PAES, a Embargante procedeu à confissão irrevogável e irretratável dos créditos perseguidos pela Exequente e à renúncia a eventual direito material, o que se revela incompatível com qualquer questionamento acerca do débito constante do título executivo contra o qual se insurge a embargante, impondo-se a extinção dos embargos à execução e não a sua suspensão. Assiste, pois, razão à União Federal, nesse ponto.

Contudo, não pode passar despercebido que o Colendo STJ, no que vem sendo acompanhado pela Quarta Turma Especializada desta Corte, tem orientação firme no sentido de que se faz necessária, à extinção dos embargos à execução com fundamento no art. 269, V, do CPC, a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, que é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor.

Trago à colação ementa da 3ª Turma Especializada deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO REFIS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 269, V, DO CPC.

1. A renúncia, como ato de disposição de direitos, deve ser expressa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

2. Impossibilidade de extinção dos embargos em tela com base no artigo 269, inciso V, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Cabe ao Comitê Gestor verificar se foram preenchidas todas as condições para a adesão ao REFIS.

4. Agravo improvido.

(TRF-2ª Região, AGRAVO - 122437, processo nº 200402010004672, TERCEIRA TURMA ESP., Relator JUIZ PAULO BARATA, DJU 09/02/2006, p. 219)

Merece destaque, ainda, excerto da ementa da Primeira Turma do STJ:

"(omissis)

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos Edcl nos EREsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 754634, processo nº 200500881967, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DJ 13/08/2007, p. 333)

No presente caso, das peças que instruem o presente agravo de instrumento não se revela possível saber se a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, o que impede seja o processo extinto com resolução de mérito.

Por outro lado, face à patente ausência de uma das condições de legítimo exercício da ação, no caso interesse processual de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, eis que, como preliminar de mérito que é, tem efeito obstativo, inviabilizando, pois, o passo lógico seguinte, ou seja, o exame do mérito.

Imperioso ressaltar, por oportuno, que para o ingresso no REFIS, a competente renúncia pode ser obtida, mesmo que extrajudicialmente, a qualquer tempo pela parte apelante, o que não tem o condão de modificar a realidade fático-processual ora verificada.

Essa solução, também, foi acolhida, por unanimidade, pela Quarta Turma Especializada nos autos da apelação cível nº 2003.51.02.009253-1, de minha relatoria, julgado na sessão do dia 29/04/2008.

Por fim, cumpre apreciar a questão quanto ao cabimento, ou não, da condenação da embargante em honorários advocatícios.

Esse tema também já foi ventilado no âmbito da Quarta Turma Especializada, na apelação cível nº 2001.51.01.532009-3, de minha relatoria, na sessão de julgamento de 1º de abril do corrente, votação unânime, publicado no DJU de 09/06/2008, às fls. 256/262, nos seguintes termos:

"(...)

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso da embargante no Parcelamento Especial (PAES) - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação

dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios. Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

A questão posta nos autos já foi, inclusive, objeto de apreciação da Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que apresentou solução consonante com as ementas trazidas à baila. Vale a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluídos no encargo de 20% previsto no § 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e § 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência desprovidos."

(ERESP nº 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESAO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004)

É sabido, inclusive, que já restou pacificado nesse Tribunal Superior que o art. 13, § 3º da Lei nº 9.964/00 e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, que são dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS, não tiveram por objetivo criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou em outra

legislação, estabeleceram tão-somente que a verba honorária, que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS, também poderá ser incluída no parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário.

Verifica-se, pois, que a incidência ou não da verba honorária deve ser analisada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria, distinguindo-se as hipóteses, quando formulado o pedido de desistência.

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº1.025/69, nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios.

Trago à colação precedentes recentes da Colenda 4ª Turma deste Regional e do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO- AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para adesão ao REFIS, a Lei nº 9.964/2000 condiciona a pessoa jurídica à desistência dos feitos judiciais pendentes, contudo, não traz em seu corpo definição acerca das verbas de sucumbências devidas, limitando-se a falar que elas podem ser objeto de parcelamento (§ 3º do art. 13), o que leva à conclusão de que são devidas.

2 - Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação por já estar incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

3 - Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 350731, processo nº 200351015060365, QUARTA TURMA ESP., Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 31/01/2008, p. 349)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (Resp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).

2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).

A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779903/MG, processo nº 200501490019, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ 19/12/2007, p. 1204)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 963294 / RS, processo nº 2007/0144852-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.10.2007, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que,

em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 608119/RS, processo nº 200500587563, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 24/09/2007, p. 232)

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais".

Posta a questão nesses termos, com fundamento no artigo 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida e extinguir o processo de embargos à execução sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual de agir.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.015742-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ADVOGADO ORIGEM	:SEIVA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
	:NADIR PATROCINIO VIEIRA
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700066444)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu do pólo passivo da ação os nomes dos co-responsáveis, constantes da CDA, por considerar, dentre outros fundamentos, que a devedora não foi extinta, sendo prematura a responsabilização dos sócios.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a jurisprudência tem entendido que o mero não recolhimento do tributo acarreta infração à lei para a responsabilização do sócio; que, quanto à créditos de natureza previdenciária, a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 13 da Lei 8620/93; que, por culpa no desempenho de suas funções, os administradores respondem solidariamente, consoante art. 1016 do CC e que, a CDA goza de presunção de validade, sendo ilidida através de embargos.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

No que se refere ao art. 13, da Lei 8620/93, embora decorra claramente de seu texto a responsabilidade solidária dos sócios (gerentes ou não) das sociedades limitadas pelos débitos destas últimas para com a Seguridade Social, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete supremo da legislação federal de nível infraconstitucional, terminou por pacificar sua jurisprudência no sentido contrário à pretensão fazendária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN. ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário."

(Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não viabilizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgResp 946509/RS, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p.213)

Já o mero inadimplemento do tributo não configura infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de in-



fração legal. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

No entanto, no caso em exame, o nome do sócio foi incluído na CDA como co-responsável e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

(...)

Recurso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

(...)

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

(...)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

Outrossim, não cabe ao Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantida a execução e discutida a matéria por via dos embargos, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028208-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:MARIA BERNADETE SOARES
ADVOGADO	:WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010282086)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela União em face da sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o pedido autoral, excluindo as verbas percebidas a título de indenização espontânea auferida em razão de demissão sem justa causa da incidência de Imposto de Renda, condenando a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A apelante apresentou suas razões, sustentando: 1) a nulidade da sentença na parte em que faz referência à confirmação da tutela antecipada, tendo em vista que jamais houve a concessão da medida; 2) a ausência de prova do recolhimento indevido; 3) que o prazo prescricional nas ações de restituição de indébito é de cinco anos, pelo que estariam prescritos eventuais valores recolhidos em data anterior a 16/12/1998. No mérito, sustenta que se tratando de verba rescisória recebida por simples demissão sem justa causa integra a base de cálculo do imposto de renda. Requer, por fim, sejam os honorários fixados em 5% do valor sobre o valor da causa.

Contra-razões apresentadas às fls. 102/107, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que não conheço do pedido relativo à declaração de nulidade da sentença em razão de ter confirmado tutela antecipada que nunca existiu, vez que não há na sentença qualquer alusão nesse sentido.

Rejeito a alegação de ausência de prova do direito, vez que restou demonstrado pelo substrato fático-probatório dos autos que a Autora teve o imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de sua rescisão contratual, não sendo exigível a autenticação dos documentos.

No que se refere à prescrição, permito-me trazer à colação jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Com efeito, a jurisprudência acerca da matéria é pacífica no sentido de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, fixando o entendimento no sentido de que a prescrição regida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, trouxe inovação ao ordenamento jurídico.

"TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEM-

PORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

II- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intertemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

III- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/04/2007.

IV - No caso concreto, houve retenção indevida do imposto de renda na fonte nos exercícios anteriores ao ano de 2001 sobre as parcelas do auxílio condução recebidas pelo ora agravado, sendo que a ação de repetição de indébito foi ajuizada no dia 9 de junho de 2005, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/05, figurava-se inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga.

V - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1000838 Processo: 200702542245 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000822495 DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os ERESP 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos ERESP 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (ERESP 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional relativo à petição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733152, Processo: 200500424367/ES, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000822401 DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1, Rel. DENISE ARRUDA)

No que concerne ao mérito propriamente dito, não deve incidir Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de indenização em programas de demissão voluntária, uma vez que não constituem renda e nem acréscimo patrimonial, fato gerador do referido tributo.

Corroborando o entendimento acima, trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, consequentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Recurso especial improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200701631276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 11/09/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Ocorrendo erro material no julgamento da lide, correta a revogação da decisão para prolação de outra com o exame da real matéria dos autos.

3. O acórdão a quo afastou a incidência do IR sobre verbas indenizatórias em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por meio de programa de incentivo à aposentadoria.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

6. Por não possuírem natureza indenizatória, não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias em face de rescisão de contrato de trabalho, por meio de programa de incentivo à aposentadoria. Precedentes desta Corte Superior.

7. Agravo regimental parcialmente provido para revogar a decisão agravada quanto aos fundamentos do apelo da Fazenda Nacional. Na seqüência, por outros argumentos, nega-se provimento ao seu recurso especial."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200600916247 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA Data da decisão: 21/09/2006- Relator: Ministro José Delgado)

No que tange aos honorários sucumbenciais, entendo que merece reforma a sentença recorrida, que condenou a União em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cumpra, pois, ao julgador, fixar a verba honorária em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e em observância às questões fáticas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º do CPC, às quais o § 4º faz remissão.

Desse modo, o juiz pode arbitrar livremente a verba honorária, desde que o faça com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho.

Nesse sentido vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCIDA A FAZENDA. PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC. LIMITES PREVISTOS NO §3º DO MESMO ARTIGO QUE NÃO SE APLICAM, NA HIPÓTESE. ADEMAIS, REEXAME FÁTICO NÃO PASSÍVEL DE PROCEDÊNCIA NA VIA ANGUSTA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO AFASTADA.

I - Omissis.

II - Quando vencida a Fazenda Pública, o percentual referente aos honorários advocatícios pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ex vi do § 4º do mesmo artigo. E tal compreensão se encontra arrimada na remansosa jurisprudência deste eg. Tribunal a cuidar do tema.

III - (...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRq no Ag 696222 / SC. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte: DJ 13.02.2006 p. 686).

Considerando que o quantum de execução depende de liquidação, temerária a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, pelo que entendo que os mesmos devam ser fixados com base no valor da causa.

Dito isso e considerando o valor da causa (R\$ 15.000,00), aliado à singeleza da causa, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa.

Isso posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela União, apenas para fixar os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.006955-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:EDU AT WEB TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADO	:ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010251041)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDU AT WEB TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, em face da decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária, processo nº 2003.5101025104-1, que indeferiu o pedido de parcelamento postulado liminarmente pela autora.

Informações prestadas às fls. 129/131.

Contra-razões às fls. 133/136.

O Ministério Público Federal afirma ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 139/141).

À fl. 144 consta ofício informando que o juízo *a quo* prolatou sentença nos autos principais do qual se originou a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária de-

cisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2004.02.01.007372-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125866)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender que há o *periculum in mora* inverso.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que deve ser deferido o direito de compensação dos créditos decorrentes da emissão de debêntures pela Eletrobrás, com os débitos à Eletropaulo, devedora da Eletrobrás.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da pretensão recursal, às fls. 169/171.

Interposição de agravo interno às fls. 176/186.

Sem contra-razões da primeira agravada.

A segunda agravada pugna pela manutenção da decisão atacada alegando a decadência do direito de resgate dos aludidos títulos. Por outro lado, defende que a compensação só poderá ser aplicada quando há pagamento indevido ou a maior, na forma do art. 66 da Lei 8383/91, o que não se verifica neste caso.

Acórdão às fls. 247/248.

Manifestou-se o MPF requerendo intimação da ANEEL e União Federal para que manifestem seus interesses no feito. Também requereu a intimação das agravadas para que digam a respeito das ações conexas.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexist prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo

cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019614-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BAR BIG LTDA
ADVOGADO	:JANAINA DELGADO MOCHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010196149)

DESPACHO

Verifico que o acórdão proferido nestes autos não transitou em julgado, uma vez que o Ministério Público Federal ainda não foi intimado do mesmo.

Desse modo, não sendo a parte autora beneficiária de antecipação de tutela e considerando que o acórdão não transitou em julgado, indefiro o pedido às fls. 98/99.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.000104-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:EUNIDE GOMES SILVA :SERGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005795800)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada (fl. 15) por SÉRGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO nos autos da Execução Fiscal nº 00.05.79580-0, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

O MM. Juiz *a quo* acolheu o pedido, por considerar a expressão "e/ou" constantes da CDA, ambígua, não se prestando a individualizar os sujeitos passivos da demanda e que o contrato social demonstra o não exercício de função de administração na sociedade.

Sustenta o agravante, em síntese, que os sócios indicados são os únicos donos da empresa executada; que os mesmos são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I do CTN e que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda, consoante o art. 123 do CTN.

Em contra-razões o agravado, Sergio Luiz Duvivier de Albuquerque Mello, alega, em síntese, que jamais foi sócio ou administrador da companhia executada.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

No caso em exame, há que se dar tratamento diverso quanto à responsabilização de cada sócio indicado, para os quais o INSS pretende ver redirecionada a ação executiva.

Quanto ao sócio BERNARD ALBERT ANDRE TURPIN, verifica-se que seu nome não consta da CDA (fls.12), tampouco exercia a gerência da executada, conforme fls. 26, revestindo-se de acerto a decisão do juízo *a quo* quanto à sua não inclusão no pólo passivo, eis que não comprovados pela exeqüente os pressupostos autorizadores de tal responsabilização (art. 135, III do CTN).

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Quanto aos sócios SÉRGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO e JEAN PAUL RAOUL MARIE CAYET, estes foram incluídos na CDA (fls. 12) como co-responsáveis e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQÜENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela legislação de regência.

(...)

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DIS-

TINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

(...)

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequiente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

(...)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

Nestes termos, não cabe ao Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantida a execução e discutida a matéria por via dos embargos, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, a matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois carece de dilação probatória diante da complexidade fática, consoante entendimento jurisprudencial em acórdãos assim ementados, verbis:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

(...)

IV - Agravo Interno improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.

2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.

3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão no pólo passivo da demanda tão-somente os sócios JEAN PAUL RAOUL MARIE CAYET e SÉRGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.008957-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIA-GO DANTAS QUENTAL E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101086669)

DESPACHO

Fls. 134/135: às partes sobre o parecer da Contadoria Judicial.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013038-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:VALEDENT COM. DE MATERIAL ODONTOLOGICO E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:ROBSON REIS MAUTONI
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (20050640014550)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que declinou da competência para processar e julgar Ação de Declaratória de Débito Fiscal da União Federal/Fazenda Nacional, entendendo o juiz a quo que a competência da Justiça Estadual restringe-se tão-somente para Execução Fiscal, se na Comarca não existir Vara Federal.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, por entender que é competente a Comarca de Valença para conhecer e julgar os conflitos de interesse assentados nas ações de Execução Fiscal e Declaratória com obrigação de fazer, fixando-se a competência nos termos do artigo 109, § 2º, da CR/88.

Recurso regularmente processado, recebido no efeito suspensivo ativo para fixar a competência da Comarca de Valença.

Agravo Interno da União Federal/Fazenda Nacional requerendo reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, destacando que inexistente qualquer conexão entre a ação de execução e ação ordinária ajuizada pela agravante, não sendo esta prejudicial ao processamento da ação de execução fiscal, sendo certo que, ainda que conexão houvesse, o fato de ter sido ajuizada uma ação declaratória relacionada com uma ação com base na LEF, que tramita na Justiça Estadual, não faria deslocar a competência para o seu processamento e julgamento para o Judiciário estadual, na medida em que, não há que se falar em prorrogação de competência quando se está diante de uma competência absoluta, fixada segundo interesse público.

Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse público no agravo.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no

Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200702053565 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/11/2007- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(§ 1º, do 585, VI do CPC).

A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despidienci e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma.

Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

(Origem:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200100616024 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/04/2002 Documento: STJ000442197 - Relator: Ministro Luiz Fux)



Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014264-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:MERCOTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015385760)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando ser nula a execução, argüindo a prescrição e a decadência do crédito tributário.

Recurso regularmente processado, recebido tão somente no efeito devolutivo.

A União Federal/Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, aduzindo que a matéria requer dilação probatória e garantia do Juízo. Alega ainda a não ocorrência da decadência e da prescrição.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.
2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.
3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.
5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.
6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 junho de 2008

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005899-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADVOGADO	:EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010045609)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando a inexistência da eficácia do título executivo, sendo inexigível a CDA.

Recurso regularmente processado, recebido tão somente no efeito devolutivo.

A agravada apresentou suas contra-razões, aduzindo que a matéria enseja dilação probatória, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela sua não intervenção no agravo.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão deve ser discutida em sede de Embargos, pois enseja a necessidade de dilação probatória, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade

passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200602745286 UF: MG Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007- Relator: Ministro Francisco Falcão)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Como a parte agravante foi incluída na CDA, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal.

III - O que se percebe e que a recorrente basicamente repete a argumentação expendida. Esta Egrégia Turma tem entendido que, nestes casos, nada há a reformar na decisão, eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

IV - Agravo Interno improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010123042 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.
2. Não é possível a utilização da exceção de pré-executividade quando a matéria necessita de dilação probatória.
3. O sócio constante como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de veracidade, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. A responsabilidade tributária deve ser apurada na via dos embargos à execução, o qual, no caso, foi extinto com o julgamento do mérito.
5. O fato de a dívida estar garantida, por si só, não afasta o interesse do agravante em manter os agravados no pólo passivo da relação processual.
6. Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - Processo: 200502010074186 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006- Relator: Desembargador Paulo Barata)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007303-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ZAMBONI COMERCIAL S.A
ADVOGADO	:GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010156434)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de prova documental, requerida pela autora, ora Agravante, por entender o juiz a quo que a matéria fática seria examinada através dos documentos juntados.

A agravante, nas suas razões, sustenta que a produção de prova documental é indispensável para a análise do recolhimento indevido do tributo.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 110).

A União apresentou contra-razões às fls. 115/118.

Manifestação do MPF às fls. 121/126, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois maiores digressões, que neste momento somente inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A perícia, cuja aferição de necessidade se impõe, conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defesa ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

2. Nesse segmento, consoante assentado no voto condutor do acórdão exarado pelo Tribunal a quo, in verbis: "(...) No caso, entendeu, a eminente julgadora de primeiro grau, desnecessária a produção de prova, entendendo presentes elementos indispensáveis à sua convicção. (...) Ainda, inexistente cerceamento de defesa, porque o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, suficiente a prova documental carreada aos autos. Não trouxe nenhum argumento convincente, em suas razões, que ensejassem a autorização da produção da prova, até porque, tratando-se de matéria de direito, a ele caberia demonstrar que, para sua pretensão, seria útil a perícia."

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601241691 UF: RS Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2007- Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - QUESTÃO DE DIREITO X QUESTÃO DE FATO - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CRÉDITO DA FAZENDA - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações ao texto constitucional.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5. Prova pericial requerida para demonstrar o excesso de execução e delimitar o real valor a ser executado, através da exclusão de acréscimos indevidos, decorrentes de multa, juros SELIC e TR.

6. Indeferimento de prova pericial para traduzir em números o resultado do julgamento da questão de direito subjacente não se constitui em cerceamento.

7. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção.

8. Recurso especial da Fazenda provido e recurso da Empresa improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500104112 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 16/08/2007 - Relatora: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVICIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial".

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mere expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há

omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Agravo regimental não-provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200602278773 UF: PR Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007- Relator: Ministro José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.010870-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:ROSEMARY DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES - RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015118889)

D E C I S Ã O

I

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face do MM. Juízo da Comarca de Paty do Alferes, vez que este último declinou de sua competência para processar e julgar a Execução Fiscal promovida pela União Federal, haja vista o disposto no Provimento Nº01/2001 desse egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 18/20.

É o relatório.

II

Dos autos se infere que o Juízo suscitado, sem atender a qualquer postulação, declinou de sua competência para o Juízo suscitante.

A teor do art. 112 do CPC, em se tratando de competência relativa, deve ser tal arguição procedida por meio de exceção, e não atendendo à conveniência do juízo monocrático.

A matéria já foi objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Sobre o tema, assim entendem o E. Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado."

(CC 47.319/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 139). GRIFOS NOSSOS.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 209). GRIFOS NOSSOS.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 87. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta e não se altera mais, até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, art. 87).

Conforme Súmula n. 33, do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Julgo procedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, 4ª Vara Federal - ES."

(TRF-2ª Região, CC nº 2006.02.01.001663-4, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, 4ª Turma Especializada, DJU de 28.03.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. APLICABILIDADE.

1 - A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2 - Não havendo a interposição de exceção de incompetência, deve ser observado o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87, do CPC.

3 - Aplicabilidade do verbete nº 33 da Sumula do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória/ ES."

(TRF-2ª Região, CC nº 2006.02.01.012426-1, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, DJU de 21.05.2007)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

Publique-se, comunique-se e, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010930-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:LEONICE LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:BONIFACIO FERREIRA DA MATA E OUTRO
AGRAVADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233593)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que determinou a inclusão da União Federal/Fazenda Nacional no pólo passivo do feito, em pedido envolvendo matéria de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.



A agravante nas suas razões sustenta que a decisão agravada deve ser modificada, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual, tendo em vista que a Eletrobrás é sociedade de economia mista, sendo portanto a Justiça Federal incompetente para julgar o feito. Aduz que a solidariedade entre Eletrobrás e União Federal não enseja litis-consórcio passivo necessário e sim a possibilidade de escolha de cobrança do credor.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em contra-razões, alega a agravante que a União Federal é solidariamente responsável pelos títulos decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e, como tal, deve integrar o pólo passivo da ação na qualidade litisconsorte necessário, sendo evidente, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A União Federal é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, consoante previsto na Lei nº 4.156/62, sendo indiscutível o seu interesse nas causas referentes à exação, já que manteve para si a função de cobradora e aplicadora dos recursos dela advindos.

Conclui-se assim que, em decorrência da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar a matéria, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Corrobor a este entendimento a seguinte ementa, verbis:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. ART. 109 DA CF. JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 109, inciso I da Constituição Federal não contemplou as sociedades de economia mista dentre as pessoas cujo interesse atraí a competência para a Justiça Federal, contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.

II - Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a conseqüente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (TRF-2ª Região, AG , processo nº 2006.02.01.013736-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, 4ª Turma Especializada, DJU de 20.09.2007)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011323-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ANTONIA GEYSA YOMATSU LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010051640)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal/Fazenda Nacional, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, entendendo que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, em que se discute incidência do imposto de renda sobre plano de previdência privada, destacando que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

A União Federal/Fazenda Nacional em contra-razões pugna pela manutenção da decisão agravada, com entendimento na jurisprudência, que fixa a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia isenção ou não-incidência do imposto de renda retido na fonte, por entender que compete aos Estados a retenção do tributo.

Manifestou-se o MPF opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A questão já foi apreciada por este Tribunal, permitindo-me trazer à colação jurisprudência que, norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizaram a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. DOCUMENTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DE MORTE DO PARTICIPANTE. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1-Compete à Justiça Federal julgar questões versando sobre isenção de tributos, ainda que na partilha tributária possam eles pertencer ao Estado Federado. Isto porque somente a pessoa jurídica de direito público, que tem competência para instituir o tributo, detém também o poder de isentá-lo.

2-O caso dos autos não trata, especificamente, de litisconsórcio, pois não existe relação jurídica entre o Estado e o contribuinte do imposto de renda (adversário do assistido). Existe, em primeiro plano, a relação tributária entre contribuinte e União e, em segundo plano, a relação financeira de repartição das receitas tributárias, entre União e Estado.

3- Milita em favor do contribuinte a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeat, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

4-Não incide o imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada em razão de morte do participante do plano, de acordo com a regra expressa do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, em redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5- Entretanto, não há direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria do beneficiário, já falecido. É que, conforme se constata do documento à fl. 19, tanto a data da concessão da aposentadoria quanto o óbito ocorreram durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

6- Verba honorária reduzida, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

7- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e dado parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da União Federal.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010177457 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 19/02/2008 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

5. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

7. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

8. Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200651010124962 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 - Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. Inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado,eis que o depósito judicial, na hipótese de improcedência do pedido, se converterá e renda da União.

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

5. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

6. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

7. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

8. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

9. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

10. Tendo em vista que o juiz sentenciante deixou de condenar qualquer das partes no pagamento da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, não há interesse da União em requerer a sua redução.

11. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial improvidas. (Origem:TRIBUNALSEGUNDAREGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010091230 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre a parte autora (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Os autores comprovam que percebem complementação de benefício, com desconto do imposto de renda. O recolhimento através de DARF não lhes compete, já que o tributo é recolhido na fonte pagadora. Se o imposto de renda foi compensado da declaração anual de ajuste, caberia a UNIÃO o ônus de provar tal fato extintivo do direito dos autores.

3. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

4. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO e remessa oficial parcialmente providas. (Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200251010149989 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS N's 7.713/88 E 9250/95 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ART. 157 DA CR/88 - PRESCRIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatado ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, para restituição de tributos federais.

IV - Incabível a inclusão de juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

V - O direito de pleitear a restituição do indébito, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

VI - Agravo interno da União Federal improvido e do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200351010277388 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 04/09/2007 - Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95. A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200451010100006 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 11/09/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivase.

Rio de Janeiro, 09 junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014188-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:J.PACHECO DA SILVA REVESTIMENTO E CONSTRUCOES ME
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170008841)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo, que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, cabendo à Fazenda requerer a reativação do feito quando o débito alcançar o patamar estabelecido em lei.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, que o executado titulariza outras 08 inscrições em Dívida Ativa da União, totalizando o montante de R\$ 61.427,50, não se revelando apta a situação jurídica processual a deflagrar o arquivamento do feito, ainda que sem baixa na distribuição.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 18/20) pelo improvimento do recurso.

Relatados. Decido.

A questão ora ventilada não é nova e a 4ª Turma Especializada desta Corte tem reiteradamente assentado que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

A ratio legis é a desobstrução da máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplimento de suas obrigações tributárias, já que o arquivamento sem baixa viabiliza um efeito prático mais favorável, tanto ao interesse publico na percepção do crédito tributário quanto à natureza de desestímulo à inadimplência, tendo em vista que se impõe ao contribuinte o dever de regularizar sua situação fiscal, sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.

Nesse sentido, é o entendimento da Primeira Seção do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento"

(EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos"

(EREsp 669.561/DJU de 1º.08.05).

Contudo, no presente caso, não pode ser desconsiderado, como afirmado pela Fazenda Nacional, que a parte executada tem outras 08 inscrições em dívida ativa, totalizando o valor de R\$ 61.427,50, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 07/09, montante em muito superior ao limite legal, impondo-se o prosseguimento do feito executivo.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015199-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CENTRO COMUNITARIO AURIMAR PONTES - CCAP
ADVOGADO	:CARLOS JOSE GUEIROS E OUTROS

AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200551100014259)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade da executada.

A decisão agravada entendeu ser incabível o instituto da exceção de pré-executividade, visto que, para a verificação efetiva da prescrição, é necessária a análise de documentos e de produção de provas.

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, não se aplicando ao caso o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, ante a sua inconstitucionalidade, devendo ser regulado em cinco e não em dez o prazo prescricional.

Contra-razões do INSS às fls. 110/116.

Às fls. 156/186, o MPF opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidente mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Os precedentes abaixo, oriundos do eg. STJ, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).



3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000001-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM
ADVOGADO	:GUSTAVO SEABRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751014903536)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM, em face de decisão prolatada no processo nº 2007.51.01.490353-6, que deferiu pedido de liminar. Consta como agravada a UNIÃO.

Segundo informações constantes no sistema processual, já foi prolatada sentença no processo originário em que proferida a decisão atacada por este recurso. É o seguinte o teor da parte dispositiva da sentença em referência, que foi publicada no D.O.E. de 12/05/2008, pág. 12 (tudo conforme informações obtidas naquele sistema):

"Isto posto, revogo a liminar de fls. 152 e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, em atenção ao teor da Súmula do STJ, verbete nº 105 e do STF verbete nº 512".

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada não mais se encontra produzindo efeitos, tendo em vista sua substituição pela sentença prolatada pelo MM. Magistrado a quo. Dessa forma, o presente recurso ficou prejudicado pela perda de seu objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, §1º, incisos I e VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000930-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CAPRI S/A PARTICIPACOES E NEGOCIOS
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302042)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas inscrições em Dívida Ativa da União de nºs 70.6.97074470-09 e 70.7.01.001718-84, sob o argumento de que as aludidas inscrições encontram-se garantidas pela penhora realizada na Execução Fiscal nº 99.0039347-3 e pelos depósitos judiciais efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 2002.51.01.517668-5 e do Mandado de Segurança nº 99.0061436-4.

A agravante, em suas razões, assevera que o fato de ter garantido os valores supostamente devidos, não há como privá-la de obter o documento comprobatório de sua regularidade fiscal, sob pena de violação ao art. 5º, XXXIV, b, da CR/88 e aos arts. 205 e 206, do CTN. Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 241).

Em contra-razões (fls. 244 e 245), a União alega que a agravante realizou os depósitos fora dos parâmetros da Lei nº 9.703/98.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 248/250).

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no RESp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos. (Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não

hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decism; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidenta epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001556-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:VARIG LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010146366)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, que versa sobre impugnação de cobrança da contribuição para o Fundo Aeroviário. Pretende a agravante a suspensão da exigibilidade das contribuições não recolhidas ao fundo, como também que a União se abstenha de impor quaisquer sanções à recorrente.

A agravante, em suas razões, assevera que a exação foi extinta, uma vez que não foi recepcionada pela Constituição da República, tendo em vista a incompatibilidade com os artigos 195, I e 240, restando evidente a ocorrência de bitributação. Afirma ainda que a decisão do juízo *a quo* está equivocada, pois o Fundo Aeroviário não financia atividades relacionadas à defesa nacional.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 219).

A Fazenda Nacional argumenta que o agravo de instrumento deve ser convertido em retido, ante a ausência do *periculum in mora*. Sustenta que a contribuição em tela não tem natureza de contribuição da seguridade social, mas de contribuição social geral, sendo compatível com a Constituição da República de 1988, com previsão no artigo 149.

Às fls. 246/250, manifestou-se o MPF pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGACÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistir prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decissum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidenta epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001983-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:SOANGRA ALUGUEL DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BARROS AMADO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040042060)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que manteve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, que ocorreria em dez anos e não em cinco, como pretende a recorrente.

A agravante, em suas razões, sustenta que não houve qualquer parcelamento que pudesse evidenciar o reconhecimento da dívida perante o fisco, assim como o prazo prescricional observado pelo juízo *a quo* está equivocado, tendo em vista o disposto no art. 173, I, do CTN.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 188).

A Fazenda Nacional argumenta que a decisão agravada deve ser mantida, vez que ausente a alegada prescrição ou decadência, estando a agravante agindo com evidente propósito de burlar a lei, enquadrando-se nos termos do art. 150, § 4º, parte final, do CTN.

Às fls. 198/204, manifestou-se o MPF pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.



3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porque o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema.

III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivase-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004053-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM

ADVOGADO :ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014903536)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão prolatada no processo nº 2007.51.01.490353-6, que deferiu pedido de liminar. Consta como agravada SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM.

Segundo informações constantes no sistema processual, já foi prolatada sentença no processo originário em que proferida a decisão atacada por este recurso. É o seguinte o teor da parte dispositiva da sentença em referência, que foi publicada no D.O.E. de 12/05/2008, pág. 12 (tudo conforme informações obtidas naquele sistema):

"Isto posto, revogo a liminar de fls. 152 e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, em atenção ao teor da Súmula do STJ, verbete nº 105 e do STF verbete nº 512".

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada não mais se encontra produzindo efeitos, tendo em vista sua substituição pela sentença prolatada pelo MM. Magistrado *a quo*. Dessa forma, o presente recurso ficou prejudicado pela perda de seu objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.

Cumprir registrar, inclusive, que a sentença que substituiu a decisão agravada operou no sentido de conceder a pretensão da agravante, o que só reforça a perda de objeto da presente demanda.

Sendo assim, imperiosa é a aplicação do art. 529 do Código de Processo Civil, que estabelece que "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, §1º, incisos I e VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.007869-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :CHINA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTROS

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9100019755)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão (fls. 209/212), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível do Espírito Santo, no processo n.º 91.0001975-5, que determinou a expedição de precatório/RPV no limite do valor incontroverso, haja vista que a União Federal somente questiona parte da dívida. Consta como agravados CHINA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, FORCAP - FORNECEDORA CAPIXABA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., ISRAEL PEREIRA LOUZADA e BELLINE SALLES RAMOS.

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fls. 264/267).

A União Federal alega, em síntese, que: 1) os precedentes jurisprudenciais, mencionados na decisão recorrida, que autorizam o prosseguimento da execução no que tange a parte não embargada tratam de expedição de precatório e não de RPV; 2) não se pode admitir o pagamento da parte incontroversa antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento; 3) o pagamento imediato de quantias que se situam abaixo do patamar de expedição de RPV não elide a possibilidade de, em caso de provimento da apelação, os ora agravados virem a ser credores de valores, que somados, superem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que terá como consequência o fracionamento do valor da execução (parte por RPV e parte por precatório), vedado pelo artigo 100, §4º da CF.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal manejou embargos à execução, promovida na forma do artigo 730 do CPC, em que logrou obter sentença favorável.

A análise simples da sentença conduz ao raciocínio de que houve preclusão da impugnação, exatamente porque os agravados foram totalmente sucumbentes nos embargos.

Assim sendo, goza essa fração do título, a princípio, salvo se nenhuma causa de ordem pública a afete, da intangibilidade própria da coisa julgada.

O CPC prescreve:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Cuida-se de regra que se extrai do próprio sistema processual. O crédito que sobrevém em execução, após o julgamento em 1º grau dos embargos, pendendo de julgamento de apelação interposta somente pelos agravados (até porque faleceria interesse da União em atacar a sentença inteiramente favorável a si), reveste-se de definitividade.

Sequer há que se falar de execução provisória, instituto inerente à essência de exigibilidade precária própria de decisão (não só sentença) em processo de conhecimento ainda não trânsito em julgado. Um empecilho também comumente aspirado como pretexto para frear a marcha processual em hipóteses como tais é a exigência constitucional da indivisibilidade no pagamento das dívidas contraídas pela Fazenda Pública. Destaque-se o dispositivo da Constituição Federal:

Art. 100 (omissis)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Para se entender o alcance da sobredita regra, há que se confrontar o parágrafo 4º com o 3º, sob pena de se desvirtuar totalmente a teleologia moralizadora do legislador constituinte derivado reformador.

Ora, o próprio dispositivo sucedâneo afirma que a finalidade da proibição é evitar o uso do subterfúgio dos chamados "precatórios alimentares" quando evidentemente não for o caso de dívida alimentar. O que se quis foi evitar a bipartição maliciosa, atropelando a fila comum e incorrendo em lesa à isonomia.

Se, por fatos alheios à vontade do exequente, uma parcela do título tornou-se e permaneceu exigível, enquanto sob outra incide condição resolutiva de eficácia (provento judicial), não pode ele ser prejudicado, pois não provocou esse acontecimento.

O STJ, em casos como tais, já vinha decidindo favoravelmente ao agravante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ARTS. 475-O E 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. (...)

2. *Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (arts. 475-O e 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção, com pacificação da matéria pela Corte Especial do STJ".*

3. *Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. *Embargos rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 980560 / PEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0191526-1, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.05.2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.*

2. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na hipótese dos autos.*

3. *A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios.*

4. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(REsp 807646 / SCRECURSO ESPECIAL 2006/0003466-5, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05.11.2007).

Instado a se manifestar, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria. Destaque-se trecho do seu Informativo de Jurisprudência nº 430, de 14.06.2006:

"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação. Com base nesse entendimento, a Turma manteve acórdão do TRF da 4ª Região que determinara, em face da ausência de impugnação nos embargos, o prosseguimento de execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa. No caso, tratava-se de recurso extraordinário interposto pela União em que se sustentava ofensa aos artigos 5º, II; 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, todos da CF, sob a alegação de exigência de trânsito em julgado para a expedição de precatório; de inaplicabilidade, à Fazenda Pública, do art. 739 do CPC, o qual admite o prosseguimento da execução independentemente do trânsito em julgado de parte não contestada da decisão; bem como de impossibilidade de existência de dois precatórios sobre o mesmo débito. Asseverou-se que a vedação prevista no § 4º do art. 100, da CF não teria ocorrido no caso e que a obrigatoriedade de sentença transitada em julgado (CF, art. 100, § 1º) fora observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução."

RE 484770/RS, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008769-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR AGRAVADO	: LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
	: SCHOENWETTER AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO
	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015333462)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, em face da decisão (fl. 50) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo nº 2006.51.01.533346-2, que indeferiu a penhora de dinheiro pelo sistema BACEN JUD, uma vez que não foram esgotadas as diligências para a localização de bens em nome do devedor. Consta como agravada SCHOENWETTER AUDITORES INDEPENDENTES S/C. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 53/67), aos quais se negou provimento (fls. 69/72).

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) a decisão recorrida traduz-se em óbice intransponível para que a Fazenda Pública socorra-se à tutela jurisdicional para haver seus créditos; 2) o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência de bens a serem penhorados, nos termos do artigo 11 da LEF; 3) a expropriação deve ser efetuada da forma menos gravosa para o devedor, desde que atenda aos interesses do credor.

Requer, portanto, a imediata constrição em dinheiro por meio eletrônico do executado.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com a nova sistemática dos artigos 655 e 655-A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* tornou-se modalidade prioritária, ficando prejudicada toda a jurisprudência pretérita que exigia prévio esgotamento dos meios construtivos.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Trata-se, portanto, de dispositivo que dá efetivo cumprimento ao disposto no artigo 655, inciso I, do CPC, que estabelece, com prioridade sobre todos os meios de garantia do crédito, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira".

É sabido que o dinheiro prefere a todos os demais bens na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, abaixo transcrito.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações. (g.n.)

O bloqueio de ativos bancários é medida que se compraz com a instrumentalidade, a celeridade e os fins do processo. Sobre tudo porque a eternização de execuções fiscais, assoberbadas de medidas inúteis e pouco pragmáticas, somente prejudica a parte senhora de um título executivo, desacreditando o próprio Estado, em última análise.

O STJ, inquestionavelmente inspirado no compromisso com os fins utilitários da jurisdição, permeia sua orientação com esses mesmos ditames, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD.

(...)

3. *A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.*

4. *Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.*

5. *Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiciendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.*

7. *Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.*

8. *Recurso Especial provido.*

(REsp 666419/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 27.06.2005).

Dessa feita, nem mesmo a indisponibilidade de ofício revestiria ativismo indesejável e quebra da paridade de armas, eminentemente porque se faz em favor da jurisdição, e não da parte. O mesmo poder geral de cautela de que dispõe o juiz quando preside atividade cognitiva justifica e fundamenta o seu endividamento em favor da satisfação célere dos créditos exequiendos, sem que se subtraia do seu crivo a inafastável apreciação da legitimidade dos mesmos, individualizadamente.

Essa medida, portanto, visa a evitar o risco de a Fazenda Nacional não ter o seu crédito satisfeito, caso seja penhorado outro bem senão o dinheiro, além de estar se respeitando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, não sendo necessário qualquer outro procedimento para a garantia da dívida e, posteriormente, o seu pagamento, se for o caso.

Ademais, de acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com aquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL ao presente recurso.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008778-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV-RJ
ADVOGADO	: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM	: AVIARIO ROMARIZ LTDA
	: SEM ADVOGADO
	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015095571)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RJ, em face da decisão (fls. 20/23) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo nº 2005.51.01.509557-1, que entendeu que os conselhos profissionais não podem fixar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que referidas contribuições têm natureza tributária, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que: 1) não foram observados os princípios basilares que norteiam a cobrança das dívidas públicas; 2) não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, cabendo à parte interessada fazê-lo em embargos à execução; 3) a decisão agravada afrontou o princípio da imparcialidade do julgador e da inércia; 4) ainda que caiba ao julgador analisar os requisitos de admissibilidade da ação, não deve agir



de ofício, sem qualquer requerimento formulado. Requer, portanto, a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos deste agravo e, no mérito, que seja declarada nula a decisão recorrida.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1º parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ em face de AVIÁRIO ROMARIZ LTDA., por conta de inadimplemento da anuidade devida à agravante.

O Juízo *a quo*, ao proferir a decisão guerreada, entendeu que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, logo estão sujeitas ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O princípio da legalidade é uma garantia de que o tributo somente poderá ser instituído ou aumentado através de lei. A criação ou a majoração de tributo depende de lei, de acordo com o dispositivo acima. Se somente a lei pode criar o tributo, somente ela poderá aumentá-lo. A lei é a única espécie legislativa para alcançar tal finalidade.

A *contrario sensu*, os entes federativos, assim como suas autarquias, não podem instituir ou aumentar tributo por portaria, resolução, ou qualquer outro ato administrativo, salvo algumas situações, relativas a impostos, em que é possível a alteração da alíquota por decreto executivo. Contudo, tal situação é completamente diversa do caso trazido à colação.

O artigo 149 da Carta Constitucional determina a competência da União Federal para a instituição das contribuições pagas pelo profissional ao conselho fiscalizador ao qual está vinculado, em virtude do exercício da profissão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (g.n.)

Anteriormente, havia uma discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica das 'contribuições' recolhidas em favor dos conselhos reguladores do exercício das profissões, assim como à OAB, se referidas 'contribuições', de fato, eram uma espécie de tributo, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária.

Hodiernamente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça entendendo que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, à exceção da OAB, e que, por tal motivo somente podem ser fixadas ou majoradas através de lei, em consonância com o princípio da reserva legal. Nesse sentido,

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, REsp 362278 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 652554 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2004).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.

III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.

IV - Medida cautelar improcedente.

(STJ, MC 7123 / PE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.03.2004). (g.n.)

A Lei n.º 6.994/82, norma legal que foi utilizada pelo julgador que proferiu a decisão agravada, para motivar a natureza tributária das contribuições que não foram fixadas por lei própria, dispõe em seu artigo 1º que:

Art 1º . O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. (g.n.)

Em relação ao argumento apresentado pelo agravante de que não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, passaremos a tecer breves considerações.

O princípio da inércia, consagrado no artigo 2º do CPC, dispõe que a tutela jurisdicional somente será prestada quando a parte ou o interessado a requerer. Ao julgador cabe a adoção das medidas necessárias para que o processo judicial se desenvolva, em consonância com os princípios que o norteia. O julgador não é mero chancelador de requerimentos feitos pelas partes, cabe a ele gerenciar o andamento processual, fluindo quando for necessário, uma vez que desempenha função jurisdicional, devendo zelar pela aplicação dos princípios e regras que embasam todo o ordenamento jurídico pátrio. É sabido que ao juiz incumbe a tarefa de impulsionar o processo, a fim de facilitar às partes a realização dos atos processuais de forma efetiva, o que não compromete os princípios da inércia e da imparcialidade do julgador.

No caso, o Juízo *a quo* determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação de execução fiscal proposta pelo ora agravante, com base no artigo 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCAO

III - AGRAVO 2008.02.01.008791-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:DENIZAR CASCAO PAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015255157)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RJ, em face da decisão (fls. 19/22) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 99.00.80914-9, que entendeu que os conselhos profissionais não podem fixar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que referidas contribuições têm natureza tributária, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que: 1) não foram observados os princípios basilares que norteiam a cobrança das dívidas públicas; 2) não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, cabendo à parte interessada fazê-lo em embargos à execução; 3) a decisão agravada afrontou o princípio da imparcialidade do julgador e da inércia; 4) ainda que caiba ao julgador analisar os requisitos de admissibilidade da ação, não deve agir de ofício, sem qualquer requerimento formulado.

Requer, portanto, a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos deste agravo e, no mérito, que seja declarada nula a decisão recorrida.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1º parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ em face de DENIZAR CASCAO PAES DE ANDRADE, por conta de inadimplemento da anuidade devida à agravante.

O Juízo *a quo*, ao proferir a decisão guerreada, entendeu que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, logo estão sujeitas ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O princípio da legalidade é uma garantia de que o tributo somente poderá ser instituído ou aumentado através de lei. A criação ou a majoração de tributo depende de lei, de acordo com o dispositivo acima. Se somente a lei pode criar o tributo, somente ela poderá aumentá-lo. A lei é a única espécie legislativa para alcançar tal finalidade.

A *contrario sensu*, os entes federativos, assim como suas autarquias, não podem instituir ou aumentar tributo por portaria, resolução, ou qualquer outro ato administrativo, salvo algumas situações, relativas a impostos, em que é possível a alteração da alíquota por decreto executivo. Contudo, tal situação é completamente diversa do caso trazido à colação.

O artigo 149 da Carta Constitucional determina a competência da União Federal para a instituição das contribuições pagas pelo profissional ao conselho fiscalizador ao qual está vinculado, em virtude do exercício da profissão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (g.n.)

Anteriormente, havia uma discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica das 'contribuições' recolhidas em favor dos conselhos reguladores do exercício das profissões, assim como à OAB, se referidas 'contribuições', de fato, eram uma espécie de tributo, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária.

Hodiernamente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça entendendo que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, à exceção da OAB, e que, por tal motivo somente podem ser fixadas ou majoradas através de lei, em consonância com o princípio da reserva legal. Nesse sentido,

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, REsp 362278 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não

é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 652554 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2004).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.

III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.

IV - Medida cautelar improcedente.

(STJ, MC 7123 / PE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.03.2004).

(g.n.)

A Lei n.º 6.994/82, norma legal que foi utilizada pelo julgador que proferiu a decisão agravada, para motivar a natureza tributária das contribuições que não foram fixadas por lei própria, dispõe em seu artigo 1º que:

Art 1º . O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. (g.n.)

Em relação ao argumento apresentado pelo agravante de que não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, passaremos a tecer breves considerações.

O princípio da inércia, consagrado no artigo 2º do CPC, dispõe que a tutela jurisdicional somente será prestada quando a parte ou o interessado a requerer. Ao julgador cabe a adoção das medidas necessárias para que o processo judicial se desenvolva, em consonância com os princípios que o norteia. O julgador não é mero cancelador de requerimentos feitos pelas partes, cabe a ele gerenciar o andamento processual, influenciando quando for necessário, uma vez que desempenha função jurisdicional, devendo zelar pela aplicação dos princípios e regras que embasam todo o ordenamento jurídico pátrio.

É sabido que ao juiz incumbe a tarefa de impulsionar o processo, a fim de facilitar às partes a realização dos atos processuais de forma efetiva, o que não compromete os princípios da inércia e da imparcialidade do julgador.

No caso, o Juízo a quo determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação de execução fiscal proposta pelo ora agravante, com base no artigo 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008890-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE LINHARES - ES
PROCURADOR	: RODRIGO PANETO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200850040001411)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo MUNICÍPIO DE LINHARES, em face de decisão (fls. 180/183), proferida nos autos do mandado de segurança no processo n.º 2008.50.04.000141-1 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares, que indeferiu a liminar, haja vista a existência de débito apontado pela autoridade impetrada, somada à cessação dos efeitos da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

A agravante alega, em síntese, que: 1) os municípios não podem ser prejudicados pela falta da emissão de imprescindível certidão positiva com efeito de negativa, em especial aqueles que mais necessitam dos serviços públicos; 2) não se pode penalizar os municípios por atos praticados na gestão anterior; 3) os lançamentos em questão estão sendo discutidos judicialmente, fazendo, portanto, jus a certidão positiva com efeito de negativa.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A certidão negativa ou positiva de débito é o instrumento (documento) pelo qual se prova a real situação fiscal do contribuinte.

Para que o contribuinte obtenha a certidão negativa de débito, faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído. Contudo, se houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Não estando o débito enquadrado em qualquer dessas situações, não há possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Portanto, se, em princípio, há débito e o mesmo não se encontra suspenso (artigo 151 do CTN), não há que se falar em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse diapasão, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa não pode ser deferida sem que se tenha absoluta certeza de que o beneficiado preenche os requisitos legais. Assim sendo, se a existência da obrigação tributária está sendo discutida em juízo, a concessão de certidão positiva com efeito de negativa deve obedecer aos ditames do artigo 206 do CTN.

Insta salientar que não pode ser deferida a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa sem que se tenha absoluta certeza de que o beneficiado preenche os requisitos legais.

Em consequência do estipulado no indigitado dispositivo, se existirem débitos com a União, não cabe a concessão da certidão pleiteada. Afinal, se houver débito em nome da executada e este não estiver com a sua exigibilidade suspensa, a expedição da certidão é obstaculizada.

Há que se convir que eventual certidão que vier a ser emitida possui cunho declaratório, além de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos. Além disso, os efeitos que podem advir de uma certidão erroneamente emitida podem ser graves, pois há o risco de atingir terceiros de boa-fé que venham a contratar com o ente estatal, na errada suposição de que este esteja regular com suas obrigações fiscais.

Diante dos grandes riscos que podem acarretar a emissão de uma certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a emissão da certidão.

In casu, verifica-se que a liminar, que suspendeu a exigibilidade do crédito em questão foi cassada, face ao julgamento de mérito, além do fato de que a exequente afirma existir débito tributário em nome do Município, o qual remonta ao período compreendido entre dezembro de 1998 e setembro de 2003.

Sobre a matéria em questão, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

10. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 545871/PR. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/03/2005. Fonte: DJ DATA:28/03/2005).

Com isso, não há plausibilidade jurídica na tese defendida pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis para atribuição do efeito suspensivo requerido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.



Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.
Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.
Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.
Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.02.01.006799-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: JOSE VITOR MIGUEL CRAVO
ADV	: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010096380)
REMETENTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

D E C I S Ã O
1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JOSÉ VITOR MIGUEL CRAVO contra decisão da Juíza Federal da 23ª Vara Federal/SJRJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.51.01.009638-0 proposta em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
2. Contudo, o presente agravo resta prejudicado com o julgamento, nesta data, da apelação cível nº 2005.51.01.009638-0.
3. Em consequência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.
5. Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se esses autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.037679-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APELADO	:COAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9100376795)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISÃO.
A questão relativa à intimação da decisão, que ordenou o arquivamento sem baixa, foi suscitada pelo INSS apenas em sede de embargos de declaração, não tendo sido sequer mencionada na apelação interposta pela autarquia previdenciária, razão pela qual restou preclusa.
Em consonância com o previsto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, abriu-se vista ao INSS para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que transcorridos mais de 5 anos da paralisação do feito, o que foi atendido pela autarquia previdenciária.
A sentença proferida foi confirmada, *in totum* pelo acórdão ora embargado, o qual ventitou todas as questões centrais pertinentes ao caso, de forma clara e objetiva. Inexiste omissão ou contradição no *decisum*.
Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, de modo que a modificação do acórdão deve ser levada a efeito pela via processual adequada, uma vez que a via eleita não se presta a tal fim.
Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.082579-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO M FERREIRA
APELADO	:A VIEIRA ADMINISTRAÇÃO LIMITADA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:SONIA SUELY GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200825796)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISÃO.
A questão relativa à intimação da decisão, que ordenou o arquivamento sem baixa, foi suscitada pelo INSS apenas em sede de embargos de declaração, não tendo sido sequer mencionada na apelação interposta pela autarquia previdenciária, razão pela qual restou preclusa.
Em consonância com o previsto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, abriu-se vista ao INSS para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que transcorridos mais de 5 anos da paralisação do feito, o que foi atendido pela autarquia previdenciária.
A sentença proferida foi confirmada, *in totum* pelo acórdão ora embargado, o qual ventitou todas as questões centrais pertinentes ao caso, de forma clara e objetiva. Inexiste omissão ou contradição no *decisum*.
Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, de modo que a modificação do acórdão deve ser levada a efeito pela via processual adequada, uma vez que a via eleita não se presta a tal fim.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.	
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro,	
LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.023320-2	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600233209)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.
1- A arguição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação.
2- A autarquia previdenciária não logrou êxito em comprovar o repasse do débito. Os elementos indicados como prova de quitação não são suficientes a ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão que embasa o crédito tributário. Conforme argumentado pelo juízo a quo, não se pode aferir, com exatidão, erro na elaboração do lançamento apontado pelo INSS, nem sequer a retificação desse erro, pelo pagamento do débito, através de repasse.
5- Apelação não provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.077880-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CBG - GEOFISICA LTDA/
ADVOGADO	:LUCIANA CONSTAN CAMPOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600778809)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DE ACORDÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CABIMENTO.
1. Não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo interno (art. 241 e 242 do Regimento Interno do TRF/2ª Região), pois este interposto contra acórdão que decidiu recurso de apelação (decisão colegiada da Turma).
2. Agravo interno não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017035-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARLENE EVANGELISTA DA SILVA FIALHO
APELANTE	:CIA/ SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO	:GILSON JOSE RASADOR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800170359)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.
1. Nos embargos opostos pela embargante, COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, esta sustenta que o acórdão foi omisso, tendo em vista que a real natureza do pedido atinente aos créditos que ainda não haviam sido convertidos em ações quando da instauração do litígio era declaratória do direito à correção monetária integral, e visava a garantir que, quando da conversão em ações ou da sua restituição em dinheiro, fosse computada a correção monetária integral e condenatória ao pagamento de juros sobre as diferenças de correção monetária. Requer que a omissão seja suprida, para fins de prequestionamento, com a aplicação do art. 4º, I, do CPC.
2. Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
3-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado e utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
4-Precedentes do Eg. STJ.
5- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
6- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
7- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
8- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

9-Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas nova declaração de efeito infringente.

10- O acórdão embargado foi claro e preciso sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Com efeito, o não acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando, fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

11- A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração alegando a omissão do acórdão quanto à condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado, na forma do art. 20, caput e seu parágrafo 4º do CPC.

12- Verifica-se, *in casu*, que assiste razão à embargante. O acórdão embargado, que reformou a r. sentença recorrida, não dispôs sobre o ônus da sucumbência, sendo necessário aclarar o julgado, mediante o caráter integrativo deste recurso.

13- Cumpre, portanto, suprir o vício apontado no recurso, para fazer constar no acórdão a condenação da parte autora a pagar 5% sobre o valor da causa de honorários advocatícios.

14-Embargos de declaração de COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos. Embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL providos, para o fim de suprir o vício apontado no acórdão, condenando a parte autora a pagar 5% sobre o valor da causa de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL e negar provimento aos embargos de declaração da COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.036690-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200852211)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- O juiz não é obrigado a se manifestar a respeito de todos os dispositivos legais mencionados pela parte, mas, sim, decidir a matéria questionada com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado não significa que sejam examinados os dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas, que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentaram seu julgamento.

4- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nem erro material a ser corrigido.

5- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.061813-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FOREX S/A FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400279825)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E SUA CONCLUSÃO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. São cabíveis embargos de declaração para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, e em caso de manifesto erro material do julgado. Possuem a precípua função de integrar (complementar) a decisão recorrida ou de prequestionamento.

2. A UNIÃO FEDERAL alega haver contradição entre a fundamentação do acórdão, seu dispositivo e sua ementa, em que se negou provimento à remessa necessária. Sustenta que a menção à remessa necessária que consta na sentença é relativa, tão-somente, à Ação Ordinária nº 95.0067285-5, tendo em vista que a Medida Cautelar nº 95.0064707-9 foi extinta sem julgamento do mérito. Aduz que a menção no voto e na ementa do acórdão à remessa necessária é descabida, e inquina a decisão de obscuridade, dando a entender que a União, na qualidade de sucessora do INSS, foi sucumbente, relativamente a alguma parte da pretensão autoral, quando, na verdade, não houve condenação nem em honorários.

3. A sentença proferida nos autos da Medida Cautelar é também relativa à Ação Ordinária nº 95.0067285-5, distribuída por dependência. O juízo *a quo* julgou extinto o processo cautelar, na forma do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que a via processual escolhida pela parte autora é inadequada ao exame da pretensão, não havendo condenação em honorários. A ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, tendo subido os autos a este Tribunal para reexame necessário obrigatório e apreciação das apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora.

4. Tendo em vista que o acórdão embargado é referente apenas a esta medida cautelar que foi extinta sem julgamento do mérito, deve o acórdão ser integrado para alterar o resultado, para que dele conste o seguinte: "CONHEÇO DA APELAÇÃO CIVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO".

5. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.011695-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FORTES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010116956)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A agravante pretende seja declarado o direito à restituição de parcelas, supostamente pagas a maior, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre os contratos firmados com terceiros, através de cessão de mão-de-obra.

2 - O nosso ordenamento jurídico veda o Juiz proferir decisão, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (art. 460 do CPC).

3 - Analisando a inicial, verifica-se que no pedido inicial não se encontra requerimento expresso de restituição de parcelas supostamente pagas a maior.

4 - Não pode a agravante, após prolação da sentença, pretender modificar pedido inaugural, com o escopo de que seja reconhecida a existência de crédito a seu favor, em razão do INSS não ter restituído valores taxados de recolhidos a maior, a teor do que dispõe o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98.

5 - Qualquer modificação do acórdão deve ser processada pela via processual adequada, sendo certo que a via eleita (agravo interno) não se presta para esse fim, tampouco a dos embargos de declaração, quando não preenchidos pressupostos legais do art. 515 do CPC.

6 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.025562-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:USINA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (006625)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1- Os embargos de declaração devem observar aos requisitos traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão), não sendo esse recurso meio hábil ao reexame da causa, consoante o que pretende a embargante.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- O acórdão embargado foi claro e preciso sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Com efeito, o não acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

4- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.035836-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADVOGADO	:ALCYR CABRAL SIMOES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900114060)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 PELA LEI Nº 9.732/98. SUSPENSÃO POR ADIN. EFEITOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1-No julgamento (acórdão) houve manifestação expressa acerca do enquadramento do pedido à prestação jurisdicional.

2-Constata-se da análise do contrato social que a embargada se enquadra no conceito de assistência social, não sendo razoável exigir-se, para o exercício do direito à imunidade tributária, outros requisitos, senão aqueles enumerados em lei.

3- O que se pretende, no caso, é a rediscussão da matéria objeto do julgamento, o que é inviável na via eleita.

4- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.011264-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :INTERQUADRAM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO :ALVARO TREVISIOLI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010112647)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA, DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

1 - Não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço.

2 - A participação da cooperativa de trabalho (que distingue-se da tomadora de serviços, ora agravante na causa) na relação de prestação de serviços é apenas de intermediação entre os pólos da empresa tomadora dos serviços e o cooperado contratado, razão pela qual a contribuição em tela possui fundamento no art. 195, I, "a", da Constituição, afastada a necessidade de lei complementar, que é prescindível, no caso de contribuições instituídas com base nos incisos do art. 195 da Constituição.

3 - A interpretação jurisprudencial que tem sido dada ao art. 146, III, "c" da Constituição Federal, rejeita a concepção de que as cooperativas gozem de isenção ampla e irrestrita ou de imunidade tributária. Tal entendimento decorre, dentre outras circunstâncias, dos princípios da universalidade e da solidariedade social (nos quais se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição), que estabelecem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente.

4- Tendo em vista autorização expressa do § 9º, do art. 195 da CF, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 definiu alíquotas e base de cálculo diferenciada para determinadas empresas, sendo certo que a alíquota da contribuição foi fixada em 15%, para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulsos que lhe prestam serviço ou contribuinte individual é de 20%, não havendo que se falar em isenção, mas em tratamento diferenciado como forma de incentiva esse espécie de regime.

5- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.010704-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :EMPRESA MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES EMEC S/A
ADVOGADO :PEDRO PAULO CARVALHO DO AMARAL
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300615505)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1- Os embargos de declaração devem observar aos requisitos traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão), não sendo esse recurso meio hábil ao reexame da causa, consoante o que pretende a embargante.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- O acórdão embargado foi claro e preciso sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Com efeito, o não acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

4- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.02.000068-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :PAULIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO :OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000686)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. IPI. CREDITAMENTO/COMPENSAÇÃO. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO NA SAÍDA NÃO TRIBUTADO. OMISÃO RECONHECIDA, NO JULGADO.

1- Os embargos de declaração constituem meio adequado para correção de erro material no julgado.

2- O princípio da não-cumulatividade não exige o creditamento do tributo pago na aquisição de insumos, quando o produto final não é tributado. Para que isso ocorresse, deveria haver expressa legislação nesse sentido, o que não é o caso. Dessa maneira, não procede a pretensão da embargante, no que tange aos valores pagos pela aquisição de insumos, anteriormente à Lei nº 9.779/99.

3- Quanto ao período posterior ao advento da Lei nº 9.779/99, tem-se que esta não possui a abrangência pretendida pela apelante. A norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não estabelece a possibilidade de consideração dos créditos advindos da entrada de produtos tributados, quando a saída é de produtos não tributados.

4- Inexistência de ilegalidade na Instrução Normativa SRF nº 33/99.

5- Embargos de declaração conhecidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.009744-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ESIO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO :ISABEL MARIA SOARES FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097448)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SÚMULA 215/STJ. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA.

A indenização recebida pela adesão a programa de aposentadoria não está sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de não constituir essa verba acréscimo patrimonial de qualquer natureza nem renda.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.02.000995-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :RICARDO PONTES VIVACQUA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020009957)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. LC Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 149 DA CF E 150, III, "B", DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM.

1- A Lei Complementar nº 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, instituiu duas contribuições sociais, ou seja, o artigo primeiro institui um tributo à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS. E o artigo segundo, outra prestação pecuniária à alíquota de 0,5%, que será recolhida no dia sete de cada mês, de acordo com o art. 15 da lei 8.036/1990, sobre a folha de salários do mês anterior, pelos empregadores.

2- Por não integrar o produto da arrecadação dessas contribuições à receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal (CEF) diretamente ao FGTS, para depois, os recursos desse fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, logo, não se trata de impostos por não gerarem receita pública. Precedentes STF.

3- Certo não se tratar de imposto, tem-se que, em nosso sistema jurídico vigente, essas contribuições sociais, instituídas pela LC 110/2001, se enquadram na sub-espécie de contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do art. 149 da CF, por ter caráter nitidamente tributário, e não ao art. 195 da CF, portanto, devendo-se aplicar o princípio da anterioridade comum.

4-Dessa forma, o princípio da anterioridade aplicado, no caso, não é o mitigado, e sim o que está disposto no art. 149 da CF, em referência ao princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, "b", da CF.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.11.000736-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ERNESTO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200251110007366)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1- Há omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Inexistência, pois, da omissão argüida, pois não houve menção nos autos dos argumentos tidos por omissos nos presentes embargos.

2- O art. 264, parágrafo único, do CPC rechaça a inovação da causa de pedir, após o saneamento do processo.

3- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



III - AGRAVO 2003.02.01.017902-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :JAHU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900105647)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRES-QUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, o embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.024868-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

PARTE AUTORA :BENEDITO NAZARENO ROSA BATISTA

ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248683)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MENSAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. BITRIBUTAÇÃO INOCORRENTE.

1- Os embargos de declaração devem obedecer aos precisos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora seja admitido o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso às instâncias superiores. Logo, não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão, quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

2- A teor dos autos, não vislumbro a hipótese de obscuridade, uma vez que o julgado se pronunciou claramente acerca de todos os pontos que foram suscitados.

3- Cumpre ressaltar que o juiz não é obrigado a se manifestar a respeito de todos os dispositivos legais mencionados pela parte, mas, sim, decidir a matéria questionada com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado não significa que sejam examinados os dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas, que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentaram seu julgamento.

4- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.001323-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADVOGADO :CHRISTIAN MATTOS BARROSO

AGRAVADO :UNIMED ALFENAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO :MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010005020)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I e II DA LEI nº 9.961/00. INEXISTÊNCIA ERRO E CONTRADIÇÃO.

1- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que a via eleita não se presta a tanto, não sendo cabível o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração.

2- A Taxa de Saúde Suplementar é cobrada em razão da fiscalização de planos de assistência à saúde, em relação ao número médio de usuários de cada plano (inciso I) e, por registro do produto, operadora, alteração de dados referentes ao produto e à operadora, bem como pedido de reajuste de contraprestação pecuniária (inciso II), segundo o artigo 20 da Lei nº 9.961/00.

3- De acordo com a fundamentação, a taxa de saúde complementar é constitucional, inexistindo erro ou contradição no julgado.

4- Não há violação ao princípio da segurança jurídica na sistemática da Lei nº 9.961/00, o pagamento é antecipado, vez que é efetivado antes da realização do fato gerador.

5-Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003956-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO

AGRAVADO :UNIMED NOROESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO :MARIA INES MURGEL E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254014)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I e II DA LEI nº 9.961/00. INEXISTÊNCIA ERRO E CONTRADIÇÃO.

1- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que a via eleita não se presta a tanto, não sendo cabível o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração.

2- A Taxa de Saúde Suplementar é cobrada em razão da fiscalização de planos de assistência à saúde, em relação ao número médio de usuários de cada plano (inciso I) e, por registro do produto, operadora, alteração de dados referentes ao produto e à operadora, bem como pedido de reajuste de contraprestação pecuniária (inciso II), segundo o artigo 20 da Lei nº 9.961/00.

3- De acordo com a fundamentação, a taxa de saúde complementar é constitucional, inexistindo erro ou contradição no julgado.

4- Não há violação ao princípio da segurança jurídica na sistemática da Lei nº 9.961/00, o pagamento é antecipado, vez que é efetivado antes da realização do fato gerador.

5-Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008768-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :MARIA MARTHA COSTA MACE

ADVOGADO :OSVALDO BRILHANTE FILHO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900380550)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1 - A teor do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN (anterior à LC 118/05 que passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição) a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, sendo interrompido o prazo pela citação pessoal do devedor.

2 - Em se tratando de citação dos sócios-gerentes, para efeito de interrupção da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, para os fins de redirecionamento da execução. Contudo, a citação do sócio-gerente deve observar o prazo de cinco anos, a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

3 - Analisando o contexto fático-probatório, concluo que as provas constantes dos autos são insuficientes para se concluir, de plano, pela ocorrência da prescrição, ainda que se conheça a data efetiva citação da agravante, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem a ocorrência ou não da citação da devedora principal.

4- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.015008-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO :CONSTRUTORA AFFONSECA E OUTROS

ADVOGADO :SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700253236)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nem erro material a ser corrigido.

3- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.009521-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALVARO NORBERTO FERNANDES PENTEADO
ADVOGADO	:JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095214)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há omissão quando à primeira alegação, quando o embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em erro tanto na valoração da prova como na aplicação da legislação trabalhista, por não considerar o Instrumento Particular de Transação (fl.22) como prova da existência de um programa de demissão especial no âmbito da ex-empregadora e de sua adesão a esse programa.

2 - O acórdão foi claro quanto entendeu que o Instrumento Particular de Transação, não diz respeito à adesão do embargante ao Plano de Demissão Incentivada e que, em razão disso, o valor por ele recebido deu-se a título de "liberalidade compensável", incidindo Imposto Renda.

3 - Não há omissão quanto ao disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, no que diz respeito à violação do princípio da isonomia tributária, o que altera o conceito jurídico civil de indenização, pois essa matéria não foi alegada pelo ora embargante no curso da ação, como fundamento de seu pleito.

4 - Quanto às demais alegações, diante da fundamentação exarada no acórdão e os esclarecimentos delineados neste voto, torna-se despidiendo o seu enfrentamento. Com efeito, a motivação contida neste e naquele voto já é suficiente para a conclusão a que se chegou, devendo ser aplicado o entendimento jurisprudencial segundo o qual o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos levantados pelas partes, contanto que os fundamentos por ele utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, como é o caso.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.014801-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SANDRA MARIA ÁVILA
ADVOGADO	:WALDIR ASSIS DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148012)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO PAGA, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nem erro material a ser corrigido.

4- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000941-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:J. SIMAO TECIDOS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101072323)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO DO ART. 525, II, DO CPC.

1- Como bem fundamentou a decisão, às fls. 64/66, não consta nos autos procuração outorgada aos advogados do agravante, não se observando o que exige o art. 525 do CPC.

2- Cabe ao agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. Por conseguinte, a incorreção formal do agravo, como a falta de peças obrigatórias ou a não-observância do rigor técnico nas razões, é causa de não-conhecimento do recurso.

3- No caso vertente, não consta nos autos procuração, ou mesmo subestabelecimento regular, dos advogados outorgados pelo agravante.

4- Agravo interno improvido. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.005844-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:VALTEIR FURTADO DE ARAUJO
ADVOGADO	:RICARDO CORREA DALLA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9600058440)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1998.51.01.013459-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MOTOR UNION SEGUROS S/A
ADVOGADO	:GUIDO VINCI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800134590)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.045200-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800452001)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 195, I, "a", DA CF - BASE DE CÁLCULO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS NÃO COMPROVADA.

- Não tendo restado afastada pelo substrato fático-probatório dos autos a natureza salarial dos valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio-combustível devem os mesmos ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008. (Data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.705406-8	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CERAMICA LUIZ SALVADOR LTDA
ADVOGADO	:ENIO JOSE GARCIA DE SOUSA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807054060)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 99.02.25459-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100624330)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012317-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:VERBA EXTRA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010123179)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.023446-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010234460)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009944-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:AUTO SERVICO FAE LTDA
ADVOGADO	:BRUNO FELIPE ESPADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010099443)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023281-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:DE NADAI ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO	:EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010232819)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. LC 110/2001, ARTIGOS 1º E 2º. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA OU NONAGESIMAL. INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM INSTITUÍDAS (ART. 150, III, 'B' DA CF/88). DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA PRESENTE NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO DISPOSTAS NAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. LC Nº 104/2001 APLICÁVEL AO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS.

As exações em tela não constituem contribuições para a seguridade social, por não se destinarem ao seu financiamento, não se aplicando no caso o princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

O Excelso Pretório fixou o entendimento de que as exações criadas pela lei em causa possuem natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais, nos termos do art. 149 da CF/88, pelo que está sujeita ao princípio da anterioridade consagrado no art. 150, III, "b", da CF, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas, não padecendo de outras inconstitucionalidades.

A autora acostou aos autos a documentação necessária, constando às fls. 129-132 e 140-143 as cópias das guias de recolhimento do FGTS referentes à competência de 09.2001, 10.2001, 11.2001 e 12.2001. O recolhimento indevido qualifica-se como crédito compensável. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. O reconhecimento judicial não depende, portanto, do exame de documentos e de contas.

A Lei 8.383/91 assegura a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com valores a serem pagos em períodos subsequentes, de tributos e contribuições da mesma espécie. A exação não é administrada pela Receita Federal, sendo inaplicável a lei 9.430/96. Os limites à compensação dispostas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 aplicam-se à contribuição social destinada à Seguridade Social e arrecadada pelo INSS, não sendo o caso das exações em comento, pelo que não se sujeitam aos limites legais de 25% e 30%.

A vedação introduzida pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é aplicável para os pedidos de compensação formulados a partir de 10 de janeiro de 2001 como é o caso da presente ação, cuja compensação só pode se dar após o trânsito em julgado da decisão.

A correção monetária far-se-á aplicando-se a taxa SELIC, devendo os valores recolhidos indevidamente sofrer a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser aplicado após o trânsito em julgado, conforme pedido. O eg. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não cabem juros compensatórios em restituição ou compensação de crédito tributário.

Condenação da União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A e negar provimento ao recurso da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2003.02.01.006248-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:LINDBERG FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	:THOME JOAQUIM TORRES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015022338)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014415-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:JOSE ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOSE ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010144157)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2004.02.01.001258-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:COMERCIO DE PETROLEO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130010684)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. LEILÃO.

1 - Agravo de instrumento impugnando decisão de 1º grau que, nos autos da execução fiscal, determinou leilão para alienação de bens penhorados.

2 - A execução, quando fundada em título executivo extrajudicial, é definitiva, devendo ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo, no caso.

3 - Inteligência dos artigos 520, V; 585, VI; 587, todos do CPC.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009406-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:LEDA SOARES MACHADO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094067)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

(data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.510529-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PRODUTOS PLASTICOS SIJ LTDA
ADVOGADO	:ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015105298)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.001209-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :COMFIA - POLICLINICA DE DIAGNOSTICO ORTOPEdia E MEDICINA FISICA ALCANTARA LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020012096)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005250-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO :MARCEL PINHEIRO CAPALUPO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010107305)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 172137 98.02.20944-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EVANDRO COELHO DE LIMA
APELADO :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (0003379)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SAT. DECRETO Nº 356/91. CARÁTER REGULAMENTADOR. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA ALÍQUOTA MAJORADA. NOVEMBRO DE 1991. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. O Decreto nº 356/91 tem caráter nitidamente regulamentador.
2. Por meio da edição do mencionado Decreto foram fixados os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco, que vieram a integrar a previsão contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91), de modo que deve ser afastada a cobrança da alíquota majorada do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) no mês de novembro de 1991, quando ainda não havia sido editado o aludido Decreto regulamentador, em prestígio ao princípio da segurança jurídica (Resp 747401/SC; Resp 671249/RJ).
3. No que tange à condenação em honorários advocatícios, esta deverá ser reduzida para o patamar de 10% sobre o valor da causa, a fim de se coadunar com os critérios previstos nos §§3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
4. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 172176 98.02.20983-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EVANDRO COELHO DE LIMA
APELADO :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (0003391)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SAT. DECRETO Nº 356/91. CARÁTER REGULAMENTADOR. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA ALÍQUOTA MAJORADA. NOVEMBRO DE 1991. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. O Decreto nº 356/91 tem caráter nitidamente regulamentador.
2. Por meio da edição do mencionado Decreto foram fixados os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco, que vieram a integrar a previsão contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91), de modo que deve ser afastada a cobrança da alíquota majorada do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) no mês de novembro de 1991, quando ainda não havia sido editado o aludido Decreto regulamentador, em prestígio ao princípio da segurança jurídica (Resp 747401/SC; Resp 671249/RJ).
3. No que tange à condenação em honorários advocatícios, esta deverá ser reduzida para o patamar de 10% sobre o valor da causa, a fim de se coadunar com os critérios previstos nos §§3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
4. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 172244 98.02.21051-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EVANDRO COELHO DE LIMA
APELADO :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO MOURA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (0003368)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SAT. DECRETO Nº 356/91. CARÁTER REGULAMENTADOR. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA ALÍQUOTA MAJORADA. NOVEMBRO DE 1991. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. O Decreto nº 356/91 tem caráter nitidamente regulamentador.
2. Por meio da edição do mencionado Decreto foram fixados os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco, que vieram a integrar a previsão contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91), de modo que deve ser afastada a cobrança da alíquota majorada do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) no mês de novembro de 1991, quando ainda não havia sido editado o aludido Decreto regulamentador, em prestígio ao princípio da segurança jurídica (Resp 747401/SC; Resp 671249/RJ).
3. No que tange à condenação em honorários advocatícios, esta deverá ser reduzida para o patamar de 10% sobre o valor da causa, a fim de se coadunar com os critérios previstos nos §§3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
4. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 172377 98.02.21259-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :EVANDRO COELHO DE LIMA
APELADO :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (0003384)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SAT. DECRETO Nº 356/91. CARÁTER REGULAMENTADOR. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA ALÍQUOTA MAJORADA. NOVEMBRO DE 1991. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. O Decreto nº 356/91 tem caráter nitidamente regulamentador.
2. Por meio da edição do mencionado Decreto foram fixados os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco, que vieram a integrar a previsão contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91), de modo que deve ser afastada a cobrança da alíquota majorada do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) no mês de novembro de 1991, quando ainda não havia sido editado o aludido Decreto regulamentador, em prestígio ao princípio da segurança jurídica (Resp 747401/SC; Resp 671249/RJ).
3. No que tange à condenação em honorários advocatícios, esta deverá ser reduzida para o patamar de 10% sobre o valor da causa, a fim de se coadunar com os critérios previstos nos §§3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
4. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 212981 1999.02.01.047685-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :CELSO MARTHOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (0003723)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SAT. DECRETO Nº 356/91. CARÁTER REGULAMENTADOR. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA ALÍQUOTA MAJORADA. NOVEMBRO DE 1991. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. O Decreto nº 356/91 tem caráter nitidamente regulamentador.
2. Por meio da edição do mencionado Decreto foram fixados os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco, que vieram a integrar a previsão contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91), de modo que deve ser afastada a cobrança da alíquota majorada do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) no mês de novembro de 1991, quando ainda não havia sido editado o aludido Decreto regulamentador, em prestígio ao princípio da segurança jurídica (Resp 747401/SC; Resp 671249/RJ).
3. No que tange à condenação em honorários advocatícios, esta deverá ser reduzida para o patamar de 10% sobre o valor da causa, a fim de se coadunar com os critérios previstos nos §§3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
4. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 334125 2003.02.01.014997-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMEN-TOS LTDA
ADVOGADO	:GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (20020400050473)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AO PEDIDO. INDETERMINAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A determinação do valor da causa em sede de embargos vai corresponder ao *quantum* que pretende o embargante ver desconstituído do título objeto da execução, cabendo-lhe apontá-lo de plano independentemente de perícia ou liquidação.

2. A referida determinação deverá obedecer a parâmetros objetivos e razoáveis, representando, via de regra, o conteúdo econômico da demanda (RESP 412488).

3. É equivocada a colocação de que o proveito econômico almejado somente poderia prevalecer em liquidação de sentença.

4. Não há retoques a serem feitos à sentença que, em vista do não atendimento de determinação para que o valor da causa fosse adequado conforme a fundamentação supra, extinguiu os embargos à execução, com fulcro no artigo 282, inciso V, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação Cível.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 334071 2003.02.01.014999-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMEN-TOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (2002040050461)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AO PEDIDO. INDETERMINAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A determinação do valor da causa em sede de embargos vai corresponder ao *quantum* que pretende o embargante ver desconstituído do título objeto da execução, cabendo-lhe apontá-lo de plano independentemente de perícia ou liquidação.

2. A referida determinação deverá obedecer a parâmetros objetivos e razoáveis, representando, via de regra, o conteúdo econômico da demanda (RESP 412488).

3. É equivocada a colocação de que o proveito econômico almejado somente poderia prevalecer em liquidação de sentença.

4. Não há retoques a serem feitos à sentença que, em vista do não atendimento de determinação para que o valor da causa fosse adequado conforme a fundamentação supra, extinguiu os embargos à execução, com fulcro no artigo 282, inciso V, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação Cível.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.009522-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:JULIO JOSE CARLOS PAULO DE MIRA PICOTO
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651010095226)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

As verbas referentes à "liberalidade compensável" foram pagas por mera liberalidade do empregador, tratando-se de verbas complementares às indenizatórias previstas em lei e constituem acréscimo patrimonial justificando a incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ.

O que restou pacificado no verbete da Súmula 215 do eg. STJ foi que as verbas indenizatórias recebidas por adesão a programa de demissão voluntária não sofreriam a incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. Porém, refere-se tal Súmula a adesão a PDV, o que inexistiu no presente writ.

Não houve pagamento de férias indenizadas, mas tão somente de férias proporcionais.

No que tange à gratificação natalina (o décimo terceiro salário), trata-se de provento, resultando em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da CF) passível de incidência do Imposto de Renda.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

APELACAO CIVEL 332918/RJ 1993.51.01.003397-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GENIVAL BARBOSA
ADVOGADO	:ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300033972)

D E S P A C H O

Verificando-se que o Autor apresentou a petição de fls. 207 no dia 19/06/08 e, levando-se em consideração que o prazo para eventual oposição de embargos de declaração teria expirado no dia 17/06/08 (fls. 203), forçosamente reconhecer que o pleito de reforma do V. acórdão proferido pela E 5ª Turma Especializada deve ser encaminhado à E. Vice-Presidência para análise quanto à admissibilidade ou não da referida peça processual, como recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELAÇÃO CIVEL 1998.51.04.504316-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:GABRIEL MONTEIRO DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes MANOEL MACHADO RABELO e sua mulher e LAÉRCIO GOMES DOS SANTOS e sua mulher, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de fls.175/176 e 179/180.

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 404768 1999.51.01.062926-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSE HENRIQUE DA VEIGA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	:COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO
ADVOGADO	:ADRIANA COSTA AMARAL E OUTROS
ORIGEM	:22ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 20080338313.

Não estando comprovado que os apelantes MARCO ANTÔNIO PIMENTEL GONÇALVES e SILVANA PEDREIRA RIBAS GONÇALVES receberam a comunicação de renúncia dos Drs. André Roberto de Souza Machado, Paulo Sérgio da Costa Martins, Vera Lúcia Gomes de Araújo ao mandato que lhes foram outorgados, tendo em vista o AR não ter sido assinado pelas próprias partes, em cumprimento do disposto do art. 45 do CPC, os ilustres advogados continuarão na representação processual até que apresentem tal comprovação.

Rio de Janeiro,26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2000.51.01.030731-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	:DELCINEI MARINS PEREIRA
ADVOGADO	:CLAUDIA PINHEIRO DA COSTA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008028929, de 07/05/2008.

Não estando comprovado que o autor DELCINEI MARINS PEREIRA recebeu a comunicação de renúncia da Dra. Cláudia Pinheiro da Costa ao mandato que lhe fora outorgado, tendo em vista o AR não ter sido assinado pela própria parte, em cumprimento do disposto do art. 45 do CPC, a ilustre advogada continuará na representação processual até que apresente tal comprovação.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 363655/RJ 2000.51.02.003245-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
APELADO	:ANA IZAURA PITTA LOPES
ADVOGADO	:MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020032454)

D E S P A C H O

Verificando-se que este E. Tribunal já apreciou a matéria, com decisão transitada em julgado (170), não se afigura possível acolher-se o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, até porque se constata dos autos que todos os atos processuais foram devidamente publicados inexistindo assim qualquer vício capaz de justificar a eventual nulidade do feito, tal como pretendido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo, por falta de amparo legal.

Após, adotadas as medidas de praxe, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 111531/RJ 2003.02.01.002976-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:DIXIE EXECUTIVE LANGUAGE PRO-GRAMS LTDA
ADVOGADO	:FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MAR-TINS E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM



PROCURADOR :EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO :ESCOLA EXECUTIVA CENTRO DE IDIO-
MAS LTDA
ADVOGADO :LOURENÇO CUNHA LANA E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIXIE EXECU-
TIVE LANGUAGE PROGRAMS LTDA contra decisão que, em ação
cautelar, indeferiu a liminar.

Ocorre que, de acordo com o ofício OFI.0006.000221-2/2008, juntado
aos autos às fls. 211/216, já foi proferida sentença nos autos da ação
originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de
que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado,
uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve
prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas
em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de
antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO
ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DE-
FERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TU-
TELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso
especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento
de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório
absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição
exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o pro-
vimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº
705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por
perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos
do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art.
228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art.
227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 124336/RJ 2004.02.01.002639-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :JOÃO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS E
OUTROS

D E C I S Ã O

De acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja
juntada aos autos determino, verifica-se que o processo que originou
este agravo de instrumento encontra-se baixado e arquivado, tendo
em vista que nada mais foi requerido pelos autores desde junho de
2005.

Deste modo, findo o processo que o originou, não há que se re-
examinar decisão interlocutória proferida naqueles autos.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por
perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos
do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art.
228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art.
227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.02.01.002902-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AUTOR :SERGIO GUEDES DE SOUZA E CONJU-
GE
ADVOGADO :JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010084483)

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 14ª Vara
Federal em face do Juízo da 17ª Vara Federal, nos autos de ação de
conhecimento, pelo rito ordinário, proposta com objetivo de proceder
à revisão de cláusulas de contrato de financiamento, com garantia
hipotecária, para aquisição de imóvel residencial.

Os autos da ação em referência foram encaminhados ao Juízo sus-
citado para análise de prevenção, haja vista a anterior distribuição da
ação de consignação em pagamento nº 2001.51.01.011803-4, proposta
por Ângela Magalhães Vasconcelos em face da Caixa Econômica
Federal.

O Juízo suscitado não reconheceu a prevenção indicada, determi-
nando, em consequência, a remessa dos autos à livre distribuição.
Sorteado o Juízo da 14ª Vara Federal, ora suscitante, a magistrada
titular houve por bem suscitar o presente conflito, por entender com-
petente o Juízo da 17ª Vara Federal.

Em linhas gerais, assim se pronunciou o ilustre Juízo suscitante:
*"considerando que o presente feito está calcado na mesma pretensão
material da ação consignatória anteriormente distribuída à 17ª Vara
Federal, na medida em que objetiva o depósito das prestações e o
recálculo das prestações e do saldo devedor referente ao mesmo
contrato de financiamento, preventivo se encontra o Juízo da 17ª Vara
Federal, nos termos do caput do art. 44 do Provimento nº 01/2001,
do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região (...)"*.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 43/44, opi-
nou pelo conhecimento do conflito e declaração de competência do
Juízo suscitante, sob o fundamento de que não há falar em idêntica
pretensão material, já que os pedidos deduzidos nas ações são dis-
tintos.

É o relatório. Decido.

Como se vê, a questão gira em torno da existência ou não de pre-
venção, em se tratando de ação ajuizada posteriormente à extinção
sem análise de mérito de outra demanda, de idêntico teor, e que
envolve as mesmas partes.

A ação de consignação em pagamento foi proposta por Ângela Ma-
galhães Vasconcelos em face da Caixa Econômica Federal objeti-
vando que o débito existente, em relação ao contrato de financia-
mento da casa própria, seja incorporado ao saldo devedor, sendo ré
compelida a receber a quantia devida, com consequente declaração de
extinção da obrigação contratual.

A referida ação foi extinta pelo Juízo da 17ª Vara Federal, sob o
argumento de que *"a ação consignatória não configura via adequada
para se discutir critérios de reajuste das prestações da casa (...)"*.

Já a ação de revisão contratual tem como objeto o mesmo contrato
discutido na ação consignatória e foi proposta por Ângela Magalhães
Vasconcelos e Sérgio Guedes de Souza em face da Caixa Econômica
Federal.

Pois bem, atualmente, há o Provimento n.º 01, da Corregedoria-Geral
desta Corte (Consolidação de Normas), de 31/01/2001, que, em seu
art. 44, regula a matéria, nos seguintes termos:

"Art. 44. O juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito
será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar
novos processos entre as partes originárias e calcados na mesma
pretensão material."

No âmbito deste Egrégio Tribunal, a jurisprudência não vem apre-
sentando contrariedades, como se verifica dos seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROVI-
MENTO N.º 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Processo distribuído ao Juízo da 23ª Vara Federal para verificação de
prevenção, por já existir em trâmite naquele Juízo um outro processo,
cuas partes, pedido e causa de pedir são idênticos àquele. Prevenção
não reconhecida. Processo remetido à livre distribuição.

A presente hipótese apresenta uma particularidade, eis que as iniciais
de ambos os processos são idênticas. Nesse caso, a distribuição a
Juízo diverso de outro processo, idêntico ao anterior que foi extinto,
fere o princípio do juiz natural. Art. 44 do Provimento n.º 01/2001 da
Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região.
Competência do Juízo Suscitado."

(CC n.º 5.833. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN. DJ de
10.06.2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PRO-
VIMENTO Nº 01 DE 31.01.2001 - PRINCÍPIO DO JUIZ NATU-
RAL. - O Provimento nº 01 de 31.01.2001 da Corregedoria Geral da
Justiça Federal, visando resguardar o princípio do juiz natural, es-
tabelece que "o Juiz que julgar extinto o processo sem solução do
mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e
julgar novos processos entre as partes originárias e calcados na mes-
ma pretensão material." - Reconhecimento da prevenção, sob pena de
se ferir o princípio do juiz natural, constitucionalmente assegurado. -
Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo sus-
citado." (CC n.º 5.734. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. FRANCISCO PI-
ZZOLANTE. DJ de 22.11.2002).

PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.
JUIZ NATURAL. DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO SEM O JULGA-
MENTO DO MÉRITO. ARTIGO 44 DA CONSOLIDAÇÃO DAS
NORMAS DA CORREGEDORIA.

1. Como bem elucida o parecer do ilustre representante do Ministério
Público Federal, o qual, incorporo ao presente: "Considerando que o
comando normativo contido no art. 253, II, do CPC, assim como o
comando do art. 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria
desse Eg. Tribunal, asseguram o respeito ao princípio do juiz natural
e considerando, ainda, que esse fim pode ser logrado tanto pela
desistência quanto pela extinção do feito, faz-se jurídica e necessária
a interpretação sugerida pelo Juízo suscitante como a mais fiel e
clarificadora do espírito da lei.

Isto isso, opinamos pelo acolhimento do conflito, declarando-se a
competência do Juízo suscitado."

2. Assiste razão ao juízo suscitante no que diz respeito à norma
insculpida no artigo 44 da Consolidação das Normas da Corregedoria-
Geral. Problema que há muito tornou-se praxe das partes, assober-
bando ainda mais o trabalho das Varas.

3. Por tais fundamentos, CONHEÇO DO CONFLITO, para o fim de
declarar competente o suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 8ª
Vara/RJ. (CC n.º 6.400. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYR-
LUND. DJ de 01.10.2004);

Oportuno destacar que a regra inserta no aludido Provimento encontra
amplo amparo no art. 253, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº
11.280/06. É ler:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer
natureza:

.....OMISSIS.....

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito,
for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores
ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Por estes fundamentos, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DA
17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, ora suscitado.
Dê-se ciência aos MM. Juízos, por ofício.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso relativa-
mente a esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os
autos ao Juízo declarado competente.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELACAO CIVEL 389610/RJ 2004.51.01.006405-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARCELO FERREIRA
ADVOGADO :LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010064051)

D E S P A C H O

Presentes os requisitos legais, admito os embargos infringentes de fls.
248/255.

Redistribua-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 391826 2004.51.01.020184-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
APELANTE :RICARDO DANTAS DO VALE E CONJU-
GE
ADVOGADO :MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREI-
RA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E
OUTRO
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO
E OUTROS
ORIGEM :22ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO

DESPACHO

Junte-se a petição nº2008019508.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias sobre o teor da mesma.

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 139641 2005.02.01.008136-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :FERNANDA MARIA MACEDO BASSIN
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010124775)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA MA-
RIA MACEDO BASSIN contra decisão que, em ação cautelar, in-
deferiu a liminar.

Ocorre que, de acordo com o ofício OFG.0601.000229-6/2008, jun-
tado aos autos às fls. 280/294, já foi proferida sentença nos autos da
ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de
que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado,
uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve
prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas
em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de
antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO
ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DE-
FERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TU-
TELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso
especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento
de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório
absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição
exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o pro-
vimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº
705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o incidente de embargos de declaração, por perda do objeto e, em consequência, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148369/RJ 2006.02.01.008398-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SÔNIA MARIA LOURDES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:FLÁVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo nominado interposto contra decisão de fls. 57/59, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, face à sua manifesta improcedência.

Ocorre que já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária que deu origem a este recurso, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora determino.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Se a prolação da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, com muito mais razão não poderá subsistir o agravo nominado em face de decisão monocrática nele proferida, mormente quando se discute acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada, ao passo em que já existe uma sentença de mérito proferida na ação principal e sujeita à apreciação desta Corte, em razão da interposição de recurso de apelação.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo nominado, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148912/ES 2006.02.01.009309-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:EDSON PINHEIRO LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo nominado interposto contra decisão de fls. 76/78, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, face à sua manifesta improcedência.

Ocorre que já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária que deu origem a este recurso, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora determino.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Se a prolação da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, com muito mais razão não poderá subsistir o agravo nominado em face de decisão monocrática nele proferida, mormente quando se discute acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada, ao passo em que já existe uma sentença de mérito proferida na ação principal e sujeita à apreciação desta Corte, em razão da interposição de recurso de apelação.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo nominado, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152394 2007.02.01.000695-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MARIA LUCIA PAULO FILHO DI PIERO E OUTROS
ADVOGADO	:SARVAT JABOR HACHICH E OUTRO
AGRAVADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

DESPACHO

Pela petição de fl. 55 os agravantes requerem a correção de erro material, na forma prevista no art. 463, I, do CPC, de forma que, à fl. 45 do voto, conste, em lugar de "16/09/2003", a data de 14/01/2004, como sendo o dia em que efetivamente foi recebida a importância referente ao Alvará de Levantamento expedido por ordem da Juíza Federal da 27ª Vara/RJ.

Têm razão os agravantes. Com efeito, a autenticação bancária efetuada pela Caixa Econômica Federal no referido Alvará (fl. 7) deixa claro que o levantamento dos valores depositados em juízo ocorreu em 14/01/2004. Assim, embora este pormenor não tenha qualquer influência sobre o resultado do julgamento, que se limitou a reprecisar a determinação do magistrado para que os agravantes promovessem o depósito do valor indevidamente levantado, devidamente atualizado monetariamente, impõe-se corrigir o erro.

Dessa forma, no voto de fls. 45/47, onde se lê: "De posse desta procuração, a outorgada levantou, em 16/09/2003, a primeira parcela relativa ao crédito destinado aos falecidos pais", leia-se "De posse desta procuração, a outorgada levantou, em 14/01/2004, a primeira parcela relativa ao crédito destinado aos falecidos pais".

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154828/RJ 2007.02.01.005335-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400496044)

D E S P A C H O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (94.0049604-4), conforme se infere da cópia, ora anexada, colha-se a manifestação do Agravante sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito nesta via recursal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155599/RJ 2007.02.01.006565-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:DANILO MARQUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:SOLANGE RAMOS VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071457)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2007.51.01.007145-7), publicada em 21/01/2008, págs. 11/12, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 157585/RJ 2007.02.01.009864-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTES	:GILSON NUNES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADOS	:ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO	:BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	:JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILSON NUNES CORDEIRO E OUTROS em face da decisão de fls. 113/115, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do CPC, em face de sua manifesta improcedência, conforme jurisprudência dominante.

Em suas razões de fls. 119/121, os embargantes sustentam que há obscuridade no julgado e que o caso não é de negativa de seguimento, uma vez que o recurso preenche todos os requisitos do art. 525 do CPC.

É o relatório.

Tratando-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, entendo que também devem ser decididos monocraticamente.

Não têm razão os embargantes.

Veja-se que a decisão embargada, com fulcro no art. 557 do CPC e baseada em precedentes do eg. STJ declarou que a hipótese não é de competência da Justiça Federal, por envolver relação de trabalho com o Banco do Brasil S/A., que é sociedade de economia mista. O art. 557 do CPC admite o julgamento monocrático, com base na jurisprudência dominante, com vistas à maior celeridade no julgamento de recursos manifestamente improcedentes ou contrários à jurisprudência já formada na própria Corte ou em Tribunal Superior.

Não se trata, assim, de negativa de seguimento por falta de pressupostos recursais, mas de manifesta improcedência, razão pela qual não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

O simples inconformismo com o resultado do julgamento não tem lugar em sede de embargos de declaração, uma vez que as teses acolhidas pelo acórdão divergem das que são defendidas pelos embargantes e encontram-se, inclusive, amparadas em jurisprudência do eg. STJ.

Os embargantes pretendem se utilizar dos presentes embargos de declaração como meio para manifestar a sua irrisignação com o resultado do julgamento. Na verdade, o que eles buscam não é sanar omissões ou contradições existentes no corpo da decisão embargada, mas simplesmente manifestarem o seu inconformismo.

A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a da própria decisão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente, e não sobre questões não discutidas nos autos. Veja-se, a propósito, a lição de THEOTONIO NEGRÃO ("CPC e legislação processual civil em vigor", ed. Saraiva, 35ª ed., nota 4 art. 535):

"4. São incabíveis embargos de declaração utilizados: - "para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122);

- "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793);

- para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ-3ª Turma, REsp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976);

- para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412);"

Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157782/RJ 2007.02.01.010239-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:VANDERLEI GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010153231)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158200/RJ 2007.02.01.011153-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:PIL UK LIMITED REP/ P/ UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	:CRISTINA WADNER DANTONIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:LIBRA TERMINAL RIO S/A
ADVOGADO	:HENRIQUE OSWALDO MOTTA E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PIL UK LIMITED REP/ P/ UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.



Ocorre que, de acordo com o ofício nº 95/2008, juntado aos autos às fls. 170/174, já foi proferida sentença nos autos da ação originária. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DE-FERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o pro-vimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o incidente de agravo nominado, por perda do objeto e, em conse-quência, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160071/RJ 2007.02.01.014217-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ELIZABETE CHAGAS DE PAULA
ADVOGADO	:BRENO HORTENCIO DE LIMA E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010200646)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2007.51.01.020064-6), publicada em 14/02/2008, págs. 09/10, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160108/ES 2007.02.01.014326-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:RICARDO JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA CAMATA ZUCHETTO E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200750010070189)

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do Ofício nº OJF.0007.000247-8/2008 (cuja juntada ora determino), no qual o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2007.50.01.007018-9), colha-se a manifestação da Agravante sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito nesta via recursal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 164692 2008.02.01.005368-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:DMAV SUPORTE MEDICO LTDA
ADVOGADO	:MAURO SERGIO SALOMAO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050021829)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DMAV SUPORTE MÉDICO LTDA, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo - RJ, (fls. 16), que, nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa que lhe ajuizou o Ministério Público Federal, revogou, em parte, a decisão anteriormente proferida para deferir a liberação de parte do valor bloqueado, permanecendo indis-poníveis o restante dos valores bloqueados.

Ao apreciar o pedido de liminar formulado, foi proferida a decisão de fls. 42/43, no sentido de indeferir o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Ocorre que, diante da nova regra processual trazida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, que deu nova redação ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, cabe analisar a possibilidade de ser o presente recurso convertido em agravo retido, conforme ali pre-conizado, diante da manifestação do douto Órgão do *Parquet* Federal (fls. 49/50).

Com efeito, verifica-se que a Agravante se insurge contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a liberação da quantia total relativa aos valores bloqueados, mas, autorizou o desbloqueio de parte dos referidos valores, visando exatamente alcançar uma solução mediana, em observância aos princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa.

Por outro lado, forçoso reconhecer que o bloqueio de parte dos valores, tal como determinado na decisão ora atacada, não causa risco de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar o prosseguimento da presente via recursal, na forma de instrumento, até porque o que se discute nos autos originais é exatamente a questão inerente aos va-lores bloqueados, que somente será dirimida após a decisão de mérito na primeira instância.

Nestas condições, CONVERTO o presente recurso de agravo de in-strumento em agravo retido, na forma do disposto no artigo 527, II, do CPC.

Adotadas as providências de estilo, baixem os autos à Vara de ori-gem, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166065/RJ 2008.02.01.008289-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NILCEA DA NOBREGA ARAUJO
ADVOGADOS	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OU-TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200559093)

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008737-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ESFECO ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREI-RA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fl. 443/444 que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instrumento, com base no art. 558, do CPC.

Infundada, contudo, é a interposição do presente agravo, tendo em vista ser inadmissível a interposição de recurso contra decisão que nega pedido de antecipação da tutela recursal ou não atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como dispõe o art. 527-III, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.187/05:

"Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e dis-tribuído incontinenti, o relator:*

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-considerar."

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/nrl

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166332/RJ 2008.02.01.008763-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADOS	:ESPOLIO DE LATIFE CREDES PORTO REP/ P/ JORGE PORTO E OUTRO
ADVOGADOS	:ALIRIO GONCALVES DE CARVALHO FI-LHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002056941)

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.008942-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:IVETE CARNEIRO RANGEL E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento não está instruído com o com-provante de intimação da decisão impugnada. Esta é peça que, obriga-toriamente, deve acompanhar o recurso, como exige o art. 525-I do CPC, e sua ausência implica na impossibilidade de prosseguimento do feito, por não se ter como se aferir a tempestividade do recurso. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória inviabiliza a tramitação do agravo de instrumento. No particular, o STJ já decidiu que não se conhece do agravo de in-strumento deficientemente instruído, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - Segunda Turma, AgRg no Ag 828774 / SP - Proc. nº 2006/0220453-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/04/07 pg. 00304) (grifos da transcrição)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA APENSAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 524, I, 525 DO CPC. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO TARDIA DE SUA NÃO PUBLI-CAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. PEDIDO QUE SE SUBOR-DINA À DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR.

I - O regime jurídico do agravo de instrumento manejado perante o tribunal de segundo grau de jurisdição pressupõe que a petição re-cursal seja interposta acompanhada das razões do inconformismo e pedido de nova decisão, bem como, das peças obrigatórias e fa-cultativas, estas a critério do agravante. O atendimento destas exi-gências condicionam a regularidade formal do recurso. Ausentes quaisquer das peças obrigatórias (certidão de intimação da decisão agravada) deve a parte apresentar, como sucedâneo do ônus pro-cessual que lhe incumbe, as razões pelas quais deixou de colacioná-las aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso aviado. Não se revela viável indicar, *a posteriori*, já no âmbito do conhecimento estreito do recurso especial, a prova das alegações que deveriam ter sido expostas por ocasião da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça local, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de instrumento no que toca a sua regularidade formal.

II. A possibilidade do relator requisitar informações ao juiz da causa depende da discricionariedade do relator e, portanto, não pode ser invocado como causa de isenção do ônus processual do recorrente, mesmo porque a nova redação do Código de Processo Civil, art. 557,não mais permite a conversão do julgamento em diligência, hi-pótese que apenas suportaria flexibilização em caso de pedido e acolhimento de justificativa oportunamente apresentada.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - Segunda Turma, AGA 214225 / SP - Proc. nº 1998/0089756-9, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU:26/06/2000, pg.00147) (grifos da transcrição)

No caso, falta uma peça obrigatória, o que inviabiliza a tramitação do recurso.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 525-I e 557, ambos do CPC, c/c, o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227 - parágrafo único, do Regimento Interno).

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/nns

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166509/RJ 2008.02.01.008964-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:ZENY CABRAL SOARES
ADVOGADO	:ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO

D E C I S Ã O

Insurge-se a União Federal contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando que a autoridade coatora assegure à impetrante, na qualidade de pensionista de ex-combatente, assistência médico-hospitalar, de forma inteiramente gratuita, nos termos do pedido.

A agravante aduz que não estão presentes, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sustenta que o inciso IV do art. 53 do ADCT assegura ao ex-combatente e seus dependentes direito à assistência médico-hospitalar gratuita, não determinando, especificamente, a instituição que deve prestá-la.

Diz que a especificidade da norma em comento deve ser entendida como à obrigatoriedade de assistência médico-hospitalar gratuita dentro do regime geral de previdência social, através dos hospitais públicos e conveniados, até com prioridade de atendimento, pois cuida-se de norma com sede constitucional, porém não pode permitir o atendimento em hospitais militares, posto que possuem regime especial pré-estabelecido, de caráter contributivo.

Aduz que só faz jus à referida assistência médica, no âmbito do Exército, aqueles que para ela contribuem na forma da legislação pertinente.

É o relatório. Decido.

Não deve ser suspensa a liminar concedida em 1º grau de jurisdição.

Assim dispõe o art. 53, II e IV do ADCT/88:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

IV - Assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes."

A norma constitucional insculpida no art. 53, IV, do ADCT/88 tem aplicabilidade imediata, sendo resultante da vontade do constituinte de retribuir os relevantes serviços prestados pelos ex-combatentes durante a Segunda Guerra Mundial.

Embora o referido dispositivo não mencione expressamente que a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita se dará nas instituições militares, a interpretação sistemática do art. 53 do ADCT conduz à inevitável conclusão de que a intenção do constituinte era a de garantir ao ex-combatente o mesmo tratamento dispensado aos integrantes das Forças Armadas. Se assim não fosse, restaria inócua a disposição constante do inciso IV, pois a assistência médica e hospitalar prestada pelo SUS já é prevista no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos.

Vejam-se os seguintes acórdãos deste tribunal em casos semelhantes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EX-COMBATENTE E DEPENDENTES - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE - ART.53, IV DO ADCT/CF-88 - AUTO APLICABILIDADE - NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA - REGULAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA OM - DESNECESSIDADE - VIÚVA - DEPENDENTE - CONCEITO - PRESUNÇÃO LEGAL - COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1- Comprovada a condição de ex-combatente (Lei nº5.315/67) ou de dependência deste (art.5º, da Lei nº8.059/90), líquido e certo é o direito, constitucionalmente garantido à percepção de assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde, a teor do disposto no inciso IV, do art.53, do ADCT, da CF/88, que é norma auto aplicável, de eficácia plena e imediata, sendo desnecessária sua regulamentação

2- Ademais, a Carta da República não condiciona o gozo do direito pleiteado à existência de recursos financeiros, ou mesmo a prévia contribuição para o fundo de saúde da OM, sendo despiçinda a carência de recursos e/ou a existência de qualquer enfermidade.

3- Resta indene de dúvida, que conforme garantido constitucionalmente, a saúde é direito de todos e dever do Estado, aí inseridas as Organizações Militares, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, o que por si só autoriza a assistência médico-hospitalar pleiteada, dando eficácia plena e aplicabilidade imediata ao artigo 53, do ADCT, inobstante não se confundir a garantia dada aos ex-combatentes, com a de atendimento médico a que faz jus todo e qualquer cidadão através do SUS, nos termos do dispositivo constitucional mencionado.

4- Com efeito, a garantia estendida aos ex-combatentes pela Carta Magna pelo inciso IV, do art. 53 do ADCT, é a de tratamento especial e diferenciado ao direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos pelo art. 196 da CF, que é regra geral, no que pertine à assistência médica, através de atendimento médico-hospitalar próprio dos militares de carreira, ativos ou inativos, em iguais condições, tendo em vista que a mens legis foi a justa retribuição aos relevantes serviços, efetivamente, por eles prestados em favor da pátria durante a Segunda Guerra Mundial.

5- A entender-se de forma diversa, no sentido de que a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes prevista no art.53, IV, do ADCT, refere-se ao tratamento comum prestado pelo SUS, seria afirmar a inutilidade da garantia especial concedida, eis que o mesmo implicaria em mera repetição do determinado pela regra geral inserta no mencionado art.196/CF. Dessa forma, incabível seu entendimento como mera reafirmação da norma constitucional contida nos arts. 194 e 196 da CF, sob pena de se constituir norma inócua e inefetiva.

6- A corroborar a tese, vale lembrar ainda a inexistência de ressalva no que pertine aos ex-combatentes e seus dependentes, nos artigos suso apontados, no sentido de sua inclusão na regra geral de assistência e atendimento obrigatório somente pelo SUS. Com efeito, se fosse de nosso sistema a submissão dos ex-combatentes e seus dependentes ao atendimento só pelo sistema do SUS, com a necessidade de contribuição sob qualquer forma, para algum tipo de fundo, para terem direito ao atendimento nos hospitais militares, as próprias normas expressamente assim disporiam.

7- Recurso conhecido e provido." (AMS nº 2001.02.01.010013-1, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund; publicado no DJU de 19/03/2002)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, INC. IV DO ADCT. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA NOS HOSPITAIS MILITARES PERTENCENTES ÀS FORÇAS ARMADAS A QUE ERA VINCULADO O EX-COMBATENTE.

-É assegurado o direito aos ex-combatentes e seus dependentes à assistência médica gratuita, prestada pelo serviço de saúde dos Ministérios Militares, bem como seus respectivos hospitais.

-Aplicação imediata do cânone constitucional, estabelecido no inc. IV, do art. 53 do ADCT. Precedentes das Cortes Regionais.

-Apelo e remessa necessária improvidos." (AMS nº 2002.51.01.001143-8, Relator: Desembargador Federal Rogério Carvalho; publicado no DJU de 20/01/2003)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ARTIGO 53, IV, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- O artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, expressamente, assegura o direito pleiteado, não podendo a Marinha fazer qualquer tipo de restrição na concessão do benefício, eis que a norma especial está voltada aos órgãos militares que, portanto, devem prover aos ex-combatentes e dependentes assistência médica no seu sistema de saúde.

- A norma é de eficácia plena, não dependendo de regulamentação por lei ordinária, existindo apenas o pressuposto do efetivo enquadramento no conceito de ex-combatente, previsto na Lei nº 5.315/67, e da condição de dependente do mesmo, ambos, ressalte-se, comprovados nos autos.

- Remessa necessária e recurso improvidos." (AMS nº 2000.51.01.030672-7, Relatora: Juíza Federal Regina Coeli M. C. Peixoto - publicado no DJU de 09/01/2003)

"CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA - ART. 53, IV DO ADCT - NORMA AUTO-APLICÁVEL - BENEFICIÁRIOS - EX-COMBATENTES E DEPENDENTES.

-Comprovada a condição de ex-combatente do marido e pai dos impetrantes, nos termos da Lei nº 5.315/67, assiste-lhes o direito à assistência médica e hospitalar, previsto no art. 53, IV, do ADCT que é norma auto-aplicável, nos termos da doutrina e da jurisprudência, ou seja, não precisa de regulamentação para produzir os seus efeitos jurídicos desde a promulgação da Carta de 1988;

-Para a percepção do benefício - assistência médica e hospitalar, em regra, deve-se contribuir nos termos da legislação infraconstitucional respectiva, mas a própria constituição previu, a título excepcional, a gratuidade do benefício para as pessoas versadas no art. 53 do ADCT."

(AMS nº 2002.02.01.002142-9, Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo; publicado no DJU de 23/12/2002)

Deste modo, estando a decisão agravada alinhada com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput* do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.009222-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ANTENOR HILTON LEAL
ADVOGADO	:MAGNUS ANTONIO NASCIMENTO COLLI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento não está instruído com o comprovante de intimação da decisão impugnada. Esta é peça que, obrigatoriamente, deve acompanhar o recurso, como exige o art. 525-I do CPC, e sua ausência implica na impossibilidade de prosseguimento do feito, por não se ter como se aferir a tempestividade do recurso. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória inviabiliza a tramitação do agravo de instrumento. No particular, o STJ já decidiu que não se conhece do agravo de instrumento deficientemente instruído, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - Segunda Turma, AgRg no Ag 828774 / SP - Proc. nº 2006/0220453-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/04/07 pg. 00304) (grifos da transcrição)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA APENSAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 524, I, 525 DO CPC. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO TARDIA DE SUA NÃO PUBLICAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. PEDIDO QUE SE SUBORDINA À DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR.

I - O regime jurídico do agravo de instrumento maneja o tribunal de segundo grau de jurisdição pressupõe que a petição recursal seja interposta acompanhada das razões do inconformismo e pedido de nova decisão, bem como, das peças obrigatórias e facultativas, estas a critério do agravante. O atendimento destas exigências condicionam a regularidade formal do recurso. Ausentes quaisquer das peças obrigatórias (certidão de intimação da decisão agravada) deve a parte apresentar, como sucedâneo do ônus processual que lhe incumbe, as razões pelas quais deixou de colacioná-las aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso aviado. Não se revela viável indicar, *a posteriori*, já no âmbito do conhecimento estreito do recurso especial, a prova das alegações que deveriam ter sido expostas por ocasião da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça local, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de instrumento no que toca a sua regularidade formal.

II. A possibilidade do relator requisitar informações ao juiz da causa depende da discricionariedade do relator e, portanto, não pode ser invocado como causa de isenção do ônus processual do recorrente, mesmo porque a nova redação do Código de Processo Civil, art. 557,não mais permite a conversão do julgamento em diligência, hipótese que apenas suportaria flexibilização em caso de pedido e acolhimento de justificativa oportunamente apresentada.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - Segunda Turma, AGA 214225 / SP - Proc. nº 1998/0089756-9, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU:26/06/2000, pg.00147) (grifos da transcrição)

No caso, falta uma peça obrigatória, o que inviabiliza a tramitação do recurso.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 525-I e 557, ambos do CPC, c/c, o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227 - parágrafo único, do Regimento Interno).

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166677/RJ 2008.02.01.009298-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:PRO-SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267250)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "(...) impedir que a autarquia-requerida inscreva o débito discutido na Dívida Ativa da ANS, se abstendo de inscrever o nome da requerente no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito".

Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) o art. 32 da Lei nº 9.656/98 está eviado de inconstitucionalidade, pois fere os artigos 196 e 199 da Constituição Federal; 2) há outras formas de financiamento da Seguridade Social; 3) o STF, através de decisão proferida na ADI nº 1454-4 deferiu liminar para suspender a eficácia do art. 7º da MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, impedindo a inscrição das empresas devedoras no CADIN.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Tudo visto. Decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:



"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Afinal, conforme registrado na r. decisão agravada, inexistiu prejuízo irreparável (art. 273, I, do CPC) que não possa aguardar a sentença, nem é o caso de situação em que a defesa se afigure protelatória.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Faço ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26/06/2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166768/RJ 2008.02.01.009493-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR	:FERNANDO LINO VIEIRA
AGRAVADO	:JOSE CICERO FILHO
ADVOGADO	:PAULO AMERICO LOPES FRANCO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010059528)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da FUNAI, deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar o sobrestamento dos descontos das supostas faltas do Autor em seu contracheque, haja vista a ausência do serviço em razão de incapacidade laborativa.

Alega a agravante, em síntese, que: 1) o servidor-agravado é rádio telegrafista, alegando sofrer de patologia psiquiátrica, apresentando quadro depressivo reativo e de lombociatalgia por hérnia de disco, diagnosticado por médicos particulares, os quais recomendam afastamentos por período superiores a trinta dias; 2) as perícias médicas realizadas no agravado não homologaram os atestados acerca das referidas enfermidades; 3) a perícia médica oficial somente reconheceu incapacidade laboral no período de 5/12/2007 a 11/02/2008, não homologando os atestados médicos distoantes; 4) a decisão agravada confere indevida prevalência a laudos médicos particulares não homologados pela perícia médica oficial, afrontando o disposto nos arts. 44, I, 203 e 204, da Lei n. 8.112/90; 5) o MM. Juízo não dispõe de conhecimentos técnicos para afirmar a incapacidade laboral. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Ademais, conforme registrado na r. decisão agravada a verba em questão tem caráter alimentar.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Faço ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 166881 2008.02.01.009805-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:LYDIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010127554)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, impugnando a decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ que, nos autos da ação ordinária ajuizada por LYDIO DE SOUZA LIMA, relativa à correção de contas de poupança, ora em sede de execução, reconheceu que a CEF não teria pago integralmente o débito exequiando no prazo fixado, devendo, assim, ser penalizada com a incidência de multa 10% que somente poderá ser calculada pelo Juízo, após a apresentação dos cálculos exequiandos do autor, que, por sua vez, depende dos extratos bancários, que não possui em sua totalidade.

Alega, em síntese, que, ao ser intimada a efetuar o pagamento do valor do débito, depositou em Juízo os valores referentes aos Planos Bresser, com os quais concordou o autor e deixou de efetuar o depósito em relação aos valores do Plano Verão e Collor I unicamente em virtude de não constar dos autos extratos suficientes para a elaboração do cálculo referente ao plano.

Aduz, ainda, que, demonstrando sua boa fé, comprovou tempestivamente o depósito dos valores relativos ao Plano Bresser e requereu a intimação do autor para que juntasse os extratos faltantes, quando, então, poderia elaborar os cálculos e efetuar o depósito cabível, além de requerer que fosse afastada a pena de multa sobre o valor restante, haja vista a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Acrescenta, igualmente, que apesar de ter reconhecido que os extratos de fato não constavam dos autos, entendeu o douto Juízo de primeiro grau que seria ônus da executada juntar os referidos extratos, fixando, então, a multa de 10% do valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Salienta, outrossim, que o que ocorre no caso dos autos é uma indevida inversão do ônus da prova, pois cabe ao autor e não à ré provar nos autos se suas contas existiam à época do plano econômico contestado, bem como qual o saldo que ostentava, fatos esses constitutivos do seu direito.

Assevera, também, que apesar de ter reconhecido que era impossível a realização dos cálculos sem os extratos relativos aos planos, a decisão recorrida penalizou a CEF com multa de 10% do valor da condenação e, contraditoriamente reconheceu que a multa em questão somente poderá ser calculada com a apresentação dos cálculos do autos, que, por sua vez, depende dos extratos.

Finaliza, afirmando que a CEF estaria sendo condenada ao pagamento de 10% de multa sobre um total desconhecido pelo Juízo, que reconheceu categoricamente não ser possível, nesse momento, a verificação desse valor em virtude da ausência dos extratos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que, embora a matéria trazida a exame nesta sede recursal não apresente maior complexidade, na verdade, aborda questões que necessitam ser dirimidas, de plano, a fim de possibilitar uma melhor análise e compreensão dos fatos que envolvem a demanda.

Com efeito, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento de nº 2007.02.01.015543-2 contra a decisão de primeiro grau que teria determinado que a mesma apresentasse extratos para fins de executar o julgado, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 50,00.

Tal recurso veio a ser julgado prejudicado, em virtude da comunicação feita pelo MM. Juízo *a quo*, no sentido de que havia proferido sentença de mérito, julgando procedente em parte a pretensão autoral, para condenar a CEF ao pagamento das correções referentes aos Planos Econômicos, sobre o saldo em caderneta de poupança do autor.

Ocorre que, a CEF interpôs recurso de agravo interno contra tal decisão, sob o argumento de que a multa persistiria, independentemente da apreciação do mérito da demanda, recurso este que será levado para julgamento perante o E. Órgão Colegiado na próxima Sessão em que serão apreciados os processos em mesa.

De qualquer sorte, neste momento, em sede de liminar, cabe a análise quanto à presença dos requisitos legais necessários à concessão ou não do efeito suspensivo pretendido pela Agravante, razão pela qual o julgamento pelo Órgão Colegiado do agravo interno interposto no outro recurso de agravo de instrumento em nada afetará a matéria ora sob exame.

Nestas condições, verificando-se que a decisão agravada não impôs efetivamente à CEF a obrigação de pagar a multa, forçoso reconhecer a ausência, neste momento, de qualquer lesão de difícil reparação, a ensejar o acolhimento da pretensão liminar.

Ao contrário, o MM. Julgador de primeiro grau apenas reportou-se ao fato de não haver a CEF pago o valor integral no prazo fixado, o que ensinaria a cominação de multa, após a apresentação dos cálculos exequiandos.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, tendo em vista a ausência, na hipótese, dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166884/RJ 2008.02.01.009807-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOAO SEVERINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010270673)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166901/RJ 2008.02.01.009885-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CARLOS ROCHA HUNDERTMARK
ADVOGADOS	:MARIA MADALENA CORREA PANTOJA E OUTROS
AGRAVADA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010105021)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução ajuizados pela União Federal, indeferiu o pedido de expedição de precatório em favor do ora agravante, ao fundamento de que o ordenamento jurídico não admite a renúncia tácita do direito à interposição de recurso de apelação por parte da agravada.

Sustenta o agravante que: 1) no dia 08.04.2008 foi publicada no Diário Oficial a sentença dos embargos à execução opostos pela UF (fls. 07/11), julgando-os procedentes, para tornar líquido e certo o valor de R\$ 410.173,70 (quatrocentos e dez mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos), atualizados até outubro de 2004; 2) por força de "*uma falha imperdoável do cartório do juízo agravado, a AGU somente foi intimada da sentença em 13.06.2008 (sexta-feira), portanto há mais de dois meses da publicação da sentença*"; 3) fls.: 14: a União Federal devolveu os autos dos referidos embargos com a ciência da r. sentença, sem interpor recurso de apelação, tendo em vista a ausência de interesse de agir; 4) o agravante é idoso, tem 84 (oitenta e quatro) anos, encontrando-se internado no Hospital da Aeronáutica no Estado do Pará, por força de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), sofrido em fevereiro de 2008; 5) devido à idade avançada do agravante, descabe aguardar mais 1 (um) ano para a expedição do precatório, cujo prazo expirará no próximo dia 30/06/2008; 6) no caso da improvável interposição da apelação pela UF, o precatório poderá ser suspenso.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 527, III e 558 do CPC, a antecipação da tutela recursal ou a suspensão dos efeitos da decisão agravada só são cabíveis, além das hipóteses expressamente previstas no mencionado dispositivo legal, nos casos em que a fundamentação seja relevante e haja risco de lesão grave e difícil reparação à parte recorrente.

O que o agravante pretende, na verdade, é a antecipação da tutela recursal, eis que o seu requerimento foi indeferido pelo juiz.

Está correta a afirmação do juiz de que o precatório só pode ser expedido depois do trânsito em julgado da sentença. Isto ainda não ocorreu, no caso.

Ocorre que há jurisprudência firme do STJ no sentido da possibilidade da expedição do precatório quanto ao valor incontroverso da condenação. Assim, se os embargos à execução versam exclusivamente sobre o excesso de execução, tem-se que o valor tido como incontroverso, pela embargante, torna-se definitivo e, portanto, passível de ser exigido.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no art. 100, § 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI - AgR 607204/PR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.02.2007)



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.

A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo da na ação de execução. Precedentes.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 721791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ de 23.04.2007)

No caso, o juiz acolheu integralmente os embargos da União, fixando o valor da condenação de acordo com o pretendido nos embargos. Logo, parece-me que não há óbice à expedição de precatório, relativamente ao valor tido como incontroverso pela União, mesmo porque, sendo ela integralmente vencedora nos embargos, não tem sequer interesse processual em recorrer.

Em condições normais dever-se-ia aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Contudo, há peculiaridades, neste caso, que ao meu ver justificam a expedição do precatório, mesmo porque isto não significa que o efetivo pagamento não possa ser suspenso, caso surja fato capaz de justificar tal providência.

Com efeito, o agravante tem 84 anos; a ação ordinária foi ajuizada em 1995; a sentença dos embargos à execução foi proferida em 14 de março de 2008 e a União só foi intimada em 13 de junho; o prazo para a expedição do precatório expira no próximo dia 30; se não for expedido este ano, só será em 2009, com previsão de pagamento para 2010, quando o agravante já estará com 86 anos.

Acresça-se a isto o fato de se noticiar nos autos o estado de saúde debilitado do agravante, o que, embora não provado nos autos, não é difícil de se presumir, em face da idade avançada dele.

Todas essas circunstâncias me levam considerar relevantes os fundamentos do recurso, sendo desnecessário maiores considerações sobre o risco de lesão grave e de difícil reparação (para não dizer irreparável) que o caso estampa.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que seja expedido o precatório do valor incontroverso da condenação.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 25.06.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166908/RJ 2008.02.01.009889-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ADRIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218286)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167001/RJ 2008.02.01.010103-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JORGE DE PAULO CAMPOS

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001949)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167032/RJ 2008.02.01.010165-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:HERACLIO VILAR RAMALHO CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010229084)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com kunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167050/RJ 2008.02.01.010256-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010067150)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com kunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.009208-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010083531)

D E C I S Ã O

Fls. 379/386. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de posterior reexame do tema, quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL Nº 391564/RJ PROCESSO Nº 1998.51.01.020979-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSIMAR NOGUEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, MESMO SENDO UMA DAS PARTES BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - Equivocada a interpretação dada pelos apelantes à decisão monocrática do Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça que determinou o pagamento de honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências. Isto porque, ao determinar o pagamento de honorários advocatícios proporcionais, o eminente ministro não afasta a possibilidade de compensação desta verba, mormente porque a jurisprudência daquela corte é pacífica no sentido de que, havendo



sucumbência recíproca, mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, compensam-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios.

II - O fato de os apelantes fazerem jus ao benefício previsto na Lei nº 1.060/50, não exclui a compensação determinada pelo art. 21 do CPC. Tal condição apenas impede que seja exigido o seu pagamento, ficando tal condenação suspensa por até cinco anos, sendo certo que, se durante este prazo a parte deixar de fazer jus ao benefício poderá ser-lhe exigido o pagamento pelo credor dos honorários.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 369756/ES 2002.50.02.000294-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ROBERTO LEAL COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:ATILIO GIRO MEZADRE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250020002948)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CEF. DEFERIMENTO. RÉU REVEL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o réu, regularmente citado, deixado de contestar a ação, está caracterizada a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Porém, há de se ressaltar que o "efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados" (RSTJ 146/396). Isto implica dizer que a revelia não tem o condão de gerar necessariamente a procedência do pedido, acarretando tão-só a presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo ao magistrado, no entanto, verificar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos narrados na petição inicial.

2. No presente caso, agiu com acerto o magistrado ao conceder a imissão da CEF na posse do imóvel descrito na petição inicial, mesmo porque a presente ação está instruída com a respectiva carta de adjudicação do imóvel. De qualquer modo, estando ou não desocupado pelo réu o imóvel objeto desta lide, tal circunstância não impede o regular prosseguimento do feito, visto que foram atendidos os requisitos legais previstos no art. 37, §2º, do Decreto-lei nº 70/66, que legitimam a imissão da CEF no imóvel adjudicado.

3. A cobrança da taxa mensal de ocupação encontra amparo legal no art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, não sendo razoável manter o ocupante no imóvel após a notificação para entregá-lo, sem nenhum ônus para ele.

4. Saliente-se que o fato de o patrono da apelante ter estado no local do imóvel e constatado que o mesmo encontrava-se em mau estado de conservação em nada afeta o direito da CEF à percepção da referida taxa. Isto porque não há nada, nos autos, que comprove que o réu tenha entregado as chaves do imóvel naquela ocasião. Ao contrário, depreende-se dos autos que ele manifestou interesse em reaver a posse do mesmo. Ademais, verifica-se que o réu foi devidamente notificado da execução extrajudicial do imóvel, o que torna inequívoca a sua ciência quanto à irregularidade de sua posse naquele imóvel.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 332843/RJ 2002.51.01.015497-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO
APELADO	:DIRCE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010154973)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CEF. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. IMÓVEL FECHADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO.

1. Não obstante conste dos autos a informação de que o imóvel objeto desta lide encontra-se fechado, não tendo sido localizados os réus, tal circunstância não impede o regular prosseguimento do feito, visto que foram atendidos os requisitos legais previstos no art. 37, §2º, do Decreto-Lei nº 70/66, que legitimam a imissão da CEF no imóvel adjudicado.

2. Logo, tendo o imóvel sido adjudicado em 15/01/1998, assiste à CEF o direito de requerer judicialmente a imissão na posse do bem, sendo indiscutível o seu interesse de agir.

3. Quanto à pretensão da autora de que seja cobrada taxa mensal de ocupação calculada em 0,5% sobre o valor da adjudicação do imóvel, é questão que deve ser examinada no julgamento do mérito, mesmo porque nem se sabe se há ocupantes no imóvel.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 398915/RJ 2003.51.01.007581-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:GILMARIO ALVES DE NOVAES E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMELIA DE MATTOS GONCALVES CRUZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010075810)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CEF. DEFERIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS PRECISOS ACERCA DO PERÍODO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. A ação de imissão de posse não se presta a discutir cláusulas do contrato de mútuo ou a discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente financeiro, mas sim verificar se foram atendidos os requisitos legais previstos no art. 37, §2º, do Decreto-Lei nº 70/66, que legitimam a imissão da CEF no imóvel adjudicado.

2. Tendo sido atendidos todos os requisitos legais previstos no art. 37, §2º, do Decreto-lei nº 70/66, restando patente que foi a inadimplência dos réus quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais que motivou a CEF a promover a execução extrajudicial da dívida, o que culminou com a arrematação do imóvel que fora dado como garantia hipotecária, mostra-se acertada a sentença que determinou a imissão da CEF na posse do imóvel.

3. Acresce que uma vez concretizado o leilão extrajudicial do imóvel não há mais espaço para discutir-se cláusulas contratuais, visto que o referido instrumento já não mais existe.

4. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal.

5. A cobrança da taxa mensal de ocupação encontra amparo legal no art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, não sendo razoável manter os ocupantes no imóvel após a notificação para entregá-lo, sem nenhum ônus para eles.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.007874-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA
ADVOGADO	:CRISTIANE MARQUARDT MANGE E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010078744)

embargante : caixa econômica federal - cef

embargante : alzira maria pessoa vieira

embargado : o v. acórdão de fls. 465/468

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserida no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 331625/RJ 2003.51.01.008308-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO	:JACIRA LIMA CORREIA
ADVOGADO	:NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083089)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%), EM RELAÇÃO A CONTAS DE POUPANÇA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO.

I - A legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versem sobre a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança é do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

II - Em relação à referida instituição, o prazo prescricional é vintenário e não quinquenal. Isso porque a correção monetária integra o principal, ou seja, o próprio crédito, não se constituindo em acessório. O prazo é, portanto, o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, sendo vintenário, pois se trata de ação pessoal.

III - A Medida Provisória nº 32/89 violou direito adquirido dos poupadores, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados na data de sua publicação.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 346407/RJ 2003.51.01.009365-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:HELIO RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010093654)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CEF. DEFERIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS PRECISOS ACERCA DO PERÍODO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. A ação de imissão de posse não se presta a discutir cláusulas do contrato de mútuo ou a discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente financeiro, mas sim a verificar se foram atendidos os requisitos legais previstos no art. 37, §2º, do Decreto-Lei nº 70/66, que legitimam a imissão da CEF na posse do imóvel adjudicado.

2. Tendo sido atendidos todos os requisitos legais previstos no art. 37, §2º, do Decreto-lei nº 70/66, restando patente que foi a inadimplência dos réus, quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, que motivou a CEF a promover a execução extrajudicial da dívida, o que culminou com a adjudicação do imóvel que fora dado como garantia hipotecária, mostra-se acertada a sentença que determinou a imissão da CEF na posse do imóvel.

3. Acresce que uma vez concretizado o leilão extrajudicial do imóvel não há mais espaço para discutir-se cláusulas contratuais, visto que o referido instrumento já não mais existe.

4. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal.

5. A cobrança da taxa mensal de ocupação calculada em 0,5% sobre o valor da adjudicação do imóvel encontra amparo legal no art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, não sendo razoável manter os ocupantes no imóvel sem nenhum ônus para eles.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.010719-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ANDRE HENRIQUE DE AZEREDO
ADVOGADO :MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010107197)

embargante : andré henrique de azevedo
embargado : o v. acórdão de fls. 133/134

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2004.02.01.012829-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :WANDERLEY BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MIN. DA MARINHA
ADVOGADO :OLGA MARIA BASTOS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500140748)

embargante : wanderley bastos de souza
embargado : o v. acórdão de fls. 76/77

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 376192/RJ 2006.51.01.003599-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :SILVIA HELENA LESSA DA FONSECA
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010035990)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1) O escopo da medida cautelar é evitar a concretização de atos que comprometam a utilidade da ação principal, assegurando o eventual êxito da pretensão a ser deduzida na ação principal.

2) Estando prestes a ser realizado o leilão extrajudicial do imóvel financiado e pretendendo a autora justamente impedir o agente financeiro de prosseguir com os atos executórios, além de excluir o seu nome de cadastro de inadimplentes, é indiscutível que podia valer-se da ação cautelar que, dada a sua natureza eminentemente preparatória, afigura-se mais adequada do que a antecipação da tutela jurisdicional.

3) De qualquer modo, a providência cautelar pleiteada não possui natureza satisfativa, uma vez que não se confunde com o mérito em si, visando apenas assegurar o eventual êxito da pretensão a ser deduzida em processo de conhecimento.

4) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.005361-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :DOMINGOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO :FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010053610)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 116/118

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.009429-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :SHIRLEY FERREIRA DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264135)

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DECRETO-LEI 70/1966. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES INSERTAS NO ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

- A suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais, no âmbito de contrato de financiamento para aquisição de imóveis, pressupõe o cumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.

- No que tange ao pedido de exclusão do nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes, o recurso não pode ser conhecido, já que o Juízo *a quo* não se pronunciou sobre o tema na decisão agravada, sendo certo que eventual manifestação desta Corte sobre esta questão implicaria indevida supressão de instância.

- Agravado de instrumento conhecido em parte e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2006.50.01.010117-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EXCIPIENTE :IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO LIMA
EXCEPTO :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010101170)

embargante : espólio de idalina alves de souza
embargado : o v. acórdão de fls. 87/88

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012946-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO :JOAO MARCOS COLUSSI
APELADO :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR :GUILHERME B.C. DOS SANTOS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129467)

embargante : caixa seguradora s/a
embargado : o v. acórdão de fls. 795/797

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.013770-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MARCO ANTONIO PATRICIO E OUTROS
ADVOGADO :MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS



APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010137701)

embargante : marco antonio patricio e outros
embargado : o v. acórdão de fls. 163/164
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.006262-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062626)

embargante : luiz carlos de oliveira
embargado : o v. acórdão de fls. 166/167
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.006681-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :DIONISIO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO :MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066814)

embargante : dionisio da silva mattos
embargado : o v. acórdão de fls. 83/84
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.010674-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :DELICIO SOARES MAIA
ADVOGADO :BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010106745)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 57/58
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO 2007.02.01.011422-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :SEBASTIÃO MACHADO DE FARIAS E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010158009)

E M E N T A
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DECRETO-LEI 70/1966. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES INSERTAS NO ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004. EXCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
- A suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais, no âmbito de contrato de financiamento para aquisição de imóveis, pressupõe o cumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.
- No que tange ao pedido de exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).
- Agravo de instrumento desprovido.
- Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2008.02.01.001756-8
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO :JOCA RODRIGUES DOS SANTOS - ESPO-LIO
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010122440)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 94
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO 2008.02.01.003907-2
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :MARIA NUNES RONDON
ADVOGADO :ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010102715)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM ART. 514, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária sobre saldo de conta de poupança, deixou de receber recurso de apelação interposto pela parte autora *"por ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC"* (fundamentos de fato e de direito).
- O recurso de apelação contém razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença que reconheceu o advento da prescrição.
- Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11/06/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 352361/RJ 1992.51.01.060599-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :MAICON GOMES ANDRADE
ADVOGADO :SEBASTIÃO NUNES LISBOA E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200605990)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEFORMIDADE NO BRAÇO ESQUERDO DO AUTOR. EQUIPE MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DANO MORAL. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE.
1-) O termo inicial para interposição de recurso, nos casos de intimação por oficial de justiça, é a juntada aos autos do respectivo mandado devidamente cumprido que, na hipótese, ocorreu em 18/04/2004, uma sexta-feira, de modo que o prazo da Uniao iniciou-se em 21/04/2004. Assim, é tempestivo o recurso de apelação interposto em 20/05/2004.

2-) Ação ajuizada em face da União Federal, pretendendo o autor indenização por danos materiais e morais, por conta de deformidade em seu braço esquerdo, resultante da omissão por parte da equipe médica que lhe prestou atendimento no Hospital do Andaraí.

3-) "A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais." (Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais; 3ª ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a ilicitude do ato. O lesado não está, no entanto, dispensado de comprovar o nexo de causalidade para que nasça a obrigação do Estado de compor seu patrimônio.

4-) Comprovada, por meio de perícia médica, a ocorrência de omissão por parte da equipe médica do hospital que prestou atendimento ao autor, omissão essa consubstanciada na falta de acompanhamento periódico do paciente para avaliação de eventual desvio após redução da fratura.

5-) Segundo as conclusões do perito, o autor sofre de deformidade do cotovelo esquerdo, com desvio interno da articulação úmero cubital, causado pela fratura mal reduzida do núcleo de crescimento do úmero esquerdo, sendo necessário tratamento cirúrgico para correção da deformidade.

6-) Faz jus, pois, à indenização pelos danos matérias sofridos.

7-) O magistrado, ao conceder ao autor indenização por danos materiais, compreendido aí um valor mensal para tratamento psicológico, o fez tendo em consideração as seqüelas suportadas pelo autor, seqüelas estas amplamente expostas e discutidas nos autos, e reforçadas ainda pelas fotografias do autor, em dois momentos distintos de sua vida - logo em seguida aos fatos, quando ainda contava cinco anos de idade e, posteriormente, já aos dezenove anos. Desta forma, tem-se que todas as questões postas nos autos restaram devidamente examinadas pelo magistrado, não havendo que se cogitar de violação aos artigos 165 e 458, II, do CPC, bem como ao comando constitucional previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, como sustentando pela apelante.

8-) Afastada a alegação da apelante de que para efeito de indenização por dano moral seria imprescindível a configuração do dolo na conduta do agente.

9-) É de se rejeitar, outrossim, por total ausência de embasamento legal, a pretensão da apelante de que se lhe assegure a possibilidade de compensação da indenização fixada para custeio do tratamento médico necessário ao autor com o valor de eventual serviço específico prestado pela Rede de Hospitais do SUS.

10-) Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 317771/RJ 1994.51.02.030217-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:JOSÉ BOQUIMPANI E OUTROS
APELANTE	:JOSÉ BOQUIMPANI E OUTROS
ADVOGADO	:MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
APELADO	:BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:BASÍLIO F R JÚNIOR E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADOR	:NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
APELADO	:UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:BASÍLIO F R JÚNIOR E OUTROS
APELADO	:BANCO ITAÚ S/A
PROCURADOR	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:HUGO WILCHES SCHUBACK E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:JOÃO THEODORO DA SILVA NETTO
APELADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
PROCURADOR	:ÂNGELA R. LEAL BRASIL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400302177)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. ATUALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. IPC DE JANEIRO/89 E DE MARÇO/90. LEGITIMI-

DADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS BANCOS PRIVADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90. DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APURADO NO PERÍODO. 42,72%. IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DAS CONTAS DE POU-PANÇA NO PERÍODO EM QUESTÃO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333-I).

I - A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

II - A legitimidade passiva *ad causam* no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança é do banco depositário.

III - Em relação aos bancos depositários, o prazo prescricional é vintenário e não quinquenal. Isso porque a correção monetária integra o principal, ou seja, o próprio crédito, não se constituindo em acessório. O prazo é, portanto, o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, sendo vintenário, pois se trata de ação pessoal.

IV - A Medida Provisória nº 32/89 violou direito adquirido dos poupadores, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados na data de sua publicação.

V - Inegável o direito à atualização dos saldos das contas de poupança, cujos períodos de rendimento se iniciaram ou foram renovados até 15 de janeiro de 1989, pelos critérios vigentes anteriormente à edição da Medida Provisória n. 32, de 15-01-89, ou seja, pela variação do IPC.

VI - O índice a ser aplicado nas contas de poupança discriminadas na sentença, em relação ao IPC de janeiro de 1989, é o resultante da diferença verificada entre aquele que efetivamente incidiu e o de 42,72%, que restou estabelecido pelo STJ como o devido.

VII - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos deduzidos em face dos bancos privados (art. 109 da Constituição Federal), independentemente do período em relação ao qual se pretenda a correção dos saldos das contas de poupança.

VIII- Em relação à CEF, empresa pública, dependendo da data de abertura ou renovação da conta de poupança, é responsável, sim, pela correção dos respectivos saldos também no período de março de 1990. Ocorre que nenhum dos autores logrou comprovar titularidade de conta de poupança no período em questão, ou seja, não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que afirmam ter, pelo que há que se reconhecer a improcedência desse pedido deles.

IX - Considerando que autores e CEF sucumbiram reciprocamente, cada um deverá arcar com os honorários de seus advogados. Mantida, entretanto, a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios aos demais réus.

X - Anulação da sentença em relação aos bancos privados, em decorrência da incompetência absoluta da Justiça Federal, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a eles.

XI - Apelação da CEF improvida.

XII - Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, anular a sentença em relação aos bancos privados, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, e negar provimento às apelações dos autores e da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 338608/RJ PROCESSO Nº 2003.51.01.016003-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JENISE ALVES TORRES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS GOMES MONTEIRO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÍNDICE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO - DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% - INEXISTÊNCIA.

I - O colendo STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia.

II - Os autores são professores de 1º e 2º Graus. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, inexistiu direito à aludida extensão do reajuste de 28,86%, no que tange à categoria professores de nível superior, bem como de primeiro e de segundo graus, por terem sido beneficiados com aumento específico, em percentual maior, pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

III - Conforme precedentes do eg. STJ, no tocante à compensação "como determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado" (cf. REsp nº 435508/SP, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, Decisão unânime, DJ 04.11.2002).

IV - Descabe a compensação apenas quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva. A discussão, nesta esfera recursal, deve cingir-se, portanto, aos valores ou percentuais que o servidor/pensionista eventualmente recebera, quando da edição da Lei nº 8.627/93.

V - Da análise dos contra-cheques acostados aos autos resta comprovado que a primeira autora obteve reajuste no percentual aproximado de 29,22%, e que o segundo autor, obteve reajuste no percentual aproximado de 28,81%. Assim, quanto à primeira autora, o reajuste foi superior ao índice de 28,86%, não havendo, portanto, diferenças a receber. Quanto ao segundo autor, o percentual devido pela União seria de aproximadamente 0,05%.

VI - Por se tratar de embargos à execução, aplica-se o referido § 4º, devendo os honorários advocatícios serem fixados por apreciação equitativa do juízo, não incidindo, nesse caso, os limites mínimo ou máximo fixados no § 3º, mas apenas as normas traçadas nas alíneas "a", "b" e "c" deste parágrafo.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 395974/RJ 2003.51.01.026438-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010264382)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES ATRASADOS - APOSENTADORIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO.

Agravado retido conhecido e provido, para receber a apelação dos agravantes e julgar o pedido de reforma parcial da sentença, que não acolheu o pedido de pagamento de valores não prescritos; A presente ação ordinária foi proposta por ex-servidor do Ministério dos Transportes, visando o pagamento de valores atrasados da sua aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal; No concernente ao pedido de pagamento de valores atrasados, referente ao período precedente à data do pedido administrativo, sem razão os agravantes, uma vez que o restabelecimento da aposentadoria, *in casu*, não opera efeitos retroativos. O direito ao pagamento deste benefício, na hipótese dos autos, inicia-se com o protocolo do requerimento junto à repartição pública competente. E, neste particular, não há que falar em valores não prescritos; Juros de mora fixados em 0,5% ao mês; O percentual dos honorários de advogado fica reduzido de 10% para 5%.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, conhecer do agravo retido e lhe dar provimento, para receber o recurso adesivo, para, entretanto, negar-lhe provimento; e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.005654-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ALBERTO BLONDET ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010056546)

embargante : alberto blondet alves e outros

embargado : o v. acórdão de fls. 180/183

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserida no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66693/ES
2004.50.01.010996-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CAOA MONTADORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:ALESSANDER DA MOTA MENDES E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200450010109962)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLI-
COS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
NECESSÁRIAS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSI-
BILIDADE.

1) O direito de greve dos servidores públicos, não obstante esteja
amparado na Constituição Federal (art. 37, VI), não pode causar
prejuízos a terceiros, devendo ser exercido nos termos e nos limites
definidos em lei específica.

2) Acresce que nem mesmo quando tal direito já estiver regula-
mentado na legislação infraconstitucional será permitida a interrupção
integral da atividade aduaneira, ou a ela relacionada, visto que se trata
de serviço público de caráter essencial.

3) Deste modo, não é razoável que a impetrante seja impedida de
proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias em função
da greve dos servidores públicos federais competentes para a fis-
calização e a concessão das respectivas licenças de importação.

4) De outra parte, assiste razão à União quando alega que o juízo não
poderia ter liberado as mercadorias importadas pela impetrante sem a
prévia inspeção da autoridade competente. O correto seria a con-
cessão de medida liminar vinculando a liberação de tais mercadorias
à prévia e imediata fiscalização das mercadorias pela autoridade com-
petente. Contudo, a impetrante teve sua pretensão liminar integral-
mente atendida, sendo tal situação assegurada juridicamente, em de-
finitivo, pela sentença. Deste modo, tratando-se de liberação de mer-
cadoria, a liminar tem caráter exauriente, tornando-se irreversível, o
que torna sem objeto não só a remessa necessária, mas o próprio
mandado de segurança perdeu o objeto.

5) Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e
à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 416841/RJ 2005.51.02.000358-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LINDALVA SOARES DE ABREU SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020003580)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - REVER-
SÃO - FILHAS MAIORES E CAPAZES - LEI 4.242/63 - DIREITO
ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ÓBITO DA VIÚVA - NA VI-
GÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO.

- Revendo o entendimento até então adotado, pronuncio que não faz
qualquer sentido admitir e permitir, que filhas maiores e capazes de
ex-combatente, falecido antes da Carta de 1988, venham a ter direito
à reversão da pensão especial, a partir do óbito da viúva, mãe das
apelantes, se este evento ocorrer na vigência da atual ordem cons-
titucional;

- As filhas de ex-combatente, órfãs apenas de pai, têm mera ex-
pectativa de direito à pensão especial. Nesta hipótese, a sua condição
de beneficiárias deverá ser verificada ao tempo do óbito da sua mãe.
Se a viúva vier a falecer após a atual Carta Magna e as filhas ainda
não tiverem atingido a maioridade, subsistirá o direito à pensão es-
pecial, em caráter temporário, até que completem 21 anos de idade,
quando cessará a condição de dependentes em relação ao instituidor.
Mas, se as filhas forem maiores e capazes, não terão direito à re-
versão;

- A concessão da pensão especial ou a reversão deste benefício, em
favor das filhas, maiores e capazes, nestas condições, viola o prin-
cípio constitucional que consagra a igualdade de tratamento

entre homens e mulheres (art. 5, I, da CF88). Esta conjuntura nor-
mativa constitucional impede o reconhecimento da reversão, na forma
anteriormente entendida. Se em relação ao filho a pensão especial
cessa com a sua maioridade, o mesmo tratamento deve ser dado à
filha;

- O art. 30 da Lei nº 4.242/63 não foi recepcionado pela atual
Constituição Federal, diante da incompatibilidade vertical existente
entre a norma infraconstitucional e o art. 53 do ADCT da Carta
Magna. De toda sorte, o art. 25 da Lei nº 8.059/90, que regula o art.
53 do ADCT, revogou expressamente o art. 30 da Lei nº 4.242/63;
- O art. 14 da Lei nº 8.059/90 lista as hipóteses de extinção do direito
à pensão especial por parte do pensionista, arrolando, dentre elas, a
maioridade do beneficiário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.50.01.004552-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CREUZA DOS SANTOS ASSIS E OU- TROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA- MACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010045526)

EMBARGANTE : CREUZA DOS SANTOS ASSIS E OUTROS

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 214/217

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.51.01.010391-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MILTON OSORIO SENNA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA INES SAMPAIO NEWLANDS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010103917)

embargante : união federal

embargado : o v. acórdão de fls. 38/39

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396398/RJ PROCESSO Nº
2005.51.01.017309-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NEIDE RIBEIRO BONFIM
ADVOGADO	:VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FI- LHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. CÁLCULOS
DO CONTADOR JUDICIAL QUE SE APROXIMAM DOS APRE-
SENTADOS PELA UNIÃO. IMPARCIALIDADE. CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §
4º DO CPC.

I - Restou comprovado, nos autos, existência do excesso de execução,
o que, aliás, foi reconhecido pelo juiz, ao acolher os cálculos do
contador judicial. Desta forma, deve ser considerado o disposto no
parágrafo único do art. 21 do CPC, segundo o qual "se um litigante
decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro,
pelas despesas e honorários". Afinal, o valor pretendido pela exe-
qüente é substancialmente maior do que o apurado pelo contador
judicial.

II - Para a condenação em honorários, no presente caso, deve ser
aplicado o § 4º, do art. 20 do CPC, devendo a referida verba ser
fixada por apreciação equitativa do juízo, não incidindo, nesse caso,
os limites mínimo e máximo fixados no § 3º do mesmo artigo. Isto
porque, os embargos à execução estão inseridos na expressão "ex-
ecuções embargadas ou não" constante do referido dispositivo.

III - Nos embargos à execução, a base para o cálculo dos honorários
deve ser a diferença entre o valor pretendido pela parte exequente e
aquele fixado na sentença, pois este é o limite da sucumbência.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à ape-
lação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDA-
DO DE SEGURANCA 2006.51.01.003411-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:SYLVIA CARDOSO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	:MONICA S MACHADO DE MELLO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034110)

EMBARGANTE : SYLVIA CARDOSO PIRES DA SILVA E OU-
TROS

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/127

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 407529/RJ (EMB. DECLARAÇÃO)
2007.51.02.004525-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARINA CARLOS SANT ANNA MARIA- NO REP/ P/ DENISE CARLOS SANT AN- NA
ADVOGADO	:DALVA DELGADO MOREIRA
APDO (EMBGTE)	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020045250)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. CONDENA-
ÇÃO. NÃO CABIMENTO.



Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição quanto à condenação em honorários advocatícios, bem como quanto à ilegitimidade passiva da União.
Ocorrência do evidente vício, devendo ser sanada a contradição, no sentido de que não cabe a condenação em honorários para a União Federal, eis que esta ainda não havia sido nem mesmo citada no presente feito.
Incumbe ao Estado (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) proporcionar os meios visando a alcançar a saúde, sendo que o Sistema Único de Saúde alcança todos os entes públicos indistintamente. Inexistência de qualquer vício quanto à matéria.
Provimento parcial aos embargos de declaração, para excluir a condenação em honorários advocatícios antes fixada. Sem sucumbência em face da ausência de citação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2007.51.01.014265-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : PLINIO ARMANDO BAPTISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010142658)

embargante : plínio armando baptista
embargado : o v. acórdão de fls. 69/72

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.009208-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010083531)
AGRAVANTE: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A
AGRAVADO: V. DECISÃO DE FLS. 366/372

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 11.187/2005. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- A decisão do relator que indefere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal é irrecorrível, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
- Precedentes citados.
- Agravo interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL Nº 407915/ES PROCESSO Nº 1995.50.01.002667-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTOS - CREA/ES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE S. RODRIGUES
APELADO : BRAZ MATTEDI
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.
I - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a referida cobrança, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32.
II - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente o julgador não pode deixar de observar que o início da contagem do prazo quinquenal começa a fluir um ano após data do despacho que determinou a suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Neste sentido o STJ sedimentou sua jurisprudência a respeito da matéria, editando a Súmula nº 314, que tem a seguinte redação: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".
III - Por se tratar de norma de natureza processual, o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inserido pela Lei nº 11.051/2004 tem aplicação imediata, alcançando, desse modo, os processos já em curso.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL 335288/RJ 2001.51.01.007225-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : HORTÊNCIA MARIA MOREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DE KOHL E CARVALHO
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FLÁVIO DE CARVALHO REIS
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELDER SOUZA
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FLÁVIO DE CARVALHO REIS
APELADO : HORTÊNCIA MARIA MOREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELDER SOUZA
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010072253)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. ATUALIZAÇÃO. IPC DE JANEIRO/89 E DE MARÇO/90. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS BANCOS PRIVADOS.
I - A legitimidade passiva *ad causam* no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. Nos demais casos, incluído o IPC de março de 1990, em relação a contas de poupança com data-base na primeira quinzena, a legitimidade é do Banco depositário.
II - É quinquenal a prescrição nas ações em que se busca a correção monetária dos valores bloqueados, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo contada a partir da data da liberação da última parcela daqueles valores, que se verificou em 16 de setembro de 1992. Proposta a ação em 10 de maio de 2001 é forçoso que se reconheça a prescrição quinquenal.
III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos em relação a bancos privados (art. 109 da Constituição Federal).
IV - Condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus.
V- Apelação do BACEN e remessa providas.
VI - Apelação dos autores improvida.

VII - Anulação, de ofício, da sentença em relação ao Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ele.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, dar provimento à remessa e à apelação do BACEN, negar provimento à apelação dos autores e anular, de ofício, a sentença em relação ao Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ele, por incompetência da Justiça Federal, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 263792/RJ 2001.02.01.015968-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : TÂNIA NIGRI
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTROS
APELANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
APELADO : CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA COSTA E OUTRO
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : TÂNIA NIGRI
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTROS
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELDER SOUZA E OUTROS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100139815)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. CRUZADOS NOVOS. DESBLOQUEIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS BANCOS PRIVADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. APELAÇÃO DA CEF. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO (CPC, ART. 514-II). ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
I - Não tendo a Caixa Econômica Federal atacado o fundamento da sentença, qual seja, a sua condenação ao pagamento da correção monetária relativa aos índices de 84,32% e 21,05% (Planos Bresser e Collor), incidentes sobre os saldos das contas de poupança dos autores, tem-se que suas razões recursais estão dissociadas do que decidiu a sentença.
II - Não há que se conhecer da apelação que se baseia em fundamentos distintos e dissociados do que foi decidido na sentença (art. 514, II, do CPC).
III - A legitimidade passiva *ad causam* no caso de ações que versem sobre desbloqueio de cruzados é do Banco Central. Forçoso, entretanto, que se tenha por prejudicado o recurso da referida autarquia, no tocante à liberação dos cruzados novos bloqueados, por perda do objeto.
IV - Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e o BACEN, cada um deverá com os honorários de seus advogados.
V - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos em relação a bancos privados (art. 109 da Constituição Federal).
VI - Ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, relativamente ao desbloqueio dos valores.
VII - A legitimidade passiva *ad causam* no tocante à restituição do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF é da União Federal que, entretanto, não é parte no feito.
VIII - No tocante à incidência de correção monetária, pelos índices plenos, referentes ao plano Collor, considerando que se trata de questão que não tem como ser apreciada em sede de medida cautelar, é forçoso concluir que a condenação imposta pela sentença cingiu-se à ação principal.
IX - Condenação dos autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa a ser rateado entre os bancos privados e a Caixa Econômica Federal.
X - Anulada, de ofício, a sentença em relação aos bancos privados, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, julgando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a eles.



XI - Remessa e apelação do BACEN julgadas prejudicadas.
XII - Apelação da CEF não conhecida.
XIII - Apelação dos autores improvida.
ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a remessa e a apelação do BACEN, não conhecer da apelação da CEF, negar provimento à apelação dos autores e anular, de ofício, a sentença, quanto aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a eles, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal quanto aos primeiros e por conta da ilegitimidade passiva *ad causam* no tocante ao desbloqueio dos cruzados novos, em relação à última, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 263791/RJ 2001.02.01.015967-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TÂNIA NIGRI
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTROS
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APELANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:HELDER SOUZA E OUTROS
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
APELADO	:CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA E OUTRO
APELANTE	:CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TÂNIA NIGRI
APELADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTROS
APELADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:HELDER SOUZA E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100463795)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO (CPC, ART. 514-II). CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90. CONSTITUCIONALIDADE. IPC DE MARÇO/90, EM RELAÇÃO A CONTAS DE POUPANÇA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO(S) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDOS EM RELAÇÃO A ESTE(S) ÚLTIMO(S). PERCENTUAL DE 35,48%. CAUSA DE PEDIR INEXISTENTE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. IOF. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO FEDERAL.

I - Não tendo a Caixa Econômica Federal atacado o fundamento da sentença, qual seja, a sua condenação ao pagamento da correção monetária relativa aos índices de 84,32% e 21,05%, referentes aos IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, a incidir sobre os saldos das contas de poupança dos autores, tem-se que suas razões recursais estão dissociadas do que decidiu a sentença.

II - Não há que se conhecer da apelação que se baseia em fundamentos distintos e dissociados do que foi decidido na sentença (art. 514, II, do CPC).

III - A legitimidade passiva *ad causam* no caso da ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. Nos demais casos, incluído o IPC de março de 1990, em relação a contas de poupança com data-base na primeira quinzena, a legitimidade é do Banco depositário.

IV - É quinquenal a prescrição nas ações em que se busca a correção monetária dos valores bloqueados, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo contada a partir da data da liberação da última parcela daqueles valores, que se verificou em 16 de setembro de 1992. Proposta a ação em 27 de junho de 1991, não há que se cogitar de prescrição.

V - Segundo entendimento do STF a MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, razão pela qual prevalece, para atualização das contas de poupança a variação do BTNF, como determina aquela Medida Provisória (RE 206.048/RS, DJ 19/10/2001 e RE 237.923/SC, DJ 07/02/2002).

VI - Ausência, na petição inicial, de causa de pedir relativamente ao percentual de 35,42%, referente a janeiro de 1989, de modo que não há como acolher o pedido dos autores de incidência deste índice em suas contas de poupança.

VII - A legitimidade passiva *ad causam* no tocante à restituição do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF é da União Federal que, entretanto, não é parte no feito.

VIII - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos em relação a bancos privados (art. 109 da Constituição Federal).

IX - Improcedência do pedido de correção pelo IPC dos ativos bloqueados.

X - Condenação dos autores no pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa ao BACEN, bem como no pagamento das custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os três bancos privados.

XI - Apelação da CEF não conhecida.

XII- Remessa e apelação do BACEN providas.

XIII- Anulação, de ofício, da sentença em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação a eles.

XIV- Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, não conhecer da apelação da CEF, dar provimento à remessa e à apelação do BACEN, negar provimento à apelação dos autores e anular a sentença, no tocante aos bancos BANERJ, do BRASIL e BRADESCO, julgando extinto o processo, em relação a eles, sem julgamento do mérito, por conta da incompetência absoluta da Justiça Federal, na forma do voto do relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 288665 2002.02.01.022062-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:PAULO ALVES DE AZEREDO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040007718)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

1. O autor requer que o INSS lhe pague indenização por dano moral, sob a alegação de que a Autarquia Previdenciária, ao proceder os reajustamentos em seu benefício de aposentadoria, o faz de modo que seu valor vai se tornando inferior ao valor que tinha inicialmente, desrespeitando a legislação aplicável aos reajustes dos benefícios, ocasionando-lhe uma série de constrangimentos, que nem mesmo o parcial provimento jurisdicional que obteve na ação de revisão de benefício foi capaz de impedir.

2. Mostra-se correta a decisão do juiz, ao determinar que autor apresente a sentença proferida na ação de revisão de benefício, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, pois é com base nesta ação que ele pretende demonstrar os danos morais que teria sofrido.

3. O direito pleiteado decorre da condição de segurado, sendo imprescindível a comprovação desta condição com a carta de concessão de benefício ou outro documento adquirido junto ao INSS que produza o mesmo efeito. Precedente (*AC 2002.02.01.000533-3 - Rel.: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU 10/11/2003 - pg. 252*)

4. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que os fundamentos nele considerados confundem-se com o mérito do próprio recurso de apelação.

5. O art. 284, do CPC dispõe que "*Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*". "*Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*" (parágrafo único).

6. No caso, o autor foi devidamente intimado, nos termos da referida norma legal, não sendo a hipótese de incidência dos incisos II (quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes) e III (quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias), do art. 267, do CPC, restando dispensada a intimação pessoal do autor (§ 1º do art. 267, do CPC).

7. Apelação improvida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 06 / 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.017208-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA - ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES E OUTRO
APELADO	:HERLIONDAS SEPULCRO DOS REIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010172084)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 73, E, DA LEI N.º 5194/66. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença (fls. 24/27) que, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo, com resolução de mérito, com base nos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC.

- É possível o reconhecimento oficial da ocorrência de prescrição em relação aos direitos disponíveis ou indisponíveis, tendo em vista que, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06), "*o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

- Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, e, da Lei nº 5194/66. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

- De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil.

- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual "*as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

- De outro lado, tendo em vista tratar-se de execução fiscal de dívida não tributária (multa administrativa cominada com fundamento no art. 73, e, da Lei nº 5.194/66), aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do débito acarreta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

- Na espécie, o débito executado foi inscrito em dívida ativa em 17/12/1997 (cf. certidão de dívida ativa de fls. 04). O prazo prescricional manteve-se suspenso por 180 dias, ou seja, até 17/06/1998, data a partir da qual se iniciou a contagem da prescrição quinquenal, sendo certo que o termo final corresponde ao dia 17/06/2003. Assim, o crédito executado se encontra prescrito, eis que o executivo fiscal foi ajuizado em 19/12/2003.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018953-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO	:ADRIANE GONZALEZ RODRIGUES D'ALMEIDA

ADVOGADO :YANA CLERIS DA SILVA LIMA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010189530)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.225/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 11, DA MP 2.225/2001. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. JUROS DE MORA. DEMANDA AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/2001. TAXA DE 6% AO ANO. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária, referente à incorporação do índice de 3,17% aos vencimentos da autora, além do pagamento das diferenças havidas desde janeiro de 1995.

- Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de ser devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, observando-se a compensação dos valores pagos administrativamente. Ademais, deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 3,17% a data estabelecida (01/01/2002) pela MP 2.225, de 04 de setembro de 2001, ou, conforme o caso, a data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras.

- Precedentes citados.

- Neste contexto, compete acentuar, ainda, que o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RE 401.436-GO (Relator Ministro Carlos Velloso), por unanimidade, dando interpretação conforme a Constituição, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11 da MP 2.225/2001, excluindo do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento dos atrasados referentes ao reajuste de 3,17% previsto no aludido dispositivo.

- Destarte, ainda que a demandante já tenha recebido parte do montante relativo ao parcelamento do índice de 3,17%, é possível a percepção em juízo de todas as verbas atrasadas, através de parcela única, observando-se, contudo, a compensação dos valores eventualmente depositados, bem como o limite temporal estabelecido no referido diploma legal.

- Muito embora a jurisprudência se posicione contrariamente à incidência da prescrição em casos como o dos autos, a sentença deve ser mantida na parte em que restringiu o pagamento dos atrasados ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em virtude do princípio do *non reformatio in pejus*.

- No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 18/08/2003, *posteriormente* ao advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação.

- Recurso provido e remessa parcialmente provida tão somente para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e parcial provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.005282-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO :GENI SODRE VALIN
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010052824)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 73, E, DA LEI N.º 5194/66. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 2º, § 3º, DA LEI N.º 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença (fls. 23/26) que, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo, com resolução de mérito, com base nos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC.

- É possível o reconhecimento oficial da ocorrência de prescrição em relação aos direitos disponíveis ou indisponíveis, tendo em vista que, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06), *"o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*.

- Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, e, da Lei n.º 5194/66. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

- De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil.

- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

- De outro lado, tendo em vista tratar-se de execução fiscal de dívida não tributária (multa administrativa cominada com fundamento no art. 73, e, da Lei nº 5.194/66), aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do débito acarreta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

- Na espécie, o débito executado foi inscrito em dívida ativa em 02/02/1998 (cf. certidão de dívida ativa de fls. 04). O prazo prescricional manteve-se suspenso por 180 dias, ou seja, até 02/08/1998, data a partir da qual se iniciou a contagem da prescrição quinquenal, sendo certo que o termo final corresponde ao dia 02/08/2003. Assim, o crédito executado se encontra prescrito, eis que o executivo fiscal foi ajuizado em 01/06/2004.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137594/RJ 2005.02.01.005117-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS
AGRAVADO :SANDRA MÁRCIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO :PATRÍCIA OLIVEIRA BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUIÇÃO. DEFICIENTE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO OUTRA QUE NÃO AQUELA INDICADA NO RECURSO. DESCABIMENTO.

1 - É ônus da agravante instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas com outras que sejam necessárias à perfeita compreensão dos fatos. Assim, se a decisão agravada faz menção a outra anteriormente proferida, cujos fundamentos adota, é indispensável que o recurso seja instruído com cópia de ambas as decisões.

2 - De qualquer forma, se a decisão agravada apenas determina o cumprimento da decisão anterior, sob pena de multa diária, a pretensão da agravante de eximir-se do cumprimento da ordem judicial constitui, na verdade, impugnação intempestiva da primeira decisão, visto que não recorreu dela oportunamente.

3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.519006-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :NEMEZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :ERVÍDIO DE SOUZA COELHO JUNIOR E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015190063)

EMBARGANTE : NEMÉZIO GOMES DA SILVA

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 159/161

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70269/ES 2006.50.01.011808-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES
PROCURADOR :VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM
APELADO :SUELIO SALDANHA DA VITORIA REP/ P/ SUENI DA VITORIA SOBRINHO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010118080)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

1) Em se tratando de candidato hipossuficiente que comprova baixa renda familiar, mostra-se acertada a sentença que, baseada no princípio da igualdade de direito ao acesso ao ensino público, assegurou-lhe o direito de efetuar sua inscrição no processo seletivo simplificado promovido pelo CEFETES/2007 sem o pagamento da pertinente taxa.

2) Acresce que não há, nos autos, especialmente no rol dos documentos exigidos pela organização do concurso para fins de obtenção da isenção de taxa de inscrição, a exigência de que os candidatos comprovem renda familiar equivalente a um salário mínimo. O fato de o pai do impetrante ter renda um pouco acima de um salário mínimo, mas que não chega a dois, não afasta a condição de hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição.

3) Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

GabCn08/Edu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.007134-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :MARIA REGINA BARROS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :TITO LIVIO CAVALCANTI DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREA-RJ
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300021125)

embargante : maria regina barros ribeiro e outros

embargado : o v. acórdão de fls. 54/55

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2008.02.01.004099-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :GABRIELA PIRES DA SILVA
ADVOGADO :MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OU-
TROS
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200851010023870)

embargante : gabriela pires da silva
embargado : o v. acórdão de fls. 115/116

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão insere no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in*
casu, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/06/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 94.02.19794-0

RELATORA :MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE :COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO FARIA DA CUNHA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9000123950)

Decisão

Tendo em vista o julgamento do CC nº 96.02.32673-5 em apenso,
julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento por perda de
objeto.

Publique-se. Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e
arquive-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2004.

MARIA HELENA CISNE
Juíza do TRF/2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.006293-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :FABRINI MUNIZ GALO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010054032)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE OBJETIVA - IMPOSTOS - LIVROS, JORNAIS E
PERIÓDICOS - ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- EXTENSÃO A COMPONENTES ELETRÔNICOS AGREGADOS
A FASCÍCULOS SEMANAIS - POSSIBILIDADE.

I - O aspecto teleológico da imunidade de livros, jornais, periódicos
e do papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, d, da CF/88)
evidencia o anseio do legislador constituinte em promover a pre-
servação e o resguardo de nobres valores da sociedade, consubs-
tanciados na livre manifestação de pensamento, difusão de idéias e
divulgação da cultura, bem como no estímulo à leitura e, numa
perspectiva mais ampla, à educação da população em geral.

II - Componentes eletrônicos agregados a fascículos semanais ven-
didos em livrarias e bancas de jornal, de conteúdo educativo, fun-
cionam como elementos de fixação das informações técnicas pres-
tadas no material impresso, formando com este um todo indivisível,
encontrando-se, assim, amparados pela imunidade proclamada no art.
150, VI, d, da Constituição Federal.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por
maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,
constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente
julgado. Vencido o Juiz Poul Erik dyrlund.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2003 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 191825 99.02.03541-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE KOZLOWSKI
REDATOR DO ACÓRDÃO :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :MARIA TERESA WUCHERER SOARES E
OUTROS
APELADO :BENEDITA GIGLIO CHAGAS
ADVOGADO :IARA LUCIA TEIXEIRA MARQUES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9600784043)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. BEM IMÓVEL PÚBLICO DOMINI-
CAL FEDERAL. POSSE DIRETA POR PESSOA FÍSICA. MORTE
DO AUTOR DA HERANÇA. SUCESSÃO. CESSÃO DE QUOTA
HEREDITÁRIA POR CO-HERDEIRA A CASAL. PARTILHA
AMIGÁVEL. PROMESSA DE VENDA POR CO-HERDEIRA AO
CASAL. ANTERIOR PERMUTA DE QUOTAS HEREDITÁRIAS
ENTRE A CO-HERDEIRA E CO-HERDEIRO. VENDA PELO EX-
TINTO IBRA AO CO-HERDEIRO. CONSTITUIÇÃO DE POSSE
PLENA. USO DE PROCURAÇÃO POR GENRÔ DO CO-HER-
DEIRO. ANTERIOR MORTE DO CO-HERDEIRO E CONSE-
QUENTE EXTINÇÃO MORTIS CAUSA DO MANDATO. DECLA-
RAÇÃO *OPE JUDICIS* DE NULIDADE DA RESPECTIVA ES-
CRITURA. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA FORMU-
LADO PELA VIÚVA EM FACE DO ATUAL INCRA. IMPRO-
CEDÊNCIA. PAGAMENTO DO PREÇO PELO CO-HERDEIRO.
AUSÊNCIA DE PRÉVIO ASSENTIMENTO POR PARTE DA
SPU.

I. A partir de complexa tessitura de negócios jurídicos, envolvendo
por décadas bem imóvel público dominical federal, extrai-se que,
diante da declaração *ope judicis* de nulidade de escritura outorgada
pelo extinto IBRA - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, para co-
herdeiro que fora beneficiado com a venda daquele bem feita por esse
órgão público federal, a Autora pede a outorga de escritura pelo atual
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para
si que já havia sido beneficiada pela promessa de venda daquele bem
realizada pelo autor da herança.

II. Contudo, não obstante a declaração de nulidade *supra* referida,
vislumbra-se que resta incólume, por todo o tempo transcorrido, o
pagamento do preço correspondente àquele bem feito pelo co-her-
deiro àquele órgão público federal, e não pela Autora, o que, em tese,
ainda garante a outorga da escritura por aquela entidade autárquica
federal ao respectivo espólio, e não à Autora.

III. Além disso, infere-se que a promessa de venda em foco não pode
ser convalidada na venda pretendida pela Autora, eis que não houve
prévio assentimento por parte da SPU - Secretaria do Patrimônio da
União para com tratativas feitas sobre aquele bem, em desconfor-
midade com a legislação então aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do De-
sembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos,
que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o
Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2003(data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO ACÓRDÃO

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 96.02.32673-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE KOZLOWSKI
AUTOR :COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO :JOSEVAL SIQUEIRA E OUTRO
RÉU :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9000123950)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULAR ENTRADA
NO OU SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL DE MERCADO-
RIAS. APREENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FE-
DERAL CRIMINAL. ART. 61 DA LEI N.º 5.010/1966.

I. De acordo com o art. 61 da Lei n.º 5.010/1966, constatando-se a
entrada no ou a saída do território nacional de mercadorias, é do Juízo
da Vara Federal Criminal, na Seção Judiciária em que existir, a
competência para a apreciação de mandado de segurança impetrado
contra a apreensão daquelas mercadorias, tendo em vista que aquele
Juízo fica preventivo para o respectivo processo penal relativo a crime
de contrabando ou descaminho.

II. Conflito negativo de competência conhecido e declarada a com-
petência do MM. Juízo Federal suscitante (Juízo da 4.ª Vara Federal
da Seção Judiciária do Estado do RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região,
por maioria, conhecer do conflito de competência e declarar com-
petente o MM. Juízo Suscitante da 4.ª Vara Federal da Seção Ju-
diciária do Estado do RJ, nos termos do voto do Desembargador
Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fa-
zendo parte integrante do presente julgado, vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2004(data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
Redator do Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.006615-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO
DO ESPÍRITO SANTO LTDA-SICOOB
CENTRAL-ES
ADVOGADO :ALEXANDRE GUIMARAES TRINDADE
AGRAVADO :MANCHESTER AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO :LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OU-
TROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200450010029735)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL
em face de decisão que determinou a devolução dos autos ao Juízo de
Direito da 6ª Vara Cível de Vitória, ao fundamento de que a agravante
não tem interesse na ação de usucapião.

Porém, a agravante afirma que a área objeto da demanda é terreno de
marinha e parte acrescido de marinha, estando a Linha de Preamar
Média (LPM) de 1831 devidamente traçada, mas ainda pendente de
aprovação. Ou seja, toda a fase de medição já foi concluída e a área
demarcada.

Às fls. 221, a magistrada titular da 6ª Vara Federal noticia já haver
remitido os autos a Justiça Estadual.

Defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar o andamento do
processo em questão até o julgamento do presente agravo pelo Órgão
Colegiado.

Publique-se. Oficiem-se a MM Juíza *a quo* e o juízo estadual por
meio de fax, dando-lhes ciência do teor desta decisão.

Após, intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527,
do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no
prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009001-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AGRAVANTE :ISIS NOBRE DE ALMEIDA E CASTRO
REP/ P/ FERNANDO NOBRE DE ALMEI-
DA E CASTRO
ADVOGADO :DANIELE STUMPF BUENO BRANDAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :FUNDACAO NACIONAL DE ARTES - FU-
NARTE
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO-
POLIS/RJ (200851060004560)

Decisão

ÍSIS NOBRE DE ALMEIDA E CASTRO, representada por FERNANDO NOBRE DE ALMEIDA E CASTRO maneja o presente agravo de instrumento em face de decisão da MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Petrópolis, trasladada às fls. 90-92, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de que as rés abstenham-se de cessar os pagamentos devidos à autora, a título de pensão por morte, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

O provimento impugnado fundamentou-se na Súmula com Efeito Vinculante nº 3, editada pelo Supremo Tribunal Federal, assim transcrita:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Afirma a agravante ser beneficiária de duas pensões por morte de seu pai desde 1993 e que o seu representante/curador foi obrigado a optar por uma delas, em inobservância ao devido processo legal, à ampla defesa e à decadência do direito de a Administração Pública de rever o benefício concedido há mais de 15 (quinze) anos.

Conforme pacificado, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, somente são cumuláveis pensões cujos cargos em atividade sejam, do mesmo modo, acumuláveis.

No entanto, não é o caso, neste momento, de se adentrar no mérito da questão para decidir sobre a cumulabilidade ou a inacumulabilidade dos benefícios, mesmo sabendo que os benefícios foram concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/1998 e o direito da agravante já está consolidado. Isto porque hão de ser primeiramente obedecidas regras de ordem procedimental para assegurar-se garantias constitucionais individuais.

A decisão agravada trouxe à baila a Súmula Vinculante nº 3, segundo a qual é inexigível o contraditório e a ampla defesa quando da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas.

Contudo, não se trata de revisão de ato concessivo, mas de opção nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF. E a concessão da pensão foi chancelada pelo Tribunal de Contas há 15 (quinze) anos.

Outro ponto a ser analisado é a alegação de decadência da possibilidade da Administração rever o benefício.

Impende ressaltar que a Lei nº 9.784/99, ao prever o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para anulação de atos administrativos (de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários), objetivou preservar a segurança jurídica, cujo postulado a Constituição Federal se preocupou em resguardar de qualquer violação.

Em vista disto, a Administração pode proceder, a qualquer tempo, às devidas revisões. Mas, se ocorrerem após o prazo decadencial, suas decisões devem ser antecedidas pelo devido processo legal e pela ampla defesa, sobretudo se culminarem em efeitos desfavoráveis aos destinatários.

De qualquer modo, tenho que a mencionada Súmula não deve ser aqui aplicada.

Assim, considerando-se que a agravante recebe as duas pensões há 15 (quinze) anos, portanto, desde antes da E.C. 19/1998; é acometida de doença mental; necessita de vários remédios, acompanhante, enfim, de suporte financeiro para manter-se; e, ainda, que a iniciativa da Administração de comunicar a opção ocorreu somente em 24 de abril de 2008, quando ultrapassado em muito o prazo decadencial, a cessação do pagamento de um dos benefícios ocasionará prejuízos à requerente em detrimento de sua dignidade, cuja garantia emana do postulado da segurança jurídica.

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que as agravadas se abstenham de cessar os pagamentos dos benefícios à agravante, a título de pensão por morte, até ulterior julgamento deste agravo de instrumento pela Turma.

Publique-se. Intime-se.

Oficie-se o MM Juiz *a quo* por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Após, intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.002604-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	: ANGELO ANTONIO GRANITO
ADVOGADO	: CAROLINA DUCCI MAIA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010177988)

DECISÃO

Tendo em vista o Ofício n.º GAB.0016.000056-9/2008, no qual consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, onde foi proferida a decisão agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

(art. 56, inciso I, do RI-TRF/2ª Região)

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.002609-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	: PERMETAL S/A - METAIS PERFURADOS E OUTRO
ADVOGADO	: PRISCILA M. P. CORREA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010177988)

DECISÃO

Tendo em vista o Ofício n.º GAB.0016.000055-4/2008, no qual consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, onde foi proferida a decisão agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

(art. 56, inciso I, do RI-TRF/2ª Região)

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS**ACÓRDÃOS****EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008**

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012241-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: CIGNA SAUDE LTDA
ADVOGADO	: DAGOBERTO J. S. LIMA E OUTROS
APELADO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010122411)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.
2. A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.
3. O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.
4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.
5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.
6. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.
7. Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.
8. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014592-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APELADO	: ADELAIDE MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: RENATO DA SILVA FERNANDES
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010145921)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As alegações da parte autora acerca da impossibilidade de obter, por si mesma, os extratos das contas poupança são genéricas e inexiste qualquer comprovação de que tenha enfrentado dificuldades para obter tais documentos ou tampouco comprovação de recusa da requerida em fornecer tais extratos por ocasião do ajuizamento da presente.

2. Não tem sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos. Incabível *in casu* compelir a recorrida a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, vez que estar-se-ia infringindo tanto o art. 333, I, do CPC, bem como, o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte Autora de comprovar o direito que alega, deixa de demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso para, reformada a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido e condenar a Requerente em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas *ex legis*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

lpl

III - AGRAVO 2008.02.01.007507-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS (ES006520)
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200850020001909)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. ARTIGO 21 DA LEI 7.347/85 CONJUGADO COM INCISO II, DO ARTIGO 93 DA LEI 8.078/90. DECISÃO ANULADA.

1. Tendo em vista que a aludida demanda coletiva foi ajuizada com o propósito de reparar dano de abrangência que ultrapassa a jurisdição da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, extrapolando os limites, inclusive, do Estado do Espírito Santo, deve ser processada e julgada por uma das Varas da Capital. Esse é o entendimento que se extrai do artigo 93, II da Lei nº 8.078/90 (código de Defesa do Consumidor), de aplicação subsidiária por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

2. Diante disso, em se tratando de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, eis que inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso.

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para, anulando a r. decisão trazida aos autos por cópia às fls. 264/279, determinar que os autos da ação civil pública sejam remetidos para uma das varas da Capital do Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.50.02.001226-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADVOGADO :EMANUEL DO NASCIMENTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CA-
CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM/ES (200050020012260)

EMENTA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO E OPOSIÇÃO INTER-
VENTIVA. ART. 59 DO CPC. JULGAMENTO DE MÉRITO EM
CONJUNTO. DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.
1. Foi proferida sentença na ação principal, sem a atentar a eminente
prolatora que foi oferecida oposição antes de iniciada a audiência, a
justificar a aplicação do art. 59 do CPC, no sentido de que a "opo-
sição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais
e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela
mesma sentença".
2. Destaque-se que novo magistrado, que assumiu a condução do
processo, resolveu não decidir a oposição antes do exame desta re-
messa necessária, no intuito de evitar decisões contraditórias ou uma
deliberação naquela demanda eventualmente prejudicial à oponente,
motivo pelo qual suspendeu a oposição e encaminhou os seus autos a
este Tribunal.
3. Sentença anulada.
4. Remessa necessária conhecida e provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar pro-
vimento à remessa necessária.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.012629-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ODILON LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO :CLEBER GONCALVES LOURENCO E OU-
TRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200351010126295)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR FORA DE
SEDE POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. NÃO ESGOTAMETO
DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE QUE TRATA O INCISO
15.3.1.1 DA DGPM-501. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Pretende o Impetrante invalidar ato administrativo que indeferiu a
sua solicitação de movimentação para a Base Naval de Natal/RN,
com todos os consectários pecuniários legais concernentes a trans-
porte e bagagem conforme determina o Decreto nº 4.307/2002 e a
Medida Provisória nº 2.215-10/2001.
2. Verifica-se nos autos que no dia 14/01/2002 o Impetrante foi
movimentado da Base Naval de Natal (Comando do 3º Distrito Na-
val) para o Rio de Janeiro (Comando do 1º Distrito Naval) por contar
mais de 08 (oito) anos fora de sede na área daquele Comando,
ultrapassando, inclusive o limite normativo previsto no inciso 3.7.8,
"c" da DGPM-310 (fls. 198).
3. Apesar de o Impetrante, ora Apelante, ter relatado todos os pro-
blemas de ordem emocional e psicológica que estava passando longe
de sua família, constata-se nos autos que sua esposa, ao ser indagada
pela Impetrada sobre o motivo pelo qual não acompanhou o Im-
petrante para o Rio de Janeiro, não queria "retirar a comodidade dos
filhos residindo em Natal" (sic) acrescentando, inclusive, que visitou
o Rio de Janeiro, mas, "não gostou da experiência", e declarando, por
fim, que seu marido ficou magoado por ela não ter o acompanhado e
que sofria "pressão por parte dos familiares" do cônjuge para ficar
junto com este.
4. Não há que se falar em direito líquido e certo do Apelante, posto
que, além da movimentação, por motivo social, para a Base Naval de
Natal constituir prerrogativa da Administração Naval, cujo objetivo é
o interesse do serviço, o conjunto probatório trazido aos autos não se
mostrou suficiente a demonstrar ser imprescindível a sua transferência
para aquela Base em razão do esgotamento de todas as possibilidades
de solução dos problemas sociais por ele apresentados, em con-
formidade com o inciso 15.3.1.1 da DGPM-501, já que sua esposa
sequer tentou se adaptar na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se
improspéravel a via escolhida.
5. Apelação parcialmente provida para julgar extinto o processo sem
julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento
à apelação para, reformada a r. sentença, julgar extinto o processo
sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC,
ressalvando o direito do Impetrante recorrer às vias ordinárias.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008572-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OU-
TROS
AGRAVADO :ROSA MARIA SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO :OTAVIO FERREIRA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010186194)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA
DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔ-
MICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDIS-
PENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE
AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE
MULTA. INCABÍVEL.
1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de
poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das
respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de
aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a
apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de
quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação
contratual e de saldo positivo em conta no período em que é rei-
vindicada a referida diferença.
2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação
essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré,
na época dos rendimentos desejados, e a "data de aniversário" para
crédito mensal.
3. Não tem sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar
documentos. Incabível *in casu* compelir a parte ré a apresentar os
extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, vez que
teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da
Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte Autora de trazer elementos
probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a veros-
similhança de suas alegações.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos ter-
mos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instru-
mento.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
III - AGRAVO 164495 2008.02.01.005044-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
E OUTROS
AGRAVADO :SEBASTIAO HENRIQUES VILARINHO
ADVOGADO :CLARISSA COSTA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010139684)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO INTERPOSTO PELA CEF. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO GOVERNO. APRESEN-
TAÇÃO DE EXTRATOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLI-
CAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NE-
GANDO SEGUIMENTO. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. AGRAVO
INTERNO OBJETIVANDO A RECONSIDERAÇÃO PELO RELA-
TOR OU O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRO-
LAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DE
OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática
proferida em grau de recurso, no qual o Eminent Relator Dr. Rogério
Vieira de Carvalho negou seguimento ao agravo de instrumento, nos
moldes do art. 557, "caput", do CPC, entendendo que uma vez com-
provada a titularidade da conta de poupança em que se pleiteia a
condenação da Agravante à complementar crédito de correção mo-
netária relacionada aos planos econômicos do governo federal, ca-
beria à CEF apresentar os extratos relativos à caderneta de poupança
controvertida, bem como, a aplicação de multa diária.
2. Embora a r. decisão recorrida tenha negado seguimento ao recurso,
ressalto atual entendimento majoritário desta C. Corte, no sentido de
que cabe à parte Autora, ora Agravada, comprovar a existência e
titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da res-
pectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos.
Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como vá-
lida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a
existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no
período em que é reivindicada a referida diferença.
3. Tendo em vista o julgamento do feito no primeiro grau, há que se
reconhecer a ausência de interesse de agir no processamento do agra-
vo interno, pela superveniente perda de objeto.
4. Com efeito, a orientação dominante no seio do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença de mérito proferida
na ação originária acarreta a perda de objeto do recurso interposto
contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* ou pelo respectivo
Tribunal em sede de agravo de instrumento. Precedentes.
5. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar prejudicado o
agravo interno.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
III - AGRAVO 162911 2008.02.01.002408-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRAVADO :SUELI BRUNO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :PRISCILA SANTOS COLOMER MORA-
GAS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010125569)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO INTERPOSTO PELA CEF. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO GOVERNO. APRESEN-
TAÇÃO DE EXTRATOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLI-
CAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NE-
GANDO SEGUIMENTO. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. AGRAVO
INTERNO OBJETIVANDO A RECONSIDERAÇÃO PELO RELA-
TOR OU O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRO-
LAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DE
OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática
proferida em grau de recurso, no qual o Eminent Relator Dr. Rogério
Vieira de Carvalho negou seguimento ao agravo de instrumento, nos
moldes do art. 557, "caput", do CPC, entendendo que uma vez com-
provada a titularidade da conta de poupança em que se pleiteia a
condenação da Agravante à complementar crédito de correção mo-
netária relacionada aos planos econômicos do governo federal, ca-
beria à CEF apresentar os extratos relativos à caderneta de poupança
controvertida, bem como, a aplicação de multa diária.
2. Embora a r. decisão recorrida tenha negado seguimento ao recurso,
ressalto atual entendimento majoritário desta C. Corte, no sentido de
que cabe à parte Autora, ora Agravada, comprovar a existência e
titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da res-
pectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos.
Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como vá-
lida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a
existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no
período em que é reivindicada a referida diferença.
3. Tendo em vista o julgamento do feito no primeiro grau, há que se
reconhecer a ausência de interesse de agir no processamento do agra-
vo interno, pela superveniente perda de objeto.
4. Com efeito, a orientação dominante no seio do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença de mérito proferida
na ação originária acarreta a perda de objeto do recurso interposto
contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* ou pelo respectivo
Tribunal em sede de agravo de instrumento. Precedentes.
5. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar prejudicado o
agravo interno.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013589-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ANTONIO CARLOS ALONSO MUNHOZ E
OUTRO
ADVOGADO :ARNON VELMOVITSKY E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010135897)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. AUSÊNCIA. COMPROVANTES. EXISTÊNCIA, TI-
TULARIDADE DAS RESPECTIVAS CONTAS NOS PERÍODOS
POSTULADOS E DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS. IN-
VERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de
poupança, necessária a comprovação da existência, titularidade das
respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de
aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Cabe à parte autora
providenciar previamente a documentação essencial à demonstração
de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos ren-
dimentos desejados, saldo positivo em conta no período postulado e a
"data de aniversário" para crédito mensal, o que não ocorreu no caso
dos autos, diante da inexistência de documentos que comprovem o
direito alegado.

2. Não tem sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos. Incabível *in casu* compelir a recorrida a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, vez que teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte Autora de trazer elementos probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a verossimilhança de suas alegações.

3. É de se ressaltar que *in casu* não foram acostados aos autos quaisquer elementos que comprovassem a titularidade da conta de poupança na época referente a junho de 1987.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, reformada a sentença recorrida, extinguir o feito sem julgamento, em relação ao pedido de correção envolvendo o período de junho de 1987, nos termos do art. 267, I, c/c com o art. 283, ambos do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011858-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JOSE MESSIAS DE MENDONCA E OUTRO
ADVOGADO APELADO	:ANTONIO JORGE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010118589)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. COMPROVANTES. EXISTÊNCIA, TITULARIDADE DAS RESPECTIVAS CONTAS NOS PERÍODOS POSTULADOS E DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência, titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e a respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, saldo positivo em conta no período postulado e a "data de aniversário" para crédito mensal, o que não ocorreu no caso dos autos, diante da inexistência de documentos que comprovem o direito alegado.

2. Não tem sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos. Incabível *in casu* compelir a recorrida a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, vez que teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte Autora de trazer elementos probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a verossimilhança de suas alegações.

3. É de se observar que o documento de fls. 13 não provam a titularidade das contas de nº 02116706-0 e de nº 02116293-9 na época dos índices postulados.

4. Não é possível aceitar-se a produção de provas em grau recursal, em descompasso com os arts. 397 e 517 do CPC, eis que não servem para provar fatos novos, para contrapor os documentos oferecidos pela outra parte e não foram apresentados no momento oportuno, por motivo de força maior, inexistindo justo motivo para justificar a supressão de conhecimento pelo juízo de origem.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, reformada a sentença recorrida, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c com o art. 283, ambos do CPC, mantendo-se a sentença quanto aos ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.006046-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
AGRAVADO	:SONIA BUNJES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400009518)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. NATUREZA JURÍDICA. ADIN 3026-DF. SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. FINALIDADE CORPORATIVA E INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA.

- Já, há muito, restou decidido pela jurisprudência de nossas Cortes, que a OAB é autarquia *sui generis*, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados.

- Por outro lado, contudo, apresenta caráter eminentemente público, eis que atua com o intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

- Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público. (cf. RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

- *O entendimento esposado pelo Pretório Excelso, quando se posicionou acerca do regime jurídico dos empregados da entidade (na ADIN 3026-DF), em nada abalou aquele já esposado acima, haja vista ter salientado ser a OAB serviço público independente, de categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro, não estando vinculada nem à Administração Direta ou Indireta, tampouco se confundindo com as autarquias especiais (as agências), mas que possui finalidade corporativa e institucional e, dessa forma, não a excluiu do rol das pessoas jurídicas que podem litigar perante a Justiça Federal.*

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005269-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR APELADO	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ELZA BARTOLINI E OUTROS
	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010052697)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (compensação dos valores pagos sob a mesma fundamentação legal na fase de execução do julgado, nos moldes da decisão do STF (EDclRMS 22.307-7/DF), notadamente quando não afastada no título exequiundo), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.017417-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO AGRADO	:PEDRO MIRANDA
ADVOGADO	:HELIO DOS SANTOS TEIXEIRA
	:ROGERIO VINHAES ASSUMPCAO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600739064)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- A decisão agravada, visando coibir a injustificada resistência à decisão judicial (tutela antecipada deferida em sentença), fixou, na forma do art. 461, parágrafo 4º, do CPC, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por atraso na obrigação de fazer.

- O acórdão desta Corte negou provimento ao presente recurso, mantendo-se a multa imposta ao Conselho Federal de Contabilidade.

- Em sede de embargos de declaração, opostos pelo referido Conselho, foram conferidos efeitos infringentes ao julgado, haja vista que a tutela antecipada, deferida no bojo da sentença, não poderia ser executada, ou seja, restou inexequível, haja vista o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito e, assim sendo, não haveria falar em multa cominatória pelo não cumprimento de obrigação de fazer.

- Sendo assim, os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o provimento do agravo.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001963-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:CELSO GALENO MAGALHAES E CONJUGES
ADVOGADO	:DANIEL DORNELLES
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010060781)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 33 DO CPC.

- A eg. Corte Superior de Justiça já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03).

- No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/03/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção".

- Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.

- Sendo assim, se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.025472-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELANTE	:ELISABETH EVANGELISTA
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802066591)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR). ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA (ART. 535, I, CPC). RECURSOS NÃO PROVIDOS.



- Não cabe, em sede de agravo interno, interposto pela CEF, rediscutir matéria já apreciada e decidida (comprometimento de renda familiar), a qual se encontra sedimentada na legislação e jurisprudência dos TRF's, e que serviram de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão e, no tocante à alegação de contradição na decisão guerreada, ao argumento de que *"não há falar em provimento parcial do recurso da CEF, pois, sua apelação defende a aplicação do comprometimento de renda de 35% da renda familiar, conforme verifica-se, fls. 184, fato este rechaçado em sua fundamentação"*, impende-se que o "parcial provimento" foi no sentido de que a condenação da CEF deve incidir, tão-somente, com relação a limitação de 30% (trinta por cento) do comprometimento da renda da mutuária, tendo em vista que a sentença concedeu ainda, o recálculo do saldo devedor e das prestações mensais, computando em dobro, a favor da mutuária, as diferenças indevidamente cobradas, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, a decisão agravada excluiu da condenação a restituição, em dobro, dos valores pagos em decorrência de sua fixação a maior, restando, por consequência, a título de condenação, a limitação em 30% (trinta por cento) do comprometimento de renda.

- Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019504-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:RENE ABUD
ADVOGADO	:CUSTODIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010195049)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO "BATEAU MOUCHE IV". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS UNIÃO FEDERAL, BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA E ITATIAIA AGÊNCIA DE VIAGEM TURISMO LTDA. EXECUÇÃO MOVIDA, TÃO-SOMENTE, EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. VALOR GLOBAL. CABIMENTO. DIREITO DE REGRESSO. HABILITAÇÃO DA AUTORA, ORA EMBARGADA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". LEGITIMIDADE E VERACIDADE. RECURSO ADESIVO. REVISÃO DO QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC). FIXAÇÃO SOBRE O EXCESSO APURADO. UTILIZAÇÃO DO §4º, ARTIGO 20, DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA APELANTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tendo sido reconhecida pela sentença condenatória a responsabilidade solidária das rés UNIÃO FEDERAL, BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA e ITATIAIA AGÊNCIA DE VIAGEM TURISMO LTDA para a reparação dos danos causados com o naufrágio do navio "Bateau Mouche IV", incide, na espécie, a regra prevista no artigo 904 do *Codex Civil* de 1916, segundo a qual *"O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto"*, atualmente disposta no artigo 275 do CC/2002 ("Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."). E, considerando que a execução foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL, aplica-se o artigo 913 do CC/1916, que ressalva o direito de regresso ao co-obrigado que satisfaz a dívida (*"O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, nas partes de todos os co-devedores"*), regra esta agora disposta no artigo 283 do CC/2002 (*"O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores"*)).

- Assiste razão à apelante na sua pretensão de executar em face da UNIÃO FEDERAL o valor global da indenização, apurada pelo Contador Judicial, no montante de R\$ 439.318,32 (quatrocentos e trinta

e nove mil trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), sem a divisão *per capita*, já que a Lei Civil lhe faculta exigir a dívida comum de um ou alguns dos devedores, sendo ressalvado àquela o direito de regresso em face dos demais co-obrigados.

- Ressalte-se que ambas as partes concordaram com os referidos cálculos, sendo que a própria embargante afirma que se trata de obrigação solidária, conforme se verifica na sua petição de embargos (*"Esse valor de R\$ 295.998,85 seria todo aquele devido solidariamente pelas rés, às duas autoras"*), sendo, contudo, descabida a sua pretensão de que a execução prossiga no montante de 1/3 daquele valor encontrado pelo Contador do Juízo.

- Milita a favor do Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, a presunção *juris tantum* do exato cumprimento da norma legal. Precedentes.

- Não procede a alegação da UNIÃO FEDERAL no sentido de que a embargada teria direito, tão-somente, a metade da importância devida, uma vez que *"não se habilitou regularmente para receber o crédito de sua falecida mãe e não foi decidida a habilitação, ela não pode cobrar todo o valor"*. Isto porque tal questão restou definitivamente julgada por esta Eg. Corte, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos face do acórdão anteriormente proferido na AC nº 93.02.08189-3/RJ, que manteve *in totum* a sentença, ora executada, sendo descabido, nesta sede, a sua rediscussão.

- Relativamente ao recurso adesivo da UNIÃO FEDERAL, verifica-se que, não obstante o MM. Juízo *a quo* tenha acolhido *in totum* os embargos à execução por ela opostos, ainda assim, é cabível sua interposição com o objetivo de majorar a fixação da verba honorária. Isto porque, comungando, a recorrente, o entendimento de que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, está configurada a hipótese de sucumbência recíproca, que é pressuposto processual de admissibilidade deste recurso, nos termos do artigo 500, *caput*, do CPC. Vejam-se: "2. Ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária. Em outras palavras, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo" (STJ, 1ª Turma, REsp 936690 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 27.02.2008).

- Quanto aos ônus de sucumbência, tem-se que tanto os cálculos apresentados pela embargada (R\$ 1.284.703,45 - hum milhão duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e três reais e cinco centavos) quanto os da UNIÃO FEDERAL (R\$ 147.999,42 - cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) diferem daqueles elaborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 439.318,32 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), havendo, portanto, sucumbência recíproca, já que os litigantes foram em parte vencedores e vencidos na demanda, devendo ser aplicado o artigo 21, *caput*, do CPC.

- É imperiosa a divisão proporcional das despesas e dos honorários, a teor do referido artigo, não devendo o Juiz extinguir, de pronto, a obrigação relativa à verba honorária, com base no art. 21 do CPC, cabendo distribuir proporcionalmente os ônus sucumbenciais, posto que poderá subsistir saldo em favor de uma das partes.

- A fixação da verba honorária nos embargos à execução deve seguir o critério de equidade previsto no § 4º, do art. 20, do CPC, não estando o Juiz adstrito aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo § 3º do referido dispositivo, devendo, ainda, ser com base no valor controvertido, objeto da ação, e não sobre o total da execução ou o *quantum* devido.

- Considerando que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunerar adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto e, considerando que a presente ação de embargos à execução não importou em maiores demandas para os profissionais da causa, bem como o pouco trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, atentando para a equidade, merece ser arbitrada em 1% sobre o valor do excesso, equivalendo a quantia de R\$ 8.453,85 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

- Precedentes do STJ.

- Recurso da apelante provido para, reformando a sentença, julgar procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL e determinar o prosseguimento da execução em face desta, com base no valor global apurado pelo Contador Judicial e recurso adesivo da UNIÃO FEDERAL provido, em parte, para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do excesso (artigo 20, §4º, do CPC), aplicando-se, ainda, a regra do artigo 21, *caput*, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da embargada e dar parcial provimento do recurso adesivo da UNIÃO FEDERAL, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011158-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SEVERINO COELHO DA MATA E OUTROS
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010111585)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE COMPENSASÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO DOS PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". LEGITIMIDADE E VERACIDADE. HONORÁRIOS. ISENÇÃO (ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O acórdão exequindo remeteu para a execução do julgado a definição do quantitativo dos índices a serem aplicados, bem como determinou a atualização dos saldos das contas do FGTS, compensando-se os valores pagos administrativamente.

- Restou comprovado pela CEF que os saldos das contas vinculadas do FGTS dos embargados, ora apelantes, foram corrigidos monetariamente nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices de 18,02%, 22,36%, 5,38% e 7,00%, respectivamente.

- Registre-se que, relativamente aos Planos "Bresser" (junho/87) "Collor I" (maio/90) e "Collor II" (fevereiro/91), a jurisprudência do STF se firmou no mesmo sentido, quanto do julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), através do qual ficou decidido não haver direito adquirido à correção monetária do FGTS quanto àqueles referidos meses.

- Não havendo nenhum título executivo judicial determinando a aplicação dos índices ora pleiteados, ao contrário, tendo o acórdão exequindo remetido para a execução do julgado a definição do quantitativo dos índices a serem aplicados, bem como determinado a atualização dos saldos das contas do FGTS, compensando-se os valores pagos administrativamente, os embargados somente fazem jus às diferenças residuais decorrentes referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, as quais foram consagradas jurisprudencialmente e, sabidamente, não foram aplicadas pela CEF Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

- Milita a favor do Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, a presunção "juris tantum" do exato cumprimento da norma legal. Precedentes. Ademais, o Contador auxiliar do Ministério Público Federal atestou a exatidão dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40, incide, tão-somente, nas demandas iniciadas após a data de vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.07.2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005 e 2ª Turma, AgRg no REsp 849518 / CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 30.10.2006)

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.015136-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CARLOS DURVAL BARRETO BENEVIDES
ADVOGADO	:JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTROS
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010151366)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. REDICUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO QUE NÃO SE ATÉM AOS LIMITES DO ART. 535 DO CPC.

- Descabimento de embargos declaratórios com a indevida finalidade de rediscutir a causa, questionando-se a correção do julgado.
- Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no v. acórdão recorrido, não há guarida para o recurso.
- Pretensão a prequestionamento de dispositivos legais sem que tenha havido demonstração das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

4. As contradições e omissões passíveis de serem sanadas pela via dos embargos de declaração é aquela verificada entre as proposições do próprio aresto e não com o posicionamento professado em outros julgados, com a lei ou com o entendimento defendido por uma das partes, cabendo, ainda, ao embargante a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no julgado recorrido, o que não ocorreu no presente recurso.

5. Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre dispositivos constitucionais e legais invocados, dada a clareza da conclusão do julgado e dos argumentos que a embasaram. Ressalta-se, ainda, que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 315953
1994.51.01.027196-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADRIANA GALLO NETTO CAMPELLO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIZABETH DOS SANTOS GALLO NETTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400271964)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentados todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. O que se extrai do presente recurso, resulta evidente, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, capaz de ser impugnado através dos embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil.

3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.

4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hipóteses do art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 315956
1995.51.01.041993-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADRIANA GALLO NETTO CAMPELLO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIZABETH DOS SANTOS GALO NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500419939)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentados todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. O que se extrai do presente recurso, resulta evidente, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, capaz de ser impugnado através dos embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil.

3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.

4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hipóteses do art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL
2000.02.01.052498-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JURANDIR SALES FERREIRA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300062050)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR DESLIGADO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA POR NÃO CONCESSÃO DE REENGAJAMENTO COM BASE NO ART. 106, II, DO DECRETO Nº 99.027/90. ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTE NA HIPÓTESE. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS. Inexistente omissão e/ou contradição apontada no v. Acórdão de fls. 269/270 pois restou registrado tanto no Voto Condutor quanto no v. Acórdão recorrido que o Embargante foi desligado do Serviço Ativo da Marinha no dia 30/12/1991 por ter sido licenciado em decorrência de não concessão de reengajamento, com base no art. 106, II, do Decreto nº 99.027/90 quando contava 8 (oito) anos 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de serviço. E que, pelo fato de não ser militar, à época do acidente que o deixou paraplégico, não fazia jus à reintegração ao serviço ativo nem à reforma e nem ao Adicional de Invalidez. O fato de o Embargante ter completado 10 (dez) anos de efetivo serviço, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, não foi considerado elemento suficiente pelo julgado embargado para reconhecer sua estabilidade, na medida em que destacou a situação do Embargante como beneficiário de provimento liminar. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar integralmente o julgado. A jurisprudência vem admitindo o efeito infringente tão-somente em caso de erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não é a hipótese vertente. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Contradição, para fins de embargos de declaração, significa a existência de afirmativas conflitantes no corpo do julgado, o que não ocorreu. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

RIO DE JANEIRO, 23 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL
2000.02.01.052497-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JURANDIR SALES FERREIRA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400651686)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR DESLIGADO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA POR NÃO CONCESSÃO DE REENGAJAMENTO COM BASE NO ART. 106, II, DO DECRETO Nº 99.027/90. ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTE NA HIPÓTESE. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS. Inexistente omissão e/ou contradição apontada no v. Acórdão de fls. 269/270 pois restou registrado tanto no Voto Condutor quanto no v. Acórdão recorrido que o Embargante foi desligado do Serviço Ativo da Marinha no dia

30/12/1991 por ter sido licenciado em decorrência de não concessão de reengajamento, com base no art. 106, II, do Decreto nº 99.027/90 quando contava 8 (oito) anos 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de serviço. E que, pelo fato de não ser militar, à época do acidente que o deixou paraplégico, não fazia jus à reintegração ao serviço ativo nem à reforma e nem ao Adicional de Invalidez. O fato de o Embargante ter completado 10 (dez) anos de efetivo serviço, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, não foi considerado elemento suficiente pelo julgado embargado para reconhecer sua estabilidade, na medida em que destacou a situação do Embargante como beneficiário de provimento liminar. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar integralmente o julgado. A jurisprudência vem admitindo o efeito infringente tão-somente em caso de erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não é a hipótese vertente. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Contradição, para fins de embargos de declaração, significa a existência de afirmativas conflitantes no corpo do julgado, o que não ocorreu. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

RIO DE JANEIRO, 23 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 227 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001752-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:EPHIGENIO CABRAL
ADVOGADO	:GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017527)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela CEF em face de Decisão (fls. 57/58), que negou seguimento à Apelação com base no art. 518, § 1º do CPC, por tratar-se de matéria já simulada pelo STJ em sua súmula de nº 252.

Alega a CEF, ora Agravante, que sua Apelação "não tem por objeto os índices da súmula 252 do STJ, mas a taxa progressiva, a incidência da Taxa SELIC, como juros de mora, e a aplicação de elevadíssima multa diária".

Requer a Agravante, assim, seja exercido juízo de retratação do eminente Relator quanto à decisão proferida ou, em caso de entendimento diverso, seja o processo apresentado em mesa para ser proferido voto.

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 57/58, neguei seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela CEF, ora Agravante.

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno interposto pela CEF, às fls. 60/63, verifico que a Apelação da CEF não tem por objeto os índices da Súmula 252 do STJ, mas a taxa progressiva, a incidência da taxa SELIC, como juros de mora e aplicação da multa diária.

I - Da aplicação da taxa progressiva de juros

Com efeito, a matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a Parte Autora optou pelo FGTS em 22/05/1970 (fls. 18 e 35), portanto, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

II - Da prescrição

Na espécie, a Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito



à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)"

(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"

(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

III - Da taxa SELIC

Consoante entendimento manifestado pelos nossos Tribunais, inclusive pelo C. STJ, os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária, na forma determinada pela Decisão agravada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO-ANÁLISE DA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI N 8.036/90. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando reformar acórdão que reconheceu o direito à recomposição das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, bem como a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação até o advento do novo Código Civil, e, daí em diante, à taxa de 1%, ex vi do art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

2. No tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido - consistente na alegação de que os optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 já receberam juros progressivos -, vislumbra-se que tal análise enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos presentes autos, o que atrai o óbice estabelecido na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. A recorrente levanta discussão não-travada nas instâncias ordinárias no que tange ao termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Constata-se, também, que não foram opostos embargos declaratórios a fim de sanar omissão acerca desse tema. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm assegurada a inclusão, em seus depósitos, da taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66. Inteligência da Súmula 154/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior segue orientação no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0, 5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confirmam-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004.

6. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/05/2006).

7. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005. In casu, inexistindo recurso interposto pela parte contrária, mantêm-se incólume o acórdão guerreado que determinou o cômputo dos juros de mora pela taxa de 1% ao mês.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (STJ - RESP - 781411 Processo: 200501513767 UF: PE 1ª Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000753105 Fonte DJ DATA:14/06/2007 PÁGINA:257 Relator(a) DENISE ARRUDA)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

6. Evidenciado erro material no julgado, que decidiu extra petita, considerando que a discussão girava em torno dos expurgos do Plano Real quando, na verdade, reclama-se a diferença de índice relativamente à TR do mês de junho/94.

7. Inexiste diferença a ser creditada porque observada rigorosamente a lei no período, considerando que o índice de 46,87% diz respeito ao mês de junho/94 para aplicação no mês seguinte e o índice de 34,06% refere-se a julho/94 para aplicação em agosto do mesmo ano.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 673641 Processo: 200401069792 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690910 Fonte DJ DATA:30/05/2006 PÁGINA:138 Relator(a) ELIANA CALMON

IV - Da multa diária

Sabe-se que cumpre à Ré, como resultado da eventual procedência, total ou parcial, do pedido autoral, consignado em sentença condenatória transitada em julgado, a efetiva satisfação da condenação, através do correspondente pagamento integral da obrigação, particularmente, quando a norma registrada na conclusão sentencial revelar-se certa e líquida, ou seja, não passível de necessário procedimento processual liquidatório.

Ainda assim, é cediço concluir que, - nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios -, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, por iniciativa da parte autora, - agora conduzida a uma nova condição processual -, para, em última análise, compelir o Réu a cumprir integralmente os ditames sentenciais, ou seja: o processo de execução.

Consoante este diapasão analítico, verifica-se claramente, e sem muito esforço, inexistir, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição, - por expressa solicitação da parte autora ou mesmo por iniciativa do próprio Juízo -, de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária).

Portanto, ressaltando qualquer entendimento anterior em contrário, nula e sem qualquer possibilidade de gerar efeitos no mundo jurídico-processual resta a Sentença, no tocante à imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação, com o intuito de compelir coercitiva e coativamente a parte ré ao efetivo e imediato cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo a quo.

V - Conclusão

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo a referida Decisão e na forma da fundamentação supra, dou parcial provimento ao Recurso da CEF para que o Juízo a quo se abstenha de impor multa cominatória ante o eventual atraso no cumprimento da Decisão.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009119-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

APELADO	:ELOY DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	:HELIO DIAS OCCHIUZZI E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010091195)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 115/116) que julgou procedente o pedido para condená-la no pagamento da taxa progressiva de juros, acrescida de juros de mora de 12% ao ano.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 49/60, alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trintenária. Em seguida, afirma que a tabela progressiva de juros só pode ser aplicada àquelas contas vinculadas de empregados que, à época em que foi publicada a lei nº 5.705/71 já eram optantes pelo regime do FGTS. Assevera, por fim, não caberem juros de mora.

Em contra-razões (fls. 131/134), a Parte Autora afirma que só estariam prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. Além disso, defende o improvemento do recurso da CEF, aduzindo que preenche todas as condições para aplicação da taxa progressiva.

Relatei. Decido.

I - Da taxa progressiva

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analizando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão.

II - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)"

(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"

(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

III - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso, para reformar a r. Sentença, e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal in albis, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006092-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AGIDE ZIPINOTTI NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010060927)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de dupla Apelação Cível contra a sentença de fls. 1146/1163, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

A Parte Autora apresentou as razões de apelação de fls. 1168/1174, postulando a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Argumenta a inexigibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso, bem como a existência de incorreções nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo.

Assevera a CEF, ainda, que são indevidos os juros de mora, bem como a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. Pretende demonstrar que, caso se entenda devidos os juros de mora, que o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Contra-razões da CEF às fls. 1201/1205.

É o relatório. Decido.

I. Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruído com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS).

2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão.

3. Sentença confirmada. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Remessa não conhecida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200030000010870 Processo: 200030000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PAGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FÓRO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)

III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FÉ, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUIDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADOTADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQUENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data: 06/06/2002 - Página: 327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

II.Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidanda apenas naquilo que excedesse os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, negou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schweitzer, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.

Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão impugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes recebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.

Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respectivamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice-Presidência desta Corte, ao fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.

Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxera aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassiste razão à empresa pública."

II. Do pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o entendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em sequência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se reputo privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar inexecutível tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja *"fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*.

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima mencionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O *decisum* em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se,a esse propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855073 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0115492-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

III. Dos Juros de Mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.



A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISLLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Não merece reforma, também, a decisão *a quo* na parte em que fixou, como termo inicial da taxa de juros, a data do ajuizamento da ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

De fato, em se tratando de liquidação de título executivo judicial decorrente de uma ação civil pública, ou seja, de uma ação coletiva, onde os beneficiários não são totalmente identificados na fase cognitiva, entende-se que não poderia ser considerada em mora a CEF, se não fosse devidamente instada a integrar a relação jurídico-processual, na qual tivesse condições de se defender e reconhecer ou não a procedência da pretensão do Autor, ora Liquidante.

Nestas condições, devem os juros de mora incidir a partir da citação da CEF nos autos da presente ação de liquidação de sentença, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE INDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OBSERVÂNCIA À SÚMULA 252-STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

(...)

5. Os juros de mora incidem a partir da citação da ré na ação de liquidação de sentença.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384740 Processo: 200250010018200 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178205 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 253 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência deste Tribunal orientava-se no sentido de que os juros de mora deveriam incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, com fundamento em seu art. 406 c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional, na linha do Enunciado 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, atualmente, o entendimento pacífico do STJ, notadamente nas causas relacionadas ao FGTS, é que, caso a conta vinculada do FGTS tenha sido movimentada pelo titular, são devidos juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil e, partir daí, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, como se vê dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressaltado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 902100 Processo: 200602512101 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Fonte DJ DATA:29/11/2007 PÁGINA:213 Relator(a) DENISE ARRUDA)

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 666676 / PR, Rel Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 06.06.2005)

Desta forma, considerando que se trata de demanda ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil/2002, os juros de mora devem ser aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

IV. Da Multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Quanto o início do prazo para adimplemento da obrigação é certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada para cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

V. Da Execução Definitiva

Não merece prosperar a alegação da CEF de que a execução definitiva só poderá acontecer depois do trânsito em julgado, vez que os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos.

Cabe ressaltar o direito da CEF em compensar os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora por ocasião da execução. É, por óbvio que a obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS com base nos índices estabelecidos na sentença do processo de conhecimento.

VI. Dos Honorários Advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -"SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

VII. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 370426 1997.50.01.000409-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPМ
PROCURADOR	:IVONE VILANOVA DE SOUZA (ES003571)
APELADO	:GERALDINO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA DA SILVA LOPES (ES007131)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700004090)

DECISÃO

Ratifico a Decisão de fls. 504/505, a qual indeferiu o pedido de assistência litisconsorcial passiva de MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA.

Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para pedido de dia.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 408211 2004.50.02.000348-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:ORLANDO PINTO DE SA
ADVOGADO	:ADELIA DE SOUZA FERNANDES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020003482)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra sentença de fls. 150/156 e 164/165, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados

no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Argumenta a inexigibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso.

Assevera a CEF, ainda, que são inaplicáveis os juros de mora e, caso se entenda como devidos, o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 189/193.

É o relatório. Decido.

I. Do Agravo Retido

Rejeito, inicialmente, o Agravo Retido de fls. 118/128, uma vez que o mérito do mesmo confunde-se com o julgamento da presente Ape- lação, o qual passo a fazê-lo.

II. Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cum- primento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de me- didas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidanda apenas naquilo que excedesse os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, ne- gou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial im- plicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efei- to meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.

Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em de- cisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão im- pugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes re- cebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.

Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respecti- vamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice- Presidência desta Corte, ao fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.

Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxera aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassiste razão à empresa pública."

III. Do pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o en- tendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo in- dicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se sub- sume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, ex- presso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em

aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Cons- tituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo co- nhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexi- gibibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julga- mento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a in- continente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se reputo privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o pa- rágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria incons- titucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a cons- titucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar inexequível tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja *"fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tri- bunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incom- patíveis com a Constituição Federal"*.

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima men- cionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitu- cionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O *decisum* em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se, a esse propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ- MULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para re- conhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Eco- nômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, despro- vido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Rela- tor(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRI- MEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ- MULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IN- CONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTEN- ÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou

sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitu- cionais, nomeadamente a que trata da irretratividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Za- vascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855073 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0115492-7 Rela- tor(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

IV. Dos juros de mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a dispo- nibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Não merece reforma, também, a decisão *a quo* na parte em que fixou, como termo inicial da taxa de juros, a data do ajuizamento da ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em con- creto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS com- provar o dano individual.

De fato, em se tratando de liquidação de título executivo judicial decorrente de uma ação civil pública, ou seja, de uma ação coletiva, onde os beneficiários não são totalmente identificados na fase cog- nitiva, entende-se que não poderia ser considerada em mora a CEF, se não fosse devidamente instada a integrar a relação jurídico-proces- sual, na qual tivesse condições de se defender e reconhecer ou não a procedência da pretensão do Autor, ora Liquidante.

Nestas condições, devem os juros de mora incidir a partir da citação da CEF nos autos da presente ação de liquidação de sentença, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE INDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OBSER- VÂNCIA À SÚMULA 252-STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊN- CIA.

(...)

5. Os juros de mora incidem a partir da citação da ré na ação de liquidação de sentença.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CI- VEL - 384740 Processo: 200250010018200 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178205 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 253 Rela- tor(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

V. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já tran- sitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, re- tirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUS- SÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUM- PRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à deter- minação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de des- cumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CI- VEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Rela- tor(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Quanto o início do prazo para adimplimento da obrigação é certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada para cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para



que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

VI. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 404304 2005.50.01.000239-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:SEBASTIAO LUCAS SUPRANI
ADVOGADO	:ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVO-RETTI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200550010002394)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra sentença de fls. 130/145, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Argumenta a inexistibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso e sustenta a existência de incorreção nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Assevera a CEF, ainda, que são inaplicáveis os juros de mora, mas que caso se entenda como devidos, o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 171/174.

É o relatório. Decido.

I. Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruído com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS).
2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação a que se nega provimento.
5. Remessa não conhecida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200030000010870 Processo: 200030000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PAGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FÓRO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)

III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FÉ, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUIDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE

MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADO- TADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQUENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data::06/06/2002 - Página::327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

II. Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidanda apenas naquilo que excedesse os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, negou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial im- plicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequi- bilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.

Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão impugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes recebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.

Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respectivamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice-Presidência desta Corte, ao fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.

Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxe- ra aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassiste razão à empresa pública."

III. Do pedido de declaração de inexistibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o entendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em sequência, perquirir se o título impugnado se sub- sume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Cons- tituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo co- nhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexi- gibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significa- do a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com

eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julga- mento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a in- continentemente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensão a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se repute privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o pa- rágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria incons- titucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a cons- titucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar inexecúvel tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tri- bunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incom- patíveis com a Constituição Federal*".

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima men- cionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitu- cionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O *decisum* em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se, a esse propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ- MULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para re- conhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Eco- nômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, despro- vido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Rela- tor(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRI- MEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ- MULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IN- CONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTEN- ÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitu- cionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Za- vascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. *Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

6. *Recurso especial da CEF desprovido.*

(REsp 855073 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0115492-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

IV. Dos juros de mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Não merece reforma, também, a decisão *a quo* na parte em que fixou, como termo inicial da taxa de juros, a data do ajuizamento da ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

De fato, em se tratando de liquidação de título executivo judicial decorrente de uma ação civil pública, ou seja, de uma ação coletiva, onde os beneficiários não são totalmente identificados na fase cognitiva, entende-se que não poderia ser considerada em mora a CEF, se não fosse devidamente instada a integrar a relação jurídico-processual, na qual tivesse condições de se defender e reconhecer ou não a procedência da pretensão do Autor, ora Liquidante.

Nestas condições, devem os juros de mora incidir a partir da citação da CEF nos autos da presente ação de liquidação de sentença, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE INDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OBSERVÂNCIA À SÚMULA 252-STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

(...)

5. Os juros de mora incidem a partir da citação da ré na ação de liquidação de sentença.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384740 Processo: 200250010018200 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178205 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 253 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

V. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

VI. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 398175 2002.50.01.008046-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ALDA CORDEIRO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
ORIGEM	:7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010080460)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré- CEF, contra sentença de fls. 236/246, que julgou procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré assevera que são indevidos os juros de mora, bem como sua condenação em honorários advocatícios.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 264/268.

É o relatório. Decido.

I. Dos juros de mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

II. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Quanto o início do prazo para adimplemento da obrigação é certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada para cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

III. Dos honorários advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no *decisum* liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -"SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWARTZER)

IV. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Apelo da CEF, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 228 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 163409 2008.02.01.003352-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SIMONE XIMENES BARTHOLOMEU
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070187)

DECISÃO

O recurso deve necessariamente, conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de nova decisão, de sorte que, não merece ser recebido como recurso a petição de fls. 37/92.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da Decisão de fls. 35/36.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator



III - AGRADO 166924 2008.02.01.009909-3			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	
PROCURADOR AGRAVADO	:	SIMONE MAGALHAES ABREU	
ADVOGADO	:	DANIEL BRITO DE ARAUJO	
	:	KARINA FLAVIA SANTOS FRANCA E OUTRO	
ORIGEM	:	DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010087639)	

DECISÃO
Por não se tratar o presente Recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravado ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravado, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preliminar.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestante natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese,

objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecutorário que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravado Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 400608 2001.50.01.003382-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:	ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES (ES005564) E OUTRO
	:	ANTONIO ALVES DE ASSIS
APELADO ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO
ORIGEM	:	2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010033828)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em Ação de Execução Fiscal, interposta pela Parte Exequente - o CREA - em face da Sentença de fls. 17/18, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foi fornecido o número do CPF da Parte Executada.

Contra a Sentença, interpôs a Parte Autora o competente recurso de Apelação, pugnando pela anulação da Sentença recorrida.

É o Relatório. Decido.

Vêm entendendo nossos tribunais pela dispensabilidade da informação do número de CPF da Parte Ré, no momento do ajuizamento da ação, porquanto não é requisito exigido pelo art. 282 do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE.

1.Embora no âmbito da Justiça Federal a distribuição dos feitos esteja condicionada ao fornecimento do número do CPF das partes, como forma de controle de eventuais prevenções e litispêndências, e de verificação de homonímia na expedição de certidões, não há embasamento legal para tal exigência.

2. O art. 282 do Código Processual Civil elenca, *numerus clausus*, quais os requisitos da petição inicial, sendo vedado ao magistrado criar exigências que extrapolam aquela norma, dificultando o acesso à prestação jurisdicional. O art. 6º da Lei nº 6.830/80 também não exige tal informação.

3. Agravado retido e apelação providos para desconstituir a sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315091 Processo: 199850010011935 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2003 Documento: TRF200106406 Fonte DJU DATA:10/10/2003 PÁGINA: 103 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, CPC - NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO.

I - O CPF não constitui requisito da petição inicial, que se exaurem no disposto no art. 282 do CPC, e sua exigência importa na restrição indevida do exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF).

II - Irrelevante, na espécie, o fato de a exigência evitar a ocorrência de homônimos, por tratar-se de execução de inscritos no próprio CREA, fiscalizados pela autarquia e, caso esta vier a executar quem não seja realmente devedor seu, estará sujeita às consequências da sua própria incúria.

III - Apelo provido. Agravado retido prejudicado." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315043 Processo: 200150010009206 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF200101667 Fonte DJU DATA:01/08/2003 PÁGINA: 532 Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE)

Diante do exposto, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação da Parte Exequente para anular a Sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418653 2001.50.01.003529-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:	ROSANGELA GUEDES GONCALVES (ES005564) E OUTRO
APELADO ADVOGADO	:	JOSE HELIO ALVES DA CRUZ
ORIGEM	:	SEM ADVOGADO
	:	3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010035291)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença de fls. 31/35, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Exequente interpõe Apelação, às fls. 37/51, onde afirma que não foram preenchidos os requisitos legais - art. 40, §4º, Lei 6.830 - para a decretação da prescrição intercorrente pelo juiz.

É o Relatório.

A lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

In casu, não houve o devido arquivamento dos autos. Destarte, não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º do art. 40 da Lei 6.830/80, não podendo, dessa forma, ser decretada a prescrição intercorrente.

Neste sentido, este E. TRF:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ARQUIVAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO.

1. Não há óbice quanto à aplicação da Lei nº 11.051/2004 aos processos em curso, tendo em vista sua natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O preceito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, uma vez que se curva diante da norma contida no art. 174 do CTN, a qual deve prevalecer no caso de as referidas leis colidirem, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante o que dispõe o art. 146, III, 'b', CF.

3. Nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o prazo prescricional conta-se da decisão de arquivamento, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente sequer foi iniciado.

4. *Apelação provida. Sentença anulada.*" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401861 Processo: 199850010023779 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF200174942 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 166 Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Execução fiscal extinta por entender o Juízo a quo ter ocorrido a prescrição intercorrente.

- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.

- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.

- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

- Precedentes no Egrégio STJ.

- *Recurso da União Federal desprovido.*" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 396848 Processo: 198051012509203 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF200172632 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação da Exeqüente para anular a Sentença a quo.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418690 1996.50.01.002848-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GERALDO HENRIQUE GAUZZI RODRIGUES - GEMAQ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600028486)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença de fls. 31/33, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Exeqüente interpõe Apelação, às fls. 35/4,, onde afirma que o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é de vinte anos, e não de cinco apenas.

É o Relatório.

A bem lançada Sentença recorrida não merece reforma.

A prescrição intercorrente deve ser declarada em execução fiscal, caso a paralisação do processo ocorra por tempo superior ao prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o mesmo não pode ficar suspenso por tempo indefinido. Prestigia-se, assim, o princípio de que não pode haver obrigações patrimoniais imprescritíveis.

Neste sentido:

"Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. (...) " (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 679042 Processo: 200401057383 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:322 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"(...) 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo executado, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

4. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

5. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 629030 Processo: 200400128189 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:235 Relator(a) LUIZ FUX)

Outrossim, adota-se entendimento de que o prazo a ser aplicado na presente hipótese é de cinco anos, na forma do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual determina que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: RESP nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, RESP nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e RESP nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: RESP nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, RESP nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e RESP nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.

III - Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840368 Processo: 200600872657 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709896 Fonte DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:227 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Outrossim, quanto a decretação *ex officio* da prescrição, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, mesmo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 11.051, de 30.12.2004, a qual alterou o art. 40 da Lei de Execução Fiscal para viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo em vista a sua natureza processual:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe adquirir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 746437 Processo: 200500698314 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000629719 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:156 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação da Exeqüente.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.011102-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE ROMARIO SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010111022)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, José Romário Silva, contra Sentença, às fls 18/22, proferida pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se julgou improcedente o pedido autoral.

A Parte Autora, na Exordial, às fls 02/12, apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer:

I - a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com (sic) já cabalmente demonstrado;

II - Que seja deferida a Gratuidade de Justiça.

III - a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária;

IV - a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiência e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.

V - a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;

VI - a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial contábil e documental superveniente".

O Juízo a quo, às fls 18/22, manifestou-se da seguinte forma:

"Ocorre, entretanto, que proposta a demanda em 23 de janeiro de 2008, encontram-se irremediavelmente prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior (outubro de 2003) e, considerando que a MP 2131 data de 28.12.2000, que já realizou a revisão geral da remuneração dos servidores militares, nada tem a parte autora a receber, ainda que procedente sua pretensão.

Ante o exposto, com base no CPC, art. 269, IV, pronuncio a PRESCRIÇÃO, quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto às demais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50".

Nas suas razões de Apelação, às fls 37/46, a Parte Autora sustenta que "a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas".

Por fim, a Parte Apelante apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que seja afastada alegação da prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, CASO V.EXA. assim não entenda, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% devidos, nos exatos termos da peça exordial, por ser esta medida assecuratória da mais inteira JUSTIÇA!"

A União Federal, às fls 49/51, apresentou suas Contra-razões ao Recurso de Apelação, sustentando que se negue provimento à Apelação interposta pela Parte Autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal.

A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)" (grifos nossos)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice aos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo a quo da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 23/01/2008, a prescrição apresenta-se evidente.

Desta feita, com arrimo na fundamentação supra, conclui-se que o recurso da Parte Autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que não há a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, motivo pelo qual não pode ser provido o seu pedido.



Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 419750 2003.50.01.009736-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WALFREDO DE PAIVA NETTO - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:JAYME FERNANDES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010097360)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parta Autora, impugnando sentença de 1º grau (fls. 275/296) que homologou os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 257, em relação ao Espólio de José Tristão de Castro e determinou que a Caixa Econômica Federal creditasse, no prazo de 60 dias, na conta vinculada do FGTS do autor, diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), com incidência de juros de mora na taxa de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, incidindo, a partir daí, a taxa de 1% ao mês, prevista no artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do CTN. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação (fls. 301/309), a Autora pugna pela reforma de sentença, sustentando que a condenação deve contemplar todos os índices referidos na Súmula nº 252, STJ, quais sejam, 18,02% (junho/87), 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), bem como a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e aplicação de juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal às fls. 320/340.

Relatei. Decido.

I - Dos Índices da Súmula 252

Convém registrar que o Eg. STJ, em respeito e acolhimento à orientação do STF, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151), matéria, ademais, pacificada pelo enunciado 252 da jurisprudência já sumulada no Eg. STJ, verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Ressalta-se, entretanto, que as diferenças que hão de ser creditadas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS não refletem os incides considerados devidos, devendo o reajuste corresponder à diferença entre aqueles índices e os percentuais que já foram, na época própria, efetivamente aplicados às contas vinculadas pela CEF, nos seguintes moldes:

Com relação ao Plano Verão, o índice devido é de 42,72% e o índice aplicado foi de 22,35%, sendo devida a diferença de 16,65%, uma vez que para se corrigir a distorção ocorrida no mês de janeiro de 1989 não poderá ser simplesmente aplicada a diferença aritmética entre os percentuais, o que resultaria em 20,37%, pois tal percentual incidiria sobre o montante já corrigido pelo índice aplicado pela instituição bancária gestora do FGTS. A forma correta, portanto, seria a divisão do valor do índice que deveria ter sido aplicado, por aquele efetivamente utilizado pela CEF. Assim, ter-se-ia: 1,4272 / 1,2235, o que corresponderia a 16,65%.

No tocante ao Plano Collor I, o índice devido é de 44,80% (abril/90) e, considerando que não foi aplicada qualquer correção monetária no período, a diferença é de 44,80%.

II - Dos Honorários Advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- *O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.*

- *O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.*

- *"No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).*

- *Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - *Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.*

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

III - Dos Juros de Mora

A Parte Autora postula ainda que sejam aplicados juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da norma inserta no §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que dispõe:

"Art. 39.

(...)

§ 1º *Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

Entretanto, conforme se infere da simples leitura do artigo, tal norma somente deverá ser aplicada aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, de forma que é incabível sua incidência na presente demanda.

Assim, de acordo com o entendimento do STJ, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, não sendo devida a incidência de 1% (um por cento) a partir da citação, conforme requerido.

Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 902100 Processo: 200602512101 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Fonte DJ DATA:29/11/2007 PÁGINA:213 Relator(a) DENISE ARRU-DA)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 398940 2005.51.04.000799-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:LEVI RIVAIR DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040007992)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré impugnando sentença de 1º grau (fls. 57/59) que julgou procedente o pedido cautelar, reconhecendo a obrigação da CEF de apresentar os extratos relativos ao período de janeiro de 1989 a março de 1991, referentes as contas titularizadas pelos autores da presente ação cautelar.

Os apelados não apresentaram suas contra-razões, conforme se infere da certidão de fl. 69, verso.

Relatei. Decido.

É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

Nesse sentido:

"Ementa FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.

É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716 Processo: 200600051337 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:257Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS "PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.

2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

2. É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.

4. Recurso especial parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp. 671361, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/05/2005).

Assim, a argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo.

Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

Desta forma, a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

Ressalto ainda, que a sentença impugnada determinou a apresentação dos extratos fundiários relativos ao período de janeiro de 1989 a março de 1991 e própria Apelante sustenta que recebeu os documentos em tela dos bancos depositários (fl.63).

Entretanto, somente acosta aos autos extratos datados de janeiro de 1989 a maio de 1990 (fl. 46/49), sendo devida a apresentação dos extratos das contas vinculadas relativos ao período faltante, de maneira que não merece reforma a sentença que transfere à instituição financeira o ônus de apresentação dos aludidos extratos.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 166956 2008.02.01.009964-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FRANKLIN ROOSEWELT MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010264338)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*.

A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE nº223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98).

Ademais, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que o Agravante deixou de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, estando inadimplente há muitos anos, sem que evidenciasse qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorra do judiciário para tentar obstar a execução.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 165747 2008.02.01.007703-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CRISTINE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010293363)

DECISÃO

Nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 31/34, por sua manifesta improcedência, uma vez que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/29.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 166949 2008.02.01.009962-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:1 TOQUE IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089933)

DECISÃO

Não se tratando, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-



talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida no presente feito, não se reveste de seus requisitos próprios a autorizar o deferimento da tutela cautelar pretendida, face à própria existência, na espécie, dos seus pressupostos específicos.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora online): a) devedor ser devidamente citado; b) não pagar, nem apreensão bens no prazo legal; c) não serem encontrados bens penhoráveis.

In casu, a Agravante não demonstrou que efetivamente realizou diligências para localização de bens dos devedores, ora Agravados, junto aos registros competentes, não sendo superadas todas as etapas cujo exaurimento seria necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, sob pena de se lhes malferirem direitos subjetivos individuais integrantes do devido processo legal.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418417 2007.51.01.023434-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AILTON ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR (RJ103493)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010234346)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, em face da Sentença de fls. 127/128, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, em síntese, a revisão das datas de promoção militar.

Contra a Sentença de improcedência, interpôs o competente recurso de Apelação às fls. 130/133, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 139/142.

É o relatório.

As ações pessoais dos administrados contra a Administração, seja qual for sua natureza, prescrevem, por força do art. 1º do Decreto 20.910/732, em cinco anos.

A Parte Autora propôs ação ordinária em face da União Federal em setembro de 2007, pleiteando a revisão das datas de suas promoções. Para tanto, assevera que em 1995 completou 22 (vinte e dois) anos de serviço militar, ocasião em que deveria ser incluído em Turma de atualização militar, requisito indispensável à pretendida promoção, o que não ocorreu por fato alheio à sua vontade.

In casu, caracteriza-se, à toda evidência, a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito do Autor, tendo em vista que o ato tido como violador do seu direito ocorrera há muito mais de cinco anos da propositura da ação.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de ação proposta por servidor público militar com a finalidade de obter a revisão do ato de promoção, a prescrição atinge o chamado fundo de direito, e o prazo é contado a partir da publicação daquele ato. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421739 Processo: 200200326884 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000440255 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:387 Relator(a) FELIX FISCHER)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MILITAR. ATO DE REFORMA. DECRETO Nº 20.910/732.

A prescrição de que trata o art. 1o, do Decreto nº 20.910/732 atinge o próprio direito, em se tratando de pedido de promoção decorrente do ato de reforma do servidor militar, considerando que a ação foi ajuizada mais de dez anos decorridos do ato de inativação.

Não se conhece do recurso especial na parte em que alega a existência de pedido administrativo, como causa interruptiva da prescrição, diante do enunciado da Súmula 07?STJ, tendo em vista os fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso especial conhecido pela alínea "a" e desprovido."

(REsp. 80.543?PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06?09?99).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA REMUNERADA (TAIFEIRO). PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBTENENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

Buscando o recorrido, Taifeiro-Mor da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira, sua promoção até posto de Suboficial, com base na Lei nº 3.953?61, a seu ver descumprida na época pela Administração militar, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito se a ação fora proposta mais de 05 (cinco) anos depois da efetiva lesão a tal direito.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 271.141?RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 11?12?2000).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. REQUISITOS.

As promoções que o impetrante objetiva sejam reconhecidas pela administração, referem-se a datas já alcançadas pela prescrição do fundo de direito, porquanto ultrapassados mais de cinco anos após o conhecimento do direito violado.

Ainda que assim não fosse, não haveria falar em direito líquido e certo às retificações pretendidas, pois com base na legislação que rege a matéria (Decreto nº 86.686?81), não foram satisfeitas as condições necessárias às promoções pleiteadas.

Segurança denegada."

(MS 5.592?DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01?08?2000).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418458 2007.51.01.014945-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ JOSE VITAL
ADVOGADO	:JOSE PINTO SOARES DE ANDRADE (RJ043247) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010149458)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, em face da Sentença de fls. 117/122, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Pretendeu a Parte Autora a percepção de pensão especial de ex-combatente, tendo em vista a sua participação na Força Armada Interamericana Brasileira - FAIBRAS. Pugna, ainda, pela condenação da União Federal a pagar-lhe indenização a título de danos morais que teria suportado em terras da República Dominicana.

Apelação da Parte Autora às fls. 124/128, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 133/137.

É o relatório.

Sustenta o Autor-Apelante que compôs a Força Armada Interamericana Brasileira - FAIBRAS -, na República Dominicana.

Pretende que lhe seja garantido tratamento isonômico com os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, sendo-lhe garantida a reforma militar.

Assim dispõe o dispositivo constitucional, sobre os ex-combatentes:

"Art. 53, ADCT - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

Pode-se verificar que o texto constitucional expressamente menciona os favorecidos pelo benefício em tela, quais sejam, aqueles que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, conforme dispõe a Lei nº 5.315/67.

A mencionada Lei nº 5.315/67 surgiu para definir quais as pessoas que se enquadrariam no conceito de ex-combatente, tendo em vista a previsão, pelo Texto Constitucional de 1967, em seu art. 178, de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda-Guerra Mundial. Assim prevê aquele ato normativo, em seu art. 1º:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Traz, ainda, em seus parágrafos, um rol exemplificativo dos documentos que fazem prova da participação efetiva no combate, sendo que todos eles expressamente citam a participação em atividades em função das operações bélicas na Itália:

"§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra."

Resta claro, assim, que o texto constitucional não quis premiar todo e qualquer ex-combatente, mas apenas aqueles que efetivamente participaram da Segunda Grande Guerra, atrelando os benefícios, desta forma, a um determinado episódio histórico, não cabendo, assim, qualquer outro tipo de interpretação.

Corroboram o entendimento supra esposado os arestos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ATIVIDADES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DIFERE DO SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. DESCABE ISONOMIA.

1 - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não tendo o militar prestado serviço no teatro de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não pode o mesmo ser considerado ex-combatente, nos termos da conceituação legal, para fins de qualquer benefício.

2 - Recurso conhecido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208416. Processo: 199900238958 UF: PB Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 16/11/1999. Fonte DJ DATA:13/12/1999 PÁGINA:186. Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE

- O disposto no art. 53, ADCT e o art. 1, da lei 5.315, de 12 de setembro de 1967 buscaram recompensar quem, enfrentando o perigo direto de guerra, expôs a vida em homenagem a pátria. Não faz sentido, de cambulhada, colocar, no mesmo parâmetro, situações diferentes. Afastar-se-ia ate o principio da isonomia. Os dispositivos legais acima mencionados reclamam

- efetiva participação em operações bélicas na 2a. Guerra mundial." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 129684. Processo: 199700294323 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 01/07/1997. Documento: STJ000173853. Fonte DJ DATA:15/09/1997 PÁGINA:44480. Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, ADCT. EX-INTEGRANTE DO "BATALHÃO DE SUEZ". MÉTODO INTERPRETATIVO DE CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL - LIMITE.

1. Não há lugar para emprego do método interpretativo de concretização da norma constitucional cuja compreensão não deixa margem a dúvidas, impondo-se ao intérprete observar o primado do texto, o que lhe impede modificar o endereçamento expresso da disposição interpretada, sob pena de romper o comando da Constituição.

2. O ex-integrante do "Batalhão de Suez" não se enquadra no conceito previsto no artigo 53 do ADCT - "ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial" - para os fins da pensão especial instituída pelo referido dispositivo." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 15257. Processo: 199804010309710 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 11/03/2002. Fonte DJU DATA:17/04/2002 PÁGINA: 869 DJU DATA:17/04/2002. Relator(a) JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

No que pertine, por sua vez, ao pedido de indenização por danos morais, cumpre trazer à colação o que dispõe o art. 3º do Decreto n.º 20.910/32:

"Art. 3º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, as ações pessoais dos administrados contra a Administração Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem, por força do Decreto n.º 20.910/32, em cinco anos.

O autor ajuizou a presente ação de conhecimento em junho de 2007, alegando os danos morais e psíquicos sofridos quando em missão na República Dominicana, nos idos de 1965.

Constata-se, assim, que os benefícios pretendidos pelo requerente seriam decorrentes de fatos ocorridos em 1965, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em junho de 2007, o que acaba por evidenciar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Inúmeros são os julgados acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PRAZO. SUSPENSÃO. OBSTÁCULO CRIADO POR UMA DAS PARTES. RESTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.

O obstáculo criado pela parte contrária suspende o PRAZO da apelação, nos termos do art. 180 do CPC, que continuará o seu curso, por período igual ao que faltava para ser completado, a partir da intimação da decisão que o restituiu à parte prejudicada.

Ausente o prequestionamento em relação à parte do recurso referente à nulidade do acórdão, tendo em vista que não foi nele debatida. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida na decisão recorrida. (Súmulas 282 e 356 do STF).

Incide a PRESCRIÇÃO quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, sobre o direito do servidor que busca o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou ex-offício do cargo, se foi ajuizada a ação mais de cinco anos após a publicação do ato impugnado. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 194271. Processo: 1998.00.82406-5. UF: PE. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da Decisão: 05/10/1999. Fonte DJ DATA:25/10/1999. PÁGINA:120. Relator FELIX FISCHER)

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TRANSCORRIDO LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 20 ANOS ENTRE O LICENCIAMENTO DO SERVIÇO MILITAR E A PROPOSITURA DA AÇÃO, INCIDE A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80756. Processo: 1995.00.62178-9. UF: MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da Decisão: 28/05/1996. Fonte DJ DATA:24/06/1996. PÁGINA:22789. Relator ASSIS TOLEDO)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

A ação para anular ato de licenciamento de militar prescreve em cinco anos, contados da data do ato que se pretende atacar. No caso, a prescrição e do próprio fundo do direito, e não prescrição de trato sucessivo, porque o pagamento de atrasados só seria cabível se, antes, viesse a ser deferido o pedido principal, de anulação do ato de licenciamento. Processo julgado extinto com apoio no art. 269, IV, CPC. Apelação desprovida: sentença confirmada, por seus próprios fundamentos." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01173514. Processo: 1989.01.17351-4. UF: PA.

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da Decisão: 10/08/1994. Fonte DJ DATA: 10/10/1994. PÁGINA: 57162. Relator JUIZ HERCULES QUASÍMODO)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO OCORRIDO EM 02/06/91. AÇÃO AJUIZADA EM 10/07/96. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1 - A contagem do prazo de prescrição é iniciada no momento em que situação desfavorável ao interessado torna-se passível de impugnação administrativa ou judicial.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000712783. Processo: 1998.010.00.71278-3. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 29/11/1999. Fonte DJ DATA: 28/02/2000. PÁGINA: 112. Relator JUIZ CATÃO ALVES)

Caracteriza-se, desta forma, a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito do autor, tendo em vista que o ato tido como violador do seu direito ocorrerá há muito mais de cinco anos da propositura da demanda. Inaplicável, portanto, a Súmula n.º 85 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Apelo da Parte Autora, na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71802
2005.51.01.490348-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ATTO TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO :FRANCOIS J. GNOATTO (PR032926) E OUTROS

APELADO :JASINSTEEL COMERCIO LTDA
ADVOGADO :MARCOS NASSEH TABET (RJ084748)
APELADO :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014903485)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrante, contra Sentença de fls. 587/589, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a perda de objeto do mesmo.

Insurgiu-se a Parte Impetrante-Apelante, providenciando o ajuizamento do presente writ, contra a habilitação da segunda Impetrada.

Contra a Sentença de extinção, interpôs a Impetrante o competente recurso de Apelação, às fls. 593/608, onde pugna pela anulação do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 633/645.

O MPF opina, às fls. 658/663, pelo improvimento do Apelo.

É o relatório. Decido.

A licitação em testilha - Pregão n.º 055/05, possuiu como objeto a "prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva e instalação de : redes de telecomunicações internas e externas, aparelhos telefônicos convencionais, aparelhos telefônicos digitais, aparelhos KS, centrais telefônicas SIEMENS com seus periféricos e sistemas de tarifação instalados na FIOCRUZ, com fornecimento das pelas relacionadas nos anexos do projeto básico."

A prestação de tais serviços, frise-se possuía prazo máximo de vigência de trinta meses.

Considerando, assim que o contrato foi firmado em dezembro de 2005, constata-se que a prestação do serviço já se concretizou, inexistindo, então, de fato, interesse na presente ação.

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - LEI 8.666/93 - LICITAÇÃO CONCLUÍDA -- PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

No momento em que proferida a sentença, já era manifesta a perda de objeto da lide, pois a licitação estava concluída, com o contrato assinado e cumprido em todo o seu prazo. A sentença, no entanto, cancelou ato de habilitação da licitante vencedora, algo que, no caso, se torna meramente teórico: é inútil, para o feito, pois o objeto está esaurido. Qualquer discussão outra apenas pode ocorrer em outro feito, cujo pedido não esteja prejudicado. As apelações e a remessa devem ser parcialmente providas, para afirmar a extinção do feito.

Remessa e recursos parcialmente acatados." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21517 Processo: 9802042846 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 22/03/2006 Documento: TRF200153529 Fonte DJU DATA:30/03/2006 PÁGINA: 125/126 Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO)

Do exposto, nego provimento à Apelação da Parte Impetrante, na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 230 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.010158-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MARCO ANTONIO COUTINHO GOMES
ADVOGADO :MARCO AURELIO FORNAZARI
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010086465)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, no curso do mandado de segurança que visa à liberação imediata das mercadorias que foram objeto da pena de perdimento, deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora libere as mercadorias, mediante o pagamento do imposto devido e multa porventura cabível, ao fundamento de que a pena de perdimento é a medida extrema.

Em suas razões (fls. 02/14), a recorrente sustenta que a remessa dos bens ao Brasil foi feita de forma irregular; que, tendo em vista a quantidade dos bens, entendeu a fiscalização que os mesmos teriam finalidade comercial; que, diante dos dados e elementos apurados pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto, aliados à falta de qualquer documentação que pudesse afastar a aplicação da legislação supracitada, o procedimento a ser adotado deveria ser a lavratura do auto de infração, propondo a aplicação de pena de perdimento de mercadorias.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal, uma vez que, com relação à pena de perdimento dos bens, verifica-se que tal somente é aplicável quando, nos termos do art. 105, inc. VI, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, "qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado", sendo certo que tal situação não se presume pela mera verificação de irregularidades no credenciamento do despachante aduaneiro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ADULTERAÇÃO DA DATA DO CONHECIMENTO DE CARGA. IMPORTAÇÃO REGULAR. TRIBUTOS RECOLHIDOS. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA.

1. Discute-se o direito ao não perdimento de bens, em virtude da adulteração da data do conhecimento de carga, tendo como fundamento, a desproporcionalidade da pena a ser imposta, por não ter havido falsa declaração de conteúdo, evidenciando-se a ausência de fraude.

2. Em ato de despacho aduaneiro foi apurada a adulteração, no conhecimento de carga, da data do embarque da mercadoria, feita pelo exportador, ato que foi praticado, objetivando ilidir a aplicação da multa, considerando que a mercadoria foi embarcada em dia diverso do consignado no referido documento. A impetrante assume o erro, porém, considera que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada de forma regular, com o pagamento de todos os tributos, é abusiva.

3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

4. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes.

5. A questão cinge-se apenas à adulteração da data do embarque. Notamos que a importação foi regular, quanto à identificação do produto, quantidade e recolhimento de tributos. A irregularidade da data, apontada no conhecimento de carga, não se mostra suficiente para a decretação do perdimento de toda a mercadoria, diante da ausência de clandestinidade e fraude na importação, sendo desproporcional a aplicação dessa pena para tal fato.

6. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, REOMS 32248/SP, Turma Supl. da 2ª Seção, unânime, Rel. Juíza ELIANA MARCELO, DJU 10/04/2007, p. 420).

Cumprе ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.



I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal. (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartz. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.
P. I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009941-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:OFFICE CENTRO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-ME
ADVOGADO	:GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010080980)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OFFICE CENTRO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME, contra decisão que, no curso da ação cautelar de exibição de documentos, determinou que a ANVISA apresente, no prazo de resposta, a autorização de funcionamento especial da recorrente, ao fundamento de que inexistiu risco de que, citado o réu, o provimento jurisdicional pleiteado se torne ineficaz.

Em suas razões (fls. 02/05), a agravante sustenta que sem a autorização de funcionamento especial, é considerada, sob a ótica da legislação sanitária federal, como infratora do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, podendo ser autuada com multa pecuniária, motivo pelo qual requer o deferimento da liminar *inaudita altera parte* para determinar que a agravada exhiba, no prazo de 48 horas, a pleiteada autorização especial de funcionamento.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

O deferimento ou não de liminar se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo. Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso vertente, a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal, tendo em vista que o artigo 804 do Código de Processo Civil preceitua que a liminar *inaudita altera parte* será deferida se a citação do réu implicar a ineficácia da medida, o que não ocorre *in casu*.

Com efeito: inexistiu risco iminente de autuação da recorrente como infratora do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, uma vez que as infrações sanitárias são apuradas em procedimento próprio, com a possibilidade de defesa prévia do infrator, consoante preceituam os artigos 12 e seguintes do supracitado diploma.

Cumpru ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartz. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.010237-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO FºNO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:LUCIANE APARECIDA POLETTI MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:JULIANA HUANG
ADVOGADO	:JULIANA HUANG
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010092970)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, contra a r. decisão (fls. 24/26), que deferiu a liminar no mandado de segurança, impetrado por JULIANA HUANG, em razão de convicção religiosa, determinando que a autoridade coatora, ora recorrente, aplicasse a prova objetiva a que alude o Edital nº 01/2008 à impetrante no horário de 18h às 22h do dia 19/07/08, devendo a impetrante, no período em que estiverem os demais candidatos realizando o certame, ficar incomunicável e devidamente vigiada por fiscais.

Verifica-se que, no mandado de segurança (fls. 40/47), a impetrante alegou que professa a religião protestante como membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia e como tal tem o sábado como dia santo, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, o que a impossibilitaria de realizar a prova objetiva da Seleção de Pessoal do BNDES de 2008 na data designada pelo Edital nº 01/2008, razão pela qual requereu lhe fosse conferido o direito de realizar a prova objetiva em horário alternativo, diverso do estabelecido no referido Edital, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.

No presente recurso, sustenta o BNDES, em síntese, que, em tema de concurso público, os interessados ficam vinculados às determinações contidas no edital, em homenagem ao princípio da isonomia, sendo inadmissível a concessão de privilégio a candidato, por circunstâncias subjetivas, qual seja a liberdade religiosa.

2. Deve ser *deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso* porque se mostra relevante a fundamentação (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Princípios constitucionais não são absolutos, nem se sobrepõem. Sua aplicação importa ponderar interesses constitucionais, que, na espécie, envolvem liberdade religiosa e isonomia.

Embora o Estatuto Constitucional assegure a todos o direito à liberdade de crença religiosa, o Estado Brasileiro é laico.

A Administração Pública tem o dever de respeitar o direito à liberdade de crença, mas não o de adaptar todos os seus procedimentos a cada uma das inúmeras religiões professadas no Brasil.

A garantia de liberdade de culto e de convicção religiosa constitucionalmente asseguradas (art. 5º, inc. VIII) não podem servir de fundamento a justificar tratamento diferenciado entre participantes em concurso público, procedimento que tem por objetivo propiciar a toda a coletividade igualdade de condições para o ingresso no serviço público.

Como se sabe, o direito de participar em concurso público surge para o candidato com a sua inscrição no certame e o atendimento de todas as condições previstas no edital, ao qual todos os interessados ficam vinculados. Assim, uma vez atendidas as exigências estabelecidas no edital, não pode a Administração Pública impedir que o candidato participe do certame em razão de crença. Por outro lado, a Administração não fica obrigada a adaptar os seus procedimentos para atender a situações subjetivas, como no presente caso, sob pena de quebra de isonomia entre os candidatos, além do eventual dispêndio de verbas públicas, no interesse privado de apenas um candidato.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA.

SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame.

II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 22825/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 390)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.

2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.

3. Recurso não provido."

(RMS 16107/PA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 555)

Ante o exposto, *defiro* o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, a teor do art. 527, V, do CPC.

Após, ao M.P.F.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007822-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO DE ARAUJO BASTOS
ADVOGADO	:NEWTON DE FREITAS MELLO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010102858)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, no curso dos embargos à execução, determinou que a recorrente junte os extratos fundiários da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, consoante já determinado anteriormente (fls. 97/98), cujo valor elevou para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, sustenta a agravante que o cumprimento da obrigação no prazo determinado não depende apenas da agravante, tendo em vista que os extratos encontram-se em poder de terceiros (bancos depositários anteriores), acrescentando que já solicitou as imagens dos extratos ao banco depositário.

Decisão às fls. 263/265, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido.

Às fls. 267/268, a agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 263/265, ao argumento de que a decisão recorrida é suscetível de causar dano grave e de difícil reparação.

2. Assiste razão à recorrente, pelo que reconsidero a decisão de fls. 263/265.

3. Deve ser dado provimento ao recurso.

Com efeito: apesar da aparente recalcitrância na apresentação dos extratos do FGTS, a CEF demonstrou ter diligenciado junto aos bancos depositários na tentativa de obter os extratos analíticos do período anterior à centralização, tendo em vista que já apresentou alguns dos extratos necessários, consoante fls. 102/103.

Diante desse quadro, importa transcrever parte do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, relator do RESP n.º 1036781/RJ, 1ª Turma, unân., DJ 05.05.2008, p. 1:

"[...] 3. No que pertine à responsabilidade da Caixa Econômica Federal de apresentar extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS em período anterior à centralização das contas vinculadas do FGTS, a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp's 642.892?PB (DJ de 28.11.2005) e 652.239?PE (DJ de 28.11.2005), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo". Tal orientação assenta-se nas seguintes premissas: a) após a edição da Lei 8.036?90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operadora do fundo, a qual assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS" (art. 7º, inciso I); b) o Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, impôs aos antigos bancos depositários a obrigação de fornecer os documentos informativos das contas vinculadas, estabelecendo em seu art. 24 que, quando ocorresse à migração das contas vinculadas, a CEF seria informada pelo banco depositário, de forma detalhada, sobre toda a movimentação das contas vinculadas, no período anterior à centralização; c) cumpre à CEF, portanto, o ônus de apresentar em juízo os extratos das contas dos depósitos do FGTS,

inclusive aqueles referentes a período anterior à migração das contas. Entre os muitos precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção, nesse sentido, menciona-se o Recurso Especial n. 409.159?SC, Min. José Delgado, DJ de 09?06?2003, cuja ementa sintetiza os fundamentos da orientação predominante:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.

1. Sendo a CEF 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036?90).

2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684?90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

3. Recurso improvido."

Todavia, proferi voto, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 751.586?PR, 1ª T., de minha relatoria, (DJ de 24.04.2006), manifestando-me nos seguintes termos:

"1. Os dispositivos da Lei 8.036?90 e do Decreto 99.684?90 tidos por violados são os seguintes:

Lei 8.036?90:

Art. 7º . À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquela colegiada.

Decreto 99.684?90:

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

2. Não há dúvida de que, por força de tais dispositivos, a CEF passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as respectivas contas, com obrigação, inclusive, de fornecer os correspondentes extratos ao seu titular "a partir do segundo mês após a centralização" (últimada um ano após a promulgação da Lei). Isso, todavia, não resolve e nem esgota as várias questões relacionadas aos extratos correspondentes aos períodos anteriores, em que as contas eram administradas por outras instituições financeiras. Relativamente a elas, dispôs o art. 12 da Lei 8.036?90 o seguinte:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Essa norma, bem se vê, estabeleceu o prazo de um ano para que a CEF assumisse o controle de todas as contas vinculadas, o que demandaria, para ser concretizado, um período de transição, durante o qual o procedimento seria o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 12 daquela Lei, nos seguintes termos:

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Regulamentando a matéria, o Decreto 99.684?90 assim dispôs, em seus artigos 21 a 25:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º. Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento escolhido pelo empregador.

§ 2º. Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Art. 22 A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente extrato da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23 O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24 Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25 Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardando o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

3. Ora, desse conjunto normativo não resulta evidenciado que os bancos depositários deveriam repassar, necessariamente, os extratos correspondentes a todos os períodos em que a conta esteve sob sua administração. O que a norma impôs aos referidos bancos foi a obrigação de emitir um "último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho" (art. 24 do Decreto 99.684?90). A obrigação de repassar dados pretéritos somente veio a ser estabelecida com o advento da Lei Complementar 110?01 (que autorizou a CEF, mediante acordo com o titular da conta, a creditar diferenças de correção monetária devidas em relação a períodos pretéritos, nos termos da decisão a respeito tomada pelo STF), cujo art. 10 dispôs:

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

4. Não se pode ter por inverossímil, portanto, a alegação da CEF de que - pelo menos em certos casos - não dispõe dos extratos de contas do FGTS relativos ao período anterior a maio de 1992, seja porque os bancos depositários não cumpriram a obrigação de repassar - o que, como se sabe, ocorreu em vários casos -, seja porque houve saque dos respectivos depósitos antes da migração da conta, que, portanto, já não tinham saldo algum a repassar. Ainda que se admitisse a hipótese de que a CEF tinha obrigação legal de dispor dos dados requisitados, ainda assim caberia indagar qual a consequência, para o processo de execução, decorrente do fato de não dispor efetivamente dos referidos dados. Nas circunstâncias, parece inadequada a decisão que pura e simplesmente determina a entrega de extratos sob pena de multa diária. A multa somente pode ser aplicada - e essa é a sua finalidade - quando a obrigação de fazer é materialmente possível e que há recalcitrância no seu atendimento. Ademais, é inexeqüível a aplicação de multa em percentual sobre o valor devido (como o fez a decisão de primeiro grau), até porque não é possível apurar o valor devido sem antes coletar os dados para tanto necessários. Da mesma forma, seria inviável imaginar a hipótese de aplicação de confissão ficta, de modo a se ter como certos os fatos alegados pela parte contrária. É que, nas circunstâncias do caso, a requisição dos extratos se destina justamente a apurar o débito e, com base nele, promover a execução, quando, somente então, é que os fatos serão alegados.

5. Ora, se a CEF realmente não dispõe dos dados - o que, em caso de dúvida, pode ser atestado mediante perícia ou outra diligência judicial nos próprios registros dessa instituição - não se lhe pode impor o ônus de entregá-los. Isso representaria a imposição de produzir uma prova impossível de ser produzida. Ad impossibilia nemo tenetur. (...)

6. Por outro lado, considerados os fins para os quais se destina a requisição (que é o de colher os dados necessários à elaboração dos cálculos das diferenças devidas, propiciando assim a execução da sentença condenatória), de nada adianta eternizar a aplicação de multa sabidamente inútil. É preciso buscar meios alternativos para que o processo tenha andamento, com a liquidação e o cumprimento do comando emanado da sentença condenatória. Para tanto, a solução há de ser buscada à luz das normas processuais que regulam a matéria (ou seja, a da requisição de prova em poder da parte contrária ou de terceiro). Segundo estabelece o art. 355 do CPC, "o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em sem poder". Ordenada a exibição e havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357), o que, se for o caso, pode se dar mediante diligência judicial junto aos registros daquela instituição. Não demonstrada a inverdade da causa alegada pela CEF para o não atendimento da requisição, outros caminhos devem ser adotados para produzir a prova necessária à liquidação da sentença: um, o da requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (que, nos termos do Decreto 99.684?90, art. 23 e da LC 110?01, art. 10, também tem obrigação de fornecê-los); outro, o da requisição dos dados junto ao empregador, que também tem obrigação de prestar tais informações, a teor do art. 17 da Lei 8.036?90, a saber:

Art. 17 Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Frustrados ou insuficientes tais elementos de prova, nada impede que sejam utilizados outros meios aptos a indicar o valor da conta vinculada, tais como, guias de recolhimento de FGTS, recibos de pagamento de salários, anotações na carteira de trabalho. Cumpre enfatizar que também essas provas, se for o caso, podem ser determinadas de ofício, como prevê o mesmo art. 130 do CPC.

7. Nas circunstâncias do caso concreto, ressalvada a utilização das vias alternativas indicadas, dou provimento ao recurso especial. É o voto."

4. Seguindo a linha de entendimento do precedente citado, reafirmo meu entendimento no sentido de que não se impõe à CEF a responsabilidade pela apresentação em juízo dos extratos dos períodos anteriores à migração das contas vinculadas para essa empresa pública, quando afirmada a impossibilidade fática de fazê-lo, por não se encontrarem os referidos extratos em seu poder. Em casos tais, todavia, é legítima a utilização de outros meios de prova para apurar o valor devido, cuja produção pode ser determinada inclusive de ofício, consoante art. 130 do CPC.

5. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta parte, dar-lhe provimento para declarar a inexigibilidade da CEF de apresentar em juízo os extratos dos períodos anteriores à migração das contas vinculadas do FGTS. É o voto.

Do exposto, conclui-se que, a despeito da obrigação legal de apresentar os extratos do FGTS, mesmo relativos a período anterior a 1992, não se mostra inverossímil, como bem observado pelo E. Ministro, que a CEF, em certos casos, não possua os extratos relativos a períodos diferentes daqueles compreendidos na LC 110/01 - seja porque os bancos depositários anteriores não cumpriram a obrigação legal de repassá-los à CEF, seja porque houve saque dos respectivos depósitos antes de maio/1992, portanto, antes da migração das contas, e nestas hipóteses, já não tinham saldo algum a ser repassado.

Assim, não há como impor à CEF o ônus de fornecer os extratos sob pena de multa diária, inútil à vista da impossibilidade material de cumprimento, impondo-se a adoção de outros mecanismos para permitir a liquidação do julgado.

4. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para afastar a multa diária imposta.

Arquive-m-se após a baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009507-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ROGERIO JORGE JAME
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010072545)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO JORGE JAME contra decisão que, no curso da ação ordinária, determinou a remessa dos autos ao juízo competente para declarar a existência de litispendência/coisa julgada, sob o fundamento de que o pedido é clara reprodução daquele formulado na inicial da ação cautelar nº 95.0001499-8, que tramitou na 30ª Vara Federal/RJ.

Em suas razões (fls. 02/08), o agravante requer a reforma da decisão, pois sustenta que não há identidade de pedidos em relação à ação proposta anteriormente.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito, o juízo *a quo* fundamentou a decisão agravada tendo em vista os itens 3 e 4 da ação cautelar nº 95.0001499-8, cuja cópia da petição inicial que permitiria a análise da litispendência não consta do instrumento. Importa destacar que a peça de fls. 20/31 é, na verdade, cópia da petição inicial da ação ordinária, na qual há referência (cf. fls. 20 e 31) à ação cautelar mencionada na decisão agravada.

Desse modo, para saber se a decisão proferida é acertada ou se merece reforma, se mostra indispensável a análise de tais peças.

Vale esclarecer que as referidas peças, apesar de não serem obrigatórias (art. 525, I, do CPC), são fundamentais para o eventual êxito do recurso. Destarte, o recurso se mostra manifestamente improcedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. [...]

2. [...]

3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Segunda Parte

Nº 127, sexta-feira, 4 de julho de 2008

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

10. Agravo regimental não-provido."(STJ - 1ª Turma. AgRg no Ag 860769/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.08.2007)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso. São peças que, prima facie, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta a incompreensão da questão, ensejando, assim, não-conhecimento do recurso. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mediante as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 02/04/2003)

Vale transcrever a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil, 4ª Ed. p. 136:

Afora as peças obrigatórias (CPC, art. 525,I) e as facultativas (CPC, art. 525, II), impõe-se ao agravante instruir seu recurso também com peças essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia. Com efeito, há hipóteses em que, para o tribunal poder realmente compreender a controvérsia contida no agravo de instrumento, não é suficiente a juntada das peças obrigatórias, despontando imprescindível que constem igualmente dos autos do agravo outras peças. Trata-se de exigência construída pela jurisprudência, a partir de uma interpretação extensiva do enunciado n. 288 da súmula da jurisprudência predominante do STF: 'Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

Acresce que não é admissível a juntada de peças a posteriori, uma vez que o agravo de instrumento não comporta a abertura de prazo para instrução probatória, conforme já decidiu esta Egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS A POSTERIORI.

1. De acordo como o alegado pela própria União Federal, é ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão. A ausência dessas peças no instrumento acarreta o não-conhecimento do recurso.

2. Com as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito.

3. Portanto, não procede o argumento trazido pela recorrente quanto à aplicação do artigo 284, do CPC, para a juntada das referidas peças a posteriori, não ocorrendo qualquer violação ao princípio da ampla defesa.

4. Esta Egrégia Turma, inclusive, em sessão de 31.10.2001, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.0575440, oportunidade em que decidiu ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori, o que justifica a aplicação do artigo 557, do CPC.

5. Noutro eito, não se vislumbra ofensa à Lei nº 9028/95 e à LC nº 73/93. A intimação ocorreu validamente, mas a autenticação mecânica sem a data de remessa não pode ser aceita, pois não permite a aferição da tempestividade do recurso, que não se presume.

6. Agravo regimental improvido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AR em AI nº 20020201018450-1, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , J em 17/09/2002)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, consoante o art. 557, caput, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

Diário da Justiça

III - AGRAVO 2008.02.01.009912-3

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: CLAUDIA MARIA COSTA GONDIME OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010065000)

DECISÃO

1. Não pode ser admitido o presente recurso.

Considerando que a decisão de (fls. 83/85) na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi publicada em 06.06.2008, conforme cópia da certidão de intimação de fl. 85, e que apenas em 20.06.2008 a recorrente interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 02/20), é de se concluir pela intempestividade do presente recurso (art. 522 do CPC).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. Arquivem-se, após a baixa.

Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA para retificar o pólo ativo, fazendo constar no lugar de Cláudia Maria Costa Gondim, o nome de Francisco Villa Nova do Nascimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004930-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: VALDICEA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
APELADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RENATO JOSE LAGUN
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010049306)

DECISÃO

1. Admito os embargos infringentes interpostos pela CEF, nos termos dos arts. 530 e 531 do Código de Processo Civil.

2. Encaminhem-se os autos à DIDRA para distribuição ao novo Relator, consoante o § 3º do art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017361-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: DANIEL DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173614)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por DANIEL DA SILVA PINHEIRO E OUTROS contra sentença (fl. 129/131) que julgou improcedente o pedido de implantação da diferença entre o percentual de 28,86% concedido por lei e o efetivamente recebido, bem como o de pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que não mais subsistem diferenças a partir do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que realizou a revisão geral da remuneração dos militares, e de que restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Em suas razões (fls. 134/143), os apelantes sustentam, em síntese, que os militares nunca receberam o percentual de 28,86% na sua integralidade e que a Medida Provisória nº 2.131/00 não guarda qualquer relação com o direito previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Contra-razões da União às fls. 146/153, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 157/159, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

ISSN 1677-7018

385



Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Agravo desprovido".

(TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730).

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 06 de setembro de 2006, resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012712-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : EDNA ANDRADE DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127120)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas por EDNA ANDRADE DE BARROS E OUTROS e pela UNIÃO, contra sentença de fls. 99/101 que julgou procedente em parte o pedido das autoras para determinar a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, descontando-se o percentual recebido em virtude da Lei nº 8.627/93, pagando-lhes as parcelas atrasadas desde junho de 2000 até dezembro de 2000, acrescidas de correção monetária a partir de quando devida cada parcela e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que: (i) restam prescritas todas as parcelas devidas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação; (ii) a partir da edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, houve completa reestruturação da remuneração dos militares, deixando de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%. Em suas razões (fls. 116/126), EDNA ANDRADE DE BARROS E OUTROS requerem a reforma da sentença sustentando que: (i) por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a incidência da prescrição deve ser afastada; (ii) a MP 2.131/00 não repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis nº 8.622/00 e 8.627/00.

A UNIÃO, por sua vez (fls. 129/140), em síntese, requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e que o cômputo da correção monetária seja feito a partir da citação e não a partir do vencimento de cada parcela anterior a propositura da ação. Não foram apresentadas contra-razões aos recursos interpostos. O Ministério Público Federal, às fls. 148/152, deixou de manifestar-se por não configurar interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional quinquênal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido". (TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730)

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00 e prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 22 de junho de 2005, restam devidas, ressalvada a compensação com valores já percebidos administrativamente, as parcelas em atraso de junho a dezembro de 2000.

3. Por fim, deve ser reconhecido o direito das autoras a receber as diferenças das atualizações monetárias desde o momento em que as parcelas em atraso se tornaram devidas, visto se tratar de uma recomposição, ou seja, mera atualização de determinado "quantum" corroído pela inflação.

A matéria não comporta maiores discussões, encontrando-se já pacificada nos nossos Tribunais e neste sentido é o enunciado da Súmula nº 19 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual "o pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

À guisa de ilustração, trago à colação, os seguintes arestos extraídos de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPENSAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA À COISA JULGADA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC.

(...)

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93. (...)

6. A correção monetária não se constitui majoração de vencimentos, mas sim mera atualização do valor real da moeda, imprescindível em decorrência do processo inflacionário. Nesse passo, tendo a Lei n.º 8.627/93 determinado o reposicionamento dos Recorrentes a partir de janeiro de 1993, é de ser reconhecido o direito destes à atualização monetária dos valores que somente foram implantados em março de 1993, mormente quando a inflação à época atingia elevados índices.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(STJ, REsp 508093 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0027608-0. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Unanimidade. Data do Julgamento: 26/06/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 06.08.2007 p. 603).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando devida cada parcela, ainda que paga administrativamente, porquanto trata-se de mera recomposição do valor da moeda.

2. Agravo regimental que se nega provimento." (STJ AGA n.º 551.018/RJ; Sexta Turma; DJ de 29/03/2004, p. 286; Rel. Min. PAULO MEDINA.)

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(STJ, R 708 / PR - AÇÃO RESCISÓRIA 1997/0092838-1. Relator(a): Ministro PAULO GALLOTTI (1115). Revisor(a): Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/12/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 26.02.2007 p. 540).

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* aos recursos e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.005454-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : WM - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010028293)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela WM - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA contra a decisão que, no curso da ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravada, para que a agravante se abstenha de prestar serviços postais.

Considerando que, nos termos do Ofício nº OJF 0007.000216-2/2008, de fls. 277/288, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária, julgando procedente o pedido, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015737-4

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO : LUCIA BARTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA CARLA ANTONACCI
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010061735)

DECISÃO

1. Fls. 48/49: assiste razão à recorrente, pelo que reconsidero a decisão de fl. 46.

2. Deve ser dado provimento ao recurso.

Com efeito: a exibição dos extratos não é necessária ao fim pretendido, (i) seja porque é ônus da parte provar a titularidade da conta poupança no período reclamado, (ii) seja porque competiria à própria parte descrever a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento (art. 356, II, do CPC), exatamente para permitir, eventualmente, a aplicação do art. 359 do CPC.

No que se refere à prova da titularidade da conta e à dispensa dos extratos, é antiga e tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa, p. ex., das seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. [... omissis ...]

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I, do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.

5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., REsp. nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon. DJ de 29.11.2004, p. 305).



PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.
2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.
3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito. (STJ, 1ª T., Resp. nº 421.956/RJ. Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* de 05.08.2002, p. 213).

Neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POU- PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTI- VAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispo- sitivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
4. No que ser refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Prece- dentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).
5. Dado provimento ao recurso. (TRF 2ª Reg., 8ª T. Esp., AC nº 408.241/RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unân., DJU de 28.03.2008, p. 740).

Quanto à imprescindível indicação, *in concreto*, dos fatos que se relacionam com o documento, basta pensar, tangenciando o óbvio, que se a própria parte *não sabe* os valores depositados nos meses dos expurgos e, por isso, não pode mencioná-los, é *impossível* admitir como verdadeiros fatos *não alegados*.

Além disso, mesmo que fosse admissível a pretensão à exibição, o procedimento previsto em lei não dispõe sobre a cominação de multa, a qual, aliás, mostra-se inútil à solução do problema *probatório*.

Com efeito: em nosso sistema jurídico, a exibição incidental de do- cumento submete-se a procedimento próprio, previsto nos artigos 355-363 do Código de Processo Civil, no qual é previsto contraditório específico sobre o dever de exibir, sobre a possibilidade de recusa e sobre eventual escusa.

Esse procedimento não prevê a fixação de multa no caso de des- cumprimento da decisão que deferir o pedido de exibição, mas a admissão de veracidade dos fatos alegados, de acordo com o artigo 359 do CPC.

Assim, não se pode admitir o desprezo ao procedimento previsto em lei, que representa garantia dos jurisdicionados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MUL- TA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SU- FICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão dos recorrentes.
- II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respec- tiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa." (STJ, Resp. 757.911/RS, Rel. Min. ALDIR PAS- SARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ de 17.12.2007 p. 183)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DO- CUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa co- minatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido." (STJ, REsp. 633.056/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 02.05.2005 p. 345)

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão recorrida, afastando a obrigação da recorrente de apresentar os extratos da conta poupança nº 30135-4, agência nº 1643, relativos aos períodos apontados na petição inicial.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 231 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.901148-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ADRIANA BARBOSA TAKENAWA E OU- TRO
ADVOGADO :ANTONIO SERGIO SOARES E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OU- TROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909011484)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art.269, I do CPC.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a condenação da Ré (Caixa Econômica Federal) a devolver os valores, em dobro, in- devidamente cobrados a título de débito, oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo, com juros e correção monetária.

A sentença, como dito alhures, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.176/181, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Ré, em contra-razões de apelação, às fls.199/2001, requer a manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece reparo a sentença.

Não há razão no entendimento da Parte Autora, no que concerne à limitação de 12% ao ano de juros em mútuo bancário. Todavia, se faz necessário que se discorra sobre o conceito de juros, para que se tenha um correto entendimento sobre a matéria.

A remuneração do mútuo bancário se dá por meio de juros, chamados de juros remuneratórios, devidos desde o recebimento do empréstimo até a data prevista para o respectivo pagamento e, mesmo após o vencimento do débito, o mútuo bancário continua a ser remunerado por juros.

A matéria já foi amplamente discutida, conforme jurisprudência do STJ que, nesta oportunidade, transcrevo:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA COR- RENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PER- MANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USU- RA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICA- ÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE- ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo ban- cário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remu- neratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 680.237/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 15.03.2006 p. 211)

MÚTUA BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉ- DITO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.

I - No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo ban- cário.

III - Precedentes.

IV - Recurso conhecido e provido.

(REsp 176322/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEI- RA TURMA, julgado em 23.02.1999, DJ 19.04.1999 p. 139)

AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁ- RIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MUL- TA. PRECEDENTES.

1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensinar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Sú- mulas nºs 233 e 258 da Corte.

2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em pre- cedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamen- to.

3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.

4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.

5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demons- trada, efetivamente, a eventual abusividade.

6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 271214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acór- dão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUN- DA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 04.08.2003 p. 216)

grifado

Reiterada jurisprudência da corte superior, embasam o entendimento de que, não existiu, no caso em tela, a prática ilegal do Anatocismo; portanto, o argumento utilizado pela Parte Autora de que houve uma majoração excessiva do saldo devedor, em virtude da estipulação abusiva da taxa de juros remuneratórios e moratórios, não faz sen- tido.

Ou seja, a Parte Autora não atentou ao fato dos juros estarem dis- criminados em contrato, bem como não caber a aplicação do Decreto nº 22.626/33 aos encargos oriundos de contratos de instituições fi- nanceiras, conforme Súmula 596, do STF.

Súmula 596 - STF.

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRA- DOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚ- BLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINAN- CEIRO NACIONAL.

Com relação à submissão dos Bancos ao Código de Defesa do Con- sumidor, é perfeitamente possível, uma vez que o art. 3º da Lei nº 8.070/90 considera fornecedor as pessoas jurídicas que prestam ser- viços, incluindo qualquer atividade de consumo mediante remunera- ção, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2591, fechou questão a respeito da submissão dos bancos ao regime do Código de Defesa do Consumidor.

INFORMATIVO Nº 430 Aplicação do CDC aos Bancos - 6 PRO- CESSO

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou im- procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CON- SIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: "Art. 3º ... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.") - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei com- plementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e ser- viços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Ven- cidos, em parte, os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, que julgavam o pedido parcialmente procedente para emprestar interpre- tação conforme a CF ao § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, respec- tivamente, no sentido de excluir da sua incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% ao ano, e no de afastar da sua exegese as operações bancárias. ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006. (ADI-2591)

Não destoando deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, a despeito da aplicação do CDC, não configura, a meu juízo, incompatibilidade do mesmo com o contrato de crédito ce- lebrado com a CEF.

No mais, utilizo como razões de decidir a fundamentação da sentença do juízo de primeiro grau.

III - Da Síntese Conclusiva:

Por tudo isto, concluiu-se que o recurso demonstra-se MANIFES- TAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a mesma não tem razão para pedir a reforma do julgado, motivo pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos honorários e custas. P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 2008.02.01.010304-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FELIPE KNOBLICH DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE LEANDRO GOMES MEDEIROS
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010098339)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Tutela Antecipada Recursal, previsto no art. 527, III, do CPC (antigo efeito suspensivo ativo)-, interposto por FELIPE KNOBLICH DE SOUZA, em face da decisão monocrática do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a medida liminar originariamente vindicada, nos autos do MS nº 2008.51.01.009833-9, através do qual objetivava o Agravante fosse reconhecida a nulidade das questões nº 79, 55 e 59 da prova objetiva do 35º (trigésimo quinto) Exame de Ordem e, por via de consequência, fosse o mesma incluída entre os candidatos habilitados a participar da segunda fase desse certame.

Alega o Agravante-Impetrante que a questão nº 79 possui mais de uma resposta correta, dentre as alternativas apresentadas e que as questões 55 e 59 possuem resposta errada.

Sustenta, ainda, que, face à inflexibilidade do prazo da última etapa do concurso - 13/03/2005 -, demonstrado está o *periculum in mora*.

Relatei. Decido:

A Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui inconteste natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in *Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data*, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...) "(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in *A Liminar no Mandado de Segurança*, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência prática (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária.

"De fato, quando o Código põs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante"

"Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código"

Deve, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, à comprovada ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*).

Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto.

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071)

Ademais, para a plena admissibilidade da medida liminar deve ser também observado o requisito denominado *periculum in mora* inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar, portanto, e em todas as hipóteses, para a gravidade e a extensão do prejuízo que eventualmente será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar.

"(...) considero, na verdade, que o *periculum in mora* existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O *periculum in mora* é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito de administração"(CLÓVIS BENZOS, in *Curso de Mandado de Segurança*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).

"Na concessão de liminar, pela ampla discricião com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos(...) "(RT 598/191).

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida no presente feito, não se reveste de seus requisitos próprios a autorizar o deferimento da tutela cautelar pretendida, face à própria inexistência, na espécie, dos pressupostos específicos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em primeiro lugar, há de se observar que o *periculum in mora* fora ocasionado pela desídia do próprio Agravante, que deixou para impetrar o *Mandamus* às vésperas do exame, quando deveria fazê-lo logo após o resultado da 1ª fase do certame.

Ausente, ainda, na espécie, o *fumus boni iuris*, tendo em vista o entendimento reiterado da jurisprudência pátria, no sentido de que, ressaltados os casos pertinentes à própria legalidade do concurso público, não pode o judiciário, em substituição à banca examinadora, adentrar no exame de valoração do conteúdo das questões da prova.

Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões das provas (Precedentes). Recurso desprovido". (STJ, ROMS 17902, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/11/2004).

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pretendida, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, quando do julgamento do mérito do recurso.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixase de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada nas suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Após, ao M.P.F.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

Luiz Paulo da Silva Araújo Filho
Juiz Federal Convocado
(na ausência do Relator)

IV - APELACAO CIVEL 416757 2002.50.01.000723-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS

APELADO	:ANTONIO EUGENIO MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:FRANKLIN LEONEL DOS REIS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010007238)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré, contra sentença de fls. 145/150, que julgou procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré argüi a existência de incorreções na planilha apresentada pela Contadoria do Juízo.

Sustenta ainda, que deve ser excluída sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

A Parte Autora não apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

I. Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruído com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes ares-tos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATORIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS). 2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Remessa não conhecida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200030000010870 Processo: 200030000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PAGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FORO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)

III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FÉ, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUÍDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADOTADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQÜENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data::06/06/2002 - Página::327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

II. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUS-SÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.



(...)
V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Afirmou a CEF, também, em seu Apelo, que o início do prazo para adimplemento da obrigação somente deveria ocorrer em prazo a ser concedido, através de emissão de carta de sentença com regular notificação, procedimento este a ser adotado somente após o trânsito em julgado da presente liquidação.

Não se pode acolher, todavia, tal pleito, uma vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 os dispositivos que tratavam da extração da carta de sentença foram revogados, não sendo mais cabível na sistemática processual atual.

III. Dos honorários advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Ape- lação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fun- distas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posterior- mente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CON- FIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JU- ROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas ini- ciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inapli- cável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, ape- nas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sen- tença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164- 40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advoca- tícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da con- denação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria re- cebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, re- querer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos pro- cessuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BE- NEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CI- VIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECU- ÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE AD- VOGADO - ASTREINTES.

(...)
V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e pro- visoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CI- VEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SER- GIO SCHWAITZER)

IV. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Apelo da CEF, para excluir sua condenação ao pa- gamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 412186 2004.50.02.000351-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :ROBSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO :ADELIA DE SOUZA FERNANDES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020003512)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra Sentença de fls. 176/182, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido decisum, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré sustenta a inexigibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso.

Assevera a CEF, ainda, que são inaplicáveis os juros de mora, mas que, caso se entenda como devidos, o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obri- gação não seria líquida.

A Parte autora não apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

I. Do Agravo Retido

Inicialmente, rejeito o Agravo Retido de fls. 146/153, uma vez que o mérito do mesmo confunde-se com o julgamento da presente Ape- lação, o qual passo a fazê-lo.

II. Do Acordo Administrativo

No caso dos autos, a CEF acostou Termo de Adesão, devidamente assinado pelo Autor, em 02/05/2006 (fl.211).

Em sendo assim, ao firmar acordo administrativo com a CEF, a Parte Autora aceitou as condições de pagamento concernentes às com- plementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, con- soante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

Registre-se, ainda que, instado a se manifestar em contra-razões, o Autor quedou-se inerte, de forma que não há qualquer alegação nem tampouco provas nos autos, de que tenha ocorrido qualquer das si- tuações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que "o STJ, em reiterados julgados, assentou entendi- mento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005." (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294)

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública, in verbis:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, homologo a transação extrajudicial e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com base no inciso III do art. 269, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 419637 2005.50.01.007712-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA
APELANTE :ESPÓLIO DE PAULO AMÉRICO DE FRA- GA RODRIGUES
ADVOGADO :EDGARD DE AZEVEDO DELGADO MOT- TA E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010077126)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra sentença de fls. 209/223, que julgou parcialmente pro- cedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido decisum, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo de fls. 225/242, a Empresa Pública-Ré pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, pro- ferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Argumenta a inexigibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso.

Assevera a CEF, ainda, que são indevidos os juros de mora, bem como a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. Pretende demonstrar que, caso se entenda devidos os juros de mora, que o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obri- gação não seria líquida.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 247/250.

É o relatório. Decido.

I. Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cum- primento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de me- didas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidanda apenas naquilo que excedesse os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, ne- gou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial im- plicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efei- to meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.

Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em de- cisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão

impugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes recebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.

Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respectivamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice-Presidência desta Corte, ao fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.

Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxera aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassistiu razão à empresa pública."

II. Do pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o entendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se repute privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar inexecutível tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima mencionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O decismum em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se, a esse propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855073 / SC RECURSO 1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877) ESPECIAL 2006/0115492-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

III. Dos juros de mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Não merece reforma, também, a decisão *a quo* na parte em que fixou, como termo inicial da taxa de juros, a data do ajuizamento da ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

De fato, em se tratando de liquidação de título executivo judicial decorrente de uma ação civil pública, ou seja, de uma ação coletiva, onde os beneficiários não são totalmente identificados na fase cognitiva, entende-se que não poderia ser considerada em mora a CEF, se não fosse devidamente instada a integrar a relação jurídico-processual, na qual tivesse condições de se defender e reconhecer ou não a procedência da pretensão do Autor, ora Liquidante.

Nestas condições, devem os juros de mora incidir a partir da citação da CEF nos autos da presente ação de liquidação de sentença, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OBSERVÂNCIA À SÚMULA 252-STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

(...)

5. Os juros de mora incidem a partir da citação da ré na ação de liquidação de sentença.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384740 Processo: 200250010018200 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178205 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 253 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência deste Tribunal orientava-se no sentido de que os juros de mora deveriam incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, com fundamento em seu art. 406 c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional, na linha do Enunciado 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, atualmente, o entendimento pacífico do STJ, notadamente nas causas relacionadas ao FGTS, é que, caso a conta vinculada do FGTS tenha sido movimentada pelo titular, são devidos juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil e, partir daí, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, como se vê dos seguintes acórdãos:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 902100 Processo: 200602512101 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Fonte DJ DATA:29/11/2007 PÁGINA:213 Relator(a) DENISE ARRUDA)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 666676 / PR, Rel Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 06.06.2005)

Desta forma, considerando que se trata de demanda ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil/2002, os juros de mora devem ser aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

IV. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.



(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Afirmou a CEF, também, em seu Apelo, que o início do prazo para adimplemento da obrigação somente deveria ocorrer em prazo a ser concedido, através de emissão de carta de sentença com regular notificação, procedimento este a ser adotado somente após o trânsito em julgado da presente liquidação.

Não se pode acolher, todavia, tal pleito, uma vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 os dispositivos que tratavam da extração da carta de sentença foram revogados, não sendo mais cabível na sistemática processual atual.

V. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 411153 2002.50.01.004786-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ERI HOFMANN
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010047868)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra sentença de fls. 145/161, que julgou procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo de fls. 182/204, a Empresa Pública-Ré pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Argumenta a inexigibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso.

Assevera a CEF, ainda, a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida, bem como a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões da Parte Autora às fls.215/225.

É o relatório. Decido.

I. Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidanda apenas naquilo que excedesse os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, negou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.

Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão impugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes recebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.

Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respectivamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice-Presidência desta Corte, ao fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.

Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxera aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassiste razão à empresa pública."

II. Do pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o entendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se reputo privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar ineqüível tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima mencionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O *decisum* em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se, a esse propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855073 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0115492-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

III. Dos juros de mora

Quanto ao pedido de exclusão da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, a CEF carece de interesse recursal, uma vez não houve condenação neste tocante, já que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, aplicando o artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, considerou devidos juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

IV. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

V. Dos honorários advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba. Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

VI. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Apelo da CEF para, tão somente, excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 412184 2003.50.01.002914-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	: ANTONIO CARLOS DE BRITO RESENDE
ADVOGADO	: MOACYR JOSE DE MENEZES E OUTROS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010029147)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra sentença de fls. 153/166, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Sustenta ainda a existência de incorreções na planilha apresentada pela Contadoria do Juízo e argumenta a inexistibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso.

Assevera a CEF, ainda, que são indevidos os juros de mora, bem como a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. Pretende demonstrar que, caso se entenda devidos os juros de mora, que o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Contra-razões da Parte Autora às fls.186/188.

É o relatório. Decido.

I. Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidada apenas naquilo que excedesse os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, negou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schwartz, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.

Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão impugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes recebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.

Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respectivamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice-Presidência desta Corte, ao fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.

Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxeira aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassiste razão à empresa pública."

II. Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruído com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes ares-tos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS).

2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão.

3. Sentença confirmada. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Remessa não conhecida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200030000010870 Processo: 2000300000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PÁGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FORO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)

III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FÊ, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUIDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADOTADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQUENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data: 06/06/2002 - Página::327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

III. Do pedido de declaração de inexistibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o entendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a ideia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é



até natural que se reputa privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar inexecutível tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja *"fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*.

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima mencionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O decisum em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se, a esse propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855073 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0115492-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

IV. Dos juros de mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Não merece reforma, também, a decisão *a quo* na parte em que fixou, como termo inicial da taxa de juros, a data do ajuizamento da ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

De fato, em se tratando de liquidação de título executivo judicial decorrente de uma ação civil pública, ou seja, de uma ação coletiva, onde os beneficiários não são totalmente identificados na fase cognitiva, entende-se que não poderia ser considerada em mora a CEF, se não fosse devidamente instada a integrar a relação jurídico-processual, na qual tivesse condições de se defender e reconhecer ou não a procedência da pretensão do Autor, ora Liquidante.

Nestas condições, devem os juros de mora incidir a partir da citação da CEF nos autos da presente ação de liquidação de sentença, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OBSERVÂNCIA À SÚMULA 252-STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

(...)

5. Os juros de mora incidem a partir da citação da ré na ação de liquidação de sentença.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384740 Processo: 200250010018200 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178205 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 253 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

V. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Afirmou a CEF, também, em seu Apelo, que o início do prazo para adimplemento da obrigação somente deveria ocorrer em prazo a ser concedido, através de emissão de carta de sentença com regular notificação, procedimento este a ser adotado somente após o trânsito em julgado da presente liquidação.

Não se pode acolher, todavia, tal pleito, uma vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 os dispositivos que tratavam da extração da carta de sentença foram revogados, não sendo mais cabível na sistemática processual atual.

VI. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 402493 2000.50.01.009387-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ANA MARIA FRIA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010093870)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra Sentença de fls. 300/308, que julgou procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo, a Empresa Pública-Ré sustenta a existência de incorreções na planilha apresentada pela Contadoria do Juízo, bem como a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Assevera ainda que não é devida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 330/3340, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

I. Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruídos com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo de liquidação elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATORIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS).

2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão.

3. Sentença confirmada. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Remessa não conhecida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200030000010870 Processo: 200030000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PÁGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FORO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)

III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FÉ, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUIDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADOTADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQUENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data:06/06/2002 - Página::327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

II. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.



Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUS-SÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUM-PRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à deter-minação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de des-cumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Rela-tor(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Afirmou a CEF, também, em seu Apelo, que o início do prazo para adimplemento da obrigação somente deveria ocorrer em prazo a ser concedido, através de emissão de carta de sentença com regular notificação, procedimento este a ser adotado somente após o trânsito em julgado da presente liquidação.

Não se pode acolher, todavia, tal pleito, uma vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 os dispositivos que tratavam da extração da carta de sentença foram revogados, não sendo mais cabível na sis-temática processual atual.

III. Dos honorários advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o rece-bimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Ape-lação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fun-distas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posterior-mente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CON-FIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JU-ROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas ini-ciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inapli-cável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, ape-nas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sen-tença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advoca-tícios, fixados no decumsum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da con-denação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria re-cebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, re-querer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos pro-cessuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BE-NEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CI-VIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECU-ÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE AD-VOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e pro-visoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SER-GIO SCHWAITZER)

IV. Da síntese conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Apelo da CEF, tão somente, para excluir sua con-denação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010146-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:JORGE LUIZ CORREIA
ADVOGADO	:ODILON DA SILVA REIS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010101462)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em face de sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, determinando a exibição, pela CEF, dos extratos das contas de pou-pança 6043-2 e 6143-9, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, e janeiro e março de 1989 e abril e maio de 1990 .

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a exibição de extratos das contas-poupança, referentes ao período contratual.

A sentença, como dito alhures, julgou procedente o pedido.

Inconformada, a Parte Ré interpõe recurso de apelação, às fls.21/32, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Autora, em contra-razões de apelação, às fls.42/47, requer a manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Debate-se sobre a obrigação de a instituição bancária exibir os ex-tratos de conta de poupança do então cliente, visando à composição de lide para se pleitear o recebimento dos expurgos de correção monetária decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão.

A relação jurídica material entre as partes decorre de um contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança vinculando uma parte a outra: a instituição bancária possuindo como obrigação a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, bem como dos juros es-tabelecidos.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.591/2006 veio confirmar que se aplica aos serviços de natureza bancária o Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a instituição bancária no conceito de fornecedor previsto no art. 3º, caput e § 2º, daquele documento legal.

Não destoando deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesses termos, os bancos, como prestadores de serviços, estão sub-metidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

A determinação judicial de apresentação dos documentos essenciais à composição de uma lide baseia-se no dever de prestar contas da instituição bancária, como já previsto no enunciado da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça: a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta corrente bancária.

Nesse sentido não pode o banco olvidar de sua obrigação sustentando para tanto que é ônus do recorrente apresentar as provas de seu alegado direito, quando estas promanam da instituição financeira, a qual cabe o dever de manter arquivados os dados da conta do cliente e fornecer extratos a este quando solicitado.

Na atual fase de informatização bancária, em que se investe no atendimento eficiente, na celeridade nas transações financeiras e pro-gramas de segurança, em especial na atividade de microfilmagem, não pode o banco se escusar à prestação jurisdicional sob a tese de que seu cliente ou ex-cliente agiu com desídia ao não guardar os extratos que mensalmente recebeu da instituição.

Neste sentido:

Medida cautelar de exibição de documentos. Recusa injustificada do banco em fornecer documentos que tem em seu poder. Presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Inquestionável direito dos autores de obter os documentos. Perigo iminente de que o banco os inutilize. Documentos que se destinam a instruir ação em que se pretende obter valores devidos em razão de expurgos inflacionários instituídos por planos econômicos. Prazo assinados pela decisão agra-vada para a apresentação dos documentos que se mostra mais do que suficiente. Multa pelo descumprimento da liminar. Descabimento. A sanção prevista é a do art. 359 do C.P.C. (TJ-RJ Ag. Instr. nº 2007.002.19644, 17ª Câm. Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, j. 22/08/2007).

Se é seu o dever de prestar contas, deve manter em seus arquivos as provas necessárias para tanto, até que, ao menos, deixem de ser exigíveis pela ocorrência da prescrição - o que não é o caso, posto que a ação de cobrança foi proposta dentro do prazo vintenário, próprio para essas ações, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja:

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉ-RIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986.LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. PRECEDENTES.- A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se fir-mou o contrato de depósito.- A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes (RESP 153016/AL, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2004, p. DJ de 24/05/2004).

Nesse sentido, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 3º, caput e § 2º, c/c art. 6º, VIII, ambos do CDC, nos termos do que vem sendo decidido nos tribunais, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IN-VERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE SUA PRODU-ÇÃO. Ação ordinária objetivando a revisão de contrato bancário com expurgo de encargos financeiros, reputados indevidos, além de re-paração por danos morais. Incidência do Código do Consumidor. Requisitos de verossimilhança e hipossuficiência técnica presentes, segundo as regras ordinárias de experiência. (...) Multa afastada. De-cisão reformada, em parte. Provimento parcial do recurso (TJ-RJ Ag. Instr. 16645/2007, 17ª Câm. Cív., Relª Desª Maria Inês Gaspar, j. 08/08/2007).

Processual civil. Antecipação de tutela concedida para que a ré apre-sente os extratos das contas indicadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de do-cumentos. Poupança. Plano Bresser, Verão, Collor I e II. Instituição financeira que é a maior interessada em preservar tais extratos, eis que está sujeita à inversão do ônus da prova. Acerto da d. decisão, que não se revela teratológica, contrária a lei ou a prova dos autos. Súmula 59 deste TJRJ. Precedentes deste TJRJ. Recurso ao qual se nega seguimento, por decisão monocrática (TJ-RJ Ag. Instr. 23061/2007, 3ª Câm. Cív., Rel. Des. Ronaldo Rocha Passos, j. 30/08/2007).

Depreende-se dos autos que restou provada a relação jurídica entre as partes, demonstrou a Parte Autora a existência da conta de poupança (fls. 09/10) e que solicitou administrativamente ao Banco os extratos das contas, nos termos do documento de fls. 09/10, protocolizado na instituição financeira em 19 de abril de 2007, não tendo recebido as respostas dos mesmos até hoje.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, caput, NEGÓ PRO-VIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 335 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016769-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:MANFRED STRAUB E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACORDAO DE FLS. 148
APELANTE	:MANFRED STRAUB E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEI-RELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167692)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - INE-XISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUN-DAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DIS-POSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.



I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002550-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:WALLACE RUDECK STHEL COCK E OUTRO
ADVOGADO	:MARTA SAVIATTO E OUTRO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010025505)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - COMPROMETIMENTO DE RENDA - LIMITE MÁXIMO DESRESPEITADO - RECÁLCULO DO FINANCIADO - NECESSIDADE - AFIXAÇÃO DE CARTAZES - EXPOSIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ADEQUADO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Nos contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial, há que ser observada a variação salarial do mutuário para fins de reajustamento das prestações, princípio que remonta à própria criação do Banco Nacional da Habitação - BNH (Lei nº 4.380/64);

II - Em momento algum o legislador pretendeu abolir a idéia inicial do Plano Nacional de Habitação, qual seja, a garantia de que o trabalhador pudesse, com a força de seu salário, adquirir a casa própria. O que se pretendeu, na realidade, foi impor um limite, um teto, para o reajuste das prestações, que seria a variação sofrida pelo salário do mutuário. Se a inflação fosse menor, esta teria que ser observada, mas se ultrapassasse, o mutuário teria a certeza que o comprometimento de sua renda seria aquele inicialmente pactuado;

III - Comprovada a ilegalidade e abusividade infligidas pela Ré, prejudicada está, por consectário, a execução extrajudicial perpetrada, devendo ser retomada, tão somente, numa eventual continuidade da inadimplência, após o devido recálculo;

IV - A vergonha, a exposição vexatória da imagem dos mutuários perante a vizinhança por avisos afixados pela CEF no imóvel, em virtude de um procedimento executório viciado e de uma inadimplência justificada por aumentos abusivos nas parcelas mensais é bastante e suficiente para configurar o dano moral. Inequívoco é, pois, o dever de o agente financeiro minorar o infortúnio que tenha dado causa;

V - A condenação pecuniária para reparação aos danos morais atende a dois pressupostos básicos; uma compensação que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo. Razoável, então, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por conta ser a Ré uma instituição bancária;

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001656-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

APELADO	:WALLACE RUDECK STHEL COCK E OUTRO
ADVOGADO	:MARTA SAVIATTO E OUTRO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010016565)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - SFH - AÇÃO CAUTELAR - DESRESPEITO AO PES/CP - Dívida Ilíquida - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VÍCIOS NOS FATORES QUE LHE DERAM CAUSA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Tendo os reajustamentos infligidos pelo agente financeiro nas prestações destoado dos percentuais percebidos pelas categorias profissionais dos mutuários, não deve produzir qualquer efeito o procedimento executório encetado em função de débito advindo indevidamente das desproporcionais parcelas mensais exigidas pela Ré para a amortização da dívida;

II - Ressalte-se que o vício que culminou com a sustação do procedimento executório extrajudicial em questão se limitou aos fatores que lhe deram causa, sendo certo que o regramento consubstanciado no Decreto-Lei nº 70/66 em nada afronta o texto constitucional ou as normas cogentes, uma vez respeitadas as suas regularidades formais;

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.000150-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIA ZILDA BUSATO ARIDE
ADVOGADO	:DULCE LEA DA S RODRIGUES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020001503)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

I - o § 1º, do art. 475-L, do CPC, determina ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF, embora de constitucionalidade duvidosa, só teve aplicação, enquanto vigeu, em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio, não se aplicando às lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o Supremo Tribunal Federal reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais aplicam-se os índices oficiais de correção monetária.

II - O art. 587, do CPC, destina-se à sentença que constituiu transitada em julgado, e não àquela proferida em sede de liquidação ou execução daquela sentença, vez que o título encontra-se definitivamente constituído, não pendendo, sobre a sentença que o constituiu, qualquer incerteza. Neste sentido, é de se aplicar, nos autos de liquidação/execução de sentença coletiva proferida em ação civil pública, a parte inicial daquele dispositivo, segundo a qual a execução de sentença transitada em julgado será procedida como definitiva, aplicável, outrossim, o art. 461 do mesmo diploma.

III - Sem embargo do ajuizamento de ação rescisória, a inexistência de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo genérico constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública (Proc.) n.º 95.0001119-0 (AC n.º 153.706 / Proc. n.º 97.02.38494-0), impõe a aplicação do art. 489, princípio, do CPC, segundo o qual, de regra, a ação rescisória não suspende a execução.

IV - Aludida "sentença coletiva", a qual reconheceu o direito dos titulares das contas de FGTS, residentes do Espírito Santo, aos diversos expurgos inflacionários, constituiu o título executivo definitivamente, vez que transitada em julgado, não pendendo, sobre aquela, qualquer incerteza. Neste sentido, é de se aplicar, nos autos de liquidação/execução, a parte inicial do art. 587, do CPC, segundo o qual a execução de sentença transitada em julgado será procedida como definitiva.

IV - São devidos juros moratórios, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

VI - Não se vislumbra qualquer irrazoabilidade na imposição de multa cominatória (ou "astreintes"), se o ato judicial que a fixara fundara-se nos estritos limites do autorizativo inscrito no § 4º, do art. 461, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações cíveis, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.000864-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVANTE	:SOLANGE PARIZ GABRIEL
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 199/200
AGRAVADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010008642)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração prestam-se ao saneamento de eventual obscuridade, omissão ou contradição em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, sendo que, quanto à omissão, e como salientado pelo celebrado processualista José Carlos Barbosa Moreira, sua ocorrência se dá, dentre outras hipóteses, quando o órgão julgador "*deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pela pelas partes ou examináveis de ofício*" (in *Comentários ao Código de Processo Civil; Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V, arts. 476-565. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 539).

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interposto pela CEF e por SOLANGE PARIZ GABRIEL, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.007805-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 79/81
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS DE CASTRO AMARAL
ADVOGADO	:JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010063525)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - AGRAVO INTERNO - POUPANÇA - EXTRATOS - APRESENTAÇÃO

I - Preliminarmente, o agravo interno não merece ser conhecido no que diz respeito à alegação de que a Agravante poderia não dispor dos extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo geral, uma vez que tal questão, além de não ter integrado as razões do agravo de instrumento, não foi enfrentada pelo MM. Juízo a quo.

II - Revela-se manifestamente dominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais

à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo (inter plures, STJ, 4ª T., REsp n.º 83.746-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 11.03.1996, v. un., DJU de 20.05.1996, p. 16.718).

III - Disso não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta.

IV - Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova.

V - Em situações como a presente, cabe ao Agravante, assim como ocorreu na presente hipótese, comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão.

VI - Conforme decidido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal (AG n.º 158714 - Processo n.º 2007.02.01.011873-3 - Rel. Benedito Gonçalves - DJ de 11/12/07, p. 611), é de vinte anos o prazo para armazenamento dos extratos bancários, tendo em vista a natureza pessoal da ação.

VII - Tendo em vista que a apresentação do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação ocorreram antes de escoado o prazo em comento, deve ser rechaçada a alegação da CEF de que não seria obrigada a manter os extratos por tanto tempo.

VIII - Considerando-se que o requerimento administrativo foi protocolado em maio de 2007, a demora da CEF, aparentemente, afigura-se injustificável, o que autoriza, inclusive, a aplicação de multa diária (art. 461 do CPC), caso a referida empresa pública mantenha-se inerte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020828-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:PAULO ROBERTO LUIZ E CONJUGE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010208287)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - RECURSO DESPROVIDO

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento;

II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para discussão da matéria posta em juízo;

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE;

IV - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.024334-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO ROBERTO PORTO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS

APELADO	:BANCO BRJ S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243343)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - RECURSO DESPROVIDO

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para discussão da matéria posta em juízo.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

IV - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.004085-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 167
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO	:ALINE DE VARGAS CHARPINEL E LIMA

ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010040859)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA

I - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo ou sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decismum, como de fato ocorreu na presente hipótese, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

II - O art. 48 da Lei nº 9.394/96 e o art. 808 do CPC foram, ainda que indiretamente, enfrentados quando do julgamento do recurso de apelação e da remessa.

III - Não há que se falar em violação ao caput dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, uma vez que, ao ajuizar a presente ação, a Autora exerceu direito assegurado pela própria Constituição Federal, bem como porque ela não pode ser prejudicada pela eventual atitude de outras pessoas, que, por desconhecimento ou desinteresse, deixaram de se valer dessa prerrogativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008750-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ELISABETE DE ASSUNCAO OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087500)

EMENTA

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETAS DE POU-PANÇA - IPC DE JUNHO/87 E IPC DE JANEIRO/89 - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA - VERBA HONORÁRIA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

I - Muito embora a Apelante considere que a determinação contida na sentença - de aplicação dos juros de mora somente a partir da citação - violou o disposto nos artigos 394 e 397 do Código Civil, merece registro que esse também tem sido o entendimento do STJ. Nesse sentido, dentre outros, AgRg nos EREsp n.º 474.166/SP (2ª Seção - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 20/10/2003, p. 170), REsp n.º 766.643/SP (3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho - DJ de 18/09/2006, p. 317), REsp n.º 774.612/SP (4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 29/05/2006, p. 262) e AgRg no Ag n.º 569.911/RJ (2ª Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 27/04/2006, p. 141).

II - Tendo em vista que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido (já que restou vencida apenas no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros de mora), que houve condenação e que a Ré é uma empresa pública, o valor devido a título de honorários advocatícios deve ser fixado de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 21 c/c o §3º do art. 20, ambos do CPC.

III - In casu, considerando-se, dentre outros, a simplicidade da causa e o fato de a matéria há muito encontrar-se sedimentada na jurisprudência, os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.006271-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
AGRAVADO	:DECISAO DE FLS. 199/200
AGRAVANTE	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO	:JULIO ZIMERMAN E OUTROS
AGRAVADO	:EDISON MENEZES E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010199300)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUIR NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SUPERVENIENTE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO Tendo sido proferida sentença na ação ordinária que originou o agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005452-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ARAILDA BRAGA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	:DECISAO DE FLS. 74/75
APELANTE	:ARAILDA BRAGA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054526)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86% DECORRENTE DA LEI N.º 8627/93 - MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.



II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.007508-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:LUCIVAL FERNANDES
ADVOGADO	:ANTONIO LUCIANO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008776)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Afastada a verossimilhança das alegações autorais, dada a impossibilidade de entendimento da questão devolvida em razão da ausência de juntada de peças necessárias;

II - Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o Agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal;

III - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 336 DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47851 2001.51.01.022776-5

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:JOAO MARCOS MARCONDES DE MELO
APELADO	:ODILON THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOAO ANTONIO LOPES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010227765)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO NULO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever a qualquer tempo o ato administrativo nulo, que havia concedido indevidamente aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e art. 53 da Lei n.º 9.784/99.

Caracterizada a concessão de vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal, é devida a reposição ao Erário dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé (art. 46 da Lei nº 8.112/90).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *negar provimento* ao recurso do MPF e *dar provimento* à remessa *ex officio* e ao recurso da União, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 289106 2002.02.01.022572-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LOURIVAL PORTELINHA REP/ POR OTILIA MARQUES PORTELINA
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL

APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 20 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ

ORIGEM	:20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (8900101153)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Lourival Portelinha/ REP/ por Otilia Marques Portelinha, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55305 2003.51.01.004713-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIANA LUCIA KLEIN
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ FADEL E OUTROS
APELADO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010047139)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO COLÉGIO PEDRO II. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO COLÉGIO PEDRO II IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Colégio Pedro II, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008996-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO	:ROBERTA TIBERIO SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	:VINICIUS MAMEDE GOMES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089965)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. CONDUTA ABUSIVA DOS AGENTES DE SEGURANÇA.

1. Gera direito à indenização por danos morais, em função da falha no serviço prestado, a comprovada conduta abusiva por parte dos agentes de segurança da ré, que deixaram a autora, que pretendia dar entrada em requerimento para saque de FGTS, esperando por longos minutos, debochando da mesma, e não permitindo sua entrada até a intervenção da polícia.

2. Considerando a gravidade da lesão, e a situação econômica da autora, o valor da condenação fixado deve ser mantido.

3. É indevida a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização de indenização por danos morais, que não possui natureza tributária.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *dar parcial provimento* ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 415584 2006.51.01.020168-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO (RJ125766) E OUTROS
APELADO	:JOSE MANUEL PENEDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO ADISSI (RJ028897)
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201683)

EMENTA

COLOCAÇÃO DE STENT. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Para a fixação do valor de indenização a título de danos morais, deve-se considerar a gravidade da lesão, a situação econômica da vítima, além de não descurar seu caráter sancionatório e compensatório.

2. O valor fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 7.600,00) é proporcional, razoável, e atende aos requisitos acima elencados, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor, apesar de ser, na verdade, inferior ao normalmente estabelecido em processos da mesma natureza.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *negar provimento* ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003530-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA DA GLORIA BARRETO LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020035308)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.

II. Efetuado o preparo tempestivamente, não pode ser o recurso considerado deserto pela juntada da guia um dia após a juntada das razões recursais.

III. No que concerne ao dano material decorrente da impossibilidade de utilização dos valores depositados, releva notar que os Autores não se desincumbiram do ônus da prova respectivo, não merecendo acolhida a postulação, até porque o valor bloqueado fora atualizado e remunerado com juros de poupança no período.

IV. O bloqueio indevido da conta poupança sem prévia notificação causou à parte autora danos de considerável monta, em especial por ter sido impedida de movimentá-la, passíveis de indenização a título de danos morais.

V. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório.

VI. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório.

VII. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal.

VIII. Recurso de apelação da CEF provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411517 2004.51.01.537529-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRA DA SILVA COSTA DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015375290)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Ainda que opostos com o propósito de suprir o requisito do prequestionamento, devem os Embargos de Declaração atender aos requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

II - Pretende a Parte Embargante, rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a via eleita.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-
claratórios, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).

REIS FRIEDE
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 429 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.490186-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:BRASFISH IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:TULIO CRISTIANO MACHADO RODRI- GUES E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014901862)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa *ex officio*, na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, para reexame da sentença que concedeu a ordem nos autos de mandado de segurança, que foi sumariado pelo *decisum a quo*:

"Brasfish Ind/Com/ Ltda, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em que figuram como autoridade coatora o Inspetor Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Delegacia Federal no Estado do Rio de Janeiro do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Inspetoria Sanitária, postulando liminar-
mente que o impetrado determine a fiscalização de suas mercadorias, com vistas à posterior liberação para exportação,alegando que a pa-
ralisação dos fiscais agropecuários poderá lhe causar prejuízos eco-
nômicos irreparáveis, pois os produtos retidos são perecíveis."

O Juízo *a quo*, às fls. 83/84, concedeu em parte a segurança ao entendimento de que "*A impetrante possui direito líquido e certo a que os produtos que exporta sejam regularmente desembaraçados na alfândega, não sendo razoável que tenha de suportar prejuízo econômico em razão da paralisação dos trabalhos - greve - deflagrada pelos servidores do Ministério da Agricultura.*"

Sem o oferecimento de recurso, vieram os autos a esta Colenda Corte.

O Ministério Público Federal, à fl. 96/101, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

A sentença merece ser confirmada.

É que, considerando-se que a autoridade coatora informou, às fls. 75/77, o cumprimento da liminar de fls. 58/59, operando-se, assim, desde logo, os efeitos pleiteados, impõe-se, *in casu*, a aplicação da teoria do fato consumado, sendo, portanto, incabível a desconstituição da situação fática respaldada na decisão judicial e consolidada pelo decurso do tempo.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, a Primeira Seção do Colendo Su-
perior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - ESTU-
DANTE - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA - NOMEA-
ÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO - INTERESSE PARTICU-
LAR E NÃO DA ADMINISTRAÇÃO - RESPEITO, CONTUDO, À
SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- A jurisprudência tem admitido, mas no interesse da Administração, a transferência de estudante que necessite mudar de domicílio, a fim de exercer cargo ou função com pública, para estabelecimento de ensino sediado no lugar onde passará a exercer suas funções.

- Concedida que foi medida liminar, tal como a segurança requerida e, por isso, vencida grande parte do curso, respeita-se a situação já consolidada."

(STJ, EREsp 149984/RN, Rel. Min. Hélio Mosimann, S1, DJ 03.5.99) G.N.

Deste modo, por uma questão de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, nego provimento à remessa necessária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.022816-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
ADVOGADO	:JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OU- TRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228164)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa *ex officio*, na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, para reexame da sentença que concedeu em parte a ordem nos autos de mandado de segurança, que foi sumariado pelo *decisum a quo*:

"FRISA-FRIGORÍFICO RIO DOCA S/A impetra Mandado de Se-
gurança contra ato do FISCAL AGROPECUÁRIA ENCARREGADO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF71), CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (SIPAG), FISCAL AGROPECUÁRIO ENCARREGADO DO SER-
VIÇO DE INSPEÇÃO DO AEROPORTO DO GALEÃO, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGORPECUÁRIA DO PORTO DE SEPETIBA, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRO-
PECUÁRIA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO (SVA/PORTO), objetivando, em síntese seja garantida a fiscalização dos produtos de origem animal da impetrante para desembaraço aduaneiro, com a expedição dos certificados sanitários respectivos.

Como causa de pedir, aduz a impetrante que desempenha atividade de exportação de animais abatidos, dentre os principais abate de bovinos, frigorificação de carnes, preparação e fabricação de conservas de carnes, banha de porco, subprodutos e resíduos de origem animal, farinhas de carne e osso, comércio de animais vivos, exportação do resultado da atividade industrial e importação em geral, necessitando submeter-se a diária fiscalização da autoridade sanitária que também é responsável pelos certificados. Afirma que corre o risco de perder enorme quantidade de produto por conta da greve deflagrada pela apontada autoridade."

O Juízo *a quo*, às fls. 201/203, confirmou a liminar de fls. 135/136, e concedeu a segurança ao entendimento de que "*o direito de greve dos servidores encontra amparo constitucional no artigo 37, VII, mas não tem o condão de impor prejuízo aos administrados, sejam as sociedades empresárias importadoras de mercadorias, que podem sofrer a perda de seus produtos e encargos com a armazenagem, etc, sejam os consumidores dos produtos, que acabam por pagar pelo custo adicional.*"

Sem o oferecimento de recurso, vieram os autos a esta Colenda Corte.

Entendo o Ministério Público Federal à fl. 218 não haver relevante interesse público a autorizar sua intervenção no presente feito.

É o relatório.

A sentença merece ser confirmada.

É que, considerando-se que a autoridade coatora informou, às fls. 152, 160, 176 e 194/196, o cumprimento da liminar de fls. 135/136, operando-se, assim, desde logo, os efeitos pleiteados, impõe-se, *in casu*, a aplicação da teoria do fato consumado, sendo, portanto, incabível a desconstituição da situação fática respaldada na decisão judicial e consolidada pelo decurso do tempo.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, a Primeira Seção do Colendo Su-
perior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - ESTU-
DANTE - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA - NOMEA-
ÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO - INTERESSE PARTICU-
LAR E NÃO DA ADMINISTRAÇÃO - RESPEITO, CONTUDO, À
SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- A jurisprudência tem admitido, mas no interesse da Administração, a transferência de estudante que necessite mudar de domicílio, a fim de exercer cargo ou função com pública, para estabelecimento de ensino sediado no lugar onde passará a exercer suas funções.

- Concedida que foi medida liminar, tal como a segurança requerida e, por isso, vencida grande parte do curso, respeita-se a situação já consolidada."

(STJ, EREsp 149984/RN, Rel. Min. Hélio Mosimann, S1, DJ 03.5.99) G.N.

Deste modo, por uma questão de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, nego provimento à remessa necessária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 89.02.01701-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INST DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS
ADVOGADO	:EUNICE GOMES SILVA E OUTROS
APELADO	:DOUGLAS FOCH MASCARENHAS GAS- SE
ADVOGADO	:OSWALDO BRAGA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO ()

DESPACHO

Dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27/06/2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007195-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA HELENA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:ACTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO LAGE DA MOTTA E OU- TRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010071954)

DESPACHO

Fls.377/378: dê-se vista à parte contrária.

Rio de Janeiro, 27/06/2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021975-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:VALERIA CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219750)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Cuida-se de apelação interposta por VALERIA CRISTINA CAVAL-
CANTE DE OLIVEIRA, pensionista militar/Marinha (fls.20/24;
67/68), irressignada com a r.sentença de fls.77/82, prolatada pelo Juízo Federal da 18ªVara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2005.51.01.021975-0, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido exordial objetivando o restabelecimen-
to do Adicional de Inatividade, com o mesmo índice a que tinham direito a parte autora, e na mesma forma de cálculo, acompanhando a evolução do valor dos proventos, observado o teto limite consti-
tucional, retroativamente a janeiro/01, tudo acrescido dos consectários legais e verba honorária de 20% sobre o valor da condenação. Entendeu o Juízo a quo pela não constatação de redução dos pro-
ventos da parte apelante, confrontando-se a prova documental acos-
tada, face à alteração normativa ocorrida pela superveniência da MP2131/00, que de modo legítimo extinguiu o adicional em co-
mento.

Razões de recurso às fls.85/94, reiterando a prédicta exordial e pug-
nando pelo seu provimento, com a reforma integral da decisão ape-
lada, acolhendo-se o pedido contido na exordial sob os argumentos, em apertada síntese de que: (a) foi o adicional de inatividade criado com o escopo de compensar o militar por perdas remuneratórias como o auxílio moradia, representação, e serviço ativo, dentre outros, quando da passagem à inatividade; (b)o adicional de inatividade es-
tava incorporado ao patrimônio jurídico do instituidor do benefício recebido pela parte apelante, eis que pago desde a passagem daquele para a inatividade, recebendo o status de direito adquirido; pelo que, não poderia ter sido suprimido; (c) caracterizada a violação ao direito adquirido pois "*os efeitos da referida Medida Provisória só deveriam incidir sobre aqueles militares que passassem para a reserva/inat-
tividade, a partir de sua edição, não sobre aqueles que já se en-
contravam na inatividade, reformados com base na legislação vigente à época de sua reforma, (...)*.";(d) teve a parte recorrente redução de seus proventos, já que hoje não recebe a mesma quantia como se na ativa estivesse, sendo indispensável para a inoccorrência de perdas efetivas, a manutenção do adicional em comento, sobretudo face aos termos do art.40§4º/CF; (e)restam prequestionados o DL728/69;



Lei5774/71 (art.57§2º, "a", II), Lei5787/72 (art.127); Lei6880/80 9art.53); DL86763/81 (art.10); DL96877/88 e Lei8237/91 (art.3º e 68); DL4657/42 (art.6º§2º), arts.5º, XXXVI, 37, XV; 40§4º, todos da CF.

Contra-razões às fls.97/103, requerendo seja negado provimento ao recurso interposto.

Relatei, decido:

A matéria não tem mais sabor de novidade, não comportando mais controvérsias eis que a questão atinente à supressão do Adicional de Inatividade já se encontra sedimentada pelas Cortes Superiores e por este Regional, como se vê dos arestos ora trazidos à colação, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - INATIVOS - PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1 - Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente recebida.

2 - Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3 - Agravou regimental improvido". (STF, AgR no RE nº409846/DF, DJ 22/10/04)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE.

- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime remuneratório.

- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da supressão de adicional, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório.

- Ordem de segurança denegada". (STJ; S3, MS nº8661/DF, DJ 03/02/03)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Das modificações implementadas pela Medida Provisória nº 2.131/2000, infere-se pela tendência à unificação dos benefícios pagos a título de serviço efetivo (art. 1º, II, "c"), que também passou a ser devido na inatividade do militar, sob a rubrica "Adicional de Tempo de Serviço", como se vê do art. 10, IV, da MP nº 2.131/2000; o que impõe, naturalmente, a extinção do Adicional de Inatividade, sob pena de se incorrer em bis in idem, percebendo o servidor inativo duas vantagens decorrentes de uma mesma situação.

2 - Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).

3 - A questão atinente à supressão do Adicional de Inatividade já foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Embargos infringentes a que se dá provimento." (TRF2, S4, E1335652/RJ, DJ 11/08/05)

Com efeito.

O Adicional de Inatividade foi instituído pelo Decreto-Lei nº 434/69, sendo calculado em função do tempo de serviço efetivamente prestado pelo militar (art. 2º), tornando-se devido somente após a inativação do servidor, não tendo jamais integrado a remuneração do militar em atividade, ao qual se assegurava benefício de outra espécie, também decorrente do serviço castrense - Gratificação de Tempo de Serviço - (art. 2º, II, "a", da Lei nº 8.237/91), como se tem do cotejo entre os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.237/91.

Das modificações implementadas pela Medida Provisória nº2.131/2000, reeditada sob o nº2215-10/01, infere-se pela tendência à unificação dos benefícios pagos a título de serviço efetivo (art.1º, II, "c"), que também passou a ser devido na inatividade do militar, sob a rubrica "Adicional de Tempo de Serviço", como se vê do art. 10, IV, da MP nº 2.131/2000; o que impõe, naturalmente, a extinção do Adicional de Inatividade, sob pena de se incorrer em bis in idem, percebendo o servidor inativo duas vantagens decorrentes de uma mesma situação.

E não se diga da impossibilidade de ser a matéria em foco disciplinada por MP, eis que, nos termos do entendimento emanado do Pleno do Pretório Excelso, *"matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art.52 da C.F."* (STF, ADInMC1516, Pleno, DJ 13/08/99).

Noutro eito, em razão da natureza estatutária da relação, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truísmo, reste mantida a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de *"garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem"* (STF; RE 183700/PA, DJ 06/12/96).

O Plenário do Pretório Excelso já declarou que *"dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação"* (STF-Pleno, RE nº226462/SC, DJ 25/05/01).

Em realidade, a MP nº2215-10/01, reedição da MP2131/00, alterou a estrutura remuneratória dos servidores públicos militares, porém, por meio de seu artigo 29, preservou a irredutibilidade nominal dos vencimentos, em completa harmonia com a Carta Constitucional.

E como se colhe do entendimento jurisprudencial pátrio, foi o adicional em comento, em verdade, substituído por uma série de outras parcelas, ou não previstas originalmente da Lei de Remuneração Militar, ou não deferidas aos inativos, pelo que, de se concluir que não houve, efetivamente perda junto aos proventos percebidos pela parte apelante, na medida em que fora mantido o acréscimo pecuniário proporcionado pelos adicionais, inclusive em uma escala maior.

Em se dando a modificação no fato gerador dos mesmos, tal não implica em violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, nos moldes do enunciado na CF. Assim sendo, não incide no caso em testilha qualquer ofensa a Direito Adquirido ou ato jurídico perfeito: a uma, por ser a matéria remuneratória integrante do regime jurídico, não havendo direito adquirido ao mesmo; a duas, pois embora aparentemente tenha sido suprimida, em verdade, foi substituída por outras, afora o aumento proporcionado ao soldo, base principal para o cálculo dos adicionais e, portanto, em última análise elemento essencial para fixação dos proventos, de modo que, ao final houve aumento dos valores pagos a título de remuneração na inatividade (STF, AI-AgR618777/RJ, DJ03/08/07; STF, RE-ED468078/RS, DJ17/08/07; STJ, AGA961927/RS, DJ17/12/07; STJ, AGA761806/RJ, DJ26/02/07).

Do exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no art.557, caput, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 17/2002, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, .

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ADICL.-DM/2008/AC2005.021975-0/msg

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006385-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	:PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063857)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 105/108 prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária, processo nº2006.51.01.006385-7, ajuizada por JORGE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS, acrescido de juros de correção monetária.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre a respectiva conta do FGTS na forma da Lei nº 5.107/66, acrescendo-se às diferenças juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, caso a conta tenha sido movimentada e correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios.

Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que inexistente nos autos prova da opção retroativa deste Autor pelo FGTS, vez que o único documento capaz de comprovar a opção pelo regime fundiário é o Termo de Opção Homologado pela Justiça do Trabalho.

Contra-razões às fls. 123/138.

É o relatório. DECIDO.

Alega a Apelante que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão partindo do pressuposto que o Apelado realizou sua opção pelo FGTS retroativamente a 07/06/1967, fl. 108, *verbis*:

"(...) No caso em tela, o autor comprova ter prestado serviço na condição de empregado com data de início em 07 de junho de 1967 (fl. 16), com posterior opção pelo regime do FGTS, fazendo jus à aplicação de taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º "caput" e incisos, da Lei nº 5.107/66, desde 07/06/1967, data a que retroagiu a referida opção (fls. 15/16) até o desligamento da empresa Telecom do Brasil SA - TELERJ, respeitada a prescrição de 30 (trinta) anos. Após, incide a taxa de 3% ao ano, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71. (...)"

Neste sentido, a CEF argumenta que o fundamento embasador da decisão que acolheu o direito à aplicação da Taxa Progressiva de Juros na forma da Lei nº 5.107/66 não subsiste, uma vez que inexistente o Termo de Opção Retroativa homologado perante a Justiça do Trabalho.

Não obstante o alegado, mister ressaltar que o entendimento perflhado pelo Eg. STJ é no sentido de que comprovada a condição do autor de optante pelo regime do fundo de garantia, bem como, a anotação da data de opção na carteira de trabalho, é o quanto basta. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP 669151/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005). E, ainda, a legislação específica não dispõe sobre a imprescindibilidade do Termo de Homologação pela Justiça do Trabalho para o deferimento dos juros progressivos.

Convém pontificar que a Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Assinala-se ainda que a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

No caso concreto, o Apelado acostou aos autos cópias de documentos (fls. 12/43), dentre os quais encontra-se sua carteira de trabalho. Constata-se que a data da respectiva opção pelo FGTS é de 01/09/1972, sem nenhuma ressalva de opção retroativa e, nem poderia, pois não se encontrava em vigor a Lei nº5.958/73 que facultou aos empregados, ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967.

Destarte, a par destas considerações, tendo realizado a opção pelo regime do FGTS em 01/09/1972, o Apelado não faz jus à Taxa Progressiva de Juros na forma da Lei nº 5.107/66, merecendo, desta feita, a reforma da sentença impugnada.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao apelo da CEF.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007648-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LEANDRO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JANICE SANTANA MOREIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010244030)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravou, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por LEANDRO PAIVA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 16ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leandro Paiva de Oliveira em face do Secretário Executivo do Ministério da Saúde, com que pretende, em síntese, seja desconstituído o ato que o inabilitou no exame médico pré-admissional do certame para o cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde (Edital nº 001/2005/SE/MS).

Iterativa jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que o Juízo competente, em se tratando de Mandado de Segurança, será aquele em que a autoridade impetrada está sediada:

(...) Considerando que a competência em Mandado de Segurança é fixada em função da sede da autoridade apontada como coatora (no presente caso, o impetrante indicou o Secretário Executivo do Ministério da Saúde), o juízo competente para apreciar este feito é o de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília (fl. 02 e 83).

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Brasília/DF, observadas as formalidades de praxe.

Remetam-se os autos com os cumprimentos desse Juízo.

P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"O Agravante fez o concurso do Ministério da Saúde - 2005 - inscrição nº 3047440, conforme Edital nº 001/2005/SE/MS, tendo sido aprovado na prova escrita.

Passado para a fase de exame médico o mesmo foi considerado INAPTO, com as seguintes observações: "Grande Obeso com pressão arterial grande".

(...) A decisão a ser reformada é a de fls. 110/111 dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.024403-0, vez que o Exmo. Sr. Dr. Juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou sua incompetência absoluta, declinando a competência a uma das Varas Federais de Brasília/DF, após já ter sido deferido no mesmo processo liminar - fls. 48/49, e ter sido mantida às fls. 108, apesar de ter sido retirada sua eficácia até ulterior delibação e concedido efeito suspensivo em decisão no Agravo no Instrumento nº 2007.51.01.024403-0, vez que o Exmo. Sr. Dr. Juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou sua incompetência absoluta, declinando a competência a uma das Varas Federais de Brasília/DF, após já ter sido deferido no mesmo processo liminar - fls. 48/49, e ter sido mantida às fls. 108, apesar de ter sido retirada sua eficácia até ulterior delibação e concedido efeito suspensivo em decisão no Agravo de Instrumento nº 160702/RJ (Reg. 2007.02.01.15402-6) - fls. 104/106.

(...) não houve qualquer óbice ao cumprimento da liminar deferida, tendo sido efetivada a liminar em 19/11/2007, quando o Agravante tomou posse, conforme cópia de identidade funcional em anexo. Alias, a União requereu às fls. 57 sua intimação à Av. Rio Branco, 135 - 12º andar, interpôs agravo de instrumento para cassar a liminar, e a autoridade coatora prestou informações às fls. 83/96, quer dizer, não houve qualquer prejuízo a autoridade coatora, e em nenhum momento argüíram a incompetência absoluta do Juízo, nem mesmo no recurso por eles interposto.

(...) neste caso pode ser aplicável a Teoria da Encampação, vez que os atos já foram devidamente cumpridos, e portanto firmada a competência da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Assim sendo, requer seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso e ao final seja conhecido e provido o presente Agravo para reformar a decisão de fls. 110/111, declarando-se a competência da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro par julgar o feito."

Considerando que as razões recursais não impugnam o fundamento medular do despacho objurgado - incompetência do Juízo - torna-se inviável o recurso (STF, mutatis, AgRgAl 503545, DJ 22/04/05).

Assim sendo, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008164-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010105703)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 152/157: Indefiro a prova documental requerida, por ser ônus da própria parte e por já ter ultrapassado o prazo para a sua apresentação (art. 396 do CPC), na medida em que os documentos não são novos e os Embargantes não protestaram pela sua apresentação na petição inicial.

Venham-me os autos conclusos para sentença."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) A execução embargada é embasada em acórdão do TCU que julgou irregular a prestação de contas referente à subvenção social repassada pelo extinto Ministério da Ação Social em 28/12/1990.

Em razão do TCU, em processo de tomada de contas especial, não ter aprovado as contas regularmente apresentadas pela instituição 2ª Agravante do qual o 1º Agravante era presidente, ao respectivo Ministério retro, condenou-o a devolver o valor repassado a título de subvenção social, acrescido de juros e correção monetária.

Conforme buscou demonstrar em seus embargos quanto à inexistência da alegada irregularidade na prestação de contas, destacando, entre outros pontos que, no respectivo processo administrativo que tramitou no TCU, o ora Embargante foi revel.

Após todas as colocações necessárias, o Agravante requereu como meio de prova expedição de ofícios ao TCU para apresentação das prestações de contas efetuadas pelo ministério repassador da subvenção, o que restou indeferido pelo MM. Juízo a quo.

(...) Em apertada síntese tem-se que:

As contas da SESNI referentes à subvenção recebida, foram apresentadas ao extinto Ministério na forma e prazo previstos pelo Decreto 93.876/86;

O Extinto Ministério, por força da legislação que rege a matéria, prestou contas anuais ao TCU, incluindo-se nesta prestação de contas, os valores concedidos a título de subvenção social;

Uma vez julgadas regulares, tais contas anuais (onde se inserem as contas relativas à subvenção social), somente poderiam ser revistas mediante a interposição de Recursos de Revisão dirigido ao Plenário do TCU, pleiteando a reabertura das contas anuais, para, posteriormente, ser questionada, mediante a instauração de contraditório, das contas relativas à subvenção, objeto da presente, de forma individualizada.

A toda evidência, e diante dos documentos constantes dos autos, é patente que esse procedimento foi, simplesmente, ignorado pelo Agravado, o qual sequer interpôs o referido recurso de revisão, optando por instaurar, de forma sumária e, portanto, sem qualquer amparo legal, o processo de tomada de contas especial.

Toda esta argumentação foi apresentada ao MM. Juízo monocrático, que de maneira sumaria rejeitou o pedido de produção de provas para que oficia-se o TCU no sentido de que este apresenta-se as contas anuais do extinto Ministério da Ação Social, bem como seus respectivos julgamentos (regulares, regulares com ressalvas ou irregulares). Destacando-se, nesta hipótese, que o TCU deverá apresentar tais documentos relativos às contas anuais dos anos de 1990 a 1998, apontando os dados referentes à subvenção objeto da presente ação. (...) Desta feita, considerando a absoluta ocorrência dos pressupostos legais, requer a Agravante, com fulcro no art. 527, inciso III, do CPC, que V.Exa, determine a suspensão do "cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo" desse Douto Juízo ad quem, a título de antecipação de tutela (efeito suspensivo ativo).

Face ao exposto, restando evidenciado a verossimilhança do direito dos Agravantes e o justo receio de dano irreparável, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, suspender os efeitos da decisão agravada, ao final, dê provimento ao recurso para determinar expedição de ofício ao TCU no sentido de que este apresente as contas anuais do extinto Ministério da Ação Social, bem como seus respectivos julgamentos (regulares, regulares com ressalva ou irregulares). Destacando-se, nesta hipótese, que o TCU deverá apresentar tais documentos relativos às contas anuais dos anos de 1990 a 1998, apontando os dados referentes à subvenção objeto da presente ação de execução."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub exame dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Finalmente, o pleito deduzido na exordial da ação ordinária, encontra óbice na orientação da Suprema Corte (STF, ADC 4, DJ 21/05/99; AgRgRcl 1895, DJ 23/08/02).

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015714-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:EUNYSIO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010157141)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 72/84 prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária, processo nº2006.51.01.015714-1, ajuizada por EUNYSIO RAYMUNDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré ao pagamento das diferenças relativas à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), bem como, a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar as diferenças de correção relativas aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), bem como, a aplicar a Taxa Progressiva de Juros no saldo da respectiva conta do FGTS, respeitada a prescrição trintenária, tudo acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que não cabe a tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC; há falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista, o acordo realizado entre as partes se revestiu de todos os requisitos de validade do ato jurídico. Sucessivamente, requer a homologação do Termo de Adesão e, por consequência, seja extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC; e, que o Apelado não faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros.

Fls. 51/53, Termo de Adesão colacionado pela CEF subscrito pelo autor, Eunysio Raymundo da Silva.

Contra-razões às fls. 122/126.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao acordo realizado entre as partes pelo Termo de Adesão, o Juízo sentenciante, assim fundamentou, fl. 77:

"(...) 26.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois conforme reconhecido pela própria CEF à fl. 62, "o autor não teve a sua conta reconstituída pelo acordo". Vale dizer, apesar de te firmado a transação prevista na LC 110/01 com a CEF, o autor não recebeu qualquer diferença de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. Segundo a ré, isto ocorreu pois a CEF somente detém a gestão das contas que tinham saldo à época da migração, ou seja, de 1991 em diante, sendo que a conta "não optante", referente aos depósitos realizados pela empresa empregadora, lhe foi transferida com o PIS zerado (fl.62).

27. Ora, o acordo era benéfico ao autor justamente por permitir o recebimento das diferenças de forma mais célere e sem precisar ajuizar demanda judicial, o que compensaria o desconto referente ao deságio e o parcelamento do débito, ambos impostos pela LC 110/01. Assim, parece claro que, diante do inadimplemento da CEF e da necessidade de propositura de ação judicial para receber o valor devido, o acordo não possui qualquer utilidade para o autor, servindo apenas para prejudicá-lo. De outro lado, a CEF não pode ser beneficiada por seu próprio inadimplemento, sendo no mínimo irrazoável que possa deixar de pagar ao tempo e modo devidos, mas continue descontando o valor do deságio, pagando de modo parcelado e alegando a impossibilidade de cobrança judicial em virtude do acordo - o que indicia verdadeira má-fé. (...)"



Na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores o termo ce-lebrado constitui ato jurídico perfeito que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental, subsistindo em sua in-tegridade até que sobrevenha ato desconstitutivo. (RE 418918, DJ 01/07/2005; RESP 666583/RS, DJ 30/05/2005; RESP 668014/SC; DJ 06/06/2005; RESP 847467/RS, DJ 14/09/2006). O mencionado acor-do obedeceu às condições estipuladas na Lei Complementar nº110/2001 e as impugnações relativas a este ato jurídico deverão ser feitas através de ação própria.

Ressalva-se o verbete de Súmula Vinculante nº 1 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/05/2007 e publicada no DJ de 06/06/2007:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Desta feita, homologo o acordo firmado na forma da LC nº 110/2001, assinado pelo Apelado com a CEF e, no tocante ao pedido de cor-reção da conta fundiária pela aplicação dos índices de 42,72% (ja-neiro/89) e 44,80% (abril/90), o processo deve ser extinto com re-solução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC.

À análise dos Juros Progressivos conveniente, se faz, assentar as seguintes ponderações.

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de con-tribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuiz-amento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de No-ronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

A contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 15/08/2006, res-tam prescritos os valores correspondentes ao período anterior a 15/08/1976, se, porventura vierem a ser concedidos.

A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a dis-posição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respec-tivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ca-pitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mu-dança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Neste ponto, a sentença deve ser mantida. Dos documentos co-lacionados aos autos (fls. 13/26), verifica-se que a opção pelo FGTS foi realizada em 01/04/1969, porquanto, o Apelado faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros na forma da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que tem direito de receber.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento à Apelação da CEF nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 430 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 137599 97.02.13588-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREI-RA
APELADO	:PLANURBS S/A PLANEJAMENTO E UR-BANIZACAO
ADVOGADO	:MARIA TERESA MELLO NOGUEIRA E OUTRO
APELADO	:HENRIQUE JOSE DA ROCHA PINTO - ES-POLIO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO VICTOR DO ESPIRI-TO SANTO
APELANTE	:NELLY SHOLL FABRICIO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREI-RA
TERCEIRO INTE-RESSADO	:EUCLYDES ARANHA NETTO
ADVOGADO	:MARIA VIEIRA COELHO PEREIRA E OU-TRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (0002090406)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos da informação da Subsecretaria (fls. 1.596), indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 1.592.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 431 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018338-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-TROS
APELADO	:BEATRIZ PAES LEME BORGES MARIZ LEMOS
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OU-TRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010183387)

D E C I S Ã O

Trata-se apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo: *"Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a pagar à parte autora a di-ferença decorrente do expurgo referente ao Plano Collor I, quanto ao mês de abril de 1990, na caderneta de poupança nº 1876505-3, na Agência 1513 da ré, devendo tal valor ser corrigido pela sistemática da poupança (juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de correção monetária), além de juros de mora de 1% ao mês, estes a incidir a partir da citação.*

Condeno a Caixa Econômica Federal em custas. Sem honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais a CEF (fls. 118/125) afirma a inexistência de ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito; ofensa à lei 6.899/81, pois de acordo com esta lei o valor encontrado, em caso de condenação, deve ser atualizado apenas a partir do ajuizamento da ação e requer o acolhimento do recurso e seu provimento para que, reformada a sentença, seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Contra-razões, fls. 131/137.

Relatei. Decido.

A improcedência se impõe.

Restou claro tanto na inicial quanto nas contra-razões dos autores que, quanto aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pleitearam a correção dos valores inferiores NCz\$ 50.000,00, os quais continuaram à disposição dos bancos depositários e estes valores, qualquer que seja o dia de aniversário da caderneta, porque não transferidos ao BACEN, continuaram corrigidos no mês de março de 1990 pelo IPC, e depois, no mês de abril de 1990, passaram a também ser corrigidos pelo BTNF.

Assim, no que respeita aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção é das instituições financeiras depo-sitárias que permaneceram com a disponibilidade deles (no caso, CEF). Por isto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como parte le-gítima para figurar no pólo passivo da demanda por todo o período pleiteado.

No caso, os valores estavam à disposição do Banco depositário, mas também estavam à disposição do poupador, que poderiam retirar o dinheiro, caso se sentisse lesado.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTES.

O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compre-endendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cru-zados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo mon-tante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, § 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial co-nhecido e provido.

(REsp 213.347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 04.10.1999 p. 57)"

Do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018335-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LILLA CHAGAS
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OU-TRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010183351)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora que pre-tende fazer incidir em sua caderneta de poupança os valores dos expurgos inflacionários gerados, durante os planos Bresser e Verão, somados os juros e demais acréscimos legais, por considerar que "a parte autora deixou de comprovar a titularidade das contas de pou-pança n.ºs 01861499-3, 868466-3, 01886626-7, 01888015-4 e 01876109-0, as datas de aniversário e os saldos existentes nas re-feridas contas no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de forma que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos"

Em razões de recurso (fls. 72/78) a parte autora que deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova, vez que a Súmula 297 do STJ dispõe que o CDC é aplicável às instituições financeiras; que a presente ação não deve ser extinta com base na fundamentação da sentença porque, havendo cautelar em curso, deve essa ser apreciada em sua íntegra para que, então, seja julgada a presente demanda; que a sentença deve ser anulada e determinada a suspensão da presente ação até que sejam exibidos os extratos por parte da ré, em de-corrência da medida cautelar nº 2007.51.01.008079-3.

Contra-razões, fls. 80/82.

Relatei. Decido.

Em primeiro lugar, de se esclarecer que os autos do processo cautelar encontram-se apensados aos presentes.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, mas condicionados à prova da existência da conta por outros meios.

Na esteira do entendimento do STJ:

"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupan-ça.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos in-dispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998)

Colhe-se do voto:

"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedên-cia, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazi-da ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a es-sencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemu-nhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I.

In casu, o autor não junta nada que faça crer que a conta poupança existe ou existiu, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova, constante do direito consumerista, que é aplicável "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação" (REsp nº 522251/PR, 1ª, DJ de 03/11/2004), o que incorre, eis que não consta dos autos qualquer documento que comprove a apelante é ou foi titular de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improspéravel a demanda.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 432 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 385154 2004.51.01.007492-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROBERTO DE FREITAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074925)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Roberto de Freitas Machado e outros (fls.134/145) em face da sentença de fls.130/132, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art.269 do CPC.

A parte apelante, em suas razões de pleitear a reforma da decisão recorrida, aduziu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da edição do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, e que, tratando-se ilícito permanente, resta afastada a possibilidade de reconhecimento de prescrição do fundo de direito, ainda preliminarmente, requereu o desentranhamento e devolução à Advocacia Geral da União do petítório de fls.86/117, e a decretação de revelia da União Federal. No mérito propriamente dito, sustentou que a União Federal, ao regulamentar a Lei nº 3.953/61, desconsiderou que os taifeiros estão vinculados ao mesmo quadro, e que os mesmos devem ser promovidos sem qualquer exigência.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 146), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.147/158.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.169/175, opinou pelo desprovidimento do recurso.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Conforme se infere do relatório, o presente recurso foi interposto com vistas à reforma da sentença de fls. 130/131que, fundando-se na ocorrência da prescrição do fundo de direito, julgou extinto o processo nos termos do inciso IV do art.269 do CPC.

Primeiramente, cumpre afastar a postulação dos Apelantes quanto à decretação da revelia da União Federal sustentada no fato de que a apelada teria deixado de se insurgir em sua contestação quanto à causa de pedir que fundamentou o ajuizamento da demanda.

Neste sentido, vale notar que à Fazenda Pública não é imposto o ônus previsto no *caput* do art.302 do CPC e a revelia não lhe acarreta qualquer efeito material, não sendo possível considerar, como quer o Apelante, que a ausência de impugnação específica pela União Federal teria o condão de gerar a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No mais, não se pode olvidar que, mesmo sem tal prerrogativa a favor da Fazenda Pública, o efeito material da revelia é relativo, e não exclui o dever de direção e valoração probatória imposto ao magistrado, a quem compete avaliar se os argumentos despendidos pela parte autora foram comprovados nos autos e se estão em conformidade com as regras jurídicas aplicáveis ao caso.

Quanto ao pedido de desentranhamento do petítório de fls.86/117, que veicula informações fornecidas pelo Ministério da Defesa, sobretudo o histórico funcional dos militares em questão, vale notar que o Juízo *a quo* franqueou aos Apelantes, em réplica, a possibilidade de impugná-lo, razão pela qual, uma vez satisfeita a bilateralidade do processo, inexistente fundamento apto a embasar tal requerimento.

No que se refere ao mérito do recurso, alegam os Apelantes à inexistência da prescrição de fundo de direito, fundamentando-se na Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual "*Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Afirmam, ainda, que o marco para o início da contagem do prazo prescricional é a edição do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprovou o novo regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Inicialmente, impõe-se asseverar que de acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

O Magistrado *a quo*, conforme se infere às fls.130/132, após relatar que a pretensão autoral refere-se à promoção dos Apelantes à graduação de Suboficial, entendeu por bem extinguir o feito com fundamento na consumação do prazo prescricional, sustentando para tanto que a "*última promoção dos demandantes ocorreu bem mais de cinco anos antes da data do ajuizamento do feito, 28 de abril de 2004*".

Neste ponto específico merece reparo a sentença apelada. Note-se que, diversamente do que foi por nela consignado, a data da última promoção de todos os autores, segundo informações prestadas

pelo Ministério da Defesa às fls.98/99, é 01.04.2001, razão pela qual, adotado o raciocínio desenvolvido pelo julgado *a quo*, quando da propositura desta ação em 28.04.2004 ainda não havia se consumado o prazo prescricional.

Desta forma, não confirmada a causa que levou à extinção do feito com fulcro no inciso IV do art.269 do CPC, cabe a este Eg. Tribunal, prosseguir no julgamento do feito, analisando o mérito propriamente dito da lide.

Neste sentido, verifica-se que os Apelantes pretendem a promoção à graduação de Suboficial, ao argumento de que a parte ré, no intuito de regulamentar a lei que teria lhes reconhecido tal direito sem qualquer condição (Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961), editou atos normativos nulos que os impediram de satisfazerem tal pretensão, ou seja, buscam ascender funcionalmente de acordo com o disposto na Lei nº 3.953/61, sem que lhes seja exigido o cumprimento de requisitos instituídos pelos atos normativos que regulamentaram o citado diploma.

A citada norma foi inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 364/61 que instituiu a exigência de curso de aperfeiçoamento de Sargentos (cas) como requisito para a promoção, prevendo em seu art.2º a obrigatoriedade de "*preenchimento dos demais requisitos previstos para a formação do Sargento na Força Aérea Brasileira*", seguindo-se a edição da Portaria nº 1.213/GM3/61, que aprovou instruções para o funcionamento do Curso de Formação de Sargentos de Taífa , cujo ingresso estaria condicionado à aprovação em exame de suficiência.

Os Regulamentos da Aeronáutica que se seguiram mantiveram como requisitos básicos a necessidade de seleção e a conclusão, com aproveitamento, dos cursos de aperfeiçoamento de sargentos para a promoção a Suboficial, e de formação de sargentos para a promoção a Terceiro Sargento, sendo certo que tais condições também foram exigidas pelo Decreto nº 68.951/71 - Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica -, que vigorava à época do ingresso dos autores no serviço militar (1975, 1980, 1981 e 1982 (fls.98/100)).

Depreende-se, portanto, que quando os autores ingressaram na aeronáutica já não mais vigorava a pretendida ascensão automática, sendo certo que as discussões que se seguiram com relação aos efeitos da regulamentação da citada Lei nº 3.953/61 e a aplicação das normas a ela posteriores levaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça a adotar o entendimento de que "*aos Taifeiros integrantes dos quadros da aeronáutica assiste o direito de ascender até a graduação de suboficial, dos quadros de sargentos supervisores de taífa, desde que atendidas as exigências legais e expressas nos regulamentos subsequentes*" (REsp 147255/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 03.11.97).

Noutro eito, a pretendida aplicação do Decreto nº3.690/2000 também não teria o condão de atender o pleito autoral quanto ao afastamento de exigências para a promoção funcional, porquanto, ao contrário ao que afirmam os Apelantes, a referida norma manteve a necessidade de cumprimento de requisitos para a promoção, já que em seu art.44 é expresso ao afirmar que "*os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiros serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROAGER*".

Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do §1ºA do art.557 do CPC, para reformando a sentença de primeiro grau que pronunciou a prescrição do fundo do direito pleiteado, julgar improcedente o pedido da parte Autora, nos termos da fundamentação *supra*. Mantida a condenação em honorários fixada na sentença apelada. Custas *Ex Lege*.

P.I.

Preclusa a presente decisão, remetem-se os autos à Instância *a quo*.I

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63731
2005.51.01.010189-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EZEQUIAS MILEPPE BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101891)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Ezequias Barboza e outros (fls.138/152) em face da sentença de fls.135/136, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, que denegou a segurança pleiteada, "*tendo em vista a ocorrência de decadência, nos termos do art.18, a Lei 1.533/51*".

A parte apelante, em suas razões de pleitear a reforma da decisão recorrida, aduziu que o marco para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *writ* não é a data da edição da Portaria nº R-46, mas sim o momento em que preencheu os requisitos para a obtenção da promoção ao posto de Segundo Sargento (01.04.2005). No mais, sustentou a ilegalidade da referida portaria quanto ao aumento dos interstícios de promoção de quatro para sete anos.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl.153), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.157/164.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.172/173, opinou pelo desprovidimento do recurso.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Analisando-se os autos, constata-se que o presente *writ* foi impetrado com vistas à anulação da Portaria nº R-46/GC1, e a consequente promoção dos Impetrantes à graduação de Segundo-Sargento e subsequentes, ao fundamento de que a citada portaria teria ilegalmente aumentado os interstícios necessários às promoções pretendidas.

Depreende-se, portanto, que o ato ilegal contra qual insurgem os apelantes é a mencionada Portaria nº R-46/GC1, editada em 10.02.2003 (fl.43) pelo Comando da Aeronáutica, de tal forma que, datando a impetração do *mandamus* de 08.04.2005, não há como deixar de reconhecer que aos Impetrantes carece o direito de manejar o presente remédio constitucional, porquanto ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias a que se refere o art.18 da Lei nº 1.533/51.

Frise-se, ainda, encontrar-se equivocado o raciocínio desenvolvido pelos Impetrantes para afastar a mencionada decadência, já que o fato de terem reunido, em 01.04.2005, as condições previstas no regimento anterior como necessárias à almejada promoção somente lhes aproveitaria se fosse reconhecida a sustentada ilegalidade da citada Portaria R-46/GC, cujas disposições estavam em vigor à época do alegado cumprimento dos requisitos.

Dessa maneira, tendo sido ultrapassado o prazo legal, não há que se permitir que a parte impetrante queira discutir o seu propalado direito em sede de mandado de segurança que constitui remédio especialíssimo, destinado a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja em vias de violação por ato de autoridade. Assim como não se admite o amesquinamento da nobre finalidade do *writ* mediante a ordinarização do célere procedimento previsto em lei, tampouco se pode fazê-lo permitindo que sob o seu manto se albergue direito cuja proteção, como ocorre no caso dos autos, deixou de exigir manifesta urgência em razão do decurso do tempo entre a ciência do fato impugnado e o ajuizamento da demanda.

De conseguinte, por não atendida a condição específica do mandado de segurança, prevista no art. 18 da Lei nº 1.533/51, impende ser mantida a sentença de primeiro grau que, com base em tal fundamento, denegou a segurança pretendida.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do *caput* do art.557 do CPC.

P.I.

Preclusa a presente decisão, remetem-se os autos à Instância *a quo*.I

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66391
2005.51.01.010179-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:WALMIR GABETA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101799)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Walmir Gabeta dos Reis e outros (fls.155/171) em face da sentença de fls.147/150, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos impetrantes Marco Antônio Campos de Magalhães e Edson Moreira Garcia, nos termos do inciso V do art.267 do CPC, e denegou a segurança com relação aos demais Impetrantes.

A parte apelante, em suas razões de pleitear a reforma da decisão recorrida, alegou, preliminarmente, que deve ser afastada a litispendência reconhecida com relação aos apelantes Marco Antônio Campos de Magalhães e Edson Moreira Garcia, pois tanto a causa de pedir quanto o pedido relativos a este *mandamus* são diferentes dos expostos na Ação Ordinária nº 2004.51.01.007492-5. No mérito, sustentou a ilegalidade da Portaria nº R-46/2003-GC1.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl.172), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.173/175..

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.190/194, opinou pelo provimento parcial da apelação para reformar a sentença *a quo* no que refere à declaração de litispendência.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre analisar se a litispendência, que motivou o Juízo *a quo* a extinguir o *writ* com relação aos Impetrantes Marco Antônio Campos de Magalhães e Edson Moreira Garcia, de fato ocorreu.

Neste sentido, constata-se que os citados Impetrantes, antes da impetração do presente *mandamus* (08.04.2005), ajuizaram, a Ação Ordinária nº 2004.51.01.007492-5 em 28.04.2004 em face da União Federal, na qual, ao fundamento de que a Lei nº 3.953/61 foi regulamentada de forma inadequada pelo Ministério da Aeronáutica,



pleitearam a condenação da parte ré a promovê-los à graduação de suboficial ou outra a ser definida de acordo com a aplicação dos interstícios expostos no Regulamento do Pessoal Graduado da Aeronáutica até hoje editados, sendo certo que neste *writ*, aqueles impetrantes buscam a anulação da portaria nº R-46/GC1, e a promoção à graduação de Segundo-Sargento (2S) e subseqüentes, valendo-se da alegação de que a referida portaria seria ilegal.

Nota-se que, apesar de em ambos os processos os referidos militares pleitearem promoções, a causa de pedir que fundamentou a mencionada ação ordinária e a que embasa este *writ* são diversas, conforme acertadamente reconheceu o Ilustre Procurador Regional da República ao concluir:

"de fato, a ação ordinária proposta em 2004 por dois dos Impetrantes apresenta identidade de partes e de pedido com o presente *mandamus*, mas não possui a mesma causa de pedir. Isso porque pretendem na via ordinária a promoção à graduação de Suboficial, sob o fundamento de que estão dispensados do curso de formação. No presente *writ*, para alcançar a promoção almejada, defendem que já concluíram o referido curso, mas que não são promovidos porque a Administração alterou os interstícios exigidos através da Portaria R-46/CGI". (fl.171)

Assim, verificada a ausência de identidade absoluta entre as demandas confrontadas, impende seja reformada a sentença apelada na parte em que extingui o processo, por litispendência, com relação aos Impetrantes Marco Antônio Campos de Magalhães e Edson Moreira Garcia.

Quanto às razões que fundamentam a reforma do mérito do julgado *a quo*, descabe analisá-las, porquanto a presente hipótese requer o reconhecimento, *ex officio*, da decadência do direito dos autores de manejar o presente *writ*, impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art.18 da Lei nº 1.533/.

Analisando-se os autos, constata-se que o presente *writ* foi impetrado com vistas à anulação da Portaria nº R-46/GC1, e a conseqüente promoção dos Impetrantes à graduação de Segundo-Sargento e subseqüentes, ao fundamento de que a citada portaria teria ilegalmente aumentado os interstícios necessários às promoções pretendidas.

Depreende-se, portanto, que o ato ilegal contra qual insurgem os apelantes é a mencionada Portaria nº R-46/GC1, editada em 10.02.2003 (fl.48) pelo Comando da Aeronáutica, de tal forma que, datando a impetração do *mandamus* de 08.04.2005, não há como deixar de reconhecer que aos Impetrantes carece o direito de manejar o presente remédio constitucional, porquanto ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias a que se refere o art.18 da Lei nº 1.533/51.

Dessa maneira, tendo sido ultrapassado o prazo legal, não há que se permitir que a parte impetrante queira discutir o seu propalado direito em sede de mandado de segurança que constitui remédio especialíssimo, destinado a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja em vias de violação por ato de autoridade. Assim como não se admite o amesquinhamento da nobre finalidade do *writ* mediante a ordinarização do célere procedimento previsto em lei, tampouco se pode fazê-lo permitindo que sob o seu manto se albergue direito cuja proteção, como ocorre no caso dos autos, deixou de exigir manifesta urgência em razão do decurso do tempo entre a ciência do fato impugnado e o ajuizamento da demanda.

Dispositivo

Do exposto, *dou parcial provimento* ao recurso de apelação, nos termos do §1º-A do CPC, para reformar a sentença de fls.147/150 na parte em que extingui o processo com relação aos Impetrantes Marco Antônio Campos de Magalhães e Edson Moreira Garcia, e *de ofício*, pronuncio a decadência do direito de todos os Impetrantes à impetração do presente *writ*, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art.269 do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Custas *Ex Lege*.

P.I.

Preclusa a presente decisão, remetem-se os autos à Instância *a quo*.I

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 137144 2005.02.01.004459-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DENISE SARDINHA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800104500)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida no processo nº 98.0010450-0 pelo Juízo da 18ª Vara Federal/RJ (fl.71), que determinou a intimação da agravante para cumprimento de decisão transitada em julgado, relativa à obrigação de fazer, referente à incorporação do percentual de 11,98%.

Ocorre que, conforme se verifica da informação da Vara de origem (fls. 84/85), houve por bem o MM. Juízo *a quo* revogar a decisão agravada. Confira-se:

"Tendo em vista o noticiado às fls. 221/235 que a obrigação de fazer foi cumprida administrativamente, reconsidero o despacho de fl. 207 quanto à determinação de intimação da União para cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Considerando que a União Federal deixou de trazer aos autos as fichas financeiras dos Exeqüentes e no intuito de dar maior celeridade ao tramite do processo, defiro o requerimento dos Autores formulados à fl. 205 e reiterado à fl. 303. Oficie-se à Subsecretaria de Recursos Humanos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que sejam fornecidas cópias das fichas financeiras dos Exeqüentes arrolados, contendo, inclusive, os valores das diferenças de 11,98% pagas na esfera administrativa.

Após a juntada das fichas financeiras, manifestem-se os Exeqüentes em 15 dias."

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.004445-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:DENISE SARDINHA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800104500)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR ajuizada por DENISE SARDINHA DOS ANJOS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL através da qual pleiteia a parte autora a concessão de medida liminar para compelir a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO a reterem, sobre os valores a lhes serem devolvidos, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, o percentual de 10% (dez por cento), conforme cópias dos contratos em anexo, relativos aos honorários advocatícios contratados entre os autores da Ação Ordinária nº 98.0010450-0 e sua patrona, subscritora da inicial desta cautelar.

Alegaram os Autores que, na qualidade de servidores do Poder Judiciário, ingressaram em juízo, em 19.05.98, com uma ação ordinária objetivando lhes fosse reconhecido o direito à reposição salarial de 11,98%.

Sustentaram que, em 04.10.2000, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça decidiu efetuar o pagamento administrativo das perdas salariais questionadas nos referidos autos, tendo sido pagas, em outubro de 2000, as diferenças pleiteadas, restando devidas apenas aquelas relativas aos anos de 1997 a 1999.

Afirmaram que, todavia, não poderia ter havido transação extrajudicial entre as partes sem a participação obrigatória do advogado da causa, nos termos do §4º do art. 24 da Lei n.º 8.906/94.

A inicial veio instruída com os contratos de honorários firmados entre os Autores e sua advogada ANGELA MARIA BENTO, OAB/RJ 72.154 (fls. 11/18).

Reconhecida a correlação entre os autos desta cautelar e os do processo nº 2000.02.01.018459-0 (fl. 20), foi aditada a inicial (fls. 22/23), pleiteando os Autores fosse determinado à SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO e ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO que apresentassem esclarecimentos e as cópias dos atos que determinaram o pagamento administrativo, além de todos os cálculos mês a mês, ano a ano, referentes aos valores pagos a título de diferenças de 11,98% aos Autores.

Foi ordenada a citação (fl. 30).

A União contestou o feito às fls. 33/46, alegando preliminares de inépcia da inicial, impropriedade da via eleita, irregularidade na representação processual e dos documentos acostados aos autos, além de questionar, no mérito, o direito aos 11,98%.

Foi certificada a apensação destes autos aos do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.004459-5, em cumprimento à decisão proferida à fl. 80 dos autos do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pelo que se depreende dos autos, a subscritora da inicial se insurge contra o pagamento administrativo acerca do objeto da ação principal, ao argumento de que teria havido transação extrajudicial sem a anuência da advogada da causa e, portanto, pleiteia sejam os valores contratados a título de honorários advocatícios deduzidos dos contracheques dos autores da ação principal em favor da causídica que exerceu o patrocínio da demanda.

Ocorre que, sem juntar procuração dos autores da ação principal nestes autos, a presente cautelar é ajuizada em nome de DENISE SARDINHA DOS ANJOS E OUTROS (vide relação de litisconsortes à fl. 10) em face da União Federal, pleiteando o reconhecimento do direito da causídica ANGELA MARIA BENTO ao recebimento de honorários de advogado objeto de contrato particular do qual não participou o Ente público-Réu desta cautelar, o que, desde logo, evidencia a sua flagrante ilegitimidade passiva para figurar na relação processual, assim como também se afigura ilegítima a presença

dos autores da demanda principal no pólo ativo desta cautelar, já que o direito em questão implica redução de seu patrimônio, o que obviamente lhes retira o interesse jurídico para ajuizar tal demanda.

Mas, ainda que se pudessem superar os vícios existentes na representação processual da parte autora e decorrentes da ausência de condições da ação, tampouco seria de se respaldar a argumentação posta na inicial, eis que não houve, à evidência, transação extrajudicial entre as partes da demanda principal, mas, segundo narrativa da inicial, mero pagamento administrativo com o reconhecimento do direito postulado, o que não autoriza, com base no dispositivo legal invocado (art. 24, §4.º, da Lei 8.06/94), a cobrança de honorários objeto de contrato particular em face do ente público que efetuou o pagamento. Tivesse havido transação extrajudicial, caberia à parte autora da demanda comprová-la nestes autos, o que não foi feito.

Ademais, a regra do §4ºdo art. 22 da Lei 8.906/94, também invocada, apenas se aplica às hipóteses em que efetuar-se o pagamento do principal por mandado de levantamento ou precatório e deve ser requerida nos próprios autos da execução, com a intimação dos constituintes de modo a permitir-lhes, se for o caso, comprovar o prévio pagamento dos honorários em favor do patrono, de modo a se evitar a sua cobrança em duplicidade.

Além de todo o exposto, também não se mostra apta a inicial desta cautelar porque veicula pretensão satisfativa, que não se amolda a resguardar qualquer resultado útil do processo principal.

Por fim, veja-se que não restou comprovado nestes autos o alegado recebimento administrativo das diferenças a que se refere a inicial, e nem mesmo a prolação de decisão nos autos principais indeferindo a dedução de honorários do montante recebido ou a receber.

Por qualquer dos motivos expostos, não se mostra viável a presente medida cautelar, que deve ser desde logo indeferida, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CAUTELAR, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inc. I c/c art. 267, IV e VI, todos do CPC.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 1 DE JULHO DE 2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.003111-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR	:PAULO ROBERTO VALDETARO GOMES
ADVOGADO	:PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010025822)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATORIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA CIVEL.

1. Como bem elucidou o ilustre representante do *Parquet* em seu parecer, o qual incorporo ao presente: *Assim, sendo cabível a apre- ciação da execução fiscal e da ação anulatória de débito fiscal em um mesmo juízo, entende-se que o especializado é o mais indicado para faze-lo, eis que prevalece sobre o de competência comum.* (...) Entretanto, não há, nos autos, prova do ajuizamento de ação de execução fiscal. "

2. "Com efeito, o próprio juízo suscitado afirma, em sua decisão (cópia às fls. 06), que a ação cautelar requer "que a União se abstenha de qualquer ato que importe em inscrição em Dívida Ativa do débito em questão", donde se conclui que, no momento da propositura da cautelar, inexistia ação de execução fiscal.

Também nesta linha, aduziu o juízo suscitante, em sua decisão (cópia às fls. 03/05) que "somente se incluem dentro da competência das Varas de Execuções Fiscais as ações que visem desconstituir débitos já inscritos em dívida ativa" - o que não é a hipótese em tela." .

3. Isto posto, conheço do Conflito de Competência, para o fim de declarar competente o suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 5ªVara Federal Cível de Vitória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



REMESSA NECESSÁRIA E AMS Nº2007.51.01.001587-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :RODRIGO BARROS BUKSMAN

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010015879)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - REQUISITO EDITALÍCIO - NÃO CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- O Edital do aludido Concurso Público encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1.763/05, expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que, no exercício de sua função regulamentar, elenca as áreas de atuação reconhecidas, dentre as quais, a de Medicina de Urgência, havendo previsão havendo previsão, inclusive, dos certificados da área de atuação em Medicina de Urgência.

2- *"Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica, só é possível com a comprovação de residência medica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida. Recurso desprovido."* (STJ, ROMS. 16093, PROCESSO: 2003/0045035-7 QUINTA TURMA MIN. FELIX FISHER, DJ 06/10/2003 PÁG.288)

3- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025651-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :WALTER SANCHES SANCHES

ADVOGADO :MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010256518)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR E DE APOSENTADORIA CIVIL. ART. 37, INC. XVI E 40 DA CF/88. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. POSSIBILIDADE.

- Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor de restabelecimento da sua aposentadoria civil, ante a possibilidade de sua percepção concomitantemente com proventos de reforma militar.

- Na hipótese em questão, o apelado é militar da reserva remunerada, tendo reingressado no serviço público em 1978, e se aposentado por implemento de idade, como servidor civil da Marinha, na condição de estatutário, em outubro de 1994, ou seja, antes da vigência da EC 20/98.

- Considerando-se que o autor pretende cumular benefícios que originariamente pertenciam a regimes jurídicos diferenciados - art. 42 da CF/88 servidor militar e art. 40 da CF/88, que tratava dos servidores estatutários, bem como o fato de que o autor reingressou no serviço público, e se aposentou como servidor civil, anteriormente à Emenda Constitucional 20/1998, possui, o mesmo, direito adquirido à manutenção de ambos os benefícios.

- Remessa necessária e recurso improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.017734-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARIA DAS GRACAS PEIXOTO LIMA XAVIER

ADVOGADO :ARTUR SOUZA RAMOS (RJ125177)

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177340)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO- MILITAR. RESERVA REMUNERADA. QUOTA COMPULSÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- Ajuizou-se MANDADO DE SEGURANÇA, que restou concedida a segurança, em feito no qual a Impetrante suboficial da Marinha, objetivava sua transferência para a reserva remunerada, via quota compulsória.

-Como regra, ingressar na quota compulsória é da discricionariedade da administração militar, que há uma decisão do Ministro Joaquim Barbosa, na RMS 25159, DJ 02/06/2006.

-Ocorre, que a questão aqui fica mais aguda porque ela invoca uma regra do Estatuto dos Militares - o art.101 - e aí já começa a haver uma certa discrepância da minha parte, porque o art.101 cuida de oficiais. Então há uma diferença entre Praça e Oficial. In casu, conforme fls.13, a impetrante é Suboficial . Então tecnicamente, é a mesma Praça, não aplicando a regra do art.101.

-Por outro lado, sustenta um desvio de finalidade, e que não teria sido colocada na quota compulsória, eis que teria sido removida de Salvador para o Rio de Janeiro e teria recebido um adicional que o servidor militar recebe a título de indenização por essa transferência. Então receberia outra indenização se fosse para a reserva remunerada.

-In casu, vislumbro que faltaria até liquidez e certeza do direito. Em relação em ir para quota compulsória para efeito de ir para a reserva remunerada é tranqüilo, eis que depende da conveniência e oportunidade da administração. Entretanto, aqui se alega um desvio de finalidade no sentido de que isso estaria sendo indeferido para que não fossem pagos dois valores em tão breve espaço de tempo - três remunerações no caso.

-Assim, a meu juízo, cuida-se de ausência de liquidez e certeza do direito alegado, eis que não restou demonstrado o desvio de finalidade no ato que lhe negou o requerimento administrativo.

-Remessa necessária e recurso providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto deste Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 03/06/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator p/Acórdão

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 22443 98.02.19758-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :I. G. L. - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO

ADVOGADO :VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTROS

APELADO :CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 13A. REGIAO

ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700027210)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF.

1. Quanto à questão da tempestividade dos recursos administrativos interpostos, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não restou demonstrado nos autos que, em 24/03/1997, os recorrentes receberam ofícios comunicando o teor das decisões administrativas proferidas, pelo que não é possível afirmar que os mesmos são intempestivos.

2. Quanto à exigência do depósito para interposição do recurso administrativo, verifica-se que a matéria em debate restou decidida, de forma definitiva, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513 (Informativo 461), tendo sido declarada, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da exigência em questão.

3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 17173 96.02.39914-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :CECILIA CELESTE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO :LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500206277)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. ARTIGO 40, §4º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. Deve ser afastada a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade coatora (Chefe do Escritório Regional do Ministério da Saúde), na hipótese em que os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), recebendo proventos do Ministério da Saúde, que sucedeu aquela autarquia, conforme o disposto na Lei nº 8.689, de 27/07/1993, bem como diante do fato de que não há qualquer dado nos autos demonstrando a responsabilidade de outra autoridade coatora, sendo extremamente difícil para a impetrante conhecer de todas as normas internas da Administração Pública Federal, cuja estrutura administrativa se revela complexa, pelo que tal estrutura não pode funcionar como empecilho para o pleno exercício dos direitos do cidadão.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as modificações trazidas pela MP nº 831/95 e pela Lei nº 9.030/95 não ofendem a norma prevista no art. 40, §4º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original.

3. *"Conforme o art. 2.º da MPv n.º 831/95 (sucessivamente reeditada), o art. 15, § 1.º da Lei n.º 9.527/97 e o art. 62-A, § ún. da Lei n.º 8.112/90 (acrescido através do art. 3.º da MPv n.º 2.225-45/01), a VPNI passou a estar sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais, sem que isso configurasse violação ao art. 40, § 4.º da CR/88 (com redação original anterior às ECs n.ºs 20/98, 41/03 e 47/05), pois, além de esta garantir a atualização daquela VPNI, a fim de manter seu valor real e repor os efeitos da corrosão da moeda, isso é feito de modo coerente com o novo regime de incorporação da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, eis que não pode haver critérios diferenciados de atualização, um para uma das partes que compõem os proventos de aposentadoria e outro para estes como um todo".* (TRF- 2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 96.02.26048-3, Sétima Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ data: 28/04/2006)

4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de advogado em ação de mandado de segurança (Súmula 512, do STF).

5. Remessa Necessária e Recurso de Apelação conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 105727 2002.02.01.046045-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :JOSE GONCALVES FONTOURA

ADVOGADO :JORGE BLOISE E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010094095)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

1 - A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, insuscetível de ampliação.

2 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 98572 2002.02.01.029659-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :JOSE GONCALVES FONTOURA

ADVOGADO :JORGE BLOISE E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010094095)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ART. 108, DO CPC. PERDA DE OBJETO.



1 - Tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo da 14ª Vara Federal/ RJ para processar e julgar a ação principal, mandado de segurança nº 2002.51.01.009409-5, conforme decidido no agravo de instrumento apensado, nº 2002.02.01.046045-0, constata-se a inutilidade de qualquer discussão acerca deste agravo de instrumento em observância ao art. 108, do CPC.

2 - Agravo de instrumento prejudicado, tendo em vista a perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402957 2007.51.04.000155-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE ELEOTERIO MARTINS
ADVOGADO	:IVANIL JACOMO DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001550)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

2 - Se a Caixa Econômica Federal - CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394787 2006.51.11.000846-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EDEILDA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110008467)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

2 - Se a Caixa Econômica Federal - CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 390933 2004.51.01.017871-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010178718)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO APRECIADAS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde têm o dever de ressarcir ao SUS quando seus consumidores e respectivos dependentes forem atendidos em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que os serviços estejam previstos nos respectivos contratos (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

II - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos.

III - Embargos de declaração conhecidos e providos para integrar o acórdão, sem modificação no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar o acórdão sem modificação no resultado, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 389261 2003.51.01.490285-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351014902850)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO APRECIADAS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde têm o dever de ressarcir ao SUS quando seus consumidores e respectivos dependentes forem atendidos em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que os serviços estejam previstos nos respectivos contratos (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

II -O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos.

III - Embargos de declaração conhecidos e providos para integrar o acórdão, sem modificação no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar o acórdão sem modificação no resultado, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 375261 2004.51.01.017615-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:BEATRIZ COUTO E SILVA
APELADO	:NEY DA ROCHA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO VICTOR DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010176151)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO. AFERIÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ART.610 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, o julgado embargado consignou que, apesar da sentença exequiênda ter fixado juros compensatórios a partir da imissão na posse, não deixou claro se a mesma teria ou não efetivamente ocorrido, sendo certo que tal lacuna não restou suprida pelo acórdão exequiêndo, de sorte que a discussão acerca do termo inicial da referida verba foi postergada para a fase de execução.

3. Rechaçada a tese de que a discussão acerca da aferição do termo inicial dos juros compensatórios teria sido acobertada pela coisa julgada, não havia, pois, que se falar em modificação do que não foi determinado pela sentença exequiênda, ou mesmo em preclusão. Ademais, determinada a exclusão dos juros compensatórios computados nos cálculos exequiêndos, restou flagrante o excesso de execução.

4. Embora apontadas omissões no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 159719 2007.02.01.013476-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023645)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.008006-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RÊU	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
	:NEWTON DE ALMEIDA POSSINHAS E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010062930)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETENCIA. CONDENAÇÃO. QUINTOS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE.

Como bem elucidou o ilustre representante do *Parquet*, cujo parecer adoto, como razão de decidir: "O art. 109, I, da CF/88, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União ou suas autarquias sejam autoras ou rés. Assim, a presença do INSS, autarquia federal, no pólo passivo da demanda, impõe a aplicação do referido dispositivo constitucional:". Por tais fundamentos, conheço do Conflito de Competência, para o fim de declarar competente o suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 30ª Vara/ RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 417301 2005.51.01.016191-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161917)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação na forma do voto do Relator, vencido o Des. Federal Poul Erik Dyrlund.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007092-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTES	:PAULO CRUZ E OUTROS
ADVOGADOS	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (99.0007092-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO/GCET -LEI Nº 9.442/97 - POLICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVESTIDURA FEDERAL - DL Nº 1.015/69 - LEI Nº 5.959/73 - AUSÊNCIA DE PROVA - ART. 333, INCISO I DO CPC

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União Federal a pagar aos autores, militares pertencentes ao quadro da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, a GCET, desde a sua criação.

2- É devida a Gratificação de Condição Especial de Trabalho aos militares federais das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 9.442/97, sendo necessária, para a sua concessão, a comprovação de efetiva investidura Federal do Militar.

3- Na hipótese, os autores não apresentaram prova de que se aposentaram até a data limite de 21/10/1969, prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.015/69 e confirmada pela Lei nº 5.959/73, artigo 2, incisos I, "b" e II, "a" - 21, de forma a permitir a avaliação de incidência da norma, como pretendem.

4- Ausência, na hipótese de prova de investidura federal do militar na hipótese.

5- Precedentes.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 147513 2006.02.01.006697-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:EMERSON CONSTANTINO E CONJUGE
ADVOGADO	:ALESANDRA DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	:LINKPARK ADMINISTRACAO E ASSESORIA LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO F. CONTE
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010018380)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396409 2005.50.01.004147-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA LUCIA CANTARELLA TIRONI E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010041478)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402018 2004.50.01.011111-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANA LUCIA CANTARELLA TIRONI E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010111117)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 386092 2004.51.01.022948-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GERALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010229489)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.
1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

III - AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO
2007.02.01.003875-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:IVO ROBERTO ALVES BARRETO DA ROCHA E CONJUGE
ADVOGADO	:JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020072751)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO. CADIN. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.
Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.
No que tange ao depósito deferido, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este, corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.
Quanto à inscrição no CADIN, comungo do entendimento adotado pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."
Destaca-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes desde 2002 (fls.53).
Agravamento prejudicado.
Agravamento de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravamento de Instrumento, para dar-lhe provimento, restando prejudicado o Agravamento Interno; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.003470-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO LEAO XIII - ASFLE
ADVOGADO	:ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO
ASSISTENTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO DE JANEIRO-RJ
ADVOGADO	:ANDRE DE SOUZA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800029060)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 22, § 4º DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). INAPLICÁVEL.
1. O pagamento dos honorários advocatícios na forma do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB, pressupõe a existência de valores pecuniários livremente disponíveis pelo outorgante do mandato.
2. No caso concreto, trata-se de verdadeira obrigação de fazer onde os titulares das contas do FGTS executam a CEF para que deposite, nas respectivas contas vinculadas, as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários somente autorizadas de movimentação quando preenchida uma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Inaplicabilidade do artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94: o Magistrado não pode autorizar a reserva de valores para saldar os honorários advocatícios em comento.
4. Agravamento de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01/07/2008 . (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000996-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:ROMARIO DUARTE FONSECA
ADVOGADO	:ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010009968)

E M E N T A

PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO STJ.
1. Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.767,73 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) da qual é credora, referente à dívida oriunda de contrato de concessão de crédito educativo.
2. Os embargos monitoriais foram parcialmente acolhidos para afastar a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade previstas no contrato, devendo o valor principal ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, correção monetária pelos índices da tabela de precatórios da Justiça Federal e multa contratual de 10%.
3. Com efeito, não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro fator moratório.
4. Assim, merece parcial provimento o *decisum* para manter a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (enunciado nº 294 de súmula do STJ).
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008. (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.07.000759-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200451070007590)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Destarte, a uma, a compatibilidade constitucional do Decreto-Lei 70/66 é matéria pacificada nos Tribunais Superiores (STF, RE 223075, DJ 6/11/98); a duas, que inexistente óbice ao recebimento dos avisos por terceira pessoa, no endereço do imóvel objeto da execução; e a três, que inexistente qualquer proibição legal de que terceiras pessoas vinculadas juridicamente com as referidas no artigo 30, da mesma lei, exerçam aquelas funções, o que deságua no desprovimento do recurso.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO 2007.02.01.016980-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ANGELO JORDAO LEAL
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074483)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO - ACÓRDÃO - AGRADO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ART.557, CAPUT E §1º/CPC; ART.241/RJ/TRF2 - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO INESCUSÁVEL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.
-Nos termos da reiterada jurisprudência de nossas Cortes, inadequado mostra-se a interposição de agravo regimental/interno em ataque a decisão proferida por órgão colegiado/acórdão, constituindo inescusável, posto que grosseiro, a afastar o princípio da fungibilidade recursal.
-Precedentes citados.
-Agravamento Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01/07/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/AG.INT./2008/AC2007.016980-7/msg

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019482-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALEXANDRE WILPERT LOREDO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194828)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irsignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, impositivo sua manutenção.
-Agravamento Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão de fls.121/126, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01/07/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/AI.-28,86%/2008/AC2007.014982-8/msg

IV - APELACAO CIVEL 402777 2005.51.01.016075-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIELZE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160755)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas ao FGTS.

2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3. - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161482 2007.02.01.016823-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSIMAR FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADO	:DEISE CRISTIANE VALENTE SANTEJANO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010276717)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

I - Recurso interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 c/c art. 527, I ambos do CPC.

II - Sobrevindo sentença nos autos da ação principal, julgando procedente o pedido autoral, constata-se que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

III - Agravo interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395222 2005.51.01.009380-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JORGE ROSEMBERG CORREA PEREIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA S CARNEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093808)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2º T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71531 2007.51.01.020492-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DA GLORIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204925)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2º T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.016840-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AC. EMBARGADO	FL. 88
EMBARGADO	:GENARO CESARIO
ADVOGADO	:ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168403)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda

mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".

3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4. A questão de fato apresentada neste recurso pela CEF não foi suscitada anteriormente perante o Juízo *a quo*, porquanto, a impossibilidade material alegada não se acomoda na previsão do artigo 517 do Código de Processo Civil.

5. Inexistem vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão objurgado a ensejar a oposição destes Embargos, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01/07/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.007095-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:DSND CONSUB S/A
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010070956)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Trata-se de apelação interposta por DSND CONSUB S/A contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança que move em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a fim de suspender a exigibilidade da inscrição em dívida Ativa da União nº 7.0604.011.767-05.

2. O magistrado a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob a fundamentação de que o Procurador-Chefe não praticou nenhum ato em relação ao impetrante, nada respondendo perante este.

3. In casu, a meu juízo, presentes os requisitos, em epígrafe, para aplicação da teoria adunada, conforme decorre das informações de fls. 213/219, subscritas pelo Subprocurador-Chefe Substituto da Fazenda Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, superior hierárquico, tendo este adentrado ao mérito da demanda, o que lhe afirma sua pertinência subjetiva para a lide, o que implica a anulação do decisum.

4. Noutro eito, inaplicável a teoria da causa madura, eis que há situação fático-jurígena, a ser apreciada pela vez primeira pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.019964-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AC. EMBARGADO	FL. 189
EMBARGADO	:EGLON COPERTINO DE MORAES
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199640)



E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".
2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".
3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
4. Inexiste a omissão suscitada, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.
5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01/07/2008. (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.50.01.005625-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MUNICIPIO DE PANCAS
PROCURADOR :ALMIR MELQUIADES DA SILVA
REMETENTE :JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 149
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010056251)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Com efeito, a contradição que "*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*" (STJ, REsp 322056, DJ 4.2.02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15.02.02), nem "*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23.5.03).
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.50.01.011934-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MUNICIPIO DE PANCAS

PROCURADOR :ALMIR MELQUIADES DA SILVA
REMETENTE :JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 277
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010119340)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Com efeito, a contradição que "*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*" (STJ, REsp 322056, DJ 4.2.02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15.02.02), nem "*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23.5.03).
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 402848 2005.51.01.006890-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JUREMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDRE AMARAL DE AGUIAR
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010068905)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 416096 2007.51.01.006244-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :FRANCISCO CESARE
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062444)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO.
1. Não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.
3. Considerando-se válida a referida transação, tem-se por renunciada pela parte autora, de forma irretratável (como expresso no termo de adesão de fl.106), a pretensão relativa à atualização monetária do saldo de FGTS no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.
4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
III - AGRAVO 142235 2005.02.01.012294-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO :JORGE CASTAING D'OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :ASSOCIACAO PROJETO LAGOA MARAPENDI
ADVOGADO :PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200194)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. Não merece acolhida a pretensão da União Federal de ingresso no feito no pólo ativo da ação civil pública originária, tendo em vista tratar-se o presente feito de agravo de instrumento, no qual a atribuição deste Tribunal se resume a analisar a decisão interlocutória agravada, nos limites das alegações ventiladas na inicial. Ora, pretendendo o referido Ente compor o pólo ativo da relação processual existente na ação originária, deverá formular o respectivo pedido naquela sede, perante o Juízo competente para a sua apreciação.
2. Não sendo a União Federal parte nos presentes autos, os embargos de declaração pela mesma interpostos carecem de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade (art. 499, *caput* do CPC).
3. Embargos de declaração não conhecidos. Pedido preliminar da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, restando prejudicado o pedido formulado pela União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
III - AGRAVO 141356 2005.02.01.010671-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
AGRAVADO :SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO
ADVOGADO :SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010136236)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO ATIVO DA AÇÃO POPULAR ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. Não merece acolhida a pretensão da União Federal de ingresso no feito no pólo ativo da ação popular originária, tendo em vista tratar-se o presente feito de agravo de instrumento, no qual a atribuição deste Tribunal se resume a analisar a decisão interlocutória agravada, nos limites das alegações ventiladas na inicial. Ora, pretendendo

o referido Ente compor o pólo ativo da relação processual existente na ação originária, deverá formular o respectivo pedido naquela sede, perante o Juízo competente para a sua apreciação.

2. Não sendo a União Federal parte nos presentes autos, os embargos de declaração pela mesma interpostos carecem de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade (art. 499, *caput* do CPC).

3. Embargos de declaração não conhecidos. Pedido preliminar da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, restando prejudicado o pedido formulado pela União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 142246 2005.02.01.012307-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
AGRAVADO	:ASSOCIACAO PROJETO LAGOA MARAPENDI
ADVOGADO	:PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200194)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR O POLO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não merece acolhida a pretensão da União Federal de ingresso no feito no pólo ativo da ação civil pública originária, tendo em vista tratar-se o presente feito de agravo de instrumento, no qual a atribuição deste Tribunal se resume a analisar a decisão interlocutória agravada, nos limites das alegações ventiladas na inicial. Ora, pretendendo o referido Ente compor o pólo ativo da relação processual existente na ação originária, deverá formular o respectivo pedido naquela sede, perante o Juízo competente para a sua apreciação.

2. Não sendo a União Federal parte nos presentes autos, os embargos de declaração pela mesma interpostos carecem de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade (art. 499, *caput* do CPC).

3. Embargos de declaração não conhecidos. Pedido preliminar da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, restando prejudicado o pedido formulado pela União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015785-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	:ROSSICLERIO DA COSTA TOSTO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010157856)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que indeferiu a inicial de ação cautelar de exibição de documentos por entender inexistir condição especial para a demanda, qual seja, *periculum in mora*, eis que a prova requerida não tem qualquer caráter urgente, que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.

2. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais.

3.*In casu*, não vislumbro o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental.

4. Assim, correta a sentença ao entender que a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais

5.. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01/07/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.06.001038-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MERCILIO PERONE
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060010385)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de Apelação interposta em face da sentença que indeferiu a inicial da ação cautelar de exibição de documentos, com base no art. 267, VI do CPC, por entender inexistir o interesse de agir, tendo em vista que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental

2. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais.

3. *In casu*, ausente o chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental.

4. A prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01/07/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.06.000569-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BARTHOLOMEU ESCARLATE NETTO
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060005699)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de Apelação interposta em face da sentença que indeferiu a inicial da ação cautelar de exibição de documentos, com base no art. 267, VI do CPC, por entender inexistir o interesse de agir, tendo em vista que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental

2. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais.

3. *In casu*, ausente o chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental.

4. A prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01/07/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.027611-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA CECILIA VIANA DE BARROS
ADVOGADO	:FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010276110)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido feito em sede de ação cautelar de exibição de documentos por entender inexistir o *periculum in mora*.

2. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais.

3. *In casu*, ausente o chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental.

4. A prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01/07/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008279-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BEATRIZ PAES LEME BORGES MARIZ LEMOS
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PRISCILA KROKER CARIUS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010082790)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou extinta ação cautelar de exibição de documentos por entender inexistir interesse processual para propositura da ação, eis que o pleito poderia ser inteiramente deduzido nos autos da ação ordinária, já protocolizada sob o nº 2007.51.01.018338-7, além de entender também que sucumbiu o próprio objeto postulado na demanda em virtude da alegação , feita pela ré, de incêndio ocorrido no arquivo geral da CEF.

2. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais.

3.*In casu*, não vislumbro o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental.

4. Assim, correta a sentença ao entender que a prova requerida pode ser produzida nos autos principais.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01/07/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008079-3			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	LILLA CHAGAS	
ADVOGADO	:	FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO	
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010080793)	

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou extinta ação cautelar de exibição de documentos por entender inexistir interesse processual para propositura da ação, eis que o pleito poderia ser inteiramente deduzido nos autos da ação ordinária, já protocolizada sob o nº 2007.51.01.018335-1, além de entender também que sucumbiu o próprio objeto postulado na demanda em virtude da alegação , feita pela ré, de incêndio ocorrido no arquivo geral da CEF.
2. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais.
- 3.*In casu*, ausente o chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental.
4. A prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01/07/2008.. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2007.50.01.000936-1			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:	WESTTENCLEVES TIAGO FERREIRA ALMONDES	
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	
PROCURADOR	:	JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	
APELADO	:	WESTTENCLEVES TIAGO FERREIRA ALMONDES	
ADVOGADO	:	RENATO GASPARINI C. DE MIRANDA E OUTROS	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 91	
ORIGEM	:	5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010009361)	

- E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
 2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
 3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de omissão ou contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
 4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
 5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019672-9			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	FERNANDO MARQUES FARIAS	
ADVOGADO	:	BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196729)	

- E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - VÍCIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL - PRECEDENTES.
- Qualquer que seja seu escopo, mesmo guardando caráter infringente, objetivando a modificação com rejugamento da causa, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art.535, do Digesto Processual, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, ou mesmo a presença de erro material, o que não é o caso dos autos.
- Outrossim, sendo os embargos de declaração um recurso de fundamentação vinculada, e deixando o recorrente de indicar quaisquer dos vícios elencados pelo dispositivo de regência, resta obstado o seguimento dos aclaratórios, à vista do requisito extrínseco de admissibilidade pertinente à regularidade formal.
- In casu*, ao que se vê limita-se a parte embargante a discorrer sobre o direito perquirido, sem contudo, aduzir quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535/CPC, a impedir o conhecimento do presente recurso.
- Por derradeiro, quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta, pelo que, conclui-se pela suficiência da apreciação e solução das questões federais postas pelo recorrente para que esteja satisfeito o requisito em tela.
- E ainda que opostos com tal escopo, devem os aclaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535), pelo que, incabível, a aplicação do verbete 98, da Súmula do STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01/07/2008 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 248381 2000.02.01.058321-6			
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	
APELANTE	:	ROBERVAL VASCONCELOS REP/ P/ SIULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS	
ADVOGADO	:	MARIA LOPEZ LAGO	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800470638)	

- EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO NÃO PREVÊ CRITÉRIO DETERMINADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Em se tratando de parcelas referentes aos proventos de servidor militar, tendo em vista o seu caráter alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso deve ser aplicada a partir do momento em que seriam devidas, sem que tal prática configure violação à Lei 6.889/81. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
 2. O cabimento da inclusão dos índices expurgados de correção monetária deve se limitar às hipóteses em que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, expressamente determina a sua aplicação ou, ainda, quando esta apenas impõe a atualização monetária do débito, mas sem definir qualquer parâmetro a ser utilizado na sua apuração. Entendimento que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Apelação provida.
- ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 393388 2003.51.02.000682-1

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE RÉ	:	UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:	MARCIA CLAUDIA DE C. SOUZA OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIA VINHAES TORTIMA KLEIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:	2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020006821)

- EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AOS PORTADORES DO MAL DE ALZHEIMER. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO, DA UFF E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POLÍTICA PÚBLICA JURIDICIZADA.
1. Havendo previsão constitucional (parág. único do art. 198 da CF/88) da participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), impõe-se reconhecer-lhes legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que objetivem assegurar o acesso a meios de preservação da saúde em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes do STJ.
 2. Em que pese inexista consenso na jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da natureza da norma do art. 196 da Constituição, considerando alguns julgados a sua natureza programática e outros defendendo que dela se poderiam extrair direitos subjetivos aptos a gerar exigências de prestações positivas do Poder Público, a melhor doutrina orienta que, em se tratando de direito à saúde, apenas as prestações que compõem o assim denominado "mínimo existencial" e aquelas que configurem opções políticas juridicizadas dos poderes constituídos poderiam ser objeto de condenação dos entes públicos a implementá-las em prazo determinado.
 3. O pleito de fornecimento gratuito, pelos entes públicos Réus, de medicamentos necessários ao tratamento do Mal de Alzheimer, constantes na lista oficial do Ministério da Saúde, aos pacientes atendidos no Hospital Universitário Antônio Pedro ainda que não se insira, naquele grupo de prestações formadoras do "mínimo existencial" no campo da saúde, a que se refere a doutrina de Ana Paula Barcellos, é opção política juridicizada pelos poderes constituídos, seja através do comando normativo insculpido no art. 15, *caput*, da Lei nº 10.741, de 2003, o *Estatuto do Idoso*, seja através das Portarias 249/2002, 703/02 e 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que tornam obrigatória e impositiva o cumprimento da prestação.
 - 4.Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 393044 2006.51.01.001256-4

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:	EDSON VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:	DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012564)

- EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CEF. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
- 1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas ao FGTS.



2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
3 - Agravo interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400430 2005.51.01.003076-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DORVALINO OVIDIO CHRISTIANO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010030768)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CEF. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas ao FGTS.

2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Agravo interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396183 2005.51.11.000262-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE DA ROCHA XAVIER
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110002620)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CEF. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas ao FGTS.

2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Agravo interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 405723 2005.51.04.000692-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ERINETE CORREA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040006926)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DA CEF EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS, ressaltando, todavia, a possibilidade da CEF efetuar o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas nos períodos acima descritos.

2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017105-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:ANA CHRISTINA WALSH BASTOS RANGEL
APELADO	:PAULO ALCANTARA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA MARIA VICENTE COELHO LOURENCO
APELADO	:FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO
ADVOGADO	:ROBERTO DE BASTOS LELLIS
APELADO	:FLAVIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:AUGUSTO CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO REP/ P/ AMELIA PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:CHRISTIANNY GOMES JORGE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800171053)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

I - Se, em caso de improcedência do pedido, a Constituição prevê seja dispensado o autor-popular do pagamento das custas e honorários advocatícios, com maior razão deverá ocorrer tal dispensa quando, antes do julgamento da demanda, ocorrer a desistência da ação.

II - A condenação do autor-popular nos ônus da sucumbência deve subordinar-se à comprovação de má-fé, que deve vir especificada e fundamentada na sentença.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399075 2004.51.01.015926-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONINO AUGUSTO CABRAL E CONJUGE
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159268)

EMENTA

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1.Versando a demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a adjudicação do imóvel hipotecado implica quitação da dívida e extinção do contrato de mútuo hipotecário.

2.As nulidades elencadas pelo recorrente apenas em sede de apelação devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3.Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo *a quo* senão extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404194 2005.51.01.024496-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO	:CUSTODIO AURELIO DE SENA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244963)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CEF. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas ao FGTS.

2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Agravo interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70699 2005.51.01.013586-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO	:JOSE CAMPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010135864)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada obscuridade, omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.



3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410529 2007.51.01.002134-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA REP/ P/ JORGE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE JORGE MACHADO DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010021340)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas NEGAR provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 407077 2006.51.01.024019-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUCIANA RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240196)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

- 1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.
- 2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
- 3 - Agravos Internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 360647 1994.51.01.002518-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE MAURICIO MIRANDA
ADVOGADO	:ELIZABETH SOARES CAMPOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400025181)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

1. A questão referente aos honorários advocatícios em processo de execução judicial restou superada, operando-se a preclusão temporal, visto que a parte autora não se insurgiu quanto à sua não fixação no tempo oportuno, qual seja, no momento em que foi proferido o despacho inicial.
2. Tanto a execução judicial promovida pela parte autora, quanto os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, visam unicamente a garantir o correto cumprimento da obrigação imputada à parte ré.
3. Em sintonia com a nítida tendência verificada a partir das modificações introduzidas pelas recentes reformas por que passou o Estatuto Processual vigente, em especial no que tange ao processo de execução, no sentido da gradativa eliminação da autonomia que outrora o diferenciava do processo de conhecimento em que prestada a tutela jurisdicional, impõe-se deixar de condenar a parte executada em honorários advocatícios, mormente diante da sua fixação em sede de Embargos à Execução.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 384615 2005.51.01.009384-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELIZABETH MENDES DA COSTA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093845)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 407190 2007.51.01.001094-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EDNA PEREIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010948)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 409437 2007.51.01.008178-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LECI BELLI E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081785)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415107 2006.51.01.018327-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AURINDA FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010183279)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTADOS QUAISQUER VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

- 1 - A parte embargante não apontou a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, restando ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

2 - Na verdade, o que ocorre na hipótese é que a parte embargante parece não se conformar com o entendimento adotado pelo juízo, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3 - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408759 2004.51.01.019724-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AMARO CARLOS DE AZEVEDO CARNEIRO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197245)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigível a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394653 2005.51.04.001916-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040019167)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CEF. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas ao FGTS.

2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Agravo interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 149661 2006.02.01.011020-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:GEORGE CLAUDIO DE CARVALHO SOUZA E S/M
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551010243351)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO.

A despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistente nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada incorreção dos valores exigidos pela CEF, já que eventual acolhimento da apuração contábil feita unilateralmente pela recorrente constituiria grave ofensa ao princípio do contraditório.

Nos termos do art. 50 Lei n.º 10.931/2004, incumbe ao autor, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, constando do §1º do referido dispositivo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e, no §2º, que *"a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados"*. (original sem grifos).

Quanto à execução extrajudicial promovida pela CEF com espeque no Decreto-Lei nº 70/66, o Excelso Superior Tribunal Federal, nas várias vezes que examinou a questão, adotou o entendimento de que a referida norma é compatível com a Constituição da República de 1988.

Não se pode desconsiderar o entendimento adotado por esta Egrégia Corte de que, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções..

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396843 2007.51.01.000440-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANETE PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004407)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - *Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.*

3 - *Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).*

4 - *Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.*

5 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 111694 2003.02.01.003165-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SHEYLA MACHADO BESSA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA CECILIA RIOS E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900134787)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE COMINADA À UNIÃO. PROCESSO PRINCIPAL REMETIDO AO ARQUIVO GERAL DO RIO DE JANEIRO. PERDA DE OBJETO

I - A decisão monocrática agravada negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo principal que deixou de suspender a multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), anteriormente cominada à União.

II - Evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, ante a remessa do processo principal ao Arquivo Geral do Rio de Janeiro, acarretando a perda de objeto do feito.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69649 2006.50.01.003408-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
APELADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:ROBSON MENDES NEVES
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010034089)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA OAB. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.CONTRADIÇÃO.

1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, a Ordem dos Advogados do Brasil não é isenta de custas junto a Justiça Federal. Assim, se a OAB não recolheu as custas necessárias para recorrer e tal questão não foi apreciada pelo julgado embargado, há sanar a omissão apontada e emprestar excepcional efeito infringente aos declaratórios para não conhecer da apelação interposta sem o recolhimento das custas, o que todavia não tem o condão de alterar as conclusões do julgado, sendo hipótese de remessa necessária.

2. Se o voto condutor apesar de ter concluído pelo parcial provimento da remessa necessária e da apelação iniciou a fundamentação aduzindo que: *"Não obstante, a respeitável sentença aqui analisada merece ser mantida in totum"*, há a contradição apontada, que deve ser sanada. Todavia inegável que tal alteração não possui o condão de alterar as conclusões do julgado.

3. Embargos de declaração parcialmente providos. Omissão e contradição sanadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE AG/2008.000055 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGREXT - 17575/PB - 2001.05.00.018686-2	
AGRTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	CIA/ DE TECIDOS RIO TINTO
ADV/PROC	SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA
AGREXT - 114548/RN - 2002.05.00.021287-7	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
AGRDO	GILVAN FERREIRA DE LIMA e outros
ADV/PROC	PEDRO SIMÕES NETO e outros
AGREXT - 97189/PE - 2008.05.00.002478-9	
AGRTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
ADV/PROC	LEONARDO DE BAYMA REBOUCAS
AGRDO	ARAKEN MARIZ DE FARIA
ADV/PROC	EDUARDO NÓBREGA REBELLO e outros
AGRDO	NEREU PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC	TANEY QUEIROZ E FARIAS e outro
AGRESP - 317645/CE - 2008.05.00.018434-3	
AGRTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	MARIA ELIANA CARNEIRO GOMES
ADV/PROC	MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro
AGREXT - 96376/RN - 2008.05.00.028547-0	
AGRTE	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	SUZANA FERNANDES GURGEL COSTA
ADV/PROC	EDUARDO GURGEL CUNHA e outros
REMTE	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AGRESP - 377842/PE - 2008.05.00.028642-5	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
AGRDO	BETANIA GOMES GUARDAGNANO
ADV/PROC	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
AGRESP - 335560/PE - 2008.05.00.028643-7	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO	JOSE ALFREDO OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
AGRESP - 404112/RN - 2008.05.00.035835-7	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	RAIMUNDO INACIO PEREIRA
ADV/PROC	MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
AGRESP - 400456/RN - 2008.05.00.035833-3	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA
ADV/PROC	ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA
AGRESP - 429477/RN - 2008.05.00.035832-1	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	OTAVIO MAIA FILHO
ADV/PROC	THIAGO MURILO NOBREGA GALVÃO e outros

AGRESP - 415797/CE - 2008.05.00.035830-8	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	JOÃO FERREIRA DE FREITAS
ADV/PROC	TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRESP - 381465/PE - 2008.05.00.035766-3	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO	NELSON PIRES DE ALBUQUEQUE e cônjuge
ADV/PROC	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
AGRESP - 412576/PE - 2008.05.00.035838-2	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO	EDGAR DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
ADV/PROC	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
AGRESP - 381465/PE - 2008.05.00.035859-0	
AGRTE	NELSON PIRES DE ALBUQUEQUE e cônjuge
ADV/PROC	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
AGRDO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
Expediente AG/2008.000056 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGREXT - 399086/PB - 2008.05.00.035655-5	
AGRTE	UNIÃO
AGRDO	EDINE DUTRA DE MELO e outros
ADV/PROC	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGRESP - 392461/CE - 2008.05.00.035765-1	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO	MARCIO LOPES DINIZ
ADV/PROC	FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
AGRESP - 401256/CE - 2008.05.00.035836-9	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO	ISMÉNIA MARIA CHAVES
ADV/PROC	IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
AGRESP - 397609/PE - 2008.05.00.035874-6	
AGRTE	MARIA DO SOCORRO MONTEIRO RAMOS e cônjuge
ADV/PROC	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
AGREXT - 406515/PE - 2008.05.00.035967-2	
AGRTE	UNIÃO
AGRDO	MARIA JOSE PEREIRA CARNEIRO
ADV/PROC	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
AGRESP - 301377/PE - 2008.05.00.035968-4	
AGRTE	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	R G DA SILVA LTDA - ME
ADV/PROC	NEY RODRIGUES ARAUJO e outros
AGREXT - 415549/CE - 2008.05.00.043429-3	
AGRTE	UNIÃO
AGRDO	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	ADERLINE TAVARES FARIAS e outros
AGRESP - 418413/CE - 2008.05.00.043629-0	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	MARINA AMORIM CAMPELO DE ARAÚJO
ADV/PROC	MARCOS VINICIUS VIANNA
AGRESP - 417015/PB - 2008.05.00.035679-8	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	MARIA DAS NEVES DE ARAUJO CHAVES
ADV/PROC	EDUARDO JORGE A. DE MENEZES

AGRESP - 396498/CE - 2008.05.00.035875-8	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
AGRDO	ANTONIO RAFAEL SANTOS
ADV/PROC	MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS
AGRESP - 401775/PE - 2008.05.00.043646-0	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	JOSE FERNANDO VILAR DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	WANDA BEZERRA MAIA e outros
AGRESP - 128771/PE - 2008.05.00.043443-8	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	PAULO BATISTA PEREIRA e outros
ADV/PROC	JOÃO BATISTA DE MOURA e outro
AGRESP - 376095/RN - 2008.05.00.043659-9	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	ELIEZER ROCHA BEZERRA
ADV/PROC	EDIVONE PINTO DINIZ
AGRESP - 413085/PE - 2008.05.00.043691-5	
AGRTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	MARIA ALEXANDRIA RODRIGUES
ADV/PROC	HEITOR JESER ULISSES DE OLIVEIRA
Expediente AG/2008.000057 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 408122/CE - 2008.05.00.023207-6	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
AGRDO	ROSA GOMES BEZERRA
ADV/PROC	ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outros
AGREXT - 71899/CE - 2008.05.00.035873-4	
AGRTE	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADV/PROC	ALEXANDER AGUIAR ROCHA
AGRESP - 95001/CE - 2008.05.00.035872-2	
AGRTE	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	FLAVIA REGINA MATOS PONTES
ADV/PROC	FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
AGRESP - 405666/PE - 2008.05.00.043418-9	
AGRTE	UNIÃO
AGRDO	SONIA MARIA GOMES
ADV/PROC	GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
AGREXT - 405666/PE - 2008.05.00.043428-1	
AGRTE	UNIÃO
AGRDO	SONIA MARIA GOMES
ADV/PROC	GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
AGRESP - 375745/RN - 2008.05.00.035867-9	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	JOSÉ ONILSON DE MENEZES CRUZ e outro
ADV/PROC	RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro
AGRESP - 376396/PE - 2008.05.00.035964-7	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO	MARIA MAGNOLIA DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM
AGRESP - 409884/CE - 2008.05.00.035963-5	
AGRTE	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
AGRDO	FERNANDO ANTONIO BEZERRA RODRIGUES e outros
ADV/PROC	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE e outros



AGREXT - 405117/CE - 2008.05.00.043651-4
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANDERSON JAMES SANTOS DAMASCENO e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO

AGRESP - 378788/PE - 2008.05.00.035962-3
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
AGRDO : JOAO BOSCO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSE HELIO GOMES DA SILVA e outros

AGRESP - 379030/SE - 2008.05.00.035877-1
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
AGRDO : JOÉLIO COSTA CARVALHO
ADV/PROC : ANTONIO MARCIO M. F. DE OLIVEIRA e outros

AGRESP - 71621/PE - 2008.05.00.035664-6
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA

AGRESP - 73012/PE - 2008.05.00.035665-8
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO : JOSÉ SARAIVA DA COSTA e outros
ADV/PROC : ELEONORA SOCORRO PONTES DA SILVA e outro

AGRESP - 360175/PB - 2008.05.00.043643-5
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO : ALEXANDRE JOSÉ CARTAXO DA COSTA
ADV/PROC : ROGERIO SILVA OLIVEIRA e outro

AGRESP - 357953/PE - 2008.05.00.043644-7
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO : JOSÉ GONZAGA DA SILVA e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

AGRESP - 415750/CE - 2008.05.00.043622-8
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
AGRDO : MANOEL ESTELITO DOS ANJOS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO OZAIL MATEUS

EXPEDIENTE AG/2008.000058 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 65093/PE - 2008.05.00.035633-6
AGRTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADV/PROC : AGEU GOMES DA SILVA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 304972/RN - 2004.05.00.022991-6
AGRTE : AIRTON AIRES BEZERRA
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 401818/PE - 2008.05.00.006751-0
AGRTE : GENY DOS SANTOS SOUZA e outro
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 406067/RN - 2008.05.00.028436-2
AGRTE : LUIZA ETANIA FERNANDES MONTORIL e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGREXT - 406067/RN - 2008.05.00.028435-0
AGRTE : LUIZA ETANIA FERNANDES MONTORIL e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGREXT - 410088/RN - 2008.05.00.028438-6
AGRTE : RITA DE LOURDES DE LIMA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRESP - 376830/CE - 2008.05.00.035297-5
AGRTE : GEORGE FERNANDO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC : BELTON GOMES DA SILVA FILHO
AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 304972/RN - 2004.05.00.022989-8
AGRTE : AIRTON AIRES BEZERRA
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 395844/PE - 2008.05.00.035656-7
AGRTE : ROMILDO DE ARAUJO PEREIRA e outros
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 381568/SE - 2008.05.00.035680-4
AGRTE : ANA MARIA SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
AGRDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AGREXT - 292647/AL - 2008.05.00.035451-0
AGRTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 392724/RN - 2008.05.00.043424-4
AGRTE : JOAO BATISTA XAVIER
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 40433/RN - 2008.05.00.043425-6
AGRTE : JOAO ROSA DA PURIFICACAO
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

EXPEDIENTE DESPA/2008.000052 - AEP

SL - 3957/RN - 2008.05.00.044157-1(02/07/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CASSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
REQDO : JOSÉ GALDINO DOS SANTOS
ADV/PROC : JEAN CARLOS VARELA AQUINO

DECISÃO

Vistos, etc.
O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE requer a suspensão da tutela de urgência que o Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do respectivo Estado, EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, concedeu, determinando "o fornecimento de 90 comprimidos de TEMODAL 100 mg, 90 comprimidos de Temodal 20mg e 01 caixa de Vonou Flash 8 mg" (fl. 11), a JOSÉ GALDINO DOS SANTOS. Aduz patente lesão à ordem e à economia públicas por vislumbrar indesejável efeito multiplicador. Sustenta, também, ofensa ao princípio da legalidade orçamentária que, aliado à indisponibilidade do interesse público, evidencia a aparência de seu bom direito, fazendo presumir a gravidade da lesão, além de ter a faculdade de definir os tratamentos que disponibiliza e não ser obrigado, pela Constituição Federal (artigo 200), a fornecer medicamentos, mas apenas a controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da sua produção. Por fim, invoca decisão da Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese. Isto posto. A lei permite que o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspenda a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, sem se descuidar, evidentemente, da aparência de bom direito, na esteira de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno (sic) do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.

II. Omissis

Na hipótese sub judice, entretanto, não vislumbro como um caso isolado possa produzir grave lesão à ordem e à saúde públicas, máxime quando não resta demonstrado que o custeio dos fármacos prescritos pelo médico possa inviabilizar as contas do Estado e o sistema público de saúde de maneira a ensejar a providência excepcional de suspender a decisão de primeiro grau. Por outro lado, o fato de em um caso específico, qual o mencionado pelo Estado requerente (SS 3073/RN), a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra ELLEN GRACIE, ter deferido pedido de suspensão de execução de liminar não significa que a situação que se afigura nos autos enseje decisão idêntica, até porque cada caso é um caso e como tal deve ser analisado. Note-se que a própria Ministra ELLEN GRACIE, inclusive em decisão posterior à proferida na Suspensão de Segurança 3073/RN, invocada pelo requerente, indeferiu pedido de suspensão também do Estado do Rio Grande do Norte enfatizando, verbis:

[...] Tenho sustentado que a suspensão de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe em verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados. Preocupa-me, sobremaneira, a interpretação ampliativa que vem sendo dada às decisões desta Presidência em relação à questão da obrigação de fornecimento de medicamentos pelo Estado. [...] Os pedidos de contracautela em situações como a que ensejou o deferimento da liminar ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual.

[...]2

É de se salientar, também, que consta no laudo médico, cuja cópia o requerente trouxe à colação, que o quimioterápico TEMOZOLÔMIDA (TEMODAL) "representa o único medicamento que mostrou ganho de sobrevida no tratamento" (fl. 30) da patologia que acometeu o paciente. A saúde a par de ser um direito de todos é dever do Estado (Constituição Federal, artigo 196), entendido o Estado em suas três esferas de governo - federal, estadual e municipal - (Constituição Federal, artigo 198), o que dissipa a alegada aparência de bom direito do requerente. Com tais considerações, indefiro o pedido de suspensão da execução da liminar.

P. I.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Retifica a redação do § 1º do art. 2º da Resolução nº 13, de 21 de maio de 2008.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Retificar a redação do § 1º do art. 2º da Resolução nº 13, de 21 de maio de 2008, na forma abaixo:
Onde lê-se:
Art. 2º. Omissis
§ 1º. Somente perceberão o ressarcimento os magistrados e servidores ativos e inativos ou pensionistas, incluídos os cedidos, requisitados e ocupantes de cargo em comissão, que ostentem a condição de beneficiários ou titulares contratantes de plano de saúde, ou de seguro saúde, devendo apresentar, neste caso, comprovante original de adesão na unidade competente do Tribunal e das Seções Judiciárias. Leia-se:
Art. 2º. Omissis
§ 1º. Somente perceberão o ressarcimento os magistrados e servidores ativos e inativos ou pensionistas, incluídos os cedidos, requisitados e ocupantes de cargo em comissão, que ostentem a condição de beneficiários titulares contratantes de plano de saúde, ou de seguro saúde, devendo apresentar, neste caso, comprovante original de adesão na unidade competente do Tribunal e das Seções Judiciárias.

Art. 2º. Essa Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 21 de maio de 2008.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Presidente

Desembargador Federal PAULO GADELHA
Vice-Presidente

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA
Corregedor-Geral



SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na **Pauta de Julgamentos do dia 17/07/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC - 447412/PB - 2007.82.00.004776-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

APDO : JULIANA SANTOS FINO

ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND

AC - 447969/PB - 2007.82.01.002197-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : REDEPHARMA LTDA

ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS

APDO : FAZENDA NACIONAL

APELREEX - 223/CE - 2008.05.00.043763-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELANTE : MARIA RODRIGUES COSTA e outros

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 447533/PE - 2001.83.00.012971-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SHIBA COMERCIO LTDA ME

APELREEX - 198/SE - 2008.05.99.001784-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : JOSÉ LISBOA IRMÃO

ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE

AC - 447453/PE - 2008.83.00.002523-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : TEREZA CRISTINA DE ABREU FERREIRA

AC - 447450/PE - 2008.83.00.001364-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JOSE XAVIER MEIRA F.

AC - 447441/PE - 2008.83.00.000293-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : BARTOLOMEU LUIZ DE SANTANA

AC - 447821/CE - 2007.81.00.009631-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANANIAS DE QUEIROZ AGUIAR

ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

AC - 447400/PE - 2004.83.00.018351-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ZENILDO DA PAZ

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : IMPERIAL MULTI DOCE E ALIMENTOS LTDA.

AC - 448043/PB - 2005.82.02.000251-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA FRANCIVALDA ALBUQUERQUE RODRIGUES

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 448239/PE - 2008.83.00.004703-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : ROBERTO FELIX DE SANTANA

AC - 448229/PE - 2008.83.00.004507-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : DANIEL SANTOS DE SOUZA

AC - 448134/CE - 2007.81.00.009626-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DAYSE SAMPAIO DE ALMEIDA

ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

AC - 448127/CE - 2007.81.00.009624-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DAYSE SILVEIRA DE ALMEIDA

ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

APELREEX - 344/CE - 2007.81.00.002219-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : WILLIAM PAIVA MARQUES JUNIOR

ADV/PROC : EMANUEL DE ABREU PESSOA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 448054/CE - 2008.05.00.043488-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE ROSA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 437609/SE - 2008.05.99.000351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDRO DELFINO DA SILVA

ADV/PROC : GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

AC - 438508/SE - 2008.05.99.000199-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDREIRA PORTO LTDA

ADV/PROC : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS e outro

AC - 437201/PB - 2008.05.99.000190-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Paulista

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOANNES DE FARIAS GOMES

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

AC - 437921/SE - 2005.85.00.004093-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E IDOSOS EM SERGIPE

ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 437892/CE - 2007.81.00.001585-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE MARIA DE MORAIS BORGES NETO

ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros

AC - 437746/PB - 2004.82.01.003705-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : DOMINGOS LOPES DE ARAÚJO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AMS - 101257/CE - 2006.81.03.003057-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE JACÓ DE ARAÚJO

ADV/PROC : KELSON ARAÚJO ALBUQUERQUE

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

REOAC - 447822/PE - 2007.83.00.012631-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

PARTE A : UNIÃO

PARTE R : AILSON FRANCISCO ROLIM e outros

ADV/PROC : MAURÍCIO BARBOZA DE MELO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS



AGTR - 86515/RN - 2008.05.99.000363-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BLULIFE COMERCIO LTDA
AGTR - 85176/PE - 2007.05.00.104174-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AGRDO : MARIA SONIA SOUZA ARRUDA
AGRDO : MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE EDGAR MENDES
ADV/PROC : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VAZ RODRIGUES e outros
AC - 447756/PE - 2008.05.00.043829-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA GAVEA LTDA.
AC - 447959/PB - 2007.82.00.005604-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ FÉLIX DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
APELREEX - 316/PE - 2003.83.00.014296-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : ENA - ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 447938/PE - 2003.83.00.024048-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMOBILIARIA FERNANDO CAMINHA LTDA
AC - 447930/PE - 2005.83.00.001529-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE MARIA CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : JOSE MARIA CAVALCANTI DA SILVA
AC - 438573/SE - 2008.05.99.000309-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NUTRICARNE LTDA
REOAC - 446505/CE - 2007.81.00.014588-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BERMAS MARACANAÚ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA
ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 446184/PE - 2002.83.00.012023-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASFALTADORA PERNAMBUCANA LTDA

AC - 446130/PE - 2008.05.00.028736-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO SANTOS PANTOJA
AC - 446098/PE - 2002.83.00.016427-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO DE PREPARAÇÃO EDUCACIONAL LTDA. ME.
AC - 445720/PE - 2008.83.00.003090-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANA CRISTINA COUTINHO REGIS
APDO : UNIÃO
AC - 445565/RN - 2007.84.00.002189-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA
APDO : J. C. DOS SANTOS RAÇÕES - ME
ADV/PROC : CLAUDIO DA COSTA
AC - 447269/PE - 2008.05.99.001750-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOUZA ARAGÃO LTDA ME
AC - 446194/PE - 2006.83.00.007285-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERSON RODRIGUES DA CRUZ
AC - 447257/PE - 2008.05.99.001761-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAC ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
AC - 447253/PE - 2008.05.99.001758-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M E E DE ALBUQUERQUELTDA
AC - 447198/PE - 2007.83.00.018508-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAS DINARTE DE SILVA
ADV/PROC : ANA KARINA PIMENTEL GALVAO e outros
APDO : UNIÃO
AC - 447196/PE - 2006.83.00.000870-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE)
ADV/PROC : ALENA GUERRA DE MORAES TELES e outros
APDO : BRASILNET EMPREENDIMENTOS LTDA

AC - 447140/CE - 2008.05.99.001707-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APTE : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 446504/CE - 2007.81.00.020566-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANDRÉA SABÓIA MEDEIROS
ADV/PROC : DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 446864/PB - 2007.82.00.009659-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALOÍSIO SERAFIM DA SILVA e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 447974/PE - 2008.83.00.000301-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSÉ BEZERRA DE A SOBRINHO
AC - 445296/PB - 2005.82.00.010003-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 446328/CE - 2008.05.00.043563-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARDAMENTOS E BRINDES MILMARES LTDA
AC - 448002/CE - 2008.05.00.043564-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAPIDO MIRA MAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AC - 447998/PE - 2008.83.00.001994-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : MAURICIO LIMA DA SILVA
AC - 447993/PE - 2008.83.00.002053-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : OCTAVIO LAMARTINE DE AZEVEDO



AC - 447990/PE - 2008.83.00.002014-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : MARCOS WANDERLEY SOARES DA SILVA

AC - 447977/PE - 2008.83.00.001310-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS AYALA

AC - 446736/PE - 2007.83.00.004990-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TRANSVAL COMERCIO E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 446282/PE - 2008.83.00.000247-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A. CARNEIRO LEAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 446677/PE - 2008.83.00.000587-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : LUIZ TENORIO CAVALCANTI CARVALHO GALVÃO

AC - 446644/RN - 2007.84.00.000517-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANDREIA GONÇALVES DA CAMARA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 446605/RN - 2007.84.00.006738-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PEDRO RODRIGUEZ DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE AD : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 102196/RN - 2007.84.01.000329-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 446508/SE - 2008.05.99.001527-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : IZABEL ANASTÁCIA DE SANTANA
ADV/PROC : BENJAMIM LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 446286/PE - 2007.83.00.011115-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

APELREEX - 94/CE - 2007.81.02.001483-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ
ADV/PROC : BERNARDO DALL MASS FERNANDES e outros
APELADO : GUSTAVO TIBURTINO DE QUEIROZ SALES
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AGTR - 86942/AL - 2008.05.00.014111-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CICERO SALUSTIANO DIAS
AGRTE : JOSÉ CÍCERO FERREIRA
AGRTE : JOSÉ VALENTIM DA SILVA
AGRTE : MARIA SEVERINA DE ARAÚJO
ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA e outro
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 87381/SE - 2008.05.00.022790-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

AGTR - 87314/PE - 2008.05.00.022681-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : SEBASTIAO PAZ DE ARRUDA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
AGRDO : UNIÃO

AMS - 101442/SE - 2002.85.00.004530-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S/A CONSTÂNCIO VIEIRA e outros
ADV/PROC : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros

ACR - 5868/CE - 2007.81.00.007204-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ADELINO GOMES DA SILVA
APTE : JANAINA CRISTINA DE SOUZA
APTE : LUZINETE DE TOLEDO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 87000/SE - 2008.05.00.014369-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA STELLA TAVARES ROLLEMBERG
ADV/PROC : GERALDO REZENDE FILHO e outros

AC - 439638/CE - 2007.81.00.008448-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO AMILTON LOPES
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 439608/CE - 2007.81.00.008088-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGAMENON CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 441596/SE - 2008.05.99.000716-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

AMS - 101383/CE - 2004.81.00.021962-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 439240/PE - 2007.83.00.003037-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDSON OUVIDIO CARVALHO VELOSO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
APDO : UNIÃO

AC - 439238/PE - 2004.83.00.016766-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APTE : HORTENCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 439232/CE - 2002.81.00.009933-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE AUGUSTO PINHEIRO
ADV/PROC : MÁRCIO JORGE ARAGÃO e outros
AGTR - 87859/CE - 2008.05.00.028136-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 445265/CE - 2006.81.03.000503-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VASCONCELOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA



AC - 445091/SE - 2003.85.00.000043-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MAURO DE AZEVEDO MENEZES e outros
APDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444952/PE - 2004.83.00.008203-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JTS - COMERCIAL LTDA

REOAC - 442025/PB - 2008.05.99.000752-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Coremas
PARTE A : TEREZINHA FERREIRA DANTAS
ADV/PROC : WELITON CARDOSO OLIVEIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS - PB

AGTR - 87020/RN - 2008.05.00.014380-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : RUY CARLOS VILLAGA
ADV/PROC : OMAR GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

AC - 442468/SE - 2008.05.99.001082-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS

AC - 438816/SE - 2004.85.01.001559-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SCL SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

AC - 434859/CE - 2007.05.99.003781-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VALDENI UCHÔA DE CARVALHO
CURADOR : Luisa Tome Uchoa de Carvalho
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

AGTR - 85796/SE - 2008.05.99.000254-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELIZANGELA GOIS DE OLIVEIRA

AC - 436984/RN - 2007.84.00.002562-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SANDRA REGINA BARRETO GALVAO
ADV/PROC : ALCINDO GOMES DE ARAÚJO NETO e outro

AC - 435090/PE - 2007.83.00.006910-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILDO PEREIRA DE MENEZES
ADV/PROC : PAULO AFONSO NEIVA NOVAES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

ACR - 5676/PE - 2006.83.00.011652-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS
APDO : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS JÚNIOR
ADV/PROC : KUNICO MATSUMYIA
APDO : MARCELO COELHO DE ARAÚJO
ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA PORTO

AC - 435066/CE - 2008.05.00.001866-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : TRANSPORTE PESSOA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ACR - 5672/PE - 2006.83.03.000129-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JASON MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC : SANDRA FLAVIA BARBOSA SALES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 101043/PE - 2007.83.00.003077-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : SENAC/PE - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SECCIONAL DE PERNAMBUCO) e outro
ADV/PROC : ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO e outros

AGTR - 85342/SE - 2007.05.00.104139-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara da Comarca de Aracaju - SE
AGRTE : JOSE NERI DOS SANTOS
ADV/PROC : DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA e outro
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 85306/AL - 2007.05.00.104373-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
AGRDO : DEUSDETE GOMES DE LIMA

AC - 439227/PB - 2005.82.00.013087-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ANTONIA TAVARES BRAGA e outros
ADV/PROC : MAURILIO ANISIO DE ARAUJO e outros

AC - 437984/SE - 2007.85.00.001242-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADV/PROC : ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS SALES
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 439041/SE - 2008.05.99.000548-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

AC - 438995/CE - 2002.81.00.013212-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros

AC - 438836/CE - 2001.81.00.003917-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HERBERT COELHO DE SOUZA e outro
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outro

AC - 444920/PE - 2004.83.00.004179-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIANA INFORMATICA LTDA

AC - 443463/SE - 2008.05.99.000512-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora de Lourdes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL MESSIAS MOURA DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

AC - 444612/SE - 2008.05.99.001233-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Araújo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO AMPARO SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE

AC - 443898/SE - 2008.05.99.001245-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERAMICA MASSAYO LTDA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ROCHA FILHA

AC - 443419/PB - 2008.05.99.001168-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : FRANCISCO MANUEL DE SOUZA
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 87820/PB - 2008.05.00.028205-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRDO : LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

AC - 443538/AL - 2007.80.00.002096-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outro



AC - 443464/SE - 2008.05.99.001191-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO RIBEIRO FILHO LTDA
ADV/PROC : EDILBERTO MOTA RIBEIRO
AGTR - 86035/CE - 2008.05.00.002581-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DMOLAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : ELIANE MARIA MATIAS LIMA e outro

AC - 443453/SE - 2008.05.99.001131-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO RIBEIRO FILHO LTDA

AC - 443451/SE - 2008.05.99.001070-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS

AC - 445266/CE - 2006.81.03.000504-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VASCONCELOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
AMS - 100966/RN - 2007.84.00.002488-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ALUNOR-ALUMINIO DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 436872/PB - 2007.82.01.002066-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MUNICÍPIO DE FAGUNDES - PB
ADV/PROC : WAGNER HERBE SILVA BRITO e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 436388/CE - 2008.05.00.006362-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA MERCES DE LIRA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 436358/PB - 2001.82.00.005641-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ENILDE RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : ZILENE VICENTE SCHULTZ e outro

AC - 433502/AL - 2005.80.01.002904-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : FRANCISCO ALVES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO ALVES

AC - 428833/SE - 2007.05.99.002828-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São Cristovão
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATAÍDE COMÉRCIO INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS e outro
AGTR - 82617/PB - 2007.05.00.077115-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOÃO DE DEUS DOS SANTOS
ADV/PROC : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA - SINECOM

AC - 428061/CE - 2006.81.00.016885-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : TABULEIRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 433447/CE - 2005.81.00.006667-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : AILA DA ROCHA AVELINO e outros
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO
REOAC - 434334/PB - 2002.82.00.009257-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : EMLUR - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADV/PROC : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AGTR - 84847/SE - 2007.05.00.098174-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ARACAJU LTDA

AGRDO : MANOEL AUGUSTO DE MELO DINIZ
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
AGRDO : ORLANDO DINIZ
AGTR - 84735/CE - 2007.05.00.098041-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO HERNANDES FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : MOISÉS ISAIAS DE JESUS FILHO
REOMS - 100044/PB - 2007.82.01.001019-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ROBERTO COTY WANDERLEY
ADV/PROC : CORABEL DELFINO DE ARAÚJO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE DE ARAUJO LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 433469/PE - 2006.83.00.014006-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : KLABIN PONSA S/A., SUCESSORA DE PAPELAO ONDULADO DO NORDESTE S/A PONSA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 433463/CE - 2006.81.03.001530-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERMANA CONFECÇÕES LTDA

AMS - 100555/CE - 2001.81.00.000771-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO : COLEGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

AGTR - 84643/CE - 2007.05.00.097898-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
AGRDO : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV/PROC : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA

AC - 433194/PE - 2007.83.08.000968-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGROPECUARIA SANTA TEREZA S/A e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO DIAS DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 432950/CE - 2005.81.02.000781-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DRASA DISTRIBUIDORA REGIONAL DE AUTOMÓVEIS LTDA

AC - 432910/PE - 2006.83.00.010988-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ZULEIDE FERREIRA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 432889/PE - 2006.83.00.006856-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : DERCI DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432040/PE - 2007.83.00.009015-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

AC - 345662/CE - 2001.81.00.000482-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : THOMAS POMPEU FIAÇÃO E TECELAGEM S/A massa falida
INV/SIND : FRANCISCO EDMAR MACEDO
ADV/PROC : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 345513/CE - 2001.81.00.000385-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : THOMAS POMPEU FIAÇÃO E TECELAGEM S/A massa falida
REPTE : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALENCAR
ADV/PROC : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 434415/PB - 2004.82.00.012677-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA HELENA FRANÇA GADELHA
ADV/PROC : THIAGO LEITE FERREIRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

AC - 430550/PE - 2006.83.00.008403-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA ILIADA LAGOS DE MELO
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-SOA
APDO : UNIÃO

AC - 432131/PE - 2007.83.00.009414-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e ou-tros
APDO : JOSE ANTONIO ALVES MARTINS e cônjuge
ADV/PROC : JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA e outros

AC - 432089/RN - 2007.84.00.003043-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRAN-DE DO NORTE (NATAL)

AGTR - 82770/SE - 2007.05.99.002744-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE ALVAIR DOS SANTOS

AC - 431854/AL - 2007.80.00.003281-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IRENE GOMES DA SILVA
ADV/PROC : VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS
APDO : UNIÃO
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CEN-TRAL DO BRASIL

AGTR - 83535/RN - 2007.05.00.089185-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DIVA SILVA DE LIMA COSTA
ADV/PROC : ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE

AC - 430604/PE - 2006.83.03.000464-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
ADV/PROC : JOSEMBERGUES CLARISVAL DE SOUZA ME-LO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAM-BUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AGTR - 84100/SE - 2007.05.00.093550-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MARIA JOSE DE JESUS MORAIS
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

AC - 429226/CE - 2000.81.00.012785-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEBAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MA-RINHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

MSTR - 100101/PE - 2007.05.00.082012-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOSE GUIMARAES COELHO LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
IMPTDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 429094/RN - 2004.84.00.004477-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO LUIS DA ROCHA
ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros

AC - 348487/CE - 2002.81.00.016129-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : HAROLDO MAGALHAES BEZERRA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 427345/AL - 2006.80.00.002926-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : JOSÉ PETRÚCIO RAMALHO
ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

ACR - 5495/PE - 2005.83.08.000180-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTÔNIO VITORINO RODRIGUES
DEF. DATI-VO : ASSILON BARBOSA DOS SANTOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 428024/CE - 2005.81.00.000421-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : JOÃO INACIO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 427959/CE - 2006.81.00.002401-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : ANTONIO HERCULANO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427923/CE - 2006.81.00.016477-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APTE : FRANCISCO SEVERIANO DUARTE NETO
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427881/CE - 2000.81.00.006024-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE

AC - 427675/PB - 2006.82.00.008350-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO CAVALCANTI DE MIRANDA
ADV/PROC : ROSANGELO XAVIER DO NASCIMENTO e ou-tro

AC - 428031/RN - 2007.84.00.000854-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : DÉBORA QUEIROZ MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHAES e ou-tros

AC - 425813/AL - 2007.80.00.003284-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS
APDO : UNIÃO
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CEN-TRAL DO BRASIL

AC - 427080/RN - 2007.05.00.071400-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : REGINALDO MENINO PENHA
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CEN-TRAL DO BRASIL
APDO : UNIÃO

AC - 426845/CE - 2007.81.00.000320-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO LANDIM ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros



AC - 426692/CE - 2004.81.00.000627-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ ANTÔNIO ORIÁ FERNANDES
ADV/PROC : EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AC - 426667/SE - 2005.85.00.004600-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JACI CORREIA DE MELO ALMEIDA e outro
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS

AC - 426470/PE - 2007.83.03.000214-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLARICE IRENE NOGUEIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 425862/RN - 2006.84.00.005254-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : KARLA PACHECO RAMOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M DUARTE
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 432817/PE - 2007.83.08.000975-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGROPECUARIA BOA ESPERANÇA S/A
ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 423802/AL - 2006.80.00.006009-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ FERNANDO VIEIRA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE BEZERRA GOMES e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 412956/CE - 2004.81.00.009379-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA ALBANITA MENDES LEITÃO
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98945/SE - 2007.85.00.000058-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ESV - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 424931/AL - 2006.80.00.006520-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 424907/AL - 2006.80.00.006150-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGTR - 81229/PE - 2007.05.00.057362-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BUS-INFORMATICA LTDA

AC - 424348/AL - 2005.80.01.000116-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE
ADV/PROC : EDNA LUCIA PEREIRA DE MIRANDA

AC - 413460/CE - 2005.81.00.001433-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SUZANA PEREIRA GOMES NOVAIS
ADV/PROC : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 99099/RN - 2006.84.00.008534-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : APRONIANO PINTO ROCHA e outros
ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 425619/PB - 2005.82.00.008305-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

AC - 420503/PE - 2006.83.00.009597-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : DJALMA JOSE PORTO
ADV/PROC : ANTONIO JOSE CABRAL DE AGUIAR e outro
APDO : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO

AC - 419964/PE - 2006.83.00.006384-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 417698/AL - 2004.80.00.010801-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : EDSON VICENTE COSTA e outros
ADV/PROC : JOSE CORDEIRO LIMA
AGTR - 78348/PE - 2007.05.00.035781-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : JURANDIR BEZERRA LINS
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros
AGRDO : UNIÃO

AC - 416954/PE - 2005.83.00.002041-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA e outros
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro
APELREEX - 85/PB - 2008.05.99.001659-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA DE LOURDES
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AC - 412176/PE - 2006.83.05.001324-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICIPIO DE VENTUROSA - PE
ADV/PROC : FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO e outro

REOMS - 94083/CE - 2005.81.00.012033-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES e outros
PARTE R : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTENEDORA DA UNIFOR)
ADV/PROC : ANA VERONICA DE PONTES LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 383046/PB - 2004.82.00.000265-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FARMÁCIA SANTA SOFIA LTDA
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA e outro
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outros

AC - 380634/PE - 2004.83.02.001909-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CAPLAL CARUARU PLASTICOS LTDA
ADV/PROC : GILSON BATISTA DOS SANTOS

AC - 376261/PB - 2002.82.00.001222-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA
ADV/PROC : ADRIANA COUTINHO GREGO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 376225/PB - 2004.82.00.001042-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL e outro
APDO : ANTONIO DAVINO DA CRUZ NETO
ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER

ACR - 5079/PE - 2005.83.00.012790-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MARCELO MOURA HAZIN
ADV/PROC : ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 94148/PB - 2004.82.01.002791-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE BARBOSA DE MELO
ADV/PROC : WELIGTON ALVES DE ANDRADE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 411461/CE - 2007.05.00.029219-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : NEUROCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV/PROC : ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 409100/SE - 2007.05.99.000498-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro
APTE : JOAQUIM RUBENS GOMES SANTOS
ADV/PROC : JOSE GOMES NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

AC - 408977/PB - 2005.82.00.012480-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : PAULO WANDERLEY CAMARA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

AC - 408077/CE - 2003.81.00.007080-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA INDUSTRIAL S/A - EISA
ADV/PROC : JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AGTR - 74540/PE - 2007.05.00.006136-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FERNANDO BERNARDO DA SILVA
AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS MELADO GIRÃO
AGRTE : AFONSO NUNES CORREIA NETO
AGRTE : JOSÉ ADEILDO DA SILVA
AGRTE : JOSÉ RIBEIRO DE LEMOS
AGRTE : CANADÁ COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA
ADV/PROC : ANERCINO SOUZA DE LIMA e outros
ASSIST : UNIÃO
AGRDO : MG MORAES GUERRA PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRDO : SEVERINO ALVES CORDEIRO FILHO
AGRDO : ALBERTINA BARBOSA CORDEIRO
AGRDO : METROPOL - SOCIEDADE METROPOLITANA DE IMÓVEIS LTDA
AGRDO : ALCINO CESAR TAVARES
AGRDO : DANIEL FLORIANO DA SILVA
AGRDO : CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DO 4º OFÍCIO
AGRDO : CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE CAPITAL

AMS - 96588/PE - 2006.83.00.005096-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 407306/PB - 2003.82.00.007968-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO PEREIRA DE SANTANA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 406125/PB - 2007.05.00.004724-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO CAETANO DOS SANTOS NETO e outro
REPTE : GESSNER AGRA CARIRI CAETANO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA e outros

AC - 400843/AL - 2005.80.00.006083-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 447028/CE - 2005.81.00.017985-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : BIC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO
APDO : OS MESMOS

AC - 446920/PE - 2007.83.00.003224-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : WICON - INOX EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC : JOAO DE CASTRO BARRETO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 446881/PB - 2007.82.00.005703-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE DE ARIMATEIA SANTOS
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 446876/PE - 2007.83.00.021241-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : CAMAX COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JÚNIOR e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 5905/CE - 90.05.03181-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : BENEDITO RODRIGUES VELOSO
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 391120/PE - 2005.83.00.004722-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FABIO DE QUEIROZ ALVES
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SILVA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 389651/PE - 2004.83.00.010653-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CARLA FERNANDA ACEVEDO ALVES e outro
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO : UNIÃO

AC - 400117/AL - 2006.05.00.065024-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 95713/PE - 2005.83.00.009952-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DISLUB LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 398037/CE - 2002.81.00.008284-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : VIAÇÃO VIA MAXIMA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 397965/PE - 2006.05.99.001446-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL PRAZERENSE LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

AC - 395871/CE - 2000.81.00.001795-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : EDISON FLORENCIO DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ DE PAIVA VIANA

AC - 401868/PE - 2005.83.00.014929-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ILETE BEMVINDO TRAVASSOS e outro
ADV/PROC : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 390908/PE - 2004.83.02.003175-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RADIO CULTURA NORDESTE S/A
ADV/PROC : WALBER GUSTAVO SANTOS DE ANDRADE e outros
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



AC - 350720/CE - 2001.81.00.005528-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA massa falida
REPTE : JOÃO BOSCO MEIRA BARBOZA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outro

AC - 368305/PB - 2004.82.00.012338-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CORINA GONÇALVES DOS SANTOS
APDO : CAROLINE GONÇALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 156159/RN - 99.05.02220-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONFECÇÕES GUARARAPES S/A
ADV/PROC : RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 129648/RN - 98.05.00741-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AILSON JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AMS - 57642/AL - 97.05.01512-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ GIBSON VITAL e outros
ADV/PROC : EDVAN CARNEIRO DA SILVA
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 370829/CE - 2002.81.00.013641-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : IVAN VIEIRA RAMOS
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 351006/AL - 2003.80.00.010815-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLEYDE NADJA TENORIO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

AC - 370172/PE - 2004.83.00.024621-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO SEVERINO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

AC - 158725/CE - 99.05.06067-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ALFREDO BORGES e outros
ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

AC - 367623/PB - 2003.82.00.003234-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ GALDINO DE MARIA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO

AGTR - 63826/CE - 2005.05.00.028660-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
AGRDO : PAULO JÚNIOR BEZERRA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : SONIA SUELY T. BATISTA

AC - 365968/CE - 2003.81.00.009612-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CAC-R COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 359875/PB - 2000.82.00.012148-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : UNIÃO
PARTE R : IND/ COM/ DE MOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOARES LTDA
ADV/PROC : JOSE OLAVO C. RODRIGUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 342917/PB - 2003.82.00.008200-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SALVADOR CONGENTINO NETO e outros
APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

AC - 350986/CE - 2004.05.00.037616-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEMAG S/A
ADV/PROC : STELIO DIAS MAGALHAES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 350838/CE - 2000.81.00.003722-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIAO ROGERIO DE BARROS DA PONTE e outros
ADV/PROC : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 405991/SE - 2005.85.00.000548-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ERONILDES SANTOS
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 340595/RN - 2004.84.00.000357-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : DROGARIA GLOBO LTDA - FILIAL 08
ADV/PROC : CLAUDIO DANTAS MARINHO e outros
APDO : CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outro

AC - 405830/CE - 2001.81.00.001184-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 72607/PE - 2006.05.00.076955-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ARARI RÁDIO FM LTDA
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros
AGRDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403953/RN - 2006.84.00.004302-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ARPEL S/A - CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO
ADV/PROC : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 412813/RN - 2006.84.00.000834-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : RICARDO DE SANTANA ARAÚJO
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
APDO : UNIÃO

AC - 314972/PE - 2001.83.00.015516-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA SERRA e outros
ADV/PROC : MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO e outro
APDO : UNIÃO
APDO : SOCIEDADE RECIFENSE DE ESTUDOS DE CIENCIAS HUMANAS

AC - 340799/CE - 2004.05.00.014556-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : SARA MARLI MAGALHAES BELARMINO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO AIRTON DA SILVA
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : TANIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE e outros

AC - 202369/CE - 2000.05.00.003204-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIANA DA SILVA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 87929/CE - 2004.05.00.014458-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará

AC - 329867/CE - 2003.05.00.030377-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 83281/CE - 2002.05.00.031100-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB sob intervenção
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
APDO : ADALBERTO FORTE FERREIRA e outros
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 277026/PB - 2002.05.00.000581-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GERALDO VERISSIMO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AC - 342116/CE - 2004.05.00.018023-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : PALMIRA CABRAL DE MORAIS e outro
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
RECTE AD : PALMIRA CABRAL DE MORAIS e outro
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

AC - 258514/RN - 2001.05.00.025078-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM e outros
APDO : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

AC - 237166/SE - 2000.05.00.053384-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : BRIOLANJA BRANDAO DE CARVALHO QUARANTA
ADV/PROC : MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 02/07/2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 72
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 56
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 117

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000068 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 1041/CE - 89.05.07957-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOUZA CENTER LTDA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

HC - 3187/PE - 2008.05.00.028007-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : RODRIGO RANGEL MARANHÃO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
PACTE : GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DENÚNCIA. SURSIS PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Segundo a inteligência da Súmula 208-STJ, "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."
2. Aplicação do verbete ao caso concreto, uma vez que a apuração criminal limita-se à execução do plano de trabalho e à prestação de contas de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE.
3. A utilização do "remédio heróico" objetivando o trancamento de ação penal, por ausência de justa causa, é medida de cunho excepcional e há de ser analisada com parcimônia, consoante entendimento pretoriano.
4. Hipótese em que não há como acolher a alegação de vício na denúncia, uma vez que a mesma é capaz de descrever, suficientemente, a conduta acimada de ilícita.
5. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não é direito absoluto do acusado, mas uma faculdade exclusiva do titular da ação penal pública, que pode deixar de propô-la, fundamentando a sua opção. Precedente do STF.
6. Hipótese em que a satisfação pelo paciente dos requisitos autorizadores desse benefício sequer restou comprovada nos autos.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 27 de maio de 2008(data do julgamento).

ACR - 5281/PE - 2007.83.00.000823-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLÉBER BEZERRA ARAGÃO
ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES e outro
APDO : MARIA MONICA ANTUNES SALES DE MELO
APTE : PAULA ANTUNES SALES DE MELO
REPTE : MARIA MONICA ANTUNES SALES DE MELO
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO
PENAL. AÇÕES PENAIS PÚBLICA E PRIVADA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PORNOGRAFIA INFANTIL E DIFAMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE.

1. Demonstrada a materialidade dos delitos mediante a juntada de diversas fotos e imagens montadas da menor, bem assim da sua genitora, divulgadas pela internet, de conteúdo extremamente gravoso à honra e à moral daquelas, porquanto retratadas em poses de sexo explícito e submetidas a situações grotescas e obscenas.
2. Autoria caracterizada a partir da constatação, mediante prova pericial, das fotos das apeladas no tocador de MP3 do recorrente; a existência de software no computador do réu capaz de alterar imagens; a expertise do apelante, conforme mesmo reconheceu em sede judicial, de realizar tais manipulações digitais. Em reforço, o denunciado foi flagrado pela ex-esposa imprimindo uma foto de sua irmã (dela), onde a mesma aparecia nua.
3. Ponderação das circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixando a respectiva pena em conformidade com o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, inexistindo a ilegalidade apontada.
4. Evidenciada a presença do crime continuado, levando em consideração o número de reiteração da conduta delituosa (22 vezes para crime de Pornografia Infantil e, pelo menos, 3 vezes para o delito de Difamação), é de rigor o agravamento da sanção penal nas proporções estabelecidas no artigo 71 do Código Penal.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 junho de 2008(data do julgamento).

REOAC - 427117/PB - 2006.82.00.005336-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : HIRLE LAINE MACHADO DA SILVA e outros
ADV/PROC : DAVID SARMENTO CAMARA e outros
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
AGRVTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA/GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há diferença ontológica entre a GDATA e a GDASST, sendo a segunda mera substituta da primeira para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de forma que não ocorre julgamento ultra petita.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que é possível a extensão aos aposentados e pensionistas de vantagens de caráter geral deferidas aos servidores da ativa, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 (RE's 476279-DF e 476390-MG).
3. Hipótese em que inexistente reparo a ser feito na decisão agravada, porquanto fundada em jurisprudência sedimentada no âmbito da Excelsa Corte, a teor do que dispõe o caput do art. 557 do CPC.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AMS - 99220/CE - 2007.81.00.000163-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : TV SHOW BRASIL S/A
ADV/PROC : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : TV SHOW BRASIL S/A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser possível a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando a aplicação dos ditames das Súmulas nº 94 e nº 68 (AgRg no Ag 750493/RS e REsp 505172/RS).
2. Hipótese em que inexistente reparo a fazer na decisão agravada, porquanto fundada em jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, a teor do que dispõe o caput do art. 557 do CPC.
3. Agravo Regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 77721/RN - 2007.05.00.033122-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : RICARDO JOSE MOURA COSTA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 434511/CE - 2007.05.00.104151-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO LAERTE PINTO FARIA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 78520/PE - 2007.05.00.040112-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADV/PROC : AGEU GOMES DA SILVA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 430040/CE - 2007.05.00.082669-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 429815/CE - 2007.05.00.082470-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TELETUBOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 422918/SE - 2007.05.99.002127-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS
ADV/PROC : CAROLINA PEREIRA BARRETO
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 77143/PE - 2007.05.00.028947-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : MATSUSHITA URGÊNCIAS LABORATORIAIS S/C LTDA.
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 77174/PE - 2007.05.00.028982-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ANCORA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 66521/PE - 2006.05.00.000739-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : HERCULES METAIS LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : HERCULES METAIS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 410841/PE - 2004.83.00.001010-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OTAVIO DA CUNHA FERREIRA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 430001/CE - 2007.05.00.082599-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERRARIA E MOVELARIA ARTMIL LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

AMS - 98753/PB - 2006.82.00.008022-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LEDA MARIA JUREMA DUTRA
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 426851/RN - 2007.84.00.005546-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTENOR CORIOLANO RAMALHO
ADV/PROC : VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : ANTENOR CORIOLANO RAMALHO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

- 1.Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AMS - 99098/PB - 2006.82.00.006744-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JADER NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros
EMBTBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AMS - 99637/PB - 2006.82.00.006754-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALIRIO TRINDADE LEITE e outros
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

ACR - 5130/PE - 2006.83.00.001790-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JOSÉ AGOSTINHO DE BELO
ADV/PROC : JOSE DEMETRIO PEREIRA FILHO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTBTE : JOSÉ AGOSTINHO DE BELO

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

- 1.Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 433562/PB - 2007.05.99.003515-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO SULPINO
ADV/PROC : MANUEL DANTAS VILAR
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 409340/PE - 2004.83.00.002058-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AVER O MAR IMÓVEIS LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 420692/PE - 2007.83.00.000833-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GERCINA MARIA DE BRITO e outro
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : GERCINA MARIA DE BRITO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 435934/PE - 2004.83.00.003705-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA 14 DE MAIO LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.



1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AMS - 101092/CE - 2007.81.00.000800-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E	: JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 360702/PE - 2002.83.00.016711-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JORGE SOARES ELIAS
ADV/PROC	: ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBT E	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

REOMS - 66916/CE - 99.05.20322-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA
ADV/PROC	: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA e outro
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PERANTE O FISCO. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO.

1. Havendo o cumprimento das obrigações exigidas para o desembaraço aduaneiro, é de rigor a liberação da mercadoria importada, mediante a apresentação do documento que ateste a quitação tributária.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008.(data de julgamento).

AMS - 85736/PE - 2002.83.00.015366-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: EDGAR COSTA NETO e outros
APDO	: HELENA LEMOS MACIEL
ADV/PROC	: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro
REMTE	: Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PORTARIA CONCESSIVA. RETIFICAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 54, caput e § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, decai em cinco anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento.
2. Considerando que a impetrante percebe seus proventos na forma impugnada pela recorrente desde junho/92, tendo a retificação do ato concessivo sido levada a efeito apenas em março/2002, conclui-se pela incidência da decadência.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 86698/PE - 2008.05.00.013843-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: USINA SALGADO S/A
ADV/PROC	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE VISTORIAS.

1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Hipótese em que a verossimilhança da tese da recorrente e o perigo da demora restam demonstrados em face da vedação, nos termos do artigo 2º, §6º, da Lei nº 8.629/93, à realização de vistoria de imóvel rural esbulhado e da possibilidade de ulterior consumação de danos patrimoniais com a indevida promoção de feito expropriatório.
3. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

AMS - 91062/PE - 2004.83.08.002339-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARCELINO DE OLIVEIRA
APTE	: TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUIZADO ARBITRAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSIAS ALVES BEZERRA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

1. Direito líquido e certo é aquele cujos fatos são incontroversos.
2. Hipótese em que o impetrante não juntou à inicial documentos que comprovassem a existência do fato motivador de seu direito, sendo certo que, na via mandamental, a prova há de ser pré-constituída.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AMS - 92853/CE - 2003.81.00.024722-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: TEBASA S/A
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL. DESVINCULAÇÃO DE ARRECADAÇÃO. EC Nº 27/2000. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MATERIAIS E FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS.

1. Vigora em favor da Emenda Constitucional nº 27/2000, que desvinculou parte da arrecadação da União, a presunção de constitucionalidade.
2. A Emenda questionada não modificou as chamadas cláusulas pétreas aduzidas no art. 60, §4º, CF/88 (limite material), nem tampouco sofreu qualquer impugnação formal.
3. Os acréscimos introduzidos no art. 76 do ADCT não trouxeram prejuízos aos contribuintes, causando apenas mudança de destinação de parcela dos valores arrecadados.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AMS - 94612/PE - 2004.83.00.004473-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: AGUIA - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC	: LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA e outros
PARTE R	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DE SUA EXIGÊNCIA ASSENTADA, ITERATIVAMENTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal EDILSON NOBRE

Relator convocado

REOMS - 100114/CE - 2005.81.00.016920-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	: MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outro
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A conduta omissiva da administração não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao administrado, fazendo este jus à liberação das mercadorias que pretende exportar, após a respectiva vistoria, sem prejuízo, obviamente, da posterior apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalidades.
2. Hipótese onde a empresa-impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exportação de mercadorias em face de greve dos servidores do Ministério da Agricultura.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

REOMS - 100398/RN - 2007.84.00.006266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por este Relator.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008.(data de julgamento).

REOMS - 100731/CE - 2007.81.00.000541-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SAGANOR S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
PARTE R : JUCEC - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Por disposição expressa da Lei nº 8.934/94, são inexigíveis quaisquer outros documentos, além dos discriminados naquele diploma, para o arquivamento de atos societários nas juntas comerciais.
2. A competência concorrente do art. 24, III, da Constituição Federal não autoriza o Estado a criar norma exigindo documento diverso dos relacionados pela Lei nº 8.934/94, mormente mediante decreto, que, no direito brasileiro, somente serve para assegurar o fiel cumprimento da lei.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

REOMS - 101116/CE - 2007.81.00.011307-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A conduta omissiva da fiscalização dos agentes do Ministério da Agricultura não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao administrado, fazendo este jus à fiscalização sanitária imposta como condição de desembarque nos portos nacionais.
2. Hipótese em que a impetrante postula provimento jurisdicional que assegure a fiscalização sanitária na mercadoria (couro de origem animal) importada, em virtude da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

AMS - 101365/PE - 2007.83.00.015047-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : EDGAR MOURY FERNANDES NETO
APDO : AUTO HOLDING SA
ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Por disposição expressa da Lei nº 8.934/94, são inexigíveis quaisquer outros documentos, além dos discriminados naquele diploma, para o arquivamento de atos societários nas juntas comerciais.
2. A competência concorrente do art. 24, III, da Constituição Federal, aludida pela JUCEPE, não autoriza o Estado a criar norma exigindo documento diverso dos relacionados pela Lei nº 8.934/94, mormente mediante decreto, que, no direito brasileiro, somente serve para assegurar o fiel cumprimento da lei.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AMS - 101571/RN - 2007.84.00.006170-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FERNANDA CELESTE DA ROCHA FILGUEIRAS DE BALDERRAMA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO/VISITANTE. INSCRIÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contratação de professor substituto e visitante por tempo determinado submete-se aos ditames da Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, que, em seu art. 9º, inciso III, proíbe a celebração de novo contrato, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Hipótese já pacificada no âmbito desta Corte que, em sessão plenária do dia 23/10/2002, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Exegese acolhida por este Relator.
3. Apelação e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008.(data de julgamento).

AMS - 101608/PE - 2007.83.00.004626-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA e outros
APDO : POLIDIESEL INDUSTRIA RECONSTRUTORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA ROSA NOVAES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Por disposição expressa da Lei nº 8.934/94, são inexigíveis quaisquer outros documentos, além dos discriminados naquele diploma, para o arquivamento de atos societários nas juntas comerciais.
2. A competência concorrente do art. 24, III, da Constituição Federal, aludida pela JUCEPE, não autoriza o Estado a criar norma exigindo documento diverso dos relacionados pela Lei nº 8.934/94, mormente mediante decreto, que, no direito brasileiro, somente serve para assegurar o fiel cumprimento da lei.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AMS - 101755/PE - 2007.83.05.001050-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAQUIM BERNARDINO LEITE
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o servidor agido de boa-fé ao perceber a gratificação por enquadramento equivocado da Administração, não é admissível a sua restituição ao erário.
2. Precedente do STJ.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AMS - 102035/AL - 2007.80.00.008092-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : DIOGO TEÓFILO DE CASTRO AMORIM e outros
ADV/PROC : TAÍS FARIAS FERNANDES e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Tendo os impetrantes, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decum.
2. Remessa oficial e apelação improvidas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

REOMS - 102101/CE - 2007.81.00.012809-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RIO FRUTAS E EXPORTAÇÃO LTDA e outro
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A conduta omissiva dos servidores do Ministério da Agricultura não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao administrado, fazendo este jus à fiscalização das mercadorias e, caso atenda os requisitos legais, à emissão do certificado sanitário, imposto como condição para exportação de produtos do gênero alimentício.
2. Hipótese em que a Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao certificado sanitário das mercadorias destinadas à exportação, satisfeitas as exigências legais, em virtude de greve dos fiscais do Ministério da Agricultura.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

REOMS - 102127/AL - 2007.80.00.008127-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : WILSON MORAES AMARAL e outro
ADV/PROC : JOSÉ TENÓRIO GAMELEIRO
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Tendo os impetrantes, por força de decisão judicial, realizado as inscrições no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decism.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 140022/RN - 98.05.30551-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DAMIAO BAZILIO e outros
ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Havendo sucumbência recíproca, na mesma proporção, por ter transitado em julgado a condenação em apenas três dentre os cinco pedidos formulados, correta a sentença que não determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 336288/RN - 2002.84.00.008133-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES DE ALENCAR
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DJALMA ARANHA MARINHO NETO e outros

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 5.698/71. REGÊNCIA PELO RGPS DA ÉPOCA DO FALECIMENTO.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, apenas começa a fluir a partir da vigência da lei que o instituiu.
2. Em se tratando de pensão por morte, deve ser observada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, in casu, quando vigia a Lei nº 5.698/71, que, revogando as Leis nºs 1.756/52 e 4.297/63, transferiu para o Regime Geral de Previdência Social as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatente.
3. Determinação do coeficiente de cálculo do benefício na forma prevista no art. 37 da Lei nº 3.807/60.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 336314/CE - 2000.81.00.017486-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA FERNANDES FEITOSA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará
PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEIÇÃO
1. O exame das condições da ação encerra matéria de ordem pública, podendo ser levado a efeito em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.
2. Na hipótese, restou evidenciado o interesse de agir da demandante com relação às diferenças relativas ao período de janeiro de 1991 a maio de 2000, data da efetiva implantação do benefício, uma vez que tal pedido, embora reconhecido administrativamente, ainda não foi atendido pela União.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 343821/SE - 2003.85.00.004813-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : TADEU CUNHA REBOUÇAS
ADV/PROC : GERTA ANGÉLICA SCHULTZ CORTEZ FAHEL e outros

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS INDICADORES DE INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido ao litigante que demonstre não poder enfrentar as despesas do processo, sem que para isso comprometa os recursos indispensáveis ao sustento próprio ou de sua família.

2. Hipótese em que, diante montante percebido pelo recorrido e da condenação imposta a título de honorários no feito principal (R\$ 500,00), resta afastada a alegada hipossuficiência, não havendo motivação para a concessão do benefício da justiça gratuita.
3. Apelo provido, para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 347837/RN - 2002.84.00.000947-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DÉCIO GOMES PEIXOTO
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PAGOS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. DIFERENÇA DE JORNADA DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA: COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO NORMATIVO PARA INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRIBUTAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando o presente julgado, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal PETRÚCIO FERREIRA.
Recife, 28 de junho de 2005 (data do julgamento).
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator Convocado

AC - 353656/PE - 2001.83.00.004992-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : CARLOS LUIZ DELGADO LIMA e outros
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MÚTUO. CLÁUSULA ABUSIVA. AFASTAMENTO. ANATOCISMO. CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA. AFASTADA.

1. Reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A. O agente financeiro é parte legítima para integrar o pólo passivo das demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários.
2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados pela CEF, visto que a Jurisprudência recente vem se inclinando no sentido de reconhecer a natureza consumeirista desse negócio jurídico.
3. Exata a aplicação do Juízo "a quo" do Código de Defesa do Consumidor para o distanciamento da Cláusula 34 do contrato de mútuo - na qual se prevê que o devedor, até a solução da dívida, constitui o agente financeiro como seu procurador, com a outorga de poderes, inclusive, para o recebimento do seguro e indenizações, no caso de uma eventual desapropriação -, por se tratar de previsão contratual que coloca claramente o mutuário em posição desvantajosa, sendo necessário o reconhecimento de sua abusividade e, por conseguinte, a sua subsunção à hipótese prevista no inciso IV, art. 51 do CDC.
4. A utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor não pode implicar a ocorrência de anatocismo nos casos em que o valor da prestação não seja suficiente para o pagamento dos juros mensais e da quota de amortização (situações em que há a chamada "amortização negativa"). Caso em que a própria CEF, em seu apelo, reconheceu a configuração da hipótese.
5. Apelação da Caixa Seguros S/A provida.
6. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da Caixa Seguros S/A., nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 20 de maio de 2008.

AC - 355871/CE - 2001.81.00.019611-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : IZABEL PEREIRA DO CARMO e outro
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A pensão por morte, mesmo que concedida aos dependentes de servidores públicos estatutários antes do advento da Constituição Federal de 1988, deve corresponder, a partir da sua promulgação, à remuneração integral ou aos proventos a que estes fariam jus, dada a auto-aplicabilidade do § 5º, do seu art. 40, na redação anterior à EC nº 20/98, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
3. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 367318/SE - 2005.05.00.030219-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC : CARLOS REGO NETO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião do julgamento. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC).
2. Hipótese em que o título executivo impugnado restou anulado por força de decisão judicial proferida em sede de ação ordinária, inviabilizando o exame do mérito dos presentes embargos.
3. Extinção do feito sem resolução do mérito. Remessa Oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 370889/PB - 2003.82.00.005495-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : JACILDO ARRUDA MONTENEGRO PIRES
ADV/PROC : MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, deve ser reformada parcialmente a condenação em honorários advocatícios, levando em conta, também, a simplicidade da causa em exame, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 374474/SE - 2004.85.00.006513-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM PROL DA FAZENDA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, ainda que seja a Procuradoria de Ente Público, deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
2. No caso, é justa e razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 374643/CE - 2001.81.00.005108-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : EZILDA LUCAS DE MORAIS
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A pensão por morte, mesmo que concedida aos dependentes de servidores públicos estatutários antes do advento da Constituição Federal de 1988, deve corresponder, a partir da sua promulgação, à remuneração integral ou aos proventos a que estes fariam jus, dada a auto-aplicabilidade do § 5º, do seu art. 40, na redação anterior à EC nº 20/98, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Exclusão da Taxa SELIC como fator de atualização, haja vista o presente feito não tratar de matéria tributária.
3. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se mais justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 375347/SE - 2004.85.00.002818-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ORLANDO FERREIRA DA ROCHA
ADV/PROC : JOSE FRANCISCO DA ROCHA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Acerca da comprovação de tempo de serviço urbano, vem este Tribunal entendendo como suficiente o início de prova material corroborado por testemunhal, ou até mesmo esta isoladamente, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Precedentes.
2. Hipótese em que há nos autos cópia de Portaria de órgão do Ministério da Saúde em Aracaju-SE, datada de junho/1970, declarando o autor como ocupante definitivo do cargo de assistente-dactilógrafo, função que já exercia de modo provisório, documento este considerado início de prova material e que foi corroborado por testemunhos convincentes, dando ensejo à declaração do tempo de serviço no período de 1961 a 1981.
3. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 376560/PB - 2004.82.00.009773-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : DROGAPRAZO LTDA
ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA e outro
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO e outros

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A reprodução de ação que se encontra em curso dá ensejo ao reconhecimento da litispendência.
2. Hipótese em que pretende o contribuinte, nas duas ações, a anulação da Certidão da Dívida Ativa que aparelha o título executivo, utilizando-se dos mesmos argumentos em ambas.
3. Com relação a um fundamento que diz não estar presente na ação anulatória, não foi acostada aos autos nenhuma prova para se verificar a veracidade do alegado, ônus este que era seu, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 378475/PE - 2006.05.00.000806-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELETROSOM LTDA
ADV/PROC : MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO e outro

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.
1. A Contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexistência, o que não ocorreu no caso em tela.
2. Hipótese em que, inexistindo no título executivo disposição acerca dos indexadores a serem utilizados na atualização da conta, agiu de modo escorreito a Contadora do Juízo ao seguir as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).



AC - 386491/CE - 2002.81.00.002097-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA e outros
APDO : ALEXANDRE BARBOSA SILVA
ADV/PROC : JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1. A insuficiência de recursos apta a ferir o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, inserido no art. 37, I, da CF/88, deve ser comprovada com elementos que, objetivamente, forneçam dados da situação econômica do interessado, hipótese não ocorrente nos autos.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 394527/CE - 2004.81.00.009398-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : PAULO SILVA DE ARAÚJO
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. LEI 3.953/61. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.
1. Desde o ano da edição da Lei 3.953/61, a Aeronáutica estruturou o seu Quadro de Taifeiros, possibilitando a promoção, pelos mesmos critérios existentes para os demais quadros.
2. O § 2º, art. 1º, da lei supracitada, apenas dispensa o curso de especialização aos atuais taifeiros, ou seja, àqueles que já o eram na data de sua publicação (06/09/1961). In casu, o demandante ingressou no quadro em 1978, não se enquadrando, portanto, na previsão legal.
3. A promoção dos taifeiros, hoje integrantes do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do Decreto nº 92.577/86, exige como requisitos não só o preenchimento de interstícios mínimos na graduação anterior, como também uma série de outros, inclusive alguns dependentes de apreciação subjetiva das instâncias hierárquicas da Arma, que fogem, portanto, ao alcance deste Juízo, cuja intervenção somente se justificaria caso houvesse desrespeito às normas pertinentes ou na hipótese de preterição do autor em favorecimento de candidato a acesso com menor qualificação.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 402016/PE - 2004.83.00.020731-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : RONILDA BARBOSA ALBERTIM
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO CONTEMPORÂNEA À LEI 5.107/66. DIREITO.
1. Fazem jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, os trabalhadores que perfectibilizaram a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa Lei, como também aqueles que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado à data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 410114/PB - 2007.05.00.020198-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RESTAURANTE E CHURRASCARIA CEASA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não arguiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 411062/PE - 2005.83.00.012174-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : MANOEL CLEMENTINO DE MORAES
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL E APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO GARANTIDA EM AÇÃO ANTERIOR. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO AD QUEM.
1. Possibilidade de acumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, nos termos do art. 3º, II, do ADCT e art. 4º da Lei 8.059/90, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança.
2. Hipótese em que, quando do exame da prescrição quinquenal, no tocante aos atrasados, há de ser levada em consideração a data da impetração do mandamus, e não a da presente ação ordinária, devendo ser abatidas do quantum devido as parcelas porventura já pagas.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 420355/PE - 2006.83.00.012360-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO FRANCISCO DE ANDRADE
ADV/PROC : JAIR JOSE DE SANTANA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO.
1. Tendo sido cumprido o que determina o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita.
2. In casu, o segurado do INSS ao sustentar, categoricamente, ser pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com nenhuma despesa processual, pelo fato de estar desempregado, preenche o requisito legal, fazendo jus ao benefício postulado.
3. Inaplicabilidade do §3º do art. 515 do CPC, pois não há como esta Corte se pronunciar acerca do mérito da controvérsia, em razão de o processo não se encontrar suficientemente maduro.
4. Apelação provida, para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

AC - 421192/PE - 2003.83.00.025321-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.
1. É devida a condenação do exequente em honorários advocatícios quando do provimento de exceção de pré-executividade, devendo ser considerada para a fixação do montante a natureza da causa e o disposto no art. 20, §4º, do Código Processual Civil.
2. Hipótese em que, quando a Fazenda interpôs a execução fiscal, a cobrança do débito já havia sido julgada indevida em ação judicial, mostrando-se justa e razoável, in casu, o arbitramento da verba no valor de um mil reais.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 423322/AL - 2006.80.00.004526-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ HÉLIO GOMES BRANDÃO
ADV/PROC : CARLA VERAS SILVER

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO.
1. Nas causas em que inexistir condenação, nestas incluídas as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC).
2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a manutenção dos honorários em quinhentos reais.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 424891/CE - 2005.81.00.015311-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO EVERARDO GARCIA SIQUEIRA e outros
ADV/PROC : WILSON DA SILVA VICENTINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AGENTES POLÍTICOS. INEXIGÊNCIA.
1. Não configura falta de interesse processual a ausência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).
2. A real compreensão do posicionamento adotado pelo STJ acerca do tema alusivo à prescrição/decadência prevista na LC nº 118/05 leva ao entendimento de que "o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar" (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 929887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29.11.2007, p. 230). (grifos no original)
3. Perfilhando a orientação firmada pelo STJ no AgRg no RESP nº 929.887/SP, inexistem, no caso dos autos, recolhimentos prescritos, uma vez que pretende a impetrante a repetição de valores recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da demanda e não decorridos, à época do ajuizamento, cinco anos da vigência da LC nº 118/05.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

5. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008. (data de julgamento).

AC - 427693/PE - 2007.83.00.007913-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CARLOS TADEU MAGALHÃES BURIL e cônjuge

ADV/PROC : SIMONE TAVARES DUARTE

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

PROCESSUAL CIVIL. CONTA POUPANÇA. CORREÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
2. Hipótese em que o valor atribuído à demanda foi fixado abaixo do estipulado na norma legal.
3. Imperiosa se faz a extinção do feito quando impossível a remessa dos autos aos Juizados Especiais Virtuais, cabendo à parte o ônus do encaminhamento eletrônico do pleito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 431522/RN - 2005.84.00.010090-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAURO FERREIRA NERY

ADV/PROC : EURIQUES FURTADO NETO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, §4º, CPC. APLICAÇÃO.

1. Promovidos os embargos para afastar excesso de execução e tendo o juiz a quo julgado procedente em parte o pedido da embargante, com a redução de parcela significativa do quantum, deve-se impor ao demandado o custeio dos encargos processuais, à luz do princípio da causalidade.
2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em mil reais.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 436773/PE - 2005.83.00.008853-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FRANCISCO JESUS ALONSO CRUZ

ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe" não firmou a revalidação automática dos diplomas para fins de exercício profissional, mas tão-somente o desejo de fazê-lo futuramente, quando adotadas as medidas necessárias a tanto.
2. O Decreto nº 3.007/99, onde se impunha o cumprimento da Convenção, foi revogado pelo Decreto nº 3.007/99.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 437944/SE - 2007.85.00.001962-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI

APDO : JOSE WILSON BRITO COUTO

ADV/PROC : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC APURADO NOS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita sob o argumento de que, comprovada a titularidade da caderneta de poupança através da indicação da(s) agência(s) e do número da(s) conta(s), os extratos serão necessários apenas por ocasião da execução do julgado, sendo certo caber à Caixa a apresentação de tais documentos.
2. O direito de pleitear a atualização monetária dos depósitos de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes do STJ.
3. A jurisprudência é pacífica em reconhecer o direito dos titulares de cadernetas de poupança, com data de "aniversário" na primeira quinzena dos meses de junho/87 e janeiro/89, aos índices de 26,06% e 42,72%, uma vez que a Resolução nº 1.338/87 do BACEN e a Lei 7.730/89 não podem retroagir para atingir situações já constituídas.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 438485/PB - 2008.05.00.013846-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PB

ADV/PROC : CLAUDIO FREIRE MADRUGA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTE PÚBLICO. DEMANDANTE. NÃO SUBMISSÃO.

1. O duplo grau obrigatório, como condição de eficácia da sentença, nos termos do art. 475, do CPC, deve ser aplicado apenas quando a Fazenda Pública for demandada.
2. Apesar de imprimir aos julgados uma maior segurança jurídica, a remessa necessária configura, hodiernamente, elemento mitigador dos princípios norteadores do direito processual moderno, mormente quando o uso deste instituto se dá abusiva e indiscriminadamente.
3. Hipótese em que o decisum proferido não possui conteúdo condenatório contra pessoas jurídicas de direito público.
4. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 440818/RN - 2007.84.00.006196-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARIA DO SOCORRO SANTOS e outros

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

RECTE AD : MARIA DO SOCORRO SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRÊNCIA.

1. A teor da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, ou seja, cinco anos.
2. Hipótese em que da data do trânsito em julgado para o início da execução não transcorreu o lustro.
3. Nos termos do art. 21, caput, CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores.
4. Apelação improvida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 442987/PB - 2008.05.99.001111-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : JOSÉ VIEIRA FILHO

ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que restou demonstrado nos autos o desempenho de atividade urbana durante todo o período de carência a que faz alusão o art. 143 da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 443974/SE - 2007.85.02.000345-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro

APDO : PEDRO VIDAL A. VILA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. NECESSIDADE DO CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Nos termos do art. 283 do CPC, a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Necessidade do título protestado.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo facultade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo implicaria a dilação do prazo prescricional, com o consequente protraimento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 443978/SE - 2007.85.02.000277-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
APDO : ERNANDES GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. NECESSIDADE DO CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO.
1. Nos termos do art. 283 do CPC, a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Necessidade do título protestado.
2. Oportunizada ao autor a emenda da inicial e não sanado o vício, inexistente direito à prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não, podendo, inclusive, extinguir o processo.
3. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, considerando-se que a concessão de novo prazo implicaria a dilação do prazo prescricional, com o conseqüente protraimento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 444199/PE - 2007.83.00.006707-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALICE TRINDADE PAIVA
REPTE : HELENO ALONSO DA SILVA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. ART. 2º DA LEI Nº 5.698/71. PROVA DO ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO DE TAL CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA ESPOSA.
1. O conceito de ex-combatente foi ampliado pelo art. 2º da Lei nº 5.698/71, albergando, além dos definidos como tal pela Lei nº 5.315/67, aqueles que, na qualidade de integrantes da Marinha Mercante, participaram de pelo menos duas viagens marítimas em zonas sujeitas a ataques de submarinos, no período compreendido entre 22/03/41 e 08/05/45, sendo este o caso do falecido.
2. Hipótese em que restou demonstrada pela autora a efetiva participação de seu esposo nas operações da Segunda Guerra Mundial.
3. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 garante expressamente à viúva de ex-combatente, em seu art. 53, inciso III, o direito à pensão especial.
4. É possível a acumulação da referida pensão com benefício previdenciário, nos termos do art. 53, II, do ADCT.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 444348/AL - 2007.80.00.007826-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
APDO : EDMAR GOMES BONFIM
ADV/PROC : ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA
ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO CONTEMPORÂNEA À LEI 5.107/66. APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de contribuições para o FGTS, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas tão-só as parcelas anteriores aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação.
2. Fazem jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, os trabalhadores que perfectibilizaram a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, como também aqueles que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado à data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 444460/PE - 2008.83.00.000442-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EVANDRO ALTINO DE ARAUJO COSTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.
1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, pois, dada oportunidade para a requerente retificar o valor da causa, adequando-o à pretensão creditória cuja prescrição busca interromper, tal providência não restou satisfatoriamente atendida, visto que o débito foi atualizado mediante a supressão de juros e multa por atraso.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 444562/PE - 2008.83.00.000880-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LEONIDES MATIAS A DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.
1. Na cautelar de protesto que visa à interrupção do prazo prescricional, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico que se busca resguardar na ação principal, devendo aquele requisito vir erigido na inicial do feito acautelatório, sob pena de afronta ao art. 284 do CPC.
2. Hipótese em que o indeferimento da inicial é medida imperiosa, pois, dada oportunidade para a requerente retificar o valor da causa, adequando-o à pretensão creditória cuja prescrição busca interromper, tal providência não restou satisfatoriamente atendida, visto que o débito foi atualizado mediante a supressão de juros e multa por atraso.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 444603/SE - 2008.05.99.001242-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Arauá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAUÁ - SE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.
1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de início de prova material e prova testemunhal.
3. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ, na sua redação atual).
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 444643/CE - 2007.81.00.015022-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : JOSÉ ORLANDO DA COSTA e outros
ADV/PROC : UBIRATAN LEMOS COSTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ÍNDICES EXPURGADOS). DIREITO.
1. Os índices de correção monetária a serem observados na atualização dos saldos do FGTS são, em decorrência do posicionamento esposado pelo Pleno da Suprema Corte, ao examinar o RE 226.855-RS, e em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ, os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
2. Hipótese em que, apesar de deferidos pelo juízo a quo outros índices além dos reconhecidos pelo STF, insurge-se a apelante, no que toca aos expurgos inflacionários, tão-só contra a aplicação do percentual de 10,14% (fev/89), impugnando, ainda, a aplicação dos juros de mora.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008. (data de julgamento).

AC - 444855/CE - 2008.05.99.001345-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APTE : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LOPES DE ALENCAR
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.
1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2.. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.
3.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§3º e 4º, CPC), excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula111, STJ, na sua redação atual).
4. Apelação da parte autora provida. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 445320/AL - 2007.80.00.005634-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALEXANDRINO BARBOSA
ADV/PROC : EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO CONTEMPORÂNEA À LEI 5.107/66. APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de contribuições para o FGTS, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas tão-só as parcelas anteriores aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação.
2. Fazem jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, os trabalhadores que perfectibilizaram a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa Lei, como também aqueles que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado à data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008. (data de julgamento).

AC - 445336/PB - 2008.05.99.001441-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE PEREIRA DONATO
DEF. PÚBLICO : JOAQUIM LOPES VIEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
- 2... Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.
3. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ, na sua redação atual).
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 445983/RN - 2007.84.00.006412-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : HELENA VIEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE AD : HELENA VIEIRA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRÊNCIA.

1. Os embargos à execução interpostos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas - Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.289/96.
2. A teor da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, ou seja, cinco anos.
3. Hipótese em que da data do trânsito em julgado para o início da execução não transcorreu o lustro.
4. Nos termos do art. 21, caput, CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores.
5. Apelação improvida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 446027/RN - 2007.84.00.006071-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE FRANCISCO DE MENEZES e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RECTE AD : JOSE FRANCISCO DE MENEZES e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRÊNCIA.

1. A teor da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, ou seja, cinco anos.
2. Hipótese em que da data do trânsito em julgado para o início da execução não transcorreu o lustro.
3. Dedução do percentual de referente ao PSS inviabilizada, vez que os recolhimentos de natureza tributária somente serão levados a efeito no momento em que o crédito se torne disponível para o contribuinte, ou seja, quando da liberação do Precatório/RPV.
4. Nos termos do art. 21, caput, CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores.
5. Apelação improvida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 446033/RN - 2007.84.00.006855-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MITSU NESI SIMONETTI e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RECTE AD : MITSU NESI SIMONETTI e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRÊNCIA.

1. Os embargos à execução interpostos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas - Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.289/96.
2. A teor da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, ou seja, cinco anos.
3. Hipótese em que da data do trânsito em julgado para o início da execução não transcorreu o lustro.
4. Nos termos do art. 21, caput, CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores.
5. Apelação improvida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

AC - 446051/RN - 2008.84.00.001001-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GERDA LÚCIA PINHEIRO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, ou seja, cinco anos.
2. Hipótese em que da data do trânsito em julgado para o início da execução não transcorreu o lustro.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 87

EXPEDIENTE ACO/2008.000069 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

ACR - 5287/PE - 2005.83.00.014885-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLEBER BEZERRA ARAGÃO
ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST MP : MARIA MÔNICA ANTUNES SALES DE MELO
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO

PENAL. AÇÕES PENAIS PÚBLICA E PRIVADA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PORNOGRAFIA INFANTIL E DIFAMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE.

1. Demonstrada a materialidade dos delitos mediante a juntada de diversas fotos e imagens montadas da menor, bem assim da sua genitora, divulgadas pela internet, de conteúdo extremamente gravoso à honra e à moral daquelas, porquanto retratadas em poses de sexo explícito e submetidas a situações grotescas e obscenas.
2. Autoria caracterizada a partir da constatação, mediante prova pericial, das fotos das apeladas no tocador de MP3 do recorrente; a existência de software no computador do réu capaz de alterar imagens; a expertise do apelante, conforme mesmo reconheceu em sede judicial, de realizar tais manipulações digitais. Em reforço, o denunciado foi flagrado pela ex-esposa imprimindo uma foto de sua irmã (dela), onde a mesma aparecia nua.
3. Ponderação das circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixando a respectiva pena em conformidade com o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, inexistindo a ilegalidade apontada.
4. Evidenciada a presença do crime continuado, levando em consideração o número de reiteração da conduta delituosa (22 vezes para crime de Pornografia Infantil e, pelo menos, 3 vezes para o delito de Difamação), é de rigor o agravamento da sanção penal nas proporções estabelecidas no artigo 71 do Código Penal.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 junho de 2008(data do julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000030 DA 3ª TURMA

AGTR - 88647/SE - 2008.05.99.001634-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São
Francisco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GUANABARA NORDESTE TRATORES LTDA
(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. juiz de direito da Comarca de Canindé do São Francisco, Sergipe, que, em Ação de Execução Fiscal, não admitiu o recurso de apelação da União, fulcrado na ocorrência de deserção, pois a apelante não efetuou o preparo do recurso.

Alega que, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional goza de isenção quanto ao pagamento de custas, de acordo com o art. 39, da Lei 6.830/80, e arts. 27 e 1.212, do CPC. A prerrogativa da isenção do recolhimento das custas e emolumentos outros, atrelada ao art. 39, da Lei 6.830, de 1990, beneficia a União apenas no âmbito da jurisdição federal. Em execução fiscal perante a Justiça Estadual, por força da delegação constitucional, a questão relativa ao pagamento das custas tem disciplina na Lei 9.289, de 1996, a apregoar, no art. 1º que as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, destacando, no § 1º, reger-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso, a Lei 5.371, do Estado de Sergipe, que regula o pagamento de custas no âmbito do Poder Judiciário, não prevê a isenção da Fazenda Pública nas hipóteses de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, rezando o art. 1º que os valores das custas processuais e dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelos notórios e registrados são os estabelecidos na Tabela anexa, e o § 1º (do art. 1º) que as custas processuais serão recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, ressalvados os casos de beneficiários da Justiça Gratuita e os previstos nos modos explicativos da Tabela anexa.

A jurisprudência desta eg. Terceira Turma adotou o posicionamento consagrado na legislação, federal e estadual, no caso, sergipana, a respeito da matéria, sendo do des. Geraldo Apoliano a lição de que o ajuizamento de execução fiscal na Justiça Estadual, nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, importa na obrigatoriedade da observância da legislação estadual, quanto ao recolhimento de custas, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 9289/96 (AGTR 71083-SE).

Por outro lado, inexistente previsão normativa estadual, no caso, que isente a Fazenda Pública das custas e emolumentos judiciais, devendo sujeitar-se ao seu recolhimento por utilizar os serviços judiciais estaduais no exercício de jurisdição federal, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87990/PE - 2008.05.00.028434-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERPRESTA EMPREGOS E CURSOS LTDA
ADV/PROC : ROSA IZUMI FUKUSHIMA

(Decisão)
Há, no início da controvérsia, o r. decisório de f. 231-233, da lavra do douto juiz federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos constantes da CDA 40 7 00 00383-5, cujos vencimentos se deram em 29 de dezembro de 1995 e 31 de janeiro de 1996 e da CDA 40 7 00 000384-34, com créditos vencidos em 29 de fevereiro de 1996 e 29 de março de 1996, devendo a execução prosseguir quanto ao saldo remanescente, f. 233, atacada por embargos declaratórios, f. 238-240, rejeitados, f. 241-242, sobressaindo novos aclaratórios, f. 245, mais uma vez, rejeitados, f. 251. O agravo de instrumento em curso não ataca as decisões que enfrentou os dois embargos declaratórios, mas o r. decisório de f. 231-233, já aqui aludido. Como a interposição dos declaratórios, suspende o prazo recursal, é de se admitir mencionado agravo, para a discussão devida.

Pois bem.
O problema centraliza-se na declaração de prescrição com relação aos créditos atinentes ao período que se inicia em 29 de dezembro de 1995 e se encerra em 29 de março de 1996, que o r. decisório de f. 233 assim enfrentou:
Com relação aos créditos constantes das demais CDAs, percebe-se que os mesmos foram constituídos no período compreendido entre 29/12/1995 e 29/03/1996, estando os mesmos já extintos quando do ajuizamento da demanda, uma vez que alcançados pelo instituto da prescrição.

Primeiramente, a fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia.

Portanto não procede a alegação de que o prazo decadencial e prescricional para as contribuições é de dez anos, conforme os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pois esse dispositivo não pode invadir matéria da alçada única da lei complementar, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante 08, que afastou em definitivo, por esse motivo, a eficácia dos referidos dispositivos legais.

Não prospera, também, o argumento da Fazenda Nacional de que o termo inicial da prescrição só tem início após o prazo para homologação tácita do lançamento gerado através da declaração entregue pelo contribuinte e, tampouco, a alegação de que a prescrição é interrompida seja pelo despacho ordenando a citação, nos termos do art. 8º, § 2º, ou pela inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 2º, § 3º, ambos da Lei 6.830/80, pois, conforme o entendimento supra, o regramento da prescrição é matéria afeta ao Código Tributário Nacional, que não prevê as mencionadas hipóteses como causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos através de declaração apresentada pelo contribuinte, o prazo prescricional da ação de cobrança é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário.

Esse raciocínio é aplicável quando a declaração entregue pelo contribuinte é anterior ao vencimento do tributo. Quando a declaração do contribuinte confessando os débitos é entregue posteriormente ao seu vencimento, o marco inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, pois somente nesse momento foi constituído o crédito tributário.

Na presente hipótese, não havendo como identificar se as entregas das declarações do contribuinte são posteriores às datas de vencimentos dos tributos, prevalecem estas últimas, ou seja, 29 de dezembro de 1995 e 31 de janeiro de 1996, para os créditos contidos na CDA 40 7 00 00383-5, f. 47-48 e 29 de fevereiro e 29 de março de 1996, para os créditos da CDA 40 7 00 000384-34, f. 51-52.

Portanto, ajuizada a execução em 03 de setembro de 2004, f. 32, estão prescritos os créditos tributários, das referidas CDAs's. Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada, para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.
Recife (PE), 25 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 88457/PB - 2008.05.00.035478-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EVERARDO BEZERRA MARTINS
ADV/PROC : JUBEVAN CALDAS DE SOUSA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Agravo de instrumento atacando decisão de f. 18-31, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediada em Campina Grande, que rejeitou a exceção de pré-executividade argüida pelo agravante, destinada a obstar o redirecionamento da execução, afastando sua responsabilidade tributária na condição de sócio-administrador da Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda., sob alegação de não ter havido dissolução irregular da sociedade, requerendo, também, a suspensão da execução até que seja examinada a ação anulatória de ato administrativo, onde se discute a exclusão da empresa do Programa de Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei 10.684/2003

A regra geral é que os sócios não são devedores solidários pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, mas podem, excepcionalmente, serem chamados a responder pelos débitos desta, na qualidade de responsáveis tributários. Uma dessas situações excepcionais ocorre quando a empresa encerra suas atividades sem o cumprimento das obrigações legais, caracterizando dissolução irregular. Denuncia o agravante não ter havido dissolução irregular da sociedade Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda., da qual é responsável, na condição de sócio-administrador, porque, por questões operacionais, se viu obrigada a mudar de endereço, estando em funcionamento na cidade de Queimadas, estado da Paraíba, conforme alteração contratual e inscrição do CNPJ.

A alteração contratual da sociedade, mencionada na petição do agravo, ocorrida em Fevereiro de 2004, não trata de modificação de endereço para o Município de Queimadas, mas da av. João Walling, Distrito Industrial, Campina Grande, para a rua Antonio Carvalho de Souza, Bairro da Liberdade, no mesmo Município, f. 55.

Causa estranheza o fato de no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constar o domicílio da Sociedade Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda. como sendo o do município de Queimadas, f. 59, enquanto nas últimas declarações do imposto de renda pessoa jurídica, consta o endereço contido na alteração contratual, ou seja, rua Antonio Carvalho de Souza, Bairro da Liberdade, Campina Grande, f. 65-78.

Dessa forma, diante da dúvida surgida nos autos e não encontrada a sociedade em nenhum endereço mencionado no município de Campina Grande, conforme certidão do oficial de justiça transcrita na decisão agravada, f. 26, considero haver presunção da dissolução irregular da empresa, o que justifica a citação dos sócios para compor o pólo passivo da execução fiscal, com amparo nos artigos 134, VII c/c art. 135, ambos do CTN, independentemente de não constarem seus nomes na certidão da dívida ativa, pois, nesse caso, presume-se que os bens da pessoa jurídica foram repartidos entre os sócios. Compete aos sócios ilidir essa presunção nos embargos à execução, e não, por meio da exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, se na ação ordinária anulatória do ato de exclusão do PAES, a empresa não conseguiu liminar com esse objetivo, conforme pesquisa no sistema de acompanhamento processual da Seção judiciária da Paraíba e deste Tribunal [2007.82.01.003.386-9 e AGTR 86.991], não será no agravo de instrumento, vinculado a uma exceção de pré-executividade argüida por um dos sócios da executada, que o objetivo será alcançado, diante das limitações de alcance de que está revestido aquele instrumento processual.

Diante disso, indefiro o efeito suspensivo ativo. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 208951/CE - 2000.05.00.012326-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO NOGUEIRA e outros
ADV/PROC : FERNANDO AUGUSTO ALVES FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Rejulgamento de embargos de declaração, f. 500-506, com pedido de efeitos infringentes, por determinação de julgado em sede de recurso especial, f. 611-616.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 88381/PE - 2008.05.00.028730-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSE FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS
AGRTE : RITA MARIA DE JESUS
AGRTE : MARCELINO AMANCIO COELHO
AGRTE : EDIVALDO FERREIRA GUIMARAES
AGRTE : JACIRA SOARES DA SILVA
AGRTE : JOAQUIM BATISTA DO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CLAUDIO DA SILVA
AGRTE : MARIA DA COSTA
AGRTE : EDUARDO JOSE JULIAO DA ROCHA
AGRTE : ELVECIO LOPEZ
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

(Decisão)
Não há, neste agravo de instrumento, pedido de efeito suspensivo ativo.

Deixo de converter em agravo retido, por se tratar de agravo de instrumento em execução, e o julgamento simultâneo com a apelação que vier a ser interposta, poderá tomar inócuo este recurso.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 68751/AL - 2006.05.00.030530-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
TERCEIRO : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 86-92. Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 84077/RN - 2007.05.00.093515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV/PROC : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO e outros
AGRDO : LIDIA MARIA OLIVEIRA JALES
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro

(Decisão)
Informação do MM. Juiz a quo, f. 173, no sentido de que a parte agravante não deu o devido cumprimento ao art.526 do CPC, aja vista que não juntou cópia integral da petição de agravo, e sim, apenas a sua página oficial, o que impossibilita inclusive o exercício do juízo de retratação por este órgão judicial.

Desatendido o disposto no art. 526, do CPC, resta o agravo prejudicado.

Nego-lhe seguimento.

P. I.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 88473/RN - 2008.05.00.028733-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ELIAS JANUARIO DAS NEVES

AGRDO : REGINA GOMES ALVES

AGRDO : SARA DE LEMOS DA SILVA

ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outro

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pela UFRN, atacando decisão do douto juízo federal [substituto] da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em execução de título judicial, impôs multa pecuniária à agravante, por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma encastelada nos arts. 600 e 601 do CPC, diante da resistência injustificada de cumprimento da execução, insistindo em postular a suspensão da RPV, sob a alegação de erro material, quando a matéria já é objeto do AGTR 85.412-RN, cujo pedido de efeito suspensivo foi rejeitado por este relator, f. 81-83.

Sustenta a ocorrência de erro material na expedição da RPV e a aplicação injustificada de multa, pois, logo depois de rejeitado o efeito suspensivo no AGTR 85.412-RN, e sem qualquer pedido das partes, o magistrado proferiu o ato ora atacado, aplicando a multa em percentual excessivo, requerendo, alternativamente, a redução da multa de 20 para 1% sobre o valor da execução.

Pelo que se denota da decisão agravada, mesmo depois de rejeitado por este relator o pedido de efeito suspensivo, no AGTR 85.412-RN, objetivando a suspensão da RPV, a mesma UFRN renovou o pedido de interrupção da RPV, sob o mesmo fundamento de erro material, tumultuando o andamento regular da execução.

Tal ato, a meu ver, constitui atentatório à dignidade da justiça, em face da obstinação injustificada da agravante em não aceitar, com altivez, a ordem de expedição de RPV, emanada pelo juízo de 1º grau e mantida por este Tribunal, valendo-se do artifício de petições procrastinatórias lançadas com o mesmo fundamento já desgastado do erro material.

A multa de 20%, patamar máximo previsto em lei, não extrapola os limites da razoabilidade, considerando que a base de cálculo, sobre a qual incidirá aquele percentual, é de pequeno valor, tanto que o débito será quitado por meio de RPV.

Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). Publicar.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87613/CE - 2008.05.00.022823-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : PAULO TORRES JUNIOR

ADV/PROC : MOYSÉS BARJUD MARQUES e outro

AGRVTE : PAULO TORRES JUNIOR

(Decisão)

Agravo regimental manejado por Paulo Torres Júnior, impugnando a decisão de f. 60-61, em que atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento movimentado pela UFC, contra a decisão de 1ª instância, que autorizara a matricula do ora agravante nas disciplinas de Estágio de Prática Jurídica (DD 125) e de Monografia Jurídica, permitindo, com isso, a conclusão do curso antecipadamente.

A petição do regimental, exposta de forma brilhante, discorre sobre vários aspectos, dois dos quais merecem destaques: 1) Se, excepcionalmente, foi autorizado, ao aluno concluinte o cumprimento de sete disciplinas teóricas, porque não poderia cursar mais uma, sendo sete teórica e uma prática?; 2) A Lei de Diretrizes e Bases não restringe o direito de o aluno cursar toda e qualquer matéria curricular, estimulando o avanço na conclusão do curso.

O ato que defere ou indefere a liminar proferida na nos casos do art. 522, II e III, do CPC, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar [caput do art. 522]. Portanto não conheço do agravo regimental interposto. Recebo a petição de f. 64-83 como pedido de reconsideração.

Fundamentei a decisão no fato de que só a universidade, diante de sua autonomia didático-científica, pode dizer, a bem do aprendizado, quais as disciplinas a serem cumpridas prévia ou simultaneamente a outras, dentro do cronograma pedagógico de cada curso. A quebra desse processo de aprendizagem constitui intromissão indevida do Judiciário na esfera administrativa.

O fato de haver sido autorizado pela UFC, excepcionalmente, o cumprimento de sete disciplinas pelo aluno formando, não é motivo suficiente para que lhe fosse autorizada a matrícula em mais uma disciplina, porque, senão, seria sempre possível o cumprimento de mais uma e mais uma..., situação que deságua no postulado da autonomia didático-científica das universidades, bem como o fato de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não proibir, expressamente, que o aluno possa cursar tantas matérias quanto entender possível, controle este reservado a universidade, dentro, também, da sua prerrogativa constitucional.

Portanto, não há nenhum fato novo capaz de me fazer inclinar pela retratação do ato ora impugnado.

Indefiro.

P.I.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 64246/PB - 2005.05.99.001498-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CICERA BIDO DE SOUSA

REPTE : LUIZ GEONIMO DE SOUSA

ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

(Decisão)

Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 32, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 34-35.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 34-35.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 80413/CE - 2007.05.00.052571-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : RAIMUNDA BATISTA TEODÓRIO

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 34, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 37-38.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 37-38.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 63043/PE - 2005.05.00.022111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ATLETICO CLUBE DE CARUARU

(Decisão)

Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 23, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 25-28.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 25-28.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 71423/PE - 2006.05.00.065467-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : DORALICE SANTANA

ADV/PROC : DJAILTON JOAO DE MELO e outros

(Decisão)

Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 31, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 33-34.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:

Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 33-34.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator



AGTR - 74602/SE - 2007.05.00.006258-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS

(Decisão)
Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 36, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 38-41.
Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.
No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:
Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:
Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU. Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.
Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço publico, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.
Indefiro o pedido de f. 38-41.
À Secretaria para as providências cabíveis.
P.I.
Recife (PE), 27 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 68655/CE - 2006.05.00.024659-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIA HOLANDA DA SILVA
ADV/PROC : SONIA SUELY T. BATISTA

(Decisão)
Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 20, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 22-23.
Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.
No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:
Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:
Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU. Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.
Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço publico, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.
Indefiro o pedido de f. 22-23.
À Secretaria para as providências cabíveis.
P.I.
Recife (PE), 27 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 71714/CE - 2006.05.00.070707-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA GERCINA FERREIRA COELHO
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 33, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 37.
Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.
No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:
Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:
Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.
Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.
Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço publico, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.
Indefiro o pedido de f. 37.
À Secretaria para as providências cabíveis.
P.I.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 77087/AL - 2007.05.00.028891-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ELISIO FLORENCIO e outro

(Decisão)
Intimado do despacho do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 44, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 46-47.
Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.
No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:
Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:
Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.
Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.
Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço publico, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.
Indefiro o pedido de f. 46-47.
À Secretaria para as providências cabíveis.
P.I.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 81816/RN - 2007.05.00.071217-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

(Decisão)
Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 24, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 28-29.
Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:
Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:
Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.
Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.
Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço publico, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.
Indefiro o pedido de f. 28-29.
À Secretaria para as providências cabíveis.
P.I.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 77861/CE - 2007.05.00.035118-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO ENOC DE SOUSA LIMA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 34, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 38.
Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.
No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano:
Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:
Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.
Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.
Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço publico, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.
Indefiro o pedido de f. 38.
À Secretaria para as providências cabíveis.
P.I.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 83409/CE - 2007.05.00.089013-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE
ADV/PROC : THALES CATUNDA DE CASTRO e outros

(Decisão)
Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 21, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 23-26.
Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano: Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 23-26.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 77483/CE - 2007.05.00.032481-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FRANCISCO LOURENCO DE SOUSA
ADV/PROC	:	CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 29, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 31.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano: Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 31.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 85439/PB - 2007.05.00.104645-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SÉRGIO BARBOSA DE SOUSA
ADV/PROC	:	CESAR AUGUSTO CESCINETTO e outro

(Decisão)

Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 34, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 36-37.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano: Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 36-37.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.I.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOAC - 324156/CE - 2000.81.00.005908-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	EDILEUZA MENEZES DOS SANTOS SILVA e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Decisão)

Cuida-se de remessa necessária da sentença que concedeu às autoras o direito ao salário maternidade, em razão do nascimento de seus filhos, acrescida às parcelas respectivas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

DECIDO

A presente hipótese não reclama reexame inexorável, porquanto esbarra no óbice do art. 475, § 2º, do CPC, que excepciona o duplo grau obrigatório sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O benefício concedido (salário-maternidade) é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, esclarecendo que para a autora, na condição de segurada especial, o valor de cada parcela é de um salário-mínimo (ressalvando meu ponto e vista pessoal), mostrando-se estreme de dúvidas que os valores perseguidos não alcançam a alçada legal.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do c. STJ é remansosa em afirmar que, nos casos de sentença ilíquida, o valor da causa atualizado é que deve ser considerado como o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos.

Essa é a diretriz adotada pela Quinta Turma da augusta Corte Infraconstitucional, ao decidir que "o valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário (AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão unânime, DJ 11 de junho de 2007).

Por seu turno, a Sexta Turma, também do STJ, orienta que aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (REsp 655046/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, decisão unânime, DJ 03 de abril de 2006).

No caso vertente, novamente observo que o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC (apenas R\$ 100,00, f. 06).

Forte nos indigitados paradigmas, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife (PE), 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 88696/PE - 2008.05.00.035812-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(Decisão)

O presente agravo de instrumento, ao se voltar contra o r. decisório de f. 14-15, da lavra da douta juíza federal da 5a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, consigna razões de ordem eminentemente jurídicas, como a grave lesão e de difícil reparação a ensejar a interposição do agravo, f. 03, a vedação legal de concessão de tutela antecipada na hipótese em exame, f. 04, a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar, f. 07, trazendo à tona, a título de mérito propriamente dito, f. 08, a legislação aplicável ao caso.

No entanto, em nenhum momento, deixa escapar qualquer comentário acerca da situação factual que emoldura o cenário, como a do 1) militar temporário acometido de doença surgida durante a prestação de serviço militar (ao qual) deve ser assegurado assistência médico-hospitalar adequada para o tratamento da enfermidade,..., f. 15, e, também, com relação ao fato de que 2) quando a doença impossibilitar o exercício da atividade laborativa, deve ser assegurado ao militar temporário o recebimento do soldo, de modo a garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência, f. 15.

Estes são os pontos primordiais, não atacados pela agravante, presa a conceitos de lei, extraídos da norma, que, ao presente caso, não se aplicam, por não se estar a conceder a servidor, seja civil, ou militar, qualquer vantagem. O caso é, apenas e tão somente, de reintegração do agravado às fileiras do Exército na condição de adito, com o recebimento do soldo correspondente, devendo a União prestar-lhe assistência à saúde adequada ao tratamento de sua enfermidade, inclusive fornecimento de medicamentos de que necessite, f. 15, totalmente diferente, portanto.

Não há, desta forma, como acatar o pedido de efeito suspensivo, que, assim, fica indeferido.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 88442/PE - 2008.05.00.035417-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SEVERINO LEOPOLDINO DA SILVA
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
AGRDO	:	UNIÃO

(Decisão)

A decisão agravada, f. 90-92, da lavra do douto juízo federal [substituto] da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, indeferiu antecipação de tutela, na esteira de que, conquanto tenha havido a ampliação, pela jurisprudência, do conceito de ex-combatente, não há prova de que o ora agravante, tivesse efetivamente se deslocado de sua sede para a participação em missões de vigilância e segurança do litoral.

Sustenta que esteve incorporado ao Exército Brasileiro no período de 1944 a 1950, prestando serviço na 2ª Guerra Mundial, através do Primeiro do Sétimo Regimento de Obuses, evidentemente cumprindo missões de Vigilância, Segurança e Patrulhamento do nosso litoral, de acordo com o que está explicitado na Certidão exarada pelo Ministério do Exército da 7ª RM/DE 1ª. GAC (1º G. ind. aArt. Ms 1942) - Regimento Olinda, f. 06.

Na hipótese, o agravante não conseguiu desconstituir o fundamento da decisão agravada, mediante prova inequívoca do deslocamento para cumprimento de missões de Vigilância e Segurança do litoral, na forma encravada no art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67, que assim dispõe:

Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do ART.178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

O Boletim Interno Especial 02, da 7ª Região Militar, Destacamento de Infantaria, não demonstra, de maneira inequívoca, que o agravante tenha, efetivamente, se deslocado de sua sede para missão de vigilância e segurança do litoral brasileiro, nem que a unidade em que servira, tivesse realizado tais missões, ao menos nesse exame pre-facial, não identifiquei qualquer menção ao Primeiro do Sétimo Regimento de Obuses, em Olinda, sobre deslocamento para proceder à vigilância e ao patrulhamento do litoral, f. 51-61.

Diante disso, em face do exame de cognição sumária, indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator



AGTR - 88923/PB - 2008.05.00.043492-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EDUARDO FERREIRA JÚNIOR
ADV/PROC : ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA e outros
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)
O r. decisório de f. 234-235, da lavra do douto juiz federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediada em campina Grande, reconsiderou decisão anterior de f. 222-231, prolatada pelo juiz federal [substituto] daquela Vara, que havia deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar que a ré, ora agravada, nomeasse, no prazo de 30 (trinta) dias, e empossasse o autor Eduardo Ferreira Júnior, ora agravante, no cargo de "Técnico de Apoio Especializado - Especialidade Transporte", com lotação em Natal/RN.
Daquela primeira decisão de f. 222-231, a União interpusera agravo de instrumento, tombado sob o número 87.883-PE, em que deferi o efeito suspensivo consagrado nos seguintes termos:
A decisão em tela foi proferida em ação ordinária movida pelo agravado contra a agravante, f. 26-55, denunciando, no seu conjunto, a alteração do edital de concurso e, por fim, a destinação a remoção das vagas oferecidas no concurso, a ponto de o douto juiz de primeiro grau ter ressaltado que a destinação das referidas vagas a novo Concurso de Remoção, desse modo, implicou em uma excessiva priorização dos interesses dos servidores em detrimento da expectativa da nomeação do autor. Por outro lado, de mera expectativa, a nomeação e a posse do autor passaram a se constituir em direito, uma vez que constatados o surgimento e o preenchimento de vagas para o cargo de "Técnico de Apoio Especializado - Especialidade Transporte" no Estado do Rio Grande do Norte/RN, isso em momento posterior à realização do primeiro Concurso de Remoção, f. 204.
E, prosseguindo na sua lúcida argumentação:
Enfim, se à Administração deve-se garantir as prerrogativas necessárias para que, discricionariamente, se movimente e administre seus recursos humanos da melhor forma possível, em busca do interesse público, daí não existir, via de regra, direito líquido e certo à nomeação de aprovados em concurso público, daí não existir direito adquirido a regime jurídico, daí poder o edital de um concurso ser alterado após deflagrado o certame e, até mesmo, em alguns casos, permitir-se a retroatividade de leis, tudo isso deve encontrar limites, limites estes que, no presente caso, estão relacionados ao respeito ao candidato, dando-lhe um mínimo de previsibilidade acerca do seu futuro profissional.Em tais termos, é de se tolerar a falha do concurso que não fez seu concurso de remoção antes do concurso para provimento de novas vagas, é de se tolerar a alteração do edital após a deflagração do certame, é de se tolerar a falha de não se ter publicado um edital apenas para cadastro de reserva, sem menção a vagas específicas, porém não é razoável que seja tolerada a realização de um segundo concurso de remoção, e pior, após a homologação do resultado final do concurso, no qual o autor fora classificado em primeiro lugar, f. 225-226.
A visão encartada no r. decisório em exame defende, em linhas gerais, a impossibilidade de se alterar as regras do concurso, depois de sua realização.
Contudo, estamos pisando no terreno do Direito Público, no qual a Administração Pública [federal] se acha atrelada a normas que lhe ditam os passos, de tal forma que, segundo consta do presente agravo, teve de recuar para adaptar o edital do concurso as exigências da Lei 11.415, de 2006, de maneira a oferecer as vagas, constantes do edital, a regular concurso de remoção, esclarecendo que, no entanto, não foi possível fazer um concurso de remoção com todas as vagas disponíveis no âmbito do MPU, diante da existência de limitação física e orçamentária imposta pela Lei Orçamentária Anual. Assim, respeitando-se o espírito da Lei n. 11.415/2006, a Administração Superior optou em realizar um concurso de remoção antes de cada nomeação, f. 15.
Essa a situação factual e legal que justifica o oferecimento das vagas, antes destinadas ao concurso, aos servidores já em atividade, pelo critério da remoção.
O posicionamento da Administração Pública [federal], no caso, não ofende nenhum princípio, dentro da validade da nova norma ao concurso em andamento, não se cuidando de retroagir a aplicação da lei, mas de fazer a sua aplicação ao concurso em andamento.
Depois, está assente na jurisprudência nacional, ser lícito à Administração, tendo em vista a conveniência e o interesse público, alterar, a qualquer tempo, unilateralmente, as regras estabelecidas para uma das fases do concurso público, sem qualquer ofensa ao direito (adquirido) dos candidatos, conforme o min. José Arnaldo da Fonseca, f. 13. Mais razão para se alterar as regras do concurso, tendo em vista a necessidade imperiosa de adaptação das regras aos ditames da Lei 11.415, visto que o concurso não estava concluído ainda, deixando aberta a janela das alterações, indo mais, quando impregnado pelos bafejos da nova legislação, a reclamar aplicação a tudo que lhe dissesse respeito, embora já iniciado o procedimento administrativo.
Não se afigura, desta forma, a concessão da antecipação da tutela, apesar da inteligente argumentação utilizada pelo seu douto prolator, porque, independentemente do aspecto substancial enfocado, há ainda outro empeco, de ordem adjetiva. É que a antecipação da tutela só se faz devida quando o feito, só com a inicial, já está suficientemente maduro para ser julgado, e, acima de tudo, de forma favorável à pretensão, o que, aqui, não é caso.

É certo que o candidato aprovado, com a decepção da não nomeação, por ter a Administração Pública [federal] dirigido as vagas existentes a servidores já em funcionamento, terá ao seu dispor as demandas devidas para se ressarcir os prejuízos sofridos, circunstância que leva a demanda para outro patamar. O que não pode é impedir que a Administração Pública [federal] deixe de agir segundo as normas que lhe regem os passos.
Não vejo, desta forma, como manter vivo o r. decisório fustigado, razão pela qual, concedo o efeito suspensivo.
O mesmo raciocínio adotado nas razões acima foi estribo da decisão ora agravada, pelo que indefiro a liminar substitutiva.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
P.I.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 88377/PE - 2008.05.00.035314-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC : ADRIANA AMARAL DE BARROS
AGRDO : UNIÃO
(Decisão)
O r. decisório hostilizado é o de f. 16-21, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 9a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela, determinando a reserva de 5 vagas em Pernambuco para o cargo de Técnico Administrativo a serem providas por servidores egressos do V Concurso de servidores do MPU, deixando, porém, de deferir o pedido de nomeação e posse da agravante, embora reconhecesse que o Edital do concurso, que previa, originariamente, a existência de 08 vagas a serem providas por candidatos concursados, ao ser modificado para dar prioridade à remoção de servidores, feriu o direito dos candidatos aprovados no referido concurso.
Em situação análoga, referente ao mesmo concurso do MPU, proferi decisão monocrática, nos autos do AGTR 87.883-RN, deferindo o efeito suspensivo requerido pela União, de cujo conteúdo retiro o seguinte trecho:
A decisão em tela foi proferida em ação ordinária movida pelo agravado contra a agravante, f. 26-55, denunciando, no seu conjunto, a alteração do edital de concurso e, por fim, a destinação a remoção das vagas oferecidas no concurso, a ponto de o douto juiz de primeiro grau ter ressaltado que a destinação das referidas vagas a novo Concurso de Remoção, desse modo, implicou em uma excessiva priorização dos interesses dos servidores em detrimento da expectativa da nomeação do autor. Por outro lado, de mera expectativa, a nomeação e a posse do autor passaram a se constituir em direito, uma vez que constatados o surgimento e o preenchimento de vagas para o cargo de "Técnico de Apoio Especializado - Especialidade Transporte" no Estado do Rio Grande do Norte/RN, isso em momento posterior à realização do primeiro Concurso de Remoção, f. 204.
E, prosseguindo na sua lúcida argumentação:
Enfim, se à Administração deve-se garantir as prerrogativas necessárias para que, discricionariamente, se movimente e administre seus recursos humanos da melhor forma possível, em busca do interesse público, daí não existir, via de regra, direito líquido e certo à nomeação de aprovados em concurso público, daí não existir direito adquirido a regime jurídico, daí poder o edital de um concurso ser alterado após deflagrado o certame e, até mesmo, em alguns casos, permitir-se a retroatividade de leis, tudo isso deve encontrar limites, limites estes que, no presente caso, estão relacionados ao respeito ao candidato, dando-lhe um mínimo de previsibilidade acerca do seu futuro profissional.Em tais termos, é de se tolerar a falha do concurso que não fez seu concurso de remoção antes do concurso para provimento de novas vagas, é de se tolerar a alteração do edital após a deflagração do certame, é de se tolerar a falha de não se ter publicado um edital apenas para cadastro de reserva, sem menção a vagas específicas, porém não é razoável que seja tolerada a realização de um segundo concurso de remoção, e pior, após a homologação do resultado final do concurso, no qual o autor fora classificado em primeiro lugar, f. 225-226.
A visão encartada no r. decisório em exame defende, em linhas gerais, a impossibilidade de se alterar as regras do concurso, depois de sua realização.
Contudo, estamos pisando no terreno do Direito Público, no qual a Administração Pública [federal] se acha atrelada a normas que lhe ditam os passos, de tal forma que, segundo consta do presente agravo, teve de recuar para adaptar o edital do concurso as exigências da Lei 11.415, de 2006, de maneira a oferecer as vagas, constantes do edital, a regular concurso de remoção, esclarecendo que, no entanto, não foi possível fazer um concurso de remoção com todas as vagas disponíveis no âmbito do MPU, diante da existência de limitação física e orçamentária imposta pela Lei Orçamentária Anual. Assim, respeitando-se o espírito da Lei n. 11.415/2006, a Administração Superior optou em realizar um concurso de remoção antes de cada nomeação, f. 15.
Essa a situação factual e legal que justifica o oferecimento das vagas, antes destinadas ao concurso, aos servidores já em atividade, pelo critério da remoção.
O posicionamento da Administração Pública [federal], no caso, não ofende nenhum princípio, dentro da validade da nova norma ao concurso em andamento, não se cuidando de retroagir a aplicação da lei, mas de fazer a sua aplicação ao concurso em andamento.

Depois, está assente na jurisprudência nacional, ser lícito à Administração, tendo em vista a conveniência e o interesse público, alterar, a qualquer tempo, unilateralmente, as regras estabelecidas para uma das fases do concurso público, sem qualquer ofensa ao direito (adquirido) dos candidatos, conforme o min. José Arnaldo da Fonseca, f. 13. Mais razão para se alterar as regras do concurso, tendo em vista a necessidade imperiosa de adaptação das regras aos ditames da Lei 11.415, visto que o concurso não estava concluído ainda, deixando aberta a janela das alterações, indo mais, quando impregnado pelos bafejos da nova legislação, a reclamar aplicação a tudo que lhe dissesse respeito, embora já iniciado o procedimento administrativo.
Não se afigura, desta forma, a concessão da antecipação da tutela, apesar da inteligente argumentação utilizada pelo seu douto prolator, porque, independentemente do aspecto substancial enfocado, há ainda outro empeco, de ordem adjetiva. É que a antecipação da tutela só se faz devida quando o feito, só com a inicial, já está suficientemente maduro para ser julgado, e, acima de tudo, de forma favorável à pretensão, o que, aqui, não é caso.
É certo que o candidato aprovado, com a decepção da não nomeação, por ter a Administração Pública [federal] dirigido as vagas existentes a servidores já em funcionamento, terá ao seu dispor as demandas devidas para se ressarcir os prejuízos sofridos, circunstância que leva a demanda para outro patamar. O que não pode é impedir que a Administração Pública [federal] deixe de agir segundo as normas que lhe regem os passos.
Não vejo, desta forma, como manter vivo o r. decisório fustigado, razão pela qual, concedo o efeito suspensivo.
Por esses mesmos fundamentos, indefiro a liminar substitutiva.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87711/AL - 2008.05.00.028798-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SINDICATO DO COMERCIO VEREJISTA DOS DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : DANIEL ALMEIDA UCHOA SOUZA e outro
AGRDO : UNIÃO
(Decisão)
Via do presente agravo de instrumento, a agravante se insurge contra o r. decisório de f. 24, da lavra do douto juiz federal da 4a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, despachando em mandado de segurança, indeferiu a liminar, não atendendo, desta forma, ao pedido de suspensão da eficácia da Medida Provisória 415, de 2008, e o Decreto 6.366, também de 2008, formulada no dito remédio heróico.
Diversos argumentos são arrolados na sedimentação de a venda de bebida alcoólica, que se pretende ver liberada, se constituir em direito líquido e certo, a par de transformar a proibição, acoplada nos dois diplomas, em ato arbitrário e ilegal.
Nesse aspecto, o princípio do direito adquirido de vender bebidas alcoólicas, cuja atividade os substituídos do agravante está regularmente autorizado, embora seja atividade acessória, coloca-se em choque com o poder de polícia do Estado. Ademais, cobre de razão o comerciante quando a Carta Magna consagra o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, na qual se encontra, evidentemente, a de vender bebidas lícitas, de qualquer tipo, a que lhe bate as portas do seu estabelecimento.
No choque entre o poder de polícia do Estado, traduzido na capacidade de limitar o exercício de uma atividade, no caso, comercial, materializado na venda de bebidas alcoólicas, e o direito adquirido de o comerciante poder exercer essa atividade, direito, erigido a norma constitucional, do livre exercício de qualquer atividade econômica, fico, no momento, com o princípio do direito adquirido e o do livre exercício de qualquer atividade econômica, freando o poder de polícia, a fim de evitar que, sob seu manto, o Estado, mesmo carregando sua atividade de bons propósitos, no sentido de evitar acidentes nas rodovias [federais], vá além desse poder, para ferir princípios que a ordem constitucional adotou.
Acrescento, finalmente, que a proibição se torna insensata quando posta contra estabelecimentos localizados em zona urbana, pois a poucos metros da rodovia federal, porém longe dos olhos da fiscalização, outros estabelecimentos, de igual jaez, estarão livremente autorizados a promover o comércio de bebidas sem ser molestado, e sem que isso impeça o objetivo maior da medida legal: o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas às margens das estradas federais.
Neste sentido, e assim inspirado, concedo a liminar postulada.
Oficiar ao juiz da causa, para cumprimento imediato.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 20 de maio de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 310011/CE - 2002.05.00.030459-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO :

ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 495-497.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 370807/PB - 2004.82.00.007646-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PETRONIO DE SA LEITAO CUNHA
ADV/PROC : ADELMAR AZEVEDO REGIS e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f.122-130.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 27 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 417346/PB - 2005.82.00.014263-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : DEUSEDIT DE VASCONCELOS LEITÃO
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f.282-287.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 391450/PB - 2002.82.01.002562-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EUGÊNIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

(Decisão)
Recebi os autos, ao lado da AC391455-PB, em 05 de março do corrente ano, por força de redistribuição. O presente recurso, em verdade, desde 15 de agosto de 2006, se encontrava distribuído inicialmente a um gabinete, f. 228, passando para outro, em 14 de abril de 2007, f. 232, até, enfim, chegar ao nosso, ao meio a mais de seis mil outros recursos.
Ao examiná-los, chamaram-me a atenção os pedidos que o expediente de f. 234 nos encaminhou, ou seja, o de f. 235-236, da autora, ora apelada, e o de f. 238, da ré, ora apelante, ambos atinentes a entrega dos remédios, dentro do cumprimento da r. decisão de primeiro grau, até que, outra, aqui, nesta Corte, seja prolatada.
Desta forma, antes de ser examinada a matéria referente à apelação, necessário se faz o devido cumprimento da sentença de f. 170-178, visto que, como se depreende de seu final, a ré, ora apelante, foi condenada ao fornecimento do medicamento Glivec, do laboratório Novartis, na base de 180 comprimidos de 100 mg ao mês (600 mg diários, de forma ininterrupta, até o restabelecimento da autora, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), f. 178.
Para tanto, dada a impossibilidade de esta Corte de fazer o acompanhamento devido, necessário se faz, antes de tudo, a delegação ao douto juízo de primeiro grau, que prolatou a sentença em tela, para que assim o faça. Para tanto, oficiar, acompanhado o expediente de cópia da inicial, da contestação e da sentença, bem como das peças de f. 235-236 e 238.
Expedido o ofício, venham conclusos para a decisão.
Publicar.
Recife (PE), 11 de junho de 2008.
Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 31
DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.) - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15/07/2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AC - 431470/RN - 2007.05.99.003281-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acari
APTE : SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA ME
ADV/PROC : CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 446932/PB - 2005.82.00.004169-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ASPLAN - ASSOCIAÇÃO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA
ADV/PROC : DANIEL SALES DE SOUZA COSTA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 445892/PB - 2006.82.01.003888-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 445889/PB - 2006.82.01.002460-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DO CARMO SOUZA
ADV/PROC : ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

AC - 445807/PE - 2008.05.00.028729-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BETASERVICE LTDA
ADV/PROC : MISAEL ANDRE PEREIRA DE CARVALHO
AMS - 102076/CE - 2005.81.00.007431-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 444160/CE - 2002.81.00.005197-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : OLIVAR FACO
ADV/PROC : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AMS - 101736/PB - 2007.82.01.001684-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DROGARIA DROGAVISTA LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 437480/AL - 2005.80.00.003698-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 371121/CE - 2003.81.00.024663-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE BANDEIRA FILHO
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA e outros

AC - 435866/PE - 2007.83.08.000473-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 435372/RN - 2005.84.00.010046-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALFREDO GARRIDO RODRIGUES
ADV/PROC : THIAGO TRINDADE DE AQUINO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 434364/RN - 2007.84.00.004700-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : FABIO JOSE DE VASCONCELOS UCHOA
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

AC - 434148/SE - 2004.85.00.005799-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADILSON SILVA RAMOS e outros
ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 434097/SE - 2006.85.00.000831-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDA BARBOSA ROCHA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ROCHA FILHA

AC - 433885/PE - 2007.83.08.000547-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SOCIAL - SOCIEDADE COML/ E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
APDO : FAZENDA NACIONAL



AC - 433405/CE - 2006.81.03.002157-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - CE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 431627/RN - 2007.84.00.001951-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO SOARES PEREIRA
ADV/PROC : SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO e outros

AC - 435963/PE - 2005.83.00.004561-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVCAR S/A
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

AC - 421126/PE - 2006.83.00.013778-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 427727/PE - 2004.83.00.018544-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 427721/PE - 2004.83.00.013579-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 426435/CE - 2007.05.00.067354-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGROPECUÁRIA VALE DO CAMURIM S/A
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro

AC - 426053/CE - 2005.81.00.020331-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 424742/PB - 2002.82.00.002546-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JUSSANIA BORGES CORREIA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 423462/CE - 2004.81.00.003153-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAURO HENRIQUE NASCIMENTO RAMALHO
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 423315/RN - 2007.84.00.003456-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : SERGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 416786/PE - 2006.83.00.007905-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : ANDRE SOUTO MAIOR MUSSALEM e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 430097/PB - 2004.82.00.012137-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BOLIVAR SEVERINO DO RAMO
ADV/PROC : ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA e outros
PARTE R : CONSTELAR ENGENHARIA LTDA

AC - 416462/AL - 2003.80.00.012292-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : C G MACIEL E CIA/ LTDA.
ADV/PROC : EMANUELE MARIA MONTE VIANA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 408995/CE - 2007.05.00.015540-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : J. A. F. ALBUQUERQUE
DEF. DATI-VO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 408992/CE - 2007.05.00.015539-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : J. A. F. ALBUQUERQUE
DEF. DATI-VO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 405770/CE - 2006.81.00.000389-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : E PINHEIRO TECIDOS S/A
APDO : CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

AC - 398264/PB - 2000.82.00.007899-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COLÉGIO COLIBRI LTDA
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 398262/PB - 2002.82.00.004321-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COLÉGIO COLIBRI LTDA
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 384146/RN - 2004.84.00.008984-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CERTA - CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 441804/PB - 2008.05.99.000917-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : ESPEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ACR - 5697/PB - 2005.82.00.012166-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO RONALDO LEMOS SARMENTO
ADV/PROC : LEONARDO DE FARIAS NOBREGA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 85703/PB - 2008.05.00.002218-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 85958/SE - 2008.05.00.002566-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CAMILA REINERT AGOSTINI
ADV/PROC : LAURA ELISA MENGEL SIMÕES

AGTR - 86166/AL - 2008.05.00.006420-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AGRDO : BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

AGTR - 87097/CE - 2008.05.00.020803-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE
ADV/PROC : PAULINO MORENO DE LUCENA

AGTR - 87309/PB - 2008.05.00.022651-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADV/PROC : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM e outros

AGTR - 87717/CE - 2008.05.00.023348-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : RB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87444/PE - 2008.05.00.022786-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : ALUNIC - ALUMINIO DO NORDESTE IND/COM/ LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
AGRDO : UNIÃO

ACR - 5682/PE - 2007.83.00.008028-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : IVETE CEZÁRIO DE PAULA
APTE : MÁRCIA BARBOSA RODRIGUES
DEF. DATI-VO : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 87599/PE - 2008.05.00.023168-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE
ADV/PROC : RODRIGO QUIDUTE e outros

AGTR - 87615/AL - 2008.05.00.023197-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MACIL - MACEIO CIRURGICA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA e outros

APELREEX - 321/CE - 2007.81.00.000316-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : SUPERMERCADO DO POVO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 87633/PB - 2008.05.00.023190-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EDMUNDO PEREIRA DE ASSIS NETO
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 87642/CE - 2008.05.00.023235-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : WILDER ARAUJO PAIVA
AGRTE : MARIA IRANETE MESQUITA PAIVA
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AGTR - 87387/SE - 2008.05.99.000931-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NATASHA PERFUMARIA E SAPATARIA LTDA ME

ACR - 5182/PE - 2005.83.00.010348-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELREEX - 225/PB - 2006.82.00.002662-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : CARLOS GOMES DE SOUSA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 447569/CE - 2008.05.00.043782-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEUSDETE ANASTACIO DE SOUZA ME e outro

AGTR - 87788/PE - 2008.05.00.028139-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : WALDEMIR MIRANDA FILHO
ADV/PROC : JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87801/SE - 2008.05.00.028183-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MINAS MERCANTIL LTDA

AGTR - 87809/PE - 2008.05.00.027968-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HUGO ALVES DE ARAUJO
AGRTE : MARINALVA LOURENÇO DA SILVA
AGRTE : EDIMILSON NONATO DA SILVA
ADV/PROC : WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 87847/CE - 2008.05.00.028238-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA
ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO

AGTR - 87850/PE - 2008.05.00.028245-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE MARCIONILO DE BARROS LINS FILHO e outros

ADV/PROC : LEONARDO GONÇALVES MAIA e outro

AGTR - 87856/PE - 2008.05.00.028231-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87891/PE - 2008.05.00.028306-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TUDO PRO LAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87894/CE - 2008.05.00.028170-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ELCIRENE CAMURÇA FERREIRA
ADV/PROC : MARIAIDA PEREIRA FARIA
AGRDO : UNIÃO

AC - 446121/PE - 2001.83.00.002895-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNDO DAS RESISTÊNCIAS LTDA - ME

AGTR - 88036/SE - 2008.05.00.028013-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88047/AL - 2008.05.00.028319-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : VANESSA RODA PAVANI
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88106/PE - 2008.05.00.028467-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA
ADV/PROC : RAFAEL CARNEIRO LEÃO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88124/PE - 2008.05.00.028585-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO

AC - 445254/PE - 2006.83.00.009109-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

APDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros

AC - 445571/RN - 2007.84.00.000848-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/RN - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ROGÉRIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILLO
APDO : ONE EMPRENDIMENTOS LTDA (SHOPPING SEAWAY)
ADV/PROC : KALEB CAMPOS FREIRE

AC - 445783/RN - 2008.05.99.001487-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim
APTE : MARFISA SILVA DE ARAÚJO
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARA-MIRIM - RN
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 87922/RN - 2008.05.00.028251-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : SERGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 447404/PB - 2003.82.00.007835-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : HINDEMBURGO ADONIRAM BARBOSA e outro
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros



AC - 446922/PE - 2003.83.00.019842-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA
APDO : ROSANGELA NEVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APELREEX - 44/PE - 2005.83.08.001889-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/
Execuções Penais)
APELANTE : GILVAN VICENTE CABRAL ME
ADV/PROC : ISRAEL GOMES NUNES NETO
APELANTE : UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTES TERRESTRES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAM-
BUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAS
APELREEX - 67/PB - 2008.05.99.001712-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APELADO : GEOVANI VICENTE LOPES ALVES
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO-
MARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 447004/CE - 2007.81.00.007754-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZIPPY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : MIGUEL MACIEL JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APELREEX - 203/CE - 2005.81.00.005785-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
APELREEX - 95/PE - 2008.05.00.043440-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MURILO DE LIMA MEDEIROS e outros
ADV/PROC : ELZANY CINTRA DE MORAIS e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAM-
BUCO (RECIFE)
APELREEX - 132/PB - 2007.82.00.009442-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
APELADO : MARIA DAS GRACAS SANTOS LEANDRO
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
(JOÃO PESSOA)
AC - 447383/PB - 2008.05.99.001765-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Soledade
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A. F. MACEDO & CIA LTDA
ADV/PROC : IDALGO SOUTO
AC - 446892/PB - 2006.82.00.005178-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : LUIZ SANTIAGO MAIA
ADV/PROC : CÍCERO GUEDES RODRIGUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

APELREEX - 191/CE - 2007.81.00.014423-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-
RÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
APELADO : HELENA CLÁUDIA FROTA DE HOLANDA
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
AC - 447445/CE - 2006.81.01.000641-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : ELLEN NASCIMENTO MAIA
ADV/PROC : VERUSKA BATISTA CARLOS
AC - 447448/PE - 2006.83.00.002265-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL W.B. CARVALHO LTDA
APDO : ANA CRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES e
outros
AC - 447027/CE - 2007.81.02.000488-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
APTE : JUAÇO JUAZEIRO AÇOS LTDA
ADV/PROC : NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 447584/CE - 2008.05.00.043780-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções
Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO PESSOA DE CASTRO
ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FIS-
CAIS
AC - 447780/CE - 2008.05.99.001778-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada
APTE : ANA CELIA DOS SANTOS
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
AC - 447662/PE - 2008.83.00.000321-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e
outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e ou-
tros
APDO : MARCOS ANTONIO DE MIRANDA
AC - 447683/PE - 2008.05.00.043760-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TELEFAST - TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AC - 447689/RN - 2007.84.00.007584-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : AMARO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE

AC - 447703/PE - 2005.83.00.013071-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DENILSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEI-
RO
APDO : UNIÃO
AC - 447486/CE - 2001.81.00.006160-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JÚLIA LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
AC - 447752/PE - 2007.83.02.001191-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO - PE
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e ou-
tro
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 447779/CE - 2008.05.99.001826-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quiterianópolis - CE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : RAIMUNDA GONÇALVES FERNANDES
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
e outro
APELREEX - 26/PE - 2007.83.02.001477-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/
Execuções Penais)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : V.C.P ANDRADE
ADV/PROC : FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAM-
BUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC.
PENAS
AC - 447791/PE - 2007.83.00.002936-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e
outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e ou-
tros
APDO : ANTONIO GOMES GUEDES COUTINHO e côn-
juge
ADV/PROC : RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE
JUNIOR
APELREEX - 287/PB - 2008.05.99.001852-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Soledade
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APELADO : INACIO CEZARIO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA e
outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO-
MARCA DE SOLEDADE - PB
AC - 447942/PB - 2007.82.00.007735-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : SEVERINO EPITÁCIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚ-
DE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO



AC - 448062/CE - 2007.81.00.014572-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALQUIRIA DA SILVA BARRETO
ADV/PROC : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO

AC - 447707/RN - 2007.84.00.004137-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : JOAO PINHEIRO DA CAMARA espólio e outro
ADV/PROC : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA e ou-tros

AC - 446529/PE - 2006.83.00.012785-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ERIVAN RODRIGUES AUGUSTO
REPTE : CRISTIANE RODRIGUES AUGUSTO FERREI-RA
DEF. DATI-VO : AMARINO ZACARIAS BATISTA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAM-BUCO (RECIFE)

AC - 446539/CE - 2007.81.00.006608-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e ou-tros
APDO : GREICE CARDOSO DE CARVALHO
ADV/PROC : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO e outros

AC - 446742/PE - 2007.83.00.015597-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COOPE - COOPERATIVA DOS ODONTOLO-GISTA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 437733/PB - 2007.82.00.005218-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVANILDO ANDRADE DOS SANTOS
ADV/PROC : MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ou-tros

AC - 379868/CE - 2004.81.00.019362-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO e ou-tros
ADV/PROC : NICASIO DAMO

AC - 381330/CE - 2005.81.02.001066-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 382161/CE - 2006.05.00.012040-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ

AC - 389822/PE - 2004.83.00.021877-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 390524/PE - 2006.83.00.000377-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
SUCESSOR : UNIÃO
APDO : IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

AC - 378207/CE - 2006.05.00.000692-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : AUREA TAVARES BATISTA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro

AC - 80722/PE - 95.05.12648-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE IVAN DA SILVA e outros
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE

AC - 436339/CE - 2008.05.00.006346-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAQUIM JOAO DE LIMA
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE

AC - 391114/PB - 2003.82.01.007473-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSEILSON LUIS ALVES

AC - 439355/CE - 2003.81.00.026505-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : DAGOBERTINA ROMERO TEIXEIRA
ADV/PROC : LIDUINA OFELIA DUARTE BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 440018/PE - 2007.83.00.009641-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : MARIA IVANICE DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ANA CRISTINA ROCHA URTIGA

AC - 440120/PB - 2007.82.00.004429-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e ou-tros
APDO : MARIA DO SOCORRO SARMENTO
ADV/PROC : RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA e outro
AGTR - 84731/PB - 2007.05.00.097991-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
AGRTE : DEODATO CLEMENTINO DA SILVA
ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE

AC - 441599/PE - 2007.83.00.005087-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APDO : MARCONI GOUVEIA FILIZZOLA
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAM-BUCO (RECIFE)

AC - 443006/PE - 2007.83.05.000474-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FLAVIO GUILHERME CAVALCANTI LEITE
ADV/PROC : MARIA DA NATIVIDADE LEITE RIBEIRO DIAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e ou-tros

AC - 446071/AL - 2007.80.00.001918-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SAN-TOS e outros
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE

APELREEX - 199/PE - 2008.05.00.035701-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-TIDADE
APELADO : LIVRO SETE EMPREENDIMENTOS CULTU-RAIS LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAM-BUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FIS-CAIS

AC - 440571/PB - 2007.82.00.003687-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JORDANA LUCK COELHO GONÇALVES e ou-tro
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ou-tros

AC - 400544/PE - 2002.83.00.015079-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APTE : MARCOS ANTÔNIO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro



AC - 393460/PE - 2004.83.00.021720-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.
ADV/PROC : BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS e outros
APDO : UNIÃO

AC - 395246/PE - 2006.83.08.000014-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR

AC - 395737/AL - 2005.80.00.004683-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : ELUSA FLORENTINO DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 396744/AL - 2005.80.00.000095-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CENTRO DE ESTUDOS RECREATIVO E PSICO-PEDAGÓGICO
REPTE : DÉA MARIA DE MENDONÇA BERNANRDES COSTA
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

AC - 397216/PE - 2006.05.00.055037-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL ELIAS DE FRANÇA FILHO e outros
ADV/PROC : ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM e outros

AC - 392195/CE - 2006.05.00.041699-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUIM BEZERRA DA COSTA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

AC - 400299/PE - 2004.83.02.005986-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 377473/CE - 2004.81.00.019454-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO HENRIQUE DE JESUS e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401243/SE - 2005.85.01.008162-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE
ADV/PROC : MARCIO MACEDO CONRADO e outro

AC - 402135/RN - 2005.84.00.003429-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NELSA OLIVEIRA FERREIRA DE PAIVA
ADV/PROC : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA

AC - 398951/CE - 2005.81.00.011878-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSPEC - INSTITUTO DE PEDAGOGIA DO CEARÁ S/C LTDA
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 402138/RN - 2005.84.00.005466-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELENILDE DE LIMA PAIVA
ADV/PROC : LEONARDO OLIVEIRA DANTAS

REOMS - 86098/RN - 2002.84.00.009462-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : EDITORA O DIÁRIO S/A
ADV/PROC : ANA CAROLINA BARROS ALVES e outros
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PARTE R : OS MESMOS

AC - 360524/CE - 2001.81.00.008144-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES

AC - 362656/AL - 2003.80.00.011418-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ITAMI PAULO DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC : CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 376143/AL - 2004.80.00.007230-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL
ADV/PROC : FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA e outro
RECTE AD : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL

AC - 402302/PE - 2006.05.00.070645-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE GILSON DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

AC - 416536/PB - 2003.82.01.000837-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDCLEIDE GOMES DE LIMA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 402881/CE - 2005.81.00.020360-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CAMILO DE MORAIS DIOGENES
ADV/PROC : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 404410/PB - 2004.82.01.001047-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408577/CE - 2000.81.00.001483-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : SARITA MEIRE DE ALMEIDA OLIVEIRA CHAVES e outro
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 411821/SE - 2003.85.10.003338-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ MARCELO DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES e outros

AC - 415463/SE - 2007.05.99.001275-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CREUZA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE



REOAC - 420570/SE - 2007.05.99.001861-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto

PARTE A : SILVIA DA SILVA SANTOS

ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

AC - 416221/SE - 2007.05.99.001416-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSELIA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

AC - 417081/PB - 2002.82.01.005383-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INÊS PEREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417369/PE - 2004.83.00.002971-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TRANSPORTADORA BOMPRECO LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 419543/PB - 2006.82.00.002542-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PB

ADV/PROC : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA e outro

APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADV/PROC : SILVIO SANTANA FILHO e outros

AC - 415654/SE - 2007.05.99.001228-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANUEL TAVARES DOS SANTOS

ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

15/07/2008

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 36

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 49

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 68

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. ma. DE MEDEIROS

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.010534-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GRADIENTE ELETRONICA SA

ADVG. : SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL

ADVG. : SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA

ADVG. : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1999.34.00.036999-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALBERTO DA SILVA MATTOS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

PROC. : - FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA

2001.34.00.032269-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DINALVA ROSA NEVES MAURICIO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2004.34.00.044149-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAD FORM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E OUTRO

ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2006.34.00.006951-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SILLENES FATIMA DE JESUS

ADVG. : RN0004401B - MARTA SIMOES DE LARA

DF00022878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

2007.34.00.035749-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA

ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que, nos termos do Provimento Coger nº 30, de 29/05/2008, fica a parte requerente do desarquivamento dos autos intimada para proceder ao recolhimento das custas respectivas, no valor de R\$8,00. A guia de recolhimento poderá ser emitida mediante acesso à pagina eletrônica do TRF (www.trf1.gov.br), no menu "Formulários", observando as seguintes identificações para preenchimento:a) Código da Unidade Gestora (UG): 090027 para desarquivamento de processos no Tribunal, e 090032 para desarquivamento de processo nas Seções e Subseções Judiciárias, inclusive Juizado Especial Federal; b) Código de recolhimento: 18815-8. c) Gestão: 00001.

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048744-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIE CARVALHO RIBEIRO

ADVG. : DF00017354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031488-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUZIA CARDOSO TAKAHASHI E OUTROS

ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT

ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT

REU : UNIAO FEDERAL

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

LITISPA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00009758 - ADRIANA HELENA B DA CRUZ

ADVG. : DF00005435 - CESAR HARASYMOWICZ

PROC. : - LUCIANE CARNEIRO PINTO

PROC. : DF00001219 - ÁUREA REGINA SÓCIO DE QUEIROZ RAMIM

2004.34.00.025740-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVAN AMADO

ADVG. : DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.029976-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OBJETIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVG. : DF00018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

ADVG. : DF00015079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO

REU : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL

2004.34.00.040190-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DOS REMEDIOS RODRIGUES SANTOS

ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.011968-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO

ADVG. : DF00017614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando, por conseguinte, extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005094-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VALDIR JOSE LEAL E OUTROS

ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando por conseguinte, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027542-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA E OUTRO

ADVG. : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo totalmente improcedentes os pedidos e, por consequência, declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023736-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00008690 - SONIA TELES DE BULHOES

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo improcedentes os pedidos em relação aos autores ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA, HELIO PINHEIRO RODRIGUES, JOSÉ DE FARIAS GONÇALVES, MAURO RODRIGUES BONFIM, OSCAR BENÉVOLO, OSMYR BANZATO E TITO DE OLIVEIRA PENNA FILHO. Declaro, por conseguinte, extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030082-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LINIFICIO LESLIE S/A E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... REJEITO os embargos declaratórios (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045736-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EMERSON MILHOMEN SOUZA DA NOBRE-GA
ADVG. : DF00020185 - EMERSON MILHOMEN SOUZA DA NOBREGA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (CESPE/UNB)
PROC. : - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NE-RIS

2004.34.00.047750-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ROSEVI BATISTA BENN
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando, por con-seguinte, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021494-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADOLFO MARRA NETO E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de devolução da contribuição social incidente sobre a re-muneração dos cargos comissionados e funções de confiança, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No tocante aos demais pedidos constantes da inicial, julgo-os improcedentes, declarando, por con-seguinte, extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010192-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECCOMUNPOSTAL E TE-LEG NO ESTRJ SINTEL RJ
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo parcialmente procedentes os pedidos (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029522-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANNA IGNEZ DOS SANTOS SILVA E OU-TROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (...)
Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017212-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ULTRA SONOGRAFIA WINSTON MARQUES DE ANDRADE LIMITADA
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027699-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FELLOWS ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OU-TROS
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.002657-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA PAULA FERREIRA PRIMO
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PRO-CESSO COM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034850-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE SOBRADINHO E OUTROS
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PRO-CESSO COM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.018160-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC, EM RELAÇÃO AO RÉU PLASTENG IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, CPC). (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009343-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : REZENDE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVG. : GO00019054 - VIVIANE MONTEIRO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E DECLARO EX-TINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001899-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOU-RA DOS SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... REVOGO A DECISÃO DE FLS. 164/169, JULGO IMPROCE-DENTES OS PEDIDOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035910-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVG. : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

2006.34.00.034927-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BETOMIX TRANSPORTE E ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PRO-CESSO COM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034897-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MADEIREIRA BETEL LTDA EPP
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INI-CIAL. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024835-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : JORGE TELES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES
ADVG. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CAN-DIDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro o processo extinto com resolução do mérito, termos do art. 269, I, do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041899-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JORGE PORCARO
ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVG. : DF0006708E - LUISA VASCONCELOS ARAU-JO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO P PROV DE CARGOS DE ACE E DE TCE DO TCU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... RATIFICO A DECISÃO QUE NEGOU A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029521-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI
ADVG. : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CAR-TAFINA
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO DIS-TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032953-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA
ADVG. : SP00104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE
REU : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INI-CIAL. Declaro extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009337-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ZL AMBIENTAL LTDA
ADVG. : MG00074315 - GILSON ALVES RAMOS
IMPDO : PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIO-NAL DE PRODUCAO MINERAL

2008.34.00.000419-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEU-TICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVG. : SP00177835 - ROBSON PEDRON MATOS
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-CIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-VISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016333-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FREDERICO TOLEDO MELO
ADVG. : DF00024137 - CRISTINA KEDE FLOR
IMPDO : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CEN-TRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNI-CEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, DA LEI 1.533/1951, C/C ART. 267, IV, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005529-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVG. : SP00174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZ-ZO
ADVG. : SP00256547 - RAFAEL PINTO CORDEIRO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LO-GISTICOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO GOVERNO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... RATIFICO A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E DE-NEGO A SEGURANÇA. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005065-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GABRIEL FRANCO CALDAS DE VASCONCELOS
ADVG. : DF00016123 - ERICO LIMA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e declaro, por consequência, extinto o processo, com julgamento de mérito, fundado no art. 269, I, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002485-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TANIA HELOISA GUIMARAES DE FREITAS
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG. : DF00021677 - ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043118-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE PADRE BERNARDO/GO
ADVG. : GO00022113 - LEONARDO GODINHO LOPES
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a devolver o terreno doado, situado na Rua Tiradentes, nº 15, Setor Central, Goiás. Declaro, desse modo, extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032950-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GISELDA FERREIRA
ADVG. : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022639-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LOJAS AMERICANAS SA
ADVG. : SP00234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADVG. : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016836-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FUNDACAO SAO JUDAS TADEU FUNTAD
ADVG. : DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
ADVG. : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036790-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
PROC. : - MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO
EMBD0 : LORENA RODRIGUES
EMBD0 : ANA LUIZA PINHEIRO DELMONDES
EMBD0 : AVELINO ANTONIO FERRANDIN
EMBD0 : DOMINGOS GINES SABBATINI
EMBD0 : FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA
EMBD0 : JOSE PINTO PEREIRA
EMBD0 : PEDRO MALTOS FILHO
EMBD0 : RAIMUNDA NOIZA DE ARAUJO PINHEIRO
EMBD0 : QUEDIMA PEREIRA PINTO DA CUNHA
EMBD0 : YAYOI MURAKATA NISHIZAWA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS (...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA
Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
AUTOS COM DESPACHO

1999.34.00.033148-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO MARIA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE/IMPrensa NACIONAL
EXCDO : SECRETARIO DE REC HUM DO MIN DO PLAN ORC E GESTAO

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exeqüentes.
2003.34.00.017120-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ANA MARIA DE JESUS AFFONSO MARISCAL E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.
2004.34.00.020964-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2004.34.00.021951-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ADAILTON PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2004.34.00.029015-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ANTONIO JOSE MORAES GUARITA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENANA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2004.34.00.029065-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ANGELA MARIA CRISTINA UCHOA DE ABREU BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENANA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2005.34.00.001210-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ANTONIO CARLOS PEDROZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2005.34.00.029614-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBD0 : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES

DESPACHO: Proceda a embargada ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

2005.34.00.036929-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
DESPACHO: Requeira a embargada a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2006.34.00.028408-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : JOSE ADILSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2006.34.00.033669-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : GO00001908 - APARECIDA MESQUITA BORGES
ADVOGADO : DF00010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DF00004120 - PAULO JOSE FERNANDES
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2007.34.00.000189-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ELISABETH DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2008.34.00.004361-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : PAULO ERNESTO CASER E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DESPACHO: Fica autorizado o desconto dos honorários advocatícios na folha de pagamento dos embargados.

2008.34.00.013963-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ANTONIO DE PADUA VALLE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
DESPACHO: Compareça o advogado dos embargados, em 48 horas, na Secretaria da Vara para subscrever a petição de fl. 952-4.

AUTOS COM DECISÃO

2006.34.00.027366-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HORLANDO RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos autores.

2007.34.00.017272-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA
ADVOGADO : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da autora.

2007.34.00.027856-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JAYME RICARDO DA CRUZ
RÉU : ROBERIO PINHEIRO MAIA
ADVOGADO : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

DECISÃO: Dou provimento ao recurso da autora. Revogada a decisão de fl. 100. Deferidos os benefícios da assistência judiciária para os réus.

2007.34.00.036516-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
LITISPA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
LITISPA : LIBRA TERMINAL RIO SA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS ANTAQ
ADVOGADO : RJ00055690 - RENATO HENRIQUES TEIXEIRA

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da impetrante.

2008.34.00.013930-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : GILBERTO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
DECISÃO: Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.



2008.34.00.013964-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO
EMBD : DOUGLAS LINHARES TINOCO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.

2008.34.00.013967-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : ZENILDA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.

2008.34.00.013968-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : WANDERLEY DE FREITAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.

2008.34.00.014214-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO
EMBD : IRENICE LINA DE PADUA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

DECISÃO: Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.

2008.34.00.014216-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBD : GESSE DE ROURE FILHO
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

DECISÃO: Apresente o embargado sua impugnação em 15 dias.

2008.34.00.014218-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO
EMBD : EUNICE DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

DECISÃO: Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.

2008.34.00.017196-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KLEBER FERREIRA MOTA
ADVOGADO : RR00000008 - MARIA DIZANETE DE S MATIAS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2008.34.00.017601-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DF00000360 - CELSO RENATO DAVILA
IMPDO : 3A CAMARA DO 2.O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA MF

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2008.34.00.019684-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DJALMA DANTAS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação.

AUTOS COM SENTENÇA

2000.34.00.000224-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00011764 - WALTER PIEDADE DENSER
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2008.34.00.000402-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INCOSSEG-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MG00031044 - ULISSES DE VASCONCELOS RASO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA: Concedida a segurança em parte.

2008.34.00.014212-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : CLAUDIA MOREIRA QUINTO DE SOUZA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2008.34.00.014222-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : AFRANIO ARAUJO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2008.34.00.014224-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2008.34.00.018434-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REU : EDNA GOMES DE QUEIROZ

SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.

AUTOS COM EDITAL

2008.34.00.018790-0 AÇÃO POPULAR

REQTE : DAVID JOSE OLIVEIRA TAVORA
ADVOGADO : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS:

DE:
Qualquer cidadão inscrito como eleitor.

FINALIDADE:
Prosseguir na Ação Popular nº 2008.34.00.018790-0 proposta por DAVID JOSÉ OLIVEIRA TAVORA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 90 dias.

OBJETO DA AÇÃO:

Anular a adjudicação/contrato celebrado com a empresa Cactus Locação de Mão de Obras com a caixa Econômica Federal, referente ao Pregão Eletrônico 099/7855-2006- GILIC/BR

SEDE DO JUÍZO:
7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul - Quadra 02, Bl. G, 7º andar, Edifício Sede I, Brasília-DF, fone 3221 6175. Fac-símile 3221-6177, e-mail: 07vara@df.trf1.gov.br

Brasília, 24 de junho de 2008

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JULHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035785-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MADEIRAS GASPARIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP0165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE. S. DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram migrados via sistema processual para o TRF - 1ª Região, conforme status indicado às fls. e considerando ainda que as RPs de fls. inclusive já foram remetidas ao eg. TRF - 1ª Região conforme certidão de fls. , inviável o pedido de fls. . Desentranhem-se o precatório de fls., remetendo-o ao Eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.039030-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : FRANCISCO LIBERATO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.025526-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : MARGARIDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.025708-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENOS MACIEL RUFINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.001487-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : DF00004706 - JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
EMBD : ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA
EMBD : ALZIRA DAS NEVES MONTEIRO DA TRINDADE
EMBD : JOSE CLARO DA SILVA
EMBD : MARISA TRINDADE MATOS
ADVOGADO : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.001507-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE CARLOS PIRES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.010830-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELESTINO GONCALVES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.012262-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAOPROMOCAO E FISCALI
ADVOGADO : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.006518-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.



2008.34.00.013686-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVOGADO : SP00243005 - HENRIQUE SALIM
ADVOGADO : SP00250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON
ADVOGADO : SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
ADVOGADO : SP00217792 - THAIS HAMAMOTO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a parte autora, emendando a inicial, se com a realização de depósito judicial pretende a antecipação dos efeitos da tutela.

2002.34.00.006413-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ BELTRAO FURTADO NETO
ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

ADVOGADO : DF0002323A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVOGADO : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.

2007.34.00.032926-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente apresente o comprovante de recolhimento das custas recursais referentes ao código 5762, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9289, de 04/07/1996, sob pena de deserção.

2004.34.00.022322-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CERAMICA UNIAO LTDA
ADVOGADO : MG00083217 - CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL
ADVOGADO : MG00083209 - FABIANO ANTONACCI NEVES
IMPDO : PRESIDENTE, EM EXERCICIO, DA SEGUNDA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MIN. DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.024338-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LABMED MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : RJ0122435E - MONIQUE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : RJ00091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.031948-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCOS AURELIO CUNHA
ADVOGADO : SC00018945 - FELIPE PASSOS BOPPRE
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.003321-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : ANA LUCIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021738 - ELIZANGELA CORREA COSTA
ADVOGADO : DF00019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que apresente os documentos a que alude o último parágrafo da petição de fl.

2004.34.00.044144-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : GILSON DE OLIVEIRA LEAL
EXCDO : HELEN DE FREITAS LEAL
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a CEF o novo endereço dos executados, bem como passíveis de penhora.

2003.34.00.015677-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MANOEL HIPOLITO DE ARAUJO
ADVOGADO : AC00000341 - FRANCISCO GONZAGA DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o despacho de fl., sob pena de reversão à União.

1999.34.00.035498-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : MARIA AUCILIADORA DE SOUZA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se têm interesse em compor com a CEF, manifestando-se também sobre a petição de fls.

2001.34.00.025579-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MOSART SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste interesse no cumprimento do despacho de fl., sob pena de estorno à CEF.

2003.34.00.033244-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DOLIVAL MORAIS PESSOA
ADVOGADO : DF00006600 - AHMAD HELAL MUHD M JUDEH
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste interesse no cumprimento do despacho de fl., sob pena de estorno à CEF.

2007.34.00.016251-9 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR : BERENICE FERMIANA PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : MG0022605B - JOSÉ SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00018787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..indefiro o pedido de produção de prova pericial.

2007.34.00.040370-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS CALDAS
ADVOGADO : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.013752-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO : RS00017183 - JOSÉ LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.038961-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANANI LTDA ME
ADVOGADO : SC00013079 - RODRIGO S. GRACIOSA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento dos despachos de fls..

2006.34.00.007324-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADRIAO SOARES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.014434-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE CARLOS BAIÃO JANUZZI
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Expeça-se alvará de honorários. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.34.00.036741-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...esclareça o autor a petição de fls. Na mesma oportunidade deverá informar se os demais autores ajuizaram ações visando o recebimento de juros progressivos.

92.00.05570-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PIRELLI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00000653 - FLAVIO IERVOLINO
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os requeridos , caso queiram , a execução do julgado.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.017421-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : JOAO BOSCO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00025787 - RODRIGO BRITO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro a antecipação de tutela...Cite-se.

2008.34.00.018830-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : THAIS GONCALVES
ADVOGADO : DF00022612 - REILOS MONTEIRO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RH DA COORD DE ATEND DE PESOAL - CAP DA SUBSEC DA DE ASSUNT ADMIN DO MIN SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...Notifique-se.

2008.34.00.020339-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SANDOVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PA00009158 - DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
IMPDO : PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A LIMINAR...Notifique-se.

2008.34.00.019715-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO...Cite-se.

2008.34.00.020495-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MA00005790 - SHEILA MARIA BRITTO DOS SANTOS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONC. P/ PROV. CARGOS DE ANALISTA DO SEGURO E TECNICO DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar...Notifique-se.

2008.34.00.019114-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KATIA MICHELE CZERVENSKI
ADVOGADO : SC00022145 - CESAR ALMIR CERVINSKI
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA...Notifique-se.



AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001113-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SAVERIO MASULLO FILHO
ADVOGADO	: DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
ADVOGADO	: DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...JULGO PROCEDENTE ...	
2007.34.00.024885-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ESPOLIO DE BRUNO FALCAO DE FARIA MACEDO
ADVOGADO	: DF00009404 - HUDSON DE FARIA
ADVOGADO	: DF00012194 - SANDRO ARAUJO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...JULGO PROCEDENTE ...	
2008.34.00.019884-5 MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO	
REQTE	: EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: RN00002268 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REQDO	: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
REQDO	: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
REQDO	: IZABEL FERNANDES DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...julgo extinto...	

AUTOS COM	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015008-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU	: JOSE EDUARDO MONGELLI GAROTTI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à CEF da contestação de fls.	
2007.34.00.039985-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
ADVOGADO	: DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
1997.34.00.009655-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos exeqüentes pelo prazo de 30 (trinta) dias.	
2001.34.00.027308-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO FERNANDES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os precatórios de fls.	
2008.34.00.018675-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00019562 - JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX
RÉU	: LEOSMAR BRITO DA CRUZ
RÉU	: LIDIANE CALDEIRA DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à CEF da certidão de fl.	

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA	
Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS	
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA	
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO	
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JULHO DE 2008	
Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.009313-4 PRISÃO PREVENTIVA	
REQTE	: JUSTICA PUBLICA
REQDO	: ROMILDO SEVERO DA SILVA
REQDO	: ALINE CARLA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00021817 - DANIELA PEON TAMANINI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração feito nesses autos (fls. 32/35), pelos mesmos fundamentos...	
2007.34.00.017117-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU	: MARCELO COSTA BESSA
ADVOGADO	: DF0001598A - JOSÉ CARLOS CARVALHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 07 de agosto de 2008, às 13h30min para audiência de inquirição da testemunha JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA, arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória nº 2008.84.00.001960-5 em tramitação na Segunda Vara Especializada em Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, situada na Rua Dr. Lauro, 245, Lagoa do Norte/Natal/RN"...	
2005.34.00.007224-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00014276 - FERNANDA MARIA ALVES GOMES AGUIAR
PROCUR	: - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU	: CUSTODIO JERONIMO DE OLIVEIRA
REU	: AMILQUER LEMOS DOS SANTOS
REU	: RENATO PRATA SILVA
REU	: SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES
REU	: ALISSON MIRANDA DE PAULA
REU	: SILVIO ANDRADE FLORENTINO
REU	: ROBSON PRATA SILVA
REU	: NAILENE FERREIRA LOPES
REU	: RODRIGO MACEDO RODRIGUES
REU	: RENATO DOS REIS GOMES
ADVOGADO	: DF00020238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO	: DF00022790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
ADVOGADO	: DF00017113 - EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA
ADVOGADO	: DF00014276 - FERNANDA MARIA ALVES GOMES AGUIAR
ADVOGADO	: DF00010380 - JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00022929 - LUCAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
ADVOGADO	: DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA
ADVOGADO	: DF00011199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DF00016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Ficam as defesas INTIMADAS dos laudos e documentos juntados às fls. 2355/88, assim como para apresentarem alegações finais, no prazo legal"...	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.020121-6 HABEAS CORPUS	
IMPTE	: FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SE00004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO	: DF00024570 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA
IMPDO	: DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE BRASILIA HGB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... Ante tais ponderações, indefiro a liminar para, assim, manter os atos disciplinares atacados...	

Juiz Titular	: DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	: BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.006184-0 INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE	: JUSTICA PUBLICA
REQDO	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00027187 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	: DF00020837 - GEORGE LUIS VALLE DALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO	: DF00015494 - JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00021542 - WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Afim de preservar os basilares princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de fl. 377/378...	
EDITAL DE CITAÇÃO	
(Com prazo de 20 dias)	
: DE: LEODOCIR LUIZ SCHMAEDECK , brasileiro, filho de Edvino Francisco Schmaedeck e Donilda Elvira Schenkel Schmaedeck, nascido aos 13.04.1942, natural de Sertão/RS, portador da C.I. 6084, SSP/RS, atualmente em local incerto e não sabido.	
FINALIDADE: CITAÇÃO , nos autos da Execução de Sentença nº 1999.34.00.004071-6 , movida pelo MPF em desfavor de LEODOCIR LUIZ SCHMAEDECK , para recolher os valores referentes à pena de multa no valor de R\$5.446,09 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), conforme art. 161, da Lei 7210/84, no prazo de 10 (dez) dias.	
Brasília-DF, 18 de junho de 2008	
JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA	
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara	
JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	: MARÍLIA CARDOSO DUARTE
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos da Ex- : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.003828-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SONIA RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS
ADVG.	: SC00022975 - CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS
ADVG.	: DF0004371E - GUSTAVO ALFREDO DE OLIVEIRA FRAGOSO
IMPDO	: DIRETOR DA DIVISAO DE INATIVOS E PENSIIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Recebo a petição de fls. 59 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 60/61.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.008486-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CECILIA EUGENIA BARBOSA
ADVG.	: MG00039666 - SEBASTIAO DE ASSIS
REU	: COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
A Exma. Sra. Juíza exarou : Defiro o pedido de justiça gratuita. Indica a parte autora como ré, a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Transportes. Como não se trata de mandado de segurança, intime-se-a para indicar corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo do presente feito.	

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043538-9 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : FRANCISCO FERNANDES FILHO
ADVG. : MG00022154 - FRANKLIN MARQUES
JFDO : NAO HA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...em face do disposto no art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência absoluta do Juizado Especial quando o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Seção Judiciária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002642-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VARIG LOGISTICA SA
ADVG. : DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
ADVG. : DF00026264 - RAFAEL SILVA MELAO
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela requerente, nos termos do art. 501 do CPC...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008404-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO LUIZ NUNES
ADVG. : PR00039186 - PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO PARANA OAB PR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, eis que demonstrada a litispendência...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012579-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE TIANGUA - ESTADO DO CEARA
ADVG. : CE00011047 - JOSE SA DE ARAUJO
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações prestadas às fls. 122/137 e 217/218, assinadas somente por advogados, tendo em vista que a CEF não é parte nos autos, mas, sim, seu presidente, autoridade apontada como coatora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016661-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : STEEL ROL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVG. : SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fls. 79/81 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 185.054,35 (cento e oitenta e cinco mil, cinqüenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) ... 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas complementares. 3. O autor se recusou a cumprir a determinação de emenda à inicial quanto ao pólo passivo, portanto, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da referida determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC. 4. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016517-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA
ADVG. : AM00005227 - KARIME ALENCAR PONTES BESSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Regularize o autor a petição de fls. 592/593, que se encontra apócrifa. Na oportunidade, comprove a alegação constante da referida petição, tendo em vista o teor da certidão de fls. 594.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.015913-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JAIME WILFREDO SOTO PARDO
ADVG. : DF00023230 - LUCIANA PEDROSA PEREIRA
IMPDO : CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO CEG UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de liminar requerido pelo impetrante...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017839-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE RAIMUNDO VANDERLEI FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00026134 - LEANDRO CHIARI ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelos autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013777-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO
ADVG. : BA00023989 - GUILHERME SERPA DA LUZ
ADVG. : BA00012699 - WAGNER BARBOSA PAMPLONA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...indefiro a medida solicitada. Contudo, faculto à parte autora depositar, em conta vinculada a este Juízo, o valor total do débito noticiado às fls. 139, para fins do disposto no art. 151, II, do CTN. Intimem-se. Na oportunidade, manifeste-se o autor, em réplica, quanto à contestação apresentada às fls. 221 e 234....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008949-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA OLIVIA MENTZINGEN DOS SANTOS

ADVG. : DF00011009 - DIRCEU RIVAI R PEREIRA SILVA

ADVG. : DF00017773 - OLIVIO ULISSES OTTO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO REGIONAL DE BRASILIA SA BRB

ADVG. : DF00019473 - JULIANA XAVIER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Indefiro a arguição de inconstitucionalidade formulada pela parte autora, eis que compete à Corte Especial tão-somente processar e julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, art. 97) suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal, conforme dispõe o artigo 10 , inciso V, do Regimento Interno do TRF da 1ª Região. Justifique o BRB a necessidade da dilação probatória requerida às fls. 605/606, informando a este Juízo se houve, ou não, substituição da garantia, bem como se constam dos autos todas as cédulas de crédito rural objeto da lide, com eventuais composições posteriores entre as partes, devendo juntar aos autos extratos do saldo devedor securitizável. Esclareça a autora em que vara tramita a Ação de Execução nº 00211795-97, devendo carrear aos autos a íntegra da documentação pertinente, indicando a ocorrência de penhora ou arrematação, bem como informe o andamento atualizado da ação interposta perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do TJDF com, ou sem, interposição de recurso perante os Tribunais Superiores. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016855-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARIA EUGENIA MEIRELES E OUTRO

ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...por não vislumbrar a evidência da plausibilidade do direito invocado, a permitir o deferimento, de plano, da medida solicitada, faculto à requerente depositar, em conta vinculada a esse Juízo, o valor integral das prestações com vencimento posterior ao ajuizamento da presente demanda, com todos os seus encargos contratuais, até a solução final da lide, a fim de garantir-lhe os efeitos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação questionada. Assim, enquanto efetivado os referidos depósitos, deverão as requeridas absterem-se de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como inscrever a requerente nos cadastros dos devedores. 7. Recebo a petição de fls. 115/120 como emenda à inicial, para que seja atribuído à causa o valor de R\$ 181.891,47 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). 8. Defiro o pedido de justiça gratuita, em face dos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 121/123... 10. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora quanto à efetivação do depósito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025933-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE MORAES PEREIRA

ADVG. : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI

ADVG. : SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Indefiro a perícia solicitada pela parte autora, porquanto a prova do fato controvertido independe do conhecimento especial de um técnico (art. 410, parágrafo único, I, do CPC). Entretanto, defiro a produção da prova testemunhal. Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias. Designo o dia 19 de setembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011537-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGRICOLA SETE CAMPOS LTDA
ADVG. : DF00004081 - CHUCRE SUAID
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE GESTAO E ESTUDOS HIDROENERGETICOS DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003821-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MERCIA MARIA MASSA CARDOSO
ADVG. : BA00016391 - EDUARDO SODRE
IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...rejeito os embargos...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009931-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Desde de já fica indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios de sucumbência nesta execução judicial, uma vez que a citação da Fundação Universidade de Brasília - FUB, que tem natureza autárquica, se dá obrigatoriamente nos termos do art. 730 do CPC, sendo, portanto, condição necessária para o cumprimento do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031321-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO RENATO FERREIRA SHOLZ E OUTROS

ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - MARCIA G. A. FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da informação do IBAMA de que o Exeqüente Agnaldo Olegário dos Santos já recebeu administrativamente os valores devidos a título dos 28.86%, manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025455-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

EXCDO : CHARLTON VERSIANI

ADVG. : DF0001780A - ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA

2006.34.00.025456-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

EXCDO : CHARLTON VERSIANI

ADVG. : DF0001780A - ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à CEF, uma vez que não foi encontrado valor suscetível de penhora via BacenJud.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.020300-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES

ADVG. : DF0002193A - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, não é recomendável que se defira a liminar requerida sem antes conhecer as razões da autarquia.



AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.018202-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
ADVG. : PR00036601 - GUILHERME KRUGER LIMA
IMPDO : SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, indefiro, por ora, a liminar, que será reapreciada com a vinda das informações.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.020130-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, defiro o depósito do valor relativo à multa aplicada à Autora pela ANP, de R\$ 20.000,00, em conta judicial à disposição deste juízo, cuja exigibilidade fica suspensa...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.026844-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : FRANCISCO ZILTON DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2005.34.00.031926-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NAZARENO ALVES SOBRINHO E OUTROS
ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
IMPDO : GERENTE DE SERVICO ADMINISTRAR PAGAMENTOS
IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, rejeito os embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.019060-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TONY ASSUNCAO DE SOUZA
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010299-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 309-313: nada a prover, pois a questão já está alcançada pela coisa julgada, nos termos do despacho da ilustre Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA à fl. 286 e certidão de trânsito em julgado à fl. 286V

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.020433-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : WILTON RESPLANDE DE CARVALHO
ADVG. : GO00024874 - JOSE RICARDO TAVARES BARBOSA
IMPDO : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, indefiro a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042547-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DULCE MEIRELLES DA COSTA LEITE REIS E OUTRO
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030951-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANGELO MOREIRA LAGES
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, julgo procedente o pedido...

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA
Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JULHO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037602-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARGARETE MARIA RODRIGUES AGRA E OUTROS
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
IMPDO : COORDENADORA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no só efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões. Após tudo cumprido, subam os autos ao TRF. Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032206-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA CULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fl. 144, defiro vista pelo prazo de dez dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014039-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
ADVG. : PR0025614A - ANGELICA SANSON ANDRADE
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA AN-VISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.A dependência deste feito é com o principal, fl. 176, do qual a cautelar também é dependente.
Apensar todos.
2.Após, fale o impetrante sobre a coisa julgada.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037665-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EMILSE RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, restitua-se ao peticionante. Cancelar protocolo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.044905-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARLIZETE GALDINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.027768-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BADIA FELICIANO PINTO
ADVG. : DF0003450E - JOAO LUIS ROCHA GOMES
ADVG. : DF00018615 - LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
ADVG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029046-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
RÉU : MARENY GUERRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico as fases processuais precedentes instrutórias.
Expedir mandado de reintegração de posse, podendo ser desentranhado o de fl.123.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.000508-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ORCAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE DA ENAP ESCOLA NACIONAL DE ADM PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, revogo a liminar de fl. 72 e indefiro a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 8º, da Lei nº. 1.533/51, c/c os arts. 267, I e IV, e 295 V, estes do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Transitado em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.015542-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ELETRO DIESEL CARBONI LTDA
ADVG. : SC00017552 - NILZA ZABANDZALA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, pronuncio a decadência e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51.
(...)
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016496-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FABIA DE PAULA BERNARDES
ADVG. : MG00099505 - LUIS FERNANDO DE PAULA BERNARDES
ADVG. : MG00050936 - MARCIO DE PAULA BERNARDES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COGEP SRF MF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de cumprir horário especial na repartição mediante compensação, nos termos do art. 98 da Lei nº. 8.112/90, relativamente ao 7º período e aos próximos, em que deverá cursar as disciplinas Estágio I, Estágio II, Estágio III e IV, de acordo com o currículo do curso de Direito da Universidade de Uberaba/MG.
(...)
Recorro de ofício (CPC, art. 475, II). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014508-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANGELS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVG. : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei nº. 1.533/51, c/c o art. 267, VI, este do CPC.
(...)
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.016100-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FILLIPE GOMES DE LIMA
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl. 85, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Sem custas, posto que defiro o pedido de gratuidade de justiça.
(...)
Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.018680-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE JARAGUA
ADVG. : GO00018850 - MARCELLO VIEIRA CINTRA
IMPDO : SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl. 335, e considerando que o advogado possui poderes para tanto (fl. 14), homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
(...)
Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.009012-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCELLE DE OLIVEIRA KOEPPE
ADVG. : DF00006576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
IMPDO : DIRETORA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, conforme assertiva deduzida em preliminar, indefiro a petição inicial julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor dos art. 267, I e VI, c/c art. 295, II e ambos do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001408-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAOES LTDA
ADVG. : DF00012053 - DIENANE LIMA COUTINHO
ADVG. : DF0004567E - MARINA COUTO GIORDANO DE OLIVEIRA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, pronuncio a decadência e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51.
(...)
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006322-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : YURI MIGUEL DOS SANTOS GALIANO
ADVG. : DF0000450A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVG. : MG00062050 - NOELI ANDRADE MOREIRA
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE RELACOES INTERNACIONAIS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023371-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SHTURBO INTERNET TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME
ADVG. : DF00020656 - SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
IMPDO : GERENTE GERAL DE FISCALIZACAO DA ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.044466-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AROLDO DE CARVALHO DUTRA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário de gratuidade judiciária.
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.037686-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARLIZETE GALDINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, reconheço a ocorrência de contradição na sentença de fls. e acolho os embargos de declaração, impingindo efeitos modificativos, para alterar o dispositivo, passando o decism a ter a seguinte redação, na parte alterada:
"homologo, par que surta seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, V, do CPC."
P.R.I.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.027768-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BADIA FELICIANO PINTO
ADVG. : DF0003450E - JOAO LUIS ROCHA GOMES
ADVG. : DF00018615 - LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
ADVG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, reconheço a ocorrência de uma omissão na sentença de fls. e acolho os embargos de declaração, impingindo efeitos modificativos, para modificar o dispositivo, passando o decism a ter a seguinte redação, na parte alterada:
"Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios e as custas processuais a razão de 10% sobre o valor da causa. Suspendendo a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios acima fixados, nos termos do art. nº. 1.060/50".
P.R.I.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.000258-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos das autoras, somente para afastar a aplicabilidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº. 9718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (Determino que: a) a base de cálculo da COFINS, recolhidas pelas autoras, deve obedecer ao art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91 até a edição da Medida Provisória nº. 135/2000, convertida na Lei nº. 10.833/2003; b) a COFINS deve ser tributada à alíquota de 3% (três por centos), de acordo com o art. 8º da Lei nº. 9.718/98; c) a contribuição ao PIS da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA. deve ser calculada nos termos da Lei Complementar nº. 70/91, com alterações impostas pela Lei nº. 9.715/98 até a edição da Medida Provisória nº. 66/2002 (30.11.2002) e tributada à alíquota de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento). Condeno a ré a restituir, mediante compensação com parcelas de quaisquer tributos administrativos pela SRF, após o trânsito em julgado, às autoras as quantias pagas a maior nas guias de fls. 32/42, 44/53, 63/74 e 84/92, devendo o indébito ser corrigido monetariamente, a partir de recolhimento indevido exclusivamente pela taxa Selic".
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023612-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HERBERTH CARVALHO GUEDES DOS REIS
ADVG. : DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
REU : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do CPC.
Custas pelo autor. Sem honorários, eis que não houve sequer citação.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Após trânsito em julgado, baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029718-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICAS LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Em face da petição de fls. e, considerando que as advogadas possuem poderes para tanto (fls.), homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 158, § único e 267, VIII).
Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da ré, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013510-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JORGE LUIZ REIS PINHEIRO
ADVG. : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Sem custas, haja vista ser o autor beneficiário de gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025780-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00019181 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC. : - PAULO TAEK KEUN RHEE
RÉU : ELGA EUNIDES DE ARAUJO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl., onde requereu a União desistência do presente feito, e tendo a ré manifestado concordância às fls., homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC , arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Custas ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
(...)
Defiro, desde já o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016205-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MALTARIA ATLAS LTDA ME
ADVG. : DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA
REU : DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DO MIN. DE AGRIC. PECUARIA E DO ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e IV, do CPC.
Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Baixar e arquivar, oportunamente.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022450-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MELISSA MAXIMINO PASTOR
ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, do CPC.
Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TIAGO DE BRITO VIEIRA
ADVG. : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACÃO JÂNUARIO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONÇA JUNIOR
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JÂNUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls., homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único e 267, VIII). Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, posto não ter havido citação.

Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006176-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SANERIO ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF0019680A - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e V do CPC.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.000028-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : SELMA DIAS DA SILVA
RÉU : DOMIRO PEREIRA DA SILVA
RÉU : AGENI CONCEICAO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.
Custas iniciais pela autora., já recolhidas. Custas finais, se existentes, serão suportadas pelos réus. Sem condenação em honorários advocatícios, face o noticiado acordo.
Baixar e arquivar, oportunamente.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.004058-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : NEW TRENDY CRIADORES EXPORTADORES DE PRODUTOS DE COURO LTDA
ADVG. : RS00047472 - TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, ambos do CPC.
Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034067-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - LAURO PINTO CARDOSO NETO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030061-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REQDO : ANTONIO AURI PAIVA
REQDO : GESSE ALVES DE ARAUJO
LITISPA : BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN
ADVG. : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVG. : DF00013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA
ADVG. : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 405, do CPC, indefiro o pleito de fl. 288, no qual o MPF requereu que as testemunhas fossem ouvidas como meras informantes (§ 4º, art. 405).
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026465-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUIZ SERGIO VASCONCELLOS LIMA
ADVG. : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
IMPDO : CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL INSS DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de serviço mediante a conversão do período laborado em condições especiais.
Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do CPC.
(...)

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033751-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARCIO MULATINHO BRAZ
ADVG. : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
ADVG. : DF00019541 - VANESSA MEIRELES RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) com base no § 4º do artigo 20 do CPC, observadas as alíneas do parágrafo anterior.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028963-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : JOEL JOSE DA CRUZ CARVALHO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fulcro no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044173-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA KATIA MARTINS BERTHOLD E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir a sentença embargada na forma seguinte:
Onde se lê:
"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a proceder à correção monetária dos valores resgatados pelos autores de acordo com os índices que re-

flitam a real inflação ocorrida no período pleiteado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN (Enunciado nº. 20 - Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), compensando-se os índices de atualização já aplicados a esse título, tudo a ser apurado em liquidação de sentença."
Leia-se:
"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a proceder à correção monetária dos valores resgatados pelos autores de acordo com os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período pleiteado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN (Enunciado nº. 20 - Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), compensando-se os índices de atualização já aplicados a esse título, tudo a ser apurado em liquidação de sentença."
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.012011-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVG. : RJ00138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO
ADVG. : DF00026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC.
Custas pagas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.006575-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : CARLOS VALERIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012571 - LUCIANO CLAUDIO LAGE GUIMARAES MENDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Com tais considerações, conheço e julgo improcedentes os embargos declaratórios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028173-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANTONIO AMBROSIO DA SILVA
ADVG. : MS0009126A - ELU BOZZANO ROSA
ADVG. : DF00004966 - EUCLIDES MARTINS JARDIM
ADVG. : MS0002905B - ODER BOZZANO ROSA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Isto posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fulcro no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.015177-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
PROC. : - SANDER FITNEY DE MENEZES CORREIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir a sentença embargada na forma seguinte:
Onde se lê:
"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para ANULAR o Auto de Infração 018850, lavrado pelo antigo Departamento Nacional de Combustíveis. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da singeleza da causa e da reduzida atividade processual. Ao reexame obrigatório do Tribunal."
Leia-se:
"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para ANULAR o Auto de Infração 018850, lavrado pelo antigo Departamento Nacional de Combustíveis. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da singeleza da causa e da reduzida atividade processual. Transitando em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado (fl.)."
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030781-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIS ALVARO PRATAVIERA
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL



2005.34.00.002269-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NEMESIO GOMES NEVES NETO
ADVG. : DF0004075E - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA

ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Com tais considerações, conheço e julgo improcedente os embargos declaratórios.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014649-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SP00234343 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI

ADVG. : SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015127-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FARMACIA NATUREZA SAO CARLOS LTDA
ADVG. : SP00031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES
ADVG. : SP00124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA ANVISA
PROC. : - LOURDES MARIA FRAZAO DE MORAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 267, I do CPC e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) com base no § 4º do art. 20 do CPC, observadas as alíneas do § anterior.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011973-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA EURICLEA DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal no pagamento dos valores relativos às pensões das autoras, calculadas na forma do art. 40, § 5º da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal e a compensação das parcelas já pagas.
A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8/4/81, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
A teor do enunciado nº. 20 do CEJ/CJF, "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores, e da data do vencimento, para as parcelas posteriores.
Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que fixo com base no § 4º, do art. 20 do CPC, observadas as alíneas 'a','b' e 'c' do § anterior.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.028281-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SERGIO LUIZ DE SOUZA LEITE
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fulcro no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034299-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO JACOB PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00020599 - ANTONIO MARQUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir a sentença embargada na forma seguinte:
Onde se lê:
"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as in-

denizações recebidas por uso de veículo próprio, reconhecida à prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2001.
Correção monetária contada da data dos pagamentos indevidos (Súmula 162/STJ). Tratando-se, como no caso, de repetição ou compensação de valores pagos a maior, a jurisprudência diz ser devida a correção nos seguintes moldes: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; c) UFIR, a partir de janeiro/1992; d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
Condeno ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento das custas judiciais.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
P.R.I."
Leia-se:
"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, para declarar a ilegalidade da incidência do IRPF sobre os montantes percebidos a título de indenização por uso de veículo próprio, bem como, para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as indenizações recebidas por uso de veículo próprio, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores à novembro de 2001.
Correção monetária contada da data dos pagamentos indevidos (Súmula 162/STJ). Tratando-se, como no caso, de repetição ou compensação de valores pagos a maior, a jurisprudência diz ser devida a correção nos seguintes moldes: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; c) UFIR, a partir de janeiro/1992; d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar à parte ré que se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre a indenização de transporte mensalmente pago aos autores.
Oficie-se, conforme requerido à fl. 276, alínea "g".
Condeno ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento das custas judiciais.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
P.R.I."
(...)

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.017137-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA
EMBDO : MARCIA CASTRO
EMBDO : LUCIANO GRUN
EMBDO : ALPHA DIAMANTARAS DE FIGUEIREDO
EMBDO : ENEIDA ROCHA MOREIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017138-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : JOAQUIM CARLOS RODRIGUES GOMES
EMBDO : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA
EMBDO : NEWTON CERQUEIRA MELO
EMBDO : WALTER DE ALMEIDA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017139-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ROBERTO MOURAO PAES
EMBDO : REGINA BARROS MONTEZANA FAVA
EMBDO : RENATO RODRIGUES DAS GRACAS
EMBDO : ROBERTO REBELO LARANGEIRA
EMBDO : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017142-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
EMBDO : ANGELA SCHOPEN DE MELO
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

2008.34.00.017144-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : JORGE LUIZ FERREIRA GUTERRES
EMBDO : CARLOS AUGUSTO GABALDO
EMBDO : JOSE CARLOS DE ABREU
EMBDO : JOSE FERNANDO MENEZES SILVEIRA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS GONTIJO SILVA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017145-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SANDRA MARIA RAMOS MAIA DO VALE
EMBDO : IVANY NASCIMENTO DE CASTRO
EMBDO : MARIANGELA FOSCHIERA PIAGGIO COUTO
EMBDO : SILMA ALVARES ATAIDE PESSOA
EMBDO : MARISA RAMAGEM ATTUCH
EMBDO : SONIA DOS SANTOS REIS
EMBDO : SANDRA REGINA BIRIBA AGUIAR
EMBDO : JOAO BOSCO SERA E GURGEL
EMBDO : MARIA LUCIA TEIXEIRA BRAGA DE ANDRADE
EMBDO : AMELIA GOMES DE LIMA MOREIRA

2008.34.00.017147-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVG. : DF00000528 - JOSEVAL SIRQUEIRA
ADVG. : DF00002633 - LUZIANA MACHADO DE ARAUJO

2008.34.00.017148-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : RENE BARROS BOTELHO
EMBDO : ONILDO MIGUEL BORBA
EMBDO : RODOLPHO SIGMAR RESTLE
EMBDO : NELSON CARLOS LOPES DA SILVA
EMBDO : RUY LUIS DE ARAUJO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017149-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : SENHORINHA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE
EMBDO : ANTONIO COSTA SIQUEIRA JUNIOR
EMBDO : ARI ZANELLA
EMBDO : ELIDIO YOSHIO KOYAMA
EMBDO : RAIMUNDO FERNANDO DA COSTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017151-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : NAIR KIVOKO SHIBUKAWA
EMBDO : NELSON JOSE RAMOS DA ROSA
EMBDO : NELSON MARQUES DA SILVA
EMBDO : NEUSA FRONZA
EMBDO : OSVALDO FERNANDES DELGADO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017152-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : HELIO DE LIMA SAAC
EMBDO : ANTONIO CARLOS PORTO SILVEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017153-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ALDA LUZIA GARCEZ
EMBDO : LADARIO TEIXEIRA NETO
EMBDO : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
EMBDO : DILMAR RAMOS DE CARVALHO
EMBDO : WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS
EMBDO : IRACY OLIVEIRA LIMA
EMBDO : LINEUSA ANGELICA HERGENRADER
EMBDO : MARIA ANITA VIEIRA VILELA
EMBDO : REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVG. : DF00013426 - ERIC DO AMARAL ALMEIDA MA-
DRUGA
ADVG. : DF00022064 - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREI-
TAS

2008.34.00.017154-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ALEXANDRE LOPES MIRANDA
EMBDO : CELSO GONCALVES DE SOUZA
EMBDO : JOAO VICENTE DA SIVA
EMBDO : RUPP DA SILVA CRESPO
EMBDO : JOAO TELESOPHORO DA SILVA
EMBDO : JOSE ALBINO DA SILVA
EMBDO : TEREZINHA ISABEL TAVARES
EMBDO : ZULEIKA ROSA ARAUJO RAZOES
EMBDO : AMINTHAS ARAUJO DE BRITTO
EMBDO : OSVALDINA DE SOUZA SOARES
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA



2008.34.00.017155-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

EMBDO : ANGELA MARIA DE MENEZES TRINDADE

EMBDO : GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.017158-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

EMBDO : JUCEREMA ASSIS DA SILVA

EMBDO : MAGDA LEITE AVELINO

EMBDO : MANOEL FERREIRA LIMA

EMBDO : ANERES DE PAULA PIMENTEL

EMBDO : VALDENE NUNES DE SOUSA

EMBDO : IDONIR TELES DE MACEDO

EMBDO : MARCIO ANTONIO DE RESENDE

EMBDO : MAURO TULIO PUTINI

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

2008.34.00.017160-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTRO

PROC. : - JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

EMBDO : ADRIANO MARTINS DAMASCENO

ADVG. : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA

2008.34.00.017161-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

EMBDO : HELDER LOPES DA COSTA

EMBDO : MARISA FERREIRA BARROS

EMBDO : JOSE BEZERRA SOARES

EMBDO : JOSE FRANCISCO MALLMANN

EMBDO : MANOEL MARTINS PEREIRA SOBRINHO

EMBDO : EDNALDO DE MACEDO MORAES

EMBDO : ELSON JOSE D SILVA

EMBDO : EDSON JOSE DA SILVA FILHO

EMBDO : SUELI MIRANDA

EMBDO : CLEUSA MARIA FERREIRA BARROS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2008.34.00.017162-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

EMBDO : CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA

EMBDO : DECIO GOMES DE SOUZA

EMBDO : DAYTON DA COSTA OLIVEIRA

EMBDO : EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA

EMBDO : ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA

EMBDO : ESMERALDA SUDA

EMBDO : GABRIEL LAURO CELIDONIO

EMBDO : JOSE CARLOS GURGEL

EMBDO : LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO

EMBDO : LINDALVA MARIA DE MELO

2008.34.00.017163-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

EMBDO : RICARDO SEBASTIAO LOURENCO

EMBDO : SONIA AYUMI FUSISSAVA

EMBDO : SELENE MARIA MOREIRA DA VEIGA MACEDO

EMBDO : SANDRA REGINA COSTA ALVES

EMBDO : RITA CASSIA SCARDINE ASSIS

EMBDO : RITA DE CASSIA DA SILVA

EMBDO : RUBENS ALVES DAMASCENO

EMBDO : ROSANGELA COSTA REIS

EMBDO : SALOMITH CARNEIRO DE MENDONCA

EMBDO : RUY PEREIRA VALLE

2008.34.00.017164-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

EMBDO : PEDRO DE ALCANTARA COSTA PINTO

EMBDO : GESSY VIANNA

EMBDO : LUIZ IELPO CAPOBIANCO

EMBDO : ROSALVO DELFINO DO NASCIMENTO FILHO

EMBDO : SUELI APARECIDA BATISTA

EMBDO : LIA MILHOMEM MORENO

EMBDO : JOSE RIBAMAR SILVA DE SOUSA

EMBDO : JASON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista aos embargados pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.022521-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE MARCOS BARBOSA

ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

ADVG. : CE00095816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o feito em diligência. Manifeste a CEF sobre a formalização de acordo extrajudicial, conforme petição de fls. 171.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030799-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ISAIAS AGRICOLA SILVA GONCALVES FILHO

ADVG. : RJ00112998 - DEILCE VICTER BARBOZA MATOS

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUB no efeito devolutivo. Fale o impetrante no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009113-0 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : GILSON DE ALMEIDA LUCENA

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 25 de agosto de 2008, às 15 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017640-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FABIO DE OLIVEIRA MOSER

ADVG. : DF00014740 - DANIELA ALLAM GIACOMET

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a liminar...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018362-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : HEITOR FERNANDO SAENGER

ADVG. : DF00006614 - HEITOR FERNANDO SAENGER

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo, com resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033265-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FERNANDO LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedente o pedido....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009199-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : JOIRSON MEDEIROS CUNHA

EMBDO : JOSE DE ALMEIDA VALADARES

EMBDO : IVAN MOREIRA SILVA

EMBDO : LEDA MOELLMANN BARROS SAMPAIO

EMBDO : AURA CELESTE DE LIMA CAMPOS

EMBDO : JAYME PAMPONGT DE CERQUEIRA FILHO

EMBDO : JOAO BAPTISTA DE ANDRADE REIS

EMBDO : JOAO FERREIRA DA COSTA

EMBDO : JOAQUIM DE CARVALHO

EMBDO : JOAQUIM JOAO ESPINDOLA

ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2006.34.00.013273-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES

EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : ZILA DE FARIA

EMBDO : ZILDO CARDOSO DE AGUIAR

EMBDO : ROBERTO DANTAS

EMBDO : RUY PIRES BEZERRA

EMBDO : TERESINHA DE JESUS CRUZ

EMBDO : TERESINHA DE PADUA GOULART

EMBDO : TERESINHA DOMINGUES VIEIRA

EMBDO : TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO

EMBDO : SOLANGE SURRAGE DE MEDEIROS

EMBDO : SOPHIA ZACHARIAS CORDEIRO BARBOSA

ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024451-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA

EMBDO : JOSE CARLOS PANATTO CARDOSO

EMBDO : JOSE CARLOS FERREIRA COSTA CARVALHO

EMBDO : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT

EMBDO : JOSE CARLOS FERREIRA

EMBDO : JOSE CARLOS NOGUEIRA FRANCA

EMBDO : JOSE CARLOS PINAUD DE OLIVEIRA

EMBDO : JOSE CARLOS ROSSLER

EMBDO : JOSE CASTILHO LEVY

EMBDO : JOSE CINTRA SOBRINHO

EMBDO : JOSE CLAUDIO DE MAGALHAES GOMES

EMBDO : JOSE CLEIBER DE ANDRADE MENEZES

ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedente em parte os embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026160-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA

ADVG. : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo com resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028373-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA MARIA BARBIERI

ADVG. : PR00018654 - ELIANE VARGAS ROCHA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...resolvo o mérito...julgando procedente...para declarar a nulidade do ato administrativo...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004084-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

ADVG. : DF0004775E - JULIANA RIBEIRO DE SOUSA

RÉU : MICHELLE MAROCLO SOBRAL

ADVG. : DF00007579 - JOSE DE RIBAMAR S NOGUEIRA

ADVG. : DF00009792 - LUIZ CARLOS MAROCLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
converto o feito em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze)dias, o valor atualizado do débito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013954-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE HENRIQUE MARTINS DURANS E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENT. : ACHILES TAVARES DURANS

2007.34.00.026498-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC-COES LTDA, FILIAL ALTO DA BOA VISTA, SAO PAULO SP

ADVG. : SP00166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedente o pedido...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006480-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANA DO NASCIMENTO ALVES

ADVG. : DF00007234 - ADILSON FERREIRA LIMA

IMPDO : CHEFE DA AGENCIA N. 408224 DO POSTO MPAS/INSS - LOCALIZADO A CNB-02 - TAGUA-TINGA

2007.34.00.021312-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA E OUTROS

ADVG. : SP00123771 - CRISTIANE ROMANO

IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL

IMPDO : PRESIDENTE EM EXERCICIO DA ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

2008.34.00.010127-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZ CARLOS PINHEIRO GOMES

ADVG. : PA00010495 - VALENA JACOB CHAVES

IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo, sem resolução de mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029246-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHAO

ADVG. : MA00005332 - EVELINE SILVA NUNES

IMPDO : SECRETARIO DO TESOIRO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005987-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : CARLOS DE SOUZA

EMBDO : JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO

EMBDO : JOSE CARLOS DE SOUSA

EMBDO : ARINALDO FERNANDES DE NEGREIROS MONTE

EMBDO : IDO BAPTISTA NUNES

EMBDO : ANTONIO ODILON MELO

EMBDO : ALTAIR MENDES LACROIX

EMBDO : LOURIVAL MATIAS DAS NEVES

EMBDO : OSVALDO MATIAS PINHEIRO

EMBDO : REGINA MARIA CARVALHO DA SILVA

EMBDO : JOSE ANTONIO PENNA

ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedentes os embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038988-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVG. : MS00010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR

ADVG. : MS00007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo parcialmente a segurança...

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

Juiza Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.002998-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - JOSE LUIZ S PEIXOTO

EXCDO : APOIO VIDEO LTDA

ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designa-se data para leilão, levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas. Nomeio como Leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula n. 014 JCDF, o qual deverá ser intimado dos leilões. Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027264-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA

EXCDO : SOL E ALIMENTOS LTDA

ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante a recusa da exequente em aceitar os bens nomeados à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, nomeie outros bens obedecendo a gradação prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012411-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS

ADVG. : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Recebo os embargos para discussão. Suspenda-se o curso da execução em apenso. (...)".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036425-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS

ADVG. : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado do débito".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.02704-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : JOROACI MATOSO GOUVEA

EXCDO : MANOEL BENTO DO REGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à (ao) exequente".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035069-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVG. : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS

EXCDO : MAURICIO DE SOUZA AFFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à (ao) exequente dos termos da carta precatória juntada aos autos".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000776-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

EXCDO : B & B PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES

ADVG. : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA

ADVG. : DF00013635 - PAULO ROBERTO M CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designa-se data para a realização dos leilões, levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas. Nomeio leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, que deverá ser intimado dos encargos. Proceda a Secretaria às intimações devidas, bem como à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria. Após os leilões, apreciarei o pedido de penhora on-line".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.05159-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS

ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : EUNIR RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante a ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à (ao) exequente, no prazo de dez dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007880-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES

EXCDO : BENEDITA CASSIMIRA DOS SANTOS

EXCDO : ADAO MOTA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos (f. 112)".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000828-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

EXCDO : ANGELICA EVANGELISTA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Ante à ausência de bloqueio, abra-se vista à exequente".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000515-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : SERGIO CARVALHO GONCALVES

EXCDO : ELENICE MARIA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Sendo o valor em questão inferior ao montante acima mencionado, arquivem-se os autos".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.004697-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : ZILDA ALVES VILELA

EXCDO : EDSON MONTEIRO DOS SANTOS

EXCDO : COGUMELOS COMERCIO DE SORVETE LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designa-se data para a realização da praça, levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas. Nomeio como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, que deverá ser intimado dos encargos. Proceda a Secretaria às intimações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007428-4 EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBTE : DIVA HELENA MOTA DE ABREU IWASA E OUTRO

ADVG. : DF00001981 - SAULO CORTES

EMBDO : UNIAO FEDERAL

EMBDO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, forneça o atual endereço do grupo(..)".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001102-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : ENGENHO DO SABOR BISCOITOS CASEIROS LTDA ME

ADVG. : DF0000755A - UBIRACY TORRES CUOCO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópia das peças essenciais à sua propositura. (...)".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.00213-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JP INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

EXCDO : LILIAN APARECIDA DOS SANTOS BORGES

EXCDO : PEDRO BATISTA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Informe a exequente o valor atualizado do débito".



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.000147-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : TARCYLIA DE MATOS NOBRE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Arquivem-se".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.002958-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : YUSEF GEORGE NIMER
EXCDO : GRAVOPEL PAPEIS LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
ADVG. : DF0005674E - HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o advogado do executado para cumprimento do requerido pela exequente à f. 37. Prazo de cinco dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041293-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : BRACODEL BRAZLANDIA COMERCIO DE PETRO-
LEO E DERIVLTDA
ADVG. : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) determino a intimação da executada para pagar a dívida, ou garantir o Juízo. Não havendo o pagamento, tampouco, a garantia do Juízo, determino que se proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação da dívida.
Intime-se".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.006632-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT E : YANNATOS E ARAUJO LTDA ME
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
EMBDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINA-
RIA
ADVG. : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) arquivem-se os autos".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013135-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : CLEBERSON GONCALVES SIQUEIRA ME
ADVG. : DF00020605 - CARLOS HENRIQUE DE L. SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento adminis-
trativo (f. 94), não cabe a persistência do bloqueio judicial. No en-
tanto, desde já fica o executado advertido de que a suspensão in-
justificada do pagamento das parcelas representará ato atentatório à
dignidade da justiça, sujeito à multa de até 20 % (vinte por cento) da
dívida exequenda (CPC, arts. 600, inciso I, e 601).
Como já houve transferência do numerário para conta à disposição
judicial (f. 97), peça-se alvará de levantamento.
Em seguida, mantenham-se os autos suspensos em razão do par-
celamento".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.23638-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVG. : DF00000663 - MARIA EMILCE ALVES COELHO
EXCDO : REDE CHAPECO DE SUPERMERCADOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designa-se data para leilão, levando-se em consideração a nova
sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas.
Nomeio como Leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula n.
14/JCDF, o qual deverá ser intimado dos leilões.
Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como
a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta
Secretaria".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.009403-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO : WANIA MEYRE STECKELBERG
EXCDO : VALDEMAR JOSE DA COSTA
EXCDO : CENTROPLAN CENTRO ORTOPEDICO DE BRASILIA SA
ADVG. : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MO-
REIRA DA COSTA
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG. : GO0013116A - SAMI ABRAO HELOU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em vista do contido na peça de f. 158, intimem-se os executados
para que, no prazo de cinco dias, paguem o saldo remanescente.
(...)"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025846-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍ-
TULO EXTRAJUDICIAL
EMBT E : TANIA GOMES RIBEIRO DE MORAES E OUTRO
ADVG. : DF00000813 - ERASTO VILLAVERT DE CARVA-
LHO
EMBDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SERGIO JUIZZO DRI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando,
com objetividade, os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332).
Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.12408-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONAB
ADVG. : DF00003665 - ARNALDO LOURENO VILHENA
EXCDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS LUAN LTDA SUPER-
MERCADOS PLAN
EXCDO : IRANEI DE COSTA DOS ANJOS
EXCDO : VAREJISTAS COMERCIO DE ALIMENTOS ALVO-
RECER LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à (ao) exequente".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030458-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NOR-
MALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INME-
TRO
PROC. : GO00002143 - PEDRO LUIZ DE BARROS NOVAES
EXCDO : ARMAZEM DA MODA LTDA EPP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designa-se data para realização do leilão, levando-se em conside-
ração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª
Varas.
Nomeio leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, que deverá ser in-
timado dos leilões.
Proceda a Secretaria às intimações devidas, bem como à afixação dos
editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural da Secretaria".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003306-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF00020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRAN-
CA
EXCDO : JOATAN LUSTOSA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Promova o exequente o desenvolvimento do feito, requerendo o que
for de direito em dez dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001052-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT E : JORGE HENRIQUE MERLIN
ADVG. : RS00033931 - ADOLFO DE FREITAS
ADVG. : RS00066481 - CASSIANO MARCONDES TRASEL
EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
DISTRITO FEDERAL CRCDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"No prazo de dez dias, regularize o embargante sua representação
processual com a apresentação de instrumento de procuração".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015274-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : JOSE TOSHIMORI NAKANE
EXCDO : MR MARTZEM COMERCIO DE ROUPAS E ARTE-
FATOS DE COURO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) intime-se o executado para que esclareça se o depósito in-
formado à f. 77, se refere a suposta parcela do parcelamento deferido
às ff. 69/70".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.008151-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
EXCDO : GISLENE AIRES RODRIGUES DE SOUSA
ADVG. : DF00014690 - CARINA MANDOVANO
ADVG. : MG00054291 - IVAN ANISIO BRITO
ADVG. : DF00013124 - JOSE PAULO DA SILVA
ADVG. : DF00015829 - SERGIO PERES FARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Promova a exequente, querendo, a execução do julgado em trinta dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.17630-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONAB
ADVG. : DF00009495 - SANDRA MARIA LEITE
EXCDO : EDMILSON GONCALVES ABRANTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à (ao) exequente".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011211-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF00017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS
EXCDO : EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento
e oitenta) dias, em vista do acordo de parcelamento noticiado à f.
26.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para o que de direito".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027525-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E F
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EXCDO : MARCELO FARIAS DUTRA
EXCDO : MATER ENGENHARIA LTDA
EXCDO : VERA FARIAS DUTRA
ADVG. : DF0001428A - DILSON CARVALHO DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Abra-se vista pelo prazo de dez dias ao advogado subscritor da peça
de f. 274".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017769-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : ATK ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
EXCDO : LUIZA ALVES DE MENDONCA
ADVG. : DF00014847 - JULIO CASTRO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o executado para apresentar a documentação solicitada
pela exequente à f. 45".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005725-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : CLELIA MARIA DE SOUSA FERREIRA PARREIRA
ADVG. : DF00016290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em cinco dias, esclareça a executada, por meio de documentos, se o
veículo oferecido à penhora ainda se encontra alienado fiduciaria-
mente ao Banco Volkswagen S/A (ff. 20 a 23).
(...)"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.001042-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT E : PAULO ELESBAO LIMA DA SILVA
ADVG. : DF00020097 - CLAUDIO VINICIUS NUNES QUA-
DROS
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Sendo assim, intime-se o embargante para que cumpra o disposto no
§ 1º do art. 16 da Lei n. 6830/80, sob pena de rejeição.
Prazo: 10 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038357-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação da exequente às ff. 97/101 em seu duplo efeito.
Dê-se vista à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos
ao TRF 1ª Região".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.06535-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : CFPCOMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRO-
DUCAO
ADVG. : DF00004905 - ALDENIR ALCANTARA B DE LIMA
ADVG. : DF00000023 - JOAO PELLER
EXCDO : JUVENIL NOGUEIRA DUARTE
EXCDO : CELIA TEIXEIRA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à (ao) exequente".



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.038082-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ISMAR BARRETO
EXCDO : DROGARIA PIRAMIDE LTDA

2005.34.00.020587-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NOR-
MALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INME-
TRO
PROC. : GO00008339 - ANTONIO CARLOS GODINHO FON-
SECA
EXCDO : KING FRUIT COM. E PROD. ALIMENTICIOS LT-
DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designa-se data para leilão, levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas. Nomeio como Leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula n. 14 JCDF, o qual deverá ser intimado dos leilões. Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem com à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012649-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : FERNANDO MORAIS PINHEIRO
EXCDO : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação da exequente às f. 59/61 em seu duplo efeito. Dê-se vista à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.10613-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONAB
ADVG. : DF00003665 - ARNALDO LOURENO VILHENA
EXCDO : LIRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Traga aos autos o firmatário da petição de f. 103, cópia do despacho a que se reporta em tal petição, e instrumento de procuração passada em seu favor. Diga se pretende desentranhamento dos títulos em execução (ff. 8 a 13).
Prazo: dez dias.
Intime-se".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.046421-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : CENTRO DE ENSINO M & B LTDA
ADVG. : DF00017228 - RAUL BENEDITO PACHECO FER-
NANDES JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o executado para o recolhimento das custas judiciais em cinco dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009447-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : DROGARIA ALAMEDA LTDA
ADVG. : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS
SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a executada para que comprove perante este juízo a pro-
priedade do bem indicado à penhora (ff. 31/36), mediante apresen-
tação da certidão atualizada de inteiro teor".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008435-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : CLINICA DENTARIA PINHEIRO SC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento adminis-
trativo (f. 53), não cabe a persistência do bloqueio judicial. No en-
tanto, desde já fica o executado advertido de que a suspensão in-
justificada do pagamento das parcelas representará ato atentatório à
dignidade da justiça, sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) da
dívida exequenda (CPC, arts. 600, inciso I, e 601).
Como já houve transferência do numerário para conta à disposição
judicial (f. 51), expeça-se alvará de levantamento.
Publique-se.
Em seguida, mantenham-se os autos suspensos em razão do par-
celamento".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.020714-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Regularize a advogada do executado a petição de f. 08, uma vez que
foi assinada pelo próprio executado".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021528-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
EXCDO : MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR
EXCDO : NEUDIA DE MATOS RIBEIRO DE ARAUJO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) suspenda-se o curso da presente execução.
Prossiga-se com os embargos (...)".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.036682-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : LOURIVAL SOARES DE MORAIS
EXCDO : LIFE INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00004383 - MARCO AURELIO GONSALVES
ADVG. : DF00017151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GON-
SALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
" (...)
Pelo exposto, intime-se a exequente a suspender, no prazo de cinco
dias úteis, o registro no CADIN da dívida exequenda em sua to-
talidade (Lei n. 10522/2002, art. 2º, § 5º).
Publique-se. Intime-se a União , com urgência".

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NU-
NES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034891-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : GILBERTO DA COSTA PEDROSO
EMBDO : GILCA BEATRIZ DE ANDRADE ZART
EMBDO : JOSE MURILO PACHECO ANTUNES
EMBDO : GILBERTO LOPES DE ARAUJO
EMBDO : GILBERTO HIPOLITO DANTAS
EMBDO : GEZIO PIRES VIEIRA
EMBDO : GILDETE MONTEIRO DA SILVA
EMBDO : GETULIO PEREIRA DE SOUZA
EMBDO : GETULIO RINCON
EMBDO : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência. Às partes, para se manisf-
tarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria
Judicial (fls. 178/180). Após, retornem os autos conclusos

2001.34.00.021065-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARLY SILVA GOMES
ADVOGADO : DF0000786A - VANDERLEY RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido para arquivamento provisórios dos autos, como re-
querido pela CEF às fls. 204, pelo prazo de 180 dias.

2007.34.00.024530-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IMACULADA PREFEITURA
ADVOGADO : PB00003911 - JOSE LACERDA BRASILEIRO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE PRSTACAO
DE CONTAS DO FUNDO NACIONAL DE DE-
SENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.019099-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GENAIDE SOARES SANTOS MEIRINHO E
OUTROS
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, re-
gistrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.015301-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LT-
DA
REQTE : DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LT-
DA
LITISAT : JONAS BARCELLOS CORREA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : SP00131524 - FABIO ROSAS
ADVOGADO : DF00010407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEI-
RA ROCHA
ADVOGADO : SP00196879 - MAYSA ABRAHAO TAVARES
VERZOLA
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Autor sobre as certidões de fls. 686 e 776 v, no prazo de 5
(cinco) dias.

2007.34.00.036655-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CICERO HOLANDA DE ANDRADE E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : ROSELI CHAVES SANTA ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da petição e documentos de fls. 453/459, pelo prazo de
05 (cinco) dias. Após, intinem-se os Autores para que se manifestem
sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.037741-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : EDNALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem
produzir, justificando-as.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039199-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DANIELE DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00226278 - SANDRA BARBOSA DOS SAN-
TOS
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
INEP
IMPDO : DIRETORA DE ENSINO DAS FACULDADES
INTEGRADAS DE CRUZEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a Im-
petrante conste como inscrita entre os alunos que vão participar do
Enade 2007, podendo realizar a prova marcada para o próximo dia 11
de novembro, em local a ser definido pela primeira Impetrada, de-
vendo a referida autoridade comunicar o local de prova à Impetrante
com antecedência de, no mínimo, 24 horas. Defiro os benefícios da
Justiça Gratuita.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026584-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUGUSTO BANDEIRA NETO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EM PARTE, para
determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar o Im-
posto de Renda sobre as férias indenizadas, por ocasião da rescisão
do contrato de trabalho do Impetrante. Incabível a condenação em
honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo
Impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário.



2000.34.00.044308-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : AUDEVALDO B. DA SILVA
ADVOGADO : DF00011410 - MARIO GONCALVES DE LIMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, com relação a JOÃO DE DEUS BATISTA BONFIM AQUINO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, § 4º, do CPC. Sem honorários. Custas pela CEF.

2006.34.00.035175-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDDBDO : ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA
EMBDDBDO : OSNEI FELIX AIRES
EMBDDBDO : OSVALDINA FONSECA BOTELHO
EMBDDBDO : OSMAR SOARES
EMBDDBDO : ORLANDO PEREIRA
EMBDDBDO : OSARIAS GONCALVES NETO
EMBDDBDO : OSIAS DE ABREU NEIVA
EMBDDBDO : OSVALDO ALBINO DO NASCIMENTO
EMBDDBDO : OSVALDO CARMONA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento das parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em dezembro/2006, devidamente comprovadas nos autos, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 184/192, e fixo a execução do julgado no valor de R\$ 80.658,02 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 195/196). Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06 dos autos de Execução.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042522-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA
ADVOGADO : PR00021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ADVOGADO : PR00039669 - NAHIMA PERON COELHO RAZUK
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação (ões), no prazo de 10 dias.

Atos da Ex- : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEI-ROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021613-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NILCE MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Após, vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição

2006.34.00.034081-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDDBDO : NILO PAIVA DE SIQUEIRA
EMBDDBDO : NILZA DE PAULA CAVALERO
EMBDDBDO : NILTON CESAR MACHADO
EMBDDBDO : NILCE MOURA DE OLIVEIRA
EMBDDBDO : NILDA MARIA JARDIM DOS SANTOS
EMBDDBDO : NILO MARTINS DA ROCHA
EMBDDBDO : NILSE ATTA FIGUEIRA MENDES
EMBDDBDO : NILSON CARLOS DA SILVA
EMBDDBDO : NILSON FRANCA DE SENA
EMBDDBDO : NIRMA PORTO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... em face dos trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

2007.34.00.003542-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO DE JESUS VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... cumpra-se o item II do despacho de fls. 252. II-com a vinda das referidas fichas, dê-se vistas aos autores, pelo prazo de 10 dias.

2006.34.00.025611-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDDBDO : BENEDITA CRUZ MAIA
EMBDDBDO : BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FRANCA
EMBDDBDO : BELARMINO GUEDES
EMBDDBDO : BENEDITA DE OLIVEIRA BARREIROS
EMBDDBDO : BENEDITA DOS REIS BISPO
EMBDDBDO : BENEDITA MENDES DOS SANTOS FERREIRA

EMBDDBDO : BENEDITA PEREIRA DE CASTRO E SILVA
EMBDDBDO : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
EMBDDBDO : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

2006.34.00.003859-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BELARMINO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
.. vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.021574-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA LUCIA TARCHETTI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2007.34.00.003550-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015807 - JANINE MALTA MASSUDA
ADVOGADO : DF00011835 - LUCIANA DINIZ ROCHA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, quanto aos cálculos apresentados. Após, caso não haja divergência entre as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

2006.34.00.034254-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDDBDO : NUBIA MARIA FERREIRA
EMBDDBDO : NUBIA PATRICIA AQUINO ALVES
EMBDDBDO : NUBIO WEBER COSTA GADELHA
EMBDDBDO : ODILON ALVES DE OLIVEIRA
EMBDDBDO : ODEIZE LISBOA RISUENHO
EMBDDBDO : ODELMO DE GREGORIO
EMBDDBDO : ODETE LUIZ DE SOUZA
EMBDDBDO : ODETE TOMAZ DE PAIVA
EMBDDBDO : ODILON BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... em face do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

2000.34.00.021268-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : USINA SANTA FE SA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO
ADVOGADO : DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da decisão proferida no Eg. TRF/1ª Região, e considerando que o Autor já se manifestou às fls. 1140/4, intime-se a União para apresentar quesito e indicar assistente técnico. Oficie-se ao Conselho Regional de Economia da 11ª Região para que indique profissional habilitado para realização de perícia com experiência na área sucro-alcooleira

2007.34.00.000612-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LORENA CAROLINA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 182/183: defiro o prazo por 10 (dez) dias, devendo a União se manifestar ao seu término. Após, cumpra-se os despachos de fls. 139 e 180, vindo os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030691-0 AÇÃO DE DESPEJO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 8A REGIAO CRECIDF
ADVOGADO : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
REU : JONIO CARLOS RESENDE
ADVOGADO : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação (ões), no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033039-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ANTONIO KLEBER CARLOS DE PAIVA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil....Formulem as partes seus quesitos e, querendo, indiquem seus assistentes técnicos,na forma do §1 do art.421 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035161-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JANICE MACHADO GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à CEF dos documentos carreados aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032427-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVG. : MG00042587 - RICARDO MAGALHAES TEODORO
ADVG. : MG00051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das informações de fls.380/389, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001987-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil, revogando o despacho de fls. 117....Formulem as partes seus quesitos e, querendo, indiquem seus assistentes técnicos, na forma do §1º do art. 421 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022506-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
EMBDDBDO : FRANCISCO ANTONIO MARTINS
EMBDDBDO : MARCIO JUSTINIANO RIBEIRO
EMBDDBDO : EVANDRO LUIZ DE SOUZA
ADVG. : DF00007413 - FLAVIO CORTES PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 132/134.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040119-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARILSE DE CASTRO ROSA COUTINHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre a contestação da União, intime-se os autores, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028527-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA
ADVG. : RS00013921 - MA MIRANDA GUIMARAES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para se manifestar sobre a renúncia exigida pela União, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003277-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00022138 - JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre a contestação da União, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043295-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SAO BENTO DO NORTE PREFEITURA
ADVG. : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicando, de logo, a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012539-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE BODO
ADVG. : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da Ré, interposta tempestivamente em seus efeitos suspensivos e devolutivos. Dê-se vista à apelada para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026445-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : BIANCA NASCIMENTO RAMAO CAMPOS
RÉU : CLEIDE MENDES RODRIGUES
ADVG. : CE00012274 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DE BRITO
ADVG. : DF00010215 - MURILO MENDES COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os Embargos de fls. 64/71.Intime-se a CEF para impugná-los no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034523-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : HERCILIO DE FAVERI FILHO
ADVG. : DF00019944 - FREDERICO RAPOSO DE MELLO
ADVG. : DF00026436 - SAMUEL PERES FARIA
ADVG. : DF00015829 - SERGIO PERES FARIA
ADVG. : DF00022527 - WANESSA ROSA OLIVEIRA MENDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,no prazo sucessivo de 10 dias,indicando, de logo,a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004280-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ROBSON CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Desentranhe-se o documento de fls. 14, deixando cópia em seu lugar,conforme determinado na sentença de fls. 87/88 e intime-se a CEF para o seu recebimento,mediante recibo nos autos.

AUTOS COM Decisão**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.012072-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : EDMAR SOARES ARRUDA
RÉU : SOLANGE DA SILVA SOARES ARRUDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino seja a presente Ação Monitória remetido à Seção Judiciária do Espírito Santo -Vara Federal de São Mateus...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007088-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEIDE FELICIA DE MESQUITA RIBEIRO
ADVG. : DF00015513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.018136-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE-DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
IMPDO : SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... INDEFIRO A LIMINAR .

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011252-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA
ADVG. : DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, INDEFIRO a liminar ...

AUTOS COM SENTENÇA**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.035407-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
ADVG. : DF00005128E - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030437-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARILAC PREFEITURA
ADVG. : MG00073556 - SILVIO PEREZ NUNES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ,julgando extinto o processo com resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031945-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GERMANO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVG. : CE00017295 - CICERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA
IMPDO : SECRETARIA NACIONAL DE JUSTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ,julgando extinto o processo com resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016084-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITARIOS - ANACEU
ADVG. : DF00019861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG
ADVG. : RJ0127363E - ARIANA SILVA DE MIRANDA
ADVG. : DF00013331 - JOSE MARCIO MOLLO
ADVG. : DF0001702A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
ADVG. : RJ00074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA
ADVG. : SP00226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... julgo o pedido procedente ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036391-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : JAMES WAGNER SARMENTO RIBEIRO
EMBDO : ALEXANDRINA MONTEIRO GARCIA
EMBDO : PAULO CESAR VIEIRA DE LIMA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016794-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEYDSON VIEIRA DA COSTA
ADVG. : RJ00124571 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... resolvo o mérito da presente ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, julgando IMPROCEDENTES os pedidos declinados da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042447-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA
ADVG. : SP00166344 - EDALTO MATIAS CABALLEIRO
ADVG. : SP00181137 - EUNICE MAGAMI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto e com fundamento no art. 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024774-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
LITISPA : TLD TELEDATA TEC.EM CONECTIVIDADE LTDA
LITISPA : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA
ADVG. : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI
ADVG. : SP00183124 - KAREN HASHIDA
ADVG. : SP00167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX
ADVG. : SP00162351 - SILVIA MARIA MUNARI PONTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021704-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EGNES CHAIBEN VELOSO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto e com fundamento no art. 29,I do CPC, RESOLVO o mérito da presente demanda julgando procedente em parte o pedido formulado ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008244-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA
ADVG. : DF00021088 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... DENEGO A SEGURANÇA ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.008075-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDNA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO



1998.34.00.012165-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDNA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

ADVG. : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ...

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos da Exma. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.702857-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CICERO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.705798-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DE FATIMA CASTRO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.707838-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GILSON CAETANO DOS ANJOS
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ADVOGADO : MG00092137 - PEDRO DUMANS GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.708264-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CARMEN LIA NEVES DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.710173-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DA ANUNCIACAO NEVES MOREIRA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.710357-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ELIAS BISPO DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.711230-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SONIA MARIA MASCHIO PINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.711778-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : INES DE LIMA CAUBER
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.711779-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALZEMIRA DE CASTRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.712420-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIETA ANTUNES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.712423-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE HELENO DUARTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.712593-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ROMILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.712597-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO TIAGO SANTANA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.713071-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : CARLOS ANTONIO PEREIRA DO VALE
REU : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2002.34.00.714161-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MÂRCIA CRISTINA FREITAS FUTURO
ADVOGADO : DF00016957 - SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.700172-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LADJANE MARIA DOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.700173-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MANUEL SEVERINO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.701074-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA DE LOUDES GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.701272-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AECIO ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.701602-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.701606-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.701628-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ GUSTAVO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.704345-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NAYR DECACHE MENENGOY
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705051-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GERALDINA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705070-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ZILDO LOPES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705076-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MATHILDE BARQUETE ALBARELLO E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705082-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDECIR FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705083-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DELMA DA SILVA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705145-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARMANDO MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705147-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705201-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : NOZIRA FONSECA DE DEUS
ADVOGADO : DF00014639 - LILIAN DA COSTA TOURINHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.705462-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ZECHS DAMASCENO ANDRADE
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"



2003.34.00.706176-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011577 - JUSSARIO DOS ANJOS ROSARIO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.706208-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JULIANA CARVALHO CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.706255-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.706547-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.706581-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GLORIBALDA ROCHA DE MARINS
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.706761-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARATANGY ANTUNES DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.706927-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : IRMA GOMIDE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.707068-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.707167-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTENOR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00011577 - JUSSARIO DOS ANJOS ROSARIO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.707532-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANDREA BARROS JACINTHO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.707749-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GILDO GONCALVES MENDES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.707751-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUZIMAR ANTONIO FAQUIM
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.707791-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CARLOS HENRIQUE BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.707919-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : PATRICIA MENDES BRANDAO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.708091-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HAROLDO DE PAULA JUSTINIANO
ADVOGADO : DF00014756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.708574-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.710721-7 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE MISSIAS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.710825-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.710938-9 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ARIPLINIO ANTONIO NILSON
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.711233-9 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : LEDA ALVES NEVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.711261-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : CONCEICAO MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.713698-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ORLANDO SAMPAIO RIBAS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.714426-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : EVELYN OLIVEIRA PENA CAVALCANTI ALENCAR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.714471-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : CIRO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.715006-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : KEILA MARIA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DF00004925 - ADALBERTO LEAL DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.715630-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : SEVERINA LIMA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.716510-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA JOSE COSTA MATOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.717587-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : EVANILDE MARIA DA COSTA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DF00015042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.719606-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : JURACI DE PAULA RIOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.719626-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : TEREZA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00008602 - EUNICE FRANCINE PALMEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.721723-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA LAVINIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.721735-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ANGELO PASQUAL FILHO
ADVOGADO : DF0005239E - FLAVIO BARBEITA DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : DF0006506E - LEONARDO MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.722189-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : TOME MENDES DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DF00018981 - DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.722374-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LEDIA DA SILVA NUNES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"
2003.34.00.722511-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : BEATRIZ GRAEFF E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"



2003.34.00.722555-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ORLANDA PEREIRA GUIMARAES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.722857-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : MARCIAL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2003.34.00.722903-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ENY SERGIO TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.700118-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : JOANA NOGUEIRA SARDINHA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.700419-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : RUTE PEREIRA VILELA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.700490-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : GERALDO AZARIAS
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.700626-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ABELO VANIQUE DE SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.700712-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ALCIDES LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.700877-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA HELENA BAYMA SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.700881-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARGARETH FREIRE CHIANCA
ADVOGADO : DF00004614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.702507-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ANA LUCIA VIANA ATTA SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.703672-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ARI ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.706015-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : HELENA DIB FREIRE
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2004.34.00.706139-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MOUSTAFA NASSER MOUHAMAD
ADVOGADO : DF00012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
ADVOGADO : DF00018828 - CICERO CORREA LIMA
ADVOGADO : DF00019806 - CINTIA ONGARATTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019806 - CINTIA ONGARATTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.703217-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : BENEDITO ROSARIO DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.739113-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : IRACEMA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.739426-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VALDIRA DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : RENATA ADRIANA DE FREITAS ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.745094-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VALMIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.745162-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE ASSAD ANTONIO TERK E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.745553-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.750767-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA ALICE DE JESUS SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.750924-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LEONARDO DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.755266-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LEONARDO GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.755336-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DORIAN RIZZO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.755351-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DJALMA ERNANI MARQUARDT E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.755536-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VALERIA SAQUES
ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.755677-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ANTONIO CORREA ROCHA
ADVOGADO : DF00021063 - LUCIANA ALCANTARA DE MEDEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.755852-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : RENATO TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.755959-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MARCOS VINICIUS DA SILVA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.756540-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOANINHA DA ROXA
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.756544-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ALBERTINA FERREIRA TELES
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.756565-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : RUTH LEAL DE PAULA
ADVOGADO : PA00007091 - ANA COELI BASTOS LISBOA
ADVOGADO : DF00020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.756620-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LEALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DF00021523 - WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.756678-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO CORREIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00021497 - IGLLID DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.756951-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.757034-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : YARA BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DF00008316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2005.34.00.757043-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : EVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.700024-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FLORACY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.700832-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : REGINA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701022-0 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF
AUTOR : CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DF00010243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701074-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EURICO TEIXEIRA DE NOVAIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701410-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : DORALICE SANTANA BARROS
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701433-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOAO LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701481-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DF00022386 - SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701518-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA TEREZINHA BRAZ SANTOS
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701534-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE CARLOS SANTOS DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.701550-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : PAULO ROBERTO ALVES DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.702094-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MARIA IRANI DE CAMPOS
ADVOGADO : DF00007573 - LUIZ PAULO FERREIRA VILAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.702102-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : CARLOS JOSE FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DF00018722 - MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.702172-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : CONDOMINIO DA QI 31, LOTE 07, ED. RENATO DE SA JUNIOR, GUARA II DF
ADVOGADO : DF00008296 - NELSON NORONHA NETTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.702506-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : AMARO RICARDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DF00022948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.702507-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : NIVANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.702653-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MANOEL DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.702722-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FLAVIO FRANCISCO FLACH E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703159-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00007351 - EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703163-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LINDINALVA OLINDINA DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020058 - JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703216-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ANDREWS MILLER VALE FARIAS
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703271-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ANALIA GONCALVES DE ABREU
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703823-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : IZA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703842-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : BENILDA APRIGIO DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703851-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ADRIANA CAMILO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020266 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703875-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VALDEMAR FRANCISCO DOS REIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703948-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : IZABEL NEVES DE LOIOLA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"



2006.34.00.703966-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROMILDA PIMENTA DE LIMA
ADVOGADO : DF00017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI
ADVOGADO : DF0006038E - THIAGO MACHADO DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.703992-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO VAZ DA COSTA
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.704053-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AIDA MARIA BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : DF00005937 - JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.704068-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014195 - FABIANA KELLY FERRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.704721-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MATHILDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.704724-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANEMESIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.704768-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GILDEVANE FERNANDES DA SILVA E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.704804-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SONIA MARIA ABES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.704918-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : BEATRIZ STUMPF DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2006.34.00.705152-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARNEIRO BONATES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2007.34.00.700008-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2007.34.00.700044-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SIMONE RODRIGUES CHAVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2007.34.00.700547-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EWERTON DA PAZ MACHADO
ADVOGADO : DF00011823 - MARIA LISIEUX ALENCAR MONTEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2007.34.00.700622-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARINEI OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00024223 - GLEYCE BELARMINO DE LIRA
ADVOGADO : DF00010536 - ROBSON ALVES MOREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : PONTO FRIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2007.34.00.700635-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

2007.34.00.700663-9 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : ANTONIO GILSON CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) (...)"

JuíZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.RUI COSTA GONÇALVES
Atos do(a) Exmo(a). DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.918441-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARY MARCIA ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante das informações prestadas pela CEF, inclusive com referência à possibilidade de conciliação, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2008, às 14h 30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no Edifício Cidade de Cabo Frio, na SEP 510, Bloco C, lote 08 - Asa Norte.
Intime-se a parte autora para comparecimento, dando-lhe ciência dos documentos apresentados pela CEF."

2007.34.00.916958-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LUZIA AMELIA MOREIRA SCHIEL
ADVOGADO : DF00016882 - NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2008, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no SEP 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Asa Norte.
Intimem-se COM URGÊNCIA as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2007.34.00.919307-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANATALIA SOUSA MARINHO
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2008, às 16:00, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no Edifício Cidade de Cabo Frio, na SEP 510, Bloco C, lote 08 - Asa Norte.
Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2008.34.00.901456-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDISON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00014127 - FLAVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2008, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no SEP 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Asa Norte.
Intimem-se COM URGÊNCIA as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

2007.34.00.915722-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOHN TIMOTEO SANTOS
ADVOGADO : DF00023636 - FLAVIA DO AMARAL COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2008, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no SEP 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Asa Norte.
Intimem-se COM URGÊNCIA as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO: 2006.704100-2
CLASSE: 51201 - CÍVEL / PREV CONC BEN / JEF
AUTOR: MIGUEL DE SOUSA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

FINALIDADE:

Intimação de eventuais herdeiros de MIGUEL SOUSA SOARES, CPF 311.043-471-72, para querendo, procederem a sua habilitação nos autos.

SEDE DO JUÍZO:

Juizado Especial da Seção Judiciária do DF - 24ª Vara: SEP 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Brasília-DF, CEP: 707505-23, ☎ 3410- 3568, e-mail: 24Vara@df.trf1.gov.br. Brasília, 03 de junho de 2008.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
24ª Vara Federal - JEF/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO: 2003.34.00.717628-7
CLASSE: 1200 - PREVIDENCIÁRIO
AUTOR: LAYSE SOUSA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

FINALIDADE:

Intimação de LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, CPF 066.352.701-59, da sentença que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o INSS na obrigação de fazer o recálculo da renda mensal inicial, atualizando os 24 primeiros salários de contribuição com base na ORTN/OTN (Lei 6.423/77), respeitada a prescrição quinquenal.

Intimação de LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, CPF 066.352.701-59, do despacho que homologou os cálculos apresentados pela parte ré (fls. 33/42), no valor de R\$ 1.458,99 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até 07/2006.



SEDE DO JUÍZO:

Juizado Especial da Seção Judiciária do DF - 24ª Vara: SEPN 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Brasília-DF, CEP: 707505-23, ☎ 3410- 3568, e-mail: 24Vara@df.trf1.gov.br. Brasília, 03 de junho de 2008.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
24ª Vara Federal - JEF/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO: 2006.34.00705178-1
CLASSE: 51201 - CÍVEL / PREV CONC BEN / JEF
AUTOR: CRENILZA VIDAL DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

FINALIDADE:

Intimação de Crenilza Vidal dos Santos, CPF 016.406.257-20, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente corretamente o seu endereço tendo em vista a impossibilidade de intimá-lo no endereço acostado à inicial, sob pena de extinção do feito sem extinção do feito sem julgamento do mérito.

SEDE DO JUÍZO:

Juizado Especial da Seção Judiciária do DF - 24ª Vara: SEPN 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Brasília-DF, CEP: 707505-23, ☎ 3410- 3568, e-mail: 24Vara@df.trf1.gov.br. Brasília, 03 de junho de 2008.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
24ª Vara Federal - JEF/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO: 2006.34.00702660-6
CLASSE: 51201 - CÍVEL / PREV CONC BEN / JEF
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

FINALIDADE:

Intimação de Paulo Barbosa da Silva, CPF 715.505.931-53, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente corretamente o seu endereço tendo em vista a impossibilidade de intimá-lo no endereço acostado à inicial, sob pena de extinção do feito sem extinção do feito sem julgamento do mérito.

SEDE DO JUÍZO:

Juizado Especial da Seção Judiciária do DF - 24ª Vara: SEPN 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Brasília-DF, CEP: 707505-23, ☎ 3410- 3568, e-mail: 24Vara@df.trf1.gov.br. Brasília, 03 de junho de 2008.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
24ª Vara Federal - JEF/DF

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.MARCOS SILVA ROSA
Juiz(a) Titular : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902640-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ GONZAGA PESSOA
ADVOGADO : DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2005.34.00.910076-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ILSA VIEIRA HERINGER
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916876-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA CLEONICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria 003/2008, vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

2003.34.00.903802-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO JOSE GONCALVES CUNHA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria 003/2008, vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902598-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria 003/2008, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.909434-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAURICELIA CESAR DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora do parecer técnico apresentado pela União.Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915236-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIENE DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : PB00004007 - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria 03/2008, 25ª Vara Federal/DF, vista ao advogado da parte autora para assinar a peça inicial no prazo de 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902239-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSEFA MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DF00007756 - IGNEZ DE FATIMA ALBUQUERQUE LOBO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria 03/2005, 25ª Vara Federal/DF, vista ao autor, para que junte aos autos os extratos de PIS-PASEP nos períodos dez/88 a fev/89 e março a maio de 1990, no prazo de 05 (cinco) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.907125-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Nos termos da Portaria 03/2008, 25ª Vara Federal/DF, vista ao advogado da parte autora para apresentar novamente a peça inicial e o substabelecimento, firmando assinatura nos mencionados documentos. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.909451-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELENITA JOSE URCINO
ADVOGADO : DF00006870 - MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"A União Federal informou que a parte autora não possui créditos a receber. Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas, a parte autora ficou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivio."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903853-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL CACILDO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00017434 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Revogo a decisão proferida em 15/04/2008 quanto ao indeferimento da tutela e concedo a antecipação de tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.910046-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ERYK KAWA SERPA ROCHA
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"No mais, cumpra-se a decisão ora mantida, designando-se perícias médica e sócio-econômica."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901793-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLECI MILANI
ADVOGADO : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se o INSS sobre as informações prestadas pela parte autora, bem como quanto aos beneficiários da pensão decorrente da morte do Sr. Luiz Cupertino Mareco, juntando cópia do processo administrativo que determinou a concessão da aludida pensão a seus beneficiários. Prazo de 5 (cinco) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.906372-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RITA DE CASSIA CARDOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA."



EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.914460-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	RUBENS SARDINHA DA COSTA
ADVOGADO :	DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Considerando que o pedido de suspensão de prazo não importa per se impedir o decurso do prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente planilha de cálculos limitando o valor devido ao teto dos Juizados Especiais Federais."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.902961-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	DAVIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO :	DF00023338 - ALINE SILVA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Para a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."	
2008.34.00.908049-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	MALBA DELIAN ANDRADE BATISTA
ADVOGADO :	DF00006901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Para a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.918343-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	EDIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO :	DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Para aferir a alegada condição de vulnerabilidade da parte autora, é designado o dia 10/08/2008, às 16:00 horas, no endereço da parte autora, situado na QR 311, CONJUNTO 07, CASA 02, SAMAMBAIA - DF, para realização de perícia socioeconômica. A parte autora deverá estar em sua casa no dia e hora indicados, acompanhado de pessoa capaz, caso não consiga se comunicar sozinha."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.902223-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	JULIO CESAR DE ANDRADE SOBRAL
ADVOGADO :	DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove o indeferimento do requerimento deduzido administrativamente."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.902959-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	OSVALDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO :	DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo o dia 08/08/2008, às 15:00 horas, na Avenida W3 - Asa Norte, Quadra 510, Bloco "C" (TRF) - Edifício Cabo Frio, Sala de Perícias, Brasília - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Cássio Di Lêu de Carvalho."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.909405-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	FRANCISCA MARIA DO VALE DE SOUZA
ADVOGADO :	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.904123-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	LUCIA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO :	
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Dê-se vista à parte autora da manifestação da União e dos documentos juntados aos autos no dia 31/10/2007. Prazo: 10 (dez) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.903896-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	LUIZ GONZAGA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO :	DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"De acordo com o relatório de prevenção acostado aos autos, tramita neste Juizado ação proposta por Luiz Gonzaga de Sousa Filho em que se pleiteia justamente o restabelecimento de auxílio-doença (autos nº 200834009020482).Dessa feita, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê do ajuizamento da presente ação, eis que a priori possui identidade de partes e de objeto com o aludido processo nº 200834009020482."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.909793-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	WALDIANA CERQUEIRA BARRETO
ADVOGADO :	DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo o dia 13/08/2008, às 11:45 horas, na SGAN 605/606, Av. L2 Norte, no Ambulatório de Ortopedia do Hospital Universitário de Brasília - Asa Norte, para realização de perícia médica, com o Dr. Weldson Muniz Pereira."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.907828-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ALEX ALVES NUNES
ADVOGADO :	DF00020251 - DANIELLA CESAR TORRES
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos do comprovante de residência, tendo em vista que os documentos da Previdência Social que acompanham a petição inicial apontar o endereço no município de Formosa-GO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "	

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.903601-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	RETTIE LEONORA TIPPLE BATISTA
ADVOGADO :	DF00026798 - PEDRO BANNWART COSTA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Considerando a notícia de falecimento do autor, constante da petição registrada em 15/05/08, intimem-se os herdeiros para apresentarem cópias dos documentos pessoais (Carteira de identidade e CPF), bem como termo de inventariança e certidão de óbito da parte autora, a fim de que se habilitem nos autos."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.914153-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	JOSE MENDES DA CONCEICAO
ADVOGADO :	
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Cumpra o réu o despacho retro, apresentando planilha de cálculo no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa pelo Juízo da 25ª Vara Federal."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.911128-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	LUCIA MENEZES BRAZIL
ADVOGADO :	DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.915503-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	JOSE DE CASTRO
ADVOGADO :	DF00008629 - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Diante da natureza da matéria discutida nos autos, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 28/08/2008 às 14:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."	
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008	
Atos do(a) Exmo(a). :	DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.901980-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR :	DOMINGOS SAVIO CORREA
ADVOGADO :	DF00014029 - NEIVA TERESINHA HOLTZ
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Diante da natureza da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 27/08/2008 às 15:30h, na sala de audiências da 25ª Vara.Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."	

 472 ISSN 1677-7018

Diário da Justiça

Nº 127, sexta-feira, 4 de julho de 2008



EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.901942-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ISAIAS DE CALAIS
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Extingo o processo sem resolução do mérito."

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.900712-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOAO EUCLIDES CARDOSO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JULHO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.712798-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADOLPHO WANDERLEY DA FONSECA ANCIAES
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados às fls...
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.708040-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ANILTON MEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados às fls...
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.700335-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : PALMIRA PARIZI NEGRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados às fls...
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.703624-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : DEUSDETE MORAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados às f...
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.704722-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TIMOTIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu) sobre os cálculos apresentados às f.
Prazo: 05 dias.

2002.34.00.706533-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ESPOLIO DE JOSE FURTADO FILHO
ADVOGADO : DF00012325 - MARCELO SILVA CORREA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.700430-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GENI LITVIN VILLAS BOAS E OUTRO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.703284-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.705061-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EUGENIO DANTAS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.707200-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUCIMAR MOREIRA BATISTA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.715466-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : EDILSON BARBOSA VELOSO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.718088-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : VALERIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.700368-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MIGUEL SIMAO NETO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.745303-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARGARIDA MATIAS CRUZ
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.751057-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : OLVONI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00011495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.701047-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LUIZ HUMBERTO DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.700263-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte AUTORA para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2002.34.00.706279-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DO CARMO BEZERRA GRANJA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição retro.
Prazo: 15 dias.

2002.34.00.713249-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : JOAO LIBERATO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição retro.
Prazo: 15 dias.

2002.34.00.713320-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HERALDO FREITAS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição retro.
Prazo: 15 dias.

2003.34.00.702519-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA TEREZA PEIXOTO GONDIM
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição retro.
Prazo: 15 dias.

2003.34.00.702909-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : SEBASTIAO GONCALVES MUCURY
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição retro.
Prazo: 15 dias.

2002.34.00.713320-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HERALDO FREITAS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.



2005.34.00.750932-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELDA MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face do laudo de fls. 137/151.

2006.34.00.705255-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GUILHERME NOLETO ARAUJO CORREA
ADVOGADO : DF00023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes para manifestação sobre o retorno do precatório.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704415-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUCIMAR HENRIQUE MUNIZ
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Prazo: 15 dias.

2003.34.00.722891-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FLAVIO ROBERTO M. DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, fls. 124, bem como para dizerem se concordam com os novos cálculos apresentados pela mesma.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.701048-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO EXPEDITO AGUIAR PONTE
ADVOGADO : DF00017600 - EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls. 53 a 58.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.700179-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISETTE DE NOBREGA BASTOS
ADVOGADO : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora da decisão de fls. 142, informando se já foi dado início ao desconto nela mencionado. " DECISÃO: Homologo o pedido de parcelamento apresentado pelo autor....."

2007.34.00.700519-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO JUNIOR PEREIRA CLEMENTINO
ADVOGADO : DF00015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que o mesmo se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela ré (fls. 64/76).
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.716470-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora conforme petição de fls. 58.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.704582-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : EDER JUNIOR SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos cálculos apresentados pela ré.

2003.34.00.707969-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MASSARU IIZUCA E OUTRO
ADVOGADO : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls. 342/343.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.701778-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA LEMOS DE AMORIM MUNIZ
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Expeça-se a competente requisição de valores, observado o cálculo apresentado pela parte ré e contrato de honorários juntado...

2006.34.00.703318-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : JOANA DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para: retirar os documentos de fls. 73/75 deixando cópias nos autos; requerer o que for de direito. Prazo: 05 dias. Após, archive-se os autos.

2006.34.00.704806-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : LUCILIA DOMINGUES CASULARI DA MOTTA
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.703743-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : ELISABETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

2005.34.00.755235-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 75/76.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.702650-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos.

2005.34.00.750959-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : HEBE QUEZADO DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para: retirar os documentos de fls. 57/58 deixando cópias nos autos; requerer o que for de direito. Prazo: 05 dias.

2005.34.00.745216-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARLOS ZANETTE DA SILVA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls. 62/63.

2006.34.00.702947-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROGERIO SOARES ABDALA
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL
ADVOGADO : DF00014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO

REU : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a r. decisão de fls. 69, homologo a desistência requerida, e, ante o ajuizamento de nova ação arquivem-se os autos.

2003.34.00.713279-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA ETERNA DO PRADO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....ACOLHO os cálculos elaborados pela SECOT (fls. 152/154). Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, determino seja expedida a competente RPV.

2003.34.00.705121-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JULIA MARSICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 213/244.
Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700247-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROGERIO SOARES ABDALA
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARATAFINA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela...
Prazo: 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702145-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA SARAIVA DA CRUZ
ADVOGADO : DF002343-A - RODRIGO DANIEL DOS ANTONS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, condenando a CAIXA na obrigação de: a) PAGAR à autora a quantia de.....
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.745480-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALCIONE AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....JULGO IMPROCEDENTE o pedido formado na inicial...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.705229-3 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : ODAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO...
Prazo: 10 dias.



2005.34.00.757026-2 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.702694-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA SIMEY CORREIA FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755907-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARNALDO BEZERRA MAIA
ADVOGADO : DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito...
Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916377-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CARLOS EDUARDO SILVA COSTA
ADVOGADO : DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 17/09/2008, às 16:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916443-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO SALES JOSE DOS REIS
ADVOGADO : DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 17/09/2008, às 16:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912097-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 08/10/2008, às 16:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913903-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDNALDO DE JESUS SEREJO PEREIRA
ADVOGADO : DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DANI

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 01/10/2008, às 16:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.9111331-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DEBORA CAMARGO DE BARROS
ADVOGADO : DF00024002 - ANALVA MOREIRA RAMOS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 22/10/2008, às 15:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911529-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANA MARIA SOARES
ADVOGADO : DF00008325 - RONALDO SANTORO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 15/10/2008, às 15:30horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911064-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUZANIRA PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : - GEOVANA SCATOLINO SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data da presente (30.06.2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.908657-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JUSCELINO FRANCA LOPO
ADVOGADO : DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data do ajuizamento da ação (20/6/2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se o réu para cumprimento e a parte autora para ciência. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se perícia médica.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.908932-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CALVINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data do ajuizamento da ação (26/06/2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se o réu para cumprimento e a parte autora para ciência. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se perícia médica.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.909055-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data do ajuizamento da ação (26/6/2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se o réu para cumprimento e a parte autora para ciência. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se perícia médica.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.908683-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00027553 - RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data do ajuizamento da ação (20/6/2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se o réu para cumprimento e a parte autora para ciência. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se perícia médica.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.909071-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO ROGERIO SILVA DUARTE
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data do ajuizamento da ação (26/6/2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se o réu para cumprimento e a parte autora para ciência. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se perícia médica.



EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.908651-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : HELENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.908591-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : SILVANIA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.908571-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ALBERTINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.908649-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CIRO ROMERO TAVARES
ADVOGADO : DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES
REU : PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL-PASBC
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JULHO DE 2008
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.908968-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA DAS GRACAS MARQUES MONTEIRO
ADVOGADO : DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.909052-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EDIZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.908775-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : EGILDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.908797-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : LIGIA DE FATIMA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Prazo: 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
TURMA RECURSAL

EMENTAS DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2008
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVO Nº 2006.34.00.701206-3/DF
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 24ª Vara Federal (fls. 35/36) que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
No caso, a incapacidade laborativa foi reconhecida pelo próprio INSS, que concedeu ao autor, por duas vezes consecutivas, o benefício questionado em decorrência de "*doença degenerativa difusa da coluna lombar*" (fls. 26 e 32).
Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).
Agravo improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves
Juiz Relator
AGRAVO Nº 2006.34.00.701289-6/DF
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 25ª Vara Federal (fls. 46) que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica judicial. Aduz o INSS que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado administrativamente até 30/06/2006 e que a sua extensão, via judicial, por tempo indeterminado, não encontra justificativa médica, constituindo invasão da atribuição *interna corporis* do Poder Executivo.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC, grifamos).
Conforme se vê dos documentos de fls. 07 a 08, o autor encontra-se afastado de suas funções há mais de 14 (quatorze) meses, sendo que somente em 18 de janeiro de 2006 conseguiu a realização da perícia médica requerida em novembro de 2005, havendo atrasos no recebimento dos valores do benefício, o que revela o nítido caráter protelatório do réu.
Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).
Agravo improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves
Juiz Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.703555-0/DF
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : ÉRICA DIAS DE PAULA
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza da 23ª Vara Federal (fls. 43/44) que indeferiu pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o cancelamento do benefício ocorreu após exame médico pericial realizado pelo INSS em 30/05/2006 (fls. 36), não havendo nos autos prova da incapacidade da autora após aquela data.
Agravo improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves
Juiz Relator
AGRAVO Nº 2006.34.00.704229-2/DF
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LEITE
PROCURADOR : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.
Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza da 23ª Vara Federal (fls. 17/18) que indeferiu pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que o segurado encontra-se capaz de retornar às suas atividades laborativas. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.
Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária, (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).
Agravo provido.
Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves
Juiz Relator
AGRAVO Nº 2006.34.00.704238-1/DF
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS PAULO RIOS MATOS ROCHA
AGRAVADO : MONICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.



Trata-se de Agravado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 26ª Vara Federal (fls. 34) que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). A incapacidade laborativa da agravada foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que a segurada encontra-se capaz de retornar às suas atividades laborativas. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravado improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravado do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700312-6/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 26ª Vara Federal (fls. 41) que deferiu pedido de tutela antecipada determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois consta dos autos documento assinado por médico do trabalho em 03/11/2006, relatando que a autora encontra-se incapaz, por tempo indeterminado, de exercer suas atividades laborativas (operadora de computador), sugerindo nova avaliação em NOV/2007(fl. 18).

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária, aí incluído o benefício de auxílio-doença (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravado improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravado do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700732-9/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS

AGRAVADO : ANTONIO DA CRUZ

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE MULTA. ARBITRAMENTO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza Substituta da 25ª Vara Federal que determinou a execução da multa fixada pelo Diretor de Secretaria (fls. 20 e 47) em decorrência de descumprimento de despacho.

Aduz o agravante que a multa é inexistente, pois foi arbitrada pelo Diretor de Secretaria da 23ª Vara Federal e que aquela autoridade detém poderes apenas para a prática de atos ordinatórios, pois não está investida dos poderes jurisdicionais.

É insuscetível de delegação a serventúrios a prática de atos jurisdicionais típicos, entre os quais se inclui a fixação de pena de natureza pecuniária tendo como fato gerador conduta inadequada, nos autos ou fora deles, atribuída às partes e/ou seus procuradores.

Agravado provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700819-0/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAGALI DELLAPE GOMES

AGRAVADO : WANDERLEY ANTONIO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (LEI 8.213/91, ART. 62). DIREITO DO SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 25ª Vara Federal que determinou ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois como bem esclarece a decisão agravada, "os novos documentos juntados aos autos datados em 12/02/2007 e 07/03/2007, respectivamente, atestam que o autor, não tem condições laborativas e afirmam de modo incisivo que ele não apresenta as mínimas condições de trabalho".

O autor encontra-se com protusão discal, lombocitalgia, discopatia degenerativa lombar, não sendo razoável que volte a exercer a profissão de motorista de ônibus sem condições físicas para tal, colocando em risco a vida de centenas de passageiros, diariamente.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária, aí incluído benefício de auxílio-doença (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravado improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravado do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700878-3/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : ERINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA FABRÍCIA LEITE BORGES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravado interposto pelo autor contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que indeferiu pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o indeferimento da concessão do benefício foi precedido de perícia médica realizada pelo INSS, não havendo nos autos prova da incapacidade do autor após aquela data.

Agravado improvido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravado do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.701054-0/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA ONIS DE CARVALHO

ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravado interposto pela autora contra decisão do Juiz da 25ª Vara Federal que indeferiu pedido de tutela antecipada visando à concessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois inexistem nos autos qualquer documento recente atestando a incapacidade laborativa da agravante.

Agravado improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.701055-3/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIA SOUSA DE SÃO PAULO

AGRAVADO : CÉLIO PINTO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza Substituta da 23ª Vara Federal (fls. 33/34) que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que o segurado encontra-se capaz de retornar às suas atividades laborativas. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravado improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravado do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.701259-1/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

AGRAVADO : IDALINO FEITOSA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS. FACULDADE CONCEDIDA AO MAGISTRADO. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz da 25ª Vara Federal, proferida em fase de execução do julgado, que aplicou ao INSS multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento do prazo para implantar o benefício de auxílio-doença concedido ao autor.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, pois consta da própria decisão agravada que "o INSS, apesar de devidamente intimado em 30/01/2007, ainda não implantou o referido benefício" (fl. 44). A decisão agravada foi proferida somente em 17/08/2007, ou seja, decorridos quase 7 (sete) meses contados da data da primeira intimação do agravante para cumprimento do julgado.

A fixação da penalidade pecuniária por dia de atraso no cumprimento do mandamento judicial visa coibir o retardamento injustificado do deliberado da Administração no cumprimento da ordem judicial. Precedente do TRF/1ª Região (AC 2005.01.00.018680-5/MG, 2ª Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 15/05/2008).

O artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.444/2002, prevê que o juiz poderá impor multa diária ao réu, o que significa que a efetiva aplicação da multa é uma faculdade atribuída ao magistrado, que possui liberdade de agir.

Agravo improvido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

RECURSO Nº 2008.34.00.700281-3/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NÁDIA ALVES PORTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ARTIGO 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O autor é portador de "seqüela de traumatismo por arma de fogo em membro inferior esquerdo, com discreta atrofia muscular e perda de força desse membro". Os laudos médico-periciais, contudo, dispõem expressamente que tal deficiência gera apenas parcial incapacidade laborativa (fls. 17/19, 27/32 e 55/60).

Embora o autor apresente condições de miserabilidade, não restou comprovado o requisito legal da incapacidade, expressamente previsto o artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93, sendo incabível, por este motivo, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

A incapacidade do autor para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família há que ser comprovada (artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20, § 2º e 21 da Lei n. 8.742/93).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

JUIZ RELATOR

RECURSO N. 2008.34.00.700296-4/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : ARLINDO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NADIA ALVES PORTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA .

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o recorrente que "o laudo pericial não pode ser admitido como prova pelo Juízo, pois é extremamente lacônico" e que o autor é portador de problemas psiquiátricos.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O laudo médico-pericial de fls. 33/36 conclui que o autor "não apresenta elementos que configurem diagnóstico psiquiátrico específico gerador de incapacidade", o que torna incabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

Inexistência de ofensa ao princípio da ampla defesa, pois a parte autora teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial que concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa. Como o patrono da autora quedou-se silente, na época oportuna, não pode impugnar o laudo neste momento processual, quando a matéria já se encontra preclusa.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

RECURSO N. 2008.34.00.700331-1/DE

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NÁDIA ALVES PORTO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a computar os períodos de 01/11/1969 a 26/02/1972 e 28/02/1972 a 19/07/1976, laborados pelo autor na qualidade de segurado empregado e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 25/10/2005, data do requerimento administrativo.

O recorrente aduz ser vedada a comprovação do tempo de serviço baseada em prova exclusivamente testemunhal e que é necessária a demonstração do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.

As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem presunção *juris tantum* de veracidade e prevalecem até prova inequívoca em contrário.

Tendo o autor comprovado o exercício da atividade de gráfico nos períodos de 01/11/1969 a 26/02/1972 e 28/02/1972 a 19/07/1976, conforme anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33 e 34), há que se reconhecer o direito à averbação do respectivo tempo de serviço e conseqüentemente, à concessão do benefício de aposentadoria.

A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado urbano é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado por ônus que não lhe pertence (art. 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.212/91 e artigo 216, inciso I, alínea a do Decreto nº 3.048/99).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Rui Costa Gonçalves

Juiz Relator

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2007.34.00.903917-4

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
EMBARGANTE : THEREZINHA VILLAR MARTINS
ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

A parte autora embarga de declaração o acórdão proferido em 10/04/2008, alegando a existência de contradição no julgado.

Existe, de fato, contradição no julgado que confirma os termos da sentença recorrida e ao mesmo tempo dá parcial provimento do recurso da requerida. A manutenção da sentença recorrida e o parcial provimento do recurso são expressões contraditórias.

Embargos de declaração acolhidos para decotar do acórdão embargado as expressões "*Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95)*", substituindo-as pelas expressões "*Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% do valor da condenação.*".

Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.910464-0

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : LUIZ CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, qual seja, a aposentadoria do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do *princípio tempus regit actum*.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

JUIZ RELATOR

RECURSO Nº 2004.34.00.905955-9

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DIONES GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.



Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

JUIZ RELATOR

RECURSO Nº 2004.34.00.915541-3

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : HUMBERTO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

JUIZ RELATOR

RECURSO Nº 2005.34.00.912092-2

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : REINALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

JUIZ RELATOR

RECURSO Nº 2005.34.00.912796-0

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARCONDES DE BRITO RIBEIRO
ADVOGADO : RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. SENTENÇA MANTIDA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

JUIZ RELATOR

RECURSO Nº 2005.34.00.915630-2

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : JOSE SEVERINO GERMANO JUNIOR
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

JUIZ RELATOR

RECURSO Nº 2006.34.00.913879-1

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CAIRO SILVA NETO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES

JUIZ RELATOR

RECURSO Nº 2004.34.00.905471-0

RELATOR : RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSE DE RIBAMAR PINTO MACHADO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

RUI COSTA GONÇALVES
JUIZ RELATOR

EMENTAS DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2008

RELATOR: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Recurso Nº 2006.34.00.700151-6/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : SANDRA MARIA AQUINO E SILVA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO.

I. Imprescritibilidade dos benefícios previdenciários, sendo fulminadas pela prescrição apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.

II. Reconhecimento de tempo de serviço prestado em regime celetista, sob condições insalubres, por servidor público.

III. Aplica-se a legislação previdenciária vigente à época da prestação de serviço, Dec. nº 83.080/79, que considerava a profissão de enfermeira como atividade insalubre, não exigindo a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício da atividade especial. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.700991-0, Relator Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, DJ de 06/06/2003) e do STJ (RESP nº 603163/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004).

IV. O documento expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fl. 26) constitui prova suficiente para atestar o labor por parte da autora, ora recorrida, sob condições insalubres.

V. O servidor público ex-celetista faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, com o acréscimo previsto na legislação em vigor no período laborado. Precedentes do STJ (RESP nº 460737/PB, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16/03/2004 e AGA 538762/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de 06/05/2004).

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700222-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NEY

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I. O juiz a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, declarando a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal, uma vez que a parte autora é residente em outra unidade da federação, na cidade de Luziânia-GO.

II. Como a demanda foi ajuizada no dia 19-11-2003, antes do começo das atividades da vara única da subseção judiciária de Luziânia/GO, que entrou em funcionamento a partir do dia 27-11-2006, de acordo com a Portaria/PRESI 600-475/2006, compete à seção judiciária do Distrito Federal julgar o feito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01, que permite a propositura da ação no juizado especial federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95.

III. Portanto, determino o retorno dos autos à vara de origem para ser apreciado o mérito da demanda.

IV. Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACORDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700256-6/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : FLAVIANA COSTA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. A autora, ora recorrente, requer indenização por danos material e moral, para tanto alega que terceiro efetuou seis saques em sua conta poupança.

II. A súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.

III. A responsabilidade do fornecedor de serviços independe da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo afastada nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

IV. Contudo, no caso concreto os referidos saques foram efetuados com o cartão bancário da recorrente nos meses de fevereiro e março de 2004, mediante o uso de sua senha pessoal, que é de sua inteira responsabilidade, e só depois de vários meses esta procurou a CEF para relatar o acontecido, como comprova a ocorrência policial (fls. 7/8).

V. Portanto, diante da não comprovação de que a recorrida agiu de forma ilícita na sua relação com a recorrente, ou indícios de falhas na prestação dos seus serviços, e em face da culpa exclusiva da vítima, ao não manter em segredo a sua senha pessoal, não há como imputar a CEF responsabilidade civil pelo ocorrido.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700426-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA CARMELINDA SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADOR : DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (fls. 37/40) atestou a incapacidade da autora para exercer atividades que lhe garanta a subsistência.

III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841060/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, pub. no DJ de 25-6-2007) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processo 200543009039683, Juíza Federal Maria Divina Vitória, pub. no DJU de 24-3-2008).

IV. Contudo, no momento em que foi realizada a perícia sócio-econômica (fls. 14/18), foi apurado que, apesar de a autora não ter renda, era sustentada por sua filha, que de acordo com o termo de rescisão do seu contrato de trabalho ganhava R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais).

V. Em que pese a filha da recorrente ter sido demitida sete meses após a realização do referido laudo, na ocasião em que a sentença foi proferida, a recorrente não fazia jus ao amparo assistencial, por não preencher o requisito referente à hipossuficiência econômica.

VI. Por oportuno, cabe esclarecer que a recorrente pode requerer novamente o benefício assistencial, se houver mudança na sua situação fática.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VIII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700765-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NEY

RECORRIDO : ARNALDO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO : GUILHERME XAVIER ALACOQUE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURADO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. A subseção judiciária de Luziânia-GO tem jurisdição sobre Monte Alegre - GO, nos termos da Resolução nº 600-17/2005.

II. De acordo com a Portaria/PRESI 600-475/2006, o Juizado Especial Adjunto, de competência plena, da vara única da subseção judiciária de Luziânia/GO, entrou em funcionamento a partir do dia 27-11-2006.

III. Como a demanda foi ajuizada no dia 27-4-2006, antes do começo das atividades da vara única da subseção judiciária de Luziânia/GO, compete à seção judiciária do Distrito Federal julgar o feito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01, que permite a propositura da ação no juizado especial federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95.

IV. É garantido ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do art 48, § 1º combinado com os arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se preenchidos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência determinado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

V. A parte autora, ora recorrida, completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 18-7-2003.

VI. Presente nos autos início de prova documental sobre a atividade rural desempenhada em regime de economia familiar: declaração de exercício de atividade rural (fls. 12/13); certidão da Justiça Eleitoral, onde consta na sua qualificação agricultor como profissão; e comprovante de matrícula dos seus filhos, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 22/23).

VII. Ademais, a prova testemunhal foi convergente quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, conforme consta da sentença.

VIII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

IX. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701010-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANDRE BRETÁ ANANIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDA : CLEONICE ROMUALDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. ATOS DA VIDA DIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.



II. O laudo pericial médico (fls. 40/41) atestou ser a autora, ora recorrida, incapaz para o trabalho, por ser portadora de câncer de mama em tratamento adjuvante.

III. Em relação às atividades da vida diária, ao contrário do exposto no recurso, a perícia médica apurou que a deficiência apresentada pela recorrida gera incapacidade para os atos da vida cotidiana.

IV. Aliás, mesmo que a recorrida fosse capaz de exercer os atos da vida diária, não afastaria o direito ao recebimento do benefício de amparo assistencial. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador."(RESP 360202/AL, Relator Ministro Gilson Dipp, pub. no DJ de 01.07.2002 - grifamos)

V. Quanto ao requisito de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, este também foi preenchido, pois restou apurado pela perícia sócio-econômica (fls. 32/38) que a recorrida não tem renda e reside na casa da humilde família de sua irmã.

VI. Ademais, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841060/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, pub. no DJ de 25-6-2007) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processo 200543009039683, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, pub. no DJU de 24-3-2008).

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701088-2/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT
RECORRENTE	: CLÁUDIA REGINA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	: GENUÍNO LOPES MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A autora, ora recorrente, requer que lhe seja concedida indenização por dano moral, para tanto alega que ficou inadimplente quanto ao pagamento de suas despesas, em decorrência do atraso em operação de crédito dos cheques depositados em sua conta poupança no dia 10-2-2006.

II. De acordo com a recorrente, no dia 13-2-2006, três dias após o depósito, tomou conhecimento de que a irregularidade em um dos cheques depositados, não permitiu que os outros fossem creditados em sua conta, e que a CEF em nenhum momento entrou em contato.

III. Em sua defesa, a CEF reconheceu que não foi possível receber os créditos oriundos dos outros cheques em face de um erro do seu sistema operacional.

IV. Segundo o documento de fl. 25 apresentado pela recorrida, um dos cheques depositados apresentava irregularidade (cheque nominal a outra pessoa, divergente do titular da conta de depósito), e a CEF tentou entrar em contato com a recorrente para informar o ocorrido, mas não obteve sucesso.

V. A súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.

VI. A responsabilidade do fornecedor de serviços independe da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo afastada nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

VII. Contudo, apesar de a CEF ter reconhecido erro do seu sistema operacional, a recorrente não demonstrou que não conseguiu pagar as suas contas em virtude do ocorrido.

VIII. Ademais, como de forma reiterada vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior" (AgRg no AgRg no Ag 775948/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, pub. no DJ de 3-3-2008).

IX. Portanto, não há direito à indenização pleiteada, pois o alegado dano moral não restou demonstrado.

X. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

XI. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/03/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701188-4/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO	: MOZAR FERNANDES

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O auxílio-doença é devido no caso de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

II. A sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, ora recorrida.

III. De acordo com a perícia médica (fls. 38/41), o recorrido é portador de lombociatalgia de repetição por protusão discal lombar, e esta doença, no momento, o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701256-0/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT
RECORRENTE	: LEZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÍDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 42 da Lei nº 9.099/95: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."

II. A parte autora, ora recorrente, tomou ciência da sentença no dia 5-3-2007, de acordo com a declaração de fl. 43, e propôs o recurso inominado no dia 16-3-2007, não estando assim em condições de ser conhecido, já que o prazo recursal de dez dias esgotou-se no dia 15-3-2007.

III. Portanto, diante do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, a tempestividade, não conheço do recurso.

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701266-3 /DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT
RECORRENTE	: ERICO FERNANDES NERI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECÔNOMICA NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-la, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.

II. De acordo com a perícia médica (fls. 22/27), o autor, ora recorrente, não está incapacitado para o trabalho.

III. Quanto ao requisito de carência sócio-econômica, o laudo social (fls. 30/32) apurou que o recorrente, no momento, não se encontra em situação de vulnerabilidade social, uma vez que os seus filhos vêm suprimdo a sua subsistência.

IV. Por oportuno, cabe esclarecer que o recorrente pode requerer novamente o benefício assistencial, se houver mudança na sua situação fática.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701369-6/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT
RECORRENTE	: HELBERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO JEF PARA SER PROCEDIDA NOVA PERÍCIA.

I. O autor, ora recorrente, pretende a reforma da sentença, para condenar o INSS a pagar aposentadoria por invalidez.

II. De acordo com o documento de fl. 11, foi concedido ao recorrente auxílio-doença no dia 17-9-2002, tendo sido considerado apto para o retorno a atividade no dia 3-8-2005 pelo INSS.

III. A perícia médica (fls. 43/47) apurou que o recorrente é portador de lombalgia crônica por discoartrose e que a sua incapacidade laborativa é parcial, definitiva e multiprofissional. Consta no laudo que "O autor desenvolveu dorsalgia crônica, que o incapacita apenas para o exercício de atividades profissionais cujas condições pressuponham esforços inerentes ao segmento afetado."

IV. Contudo, por se tratar de uma lesão degenerativa crônica das articulações interapofisárias e ser definitiva e multiprofissional a sua incapacidade para o trabalho, conforme o entendimento do perito, bem como diante do exposto no relatório (fl. 24), assinado por médico da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, datado de 6-2-2006, de que o recorrente iniciou o tratamento nesta instituição no dia 11-3-2004 e apresentou pouca melhora clínica no seu quadro clínico de dor lombar crônica, determino a elaboração de novo laudo médico pericial para que se elucide quanto à incapacidade do autor.

V. Por fim, o auxílio-doença deve ser restabelecido até que nova avaliação médica a cargo do INSS verifique que o mesmo está recuperado ou reabilitado para o trabalho.

VI. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos ao JEF para ser feito novo laudo pericial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701462-2 /DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATT
RECORRENTE	: GEROSINA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAGALI DELLAPE GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.

II. O requisito de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não foi cumprido, pois a autora reside com um filho maior de 21 (vinte e um) anos, que, portanto, não se inclui no conceito de entidade familiar previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e a sua renda é de aproximadamente R\$ 110,00 (cento e dez reais) por mês.

III. Apesar de o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, não ser o único critério válido para comprovar a hipossuficiência econômica da recorrente, o laudo sócio-econômico (fls. 32/37) apurou que esta não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

IV. Aliás, nas considerações finais da perícia encontra-se registrado que "As condições de moradia e higiene são satisfatórias e família tem condição de suprir as necessidades básicas da requerente".

V. Quanto à incapacidade laboral da autora, como não há nos autos perícia médica requerida pelo juízo, deixo de analisar esta exigência.

VI. Por oportuno, cabe esclarecer que a recorrente pode requerer novamente o benefício assistencial, se houver mudança na sua situação fática.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VIII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701558-3/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : MAGALI DELLAPE GOMES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO SILVA CALVET

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. INSUSCEPTIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insusctível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral, é concedido a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

II. O autor, ora recorrido, é portador de transtorno psiquiátrico, e a sua incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, de acordo com o exame médico pericial (fls. 80/83).

III. Apesar de constar no referido laudo que a sua incapacidade é parcial, foi apurado que esta é permanente e insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra o exercício de outra atividade.

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2008.34.00.700373-0/DF

RELATORA : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : HELIO LOTTI VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BRAZ IANNINI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

E M E N T A

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O autor, ora recorrente, requer que a CEF seja condenada a pagar R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a título de danos morais, para tanto alega que houve negligência da CEF ao permitir abertura de conta poupança em seu nome por um estelionatário.

II. A súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.

III. A responsabilidade do fornecedor de serviços independe da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo afastada nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

IV. No caso concreto, não houve defeito na prestação do serviço, a culpa exclusiva foi de terceiro, o estelionatário, que fraudou a abertura da conta poupança para ser possível a obtenção de empréstimo consignado junto ao Banco Pine S/A. Aliás os documentos de fls. 103/107 demonstram que a CEF exigiu a documentação necessária para a abertura da conta.

V. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2003.33.00.028490, Relator Desembargador Federal César Augusto Bearsi, 5ª Turma, pub. no DJ de 14-6-2007).

VI. Portanto, mostra-se indevida a indenização requerida, pois não verifico no caso concreto dano moral a ensejar qualquer tipo de reparação.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VIII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2008.34.00.700392-1/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANA LINS DE ALBUQUERQUE SOUZA

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possua meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (fls. 44/47) atestou ser o autor, ora recorrido, incapaz para o trabalho, por está acometido de traumatismo crânio-encefálico.

III. De acordo com a pesquisa sócio-econômica (fls. 56/58), o recorrido reside sozinho e não tem renda, às vezes recebe a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da sua filha.

IV. Portanto, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ficou comprovado, pois sobrevive da ajuda que eventualmente sua filha lhe concede. Aliás, consta na referida perícia que o recorrido "reside em condições "subumanas", num local insalubre e sem condições de habitabilidade".

V. Ademais, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841060/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, pub. no DJ de 25-6-2007) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processo 200543009039683, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, pub. no DJU de 24-3-2008).

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995.

V. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912615-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : GERSON ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES

PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912616-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE :) JOSE LOURENCO DA SILVA
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912659-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JAIR FELIX DE LIMA
PROCURADOR : SP00141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.



I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912631-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE DA SILVA MIRA
PROCURADOR : SP00141905 - LEILA APARECIDA PI-SANI ROCHA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912640-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA
PROCURADOR : SP00141905 - LEILA APARECIDA PI-SANI ROCHA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912611-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ELDERSON FERNANDES OLIVEIRA
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELY-SEU E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912637-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : HELIO SANDRO DOS SANTOS
PROCURADOR : SP00141905 - LEILA APARECIDA PI-SANI ROCHA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912601-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CLAUDIO JOSE DOS REIS
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELY-SEU E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912529-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910775-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : WALDECI LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910897-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : RAIMUNDO JAIRO FEITOSA RODRIGUES

PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2006.34.00.912607-0/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ADEMAR APARECIDO BUENO DA SILVA
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELY-SEU E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.911476-1/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : WALDIR VICENTE AVERALDO
PROCURADOR : SP00213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912344-5/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO JOSE MEDEIROS DE SOUZA
PROCURADOR : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912346-2/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : CLAUDIO HENRIQUE DE MORAES CARLOS
PROCURADOR : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912339-0/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIOJOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : JORGE VIANA JUNIOR
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.912704-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : RENATO SCHENKEL
PROCURADOR : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.914226-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DE TOLEDO
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.916128-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : RICARDO MARCEL DE MIRANDA
PROCURADOR : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.916442-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA
PROCURADOR : RENATO MARTINS FROTA
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Para restar configurada a pretensão resistida nas lides previdenciárias o INSS tem que se manifestar contra o pedido ou não apreciá-lo de forma imotivada, sob pena de o Judiciário substituir a Administração em sua função típica.

II. O ajuizamento destas de forma direta em juízo caracteriza a ausência de interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.

III. A Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização (Processo nº 2005630147043, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 22-1-2008) que versava sobre o referido assunto, por se tratar de matéria processual, mas ressalvou que esta tem se posicionando no sentido de que a prévia postulação administrativa é condição obrigatória para propositura da lide previdenciária.

IV. Por oportuno, cabe esclarecer que, em situações excepcionais, se for difícil ou impossível o acesso aos postos de atendimento do INSS para pleitear o benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso concreto, poderá ser dispensado o requisito do prévio requerimento administrativo.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2006.34.00.916858-5/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO SA SILVA SAL-LES
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RO-DRIGUES GUERRA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.901121-9/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : DALMI NUNES DA SILVA
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.901795-3/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : NORBERTO JORGE VIEIRA DE FIGUEI-REDO
PROCURADOR : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.915555-8/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ERALDO JOSE BARROSO
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.915544-1/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : GERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.915526-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.915317-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SAULO NOGUEIRA DE FIGUEIREDO
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910767-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : GILDO GIASI
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.914231-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : HENRIQUE DONIZETI PASCHOAL
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2006.34.00.913519-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : MALCA ALVES BEZERRA
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.914241-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : SERGIO SORIANI
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.914246-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : MARLI SEVERINO DETIMERMANI BROCA

PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.914306-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : SILVIO MANOEL DA SILVA
PROCURADOR : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.914243-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : MAXIMO FLAVIO DE PAULA SANTOS
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.914230-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JANETE ROSA DA SILVA
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910757-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FRANCISCO VALDIR MESQUITA CAFE
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910314-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARCELO MOREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913398-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO ALVES SOBRINHO
PROCURADOR : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. Dispõe a súmula 154 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, temdireito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº5.107, de 1966."

II. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 estipulou a capitalização dos juros dos depósitos. Ocorre que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a taxa de juros de depósito foi fixada em 3% (três por cento) ao ano, sendo ressalvado o direito daqueles que optaram até a data da sua publicação à taxa progressiva.

III. A Lei nº 5.958 de 1973 permitiu que os empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a data da admissão do trabalhador. O direito a opção pelo FGTS com efeitos retroativos tem como termo final o dia 12 de outubro de 1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989.

IV. No caso concreto, como a parte autora foi admitida antes de 22-9-1971 e a opção retroativa foi realizada antes de 12-10-1989, faz jus a taxa progressiva de juros.

V. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914188-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : - PEDRO PAULO BERNARDE LOBATO
RECORRIDA : TANIA FERNANDA DE LUNA MAGNACO

ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).



II. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917983-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CECILIA BARBOSA SETE
PROCURADOR : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAI-VA E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.
I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquênal inicia-se em 1/7/1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14/10/2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14/10/2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10/11/2006).
III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900624-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HOAQUIM PERERIA DOS SANTOS
RECORRIDA : SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.
I. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
II. Contudo, como não houve recurso da parte autora, mantenho a prescrição quinquênal, anterior ao ajuizamento da ação, pronunciada na sentença.
III. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

IV. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.
V. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.
VI. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.
VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VIII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901733-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ADEMAR COSTA PEREIRA
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.
I. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
II. Contudo, como não houve recurso da parte autora, mantenho a prescrição quinquênal, anterior ao ajuizamento da ação, pronunciada na sentença.
III. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).
IV. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.
V. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.
VI. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.
VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VIII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.
Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2005.34.00.912809-8/DF
RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA NEVES PEREIRA
PROCURADOR : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
E M E N T A
ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14%. REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. ENUNCIADO Nº 40 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título." (REsp 982850/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, pub. no DJ de 3/12/2007)
II. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (enunciado nº 40): "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989."
III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.902590-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JAIRO GOMES FERREIRA
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.
I. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).
II. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.
III. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.
IV. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.902585-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DOGIEL ARAUJO MACHADO
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.
I. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).
II. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.
III. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.
IV. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912306-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : SEBASTIAOPAULINO DE ARAUJO
PROCURADOR : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELACARDOSO DE MENEZES

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. Dispõe a súmula 154 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, temdireito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº5.107, de 1966."

II. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 estipulou a capitalização dos juros dos depósitos. Ocorre que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a taxa de juros de depósito foi fixada em 3% (três por cento) ao ano, sendo ressalvado o direito daqueles que optaram até a data da sua publicação à taxa progressiva.

III. A Lei nº 5.958 de 1973 permitiu que os empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a data da admissão do trabalhador. O direito a opção pelo FGTS com efeitos retroativos tem como termo final o dia 12 de outubro de 1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989.

IV. No caso concreto, como a parte autora foi admitida antes de 22-9-1971 e a opção retroativa foi realizada antes de 12-10-1989, faz jus a taxa progressiva de juros.

V. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911921-5/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : HELIO PERPETUO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. Dispõe a súmula 154 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, temdireito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº5.107, de 1966."

II. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 estipulou a capitalização dos juros dos depósitos. Ocorre que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a taxa de juros de depósito foi fixada em 3% (três por cento) ao ano, sendo ressalvado o direito daqueles que optaram até a data da sua publicação à taxa progressiva.

III. A Lei nº 5.958 de 1973 permitiu que os empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a data da admissão do trabalhador. O direito a opção pelo FGTS com efeitos retroativos tem como termo final o dia 12 de outubro de 1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989.

IV. No caso concreto, como a parte autora foi admitida antes de 22-9-1971 e a opção retroativa foi realizada antes de 12-10-1989, faz jus a taxa progressiva de juros.

V. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918187-1/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : THERMUTIS DE FATIMA SALASAR FROTA
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCL-DÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. O pagamento de abono-assiduidade convertido em pecúnia também não está sujeito à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (AgRg no RESP 648642/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 29.08.2005 e AgRg no RESP 736790/PR, Relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 15.08.2005).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906569-0/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ESPOLIO DE MARIO RANDAL
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.905640-2/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : MOISES DOS SANTOS SALES
PROCURADOR : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(S)
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018050 - CINTIA TASHIRO

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. O autor, ora recorrente, requer que a condenação da CEF em danos morais seja majorada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

II. O recorrente encerrou a conta corrente que mantinha junto à CEF no mês de fevereiro de 2002. Contudo, a CEF, por uma inconsistência do seu sistema, efetuou a cobrança de uma tarifa indevida na referida conta, o que acarretou a cobrança de juros e o envio do seu nome para o SERASA.

III. De acordo com o documento apresentado, o nome do recorrente foi incluído nos registros do SERASA no dia 17-6-2003 e excluído no dia 30-10-2003.

IV. Diante da ausência de critérios objetivos para o arbitramento de sua indenização, a sua fixação tem que considerar o acontecimento em si, a situação pessoal e econômica dos envolvidos, a época em que ocorreu o fato lesivo, o grau de ofensa moral e o caráter educativo da sanção, observando sempre o princípio da proporcionalidade.

V. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável ao acontecido, até porque a inscrição indevida foi por menos de cinco meses.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907022-1/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CARLOS FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.902648-6/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAOFEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : RUBENS LIMA DE FREITAS
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000.

I. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

II. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.



III. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91. IV. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000. V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.908275-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PERERIA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARCIO FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida. III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares. IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.910203-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CLAUDIA MARIA FERREIRA DANTAS
PROCURADOR : DF00001968 - JURACI ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREPARO EFETUADO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95: "§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." II. O recurso inominado foi interposto no dia 18-11-2005 e o pagamento do preparo foi efetuado no dia 2-12-2005. III. Portanto, como o preparo foi efetuado de forma extemporânea, não conheço do recurso. IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. V. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.909141-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JORGE HUMBERTO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913160-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RECORRENTE : OSCAR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I. Dispõe a súmula 154 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, temdireito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº5.107, de 1966."

II. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 estipulou a capitalização dos juros dos depósitos. Ocorre que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a taxa de juros de depósito foi fixada em 3% (três por cento) ao ano, sendo ressalvado o direito daqueles que optaram até a data da sua publicação à taxa progressiva.

III. A Lei nº 5.958 de 1973 permitiu que os empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a data da admissão do trabalhador. O direito a opção pelo FGTS com efeitos retroativos tem como termo final o dia 12 de outubro de 1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989.

IV. No caso concreto, como a parte autora foi admitida antes de 22-9-1971 e a opção retroativa foi realizada antes de 12-10-1989, faz jus a taxa progressiva de juros.

V. Juros de mora fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário.

V. Sentença parcialmente reformada para fixar os juros moratórios. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso da CEF improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e titulares de contas vinculadas, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

VII. Recurso da parte autora provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.910769-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : DIVINO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

III. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

IV. O pagamento de abono-assiduidade convertido em pecúnia também não está sujeito à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (AgRg no RESP 648642/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 29.08.2005 e AgRg no RESP 736790/PR, Relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 15.08.2005).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 1/1/1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10/4/2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29/3/2006).

VI. Sentença parcialmente reformada no que se refere à aplicação da taxa SELIC. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910741-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSIEL LAURINDO VIEGA
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.903946-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOAO GONCALVES VIEIRA
PROCURADOR : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAI-VA E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 1/7/1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14/10/2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14/10/2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10/11/2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.905591-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ELI VIEIRA DE ANDRADE
PROCURADOR : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910265-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE AMARO FILHO
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910267-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE CLEBER LEMES
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910268-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).



III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910270-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : LAERTE COELHO BRAZ
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RO-DRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910275-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARCOS CARINDO DA SILVA
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RO-DRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910251-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CLAUDIO DO NASCIMENTO GAMA
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRI-GUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910301-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ADEILTON MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUN-SA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91. VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910284-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : VALDEREZ DENARE BIEDERMANN
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910241-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910224-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : LEONARDO BRAGA DE LIMA
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910219-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SIDNEI MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (RESP 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2006.34.00.907168-7/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : LUCIO MARQUES DA SILVA
PROCURADOR : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.907003-0/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : GO00015059 - SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.907001-3/DF
RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ROBERTO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR : GO00015059 - SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.905351-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : GERALDO PORTELA DE AGUIAR
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14%. REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. ENUNCIADO Nº 40 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título." (REsp 982850/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, pub. no DJ de 3/12/2007)

II. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (enunciado nº 40): "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989."

III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.908084-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO EDECIO LACERDA
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FU-SEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.908127-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CHRISTOVAM RODRIGUES DA COSTA NETTO
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.908090-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO JOSE AGUIDA
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.908135-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA DOLORES ACEDO PINTO
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.908128-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CELSO CAVALCANTE DE LIMA
PROCURADOR : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. FUSEX/FUNSA/FUSMA. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrente, requer a reforma da sentença que acolheu a alegação da prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2004).

III. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a contribuição de custeio para o Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX), tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária (REsp 761421/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. no DJ de 1-3-2007).

V. A contribuição para o Fundo de Saúde, de cada Força Armada, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/72, foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86.

VI. A alíquota da contribuição foi fixada em 3% sobre o valor do soldo pelo referido decreto, que foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, e alterada para 3,5% do valor do soldo pela MP nº 2.131/2000, que regulamentou a Lei nº 8.237/91.

VII. Portanto, em razão do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/88), devida é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Saúde, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a alíquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, com a entrada em vigor da MP nº 2.131/2000.

VIII. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IX. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2003.34.00.900410-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CLEBER BARBOSA BUENO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 19/06/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMENTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2007 (*)

Recurso Nº 2005.34.00.754439-0/DF

RELATOR : JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DF26285 - ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 11. RECURSO IMPROVIDO.

I. Observa-se pela carta concessão/memória (ff. 74/76) do benefício da autora a não inclusão no seu cálculo da competência do mês de fevereiro de 1994.

II. Inaplicabilidade do enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF-30/08/2007.

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, Relator

EMENTAS DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008.

Recurso Nº 2006.34.00.900484-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA RITA DE QUEIROZ ARAUJO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VANTAGENS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens percebidas pelo servidor público não incorporáveis aos seus proventos, como o adicional de férias, no momento de sua aposentadoria.

II. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal (AG. REG no Recurso Extraordinário 545.317-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, pub. no DJ de 14-3-2008) e do colendo TRF da 1ª Região (MAS 2007.33.00.006435-7/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, pub. no DJ de 2-5-2008).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 21/02/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912327-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : EZIO RICARDO BORGHETTI
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VANTAGENS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Código Tributário Nacional", constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. A contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens percebidas pelo servidor público não incorporáveis aos seus proventos, como o adicional de férias, no momento de sua aposentadoria.

IV. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal (AG. REG no Recurso Extraordinário 545.317-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, pub. no DJ de 14-3-2008) e do colendo TRF da 1ª Região (MAS 2007.33.00.006435-7/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, pub. no DJ de 2-5-2008).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 1/1/1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10/4/2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29/3/2006).

VI. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 21/02/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMENTAS DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2008.

Recurso Nº 2005.34.00.917557-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : NERCINA BARROS DA CAMARA
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recurso Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/05/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.700188-6

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : NAIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RESTA-BELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade da recorrente, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Não merece reparo a sentença recorrida que, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu que "não há prova da carência exigida (12 contribuições mensais, art. 25, I, Lei 8.213/91) ou que ela estivesse excluída dessa exigência (...). De fato, consta que a autora teria começado a contribuir em abril de 1999 e já no mês de outubro desse ano requeria a concessão do benefício". Desse modo, a autora não faz jus ao direito vindicado, mormente pelo não-cumprimento do período de carência exigido em lei.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI- Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 13 de maio de 2008.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.707178-6

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ACKSON DE SEIXAS NOGUEIRA
ADVOGADO : ARNO JERKE JÚNIOR
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de desconstituição do ato administrativo que anulou certidão de tempo de serviço rural. O recorrente aduziu ter laborado no regime de economia familiar no período de maio/52 a outubro/58 e de janeiro/84 a janeiro/86.

II - A certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corrente-PI, expedida em 16-3-1993, e homologada por promotor de justiça daquela comarca - apesar de, em tese, corresponder à exigência necessária ao reconhecimento do exercício de atividade rural (art. 106 da Lei 8.213/91) em relação a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25-3-1994 - não é revestida de força impositiva absoluta, devendo ser valorada à luz do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2005.34.00.754271-9, desta relatoria, julgado em 13-9-2007, publicação no DJU de 5-10-2007).

III - A declaração de tempo de serviço referida não condiz com a realidade que se apresenta nos autos. A auditoria realizada por servidores do INSS na região apurou - com base em análise de documentos e nos depoimentos de testemunhas indicadas pelo próprio recorrente - irregularidades na concessão de certidão de tempo de serviço rural em favor do recorrente. Não há nos autos nenhum outro documento que demonstre o exercício de atividade rural durante o tempo vindicado, ainda que por indícios.

IV - Sentença mantida. Recurso improvido.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 13 de maio de 2008.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.701290-0/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAGALI DELLAPE GOMES
AGRAVADO : ELIESI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DE LEI CONSIDERADA PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 475-L, § 1º, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

I - Os artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil consideram inexigíveis o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal.

II - São inexigíveis os títulos executivos que contrariam o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, uma vez que foi considerada incompatível com a Constituição Federal a aplicação da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/93, em relação aos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior.

III - O parágrafo único do art. 741 do CPC agregou ao sistema jurídico mecanismo processual com eficácia rescisória, em face de sentenças institucionais. O aplicador do direito, no exercício da função jurisdicional, deve buscar a via interpretativa que mantenha consonância com a Constituição Federal. O sentido atribuído ao ato normativo em apreço em nada contraria o texto constitucional, militando em favor do novo instituto a presunção de constitucionalidade.

IV - Como o instituto trata da inexigibilidade do título, que somente pode ser aferida após a formação deste, a coisa julgada - longe de ser óbice - é, na realidade, exigência lógica à aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em termos de direito intertemporal, a incidência do dispositivo somente é afastada quando o trânsito em julgado da sentença exequianda tenha ocorrido em data anterior à vigência da norma em apreço ou quando o objeto da execução já se tenha esgotado por completo, pelo efetivo cumprimento do título.

V - Agravo provido para efeito de declarar a inexigibilidade do título judicial.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por maioria, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. Brasília, 13 de maio de 2008.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.701000-1/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : LÍDIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ MARTINS LIMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DE LEI CONSIDERADA PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 475-L, § 1º, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil consideram inexigíveis o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal.

II - São inexigíveis os títulos executivos que contrariam o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, uma vez que foi considerada incompatível com a Constituição Federal a aplicação da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/93, em relação aos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior.

III - O parágrafo único do art. 741 do CPC agregou ao sistema jurídico mecanismo processual com eficácia rescisória, em face de sentenças institucionais. O aplicador do direito, no exercício da função jurisdicional, deve buscar a via interpretativa que mantenha consonância com a Constituição Federal. O sentido atribuído ao ato normativo em apreço em nada contraria o texto constitucional, militando em favor do novo instituto a presunção de constitucionalidade.

IV - Como o instituto trata da inexigibilidade do título, que somente pode ser aferido após a formação deste, a coisa julgada - longe de ser óbice - é, na realidade, exigência lógica à aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em termos de direito intertemporal, a incidência do dispositivo somente é afastada quando o trânsito em julgado da sentença exequianda tenha ocorrido em data anterior à vigência da norma em apreço ou quando o objeto da execução já se tenha esgotado por completo, pelo efetivo cumprimento do título.

V - Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por maioria, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Brasília, 13 de maio de 2008.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Nº 2005.34.00.754813-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE ALVES PETRAGLIA
RECORRIDO : ROSANE DE FARIA PEREIRA
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I - Insurge-se o INSS contra sentença que - reconhecendo o tempo de serviço nos períodos de 5-5-1977 a 31-8-1979, 1º-10-1982 a 28-2-1987, 10-3-1987 a 31-12-1990 e 5-1-1991 a 30-7-1996 - julgou procedente o pedido do autor, no sentido de conceder-lhe o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da suspensão do referido benefício.

II - Embora as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado gerem presunção relativa de veracidade em relação ao tempo de serviço prestado pela autora, o recorrente agiu com as diligências necessárias para elidir essa presunção - buscando, junto aos órgãos competentes e empresas relacionadas, registros que corroborassem as referidas anotações, o que, entretanto, não se per fez.

III - A forma de provar que os fatos subjacentes às anotações da CTPS não existiram era demonstrando que tais fatos não constavam dos registros das repartições e empresas em que haveriam de estar consignados, não se concebendo outra forma de se provar, *in casu*, que algo não aconteceu - é a forma adequada de se afastar a (por vezes iníqua) presunção de veracidade das anotações da CTPS.

IV - Não havendo qualquer registro que corroborasse as anotações - e quem foi em busca de tais registros foi a autarquia previdenciária, e não a beneficiária, em face da presunção de veracidade das anotações da CTPS -, tem-se, então, a indicação de ter havido má valoração das provas apresentadas. Conclusão fortalecida diante da circunstância de a juíza prolatora da sentença não ter presidido a audiência de instrução, de cuja prova colhida não se mantém registro.
V - Consta-se a insuficiência do conjunto probatório relativamente a questões relevantes, para efeito de se reconhecer o direito vindicado, hipótese em que a realização de nova audiência de instrução e julgamento se impõe, conforme requerido pelo recorrente - na qual deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo INSS, objetivando firmar o convencimento dos julgadores de instâncias recursais, que não têm contato direto com a produção das provas. Evita-se, dessa forma, a injustiça de negar o benefício a quem faz jus ou de concedê-lo a quem não tem direito.

VI - Recurso provido. Sentença anulada. Retorno dos autos ao JEF para proceder-se a nova instrução.

VII - Sem honorários. Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 13 de maio de 2008.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

(*) Republicado no DJ por erro material.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JUNHO DE 2008

RELATOR : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704295-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIA BEBIANA DE AZEVEDO
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze)dias, oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.707656-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : ALCIDES BRAGA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 15(quinze)dias, oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM DECISÃO

2008.34.00.700400-1 PETIÇÃO DIVERSA / TR

REQTE. : WILLAME BEZERRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S ã O

Trata-se de ação rescisória, proposta com fundamento no art. 485, IV, V e VII, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir sentença transitada em julgado.

Decido.

A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, determinou, por força de seu art. 1º, a aplicação supletiva dos preceitos dispostos na Lei nº 9.099/95 nesta esfera.

Ora, nos termos do art. 59 da Lei 9.099/95, não se admite ação rescisória das demandas afetas aos procedimentos dos juizados especiais. Nesse sentido, o 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizados em 2005, aprovou o Enunciado nº 44 nos seguintes termos: "Não cabe ação rescisória no JEF. O art. 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais." Assim, o processamento de feitos dessa natureza importaria menosprezo à sistemática processual insculpida no art. 98, I, da Constituição Federal.

A despeito da vedação legal, não foram atendidos os requisitos essenciais de admissibilidade da ação rescisória. O art. 490, II, do Código de Processo Civil determina que o autor, quando da propositura da ação, deposite a importância de 5% do valor da causa, sob pena de a petição inicial ser indeferida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil.

Sobreindo o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2008.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2008

RELATORA. : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701308-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : VERA LUCIA CAVALCANTE DE BARROS
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 121.

Publique-se. Intimem-se."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700375-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
REQDO. : PAULO AFONSO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S ã O

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão da Juíza Federal da 26ª Vara Federal (fls. 29) que rejeitou a impugnação da agravante, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor -RPV no montante de R\$ 9.578,88 (nove mil, quinhentos setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 12/13).

Aduz a agravante que o autor faz jus apenas ao montante de R\$ 1.371,81 (hum mil, trezentos setenta e hum reais e oitenta e hum centavos) e que os cálculos da Contadoria contêm excesso de execução, pois não foram observadas as parcelas compensadas pela parte autora por ocasião dos ajustes anuais da declaração do imposto de renda. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do Agravo para que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela ora Agravante.

Dispõe o CPC que "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" (CPC, artigo 739, § 3º, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais), imprimindo, assim, maior celeridade à execução da parte incontroversa do julgado, a qual não foi objeto de impugnação por parte do executado.



Diante do exposto, e considerando-se, ainda, a irreversibilidade da determinação procedida pelo juízo a quo, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo, determinando o sobrestamento dos valores que ultrapassam a quantia incontroversa, até decisão final do presente Agravo.
Ao agravado, para contra-razões.
Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se. Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JUNHO DE 2008

RELATOR. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700138-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : IDALINA PAES FERREIRA MOTTA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

2005.34.00.700186-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : ALAOR ROSSI CUNHA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - WELITHON ALVES DE MESQUITA

2005.34.00.700850-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : NATERCIA MOREIRA MENDONÇA PROSKE
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez)dias, apresentar as contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

2007.34.00.701596-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU
REQDO. : JOSELY PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020244 - CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 15(quinze)dias, oferecer contra-razões ao recurso interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754575-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : ALBERTO TADEU DE AGUIAR
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a União intimada para, no prazo de 10(dez)dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700599-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : MARIA CRISTINA SANTOS PAIVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez)dias, oferecer contra-razões ao Incidente de Uniformização e, no prazo de 15(quinze) dias, ao Recurso Extraordinário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700155-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : VANUSA APARECIDA DA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.702237-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : ANISIO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO
ADVG. : DF00017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer contra-razões ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700181-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida, com base nos mesmos fundamentos adotados nesta. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756326-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO. : SAMUEL LEMOS ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Indefiro o pedido de reconsideração do acórdão proferido, com base nos mesmos fundamentos adotados neste. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704289-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
REQDO. : OSANA GONCALVES FERNANDES
ADVG. : DF00023237 - PAULA REGINA DE O. BRANDAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
Dispõe o art. 42 da Lei nº 9.099/95: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."

A CEF tomou ciência da sentença no dia 22-5-2006, conforme o documento de fl. 44, e propôs o recurso inominado no dia 2-6-2006, não estando assim em condições de ser conhecido, já que o prazo recursal de dez dias esgotou-se no dia 1-6-2006.
Dessa forma, não conheço do recurso por ser intempestivo. Publique-se. Intimem-se."

Brasília, 5 de junho de 2008.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701193-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO. : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
"Em face da petição de fl. 92, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado, uma vez que, apesar de o prazo ser comum para as partes, o INSS retirou os autos em carga. Dessa maneira, determino a nova intimação pessoal da Defensoria Pública para tomar ciência do acórdão, a partir de quando irá ser reiniciado o prazo para a eventual interposição de recurso do acórdão. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701529-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00018602 - MARCIA SOUSA DE SAO PAULO
REQDO. : JESUS BEZERRA FREITAS
ADVG. : DF00024290 - FABIO JORGE FARINHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
"A sentença (fls. 65/66) confirmou a tutela antecipada deferida a parte autora, que ordenou o restabelecimento do seu auxílio-doença, e determinou a conversão deste benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez. Já o recurso inominado interposto pelo INSS, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, versa apenas sobre a data de início da aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, defiro o requerido na petição de fl. 88, o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o INSS não se insurgiu contra o restabelecimento do auxílio-doença. Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2008

PRESIDENTE : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DESPACHO/DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.756288-9/DF
RELATOR(A):JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE(S):ABADIA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO :SILVANI ALVES DA SILVA
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para assegurar-lhe o direito ao recebimento das contribuições previdenciárias referentes à averbação do tempo de serviço rural prestado pela autora em regime de economia familiar (março de 1961 a janeiro de 1977). A autora alega ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 6º, 7º inciso XXIV, 201,§ 1, § 7º, inciso II e § 9º da Constituição Federal, sem contudo, esclarecer em qual ponto o Acórdão recorrido teria ofendido os mencionados dispositivos constitucionais. Além disso, da narração dos fatos pela autora não decorre logicamente a conclusão. Aplicação, no caso, do disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, se assim não fosse, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 25/06/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, tendo a recorrente deixado de arguir e de demonstrar a necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18/06/2007. A necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do artigo 543-A, § 2º do CPC, constitui novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE - Agr 569476/SC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/04/2008). Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755068-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQDO. : MARIA DE FATIMA PORTO SANTANA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que entendeu devida indenização por danos morais e materiais à autora em decorrência do cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 37, inciso VI da Constituição Federal, ao fundamento de que os princípios da ampla defesa e do contraditório não obrigam a Administração Pública a esperar o esgotamento de todo o procedimento administrativo a fim de suspender o benefício irregularmente concedido e que a Administração Pública deve guardar obediência ao princípio da legalidade. Contudo, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 07/06/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, tendo a recorrente deixado de arguir e de demonstrar a necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18/06/2007. A necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do artigo 543-A, § 2º do CPC, constitui novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE - Agr 569476/SC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/04/2008). Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700231-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MIGUEL DOS SANTOS FONSECA
REQDO. : JOSE PEREIRA FILHO
ADVG. : DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a expedir certidão do tempo de serviço utilizado na concessão da aposentadoria do autor, a fim de que seja utilizada na instrução de novo pedido de aposentadoria, em regime jurídico diverso, declarando a extinção, mediante renúncia, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedido ao autor.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 13/06/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007 (fls. 96/98).

O INSS alega ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 37, caput, e 201, § 9º da Constituição Federal, aduzindo que o acórdão recorrido fere o ato jurídico perfeito e o princípio constitucional da legalidade, que "a mencionada desaposeitação não é prevista na legislação previdenciária" e que existe vedação expressa à utilização do mesmo tempo de serviço em dois sistemas de aposentadoria (artigo 96, inciso III da Lei n. 8.213/91).

Inexiste, contudo, a alegada ofensa constitucional.

Se houve ofensa à Constituição Federal, seria ofensa reflexa, indireta, o que torna inviável a análise em sede de Recurso Extraordinário. Além disso, o artigo 96, inciso III da Lei n. 8.213/91 veda a utilização do mesmo tempo de serviço para obtenção simultânea de benefícios previdenciários em sistemas diferentes, o que não ocorre no caso. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância, também, com a legislação infraconstitucional. Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700346-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : AIDA HADDAD
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de correção do benefício de aposentadoria com aplicação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, por entender que a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94).

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 28/01/2008, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 82/83).

A autora alega violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido e ao art. 201, § 4º que dispõe sobre a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

O posicionamento desta Turma Recursal encontra-se em consonância com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94 e da inexistência de direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994). Precedente: RE 313382/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08/11/2002 e RE 311284/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 21/02/2003.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754576-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : GLAUCIA MARIA GARCIA MESQUITA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de correção do benefício de aposentadoria com aplicação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, por entender que a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94).

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 28/01/2008, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 88/89).

A autora alega violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido e ao art. 201, § 4º que dispõe sobre a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

O posicionamento desta Turma Recursal encontra-se em consonância com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94 e da inexistência de direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994). Precedente: RE 313382/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08/11/2002 e RE 311284/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 21/02/2003.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702398-8 APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA
REQTE. : JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADVG. : DF00010048 - ALCIDES SOUZA HENRIQUES
REQDO. : GEDEIR CORREIA DA SILVA
PROCURADOR : MANOEL FIRMINO DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do querelado, mantendo apenas a condenação nas penas dos artigos 140 c/c 141, inciso II, do Código Penal, perfazendo um total de 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de ½ (metade) do salário-mínimo, reduzindo a pena substitutiva aplicada ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em favor da Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias - ABRACE, em virtude da absolvição quanto ao crime de injúria.

O querelado alega ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, requerendo a reforma do julgado ao fundamento de que o acórdão recorrido violou seu direito de defesa, pois "deixou de apreciar as provas constantes dos autos, principalmente o parecer ministerial".

Contudo, o Recurso Extraordinário foi protocolizado fora do prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto nos termos da Súmula 602/STF, verbis:

SÚMULA 602/STF - nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de 10 (dez) dias.

No caso, os embargos de declaração ao acórdão foram publicados no DJ de 21/09/2007 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Recurso Extraordinário começou a fluir em 24/09/2007 (segunda-feira), findando-se em 03/09/2007 (quarta-feira). Interposto o Recurso Extraordinário em 08/10/2007 (fl. 256), é ele intempestivo.

Além disso, o Recurso Extraordinário não se mostra a via adequada ao simples reexame de prova, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 279/STF. Por outro lado, o presente Recurso foi protocolizado em 08/10/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, tendo o recorrente deixado de arguir e de demonstrar a necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18/06/2007.

A necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do artigo 543-A, § 2º do CPC, constitui novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 569476/SC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/04/2008). Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754898-0 APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA
REQTE. : MARCELO MOACIR BORELLI E OUTROS
DEF. PUB. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que condenou os apelantes nas penas do artigo 146, caput, c/c § 1º e artigo 29, do Código Penal.

Os recorrentes alegam ofensa ao artigo 5º, incisos XLVI, LIV e LV da Constituição Federal, alegando excesso na dosimetria da pena, pois a pena - base de 8 (oito) meses de detenção é mais do que o dobro da pena mínima em abstrato, de 3 (três) meses e que "o excesso na fixação da pena-base ocorreu em razão dos recorrentes possuírem personalidades voltadas para a prática de crimes, circunstância judicial que foi valorada negativamente com base numa presunção judicial, deduzida a partir do fato de estarem respondendo a outros procedimentos criminais, maculando, assim, a individualização da pena, a razoabilidade, o contraditório" (fl.525).

Contudo, no presente caso, o Recurso Extraordinário foi protocolizado fora do prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto nos termos da Súmula 602/STF, verbis:

SÚMULA 602/STF - nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de 10 (dez) dias.

O prazo em dobro previsto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94 não se aplica à Defensoria Pública no presente caso, pois é incompatível com o princípio da celeridade, que norteou a criação dos Juizados Especiais (art. 62 da Lei 9.099, de 26/09/1995, aplicável analogicamente aos JEF's por força da regra inscrita no caput do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Além disso, a Lei n. 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Federais, dispôs, expressamente, em seu artigo 9º, que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos". A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Turma Recursal, nos termos da Súmula n. 22/TRDF e já foi analisada, também, pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processo 2003.40.00.706363-7/PI, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ de 03/12/2004).

Considerando-se que a Defensoria Pública da União é órgão federal, integrante da estrutura da União, a ela se aplica o disposto no artigo 9º da Lei n. 10.259/2001.

No caso, a remessa dos autos à Defensoria Pública ocorreu em 03/08/2007 (sexta-feira), conforme termo de remessa de fl. 511vº. Dessa forma, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do Recurso

Extraordinário começou a fluir em 06/08/2007 (segunda-feira), findando-se em 15/08/2007 (quarta-feira). Interposto o Recurso Extraordinário em 21/08/2007 (fl. 513), é ele intempestivo.

Ademais, se assim não fosse, deve ser lembrado que o Recurso Extraordinário não se mostra a via adequada ao reexame de provas, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 279/STF.

"SÚMULA 279/STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754984-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : CLEVIA GERUSA DUARTE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Considerando-se o falecimento da autora, conforme noticiado à fl.71 e comprovado pela certidão de óbito de fl.46, determino a suspensão do processo para fins de habilitação dos herdeiros necessários e correta regularização do pólo ativo da relação processual (CPC, art. 269 § 1º c/c art. 1055 e art. 1060, inciso I).

Conclusos, após.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL/SJDF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.703511-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : ANA AMELIA GOMES SOARES
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
REQDO. : UNIAO FEDERAL
PROC. JORGE DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que limitou a concessão do reajuste de 3,17%, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que dispõe sobre a compensação do mencionado reajuste nos casos em que houve reestruturação da carreira do servidor. O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 10/04/2008, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 125/126).

Alega a parte autora que o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 ofende o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois a rees-
truturação da carreira do servidor não se confunde com a revisão geral de vencimentos.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido.

Diante do exposto, admito o presente Recurso Extraordinário.

Remetam-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754987-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : FATIMA APARECIDA GONCALVES DE CAR-
VALHO
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEI-
RA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 137/143, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme pre-
visto no artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.700979-1/DF
RELATOR (A):JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE :MARCOS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A) :DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR:IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 112/118, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme pre-
visto no artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703537-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : VALDEI CANDIDA DA ROCHA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 80/87, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme pre-
visto no artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703461-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : WLADMIR REIS SAMPAIO
ADVG. : DF00021683 - CLAUDIA CRISTINA SANTOS
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência da indevida manu-
tenção do nome do autor no SERASA.

O autor alega divergência em face da Turma Recursal da Bahia (Recurso 2005.33.00.764765-3, Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de No-
vaes, julgado em 29/6/2006), a qual entende que, comprovado que o nome do recorrido permaneceu inscrito em órgão de restrição de crédito, conquan-
to demonstrado o pagamento da dívida que ensajou a aludida inscrição, evi-
denciada está a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal.

Em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO/PRESI nº 600-
008, de 05/07/2004, verifico estarem presentes os requisitos neces-
sários ao juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização, quais sejam: a legitimidade do peticionário, a tempestividade do re-
curso e a demonstração da divergência.

Diante do exposto admito o Pedido de Uniformização de Jurispru-
dência.

Remetam-se os autos à Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região/COJEF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703461-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : WLADMIR REIS SAMPAIO
ADVG. : DF00021683 - CLAUDIA CRISTINA SANTOS
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de inde-
nização por danos morais em decorrência da indevida manutenção do nome do autor no SERASA.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 19/11/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 148/151).

O autor alega que o acórdão ofendeu os preceitos constitucionais da devida fundamentação e das garantias processuais constitucionais (ar-
tigo 5º, incisos XXXV e LV e ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal), pois deixou de analisar os argumentos do recorrente, con-
trariando as provas acostadas aos autos.

Alega, ainda, afronta aos direitos fundamentais do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V), o direito à dignidade hu-
mana (artigo 1º, inciso III) e o direito à respectiva reparação por danos morais (artigo 5º, inciso X).

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal entende que a alegada violação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Cons-
tituição configura ofensa reflexa à Constituição, por demandar análise de legislação infraconstitucional ordinária e que, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado, não há contrariedade ao ar-
tigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Precedente: STF no AI-
AgR 643463/AM, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 31/10/2007.

Ademais, o acórdão foi proferido após análise dos fatos e provas constantes dos autos. O Recurso Extraordinário não se mostra a via adequada ao reexame de prova, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 279/STF, verbis: Súmula 279/STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso
extraordinário.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701207-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : CARLOS ALBERTO MAGALHAES TEIXEI-
RA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - SIMONE ALVES PETRAGLIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que limitou a concessão do reajuste de 3,17%, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que dispõe sobre a compensação do mencionado reajuste nos casos em que houve reestruturação da carreira do servidor.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 16/01/2008, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 109/110).

Alega a parte autora que o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 ofende o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois a reestruturação da carreira do servidor não se confunde com a revisão geral de vencimentos.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido.

Diante do exposto, admito o presente Recurso Extraordinário.

Remetam-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754110-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : CAETANO COBUCCI NETO
ADVG. : DF00013405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nacional proposto pela parte autora em face de acórdão desta Turma Recursal que reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 113 do CPC, para julgar o pedido de averbação do tempo de serviço laborado na extinta Agência Nacional, ao fun-
damento de que o reconhecimento do alegado vínculo empregatício deve ser pleiteado junto à Justiça do Trabalho.

O autor alega divergência contra entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Federal é competente para julgar pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários. Cita como paradigmas: o CC 27529/PR, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17/12/1999, o CC 37339/MS, 3ª Seção, Ministro Paulo Medina, julgado em 14/05/2003, o CC 19892/PE, 3ª Seção, Relator Ministro William Patterson, julgado em 25/06/1997, e a Decisão no CC 70710, Relator Ministro Arnaldo Estevez de Lima, proferida em 23/04/2003.

Em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO nº 390, de 17/09/2004,do Conselho da Justiça Federal, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização, quais sejam: a legitimidade do peticionário, a tem-
pestividade do recurso e a demonstração da divergência.

Diante do exposto admito o Pedido de Uniformização de Jurispru-
dência formulado.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização Juris-
prudencial dos Juizados Especiais Federais.

Após, analisarei a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2006.34.00.700227-1/DF
RELATOR (A):JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE :MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO LUSTOSA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR(A): CARMEN SANT'ANNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que concedeu à autora o benefício de amparo assistencial a contar de 02/08/2005, data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico, por entender que o requisito de mise-
rabilidade do autor somente restou comprovado com a juntada aos autos do laudo sócio-econômico.

A autora alega divergência em face do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que "apenas se consideram como termo inicial do pagamento do benefício assis-
tencial a 'data da citação' ou a 'juntada aos autos do laudo pericial' na hipótese de não haver sido formulado o requerimento administrativo ou não ficar comprovada a data da hipossuficiência/incapacidade em momento anterior".

Contudo, o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal dispôs que o requisito de miserabilidade da autora somente restou comprovado com a juntada aos autos do laudo sócio-econômico.

Ademais, a parte autora deixou de demonstrar a existência de en-
tendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do benefício de amparo assistencial será a data do requerimento administrativo, independentemente do preenchimento do requisito econômico àquela época.

Inexiste, no caso, a necessária similitude fática, o que torna inviável a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Diante do exposto, inadmito o presente Incidente de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
RECURSO Nº 2005.34.00.754979-0/DF
RELATOR (A): JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A) : JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO :PETRUS LEONARDO BARRON SANCHES
ADVOGADO:KARINA BERNARDO SANCHES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nacional proposto pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT em face de acórdão desta Turma Recursal que entendeu ser devida a reparação por danos morais e materiais em decorrência de falha na prestação do serviço SEDEX por parte da requerida.

A ECT alega que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento contratual não é capaz de ensejar reparação por danos morais. Cita como paradigma o AgRg no Ag 605950/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/03/2007 e o Resp 762426/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 24/10/2005.

Alega, ainda, divergência em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor. Cita como paradigma: REsp 730855/RJ, Terceira Turma, Relator para Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 20/11/2006.

Em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO nº 390, de 17/09/2004,do Conselho da Justiça Federal, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização, quais sejam: a legitimidade do peticionário, a tempestividade do recurso e a demonstração da divergência.

Diante do exposto admito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais.

Após, analisarei a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754560-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOSE NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao recurso da autora determinando à Fazenda Nacional a repetição do indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte, afastando a prescrição quinquenal, ao fundamento de que a Lei Complementar 118/2005 incide apenas sobre as situações que venham a ocorrer a contar de 09/06/2005.

A parte autora alega que, no presente caso, foram apresentadas contra-razões, desse modo deveria haver condenação em honorários advocatícios. Cita como paradigma o acórdão da Turma Recursal de Goiás (Processo 2006.34.00.726474-7, Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida, DJ de 31/05/2007), no qual não houve condenação em honorários advocatícios em face de ausência de contra-razões.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal proposto nos termos do artigo 1º, da Resolução/Presi n. 600-008, de 05/07/2004 é cabível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da 1ª Região na interpretação da lei, acerca de questões de direito material, (artigo 1º, da Resolução/Presi n. 600-008, de 05/07/2004, grifamos).

A condenação em honorários advocatícios, por sua vez, é matéria de ordem processual. De qualquer forma, inexistente a alegada divergência, pois o acórdão desta Turma Recursal nada dispôs quanto à existência, ou não, de contra-razões para fins de condenação em honorários advocatícios, os quais são fixados nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2007.34.00.701128-8/DF

RELATOR(A): JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
RECORRIDO: HERCULANO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: MÁRIO HERMES DA COSTA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que concedeu à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 18/04/2008, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes, à fl. 81, a arguição e a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e de liberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

O INSS alega que, no caso, a renda per capita familiar estaria acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo, expressamente previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, tendo o acórdão recorrido violado o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o qual dispõe que somente fará jus à concessão do benefício assistencial aquele que "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Presente, no caso, a ofensa à Constituição Federal.

Deixo de analisar a petição de fl. 97, tendo em vista o princípio da celeridade processual.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 29 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2006.34.00.700199-6/DF

PRESIDENTE:JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE:PAULO ANTONIO ZAGO E OUTROS
ADVOGADO:EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECORRIDO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CAROLINA SOARES HONORATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O

Tendo em vista o princípio da celeridade, recebo a petição apresentada pela parte autora em face da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nos termos do artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 28 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.756228-2/DF

PRESIDENTE:JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE:GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI E OUTROS
ADVOGADO:EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECORRIDO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR :CAROLINA SOARES HONORATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O

Tendo em vista o princípio da celeridade, recebo a petição apresentada pela parte autora em face da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nos termos do artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 28 de maio de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JUNHO DE 2008

RELATOR. : DR. RUI COSTA GONÇALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703440-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO. : KECIA MARIA DA CONCEICAO
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2007.34.00.701483-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ANTONIA LUCIANA DA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00018602 - MARCIA SOUSA DE SAO PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer contra-razões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

2006.34.00.700703-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EVERALDO MIRANDA MACHADO E OUTROS

ADVG. : DF18693 - GETÚLIO MENEZES FLORES
REQDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : KELLY REINA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a União intimada para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer contra-razões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702323-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PAULO CAMPOS FIUZA
REQDO. : JORGINA HELIA DE ALMEIDA PETRA DE BARROS
ADVG. : SP0077886B - MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701059-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : JURACY BARRETOS SINICIO
ADVG. : DF00022914 - ALCEU FERNANDES MOLINA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700357-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : SALVIANA BENICIA DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

2007.34.00.700881-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : LUISA RIBEIRO LIMA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer contra-razões ao Incidente de Uniformização e, no prazo de 15(quinze) dias, ao Recurso Extraordinário.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704318-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA DE FATIMA SANTANA ROCHA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 26ª Vara Federal (fls. 14/15) que indeferiu pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

Considerando-se que em 05/06/2007 foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme comprova o expediente de fls. 59/60, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Rui Costa Gonçalves

JUIZ RELATOR



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.703513-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS
REQDO. : ARISTIDES ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza Substituta da 24ª Vara Federal (fls. 111/113) que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que implante, em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade do segurado especial. Considerando-se que em 28/11/2007 foi proferida sentença de mérito, jul- gando procedente o pedido formulado na inicial, conforme comprova o ex- pediente de fls. 124/125, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após. Brasília-DF, em 18 de junho de 2008.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ RELATOR
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.704316-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : FRANCISCA REJANE RODRIGUES BESERRA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO interposto por FRANCISCA REJANE RO-DRIGUES BESERRA contra decisão do Juiz da 26ª Vara Federal que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 68) visando ao depósito judicial de 135 (cento e trinta e cinco) parcelas do contrato de fi- nanciamento estudantil - FIES, requerendo, ainda, a limitação judicial do valor das parcelas mensais a 30% da renda da autora. Considerando-se que em 12/04/2007 foi proferida sentença de mérito, jul- gando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme comprova o expediente de fls. 102/103, declaro extinto o presente Agravo, sem julga- mento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ RELATOR
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700469-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA
REQDO. : DAVID BRANDALISE NETO
ADVG. : DF00020656 - SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão da Juíza da 24ª Vara Federal (fls. 59/61) que suspendeu o ato administrativo de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório na qualidade de médico das Forças Armadas na cidade de Belém/PA. Considerando-se que em 17/01/2008 foi proferida sentença de mérito, jul- gando procedente o pedido formulado na inicial, conforme comprova o ex- pediente de fls. 72/73, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ RELATOR
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.704303-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : NEUZA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 26ª Vara Federal (fls. 11/12) que indeferiu pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado ad- ministrativamente. Considerando-se que em 31/03/2008 foi proferida sentença de mérito, jul- gando procedente o pedido formulado na inicial, conforme comprova o ex- pediente de fls. 55/56, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ RELATOR

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.703522-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : ANTONIO JOSE DE FREITAS RIBEIRO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES
DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza da 23ª Vara Federal (fls. 07/08) que indeferiu pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado ad- ministrativamente. Considerando-se que em 05/09/2007 foi proferida sentença de mérito, jul- gando procedente o pedido formulado na inicial, conforme comprova o ex- pediente de fls. 43/44, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ RELATOR
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.704250-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : IDALINA PEREIRA CAVALCANTE
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA
JUNIOR
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza da 23ª Vara Federal (fls. 10/11) que indeferiu pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado ad- ministrativamente. Considerando-se que em 19/07/2007 foi proferida sentença de mérito, jul- gando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, con- forme comprova o expediente de fls. 48/49, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após. Brasília-DF, em 13 de junho de 2008.

RUI COSTA GONÇALVES
JUIZ RELATOR
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JUNHO DE 2008
PRESIDENTE : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO/DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
RECURSO Nº 2006.34.00.701113-3/DF
RELATOR:JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE :EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR :VALÉRIA C. C. S. MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O
Tendo em vista a petição de fls. 282/288, encaminhem-se os presentes autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência para que a decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização seja submetida ao presidente da Turma Nacional (art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004). Após, voltem-me os autos conclusos para fins de remessa, ao colendo Supremo Tribunal Federal, do Agravo interposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, em 16 de junho de 2008.

Itagiba Catta Preta Neto
Presidente da Turma Recursal/SJDF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.702282-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO. : ANTONIO NERY MELO
ADVG. : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

Dispõe a Súmula 203 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Desse modo, nego seguimento ao presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, em 16 de junho de 2008.

Itagiba Catta Preta Neto
Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.702230-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : KATIA NAZARETH MOREIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E S P A C H O
Tendo em vista a petição de fls. 110/114, encaminhem-se os presentes autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência para que a decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização seja submetida ao presidente da Turma Nacional (art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, em 16 de junho de 2008.

Itagiba Catta Preta Neto
Presidente da Turma Recursal/SJDF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
RECURSO Nº 2006.34.00.703436-7/DF
RELATOR:JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE :JOSUÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ILDETE DOS SANTOS PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E S P A C H O
Tendo em vista a petição de fls. 107/113, encaminhem-se os presentes autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência para que a decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização seja submetida ao presidente da Turma Nacional (art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, em 19 de junho de 2008.

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Presidente da Turma Recursal/SJDF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 279, DE 1º DE JULHO DE 2008
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
BALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
Designar a Dra. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BAR-ROS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 30 de julho de 2008, inclusive, substituir na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. DENILSON BANDEIRA COELHO.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 280, DE 1º DE JULHO DE 2008
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
BALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
Designar o Dr. REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 14 de julho de 2008, inclusive, substituir na MM. Vara do Trabalho de Guarái-TO, em virtude da requisição do Juiz Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Nacional de Justiça, com percepção de diárias somente nos dias em que houver efetivo deslocamento para a citada Vara.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 281, DE 1º DE JULHO DE 2008
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
BALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
Designar o Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIRO-
GA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 15 a 31 de julho de 2008, inclusive, substituir na MM. Vara do Trabalho de Guarái-TO, em virtude da requisição do Juiz Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Na- cional de Justiça, com percepção de diárias somente nos dias em que houver efetivo deslocamento para a citada Vara.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON



PORTARIA Nº 282, DE 1º DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 30 de julho de 2008, inclusive, substituir na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 283, DE 1º DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. MARLY COSTA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 30 de julho de 2008, inclusive, substituir na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, por motivo de férias da Juíza Titular, Dra. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2008- (1095) (*)

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6ª Sessão Plenária Ordinária realizada aos 24 dias do mês de junho do ano de 2008, às 14:00, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juízes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON-Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO-Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES-mesmo em gozo de férias, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ M. B. PEREIRA.

Consignadas as ausências das Exm.ªs Senhoras Juízas ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI-em licença e MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA-em licença médica.

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA nº 2531/2008- (MA-73/2008), aprovar a matéria apresentada, na forma da proposta alternativa da Presidência, acolhida pela Comissão de Informática, baixando a Resolução Administrativa de nº 14/2008 (1095):

"Art. 1º. Alterar a Área e a Especialidade de 4 (quatro) cargos vagos da Carreira de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento para 4 (quatro) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação.

Art. 2º. Alterar a Área e a Especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telefonia para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação.

Art. 3º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Brasília-DF, 24 de junho de 2008. (data da aprovação da Resolução Administrativa)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE Nº 14/2008-(1095)

ALTERAÇÃO DE ÁREA E ESPECIALIDADE DE CARGOS

I- ALTERAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
QUANTIDADE	CARGO	QUANTIDADE	CARGO
4	Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento	4	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação
1	Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telefonia	1	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação

(*) Republicado na íntegra por erro material, no DJ em 27/6/2008 - página 701)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO	ROPS - 0926-2007-006-10-00-3
Origem	06ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juízes Presentes	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO NORMAL ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juízes Ausentes	ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
Procurador	Fortal Serviços Ltda.
Recorrente	Regina Sebastiana Caldeira
Advogado	Lucas Máximo Moreira
Recorrido	Jomar Alves Moreno
Advogado	

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Relator e João Luis Rocha Sampaio negar provimento ao recurso mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos propostos pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 25 de Junho de 2008
LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretário(a) de Turma

ACÓRDÃOS

TRT - 00533-2007-000-10-00-1 - AC ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AUTOR	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
PROCURADOR	Aristarte Gonçalves Leite Júnior
RÊU	Sidarta Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. BLOQUEIO DE CRÉDITO. O ente público condenado subsidiariamente em ação trabalhista tem interesse e razão ao pretender o bloqueio de créditos da devedora principal junto a outros tomadores de seus serviços, sem esperar o trânsito em julgado da sentença, pois a demora pode tornar inócua a busca pela providência, já que os contratos são por tempo limitado e há enorme facilidade para o desaparecimento de empresas prestadoras de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a cautelar e, por maioria, julgar procedente o pedido e deferir o pedido de antecipação da tutela. Custas processuais pelo réu no importe de R\$ 300,00, calculado sobre R\$ 15.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, que fica designado Redator do acórdão. Vencida a Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-2007-014-10-00-2 - AIRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR E RE-DATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
DESIGNADO	
AGRAVANTE	Pão de Queijo Mineiro
ADVOGADO	Rebeca Aguiar
AGRAVADO	José de Deus Soares da Conceição
ADVOGADO	Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Os benefícios da justiça gratuita não alcançam o empregador, haja vista que, se este não tem condições de arcar sequer com as custas processuais, também não tem condições de manter um vínculo de emprego, com pagamento de salários e obrigações pertinentes. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do agravo de instrumento, não conhecer da arguição de incompetência e da petição de fls. 28/34 , e no mérito, parcialmente vencido o Juiz Relator quanto à fundamentação, negar-lhe provimento, nos termos propostos pelo Juiz André R. P.V. Damasceno. Brasília, 18 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador(a) Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00015-2008-861-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
ADVOGADO	Fábio Alves Fernandes
AGRAVADO	Ronicleia Noleto Ribeiro
ADVOGADO	Aparecida Suelene Pereira Duarte
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A)	(DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. Nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, tem-se que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, incluindo a alienação da propriedade, não afetará os contratos de trabalho, nem os direitos adquiridos por seus empregados. Assim, ao assumir a propriedade do sucedido, o sucessor se responsabiliza por todos os direitos e obrigações daquele, mesmo que os atos sejam do tempo do anterior, sem prejuízo do direito regressivo que lhe assiste, conforme previsto no código civil. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer da contra-minuta e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00147-2005-015-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
PROCURADOR	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
AGRAVADO	Daniel Araújo de Sousa
ADVOGADO	Ubiramar Peixoto de Oliveira
AGRAVADO	Múltipla Prestação de Serviços e Higienezação Ltda.
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00692-2005-006-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
AGRAVADO	Helton Oliveira Brandão
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
AGRAVADO	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

ADVOGADO	Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias. Essas são devidas em virtude de condenação ou acordo homologado perante esta Especializada, inclusive em relação aos salários de todo o período do vínculo empregatício, ainda que este tenha sido reconhecido na própria decisão. Inteligência do parágrafo único, do art. 876 da CLT. Contudo, a execução das contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto laboral somente são da competência desta Justiça Especializada nos casos em que a prolação da sentença ou a homologação do acordo sejam posteriores à vigência da Lei n.º 11.457/2007. Ressalvas de posicionamento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso trazida em contraminuta, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00825-1996-009-10-85-0 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE União - Rede Ferroviária Federal S.A.
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
AGRAVADO Eureldson Amaro Silva
ADVOGADO Nilson Guimarães Lage
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE JUNTADA. A atualização dos cálculos deve ser acompanhada das planilhas respectivas para que a devedora possa verificar a correção ou não dos índices que foram aplicados aos valores anteriormente apurados, em observância ao devido processo legal. Em se tratando de valor a ser quitado por meio de Ofício Precatório, a juntada também atende ao estabelecido no art. 202, V, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00078-2002-013-10-00-6 - EDAP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Antônio Henrique de Carvalho Ellery
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO v. acórdão da 1ª. Turma
OUTRA PARTE Gilson Soares da Costa
ADVOGADO Mozart Camapum Barroso
OUTRA PARTE Paulo Henrique Moraes Coco
ADVOGADO Suely de Oliveira Matias
OUTRA PARTE Massa Falida da Transbrasil S.A.
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00877-2002-101-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

REDATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Marcelo de Melo Andrade Coura
ADVOGADO Júlio Otsuschi
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
OUTRA PARTE Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Valério Pedroso Gonçalves
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO mrmg/o Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08050-2006-020-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Fábio Almeida Lima
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Alessandra Karla das Neves
OUTRA PARTE CONEPEL - Comércio de Peças e Veículos Ltda.
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciado manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade, dá-se provimento aos embargos declaratórios para , na forma do art. 897-A da CLT, conferir efeito modificativo ao julgado. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. ATRIBUTOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E LEGITIMIDADE. Não cabe ao julgador, de ofício, discutir a presunção de certeza, de liquidez e de legitimidade de que gozam as Certidões da Dívida Ativa - CDA, devendo ser observado o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, no artigo 204 do CTN, bem como, para sua desconstituição, o artigo 38 da citada Lei nº 6.830/80. Assim, uma vez constituída a Certidão de Dívida Ativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na discussão pretérita à constituição da dívida, ressalvadas as hipótese legais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferir efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de petição e, reformar a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do feito como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MP Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00037-2008-001-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Antônio do Espírito Santo Costa
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO Maurício Miranda Durães
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00084-2007-802-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Valmir de Souza Oliveira
ADVOGADO Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO Carlos Augusto de Souza Pinheiro
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00115-2006-002-10-85-9 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE União (Tribunal de Contas da União - TCU)
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Sebastião Joaquim de Farias
ADVOGADO Arlindo de Oliveira Xavier Netto
OUTRA PARTE Evolux Power Ltda.
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00138-2007-011-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Clementino Humberto Contreiras de Almeida
ADVOGADO João Cândido da Silva
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO Antônio Carlos Motta Lins
OUTRA PARTE União
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: EMBARGOS DECLATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO mrmg/sj Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00177-2007-001-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União (Ministério do Meio Ambiente)
ADVOGADO Edvard de Freitas Machado
EMBARGADO Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Edileide Pereira da Silva
ADVOGADO Igor Araújo Soares
OUTRA PARTE Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00222-2007-011-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Frederico Cabral de Menezes
ADVOGADO Ana Paula Silva Miranda
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00276-2007-019-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Asa Alimentos Ltda.
ADVOGADO Regina Célia Silva Moreira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Juscelino Farias Brasileiro
ADVOGADO Tristana Crivelaro Souto
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00328-2007-001-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Criciúma
ADVOGADO Edulberto Bergmann
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE União
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00349-2007-010-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Maria da Graças do Nascimento Menezes
ADVOGADO Flávia Naves Santos Pena
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
mrmg/sj
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00421-2007-111-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empório Calçados Ltda.
ADVOGADO Heráclito Zanoni Pereira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Renata Rosa de Freitas Engelist
ADVOGADO Katia Ribeiro Macedo Abílio
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, para prestar esclarecimentos e sanar omissão no julgado, na forma dos art. 535 do CPC e art. 897 da CLT, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo-lhe efeito modificativo para atribuir à condenação o valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
MRMG/t
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00633-2007-002-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Joventino Alves da Silva Filho
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, imprimindo ou não efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00662-2007-021-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Maria Izabel Dias dos Santos de Almeida
ADVOGADO Juscelino Cunha
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (Em Liquidação)
ADVOGADO João Braga de Lima
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. HIPÓTESES. Não tendo o embargante alegado a existência de omissão, contradição ou obscuridade, não se conhece dos embargos de declaração. Inteligência do Verbete n.º 13 da Egr. 1ª Turma. Também não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00846-2007-005-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Antônio Biagi da Silva
ADVOGADO João Estênio C. Bezerra
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 desta egr. Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela Reclamada e pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Brasília, sala sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/cb/ap
Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00915-2007-010-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Faculdade Evangélica de Brasília S/C Ltda. - FEB

ADVOGADO Paulo Ricardo Silva
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO DE BRASÍLIA LTDA. - COLÉGIO GÊNESIS

ADVOGADO Enoque Barros Teixeira
OUTRA PARTE Ioshiko Mizusak Imoto
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
OUTRA PARTE Gênesis Cursos e Concursos Ltda. (Escola Evangélica de Brasília)

ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO- PROVIMENTO. Inexistindo no acórdão o vício apontado, não merecem provimento os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em conhecer dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/i/ap
Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01141-2007-002-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
EMBARGANTE União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
ADVOGADO Lygia Maria Avancini
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Valdivino Alcides Szervinsk
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
OUTRA PARTE Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão dos fins específicos a que se destinam, os embargos declaratórios, mesmo para a finalidade de prequestionamento, devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 535 do CPC., sob pena de não-conhecimento. Inteligência do verbete nº 13 da Eg. 1ª Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01204-2006-013-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
ADVOGADO	Eduardo Panzolini
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	Frederico Bernardes Vasconcelos
OUTRA PARTE	OSWALDO DA SILVA ROLLIN
ADVOGADO	Tyago Pereira Barbosa
OUTRA PARTE	Elias Viana Teixeira
OUTRA PARTE	Gerson Costa
OUTRA PARTE	João Carlos Kyth
OUTRA PARTE	Lenio José Rezende
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa; não há falar, portanto, em omissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00090-2008-102-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Pedrina Antonia Torres dos Santos
ADVOGADO	Sheyla Vieira Mota
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	F Bezerra Ltda (Hotel Lisboa)
ADVOGADO	Walter de Castro Coutinho
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00022-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRENTE	Josefa Gomes da Silva Irmã (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Pedro Alves da Silva Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ALCANCE. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não- cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão- de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. O art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, ao introduzir tratamento diferenciado à Fazenda Pública, sistematizando o limite máximo de 6% ao ano a título de juros de mora, referiu- se especificamente aos casos de "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não sendo aplicável, portanto, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91. DOENÇA OCUPACIONAL. ART. 20 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ESTADO DE SAÚDE DEFICITÁRIO DO TRABALHADOR E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. O art. 20 da Lei 8.213/91 tratou de exigir o chamado nexo de causalidade entre o estado de saúde deficitário do trabalhador e o efetivo desempenho das atividades laborais. Daí porque se exige que a enfermidade seja "desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade" (inciso I) ou "desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado" (inciso II), estando com ele diretamente relacionado. Não se verificando o binômio causa-efeito, eis que a doença adquirida não decorreu do ambiente de trabalho, ou das condições em que o mesmo era executado, tem-se por não tipificada doença profissional ou doença do trabalho. DANO MORAL. REQUISITOS. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00022-2008-102-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Almir Nogueira
RECORRIDO	Maria Elizabeth Martins
ADVOGADO	Walter de Castro Coutinho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à arguição de incompetência desta justiça especializada para determinar o recolhimento previdenciário; quanto à arguição de ilegitimidade ativa do autor para pleitear a contribuição ao INSS e, ainda, quanto à alegação de impossibilidade de responder subsidiariamente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00047-2008-009-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO	Lúcia Maria Guedes Domeles
ADVOGADO	Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do

cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de nulidade da sentença e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00069-2008-861-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO	Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO	Hélio Ferreira dos Santos
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁI/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - NÃO-INCIDÊNCIA. Incontroversa nos autos a estrita obediência do prazo legal para o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT, não há que se falar na incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso patronal parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do artigo 477, §8º, da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00110-2008-812-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Raimundo José Marinho Neto
RECORRIDO	Gedean Pinto Teixeira
ADVOGADO	Mary Ellen Oliveti
RECORRIDO	VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
ADVOGADO	André Luís Fontanele
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal. Constatado que o sindicato patronal signatário da norma coletiva não representa a categoria a que pertence a reclamada, inviável se torna a aplicação de suas disposições ao contrato de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT. HORAS IN ITINERE. Emergindo dos autos que o reclamante laborava em local de difícil acesso, sendo deslocado em condução fornecida pelo empregador, há que se reconhecer a percepção das horas in itinere, consoante o item I da Súmula nº 90 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dos documentos que o acompanha, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar o enquadramento obreiro ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada do Estado do Tocantins - SINDCOMPAT, excluindo-se da condenação os adicionais de horas extras previstos nos instrumentos coletivos jun- gidos à inicial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do decréscimo condenatório, arbitrar à condenação o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$100,00 (cem reais) a cargo da primeira reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00160-2008-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE	Edna Maria Luciani Ferreira
ADVOGADO	Marcos Vieira dos Santos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes

de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00250-2007-801-10-85-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
ADVOGADO	Sérgio Fontana
RECORRENTE	F & F Construtora Ltda.
ADVOGADO	Airton Aloísio Schutz
RECORRENTE	VERA LÚCIA DE LIMA SANTOS ARAÚJO (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO	Rildo Caetano de Almeida
RECORRENTE	Marcos Vinícius Araújo Silva
RECORRENTE	Márcia Dhennife Araújo Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido, que pode ser de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre um e outro. Evidenciado nos autos que, em face da negligência das Reclamadas, o Trabalhador veio a falecer, vítima de acidente, no exercício de suas funções, impõe-se a obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar provimento aos recursos das Reclamadas e dar parcial provimento ao dos Reclamantes para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Em virtude do acréscimo à condenação, arbitro as custas em R\$ 4.744,80 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (Data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/cb/ap Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00260-2008-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Lawrence dos Santos Pinto
ADVOGADO	Eduardo de Barros Pereira
RECORRIDO	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
ADVOGADO	Alexandre Ferreira de Carvalho
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSESSOR. Não há que se falar em desvio de função, quando demonstrado que o autor exerce atribuições previstas no Plano de Carreiras e Remunerações da empresa, percebendo remuneração compatível com as tarefas executadas pelo obreiro, bem como com as responsabilidades por ele assumidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00310-2007-019-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Banco Santander Banespa S.A.
ADVOGADO	Mila Umbelino Lôbo
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
PROCURADOR	Adélio Justino Lucas
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CLÁUSULA INIBITÓRIA DO DIREITO DE AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. É perfeitamente aceitável que as partes da relação empre-

gática realizem acordos para pôr fim aos vínculos mantidos. O que não se aceita é o lançamento de Plano de Demissão Voluntária que resultem em termo de Transação Extrajudicial onde haja cláusula que contenha o compromisso de não se intentar reclamação trabalhista futura. Isso porque o inciso XXXV da Constituição Federal estabelece que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. DANO MORAL COLETIVO. MULTA. O dano moral coletivo não requer prova material, evidenciando quando a empresa pratica atos que lesem seus ex-empregados, empregados atuais e os membros da coletividade que possam vir a se candidatar à uma colocação no âmbito do empreendimento, sendo cabível a multa pelo prejuízo causado à sociedade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a nulidade de intimação trazida pelo procurador Adélio Justino, rejeitar as arguições de nulidade da sentença e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Juiz Relator quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00495-2007-015-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto
RECORRIDO	Maria Louraneuba Carvalho Maia
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: DIREITOS INSTITUÍDOS POR NORMA COLETIVA. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los. Assim, se no instrumento coletivo que estabelece normas para a manutenção dos empregos, as partes convergiram no sentido de aplicar a culpa recíproca no caso da rescisão contratual decorrente da não-renovação do contrato de prestação de serviços, não há que se falar em inobservância à Lei nº 8.036/90, devendo ser liberado ao empregado o saldo existente em sua conta vinculada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de deserção, perda do objeto e ausência de ataque aos fundamentos da sentença argüidas em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00683-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Renato Guanabara Leal de Araújo
RECORRENTE	Madalena Rezende Ferreira
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST

utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso de fls.139/149, conhecer do recurso da reclamante e do Distrito Federal e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00732-2006-014-10-85-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Juraci Alves de Alcantara
ADVOGADO	B. Sílvia Palma Masselli
RECORRIDO	República da Indonesia no Brasil
ADVOGADO	Maria da Conceição Maia Awwad
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.457/2007. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 368/TST. A alteração da competência como o advento da Lei 11.457/2007 não tem o condão de alterar situação jurídica pretérita, mesmo que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00832-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti
RECORRENTE	Rogério de Lima Maldonado
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao do reclamado e dar provimento parcial ao do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00839-2007-018-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	ANA CECÍLIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Alana Marques de Castro Oliveira
RECORRENTE	Antônia Maria Costa dos Santos
RECORRENTE	Adizzia Maria Costa dos Santos
RECORRENTE	Adilma Pereira Dornelas
RECORRENTE	Alci Alves Monteiro
RECORRENTE	Adailton Teixeira de Azevedo
RECORRENTE	Alexandre dos Santos
RECORRENTE	Augusto Pereira Alves
RECORRENTE	Aldenor Araújo dos Reis
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)



EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (Súmula 331, IV, TST). "NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA LOCAL. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da recorrente, empresa pública local, é de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não goza dos benefícios da Fazenda Pública. A redação do § 1º do artigo 173 da CF/88 e o fato de a NOVACAP não explorar atividade econômica em nada ajuda a recorrente. É que a questão afeta à exploração da atividade econômica diz respeito às subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista e não a elas próprias. Já as Leis nº 2.874/56 e nº 5.861/72 e o Decreto Distrital nº 21.170/2000 apenas confirmam que a recorrente é empresa pública e, portanto, detém personalidade jurídica de direito privado. Logo, a recorrente não está dispensada do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, também não se aplicando a ela os juros de mora no percentual diferenciado previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97". (Juíza Maria Regina Machado Guimarães)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00875-2007-012-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Natália Pinheiro Miyamoto
ADVOGADO	Renata Machado
RECORRIDO	Distrito Federal
PROCURADOR	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a inépcia da inicial, condenar o segundo reclamado subsidiariamente em relação às verbas deferidas, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00987-2007-005-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REDATOR	DE- JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
SIGNADO	
RECORRENTE	Luiz Gonzaga de Castro Filho
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença-prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional. O relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência o Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar a Reclamada a converter em pecúnia 142 dias de licença- prêmio, com incidência de juros e correção monetária. Condenar, ainda, em honorários assistenciais no percentual de 10%. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pela Demandada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação para o fim. Tudo nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha

Sampaio que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento. Brasília/DF, 25 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Redator Designado Procurador(a)

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01031-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Adailton de Souza Oliveira e Outros
ADVOGADO	Hosanah Muniz da Costa
RECORRENTE	Antônio Batista da Silva
RECORRENTE	Antônio Francisco da Silva
RECORRENTE	Antônio Pereira Galeno
RECORRENTE	Carlos Lopes
RECORRENTE	Cleiton Teodoro Nascimento
RECORRENTE	Diego Bruno Alves Dantas
RECORRENTE	Domingos Bezerra do Nascimento
RECORRENTE	Domingos Costa Chaves
RECORRENTE	Edivaldo Pereira de Oliveira
RECORRENTE	Edmar Pires dos Santos
RECORRENTE	Edson Pereira de Oliveira
RECORRENTE	Edvar Botelho de Novaes Filho
RECORRENTE	Eloi Enrique da Silva
RECORRENTE	Evanaldo Pereira Costa
RECORRENTE	Fernando dos Santos Borges
RECORRENTE	Francisco das Chagas de Sousa
RECORRENTE	Genilso Santos da Silva
RECORRENTE	Gilvane Vieira dos Santos
RECORRENTE	Gleisson Ribeiro Soares
RECORRENTE	Horlando Almeida Mota Ferreira
RECORRENTE	Jerry Adriano Cardiais Cruz
RECORRENTE	João Barbosa de Sousa
RECORRENTE	Jonson Rodrigues de Sousa
RECORRENTE	José Luis conceição da Costa
RECORRENTE	José Maurício de Sousa
RECORRENTE	José Ricardo Araújo de Jesus
RECORRENTE	José Vandenilson Rodrigues
RECORRENTE	Juracy Borges Gomes
RECORRENTE	Juracy Francisco dos Santos
RECORRENTE	Leonildo Santos Teles
RECORRENTE	Manoel Clementino Neto
RECORRENTE	Mauriano Azevedo de Sousa
RECORRENTE	Moizes Zélio de Sousa
RECORRENTE	Nélio Suares Cardoso
RECORRENTE	Ordane Pereira da Luz
RECORRENTE	Oswaldo Rodrigues do Prado
RECORRENTE	Plácido Dias dos Santos
RECORRENTE	Raildo Vieira Lopes
RECORRENTE	Raimundo Nonato da Silva
RECORRENTE	Ronaldo Artur de Almeida
RECORRENTE	Sinvaldo de Amaral dos Anjos
RECORRENTE	Walter Pereira
RECORRIDO	Milênio Engenharia Ltda.
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETO. INEXISTÊNCIA. Têm as medidas cautelares, em geral, a finalidade de assegurar o resultado útil do processo principal. Deixando de existir o objeto da ação cautelar inominada, correta a sentença que entende prejudicado o objetivo a que se propunha com o seu ajuizamento. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008,(Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Vânia Xavier Rodrigues Brandão
ADVOGADO	Raul Canal
RECORRENTE	Distrito Federal (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Ivan Machado Barbosa
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Distrito Federal). Não conhecer do recurso adesivo à mímica de interesse recursal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Brasília (DF), de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01154-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios Telégrafos e Similares - FEN-TECT
ADVOGADO	Rodrigo Peres Torelly
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias de Araújo Neto
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO-EVIDENCIADA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando desnecessária ao deslinde da controvérsia. GREVE. PUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não havendo nos autos prova específica (art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC) acerca da conduta punitiva da reclamada aos empregados que teriam aderido ao movimento grevista, não há falar em descumprimento ao acordado em dissídio coletivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01164-2007-003-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Editora JB Comercial S.A. e Outro
ADVOGADO	Emerson Henriques Pontes
RECORRIDO	Gazeta Mercantil S.A.
RECORRIDO	Sérgio Cadó Prado
ADVOGADO	Rafael Pedrosa Diniz
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. Ofertado recurso ordinário eivado do vício da irregularidade de representação, o apelo é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST. Vale lembrar que na fase recursal não se aplica o disposto no art. 13 do CPC, eis que oportuniza o saneamento às partes tão-somente na primeira instância (Súmula nº 383/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turnária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01176-2007-012-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR E RE-	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
DATOR DESIGNADO	
RECORRENTE	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
RECORRIDO	Armindo Pereira dos Passos
ADVOGADO	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA PELO EXCELSO STF. Tendo o Excelso STF fixado novo parâmetro para a apuração do adicional de insalubridade, este não poderá ter como base de cálculo o

salário mínimo, sujeitando-se ao mesmo critério adotado para o adicional de periculosidade (Súmula 191/TST). Assim, o adicional de insalubridade deve ser calculado, ordinariamente, sobre o salário básico contratual. Todavia, percebendo o empregado salário fixado em lei, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sobre este incidirá sua base de cálculo, na forma da Súmula nº 17 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer o recurso, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial (retificando a certidão de julgamento do dia 28.5.2008) apenas para excluir da condenação o intervalo intrajornada, nos termos propostos pelo Juiz Revisor. Parcialmente vencidos os Juízes Relator e João Luis Rocha Sampaio. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Resultado obtido com o voto de desempate do juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Brasília, 18 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador(a) Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01187-2007-019-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA E JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REDATORA
DESIGNADA
RECORRENTE FURNAS Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO Nelson Alves de Bastos
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. IMPEDIMENTOS. FURNAS. A admissão no serviço público deve ser precedida de obediência a formalidades de ordem legal que vão além do concurso. No caso, a contratação dependia não só do concurso, mas de autorização do órgão competente, ao qual a Reclamada, por ser sociedade de economia mista, devia submissão. Logo, não é possível reconhecer o vínculo empregatício retroativo a período em que o Autor prestou serviços à Reclamada por meio de terceiras empresas, porquanto existia à época determinação do referido órgão competente que impedia a contratação de novos empregados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo no período de 8/8/2000 a 31/1/2002, bem como a condenação a todas as parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício nesse período, julgando improcedente a reclamação, restando prejudicada a análise das demais matérias do recurso, nos termos do voto da Juíza Revisora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Revisora e Redatora Designada PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSE/P/ap Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01237-2007-007-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Construtora Nova Época Ltda.
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ERICA OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. No processo do trabalho a petição inicial deve atender às exigências do artigo 840, § 1º, da CLT. Não se aplicam as disposições do CPC, já que não caracterizada a hipótese prevista no artigo 769, da CLT. Se dos fatos narrados decorre logicamente o pedido, não há que se falar nos requisitos exigidos na lei processual comum.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01238-2007-019-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Mônica Figueredo dos Santos
ADVOGADO Kelly Cristiane Marques Gonçalves
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRUIALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e afastar a preliminar suscitada pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, no sentido de que sejam aplicados os juros determinados na Lei 8.177/91, recurso da reclamante, e reformar a sentença primária, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre as partes e deferir à autora tão-somente o saldo de salários, incluído o aviso prévio trabalhado, e os depósitos do FGTS, recurso da segunda reclamada, a teor da Súmula 363 do Col. TST, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do decréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixam-se custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo segundo reclamado, de cujo recolhimento é dispensado, na forma do art. 790-A da CLT. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01276-2007-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE Walkyria Inês de Castro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. ADIN 1.770-4 E ADIN 1.721-3. EFICÁCIA ERGA OMNES. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. 1. A aposentadoria espontânea não constitui situação apta a ensejar a extinção do contrato de trabalho. Manifestando o empregado a vontade de permanecer trabalhando, ou ainda, restando evidenciado nos autos a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria voluntária, a cessação do contrato, por iniciativa do empregador, configura hipótese de resilição contratual, tornando devidos os consectários legais alusivos à dispensa sem justa causa, sob pena de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. A aposentadoria espontânea não provoca a ruptura do vínculo de emprego estabelecido com empresas públicas e sociedades de economia mista, segundo manifestação do Exc. STF ao declarar a inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT (ADI 1.770-4-DF, DOU 20.10.2006 e DJ 1º.12.2006). PEDIDO DE AFASTAMENTO POR APOSENTADORIA. EFEITOS. Havendo nos autos pedido formal do empregado de desligamento da empresa, a partir do deferimento da aposentadoria, bem como homologação sindical no TRCT sem qualquer ressalva, resta resolvida a relação de emprego por iniciativa do empregado. A empresa não pode impedir o empregado de se afastar" (RO 00467-2007-017-10-00-1, Ac. 1ª Turma, Juiz(a) Relator: ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, Juiz(a) Revisor: ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DJ 09.11.2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, rejeitar a preliminar argüida pela reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para incluir na condenação o pagamento de honorários assistenciais e dar parcial provimento ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, assim como do aviso prévio e respectivos reflexos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01278-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB/DF
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO DSG Engenharia Ltda.
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONVENÇÃO. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. A imposição de cobrança de taxa de convenção a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos, importa em ofensa ao preceito constitucional contido no artigo 8º, inciso V, da Carta Política, que assegura a liberdade de filiação. Matéria recentemente pacificada no âmbito desta Corte (IUI 367-2005-000-10-00-1, Relatora Juíza Elaine Machado Vasconcellos, DJ 24.11.2006), com o objetivo de preservar a jurisprudência sedimentada pelo Col. TST (Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC e Precedente Normativo nº 119), a qual não reconhece validade a cláusula que estabelece direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado ao sindicato laboral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso em razão de voto de desempate proferido pelo Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01299-2007-013-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Marina Schneider Mendes Silva
ADVOGADO Marina Neiva Batista
RECORRIDO Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda. - EPP
ADVOGADO João Batista Lira Rodrigues Júnior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada pelo reclamado a existência de vínculo empregatício com a reclamante, porém, tendo admitido que celebrou com esta contrato autônomo de prestação de serviços, pertence ao demandado o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Demonstrada a autonomia do trabalhador, não há vínculo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo argüida em contra-razões conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 25 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01368-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Adriana de Souza
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva
RECORRIDO SERVLIMP Serviços Gerais Ltda. (Conservadora D'Limpeza)
ADVOGADO Sylvanna de Jesus Silva Schults
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbete nº 4 desta egr. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso por ausência de ataque específico aos fundamentos do julgado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00003-2008-015-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REDATOR DE- JUIZ PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
SIGNADO
RECORRENTE Vanessa de Oliveira Pereira
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
RECORRIDO Royal Editora Ltda. - ME
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE QUANTO À MULTA DO ART. 467 DA CLT. É certo que o art. 852-B, inciso I e § 1º, da CLT estabelece que os pedidos formulados na reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo devem conter o valor correspondente, sob pena de arquivamento. Contudo, deve-se levar em consideração, em relação ao pedido de aplicação do art. 467 da CLT, que não se pode exigir a liquidação de tal parcela, já que o seu alcance depende de ato de terceiro, tornando incerto o montante da multa. Isto porque somente se a reclamada não contestar os pedidos relacionados às verbas rescisórias, no todo ou em parte, e não efetuar o pagamento respectivo na primeira audiência é que haverá a incidência da multa, somente sobre a parte das verbas rescisórias em relação à qual não houver defesa. Assim, justifica-se a ausência de lançamento do valor pretendido pela parte autora a título de multa do art. 467 do texto consolidado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Relatora e João Luís Rocha Sampaio, dar-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau, afastar a extinção do processo declarada na origem e determinar o retorno dos autos para prosseguimento como entender de direito, nos termos propostos pelo Exmo. Juiz Pedro Foltran, designado redator, e com voto de desempate do Exmo. Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00051-2008-001-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO Mário Sérgio Rodrigues
ADVOGADO João Evangelista Luiz da Costa
RECORRIDO Magrella's Bike Sisalfredo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. O acordo homologado na Justiça do Trabalho, onde não se reconheça a presença do vínculo empregatício, revela que houve retribuição por prestação de serviços diversa da que prevê o art. 3º da CLT. Nesta situação não há como evitar a incidência da contribuição previdenciária, em face do contido no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, calculada nos mesmos moldes utilizados para os trabalhadores autônomos. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 8 desta Egrégia 1ª Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00061-2008-013-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Orca Construtora e Concretos Ltda.
ADVOGADO José Alves Queiroz
RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
RECORRENTE José Vicente do Nascimento (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Porfírio Filho
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO DETERMINADO. INÍCIO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. CLT X CCB. O dia do efetivo início da prestação de serviço por parte do Obreiro é o que deve ser considerado para fins de contagem do prazo de vigência do contrato de experiência, pouco importando a discussão acerca de qual norma deveria ser aplicada na espécie. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AVISO PRÉVIO. Observado rigorosamente o prazo de vigência do contrato a termo, não há falar em condenação em aviso prévio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento aos apelos patronais e negar provimento ao recurso obreiro e, assim, julgar improcedente a ação. Invertidos ficam os ônus da sucumbência, fixado novo valor de custas em R\$21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), de cujo pagamento fica dispensado em face da declaração de fl.6, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora FSF/h/ap
Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00113-2008-018-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Jorge Francisco Duarte
ADVOGADO Arthur de Castilho Neto
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: PENALIDADE. SUSPENSÃO. DECISÃO TCU. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. Incabível decisão do TCU para afastar responsabilidade funcional do empregado quando, ainda que analisando a mesma matéria, se pronunciou sobre outro aspecto que não essa responsabilidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos juntados com a peça recursal e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00133-2008-018-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Hiulli da Rocha Rodrigues
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Adelmo da Silva Emerenciano
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova, quanto à alegação de desvio funcional, recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não restando efetivamente provado que o autor desempenhava as funções descritas na inicial, há que se manter o indeferimento do pleito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00149-2008-011-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Jucilene de Oliveira Brito
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. O desvio funcional, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de determinadas funções, exerça tarefas próprias de uma outra função, à qual se atribui remuneração diferenciada. E tal prova incumbe à reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado. Inexistindo prova do desvio, indevidas são as diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e o aviso prévio, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Fixa-se à condenação o importe de R\$ 1000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 20,00. Brasília-DF, 25 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00215-2008-001-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Francisco Belo
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto e segundo critérios de razoabilidade crítica, na forma do art. 131 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00216-2008-016-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Conservo Brasília Empresa de Segurança
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO Silvestre Saraiva da Rocha
ADVOGADO Carlos Antônio Reis
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: NORMA COLETIVA. RESCISÃO DE CONTRATO. CULPA RECÍPROCA. MULTA FGTS EM 20%. LEGALIDADE. É legal rescisão contratual nos moldes de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho a que se atribua a modalidade de culpa recíproca e multa sobre FGTS na base de 20% (IUI-RO 408/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa do FGTS para o percentual de 20%, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora FSF/E/B/ap
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00217-2008-011-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Gilmar Gomes de Miranda
ADVOGADO Nilza Maria de Souza
RECORRIDO Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
ADVOGADO Luiz Filipe Ribeiro Coelho
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00225-2007-007-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO Cledison da Conceição Pereira
ADVOGADO Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
RECORRIDO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. IDENTIFICAÇÃO DA PARCELA ENVOLVIDA NA TRANSAÇÃO. NOVO ACORDO. INAPTIDÃO PARA CONSTITUIR O CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. A nova transação entabulada entre as partes, embora omitta quanto à discriminação da parcela, nada mais é que o desdobramento da situação anterior envolvendo a execução do acordo inadimplido a revelar a manutenção da natureza das parcelas preteritivamente negociadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008, (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00228-2008-821-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Luciana Verusca da Silva Castro
ADVOGADO Manoel Bonfim Furtado Correia
RECORRIDO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juliana Picolo Salazar Costa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo fixado por lei, que é peremptório. Desse modo, esgotado o ocfídio, o direito de exercer a pretensão recursal se torna precluso. A interposição, depois de exaurido o prazo, faz com que o recurso não seja conhecido por sua intempestividade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora FSF/B/ap Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00305-2007-011-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ricardo Alexandre de Albuquerque
RECORRIDO Antônio Joaquim Pereira Pinto
ADVOGADO Jorge Raul Nara Funes
RECORRIDO Maria Rosicel Vasconcelos - ME (Expresso Latino Promoções Artísticas)
ADVOGADO Osnir Ostwald
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.293, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (OJ nº 354 - SDI-1/TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à indenização decorrente do intervalo intrajornada não concedido, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora FSF/cb/ap Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00313-2008-006-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO Vicente de Paula Lima
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que esta tenha sido elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação aos aposentados é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo ilícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00460-2007-015-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
RECORRIDO Rafael Alves Dias Nazar
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial (art. 436 do CPC), prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Dessa forma, mesmo diante de prova técnica que concluiu pela existência da periculosidade, poderá ser indeferido o pagamento do respectivo adicional caso demonstrado que o contado do empregado com ambiente perigoso era eventual e em tempo extremamente reduzido (inteligência da Súmula nº 364 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Fica invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00832-2007-005-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Manoel Candido da Paz e Outros
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Manoel Domingos de Almeida
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Manoel Alves Pereira
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Manoel de Assis
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Manoel Marques de Araújo
RECORRIDO CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda.
ADVOGADO Gleyson Levi Ferreira Lima
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória, conforme jurisprudência atual do col. TST (OJSBDI-I nº 354 do col. TST). Assim, embora no acordo homologado tenha restado declarada a natureza indenizatória da parcela intervalo intrajornada, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o respectivo valor, conforme previsão do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00843-2007-020-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE COLT Serviços Especializados Ltda. - EPP
ADVOGADO Rogério da Silva Venâncio Pires
RECORRIDO José Rocha Sobrinho
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFICÁCIA. ART. 7º, XXVI DA CF/88. À luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, as convenções e os acordos coletivos possuem efeito normativo semelhante à lei. Assim, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes. Assim sendo, se a nova empresa que assumiu o contrato não admitiu o obreiro, a demissão deve operar-se sem justa causa, a cargo da empresa sucedida, como consta da norma autônoma em cotejo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando o autor, ante à declaração de fl. 9, dispensado do recolhimento da custas processuais.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01179-2007-020-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Murilo Santiago
ADVOGADO Érico Lima Silva
RECORRIDO Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: CULPA RECÍPROCA. CLÁUSULA CONVENCIONAL VÁLIDA. EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, é válido o dispositivo normativo pactuado entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, prevendo a culpa recíproca em situação especialíssima ali discriminada. Assim, é válida a cláusula convencional que prevê a redução da indenização do FGTS em 20% (vinte por cento) e o não- pagamento do aviso prévio, desde que a empresa sucessora admita os empregados da empresa anterior, sem solução de continuidade ao pagamento de salários e à prestação de serviços, consoante ajustado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01241-2007-012-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Constam Incorporações e Participações Ltda. e Outra
ADVOGADO Marcelo Tostes de Castro Maia
RECORRENTE Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
RECORRIDO José da Conceição Cunha
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FORMA. Por se tratar de um contrato de curta duração, na modalidade de prazo determinado, o contrato de experiência requer a forma escrita para que se evite fraudes em relação ao seu início e término, não sendo admissível a contratação de forma tácita.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos em relação à segunda reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01266-2007-012-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Cidade Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
RECORRIDO Marília Gabriela Mendes de Faria
ADVOGADO Robson Freitas Melo
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Nos termos do artigo 818 da CLT, incumbe à parte que alega a prova dos fatos, exigência que impõe à reclamante a comprovação do trabalho extraordinário. Não produzida prova contundente neste sentido e sequer alegado que a reclamada possuía mais de 10 (dez) empregados, mostra-se inaplicável a inversão do ônus da prova autorizada pela Súmula 338 do C. TST, não se justificando a condenação no pagamento de horas extras com suporte na referida Súmula.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 25 de junho de 2008, (Data de Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01283-2007-020-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Erica Ferreira Silva
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
RECORRIDO Fenix Serviços de Cartões de Credito Ltda. - ME
RECORRIDO Banco Itaucard S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Colendo TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01310-2007-015-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMA- RÃES
RECORRENTE	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO	Ana Carolina Soares da Rocha
RECORRENTE	Willians dos Santos
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA MODIFICAÇÃO DA SÚMULA Nº 191/TST. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o direito do eletricitário ao recebimento do adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas salariais existe desde a promulgação da Lei nº 7.369/85, não merece prosperar a limitação imposta no primeiro grau acerca do pagamento de tais diferenças salariais apenas a partir da edição da Súmula nº 191/TST. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO- TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA. Por se tratar de parcela indenizatória, não há que se falar em incidência do adicional de periculosidade sobre o auxílio- transporte, que é pago para o trabalho e não pelo trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, por intempestivo, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento das diferenças salariais oriundas da não-integração das parcelas de natureza salarial ao adicional de periculosidade a partir de 3.12.2002, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 25 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01329-2007-005-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Atento Brasil S.A.
ADVOGADO	Adelmo da Silva Emerenciano
RECORRIDO	Sandra de Souza Tavares
ADVOGADO	Maria Laura Rodolfo Cajuela
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Labora com desvio funcional o empregado que, embora contratado para exercer determinada função, passa a executar tarefas afetas a outra e não recebe a devida paga. Ante tal irregularidade, surge o direito do trabalhador à diferença pecuniária existente entre o salário que remunera a função efetivamente exercida e aquele recebido como contraprestação à função para a qual fora contratado. Nas ações trabalhistas, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a comprovação das alegações relativas à ocorrência do desvio de função é ônus da parte reclamante (art. 818 da CLT). Portanto, não produzindo o autor provas a confirmarem suas alegações, não há como reconhecer o desvio de função.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 600,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01337-2007-013-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	Aparecida Sônia Ferreira Queiroz
ADVOGADO	Antônio Pereira Reis
RECORRIDO	Sérgio Damasceno Vieira
ADVOGADO	Ana Paula Machado Amorim
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: COISA JULGADA. ELEMENTOS. Constatando-se, pelo cotejo das ações intentadas, a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido, há que se reconhecer a incidência da coisa julgada, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC. O fato de na primeira ação haver constado pedido ausente nesta não afasta tal previsão, uma vez que, em última análise, os demais pedidos aqui constantes revelam-se exatamente os mesmos daquela primeira, os quais foram objeto de decisão judicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora FSF/h/ap Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 21ª(vigésima primeira) Sessão Ordinária, aberta no dia 25 de junho de 2008, às 14h, sob a Presidência do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, com a presença dos Juízes Flávia Simões Falcão, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Maria Regina Machado Guimarães e João Luis Rocha Sampaio, convocado para substituir a Juíza Elaine Machdo Vasconcelos, ausente em razão de licença. Compareceram, ainda, os Juízes Ricardo Alencar Machado para julgamento de processos a ele vinculados (dos quais não participou a Juíza Flávia Simões Falcão), Douglas Alencar Rodrigues e Gilberto Augusto Leitão Martins, para proferir voto de desempate. Pela Procuradoria, Drº. Joaquim Rodrigues Nascimento. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Juiz Presidente da Turma cumpriu-mentou os presentes e declarou aberta a sessão. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, a Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Antes do início dos trabalhos o Juiz André R. P. V. Damasceno registrou felicitações ao Sr. João Batista Costa Araújo, servidor da secretaria da 1ª. Turma, pela passagem de seu aniversário, ocorrido ontem, dia 24, com votos de saúde e paz, no que foi acompanhado pelos demais Juízes, assim como pelo Dr. José Barros de Oliveira Júnior, em nome dos advogados que atuam nesta especializada. A Juíza Flávia Simões Falcão consignou, com pesar, o falecimento de Dona Ruth Cardoso, esposa do ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que se destacou, de forma marcante, na área social. Os demais Juízes se associaram ao pesar. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U. do dia 20.6.2008, págs. 671/673, as preferências, tudo na forma regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0051-2008-001-10-00-9ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Mário Sérgio Rodrigues
Advogado	João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido	Magrella's Bike Sisalfredo

Decisão: após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

002)PROCESSO	0113-2008-018-10-00-4ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jorge Francisco Duarte
Advogado	Arthur de Castilho Neto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto

Decisão: Após o voto da Juíza Relatora,o Dr. Arthur de Castilho Neto, patrono do recorrente, levantou questão de ordem para que a produção da sustentação oral fosse feita antes da colheita dos demais votos. O pedido foi rejeitado, à unanimidade, em razão do disposto no art. 138, § 1º do Regimento Interno. Prosseguindo no julgamento, decidiu-se, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos juntados com a peça recursal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Obs.: O representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Sust. Oral:

Dr. Arthur de Castilho Neto, pela parte Jorge Francisco Duarte

003)PROCESSO	0117-2008-016-10-00-0ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	Sandra Araújo Brandão
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Juiz Relator para melhor análise.

004)PROCESSO	0133-2008-018-10-00-5ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Hiulli da Rocha Rodrigues
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

005)PROCESSO	0215-2008-001-10-00-8ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Belo
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

006)PROCESSO	0216-2008-016-10-00-1ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Conservo Brasília Empresa de Segurança
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Silvestre Saraiva da Rocha
Advogado	Carlos Antônio Reis

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa do FGTS para o percentual de 20% nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

007)PROCESSO	0217-2008-011-10-00-4ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Gilmar Gomes de Miranda
Advogado	Nilza Maria de Souza
Recorrido	Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença, por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

008)PROCESSO	0225-2007-007-10-00-0ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Cledison da Conceição Pereira
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Recorrido	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
Advogado	Fabício Trindade de Sousa

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

009)PROCESSO	0228-2008-821-10-00-7ROPS 1ª VARA DE GU- RUPI/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luciana Verusca da Silva Castro
Advogado	Manoel Bonfim Furtado Correia
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por intempestivo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

010)PROCESSO	0305-2007-011-10-00-5ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Antônio Joaquim Pereira Pinto
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	Maria Rosicel Vasconcelos - ME (Expresso La- tino Promoções Artísticas)
Advogado	Osnir Ostwald

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à indenização decorrente do intervalo intrajornada não concedido, nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

011)PROCESSO	0313-2008-006-10-00-7ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Vicente de Paula Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

012)PROCESSO 0460-2007-015-10-00-7ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Rafael Alves Dias Nazar
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Fica invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

013)PROCESSO 0832-2007-005-10-00-8ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Manoel Candido da Paz e Outros
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Manoel Domingos de Almeida
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Manoel Alves Pereira
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Manoel de Assis
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Manoel Marques de Araújo
Recorrido CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

014)PROCESSO 0843-2007-020-10-00-0ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente COLT Serviços Especializados Ltda. - EPP
Advogado Rogério da Silva Venâncio Pires
Recorrido José Rocha Sobrinho
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz João Luis Rocha Sampaio, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Flávia Simões Falcão. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando o autor, ante a declaração de fl. 9, dispensado do recolhimento da custas processuais. Ementa aprovada.

015)PROCESSO 0926-2007-006-10-00-3ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fortal Serviços Ltda.
Advogado Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido Lucas Máximo Moreira
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Relator e João Luis Rocha Sampaio negar provimento ao recurso mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos propostos pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

016)PROCESSO 1179-2007-020-10-00-7ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Murilo Santiago
Advogado Érico Lima Silva
Recorrido Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.

Decisão: após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

017)PROCESSO 1241-2007-012-10-00-6ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Constam Incorporações e Participações Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia
Recorrente Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrido José da Conceição Cunha
Advogado José Maria de Oliveira Santos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos em relação à segunda reclamada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

018)PROCESSO 1266-2007-012-10-00-0ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Cidade Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Marília Gabriela Mendes de Faria
Advogado Robson Freitas Melo

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

019)PROCESSO 1310-2007-015-10-00-0ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrente Willians dos Santos
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, por intempestivo, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento das diferenças salariais oriundas da não-integração das parcelas de natureza salarial ao adicional de periculosidade a partir de 3.12.2002, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

020)PROCESSO 1337-2007-013-10-00-0ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Aparecida Sônia Ferreira Queiroz
Advogado Antônio Pereira Reis
Recorrido Sérgio Damasceno Vieira
Advogado Ana Paula Machado Amorim

Decisão: após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

021)PROCESSO 0015-2008-861-10-00-4AP 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
Advogado Fábio Alves Fernandes
Agravado Ronicleia Noletto Ribeiro
Advogado Aparecida Suelene Pereira Duarte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer da contra-minuta e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

022)PROCESSO 0147-2005-015-10-00-7AP 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado Daniel Araújo de Sousa
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

023)PROCESSO 0692-2005-006-10-00-2AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Agravado Helton Oliveira Brandão
Advogado Robson Freitas Melo
Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso trazida em contraminuta, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

024)PROCESSO 0825-1996-009-10-85-0AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante União - Rede Ferroviária Federal S.A.
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Agravado Euredson Amaro Silva
Advogado Nilson Guimarães Lage

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

025)PROCESSO 0022-2007-014-10-00-2RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente Josefa Gomes da Silva Irmã (Recurso Adesivo)
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

026)PROCESSO 0022-2008-102-10-00-1RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Almir Nogueira
Recorrido Maria Elizabeth Martins
Advogado Walter de Castro Coutinho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à arguição de incompetência desta justiça especializada para determinar o recolhimento previdenciário; quanto à arguição de ilegitimidade ativa do autor para pleitear a contribuição ao INSS e, ainda, quanto à alegação de impossibilidade de responder subsidiariamente e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

027)PROCESSO 0035-2008-811-10-00-9RO 1ª VARA DE ARAQUAÍ/TO
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrido Pedro Nunes Viana Filho
Advogado Wátfa Moraes El Messih

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora para melhor análise.

028)PROCESSO 0047-2008-009-10-00-1RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido Lúcia Maria Guedes Dorneles
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

029)PROCESSO 0069-2008-861-10-00-0RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Hélio Ferreira dos Santos
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do artigo 477, §8º, da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



030)PROCESSO 0104-2007-811-10-85-6RO 1ª VARA DE ARA-GUAÍNA/TO
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Estado do Tocantins
Procurador Marco Paiva Oliveira
Recorrido Fábio Henrique Nogueira de Sousa
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora para melhor análise.

031)PROCESSO 0110-2008-812-10-00-8RO 2ª VARA DE ARA-GUAÍNA/TO
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Raimundo José Marinho Neto
Recorrido Gedeon Pinto Teixeira
Advogado Mary Ellen Oliveti
Recorrido VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado André Luís Fontanele

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e dos documentos que o acompanha, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar o enquadramento obreiro ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada do Estado do Tocantins - SINDCOMPAET, excluindo-se da condenação os adicionais de horas extras previstos nos instrumentos coletivos jungidos à inicial, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do decréscimo condenatório, arbitrar à condenação o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$100,00 (cem reais) a cargo da primeira reclamada. Ementa aprovada.

032)PROCESSO 0160-2008-009-10-00-7RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Edna Maria Luciani Ferreira
Advogado Marcos Vieira dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

033)PROCESSO 0250-2007-801-10-85-4RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado Sérgio Fontana
Recorrente F & F Construtora Ltda.
Advogado Ailton Aloísio Schutz
Recorrente VERA LÚCIA DE LIMA SANTOS ARAÚJO (RECURSO ADESIVO)
Advogado Rildo Caetano de Almeida
Recorrente Marcos Vinícius Araújo Silva
Recorrente Márcia Dhennife Araújo Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos. Por maioria, rejeitar a questão de ordem levantada pelo Juiz André R. P. V. Damasceno que entendia pela incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos das Reclamadas e dar parcial provimento ao dos Reclamantes para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tudo nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Em virtude do acréscimo à condenação, arbitra-se as custas em R\$ 4.744,80 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Rildo Caetano de Almeida, pela parte VERA LÚCIA DE LIMA SANTOS ARAÚJO (RECURSO ADESIVO)

034)PROCESSO 0260-2008-021-10-00-7RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Lawrence dos Santos Pinto
Advogado Eduardo de Barros Pereira
Recorrido RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

035)PROCESSO 0277-2007-020-10-00-7RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Eliane Cristine Carvalho de Araújo
Advogado José Geraldo Araújo Malaquias
Recorrente Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER
Advogado Rodolfo Hazelman Cunha
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, fazendo-o com ressalva de entendimento do Juiz Relator quanto ao da reclamante-reconvinda; não conhecer dos documentos de fls. 310/311 e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente a reconvenção e condenar a Reclamante a devolver os valores indicados no documento de fls. 15. Quanto à multa do FGTS, considerando que os documentos de fls. 243/245 demonstram que o montante não foi sacado pela Reclamante, indeferir a devolução, tudo nos termos propostos pela Juíza Revisora, que redigirá acórdão. Vencidos os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Rodolfo Hazelman Cunha, pela parte Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER

036)PROCESSO 0495-2007-015-10-00-6RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osival Dantas Barreto
Recorrido Maria Louraneuba Carvalho Maia
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de deserção, perda do objeto e ausência de ataque aos fundamentos da sentença argüidas em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

037)PROCESSO 0683-2007-005-10-00-7RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente Madalena Rezende Ferreira
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso de fls.139/149, conhecer do recurso da reclamante e do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

038)PROCESSO 0732-2006-014-10-85-4RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Juraci Alves de Alcantara
Advogado B. Sílvia Palma Masselli
Recorrido República da Indonésia no Brasil
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

039)PROCESSO 0839-2007-018-10-00-6RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente ANA CECÍLIA VIANA DA SILVA
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Alana Marques de Castro Oliveira
Recorrente Antônia Maria Costa dos Santos
Recorrente Adizzia Maria Costa dos Santos
Recorrente Adilma Pereira Dornelas
Recorrente Alci Alves Monteiro
Recorrente Adailton Teixeira de Azevedo
Recorrente Alexandre dos Santos
Recorrente Augusto Pereira Alves
Recorrente Aldenor Araújo dos Reis
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

040)PROCESSO 0875-2007-012-10-00-1RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Natália Pinheiro Miyamoto
Advogado Renata Machado
Recorrido Distrito Federal
Procurador Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a inépcia da inicial, condenar o segundo reclamado subsidiariamente em relação às verbas deferidas, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

041)PROCESSO 0987-2007-005-10-00-4RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar a Reclamada a converter em pecúnia 142 dias de licença-prêmio, com incidência de juros e correção monetária. Condenar, ainda, em honorários assistenciais no percentual de 10%. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pela Demandada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação para o fim. Tudo nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André e R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

042)PROCESSO 1031-2007-014-10-00-0RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Adailton de Souza Oliveira e Outros
Advogado Hosanah Muniz da Costa
Recorrente Antônio Batista da Silva
Recorrente Antônio Francisco da Silva
Recorrente Antônio Pereira Galeno
Recorrente Carlos Lopes
Recorrente Cleiton Teodoro Nascimento
Recorrente Diego Bruno Alves Dantas
Recorrente Domingos Bezerra do Nascimento
Recorrente Domingos Costa Chaves
Recorrente Edivaldo Pereira de Oliveira
Recorrente Edmar Pires dos Santos
Recorrente Edson Pereira de Oliveira
Recorrente Edvar Botelho de Novaes Filho
Recorrente Eloi Enrique da Silva
Recorrente Evanaldo Pereira Costa
Recorrente Fernando dos Santos Borges
Recorrente Francisco das Chagas de Sousa
Recorrente Genilso Santos da Silva
Recorrente Gilvane Vieira dos Santos
Recorrente Gleisson Ribeiro Soares
Recorrente Horlando Almeida Mota Ferreira
Recorrente Jerry Adriano Cardiais Cruz
Recorrente João Barbosa de Sousa
Recorrente Jonson Rodrigues de Sousa
Recorrente José Luis conceição da Costa
Recorrente José Maurício de Sousa
Recorrente José Ricardo Araújo de Jesus
Recorrente José Vandenilson Rodrigues
Recorrente Juracy Borges Gomes
Recorrente Juracy Francisco dos Santos
Recorrente Leonildo Santos Teles
Recorrente Manoel Clementino Neto
Recorrente Mauriano Azevedo de Sousa
Recorrente Moizes Zélio de Sousa
Recorrente Nélvio Soares Cardoso
Recorrente Ordane Pereira da Luz
Recorrente Osvaldo Rodrigues do Prado
Recorrente Plácido Dias dos Santos
Recorrente Raildo Vieira Lopes
Recorrente Raimundo Nonato da Silva
Recorrente Ronaldo Artur de Almeida
Recorrente Sinvaldo de Amaral dos Anjos
Recorrente Walter Pereira
Recorrido Milênio Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

043)PROCESSO 1130-2007-020-10-00-4RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Vânia Xavier Rodrigues Brandão
Advogado Raul Canal
Recorrente Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado Ivan Machado Barbosa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Distrito Federal). Não conhecer do recurso adesivo à minguia de interesse recursal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

044)PROCESSO 1154-2007-001-10-00-5RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios Telégrafos e Similares - FEN-TECT
Advogado Rodrigo Peres Torelly
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Rodrigo Peres Torelly, pela parte Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios Telégrafos e Similares - FENTECT

045)PROCESSO 1164-2007-003-10-00-3RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Editora JB Comercial S.A. e Outro
Advogado Emerson Henriques Pontes
Recorrido Gazeta Mercantil S.A.
Recorrido Sérgio Cadó Prado
Advogado Rafael Pedrosa Diniz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Rafael Pedrosa Diniz, pela parte Sérgio Cadó Prado

046)PROCESSO 1197-2007-006-10-00-2RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado Waldir Ramos da Silva
Recorrente Letícia Bittencourt de Souza
Advogado Giovani Pasini Neto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial, dar provimento integral ao recurso da reclamada e parcial ao recurso da reclamante. O julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

047)PROCESSO 1237-2007-007-10-00-2RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Construtora Nova Época Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

048)PROCESSO 1238-2007-019-10-00-7RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Mônica Figueredo dos Santos
Advogado Kelly Cristiane Marques Gonçalves
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e afastar a preliminar suscitada pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, no sentido de que sejam aplicados os juros determinados na Lei 8.177/91, recurso da reclamante, e reformar a sentença primária, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre as partes e deferir à autora tão-somente o saldo de salários, incluído o aviso prévio trabalhado, e os depósitos do FGTS, recurso da segunda reclamada, a teor da Súmula 363 do Col. TST, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do decréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixam-se custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo segundo reclamado, de cujo recolhimento é dispensado, na forma do art. 790-A da CLT. Ementa aprovada.

049)PROCESSO 1276-2007-013-10-00-1RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Walkyria Inês de Castro
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, rejeitar a preliminar argüida pela reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para incluir na condenação o pagamento de honorários assistenciais e dar parcial provimento ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, assim como do aviso prévio e respectivos reflexos, nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas dos Juízes André R. P. V. Damasceno e Pedro Luís Vicentin Foltran. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). José Barros de Oliveira Júnior, pela parte Walkyria Inês de Castro

050)PROCESSO 1299-2007-013-10-00-6RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Marina Schneider Mendes Silva
Advogado Marina Neiva Batista
Recorrido Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda. - EPP
Advogado João Batista Lira Rodrigues Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). João Batista Lira Rodrigues Júnior, pela parte Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda. - EPP

051)PROCESSO 1368-2007-018-10-00-3RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Adriana de Souza
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido SERVILIMP Serviços Gerais Ltda. (Conservadora D'Limpeza)
Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de ataque específico aos fundamentos do julgado nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

052)PROCESSO 0003-2008-015-10-00-3ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Vanessa de Oliveira Pereira
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Royal Editora Ltda. - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Relatora e João Luis Rocha Sampaio, dar-lhe provimento para reformar a sentença de 1º. grau, afastar a extinção do processo declarada na origem e determinar o retorno dos autos para prosseguimento como entender de direito nos termos propostos pelo Juiz Pedro Foltran (que fica designado Redator do acórdão) e com voto de desempate do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão eis que ausente de seu início, em 11.6.2008, data em o Representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

053)PROCESSO 0149-2008-011-10-00-3ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrido Jucilene de Oliveira Brito
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais o aviso prévio, nos termos do voto do Juiz Relator. Fixar à condenação o importe de R\$ 1000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 20,00. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão eis que ausente de seu início, em 11.6.2008, data em o Representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

054)PROCESSO 1283-2007-020-10-00-1ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Erica Ferreira Silva
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido Fenix Serviços de Cartões de Credito Ltda. - ME
Recorrido Banco Itaucard S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito,sem divergência,dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando do início do julgamento em 11.06.2008, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

055)PROCESSO 1329-2007-005-10-00-0ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido Sandra de Souza Tavares
Advogado Maria Laura Rodolfo Cajuela

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 600,00) nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R.P.V. Damasceno em razão de impedimento. Julgamento iniciado em 11.06.2008.

RECURSO ORDINÁRIO

056)PROCESSO 0179-2008-012-10-00-6RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Adílson Maximino da Silva
Advogado José Maria de Souza Andrade
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Ordinário)
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada nos termos do voto do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, vencidos os Juízes Relatora e Revisor. Resultado obtido com voto de desempate do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Não participa deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando de seu início em 11.6.2008. Julgamento suspenso para análise do recurso do reclamante.

057)PROCESSO 0310-2007-019-10-00-9RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Banco Santander Banespa S.A.
Advogado Mila Umbelino Lôbo
Recorrido Ministério Público do Trabalho
Procurador Adélio Justino Lucas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade de intimação trazida pelo procurador Adélio Justino, rejeitar as argüições de nulidade da sentença e, por maioria, vencido o Juiz Relator, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Juiz André R. P. V. Damasceno. Prosseguindo no julgamento decidiu-se, por maioria, negar provimento ao recurso patronal nos termos do voto do Juiz Relator, parcialmente vencido o Juiz Revisor (que dava-lhe parcial provimento). Juntará declaração de voto o Juiz André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada. Não participa deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando do início do julgamento em 28.5.2008.

Presença Adv.:

Dr(a). Thiago Lucas Gordo de Sousa, pela parte Banco Santander Banespa S.A.



058)PROCESSO	0748-2006-009-10-00-9RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Decisão: em 19.09.2007,o relatório foi aprovado, rejeitadas as preliminares de ausência de interesse, conhecido o recurso e suscitado IUJ. Nesta sessão, após voto do Juiz Relator no sentido de negar provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso eis que não vistado pela Juíza Revisora. Determinada a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excia. Não participa deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão eis que ausente quando do seu início.	
059)PROCESSO	0832-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Rogério de Lima Maldonado
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e,por maioria, vencidos parcialmente os Juízes Relator e Revisor,conhecer do recurso obreiro nos termos do voto do Juiz André R.P.V.Damasceno. No mérito, negar provimento ao do reclamado e dar provimento parcial ao do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará declaração de voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando do início do julgamento em 09.04.2008.	
060)PROCESSO	0912-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	ARIOSTON SILVA CAVALCANTE
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Anésia Neiva Alencar
Recorrente	Antônia do Nascimento Zeferino
Recorrente	Amelice Fernandes da Silva
Recorrente	Antônio Rodrigues de Carvalho
Recorrente	Adão Vilson da Silveira
Recorrente	Genival Candido da Silva
Recorrente	Gilberto Ferreira de Lima
Recorrente	Gedeão Leão Dias
Recorrente	Gildazo Pereira Pinto
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e parcialmente do recurso dos reclamantes e, por maioria, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator que juntamente com a Juíza Flávia Simões Falcão (que juntará declaração de voto), restou parcialmente vencido quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, aspecto no qual prevaleceu o entendimento do Juiz André R. P. V. Damasceno e com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 04.06.2008.	
061)PROCESSO	1187-2007-019-10-00-3RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Nelson Alves de Bastos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, dar provimento ao recurso da Reclamada para afastar o reconhecimento do vínculo no período de 8/8/2000 a 31/1/2002, bem como a condenação a todas as parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício nesse período, julgando improcedente a ação. Custas na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Juíza Flávia Simões Falcão, que redigirá acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 4.6.2008.	
062)PROCESSO	1278-2007-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB/DF
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	DSG Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencidos os Juízes Relator e João Luis R. Sampaio, conhecer parcialmente do recurso. Resultado obtido com voto de desempate do Juiz Gilberto Augusto L. Martins. Parcialmente vencida a Juíza Revisora eis que dele conhecia integralmente. Prosseguindo no julgamento, decidiu-se, sem divergência, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando do início do julgamento em 28.5.2008.	
063)PROCESSO	0142-2007-010-10-00-4RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Paulo Raineri
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Decisão: retirar de mesa o presente processo devendo ser incluído na próxima extra-pauta com a presença da Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira. Não participaram deste julgamento os Juízes André R.P.V.Damasceno, Flávia Simões Falcão e João Luis Rocha Sampaio.	
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
064)PROCESSO	0090-2008-102-10-00-0EDROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	F Bezerra Ltda (Hotel Lisboa)
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Pedrina Antonia Torres dos Santos
Advogado	Sheyla Vieira Mota
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	
RECURSO ORDINÁRIO	
065)PROCESSO	1204-2006-013-10-00-3EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	OSWALDO DA SILVA ROLLIN
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrente	Lenio José Rezende
Recorrente	João Carlos Kyth
Recorrente	Gerson Costa
Recorrente	Elias Viana Teixeira
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos
Recorrido	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	Eduardo Panzolini
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
066)PROCESSO	0078-2002-013-10-00-6EDAP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Antônio Henrique de Carvalho Ellery
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravante	Paulo Henrique Moraes Coco
Advogado	Suely de Oliveira Matias
Agravado	Os Mesmos
Advogado	Gilson Soares da Costa
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	Massa Falida da Transbrasil S.A.
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.	
067)PROCESSO	0877-2002-101-10-00-0EDAP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Valério Pedroso Gonçalves
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Marcelo de Melo Andrade Coura
Advogado	Júlio Otsuschi
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	

068)PROCESSO	8050-2006-020-10-00-9EDAP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Fábio Almeida Lima
Agravado	CONEPEL - Comércio de Peças e Veículos Ltda.
Agravado	Alessandra Karla das Neves
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferir efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de petição e, reformar a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do feito como entender de direito nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	
RECURSO ORDINÁRIO	
069)PROCESSO	0037-2008-001-10-00-5EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Antônio do Espírito Santo Costa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
070)PROCESSO	0084-2007-802-10-00-0EDRO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Valmir de Souza Oliveira
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
071)PROCESSO	0115-2006-002-10-85-9EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União - TCU)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Sebastião Joaquim de Farias
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido	Evolux Power Ltda.
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
072)PROCESSO	0138-2007-011-10-00-2EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Clementino Humberto Contreiras de Almeida
Advogado	João Cândido da Silva
Recorrido	União
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Antônio Carlos Motta Lins
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	
073)PROCESSO	0177-2007-001-10-00-2EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Edileide Pereira da Silva
Advogado	Igor Araújo Soares
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienezação Ltda.
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
074)PROCESSO	0222-2007-011-10-00-6EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Frederico Cabral de Menezes
Advogado	Ana Paula Silva Miranda
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.	

075)PROCESSO	0276-2007-019-10-00-2EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Asa Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Célia Silva Moreira
Recorrente	Juscelino Farias Brasileiro
Advogado	Tristana Crivelaro Souto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

076)PROCESSO	0328-2007-001-10-00-2EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Criciúma
Advogado	Edulberto Bergmann

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

077)PROCESSO	0349-2007-010-10-00-9EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Maria da Graças do Nascimento Menezes
Advogado	Flávia Naves Santos Pena

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

078)PROCESSO	0421-2007-111-10-00-2EDRO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Renata Rosa de Freitas Engelist
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio
Recorrido	Empório Calçados Ltda.
Advogado	Heráclito Zanon

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo-lhe efeito modificativo para atribuir à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais em R\$100,00 (cem reais), a cargo da reclamada nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

079)PROCESSO	0633-2007-002-10-00-0EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Joventino Alves da Silva Filho
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito dar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

080)PROCESSO	0662-2007-021-10-00-0EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Izabel Dias dos Santos de Almeida
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (Em Liquidação)
Advogado	João Braga de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

081)PROCESSO	1141-2007-002-10-00-2EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Valdivino Alcides Szervinsk
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Submetida à apreciação dos Senhores Juizes a ata da sessão do dia 18.6.2008 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, após esclarecimentos acerca do processo RO-006-2008-018-10-00-6. Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos Juizes presentes, e aprovada pelo Presidente, a pauta da próxima sessão com 31 (trinta e um) processos. Nada mais havendo a tratar, o Juiz Presidente da egr. 1ª. Turma, Drº. Pedro Luis Vicentin Foltran, declarou encerrada a Sessão às 17h05. Para constar, eu Lorenha Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juizes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pela Juiz Presidente da egr. 1ª. Turma. Sala de Sessões, 25 de junho de 2008. (Data da aprovação, 2 de julho de 2008). PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Presidente da Egrégia 1ª. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

23ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 09/07/2008 ÀS 14H
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0171-2008-011-10-00-3 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Deise Rodrigues de Oliveira
Advogado	Sâmia de Rezende Pinto
Recorrido	Maria Izaneide Alves da Silva
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
002)PROCESSO	0256-2008-017-10-00-0 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Claudete Batista de Lima
Advogado	Lucyara Ribeiro de Lima
Recorrido	Asa Administradora de Serviços Ltda.
Recorrido	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Bruno Pereira Magalhães
003)PROCESSO	0372-2008-003-10-00-6 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Eurenice Neves de Oliveira
Advogado	Gilvan Dantas do Nascimento
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Ana Paula Barreto Costa
004)PROCESSO	0823-2007-017-10-00-7 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Alexssandra Silva Sousa
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Maria Edneuz
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos,serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.
3- Se restarem processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00945-2007-003-10-01-3 - AAIRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	W Egidio Comércio e Consultoria Ltda. (Credivisa-Fortcard)
ADVOGADO	Adriano Soares Branquinho
AGRAVADO	decisão de fls. 164/168
ADVOGADO	Maria do Socorro Sá
ADVOGADO	Genesco Resende Santiago
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANCADO: CPC, ART. 557: MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE: RECURSO ORDINÁRIO NÃO ADMITIDO: DESERÇÃO: PRECEDENTES. Agrav	

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pelos Reclamados, mantendo incólume a r. decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00710-2007-010-10-01-0 - AIRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
AGRAVADO	Marcilene Faria de Lima
ADVOGADO	Maria do Livramento Sales Vieira
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O fato da reclamada não ter ratificado suas razões recursais, após a publicação da sentença dos embargos da reclamante não conduz à intempestividade do seu recurso, como entendeu o Juízo inaugural, pois significaria exigir dela o cumprimento de formalidade rigorosa, incompatível com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO CONVENCIONAL. PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. SÚMULA N.º 358. "Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado." 3. Agrav

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão de fl. 150, determinar o processamento do recurso ordinário; conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais resultantes da redução proporcional da jornada de trabalho; inverter o ônus da sucumbência; dispensar o autor do recolhimento das custas, na forma da lei, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00139-2007-011-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO	Juliana da Silva Dutra
ADVOGADO	Gaspar Reis da Silva
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A apreciação em sede de agravo de petição, de matérias não veiculadas nem analisadas nas razões dos embargos à execução, configura a ocorrência de inovação à lide e supressão de instância, pelo que, não merece conhecimento o apelo interposto. Não conhecer do agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00484-2007-802-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	Sul-Americana Imóveis Construções e Mineração Ltda.
ADVOGADO	Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
AGRAVADO	José Rodrigues da Silva
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO.CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Em se tratando de contrato de experiência, indevida as parcelas concernentes ao aviso-prévio e multas do art. 477 celetário e do FGTS. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA LIQUIDANDA TRANSITADA EM JULGADO. DESCARACTERIZAÇÃO. Inalterada a r. sentença de mérito no tocante à duração da jornada, não há que se falar em desacerto nos cálculos de liquidação, porquanto em perfeito harmonia com a decisão proferida. 3. Agrav



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, dar parcial provimento a fim de excluir da conta de liquidação a multa do FGTS, multa do art. 477 celetário e o aviso-prévio, determinando o re-fazimento da conta de liquidação observando-se os novos parâmetros aqui fixados, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00521-2006-010-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Rodrigo Braga Araújo (Núcleo Odontológico São Sebastião - NOSS)
ADVOGADO Nivaldo Dantas de Carvalho
AGRAVADO Waldileidy Santa Maria de Jesus Freire Santos
ADVOGADO Ruth Mara Roseleine Machado
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. A correta triangulação do processo, em que fazem parte o autor, o Estado-juiz, e o réu, se aperfeiçoa com a citação válida deste. A falta de citação é vício de natureza absoluta, por desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, não estando sujeito à convalidação ou à preclusão. Precedentes. Agravo provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do presente agravo de petição e, no mérito, julgá-lo procedente para anular a sentença e todos os atos posteriores e determinar que o Juízo de origem proceda a regular citação do reclamado/agravante, prosseguindo no feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveirar
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00644-2006-021-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Marcos Patriani Antônio
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
AGRAVADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. Tendo a decisão exequenda expressamente determinado a exclusão dos afastamentos constantes no relatório de ausência de fls. 83/84, mas, havendo deferido os reflexos das horas extras nos "feriados", devem ser computados os dias de feriados na apuração do quantum debeatuer, em observância à determinação emergente da coisa julgada. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante, para, no mérito, dar parcial provimento para determinar a inclusão dos dias de feriados apuração do quantum debeatuer, em observância à determinação emergente da coisa julgada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00739-2005-017-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Drogaria 204 Sul Ltda. (Pedro Rogério de Santana)
ADVOGADO Marcelo Francisco Serrão Vandesmet
AGRAVADO José Teodoro dos Reis
ADVOGADO Valdir Campos Lima
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O artigo 461, § 1º, do CPC, autoriza a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar (indenizar), quando a obrigação resta frustrada pelo devedor. Havendo requerimento na inicial nesse sentido, mantenho a decisão proferida na origem para que o agravante pague a indenização correspondente ao inadimplemento pela não entrega das guias do seguro- desemprego. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela executada, no importe de R\$44,26, como de lei, e recolhidas ao final, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juízes Alexandre Nery de Oliveira e Joao Amilcar.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00881-2005-011-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
AGRAVADO Márcia Nascimento Andrade Coutinho
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
AGRAVADO Uniway Serviços Cooperativa Trabalho Profissionais Liberais Ltda.
AGRAVADO E-Dáblío Consultoria e Projetos Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Gonzaga Rocha
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período da relação de emprego reconhecida em juízo, as quais deverão ser incluídas nos cálculos de liquidação.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01179-1989-003-10-86-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Sônia Maria da Costa
ADVOGADO Robson Freitas Melo
AGRAVADO O Estado de São Paulo S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
AGRAVADO Agência Estado Ltda.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de contrariedade à decisão de origem impede que o Tribunal analise os motivos que levaram o exequente a defender a modificação do julgado. Exegese do art. 897, §1º, da CLT, combinado com o art. 514, inc. II, do CPC. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto, porque desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01329-2007-014-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE Graciomário Queiroz
ADVOGADO Gilson C. E. Lopes
AGRAVADO Francisco Fagner Alves
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE ATIVA. Não detém a legitimidade ativa para oposição de embargos de terceiro o sócio da empresa originariamente executada que passa a integrar a lide em virtude da aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. 2.Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01337-2007-020-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Terrance Vieira Hutchison - ME - Ace Cobrança
ADVOGADO Sérgio Leverdi Campos e Silva
AGRAVADO Ana Paula Abi-Faiçal Castanheira
ADVOGADO Alessandra Reis
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO VIA BACEN/JUD. BEM DE TERCEIRO. PROVA. INEXISTÊNCIA. Re-caindo a penhora sobre conta corrente de titularidade da executada, e inexistindo nos autos qualquer documento que permita concluir que os valores bloqueados pertençam a terceiro, correta a decisão originária que manteve o bloqueio judicial. 2. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela agravante para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01611-1997-010-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO Ricardo Batista da Costa
ADVOGADO José Expedito de Andrade Fontes
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: JUROS. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda (art. 43, §3º, do Decreto 3.000/99, e Súmula nº 368, item II, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, deixando de admitir o documento de fl. 428, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o valor apurado a título de juros de mora integre a base de cálculo das contribuições de natureza fiscal.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01650-2006-101-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO Zenaide Hernandez
AGRAVADO Adailton Gomes de Matos
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
AGRAVADO União
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. O acordo celebrado entre as partes, ainda que sem importar o reconhecimento de relação de emprego, configura fato gerador à tributação, pela prestação onerosa de serviços. 2. Ostentando o trabalhador a condição de contribuinte individual, nada autoriza a sua isenção do pagamento previdenciário. 3. Ajustada, de forma expressa, a exclusiva responsabilidade da empresa quanto às contribuições previdenciárias, ela deve arcar com a sua integralidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e no mérito negar-lhe provimento.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 02088-1992-002-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE JOYCE DIVINA FERREIRA
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Laura Pires de Castro Araújo
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Lázara Abadia Ribeiro Vieira
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Leila Alves de Oliveira
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Leila Aparecida de Lima Marra
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
AGRAVANTE Leila Regina Borges Batista
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Lélia Rezende Murici
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Leni Aguiar Lustosa
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Lenita Maria Borges Antunes
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVADO Distrito Federal
PROCURADOR Luciana Ribeiro Melo de Moraes
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA: PRINCÍPIO DA FIDELIDADE: CÔMPUTO DAS PARCELAS PREVIS-TAS NO TÍTULO JUDICIAL: OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. O princípio da fidelidade impõe a observância dos limites da coisa julgada nas fases de liquidação e execução de sentença. No caso, ao contrário do que se expõe em razões de re-curso, foram computados os reflexos das diferenças salariais em dé-cimo terceiro salário e férias, conforme previsto pelo título judicial. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer o agravo de petição interposto pelos Exeqüentes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLI-VEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08010-2005-017-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR-TINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE FILTROAC - Filtros Acessórios e Equipamentos Eletrônicos Ltda.
ADVOGADO Julianio Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sophia Dias Lopes
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: 1.EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. Nos termos do art. 16 da Lei n.º 6830/80, o executado oferecerá embargos da intimação da penhora. Não havendo a intimação da penhora, consideram-se nulos todos atos que a sucederam. 2. Agravo conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para de-clamar a nulidade dos atos que sucederam à penhora do bem à fl. 20, determinar a remessa do autos à MM. Vara de Origem para que se proceda a intimação da executada da penhora, prosseguindo-se o feito perante o Juízo de execução como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08036-2005-020-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO Comercial de Alimentos Alvorecer Ltda.
AGRAVADO Auciomar Miranda Costa
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CER-TEZA E LIQUÍDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem apro-veite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08064-2005-003-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Rachel Botelho de Queiroz
AGRAVADO Massa Falida de Sândalo Uniformes Profissionais Ltda. (Na Pessoa do Síndico Miguel Alfredo de Oliveira Júnior)
AGRAVADO Maria Joana Kachel Serighelli
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO EM FACE DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITA-ÇÃO DE CRÉDITO. A simples expedição de certidão para habi-litação de crédito não é causa suficiente para extinção da execução, seja porque não garantida a efetividade do crédito no presente feito, seja porque a própria Lei Falimentar confere aos exeqüentes, no caso de insuficiência de patrimônio da massa, o direito de tentar executar seus devedores, sendo, in casu, competente esta Especializada para a análise dos demais incidentes na execução. Agravo provido. O pre-sente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, refe-rendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Se-gunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julga-mento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Pro-feriu voto de vista nesta assentada o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, com ressalvas de fundamentação e o Juiz João Amilcar.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08097-2005-010-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Tatiana Lima Campelo
AGRAVADO Restaurante e Pizzaria Fornello Ltda.
AGRAVADO Jorge Antônio Papa
ADVOGADO Luciana Valéria P. Gonçalves
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL: VÁRIAS CERTIDÕES DE INS-CRICOES EM DÍVIDA ATIVA: PAGAMENTO PARCIAL PELO DEVEDOR: EXTINÇÃO TOTAL DA EXECUÇÃO: EXCESSO: REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À CDA INADIMPLIDA. Agravo de petição da Fazenda Nacional conhecido e provido: retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar pro-vimento ao agravo de petição da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para prosseguimento da exe-cução fiscal da certidão de dívida ativa de número 10.5.91.000116-03, quanto a esta afastado o decreto de extinção, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Cien-te p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08232-2005-020-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Luciana Potiguar Ribeiro
AGRAVADO A.D. Agroindústria Ltda.
AGRAVADO Adair Oliveira Martins
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CER-TEZA E LIQUÍDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem apro-veite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80) O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08247-2005-001-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR-TINS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sophia Dias Lopes
AGRAVADO MINERAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA
AGRAVADO Gino Pasqual
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORREN-TE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como con-sequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescri-cional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são insensíveis à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08297-2005-020-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Rachel Botelho de Queiroz
AGRAVADO Massa Falida da Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria

ADVOGADO Maria de Fátima Rabelo Jácomo
AGRAVADO Pedro Paulo de Souza
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CER-TEZA E LIQUÍDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem apro-veite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08356-2005-016-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
REDATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
AGRAVANTE COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
ADVOGADO Elvis Del Barco Camargo
AGRAVANTE Sulivan Pedro Covre
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Érica Feitosa Fortaleza
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL: OBJETO RESTRITO. Os embar-gos à execução fiscal detém objeto restrito, não podendo coincidir com aquele que seria próprio da ação anulatória do ato declarativo da dívida, descrita pelo art. 38 da Lei 6.830/1980, sob pena de trans-formar-se o processo de execução em mero processo de conheci-mento. Os embargos à execução devem observar o ataque ao título executivo, assim a eventual impropriedade da inscrição na dívida ativa, o erro do valor do lançamento, a ocorrência do pagamento administrativo, ou ainda vícios posteriores à ação executiva ou pre-judiciais à própria execução, mas não o fato anterior consistente no reexame do ato da autoridade fiscal, no caso a Fiscalização do Trabalho, exceto se emergir a própria incompetência funcional para a aplicação da multa e não a discussão do eventual objeto de sua incidência. A aplicação da multa apenas se aperfeiçoa com o trânsito da decisão do auditor ou do delegado, mantendo a eventual autuação fiscal, eis que admitida a discussão por recurso administrativo, ou o deslocamento da questão para a seara da Justiça do Trabalho pela via do mandado de segurança, se restar líquido e certo o direito per-seguido, ou pela ação ordinária pertinente à anulação do ato ad-ministrativo de imposição da multa trabalhista. Lançada a multa e não efetivado o pagamento, a inscrição na dívida ativa da União desloca a questão para outra seara, não podendo a certeza presumida do título consubstanciado pela certidão de dívida ativa (CDA) ser discutida na via estreita dos embargos à execução fiscal, se não se desconstitui antes a própria multa ensejadora do lançamento em execução. Agravo de petição do Executado conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Regional designado Redator para o Acórdão Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01087-2006-019-10-00-6 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
ADVOGADO Bellini Balduino Fonseca
AGRAVADO r. decisão de fls. 596/598
AGRAVADO Jailson Mendes Félix
ADVOGADO Pablício Monteiro Cardoso
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AR-TIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. A manutenção da de-cisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto é medida que se impõe, conquanto não restou demonstrado no Agravo proposição que viabilize reforma do decisum vergastado. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01184-2007-009-10-00-2 - ARO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
AGRAVADO r. decisão de fls. 605/607
AGRAVADO Sindicato dos Empregados em Empresas de As-

seio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. A manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto é medida que se impõe, conquanto não restou demonstrado no Agravo proposição que viabilize reforma do decisum vergastado. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do Agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais de fundamentação do Juiz Brasílino Santos Ramos.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01170-2007-103-10-01-1 - EDAIRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Ivan do Amaral Ferreira
ADVOGADO Nilton de Araújo Lima
EMBARGADO Demacol Materiais de Construção Ltda.
ADVOGADO José Maurício de Oliveira
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos cabíveis esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para provê- los em parte, tão-somente prestados os cabíveis esclarecimentos.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00767-2007-821-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

EMBARGANTE Adalberto Gomes Casemiro
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
EMBARGADO Wesley de Freitas Souza
ADVOGADO Márcio Alves de Figueiredo
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame da decisão embargada. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00768-2007-821-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Adalberto Gomes Casemiro
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
EMBARGADO Jorge Raimundo de Oliveira
ADVOGADO Cleusdeir Ribeiro Costa
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Não havendo os vícios mencionados, há que se negar provimento aos embargos. 2. Recurso conhecido e não provido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08014-2007-012-10-00-1 - EDAP ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria

ADVOGADO Maria de Fátima Rabelo Jácomo
EMBARGADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Celso Costa Lima Verde Leal
EMBARGADO Pedro Paulo de Souza
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA: ERRO MATERIAL: CORREÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material, sem, contudo, emprestar efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pela Executada, rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para corrigir erro material, sem, contudo, emprestar efeito modificativo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 28 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00709-2007-007-10-00-0 - EDEDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE José Evandro do Nascimento Oliveira
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADOS Matias de Araújo Neto E OUTROS
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A existência de tais vícios deve ser argüida na primeira oportunidade em que couber à parte impugnar o decisum, após o que se opera a preclusão, seja em razão do transcurso do prazo recursal (preclusão temporal), seja em face do exercício da faculdade de recorrer (preclusão consumativa), sendo defeso à parte discutir a matéria já decidida (art. 473 do CPC). Operada a preclusão, os segundos embargos de declaração só se prestam a corrigir falhas existentes na decisão que apreciou os embargos anteriormente opostos, e, não, do acórdão que julgou o recurso principal. 2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01111-2007-103-10-00-0 - EDEDROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE ClubeCoat Choperia Pizzaria Restaurante e Produtora de Eventos Ltda. - ME (Chiquita Bacana Choperia)
ADVOGADO Inácio Bento de Loyola Alencastro
EMBARGADO Raimundo Alves de Sousa
ADVOGADO Wilson Roberto Prezzoto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, mas nítido intuito de obter desfecho diverso daquele que já foi objeto de pronunciamiento, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00282-2005-006-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
EMBARGADO Jayme Alves Machado
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração patronal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00397-2006-021-10-85-2 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE COBRA - Tecnologia S.A.
ADVOGADO Ely Talyuli Júnior
EMBARGANTE Luciane Fuzer Vidolin
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
EMBARGADO Henritec Serviços de Teleinformática Ltda.
EMBARGADO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE: REJEIÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer integralmente os embargos de declaração opostos por ambas as partes, vencido em parte o Juiz Relator que conhecia em parte os embargos da 2ª Reclamada e, no mérito, rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00685-2007-008-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
ADVOGADO Clélia Scafuto
EMBARGADO Ivan Gomes Ribeiro Júnior
ADVOGADO Carolina Macêdo do Vale
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Presente o vício da omissão capitulado no artigo 897-A da CLT, o qual autoriza a oposição de embargos declaratórios, necessário seja extirpado da r. decisão. 2. Embargos conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, emprestar-lhes efeito modificativo e dar-lhes parcial provimento a fim de determinar que a liquidação do feito observe, para os fins de se apurar a diferença salarial que resultar da equiparação salarial, os valores constantes nas fichas financeiras juntadas aos autos; arbitrar à condenação novo valor de R\$80.000,00; fixar as custas processuais em R\$1.600,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz designado Redator do acórdão.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00757-2007-010-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE José Ernesto da Silva Medeiros
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: EXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA: REFERÊNCIA NORMATIVA DISPENSÁVEL: OMISSÃO INEXISTENTE: OJ-118/TST-SDI-1: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01060-2007-006-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
EMBARGANTE Décio Afrânio Ferreira Maia
ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO EXISTENTE: SUPRIMENTO DO VÍCIO. Embargos de declaração obreiros acolhidos. Embargos de declaração patronais rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelas partes, rejeitar os do Reclamado e acolher os do Reclamante para sanar as omissões apontadas e emprestar efeito modificativo ao julgado, dando parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para especificar as parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras (Vencimento Padrão - VP, Vencimento Padrão VCP/VP, Ad. Tempo de Serviço - VCP/ATS, Adicional de Função - AF, Adicional Temporário de Revitalização - ATR e Gratificação Semestral), deferir a incidência de FGTS sobre as verbas de natureza salarial previstas na decisão, excluir da base de cálculo do imposto de renda as parcelas referentes a abonos, férias, licenças-prêmio e folgas, convertidos em espécie, reflexo de horas extras por dia efetivamente laborado, inclusive nos dias de serviço externo, treinamento e viagens a trabalho, conforme controles de frequência, bem como deverão os recolhimentos cota parte do Autor observar o disposto no art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e a Súmula 368, III/TST, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01065-2007-005-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Zenôr Costa Dias
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, visando assegurar a plena prestação jurisdicional. Embargos parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01072-2006-021-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Fundação Banco Central de Prividência Privada - Centrus
ADVOGADO Diego da Silva Vencato
EMBARGADO Banco Central do Brasil - BACEN
ADVOGADO Fernando José Sakayo de Oliveira
EMBARGADO Constantino Aires Vieira Filho
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA PEREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurado o vício da omissão no r. acórdão embargado, do seu necessário saneamento reesai, na hipótese concreta, o empréstimo de efeito modificativo ao recurso (CLT, art. 897-A).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento para, suprimindo omissão e emprestando efeito modificativo ao recurso, determinar a realização de contribuições em favor da embargante.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01119-2007-013-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Christiane Gomes de Oliveira Costa
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO Banco ABN Amro Real S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01148-2006-014-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Associação Brasil Central de Educação e Cultura - ABCEC
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro
EMBARGADO União
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte Autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 04 de junho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01189-2006-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Enoy Teixeira de Oliveira Valeriano (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil. Inexistindo no v. julgado turmário as omissões alegadas, impõem-se seu desprovidimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01207-2006-015-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Fayed Antoine Traboussi
ADVOGADO João Rodrigues Neto
EMBARGADO Neide Alves do Ó
ADVOGADO Horozimbo Alves Ferreira
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCONSISTÊNCIA DE ARGUMENTOS. TENTATIVA REFORMATÓRIA. A omissão ensejadora da oferta de embargos refere-se à ausência de manifestação por parte do órgão judicante acerca de questão relevante trazida pela parte, essencial para a lide. Por outro lado, o prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa ser reanalisada pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância. Não sendo adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. Em não o fazendo, obstanda está de renová-la em grau superior de jurisdição. A Súmula n.º 297 do col. TST descreve exatamente os contornos do instituto. No entanto, se o v. acórdão foi fartamente fundamentado; se todos os elementos de convicção foram expostos; se inexistente qualquer mácula no devido processo legal; se os direitos do contraditório e da ampla defesa foram francamente assegurados às partes, e, principalmente, se foi adotada tese explícita sobre o ponto argüido, conclui-se que os argumentos obviaram ainda mais a tentativa de obter a reforma do julgado por meio dos embargos, que não se prestam a tal fim. Nesse quadro, inexistindo, no julgado turmário, as omissões alegadas e evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do artigo 538 do CPC. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC, fixar multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, a favor da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00327-2007-861-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE NOVATRANS - Energia S.A.
ADVOGADO Mauro José Ribas
EMBARGADO Francisco Hildemar Pinto
ADVOGADO Adwardys Barros Vinhal
EMBARGADO EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Não vislumbra, no v. acórdão embargado, a contradição apontada, impõe-se o seu desprovidimento. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00409-2007-016-10-00-1 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Ferrari Academia de Ginástica Ltda.
ADVOGADO Rogério Avelar
EMBARGADO Alessandra Almeida Pereira
ADVOGADO José Aldemir Borges de Matos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2007-019-10-00-1 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE AIG Capital Investiments do Brasil S.A.
ADVOGADO José Idemar Ribeiro
EMBARGANTE AIG Venture Holding Ltda.
ADVOGADO José Idemar Ribeiro
EMBARGANTE Unibanco AIG Seguros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO Kwikasair Cargas Expressas S.A. (em recuperação judicial)

ADVOGADO Jorge T. Uwada
EMBARGADO Eraldo Carlos Roza
ADVOGADO João Batista de Almeida
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda, terceira e quarta reclamadas, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00584-2007-021-10-00-4 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE União
ADVOGADO Fabiana Azevedo Araújo
EMBARGADO Levi Rodrigues dos Santos Filho
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
EMBARGADO Promentec Serviços Industriais Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para sanear erro material e prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento. Retificar erro material quanto à parte sobre a qual foi imposta a responsabilidade subsidiária, além de prestar os esclarecimentos por ela postulados. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00585-2007-021-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação)
ADVOGADO Albiléo da Costa Santos
EMBARGADO Elidiana Brandão de Souza
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
EMBARGADO PROMENTEC Serviços Industriais Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo 2º reclamado-GEIPOT, não conhecer dos embargos opostos pela UNIÃO e deferir o pedido desta de inclusão no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01140-2007-103-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Maria Neide dos Santos e Santos
ADVOGADO José de Arimatéa Fonseca
EMBARGADO FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO Tristana Crivelaro Souto
EMBARGADO Marcos Aurélio Lucas Lima
EMBARGADO Panificadora Favorita Lucas e Santos Pães e Conveniências Ltda. - ME

EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E INEXISTENTES: REJEIÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01161-2007-018-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Eliúde Máximo Sobrinho
ADVOGADO Renato Borges Rezende
EMBARGADO Capital Administração e Consultoria Ltda.
ADVOGADO Rogério Albino Ruschel
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não verificados os vícios que autorizam a oposição dos embargos - quais sejam, omissão, contradição e manifesto equívoco -, verifica-se que a embargante está a revolver matéria já decidida, o que não é possível fazer nesta oportunidade. Por consequência, não há como vislumbrar que o v. acórdão, ainda que implicitamente, tenha ofendido os arts. 5.º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, todos da Norma Ápice. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01275-2007-017-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
ADVOGADO Mila Umbelino Lôbo
EMBARGADO Raquel da Silva Dutra
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra vício, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Recurso conhecido e não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00023-2006-008-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Adaildes Maria Lima Ribeiro
ADVOGADO Betânia Hoyos Figueira Vieira
RECORRIDO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL VERIFICADO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, MARCO INICIAL, DIREITO INTERTEMPORAL E CAUSAS SUSPENSIVAS. 1.1.NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. A prescrição atinge o direito de exigibilidade da pretensão a ser deduzida em juízo, diante da inércia do credor por determinado lapso temporal. A necessária harmonia social pressupõe também o equilíbrio das relações jurídicas, acarretando, dessa forma, a punição ao credor inerte com a extinção da pretensão. Em homenagem à segurança jurídica e à razoabilidade que devem permear as decisões judiciais, entende-se pela aplicação dos institutos de Direito Civil antes do advento da EC 45/2004. Posteriormente, aplica-se a prescrição trabalhista (CF, art. 51, XIX), em decorrência do entendimento de que o direito em tela é oriundo da relação laboral. 1.2. MARCO INICIAL DO FLUXO PRESCRICIONAL. Da inteligência das Súmulas 278 do STJ e 230 do STF infere-se que a data do início do fluxo prescricional é aquela da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Nesse contexto, cabe perquirir a data da ciência do evento em relação à data da ação proposta para verificação do fluxo prescricional incidente. 1.3. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL. 1.3.1. Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 2002 incide o prazo de 3 (três) anos (art. 206, IV, do CC/2002), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 11/01/2003 (data de início da vigência do CC/2002). 1.3.2 - A Alteração das prescrições descritas nos Códigos Civil de 1916 e de 2002 acarreta duas situações de direito intertemporal, se a ciência do dano ocorreu antes de 11/01/2003, mas a ação foi proposta já sob a égide do CC/2002 (art. 2028): a) - se, em 11/01/2003, já haviam transcorridos mais de 10 (dez) anos da ciência do dano, o prazo prescricional do art. 177, parte inicial, do CC/1916 mantém-se inalterado, fluindo o que ainda restar do prazo de 20 (vinte) anos que sobejava à ocasião da vigência no novo Código Civil (11/01/2003); b) - se, em 11/01/2003, havia transcorrido menos de 10 (dez) anos da ciência do dano, sem prejuízo do período prescricional transcorrido incide, então, para o período subsequente, que se acresce àquele, o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 206, §3º, V, do CC/2002). 2. Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de prescrição reconhecida na origem, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de primeiro grau, a fim de que prossiga na análise do feito, produzindo as provas necessárias a seu julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00024-2007-009-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Greice Pieretti de Almeida
ADVOGADO Antônio José Mendes Santos
RECORRENTE VIVO S.A. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda. (Recurso Adesivo)
ADVOGADOS Carlos Roberto Siqueira Castro E OUTROS
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Há de se afastar o dano moral, quando a situação vexatória partiu de ato da autora ao reagir de forma inapropriada no local de trabalho à provocação de colega, na frente de outras pessoas, ainda que colegas de trabalho. Não caracterizado o ato agressor ao direito da personalidade da empregada, o qual não ultrapassou a barreira das sanções disciplinares. Recurso da segunda reclamada provido. Recurso da reclamante prejudicado. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso adesivo interposto pela segunda reclamada VIVO S.A., e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação ao dano moral, bem como ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, reconhecendo a responsabilidade subsidiária quanto as demais parcelas deferidas na sentença. Vencidos os Juízes Brasilino Santos Ramos e Gilberto Augusto Leitão Martins quanto a multa do art.477/CLT. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, considerando prejudicada a pretensão em razão da improcedência do pedido principal; não conhecer do recurso adesivo interposto pela primeira reclamada. Em face do decidido, reduz o valor da condenação para 2.000,00, fixando a custas a cargo das reclamadas em R\$ 20,00. tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00028-2008-016-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Caroline Viana do Amaral
ADVOGADO	Alexandre Melo Soares
RECORRIDO	UNIEAD - União de Inteligência em Educação a Distância Ltda.
RECORRIDO	Fabiano Hartmann Peixoto
RECORRIDO	Roxana Hartmann Peixoto
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: 1.COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. Restando evidenciada a animosidade entre as partes e visto que a mais recente jurisprudência do col. TST se inclina por não reconhecer a natureza de pressuposto processual ao rito instituído pela Lei 9.958 de 2000, prescindível a extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo ser afastada a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, tomando-se despiciente discussão relativa a ser a previsão inserta no art. 625-D da CLT pressuposto processual ou mera faculdade dos litigantes. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de piso, afastar a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase postulatória, prosseguindo-se como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00033-2008-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
RECORRENTE	Edson Luiz Ganzert Santos (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no artigo 224, caput, da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, seja submetido à jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Commissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias. 2. Recurso do reclamado conhecido e desprovido; recurso adesivo do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e do recurso adesivo do reclamante. No mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00042-2008-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Faustino Teixeira de Almeida
ADVOGADO	Geraldo Antônio de Castro
RECORRIDO	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. ATESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO NA MESMA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PREVIAMENTE DESIGNADA. NECESSIDADE DA CONSIGNAÇÃO DO HORÁRIO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO NO ATESTADO MÉDICO PARA ELIDIR A CONFISSÃO APLICADA AO OBREIRO QUE NÃO SE FEZ PRESENTE À AUDIÊNCIA. O atestado médico apresentado com o objetivo de justificar a ausência do reclamante na audiência de instrução, previamente designada, inclusive com o registro dos efeitos da confissão previstos na Súmula n.º 74 do col. TST, deve conter, também, o horário do atendimento odontológico, além da expressa menção sobre a impossibilidade de locomoção do reclamante, sempre que houver coincidência de datas quanto ao atendimento médico e a data da audiência de instrução, mormente quando o advogado da parte se faz presente à audiência e nada registra acerca da ausência de seu constituinte. Não contendo o atestado médico juntado aos autos qualquer alusão ao horário de atendimento do reclamante, não serve para elidir a confissão que lhe foi aplicada. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00045-2007-017-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	José Maria Ferreira Brandão
ADVOGADO	Juscelino José de Oliveira
RECORRIDO	ARKHÊ INFORMÁTICA LTDA.- ME
ADVOGADO	Claudimar Zupiroli
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - Distrito Federal - SINDSAÚDE

ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00045-2008-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Joenilton Machado do Nascimento
ADVOGADO	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
RECORRIDO	Viação Planeta Ltda.
ADVOGADO	Marcus Ruperto Souza das Chagas
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. JUSTA CAUSA. Sendo incontroversa a cobrança de passagens de transporte urbano em importe inferior ao fixado, bem como a ciência plena do empregado sobre tal circunstância, emerge a fratura da confiança mínima inerente à relação de emprego, autorizando assim a rescisão do contrato por justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00049-2008-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. e Outra
ADVOGADO	Carlita Rocha Brito
RECORRENTE	Agroservice Conservação e Limpeza Ltda.
RECORRIDO	Raimundo da Silva Moura
ADVOGADO	Paulo Ayrton Campos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1.TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. A lei brasileira, procurando equacionar as necessidades da vida moderna e a higidez daqueles que laboram no período noturno, estabeleceu uma ficção jurídica, ou seja, a de considerar reduzida a hora trabalhada no período noturno. 2. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Devidamente quitadas as horas extraordinárias prestadas no curso do pacto laboral, inclusive em quantidade superior àquelas efetivamente devidas, não há porque determinar novo pagamento àquele título. 3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação horas extras, na fração correspondente a nove horas e sete minutos diários, porquanto indevidas; arbitrar à condenação novo valor de R\$1.000,00; fixar as custas processuais em R\$20,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00060-2007-019-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - SITRO
ADVOGADO	Elevir Dionysio Neto
RECORRIDO	União
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: REGISTRO SINDICAL. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO. A autoridade administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego detém competência para receber as impugnações aos registros sindicais e, na forma da Portaria nº 343/2000, sobrestar o pedido para que seja solucionado pela via própria, consensual ou judicial. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo autor e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00068-2008-861-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO	Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO	Maria Aparecida Gomes da Silva Ramos
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: 1.NULIDADE. AVISO PRÉVIO. PROVA. INEXISTÊNCIA. Pugnando a autora pela nulidade do aviso prévio, necessário desincumbir-se do ônus quanto a prova dos fatos deduzidos na exordial. Não sendo elidida a prova documental constante dos autos, esta deve prevalecer. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ato de homologação das parcelas rescisórias é ato complexo, que exige a concomitância de dois atos comissivos - a própria homologação com a participação do representante sindical e o pagamento das parcelas rescisórias. Afirmando a reclamante ausente o representante do sindicato no ato da homologação, e não produzindo prova deste fato, válido e regular o TRCT anexado aos autos, pelo que indevida a multa do art. 477/CLT. 3. DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. Comprovado o recebimento da gratificação de caixa, não pode o reclamado unilateralmente suprimir a parcela, que passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio e reflexos deferidos na origem, bem como a multa do art. 477 da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00079-2007-006-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Josafá da Silva Liberato
ADVOGADO	João Rodrigues Neto
RECORRENTE	Associação das Pioneiras Sociais - SARAH
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. RECURSO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO- CONHECIMENTO. Imprescindível para o conhecimento do apelo que invista precisamente contra os fundamentos esposados pela sentença combatida, sob pena de que esta paire incólume, haja vista que o ataque que lhe foi direcionado, por não atingir precisamente o alvo, não se revela capaz de lhe ensejar a reforma. RECURSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE "FRIO". Comprovado, por meio de prova pericial e testemunhal, que o autor adentrava na câmara frigorífica diariamente desprovido de equipamento de proteção, é devido o adicional de insalubridade. 2. Recursos principal e adesivo do obrei não-conhecidos; recurso patronal conhecido parcialmente e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer dos recursos principal e adesivo do autor; conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00107-2008-802-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Carlos José dos Santos (Espólio de)
ADVOGADO Florismar de Paula Sandoval
RECORRIDO Blaster Comércio e Serviços em Explosivos Ltda.

ADVOGADO Adriano Guinzelli
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: 1.TRABALHADOR AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Ao alegar, em sua contestação, a existência de trabalho de forma autônoma, a reclamada atrai para si o ônus probatório, a teor do art. 818 da CLT, c/c art. 313, II, do CPC. Se, pelo cotejo das provas existentes nos autos, restar comprovada a relação de trabalho autônomo, há que se indeferir a pretensão obreiro de reconhecimento de vínculo de emprego. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo demandante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00156-2007-018-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Carlos Eduardo Barbosa Paixão
ADVOGADO Márcio Ferreira de Oliveira
RECORRENTE Expresso Aracatuba Ltda. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luciano Brasileiro de Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVAS. INDEFERIMENTO. Norteado pelos princípios da simplicidade e da busca da verdade real, no Processo do Trabalho as partes podem produzir todos os meios de prova enquanto não encerrada a fase instrutória. Indeferido prazo para juntada de prova ainda na audiência inaugural, há que ser cassada a decisão de primeiro grau. 4. Recursos conhecidos; provido o recurso adesivo patronal; prejudicado o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do adesivo interposto pela reclamada; acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamada; declarar nula a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para reabertura da instrução processual, deferir-se à parte o direito à juntada do documento pretendido, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00158-2007-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Edeldo Pereira da Silva
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO Construtora OAS Ltda.
ADVOGADO Cristiane Romano
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: 1.ABANDONO DE EMPREGO. OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE O TIPIFICAM. Se houve a cessação do labor, se não há prova de que tal cessação se tenha dado por determinação patronal, se o obreiro confessa ter sido convocado a retornar ao trabalho sob pena de ser configurado o abandono de emprego, e se é inconteste que o laborista não atendeu tal convocação, estão cristalinamente presentes tanto o elemento objetivo quanto o subjetivo necessários à configuração do abandono de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso do autor e das contra-razões trazidas pela ré e, em sede de mérito, negar provimento ao apelo do demandante, nos termos da fundamentação acima. Ementa aprovada. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00188-2007-013-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Hilda Ferreira Ghesti
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: 1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. O excelso STF dando continuidade aos julgamentos das ações direta de inconstitucionalidade que contestavam a constitucionalidade da Lei n.º 9.528 de 10.12.97, findou por decidir de forma contrária ao que fez o col. TST na OJ n.º 177. Prevaleceu na mais alta Corte de Justiça do país o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não é causa de extinção do contrato de trabalho. Como a aposentadoria espontânea não representa a imediata extinção do contrato de trabalho, segundo o abalizado entendimento do Supremo Tribunal, o afastamento da autora ocorreu por iniciativa pessoal, que deverá, assim, arcar com o ônus da resilição contratual. Todavia, a egr. 2.ª Turma deste Tribunal vem entendendo que quando o empregado assina o termo pedindo o afastamento do trabalho concomitantemente com o requerimento de concessão de aposentadoria perde o direito às verbas rescisórias. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00233-2007-013-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Regina Liberato da Silva
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n° 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula n° 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n° 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao apelo do ente estatal e prover, em parte, o interposto pelo obreiro, para deferir o pagamento dos dias trabalhados no período de aviso prévio, sobre os quais incidirão as contribuições previdenciárias. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00262-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
ADVOGADO Clélia Scafuto
RECORRIDO Paula Frassinett Carvalho Evangelista
ADVOGADO Américo Paes da Silva
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO. ÔNUS DE PROVA. Em regra, é ônus do reclamante comprovar o labor em jornada extraordinária, consoante se depreende do art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I do CPC. A regra é excepcionada na hipótese em que a empresa conta com mais de dez empregados, pois, nesses casos, é seu dever manter o registro da jornada de trabalho de seus empregados, na forma do art. 74, §2.º, da CLT (Súmula n.º 338 do col. TST). A inversão do ônus da prova, aliás, alcança não só o pleito de horas extras, como também do intervalo intrajornada. Apresentados apenas alguns registros de ponto do empregado, recai sobre a reclamada o ônus de comprovar a jornada referente aos períodos dos registros faltantes, e sobre o reclamante os demais períodos, com a ressalva do entendimento firmado na OJ n.º 233 da SBDI-1 do col. TST. 2. Recurso patronal conhecido ao qual se dá provimento parcial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação horas extras e intervalo intrajornada referentes ao período de 1/1/2003 até 31/3/2003; manter o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00274-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRENTE Diassis Rodrigues Lima
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST, regula, tão-somente os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segunda reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 3. Recursos conhecidos. No mérito, provido parcialmente o recurso do 2.º reclamado e prejudicado o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo segundo reclamado para excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, salários trezezen proporcionais, férias proporcionais acrescidas de 1/3, tíquetes-refeição e multa de 40% sobre o FGTS. Limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de 13(treze) dias laborados no mês de fevereiro de 2007 e o recolhimento do FGTS; considerar prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo reclamante em face do provimento parcial dado ao recurso interposto pelo segundo reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00296-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO Marco Fridolin Sommer dos Santos
RECORRENTE José Domingos da Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Marcondes Bráulio de Paiva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: ADICIONAL DE CONDUTOR. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Comprovado o recebimento pelo consignado da parcela salarial intitulada adicional de condutor, devida é a sua inclusão na base de cálculo das verbas rescisórias. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo do consignado e das contra-razões, por intempestivos, não conhecer do recurso da consignante de fls. 313/316, conhecer do recurso da consignante de fls. 301/305 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00303-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Banco Citibank S.A.
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRENTE Alessandra Almeida Ribeiro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. SÚMULA 357/TST. não há suspeição a ser reconhecida quando a motivação é apenas a de possuir demanda contra o mesmo reclamado e com os mesmos objetos, consoante se depreende da súmula nº 357/TST. Preliminar suscitada pelo reclamado rejeitada. VÍNCULO DE EMPREGO X CONTRATO DE ESTÁGIO. O contrato de estágio tem como objetivo o aprimoramento técnico, profissional, cultural e social do estudante, mediante a aprendizagem e participação prática junto aos departamentos competentes da empresa concedente. Em razão de tais características, o contrato de estágio não gera vínculo empregatício e é firmado entre a empresa

concedente e o aluno estagiário, com a intervenção da instituição de ensino, sob a forma de compromisso ou contrato de estágio por instrumento próprio e apartado deste convênio (Lei 6.464/77 e Decreto 87.497/82). Tendo a prova testemunhal produzida demonstrado que a reclamante sempre exerceu as mesmas funções e atividades, seja no período em que era tida como estagiária, seja naquele em que foi empregada com CTPS anotada, verifica-se que a contratação como estagiário teve como intenção burlar a legislação trabalhista. Recurso patronal a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendado pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes, rejeitar a preliminar argüida pelo reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso por ele interposto. Ainda, dar provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante, para reformando a r. sentença determinar sejam considerados para o efeito dos cálculos das horas extras deferidas as parcelas descritas no item "c" dos pedidos, com exceção da gratificação semestral, (fls. 16), utilização, também, o divisor 150 quando da feita dos cálculos de liquidação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amilcar.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00308-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Michael Rodrigues Tavares
ADVOGADO	Anor Bezerra
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Tatiana Barbosa Duarte
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ICS. CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, conseqüentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de gestão que foram reconhecidos nulos, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão- de-obra para o Distrito Federal. Recurso não provido. RECURSO DO 2º RECLAMADO. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamante e do 2º reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso do 2º reclamado para afastar a condenação dos honorários advocatícios e reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF),11 de junho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator PROCURADOR(A)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00409-2007-001-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Ruth Batista Pinheiro de Almeida
ADVOGADO	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Maria Beatriz Brown Rodrigues
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito extunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. 2. Ainda não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento do 1º reclamado quanto aos

créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços prestados o foram por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade subsidiária em espécie encontra respaldo nos princípios e regras do Direito do Trabalho, por contemplarem a valorização do trabalho e da ordem social sob a ótica da dignidade humana, permitem ao Magistrado encontrar soluções jurídicas que priorizem a efetivação dos direitos mínimos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador. Recurso da reclamante parcialmente provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, conhecer do recurso do 2º reclamado (Distrito Federal), e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar o pagamento do salário referente ao aviso prévio trabalhado, por se tratar de verba salarial em sentido estrito nos termos da Súmula 363 do C. TST e negar provimento ao recurso do 2º reclamado (Distrito Federal), nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00412-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Meire Assunção Leôncio Lopes
ADVOGADO	Luiz Humberto Vilela Costa
RECORRENTE	DENTE E CIA CENTRO ODONTOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO	Robson Alves Moreira
RECORRENTE	Marcos Barros
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. O pedido de indenização decorrente de dano moral reclama a existência de fatos capazes de ensejá-lo. Ausente tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela reclamante e dar provimento ao interposto pelas reclamadas, para excluir da condenação a indenização decorrente de danos morais. Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00415-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE	Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hopitais do SAparelho Locomotor)

ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE	Carlos Gropen Júnior
ADVOGADO	Rodrigo Valadares Gertrudes
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Enquanto ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias, à empregadora o ônus de provar a subsunção das atividades do obreiro no art. 62, inciso II, da CLT, já que impeditivo daquele (CPC, art. 333, inciso I e II). Tal enquadramento não prescinde do exercício de poderes de gestão, isto é, a prática de atos com independência e discricionariedade próprias, em nome do empregador. Ausente tal requisito, são devidas horas extraordinárias, nos termos sinalizados pela prova dos autos. 2.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. O pedido de indenização decorrente de dano moral reclama a existência de fatos capazes de ensejá-lo. Inexistindo tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão. 3. TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ADICIONAL. Apenas a transferência em caráter provisório dá ensejo ao pagamento do respectivo adicional (OJSBDI 1 nº 123).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e no mérito dar parcial provimento ao recurso do empregado, para determinar a consideração das horas extras pagas quando da rescisão contratual, para o efeito dos reflexos legais, além de desprover o da empresa. Custas pela empregadora, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00422-2007-002-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	José Orlando Joaquim
ADVOGADO	Jairo Rodrigues Bijos
RECORRIDO	Central Park Construtores Consorciados Ltda.
ADVOGADO	Pedro Martins Filho
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. OJ Nº 324. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. OJ 195 da SDI-I: "Férias indenizadas. FGTS. Não-incidência. Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas". Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pedido de adicional de periculosidade, bem como para deferir a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das férias pagas pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverter o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00447-2007-111-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE	Nelson Macedo Silva
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Fabiano Oliveira Mascarenhas
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao interposto pelo Distrito Federal e prover, em parte o do obreiro, para acrescer às condenatórias, a título de salários retidos, os dias trabalhados durante o período de aviso prévio, além de 01 (um) dia já reconhecido, apurados com base no salário percebido pelo trabalhador. Incidem sobre ambas as parcelas as contribuições previdenciárias.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00475-2007-013-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO	Eldenor de Sousa Roberto
RECORRIDO	Ceciano de Oliveira Sousa
ADVOGADO	Claudi Mara Soares
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e no mérito negar-lhe provimento. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00477-2007-014-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Nilza Muniz Camilo Garcia
ADVOGADO Yara Quaresma Pinto
RECORRIDO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Havendo o STF decidido que o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC 45/2004, o prazo prescricional segue o mesmo destino pois guarda vinculação com o direito material. Significa dizer que a prescrição trabalhista incide a partir da Emenda Constitucional, aplicando-se, anteriormente, o prazo prescricional previsto no Direito Civil. Embora a questão do acidente de trabalho esteja vinculada à competência desta Justiça Especializada (art. 7º, XXVIII, CF), por questões de estabilidade e segurança jurídica que merece ter o jurisdicionado na busca da reparação perante o Judiciário e, objetivando a efetividade jurisdicional, a prescrição deve acompanhar a natureza civil do pedido de reparação de danos para os casos anteriores a EC 45/2004, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002. Recurso não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2007-801-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE (Colégio Marista)
ADVOGADO Márcio Gonçalves Moreira
RECORRENTE Regina Maria Soares
ADVOGADO Juarez Rigol da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DAS HORAS- AULA. PREVISÃO EM CCT. A CCT estabelece a incidência do princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvando os casos de redução de turmas, pedido do trabalhador, acordo entre as partes, aulas de substituição e eventuais, como excedentes. As reclamadas não se opuseram aos termos da CCT, nem mesmo motivaram a necessidade de redução da carga horária da reclamante a fim de se adequar à norma convencional. Considerando que os fatos não contestados são aceitos pela parte demandada (art. 319/CPC), devidas são as diferenças salariais. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA. É indispensável a comunicação da candidatura do empregado, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. A ausência de comprovação desse requisito legal impede o reconhecimento da estabilidade pleiteada. Recursos não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada. Por maioria, conhecer parcialmente do recurso do reclamante. Vencidos os Juízes Relator e João Amílcar que dele conheciam integralmente. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00569-2006-008-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Sebastião de Azevedo Ribeiro
ADVOGADO Nilza Maria de Souza
RECORRIDO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. Ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas

extraordinárias (CPC, art. 333, inciso I). Da satisfação do encargo, ainda que parcial, emerge o direito postulado, observados os limites delineados pela prova dos autos. GARANTIA AO EMPREGO. REQUISITOS. DOENÇA PROFISSIONAL. Inexistindo elementos capazes de estabelecer o nexo de causalidade, entre a doença sofrida pelo emprego e o trabalho executado, torna-se inadequado o reconhecimento da alegada doença profissional. Por consequência, não há falar na garantia tratada no art. 118, da Lei nº 8.213/1991.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empresa ao pagamento de horas extras e reflexo. Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei. Custas pela empregadora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00589-2007-015-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO José Wilson de Sena Ledo
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Nos termos do art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT, a homologação de rescisão de contrato de trabalho deve ser realizada no Sindicato obreiro, Delegacia Regional do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), Representante do Ministério Público, Defensor Público ou Juiz de Paz, não sendo competente a Justiça do Trabalho para desempenhar tal mister, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00603-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Eli Leonel Oliveira Alves
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRENTE FURNAS Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."A reclamada, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, ao desviar o autor, previamente aprovado em concurso público, para trabalhar como empregado de empresas interpostas, executando as mesmas atividades relacionadas ao emprego público para o qual foi aprovado, violou os princípios da legalidade e da moralidade, expressos no art. 37, caput, da Constituição da República. Por tais razões, o reconhecimento da relação de emprego com a ré, no caso vertente, não implica ofensa ao princípio constitucional de investidura em cargo ou emprego público condicionada à prévia aprovação em concurso público (CF/88, artigo 37, II), haja vista ter o reclamante alcançado êxito no concurso a que submeteu, sendo certo, ainda, que participou de curso de capacitação e treinamento promovido pela empresa reclamada, com a finalidade de desempenhar a função de Eletricista de Linha de Transmissão." (RO-00598-2007- 012-10-00-7, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz Brasilino Santos Ramos). 2.ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários o cálculo da verba deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contra-razões e conhecer dos recursos. No mérito dar provimento ao apelo do obreiro, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 03/11/1998 a 13/01/2002 e, por consequência, determinar a retificação das anotações lançadas na CTPS do empregado, condenando a empresa ao pagamento de diferenças de anuênios e reflexos, depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários, ficando autorizada a dedução daqueles recolhimentos já efetuados pelas empresas contratadas, no mesmo lapso temporal. De resto negar provimento ao recurso da empregadora. Custas pela empresa, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00607-2007-016-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
RECORRENTE Paulo Tasse de Souza
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo essa não feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo Autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos do reclamante e do reclamado, bem como de suas contra-razões para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro, determinando a repercussão das horas extras declaradas sobre os repousois semanais renumerados, na gratificação semestral, dias de treinamento, folgas e abono assiduidade e para que seja utilizado como base de cálculo das horas extra deferidas o valor da tabela salarial vigente na data do pagamento, conforme previsto no ACT; negar provimento ao recurso do reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00645-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE MAIA SUPERMERCADOS LTDA (GRUPO SUPERMERCADOS SUPERMAIA)

ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE José Cledio da Silva
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (GRUPO SUPERMÉRCADO BOM MOTIVO)

RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECORRIDO Edimar Bittencourt
RECORRIDO Patrícia Bittencourt
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. SOLIDARIEDADE. 1. A assunção, por terceiro, da totalidade de bens de unidade produtiva do efetivo empregador caracteriza a sucessão trabalhista. Verificado o evento jurídico, correta a responsabilização do sucessor pelos créditos trabalhistas do empregado, pois a vinculação dos créditos ocorre com a res productiva. 2. A responsabilização alcança também o sucedido, porquanto ambas as empresas concorreram diretamente com os atos ilícitos que violaram direitos legais do empregado (CCB, art. 942).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ,para no mérito, por maioria, desprover o interposto pela empresa e, por maioria, dar provimento parcial ao do empregado, atribuindo aos quatro primeiros litisconsortes passivos responsabilidade solidária quanto aos créditos reconhecidos em favor do autor, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar. Em, 07 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00652-2007-020-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE Marcos dos Reis Lara Resende
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: 1.BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. É, em regra, ônus do re-

clamante comprovar o labor em jornada extraordinária, consoante se depreende do art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I, do CPC. A regra é excepcionada na hipótese em que o reclamado alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor (art. 333,II, do CPC). Em razão da inversão do encargo probatório, recai sobre o reclamado o ônus de comprovar o enquadramento do bancário na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Os valores devidos a título de horas extras dos bancários deverão ser pagos com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento, consoante os Acordos Coletivos de Trabalho da categoria. 3. Recurso patronal conhecido e não- provido. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conhecer de ambos os recursos; no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado; dar provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que os valores devidos a título de horas extras deverão ser pagos com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento, consoante os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos às fls. 109/228; que o valor alcançado a título de repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra gerará reflexos em férias, mais um 1/3, 13.ºs salários e FGTS. Evidenciada a natureza salarial das parcelas incluídas na base de cálculo das horas extras, devem elas ser levadas em consideração no cálculo do valor a ser recolhido a título de FGTS; e que sejam realizados os descontos das contribuições assistenciais devidas à PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na forma prevista no regulamento; contribuição previdenciária incidente sobre os reflexos do RSR em férias mais 1/3 e 13.º salário; mantido o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00678-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Ricardo Sussumu Ogata
RECORRIDO	Aurea Silva Damasceno
ADVOGADO	Hilário Lopes Neto Monteiro
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, via pessoa jurídica interposta, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento. Declarar a nulidade do contrato de trabalho nos termos da Súmula 363 do c. TST, limitando as condenatórias aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS não realizados e salários retidos de 01/02 a 02/03/2007. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00755-2007-007-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRIDO	Jefferson Silva Amaral
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÕES. JUROS DE MORA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: PATAMAR EQUIVALENTE AO DEVEDOR PRINCIPAL. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso interposto pela 2ª Reclamada (Fundação Jardim Zoológico de Brasília/DF) para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00787-2007-003-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Carlita Rocha Brito
RECORRIDO	Maria de Fátima Ribeiro
ADVOGADO	Francisco José dos Santos Miranda
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Desempenhando a reclamante sempre os mesmos serviços e no mesmo local e, ainda, constatado pelo laudo pericial a existência de labor em local insalubre com direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%), devido é o seu pagamento desde a sua admissão. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE HORAS IN ITINERE. Considerando o labor em que a reclamante trabalha e que no horário de término do labor o trajeto trabalho - residência é atendido por transporte público regular, não há que se falar em pagamento de horas extras decorrentes de horas in itinere. Recurso da reclamante a que se nega provimento, quanto a esse pedido. FÉRIAS DOBRADAS. Comprovado pelas razões de defesa da reclamada que a reclamante não usufruiu os dias de férias a que fazia jus, tendo trabalhado, resta devido o pagamento da dobra referente aos esses dias, tendo em vista que a obreira já havia recebido as parcelas daí decorrentes. Recurso da reclamante a que se dá provimento, nesse particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamante em suas contra-razões, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada. Ainda, da provimento parcial ao recurso da reclamante para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido de pagamento da dobra das férias referentes aos períodos de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, incidente tão-somente sobre os 20 (vinte) dias indevidamente laborados, de forma simples, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00811-2007-013-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Anderson Correa Teixeira
ADVOGADO	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
RECORRIDO	Fundação Zerbini
ADVOGADO	Tyago Pereira Barbosa
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: IMAGENS PORNOGRÁFICAS ARQUIVADAS NO COMPUTADOR DA EMPRESA DE USO EXCLUSIVO DO AUTOR: FERRAMENTA DE TRABALHO: CONTEÚDO IMPRÓPRIO: INCONTINÊNCIA DE CONDUTA: IMORALIDADE: JUSTA CAUSA MANTIDA: DANO MORAL AO OBREIRO INEXISTENTE. O uso das ferramentas de trabalho para copiar, gravar ou arquivar imagens pornográficas no ambiente de trabalho, configura-se uso impróprio do equipamento ou documento de "conteúdo impróprio", subsumindo-se à hipótese de incontinência de conduta do empregado, por imoralidade e uso indevido de ferramenta destinada ao labor, que se torna mais avultoso quando se trata de empregado detentor de cargo de confiança na empresa, autorizando a demissão por justa causa. Inexistência de dano moral na verificação do equipamento pela empregadora e assim na revelação de uso indevido do computador pelo empregado. Recurso obreiro conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00825-2007-005-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Glauciania Francisco Maia Meira
ADVOGADO	Marco Antônio da Cruz Borba
RECORRIDO	NK Colchões Ltda. ME
ADVOGADO	Sérgio Rogério Machado da Silva
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, consoante disposto no artigo 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do apelo, porque as razões recursais revelam nítida inovação à lide e não impugnaram os fundamentos da decisão de origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00826-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

ADVOGADO	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal

ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas reflete nos repouso semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista (Lei nº 605/1949, art. 7º, alínea a, e Súmula nº 172, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, rejeitar a extinção do processo. Vencido o Juiz Relator. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00843-2007-821-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	A.R.G. Ltda.
ADVOGADO	Gilmar José Bonzanini
RECORRIDO	Tarciso Borges da Silva
ADVOGADO	Adilar Daltoé
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. Prevendo a convenção coletiva de trabalho que a empresa fornecerá transporte para os seus empregados, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não for servido por linha regular de transporte público, sem a caracterização de horas in itinere, a norma deve prevalecer, por expressa disposição constitucional (art. 7º, incisos VI e XXVI). 2. Ressalva de ponto de vista pessoal do Juiz Relator para, prestigiando a atual e iterativa jurisprudência do c. TST, manter a pronúncia da invalidade do ajustado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e conhecer parcialmente do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 467, da CLT. Custas pela empresa, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), novo valor arbitrado à condenação, já recolhidas à fl. 387.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00854-2007-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Jaqueline Brito de Barros
RECORRENTE	Joaquim Antônio de Faria
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por pessoa interposta e sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º da CF, somente conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, para no mérito negar provimento ao apelo obreiro e prover, em parte, o do Distrito Federal, tão-somente para afastar a condenação solidária, remanescendo a de natureza subsidiária, além de reduzir o quantum arbitrado a título de honorários assistenciais.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00859-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Marcos Manoel de Brito
ADVOGADO Gerson Wilder de Sousa Melo
RECORRIDO Paulo Octávio Investimentos Imobiliário Ltda.
ADVOGADO Aquiles Rodrigues de Oliveira
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. DANO MORAL. CONCEITO. REQUISITOS. 1. O dano moral resta evidenciado pela lesão a bens não patrimoniais, que compõem o universo estritamente pessoal do indivíduo. 2. Inexistindo sequer indícios da ilusão da boa-fé do autor, com o desiderato de rescindir o contrato de emprego, não há falar na presença de suporte fático a amparar a pretensão. 3. In demonstrada a prática de ato ilícito, omissivo ou comissivo, por parte da empresa, do qual resulte nexo de causalidade com o dano alegado, não há falar em indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00866-2007-821-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Transbrasiliana Hotéis Ltda.
ADVOGADO Alessandra Pires de Campos de Pieri
RECORRIDO Maria Aparecida do Carmo Ferreira
ADVOGADO Ildete França de Araújo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §4.º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O desrespeito ao intervalo intrajornada não remunerado, que outrora apenas configurava mera infração administrativa, adquiriu nova roupagem com a edição da Lei n.º 8.923/94, que acrescentou o §4.º ao artigo 71 da CLT. Isso porque, desprezando a concepção antiga já mencionada, imprimiu à conduta desrespeitosa efeitos remuneratórios, independentemente de haver ou não real acréscimo à jornada de trabalho. Portanto, verificado o desrespeito ao intervalo intrajornada, será devido o pagamento do período correspondente, acrescido do adicional de 50%, exatamente como determina a previsão legal (art. 71, §4.º, da CLT), porque, o que o legislador objetivou foi sobrevalorizar o tempo desrespeitado, para garantir a efetividade das normas jurídicas assecutorias do necessário intervalo intrajornada para refeição e descanso, normas de saúde e segurança laborais, abarcadas pela Constituição Federal (artigo 7.º, XXII). 2. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Em defesa dos princípios da efetividade e celeridade processual, que devem permear o processo do trabalho, objetivando também inibir os inúmeros, desnecessários e protelatórios recursos - inclusive na fase de execução - prática comum na Justiça do Trabalho, é perfeitamente compatível e aplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. 3. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00869-2002-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO Ísis Maria B. Resende
RECORRIDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO André Yokomizo Aceiro
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE BRITTO DA CUNHA)

EMENTA: 1.AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. As vantagens instituídas por norma interna da empresa incorporam-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimidas posteriormente (art.468/CLT). O benefício incorporado ao contrato de trabalho, pago de forma habitual e estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora deve integrar os proventos da aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1 do col. TST. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido. O relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra do Excelentíssimo Juiz Relator e foram aprovados na forma regimental, contendo o seguinte teor, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dar provimento para determinar o pa-

gamento do benefício auxílio-alimentação desde a data da sua supressão até a incorporação definitiva aos proventos de aposentadoria, nos termos do voto do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, designado Redator do acórdão. Inverte-se o ônus de sucumbência, fixando as custas processuais em R\$180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$9.000,00 (nove mil reais), valor arbitrado à condenação, pela reclamada.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00879-2006-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Rejane Silva de Moraes
ADVOGADO Juscelino Reis de Sousa
RECORRIDO Prêmio Total Corretora de Seguros Ltda.
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1.JUSTA CAUSA.ÔNUS DA PROVA. O texto constitucional consignou aos trabalhadores várias garantias, entre as quais se destaca a proteção contra dispensa arbitrária, visto que a prestação pecuniária auferida como retribuição pelo dispêndio de sua força laborativa é o único meio de que dispõem para sua subsistência. Por isso mesmo, é de crucial importância que o empregador demonstre de maneira irremediável a falta praticada pelo obreiro para que lhe dispense a pena capital prevista no art. 482 do diploma consolidado, isto é, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por ser modalidade contratual resilitória que retira do empregado direitos trabalhistas aos quais normalmente faria jus. Incumbe, assim, ao empregador comprovar em juízo os motivos que teriam resultado na aplicação da justa causa, ante o teor da regra do artigo 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, de aplicação supletiva. A reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova do cometimento de falta grave ensejadora da dispensa por justa causa. Contrário senso, a prova produzida é convincente de que o ato praticado, aliado à ausência de gradação da pena, não possui a gravidade requerida para a aplicação da pena máxima. 2. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela obreira, rejeitar a preliminar argüida para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00900-2006-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Daniel Evangelista Santos
ADVOGADO Jorge Luís Silveira
RECORRIDO Santa Izabel Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO João Pedro da Costa Barros
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1.JORNADA DE TRABALHO. PROVA. Se a prova oral, após sopesada, indica a veracidade dos controles de ponto anexados em defesa, se em tais controles é visível a adoção da possibilidade de compensação de horários prevista em avenças coletivas aplicáveis às partes, e se o obreiro não apontou, naqueles registros escritos de horário, o ultrapassamento da jornada semanal de 44 horas fixada no art. 7º, XIII, da CF, resta apenas indeferir o pleito de pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso ordinário do autor e das contra-razões ofertadas pela ré para, no mérito, negar provimento. Tudo consoante fundamentos acima. Ementa aprovada.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00915-2007-811-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO José da Costa Moreira
ADVOGADO Gaspar Ferreira de Sousa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO-CO-NHECIMENTO PARCIAL. Se o recurso, em certo ponto, adota tese totalmente discrepante daquela defendida na contestação, conclui-se que inovou à lide, ao tempo em que os argumentos recursais não integraram a litiscontestatio, deixando de constar das razões da peça defensiva. 2. "SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovando a Reclamada que o Autor fora contratado sob a égide do Estatuto do Servidor Público daquele Município, não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca da relação de trabalho entre as Partes." (Juíza Flávia Simões Falcão;

RO 00440-2005-81-10-00-4; Ac. 2.ª Turma) 3. RECOLHIMENTOS DE FGTS - SÚMULA 363 DO TST. É plenamente aplicável o verbete sumular de número 363/TST caso haja a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido, preliminar rejeitada, e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00934-2007-101-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Hélio Pereira Chaves
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
ADVOGADO Zenaide Hernandez
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PERÍODO NÃO FORMALIZADO. Tendo a demandada negado a existência de relação de emprego com o reclamante, mas admitido a prestação de serviços na condição de autônomo no período não anotado na CTPS, fato impeditivo do direito autoral, atraiu para si o ônus probatório, a teor do disposto no artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, inciso II, do CPC. Não atendido o encargo probatório, mister concluir pela existência de relação de emprego entre as partes. 2. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer em parte do recurso. No mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência de vínculo de emprego no período de 1.º/8/2004 a 8/9/2005 e condenar a reclamada ao pagamento de férias relativas ao período de 2004/2005, em dobro, e 1/12 de férias proporcionais (1.º/8/2005 a 1.º/9/2005), todas acrescidas do terço constitucional; 5/12 de 13.º salário de 2004; 8/12 de 13.º salário de 2005; FGTS do período relativo reconhecido mais multa de 40%; DRS sobre a remuneração de R\$1.550,00, tiquete- refeição, valores descontados a título de INSS e ISS. Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS para fazer constar, como data de início do contrato de trabalho, o dia 1.º/8/2004.Sobre o crédito trabalhista incidirá Imposto de Renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os ditames da Súmula n.º 368 do TST. A teor do art. 28, parágrafo 9.º, da Lei n.º 8.212/91, incidirá a contribuição previdenciária sobre 13.os salários, DRS e descontos de impostos. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária, no interregno que fora reconhecido o vínculo de emprego. Custas pela Reclamada, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 - vinte mil reais).Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da exordial e desta decisão. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00961-2007-021-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Ana Lúcia Roque Cassiano
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA. ART 71, § 4.º, DA CLT. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Consoante o entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I do Col. TST, publicada no D.J. de 14/3/2008, o intervalo intrajornada definido no §4.º do art. 71 da CLT tem natureza salarial, razão por que deve haver incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida no acordo a título de indenização do intervalo intrajornada, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00961-2007-102-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Alysson Camilo Floriano da Silva
RECORRIDO	Aldenora da Silva
ADVOGADO	Carlos dos Reis
RECORRIDO	José Maria do Amaral de Avila
ADVOGADO	Hélio Pereira Leite Filho
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: 1. ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LICENÇA-MATERNIDADE - PARCELA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. Diversamente do salário-maternidade, o valor pago como forma de indenizar a empregada que foi demitida durante a estabilidade à gestante, não gera incidência da contribuição previdenciária, uma vez que possui natureza eminentemente indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00996-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO	Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO	Roseli Dias Valentim
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento, além de rejeitar, por ora, o pedido de desistência da ação formulado pelo substituído DEDESON DOS SANTOS SILVA, o qual deverá ser oportunamente apreciado pelo juízo de primeiro grau.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00997-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO	Rita Guedes de Sousa
ADVOGADO	Milton Lopes Machado Filho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/IV- TST. INAPLICÁVEL. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. Não verificados os requisitos ensejadores da solidariedade, conforme preceitua o art. 265 do Código Civil, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária do ente público. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei nº 8.177/91. 4. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e provido, em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de condenar o segundo reclamado subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas na r. sentença de piso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01020-2007-015-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRENTE	Lucas Mateus Henrique de Carvalho (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Maximiniano Souza Araújo Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01040-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Rita de Cássia Persiano
ADVOGADO	Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scandiuizzi
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. FGTS. MULTA DE 40%. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS, sendo indevida a multa de 40%. 2. CONTRATO NULO. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. É regra de direito que um ato nulo não gera efeitos de nenhuma ordem, não podendo a parte que concorreu para a sua ilicitude, beneficiar-se dessa situação anômala, visto que o ordenamento jurídico pátrio não admite oposição de desconhecimento de lei como escusa para seu descumprimento. 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. ART. 1.º-F LEI 9.494/97. INAPLICÁVEL. A recente decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 453.740, pacificou a questão no sentido de que as dívidas judiciais da Fazenda Pública, relativas aos créditos deferidos aos servidores ou empregados públicos, serão corrigidas em no máximo 6% ao ano. Referida norma jurídica aplica-se no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços, condenado solidária ou subsidiariamente. 4. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS. FGTS. PACTO LABORAL. SÚMULA 363. POSSIBILIDADE. O disposto no verbete sumular é no sentido de ser obrigatório o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, mesmo na hipótese de contrato nulo, haja vista o que dispõe o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro. 5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e Distrito Federal; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01047-2007-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO	Márcio Herley Trigo de Loureiro
RECORRIDO	Maurício Carvalho Albuquerque
ADVOGADO	Antônio Marques de Andrade
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: JUSTA CAUSA: ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR: AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA ACERCA DO ÚLTIMO ATO FALTOSO QUE CARACTERIZARIA A DESIDIA: PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Recurso empresarial conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01060-2006-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Luiz Carlos Moreira
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRENTE	Prosegur Brasil S.A - Transporte de Valores e Segurança
ADVOGADO	Willian Marcondes Santana
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA DESENCADEADA NA RELAÇÃO DE TRABALHO. Trata-se a depressão de mal que aflige milhões de pessoas, sendo, inclusive, apontada pela Organização Mundial da Saúde como a quinta maior questão de saúde pública no mundo. No âmbito das relações de trabalho, tem-se verificado uma incidência significativa de quadros depressivos relacionados com o trabalho, mormente quando constatada a presença de jornadas estafantes e/ou perigosas. O autor laborou para a reclamada como motorista de carro forte, transportando valores por quase 12 anos, função na qual, sem sombra de dúvida, é ínsita a presença de tensão e estresse. Ademais, extrai-se a negligência da empresa reclamada em relação ao serviço do obreiro, vez que comprovada a jornada extenuante e as precárias condições de trabalho. Indubitável, pois, que a reclamada colaborou culposamente para o dano, exigindo do autor cumprimento de jornada diária que extrapolava a máxima legal; usando veículo de transporte de valores (carro-forte) - no qual o autor trabalhava - sem a blindagem devida; mantendo os ditos veículos em uso com manutenções precárias, circunstâncias que de certo influíram sobremaneira nas condições psicológicas do autor, que exercia seu trabalho em área/setor de alta periculosidade - transporte de valores. Patente, pois, o nexa causal entre o sofrimento do Reclamante e o ato ilícito praticado, impondo-se o reconhecimento do dever do empregador de ressarcir o Reclamante por danos morais. Recurso não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. A pretensão indenizatória, de natureza material, visa repor ao patrimônio do empregado os prejuízos resultantes da perda de capacidade de trabalho, incluindo o que efetivamente perdeu (dano emergente) e pelo efetivo aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do infortúnio (lucro cessante). (arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil/16, que corresponde aos arts. 949 e 950 do Código Civil/2002). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao do reclamante, para deferir o pedido de indenização por danos materiais, de natureza indenizatória, representada pelo pagamento de uma pensão mensal vitalícia, tendo como base o salário mensal percebido pelo obreiro na data de seu afastamento, o qual sofrerá os reajustes da categoria a que integra. Nos termos do inciso II, da alínea "b", da IN 03/TST, arbitrar novo valor à condenação em R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido juntamente com o Juiz Revisor que fará juntada de voto vencido.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01066-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	SANOFI - Aventis Farmacêutica Ltda.
ADVOGADO	Maria Cristina da Costa Fonseca
RECORRIDO	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
ADVOGADO	Horozimbo Alves Ferreira
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)



EMENTA: 1. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. RECOLHIMENTO EMPRESARIAL A ENTIDADE DIVERSA. A teor do disposto nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas e no artigo 8.º, inc. IV, da Constituição da República, a contribuição sindical detém natureza tributária e deve ser recolhida compulsoriamente por todos os integrantes da categoria, filiados ou não. Ressaindo dos autos que ao SINDPROFAR/DF foi concedido registro sindical para representar a categoria dos Propagandistas, Propagandistas- Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, com base territorial no Distrito Federal, a partir de 20/1/2006, e não havendo notícia de que referido sindicato se encontra em situação irregular ou que tenha sido cassado ou suspenso seu registro sindical, há de se concluir que os empregados da reclamada, que prestam serviços na base territorial do Distrito Federal, não mais são representados pela associação que a empresa diz ser a legítima representante. Assim, afastada qualquer incerteza sobre a qual ao sindicato obreiro seriam devidas as referidas contribuições sindicais, não há como subsumir à hipótese a previsão inserta no artigo 309 do CCB, razão por que são devidos os valores pretendidos na exordial ao sindicato-autor. 2. Recurso conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01066-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Lindomar Sousa Leão
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GRJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: 1.JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O texto constitucional consignou aos trabalhadores várias garantias, entre as quais se destaca a proteção contra dispensa arbitrária, visto que a prestação pecuniária auferida como retribuição pelo dispêndio de sua força laborativa é o único meio de que dispõem para sua subsistência. Por isso mesmo, é de crucial importância que o empregador demonstre de maneira irremediável a falta praticada pelo obreiro para que lhe dispense a pena capital prevista no art. 482 do diploma consolidado, isto é, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por ser modalidade contratual resilitória que retira do empregado direitos trabalhistas aos quais normalmente faria jus. Incumbe, assim, ao empregador comprovar em juízo os motivos que teriam resultado na aplicação da justa causa, ante o teor da regra do artigo 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, de aplicação supletiva. Não se desincumbindo a reclamada. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01082-2002-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	JOSÉ DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADOS	Marcone Guimarães Vieira E OUTROS
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	Régis Cajaty Barbosa Braga E OUTROS
RECORRENTE	JOSÉ DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADOS	Marcone Guimarães Vieira E OUTROS
RECORRIDO	OS MESMOS
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Constando dos documentos o registro de horários rígidos e inflexíveis, o ônus da prova quanto á jornada é do empregador. Insatisfeito o encargo, prevalece a duração do trabalho posta na petição inicial. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a inteligência da Súmula nº 338 do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01082-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JR Comércio Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO	Cristina de Almeida Canêdo
RECORRIDO	Cristiane Eulália
ADVOGADO	Américo Paes da Silva
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: 1.PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Negado pela reclamada o pagamento de comissões "por fora", incumbe à autora produzir provas cabais de suas alegações. Todavia, se o sócio da reclamada confessa o pagamento de salário "por fora", comprovada a prática noticiada na peça de ingresso, torna-se desnecessária a produção de outras provas quanto ao tema, sendo devida a repercussão pretendida. 2. QUEBRA DE CAIXA. Instituída por norma coletiva, a gratificação se destina a contemplar o empregado que manipula numerários do empregador, havendo necessidade do exercício de funções de responsabilidade pelo caixa da empresa. Empregado que exerce variadas funções, ainda que entre estas esteja o recebimento de pagamento de clientes da empresa, não faz jus à benesse, mormente se não tem responsabilidade pelo controle destes numerários. 3.Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em razão da exclusão do pagamento dos valores a título de quebra de caixa; reduzir o valor das custas processuais a cargo da reclamada, fixar em R\$ 160,00, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, no importe de R\$8.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01094-2006-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF
ADVOGADO	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
RECORRIDO	União
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. A correta indicação da autoridade coatora, em mandado de segurança, é de sumular importância haja vista tratar-se da autoridade com reais poderes para cumprir a ordem judicial no sentido de executar ou deixar de executar o ato tido como ilegal ou abusivo. 2. Se o ato combatido no mandado de segurança emana do Auditor Fiscal e não da Delegada Regional do Trabalho, o fato de estar aquele hierarquicamente subordinado à segunda não confere a esta a qualidade de autoridade coatora uma vez não ser esta a praticante do ato. Carência da ação declarada de ofício para extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do impetrante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inépcia da inicial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01113-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Vander de Assis Sobrinho
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
RECORRIDO	João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes
RECORRIDO	Cargo Brasil Transportes Ltda.
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: RISCO NÃO CONFIGURADO: INDEVIDO. RECURSO OBREIRO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença de origem, nos termos do voto do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz designado Redator para o acórdão Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01154-2007-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO	Maxwel Jacinto de Melo
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função decorre da modificação das funções contratuais do empregado, mediante realização de atividade diferente daquela inicialmente pactuada e, em princípio, mais qualificada, sem, contudo, fornecer o empregador a correspondente contraprestação majorada. Nesse contexto, devidas são as diferenças salariais se constatado o efetivo exercício em função desviada. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01156-2007-002-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	União
ADVOGADO	Lygia Maria Avancini
RECORRIDO	Pedro Pires de Oliveira
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. Recurso conhecido e não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01160-2007-018-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Jeffé Pereira dos Santos
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consagrando o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, a Lei nº 7.369/1985, em seu art. 1º, ao cogitar de setor de energia elétrica, não limitou seu campo de abrangência à atividade-fim do empregador. Ao contrário, o Decreto nº 93.412/1986, ao regulamentar a lei preservou os seus limites, cuidando apenas de delimitar as condições em que devido o adicional de periculosidade ao empregado. Laborando em condições de risco equivalentes àquelas experimentadas quando do contato com o sistema elétrico de potência, o obreiro é credor da parcela (OJSBDI 1 nº 342).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto para no mérito dar-lhe provimento, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, parcelas vencidas e vincendas, bem como dos honorários periciais no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas pela empresa, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01167-2007-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO	Eduardo Valderramas Filho
RECORRENTE	Caixa Seguradora S.A.
ADVOGADO	Ursulino Santos Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Rogério dos Reis Rodrigues
ADVOGADO	Euvaldo Thomaz Soares
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. PROVA. Alegada a existência de comissão de conciliação prévia, pela empresa, a ela incumbe demonstrar o fato. Inexistindo a satisfação do encargo, não há falar na extinção do processo, sem julgamento do mérito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. É do empregado o ônus de provar a identidade de funções alegada, em ordem a alcançar a equiparação salarial, e da satisfação do encargo recai a procedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e rejeitar as preliminares do processo, para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01168-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO PAC-TUADAS PELO SEAC/DF E PELO SINDISERVIÇOS/DF. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA RECLAMADA. REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA. Recurso da Reclamada conhecido em parte, preliminares rejeitadas e, no mérito desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01171-2006-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Antônio Peres de Souza
ADVOGADO	Alessandro Freitas da Rocha
RECORRIDO	Via Empreendimentos Imobiliários S.A.
ADVOGADO	Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: DANO MORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O instituto da Responsabilidade Civil possui requisitos próprios, quais sejam, ocorrência do dano, culpa ou dolo do empregador e nexo de causalidade, sem os quais não se pode caracterizar o direito à indenização pelo prejuízo causado, seja este moral ou material. Recurso ordinário a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da contidos na respectiva certidão, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01178-2006-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Hélio Simões de Sá
ADVOGADO	Rubens Santoro Neto
RECORRIDO	Associação dos Carroceiros de Planaltina - AS-CARPLAN
RECORRIDO	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Gisele de Britto
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS O art. 7º, inciso XXVIII, da CF, é expresso ao consagrar o direito à indenização por dano causado por acidente de trabalho, gizando que ele deve, necessariamente, defluir de ato doloso ou culposo do empregador. Aflorando dos autos os elementos de fato conducentes à constatação de acidente profissional, do nexo causal entre o dano e as atividades laborais e, por fim, a responsabilidade da empresa no surgimento e desenvolvimento do

infortúnio, é devida a indenização. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadiplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar as reclamadas - a segunda delas, de forma subsidiária - ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tudo nos termos da condenação. Custas pelas rés, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação. Dispensar ainda, a segunda litisconsorte passiva do recolhimento, nos termos do art. 790-A, da CLT.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01179-2007-002-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO	Francivan do Nascimento Assis
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: UNIÃO FEDERAL: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ANOTAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO: OBRIGAÇÃO RESTRITA DO EFETIVO EMPREGADOR: DESONERAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS EM ANOTAR A CTPS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS E EFETIVO EMPREGADOR. A anotação da CTPS não se transfere ao responsável subsidiário porque o vínculo não se opera diretamente com este, nem pode assinar a carteira por outrem. Nessa hipótese, se a obrigação de anotar a CTPS foi descumprida pelo real empregador, a carteira deve ser anotada pela Secretaria da Vara do Trabalho (CLT, art. 39, § 1º), sem prejuízo da comunicação da falta à Fiscalização do Trabalho. Recurso da União parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso interposto pela União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para desobrigar a União a proceder às anotações na carteira de trabalho do Autor, em face da condenação subsidiária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 junho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01187-2007-014-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Christiana Brenner
ADVOGADO	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
RECORRIDO	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: 1. ASSOCIAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. LEI N.º 8.246/1991. ARTIGO 41 DA CF. INAPLICABILIDADE. A Lei n.º 8.246/1991 que autorizou a criação da Associação das Pioneiras Sociais - APS, pelo Decreto n.º 371/1991, é expressa em lhe atribuir a natureza jurídica de serviço social autônomo. Por conseguinte, dada a natureza jurídica da reclamada, os seus empregados, mesmo contratados mediante prévio processo seletivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, previsto na lei autorizadora de sua criação (art. 3.º, incisos VII e VIII), não estão albergados pela regra constitucional do artigo 41, sendo-lhes inaplicável, pois, a Súmula n.º 390, I, do col. TST, não havendo que falar em estabilidade. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01198-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Marcelo Luiz da Silva
ADVOGADO	Francisco Luiz Guedes
RECORRIDO	Coral Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Raquel Corazza
RECORRIDO	JORLAN S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: MODALIDADE DA DISPENSA. VÍCIO DE VONTADE. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. A coação moral ou psicológica, capaz de viciar a declaração de vontade, é aquela fundada em temor de dano iminente e considerável à pessoa do negociante, à sua família ou aos seus bens (art. 151/CC). Nesse contexto, a prova deve ser plena, abrangendo não só a coação como o temor de dano iminente e considerável aos bens mencionados na lei. Não reconhecido o vício de vontade por ausência de prova que ratificasse a coação narrada na inicial. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01198-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Roberto Marques Simões Ferreira
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
RECORRIDO	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: VALOR DA CAUSA: INTERVENÇÃO JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA OU IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. Recurso da parte Autora conhecido e provido: devolução dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para prosseguir no processamento e julgamento da causa, como devido, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01200-2006-007-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Shravatti
RECORRIDO	Gualter Tavares Neto
ADVOGADOS	Luciana Martins Barbosa E OUTROS
RECORRIDO	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
ADVOGADO	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A continuidade no exercício de função comissionada por mais de dez anos, no caso dos autos, não restou descaracterizada em virtude do gozo de licença-interesse no período de junho/02 a julho/05 haja vista que antes deste período o autor já havia adquirido tal direito. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação as verbas deferidas a título de diferença de remuneração/função, bem como previdência complementar (quota-parte do empregado e do empregador - inclusive juros e correção monetária), no período anterior a 1/7/2005 (retorno da licença para trato de interesses particulares). Manter o valor arbitrado à condenação porque ainda compatível com os valores do condeno, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01204-2006-007-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Daniela Freire Aragão
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRENTE	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)



EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. Configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia técnica, quando ainda restam controvérsias a serem dirimidas por esta modalidade probatória, mormente quando o reclamado refuta o laudo confeccionado por perito particular acostado aos autos. Acolhida a preliminar argüida pelo reclamado para determinar o retorno dos autos a origem. As partes aspeadas, relativas ao relatório e parte da admissibilidade são de lavra de Sua Excelência, o Juiz Relator, na forma regimental.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, por maioria, acolher a preliminar de nulidade de cerceamento do direito de defesa (fundada no indeferimento de realização de perícia judicial), nos termos expostos no recurso do Banco, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e designação de perícia nos termos pleiteados pelo Banco recorrente. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01211-2007-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Banco Citibank S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Junior
RECORRENTE Willker Cristaldo Miranda
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: 1. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o bancário seja enquadrado na regra exceptiva inserta no artigo 224, § 2.º, da CLT, cumprindo jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial com real atribuição e perceba adicional não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A fidúcia especial ínsita ao exercício de cargo comissionado depende, efetivamente, da comprovação das reais atribuições do empregado (Súmula n.º 102, I, do col. TST). No caso sob exame, do conjunto fático-probatório produzido nos autos, extrai-se que o demandante não exercia nenhuma atividade que reclamasse fidúcia superior àquela inerente a qualquer outro empregado. Efetivamente, não há como reconhecer que ele ocupava uma posição de destaque no âmbito do Banco. Nesse sentido, impossível enquadrá-lo na norma insculpida no § 2.º do artigo 224 consolidado. 2. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. Para a configuração de dano moral passível de reparação, há de haver a comprovação cabal da existência de nexo de causalidade entre a ação atribuída ao empregador e o prejuízo ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, a conduta atribuída ao empregador tem que se revestir do elemento culpa ou dolo. Ausente esse requisito, não há de se cogitar em reparação pelo reclamado. 3. Recurso ordinário do reclamado e do reclamante conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01211-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Banco Itaú S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
RECORRIDO Isabel Cristina de Araújo
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: 1. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o bancário seja enquadrado na regra exceptiva inserta no artigo 224, § 2.º, da CLT, cumprindo jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial com real atribuição e perceba adicional não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A fidúcia especial ínsita ao exercício de cargo comissionado depende, efetivamente, da comprovação das reais atribuições do empregado (Súmula n.º 102, I, do col. TST). No caso sob exame, do conjunto fático-probatório produzido nos autos, extrai-se que a demandante não exercia nenhuma atividade que reclamasse fidúcia superior àquela inerente a qualquer outro empregado. Efetivamente, não há como reconhecer que ela ocupava uma posição de destaque no âmbito do Banco. Nesse sentido, impossível enquadrá-la na norma insculpida no § 2.º do artigo 224 consolidado. 2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉ-VIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A não- submissão da demanda à tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia existente não implica, necessariamente, a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, porquanto não se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que o artigo 625-D da CLT não comporta, inclusive sob pena de inconstitucionalidade, tal interpretação. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida e conhecer do recurso. No mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01213-2006-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Jorge Pessoa Maranhão
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRENTE Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO Carlos Suplicy de Figueiredo Forges
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. A percepção continuada de vantagem remuneratória por anos a fio, 25 anos no caso presente, torna definitivo o direito por sua integração ao patrimônio jurídico do empregado segundo o princípio da estabilidade financeira, mormente se considerarmos que o pagamento da verba se encontra deslocado do fato gerador a que alude a Lei 7.369 de 1985 que instituiu o adicional de periculosidade aos que trabalham em contato com sistema elétrico de potência. 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO A MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. A fixação de multa por descumprimento a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem natureza de cláusula penal, logo o seu valor não pode ultrapassar ao da obrigação principal, art. 412 do Código Civil. 3. Recursos do autor e da reclamada conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, o do autor para determinar a definitiva incorporação ao salário do adicional de periculosidade e o da reclamada para limitar o valor da multa por descumprimento à medida de antecipação da tutela ao total da obrigação principal, nos termos do voto do Juiz Relator. As petições apresentadas pelas partes concernentes ao cumprimento da decisão antecipatória da tutela que acompanham os recursos serão objeto de exame pelo Juízo de origem no transcorrer da ação de execução. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01215-2006-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União
PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
RECORRENTE Igor Sadzevicius (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, que é atrelado estritamente aos dias efetivamente trabalhados, resta atendida a sua finalidade com o fornecimento ao empregado de condições de se alimentar durante a jornada de trabalho, não tendo o empregado direito ao recebimento da referida parcela 2. Recurso do ente público conhecido em parte, preliminar rejeitada, e provido; recurso adesivo obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença de adicional de insalubridade; conhecer do recurso adesivo obreiro para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus de sucumbência, arbitra-se à condenação novo valor de R\$5.000,00, fixando as custas processuais em R\$100,00, pela reclamante, que fica dispensado do recolhimento (doc. Fl. 9), nos termos da lei; honorários periciais na forma da Portaria PRE-DGJ n.º 011/2007, juntamente com a Portaria PRE-DGJ n.º 003/2008. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01216-2007-006-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Carlos Alberto Vicente
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: 1.AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.As vantagens instituídas por norma interna da empresa incorporam-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimidas posteriormente (art.468/CLT). O

benefício incorporado ao contrato de trabalho, pago de forma habitual e estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora deve integrar os proventos da aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1 do col. TST. 2. Recurso do reclamante conhecido e provido. O relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra do Excelentíssimo Juiz Relator e foram aprovados na forma regimental, contendo o seguinte teor, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar provimento para julgar procedente o pedido de alínea "b" da inicial, condenando a ré a fornecer o tíquete alimentação a contar da aposentadoria do autor, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos do voto do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, designado Redator do acórdão. Inverte-se o ônus de sucumbência, fixando as custas processuais em R\$306,00 (trezentos e seis), calculadas sobre R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01219-2007-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Josefina Odiles da Costa
ADVOGADO Célia Maria Regis Valente
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: ICS. CONTRATO NULO. A sentença proferida em sede de ACP gera efeitos em relação a terceiros, como a Reclamante, ao atrair, no caso, a incidência da Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica. Nesse sentido, decorrem como devido apenas o salário inadimplido (inclusive as eventuais horas não pagas, excluído qualquer adicional, além do salário do período de aviso trabalhado) e o FGTS do período. Ressalvas do Relator que entende pela inexistência de efeitos decorrentes do contrato nulo. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Demonstrado nos presentes autos que o primeiro Reclamado (ICS) ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta- se na atribuição de responsabilidade subsidiária ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Recurso do 2º Reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Distrito Federal para dar parcial provimento para limitar a condenação imposta aos dois primeiros Reclamados, o segundo ainda em caráter subsidiário, aos salários correspondentes às horas laborais inadimplidas, sem qualquer adicional; ao período do aviso prévio trabalhado, conforme comprovado pelo TRCT (fl. 11), e aos depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral,, por consequência, reduzir o valor da condenação para R\$ 3.005,31 e custas calculadas sobre este valor, no importe de R\$ 60,10, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01220-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Silvia Gomes Lopes
ADVOGADO Antônio de Pádua Araújo
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇAS DE FGTS. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera consequência. A ser assim, aplicável o verbete sumular de número 363/TST, pelo que é devido o valor dos depósito do FGTS. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01242-2007-018-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Newton Grande
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: JORNADA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: APLICAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DO BANCÁRIO: ÁREA MERAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ART. 224, CAPUT E § 2º. Recurso empresarial desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01247-2007-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Mário de Lima
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO Alessandro Luis dos Reis
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. Promoção por antiguidade, prevista em regulamento empresarial, sendo estranha à sua clientela os empregados que já alcançaram o patamar salarial máximo, considerando-se a tabela existente na época. A superveniência de novo plano de cargos e salários, alterando a situação funcional do empregado e fazendo com que ele já não esteja no topo da carreira, não pode retroagir ao ponto de viabilizar a concessão de promoção pretérita, inaplicada com suporte nos parâmetros no regulamento anterior. Havendo a transposição do plano antigo para o novo, em manifesto favorecimento ao obreiro, a este é vedado aproveitar-se dos dois regulamentos, construindo terceiro para atender à sua conveniência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para negar-lhe provimento. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01248-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO Rodrigo Madeira Názario
RECORRIDO Carlexandro da Silva Aragão
ADVOGADO Josué Aparecido de Araújo
RECORRIDO Dom Bosco Construção e Serviços Ltda.
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. "Considerando a pertinência do chamamento ao processo na hipótese de suposta responsabilidade da empresa principal e cada uma das subordinadas pelo adimplemento das verbas de seus empregados (art. 2.º, §2.º, da CLT), afigura-se, por certo, indene de dúvidas o cabimento da intervenção. Pontue-se que, se for reconhecida a existência de grupo econômico, a sentença valerá como título executivo judicial em favor do que satisfizer a dívida, nos termos do art. 80, do CPC." (Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins) 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA EMPRESA TOMADORA. ÔNUS DA PROVA. A teor do disposto no artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, inc. I, do CPC, é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, que, no caso, traduzem-se na alegação de prestação de labor no âmbito da empresa tomadora dos serviços, em face da negativa de prestação de serviços do obreiro pela empresa demandada. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso. Rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01261-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Antônio Caetano Araújo de Sousa
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Banco Santander S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: DURAÇÃO DA JORNADA: CLT, ARTIGO 224, § 2º: EXCLUDENTE DA JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS: EFEITO: INCIDÊNCIA DA JORNADA DOS TRABALHADORES EM GERAL OU DAS REGRAS DO ARTIGO 62 DA CLT, SE INEXISTENTE NORMA COLETIVA ESPECÍFICA. O art. 224, § 2º, da CLT, remete o intérprete à incidência da jornada aplicável aos trabalhadores em geral, assim aquela de oito horas diárias, sempre que não incidir, concomitantemente, nova regra exceptiva, a do art. 62 da CLT, ou outra regra especial contida em norma coletiva. Assim, o exercício pelo bancário da função de direção, gerência, chefia, fiscalização ou equivalente, assim como de cargos de confiança, se desprovidos de poder de gestão, por subordinados a linha diretiva superior, resulta na exclusão do regime de seis horas diárias ou de 30 horas semanais para incidir a jornada dos trabalhadores em geral, havendo controle de horário, se não houver outra jornada especialmente prevista em norma coletiva ou não cair, ainda, na norma exceptiva absoluta do art. 62 da CLT, que envolve inexistência de controle de jornada. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras observadas a partir da oitava diária de trabalho na jornada de 8h15 a 20h00, com uma hora de intervalo, com inversão do ônus de sucumbência e condenação do Reclamado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 28 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01281-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
RECORRIDO Monica Ferreira de Deus
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: 1.NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA. EFEITOS. No processo do trabalho, consoante disposto no art. 794 da CLT, só haverá nulidade quando se verificar manifesto prejuízo às partes. Não houve demonstração de prejuízos em face da ausência de intimação para ciência dos documentos juntados, por edital, da primeira reclamada, revel. Competia à parte que alegou a nulidade, impugnar a veracidade do contexto dos instrumentos normativos que foram juntados pela parte adversa (art. 372 do CPC). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331/TST. ELEMENTOS OBJETIVOS. A configuração da responsabilidade subsidiária reclama apenas a presença dos elementos objetivos da prestação dos serviços e da inadimplência dos créditos trabalhistas pelo empregador interveniente. A proteção ao crédito trabalhista é o objetivo maior do ordenamento jurídico- trabalhista e que norteou a atuação do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho ao perfilhar o entendimento cristalizado na Súmula em tela. 3. Recurso parcialmente conhecido; preliminares rejeitadas; recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; rejeitar as preliminares para, no mérito, negar provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01286-2007-013-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Genésio Ladeira da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NORMA COLETIVA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a conversão em pecúnia de 150 (cento e cinquenta) dias de licença-prêmio prevista em norma coletiva de trabalho e o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% (dez por cento). Custas pela empresa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01294-2007-001-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO Edna Maria da Silva
ADVOGADO Rubens Santoro Neto
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica do respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o saldo salarial de dois dias do mês de março/2007, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01303-2007-005-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO Jacqueline Delvair Costa
ADVOGADO Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo comprovado o cargo "de confiança", a fim de que o autor pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, mormente porque o preposto da reclamada confessa a situação não gerencial do obreiro. Recurso parcialmente conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada. Vencido o Juiz João Amílcar que dele conhecia integralmente. Conhecer das contra-razões ofertadas pela reclamante para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01318-2007-012-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Sérgio Cupertino Marques
RECORRIDO Eraldo Neres de Santana
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do novo Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de na-



tureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada - com exceção aos pedidos de "a-f" a fl. 128 e com relação ao pedido de afastamento das contribuições previdenciárias - bem como das contra-razões do reclamante para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01337-2007-102-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Alysson Camilo Floriano da Silva
RECORRIDO	Jaci Bispo de Sousa
ADVOGADO	Walter Moraes
RECORRIDO	Sekron Serviços Ltda.
ADVOGADO	Cristiano Finazzi Palhares Ferreira
RECORRIDO	Sekron Alarmes Monitorados Ltda.
ADVOGADO	Gabriela Costa Cervieri
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Tales Pinheiro Lins Júnior
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: 1.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Ofertada contestação nos autos, impugnando a pretensão obreira, não há que se falar em parcelas incontroversas, pelo que se torna impossível, quando da celebração de acordo posterior, a manutenção da natureza indenizatória da multa do artigo 467 da CLT, devendo sobre ela incidir a contribuição previdenciária. 2.Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de recolhimentos previdenciários sobre a multa do artigo 467 da CLT, com observância das quotas-partes, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01341-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Ilson Mendes Martins e Outros
ADVOGADO	Raquel Cristina Rieger
RECORRENTE	José Alonso Pereira Barbosa
RECORRENTE	Mércia Elizabeth Guedes Bandeira Pedroso
RECORRIDO	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
ADVOGADO	José Manoel da Cunha e Menezes
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1.REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. APLICÁVEL. Se o direito emana de lei, como expressão da vontade do Estado, aí entendido não apenas a norma legal submetida a elaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, mas também aquela concedida pelo Poder Judiciário Trabalhista no exercício de seu poder normativo, a prescrição a incidir no direito de ação que o protege é sempre a parcial. Entretanto, quando a obrigação decorre de fonte autônoma, instituída pela conjunção de vontades emanadas de pessoas e entidades privadas, a regência é outra. A prescrição é total, e nesses casos, começa a fluir do momento em que ocorre a supressão. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01348-2007-003-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	SITRAN - Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO	Hélio Brito Santos
ADVOGADO	Francisca Aires de Lima Leite
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. PROVA. A quitação, em ordem a demonstrar o adimplemento da obrigação, há de consignar especificamente o seu objeto. Inadequado, pois, reconhecer a satisfação da parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT, por meio de recibos que ostentam o pagamento de horas extraordinárias. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. OPOR-TUNIDADE. MULTA. Descumprido o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, torna-se devida a multa fixada em seu § 8º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01356-2007-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Paulo Henrique Scabello Gimenes
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Táise Machado Melo
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COM EXPRESSA MENÇÃO À LISTA DE SUBSTITUÍDOS. ALCANCE. É certo que a Constituição Federal atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Todavia, se o ente sindical da categoria obreira interpõe ação cautelar de protesto judicial, objetivando a interrupção da prescrição tão-somente em relação aos empregados substituídos, conforme lista que faz anexar, constitui ônus da reclamante, porque fato constitutivo de seu direito, provar que seu nome compõe a lista dos substituídos, sob pena de não se beneficiar da medida manejada. No caso dos autos, a reclamante não se desincumbiu do seu mister; logo, não pode ser beneficiária da interrupção da prescrição operada pela apresentação do protesto judicial. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01369-2007-006-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Regina Helena Cezar Pires
ADVOGADO	Sebastião Moraes da Cunha
RECORRENTE	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Luiz Antônio Muniz Machado
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 327 DO TST. É incontroverso nos autos que as parcelas referentes ao auxílio-alimentação e cesta-alimentação eram percebidas pela obreira após a sua aposentadoria. Portanto, por se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, na forma da Súmula n.º 327 do col. TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". PAGAMENTO À APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-1 DO COL. TST. A supressão do pagamento do "auxílio-alimentação" aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Nesse contexto, e considerando que referida norma concessiva aderira ao contrato obreiro, a posterior supressão viola o artigo 468 da CLT - inteligência da OJ Transitória n.º 51 da SBDI-1 do col. TST. 3. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. OJ N.º 346, DA SBDI-1 DO TST. Afronta o artigo 7.º, inciso XXVI, da CF, decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, prevista em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, e confere natureza salarial à parcela. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 346 da SBDI-1 do TST) 4. Recurso da reclamada conhecido e preliminares rejeitadas. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e rejeitar as preliminares suscitadas. Conhecer do apelo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar as reclamadas a restabelecerem o pagamento mensal de auxílio-alimentação à reclamante, parcelas vencidas e vincendas, desde o mês de janeiro de 2007, tal como pleiteado na exordial. Para a liquidação dos cálculos, deverão ser observados os valores percebidos a tais títulos pelos empregados da ativa. Nos

termos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se a natureza indenizatória das verbas deferidas. Juros e correção monetária devem incidir na forma da lei (Súmulas n.os 200 e 381 do col. TST). Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo das reclamadas. Arbitra-se à condenação o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e fixar custas de R\$80,00 (oitenta reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01499-2007-101-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Transtempo Transportes Ltda.
ADVOGADO	João Braga de Lima
RECORRENTE	Americel S.A.
ADVOGADO	Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRENTE	Jailson da Silva de Souza
ADVOGADO	Robson Alves Moreira
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. É ônus da parte velar pela comprovação da regularidade do preparo, pressuposto processual objetivo (CLT, artigos 789, § 4.º, e 899, § 1.º). Assim, apresentado o documento de comprovação do recolhimento do depósito recursal processual em cópia não autêntica, em inobservância à inserção do artigo 830 da CLT, o não-conhecimento do recurso patronal é medida que se impõe.(com ressalva de entendimento deste Relator). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. Constatado que a parte apenas se utilizou do meio jurídico posto a sua disposição para suprir a omissão constante no dispositivo da sentença, não resta caracterizada a litigância de má-fé, porque a conduta da recorrente, em tais circunstâncias, não se enquadra nas hipóteses tipificadas no artigo 17 da Lei Processual Civil. 3. CONTRATO DE TRANSPORTE. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Constatado que o contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias da segunda reclamada pela primeira não se traduz em terceirização, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Recurso da primeira reclamada não conhecido. Recurso da segunda reclamada conhecido e provido. Recurso obreiro conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso da primeira reclamada; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa por litigância de má-fé e as implicações dela decorrentes. Determinar que se acrescente no dispositivo da r. sentença o seguinte parágrafo: "Julgo improcedente o pedido de responsabilidade da segunda reclamada". Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01746-2007-102-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO	Alberto Magno da Mata
RECORRIDO	Sílvio Pereira Gomes
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO: CIRCUITO FECHADO: EQUIVALÊNCIA. Equipara-se a empresa de radiodifusão para os fins da Lei 6.615/1978 quem executa serviços de radiodifusão em circuito fechado. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00009-2008-003-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Evailton Benevides Ribeiro
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso
RECORRIDO	Francy Sores Bogosian
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: SALDO DE EMPREITADA. Não tendo o reclamante concluído o contrato celebrado entre as partes e ainda em face do prejuízo perpetrado pela reclamada, diante da conduta omissa do obreiro no tocante ao não pagamento dos seus ajudantes, não há qualquer valor a ser saldado pela demandada. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, não conhecer das contra-razões da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00025-2008-007-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Alex Ferreira de Souza
ADVOGADO Jonas Alves de Oliveira
RECORRENTE Conveniência 212 Sul Ltda. - Posto da Árvore
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1.JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 8/TST. Ante os termos da Súmula n.º 8 do col. TST, não é admissível a juntada de documentos na fase recursal quando não for provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se este não se referir a fato posterior à sentença. 2.JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. A síndrome de dependência do álcool, formalmente reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde, estimula seu portador a ingerir compulsivamente a substância psicoativa, criando uma situação de dependência da qual o usuário dificilmente se liberta. Tal realidade tem levado os tribunais a afastar a justa causa e reconhecer a necessidade de o empregado ser encaminhado a tratamento médico. A previsão legal do art. 482, alínea 'f', da CLT, que justifica a adoção da justa para os casos de embriaguez em serviço, está restrita a hipótese em que o empregado são, por deleite próprio, se apresenta em serviço alcoolizado. 3. Recurso patronal conhecido e desprovido, recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aviso prévio de trinta dias, férias proporcionais de 6/12 com o terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional de 2008 de 1/12, devendo liberar ao empregado as guias do seguro desemprego e do FGTS, estas com 40% de multa; conhecer do recurso patronal; não conhecer dos documentos às fls. 130/131; no mérito, negar-lhe provimento; as parcelas "aviso prévio" e "décimo terceiro salário proporcional" integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; arbitrar à condenação novo valor de R\$2.000,00, fixar as custas processuais em R\$40,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00060-2008-861-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO James Gleidson Nilo Campos
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VALORES RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. O fato de decisão judicial vir a reconhecer que o pagamento por direito devido ao empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT não faz atrair a multa do art. 477, CLT. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator que restou parcialmente vencido. Obs.: O Representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso. Ante os termos da presente decisão, reduz o valor das custas processuais em R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, valor ora atribuído à condenação. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00263-2008-013-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Construtora Vilela Carvalho Ltda. e Outro
ADVOGADO Lincoln de Oliveira
RECORRENTE Construtora Costa & Mila Ltda.
RECORRIDO Valter Costa Pereira
ADVOGADO Robson Freitas Melo
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. São partes legítimas a figurar no processo os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. Assim, tendo o reclamante eleito a segunda reclamada, na condição de responsável subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, negável a le-

gitimação desta para integrar o pólo passivo da demanda. 2. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PROVA. A reclamada, ao sustentar, em defesa, que o contrato firmado entre as partes deu-se por prazo determinado, atraiu para si o ônus da prova, nos termos das disposições do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto o fato alegado é impeditivo do direito ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas à exordial. Todavia, não trazendo aos autos nenhum elemento para comprovação de sua tese, há de se presumir que a contratação do autor se deu por tempo indeterminado. 3.MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. O fato gerador da multa prevista no § 8.º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6.º do mesmo Diploma Legal para pagamento das verbas rescisórias. Dessa forma, ressaindo dos autos a intempestividade na quitação das verbas rescisórias, devida a penalidade prevista no preceito consolidado. 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00316-2008-018-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE José Aristides da Silva
ADVOGADO Nádja Ferreira Guedes
RECORRIDO Cooperativa Habitacional do Pessoal da Caixa Econômica Federal Ltda. - COOPERCEF
ADVOGADO Luciana Ferreira Gonçalves
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO: CARTEIRA DE TRABALHO: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE: SÚMULA 12/TST: ANOTAÇÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIOR À RESILIÇÃO: EFEITO SUSPENSIVO DO CONTRATO INADMISSÍVEL: PRESCRIÇÃO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 7º, XXIX. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00922-2007-013-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Vilmar Soares Pereira
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO Maurício Miranda Durães
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. TRANSPORTE GRATUITO. RESTABELECIMENTO. Se o empregado dispõe de meio de transporte particular, não necessitando de auxílio para deslocar-se até o local de trabalho, razão não há para contemplar-lhe com o fornecimento de transporte gratuito. Assim, pela mesma razão, como o autor usa transporte próprio para realizar o trajeto até o local de trabalho, nenhuma valia possui o restabelecimento do benefício pretendido, já que o trabalhador dele não se beneficiará. 2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante e no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01106-2007-021-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Gilsimar da Silva Santos
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO EPLAK Construções Ltda.
ADVOGADO Marina Silva Cação
RECORRIDO Sadia S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: "1) HORA EXTRA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA: DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES: PRESUNÇÃO AFASTADA: PROVA LIMITADA NO TEMPO: OJ-233/TST/SDI-1. 2) VALE-TRANSPORTE: REQUISITOS: LEI 7.418/1985 E DECRETO 95.247/1987: OJ-215/TST/SDI-1". (Juiz Alexandre Nery de Oliveira). 3. MULTA DO ARTIGO 477, §8.º, DA CLT. ABRANGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. A multa prevista no artigo 477, §8.º, da CLT, incide sempre que houver inobservância, pelo empregador, do prazo legal estabelecido no §6.º do mesmo artigo,

tanto quanto em relação às obrigações de pagar como de fazer, estas atreladas ao ato rescisório. Assim, por certo que a liberação das guias para levantamento do FGTS e seguro- desemprego, consequências lógicas da rescisão contratual, constituem obrigação de fazer do empregador, impondo-se também quanto a elas a estrita observância do prazo legal, sob pena de incidência da multa estabelecida no artigo 477 da CLT. No presente caso, ausente o cumprimento das obrigações de fazer, insitas à rescisão contratual, devida é a multa. 4. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte. Eis o relatório, admissibilidade, e matérias meritórias referentes às horas extras e vale-transporte da lavra do Exmo. Juiz Relator. Quanto à multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, prevaleceu o entendimento deste Juiz Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento parcial para determinar o pagamento da multa do § 8.º do art. 477 da CLT, nos termos do voto dos Juízes Relator e do Redator Designado. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01144-2007-008-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Mirthes Moraes dos Santos
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Presume-se que o trabalho de um empregado que realiza suas tarefas sem supervisão seja de qualidade superior àquele realizado por quem é monitorado, cujo resultado final da produção, de certa forma, está ligado às diretrizes e às orientações emanadas pelos monitores. A autonomia, e conseqüente responsabilidade suportada pelo Operador I, é motivo justo para que este receba remuneração mais elevada do que o "trainee". Ante esse fato, e a inexistência de provas nos autos que comprovem o contrário, tenho que a reclamada se desincumbiu do seu ônus probante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, em decorrência da equiparação salarial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ante a redução das verbas condenatórias, fixo as custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora atribuído à condenação, a serem recolhidas pela reclamada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01210-2007-020-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Antônio Carlos Viveiros de Almeida
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NORMA COLETIVA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a prefacial suscitada e a prejudicial de prescrição, para no mérito negar-lhes provimento. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01311-2007-010-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Leonardo Fernandes dos Santos
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1.EQUIPARAÇÃO SALARIAL.CLT, ART. 461. Se com base na prova oral colhida, inclusive declarações do preposto, a identidade de funções entre ex-empregado e a paradigma eleita ficou corroborada; o trabalho de igual valor ficou patenteado, tanto quanto ao aspecto qualitativo como ao quantitativo, sendo incontroverso que era desenvolvido em prol do mesmo empregador e na mesma localidade, nem sequer tendo se cogitado de existência de quadro de carreira homologado pelo MTE como causa excludente da equiparação salarial perseguida; se inexistia diferença de tempo de serviço superior a dois anos, constata-se a existência concomitante dos requisitos legais que autorizam a equiparação salarial. 2. Recurso conhecido e não provido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01319-2007-014-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Maria Eunice Moreira de Jesus
ADVOGADO Maria Laura Rodolfo Cajuela
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha se constatada pelo julgador a desnecessidade da produção da referida prova ante os termos do pedido da defesa e das provas já carreadas aos autos. Assim agindo o Magistrado estará atendendo ao princípio da celeridade processual, disposto nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamante, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01323-2007-002-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Josefa Campos Moura
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Trabalhadores que exercem função idêntica, mediante trabalho de igual valor, ao mesmo empregador e na mesma localidade, fazem jus ao mesmo salário. Por trabalho de igual valor entende-se o realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 (dois) anos. A ausência dos requisitos inviabiliza o reconhecimento do direito à equiparação salarial. AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO. PROVA. ÔNUS. Incumbia à autora produzir prova da irregularidade na concessão e cumprimento do aviso prévio. A insatisfação do encargo, de par com existência de prova documental ratificadora da versão da defesa, importam na improcedência do pedido de pagamento da verba na forma indenizada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01326-2007-016-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Rosemary Saraíva Brito
ADVOGADO Maria Laura Rodolfo Cajuela
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Extrai-se da leitura do art. 461, §§ 1º e 2º, da CLT que são requisitos constitutivos do direito à equiparação salarial: identidade de funções; trabalho de igual valor; mesmo empregador; mesma localidade; simultaneidade na prestação do serviço e inexistência de quadro organizado em carreira. Por outro lado, nos estritos termos do inc. VII, da Súmula nº 6 do c. TST, "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Comprovada a identidade de função, cumpria à reclamada comprovar a existência de fato modificativo ou extintivo do direito obreiro, mormente no tocante ao produtividade e perfeição técnica, ônus do qual não se desvencilhou.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os cálculos das diferenças salariais sejam feitos com base na evolução salarial do paradigma, conforme contracheques deste, nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01327-2007-004-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Swissport Brasil Ltda.
ADVOGADO Luiz Cláudio Botelho
RECORRIDO José Oliveira de Araújo Neto
ADVOGADO Maria de Lourdes Silva de Melo
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. MOTIVAÇÃO. Se a r. sentença analisou os argumentos declinados pela reclamada, consignando seu convencimento quanto a matéria, e a reclamada se limitou a transcrever as mesmas razões da contestação, ipsiis verbis, sem enfrentar os fundamentos da decisão, imperioso que se reconheça que o recurso não impugna as razões do julgado. Assim o fazendo, obsta o conhecimento do apelo, por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, a motivação. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01331-2007-010-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Jucione Ramos Barbosa
ADVOGADO Maria Laura Rodolfo Cajuela
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1.AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE JORNADA. PROVA. Comprovado que não foi observada a redução da jornada de trabalho, é devido o pagamento integral do aviso prévio que, em realidade, não foi outorgado. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cumprido o prazo previsto no art. 477, § 6º, "a", da CLT, correta a aplicação da multa. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01333-2007-005-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Eloisa Kellen de Lima
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Adelmo da Silva Emerenciano
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA: VERBA RESCISÓRIA RECONHECIDA APENAS EM JUÍZO: INCIDÊNCIA DA OJ-351/TST-SDI-1: INDEVIDA. Recurso obreiro conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário ora interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01335-2007-005-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Fernanda Ribeiro Andrade
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Adelmo da Silva Emerenciano
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O pedido de equiparação salarial deve ser construído sobre base comprobatória sólida, porque, para se deferir pedido de diferenças salariais sob o fundamento da isonomia, deve-se observar rigorosamente os requisitos indispensáveis à perfeita igualdade entre equiparando e paradigma, conforme a regra preconizada no artigo 461 do Diploma Consolidado. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01340-2007-003-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Luís Carlos de Almeida Andrade
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Bunge Alimentos S.A.
ADVOGADO Mila Umbelino Lôbo
RECORRIDO Cássio Dan Ferreira da Silva
ADVOGADO Cícero Gonçalves Simões
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. 1. Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, mas negada a relação jurídica de emprego, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Satisfeito o encargo, prevalece a versão posta em defesa, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01343-2007-021-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Carmem Plá Pujades de Ávila
RECORRENTE Meiry Enne Pereira dos Santos
ADVOGADO Cristiano de Freitas Fernandes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 338/TST. CONFISSÃO. O encargo processual de demonstrar o sobre-labor é da reclamante, vez que é fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC), sendo que nos estritos termos da Súmula 338, I, do col. TST, a jornada indicada pelo trabalhador gozará de presunção de veracidade acaso o demandado deixe de apresentar os respectivos controles de frequência. Se, todavia, a própria obreira contraria a tese estampada na exordial, admitindo estar correta a jornada de trabalho estampada nos cartões de ponto, não há que se falar em extrapolação da jornada. 2. VALES-TRANSPORTE. DIFERENÇAS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. DEFESA GENÉRICA. Se o empregador apresentou defesa genérica, e também deixou de comprova o pagamento da parcela, conclui-se pela existência de diferenças a favor da reclamante. 3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante; para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01355-2007-018-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Flávia Dorado Torres
RECORRIDO Astrogildes Almeida dos Santos
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Havendo estipulação em norma coletiva de piso salarial para a categoria do reclamante, sobre ele deve ser calculado o adicional de insalubridade (Inteligência da Súmula n.º 17/TST). 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01731-2007-101-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Maria Anizia Miranda
ADVOGADO Anor Bezerra
RECORRIDO Odontoclínica Taguatinga Ltda.
ADVOGADO Vera Maria Barbosa Costa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Satisfeito o encargo, com a demonstração de que a autora prestava serviços de forma esporádica, mediante o pagamento de diárias, torna-se inadequado o reconhecimento da relação de emprego. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

24ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 09/07/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0307-2008-004-10-00-7 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Francisco Souza Ribeiro
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Phenícia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Carlos Antônio Reis
002)PROCESSO	0313-2008-019-10-00-3 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Noemi Ferreira dos Santos
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva
003)PROCESSO	0317-2008-019-10-00-1 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Empresa de Transportes Atlas Ltda. (AtlasTrans- portes)
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	Magdiel Riba Anacleto dos Santos
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
004)PROCESSO	0334-2008-016-10-00-0 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marineide Oliveira da Silva Freire
Advogado	Heraldo Amaral de Albuquerque
Recorrido	Informação Editoração Eletrônica Ltda. (Informa- ção Publicações)
Advogado	Thiago Gomes Vilanova
005)PROCESSO	0438-2008-006-10-00-7 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Edvalda Luiza da Conceição Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
006)PROCESSO	0737-2006-015-10-00-0 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Eliziana Costa
Advogado	Júlia Solange Soares de Oliveira
Recorrido	Maria Sílvia Sento Se Improta
Recorrido	Tulio Karlo Sente Se de Andrade
007)PROCESSO	0972-2007-018-10-00-2 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Águina Fernanda José da Silva Peixoto
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
008)PROCESSO	1082-2007-103-10-00-7 - ROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	FARMOGRAL - Farmácia de Manipulação Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Eder Carlos Alves dos Santos
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
009)PROCESSO	1085-2007-016-10-00-9 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rogério Santos Muniz
Recorrido	Ariosvaldo de Almeida Brito
Advogado	Josefina Serra dos Santos
Recorrido	Cestest Brasília Ltda.
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
010)PROCESSO	1163-2007-002-10-00-2 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cláudia Alves Silvestre de Matos
Advogado	Aldo Francisco Zago
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves

AGRAVO EM RO

011)PROCESSO	1142-2007-005-10-00-6 - A-RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	r. decisão de fls. 193/196
Agravado	Naiara Santana da Silva
Advogado	Hilton Borges de Oliveira
Agravado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ROPS

012)PROCESSO	0048-2008-821-10-01-8 - AIOPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	PETROBRÁS Distribuidora S.A.
Advogado	André Ricardo Tanganeli
Agravado	Adelmo Ferreira André
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado	RECRIS - Empreendimentos e Serviços Ltda.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

013)PROCESSO	0126-2005-007-10-00-7 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Justino da Silva Araújo
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Agravado	Haras Ilha Solteira
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
014)PROCESSO	0529-2006-012-10-00-2 - AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Agravado	Carlos Eduardo Maya Viana
Advogado	Estevão Ramos Muniz

RECURSO ORDINÁRIO

015)PROCESSO	0054-2008-861-10-00-1 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Antônio Edvar Alves de Oliveira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
016)PROCESSO	0104-2008-101-10-00-0 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tarso de França Melo
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Braz Tuning Comércio de Acessórios Ltda. - ME
Advogado	Hernane Galli Costacurta
017)PROCESSO	0124-2008-001-10-00-2 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente	Zenira Simões de Barros Ribeiro (Recurso Ade- sivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
018)PROCESSO	0133-2008-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Recorrente	Bárbara Cristina Pinheiro da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
019)PROCESSO	0183-2008-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Christiane Saraiva
Advogado	João Batista Menezes Lima
Recorrido	Cooperativa de Trabalho e Serviços de Projetos Comerciais - TECHSERV e Outro
Advogado	Fábio Godoy Teixeira da Silva
Recorrido	Transit do Brasil Ltda.

020)PROCESSO	0234-2008-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcus David Cavalcante Moraes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	C.S. Processamentos de Dados Ltda. - ME
Advogado	Leidijane de Andrade Alves
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
021)PROCESSO	0583-2007-010-10-00-6 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Eliana Soares Rodrigues
Advogado	Alysson Sousa Mourão
022)PROCESSO	0826-2006-811-10-85-0 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	Éder Jofre Sales Carvalho
Advogado	Dave Sollys dos Santos
023)PROCESSO	1002-2007-018-10-00-4 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Su- perior do Lago Ltda.
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Pablo Barbosa Guimarães
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	NDA Cursos Ltda.
Recorrido	M3A Cursos
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrido	RPB Pré - Vestibular
Recorrido	Instituto de Educação NDA Júnior
024)PROCESSO	1055-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
Recorrente	Stéfano Maria Serra
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos
025)PROCESSO	1058-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Serhan Mehmet Lannes Ozmen
Advogado	Luiz José Guimarães Falcão
Recorrente	Brasil Telecom S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
026)PROCESSO	1176-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lourival Borges de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos
027)PROCESSO	1191-2007-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Benedito Cesar da Paz
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Os Mesmos
028)PROCESSO	1192-2006-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sérgio Felipe da Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Rede Central de Comunicação Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva



029)PROCESSO	1297-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Maritza Fabiola Santos Vieira
Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito
Recorrente	Academia FIT 21 Ltda.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	Os Mesmos
030)PROCESSO	1358-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Luiz Martínez Natário
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
031)PROCESSO	1438-2007-103-10-00-2 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Osdymar Montenegro Matos
Recorrido	Geraldo Pereira Machado
Advogado	Tristana Crivelaro Souto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
032)PROCESSO	1696-2007-101-10-00-6 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Taguatinga)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Antonio Alcântara Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Os Mesmos

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 02 de julho de 2008.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00329-2007-020-10-01-8 - AIRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	Daniela Elena Carboneri
AGRAVADO	Clemilton Saraiva dos Santos
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA IDÊNTICA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. Cumpria a Recorrente enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo a essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos do r. julgado hostilizado enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST .	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 01429-2005-103-10-01-2 - AIRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO	Wislei de Jezus Soares
ADVOGADO	Cleide Alves Guimarães
AGRAVADO	W.R.M. Empréstimos Pessoais Ltda.
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Cabe à parte velar pela regularidade da formação do agravo com vistas à satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A constatação, nos autos, da falta de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/TST, é circunstância que inviabiliza o exame de tal arrazoado. Recurso não conhecido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de formação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 00612-2007-009-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiana Lopes Pontes
AGRAVADO	Eliana Ramos Bastos
ADVOGADO	Osmar Lobão Veras Filho
AGRAVADO	Fernanda Meireles Estevão Oliveira Rezende
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIGÊNCIA DA LEI. Admitindo-se mudança de entendimento, perpetrada pela clara direção instituída pelo legislador ordinário com a novel redação do artigo 876 da CLT, não se pode olvidar dos efeitos produzidos na aplicação do entendimento sumulado pela Corte Trabalhista. Considerando a aplicação da Súmula nº 368 por este Regional, até a edição da Lei nº 11.457/2007, imperioso adotar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, novo posicionamento a partir do início da vigência da lei, ou seja, desde 2/5/2007. Agravo de petição conhecido e provido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o recolhimento previdenciário, a cargo da empregadora, incidente sobre o salário da reclamante, durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução, conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 00847-2001-007-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE	Conservadora Mundial Ltda.
ADVOGADO	Fernanda Andrade Silva
AGRAVADO	Agnaldo Alexandre do Nascimento
ADVOGADO	Kátia Carvalho de Castro
AGRAVADO	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiana Lopes Pontes
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JUNIA MARISE LANA DA SILVA)
EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. A transação sobre créditos trabalhistas, quando já aparelhada a execução, não afeta o valor do crédito previdenciário previamente constituído, sendo irrelevante, por isso, o arbitramento efetuado pelos litigantes quanto aos parâmetros percentuais das naturezas jurídicas das parcelas consideradas. Reconhecidos os fatos imponíveis previstos no art. 28 da Lei n. 8.212/91, em sentença com trânsito em julgado, a transação promovida pelos litigantes trabalhistas não perime ou reduz a eficácia previdenciária da "res judicata", sob pena de clara afronta ao art. 114, inciso VIII, da CF/88. Agravo conhecido e desprovido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 00894-2007-010-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE	DANIELLE GARCEZ CASTRO
ADVOGADO	Wir-jess Pires de Freitas
AGRAVANTE	José Evangelista Ferreira Neto
AGRAVADO	Joana Costa e Silva
ADVOGADO	Josevaldo dos Santos Silva
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)
EMENTA: "EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE IMÓVEL. Sendo o executado nos autos principais sabedor da existência de créditos a favor de empregados, a transferência efetuada por meio da cessão de direitos, mesmo em data	

anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, revela-se fraudulenta, principalmente se observarmos que, além de o cessionário ser filho do cedente, também era componente da sociedade de fato havida à época da prestação de serviços pelo embargado." (TRT da 10ª Região, Primeira Turma, AP nº 00883-2006-009-10-00-4, Redator Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, DJ de 21/9/2007). Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 00899-1997-008-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE	Mariangela Goncalves da Mata - ME
ADVOGADO	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
AGRAVADO	Joselio Minelvino de Sousa
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o agravo de petição interposto fora do prazo de oito dias estabelecido no art. 897, alínea "a", da CLT, vez que não atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade. Agravo não conhecido, por intempestivo.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 00917-2004-002-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE	Carlos Ivanir Reis Pereira
ADVOGADO	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
AGRAVADO	Luciana Goncalves de Souza
ADVOGADO	Bernadete dos Anjos Celestino
AGRAVADO	Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
ADVOGADO	Oswaldo Brilhante Filho
AGRAVADO	Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
ADVOGADO	Oswaldo Brilhante Filho
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMENTA: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE A APRECIA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A exceção de pré-executividade levada a efeito pelo ex-sócio da empresa Executada reveste-se de caráter interlocutório, posto que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada. Segundo a dicção do § 1º do art. 893 do estatuto legal consolidado, o momento para apreciação de qualquer inconformismo contra as suas disposições é aquele em que apresentado o recurso conta a decisão definitiva. Neste mesmo sentido o Enunciado nº 214 do colendo TST. Desta feita, não se reconhece o cabimento do Agravo de Petição para discutir a matéria. Agravo não conhecido." (TRT AP 0558/2002, Ac. 3ª T., Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio, in DJU de 20/9/2002). Agravo de petição não conhecido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 01148-2006-021-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Marcelo Vieira Lins
ADVOGADO	Luiz Gonzaga Leite Silva
AGRAVADO	Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO	Zenaide Hernandez
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)
EMENTA: "COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE É IDENTIFICADO ERRO DE CÁLCULO. 1. A confirmação do erro de cálculo impede a formação da coisa julgada. Isto porque, existindo o erro, a preclusão não se consuma, já que eventuais falhas na elaboração dos cálculos podem ser objeto de revisão a qualquer tempo e até mesmo de ofício, conforme autorizado pelo art. 463, inciso I, do CPC. A revisão dos cálculos, nesse caso, não ofende o direito líquido e certo da exequente de ver mantida a sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido." (TST, ROMS 365.586/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJU de 22.06.2001, p. 287). Agravo de petição conhecido e provido.	

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada. Custas processuais, no importe de R\$44,26 pela Executada, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Brasília, 25 de junho de 2008 (data do julgamento). DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01149-2001-009-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Francisco Pereira da Silva
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
AGRAVADO AMGRATO - Associação dos Moradores da Granja do Torto
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
AGRAVADO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Gisele de Britto
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica no presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Agravo de petição conhecido e provido, com ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento. Custas processuais no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelas executadas, de acordo com o artigo 789-A da CLT, dispensada a BELACAP - SERVIÇOS DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01250-2005-010-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO André Luiz Braga Mariano
ADVOGADO José Oliveira Neto
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTO RECURSAL ESPECÍFICO NÃO SATISFEITO. A teor do § 1º do art. 897 da CLT, incumbe à parte que manipula agravo de petição o ônus de indicar, objetivamente, as matérias e valores impugnados, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Deixando o Agravante de apontar os valores que alega terem sido incluídos equivocadamente nos cálculos elaborados pela contadoria, resta inviabilizado o julgamento postulado a esta Corte, por ausência do pressuposto recursal específico a que alude o § 1º do art. 897 da CLT. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONDUTA ABUSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostrando-se razoável a insurgência levantada pelo Executado - nas razões dos embargos à execução - quanto ao correto alcance da condenação imposta no título judicial, incabível o enquadramento da conduta processual como abusiva e atentatória à dignidade da justiça. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa imposta na r. sentença originária. Ementa aprovada. Custas processuais pelo Agravante, na forma do art. 789-A, IV, da CLT, no importe de R\$44,26, já recolhidas(fl. 460). Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01570-2001-102-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
PROCURADOR Eduardo Cordeiro Rocha
AGRAVADO Márcia Gonçalves de L. Silva
ADVOGADO Sérgio Luiz dos Santos
AGRAVADO Associação dos Carroceiros de Planaltina
ADVOGADO Henderson Generoso
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.18035, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de

entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu "típico favor processual", sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F., art. 62)" (Verbete nº 21/06 de jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno deste Regional). No caso, opostos os embargos à execução fora do prazo, nego provimento ao recurso da Fazenda Pública.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e fixar as custas na forma do artigo 789-A, inciso IV, da CLT, nos termos da fundamentação. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01740-2001-101-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
AGRAVADO Elisabete Ferreira Silva
ADVOGADO Waldomiro Rodrigues de Andrade
AGRAVADO BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Jacques Alberto de Oliveira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: "SUCESSÃO TRABALHISTA. HIPÓTESE EM QUE OS BENS DA EMPRESA QUE ORIGINARIAMENTE EMPREGAVA A PARTE OBREIRA SÃO TRANSFERIDOS E CONSOLIDADOS NO PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, POR FORÇA DA EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A intangibilidade de bens gravados por alienação fiduciária, na forma dos arts. 19, 22, 23, 26, e 27, da Lei 9.514/97 e 1.º, 3.º, § 5.º e 7.º, do DL 911/69 e da OJ 226/SDI-I/TST tem como pressuposto a persistência da parte executada como juridicamente responsável pelos créditos exequiêndos. Mas, se é constatada a ocorrência de sucessão empresarial da parte antes simples devedora fiduciária pela parte credora fiduciária, aquela que antes era simples credora fiduciária passa a ser ela própria responsável por débitos trabalhistas da parte sucedida (CLT, art. 448) e não poderá, é claro, invocar a condição de terceiro que é necessária à incidência da intangibilidade versada nas normas legais referidas acima. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT-AP-02111-2002-101-10-85-3, Acórdão da 3ª Turma, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, DJU de 30/3/2007). Recurso conhecido e provido parcialmente para declarar a sucessão de empregadores, restando o sucessor diretamente responsável pelo pagamento das verbas exequiêndas, e a responsabilidade solidária do Hospital sucedido, nos termos do artigo 9º da CLT e 942 do CCB.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não- conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a sucessão de empregadores, restando o sucessor diretamente responsável pelo pagamento das verbas exequiêndas, e a responsabilidade solidária do Hospital sucedido, a teor do artigo 9º da CLT e 942 do CCB, nos termos da fundamentação, e ainda para fixar as custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08230-2005-010-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Fábio Rocha Carnaúba
AGRAVADO Joaquim Moraes Leal
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUÊ-NAL. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC, E SÚMULA Nº 327 DO STF. POSSIBILIDADE. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento dos autos sem que o exequente tenha diligenciado para impulsionar a execução, torna-se forçoso o reconhecimento da incidência do prazo prescricional. Nessa senda, não há de se falar em ausência dos requisitos necessários à decretação da prescrição intercorrente, sobretudo após a redação dada ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, que determina ao julgador conhecer de ofício da prescrição. Por outro lado, há de se observar o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, que admite a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08136-2005-012-10-00-6 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Carolina Soares Honorato
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Conservadora LR Ltda.
OUTRA PARTE Laercio Filgueira Santos
OUTRA PARTE Ronaldo Mendes da Silva
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DAS IMPERFEIÇÕES DE QUE TRATA O ART. 535/CPC - REJEIÇÃO. Não evidenciada no acórdão nenhuma das hipóteses legais de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a rejeição dos embargos opostos é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08232-2005-021-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO João Paulo Cordeiro Cavalcanti
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE José Francisco Santana Rego
OUTRA PARTE Santana Papéis e Metais Ltda.
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 897-A da CLT, contado em dobro, in casu, conforme a prerrogativa do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69, uma vez que não atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade. Embargos de declaração da União - Fazenda Nacional - não conhecidos, por intempestivos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00030-2007-008-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Jonis David de Moura
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Brasil Telecom S. A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
OUTRA PARTE TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO INTEGRATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo intenção integratória mas o propósito de rejuilgamento da causa, não merecem prosperar os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00087-2007-013-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Anna Maria Felipe Borges
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Carlos Roberto Benedito de Souza
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
OUTRA PARTE Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
OUTRA PARTE Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de que trata a Súmula 297/TST diz respeito à tese jurídica debatida e não aos preceitos legais e constitucionais que a fundamentam. Nesse sentido, embargos opostos com o objetivo único de tornar expressa a alusão a normas jurídicas específicas estarão fadados ao desprovimento.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00342-2005-811-10-85-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
ADVOGADO	Willian Marcondes Santana
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	José Arlei de Jesus Sousa
ADVOGADO	Maria Euripa Timóteo
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-NA/TO
JUIZ(A)	(MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. CONSEQUÊNCIA. Inexistindo razão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), forçoso reconhecer o seu caráter protelatório, com a consequente imposição da sanção legal cabível (art. 538, parágrafo único, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00541-2006-001-10-85-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇÃO e Outra
ADVOGADO	Nixon Fernando Rodrigues
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Mauro Flores da Silva
ADVOGADO	José Maria de Oliveira Santos
OUTRA PARTE	COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇO
ADVOGADO	Nixon Fernando Rodrigues
OUTRA PARTE	Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - CCOPER-CONCI
ADVOGADO	Nixon Fernando Rodrigues
OUTRA PARTE	JC Gontijo Engenharia S.A.
ADVOGADO	Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. Constatada a ocorrência de omissão, devem os embargos de declaração ser providos a fim de saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para negar provimento ao recurso das Embargantes, nos termos da Súmula nº 278 do C. TST. PROCESSO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. No processo do trabalho, o exame da aptidão da petição inicial deve ser desenvolvido com a observância do princípio da informalidade que lhe é próprio (CLT, art. 840, § 1º). Havendo a exposição de fatos e de fundamentos suficientes à sua compreensão, como na hipótese concreta, o pedido não pode ser considerado inepto apenas porque não atende à melhor técnica de elaboração. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SIMULADA. Revelado nos autos que o ajuste celebrado entre o obreiro e as cooperativas intermediadoras da mão-de-obra tencionou, em verdade, mascarar a relação de emprego entre as partes, fraudando a legislação social, reconhece-se o vínculo empregatício entre essas, como o pagamento dos consectários inerentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a deserção acolhida no acórdão embargado; conhecer parcialmente do recurso ordinário das Reclamadas, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para, conforme postulado na petição inicial, reconhecer o vínculo de emprego com a primeira Reclamada, que deverá arcar sozinha com a obrigação de anotar a CTPS obreira, subsistindo a condenação solidária da segunda Reclamada e subsidiária da terceira Ré quanto ao pagamento das parcelas deferidas na sentença, assim como para, nos termos da IN 3/TST, manter o valor da condenação e das custas fixadas na sentença, considerando que não houve alteração pecuniária da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00681-2006-011-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Alda Maria Borges Meneses
ADVOGADO	Leonardo Miranda Santana
EMBARGANTE	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador, e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00691-2007-010-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	União
ADVOGADO	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
ADVOGADO	Manuel Antonio Angulo Lope
OUTRA PARTE	Iara Rezende dos Santos
ADVOGADO	Wanderley Campos
OUTRA PARTE	Os Mesmos
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor das embargadas. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01023-2007-014-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	ÂNGELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Gustavo Pereira Mendes
OUTRA PARTE	Bianor Gonçalves de Oliveira
OUTRA PARTE	Josimar José de Lima
OUTRA PARTE	Rosângela Lima de Albuquerque
OUTRA PARTE	Vandercy Rodrigues Farias
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01028-2007-006-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
ADVOGADO	Ricardo Quintas Carneiro
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. OBSCURIDADE. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT). Por decisão fundamentada não se entende a necessidade de manifestação do juízo sobre todos os argumentos e raciocínios lógico-jurídicos adotados pelas partes. Basta que ele torne clara a razão de decidir, explicitando a tese adotada. Os embargos de declaração não se prestam para o julgamento da causa mas apenas para a reexpressão do Tribunal, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01253-2007-013-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Izildinha de Fátima Zanetti Celentano
ADVOGADO	Lígia Lucibel Franzio de Souza
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO	Juarez Martins Ferreira Netto
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo os vícios indigitados não merecem prosperar os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00005-2008-861-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Frigorífico União Ltda.
ADVOGADO	José Adelmo dos Santos
RECORRENTE	FRICOL - Frigorífico Colinas S.A.
ADVOGADO	Edson Paulo Lins Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Cleiton Araújo Sampaio
ADVOGADO	Alcidino de Souza Franco
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DEMANDA ANTERIOR. IDENTIDADE ENTRE AÇÕES. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo e qualquer cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados por lei. Extinto o contrato de trabalho, incide na espécie o instituto da prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna). A interrupção do fluxo do prazo prescricional por demanda ajuizada anteriormente, nos termos da Súmula nº 268 do col. TST, somente se dá quando idênticas as ações, ou seja, quando contêm as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir (art. 301, § 2º, do CPC). Recursos ordinários conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários das reclamadas, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incidência de prescrição bienal, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e extinguir o feito quanto às pretensões pecuniário-condenatórias, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão do decidido, declarar prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas no importe de R\$1.800,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$90.000,00, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00029-2008-102-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda.
ADVOGADO Jorge Ubirajara Mattos Vieira
RECORRIDO Vicente Araújo Lima Filho
ADVOGADO Thiago Januário de Andrade
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMADO E DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA. A aplicação da revelia e confissão ficta decorre de imperativo legal, razão pela qual adstrito o julgador ao seu cumprimento. Dispõe o reclamado de total liberdade para a indicação de seu representante em Juízo. Se assim não procedeu, ou, em o fazendo, restou infrutífero o esforço, ao Magistrado cabe aplicar a norma ao caso concreto, sendo incorreto interpretar o ato como cerceamento ao direito de defesa. Em nenhum momento foi obstado pelo Juízo de primeiro grau o exercício do contraditório e da ampla defesa à reclamada. Sob qualquer ótica, a aplicação da revelia e da confissão ficta estão atreladas à ausência da parte à audiência. Inteligência da OJ nº 245 do col. TST. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e carência de ação por falta de submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00034-2008-812-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Município de Araguaína - TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Edilson Pereira da Silva
ADVOGADO Wátfa Moraes El Messih
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento remansado do C. TST, na Súmula n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta ao reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00054-2008-004-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elizabeth Pereira de Oliveira
RECORRIDO Dilma Oliveira de Souza
ADVOGADO José Maria de Souza Andrade
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Na norma prescrita na Lei nº 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador -, o benefício de auxílio-alimentação concedido ao empregado tem natureza jurídica indenizatória e não salarial, ou seja, é destinado 'para o trabalho' e não 'pelo trabalho'. No caso dos autos, é inteligível que a configuração da parcela é de cunho social. Significa dizer que a intenção do empregador é a de proporcionar ao obreiro melhores e adequadas condições de trabalho. Reconhecido o caráter não-salarial do benefício, que não se incorpora ao contrato, não há de se falar em direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas vencidas e vincendas relativas ao auxílio-alimentação (tíquete-alimentação), julgando improcedentes, desarte, os pleitos formulados na exordial, por declarar a natureza indenizatória da parcela de auxílio-alimentação. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas, pela reclamante, no importe de R\$306,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$15.300,00), das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00064-2008-861-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO Simonal Lopes Mendes
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁI/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST, não é possível a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJs nº 307 e 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, não concedido o intervalo intrajornada, impõe-se a condenação inserta no art. 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST), como decidido na instância de origem. Res-salva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00073-2008-013-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Michelle Freitas Nascimento Sipaúba
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamneto e Investimentos

ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. Embora o estagiário não seja mero espectador, posto que assim nenhum proveito à sua formação se extrairia, necessária prova concludente de que o bacharelando desempenha funções totalmente divorciadas daquelas previstas no termo de compromisso de estágio, atuando efetivamente como verdadeiro empregado (Arts. 2º e 3º da CLT), para que se imponha o reconhecimento da nulidade do contrato formalizado, com a consequente declaração de existência de vínculo empregatício. Sendo a prova dos autos contundente no sentido da efetiva conexão entre as atribuições desempenhadas na reclamada, empresa de crédito, financiamento e investimentos e o Curso de Administração de Empresas, não há como admitir-se o contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00124-2008-802-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Edson Luiz da Rocha
ADVOGADO Rita de Cássia Vattimo Rocha
RECORRIDO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO Ricardo Gonzalez
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: JORNADA EM REGIME DE SOBREAVISO. O simples fato de o reclamante portar equipamento de comunicação celular não significa que esteja integralmente à disposição do empregador, mormente em se considerando as declarações do autor em seu depoimento pessoal, bem como o das testemunhas. O colendo TST, na Seção de Dissídios Individuais, já se manifestou na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-I, que, por analogia, aplica-se ao uso de equipamento portátil de comunicação: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00211-2007-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO Alessandra Morais Miguel
RECORRENTE HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

RECORRENTE HELENA FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE SANDRA CHISTHINA FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE LEONARDO FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE GUSTAVO FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO Edson Inácio Soares
ADVOGADO Luiz Humberto Vilela Costa
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Não é admissível que uma empresa contrate empregados por intermédio de empresas inidôneas, auferindo resultado da energia laboral despendida pelo obreiro sem ser responsabilizada, visto tratar-se de fraude aos direitos assegurados pela CLT, nos termos do art. 9º consolidado. Aliás, o inciso IV da Súmula nº 331 do col. TST foi editado com a finalidade precípua de evitar que a classe trabalhadora, principalmente a de mais baixa renda e, na maioria das vezes, sem nenhuma qualificação técnica, seja vítima das chamadas empresas prestadoras de serviço, que se utilizam da terceirização de mão-de-obra, quando é cediço que, muitas vezes, essas empresas, na busca do lucro a qualquer custo, alcancam esse objetivo de forma fraudulenta, na medida em que não pagam os salários e demais encargos trabalhistas aos seus empregados. Recurso da sexta reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da sexta reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00342-2007-861-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Município de Itaporã do Tocantins
ADVOGADO Adwardys Barros Vinhal
RECORRIDO Luciana Rocha Aires da Silva
ADVOGADO Eulerlene Angelim Gomes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁI/TO
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF referendou a liminar concedida na ADI nº 3395, entendendo que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". Todavia, neste rol não se incluem as relações de trabalho havidas entre o Poder Público e servidor temporário. Competente, por conseguinte, esta Especializada para dirimir a lide em questão. PARCELA NÃO SOLVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. Ainda que haja previsão legal para a rescisão unilateral do contrato pelo Ente Público, esta não pode prescindir de instauração de processo administrativo, em que restará especificada a justificativa para a rescisão antecipada do contrato, sendo oportunizada ao contratado a apresentação de defesa. Inobservado o requisito formal estabelecido em lei para a rescisão antecipada do contrato, sobeja o ato eivado de vício de nulidade, devendo o Município contratante arcar com o pagamento da última parcela ajustada. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.
Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2006-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE Anderson Messias Guimarães (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DO EMPREGO EM VIRTUDE DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESCISÃO POR CULPA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante a melhor jurisprudência, a validade da cláusula convencional que garante os postos de trabalho dos empregados de empresas prestadoras de serviços, com a mitigação dos direitos rescisórios, está condicionada à efetiva absorção dos trabalhadores pela empresa sucessora na atividade econômica, o que não restou confirmado nos autos. Emerge, desse contexto, a impossibilidade do reconhecimento da rescisão contratual por culpa recíproca, preva-



lecendo a tese inicial de despedida injusta. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Afastada a inovação à lide declarada pelo Juízo primário, não há falar no intento protelatório do recurso, circunstância que afasta a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo Reclamante, conhecer dos recursos de ambas as partes e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da Reclamada para excluir da condenação a multa de 1%, prevista no art. 538 do CPC, e negar provimento ao do Reclamante, inalteradas as custas processuais, nos termos da fundamentação, sem alterar o valor da condenação. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00425-2006-004-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Piquet Pneu)
ADVOGADO Narciso Camilo de Andrade
RECORRENTE Josias Marques Alvin (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. A impugnação às razões de decidir consignadas no julgado constitui pressuposto recursal objetivo (CPC, art. 514, II c/c o art. 769 da CLT), que demonstra não apenas a seriedade da pretensão recursal deduzida, mas a própria boa-fé da parte sucumbente (CPC, art. 17, VII). Por isso, não atendido esse pressuposto quanto a um dos objetos da lide, resta inviável o conhecimento do recurso correspondente (TST, Súmula 422). Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela Reclamada e integralmente daquele interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00485-2007-003-10-85-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Domas Cardoso do Norte
ADVOGADO Lúcio César da Costa Araújo
RECORRIDO Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas de São Paulo Ltda. - SESVI
ADVOGADO Sílvio Cirilo da Silva
RECORRIDO Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: VIGILANTE. HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO. IMPOSIBILIDADE. A eventual execução de tarefas simples, sem qualquer acréscimo de responsabilidade, não se confunde com toda a complexidade das atribuições do bancário e respectivos deveres jurídicos. DANOS MORAIS. SIGILO BANCÁRIO. JUNTADA DE EXTRATO EM AÇÃO. A juntada de extratos bancários do autor em reclamação trabalhista em que não é parte, ainda que não autorizada por ele, desde que ação resguardada por segredo de justiça, o que revela total sigilo dos dados constantes dos documentos, por cuidar-se de instruir processo judicial, neste caso não revela abuso em ordem de violar direito de sigilo bancário, não configurando ilícito a justificar dever de indenização por danos morais. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. INDENIZAÇÃO. O entendimento remansado na OJ-SBD11/TST nº 307 é de que a não concessão do intervalo, ainda que parcial, "implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)" da hora normal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, também pelos fundamentos da d. sentença, dar-lhe provimento parcial apenas para acrescer à condenação a indenização pelo intervalo intrajornada não usufruído correspondente ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da hora normal, como se apurar em execução. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00527-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE FAZENDA MANGA LARGA OU ESTIVA
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE Lino Martins Pinto (Espólio de)
RECORRIDO Fábio Júnior Ferreira Costa
ADVOGADO Pedro Alves da Silva
RECORRIDO Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Juízo de 1º grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pela recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao interesse da recorrente, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau. Preliminar rejeitada. UNICIDADE CONTRATUAL. Constatada a prestação de serviços, sem solução de continuidade, em períodos distintos, para o mesmo empregador, há de ser declarada a unicidade contratual. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, aplicados ao processo do trabalho de forma supletiva (art. 769/CLT), consagram o princípio da vinculação ao pedido. Dessarte, constatado o deferimento de parcelas em proporção maior e de natureza diversa da pedida, há de se adequar a condenação aos limites do pleito exordial. HONORÁRIOS PERICIAIS. Confrontada a natureza do trabalho técnico realizado, os deslocamentos do perito, o tempo despendido, o grau de especialização do profissional, a especificidade e complexidade do trabalho, não vislumbro a indicação de elementos concretos para a redução do quantum fixado na origem, em atendimento ao valor pleiteado, que considero razoável. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00589-2003-018-10-85-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Edson Luiz Saraiva dos Reis
RECORRIDO Wilma Silva de Carvalho
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ nº 341 da SDI-1/TST).Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00638-2006-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Maria Zaíra Baptista de Mello
ADVOGADO Andréia Ceregatto Gomes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: "ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL VERIFICADO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, MARCO INICIAL, DIREITO INTERTEMPORAL E CAUSAS SUSPENSIVAS. 1.1.NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. A prescrição atinge o direito de exigibilidade da pretensão a ser deduzida em juízo, diante da inércia do credor por determinado lapso temporal. A necessária harmonia social pressupõe também o equilíbrio das relações jurídicas, acarretando, dessa forma, a punição ao credor inerte com a extinção da pretensão. Em homenagem à segurança jurídica e à razoabilidade que devem permear as decisões judiciais, entende-se pela aplicação dos institutos de Direito Civil antes do advento da EC 45/2004. Posteriormente, aplica-se a prescrição trabalhista (CF, art. 51, XIX), em decorrência do entendimento de que o direito em tela é oriundo da relação laboral. 1.2. MARCO INICIAL DO FLUXO PRESCRICIONAL. Da inteligência das Súmulas 278/STJ e 230/STF infere-se que a data do início do fluxo prescricional é aquela da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Nesse contexto, cabe perquirir a data da ciência do evento em relação à data da ação proposta para verificação do fluxo prescricional incidente. 1.3. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL. 1.3.1. Durante a aplicação exclusiva do Código Civil de 1916 incide o prazo de vinte anos (art. 177, parte inicial), se a ciência inequívoca do dano ocorreu antes de 11/1/2003 (data de início da vigência do CC/2002). 1.3.2 - Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 2002 incide o prazo de 3 (três) anos (art. 206, §3.º, V, do CC/2002), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 11/1/2003. 1.3.3 - Após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, incide o prazo de cinco anos, observado o biênio da extinção efetiva do contrato de trabalho (art. 7.º, XXIX, da CF/1988), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 31/12/2004. 1.3.4 - A Alteração das prescrições descritas nos Códigos Civil de 1916 e de

2002 acarreta duas situações de direito intertemporal, se a ciência do dano ocorreu antes de 11/1/2003, mas a ação foi proposta já sob a égide do CC/2002 (art. 2.028): a) - Se, em 11/1/2003, já haviam transcorridos mais de dez anos da ciência do ano, o prazo prescricional do art. 177, parte inicial, do CC/1916 mantém-se inalterado, fluindo o que ainda restar do prazo de vinte anos que sobejava à ocasião da vigência no novo Código Civil (11/1/2003); b) - Se, em 11/1/2003, havia transcorrido menos de dez anos da ciência do dano, sem prejuízo do período prescricional transcorrido incide, então, para o período subsequente, o prazo prescricional de três anos (art. 206, §3.º, V, do CC/2002). 1.3.5 - Se a ciência do dano ocorreu após a data de vigência do CC/2002 (11/janeiro/2003), mas a ação foi proposta a partir do ano judiciário de 2005, portanto já vigente a EC 45/2004, desde que não transcorrido triênio da norma civil, deve haver a incidência do prazo de cinco anos, oriundo da ampliação prevista no art. 7.º, XXIX, da CF/1988, desde que, a partir de janeiro/2005, não tenha também incidido o biênio descrito na parte final do art. 7.º, XXIX, da CF/1988. 1.3.6 - Incidência de regras civis e trabalhistas. Questão intertemporal. Ocorrendo situação que envolva a incidência de todas as legislações descritas, a fórmula para apuração do prazo prescricional decorrerá da análise, a cada período, da questão intertemporal específica. Assim, o prazo apurado para cada um dos períodos deve ser computado na contagem do período subsequente, como se fosse um novo prazo. 1.3.7 - Hipóteses de prazos findos e prazos em curso. Redução versus alteração do prazo. Aplicando-se regras distintas para apuração do prazo prescricional, impõe-se a observância da inteligência da Súmula n.º 308 do colendo TST, não se ressuscitando prazo já fluído. Na hipótese de ampliação dos prazos prescricionais, a melhor interpretação condiz com a incidência do prazo maior, deduzida a parte do prazo menor que já houver transcorrido." (TRT da 10ª Região, RO 00147-2006-861-10-00-4, Relator Juiz Brasileiro Santos Ramos, Ac. 2ª Turma, DJU de 05/10/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, como entender de direito o d. Juiz singular. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00647-2007-811-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Dário Taveira de Menezes
ADVOGADO Mary Ellen Oliveti
RECORRENTE SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Raimundo José Marinho Neto
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
ADVOGADO André Luís Fontanele
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Ruspomano (in Comentários à CLT. 16. ed. Forense,1994,v. 2, p. 677). O critério por excelência para determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, tarefa nem sempre fácil. In casu, conjunmando-se a atividade preponderante da empresa, mediante previsão no estatuto, com as categorias econômicas relacionadas nas CCTs anexadas por ambas as partes, tem-se que estas se relacionam àquelas representadas pelo SINICOM-TO, devendo, pois, prevalecer o enquadramento efetivado pela reclamada. Recursos parcialmente conhecidos. Desprovido o do reclamante e provido o da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar as custas em R\$744,75, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$37.237,64, pelo reclamante, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00651-2006-015-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Adinan Sidnei Trovo
ADVOGADO Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
RECORRENTE União
PROCURADOR Eduardo Watanabe
RECORRIDO Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservacao do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)
EMENTA: ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição Fe-

deral de 1988 alçou os Sindicatos à condição de guardiães dos interesses da categoria, dando-lhes legitimidade para transacionar os direitos da classe (v. art. 8º, III, da Carta Magna). Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria do autor e o patronal, concernente a estabelecer parâmetros para a rescisão contratual dos empregados envolvidos, de modo a assegurar-lhes apenas a liberação do FGTS e da multa de 20% sobre este incidente e não o pagamento do aviso prévio, nos termos da cláusula 28ª da CCT da categoria (Precedentes desta Eg. Turma). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)", observando-se quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer a remessa oficial, conhecer do recurso da Reclamante e o voluntário da União e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da Reclamante, para condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa do art. 467 da CLT; dar parcial provimento ao recurso da União para limitar o pagamento da multa sobre FGTS em 20%, excluir da condenação o pagamento relativo ao aviso prévio e determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação fixado na sentença em R\$20.000,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 400,00.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00653-2007-016-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: DISSOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA RECÍPROCA - HIPÓTESE PREVISTA EM CCT - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - POSSIBILIDADE - ILICITUDE DA POSTURA DA CEF EM OBSTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO. Havendo cláusula em CCT reconhecendo a rescisão contratual por culpa recíproca na situação de sucessão de empresas no mesmo posto de serviço com absorção pela sucessora dos empregados da sucedida, cuja estipulação se reveste de plena validade e eficácia porque emanada de fonte autônoma vocacionada a disciplinar as relações no âmbito das categorias profissional e econômica (CF, art. 7º, XXVI), autorizada está a movimentação da conta vinculada do FGTS, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 c/c inciso I do art. 35 do Decreto nº 99.684/190. Inadmissível é que se prevaleça a CEF da norma do § 2º do art. 9º do Decreto Regulamentador para fazer a ilação de que o levantamento do saldo do FGTS, na hipótese de culpa recíproca, esteja condicionado ao reconhecimento do evento pela Justiça do Trabalho, visto que tal, nos termos do inciso I do art. 35 do mesmo diploma legal, depende simplesmente do depósito do percentual de 20%. Recurso desprovido. (TRT 10ª Região, RO nº 00093-2006-021-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio, publicado em 10/08/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00688-2007-821-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MAGNÓLIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	Giovanni José da Silva
RECORRENTE	Sebastião Ferreira da Silva
RECORRENTE	Sthefeny Ramos da Silva
RECORRIDO	Balsanulpho & Moreira Ltda. (Construtora EBM)
ADVOGADO	Gleivia de Oliveira Dantas
RECORRIDO	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO - FILHO DO FALECIDO. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que

morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (STJ - CC 54210/RO 2005/0140742-6, Ac. Segunda Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 12.12.2005).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e declinar da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Gurupi-TO para regular processamento do feito. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00733-2006-011-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
PROCURADOR	Iolaine Kisner Teixeira
RECORRENTE	Edvaldo Pereira da França (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Valdir Campos Lima
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	RJA Serviços Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: RECURSO EX OFFICIO. Nos termos da nova redação dada ao artigo 475, inciso II, § 2º, do CPC, não se conhece de recurso ex officio sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se aplica aos presentes autos. RECURSO VOLUNTÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva dessas obrigações. Recurso ordinário voluntário da segunda reclamada conhecido e desprovido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, não conhecer da remessa ex officio (art. 475, II, §2º, do CPC), conhecer do recurso voluntário da segunda reclamada e do recurso adesivo do reclamante, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, com ressalva de entendimento da Juíza Relatora em relação à aplicação da Súmula nº 331/TST, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para acrescer a multa do art. 467 da CLT à condenação subsidiária da segunda reclamada. Custas de R\$112,00, calculadas sobre R\$5.600,00, valor arbitrado à condenação, a cargo das rés, dispensada a União na forma da lei, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00756-2007-802-10-85-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Félix Lopes da Silva
ADVOGADO	Edson Monteiro de Oliveira Neto
RECORRIDO	Montayne Construtora Ltda.
ADVOGADO	Gilberto Batista de Alcântara
RECORRIDO	Adricor Construções Ltda. - ME
ADVOGADO	Gilberto Batista de Alcântara
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. Se os elementos de prova coligidos apontam para a presença dos requisitos indicados nos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do pacto de emprego com as consequências jurídicas e patrimoniais devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o vínculo empregatício no período de 06/06/2005 a 28/01/2006 - considerada a projeção do aviso prévio - e condenar a segunda Reclamada ao pagamento das verbas discriminadas na fundamentação. Ementa aprovada. Na forma da IN 03/TST, arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$200,00, a serem suportadas pela segunda Demandada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00758-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Casa do Colegial Livraria e Papelaria Ltda.
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	Karla de Jesus Soares
ADVOGADO	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
RECORRIDO	Anna Paula Barros dos Santos - ME
RECORRIDO	ML Barros Livraria e Papelaria Ltda.
ADVOGADO	Mauro Marley Lustosa Paiva
RECORRIDO	Sandra Barros Bandos - ME
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	Malharia Central Ltda.
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: COMISSÕES PAGAS POR FORA. Deferido parcialmente o pedido dentro dos limites quantitativos comprovados nos autos (art. 128, CPC). INTERVALO INTRAJORNADA. Devida a indenização pela não concessão do intervalo mínimo legal previsto no artigo 71, § 4º da CLT, na forma do entendimento contido na OJ nº 307 da SBDI do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00780-2007-008-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
RECORRIDO	Marlei Menegazzo Dalla Vecchia
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA COM PEDIDOS DISTINTOS DOS FORMULADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a empresa demandada suscita, em defesa, a ocorrência de preclusão consumativa como óbice ao exame de pretensões formuladas em juízo e que derivam, direta e objetivamente, de direito reconhecido em ação judicial anterior. Arguição claramente equivocada, desde que o direito de ação -- de natureza subjetiva, envolvendo créditos disponíveis -- deva ser exercido nos exatos limites definidos por seu titular. Não se configura, na situação em que proposta nova ação com objetos reflexos diversos dos anteriormente demandados, quaisquer dos pressupostos processuais negativos da litispendência e da coisa julgada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Ementa aprovada. Por compatível, fica mantido o valor arbitrado à condenação na instância de origem.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00820-2007-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
RECORRENTE	Renato Izidorio de Sousa (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais em valor inferior ao devido implica o não- conhecimento do apelo, por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00828-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
RECORRENTE	Wilson Fernandes
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)



EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado faça jus à equiparação salarial é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no artigo 461 consolidado. Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado, cabia ao reclamante provar a identidade de funções, bem como o atendimento aos demais requisitos legais previstos no art. 461/CLT (art. 818/CLT c/c o art. 333, I/CPC). In casu, ante o conjunto probatório produzido nos autos, vislumbra-se os requisitos da equiparação salarial e seus consectários, conforme decidido na instância de origem. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. O patamar salarial reconhecido em Juízo deve se projetar no tempo para atingir a sua gênese e produzir todos os efeitos jurídicos. Logo, o reconhecimento de diferença salarial capaz de alcançar o padrão remuneratório deve repercutir em todas as parcelas extraídas da base de cálculo recomposta. Recursos ordinários conhecidos, sendo o do reclamante de modo parcial. Não provido o recurso patronal e provido o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o do reclamante de modo parcial, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário patronal e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir reflexos das diferenças salariais. Em face do acréscimo condenatório, fixar novo valor à condenação, no importe de R\$18.000,00. Custas no importe de R\$360,00, a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00833-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE ANTÔNIO JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO Cristiano Reis Juliani
RECORRENTE Maria de Lourdes Siqueira
RECORRENTE Maria de Deus Silva Lúcio
RECORRENTE Maria Eunice de Souza
RECORRENTE Maria Terezinha dos Santos
RECORRENTE Olavio Maia dos Santos
RECORRENTE Olavio Nogueira da Silva
RECORRENTE Paulo Tolentino da Rocha
RECORRENTE Pedro Borges Sobrinho
RECORRENTE Pedro Ferreira da Silva
RECORRENTE Raimundo José Leite Ferreira
RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
ADVOGADO Carlos Leonardo Souza dos Santos
RECORRIDO União
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, configura-se o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Logo, nos moldes do diploma processual civil, há litisconsórcio passivo necessário quando dele dependa a eficácia da sentença. Já a Lei de Ação Civil Pública de nº 7.347/1985, em seu art. 5º, § 2º, estabelece que o litisconsórcio se dá de forma facultativa. Sendo a lei da Ação Civil Pública mais específica, não há de se falar em aplicabilidade do art. 47 do CPC. Ademais, não é crível se pretender a tramitação de um processo em que figurem mais de mil e cem pessoas no pólo passivo e que todas sejam citadas para oferecer resposta. Levar a efeito esse entendimento redundaria em que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade, corolários do Processo do Trabalho, fossem por completo esvaziados. No caso em tela, não havendo expressa determinação legal e analisando a natureza da relação jurídica emergente dos autos, e em observância à Lei da ACP, entendo não restar caracterizado o litisconsórcio passivo necessário. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00834-2007-014-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Aurea da Penha Souza
ADVOGADO Denise Arantes Santos Vasconcelos
RECORRIDO Caixa de Assistência Médica e Benefícios dos Policiais Cíveis do Distrito Federal- CAMB/PCDF
ADVOGADO Marcos Ataíde Cavalcante
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. Não há de se falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova testemunhal é motivado em existência de celeuma envolvendo a testemunha e a reclamada, demonstrando estado de animosidade com o empregador, restando flagrante a falta de isenção e o interesse no litígio. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉDICA. AUSÊNCIA DE SU-

BORDINAÇÃO JURÍDICA. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos estejam necessariamente presentes em um contrato de trabalho, que na definição de Orlando Gomes é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato Individual de Trabalho. Forense, 1994. p. 118). Para a Justiça do Trabalho, o elemento definidor da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou nos presentes autos. In casu, a inexistência de relação de emprego entre os litigantes emergiu de modo robusto a partir do conjunto probatório. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00839-2007-021-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Aparecida Evangelista da Silva
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
RECORRIDO União (Ministério da Saúde)
PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE OBJETOS. Para que a ação trabalhista anteriormente ajuizada - e extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267) - revele a eficácia interruptiva do fenômeno prescricional, é necessário que o Autor comprove - e não apenas alegue - que os objetos da ação renovada são idênticos aos da ação originária (Súmula 268/TST). Inexistindo nos autos os elementos de convicção necessários ao completo esclarecimento da questão, ônus do Autor (CLT, art. 818), correta a sentença que pronuncia a prescrição. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00856-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Isabela Capone Krause
ADVOGADO Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
RECORRENTE Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Rodrigo Rommel de Melo Matos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Verificado nos autos que a contratação da reclamante pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), bem como as posteriores prorrogações desse contrato, ocorreram em razão de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, em regime especial, na forma, inclusive, da Lei nº 8.745/93 e do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não há relação empregatícia a ser reconhecida porque tal contrato fora regido por normas administrativas próprias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, não admitir o recurso adesivo da reclamada, por ausência de interesse de agir e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00873-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Pem Engenharia Ltda.
ADVOGADO Paulo Roberto Vigna
RECORRIDO Raimundo de Brito Santana
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO Grupo Pem Setal Ltda.
RECORRIDO Construtora Better S.A.
ADVOGADO Mari Mercedes Castanho Silvestre
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: RECURSO - AUSÊNCIA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR - NÃO CONHECIMENTO. Não conheço, por irregularidade de representação, de recurso aviado por advogado que não possui, nos autos, mandato que o autorize a atuar em nome do recorrente, nos termos das Súmulas nº 164 e 383, II, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da 1ª reclamada, por inexistente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00881-2002-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE CÉLIA MARIA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO Gustavo Teixeira Ramos
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO Maria da Conceição Maia Awwad
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUCIA REGINA DE OLIVEIRA E PINHO)
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. DISSOLUÇÃO. INICIATIVA DO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. Comprovada a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, impõe-se reconhecer o direito obreiro à percepção da indenização de 40% do FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Ementa Aprovada. Inverte-se o ônus de sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00 do que resultam custas, pela Reclamada, no importe de R\$400,00, isenta na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00895-2006-802-10-85-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
ADVOGADO João Amaral Silva
RECORRIDO União
PROCURADOR Ruy César Kiegen de Carvalho
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRABALHADOR ELEITO PARA CARGO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO À CIPA. DISPENSA EFETIVADA PELO EMPREGADOR COM APARENTE AFONTA AO ART. 165 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM PLENO EXAME DA SITUAÇÃO DE FATO INVESTIGADA. COMPROVAÇÃO DE MOTIVO QUE ELIDE A SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. PROCEDÊNCIA. Hipótese em que lavrado o auto de infração ao art. 165 da CLT com base em exame parcial de documentos, os quais não permitiram ao Auditor o pleno conhecimento da situação de fato investigada - regularidade da dispensa de empregado eleito para cargo de representação em CIPA. Situação de fato que elide a incidência da norma legal tida por violada - renúncia do trabalhador ao mandato obtido. Consequente insubsistência do procedimento destinado à imposição da sanção administrativa. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do Auto de infração nº 012225541 e todas as consequências sancionatórias que dele decorram. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00911-2007-004-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE João Ferreira dos Santos (Espólio de)
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite
RECORRIDO AT - Arquitetura e Construções Ltda.
ADVOGADO Emens Pereira de Souza
RECORRIDO Tarcísio Eustáquio Borges
ADVOGADO Emens Pereira de Souza
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO - FILHO DO FALECIDO. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (STJ - CC 54210/RO 2005/0140742-6, Ac. Segunda Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJU de 12.12.2005).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais, extinguindo, conseqüentemente, o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00926-2007-008-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Raimundo Sílvio Magalhães de Souza
ADVOGADO	Claudismar Zupiolli
RECORRENTE	Cristal Comércio e Comunicação Ltda.
ADVOGADO	Frederico Vasconcelos de Almeida
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. CCT APLICÁVEL À ESPÉCIE. Sendo o reclamante integrante da categoria profissional dos radialistas, deve incidir o índice de reajuste salarial nos termos da CCT da categoria. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e inconteste da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Cumpria ao reclamante demonstrar, de forma clara e indubitosa, a veracidade das alegações iniciais. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente desse mister, não há de se falar em pagamento de diferenças de horas extras, à míngua de prova hábil. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada de forma parcial, e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, parcialmente, do recurso da reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial. Em face da minoração da condenação, custas processuais no importe de R\$300,00, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, de R\$15.000,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00943-2007-006-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE	Raimundo Nonato Moraes Campos
ADVOGADO	José Eymard Loguécio
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ANALISTA PLENO. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No caso dos autos, verifica-se que, a despeito da nomenclatura utilizada, a parcela em comento era paga mensalmente, razão pela qual aplica-se o disposto na Súmula nº 264 do col. TST. Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar a inclusão, na base de cálculo, da parcela relativa à gratificação semestral e afastar a compensação das horas extraordinárias com o valor referente à fração de 2/8 da gratificação de função auferida pelo autor, determinada na origem. Em face da procedência parcial do recurso do reclamante e em havendo majoração da condenação, arbitrar as custas processuais em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00946-2007-010-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
	Fabício Trindade de Sousa
	José Carlos de Almeida Souza
	Renata Rodrigues Moreira e Silva
	Os Mesmos
	Instituto Candango de Solidariedade- ICS
	Distrito Federal
	César Rodrigues Alves
	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEIS. A CF/88, em seu artigo 173, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são sujeitas ao regime de direito privado, sem distinção de tratamento. A interpretação da reclamada, a partir da lógica do inverso, conduz a um silogismo: "a Constituição diz que as empresas públicas que exploram atividade econômica não podem gozar de privilégios fiscais e trabalhistas; logo, todas as que não exploram gozam dos privilégios da Fazenda Pública". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA NOVACAP. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).Recursos parcialmente providos. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Em razão do parcial provimento do recurso obreiro, cumpre reduzir a condenação, arbitrando o valor das custas em R\$25,00, calculadas sobre R\$1.250,00, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00954-2006-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	João Batista Matos Lima
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO	Tesoura de Ouro Confeções Ltda.
ADVOGADO	Heráclito Zanon Pereira
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: "ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL VERIFICADO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, MARCO INICIAL, DIREITO INTERTEMPORAL E CAUSAS SUSPENSIVAS. 1.1.NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. A prescrição atinge o direito de exigibilidade da pretensão a ser deduzida em juízo, diante da inércia do credor por determinado lapso temporal. A necessária harmonia social pressupõe também o equilíbrio das relações jurídicas, acarretando, dessa forma, a punição ao credor inerte com a extinção da pretensão. Em homenagem à segurança jurídica e à razoabilidade que devem permear as decisões judiciais, entende-se pela aplicação dos institutos de Direito Civil antes do advento da EC 45/2004. Posteriormente, aplica-se a prescrição trabalhista (CF, art. 51, XIX), em decorrência do entendimento de que o direito em tela é oriundo da relação laboral. 1.2. MARCO INICIAL DO FLUXO PRESCRICIONAL. Da inteligência das Súmulas 278/STJ e 230/STF infere-se que a data do início do fluxo prescricional é aquela da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Nesse contexto, cabe perquirir a data da ciência do evento em relação à data da ação proposta para verificação do fluxo prescricional incidente. 1.3. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL. 1.3.1. Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 1916 incide o prazo de vinte anos (art. 177, parte inicial), se a ciência inequívoca do dano ocorreu antes de 11/1/2003 (data de início da vigência do CC/2002). 1.3.2 - Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 2002 incide o prazo de 3 (três) anos (art. 206, §3.º, V, do CC/2002), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 11/1/2003. 1.3.3 - Após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, incide o prazo de cinco anos, observado o biênio da extinção efetiva do contrato de trabalho (art. 7.º, XXIX, da CF/1988), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 31/12/2004. 1.3.4 - A Alteração das prescrições descritas nos Códigos Civil de 1916 e de 2002 acarreta duas situações de direito intertemporal, se a ciência do dano ocorreu antes de 11/1/2003, mas a ação foi proposta já sob a égide do CC/2002 (art. 2.028): a) - Se, em 11/1/2003, já haviam transcorridos mais de dez anos da ciência do ano, o prazo prescricional do art. 177, parte inicial, do CC/1916 mantém-se inalterado, fluindo o que ainda restar do prazo de vinte anos que sobejava à ocasião da vigência no novo Código Civil (11/1/2003); b) - Se, em 11/1/2003, havia transcorrido menos de dez anos da ciência do dano, sem prejuízo do período prescricional transcorrido incide, então, para o período subsequente, o prazo prescricional de três anos (art. 206,

§3.º, V, do CC/2002). 1.3.5 - Se a ciência do dano ocorreu após a data de vigência do CC/2002 (11/janeiro/2003), mas a ação foi proposta a partir do ano judiciário de 2005, portanto já vigente a EC 45/2004, desde que não transcorrido triênio da norma civil, deve haver a incidência do prazo de cinco anos, oriundo da ampliação prevista no art. 7.º, XXIX, da CF/1988, desde que, a partir de janeiro/2005, não tenha também incidido o biênio descrito na parte final do art. 7.º, XXIX, da CF/1988. 1.3.6 - Incidência de regras civis e trabalhistas. Questão intertemporal. Ocorrendo situação que envolva a incidência de todas as legislações descritas, a fórmula para apuração do prazo prescricional decorrerá da análise, a cada período, da questão intertemporal específica. Assim, o prazo apurado para cada um dos períodos deve ser computado na contagem do período subsequente, como se fosse um novo prazo. 1.3.7 - Hipóteses de prazos findos e prazos em curso. Redução versus alteração do prazo. Aplicando-se regras distintas para apuração do prazo prescricional, impõe-se a observância da inteligência da Súmula n.º 308 do colendo TST, não se ressuscitando prazo já fluído. Na hipótese de ampliação dos prazos prescricionais, a melhor interpretação condiz com a incidência do prazo maior, deduzida a parte do prazo menor que já houver transcorrido." (TRT da 10ª Região,RO 00147-2006-861-10-00-4, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, Ac. 2ª Turma, DJU de 05/10/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, como entender de direito o d. Juiz singular. Ementa aprovada. Inverte-se o o ônus da sucumbência, cabendo à Reclamada o pagamento de custas processuais no importe de R\$4.400,00, calculadas sobre R\$220.000,00, valor arbitrado à condenação (IN 03/93).

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00977-2007-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
PROCURADOR	Lygia Maria Avancini
RECORRIDO	Jair Rocha Taboada
ADVOGADO	Genesco Resende Santiago
RECORRIDO	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.(em liquidação extra-judicial)

ADVOGADO	Alessandra Almeida Brito
RECORRIDO	INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

ADVOGADO	Alessandra Almeida Brito
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE. Ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento trabalhista pelo prestador, o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado em questão, inciso IV, não traz nenhuma ofensa ao princípio da reserva legal (Constituição da República, Artigo 5º, inciso II), nem as regras da competência legisferante, trazidas nos Artigos 48 e 22, inciso I, da referida Carta Política. Aqui se trata apenas de recurso à técnica jurídica da integração, por analogia com a previsão legal contida no art. 455 da CLT. Recurso, esse, a que se vê obrigado o juiz trabalhista, forçado, por um lado, pela necessidade social de se reconhecer o fenômeno da terceirização de serviços no âmbito da empresa (já que o direito nasce dos fatos), que lhe impôs o abrandamento do rigor com que o enunciado 256 daquela Corte tratava a questão e, por outro, circunscrito à necessidade de resguardar o trabalhador, razão de ser da própria especialização da instituição que representa. Tudo isso assentando-se tanto no princípio da proteção do trabalhador quanto na teoria do risco, decorrente da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, em combinação com a teoria da "culpa in eligendo".O entendimento jurisprudencial aqui tratado traduz, na verdade, apenas o uso do dever-poder inerente à função jurisdicional trabalhista, previsto no art. 8º da CLT, que impõe a aplicação da analogia como forma de integração do ordenamento jurídico, na falta de disposições legais ou contratuais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00990-2007-016-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal

ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO	Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00991-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Benedito José de Brito
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: REENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. O artigo 37, II, da Constituição Federal, exige a prévia aprovação em concurso público para a ocupação de cargos e empregos públicos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - não pode proceder ao reenquadramento na função de "Auxiliar Administrativo II", tal como pretendido, se o autor não prestou concurso para o referido cargo. Alçar à função de "Auxiliar Administrativo II", tendo o reclamante prestado concurso para o cargo de "Carteiro", afronta os princípios basilares que estruturam a Administração Pública. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01001-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
ADVOGADO Gisele de Britto
RECORRENTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurados os requisitos da hipótese prevista no item IV, da Súmula 331/TST, há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01039-2007-019-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Auto SIA Veículos Ltda.
ADVOGADO Larissa Trindade Costa de Paula
RECORRIDO Lucileide dos Santos de Melo
ADVOGADO Rubens Santoro Neto
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. A jurisprudência, tanto do colendo TST como desta egrégia Corte, é pacífica no sentido de que a comprovação de recolhimento das custas

processuais, bem como de depósito recursal, por meio de fotocópia desprovida de autenticação cartorial ou chancela da Secretaria da Vara de origem, leva à deserção do recurso ordinário pela inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST. Sendo esse o caso dos autos, não se conhece do recurso por deserto. Recurso ordinário interposto pela reconvinada não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário por deserto, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01090-2007-103-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Gisele de Britto
RECORRIDO Valéria Cristina da Silva Pereira
ADVOGADO José dos Santos Bahia Neto
RECORRIDO Instituto Candando de Solidariedade - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso voluntário do segundo Reclamado (SLU) e, no mérito, negar provimento, nos termos da fundamentação. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01102-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Sandra Maria da Silva Lima
ADVOGADO Fabiano Santos Borges
RECORRIDO Banco Nossa Caixa S.A.
ADVOGADO Marcos Teruaqui Tomioka
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ARGUMENTOS LANÇADOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Julgador não está adstrito a todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo suficiente a indicação dos motivos que levaram ao seu convencimento, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil. Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional o Juízo que dirime o conflito da maneira que lhe pareceu mais justa, embora contrariando os interesses da parte recorrente. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE CONTRADITA SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRA-RAZÕES. O deferimento de contradita, por si só, não redunda em cerceamento de defesa, se o conjunto probatório dos autos é farto e permite ao Juiz a segura formação de convencimento, mormente se a suspeição da testemunha apresentada é latente. In casu, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi assegurado à reclamada, que não poderia apresentar como testemunha o empregado responsável pela sindicância que resultou na demissão por justa causa da empregada, por carência de imparcialidade em seu depoimento. Prefacial rejeitada. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. INSUBORDINAÇÃO OU INDISCIPLINA. Nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, cabe à reclamada comprovar a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora à indenização pela rescisão do contrato de trabalho e porque o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, conforme o posicionamento da Súmula nº212 do TST. Existindo prova contumaz do ato faltoso impingido à empregada, escorreita a decisão primária que acolheu a tese patronal de justa causa para a resolução do contrato de trabalho. DANO MORAL. O dano moral a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos é que denigre a imagem da pessoa em seu convívio social. Para tal prova, é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. In casu, a autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência de dano moral perpetrado por atitudes de seu empregador. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e das contra-razões, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01112-2007-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Benedito Ferraz (Representado Por Seu Curador Carlos Antônio de Oliveira Ferraz)
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO Kelle Cristina Silva Lima Camelo
ADVOGADO Marcos Aurélio da Silva Melo
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Juízo de 1º grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pelo recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau. Preliminar rejeitada. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. CUIDADOR DE IDOSO. TRABALHO EXERCIDO NO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. A Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, define "empregado doméstico", em seu art. 1º, como sendo aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. A CLT, por sua vez, define empregador como sendo aquele que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º). Na situação em apreço, contudo, em reverência aos princípios que norteiam o direito do trabalho, em relevo o axioma da proteção ao empregado, a concessão de vantagens não previstas na legislação regente, com habitualidade e de modo formal, tais como registro de jornada e pagamento de horas extras, fez emergir contrato de trabalho de natureza híbrida. Assim, a moldura dos direitos soerguidos deve situar-se entre a previsão normativa e as concessões efetivadas pelo patrão sponte sua. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01113-2007-001-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Paulo Tamar da Guarda (Espólio de)
ADVOGADO Ivan Gomes Pereira
RECORRIDO JVS Centro Automotivo Ltda. - EPP
ADVOGADO David Veríssimo de Souza
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: TRANSAÇÃO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA. A transação celebrada perante Comissão de Conciliação, que envolve comunhão de idéias, harmonia, concordância, importa em concessões mútuas e pode prever eventual perda, pelo reclamante, pois significa que foi compensado por outras vantagens, não podendo, nos estritos termos do par. único do Art. 625-E da CLT, já que sem qualquer ressalva, vir a Juízo dardejar a eficácia liberatória do termo de conciliação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01116-2006-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Evandro Sérgio Martins Leite
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Conselho Federal de Medicina Veterinária
ADVOGADO Juliana Zafino Isidoro
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: CONSELHO REGIONAL CORPORATIVO. DEMISSÃO DE EMPREGADO SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE. Diante da expressa previsão no Edital nº 1/2004 - que estabeleceu as regras aplicáveis ao concurso público que possibilitou o acesso do autor ao quadro funcional da entidade demandada - acerca da prévia formalização de contrato de experiência e vinculação da conversão deste em contrato por prazo indeterminado ao resultado positivo obtido em avaliação de desempenho, e tendo esta constatado a incompatibilidade da conduta funcional do autor com o regramento empresarial, consoante comprovado à saciedade nos autos, afigura-se-me a regularidade da ruptura do vínculo, haja vista a não- aplicação das disposições emanadas do art. 41, § 1º, inciso II, porquanto não se trata de servidor público estável. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01118-2007-015-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Vilmar Lino da Cruz
ADVOGADO	Pedro Martins Filho
RECORRIDO	Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Dorival Borges de Souza Neto
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado. Verificando-se, ante o depoimento obreiro e a prova testemunhal produzida, que já existiam elementos suficientes à solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DA ATIVIDADE NO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 93.412/86, REGULAMENTADOR DA LEI Nº 7.369/85. ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO. CONDIÇÃO SINE QUA NON À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A condição para a percepção do adicional de periculosidade pauta-se na cumulação de dois requisitos básicos, quais sejam, desempenhar o empregado as atividades constantes no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86 - relacionadas ao setor de energia elétrica - e permanecer ou ingressar de forma habitual em área de risco. Demonstrado pelo conjunto probatório delineado nos autos, mormente pelo teor do depoimento pessoal do autor, que não havia exercício de atividade de risco, correta a decisão primária que indeferiu o pleito de adicional de periculosidade. Doutra sorte, as atividades desenvolvidas pelo reclamante não se encontram inseridas entre aquelas descritas no anexo do Decreto nº 93.412/86, que enumera as atividades suscetíveis de gerar direito ao adicional de periculosidade. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e das contra-razões da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar à Secretaria da Terceira Turma o desentranhamento da peça de fls. 17/26 e o seu envio à Secretaria da MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para as providências cabíveis, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01142-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	União (fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Maria Veronice de Lima
ADVOGADO	Crau Alves Lopes
RECORRIDO	Andreza Pavetitz Lobo
ADVOGADO	Osmar Lobão Veras Filho
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso Ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário da reclamante, durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução, conforme as alíquotas tanto da empregadora como da empregada, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01150-2007-005-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Gileno Soares Mota
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO	Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO. O interesse em recorrer congrega a presença do binômio necessidade/utilidade, ou seja, necessidade do processo e adequação do procedimento para obtenção do provimento jurisdicional de solução do litígio. INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT, enraíza-se nos postulados básicos da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, visando a preservar a integridade psicossomática do trabalhador, constituindo-se em norma de ordem pública, como bem expresso na OJ nº 342 da SBDI-1 do colendo TST. No caso, o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabia, em relação à comprovação da ausência de gozo do intervalo intrajornada (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Recurso ordinário obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para sanar erro material constante no dispositivo da sentença.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para sanar erro material constante no dispositivo da sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01157-2007-013-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	João Batista Liduário
ADVOGADO	Carlos André Lopes Araújo
RECORRIDO	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Lajas MIG)

ADVOGADO	Paulo André Vacari Belone
RECORRIDO	Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
ADVOGADO	Paulo André Vacari Belone
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). Admitida a prestação pessoal de serviços, mas negada a presença dos requisitos constantes no artigo 3º da CLT, à reclamada incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato impeditivo básico dos direitos postulados em Juízo (art. 333, inciso II, do CPC). Satisfeito o encargo, aflora a inexistência de relação de emprego entre os litigantes, emergindo dos autos a situação em que o montador de móveis detém o controle total da maneira como o trabalho é desenvolvido. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01172-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Bruno Oliveira Bocci
ADVOGADO	Katya Maria Sproesser Moretto
RECORRENTE	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS.5º, XXXV E LV, 93, IX, DA CF, E 832 DA CLT. O postulado constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF) não autoriza a vinculação do conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. E assim foi feito na decisão recorrida. Na subsunção da norma ao fato da vida, cabe ao julgador a realização da atividade exegética, que pode não coincidir com as perspectivas da parte em relação à demanda. Mantida a coerência lógica entre os elementos do julgado, não se verificam, na hipótese dos autos, as alegadas violações dos dispositivos consti-

tucional e infraconstitucionais citados no arrazoado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado faça jus à equiparação salarial é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no artigo 461 consolidado. Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado, cabia ao reclamante provar a identidade de funções, bem como o atendimento aos demais requisitos legais previstos no art. 461/CLT (art. 818/CLT c/c o art. 333, I/CPC). In casu, ante o conjunto probatório produzido nos autos, não se vislumbram os requisitos da equiparação salarial e seus consectários, conforme decidido na instância de origem. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01178-2007-013-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO	Lusimar Volney Póvoa
RECORRIDO	Valdir Francisco da Silva
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT, enraíza-se nos postulados básicos da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, visando a preservar a integridade psicossomática do trabalhador, constituindo-se em norma de ordem pública, como bem expresso na OJ nº 342 da SBDI-1 do colendo TST. No caso, o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabia, em relação à comprovação da ausência de gozo do intervalo intrajornada (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. Em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Não havendo interrupção da prestação de serviços em decorrência da aposentadoria espontânea, configura-se a unicidade contratual. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01181-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)

PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO	Wellington da Silva Lima
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso voluntário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, ilegitimidade passiva da União e impossibilidade jurídica do pedido, conhecer do recurso voluntário da segunda reclamada, à exceção do pedido de pronunciamento acerca da compensação dos valores pagos ao reclamante, porquanto precluso, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01183-2005-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Andréa Barbosa Santos
ADVOGADO	Wanderley Campos
RECORRENTE	União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO	Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
ADVOGADO	Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Ao se filiar a uma cooperativa de trabalho por livre e espontânea vontade, sendo previamente esclarecido em todos os sentidos, demonstra o trabalhador discernimento para operacionalizar suas escolhas da maneira que melhor lhe aprouver. Opta por um modelo de trabalho do qual tem plena consciência estar distante das feições normais de uma relação de emprego. É, pois, responsável pelo caminho escolhido. Contudo, há de se constatar, inequivocamente, a constituição legal da cooperativa, bem como a adesão espontânea e regular do trabalhador, no sentido de afastar a ocorrência de fraude apta a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício com a suposta cooperativa de trabalho. Tais aspectos não restaram comprovados no caso dos autos, em que revel e confessa quanto à matéria fática a primeira reclamada. Ressalva de entendimento pessoal. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A norma coletiva, com o objetivo expresso de conceder maior estabilidade aos empregados, afirma que "as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, contratarão os empregados da anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços". Caracterizada a hipótese de prestação de serviços à Worktime, forçosa a incidência da cláusula coletiva, justificando a redução da multa do FGTS para 20%. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente provido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamante e da União e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro. Diante da procedência parcial do recurso da reclamante e da majoração da condenação, arbitrar-lhe novo valor, de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), fixando as custas em R\$210,00 (duzentos e dez reais), às reclamadas, dispensada a União na forma do art. 790-A da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01210-2007-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Esparta Segurança Ltda.
ADVOGADO	Carolina Pieroni
RECORRIDO	Nelcídio Nogueira da Silva
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO CONVENCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Havendo previsão convencional de estabilidade provisória e tendo o autor implementado as condições previstas na cláusula convencional, faz ele jus à indenização perseguida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01225-2007-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Alexandre Davi do Nascimento
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Obra de Assistência Social Santa Filomena
RECORRIDO	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO	Raul Queiroz Neves
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas

públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora quanto ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93. MEDIAÇÃO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA ENTRE AS RECLAMADAS. INCOMUNICABILIDADE DO CRÉDITO OBREIRO. Se as reclamadas celebraram acordo, em mediação realizada perante o Ministério Público do Trabalho, e houve descumprimento do pactuado, não pode o reclamante suportar o ônus do inadimplemento. O empregado é terceiro estranho à relação firmada entre as reclamadas e o seu crédito não se comunica aos termos e condições estabelecidos em mediação. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, CEASA, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01226-2006-004-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Manoel Soares da Rocha
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRENTE	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	Frederico Bernardes Vasconcelos
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Matrix Serviços Especializados Ltda.
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer da remessa oficial, conhecer dos recursos do Reclamante e voluntário do segundo Reclamado - Banco Central do Brasil e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para condenar os Réus, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento das férias vencidas 2003/2004, de forma simples, acrescidas do terço constitucional. Negar provimento ao recurso voluntário do segundo Reclamado. Tudo nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 9.600,00, fixando as custas processuais em R\$ 192,00, a cargo dos Reclamados. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01265-2007-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Geraldo Majela Roberto Alves
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas, valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos do adicional de 50%, divisor de 180, observando-se a evolução salarial do período, base de cálculo composta das parcelas indicadas na fundamentação, com reflexos, além de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01289-2007-003-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO	Antônio Tomaz Gonzaga
ADVOGADO	João Resende Filho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NULIDADE. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em Ação Civil Pública, declarou a nulidade do contrato firmado entre as partes e o Instituto Candango de Solidariedade. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 11.457/07. CONTRATO NULO. INDEVIDO. Conquanto esta Justiça Especializada seja dotada de competência constitucional para apreciar pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, há obstáculo intransponível ao deferimento do pleito quando o contrato de trabalho é declarado nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Lex Fundamentalis. FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19- A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais. Recurso do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas pelo Juízo a quo, quais sejam: aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais, incluído o terço constitucional, na fração (4/12) referente ao período aquisitivo de 2006/2007, 13º salário proporcional (2/12), multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e recolhimentos previdenciários. Em face da procedência parcial do recurso, e havendo diminuição da condenação, cumpre arbitrar-lhe novo valor, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e custas processuais no importe de R\$50,00 (cinquenta reais), pelos reclamados, conforme o item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01292-2007-008-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Edneida Barbosa de Assis Magalhães
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Felipe Montenegro Mattos
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40%. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. Em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. In casu, considerando-se o teor da decisão do excelso STF, a rescisão contratual promovida pela reclamada após a comunicação pelo INSS do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caracteriza a ruptura contratual sem justa causa. Portanto, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio e reflexos. Ressalva de entendimento. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO. EMPREGADOS CELETISTAS. CABIMENTO. A impossibilidade de cumulação de percepção de proventos de aposentadoria com remuneração advinda de cargo, emprego ou função pública foi dirigida tão-somente aos servidores públicos regidos por regime previdenciário próprio, não sendo a norma extensiva aos empregados celetistas das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio, com reflexos em 13º salário, FGTS acrescido da multa, bem como indenização referente ao período estábilitário de 12 meses após o retorno do auxílio-doença (julho/2007), e reflexos. Diante do provimento do recurso obreiro, cumpre inverter o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva posicionamento quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01300-2007-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
ADVOGADO Daniel Gadelha Barbosa
RECORRIDO Bárbara Lindemberg de Souza Silva
ADVOGADO Marco Aurélio de Moraes
RECORRIDO Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora quanto à aplicação da Súmula nº 331 do col. TST, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01358-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Otávio da Costa Barros
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AJUZAMENTO DE PROTESTO PELO SINDICATO OBREIRO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Em razão da autonomia sindical, o sindicato representante da categoria do obreiro entendeu por apresentar protesto judicial, visando interromper a prescrição, exclusivamente em relação aos substituídos expressamente apontados em lista. Não se trata, portanto, de negar a ampla legitimidade dos sindicatos, cumprindo pontuar que poderia o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília ter atuado como substituto processual de todos os integrantes da categoria, o que não se verificou no presente caso. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. No presente caso, a manutenção da r. decisão de condenar o reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em decorrência da oposição de embargos considerados protelatórios, contrariaria a conclusão alcançada no julgamento dos embargos de declaração. De fato, poderia a parte ter provocado a correção do erro material detectado na r. sentença mediante simples petição, mas, no caso, preferiu fazê-lo por meio dos embargos de declaração que, na forma do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, se prestam, entre outros, a corrigir erro material. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimentos para excluir a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, fixada no julgamento dos embargos declaratórios. Mantido o valor da condenação, deixar de arbitrar novo valor às custas processuais, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01373-2007-103-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
ADVOGADO Gustavo Pereira Gomes
RECORRENTE S.A. Atacadista de Alimentos Ltda.
RECORRENTE Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.

RECORRENTE Aero Factoring Ltda.
RECORRENTE Meridian Táxi Aéreo Ltda.
RECORRENTE João Custódio de Moraes
ADVOGADO Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA. IDENTIDADE DE OBJETOS. A testemunha contraditada por suspeição, não importando o seu móbil, exige do julgador uma postura mais aguçada, não limitada aos questionamentos habituais do compromisso legal. Faz-se necessário perquirir com acuidade, indagar com sabedoria, buscar no reflexo do olhar o que os lábios calaram, pois o conteúdo das declarações pode selar o destino do litígio. Ofertada contradita à oitiva de determinada testemunha, a partir da circunstância de que move idêntica ação trabalhista contra o mesmo empregador, após a edição da Súmula nº 357/TST o elemento depoimento não pode ser desconsiderado. Resalva de entendimento da Juíza Relatora. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovados nos autos os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões pelo autor, conhecer do recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e do aviso prévio indenizado. Ante o parcial provimento do recurso patronal, cumpre fixar o valor das custas processuais em R\$1.100,00 (mil e cem reais), calculadas sobre R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01732-2007-101-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Roberto do Livramento Silva
ADVOGADO Francisco Cavalcante Diniz
RECORRIDO Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
ADVOGADO Ricardo Nogueira Duarte
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Art. 927, par. único, do Código Civil cuida, como é cediço, de presunção de culpa do patrão em vista do risco assumido pela empresa. A questão da incidência da regra jurídica, portanto, se alicerça na responsabilização pelo risco inerente à atividade empresarial, não se impondo se não há prova de que a empresa tem como atividade trabalho que inequivocamente representa risco de causar a lesão invocada a empregados seus.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00153-2008-013-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Paulo Rocha de Almeida
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRENTE CEB - Distribuição S.A.
ADVOGADO Janine Ocáriz Alves
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST. A norma que confere aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica o direito ao adicional decorrente do labor em condições perigosas -- art. 1º da Lei 7.369/85 -- tem redação distinta da que determina o pagamento do adicional ao conjunto dos demais trabalhadores -- CLT, art. 193, § 1º. O dispositivo consolidado preceitua que a vantagem incide sobre o salário básico, ao passo que a lei endereçada aos eletricitários estatui que o adicional incide sobre o salário percebido pelo laborista. Forçoso reconhecer, portanto, a maior amplitude da base de cálculo do plus salarial devido ao eletricitário que trabalha em condições perigosas, na exata conformidade da Súmula 191/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar parcial provimento ao interposto pelo Reclamante, para determinar a inclusão do adicional de condutor autorizado na base de cálculo do adicional de periculosidade e afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00159-2008-019-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Adelmo da Silva Emerenciano
RECORRIDO Edilene do Carmo Machado
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. TESTEMUNHA. Se a testemunha ouvida - que exercia o encargo alegado pela autora - foi "incisiva" no sentido de que as atividades de ambas eram as mesmas, "sem qualquer diferença", está assim assentada igual produtividade e perfeição técnica entre autora e paradigma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o adicional de 50% do Art. 467 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00166-2008-019-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Plotter Graphic Prestação de Serviços Ltda. - ME
ADVOGADO Eliene de Fátima Ramos
RECORRENTE Douglas de Paula Miranda (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Degir Henrique de Paula Miranda
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. PROVA. ÔNUS. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex- empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, o abandono do emprego pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é razoável presumir que o prestador não mais compareça para laborar (CLT, art. 482, "I"), renunciando à preservação do pacto. Desse modo, não demonstrado por prova cabal e contundente o abandono de emprego, cumpre reconhecer a dispensa imotivada, com a condenação ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao segundo e dar parcial provimento ao primeiro, para excluir a parcela paga a título de aluguel da moto da condenação, dada a sua natureza indenizatória. Ementa aprovada. Por compatível, fica mantido o valor da condenação arbitrado na origem.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00245-2008-011-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Mário Batista dos Santos
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO Jacques Veloso de Melo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. A resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, em que se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, visto que fonte de sua subsistência. Nesse diapasão, erigiram as Cortes Trabalhistas, de modo unânime, entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa e devidas as verbas pecuniárias decorrentes. Tendo sido produzida prova contundente capaz de dar arrimo à justa causa consubstanciada na letra "e" do art. 482 da CLT, não há de se falar em pagamento de verbas rescisórias por dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e não- provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00248-2008-021-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	José Ivan Caldas de Farias
ADVOGADO	Divino Cavalheiro Leite
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: MULTA DO ART.477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A punição prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT está relacionada com o atraso no pagamento das verbas rescisórias e não com a complementação das mesmas. Demonstrado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, impossível aplicar a penalidade inserta no referido dispositivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação. Custas, pela Demandada, no importe de R\$66,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 3.300,00, nos termos da IN nº 03/93 do C. TST, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00255-2008-019-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO	Edilson Maciel dos Santos
ADVOGADO	Carlos André Lopes Araújo
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO. Vedada a discriminação salarial injustificável em nosso ordenamento jurídico (art. 7º, XXX, da CF/88), devidas as diferenças remuneratórias advindas da comprovação do desvio funcional alegado. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00260-2008-011-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Minas Goiás Transportes Ltda.
ADVOGADO	Luciano Brasileiro de Oliveira
RECORRIDO	José Mário de Souza Martins
ADVOGADO	Antônio Marques de Andrade
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A OJ SDI 1 nº 215 do C. TST, na direção do Art. 818 da CLT e do Dec. nº 95.247, de 1984, assentou ser "do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Não tendo o autor preenchido os requisitos legais de provar inequivocamente que é devida a parcela, indevida a condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação. Em consequência inverter o ônus da sucumbência, mantidos os valores da condenação e das custas, bem como a dispensa do autor. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Douglas Alencar Rodrigues ressalvou parcialmente seu entendimento quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00330-2008-003-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Max Alexandre Silva Oliveira
ADVOGADO	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
RECORRIDO	Brasfort Administração de Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DISPENSA DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO NA RUPTURA CONTRATUAL IMOTIVADA. VALIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidas em nível constitucional (art. 7º, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes. Na hipótese de redução de determinado direto, a prevalência da disposição normativa sobre a legislação será admissível desde que, disciplinando a realidade sócio-econômica específica de todos aqueles alcançados pela norma coletiva, o diploma autonomamente negociado ofereça, em sua generalidade, maiores vantagens aos trabalhadores. Desse modo, é válida a cláusula normativa que, regulando situação em que o empregador é sucedido por outra empresa em contrato com a Administração Pública, prevê a contratação dos trabalhadores pela empresa sucessora, ainda que a custo do não-pagamento do aviso prévio devido pelo ex-empregador. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em sede de contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00364-2008-019-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Maria José Florêncio de Oliveira dos Santos
ADVOGADO	Olavo José Viana
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Felipe Montenegro Mattos
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O auxílio-alimentação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem natureza salarial, apresentando nítido caráter assistencial, inviabilizando a sua integração definitiva aos contratos de trabalho. No caso em análise, a extensão dos benefícios aos aposentados e pensionistas foi feita sem qualquer previsão legal, atentando contra as determinações insertas no art. 37 da Constituição Federal, por tratar-se a empregadora de empresa pública federal." (TRT da 10ª Região, RO nº 1086/2000, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Maria de Assis Calsing, julgado em 23/8/2000). Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00929-2007-008-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Mastros Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Lourival Vasques da Silva
RECORRIDO	João Batista Rocha
ADVOGADO	Marcílio Alves de Carvalho
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EMPREGADO INTEGRANTE DA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. NÃO-SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INSTITUÍDA PARA A CATEGORIA DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. NÃO-OBIGATORIEDADE. A aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho depende de que sejam firmadas pelos sindicatos representantes da categoria econômica a que pertence a empresa, e da categoria profissional a que pertence o empregado, na forma da Súmula 374 do TST. Incontroverso pertencer o Autor à categoria diferenciada de radialista (CLT, art.511, § 3º), correta a sentença no sentido de não estar o Reclamante obrigado a submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, instituída nas convenções coletivas, firmadas pelo Sindicato da categoria de asseio, conservação e limpeza, que não representa sua categoria profissional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e das respectivas contra-razões, rejeitar a prefacial de nulidade por falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01301-2007-004-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Nívea Aparecida Passos Martins
ADVOGADO	Raimundo Nonato Neres
RECORRIDO	Studio Produções Artísticas Fonografia Ltda. - ME (ZEN RECORDS)
ADVOGADO	Cristiano Nascimento Osório
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 876, DA CLT, INSERIDA PELA LEI nº 11.457, DE 2007. Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais, apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme alíquotas previstas na legislação previdenciária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento determinando o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário do reclamante durante o período laborado, a ser apurado na execução processual, conforme alíquotas previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais, comprovadamente recolhidas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01333-2007-003-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MC Engenharia Ltda.
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRENTE	Jorge Francisco dos Santos Neto
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida enseja, no caso, o conhecimento parcial do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST. Em princípio, seria do Reclamante o ônus de provar que não houve a devida redução da jornada de trabalho no período do aviso prévio, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito. Contudo, na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho. Assim, não havendo a Reclamada ofertado o controle de frequência do referido período, incide o referido verbete sumular, daí porque resta mantida a r. sentença quanto ao pagamento do aviso prévio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 25 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00088-2008-007-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

REDATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Flávio Luís de Souza Pellegrin
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Táise Machado Melo
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ERICA OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e, por maioria conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, aplicando-se o divisor 180, e ao pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor esse arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00809-2006-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Joelma Luisa de Pádua
ADVOGADO Luís Antônio Castagna Maia
RECORRIDO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: "ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL VERIFICADO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, MARCO INICIAL, DIREITO INTERTEMPORAL E CAUSAS SUSPENSIVAS. 1.1.NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. A prescrição atinge o direito de exigibilidade da pretensão a ser deduzida em juízo, diante da inércia do credor por determinado lapso temporal. A necessária harmonia social pressupõe também o equilíbrio das relações jurídicas, acarretando, dessa forma, a punição ao credor inerte com a extinção da pretensão. Em homenagem à segurança jurídica e à razoabilidade que devem permear as decisões judiciais, entende-se pela aplicação dos institutos de Direito Civil antes do advento da EC 45/2004. Posteriormente, aplica-se a prescrição trabalhista (CF, art. 51, XIX), em decorrência do entendimento de que o direito em tela é oriundo da relação laboral. 1.2. MARCO INICIAL DO FLUXO PRESCRICIONAL. Da inteligência das Súmulas 278/STJ e 230/STF infere-se que a data do início do fluxo prescricional é aquela da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Nesse contexto, cabe perquirir a data da ciência do evento em relação à data da ação proposta para verificação do fluxo prescricional incidente. 1.3. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL. 1.3.1. Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 1916 incide o prazo de vinte anos (art. 177, parte inicial), se a ciência inequívoca do dano ocorreu antes de 11/1/2003 (data de início da vigência do CC/2002). 1.3.2 - Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 2002 incide o prazo de 3 (três) anos (art. 206, §3.º, V, do CC/2002), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 11/1/2003. 1.3.3 - Após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, incide o prazo de cinco anos, observado o biênio da extinção efetiva do contrato de trabalho (art. 7.º, XXIX, da CF/1988), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 31/12/2004. 1.3.4 - A Alteração das prescrições descritas nos Códigos Civil de 1916 e de 2002 acarreta duas situações de direito intertemporal, se a ciência do dano ocorreu antes de 11/1/2003, mas a ação foi proposta já sob a égide do CC/2002 (art. 2.028): a) - Se, em 11/1/2003, já haviam transcorridos mais de dez anos da ciência do ano, o prazo prescricional do art. 177, parte inicial, do CC/1916 mantém-se inalterado, fluindo o que ainda restar do prazo de vinte anos que sobejava à ocasião da vigência no novo Código Civil (11/1/2003); b) - Se, em 11/1/2003, havia transcorrido menos de dez anos da ciência do dano, sem prejuízo do período prescricional transcorrido incide, então, para o período subsequente, o prazo prescricional de três anos (art. 206, §3.º, V, do CC/2002). 1.3.5 - Se a ciência do dano ocorreu após a data de vigência do CC/2002 (11/janeiro/2003), mas a ação foi proposta a partir do ano judiciário de 2005, portanto já vigente a EC 45/2004, desde que não transcorrido triênio da norma civil, deve haver a incidência do prazo de cinco anos, oriundo da ampliação prevista no art. 7.º, XXIX, da CF/1988, desde que, a partir de janeiro/2005, não tenha também incidido o biênio descrito na parte final do art. 7.º, XXIX, da CF/1988. 1.3.6 - Incidência de regras civis e trabalhistas. Questão intertemporal. Ocorrendo situação que envolva a incidência de todas as legislações descritas, a fórmula para apuração do prazo prescricional decorrerá da análise, a cada período, da questão intertemporal específica. Assim, o prazo apurado para cada um dos períodos deve ser computado na contagem do período subsequente, como se fosse um novo prazo. 1.3.7 - Hipóteses de prazos findos e prazos em curso. Redução versus alteração do prazo. Aplicando-se regras distintas para apuração do prazo prescricional, impõe-se a observância da inteligência da Súmula n.º 308 do colendo TST, não se ressuscitando prazo já fluído. Na hipótese de ampliação dos prazos prescricionais, a melhor interpretação condiz com a incidência do prazo maior, deduzida a parte do prazo menor que já houver transcorrido." (TRT da 10ª Região, RO 00147-2006-861-10-00-4, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, Ac. 2ª Turma, DJU de 05/10/2007). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, como entender de direito o d. Juiz singular. Ementa aprovada.

Em, 20 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

TRT - 00277-2008-009-10-00-0 - RO

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Ação de Conhecimento (com pedido de antecipação de tutela) movida pela CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. A recorrente argüi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar matéria em que há resistência de ente federal. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença primária que reconheceu o pedido de culpa recíproca como causa de extinção do contrato de trabalho entre a CONFEDERAL e diversos empregados. A ré (CEF) argüiu litispendência, uma vez que encontra-se em curso Ação de Conhecimento na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, autos de nº 20053400035194- 9/DF, em grau de apelação, cujo feito foi distribuído ao Relator da 6ª Turma, em 15/4/2008. O Juízo a quo entendeu pela competência da Justiça Laboral e rejeitou a preliminar de litispendência. Todavia, assevera a existência de decisões conflitantes, uma vez que tanto esta Especializada quanto a Justiça Federal se consideraram competentes e julgaram em sentidos diametralmente antagônicos. Assim, decidiu suscitar conflito de Competência Positivo ao Superior Tribunal de Justiça (às fls. 328/335), conforme o despacho à fl. 336. Esta Relatora entende, com a devida vênia, não pairar dúvida acerca da competência desta Especializada para enfrentar a matéria em debate. Todavia, após a interposição do recurso ordinário pela demandada, às fls. 337/350, vieram os presentes autos a este Regional, entendendo o Juiz a quo pela necessidade de prosseguimento do feito enquanto não houver decisão na Justiça Federal (à fl. 314). Entendo, contudo, que não há de se falar em prosseguimento do feito, diante de conflito a ser elidido pelo STJ, nos moldes constitucionais. Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja sobrestado o feito até o julgamento do Conflito Positivo de Competência pelo col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da art. 105, I, d, da Lex Fundamentalis. À Secretaria da Terceira Turma. Intime-se as partes. Brasília(DF), 1º de julho de 2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Juíza Relatora MMR/5

JUIZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: **01648-1989-002-10-00-3 (0001) PREC 18/08**
RECLAMANTE AIDEE DE OLIVEIRA PEQUENO
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO UNIAEO FEDERAL

DESP. DE FL.216:"Intimada para ciência quanto a inclusão do presente precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2009, a União protocoliza pedido (fl.196), requerendo "... remessa dos autos que originaram o precatório sob análise, bem como a devolução de prazo para manifestação, a fim de proceder a análise técnica da conta." alegando a inexistência, nos presentes autos, de planilha demonstrativa dos valores executados.Ô resumo de cálculo juntado às fls.184/187, teve por objetivo a individualização dos valores devidos, para definir a forma por meio da qual se processaria a execução, precatório ou requisição de pequeno valor - RPV. Assim, o ofício precatório, à fl. 2, no montante de R\$ 61.256,40 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) atualizados até 31/10/2007, deu origem ao precatório acima referido, em que são exequêntes Alfredina Santana e Antônio Cavalcante Pinto, sendo os valores dos demais credores requisitados por meio de RPV, conforme certificado à fl. 189. Quanto às demais planilhas, os cálculos de liquidação encontram-se dispostos às fls. 52/134, atualizados até 31/10/1999, conforme se verifica às fls. 147/157. Ademais, a Decisão de Embargos à Execução às fls.160/162, manteve a homologação de tais cálculos, transitando em julgado em 08/08/2003, consoante despacho de fl. 171.Ressalte-se, ainda, ser devida a parcela relativa à contribuição previdenciária (cota parte empregador e SAT), por força do parágrafo único, do art. 876 da CLT, conforme demonstrativo de cálculo às fls.199/215. Fixo o valor da execução em R\$ 63.854,66 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 30/06/2008 (fls. 199/125), sem prejuízo de novas atualizações até a data do efetivo pagamento. Indefiro o pleito da executada, por constarem dos autos as planilhas demonstrativas que especificam os valores apurados no presente processo.Intime-se o executado para ciência, por mandado.Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00144-1997-003-10-00-2 (0002) PREC 22/08**
RECLAMANTE RUI BARBOSA BENJAMIN CONTRIN
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO União (Rede Ferroviária Federal S/A)
ADVOGADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO

DESP. DE FL.205:"Intimada para ciência acerca do despacho de fl. 179, a União manifestou sua discordância com os cálculos quanto à aplicação dos juros de mora, ao fundamento de que deve ser aplicado à espécie o disposto no art. 1º F. da Lei 9.494/97. A análise da

providência requerida foi submetida à Presidência desta Corte Regional pelo Juízo da execução, nos termos previstos no art. 1º E da Lei 9494/97, conforme se verifica à fl.196.Assim, sendo passível de revisão dos cálculos na esfera administrativa, observadas as determinações contidas das Orientações Jurisprudenciais nº 02 e 07 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, defiro o pedido. Atualizado o valor devido, observado o disposto no art. 1º F. da Lei 9.494/97, fixo o valor da execução em R\$ 71.156,27 (setenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados até 30/06/2008 (fls. 198/204), sem prejuízo de novas atualizações até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Executado, por mandado.Publique-se para ciência dos exequêntes.Uma vez cumprida a diligência, deverá a Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório encaminhar cópias do presente despacho e da atualização dos cálculos até 30/06/2008 à Secretaria da Vara de origem para conhecimento e juntada aos autos principais. Brasília-DF,30 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00611-2002-004-10-00-9 (0003) PREC 93/08**
RECLAMANTE Maria Ana Bezerra da Silva
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Associação dos Moradores do Recanto das Emas (Divino Cândido Ferreira)

RECLAMADO Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP

ADVOGADO: GISELE DE BRITO

DESP. DE FL.262:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores ao executado, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.Intime-se. Publique-se.Brasília, 30 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00355-1989-006-10-00-4 (0004) PREC 99/08**
RECLAMANTE ALBERTO MAGNO GOMES
ADVOGADO: LIVIA MARIA GOMES
RECLAMANTE ALVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENZO

DESP. DE FL.1011:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal, prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatórios, na época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedor para o exercício de 2009, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandado.Publique-se.Brasília, 27 de junho de 2008.RICARDO ALENCAR MACHADO - Juiz Vice-Presidente do TRT/10ª Região.no Exercício da Presidência."

PROCESSO: **00080-2006-008-10-00-3 (0005) PREC 100/08**
RECLAMANTE Dyeyzon Mendes Vilas Boas
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

RECLAMADO Otavio Alves Neto

RECLAMADO Silvia Alves Cavalcante

DESP. DE FL.297:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art.100 da Constituição Federal. Acompanharão o referido mandado requisitório cópia do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. Intime-se. Publique-se.Brasília,30 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **01644-1989-009-10-00-0 (0006) PREC 70/08**
RECLAMANTE ANTONIO EVANGELISTA BATISTA NUNES
ADVOGADO: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
RECLAMADO UNIAO - MINIST.RIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

DESP. DE FL.339:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal, prossiga-se a execução.Providencie-se, o Departamento de Precatórios, na época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedor para o exercício de 2009, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30 de 2000.Intime-se a executada para ciência, por mandado.Publique-se.Brasília, 25 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região."



PROCESSO: **00671-1997-012-10-00-8 (0007) PREC 102/08**
RECLAMANTE DIVINO GONCALVES CAIXETA
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO União (sucessora de Rede Ferroviária Federal S/A
DESP. DE FL.844:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal, prossiga-se a execução.Atualizados os valores às fls. 835/839, providencie-se o Departamento de Precatórios, na época própria, a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedor para o exercício de 2009, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandado.Publique-se.Brasília, 30 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juíza-Presidente do TRT/10ªRegião."

PROCESSO: **01173-2000-012-10-00-9 (0008) PREC 101/08**
RECLAMANTE SIMONE FARIA VILAS BOAS
ADVOGADO: VALERIA BARNABE LIMA
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO: ALVARO TREVISIOLI
RECLAMADO UNIWAY SERVICOS LTDA
ADVOGADO: ALVARO TREVISIOLI
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

DESP. DE FL.813:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal, prossiga-se a execução.Atualizados os valores providencie-se, o Departamento de Precatórios, na época própria, a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedor para o exercício de 2009, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30 de 2000.Intime-se a executada para ciência, por mandado.Publique-se.Brasília, 30 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00084-2006-013-10-00-7 (0009) PREC 96/08**
RECLAMANTE Fernando Antônio Santos Araújo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.249:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Acompanharão o referido mandado requisitório cópia da requisição à fl. 230, do despacho de fl. 234 e dos cálculos atinentes à atualização. Intime-se.Publique-se.Brasília, 30 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO: **00793-1997-018-10-00-2 (0010) PREC 64/08**
RECLAMANTE EDILSON MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO União (Sucessora da Rede Ferroviaria Federal S/A)
DESP. DE FL.890:"Em que pese a conformidade quanto aos valores requisitados, apresentada pela União às fls.862/864, tratando-se de erro material, corrigível de ofício e a qualquer tempo, consigno como valor total do ofício precatório de fl. 858, R\$ 96.228,02 (noventa e seis mil duzentos e vinte e oito reais e dois centavos), já excluídas as verbas previdenciárias a cargo do empregador, conforme a r. decisão dos embargos à execução de fls. 844/845, ressalvadas as atualizações posteriores até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal, prossiga-se a execução. Atualizado os cálculos, providencie-se, o Departamento de Precatórios, na época própria, a adoção dos atos administrativos pertinentes a inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedor para o exercício de 2009, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30 de 2000.Intime-se a executada para ciência, por mandado.Publique-se.Brasília,30 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião."

PROCESSO: **01219-2005-020-10-00-9 (0011) PREC 97/08**
RECLAMANTE Vagner Francelino da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidade de Conservação do Distrito Federal)
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
DESP. DE FL.197:"Regularmente instruído, expeça-se mandado de intimação e requisição de valores à Fazenda Pública Distrital, para inclusão, dos créditos apurados no presente processo, atualizados até 30/06/2008, em sua proposta orçamentária do exercício 2009, a teor do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Acompanharão o referido mandado requisitório cópia da requisição à fl. 183, do despacho de fl. 185 e dos cálculos atinentes à atualização. Intime-se.Publique-se.Brasília, 30 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT/10ªRegião."

ÍNDICE
Advogado: ALVARO TREVISIOLI **108.491/SP**
(0008)
Advogado: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA **7264/DF**
(0006)
Advogado: ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO **20033/O/DF**
(0004)
Advogado: GISELE DE BRITO **7868/DF**
(0003)
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO **2.599/DF**
(0004)
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO **2599/DF**
(0002) (0007) (0010)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**
(0005) (0009) (0011)
Advogado: LIVIA MARIA GOMES **09432/O/DF**
(0004)
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/T/DF**
(0009)
Advogado: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO **AGU/DF**
(0002)
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES **22164/DF**
(0011)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4303/DF**
(0003)
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF**
(0001)
Advogado: VALERIA BARNABE LIMA **10683/DF**
(0008)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01238-1991-001-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE RAIMUNDO TEOTONIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA
RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA PIRES MACHADO

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00208-1997-001-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE ADAILTON PEREIRA BONFIM
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO RESTAURANTE E LANCHONETE RONALD LTDA
ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
RECLAMADO Marta Helena do Nascimento
RECLAMADO Terezinha Maria do Nascimento

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00351-1999-001-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE IRENE ALVES TORRES MARTINS
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

DESPACHO Fl. 519. "Expeça-se alvará para liberar o depósito recursal à fl. 359, nos termos do art. 899, § 1º da CLT. Após, intime-se a exequente para recebê-lo. Comprovada a movimentação atualize-se o cálculo debitando-se o valor liberado. Em 30/06/2008."

PROCESSO: **00791-2002-001-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE RODRIGO VIANA GOMES
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO ADEMIR GOMES DE CARVALHO

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00151-2003-001-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE ALDAIR MONSITA DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Servicon Serviços e Construções DF Ltda. (Massa Falida)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00400-2004-001-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE WELTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO MASSA FALIDA DE FRBG FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO SA (SÍNDICO: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se a procuradora do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00882-2005-001-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Antônio Carlos Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO ALVES E COSTA COMERCIAL DE GÁS LTDA. (SUCESSORA DE VENDÃO GÁS LTDA - ME)
ADVOGADO: EDSON ROSEMAR O COSTA
RECLAMADO Valdemar José da Costa
RECLAMADO Cátia Alves Costa

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **01209-2006-001-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Paulo Henrique Sampaio Mattos
ADVOGADO: SANDRA REGINA GOMES
RECLAMADO LG & C Consultoria Ltda (PPMBusiness)

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se a procuradora do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00228-2007-001-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Alino Afonso Correa
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Siqueira Gama Materiais de Construção Ltda.

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00289-2007-001-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Abiel Alcântara Lacerda
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00312-2007-001-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Willian Vasconcelos Bertulino
ADVOGADO: CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO
RECLAMADO Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se a procuradora do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00336-2007-001-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE MARIA APARECIDA GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ALMIR NOGUEIRA

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00337-2007-001-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE LAURA WERNECK XAVIER
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ALMIR NOGUEIRA

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00366-2007-001-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Gomes de Barros
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

SENTENÇA: "DECISÃO - Pelo exposto: 1) conheço dos embargos à execução opostos por Fiança Empresa De Segurança Ltda., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES; 2) conheço da impugnação aos cálculos oferecida por Francisco das Chagas Gomes de Barro, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tudo em consonância com os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. As custas previstas no art. 789-A, inciso V, da CLT, a cargo da executada, serão cobradas ao final e importam em R\$ 44,26. Ocorrido o trânsito em julgado, deverão ser liberados valores atualizados, observando-se os depósitos de fls. 242, 247/249 e 261. Em 01 de julho de 2008." Descisão de fls. 275/277.

PROCESSO: **00521-2007-001-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Igor Romão Colares Nogueira
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO DINÂMICA ADM. SERVIÇOS E OBRAS LT-DA.
ADVOGADO: EDUARDO HAN
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO
DESPACHO Fl. 597. "Mantenho a decisão agravada. Vista ao reclamante/agravado para manifestação no prazo legal. Em 01/07/2008."

PROCESSO: **00558-2007-001-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Lucilene Martins Barbosa
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal - GDF
ADVOGADO: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se a procuradora do 2º reclamado para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00776-2007-001-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Alex Matos Carneiro
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO SATA SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

DESPACHO Fl. 447. "Julgo subsistente a penhora à fl. 443. Designo praça para o dia 13/08/2008, às 14:00 horas. Em não havendo licitante, adjudicação, remição ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica desde já designado leilão para o dia 28/08/2008, às 15:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT). As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas ao valor da execução, obedecendo o disposto no art. 173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Publique-se o edital. Intime-se o leiloeiro. Intime-se a executada por mandado. Em 30/06/2008."

PROCESSO: **00517-2008-001-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Raquel Diniz Martins Souto
ADVOGADO: SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
RECLAMADO Brasilia - Cursos e Concursos Ltda.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO Fl. 106. "Retiro o processo de pauta, redesignando para 30.10.2008, às 16:00 horas. Determino que a reclamada, em 05 dias, forneça o endereço das testemunhas para serem ouvidas por meio de Carta Precatória, sob pena de indeferimento. Mantenho as cominações anteriores. Após, com ou sem manifestação, conclusos os autos para deliberação sobre a Carta Precatória requerida pela reclamante. Em 01/07/2008."

PROCESSO: **00634-2008-001-10-00-0 (0019)**
CONSIGNANTE Engerede Engenharia e Representação Ltda.
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO
CONSIGNADO Weliton Ferreira da Silva

DESPACHO Fl. 49. "Diante da notificação devolvida à fl. 47, retiro o feito da pauta. Intime-se a consignante para emendar a inicial, informando o endereço do consignado, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Em 02/07/2008."

PROCESSO: **00655-2008-001-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Sandro José dos Santos Cipriano
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade - ICS
DESPACHO Fl. 24. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 31/07/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado por edital. Em 27/06/2008."

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0010)	16577/O/DF
Advogado: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA (0017)	7658/DF
Advogado: ALMIR NOGUEIRA (0012) (0013)	4212/DF
Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO (0019)	12004/O/DF
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0014)	1687/DF
Advogado: CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO (0011)	20423/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0020)	17919/A/DF

Advogado: CLAUDIA CRISTINA PIRES MACHADO (0001)	11219/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0012) (0013)	4.604/DF
Advogado: EDSON ROSEMAR O COSTA (0007)	10008/GO
Advogado: EDUARDO HAN (0015)	11714/DF
Advogado: GIOVANNI SIMAO DA SILVA (0010)	19401/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0006)	9578/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0014)	6083/DF
Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO (0003)	12466/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0004) (0007)	9004/DF
Advogado: JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA (0001)	9.028/DF
Advogado: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (0002)	7863/DF
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO (0015)	19757/DF
Advogado: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (0016)	15229/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0015)	8364/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0016)	14753/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0002) (0009)	8521/DF
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA (0005)	6545/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0017)	11848/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0005)	9158/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0003)	11056/DF
Advogado: SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO (0018)	23368/T/DF
Advogado: SANDRA REGINA GOMES (0008)	21.141/DF
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0018)	09314/O/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00185-2008-001-10-00-0
Reclamante: NILO ANTÔNIO MACHADO DE MIRANDA
Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5.218
Reclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) UNIÃO, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00304-2008-001-10-00-4
Reclamante: MARIA DO CARMO MOURA MAIA
Advogado : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA OAB/DF nº 15.123
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Distrito Federal, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo : 00655-2008-001-10-00-5
Reclamante: SANDRO JOSÉ DOS SANTOS CIPRIANO
Advogado : CELSO JOSE SOARES OAB/DF nº 17.919
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Audiência : 31/07/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da data designada para a audiência de encerramento da instrução, que se realizará no dia 31/07/2008, às 14:00horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 30/08

PROCESSO : 00776-2007-001-10-00-6
EXEQUENTE: ALEX MATOS CARNEIRO
EXECUTADO: SATA SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - CNPJ: 33.437.435/0011-29
ENDEREÇO : AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA, HANGAR SATA, BRASÍLIA/DF
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 16.030,58
DEPOSITÁRIO: RIAN DE OLIVEIRA MACIEL - CPF: 902.332.071-42
ENDEREÇO : QNO 01, CONJ. "A", CASA 09, CEILÂNDIA/DF

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 13/08/2008, às 14h00 min. na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 28/08/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens : " um veículo, caminhão FORD/F4000, cor branca, a diesel, ano 1979/1980, placa JEV-8907, contendo em sua carroceria tanque de água potável para abastecimento de aeronaves, em bom estado de conservação e uso, avaliado em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) . " O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 30/06/2008.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00076-2001-003-10-00-9 (0001)**
CONSIGNANTE COMAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
Publique-se para que o exequente receba os alvarás no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00007-2003-003-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE VLADIMIR FELIX CANTANHEDE
ADVOGADO: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE
RECLAMADO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO: FREDERICO LOUREIRO COELHO
Mantida a decisão a quo. Atualizem-se os cálculos. Libere-se ao exequente, via alvará, o valor de seu crédito a ser sacado das contas informadas nas guias às fls. 259 e 340, deduzindo os valores referentes às custas processuais, INSS e IRPF, a serem recolhidos por meio de guias próprias. Recebido o alvará, fica o exequente intimado a comprovar o valor sacado, no prazo de 05 dias e requerer o que entender de direito.



PROCESSO: **00634-2005-003-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Octavio Floro Barata Costa
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: RICARDO TRARBACH
RECLAMADO Docas Investimentos S/A
RECLAMADO Companhia Brasileira de Multimídia
RECLAMADO Editora Peixes S/A
RECLAMADO Gazeta Mercantil S/A Editora Jornalística

Na hipótese de não ocorrer a garantia integral da execução, intime-se o exequente, via imprensa oficial, a indicar bens apssíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **01061-2005-003-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Lauro Caversan
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Atualizem-se os cálculos. Após, libere-se ao exequente o valor líquido de seu credito, após o recolhimento dos honorários periciais, custas processuais, INSS, contribuições para a PREVI e IRRPF, a ser sacado da conta informada à fl. 1032, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 05 dias. Compulsando os autos, verifico que o reclamado foi condenado a pagar diferenças do complemento de aposentadoria desde 07/10/2000 até a efetiva incorporação na respectiva base de cálculo das verbas demonimadas AFR e gratificação semestral. Intime-se, portanto, a executada a comprovar a referida incorporação ao benefício do exequente no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00.

PROCESSO: **00936-2006-003-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Silvino Almeida de Oliveira
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO R e JC Construções Ltda.
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO Joaquim Carlos da Silva
RECLAMADO Rute Carvalho da Silva
RECLAMADO Joaquim Carlos da Silva

Intime-se a executada, diretamente e por seu patrono para receber o alvará. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00953-2006-003-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Marcos Lopes Cajado
ADVOGADO: VIVIANNE VAZ VIEIRA
RECLAMADO SUPPORTCOMM S.A.
ADVOGADO: RICARDO DE PAULA ALVES
RECLAMADO Duet Consultoria e Informática Ltda.
ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 307/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o executado: VIVIANE VAZ VIEIRA, do seguinte despacho: "Juntados os comprovantes da movimentação financeira, libere-se por alvará, o saldo residual da guia de fl. 181 ao executado MARCOS LOPEZ CAJADO, e o saldo residual da guia de fl. 182 à executada VIVIANE VAZ VIEIRA, juntamente com a guia de fl. 183". Doutor FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA-Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h., de segunda a sexta-feira. Eu, CARLOS DAVID PEREIRA ALECRIM- Diretor de Secretaria-Substituto, o subscrevi em 30 de junho de 2008.

PROCESSO: **00127-2008-003-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Katia Barbosa da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Karoline Ponce Leon Bacelo
ADVOGADO: ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA

Homologo os cálculos de liquidação estampados às fls.17/19, referentes aos recolhimentos previdenciários. Fixo por conslegusinte,o valor da dívida do(a)/reclamado/executado(a)em R\$ 232,72, na data de 30/04/2008, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada no consolidado do resumo de cálculo à fl. 17 dos autos.Atualizem-se os cálculos acima, homologados, deuzindo-se o valor informado á fl. 14. Homologada a conta, intime-se a reclamada para pagamento do valor previdenciário ainda devido, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, desde já autorizada.

PROCESSO: **00400-2008-003-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE André Luiz Caetano Maciel
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

A empresa reclamada não comprovou nos autos ter feito o depósito recursal nem o recolhimento das custas processuais. Assim, por deserto, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela empresa reclamada.

PROCESSO: **00627-2008-003-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Geraldo Fernandes Guimarães
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Milenio Engenharia Ltda.
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília (FUB/UNB)

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA: 04/08/2008 ÀS 13H30.Conforme noticiado na petição inicial, o primeiro reclamado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Diante desse fato, o reclamante requereu a notificação por edital. Defere-se a notificação editalícia. Notifique-se o primeiro reclamado por edital. Notifique-se o segundo reclamado por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência da reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00629-2008-003-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Ludmila de Oliveira Santos
ADVOGADO: FLAVIO JOSE DA ROCHA
RECLAMADO Adm9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME
RECLAMADO Vivo S/A

DECISÃO-ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante LUDMILA DE OLIVEIRA SANTOS em face da reclamada ADM9 TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA e VIVO S.A tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desta decisão passa a fazer parte integrante.Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 8/13.Custas pela reclamante no importe de R\$ 328,04, calculadas sobre R\$ 16.402,41, valor atribuído à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 8.Publique-se para ciência da autora. Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00637-2008-003-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio Silva Costa
ADVOGADO: MARIA APARECIDA LEMOS
RECLAMADO Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/07/08 as 13h55Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00638-2008-003-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Amaro Ferreira da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Dinâmica Administração de Serviços e Obras Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/07/08 as 14h00Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00639-2008-003-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Cleonice Ribeiro de Souza Peixoto
ADVOGADO: MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
RECLAMADO São Braz Organização Hospitalar S.A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/07/08 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00641-2008-003-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Albina Santos de Farias
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
RECLAMADO Distrito Federal

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07.08.2008, às 14h30.Diante da Circular DMJ nº 1/2007, do Departamento de Mandados Judiciais, que informa que o primeiro reclamado fechou seu estabelecimento sem informar novo endereço, o Instituto Candango de Solidariedade deverá ser notificado por edital. A NOVACAP e o DISTRITO FEDERAL deverão ser notificados por mandado.Publicue-se para ciência do autor. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

ÍNDICE		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF (0001)
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF (0007)
Advogado:	ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA	24345/O/DF (0007)
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	08186/O/DF (0008)
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	20015/DF (0004)
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF (0012)
Advogado:	DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO	07961/O/DF (0008)
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF (0004)
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF (0005)
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/O/DF (0009)
Advogado:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	15799/DF (0006)
Advogado:	FLAVIO JOSE DA ROCHA	23640/O/DF (0010)
Advogado:	FREDERICO LOUREIRO COELHO	16650/DF (0002)
Advogado:	JOSE DOS SANTOS	12733/DF (0005)
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF (0001)
Advogado:	MARIA APARECIDA LEMOS	11810/DF (0011)
Advogado:	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR	18058/A/DF (0013)
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF (0003)
Advogado:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	26962/O/DF (0014)
Advogado:	RICARDO DE PAULA ALVES	178.387/SP (0006)
Advogado:	RICARDO TRARBACH	16203/T/DF (0003)
Advogado:	VIVIANNE VAZ VIEIRA	20040/GO (0006)
Advogado:	VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	12545/DF (0002)

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00324-1991-004-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO União (Sucessora do BNCC)
ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Sentença fls. 1061/1062 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Fixo definitivamente a execução no importe de R\$ 11.156,20 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos), em 31/03/2008, sem prejuízos de futuras atualizações. Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00007-1997-004-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE PEDRO ANIBAL CAIXETA
ADVOGADO: JOSE REMIGIO DE FREITAS
RECLAMADO REPUBLICA DA COLOMBIA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 219 Dê-se vista à Executada por cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00908-1997-004-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BRASILIA IMOVEIS E COMERCIO S/A
ADVOGADO: HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO
RECLAMADO Manoel Angelo dos Santos Neto
ADVOGADO: RONEY FLAVIO R.BERNARDES
RECLAMADO Solange Gadioli dos Santos Ferreira
ADVOGADO: RONEY FLAVIO R.BERNARDES

Ante a presente proposta de parcelamento da dívida, designo o dia 23/7/2008, às 13h55 para realização de audiência em execução, quando poderão ser apresentadas eventuais propostas conciliatórias. Por ora, fica mantido o cumprimento da CP expedida nos autos. Intimem-se as partes diretamente e na pessoa de seus advogados. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01280-1998-004-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE GILDEVA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RECARO COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA

ADVOGADO: ISAU DOS SANTOS
RECLAMADO João de Paulo da Silva Gomes
RECLAMADO Jaqueline Farias de Almeida

Fl. 235 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.234, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00265-2001-004-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE ALVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGE ANDERS AIDAR
RECLAMADO Da Silva Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
RECLAMADO Fernando Antonio Araujo da Silva
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
RECLAMADO Diogo Cavalcante Araujo da Silva

Fl. 137 Dê-se vista ao Exequente da presente indicação de bens à penhora, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00749-2001-004-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE JOZANE FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA (+ 02)

ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO CONVIBRAS VIGILANCIA BRASILIA LTDA
RECLAMADO CONVIBRAS EQUINOS E BOVINOS LTDA (FERNANDO LEONY DE CASTRO)

Fl. 212 Indefero, por ora, tendo em vista que consoante se observa pelo ofício de fl. 209, foi requerida reserva de crédito junto à 19ª VT/DF. No mais, permaneçam os autos sobrestados. Intime-se o Exequente. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00225-2002-004-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE BARBARA SOARES DE ALVARENGA
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO
RECLAMADO COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Criativa Publicidade Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 475 Intime-se a Reclamante para proceder ao levantamento do Alvará substitutivo para habilitação no benefício do Seguro Desemprego, bem como CTPS obreira, acostados à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00641-2002-004-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE RAIMUNDA SA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO G E V DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA

RECLAMADO Carlos Henrique Sampaio Silva
RECLAMADO Leonardo de Oliveira Costa

Fl. 130 Tendo em vista o que consta da alteração contratual às fls. 9/11, o executado Gilson Viana Mesquita retirou-se da sociedade em momento anterior ao início do vínculo empregatício objeto da presente reclamação, devendo portanto ser retirado do pólo passivo da lide. Providencie a Secretaria. Já no que respeita ao sócio Leonardo de Oliveira Costa, conquanto já se tenha, equivocadamente, dado início à execução em seu desfavor, inclusive com a expedição de correio eletrônico ao BACEN JUD, verifica-se, compulsando-se os autos, que o referido devedor não foi regularmente citado, uma vez que a parte autora, ao pedir sua inclusão como co-responsável pelo adimplemento do crédito obreiro, nomeou-o, erradamente, como LEANDRO de Oliveira Costa (fls. 65 e 68), o que gerou o erro material verificado no edital à fl. 78. Assim, ocorrido o vício de citação acima referido, somado ao fato de que o devedor em questão não consta, até o presente momento, do banco de dados informatizado relativo aos presentes autos, ausente um dos requisitos à caracterização da fraude à execução alegada pela exequente, uma vez que o indigitado devedor não tinha ciência da existência de ação em curso em seu desfavor, tendo, desta forma, ao vender o veículo Ford Courier CLX, placa GSM 5561, agido dentro do seu direito de propriedade, o qual lhe permite gozar, fruir e dispor livremente de seus bens. Por todo o exposto, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, formulado às fls. 124/127. Inclua-se no pólo passivo da lide o executado Leonardo de Oliveira Costa e, após a atualização dos cálculos, cite-se o por edital. Dê-se ciência à exequente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01039-2003-004-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE JOSEANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ATILA ALVARO DE O.SOUZA
RECLAMADO KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA
ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA

Fl. 332 Dê-se vista ao Exequente da presente indicação de bens à penhora, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00089-2004-004-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE JONAS PONTES DE LIMA
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 461 Libere-se à Executada o valor bloqueado por meio do bacenjud de fl. 458, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00240-2004-004-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Luzia Christianne Andrade Antonio
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 557 Libere-se à Executada o valor da conta de nº 042/01510982-3 por meio da guia de levantamento que encontra-se à contracapa, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Recebidas, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00446-2004-004-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA

ADVOGADO: GILSON ALVES RAMOS
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS)

Fl. 319 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00555-2004-004-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE ANDERSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
RECLAMADO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

Fl. 163 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00812-2004-004-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE VERA MIRANDA DE LIMA SANTANA
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECLAMADO UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 999 Tendo em vista que já foi alcançado o objetivo primordial da execução provisória, qual seja, a garantia do Juízo, e considerando a precariedade da decisão exarada em sede de conhecimento, ainda não transitada em julgado, a fim de evitar atos inúteis, deixo, por ora, de proferir julgamento acerca dos embargos à execução. Mantenham-se os autos sobrestados até o advento do trânsito em julgado da decisão de acerto do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00164-2005-004-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Patricia de Cerqueira Hallack
ADVOGADO: GERALDO MAGELA S FREIRE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Fl.583 Libere à Executada os valores das contas de nºs 042/01511749-4 e 042/01511966-7 por meio das guias de levantamento que encontram-se à contracapa, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Recebidas, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00377-2005-004-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Helio de Valadares Silva
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Cardoso Borges Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS

Fl. 71 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00675-2005-004-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Élide Amorim Valentim Mourão
ADVOGADO: WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO MASSA INSOLVENTE DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)

Fl. 290 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **01222-2005-004-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Dayse Alves Campos
ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECLAMADO Banco de Brasília S. A. - BRB
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

Fl. 480 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se a Executada ao recebimento das guias (fls. 363 e 410), que se encontram acostadas à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Recebidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00310-2006-004-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Manoel Venâncio da Silva
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO LINO MARTINS PINTO (FAZENDA MANGA LARGA OU ESTIVA)

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo OK Construções e Incorporações S. A.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 350 Intime-se o Reclamante a efetuar o recebimento de sua CTPS e das guias do TRCT, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor sacado a título de FGTS. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar a condição de inventariante do Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, sob pena de indeferimento do pedido de inclusão do nome deste como representante do espólio do executado Lino Martins Pinto. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01125-2006-004-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Francisco Emerson Aragão Miranda
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO Ravele - Locação de Serviços Ltda.
RECLAMADO Paulo Roberto Almeida Rodrigues
RECLAMADO Maria Lucia de Almeida

Fl. 100 Expeça-se alvará em nome do Reclamante para liberação do FGTS, devendo comprovar o valor sacado em dez dias, cabendo observar que o referido valor será deduzido da conta de liquidação, tendo em vista que nela foi incluído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00219-2007-004-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Ginevaldo Bispo dos Anjos
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO A R Gulyas Restaurante e Pizzaria Ltda.
RECLAMADO San Genaro Pizzeria
ADVOGADO: MAURO NAKAMURA REIS
RECLAMADO Bruno Tonelli
RECLAMADO Mauriceia Rosel de Oliveira Tonelli
ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
RECLAMADO Otiel Rezende de Arruda
ADVOGADO: ADRICESER ANTONIO DE AVILA

Fl. 239 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00270-2007-004-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Daniela Santana Gomes
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Auto Posto Millenium 2000 Ltda.
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

Fl. 440 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/03.advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO



PROCESSO: **00588-2007-004-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Reginaldo Pedro da Silva
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA
Fl. 262 Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca do presen-
terecurso, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON
BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00684-2007-004-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Roselita Cosmo de Sousa Sales
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Participações S/C
Ltda. - UNIBRA - Faculdade AD1
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Fl. 270 Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar
sua CTPS em Secretaria, a fim de que se proceda às devidas ano-
tações. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00745-2007-004-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Ana Paula Correia de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (na
pessoa de José Olívio Chaves)
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Fl. 120 Intime-se o Reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da
Vara, para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez
dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular.
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00753-2007-004-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Maria Marfízia de Menezes
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
Fl. 318 Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca do presen-
terecurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00848-2007-004-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Wesley Ferreira de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
Fl. 205 Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais
efeitos. As custas processuais já foram quitadas à fl. 166. Após o pa-
gamento do acordo, dê-se vista ao INSS, cabendo esclarecer que o de-
pósito recursal de fl. 164 somente será liberado após o decurso do prazo
legal para manifestação da autarquia previdenciária. Intimem-se as partes.
Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00944-2007-004-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Cásia Berticelli Busatta
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO DIÁRIO DO CONGRESSO (JOSÉ CARLOS
LEITÃO)
RECLAMADO Multibanco Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO SILVA CAMPOLINA
RECLAMADO JCL Brasil Publicidade Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO SILVA CAMPOLINA

Fl. 126 Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar
sua CTPS em Secretaria, a fim de que se proceda às devidas ano-
tações. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01075-2007-004-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE BRUNA TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMANTE Jeanne Chaves da Cruz
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE Bruno César dos Anjos
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE Allyne Cunha de Oliveira
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE Daniel Gomes Lobo Fagundes
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE Sebastião Eujacio Moreira de Souza Filho
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE Tatiana Fernandes Flaeschen
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE Fábio Borges dos Santos
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE Tauã Silva dos Santos Macedo
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO POLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SER-
VIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientí-
fico e Tecnológico - CNPq
ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
Fl. 203 Dê-se vista à exeqüente por cinco dias. No silêncio, aguarde-
se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01199-2007-004-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Moreira West
ADVOGADO: ARGEU RAMOS DA SILVA
RECLAMADO União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
Fl. 302 Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar
sua CTPS em Secretaria, a fim de que se proceda às devidas ano-
tações. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01310-2007-004-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Gilmar Rosa de Oliveira
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Lt-
da.

ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Fl. 267 Uma vez tendo o Reclamante apresentado os elementos so-
licitados à fl. 259/260 para cadastramento junto ao PIS, primeira-
mente, intime-se a Reclamada para proceder ao referido cadastram-
ento, comprovando nos autos, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho
PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00097-2008-004-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Daniel Gonçalves Santos
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LT-
DA.

ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO STAFF Recursos Humanos Ltda.
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

Fl. 614 Intimem-se as Reclamadas a se manifestarem, caso queiram,
acerca do presente recurso adesivo interposto pelo Reclamante, prazo
comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA
COELHO

PROCESSO: **00130-2008-004-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Carlos
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Mercantil do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA
MARTINS

Fl. 442 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca do
recurso interposto pelo Reclamante às fls. 419/439, prazo legal. Juiz
do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00340-2008-004-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Janaina Oliveira Mendes
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Marcia Marise de Alencar
ADVOGADO: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
RECLAMADO Geovani Duraes
ADVOGADO: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

Sentença fls. 62/65 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a
qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PRO-
CEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar que a reclamante
trabalhou como empregada doméstica dos reclamados de 12/08/03 a
06/01/08 e condenar os reclamados a, no prazo de 48 horas, anotarem
a CTPS da reclamante, com observância da OJ 82 da SDI I do C.
TST e fazendo constar como remuneração um salário mínimo mensal,
sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagarem à
reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto
na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença
por simples cálculos, com base em salário mínimo vigente ao longo
do contrato, a título de a)diferenças salariais; b)aviso prévio inde-
nizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; c)um
período de férias vencidas 2003/2004 acrescidas de 1/3 e em dobro;
d)um período de férias vencidas 2004/2005 acrescidas de 1/3 e em
dobro; e)um período de férias vencidas 2005/2006 acrescidas de 1/3
e em dobro; f) um período de férias vencidas 2006/2007 acrescidas de
1/3 e na forma simples; g)5/12 de férias 2007/2008 acrescidas de 1/3;
h)5/12 de 13º salário de 2003; i)12/12 de 13º salário de 2004; j)12/12
de 13º salário de 2005; k)12/12 de 13º salário de 2006; l)12/12 de 13º
salário de 2007; m)1/12 de 13º salário de 2008, além de compro-
varem nos autos, com base no salário mínimo mensal vigente ao
longo do contrato, os recolhimentos previdenciários do período con-
tratural ora reconhecido, cotas partes da empregada e dos empre-
gadores. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores
dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no
máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção
monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(ar-
tigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se
o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos
da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária
as parcelas relativas a diferenças salariais e gratificações natali-
nas.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades
constatadas. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado
à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo dos reclamados. INTIMEM-SE
AS PARTES, PARA CIÊNCIA, inclusive quanto à determinação no
sentido de que, juntando aos autos, em 2 dias, cópias de seus do-
cumentos de identidade, esclareçam os reclamados a este Juízo a
correta grafia de seus nomes, para eventual retificação de registros e
autuação pela Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho PATRICIA SOA-
RES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00375-2008-004-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Thiago Folha Oliveira
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
RECLAMADO Velox Consultoria em RH Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Vivo S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Sentença fls. 245/251 Isto posto, nos termos da fundamentação supra,
a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as
preliminares argüidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PAR-
TE, os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiaria-
mente, a segunda a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante,
com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula
381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por
simples cálculos, a título de horas extras e comissão. Em tudo, de-
verão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos
pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não
mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos pre-
videnciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma
da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento
CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que
são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas.
Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.
Custas de R\$ 66,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação
(R\$ 3.300,00), a cargo das reclamadas. INTIMEM-SE AS PARTES.
Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00548-2008-004-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Enedina Lopes Aguiar
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Sentença fls. 28/30 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os
pedidos constantes da exordial apresentada por ENEDINA LOPES
AGUIAR, condenando o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDA-
RIEDADE - ICS a proceder à anotação de baixa na CTPS obreira,
sob pena da Secretaria deste Juízo fazê-lo, e entregar as guias para
levantamento do FGTS e percepção do seguro desemprego pela re-
clamante. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas
sobre R\$ 1000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e
aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intime-se
a reclamante via DJU. Intime-se o reclamado pela via editalícia. Juiz
do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00626-2008-004-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Marlon Langamer de Freitas
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Moto Agrícola Slaviero S.A.
ADVOGADO: JACIARA VALADARES

Fl. 143 Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se
ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o
desentranhamento dos documentos de fls.18/137, sendo a procuração
e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante
no importe de R\$ 665,34, calculadas sobre R\$ 33.267,00, dispensadas
na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PRO-
CURADOR. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE
BARROS

PROCESSO: **00659-2008-004-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE José Carlos Côrtes
ADVOGADO: MICHELLE JANAINA CAIXETA DE ALBER-
NAZ
RECLAMADO Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
do DF - EMATER/DF

Fl. 19 Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVA-
MENTO da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º,
da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pelo reclamante, no
importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à
causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desen-
tranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procu-
ração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a re-
clamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00661-2008-004-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Tatiana André de Arimatéa
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE
ROSA
RECLAMADO Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.

Fl. 26 Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVA-
MENTO da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º,
da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pelo reclamante, no
importe de R\$ 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00 valor dado à
causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo
legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura ane-
xados, sendo a procuração mediante cópia. Após,ao arquivo com
baixa na distribuição. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DE-
NILSON BANDEIRA COELHO



ÍNDICE						
Advogado: ADRIANO PEIXOTO FRANCO (0018)	19747/DF		Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0019)	5752/DF	Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0034)	05074/O/DF
Advogado: ADRICESER ANTONIO DE AVILA (0021)	24379/O/DF		Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0012) (0025) (0027)	5218/DF	Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0031)	3256/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0022)	10609/DF		Advogado: JORGE ANDERS AIDAR (0005)	8048/DF	Advogado: WANDERLEY CAMPOS (0017)	5966/DF
Advogado: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA (0030)	15773/DF		Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0007) (0035)	00513/O/DF	Advogado: WELISANGELA CARDOSO DE MELO NEZES (0034)	20885/O/DF
Advogado: ALEXANDRE VITORINO SILVA (0023)	15774/DF		Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0002) (0010)	513/DF	EDITAL DE CITAÇÃO Nº 267/2008	
Advogado: ANTONIO ALVES FILHO (0007)	4972/DF		Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0020)	13795/DF	Processo: 00641-2002-004-10-00-5	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0026)	6263/DF		Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0001)	1441-A/DF	Exequiente: RAIMUNDA DA SILVA	
Advogado: ARGEU RAMOS DA SILVA (0030)	5056/DF		Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0028)	9004/DF	Executada: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA	
Advogado: ATILA ALVARO DE O.SOUZA (0009)	8366/DF		Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0033)	08680/O/DF	CPF: 605.401.171-53	
Advogado: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS (0033)	11343/O/DF		Advogado: JOSE REMIGIO DE FREITAS (0002)	7222/DF	DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA - CPF: 605.401.171-53, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.775,51 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 30.06.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 01 de julho de dois mil e oito.	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0011)	10424/DF		Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0037)	08583/O/DF	MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO	
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0035)	20015/A/DF		Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES (0026)	12099/O/DF	Diretor de Secretaria	
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0006)	7480/DF		Advogado: LUCIANA MARTINS BARBOSA (0014)	12453/DF	EDITAL DE CITAÇÃO Nº 268/2008	
Advogado: DANIELLE BASTOS MOREIRA (0022)	09920/O/DF		Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0031)	11457/DF	Processo: 00497-2006-004-10-00-0	
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0016)	4489/DF		Advogado: LUCIANO SILVA CAMPOLINA (0028)	12416/DF	Exequiente: SILVANA DE JESUS SANTOS	
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0009)	4604/DF		Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0019)	12330/DF	Executada: SIMONE RAMOS DE SOUSA	
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0036)	04604/O/DF		Advogado: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO (0035)	23576/O/DF	CPF: 022.217.661-05	
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR (0032)	21236/O/DF		Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES (0029)	16614/DF	DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: SIMONE RAMOS DE SOUSA - CPF: 022.217.661-05, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.047,16 (dois mil, quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 30.06.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 01 de julho de dois mil e oito.	
Advogado: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR (0021)	15799/O/DF		Advogado: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA (0039)	04141/O/DF	MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO	
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES (0016)	2337/DF		Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0008) (0021)	12058/DF	Diretor de Secretaria	
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0005)	17013/O/DF		Advogado: MARTHIUS SPÍNIO CAVALCANTE LOBATO (0029)	1681-A/DF	EDITAL DE CITAÇÃO Nº 269/2008	
Advogado: GERALDO MAGELA S FREIRE (0015)	15748/MG		Advogado: MAURO NAKAMURA REIS (0021)	18511/DF	Processo: 00718-2007-004-10-00-1	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0011)	5166/DF		Advogado: MICHELLE JANAINA CAIXETA DE ALBERNAZ (0038)	25550/O/DF	Exequiente: MARIA APARECIDA VERAS QUEIROZ	
Advogado: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA (0013)	5812/DF		Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA (0025)	18225/O/DF	Executada: LAÉRCIO CARLOS RODRIGUES	
Advogado: GILSON ALVES RAMOS (0012)	74315/MG		Advogado: MOISES JOSE MARQUES (0024)	11885/DF	CPF: 495.966.756-72	
Advogado: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA (0024)	19224/T/DF		Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0007)	11749/DF	DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: LAÉRCIO CARLOS RODRIGUES - CPF: 495.966.756-72, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 7.198,44 (sete mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31.05.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 01 de julho de dois mil e oito.	
Advogado: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR (0015)	17759/DF		Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0023)	14753/DF	MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO	
Advogado: HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO (0003)	9860/DF		Advogado: PAULO ROBERTO SILVA (0018)	3970/DF	Diretor de Secretaria	
Advogado: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (0027)	20724/DF		Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0010)	7284/DF	EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 270/2008	
Advogado: ISAU DOS SANTOS (0004)	9364/DF		Advogado: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO (0013)	12872/DF	Processo nº : 00548-2008-004-10-00-6	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0004)	13505/DF		Advogado: RONEY FLAVIO R.BERNARDES (0003)	9087/DF	Reclamante: ENEDINA LOPES AGUIAR	
Advogado: JACIARA VALADARES (0037)	08826/O/DF		Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS (0014)	16053/O/DF	Advogado : Djalma Nogueira dos Santos Filho	
Advogado: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER (0029)	12407/DF		Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO (0001)	3909/DF	Reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0006)	10434/DF		Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0032)	11195/O/DF	CNPJ: 00.309.542/0001-40	
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0032)	9593/DF		Advogado: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA (0009)	21271/GO	DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica:	



INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: *"CONCLUSÃO. Por todo, julgo PRO-CEDENTES os pedidos constantes da exordial apresentada por ENE-DINA LOPES AGUIAR, condenando o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS a proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, sob pena da Secretaria deste Juízo fazê-lo, e entregar as guias para levantamento do FGTS e percepção so seguro-desemprego pela reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF, DRT. Intimem-se a reclamante via DJU. Intime-se o reclamado pela via editalícia. DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF"* . A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 02 dias do mês de julho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00557-1989-005-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO ESTAL CONSTRUCOES E SERVICCOS GE-RAIS LTDA
ADVOGADO: JOÃO PAULO PINTO

Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00106-1992-005-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE JORGE CESAR DOS ANJOS ANTONINI (29)
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEI-ROS

1.O exequente requer vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Defiro o pedido. 2.Assim, intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

PROCESSO: 00518-1998-005-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE SILVIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SERMAN SERVICOS E MANUTENCAO LT-DA
ADVOGADO: PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
RECLAMADO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DO GUARA

Após a resposta dos aludidos officios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: 00497-2001-005-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DO VAR-JAO DO TORTO CRECHE DO TORTO

Após a resposta dos aludidos officios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: 00997-2001-005-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE ROSALIA GOMES BANDEIRA NASCIMEN-TO
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO ABDIAS ALVES MACHADO CONFECCHOES

1.O exequente requer o sobrestamento do feito por 24 meses. Defiro em parte o pedido. 2.Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional. 3.Publique-se

PROCESSO: 00009-2002-005-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE RONEI BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO UNIVERSE INFORMATICA LTDA

Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00236-2002-005-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE ERICA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO JIRE COMERCIO DE INFORMATICA E TE-LECOMUNICACOES LTDA/ME
ADVOGADO: VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

PROCESSO: 00852-2003-005-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE DEIDE DUARTE LEMOS
ADVOGADO: PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE
RECLAMADO MC RESTAURANTE LTDA ME
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

1.O exequente requer vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Defiro o pedido. 2.Assim, intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

PROCESSO: 01139-2003-005-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE SABRINA MELO PERPETUO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PRADOS CABELEIREIROS LTDA

Após a resposta dos aludidos officios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: 01265-2003-005-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE SILERRANDRA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO ELIZETE CAMILA DE OLIVEIRA

1.O exequente requer vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Defiro o pedido. 2.Assim, intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

PROCESSO: 00186-2004-005-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE JOSE COSME DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO FRANCISCO LUCIANO CABRAL
ADVOGADO: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

Após a resposta dos aludidos officios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: 00369-2004-005-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE LEONARDO PERALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA

1.O exequente requer vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Defiro o pedido. 2.Assim, intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

PROCESSO: 00929-2004-005-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE GEORGIA CRISTINA NUNES ALVES
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LT-DA

ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

Despacho de fl.499: Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais,nos termos da decisão de fl.492, sob pena de execução.

PROCESSO: 00977-2004-005-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE FLAVIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR

Despacho de fl.360:Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.359,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução..Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: 01143-2004-005-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE JOSE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA CARAJAG LTDA
RECLAMADO ASCADE ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Maria Cremilda Lustosa Sousa
ADVOGADO: HOSANA FERNANDA XAVIER
RECLAMADO Gardenny Lustosa Sousa
ADVOGADO: HOSANA FERNANDA XAVIER

Intimação do reclamante para que, no prazo de 05 dias, proceda o levantamento do seu crédito.

PROCESSO: 00155-2005-005-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE Rubens dos Santos Goncalves
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Jra Telecomunicações Ltda
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Brasil Telecom s/a
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00192-2005-005-10-00-4 (0017)
RECLAMANTE André Ricardo de Oliveira Monteiro
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
RECLAMADO União federal (Ministério do Meio Ambiente)

Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

PROCESSO: 00280-2005-005-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE Renata Aparecida de Oliveira
ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho de fls. 997: "Vistos os autos.A executada apresentou embargos à execução às fls. 932/934, apontando erro na conta de liquidação nos seguintes pontos: a) apuração indevida de parcelas prescritas; b) apuração de parcelas indevidas "ajuda de custo"; c) reflexo das horas extras sobre 13º salário de 2001; d) diferença de férias e 13º salário de agosto de 2003; e e) cálculo de imposto de renda . Instada a manifestar-se, a Contadoria reconheceu os equívocos apontados pela executada, exceto no que tange ao imposto de renda, e apresentou novos cálculos às fls. 962/989.Apresentada nova conta de liquidação às fls. 962/989, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos novos cálculos, bem como que informe se ainda tem interesse no julgamento dos embargos à execução.Publique-se."

PROCESSO: 00588-2005-005-10-00-1 (0019)
RECLAMANTE Albino Brito Lisboa
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Valmir Leite Santana
RECLAMADO Gilson Leandro dos Santos

Vistos os autos.O exequente requer a expedição de edital para citação dos sócios da executada.Tendo em vista, as tentativas frustradas de citação dos sócios da reclamada, via mandado judicial, defiro conforme requerido.Ex-peça-se edital de citação dos sócios da reclamada para, o pagamento do débito no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo in albis proceda a Se-cretaria aos atos necessários a constrição de ativos financeiros, via ba-cenjud, em nome dos sócios Valmir Leite Santana - CPF: 476.202.425-20, e Gilson Leandro dos Santos - CPF: 221.443.191-34, no valor de R\$ 7.870,12, atualizado até 30/06/2008. Restando infrutífera a medida, diligencie-se no sistema de consulta do DETRAN/DF quanto à existência de veículo em propriedade dos sócios da executada sem restrições à ex-propriação.Caso seja frutífera a diligência, expeça-se mandado para sua penhora.Caso contrário, cite-se a 2ª executada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a condenação subsidiária, conforme decisão de fl. 131/138 e 188/202, para o pagamento do débito exequiêndo.Publique-se.

PROCESSO: 00591-2005-005-10-00-5 (0020)
RECLAMANTE José Gomes Neto
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Bom Lar Móveis e Eletro Ltda
RECLAMADO Arafat Muhamad Ali

Após a resposta ao ofício (Receita Federal), intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 30 dia tenha vista da documentação fiscal dos executados, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00846-2005-005-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Ana Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Clínica Odontológica Silveira Ltda.

Após a resposta dos aludidos ofícios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00200-2006-005-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Fabiana Pedrosa Nunes Silva
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda Grupo Centauro Esporte
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

Vistos os autos. Diante da quitação do débito pelo executado conforme depósito de fl. 351 e findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 da CLT. Primeiramente, atualizem-se os cálculos. Em seguida, expeça-se alvará, liberando ao reclamante, por intermédio do seu procurador Dr. Pablcio Monteiro Cardoso, todo o saldo da conta: 3920.042.04804462-3 e parte da conta: 3920.042.04804410-0, condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais (INSS, IRPF e Custas). Comprovadas as movimentações financeiras, libere o saldo remanescente da conta: 04804410-0, à reclamada por intermédio do seu procurador Dr. Frederico Teixeira Barbosa - OAB/DF 12954. Após os levantamentos e, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00339-2006-005-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Tarcisio Vale da Silva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Vistos os autos. Intimado o exequente para se manifestar quanto aos novos cálculos apresentados, bem como quanto ao seu interesse no julgamento da impugnação apresentada, requereu a parte a liberação do seu crédito, ao este incompatível com a intenção de ver apreciada a oposição apresentada. Deste modo, recebo a impugnação aos cálculos do exequente como mera petição. Ademais, considerando que a executada não teve vista dos novos cálculos apresentados, defiro-lhe o prazo de 05 dias para manifestação, querendo. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para verificação dos saldos das contas judiciais e extinção da execução.

PROCESSO: **00352-2006-005-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Lourival Pereira Araújo
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

Vistos os autos. Diante do teor da certidão supra e do requerimento formulado à fl. 252, defiro ao reclamante o prazo de 10 dias para comprovar o valor sacado a título de FGTS.

PROCESSO: **00639-2006-005-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Maria Lucineide da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
RECLAMADO Vera Lúcia - Bar e Restaurante
RECLAMADO Vera Lucia da Silva

Após a resposta dos aludidos ofícios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para no prazo 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00754-2006-005-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE CARLA VALESKA DALMEIDA
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO ARVENSE SIGMA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO
RECLAMADO Andreia Pereira Iaccino
RECLAMADO Elzi Pereira Iaccino

Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

PROCESSO: **00302-2007-005-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Poliana dos Santos Aguiar
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Sm Comércio de Calçados Ltda. - ME
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

Intime-se a reclamante para que comprove em 05 dias o pagamento da quinta parcela do acordo.No silêncio, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para atualização do valor fixado a execução de forma consolidada fl.69.

PROCESSO: **00468-2007-005-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Karen de Ataides Rodrigues
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Alan Rodrigues Araujo

Após a resposta dos aludidos ofícios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00480-2007-005-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Valdemar de Moraes Tavares
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO Aila Maria Santiago Gonçalves - ME
ADVOGADO: EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO Francisco Jose de Brito Maia-ME

Após a resposta dos aludidos ofícios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00494-2007-005-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Flavia Maria Araujo Ribeiro
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO FF Cinema Bar e Lanchonete Ltda (na pessoa de seus sócios,Marco Farani e Hermínio Cesar de Sene).

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Donatella Natilli ME
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO La Focaccia Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Após a resposta dos aludidos ofícios (DETRAN/DF e Receita Federal), intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00697-2007-005-10-00-0 (0031)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Marcenaria Vitor Ltda-ME
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE

Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

PROCESSO: **00726-2007-005-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Elisa Castro Sobral
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES NUNES
RECLAMADO Leão de Judá Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça de fls.105,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias ,informar o atual endereço do executado.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00883-2007-005-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Ailton Porto Barbosa
ADVOGADO: ERIKA FUCHIDA
RECLAMADO Lake Side Apart Hotel e Eventos Ltda.
ADVOGADO: LIVIO PINTO

1.O reclamante requer a remessa dos autos à Contadoria para liquidação da Sentença e a condenação da reclamada em litigância de má-fé por interposição de recurso que acredita protelatório. Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, haja vista que assim não entendeu o Egrégio Regional, à fl. 168. 2.Assim, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 119/122 e do Acórdão 144/148, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada. 3.Publique-se.

PROCESSO: **00900-2007-005-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Israel Faria Luz
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO SODILER - GUANABARA JORNAIS E REVIS-TAS LTDA.

RECLAMADO Laselva - Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA

Vistos os autos. Diante da quitação do débito pelo executado conforme depósito de fl. 335 e findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 da

CLT. Expeça-se alvará, liberando ao reclamante, por intermédio do seu procurador Dr. Anderson Ferreira Gonçalves - OAB/DF 21145, todo o saldo da conta: 3920.042.04802936-5, condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais (INSS, IRPF e Custas). Comprovadas as movimentações financeiras e, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a 1ª reclamada, via postal, para tomar ciência desta decisão. Publique-se.

PROCESSO: **01144-2007-005-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Telma Ribeiro Barbosa
ADVOGADO: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Decisão de fls. 506/507: "DISPOSITIVOAnte o exposto, Acolho os presentes embargos declaratórios para Conhecer dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 487/488 pela reclamante Telma Ribeiro Barbosa, rejeitando-os na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes. Brasília, 1º de julho de 2008.Claudinei da Silva Campos Juiz do Trabalho Substituto"

PROCESSO: **01273-2007-005-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Maria Ivonete Vieira de Barros
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO VALLE RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Península Shopping

Intimação da reclamante para apresentação da CTPS no qual consta o contrato com a reclamada para anotação de baixa.

PROCESSO: **01285-2007-005-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Carolina Gomes da Mota
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO C & A Modas Ltda.
ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Decisão de fls. 280/282: "DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela embargante, acolhendo-os na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes. Brasília, 1º de julho de 2008.Claudinei da Silva Campos Juiz do Trabalho Substituto "

PROCESSO: **00004-2008-005-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Elso Francisco da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho de fl.56:Sobre a petição de fl.55, nada a decidir uma vez que o débito foi quitado na sua integralidade conforme guia de fl.54.Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais,incidentes sobre o acordo homologado à fl.52, sob pena de execução.

PROCESSO: **00032-2008-005-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Aledelânio José Silva de Araújo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Rangel e Andrade Lanchonete Ltda. (Kangooru Fast Food)

Despacho de fl.49:Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o contrato de trabalho, sob pena de execução.

PROCESSO: **00161-2008-005-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Lincoln Delbone
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
ADVOGADO: ALINE ARAUJO PORTELA

Decisão de fls. 136/137: "DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelo embargante, acolhendo-os apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes. Brasília, 1º de julho de 2008.Claudinei da Silva Campos Juiz do Trabalho Substituto"

PROCESSO: **00293-2008-005-10-00-8 (0041)**
CONSIGNANTE Construtora Rv Ltda.
ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
CONSIGNADO Enival dos Santos Lopes
ADVOGADO: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Intimação do consignante para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega do TRCT, assinado com a data correta de afastamento (29/04/2008), conforme decisão de fls. 102/103.

PROCESSO: **00296-2008-005-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Deivi Roberto Toni
ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

...intimem-se as partes, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.



PROCESSO: **00315-2008-005-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE José Gaudêncio Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.

PROCESSO: **00405-2008-005-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Evaldo da Costa Moura
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Despacho de fl74:Intime-se o reclamado para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado à fl.44, sob pena de execução.

PROCESSO: **00407-2008-005-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Jacinta de Fátima da Silva
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO Metropolitana Leasing, Assessoria e Planejamento Ltda.

Despacho de fl.35:Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, nos termos da decisão de fl.27/28.

PROCESSO: **00436-2008-005-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Leovegildo Ferreira de Sousa Neto
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO EPS Prestação de Serviço na Construção Civil
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK

Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

PROCESSO: **00467-2008-005-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Sheyla Mendes Barbosa
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO BRA Transportes Aéreos Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS

1.Intime-se o reclamante, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 5 dias receber sua CTPS. 2.Feito isso, aguarde-se o integral cumprimento do acordo: 24/07/2008. 3.Decorrido o prazo acima, intime-se a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, sobre os termos do acordo.

PROCESSO: **00484-2008-005-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Antônica Alves da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Sabor Pizza
ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO

1.Intime-se a reclamada, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 5 dias proceder às anotações na CTPS obreira como acordado à fl. 47, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54 da CLT, no valor de R\$415,00, bem como, para comprovar o depósito da 1ª parcela do acordo até o dia 17/06/2008 ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução. 2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos conclusos à aplicação da multa, anotação da CTPS obreira pela Secretaria do Juízo e remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração do débito pelo acordo inadimplido.

PROCESSO: **00544-2008-005-10-00-4 (0049)**
RECLAMANTE Jaqueline Fiorote Alves
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

1.O reclamante requer a intimação da reclamada para que esta devolva sua CTPS sob pena de aplicação de multa. Defiro o pedido. 2.Assim, intime-se a reclamada, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 5 dias entregar em Secretaria a CTPS obreira, devidamente anotada, sob pena da incidência da multa prevista no art. 53 da CLT, no valor de R\$207,05, bem como, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução.

PROCESSO: **00571-2008-005-10-00-7 (0050)**
RECLAMANTE Jose Amauri de Souza
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Diego Guimarães de Araújo. ME

Vistos os autos. Verifico que a notificação de fl. 11 foi expedida com erro material que inviabiliza a prolação da Sentença, dado que nela figurou como sendo em 25-6-2008, ao invés de 24-6-2008, a data de realização da audiência inaugural. Deste modo, diante da nulidade constatada, retiro o feito da pauta de julgamentos e designo nova audiência INAUGURAL para o dia 15-7-2008, às 11h30min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 10. Intimem-se o reclamante.Notifique-se o reclamado, via postal.

PROCESSO: **00576-2008-005-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Rodrigo da Silva Fonseca
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Vistos os autos. Verifico que a notificação de fl. 11 foi expedida com erro material que inviabiliza a prolação da Sentença, dado que nela figurou como sendo em 27-6-2008, ao invés de 24-6-2008, a data de realização da audiência inaugural. Deste modo, diante da nulidade constatada, retiro o feito da pauta de julgamentos e designo nova audiência INAUGURAL para o dia 15-7-2008, às 11h45min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 10. Intime-se o reclamante.Notifique-se o reclamado, via postal.

PROCESSO: **00581-2008-005-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE Mário Sérgio Conrrado Mello
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Carmo & Aboulhousseem S.A.
ADVOGADO: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI
RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

SENTENÇA DE FLS.244/265 ("DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por MÁRIO SERGIO CONRRADO MELLO em face de CARMO & ABOULHOSEM S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) diferenças de reajuste(3,5%) no período de 01/01/2007 a 31/03/2007, sobre o salário de R\$ 2.567,50, com os reflexos em férias+1/3, 13º e FGTS+20%; b) diferenças de reajuste(6,0%) no período de 01/01/2008 a 29/02/2008, sobre o salário de 2.657,88 com os reflexos em férias+1/3, 13º, FGTS+20% e verbas rescisórias; c) salários retidos referente aos meses de janeiro e fevereiro/2008; d) férias integrais 2006/2007, acrescidas de 1/3; e) férias proporcionais 2007/2008, acrescidas de 1/3, à razão de 8/12; f) 13º salário 2008, à razão de 2/12; g) multa do art. 477 da CLT; h) multa convencional(cláusula 36 da CCT); i) multa convencional(cláusula 42 da CCT); j) honorários assistenciais, no importe de 15% no importe de 15% sobre o valor da presente condenação. III - recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS sobre os valores não depositados(13º salário de 2006, salários de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro/2007, 13º salário de 2007, salários de janeiro e fevereiro de 2008) e multa de 20% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores(cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Incidirão Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra.Demais pleitos improcedentes.ObsERVE-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.Liquidação por cálculos.Custas pela 1ª reclamada, e pela 2ª subsidiariamente sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 28.000,00, no importe de R\$ 560,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.Intimem-se as partes.Audiência encerrada às 13 h 15 min.Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto")

ÍNDICE		
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0028)	7462/DF	
Advogado: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (0002)	1861/DF	
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0026)	11789/DF	
Advogado: ALINE ARAUJO PORTELA (0040)	19795/O/DF	
Advogado: ALVARO PEREIRA IACCINO (0026)	19995/DF	
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES (0034)	21145/DF	
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0023)	15731/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0036)	6263/DF	
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0032)	4741/DF	
Advogado: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (0041)	14326/O/DF	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0038)	19645/DF	
Advogado: CARLOS DOS REIS (0016)	18440/DF	
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA (0012)	3174/DF	

Advogado: CIRENE ESTRELA (0027)	15338/DF	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0018)	6930/DF	
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA (0002)	8043/DF	
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0015)	4604/DF	
Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (0041)	22812/O/DF	
Advogado: EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO (0029)	17600/DF	
Advogado: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (0049)	19653/A/GO	
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA (0042)	17788/O/DF	
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR (0017)	21.236/DF	
Advogado: ERICSON CRIVELLI (0042)	71334/SP	
Advogado: ERIKA FUCHIDA (0033)	21358/DF	
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0011) (0021)	2300/DF	
Advogado: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA (0022)	12954/DF	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0010) (0012)	9324/DF	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0049)	14038/T/DF	
Advogado: GRACE MARY VERAS OSIK (0046)	25649/O/DF	
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0024)	1539/DF	
Advogado: HITOSHI ITO (0050)	04362/T/DF	
Advogado: HOSANA FERNANDA XAVIER (0015)	22.910/DF	
Advogado: HOSANA FERNANDA XAVIER (0015)	22910/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0006) (0009) (0044)	13505/O/DF	
Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (0013)	13558/DF	
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS (0037)	14500/DF	
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0015)	3737/DF	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0052)	05218/O/DF	
Advogado: JORGE NARA (0030)	7243/DF	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0030)	513/DF	
Advogado: JOSE RODRIGUES (0007)	11341/DF	
Advogado: JOÃO PAULO PINTO (0001)	3260-P/DF	
Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA (0029)	12270/DF	
Advogado: LIVIO PINTO (0033)	9210/DF	
Advogado: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI (0052)	232248/SP	
Advogado: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR (0014)	106496/SP	
Advogado: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA (0011)	9346/DF	
Advogado: MANOEL VERAS NASCIMENTO (0045)	16459/O/DF	
Advogado: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA (0018)	11776/DF	
Advogado: MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO (0048)	23444/O/DF	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0013)	9336/DF	

Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0019)		
Advogado:	MARI MERCEDES C. SILVESTRE	2042/DF
(0031)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES NUNES	4872/DF
(0032)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0014)		
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF
(0004)		
Advogado:	MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA	58500/SP
(0034)		
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA	21934/A/DF
(0052)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0019)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/DF
(0016)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF
(0035)		
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0022)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/O/DF
(0047)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0020)		
Advogado:	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO	7040/DF
(0003)		
Advogado:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA	10760/O/DF
(0051)		
Advogado:	PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE	10964/DF
(0008)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0043)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0008)		
Advogado:	RAIMUNDO BORGES PEREIRA	8390/DF
(0025)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0016)		
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0005)		
Advogado:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	17.853/DF
(0037)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0031)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0046)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72.793/MG
(0038)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/T/DF
(0047)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0039)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0048)		
Advogado:	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA	21344/O/DF
(0044)		
Advogado:	TELÊMACO BRANDÃO	21016/GO
(0035)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0023) (0024)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0040)		
Advogado:	VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO	2082/DF
(0007)		
Advogado:	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE	14599/DF
(0027)		

EDITAIS

PROCESSO: **00667-2007-005-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.288/2008**
RECLAMANTE: Júlio Cleibe Santana Guimarães
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO: Gloria Sousa e Cia Ltda.
RECLAMADO: TIM Celular
ADVOGADO: NILTON CORREIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Gloria Sousa e Cia Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "istos os autos.se o 1º Reclamado via editalícia para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o vínculo empregatício, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa, nos termos da decisão de fls.84/91, bem como comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. sentença, sob as penas já cominadas. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 30, JUNHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0001)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0001)		
Advogado:		/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00112-2001-006-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE: JOSE NEVES DA SILVA
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 260).Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00346-2002-006-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE: ALAN DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO: CARREFOUR COM. E IND. LTDA (SUCESSORA DOS SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A)

ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA
Vistos. Expeça-se alvará para liberação ao exequente, do crédito de fl. 171-verso. Assino-lhe o prazo de 5 dias para recebê-lo.Decorrido, retornem ao arquivo definitivo.Intime-se o exequente diretamente. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00692-2003-006-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE: Altamir Duarte da Silva
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO: Mega Forte Veloz Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO: ÉVIO MARCOS CILIÃO
RECLAMADO: Ancora Assessoria Empresarial S.C. Ltda.
RECLAMADO: José Chagas dos Santos
ADVOGADO: ÉVIO MARCOS CILIÃO
RECLAMADO: José Giovane Novi dos Santos

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca do ofício nº94/2008 do Cartório de Registro de Imóveis de Lapa - Paraná. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00031-2004-006-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE: JOSE VALTER DA SILVA
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Vistos.Para fixar termo à liquidação, assino à reclamada o prazo de 30 dias para proceder à incorporação determinada nos acórdãos de fls. 230/236 e 253/255 e comprová-la nos autos, sob pena de fixação de multa diária de 1/30 do valor a ser incorporada.Intime-se a reclamada, por mandado, anexando cópia dos referidos acórdãos.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00380-2004-006-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE: Raimundo Vieira Lima
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO: Ceb Distribuição S. A.
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Vistos. Libere-se ao exequente, por Alvará Judicial, o saldo existente na Conta Judicial 2400125201448 (folha 532), transferindo-se: R\$ 4,03 (Custas Processuais) e R\$ 295,87 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de 13.078,08 em 30/09/2005) à SRFB.Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00349-2005-006-10-00-8 (0006)**
IMPETRANTE: Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Inter-municipal do Estado de São Paulo - SINDICOND
ADVOGADO: JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AUT. COATORA: Secretário de Relações do Trabalho do MTE (Osvaldo Martines Bargas)
AUT. COATORA: Secretário Executivo de Relações do Trabalho do MTE (Alencar Rodrigues Ferreira Júnior)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício nº 113/TRT/S2T, expedido em 27.6.2008 em cumprimento à determinação do Exmº Juiz João Amilcar, remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Turma, medida que atende também à própria solicitação do SECOVI/SP contida na petição protocolada em 20.6.2008.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00481-2005-006-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE: Adailma Leitão da Silva
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
RECLAMADO: Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECLAMADO: Viplan - Viação Planalto Ltda.
RECLAMADO: Transportadora Wadel Ltda.
RECLAMADO: Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
RECLAMADO: Hotel Nacional S. A.
RECLAMADO: Condor - Transportes Urbanos Ltda.

Vistos. Aguarde-se por 30 dias a resposta ao ofício expedido à 18ª VT de Brasília-DF. Decorrido o prazo, diligencie a Secretaria sobre o andamento do feito em que solicitada reserva de crédito (fl. 595). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00411-2006-006-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE: Ana Paula Alves de Assis
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
RECLAMADO: Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO: Antonio Alberto Oliveira

Aguarde-se a apresentação do Alvará nº 170/08 para ressalva. Publique-se.

PROCESSO: **00168-2007-006-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE: Antonio Alves Santana
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. - CEASA/DF
ADVOGADO: RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos.1. À vista dos embargos à execução apresentados, a controvérsia sobre os cálculos residiria exclusivamente em R\$ 581,58, pelo que não haveria, aparentemente, prejuízo na liberação requerida. Entretanto, a análise minudente dos cálculos revela discrepância entre estes e os comandos da sentença transitada em julgado (fls. 222/229), na medida em que esta, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho, condenou a reclamada exclusivamente ao pagamento do valor equivalente aos depósitos de FGTS sobre a remuneração global percebida mês a mês (atinentes ao contrato de 04.9.1995 a 24.5.2005), ao passo que foram apuradas parcelas outras que não o FGTS.2. Assim, para que os cálculos sejam fidedignos à coisa julgada, mormente porque a esta não se sobrepõe o instituto da preclusão, determino, antes de examinar a liberação requerida, o retorno dos autos ao SCJAE para manifestação sobre a constatação do item 1 e limitação dos cálculos aos contornos do título executivo.3. Após o retorno dos autos, à conclusão para exame do requerimento obreiro de liberação de crédito.4. Publique-se.

PROCESSO: **00516-2007-006-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE: Fernanda Carvalho Feresin
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO FERESIN
RECLAMADO: E & C Odontologia Ltda
ADVOGADO: SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Vistos. Por ora indefiro o pedido da exequente quanto à descon-sideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista que a mesma ofereceu bem à penhora (fl.95).Ante o que consta à fl.100, indique a exequente em 5 dias outros bens da executada passíveis de penhora, sob pena de constrição do bem oferecido à fl.95. Manifeste-se também a exequente, no mesmo prazo, sobre a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça à fl.187. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO: **00012-2008-006-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE José Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União

Vistos.Assino ao reclamante e primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (União).Expeça-se edital para a primeira reclamada.Publique-se para o reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00142-2008-006-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Marcelo Pereira dos Santos Celestino
ADVOGADO: SANDRA ARCHANJO PESSOA
RECLAMADO REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

Vistos.À Secretaria para expedir o alvará de levantamento do FGTS.Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebê-lo.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo (fl. 31).Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00226-2008-006-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Ezequiel Carneiro da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos. Concedo ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução imediata. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00258-2008-006-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Ronilson Sousa Severo
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
ADVOGADO: LUCIANA KAEMPF GASTAL

(...) DECISÃO. Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho em Brasília DF, conheço, em parte, dos Embargos de Declaração aviados pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ para, sanando omissão, indeferir o pleito de desentranhamento dos documentos formulados pela embargante que acompanham a exordial, tudo nos termos da fundamentação, qua passa a fazer parte integrante desta decisão. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00289-2008-006-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Leila Rejanne Miranda de Oliveira
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Vistos. Concedo à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, sob pena de indeferimento do pedido. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00470-2008-006-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Izildinha Esmeraldo de Oliveira
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos. Concedo à reclamante o prazo de oito dias para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo pela reclamada. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00531-2008-006-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Shirlei Mara Nunes de Oliveira
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

(...) DECISÃO. Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, não conheço dos Embargos de Declaração aviados pela SHIRLEY MARA NUNES DE OLIVEIRA por não indicarem tecnicamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nos termos da lei, tudo nos moldes da fundamentação. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00548-2008-006-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Priss Rhainer Venily Marques Cruz
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Marcia Pimentel Buffet - Up Bar

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da 6ª VT-DF, para as devidas anotações. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00565-2008-006-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Andrea Laudi Fernandes Ferreira
ADVOGADO: DARSON ASTORGA DE LA TORRE
RECLAMADO Arvensê Educacional S. C. Ltda.

Vistos. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço do reclamado.Analisando os autos, constato que a reclamada não mais se encontra no endereço fornecido pelo autor (fl. 54-v.)Pelo

exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor dado à causa na inicial, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 05 dias.Autorizado, desde logo, o desentranhamento da peças que guarnecem a inicial, sendo procuração mediante traslado. Esclareço, outrossim, que caso queira propor nova ação deverá a reclamante diligenciar sobre o correto endereço das reclamadas ou de seus sócios, devendo dirigir-se à Junta Comercial do Distrito Federal, comprovando tais informações com cópia dos contratos sociais. Retire-se o feito da pauta de hoje. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00573-2008-006-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Jair Azevedo Morgado
ADVOGADO: JAIR FERREIRA MORGADO
RECLAMADO Day Brasil S. A.
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos. Notifique-se a reclamante para cumprimento espontâneo da decisão que a condenou ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 77,80, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00658-2008-006-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Zilvanei Jesus Lemes
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO G e E Comércio de Carnes Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 28/07/2008, às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00659-2008-006-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Jose Cleuton Mota
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conser-vo)

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 15/07/2008, às 14:20horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada,por AR, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00660-2008-006-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Mauro Celso dos Santos
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Ferraz Administração e Consórcios Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 28/07/2008, às 15:45horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00661-2008-006-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Camerindo Júnio Guimarães Borges
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Brasília Distribuidora deBebidas e Alimentos Ltda. - BRASDIB (na pessoa de Ulices)

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 23/07/2008, às 14:40horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00662-2008-006-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Claumir Campos Vieira
ADVOGADO: WILIANA CAMPOS VERAS
RECLAMADO Pappardelle Massas Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 28/07/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante.

PROCESSO: **00663-2008-006-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Wanderley Cardoso de Lima
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Noventa e Sete Serviços e Reformas Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 21/07/2008, às 14:30horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00664-2008-006-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Alexandre Braga Freire
ADVOGADO: MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS

RECLAMADO Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI

Vistos. Designo para audiência una a data de 29/07/2008, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante.

PROCESSO: **00665-2008-006-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Ademilton Gomes da Mota
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 16/07/2008, às 14:20horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00666-2008-006-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Oderley Andrade Sousa
ADVOGADO: LEONARDO PINTO IGREJA
RECLAMADO RI Telecomunicações Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 29/07/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante.

PROCESSO: **00667-2008-006-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Joaquim Vieira Dos Santos
ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES

RECLAMADO Cleidiomar Barbosa Da Rocha - ME
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 29/07/2008, às 15:30horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

ÍNDICE			
Advogado:	ABADIO FERREIRA DA SILVA	26888/O/DF	
(0026)			
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-	13750/DF	
	TINS		
(0001)			
Advogado:	ALEXIS TURAZI	15775/O/DF	
(0005)			
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/T/DF	
(0024)			
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER-	10010/T/DF	
	QUE		
(0012)			
Advogado:	DARSON ASTORGA DE LA TORRE	21685/O/DF	
(0019)			
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	15690/T/DF	
(0018)			
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/O/DF	
(0016)			
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/O/DF	
(0015)			
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	19.661/DF	
(0008)			
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/DF	
(0023)			
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF	
(0004)			
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF	
(0003)			
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF	
(0028)			
Advogado:	JAIR FERREIRA MORGADO	06118/O/DF	
(0020)			
Advogado:	JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA	14097/DF	
(0006)			
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-	10434/O/DF	
	TINS		
(0022)			
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	09455/O/DF	
(0014)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF	
(0011)			

Advogado:	JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA	13285/DF
(0001)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	06580/O/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	13722/O/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	01441/A/DF
(0016)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	08583/O/DF
(0021)		
Advogado:	LEONARDO PINTO IGREJA	23563/O/DF
(0029)		
Advogado:	LUCIANA KAEMPF GASTAL	25836/A/DF
(0014)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	09522/O/DF
(0013)		
Advogado:	MARCO AURÉLIO FERESIN	2.131/DF
(0010)		
Advogado:	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS	24167/O/DF
(0027)		
Advogado:	NILTON DA SILVA CORREIA	01291/T/DF
(0007) (0020)		
Advogado:	OLAVO JOSE VIANA	02566/O/DF
(0017)		
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42.609/SP
(0007)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0002)		
Advogado:	RAUL QUEIROZ NEVES	00734/O/DF
(0009)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
(0008)		
Advogado:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	08297/O/DF
(0030)		
Advogado:	SANDRA ARCHANJO PESSOA	06964/O/DF
(0012)		
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	03059/O/DF
(0015)		
Advogado:	SOLANGE MARIA MICHELON EN-DRES	11. 353/DF
(0010)		
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF
(0004)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7.962/DF
(0008)		
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE	04595/O/DF
(0005)		
Advogado:	VALERIA GOMES BARBOSA	112.662/RJ
(0002)		
Advogado:	WILIANA CAMPOS VERAS	26659/T/DF
(0025)		
Advogado:	ÉVIO MARCOS CILIÃO	10.447/PR
(0003)		

EDITAIS

PROCESSO: 01292-1991-006-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.449/2008
RECLAMANTE JOSE MARTINIANO FILHO
ADVOGADO: JOSE LIMA JUNIOR
RECLAMADO CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAY-NARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

, FAZ SABER que, pelo presente Edital, ficam INTIMADO o reclamado CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA.,e os sócios DINUAMÉRICO SILVINO DE OLIVEIRA NETO e ANTONIO ALFREDO DE SABOIA LIMA que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
"Vistos.Extinta a execução com pagamento pela executada do valor devido ao autor;bem como recolhimento das custas,desconstituo as penhoras existentes nos autos(fls. 92,105 e 162/163).se a executada,por mandado,para em 5 dias receber o bem objeto do depósito de fl. 132/133,junto ao depósito judicial deste Regional(Prédio de Apoio-Fazendinha) devendo entrar em contato com a Central de Mandados Judiciais deste TRT(tel. 3348-1603 e 3348-1511)para cumprimento da diligência".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 2, JULHO de 2008.

PROCESSO: 00291-2005-006-10-00-2 (0002)
EDITAL: 000.450/2008
RECLAMANTE Eliane de Paula
ADVOGADO: GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
RECLAMADO MCB Bar, Restaurante e Cervejaria Ltda EPP
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga
ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES
RECLAMADO Maria Ivonne Carraro de Mendonça
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNAR-DE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) executado(a) MCB Bar, Restaurante e Cervejaria Ltda EPP, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:
"Valor do débito:R\$132,98 atualizado até 3/05/2008."

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 2, JULHO de 2008.

PROCESSO: 00286-2008-006-10-00-2 (0003)
EDITAL: 000.451/2008
RECLAMANTE Maria da Cruz Ferreira dos Santos
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAY-NARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos.Concedo à reclamante a ao primeiro reclamado o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela reclamante, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclama-do.Publique-se".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 2, JULHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	3647/DF
(0001)		
Advogado:	DANIEL DA SILVA ANTUNES	21.854/DF
(0002)		
Advogado:	GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA	8.914/DF
(0002)		
Advogado:	JOSE LIMA JUNIOR	8825/DF
(0001)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/T/DF
(0003)		
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19. 567/DF
(0002)		
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	03059/O/DF
(0003)		
Advogado:	/	

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00808-1989-007-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE AGENCIO MARTINS FERREIRA (247)
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

(fls.1459) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 01035-1995-007-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE RAIMUNDO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA ARGON LTDA
RECLAMADO Leo Lynce de Araujo
RECLAMADO Tadeu Roriz de Araujo
RECLAMADO Myrian Rosana Roriz e Araujo
RECLAMADO José Luiz Roriz de Araujo

(fls.201) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº38/08 (00813-2008-022-02-10-1). 2. Intime-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre as certidões negativas de fls. 195, 197, 200 e o retorno da referida CP. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00983-1996-007-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE MARCIA PINA DA SILVA
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO
RECLAMADO SERGIO LUIS DE CAMPOS
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BRAGA

(fls.535) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 02 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01109-1998-007-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE ALINE SAMPAIO OLIVEIRA SEYPE
ADVOGADO: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (NA PESSOA DO SR. LEONARDO GOMES XAVIER)
RECLAMADO Jorge da Natividade Lima
RECLAMADO Geralda do Carmo Oliveira

(fls.202) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 01176-2001-007-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE JAILSON GOMES DOS REIS
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Arlequim Comércio de Carnes Alimentos Ltda.
ADVOGADO: RAUL BARRETO ORNELAS
RECLAMADO Sandra Maria Ferreira Araújo da Silva
RECLAMADO Miriã de Souza Vidal
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

(fls.315) Vistos, etc. 1.Acoste-se à contracapa a carta precatória nº09/08 (00122-2008-241-18-00-5). 2. Intime-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00736-2004-007-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE MARIA DA CRUZ LAZARO ADEODATO
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LT-DA
ADVOGADO: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO GILBERTO AMARAL SANTOS JUNIOR
RECLAMADO Guilherme Antonio Monteiro da Costa
RECLAMADO Marcelo Coelho Carpenter
RECLAMADO PEDRO CESAR ABREU
RECLAMADO LUIZ GUILHERME PINHEIRO

(fls.237) Vistos etc. Vista ao Exequente da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado, no prazo legal.Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 01181-2004-007-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE LUCIANE DE LIMA MENDES
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO GCB GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LT-DA
RECLAMADO EBID Editora Páginas Amarelas Ltda

(fls.1132) Vistos, etc. 1.Acoste-se à contracapa a carta precatória nºNº039/08 (00918-200-044-02-00-8). 2. Intime-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00224-2005-007-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE Maria Lúcia de Fátima Rodrigues Nunes
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

(fls.284) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.282/283. 2. Intime-se.Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.



PROCESSO: **00971-2005-007-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio de Medeiros
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Deokar Veículos Ltda ME
RECLAMADO Francisco Deoclécio Macedo
RECLAMADO Kelly Cristina de Oliveira Macedo

(fls.173) Vistos etc. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca do ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal.Ato contínuo, requeira o Autor o que entender pertinente, no mesmo prazo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01094-2005-007-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Raimundo Miranda de Oliveira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Ipanema Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(fls.111) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos retro, efetuados pela Contadoria, no que se refere às parcelas previdenciárias.2. Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05 dias, efetue orecolhimento da parcela previdenciária, sob pena de execução, em não o fazendo. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00516-2006-007-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Sâmara Salema Souza Silvestre
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Fausto Camilo Bermeo Paguay - Centro de Estudos em Cirurgia Plástica
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social

(fls.271) Vistos, etc. Acoste-se à contracapa os documentos apresentados pela Reclamada, intimando-se a Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 01 de julho de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01137-2006-007-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Eliane Suellen Silva Lima
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO BWU Comércio e Entretenimento Ltda.
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

(fls.261) Vistos, etc. 1.Acoste-se à contracapa o documento apresentado pela Reclamante (S.D). 2.Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.260. 3.Intime-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01194-2007-007-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Rosangela Pereira Portes
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

(fls.205) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01281-2007-007-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Emmanuel Messias Sampaio Dias
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(fls.546/548) JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n. 01281-2007-007-10-00-2 CASA BAHIA COMERCIAL LTDA interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 537/540), acusando omissão e contradição no julgado quanto à condenação apenas nos "dias efetivamente trabalhados" para fins de horas extras, e quanto à fixação da jornada, especialmente a de saída, que pretende ver atendida sua tese ora ventilada. O reclamante/interessado manifestou-se em fl. 543/544, requerendo a aplicação de multa por embargos procrastinatórios. Adequados e tempestivos, CÔNHEÇO dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO HORAS EXTRAS - DIAS EFETIVAMENTE LABORADOSAlega o autor/embargante que a sentença restou omissa no tocante à condenação de horas extras somente "nos dias efetivamente laborados conforme ponto", e pretendendo que períodos de férias, faltas, etc., sejam excluídos da condenação, conforme requerido em sede de contestação. Cuide-se que em fl. 518 o juízo expressamente consignou:" Parametrização das horas extras (...) Extensão: (...) mas nos dias efetivamente laborados, (...) verificando a presença pelos controles de ponto". É curial que inexistesse a omissão apontada. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, incólumes. HORÁRIOS DE SAÍDA Pretende o reclamado/embargante em suas argumentações alterar o convencimento judicial, revolvendo provas. Inadmissível no particular a via eleita para tal mister, o que notadamente desafia recurso próprio. Rejeito. MULTA POR PROCRASTINAR O FEITO O reclamado/embargante manejou os embargos de declaração tão somente para procrastinar o feito, dada a inexistência de plausibilidade das alegações constituídas em juízo. Fez clara opção em interromper o fluxo de prazo recursal, aviltando o texto consolidado, fazendo com que o prazo para eventual recurso ordinário não seja tão somente de 8 dias conforme prevê a lei, mas particularmente protela, fazendo tábua rasa da celeridade processual e da natureza alimentar das verbas deferidas. Declaro a natureza protelatória dos embargos de declaração ora ventilados. Aplico a multa prevista no art. 538, parágrafo

único, compatível com o processo do trabalho (art. 769 CLT), no importe de 1% sobre o valor da causa. Cumpra-se. CONCLUSÃO Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração aviados por CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, e no mérito REJEITO os presentes embargos mantendo incólume a sentença originária, e CONDENO a reclamada/embargante em 1% do valor da causa por manejar embargos procrastinatórios. Intimem-se as partes. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2008 MARLOS AUGUSTO MELEK, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

PROCESSO: **01289-2007-007-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Rogério Maia Brito
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informação S.A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
(fls.492) Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, a iniciar-se pelo Reclamante. 2.Intimem-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00002-2008-007-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMANTE Francisco José de Sousa Silva
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
ADVOGADO: FLAVIA DORADO TORRES

(fls.266) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamantes, no prazo legal, do recurso (fls. 255/260) interposto pela Reclamada. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 02 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00099-2008-007-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Ênio Oliveira de Araújo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SYN DA AMAZÔNIA LTDA.
RECLAMADO Sony do Brasil Ltda.
ADVOGADO: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBE-NHAUS

RECLAMADO Climazon Industrial Ltda. (SPRINGER)
ADVOGADO: CRISTINA DE MEDINA COELI BRAGA

(fls.310) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00112-2008-007-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Cleuton Cipriano de Melo
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO AREZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
RECLAMADO Kajiwwara Engenharia Ltda.

(fls.57) Vistos etc. Intime-se o Reclamante para receber a CTPS devidamente anotada. Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00134-2008-007-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Flávia Monteiro Virgílio de Carvalho
ADVOGADO: MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA

RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
(fls.76) Vistos, etc. 1. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia.2. Intime-se a Reclamante. 3. Após, remetem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 1º de julho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00178-2008-007-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Maria Célia do Nascimento Fernandes
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Marco Antônio Sad Tanus

(fls.24) Vistos etc. Indefiro o pedido formulado, uma vez que o Executado ainda não foi citado. Requeira o Exequente o que entender pertinente, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00258-2008-007-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Thiago de Oliveira Andrade
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Gep Indústria e Comércio Ltda. (Luigi Bertolli)
ADVOGADO: EDSON STECKER

(fls.152) Vistos etc. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos embargos declaratórios apresentados às fls.150/151. Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00374-2008-007-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Rosiney Alves Barbosa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Nova Casa Distribuidora de Materiais para a Construção Ltda
ADVOGADO: ADEMIR GUEDES DA SILVA

(fls.157) Vistos etc. Vista ao Reclamado dos embargos declaratórios apresentados pelo Reclamante, no prazo legal. Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00379-2008-007-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Márcia da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Jagi-Serviços de Hotelaria Ltda-ME.

(fls.50) Vistos, etc. 1. Nada a deferir à vista do pagamento efetuado no dia 20/06/08, conforme guia juntada às fls.48. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00390-2008-007-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Raimundo Varão de Melo
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

(fls.375) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00409-2008-007-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Francisca Maria Sales
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Assinatura Editora Gráfica Ltda. - ME
ADVOGADO: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA

(fls.45) Vistos etc. Vista ao Reclamado do documento de fls. 44, pelo prazo de 05 dias. Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00412-2008-007-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Werlan Martins de Souza
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Construção Administração e Engenharia S.A. - CAENGE
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

(fls.118) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 02 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00454-2008-007-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Luiz Felino da Nóbrega - Espólio (representado na pessoa da Srª. Luiza Silva da Nóbrega)
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Antonio Pimentel de Moraes
ADVOGADO: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

(fls.87) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 02 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00507-2008-007-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Marcelino Moreira de Melo
ADVOGADO: CASSIANO PEREIRA VIANA
RECLAMADO Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação dos Economitários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

(fls.419/433) SENTENÇA I - RELATÓRIO MARCELINO MOREIRA DE MELO, identificado às fls. 02, propôs a presente Reclamação Trabalhista em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, também qualificadas às fls. 03, alegando, em síntese, que: é empregado da reclamada e ocupou, após galgar vários cargos em comissão, o cargo de Gerente de Padrões e Planejamento F3; em razão do exercício de cargos comissionados por mais de 24 anos, o reclamante sempre auferiu a respectiva gratificação, a qual, até antes de setembro de 1998, era paga sob a rubrica 09 - Função de Confiança; com a instituição do novo Plano de Cargos e Salários, em setembro de 1998, houve modificação na nomenclatura dos cargos, bem como nas remunerações, tendo sido criado um piso salarial de mercado; em decorrência do novo PCS, a antiga Gratificação de Função passou a ser paga sob duas rubricas, quais sejam, CC - Cargo Comissionado Efetivo e CTVA - Complemento Temporário Variável ao Piso de Mercado; e a CTVA é uma parcela de natureza salarial, mas não vem repercutindo na complementação de aposentadoria do reclamante a ser paga pela FUNCEF. Formulou os pedidos elencados às fls. 07/08. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Juntou documentos.Por ocasião da audiência inaugural (fls. 74), após ser rejeitada a primeira proposta conciliatória, as requeridas apresentaram defesas escritas (fls. 75/96 e 317/340), refutando in totum as pretensões do autor e requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na presente Reclamação. Colacionaram documentos para corroborar a defesa. Em réplica (fls. 74), o reclamante reportou-se aos termos da inicial. A segunda reclamada requereu prazo para a juntada do Plano REG/REPLAN, tendo o reclamante informado que não era necessária a sua manifestação sobre o referido documento. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a proposta final de conciliação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO01. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Foi argüida a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, em razão de a discussão envolver plano de benefícios de entidade de previdência privada e de o reclamante não ser empregado da segunda demandada. Aduziu a segunda ré que "a relação contratual entre a Reclamante e a CEF não se confunde com a forma da relação jurídica entre a demandante e a FUNCEF" (fls. 319). Asseveraram ambas as vindicadas que a as-

sociação à FUNCEF é facultativa. Por fim, no particular, a segunda reclamada invocou o artigo 202 da Constituição da República, trazendo à lume vários julgados. Sem razão as reclamadas. Ora, como afirmou a segunda ré a FUNCEF é uma entidade fechada de previdência privada (fls. 318), formada pelos empregados das patrocinadoras (CEF e FUNCEF), ex-empregados das patrocinadoras que optem por manter a qualidade de participante e beneficiários desses participantes, conforme consta do artigo 5º do Estatuto de fls. 368/379. Assim, vê-se que a segunda requerida foi instituída em razão dos contratos de trabalho dos empregados do réu e dela própria. Assim, não há como se considerar que a adesão ao plano de aposentadoria complementar estivesse desatrelada do contrato de trabalho. Não há qualquer fundamento para que se considere a Justiça do Trabalho competente apenas em relação aos casos de pessoas que se aposentaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já que a alteração decorrente desta Emenda, que determinou a redação do artigo 202 da Carta da República, não alterou a competência da Justiça Laboral, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ART. 114 DA CF/88 BASA CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito de o Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho. (TST SBDI-1 Processo E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000) Aponto, ainda, os seguintes precedentes: E-RR-441.226/1998, DJ 06/10/2000; e E-RR-359.044/1997, DJ 05/10/2001. Prejudicada, portanto, a análise da divergência colacionada, visto que superada pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST, a teor da Súmula nº 333 do Eg. TST." (Processo nº TST-AIRR-1461/2004-002-08-41,1ª Turma, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 24/03/2006) - destacado "A competência da Justiça do Trabalho tem previsão no artigo 114 da Constituição da República. Referido preceito constitucional estabelece a competência material da Justiça do Trabalho. Diz-se material porque derivada da relação jurídica de direito material sobre a qual se controverte. Discorreu acerca do tema, com precisão, o Min. João Oreste Dalazen, em sua obra Competência Material Trabalhista (Editora LTr, 1994, p. 36), como se segue: Diz-se competência material precisamente porque se tem em conta a matéria de que dimanava a lide. Ou, como ensina José Frederico Marques, tem esse nome porque é o objeto do processo, a sua causa material, a res in iudicio deducta o que interessa para a fixação do órgão judiciário competente. A especificidade de certa matéria (rectius: relação jurídica de direito material), ou da disputa que origina, entre outros fatores, pode ensejar a implantação seja de uma jurisdição especial (como a trabalhista), seja a criação de órgãos especializados da jurisdição comum (como Varas de Família e Sucessões, Varas de Acidentes do Trabalho etc). Não há, a rigor, um critério científico a balizar a fixação da competência pela natureza das relações jurídicas litigiosas. A constituição e a lei ordinária estabelecem-na por uma questão de política legislativa, em atenção a motivos de interesse público (como os já aludidos no tocante à jurisdição trabalhista). No entanto, uma vez instituída, a competência material é absoluta e, portanto, insuscetível de derrogação pelas partes, voluntária, ou tacitamente. Desse modo, a competência material, em sede laboral, é concernente a conflitos advindos das relações jurídicas de trabalho, para já usar a expressão da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A doutrina costuma classificar os conflitos trabalhistas em (i) típicos ou obreiros-patronais (resultado das incompatibilidades existentes entre empregados e empregadores) e (ii) atípicos ou advindos de relações jurídicas que não abarcam aspectos diretos das relações de emprego). Os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas (i). Aliás, entende o Min. João Oreste Dalazen que, seja esse título decorrente de regulamentos internos da empresa, ou de entidade de previdência patrocinada pelo empregador, as controvérsias sobre ele atraem a competência desta Justiça Especializada. Assevera o Min. João Oreste Dalazen, na obra referida, que a competência material da Justiça do Trabalho não requer a atualidade da relação entre empregado e empregador, sendo suficiente que o conflito de interesses se reporte à época em que vigorou o contrato de trabalho e resulte dele. Resulta que a controvérsia é oriunda da relação de emprego, o que, inevitavelmente, atrai a competência da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro ramo do Poder Judiciário. A SBDI-1 desta Corte, por reiteradas vezes, decidiu que questões referentes à complementação de aposentadoria, quando ligadas ao contrato de trabalho, são de competência dessa Justiça Especializada. Transcrevo ementa de julgado de minha relatoria, verbis: COMPETÊNCIA MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando afirmado pelos acórdãos recorridos que o direito que deu origem à obrigação relaciona-se ao contrato de trabalho, está correta a interpretação e aplicação do art. 114 da Constituição da República, adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho (TST-E-RR-801.380/2001, publicado no DJ de 07/03/2003). Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Revista, afirmando a competência desta Justiça Especializada para apreciar e dirimir a controvérsia." (Processo nº TST-RR-734.936/2001, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 22/03/2005). O Tribunal Superior do Trabalho assim se pronunciou, em caso envolvendo as mesmas demandas: " 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insurge-se a FUNCEF, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias entre beneficiário e Fundação instituída para realizar objetivos assistenciais. (...) O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, analisando a matéria acerca da incompe-

tência desta Justiça Especializada, deixou consignado, in verbis: Sem razão. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação visando à complementação de aposentadoria gerida por entidade de previdência privada instituída e patrocinada pela empregadora. Ademais, a parcela postulada pelo reclamante, ainda que aposentado, decorre da relação de emprego havida com a primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, não restando qualquer dúvida acerca da competência desta Justiça para dirimir a controvérsia. (fls. 428) Destarte, não evidencio afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, como exige a alínea c, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que a v. decisão regional asseverou que a parcela postulada pelo reclamante, ainda que aposentado, decorre da relação de emprego havida com a primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, não restando qualquer dúvida acerca da competência desta Justiça para dirimir a controvérsia. Tem-se, pois, que a decisão recorrida, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. É que, por decorrer do contrato de trabalho o direito à complementação de aposentadoria, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação. Por outro lado, não há que se falar em violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, eis que, ao estabelecer normas relativas aos planos de benefícios das entidades de previdência privada, nada diz acerca da competência da Justiça do Trabalho, não implicando, portanto, alteração da norma insculpida no artigo 114 da Constituição Federal." (TST - Processo n. TST-AIRR-83.258/2003-900-04-00.6. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Publicado em 10-11-2006). Ressalte-se ainda o excerto abaixo: EMBARGOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Recurso de Embargos não conhecido (E-RR-474.477/1998.0, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27/2/2004, decisão unânime). Firmada a competência dessa Justiça Especializada, rejeito a preliminar. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO Diz-se que há carência de ação, quando ausente qualquer de suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do CPC. A legitimidade das partes traduz a correspondência entre os sujeitos do processo e as pessoas envolvidas na relação jurídica de direito material. É o que a doutrina denomina de pertinência subjetiva da ação. Assevere-se ainda que a análise do atendimento das condições da ação há de ser feito com abstração da questão de fundo, consoante ensinamento de Barbosa Moreira: "O órgão jurisdicional, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória." Na peça de ingresso, existe pedido diretamente dirigido à segunda vindicada, a fim de que esta receba os valores a serem aportados pela primeira ré, a fim de que sejam considerados no cálculo da complementação de aposentadoria, razão pela qual não há cogitar em ilegitimidade passiva desta. Apesar de a primeira reclamada mencionar pleito de responsabilização solidária das rés, vê-se que tal pedido sequer foi formulado, sendo impertinentes os argumentos expendidos na defesa ao tratar de carência de ação. Não verifico qualquer despropósito na inclusão da primeira ré no pólo passivo, como a mesma aludiu, eis que seria ela quem está deixando de considerar a parcela CTVA como verba salarial. Considerando que a existência ou não da relação jurídica de direito material entre as partes não conduz à carência de ação, mas, pelo contrário, atrai o exame do mérito e um pronunciamento sobre este, rejeito a preliminar. 3. PRESCRIÇÃO As requeridas argüíram a prejudicial de mérito de prescrição, invocando o disposto nas Súmulas nº 275 e 294 do TST. Alegam as rés que a alteração no Plano de Cargos e Salários, que instituiu o CTVA, ocorreu nos idos de 1997/1998, tendo se constituído em ato único do empregador, razão pela qual as pretensões formuladas pelo autor estariam alcançadas pela lâmina prescricional. Apesar de o CTVA ter sido instituído há mais de cinco anos, tem-se que a natureza jurídica da parcela não pode ser determinada pelo empregador, ao alvedrio do ordenamento juslaboral. Não se trata aqui de pedidos de complementação de aposentadoria ou de diferenças do referido benefício, mas de que seja reconhecida a natureza salarial de dada parcela e, como consequência, seja tal parcela considerada na base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria. Entendo que o caso atrai a aplicação da prescrição parcial, nos termos do artigo 7º, XXIX da Carta da República, no que tange ao pleito contido no item "c" de fls. 08. Como a presente Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 16/05/2008, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 16/05/2003 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. 4. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - NATUREZA SALARIAL - REPERCUSSÃO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Na peça inicial, o requerente aduziu que, em setembro de 1998, a primeira vindicada instituiu novo Plano de Cargos e Salários, o qual estabeleceu que a gratificação por exercício de função de confiança, outrora paga sob a rubrica 09 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA, passaria a ser paga sob as rubricas CC - CARGO COMISSIONADO EFETIVO e CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PI-

SO DE MERCADO. Menciona o reclamante que o CTVA foi criado com "a finalidade de ajustar a remuneração do exercente do cargo comissionado ao piso de mercado" (fls. 03). Alega o demandante que, apesar do nítido cunho salarial de tal parcela, que é parte integrante da gratificação paga pelo exercício de cargo comissionado, a verba jamais teve repercussão financeira na complementação de aposentadoria a ser paga pela FUNCEF. O autor assevera que os próprios normativos internos da primeira ré, in casu, o RH 115 009 estabelece que a remuneração-base é "a remuneração mensal composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual" (fls. 04) e que o CTVA compõe a remuneração-base dos empregados. Além disso, o Plano de Cargos e Salários também assim o considera e prevê que sobre tal parcela incidirão todos os encargos sociais, com exceção da contribuição para a FUNCEF. Diz o autor que o novo plano da FUNCEF, instituído em outubro de 2006, passou a considerar o CTVA como base de cálculo do benefício de complementação da aposentadoria. Por fim, invocou o disposto no artigo 457, § 1º da CLT. A primeira reclamada afirma que o "ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL - GETAG" e o "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO - CTVM" foram criadas a partir de outubro de 1997 e, como o próprio nome diz, servem de complemento pago aos empregados de cargos gerenciais que eventualmente estejam percebendo remuneração inferior àquela paga aos exercentes dos mesmos cargos no mercado de trabalho bancário." (fls. 81). Ao instituir tais verbas, procurou a reclamada evitar a perda de trabalhadores qualificados para as demais entidades financeiras com propostas salariais mais vantajosas. Assevera a reclamada que a GETAG-CTVM é devida somente aos empregados exercentes de cargo comissionado, cuja remuneração, já considerada a gratificação de função, seja inferior ao piso de mercado, conforme Manual de Recursos Humanos da CAIXA (MN RH 115). Argumenta a primeira demandada que a GETAG-CTVA corresponde à diferença do valor entre o piso de mercado e a remuneração, de modo que, no momento em que há reajuste de salário ou da gratificação de função, a mesma é suprimida ou tem seu valor reduzido. Sobre o CTVA, a reclamada menciona que não se trata de verba salarial estrito sensu, sendo apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso de mercado. Alega a natureza eventual da verba. Acrescenta que o plano de benefícios da FUNCEF prevê as verbas sobre as quais não de incidir as contribuições que lhe são devidas e, como o CTVA é parcela eventualíssima, cujo pagamento somente ocorre nos casos em que o valor da remuneração de um ocupante de função de confiança ficasse abaixo dos parâmetros indicados pelo mercado, não haveria razão para que tal parcela fosse considerada como hipótese de incidência das contribuições para a FUNCEF, previsão contida no próprio regulamento de benefícios. Das próprias alegações da primeira ré, extrai-se a natureza negativamente salarial do CTVA, que se destina a remunerar o trabalhador exercente da função de confiança. A tese da primeira demandada não é capaz de infirmar tal conclusão. Tanto é salarial o CTVA, que ele é considerado na base de cálculo das contribuições ao INSS. Nesse diapasão, declaro a natureza salarial da parcela CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO. No entanto, somente isto não basta para que a verba seja automaticamente incluída no rol do salário de contribuição para a FUNCEF, vez que nem todas as verbas salariais o integram. Menciona a primeira demandada que o reclamante, no período imprescrito, esteve filiado a dois planos de previdência privada diversos, quais sejam, o REPLAN e o NOVO PLANO, sendo certo que cada um dos planos possui regras específicas. Aduz a primeira demandada que o CTVA não integrava o salário-de-contribuição para a FUNCEF, nos termos do REPLAN; ao contrário do NOVO PLANO, ao qual o reclamante aderiu em 01/09/2006, que assim o considera. Conclui, dizendo, que a adesão a cada um dos planos constitui aceitação de suas regras, sem a possibilidade de se aproveitar as vantagens dos vários planos. É importante destacar que o termo remuneração tanto pode se referir a parcelas de natureza salarial (stricto sensu), como pode se referir ao conjunto de verbas percebidas pelo trabalhador, sejam de natureza salarial ou indenizatória (lato sensu). Desse modo, releva notar que o item 6.1 do REPLAN, transcrito pela primeira reclamada, às fls. 82, dispõe que o salário de contribuição é a remuneração do associado. Ao se ler o item 6.1.1, conclui-se que o termo remuneração foi empregado no sentido lato, vez que as parcelas que compõem a remuneração, para fins de salário de contribuição, deveriam ser definidas em ato normativo baixado pela segunda ré, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da CEF. O item 4.1 da CN FUNCEF/DIBEN nº 18, transcrito pela primeira ré, às fls. 83, prevê expressamente quais as parcelas são integrantes do salário de contribuição, dentre as quais se elenca a FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Note-se que nem todas as parcelas de natureza salarial foram incluídas naquele rol, a exemplo das horas extras, bem como existe, a princípio, uma parcela de natureza indenizatória, qual seja, o adicional compensatório de perda de função. A Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, assim estabelece em seu artigo 6º, § 3º, in verbis: "Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. (...) § 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio." - destacado Daí concluir-se que o rol de verbas que compõem o salário de contribuição para a FUNCEF, previsto no item 6.1 do plano REG/REPLAN, regulamentado pelo disposto no item 4.1 da CN FUNCEF/DIBEN nº 18, é taxativo, não sendo passível de serem acrescidas novas parcelas não previstas no plano de custeio. A fim de se verificar se o CTVA é passível de integrar o salário de contribuição para a FUNCEF, é importante perquirir se o CTVA - COMPLE-



MENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO é derivado da antiga rubrica 09 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA, ou se, ao revés, ele deriva da rubrica GETAG - ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Isto porque a rubrica 09 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA em comento elenca o rol de verbas integrantes do salário de contribuição para a FUNCEF, ao contrário da rubrica GETAG - ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. O documento de fls. 164/165 informa sobre a criação do AJUSTE DA REMUNERAÇÃO GERENCIAL, em 19/08/1997, verba instituída com o objetivo de "realinhar a remuneração dos empregados do segmento gerencial da CEF, até que seja implementado o novo Plano de Cargos e Salários, cujo valor corresponde à diferença da remuneração atual do empregado e um teto máximo conforme abaixo estabelecido: (...)” (fls. 164). Ressalto que o item 3.2 do referido documento prevê que sobre tal verba não haveria incidência de contribuições para a FUNCEF (fls. 165). Já o Plano de Cargos Comissionados de 1998 (fls. 159/163) estabeleceu que a REMUNERAÇÃO do empregado, no exercício de cargo em comissão, seria composta de gratificação, estabelecida pela Tabela de Cargos Comissionados, correspondente aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de Confiança, acrescidos da vantagem pessoal de função de confiança. O referido PCC também instituiu a verba COMPLEMENTO DE MERCADO, prevendo que este seria "um complemento variável semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém, estendido a todos os cargos comissionados.” (fls. 159). Estabelece o PCC que "Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso de mercado, conforme Tabela Específica.” (fls. 159). Da análise de tais documentos (fls. 159/163 e 164/165), extrai-se que a extinta FUNÇÃO DE CONFIANÇA, na verdade, teve o seu valor absorvido pela rubrica REMUNERAÇÃO, passando a integrar a gratificação constante da Tabela de Cargos Comissionados. Já o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO é a mesma verba outorada denominada ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Reforça tal conclusão o fato de que, no item 3.2.1.3 do manual RH 115 011 (fls. 216/217), a rubrica 009 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA coexiste ao lado da rubrica 005 - COMPL TEMP VARIÁVEL AJUSTE MERCADO, o que não ocorre com a rubrica ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Vale dizer, se o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO fosse oriundo da FUNÇÃO DE CONFIANÇA, eles não coexistiriam no manual que estabelece as rubricas componentes da remuneração dos empregados, pois a primeira teria se transformado no segundo. Nessa linha de raciocínio, entendo que a rubrica FUNÇÃO DE CONFIANÇA não se transformou na verba CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO, como afirmado em exordial. Ao revés, a análise dos documentos permitiu concluir, como já dito, que o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO deriva do ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Como afirmado pela primeira reclamada, o ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL não consta do rol de verbas integrantes do salário de contribuição, constante do item 4.1 da CN FUNCEF/DIBEN nº 18. Por tais razões, não há como considerar a verba derivada do ABONO TEMPORÁRIO, qual seja, CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO, como parcela integrante do salário de contribuição para a FUNCEF, razão pela qual indefiro os pleitos contidos nos itens "b", "c" e "d" de fls. 07/08. Sobre a alegação do reclamante de que, com a criação do NOVO PLANO, o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO foi incluído na base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria por ser verba salarial e por terem as rés admitidos seu erro, tem-se que ela não prospera, vez que as horas extras também possuem caráter nitidamente salarial e estão expressamente excluídas do salário de participação (fls. 298). 5. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 02, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. Além do fato de não ter havido condenação em pagamento, tem-se que o caso não se subsume ao contido nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Julgo improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Ex positis, acolho a prejudicial de mérito, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 16/05/2003 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, rejeito as preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELINO MOREIRA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com relação à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Como não houve condenação em pagamento, não há que se falar em liquidação do julgado, em descontos fiscais ou em contribuições previdenciárias.Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor provisoriamente atribuído à condenação, ficando dispensada do pagamento ante os termos da Portaria nº 049/2004 expedida pelo Ministério da Fazenda. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes.Brasília, 27 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.ue, no item 3.2.1.3 do manual RH 115 011 (fls. 216/217), a rubrica 009 - FUNÇÃO DE CONFIANÇA coexiste ao lado da rubrica 005 - COMPL TEMP VARIÁVEL AJUSTE MERCADO, o que não ocorre com a rubrica ABONO TEMPORÁRIO DE

AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Vale dizer, se o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO fosse oriundo da FUNÇÃO DE CONFIANÇA, eles não coexistiriam no manual que estabelece as rubricas componentes da remuneração dos empregados, pois a primeira teria se transformado no segundo. Nessa linha de raciocínio, entendo que a rubrica FUNÇÃO DE CONFIANÇA não se transformou na verba CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO, como afirmado em exordial. Ao revés, a análise dos documentos permitiu concluir, como já dito, que o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO deriva do ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Como afirmado pela primeira reclamada, o ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL não consta do rol de verbas integrantes do salário de contribuição, constante do item 4.1 da CN FUNCEF/DIBEN nº 18. Por tais razões, não há como considerar a verba derivada do ABONO TEMPORÁRIO, qual seja, CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO, como parcela integrante do salário de contribuição para a FUNCEF, razão pela qual indefiro os pleitos contidos nos itens "b", "c" e "d" de fls. 07/08. Sobre a alegação do reclamante de que, com a criação do NOVO PLANO, o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO foi incluído na base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria por ser verba salarial e por terem as rés admitidos seu erro, tem-se que ela não prospera, vez que as horas extras também possuem caráter nitidamente salarial e estão expressamente excluídas do salário de participação (fls. 298). 5. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 02, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. Além do fato de não ter havido condenação em pagamento, tem-se que o caso não se subsume ao contido nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Julgo improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Ex positis, acolho a prejudicial de mérito, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 16/05/2003 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, rejeito as preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELINO MOREIRA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com relação à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Como não houve condenação em pagamento, não há que se falar em liquidação do julgado, em descontos fiscais ou em contribuições previdenciárias.Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor provisoriamente atribuído à condenação, ficando dispensada do pagamento ante os termos da Portaria nº 049/2004 expedida pelo Ministério da Fazenda. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes.Brasília, 27 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: 00545-2008-007-10-00-1 (0029)
RECLAMANTE Milton Ferreira dos Santos Junior
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO GSS-Grifo Sistema de Segurança Ltda.
(fls.68) Vistos etc. 1) Junte-se a petição e os documentos apresentados, anexando na contracapa dos autos a CTPS do Autor.2) Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS. Brasília, 30 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00577-2008-007-10-00-7 (0030)
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS
RÉU Elzo da Silva Souza
RÉU Odirlei Alves da Silva Souza
(fls.27) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/07/2008, às 09h15min. 2. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00646-2008-007-10-00-2 (0031)
RECLAMANTE Cintia Pereira Farinha
ADVOGADO: Bartolomeu Bezerra da Silva
RECLAMADO Marcello Roberto de Almeida
RECLAMADO Maria Lúcia Jacinto Almeida
RECLAMADO Kiki Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO BK Indústria e Comércio de Confeções Ltda.
(fls.48) Vistos, etc. 1. Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, liquidando os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00648-2008-007-10-00-1 (0032)
RECLAMANTE Luiz Antonio José de Carvalho
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Paulo Roberto Penteado Bissacot
(fls.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 21/07/08, às 09h20min. 2. Cite-se o Reclamado. 3. Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 01 de julho de 2008.Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00662-2008-007-10-00-5 (0033)
RECLAMANTE Lindomar de Castro Moura
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Vector Participacoes e Investimentos Ltda.
(Fls. 37). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 16/07/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00663-2008-007-10-00-0 (0034)
RECLAMANTE Aline de Sousa Gomes
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
(Fls. 19). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 28/07/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00664-2008-007-10-00-4 (0035)
RECLAMANTE Silvio Raimundo da Costa
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO Faculdade Cenecista de Brasília - FACEB
(Fls. 28). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 16/07/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00665-2008-007-10-00-9 (0036)
RECLAMANTE Roselene Monterio da Silva
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Finasa Promotora de Vendas Ltda.(Empresa do Grupo Bradesco S/A)
(Fls. 113). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 16/07/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00666-2008-007-10-00-3 (0037)
RECLAMANTE Paulo Luiz da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CMA Indústria Comércio e Engenharia Ltda.
(Fls. 11). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/07/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00667-2008-007-10-00-8 (0038)
RECLAMANTE Débora Regina Cardoso dos Santos
ADVOGADO: anderson ferreira gonçalves
RECLAMADO Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
(Fls. 35). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 17/07/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00670-2008-007-10-00-1 (0039)
RECLAMANTE Adriano Soares da Cunha
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Valmir Amaral Ltda.
(Fls. 09). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 17/07/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.



PROCESSO: 00672-2008-007-10-00-0 (0040)		
RECLAMANTE André Américo Emerick		
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS		
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)		
(Fls. 77). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 31/07/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.		
ÍNDICE		
Advogado:	ADEMIR GUEDES DA SILVA	010561/D/PE
(0022)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0002)		
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/T/DF
(0021)		
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0027)		
Advogado:	Bartolomeu Bezerra da Silva	03647/o/DF
(0031)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU	09845/O/DF
(0005)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS	07650/O/DF
(0035)		
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	7250/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS MAGNO DE SOUZA	22950/DF
(0012)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	20015/DF
(0015)		
Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SI-QUEIRA	21168/O/DF
(0018)		
Advogado:	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOB-BENHAUS	16587/O/DF
(0017)		
Advogado:	CASSIANO PEREIRA VIANA	07978/O/DF
(0028)		
Advogado:	CRAU ALVES LOPES	19942/O/DF
(0020)		
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF
(0010)		
Advogado:	CRISTINA DE MEDINA COELI BRAGA	94.190/RJ
(0017)		
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0024)		
Advogado:	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	02701/O/DF
(0027)		
Advogado:	EDSON STECKER	15382/O/DF
(0021)		
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/DF
(0028)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/T/DF
(0025)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	09429/O/DF
(0011)		
Advogado:	FLAVIA DORADO TORRES	108264/MG
(0016)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0006)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0034)		
Advogado:	GUSTAVO LIMA BRAGA	11627/DF
(0003)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0033)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0017)		
Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA	00855/A/DF
(0032)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0016)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF
(0016) (0037) (0040)		
Advogado:	JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA	10945/O/DF
(0025)		

Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	05339/O/DF
(0029)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0009)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0022)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	08680/O/DF
(0007) (0036)		
Advogado:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	16557/O/DF
(0008)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/O/DF
(0011)		
Advogado:	LUIS FELIPE R. COELHO	5297/DF
(0001)		
Advogado:	LUIS RENATO ZAGO	13614/DF
(0003)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/DF
(0014)		
Advogado:	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	11618/O/DF
(0004)		
Advogado:	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	3842/DF
(0001)		
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
(0039)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF
(0015)		
Advogado:	MORENA PAULA SOUTO DERENUS-SILVEIRA	20549/A/DF
(0019)		
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0006)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0018) (0026)		
Advogado:	RAUL BARRETO ORNELAS	16506/DF
(0005)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	07284/O/DF
(0026)		
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	26661/A/DF
(0024)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0012)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0005)		
Advogado:	SAMUEL LIMA LINS	19589/T/DF
(0030)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0016)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0023)		
Advogado:	SIMONE HAJJAR CARDOSO	13493/DF
(0028)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0008)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0008)		
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP
(0014)		
Advogado:	anderson ferreira gonçalves	21145/t/DF
(0038)		

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00153-1997-008-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	VALTECIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA
Despacho/Decisão às fls.264."intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório do autos. Prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	00168-1997-008-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE	EUDIMA ALVES FERREIRA
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA
FLS. 308. "Vistos os autos...Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório do autos. Prazo de 10 dias."	

PROCESSO:	00864-1998-008-10-00-0 (0003)	
RECLAMANTE	MARIA JOSELIA DE OLIVEIRA E SILVA	
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	
RECLAMADO	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	
ADVOGADO:	GENESIO DIAS MIRANDA	
FLS. 368.Ao Recte. "Vistos os autos...Registrem-se as reservas de crédito realizadas nos autos, comunicando-se aos MM Juízos solicitantes. Antes de se determinar o pracemento do bem penhorado, oficie-se ao CRI competente solicitando o envio a este Juízo da cadeia dominial alusiva ao imóvel penhorado, a fim de averiguar a real situação do bem. Enquanto se aguarda resposta, o Exeqüente deverá diligenciar perante a Eg. 17ª VT-DF no intuito de constatar qual imóvel ali foi arrematado, conforme noticiado ao expediente de fl. 358. Supridas as pendências acima, conclusos os autos."		
PROCESSO:	01170-1999-008-10-00-1 (0004)	
RECLAMANTE	FRANCELINO PEREIRA DE ALMEIDA	
ADVOGADO:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	
RECLAMADO	ALENCAR E ARAUJO LTDA	
ADVOGADO:	TOMAZ LUIZ DA SILVA	
RECLAMADO	Elzimar Feitosa Alencar	
RECLAMADO	Maria da Conceição Araújo Feitosa	
Despacho/Decisão	às fls.225. "Intime-se o Exeqüente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."	
PROCESSO:	00179-2002-008-10-00-1 (0005)	
RECLAMANTE	DIOGENES BEZERRA FILHO	
ADVOGADO:	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR	
RECLAMADO	JDF AGROINDUSTRIA LTDA	
ADVOGADO:	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	
RECLAMADO	ESPOLIO DE DAVID ALVES DA SILVA	
ADVOGADO:	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	
Despacho/Decisão	às fls.252."Por ora, deixo de autorizar o levantamento do montante depositado a título de depósito recursal.Aguarda-se a efetiva citação do demandado.Defiro o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, tal qual postulado pelo Exeqüente. Diga o Exeqüente o paradeiro do sócio-executado a fim de que seja ele regularmente citado, ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	00661-2002-008-10-00-1 (0006)	
RECLAMANTE	ALVARO DE SOUZA SANTANA (9)	
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	
Despacho/Decisão	às fls.2010. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias."	
PROCESSO:	00233-2003-008-10-00-0 (0007)	
RECLAMANTE	EDUARDO PEDRO SIQUEIRA	
ADVOGADO:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	
RECLAMADO	MM SERVICOS GERAIS LTDA	
RECLAMADO	Angela Regina Moreschi	
RECLAMADO	Márcio José Moreschi	
Despacho/Decisão	às fls.218."Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."	
PROCESSO:	00662-2003-008-10-00-7 (0008)	
RECLAMANTE	ELIANA PRATA DA SILVA LOPES	
ADVOGADO:	JOEL BARBOSA DA SILVA	
RECLAMANTE	GLADSTONE MARTINS PEREIRA	
ADVOGADO:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR	
RECLAMADO	DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	
Despacho/Decisão	às fls.183."Homologo os cálculos de fls. 172 e ss, fixando o débito exequendo em R\$9.205,26, na data de 30.06.08, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 172. Convolvo o depósito recursal constante dos autos às (fl 162) em penhora até o limite da execução. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à disposição deste juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do cumprimento da diligência. Com a resposta, atualizem-se os cálculos, com dedução do valor ora informado. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Intimem-se as partes deste despacho."	
PROCESSO:	00699-2003-008-10-00-5 (0009)	
RECLAMANTE	IVONECE LOPES DOS SANTOS	
ADVOGADO:	JONATAS LOPES DOS SANTOS	
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA	
Despacho/Decisão	às fls.82."Defiro o requerimento apresentado pelo Exeqüente.Analisando acuradamente os autos, vislumbro presentes os requisitos preconizados pelo art. 50 do Código Civil, autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa uma vez que há indícios de confusão patrimonial das empresas indicadas. Inclua-se no pólo passivo a empresa Mundial Serviços de Vigilância Ltda, bem como os sócios Euclides e Marcelo.Quanto ao espólio de Cleusa, deixo de inclui-lo, por ora, no pólo passivo.Intime-se o Exeqüente para apresentar o endereço atualizado dos sócios, possibilitando a citação na forma legal.Cumprida a determinação supra, cite-m-se os	



novos Executados da execução em curso, por mandado.Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da empresas e sócios.Não havendo êxito nas medidas supra, conclusos os autos para análise dos demais requerimentos apresentados."

PROCESSO: 00264-2005-008-10-00-2 (0010)
AUTOR Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região)
ADVOGADO: MARCIO VIEIRA ALVES FARIA
RÉU Furnas Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Despacho/Decisão às fls.4653."Intime-se o Ministério Público do Trabalho para apresentar contra-razões aos recursos interpostos as fls. 4493/4515, 4516/4575, 4576/4620. Devolvidos os autos, intinem-se as partes acerca do recurso da Enesa Engenharia (fls. 4516/4575)."

PROCESSO: 00617-2005-008-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE Mariza Santos Barino Pires
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

FLS. 876. Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls.868 e ss., fixando o débito exequendo em R\$167.524,56, na data de 31.12.07, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.868. Convolvo os depósitos recursais constantes dos autos às (fl.679 e 755) em penhora...Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação Intimem-se as partes deste despacho.

PROCESSO: 01092-2005-008-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Ademir Pereira Caminhas
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliar de Transportes Aereos S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho/Decisão às fls.214."Ante a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse ou indicar novos meios para prosseguimento da execução, da execução, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 dias. sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: 01122-2005-008-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Carlos Humberto Baris
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho/Decisão às fls.320 e 323."Convolvo em penhora a quantia infra.Intimem-se as partes do gravame havido para os fins legais."Homologo os cálculos de fls. 312/18, fixando o débito exequendo em R\$39.112,82 (abatidos os depósitos recursais), na data de 30.6.08, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 312.Uma vez que o depósito de fl. 259, no valor atualizado de R\$36.469,10 (fl. 319) não cobre o montante apurado, restando pendente a importância de R\$2.643,72, expeça-se bacen jud na forma anteriormente determinada para bloqueio do aludido valor.Intimem-se."

PROCESSO: 01161-2005-008-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Antonio Meirileudo Moura Sales
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO SHV - Gás Brasil Ltda (Sucessora da Supergasbras Distribuidora de Gas S/A)
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

FLS. 480. "J. Expeça-se a certidão abaixo pretendida, intimando-se o Exequente em seguida para recebimento. Quanto ao alvará substitutivo das guias do Seguro Desemprego, nada a deferir pois as citadas guias foram regularmente recebidas pelo Exequente (fl. 462, verso). Retirada a certidão, aguarde-se a comprovação do valor recebido a título de FGTS."

PROCESSO: 01283-2005-008-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE Egma Rodrigues Ferreira
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.131."Ante a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse ou indicar novos meios para prosseguimento da execução, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: 00223-2006-008-10-00-7 (0016)
RECLAMANTE Sergio dos Santos Lago
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO GP LANCHONETE LTDA
ADVOGADO: KELEN LEMOS PEREIRA

FLS. 443. "Vistos os autos. Convolvo em penhora o montante as fls.442.Intimem-se as partes na forma do art.884 CLT. Prazo e fins legais."

PROCESSO: 00548-2006-008-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE José Alves Pereira
ADVOGADO: ANDREA BARRA CID
RECLAMADO Bio Pé Instituto de Estética dos Pés Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Despacho/Decisão às fls.376."Indefiro o pleito obreiro, pois o principal do Reclamante já foi regularmente solvido e pago ao Autor, conforme alvará de fl. 356, não havendo, pois, qualquer pendência no particular.O montante remanescente devido (fl. 355) será canalizado para pagamento de encargos previdenciários e fiscais, bem como de custas processuais.O momento para remição da execução já decorreu.A arrematação concretizada nos autos é ato perfeito e acabado.Não obstante, o Executado poderá se dirigir à Secretaria da Vara e solicitar o abatimento do valor arrecadado em leilão (R\$600,00) do montante remanescente devido (fl. 355), efetuando o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular."

PROCESSO: 00748-2006-008-10-00-2 (0018)
RECLAMANTE DOUGLAS DE OMENA RIBEIRO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO BRASILIA 209 SUL CURSOS DE IDIOMAS LTDA
RECLAMADO João Fernando Guiot Henning
RECLAMADO Marilza Guiot Henning Garcia
ADVOGADO: CARLOS LUIZ KUTIANSKI

Despacho/Decisão às fls.172."EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da Execução de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas, pelo executado, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 01012-2006-008-10-00-1 (0019)
RECLAMANTE Thiago Calmon Fernandes Bortolini
ADVOGADO: FERNAO COSTA
RECLAMADO OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ADVOGADO: GUILHERME DENIZO PASCHOAL
RECLAMADO Newton José de Oliveira Neves
ADVOGADO: GUILHERME DENIZO PASCHOAL
RECLAMADO CECOEM
ADVOGADO: JULIANA ALAÍDE DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA

Despacho/Decisão às fls.739."Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias."

PROCESSO: 01153-2006-008-10-00-4 (0020)
RECLAMANTE João Lima dos Santos
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
RECLAMADO Santos e Silva Materiais Para Construção Ltda.
ADVOGADO: VALMIR ALVES DE CARVALHO

Despacho/Decisão às fls.188."Uma vez que o valor à disposição deste Juízo supera a quantia devida a título de custas processuais e encargos previdenciários, conforme planilhas de fls. 181/187, determino o recolhimento de encargos previdenciários (R\$95,21) para a conta da Previdência e custas processuais (R\$51,25) para a conta da União.Confirmados os recolhimentos, libere-se ao Demandado o saldo remanescente, através da guia de fl. 179, intimando-o para recebimento no prazo de 10 dias.Recebida a guia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

PROCESSO: 01166-2006-008-10-00-3 (0021)
RECLAMANTE José Geraldo Cardoso de Melo
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Hospital Santa Luzia
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Hospital do Coração do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho/Decisão às fls.278."Nada a deferir, ante o teor da ata de fl. 264.Transfira-se o montante espelhado na guia de fl. 276 para os cofres da Previdência a título de encargos previdenciários.Confirmada a operação, vista à União-PGF do acordo entabulado nos autos, bem como dos comprovantes do INSS que serão anexadas posteriormente, para os fins legais.Não havendo irrisignação, arquivem-se os autos, com baixa nos registros. Ciência ao Reclamante deste despacho."

PROCESSO: 00109-2007-008-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE Josias Ramos da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Frigocarnes Comércio e Representação de Produtos Bovinos Ltda. - ME (n/p dos proprietários Cláudio Antônio Felício e Eduardo Felício)
ADVOGADO: FRANCISCO HOLANDA BOMFIM

Despacho/Decisão às fls.75."Intime-se o eXequente da praça designada nos autos. Prazo e fins legais. Após aguarde-se o desfecho de deprecata por 120 dias. Marcados praça e leilão para os dias 09/07/2008, às 14:10 horas e 05/08/2008, às 13:10 horas."

PROCESSO: 00140-2007-008-10-00-9 (0023)
RECLAMANTE Evanaldo Pereira Costa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO SGM Granitos Ltda.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO JC Gontijo Ltda.

Despacho/Decisão às fls.166."Confirmados os recolhimentos, libere-se ao exequente o saldo remanescente, intimando-o para levantamento da guia no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de sue interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: 00207-2007-008-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE João Leonardo Garcia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: DIONISIO RUBEN DE MACEDO

Despacho/Decisão às fls.158."Retificada a CTPS, intime-se o reclamante para levantamento no prazo de 05 dias."

PROCESSO: 00341-2007-008-10-00-6 (0025)
RECLAMANTE MARA ALVES AGUIAR
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: AREF ASSEURY JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.217."Intime-se o reclamante para requeurer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00345-2007-008-10-00-4 (0026)
RECLAMANTE PAOLA SCHIOCCET IPPOLITI
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: AREF ASSEURY JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.201."A medida ora requerida já vem sem observada.Ao Exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00417-2007-008-10-00-3 (0027)
RECLAMANTE Elzilene Pessoa Rodrigues
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO Hospital Veterinário Pet Care
RECLAMADO Ricardo Gonçalves
RECLAMADO Auda Lúcia de Moura Silva

Despacho/Decisão às fls.65."Intime-se o reclamante para requeurer o que for de seu interesse sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00440-2007-008-10-00-8 (0028)
RECLAMANTE Elmo Pires dos Santos
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECLAMADO DOM BOSCO E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Carrefour Norte
ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

FLS. 264. "Vistos os autos. Denego seguimento ao recurso interposto pela 2ª reclamada às fls. 230/239, uma vez que intempestivo. Dê-se ciência às partes."

PROCESSO: 00485-2007-008-10-00-2 (0029)
RECLAMANTE Daniela de Santana Góis Paes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
ADVOGADO: GISELLE ESTEVES FLEURY

FLS. 522. "Vistos os autos...Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os pressupostos legais.Expeça-se RPH antecipatória dos honorários periciais, na forma regulamentada por este Eg. Regional. Tendo em vista a proximidade da assentada e o teor da petição de fl. 521, retiro o feito da pauta de encerramento de instruções anteriormente designada, remarcando-a para o dia 07/08/08, às 08:00hs. Mantidas as cominações anteriores.Intime-se o senhor perito para realização da perícia, devendo observar o novo e-mail fornecido pelo reclamante. Dê-se ciência às partes."

PROCESSO: 00673-2007-008-10-00-0 (0030)
RECLAMANTE Luciano Azevedo da Silva
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Gráfica Exemplo Ltda.
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

Despacho/Decisão às fls.54."Vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00794-2007-008-10-00-2 (0031)
RECLAMANTE João Moisés de Araújo
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda

Despacho/Decisão às fls.77."Tendo em vista que a Junta Comercial já foi provocada (fl. 72), tendo inclusive respondido (fl. 73), revogo o despacho anteiorr.Requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00811-2007-008-10-00-1 (0032)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Pontual Reformas e Const Ltda
Despacho/Decisão às fls.137."Intime-se o autor para atender a promoção da contadoria (fls. 133), ou requerer o que for de seu interesse. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01010-2007-008-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Maria Eunice Machado de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Desingn Coiffeur Ltda - ME
ADVOGADO: ARLETE TRENTO

Despacho/Decisão às fls.59."Intime-se a reclamada para providenciar a entrega da CTPS obreira devidamente anotada, bem como das guias TRCT e CD, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$100,00, por cada obrigação descumprida e busca e apreensão da CTPS."

PROCESSO: **01017-2007-008-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Maia
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO QUALITY AUTO SOM LTDA. (N/P DE WALTHER MATTOS VOLPINI)
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DA CRUZ

Despacho/Decisão às fls.56."HOMOLOGO o acordo de fls. 53/54, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais, encargos previdenciários e fiscais na forma já apurada nos autos, fls. 39, os quais deverão ser comprovados nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular.Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins.Cientifiquem-se as partes.Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

PROCESSO: **01032-2007-008-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Wagner Davide Lopes
ADVOGADO: JOAQUIM MARIANO PEREIRA
RECLAMADO JR Construções Ltda.
ADVOGADO: MARCELO MULLER LOBATO

Despacho/Decisão às fls.123."Juntado o documento, intime-se a reclamada para proceder as devidas retificações, podendo para tanto retirá-la dos autos, por 48 horas. Deverá ainda a reclamada entregar as guias do FGTS para movimentação da conta, sob pena de pagamento de indenização correspondente. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01045-2007-008-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Geraldo Primo Fernandes
ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA PIRES MACHADO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Despacho/Decisão às fls.86."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO, para, querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01051-2007-008-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Francisca Gabrielle Ximenes
ADVOGADO: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Creche Fernanda Guimaraes C Amaral
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES
Despacho/Decisão às fls.178."Intime-se o exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **01141-2007-008-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Camilla Maués Albuquerque
ADVOGADO: TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: HELEN DOS SANTOS REIS

Despacho/Decisão às fls.79."Homologo os cálculos de fl. 73 e ss, fixando o débito para com a União (PGF) em R\$228,17, na data de 30.06.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 73. intime-se a excutada para comprovar nos autos o pagamento dos encargos previdenciários. Prazo de 10 dias. Silente o devedor, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação."

PROCESSO: **01201-2007-008-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Anderson Carvalho Rodrigues
ADVOGADO: MARCOS MATOS DE QUEIROZ
RECLAMADO Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília Ltda. (Faculdade Unireal)
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.57."Homologo os cálculos de fl. 52 e ss, fixando o débito para com a União (PGF) em R\$46,98, na data de 30.06.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 52. Intime-se a executada para comprovar nos autos o pagamento dos encargos previdenciários. Prazo de 10 dias. Silente o devedor, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação."

PROCESSO: **01264-2007-008-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Paulo Cesar Evangelista Liberato
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO LG SUBEMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
RECLAMADO Constam Incorporações e Participações Ltda.
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL

FLS. 114. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls 107 e ss, fixando o débito para com a União (PGF) em R\$287,95, e custas processuais no importe de R\$ 50,00 na data de 30.06.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.107. Intime-se a 3ª executada (Velox Empreendimentos e Participações Ltda) para comprovar nos autos o pagamento dos encargos previdenciários, e custas processuais. Prazo de 10 dias. Silente o devedor, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. "

PROCESSO: **01302-2007-008-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Jason Cirqueira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/Decisão às fls.237."Tendo em vista o teor da certidão de fl. 211, intime-se o Reclamante para informar o atual paradeiro da 1a Reclamada para que seja ela intimada para, querendo, contra-arrazoar o RO da 2a Reclamada ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01332-2007-008-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE Valderi Vieira de Araújo
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Pires e Lessa Ltda. ME
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho/Decisão às fls.123."Homologo os cálculos de fls. 115 e ss, fixando o débito exequendo em R\$13,52, na data de 30.06.08, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 115. Tendo em vista o infimo valor apurado, intime-se o exequente pra dizer se há interesse na execução de seu crédito (R\$2,16), implicando o silêncio a presunção de que desiste da execução. Prazo de 05 dias."

PROCESSO: **08015-2007-008-10-00-7 (0043)**
INSC. DIVÍDA 1059600112824
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO MASSA FALIDA DE ENCOL S.A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EXECUTADO Beyle de Abreu Freitas
ADVOGADO: SANDRA PEREIRA DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.389-391."EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. custas pelo executado, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução."

PROCESSO: **00085-2008-008-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Espólio de (Gerald Cristino Alves da Costa)
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.85."Às 15h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exm". Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Compareceu a Representante do Espólio, Sr(a). ANA ALVES DA COSTA, desacompanhado(a) de advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 78.As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária.ACORDO HOMOLOGADO:Neste ato, foram entregues à representante do espólio, Srª. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ, as guias relativas ao Seguro Desemprego, o TRCT e o comprovante da chave da conectividade social.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 200,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se a reclamada.Intime-se a União sobre os termos do acordo."

PROCESSO: **00099-2008-008-10-00-1 (0045)**
RECLAMANTE Margarida Emidio da Mata
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho/Decisão às fls.55."De ordem e na forma do Proviemnto Geral consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO, para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00153-2008-008-10-00-9 (0046)**
RECLAMANTE Tatiana Cristina Campos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú - S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
FLS. 258/266. "...Pelo exposto, extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, quanto às parcelas anteriores a 12/02/03, em decorrência da prescrição do direito da ação, ora declarada, e julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00190-2008-008-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Ambrosino Barbosa da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.55."De ordem e na forma do Provimento Geral consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO, para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00201-2008-008-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Valdinei de França Nascimento
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

Despacho/Decisão às fls.188."Defiro. Incluo o feito na pauta de iniciais do dia 15/07/08 as 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal sob as penas da lei. Suspendo, por ora, a perícia anteriormente determinada."

PROCESSO: **00210-2008-008-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Borges Marques
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça)
ADVOGADO: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

FLS. 178/187. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, a reclama-tória, para condenar o primeiro reclamado, SIDARTA CONSTRU-ÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO FEDERAL, a anotar e dar baixa na CTPS da autora, efetuar os recolhimentos legais, entregar guias para saque do FGTS, pagando a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido a autora.Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 280,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 14.000,00. Isenta a União. Intimem-se"

PROCESSO: **00211-2008-008-10-00-4 (0050)**
RECLAMANTE Magda da Silva Oliveira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça)
ADVOGADO: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Despacho/Decisão às fls.186."EX POSITIS, julgo:PROCEDENTE, a reclamatória, para condenar o primeiro reclamado, SIDARTA CONS-TRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO FEDERAL, a anotar e dar baixa na CTPS da autora, efetuar os recolhimentos legais, entregar guias para saque do FGTS, pagando a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamентация acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido a autora.Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 280,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 14.000,00. Isenta a União.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00212-2008-008-10-00-9 (0051)**
RECLAMANTE Raimunda Gomes do Nascimento
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça).
ADVOGADO: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Despacho/Decisão às fls.180."EX POSITIS, julgo:PROCEDENTE, a reclamatória, para condenar o primeiro reclamado, SIDARTA CONS-TRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO FEDERAL, a anotar e dar baixa na CTPS da autora, efetuar os recolhimentos legais, entregar guias para saque do FGTS, pagando a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamентация acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos.



Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido a autora.Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 13.000,00. Isenta a União.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00213-2008-008-10-00-3 (0052)
RECLAMANTE Luciene Mesquita Freires da Silva França
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.
RECLAMADO União Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça)
ADVOGADO: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

FLS. 170/179. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, a reclama-tória, para condenar o primeiro reclamado, SIDARTA CONSTRU-ÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO FEDERAL, a anotar e dar baixa na CTPS da autora, efetuar os recolhimentos legais, entregar guias para saque do FGTS, pagando a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido a autora.Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 280,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 14.000,00. Isenta a União. Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00214-2008-008-10-00-8 (0053)
RECLAMANTE Célia Regina de Queiroz Lima
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.
RECLAMADO União Federal (STJ- Superior Tribunal de Jus-tiça).
ADVOGADO: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

FLS. 172/181. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, a reclama-tória, para condenar o primeiro reclamado, SIDARTA CONSTRU-ÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO FEDERAL, a anotar e dar baixa na CTPS da autora, efetuar os recolhimentos legais, entregar guias para saque do FGTS, pagando a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido a autora.Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 13.000,00. Isenta a União. Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00223-2008-008-10-00-9 (0054)
RECLAMANTE Afranio Rodrigues Ferreira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Led Grupo Bar Ltda.

FLS. 19. "...Ante o exposto, indefiro a petição inicial da reclamação trabalhista proposta por AFRÂNIO RODRIGUES FERREIRA, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o pro-cesso sem exame do mérito, na forma dp artigo 267, inciso IV, do mesmo Código Processual. Custas pelo reclamante no importe de R\$607,94, calculadas sobre R\$30396,88, valor dado à causa, dis-pensadas do recolhimento ante a decalração de hipossuficiência, fls.07. Intime-se."

PROCESSO: 00277-2008-008-10-00-4 (0055)
RECLAMANTE Luiz Henrique de Lima Ribeiro
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO JOSÉ RUBENS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: NIVALDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Transportadora Colatinense Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN
RECLAMADO Mira Transportes.
ADVOGADO: GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLI-VEIRA

FLS. 145. Ao Recte. "Defiro. Após a assinatura da ata, mantenha-a à contracapa dos autos à disposição do Reclamante." FLS. 146. Ao Recdo. "Intime-se o Reclamado para devolver a CTPS autora, com as anotações pertinentes. Pena de busca e apreensão. Devolvida a car-teira, intime-se o Reclamante para recebimento em 5 dias."

PROCESSO: 00287-2008-008-10-00-0 (0056)
RECLAMANTE Adriano Magno Farias
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO CETEST BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.214."Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS para anotação pela reclamada, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: 00288-2008-008-10-00-4 (0057)
RECLAMANTE Nazla Soares Raslan
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

FLS. 841/842. "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRA-SÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos declaratórios opostos por NAZLA SOARES RASLAN, devolvendo-se o prazo recursal para a reclamada, mantendo-se no mais incólume a sentença, con-forme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. IN-TIMEM-SE."

PROCESSO: 00295-2008-008-10-00-6 (0058)
RECLAMANTE Luiz Cláudio Ferreira de Sousa
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.

Despacho/Decisão às fls.359."III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, jul-gam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para con-denar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido do art. 28 da Lei nº 8212/91.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção mo-netária na forma da lei.Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente.Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT, ao INSS, à CEF, à Receita Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público do DF, com cópia da ata de audiência de instrução e da presente sentença.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00301-2008-008-10-00-5 (0059)
RECLAMANTE Dinis Batista dos Santos
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.58."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional. concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: 00320-2008-008-10-00-1 (0060)
RECLAMANTE Cicero Romão Almeida Alves Ferreira
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ACELIO JACOB ROEHRIS

Despacho/Decisão às fls.222."EX POSITIS, julgo:PROCEDENTE, EM PARTE, os embargos de declaração da segunda reclamada, nos termos constantes da fundamentação acima que integram este de-cisum.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00335-2008-008-10-00-0 (0061)
RECLAMANTE Enes dos Santos
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Francisco Alberto dos Santos - ME
ADVOGADO: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA

Despacho/Decisão às fls.99."Defiro o desentranhamento dos docu-mentos de fls. 13/51, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Aguarde-se por 30 dias.Retirados os documentos ou decorrido "in albis" o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

PROCESSO: 00393-2008-008-10-00-3 (0062)
RECLAMANTE Luzia Kiyouko Miyamoto
ADVOGADO: KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

FLS. 71/73. "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, com julgamento do mérito a pretensão obreira, artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 17.000,00. Dispensado. Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00398-2008-008-10-00-6 (0063)
RECLAMANTE Luis Costa da Conceição
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Cia Natureza (Comercial Natureza e Vida Ali-mentos Ltda. - ME)

Despacho/Decisão às fls.20."Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS para anotação pela reclamada, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: 00463-2008-008-10-00-3 (0064)
RECLAMANTE Zacarias Alves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Despacho/Decisão às fls.124."HOMOLOGO o acordo de fls. 122/3, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais, no importe de R\$100,00, incidentes sobre o valor arbitrado do acordo para este fim no importe de R\$5.000,00, pelo Reclamante, dispensadas na forma da Lei.Sobre o montante acordado não incidem encargos previdenciários, ante a natureza das parcelas pactuadas.Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins.Retire-se o feito da pauta do dia 7.7.08.Cien-tifiquem-se as partes.Intimem-se as testemunhas intimadas para com-parecimento à assentada do dia 7.7, informando que não há mais necessidade vir à audiência em razão do acordo ora homologa-do.Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

PROCESSO: 00471-2008-008-10-00-0 (0065)
RECLAMANTE Gabriel Vertoni Ferreira Bastos
ADVOGADO: JOSE AVELARQUE DE GOIS
RECLAMADO Agostinho Barbosa Fonseca ME
ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
RECLAMADO Construtora RV Ltda.

Despacho/Decisão às fls.33."Defiro. Intime-se o reclamado para pro-nunciamento, devendo providenciar o pagamento da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do pro-cedimento executório. Na ocasião deverá juntar ao feito as guias do Seguro Desemprego, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: 00562-2008-008-10-00-5 (0066)
RECLAMANTE Luiz Batista Moreira
ADVOGADO: VALERIO DA SILVA
RECLAMADO Empresa Parceria - Conservação e Serviços Téc-nicos Ltda.

RECLAMADO Banco de Minas Gerais S.A. - BMG
Despacho/Decisão às fls.28-29."O reclamante emendou, de forma sa-tisfatória, a petição inicial.Tendo em vista os requerimentos cons-tantes da petição de fls. 26/27, determino: a inclusão da Empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda, para figurar como primeira reclamada desta ação; o registro do novo valor dado à causa e a conversão do rito sumariíssimo para ordinário. O reclamante re-quer a concessão de liminar objetivando a exclusão do seu nome junto ao Serasa. Relata que, trabalhou para a primeira reclamada de 01/04/2005 a 07/09/2007 e que durante esse período firmou, com o segundo reclamado, empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento e com vencimento em dezembro de 2007. Afirma que, durante o mês de março de 2008 foi notificado, por meio de uma carta de cobrança do SPC, do débito pendente desde abril de 2007 junto ao segundo reclamado, apesar do compromisso assumido pela primeira reclamada de recolher o valor das parcelas do referido em-préstimo, fato que culminou na inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega, ainda, que a primeira reclamada des-contou até o mês de agosto de 2007 da sua folha de pagamento o valor das parcelas do empréstimo.As condições para o deferimento da liminar fazem-se presentes, pela plausividade do direito pretendido e pelo fumus boni iuris. Assim, defiro a liminar.Expeça-se mandado, ao segundo reclamado, para que proceda à exclusão do nome do re-clamante junto ao Serasa e ao SPC. Prazo de 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Designo o dia 17.07.2008 às 14h15min, para realização da audiência relativa à presente Re-clamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Cap-ital.Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.Notifiquem-se os Reclamados, pela VIA POSTAL, enca-minhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). As partes reclamadas deverão apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os se-guintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI; c) Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão), ainda, trazer ao feito os controles de frequência do Re-clamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme per-missivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do compa-recimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão."

PROCESSO: **00589-2008-008-10-00-8 (0067)**
RECLAMANTE Manoel Alves de Araújo
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Nardin Junior Arquitetura e Engenharia Ltda.

Designo o dia 10.07.08 às 14:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00617-2008-008-10-00-7 (0068)**
RECLAMANTE Francisco Roberto Souza
ADVOGADO: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
RECLAMADO Contrei Consultoria Treinamento e Serviços Técnicos e Especializados Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 08:10 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00618-2008-008-10-00-1 (0069)**
RECLAMANTE Paula Cristina Silva de Andrade
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Psci Automação e Solfwaree Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 08:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00620-2008-008-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Antônio Nildo Reis de Araújo
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 08:05 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00621-2008-008-10-00-5 (0071)**
RECLAMANTE Ivan Eustaquio de Freitas
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB S. A.

Designo o dia 11.07.08 às 08:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00623-2008-008-10-00-4 (0072)**
RECLAMANTE Lázaro Brasilino Mateus
ADVOGADO: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
RECLAMADO Efron Montagens e Eventos Ltda.
RECLAMADO Estacon Engenharia S/A.

Designo o dia 11.07.08 às 08:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00624-2008-008-10-00-9 (0073)**
RECLAMANTE Sandra de Carvalho Furtado
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda. (Nome Fantasia Ponto Com DF)

Designo o dia 11.07.08 às 08:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00625-2008-008-10-00-3 (0074)**
RECLAMANTE Jorge Douglas Barbosa Viana
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MDF Móveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis

Designo o dia 11.07.08 às 08:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00626-2008-008-10-00-8 (0075)**
CONSIGNANTE ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS
CONSIGNADO Luciana Campos Neves

Designo o dia 11.07.08 às 08:35 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Deverá o Consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a quefaz menção na inicial, sob as penas da lei.Intime-se o(a) Consignante para comparecimento pessoal, sob pena deextinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.844, da CLT.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: b) CONSIGNANTE(S): CNPJ e CEI. Haverá o fracionamento daaudiência, com designação específica de pauta para instrução ejulgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento detestemunha na audiência inicial supra designada.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado naaudiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00627-2008-008-10-00-2 (0076)**
RECLAMANTE Jefferson Souza Carneiro
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Consórcio Integrado Jorlan Orca Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 08:40 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00628-2008-008-10-00-7 (0077)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Ribeiro Có
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB S.A

Designo o dia 11.07.08 às 08:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00630-2008-008-10-00-6 (0078)**
RECLAMANTE Arquelau Adriano Cartaxo
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Hospital Universitário de Brasília

Designo o dia 11.07.08 às 08:50 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.



PROCESSO: **00631-2008-008-10-00-0 (0079)**
RECLAMANTE Juvenal Nascimento Araújo
ADVOGADO: IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
RECLAMADO CMA Indústria Comércio e Engenharia Ltda.

Designo o dia 11.7.08 às 08:55 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00632-2008-008-10-00-5 (0080)**
RECLAMANTE Andréia de Oliveira Monteiro
ADVOGADO: anderson ferreira gonçalves
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 09:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00633-2008-008-10-00-0 (0081)**
RECLAMANTE Adenilson Pereira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS
RECLAMADO Clube de Golfe de Brasília
ADVOGADO: DANIEL LOUZADA PETRARCA

Designo o dia 11.7.08 às 09:05 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00634-2008-008-10-00-4 (0082)**
RECLAMANTE Deusdete Aparecido Pereira de Sousa
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 09:10 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00635-2008-008-10-00-9 (0083)**
RECLAMANTE Manoel Cajado Neto
ADVOGADO: GIOVANI PASINI NETO
RECLAMADO ZL Ambiental Ltda.

Designo o dia 11.7.08 às 09:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00636-2008-008-10-00-3 (0084)**
RECLAMANTE Maria Marqueline Carvalho da Silva
ADVOGADO: GIOVANI PASINI NETO
RECLAMADO ZL Ambiental Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 09:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00637-2008-008-10-00-8 (0085)**
RECLAMANTE Rosilene Roriz Meireles
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Designo o dia 11.7.08 às 09:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00638-2008-008-10-00-2 (0086)**
RECLAMANTE Dário da Silva Machado
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Constrular Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Velox empreendimentos e Participações Ltda.
RECLAMADO Construtora RPD Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 09:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimen-

tação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00640-2008-008-10-00-1 (0087)**
RECLAMANTE Silvania Maria Soares Leite
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO CTIS Tecnologia S. A.

Designo o dia 11.7.08 às 09:35 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00641-2008-008-10-00-6 (0088)**
RECLAMANTE Hamilton Vidal Correia dos Santos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Tayrone Pizzaria Comércio de Alimentos Ltda. ME

Designo o dia 11.07.08 às 09:40 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00642-2008-008-10-00-0 (0089)**
RECLAMANTE Inaldo da Costa Ribeiro
ADVOGADO: ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
RECLAMADO Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.
ADVOGADO: TIAGO ALVES BARBOSA RODRIGUES

Designo o dia 11.7.08 às 09:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00643-2008-008-10-00-5 (0090)**
RECLAMANTE Edenilce França Santos
ADVOGADO: FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
RECLAMADO Sandra Moreira

Designo o dia 11.07.08 às 09:50 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal,

sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seuciente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00645-2008-008-10-00-4 (0091)**
RECLAMANTE Julio Cesar Celestino dos Santos (representado por Domingos Celestino dos Santos)
ADVOGADO: Humberto Fernando Vallim Porto
RECLAMADO VJ Arquitetura

Designo o dia 11.07.08 às 09:55 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu-procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seuciente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00646-2008-008-10-00-9 (0092)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Venâncio Furtado
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO CSV - Conservação e Vigilância
RECLAMADO Restaurante Beirute
RECLAMADO Frigorífico Pontal (nome fantasia Frigorífico Ponte Alta Ltda.)

Designo o dia 11.7.08 às 10:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica deaudiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00647-2008-008-10-00-3 (0093)**
RECLAMANTE Horácio Otto da Costa Terra das Neves
ADVOGADO: JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO ADM9 Tecnologia em Inoformática Ltda. - ME
RECLAMADO Vivo S.A.

Designo o dia 11.07.08 às 10:05 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu-procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seuciente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00649-2008-008-10-00-2 (0094)**
RECLAMANTE José Felipe Vieira de Carvalho
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.

Designo o dia 11.7.08 às 10:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00650-2008-008-10-00-7 (0095)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Designo o dia 11.07.08 às 10:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu-procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seuciente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00651-2008-008-10-00-1 (0096)**
RECLAMANTE Edson Ribeiro do Bonfim
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
RECLAMADO Construtora Artec Ltda.
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Designo o dia 11.7.08 às 10:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00652-2008-008-10-00-6 (0097)**
RECLAMANTE José Carneiro Zuza
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Cima - Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Designo o dia 11.07.08 às 10:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu-procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seuciente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00653-2008-008-10-00-0 (0098)**
RECLAMANTE Heitor Oliveira da Silva
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Citibank S. A.

Designo o dia 11.7.08 às 10:30 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00654-2008-008-10-00-5 (0099)**
RECLAMANTE Ancelmo José de Freitas
ADVOGADO: DANIEL VASCONCELOS DA SILVA
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

Designo o dia 11.7.08 às 10:35 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00655-2008-008-10-00-0 (0100)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Mattos
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

Designo o dia 11.07.08 às 10:45 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu-procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seuciente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00656-2008-008-10-00-4 (0101)**
RECLAMANTE Ricardo Fernandes Cavalcante
ADVOGADO: MARCELO UCCI PINHEIRO
RECLAMADO Monte Sinai Service - Locação de Mão de Obra

Designo o dia 11.07.08 às 10:40 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu-procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seuciente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei



nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

ÍNDICE		
Advogado:	ABADIO FERREIRA DA SILVA	26888/DF
(0097)		
Advogado:	ACELIO JACOB ROEHRS	26753/T/DF
(0060)		
Advogado:	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA	14199/DF
(0037)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	10.609/DF
(0014)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS	13750/DF
(0015)		
Advogado:	ALESSANDRA NUNES CABRAL	22264/O/DF
(0048) (0067)		
Advogado:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBO-SA	25604/O/DF
(0059)		
Advogado:	ALEXANDRE MAGALHAES DE MES-QUITA	15773/O/DF
(0064)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0031) (0042)		
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/T/DF
(0061)		
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA	17327/O/DF
(0044)		
Advogado:	ANDREA BARRA CID	20.021/DF
(0017)		
Advogado:	ANTONIO JOSE DA CRUZ	12595/DF
(0034)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0054)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0033)		
Advogado:	AREF ASSEURY JUNIOR	6276/DF
(0025) (0026)		
Advogado:	ARLETE TRENT0	18398/DF
(0033)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MAR-TINS	11464/O/DF
(0049) (0050) (0051) (0052) (0053)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0044)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0069)		
Advogado:	BERNADETE DOS ANJOS CELESTI-NO	16901/O/DF
(0087)		
Advogado:	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	06850/O/DF
(0018)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	9664/DF
(0041)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0076)		
Advogado:	CLAUDIA CRISTINA PIRES MACHA-DO	11219/DF
(0036)		
Advogado:	CRISTIANE DALLE CARBONARE	24097/DF
ANDRADE GENTIL		
(0040)		
Advogado:	DANIEL LOUZADA PETRARCA	23104/O/DF
(0081)		
Advogado:	DANIEL VASCONCELOS DA SILVA	26298/O/DF
(0099)		
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	09920/O/DF
(0048)		
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	15690/T/DF
(0078)		
Advogado:	DIONISIO RUBEN DE MACEDO	2235/DF
(0024)		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0025) (0026)		
Advogado:	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	22812/O/DF
(0065)		
Advogado:	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	13529/DF
(0017)		

Advogado:	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	01636/A/DF
(0055)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZE-VEDO	7772/GO
(0046)		
Advogado:	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL	24478/O/DF
PINHEIRO BARCELOS		
(0089)		
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/O/DF
(0056) (0057)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/T/DF
(0060)		
Advogado:	FABIANA AZEVEDO ARAÚJO	102945/MG
(0049) (0050) (0051) (0052) (0053)		
Advogado:	FABIO BITTENCOURT DA CUNHA	20719/O/DF
(0068)		
Advogado:	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	12239/DF
(0005)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0030)		
Advogado:	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA	19326/O/DF
(0090)		
Advogado:	FERNAO COSTA	18283/DF
(0019)		
Advogado:	FLAVIA NAVES SANTOS PENA	19623/T/DF
(0085) (0100)		
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL	25964/A/DF
(0064)		
Advogado:	FRANCISCO HOLANDA BOMFIM	15935/DF
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES	02337/T/DF
(0056)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0063)		
Advogado:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NE-TO	11707/DF
(0010)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0040)		
Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF
(0003)		
Advogado:	GERALDO MACHADO JUNIOR	16028/DF
(0023)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0046)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0029)		
Advogado:	GIOVANI PASINI NETO	08861/O/DF
(0083) (0084)		
Advogado:	GISELLE ESTEVES FLEURY	11420/DF
(0029)		
Advogado:	GUILHERME DENIZO PASCHOAL	232566/SP
(0019)		
Advogado:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS	24636/DF
BORGES		
(0007)		
Advogado:	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA	11963/O/DF
DE OLIVEIRA		
(0055)		
Advogado:	HELEN DOS SANTOS REIS	25740/DF
(0038)		
Advogado:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	8353/DF
(0004)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0047)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM	20190/O/DF
PORTO		
(0055)		
Advogado:	Humberto Fernando Vallim Porto	20190/o/DF
(0091)		
Advogado:	IGOR ESTANISLAU SOARES DE	24415/O/DF
MATTOS		
(0079)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEI-RA	12812/O/DF
(0021)		
Advogado:	INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA	13787/DF
(0001) (0002)		
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	13789/DF
(0013)		

Advogado:	JAQUELINE BLONDIN DE ALBU-QUERQUE	11543/O/DF
(0093)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS	10434/DF
(0003)		
Advogado:	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO	19914/O/DF
(0096)		
Advogado:	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS	23796/DF
(0036)		
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	09455/O/DF
(0056)		
Advogado:	JOAQUIM MARIANO PEREIRA	6346/DF
(0035)		
Advogado:	JOEL BARBOSA DA SILVA	17.363/DF
(0008)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0001) (0002)		
Advogado:	JONATAS LOPES DOS SANTOS	26931/O/DF
(0009)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF
(0034)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MA-TOS	06580/O/DF
(0088) (0092)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
(0016)		
Advogado:	JOSE AVELARQUE DE GOIS	20686/O/DF
(0065)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN-TOS	09004/O/DF
(0086)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	08680/O/DF
(0098)		
Advogado:	JULIANA ALAÍDE DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA	189398/SP
(0019)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	08583/O/DF
(0095)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	8583/DF
(0006) (0018)		
Advogado:	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/DF
(0021)		
Advogado:	KARLA DUARTE DE CARVALHO	165842/SP
(0062)		
Advogado:	KELEN LEMOS PEREIRA	22.283/GO
(0016)		
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	5493/DF
(0012)		
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA	25674/O/DF
(0082)		
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF
(0045)		
Advogado:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS	69614/DF
(0081)		
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8750/DF
(0042)		
Advogado:	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA	20559/DF
(0020)		
Advogado:	LUIZ FERNANDO CARVALHO MA-CIEL	14007/DF
(0028)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF
(0058)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	16298/DF
(0030)		
Advogado:	LYGIA MARIA AVANCINI	05833/O/DF
(0041)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0045)		
Advogado:	MARCELO MULLER LOBATO	16442/DF
(0035)		
Advogado:	MARCELO TOSTES DE CASTRO	23898/A/DF
MAIA		
(0040)		
Advogado:	MARCELO UCCI PINHEIRO	24937/O/DF
(0101)		
Advogado:	MARCIO VIEIRA ALVES FARIA	PRT1/RJ
(0010)		

 578 ISSN 1677-7018



PROCESSO: **00257-2006-009-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Agnaldo Ferreira Figueiredo
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Adcontrol Serviços Administrativos Ltda
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO CBN Administradora de Consórcios Ltda
RECLAMADO EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Despacho de fl. 277: Homologo os cálculos de fls. 33/36, fixando o valor total da execução dos recolhimentos previdenciários em R\$ 167,26, corrigidos até 31/01/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme discriminado à fl. 33.Intime-se o Reclamado a comprovar nos autos, em 10 dias, os recolhimentos previdenciários devidos, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01067-2006-009-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Marcelo Daia Barreto
ADVOGADO: EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI
RECLAMADO Antonio Venancio da Silva e Companhia Ltda.
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS

Despacho de fl. 355: "Dê-se ciência ao Executado das penhoras de fls. 339 e 341 para, querendo, no prazo de 05 dias, opor embargos à execução. Intime-se." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01111-2006-009-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Maria José Pacheco Lima
ADVOGADO: OG OLIVEIRA E SOUZA
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Despacho de fl. 482 - Intime-se o Exeqüente a, querendo, manifestar-se acerca do presente embargos à execução. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01161-2006-009-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Luis da Silva
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO

Despacho de fl. 232: "Homologo os cálculos apresentados pela d. Contadoria às fls. 223/231, fixando o valor total da execução em R\$ 3.499,28, corrigidos até 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme parcelas discriminadas à fl. 223.Cite-se a Executada, via postal, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00036-2007-009-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Albertino Neres Leal da Sena
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO Orbit Ltda. ME
ADVOGADO: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 180 - Intime-se o Exeqüente a manifestar-se nos autos, dizendo se aceita a proposta conciliatória da Executada. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00179-2007-009-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Devaldino Borges Sobreira
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Sidarta Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Despacho de fl. 120: "Tendo em vista que não se apresentaram as especificações dos bens indicados; considerando a ordem preferencial do Art. 655 do CPC e, que esta Justiça Especializada já obteve resposta negativa quanto a veículos em nome do sócio, ora mencionado, no processo 00105-2007-009-10-00-6 (folha 146), INTIME-SE o exeqüente para que requeira, no prazo de 30 dias, outras medidas para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00182-2007-009-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Izabel Pereira Salgado
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Sidarta Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Despacho de fl. 119: "Tendo em vista que não se apresentaram as especificações dos bens indicados; considerando a ordem preferencial do Art. 655 do CPC e, que esta Justiça Especializada já obteve resposta negativa quanto a veículos em nome do sócio, ora mencionado, no processo 00105-2007-009-10-00-6 (folha 146), INTIME-SE o exeqüente para que requeira, no prazo de 30 dias, outras medidas para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00337-2007-009-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Josilma Ferreira da Costa Melo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Boate Bavaria Club / Noite Viva Choperia Ltda. (Sr.Willian Pierro)

Despacho de fl. 85: "Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 84, intime-se a Exeqüente para indicar bens de propriedade da Executada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00504-2007-009-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Débora Roberta Lopes da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO União de Bancos Brasileiros S. A. - UNIBANCO
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho de fl. 477 - Intime-se o Reclamado a informar nos autos acerca da desistência do AIRR noticiado à fl. 471, no prazo de 10 dias, sob pena de não homologação do acordo. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00558-2007-009-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Jairo Roberto Fernandez Costa
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Eletrochaves Manutenção e Instalação em Geral (Ar Condicionado)

ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
Despacho de fl. 65 - Intime-se o Exeqüente a manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do informado pelo Executado quanto ao pagamento da 3ª parcela do acordo. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00745-2007-009-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Marlize Pinto Ferrari
ADVOGADO: CAMILA NUNES LAZZARINI
RECLAMADO LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RECLAMADO União

Despacho de fl. 143: "Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, manifestarem-se sobre a adequação dos cálculos de fls. 134/142, ficando limitada qualquer discussão a erro de cálculo." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00903-2007-009-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Alessandra Maria Moreira de Aguiar
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo
ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
RECLAMADO Hospital geral Ortopédico HGO (atualmente HCB - Hospital das Clínicas de Brasília)

ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
Despacho de fl. 115 - Nada a deferir, uma vez que a execução já se encontra garantida com as penhoras on line de fls. 109 e 111. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 114. Dê-se ciência ao Exeqüente. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00993-2007-009-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Manoel Messias Brito Novaes
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

Despacho de fl.41: "O exeqüente deverá informar a esta Justiça Especializada o número do CNPJ da executada e/ou indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01258-2007-009-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Nelson Barbosa da Cunha Júnior
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Cláudia Fontes - ME
ADVOGADO: PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

Despacho de fl. 72: "Homologo os cálculos de fls. 67/73, fixando o valor total da execução dos recolhimentos previdenciários em R\$916,70, corrigidos até 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme discriminado à fl. 67. Intime-se o Reclamado para comprovar nos autos, em 10 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00251-2008-009-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Célia Monteiro de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO ASA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS LTDA. (ANTIGA CLÉANTECH SERVIÇOS GERAIS LTDA.)

RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO: FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

Conclusão de fl. 77: "(...)Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por CÉLIA MONTEIRO DE SOUZA, nos autos em epígrafe, onde contende com ASA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS LTDA. e TELEPERFORMACE CRM S.A., para, suprimindo a omissão apontada, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes.(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00305-2008-009-10-00-0 (0030)**
EMBARGANTE Ana Aparecida Gomes Gonçalves (ex sócia da Clínica Laércio Gomes Gonçalves)
ADVOGADO: JERRY CAROLLA
EMBARGADO Ludmila Viviane Barros Costa
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Despacho de fl. 31: "A parte embargante foi intimada da decisão de fls. 24/25 em 10/06/2008, 3ª feira, conforme publicação de fl. 26, tendo, dessa forma, o prazo para recorrer fluído de 11 a 18/06/2008." Interposto agravo de petição somente em 19/06/2008, deixo de recebê-lo, por intempestivo.Publique-se para ciência." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00315-2008-009-10-00-5 (0031)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: MARCELLO FERREIRA MELO
RÉU Engeforme Construções e Serviços Ltda.

Conclusão de fl. 139: "(...)Face ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB, nos autos em epígrafe, onde contende com ENGEFORME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00337-2008-009-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE José Henrique Barbosa
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fl. 586 - Intime-se o Reclamante, bem como a 2ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pelo Reclamante, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo 1º Reclamado. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00465-2008-009-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Jorge Ivanovitch de Sousa
ADVOGADO: LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRO-NORTE
ADVOGADO: ELI PINTO DE MELO JUNIOR

"Ante a juntada de documentos em réplica pelo reclamante, e considerando que a reclamada não teve vista de tais documentos, fica prejudicada o encerramento do feito. Sendo assim, concedo vistas à reclamada, pelo prazo de cinco dia, a contar de 01/07/2008.Em consequência, adio o julgamento do feito para o dia 09/07/2008 às 17:59 horas.Publique-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 16h59 horas." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00652-2008-009-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Balbino Roberto Bittencourt Ferreira
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Federal (Extinta Geipot)

De ordem, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).A Reclamada deverá ser notificada por mandado."

PROCESSO: **08003-2008-009-10-00-0 (0035)**
EXEQUENTE Priscila Lelis Martis Silva
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
EXECUTADO Centro Educacional Meu Primeiro Mundo do Saber Ltda.

Despacho de fl. 41 - J. Ante o resultado negativo das praças designadas nos autos, intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

ÍNDICE		
Advogado: ADAUTO SOARES PAZ (0020) (0021)	23488/DF	
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0012)	7462/DF	
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0025)	14378/DF	
Advogado: CAMILA NUNES LAZZARINI (0025)	21680/DF	
Advogado: CARLOS LUIZ KUTIANSKI (0001)	6850/DF	
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR (0014)	17849/DF	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0023)	6930/DF	
Advogado: EDEN LINO DE CASTRO (0004)	16634/T/DF	
Advogado: ELI PINTO DE MELO JUNIOR (0033)	101407/MG	
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0032)	17348/O/DF	
Advogado: EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI (0016)	06380/O/DF	



Advogado: FABIANO FELICIANO JERONIMO (0018)	19400/DF
Advogado: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA (0005)	90047/SP
Advogado: FÁBIO NOGUEIRA DUARTE (0029)	8372/GO
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0027)	9324/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0023)	5166/DF
Advogado: HUDSON DE FARIA (0006)	9404/DF
Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS (0003)	4112/DF
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA (0018)	21.188/DF
Advogado: JERRY CAROLLA (0030)	126049/SP
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0003)	10434/DF
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0024)	18719/DF
Advogado: JOAO MARCOS DE WERNECK FA-RAGE (0026)	16034/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0005)	5339/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0029)	05218/O/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0014)	1411-A/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0015)	9004/DF
Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS C. COUTO (0010)	13802/DF
Advogado: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (0019)	23788/DF
Advogado: LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA (0033)	21831/O/DF
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES (0015)	12099/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0032)	00750/A/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0004)	7573/DF
Advogado: MARCELLO FERREIRA MELO (0031)	23969/O/DF
Advogado: MARCIO GOUVEA COURI (0024)	24582/T/DF
Advogado: MARCO AURELIO GONSALVES (0020) (0021)	4383/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0030)	09336/O/DF
Advogado: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (0034)	03842/O/DF
Advogado: MAURO MACHADO CHAIBEN (0012)	17738/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0016)	19450/DF
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS (0007)	11467/DF
Advogado: OG OLIVEIRA E SOUZA (0017)	4283/DF
Advogado: PABLICIO MONTEIRO CARDOSOS (0006)	3568/E/DF
Advogado: PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR (0028)	20870/DF
Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0005)	2174/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0013)	4303/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0026)	7284/DF
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0035)	11723/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0008)	1982/DF
Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA (0019)	19454/DF

Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0010)	6819/DF
Advogado: SEBASTIÃO MORAES CUNHA (0032)	15123/O/DF
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO (0017)	16903/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0022) (0028)	17173/DF
Advogado: TAWFIC AWWAD (0015)	7667/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0001)	5350/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0007)	4595/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0002)	968/DF
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0002)	13398/T/DF
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0011)	5074/DF
Advogado: WAGNER JOSE NUNES (0009)	17698/A/DF

DESPACHOS

PROCESSO: 01351-1993-009-10-00-9 (0001)	
RECLAMANTE JULIO PEREIRA DE MELLO	
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
RECLAMADO BANCO ITAU SA	
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	
Despacho de fl. 646: "Defiro a vista, pelo prazo de 15 dias, como requerido.Intime-se o Reclamado para ciência.Decorrido o prazo su-pra, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 00295-1997-009-10-00-9 (0002)	
RECLAMANTE JOAQUIM OSORIO MACIEL	
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO	
RECLAMADO ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA	
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO	
Despacho de fl. 264 - Intime-se o Reclamante para vista dos autos, pelo prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 01155-2001-009-10-00-5 (0003)	
RECLAMANTE JOSE ALVES DUTRA	
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO	
RECLAMADO Master Vigilância Ltda	
Despacho de fl. 226 - Intime-se o signatário da presente petição para que esclareça o requerido, no prazo de 05 dias, uma vez que, conforme substabelecimento juntado à fl. 96, vem representando o Re-clamante nos presentes autos desde 22/10/2003, e não o Reclamado. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 00418-2006-009-10-00-3 (0004)	
RECLAMANTE Juliana Alberto Costa	
ADVOGADO: JULIANA ALBERTO COSTA	
RECLAMADO Prodados - Informática Ensino Técnico e Arte Lt-da	
Despacho de fl. 110: "(...) Intime-se o reclamante para vista da do-cumentação apresentada pela secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES	
PROCESSO: 01103-2006-009-10-00-3 (0005)	
RECLAMANTE Francisco Carlos da Silva	
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	
RECLAMADO Confederal Vig. e Transp. de Valores Ltda	
Despacho de fl. 395 - Vista ao Exeqüente dos embargos à execução opostos pelo Executado. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho TA-MARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 01199-2007-009-10-00-0 (0006)	
RECLAMANTE Sérgio de Campos Gomes (espólio de)	
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	
RECLAMADO Banco do Brasil S.A	
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO	
Despacho de fl. 617 - Defiro. Intime-se o Reclamante para vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL AL-VES PORTUGAL	
PROCESSO: 00336-2008-009-10-00-0 (0007)	
RECLAMANTE Luiz Venilton Nascimento Gomes	
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	
RECLAMADO Construtora R & S Ltda.	
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA	
Despacho de fl. 39: "(...) Após, intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, no prazo de 5 dias.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GA-BRIELE BERNARDES	

PROCESSO: 00532-2008-009-10-00-5 (0008)	
RECLAMANTE Klebio Galvão de Oliveira	
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	
RECLAMADO Expresso São José Ltda.	
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA	
Despacho de fl. 74 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Recla-mante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 00554-2008-009-10-00-5 (0009)	
RECLAMANTE Antônio Carlos Martins da Cunha	
ADVOGADO: VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS	
RECLAMADO Aerosuporte Ltda.	
Despacho de fl. 208: "Tendo em vista que não houve a regular notificação da reclamada, diante do teor da certidão de fl. 204-verso, reabro a instrução processual. Em consequência, concedo ao recla-mante o prazo de 10 dias para emendar a petição, fornecendo o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Tra-balho THIAGO HENRIQUE AMENT	
ÍNDICE	
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0008)	13750/O/DF
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0007)	16023/O/DF
Advogado: ANTONIO ALVES FILHO (0002)	4972/DF
Advogado: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (0002)	11184/GO
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0006)	21811/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0001)	9315AL02/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0001)	7772/GO
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA (0008)	09386/O/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0007)	05339/O/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0005)	12.910/DF
Advogado: JULIANA ALBERTO COSTA (0004)	21.662/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0003)	9978/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0006)	15523/DF
Advogado: VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS (0009)	08273/O/DF
PROCESSO: 00775-1991-009-10-00-4 (0001)	
RECLAMANTE ROSANY FERREIRA MEDEIROS	
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS	
RECLAMADO CAMBIO NEGRO MODAS LTDA	
ADVOGADO: JONAS JAKUTIS FILHO	
Despacho de fl. 523 - Em atenção ao requerido pela CEF, intime-se o patrono do Reclamante a informar nos autos o número de seu CPF e/ou CNPJ do sindicato assistente. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 01480-1997-009-10-00-0 (0002)	
RECLAMANTE ANTONIO LOURENCO DE ABREU FILHO	
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	
RECLAMADO COMERCIAL HORTIGRANJEIROS VALE DO RIBEIRA LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS Gustavo W. D. Lage E Sebastião dos Santos)	
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ARAGUAIA LTDA	
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	
RECLAMADO CARLOS ALBERTO VILELA	
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	
Despacho de fl. 327: "J. Libere-se ao Exeqüente a guia de fl. 321 (via de levantamento na contracapa), devendo este comprovar o valor recebido para posterior compensação.(...)" Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT	



PROCESSO: **00960-2001-009-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE MARIA JOSE GARCES DOS REIS
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRAN-
JA DO TORTO

ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO BELACAP SLU SERVICO DE AJARDINA-
MENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO
FEDERAL

Despacho de fl. 370 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.
Dê-se ciência ao Exeqüente. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES
PORTUGAL

PROCESSO: **01058-2001-009-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE DEBORA CRISTINA DE ANDRADE MAR-
TINS

ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(CRITEX)

RECLAMADO MAKRO ATACADISTA SA
ADVOGADO: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

Despacho de fl. 291: "Intime-se a exeqüente para requerer o que
entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos
autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE
AMENT

PROCESSO: **00699-2003-009-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE JOSE RENILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES DE BRASILIA SA TE-
LEBRASILIA

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho de fl. 378: "J.Suspendo o despacho de fl. 377, para con-
ceder vista dos autos a parte reclamada, pelo prazo de 5 dias. Intime-
se" Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01134-2005-009-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Firmino Francisco da Costa
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição SA
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fl. 310: "1- Julgo extinta a execução nos termos do art.
794, inciso I, do CPC; 2- Intimem-se as partes;(…)" Juiz do Trabalho
THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00222-2006-009-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Luzia Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO Domingos Ramos Filho
ADVOGADO: PERICLES VICTOR GUERREIRO

Despacho de fl. 205: "Intime-se o executado por carta a juntar o
original do documento de fl. 197.Publiche-se para conhecimento do
exeqüente." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00051-2007-009-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Vilma Fernandes Machado
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Informanet Editora de Publicações Periódicas Lt-
da

ADVOGADO: SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO

Despacho de fl. 135 - Libere-se ao Exeqüente a guia acostada à
contracapa dos autos, referente à conta judicial nº 042/04807325-9,
intimando-o ao recebimento, devendo informar nos autos o valor
levantado para abatimento na conta de liquidação. Prazo de 05 dias.
Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00105-2007-009-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS DE MATOS
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Sidarta Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Despacho de fl. 156: "Tendo em vista que não se apresentaram as
especificações dos bens indicados; considerando a ordem preferencial
do Art. 655 do CPC e, que esta Justiça Especializada já obteve
resposta negativa quanto a veículos em nome do sócio, ora men-
cionado, na folha 146, INTIME-SE o exeqüente para que requeira, no
prazo de 30 dias, outras medidas para o prosseguimento da execução,
sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Tra-
balho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00293-2007-009-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Carmem de Souza Feitosa
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Creche Recanto da Paz
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ

Despacho de fl. 39: " Vista a Executada da manifestação da União (PGF)
para que comprove no prazo de 20 dias, o deferimento do parcelamento
do débito junto a Receita Federal, sob pena de prosseguimento da exe-
cução." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00721-2007-009-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Maria Vanda Sinobre
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pousada Dom Bosco
ADVOGADO: WALDEMAR FERREIRA

Despacho de fl. 193: "J. Intime-se o Reclamado a efetuar o pa-
gamento da 10ª parcela do acordo, com a multa de 100% pela ina-
dimplência, em 48 horas, sob pena de execução.Registre-se, para
ciência do Reclamante, que a multa em questão recai apenas sobre a
parcela inadimplida, no caso a 10ª parcela." Juiz do Trabalho THIA-
GO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00758-2007-009-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Herbert de Faria Pereira
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Despacho de fl. 269: "Intime-se a executada para, querendo, apre-
sentar resposta à impugnação juntada pelo exeqüente, no prazo de 5
dias. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00944-2007-009-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Michely Arrais Dias
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Beloarte Serviços de Cabeleireiros e Manicures
Ltda - EPP (Beloarte Cabeleireiros)
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE LIMA

Despacho de fl. 39: "Homologo os cálculos de fls. 32/38, fixando o
valor total da execução dos recolhimentos previdenciários em R\$
1.859,07, corrigidos até 31/04/2008, sem prejuízo de futuras atua-
lizações, conforme discriminado à fl. 34.Intime-se o Reclamado a
comprovar nos autos, em 10 dias, o recolhimento das contribuições
previdenciárias apuradas, sob pena de execução." Juiz do Trabalho
TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00172-2008-009-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Valéria Concesso de Souza
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Lavanderia Branca de Neve Ltda. - ME

Despacho de fl. 53 - Defiro. Aguarde-se por 30 dias o Reclamante
informar nos autos o atual endereço da Reclamada. Juiz do Trabalho
TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00176-2008-009-10-00-0 (0015)**
AUTOR Sindicato Nacional dos Aeronaltas
ADVOGADO: DALILA LOUREIRO
RÉU BRA Transportes Aéreas Ltda
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Conclusão de fl.140:"(…)Face ao exposto, decido ACOLHER a ex-
ceção de incompetência em razão do lugar oposta pela ré e declinar
da competência em favor da MM. 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos-
SP, face à competência territorial e conexão desta ação com a de
número 00714-2006-31402008, a qual deverão ser remetidos os autos,
após o trânsito em julgado, na forma da súmula 214 do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho.Tudo nos termos da fundamentação
supra, que aqui se integra para os fins de lei.Intimem-se as par-
tes.(…)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00282-2008-009-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
BRAZ
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho de fl. 195: "(…) Decorrido o prazo acima concedido, ou
com a manifestação da parte, intime-se a reclamante para querendo,
apresentar contrariedade ao recurso ordinário da 2ª Reclamada." Juiz
do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00306-2008-009-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Maria Sandra Oliveira das Neves
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Wansley Alves da Silva - ME (denominada Aca-
demia Medley)

ADVOGADO: PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Despacho de fl. 34: "J. Intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento
da 1ª parcela do acordo, com a multa de 100% pela inadimplência,
em 48 horas, sob pena de execução, com antecipação das parcelas
vincendas." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00380-2008-009-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Rebeka de Oliveira Moura
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO American Chamber Of Commerce For Brazil
ADVOGADO: MARCELO PIMENTEL

Ata de Audiência de fl. 83:"(…)ACORDO HOMOLOGADO.Custas pe-
lo(a) exeqüente no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00,
dispensadas na forma da lei.O(A) executado(a) deverá comprovar os re-
colhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no
prazo de trinta dias a contar do vencimento da última parcela.(…)" Juiz do
Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00480-2008-009-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Gleicival Ferreira de Lima
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO Pioneiro Comércio Varejista de Derivados de Pe-
tróleo Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl.88: "Intime-se o reclamante para retirar a CTPS e os
documentos acostados à contracapa dos autos (TRCT, guias SD/CD e
extrato de FGTS), no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA
GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00494-2008-009-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Rogério Nunes de Oliveira
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI
ADVOGADO: SÉRGIO BASTOS BLANCO
RECLAMADO Condomínio Villages Alvorada

Despacho de fl. 23: "Intimem-se as partes para ciência do acordo
homologado, inclusive para o reclamante retirar a guia de depósito
juntada à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho
TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00500-2008-009-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Elizane Ferreira da Silva
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Alessandra Gonçalves Sobral
ADVOGADO: RENATO RODRIGUES DA SILVEIRA

Despacho de fl. 24: "Homologo o acordo de fl. 26, para que surtam
seus jurídicos e regulares efeitos.Custas processuais, bem como o
recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme determinado
na ata de fl. 21.Revogo o despacho de fl. 24.Intimem-se as partes."
Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00600-2008-009-10-00-6 (0022)**
AUTOR Jr Reformadora de Móveis e Estofados Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
RÉU Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção Civil e do Mobiliário -STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Despacho de fl. 52 - Ante a proximidade da audiência designada,
defiro vista dos autos pelo prazo de 03 dias. Intime-se a Reclamada
para ciência. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00642-2008-009-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Jose Gabriel Silva Moreira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Lojas Riachuelo S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008, às 10:00, para a
realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumarís-
simo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por
meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-
lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada,
trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de
preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se
pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos
e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela
ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-
se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art.
844 da CLT)."

PROCESSO: **00643-2008-009-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Lusia Pereira da Silva
ADVOGADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO
RECLAMADO Moraes e Silva Comércio de Alimentos Ltda. - ME

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 08h30, para a
realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento
ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por
meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-
lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada,
facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que
tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente
(CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente
ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão
quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00644-2008-009-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Valdemar Silva Rocha
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Dcorline Conservacao e Limpeza Ltda.
RECLAMADO Condomínio do Edifício San Sebastian do Bloco
"P" da SHCGN 705

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 09:20, para a
realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento suma-
ríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s),
por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), en-
viando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência de-
signada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas,
sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-
lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha
conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente
(CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente
ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a con-
fissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00645-2008-009-10-00-0 (0026)**
AUTOR Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES
RÉU Maria de Fátima Rios da Silva

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00646-2008-009-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE João Luiz Goelzer
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO King Fruit - Comércio e Produtos de Alimentos Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 09:40, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00647-2008-009-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Ernesto Ladeira de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

PROCESSO: **00648-2008-009-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Flávio Meneghetti Borralho
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00649-2008-009-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Idebalde Fernandes Reis
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00650-2008-009-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Clóvis Castro de Azevedo e Souza
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 16/07/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00651-2008-009-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Geraldino Azevedo Lima
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 16/07/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00653-2008-009-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Gilberto Pedro da Costa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Alpha Brasília, Administração de Imóveis Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00654-2008-009-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Eustógio Wanderley Ribeiro Pinheiro
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Federal (Extinta Geipot)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).A Reclamada deverá ser notificada por mandado."

PROCESSO: **00655-2008-009-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Raimundo Gomes da Silva Filho
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00656-2008-009-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Juarez da Silva Pugas
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
RECLAMADO Caenge - Construção, Administração e Engenharia Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00657-2008-009-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Sebastião do Carmo Sales dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO VJ Arquitetura

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 09:40, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais pro-

vas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00658-2008-009-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Rodrigo Batista de Souza Martins
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00659-2008-009-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Pedro Vieira Pereira Filho
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Kenia Maria Oliveira Reis. - ME

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 16/07/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00660-2008-009-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE Adriano dos Santos Silva
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 16/07/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

ÍNDICE			
Advogado: ADAUTO SOARES PAZ (0009) (0010)			23488/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0013)			7462/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JÚNIOR (0019)			10609/T/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO TINS (0035)	MAR-		13750/O/DF
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0005)			16023/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0017)			06263/O/DF
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR (0008)	JU-		12873/DF
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO TINS (0004)	MAR-		11464/DF
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO TINS (0023)			11464/O/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0002)			3647/DF
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0031)			09664/O/DF
Advogado: CORNELIO JUNIOR ROSA (0012)			17643/DF



Advogado:	DALILA LOUREIRO	034818/RJ
(0015)		
Advogado:	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	14492/DF
(0004)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0016)		
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF
(0005)		
Advogado:	FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CAR-MONA	23312/O/DF
(0020)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO	15009/DF
(0007)		
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COE-LHO	2599/DF
(0012)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0025)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0037)		
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO	05752/O/DF
(0040)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O222/DF
(0038)		
Advogado:	JONAS JAKUTIS FILHO	47948/SP
(0001)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0019)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	9740/DF
(0002)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MA-TOS	06580/O/DF
(0014)		
Advogado:	JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTA-DO	24729/O/DF
(0024)		
Advogado:	JOSE BATISTA NETO	05729/O/DF
(0027)		
Advogado:	JOSE CARLOS DE LIMA	22341/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA	07379/O/DF
(0021)		
Advogado:	KELLY CRISTIANE MARQUES GON-CALVES	21193/O/DF
(0026)		
Advogado:	MARCELO PIMENTEL	01565/A/DF
(0018)		
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	4383/DF
(0009)		
Advogado:	MARCOS LUIS BORGES DE RESEN-DE	03842/O/DF
(0029) (0030) (0032) (0034)		
Advogado:	MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/DF
(0006)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0003)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/O/DF
(0015)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0001)		
Advogado:	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR	20899/O/DF
(0017)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0018)		
Advogado:	PERICLES VICTOR GUERREIRO	3975/DF
(0007)		
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/A/DF
(0016)		
Advogado:	RENATO RODRIGUES DA SILVEIRA	103156/MG
(0021)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0033) (0036)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0022)		
Advogado:	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA	25816/O/DF
(0022)		

Advogado:	SERGIO VIRMOND LIMA PICCHET-TO	15045/PR
(0008)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0011)		
Advogado:	SÉRGIO BASTOS BLANCO	16.139/DF
(0020)		
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11.195/DF
(0003)		
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA	16798/DF
(0010)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0006)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0028)		
Advogado:	WALDEMAR FERREIRA	899/DF
(0011)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF
(0039)		

EDITAIS

PROCESSO: 00473-1998-009-10-00-2 (0001)
EDITAL: 000.190/2008
RECLAMANTE SILVIO DA SILVA MOTA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ROBERTO PORTELA COELHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Convolo em penhora o valor blo-queado à fl. 141. Intime-se o executado para ciência, por edital, Prazo e fins legais." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Se-cretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do in-teressado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00835-2006-009-10-00-6 (0002)
EDITAL: 000.183/2008
RECLAMANTE JOSE TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios da Exe-cutada WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e ANTONIO AL-BERTO OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.282,86 (87,48%)
INSS Reclamante....: 8,49 (0,33%)
INSS Reclamado.....: 25,50 (0,98%)
INSS Terceiros.....: 6,43 (0,25%)
Custas do Processo: 45,83 (1,76%)
Custas Art.789.....: 11,47 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 229,13 (8,78%)
Total Geral: 2.609,71
Atualizado:31/08/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00842-2006-009-10-00-8 (0003)
EDITAL: 000.182/2008
RECLAMANTE EDITE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios da Exe-cutada WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e ANTONIO AL-

BERTO OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.497,15 (87,59%)
INSS Reclamante....: 8,52 (0,30%)
INSS Reclamado.....: 25,62 (0,90%)
INSS Terceiros.....: 6,46 (0,23%)
Custas do Processo: 50,11 (1,76%)
Custas Art.789.....: 12,53 (0,44%)
Hon. Advocatício..: 250,56 (8,79%)
Total Geral: 2.850,95
Atualizado:31/03/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00863-2006-009-10-00-3 (0004)
EDITAL: 000.184/2008
RECLAMANTE MARLEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios da Exe-cutada WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e ANTONIO AL-BERTO OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.893,76 (87,24%)
INSS Reclamante....: 8,45 (0,39%)
INSS Reclamado.....: 22,09 (1,02%)
INSS Terceiros.....: 6,40 (0,29%)
INSS SAT.....: 2,21 (0,10%)
Custas do Processo: 38,04 (1,75%)
Custas Art.789.....: 9,51 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 190,22 (8,76%)
Total Geral: 2.170,68
Atualizado:31/05/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 01058-2006-009-10-00-7 (0005)
EDITAL: 000.185/2008
RECLAMANTE André Rodrigues Soares
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios da Exe-cutada WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e ANTONIO AL-BERTO OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.575,50 (87,64%)
INSS Reclamante....: 8,45 (0,29%)
INSS Reclamado.....: 22,09 (0,75%)
INSS Terceiros.....: 6,40 (0,22%)
INSS SAT.....: 3,31 (0,11%)
Custas do Processo: 51,68 (1,76%)
Custas Art.789.....: 12,92 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 258,40 (8,79%)
Total Geral: 2.938,75
Atualizado:31/05/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 01101-2006-009-10-00-4 (0006)
EDITAL: 000.188/2008
RECLAMANTE José Ribeiro da Cunha Filho
ADVOGADO: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
RECLAMADO Consec Brasília Engenharia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios da Exe-cutada MARCO ANTONIO CORREIA ROBIN e LUCIANE GO-



MES ROBIN para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 14.777,07 (71,56%)
INSS Reclamante.... 383,68 (1,86%)
INSS Reclamado..... 2.201,16 (10,66%)
INSS Terceiros..... 555,07 (2,69%)
I R P F..... 2.297,65 (11,13%)
Custas do Processo: 349,17 (1,69%)
Custas Art.789..... 87,29 (0,42%)

Total Geral: 20.651,09
Atualizado:30/04/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00452-2007-009-10-00-9 (0007)
EDITAL: 000.187/2008

RECLAMANTE Dorivaldo Bezerra da Silva
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO ARVENSE SIGMA BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

RECLAMADO Álvaro Pereira de Iassino

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ARVENSE SIGMA BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e seus sócios ALVARO PEREIRA IASSINO e VICENTE IASSINO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 3.319,48 (75,07%)
INSS Reclamante.... 77,12 (1,74%)
INSS Reclamado..... 231,85 (5,24%)
INSS Terceiros..... 161,92 (3,66%)
INSS Pacto Laboral: 546,76 (12,36%)
Custas do Processo: 67,93 (1,54%)
Custas Art.789..... 16,98 (0,38%)

Total Geral: 4.422,04
Atualizado:29/02/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 01099-2007-009-10-00-4 (0008)
EDITAL: 000.186/2008

RECLAMANTE Maria Ludmar Alves de Araújo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

RECLAMADO União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "... Intime-se a primeira reclamada, por edital, para contra-arrazoar, no prazo de 8 dias, o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00263-2008-009-10-00-7 (0009)
EDITAL: 000.189/2008

RECLAMANTE Gláucia Maria Silva Costa
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
ADVOGADO: VLADIMIR PAES DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Face ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as postulações de GLÁUCIA MARIA DA SILVA COSTA em face da FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-

FUNDALC e UNIÃO, para condenar a 1ª reclamada de forma principal e a 2ª reclamada de forma subsidiária a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00385-2008-009-10-00-3 (0010)
EDITAL: 000.179/2008

AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora Assunção Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Construtora Assunção Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Face ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as postulações do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASILIA - STICMB em face da CONSTRUTORA ASSUNÇÃO LTDA, para condenar a ré a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00635-2008-009-10-00-5 (0011)
EDITAL: 000.180/2008

RECLAMANTE Neusilene de Jesus Rocha
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/07/2008 às 8h30 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juiz, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008.
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: 00638-2008-009-10-00-9 (0012)
EDITAL: 000.181/2008

RECLAMANTE Thiago Alberto Silva Rodrigues
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/07/2008 às 8h35 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, JUNHO de 2008.
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA (0006)	21656/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0001)	2300/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0002) (0003) (0004) (0005)	5218/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0009)	06083/O/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0008)	6083/DF
Advogado: PEDRO SILVA OLIVEIRA (0007)	5048/DF
Advogado: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (0012)	26962/O/DF
Advogado: ROBERTO PORTELA COELHO (0001)	9633/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0010)	01982/O/DF
Advogado: RODRIGO SILVERIO SALOMAO (0011)	25077/O/DF
Advogado: VLADIMIR PAES DE CASTRO (0009)	13102/PA
Advogado:	/

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01796-1990-010-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE RAIMUNDO VIDAL DA PENHA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO DELIMPEC SERVICOS GERAIS LTDA

Fica intimado o Reclamante para ter vista dos autos, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo retorne os autos ao arquivo definitovo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00949-1995-010-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE CILA JOSE SOARES CHAVES
ADVOGADO: LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECLAMADO TELEBRASILIA TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fica intimada a executada Brasil Telecom para receber os alvarás de de depósitos recursais de fls. 102, 144 e guia referente ao depósito de fls. 560, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00423-1998-010-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE GENILSON OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO LAVA JATO 02 IRMAOS (FRANCISCO NETO DE LIMA E GILSON DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento a audiência a realizar-se no dia _17_/_07_/_08_ às _11_:40_ para homologação do acordo.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00179-1999-010-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE LUIZ HENRIQUE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO
ADVOGADO: RONALDO FALCAO SANTORO

- Diante da petição de fls.802/809, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01025-2003-010-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE EVANDRO ONOFRE SANTOUCY
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA S. MONTEIRO
RECLAMADO COMPUWARE DO BRASIL SA
ADVOGADO: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ

1. Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, ao valor de R\$160.816,67, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.2. Não ocorrendo o pagamento, determine o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 17/07/2008, às 11h30min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 71853097/0001-23(à fl. 666).4. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY



PROCESSO: **00586-2004-010-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE MARIA DEUSA SANTOS ALVES
ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECLAMADO GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO JOSE GOUVEIA PEREIRA
RECLAMADO EBID -EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
RECLAMADO Gilberto Huber

...2 - Dê-se vista à Exequente, por cinco dias, da petição e dos documentos juntados pelo executado,José Gouveia Pereira às 506/623... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00914-2004-010-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE MESSIAS DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Diante do que consta a fls. 985 e em razão do cumprimento pelo Executado da determinação a fls. 974, defiro: 1º) o levantamento pelo Exeqüente do valor incontroverso relativo à guia acostada à contracapa dos autos, observando-se quanto à atualização o que já restou consignado no r. despacho a fls. 974; 2º) prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente se manifeste acerca da conta apresentada pelo Executado a fls. 988/1002. 3º) prosseguimento das determinações a partir do item 4 a fls. 974, com a remessa dos autos à d. Contadoria. Expeça-se o alvará respectivo. Intime-se o Exequente, por seu procurador, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00994-2004-010-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE PAULO SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 09/12/2008, às 10 horas.Ficam mantidas as cominações anteriores.Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJ.Audiência encerrada às 14h06min.Nada mais.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01275-2004-010-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE MARCOS PAULO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A
ADVOGADO: GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

1 -Defiro mais 10 dias ao reclamado para atendimento a determinação de fl.284. 2 - Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **08001-2004-010-10-00-7 (0010)**
EXEQUENTE EDIVAN DE SANTANA
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
EXECUTADO OLIGON ENGENHARIA LTDA
EXECUTADO Antonio Fernando Oliveira Gonçalves
EXECUTADO Jurema Medeiros de Oliveira Gonçalves

Vistos.Diante da certidão negativa do oficial de justiça, à fl. 71, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que já fica determinado. Intime-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00640-2005-010-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Valdemir Horácio de Almeida
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

1-Fica intimada a executada, Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo S/A para depositar o saldo remanescente da execução no valor de R\$531,96, no prazo de 10 dias, relativo ao INSS empregador, sob pena de ser designado leilão do bem penhorado a fl. 456. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00976-2005-010-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Paulo Carvalho Neves
ADVOGADO: RUI GUILHERME DE LIMA VASCONCELOS
RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda
RECLAMADO Ademar de Brito Oliveira

1 -Diante da certidão à fl.150, intime-se o exequente para informar o paradeiro do sócio executado, no prazo de 10 dias, para o prosseguimento regular do feito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01016-2005-010-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Altino de Almeida
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Restaurante Cantão
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Vistos.Defiro a vista requerida, intime-se o Reclamante para ter vista dos autos no prazo de cinco dias, decorrido o prazo retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **08278-2005-010-10-00-0 (0014)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Renato Maia Pupo - ME (e/ou Renato Maia Pupo)
EXECUTADO Renato Maia Pupo

Vistos os autos. 1. Agravo de Petição próprio e adequado às fls. 59/62. 2. Interposto no prazo legal, nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT. 3. Custas processuais - isenta, nos termos do inc. I, art. 790-A, I,da CLT. 4. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição fls. 59/62. 5. Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00077-2006-010-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Rosirui Ribeiro Dantas
ADVOGADO: VLADIMIR SPÍNDOLA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 128/131, no valor de R\$ 9.252,17,06, em 31.05.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas. 3. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 47508411/0001-56(à fl. 02).4. Intime-se as partes, e seus procuradores, via Diário da Justiça.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00435-2006-010-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Cleonice Batista da Silva
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO FAG ALIMENTAÇÃO E DIVERSÃO LTDA. (NA PESSOA DO SÓCIO GUALBERTO NUNES)

ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
RECLAMADO Gualberto Nunes - Sócio

1 - Indefiro o requerimento à fl.192, eis que desnecessária a medida no atual momento processual. 2 - Não obstante, renovo o prazo de 05 dias a exequente para recebimento dos alvarás de FGTS e Seguro Desemprego, sob pena de se ter como cumprida esta obrigação, bem como tomar ciência do despacho à fl.186. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00630-2006-010-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE VALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL

Vistos os autos... 1 - Vista ao exequente dos Embargos à Execução, opostos às fls.271/276 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00830-2006-010-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE RONALDO CAGIANO BARBOSA
ADVOGADO: DANIEL SANTOS GUIMARAES
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc. 1 - Libere-se ao reclamante a guia de fl. 380, intimando-o para recebê-la, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00987-2006-010-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Emerson Fagner Souza dos Anjos
ADVOGADO: SONIA MARA MENDES MARINHO
RECLAMADO Construtora Beter S.A.
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls.723/750, no valor de R\$ 7.812,98 em 30.06.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2. Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, ao valor de R\$ 3.004,33 atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas. 3. Convolto em penhora os depósitos recursal fls. 644, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à CEF, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 17/07/2008, às 11h10min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação. 5. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 61192373/0031-11 (à fl.644). 6. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00281-2007-010-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Alena Salete Guimarães Guerra
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADO: FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECLAMADO Uniao

Ficam as partes intimadas para,querendo, se manifestarem sobre o Recuros Ordinário da segunda relamada(UNIÃO) às fls. 381/383. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00303-2007-010-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Gustavo Amaral Ferreira de Melo
ADVOGADO: ITAMAR BATISTA LIMA
RECLAMADO SKY Systems Tecnologia e Integração Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL REGINA BARBOSA

1 -Vista à reclamada das alegações do reclamante à fl.38/39, por 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00344-2007-010-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Abinadar Antonio Cavalcante
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Consórcio Unique
ADVOGADO: BERNARDO GONTIJO NOBREGA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 133/143, no valor de R\$ 2.370,14, em 29.02.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.2. Convolto em penhora os depósitos recursais fl. 85, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à CEF, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Vistas às partes para os fins do art. 884 CLT, prazo legal. 4. Intimem-se as partes e seus procuradores, via Diário da Justiça.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00679-2007-010-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Olímpio Alves Pinto
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls.79/83, no valor de R\$ 9.996,65 em 30.06.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2. Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, ao valor de R\$ 6.469.65 atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas. 3. Convolto em penhora os depósitos recursal fls. 54, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à CEF, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 17/07/2008, às 11h20min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação. 5. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 00037457/0001-70 (à fl.54). 6. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00681-2007-010-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Nilson Alves de Lima
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

1 -Indefiro o requerimento às fls.286/287, eis que não há previsão de prazo sucessivo no referido artigo. 2 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00808-2007-010-10-00-4 (0025)**
AUTOR Sindicato dos trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU CMB Construções e Planejamento Ltda

Vistos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, à fl. 133, vista ao sindicato para informar o atual endereço da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que já fica determinado.Intime-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00849-2007-010-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Evania Silva Sousa
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Cleonice Queiroz e Cia Ltda-ME
ADVOGADO: RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
RECLAMADO Dallas Lanchonete e Restaurante e Cia Ltda-Epp
ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Vistos os autos. 2. Dê-se vista ao exequente da certidão de fls. 138 e/ou para requerer o que entender de direito nos presentes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00896-2007-010-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Carlos Augusto Fonseca
ADVOGADO: KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA
RECLAMADO Aerosuporte Ltda.
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Despacho/Decisão às fls. 144: 1.Fica intimada a reclamante a receber os Alvarás nº 153/08 e 154/08, para levantamento do FGTS e SEGURO DESEMPREGO, que já se encontram acostados na contracapa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias; e2.Com o recebimento, deverá o reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01200-2007-010-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Iolanda Paz Oliveira Sousa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Ficam as partes intimadas para,querendo, manifestarem-se sobre o Recurso Ordinário do GDF. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01301-2007-010-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Edson Pereira da Silva
ADVOGADO: MAURO MARLEY LUSTOSA PAIVA
RECLAMADO LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-DA.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Fica a reclamada intimada para,querendo, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário Adesivo do reclamante às fls.394/417. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00007-2008-010-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Carlúcio José dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECLAMADO Alice Nepomucena Lemes dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ

1-Fica intimado o reclamante, Carlúcio José dos Santos para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.2-Decorrido o prazo ou recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00062-2008-010-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Nádia Glória Julien Salvarani
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Isto posto, na ação que move NADIA GLÓRIA JULIEN SALVARANI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, este MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, supera as preliminares, e no mérito, acolhe a prescrição parcial para fixar o marco quinquênial em 22/01/2003, para julgar os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, CONDENANDO a indenizar os valores referentes a tiquete refeição desde a aposentadoria da autora até o trânsito em julgado desta decisão, e a proceder a entrega de tíquetes alimentação conforme normas autônomas aplicáveis em parcelas vincendas; declaro a nulidade da supressão de tal direito ocorrida por ocasião da aposentadoria da autora, bem como a natureza indenizatória do direito. Custas no importe de R\$ 240,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00. Intimem-se as partes. Intime-se a PGF. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Nada mais. Brasília, 30 de junho de 2008. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00141-2008-010-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Allan Alves de Oliveira
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA

Fica intimado a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamante às fls. 130/140, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00148-2008-010-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE José Agamenon de Andrade Lima
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Isto posto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, REJEITAR as pretensões do autor/embargante, manter incólume a sentença originária. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de junho de 2008. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00173-2008-010-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Josué Nascimento de Jesus
ADVOGADO: RIYOZO NAKANISHI
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES

Fica o reclamante intimado para,querendo, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário da reclamada às fls.189/202. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00178-2008-010-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Jhames da Silva Rodrigues
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO SGF Silva Calçados - ME
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA MENDES

Em 01 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Prejudicada a realização da audiência, ante o pedido de dilação do prazo formulado pelo I. Perito, às fls.88, o qual resta deferido.Laudo nos autos deverá a Secretaria intimar as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/08/2008, às 10h15min.Intime-se o Sr. Perito, encaminhando-se cópia da presente Ata.Publique-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 14h12min.Nada mais.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00224-2008-010-10-00-0 (0036)**
CONSIGNANTE Telemont Engenharia de Comunicações S/A
ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA
CONSIGNADO Wallisson Paulino de Oliveira

Ante o exposto, na ação de consignação em pagamento que move TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S/A em face de WALLISSON PAULINO DE OLIVEIRA, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na preambular, declarando extinta a obrigação patronal exclusivamente no tocante às parcelas constantes no TRCT à fl. 7 (diferença de salário; dif. 13º salário rescisão; dif. média 13º salário RCT), com os descontos ali procedidos, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas, pelo consignado, no importe de R\$ 10,64, a teor do art. 789, caput, da CLT. Transitada em julgado a decisão, libere-se ao consignado o valor depositado (fl. 22). Intimem-se as partes, sendo a Consignante por DJ e o Consignado por edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00241-2008-010-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Silvia Silva Sobreira
ADVOGADO: MARCO PAOLO PICININ
RECLAMADO BRB - Banco de Brasília S/A
ADVOGADO: LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Fica a reclamada intimada para,querendo, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário de fls. 1037/1040. Prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00268-2008-010-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Vicente Cosme Pereira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Construtora Villela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Intime-se o reclamante para comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 354,72, em 10 dias, sob pena de execução... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00340-2008-010-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Nilo Waldomir Manuel
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes NILO WALDOMIR MANUEL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., reclamante e reclamadas decido CONHECER dos embargos opostos pela 2ª reclamada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00386-2008-010-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Fabiano Borges dos Santos
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Arezza RH Ltda. - Distrito Federal
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA

RECLAMADO Soltec Engenharia Ltda.

Ante o exposto, na reclamação trabalhista que FABIANO BORGES DOS SANTOS move em face de AREZZA RH LTDA. e SOLTEC ENGENHARIA LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao Autor, no prazo legal, com base no salário de R\$ 440,00, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional (3/12); c) férias proporcionais (3/12) com 1/3; d) saldo salarial de outubro/2007 (nove dias); e) multa do art. 477 § 8º da CLT; f) horas excedentes à 44ª semanal, de 1º/9/2007 a 9/10/2007, com acréscimo de 50%,deduzidas as horas extras pagas no recibo nº 2 de fl. 40 e limitadas à importância de R\$ 159,00 indicada no rol de pedidos. Deverá ser compensada a importância de R\$ 147,94. Deverá, ainda, a reclamada liberar as guias TRCT para levantamento do

FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, além da indenização de 40%, sob pena de conversão em pecúnia, bem como anotar a CTPS. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a Reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à Autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários retidos, 13º salário proporcional e horas extras com 50% incidirá contribuição previdenciária (art. 214, I e § 6º do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, sendo o autor e a 1ª reclamada via DJ e a 2ª reclamada, via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00422-2008-010-10-00-3 (0041)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Dilmar Ribeiro dos Santos

Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intime-se o sindicato/autor para fornecer o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento regular do feito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00423-2008-010-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Raimundo da Conceição Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA

RECLAMADO CAENGE - Construção, Administração e Engenharia Ltda.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Ante o exposto, na reclamação trabalhista que RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SOUSA move em desfavor de AREZZA RH LTDA. e CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, rejeito a preliminar argüida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, com base na remuneração de R\$ 682,00, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional (2/12); c) férias proporcionais (2/12) com 1/3; d) horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo de 50%, deduzidas as horas extras pagas às fl. 54, bem como reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%. Deverá ser compensada a importância de R\$ 233,15. Deverá, ainda, a 1ª reclamada liberar as guias TRCT para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, além da indenização de 40%, sob pena de conversão em pecúnia, obrigação estendida à 2ª reclamada, bem como anotar a CTPS. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e S. 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a Reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre 13º salário proporcional e horas extras com reflexos em RSR e 13º incidirá contribuição previdenciária (art. 214, I e § 6º do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00426-2008-010-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE Luciana da Silva Machado
ADVOGADO: KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA

RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Ante o exposto, na reclamação trabalhista que LUCIANA DA SILVA MACHADO move em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando os Reclamados, o segundo de forma subsidiária, a pagar à Autora, com base no salário de R\$ 502,00, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de 28 dias trabalhados e depósitos de FGTS sobre os salários de janeiro a outubro/06, dezembro/06, janeiro e fevereiro/07, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o Reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa à Autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Para os fins do art. 876, § único da CLT, declaro que sobre FGTS não incide contribuição previdenciária, na forma do art. 214, I do Decreto 3.048/99, devendo o Reclamado, todavia, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários deferidos na sentença e sobre aqueles pagos no curso do contrato, sob pena de



execução direta. Custas, pelo 1º Reclamado, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. O Distrito Federal é isento do pagamento das custas processuais fixadas, na forma do art. 790-A da CLT. Processo não sujeito à remessa necessária, na forma da s. 303, I, "a" e "b", do c. TST. Intimem-se as partes, sendo a Reclamante por DJ, o 1º Reclamado por edital e o 2º por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00429-2008-010-10-00-5 (0044)
RECLAMANTE Zildete Lima dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.

ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO
1 - Primeiramente, informe o reclamante se recebeu as guias para habilitação no seguro desemprego, devendo em caso positivo, juntá-las ao autos, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do requerimento à fl.35... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00434-2008-010-10-00-8 (0045)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Protenge Eng Arq Cons Com Ltda.

Vistos, etc. 1 - Face ao ínfimo valor das custas processuais deixo de executá-las. 2 - Todavia, fica vedada a expedição de certidão a favor da ré até a quitação do referido débito. 3 - Intime-se. 4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00440-2008-010-10-00-5 (0046)
RECLAMANTE Maria Deusdete Ferreira Costa
ADVOGADO: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG
RECLAMADO Geraldo Munitor Guimaraes Cardoso

Vistos, etc. 1 - Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, sendo a procuração, mediante traslado. 2 - Intime-se. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00448-2008-010-10-00-1 (0047)
CONSIGNANTE Eurofarma Laboratórios Ltda.
ADVOGADO: JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO
CONSIGNADO Sindicato Emp. Viaj. e Via C. Prop. V. Farmace Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
ADVOGADO: LEONARDO PINTO IGREJA
CONSIGNADO Sindicato dos Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SIN-
PROFAR/DF

Pelo exposto, na ação de consignação em pagamento ajuizada por EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. declaro a consignante livre da sua obrigação no tocante ao recolhimento da contribuição sindical legal do ano de 2008 (devida à categoria profissional), e determino a transferência da quantia depositada à disposição da Caixa Econômica Federal, a quem incumbirá proceder à distribuição na forma do art. 589 da CLT e da Portaria 488, de 23/11/2005, do Ministério do Trabalho, considerando como credor o SEMPREVIAJAVEND - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. O SINPROFAR/DF - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL, consignado sucumbente, arcará com as custas processuais, no importe de R\$124,79, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da consignante e do 1º consignado, no valor de R\$623,96, para cada um. Sobre os honorários advocatícios incide correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81. Intimem-se a consignante e o SEMPREVIAJAVEND, via DJ. Intime-se o SIN-PROFAR/DF, via postal. Nada mais. Brasília, 1º de julho de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00529-2008-010-10-00-1 (0048)
RECLAMANTE Valberto Rodrigues Falcão
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Ensino Superior Planalto Ltda. - IES-PLAN

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que VALBERTO RODRIGUES FALCÃO move em desfavor de INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PLANALTO LTDA. - IESPLAN, pronuncio a prescrição parcial para julgar EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 18/12/2002 e, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 15/9/2006, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a Reclamada a pagar ao Autor, com base na variação salarial fixada na fundamentação, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) salários de julho e agosto (integrais) e setembro/2006 (15 dias); b) aviso prévio; c) 13º salário proporcional (10/12); d) férias simples 2005/6 e proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3; e) acréscimo de 50% sobre salários retidos, aviso prévio, 13º proporcional e férias simples proporcionais com 1/3; f) multa de 10% sobre o valor salarial devido, nos meses de fevereiro, abril e outubro/2005 e julho e agosto/2006; g) honorários assistenciais de 15% sobre a condenação. Deverá a Reclamada expedir as guias TRCT para le-

vantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, acrescido da indenização de 40%, sob pena de conversão em pecúnia, bem como efetuar baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91, observadas as Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a Reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários retidos e 13º salário incidirá contribuição previdenciária (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00636-2008-010-10-00-0 (0049)
RECLAMANTE Gelcilene de Andrade Maciel
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Edson de Araujo Bursal

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/07/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00637-2008-010-10-00-4 (0050)
RECLAMANTE Eliane Pessanha Rocha
ADVOGADO: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
RECLAMADO Dom Bosco Conveniência Ltda- ME.

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/07/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00638-2008-010-10-00-9 (0051)
RECLAMANTE José Geraldo Ferreira da Silva
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO DS Doces Sonhos Dist. Nac. de Alimentos Ltda. - EPP

despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/07/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

DESPACHOS

PROCESSO: 00639-2008-010-10-00-3 (0052)
RECLAMANTE Lia Tavares Ferreira
ADVOGADO: LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BAR-ROSO
RECLAMADO Mônica Nóbrega

despacho de fls.66: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RA-
MOS EMERY

PROCESSO: 00640-2008-010-10-00-8 (0053)
RECLAMANTE Francisco José da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Arezza System Trabalho Temporário e Terceirização Ltda. (Grupo Arezza System)

RECLAMADO Caenge S.A. Construtora Adm. e Engenharia
despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: 00641-2008-010-10-00-2 (0054)
RECLAMANTE Kênia Sousa Teixeira
ADVOGADO: MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo S/C
RECLAMADO HCB - Hospital das Clinicas de Brasília

despacho de fls.78: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00642-2008-010-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE Francisco Fonseca Filho
ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA
RECLAMADO Sigma Delta Ltda.
RECLAMADO Santa Clara Industria e Comercio de Alimentos Ltda.

despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00643-2008-010-10-00-1 (0056)**
AUTOR Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES
RÉU Maria das Graças de Brito

despacho de fls.23: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00644-2008-010-10-00-6 (0057)**
RECLAMANTE Antonia Vanderleia Barbosa Oliveira
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina, Ltda.

despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00645-2008-010-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Maria Francisca de Sousa Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH.

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00646-2008-010-10-00-5 (0059)**
RECLAMANTE Rodolfo de Souza Rezende
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

despacho de fls.409: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/07/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00647-2008-010-10-00-0 (0060)**
RECLAMANTE Maria Edna Sales Silva
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
RECLAMADO Coopersaúde Cooperativa de Saúde do Distrito Federal

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/07/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00648-2008-010-10-00-4 (0061)**
RECLAMANTE Nivaldo de Queiroz
ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ANTUNES
RECLAMADO Mercaria do Chopp Ltda. ME

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/07/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00649-2008-010-10-00-9 (0062)**
RECLAMANTE Delismar Biano da Silva
ADVOGADO: RENILDA DA COSTA XAVIER
RECLAMADO All Isks

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/07/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00650-2008-010-10-00-3 (0063)**
RECLAMANTE José Ilton Machado Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Otávio Alves Neto

despacho de fls.44: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/07/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EME-
RY

ÍNDICE		
Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0059)	16577/DF	
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0049)	07462/O/DF	
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIEGUEIRO (0057)	20237/O/DF	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0038)	04041/O/DF	
Advogado: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG (0046)	19861/O/DF	
Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ (0030)	12674/O/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0044)	06263/O/DF	
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0006)	4741/DF	
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0024)	6.812/DF	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0058)	19645/T/DF	
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0013)	7240/DF	
Advogado: BERNARDO GONTIJO NOBREGA (0022)	19435/O/DF	
Advogado: CARLOS EDUARDO DA S. MONTEIRO (0005)	1840/DF	
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0031)	9664/DF	



Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SI- 21168/O/DF
(0040)	(0042)
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNAN- 936/DF
(0016)	DEZ
Advogado:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS 22034/T/DF
(0039)	
Advogado:	DANIEL SANTOS GUIMARAES 18795/DF
(0018)	
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO 15690/O/DF
(0035)	
Advogado:	DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA 07961/O/DF
(0044)	LOBO
Advogado:	EDUARDO MILEN VIÉGAS 8765/DF
(0006)	
Advogado:	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ 08856/O/DF
(0050)	
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO 7311/DF
(0007)	
Advogado:	FABIANA APARECIDA MENDES 25734/O/DF
(0035)	
Advogado:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FER- 7775/MA
(0027)	RAZ
Advogado:	FATIMA MARIA CARLEIAL CAVA- 13324/DF
(0020)	LEIRO
Advogado:	FERNANDA GUIMARAES HERNAN- 07009/O/DF
(0005)	DEZ
Advogado:	FLAVIA CRISTINA DEUSDARA RO- 16596/O/DF
(0036)	SA
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA 9324/DF
(0010)	(0022)
Advogado:	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA 18731/DF
(0009)	SILVA
Advogado:	ITAMAR BATISTA LIMA 9148/DF
(0021)	
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZA 7476/DF
(0024)	
Advogado:	JOAO BATISTA MENEZES LIMA 25325/T/DF
(0055)	
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA 12939/DF
(0008)	
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO 05218/O222/DF
(0063)	
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO 5218/DF
(0028)	
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA 12910/DF
(0016)	
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 513/DF
(0002)	
Advogado:	JOSE DA SILVA LEAO 10606/DF
(0028)	
Advogado:	JOSE GUILHERME LUCANTE BUL- 37380/SP
(0047)	CAO
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO 8242/DF
(0028)	
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN- 09004/O/DF
(0053)	TOS
Advogado:	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA 14717/GO
(0034)	LOPES
Advogado:	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS 23.796/DF
(0023)	
Advogado:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM 10909/O/DF
(0039)	
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- 08583/O/DF
(0048)	DE
Advogado:	KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA RO- 22010/O/DF
(0043)	CHA LIMA

Advogado:	KELLY CRISTIANE MARQUES GON- 21193/O/DF
(0056)	CALVES
Advogado:	KENNYA ABRAAO MONASSA DE 14398/DF
(0027)	ALMEIDA
Advogado:	LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. 04264/O/DF
(0052)	BARROSO
Advogado:	LEONARDO MIRANDA SANTANA 14196/T/DF
(0033)	
Advogado:	LEONARDO PINTO IGREJA 23563/O/DF
(0047)	
Advogado:	LIDIA KAORU YAMAMOTO 9715/DF
(0002)	
Advogado:	LILIA ALMEIDA SOUSA 22160/T/DF
(0032)	
Advogado:	LILIANE FERREIRA PORFIRIO 10165/O/DF
(0037)	
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL 14023/O/DF
(0051)	
Advogado:	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA 155829/SP
(0007)	
Advogado:	MARCIA SILVA DE FREITAS 16171/DF
(0006)	
Advogado:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA 10638/DF
(0026)	
Advogado:	MARCIO MACHADO VIEIRA 13458/O/DF
(0032)	
Advogado:	MARCO PAOLO PICININ 09946/O/DF
(0037)	
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA 9336/DF
(0026)	
Advogado:	MARI MERCEDES C. SILVESTRE 2042/DF
(0019)	
Advogado:	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA 03384/O/DF
(0040)	CRUZ
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SIL- 11349/PA
(0018)	VA
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SIL- 24777/A/DF
(0031)	(0033)
Advogado:	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR 18058/A/DF
(0054)	
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO COR- 21934/DF
(0023)	REA DA VEIGA
(0029)	
Advogado:	MAURO MARLEY LUSTOSA PAIVA 25745/O/DF
(0029)	
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES 10844/O/DF
(0042)	
Advogado:	RAQUEL REGINA BARBOSA 3569/TO
(0021)	
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA 11056/DF
(0004)	
Advogado:	RENILDA DA COSTA XAVIER 15141/O/DF
(0062)	
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA 15523/DF
(0008)	FONSECA PASSOS
Advogado:	RIYOZO NAKANISHI 24784/T/DF
(0034)	
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA 11723/DF
(0020)	
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO 01982/O/DF
(0042)	
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO 1982/DF
(0025)	
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO 1982/O/DF
(0041)	(0045)
Advogado:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE 22064/O/DF
(0043)	FREITAS
Advogado:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEI- 15536/DF
(0030)	RO
Advogado:	RONALDO FALCAO SANTORO 8325/DF
(0004)	

Advogado:	RUI GUILHERME DE LIMA VASCON- 19766/DF
(0012)	CELOS
Advogado:	RUY BELISARIO DOS SANTOS JU- 24860/DF
(0026)	NIOR
Advogado:	SAMUEL DA SILVA ANTUNES 21795/O/DF
(0061)	
Advogado:	SEBASTIAO VALERIANO RODRI- 8446/DF
(0011)	GUES
Advogado:	SERGIO ROGERIO MACHADO DA 08850/O/DF
(0038)	SILVA
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES 17173/DF
(0013)	
Advogado:	SONIA MARA MENDES MARINHO 13946/DF
(0019)	
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO 05350/O/DF
(0001)	
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO 5350/DF
(0003)	
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE 4595/DF
(0009)	
Advogado:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA 8710/DF
(0017)	
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR 3609/DF
(0011)	
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARAES NE- 03256/O/DF
(0060)	TO
Advogado:	VLADIMIR SPÍNDOLA 15.625/DF
(0015)	

EDITAIS

PROCESSO: 00540-2002-010-10-00-6 (0001)
EDITAL: 000.247/2008
RECLAMANTE ILDIRMAR DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (N/P SÍNDICO ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
RECLAMADO INTERBRASIL STAR SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sócio executado ANTÔNIO CELSO CIPRIANO (CPF 420415118-34), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc.1 - Acresçam-se ao valor da execução (cálculos de fls. 488) a multa de 10%, fixada à fl. 516, no valor de R\$ 8.474,09, bem como as custas processuais referentes aos embargos de terceiro e ao agravo de petição acima mencionados, no importe de R\$ 44,26 cada.
- Após, intime-se o sócio executado, Antônio Celso Cipriano, via edital, da penhora de fl. 536.3 - Cumpridas as determinações acima, libere-se ao exequente a guia de fl. 539 (guia nº 26330/2007), intimando-o para receber e indicar meios de prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. , 09 de junho de 2008.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza Auxiliar da 10ª VT de Brasília/DF ".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1º de JULHO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: 08164-2005-010-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.249/2008
INSC. DIVÍDA 1059600061499
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Nutre Serviço Administração e Serviços Ltda.
EXECUTADO Francisco Viana de Arruda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Nutre Serviço Administração e Serviços Ltda., que se encontra em local



incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica a reclamada intimada para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo de Petição de fls.41/47. Prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, JULHO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: 08202-2005-010-10-00-5 (0003)
EDITAL: 000.250/2008
INSC. DIVÍDA 1059600044993
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Dci Editora Jornalística Ltda
EXECUTADO Hamilton Lucas de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dci Editora Jornalística Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Fica intimada a executada para,querendo, manifestar-se sobreo o Agravo de Petição de fls. 68/77.Prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, JULHO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: 01042-2007-010-10-00-5 (0004)
EDITAL: 000.248/2008
RECLAMANTE Ricardo Nóbrega Victorino
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO UNIÃO (Ministério do Trabalho e Emprego)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC (CNPJ 00483396/0001-75), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por RICARDO NÓBREGA VICTORINO na presente reclamatória proposta contra FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e OUTRO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que este decidum integra. Publique-se. Intime-se a 1ª Reclamada, por Edital, e a 2ª, por mandado.Brasília, 26/05/2008. SANDRA NARA BENARDO SILVA Juíza Titular do Trabalho da MM.10ªVara".
O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____ Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1 de JULHO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

ÍNDICE		
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF	
(0001)		
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF	
(0004)		
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF	
(0002) (0003)		
Advogado:	/	

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00486-1994-011-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE CLEUDE DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A (liqui-dante- Mário Reis Xavier Junior)

Despacho às fls. 122 - A melhor exegese do art. 26, caput, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências), já revogado, é a de que são devidos juros de mora contra a massa falida, à exceção da hipótese em que o ativo não seja suficiente para o pagamento do principal.Ademais, a falência não é razão suficiente para elidir a responsabilidade do empregador no adimplimento de todos os direitos trabalhistas. Esse entendimento encontra suporte no art. 449 da CLT, que é explícito ao afirmar que - os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.Além do mais, ao executado cabe comprovar, nos autos, que o ativo da massa não comporta a inclusão de juros no débito em questão, o que não foi feito.Em suma, não há óbice para a aplicação da correção monetária na falência.À Secretaria, a fim de que providencie a expedição da certidão retro requerida (fl. 121).Com o recebimento, e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição.Publique-se.Brasília, 30 de junho de 2008.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: 01254-1994-011-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JUNIOR CINE FOTO LTDA
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA
RECLAMADO Breyner Nobre Perdigão Junior
RECLAMADO Eleny dos Santos Perdigão

Despacho às fls. 127 - J. Não é possível identificar no presente petitório onde trabalha cada sócio. Esclareça o exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 26/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 01543-1994-011-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE JOSE NILTON DE CARVALHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BIG BUFFET REPRESENTACAO ALIMENTICIA LTDA
RECLAMADO Carla Valeria de Melo Cerqueira
ADVOGADO: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira

Despacho às fls. 66 - J. O entendimento jurisprudencial predominante neste eg. Tribunal é de é admissível a penhora de até 30% dos valores relativos a salário. O bloqueio aqui efetivado não atingiu o percentual mencionado, motivo pelo qual este resta mantido. Atualizem-se os cálculos, observando a dedução da importância bloqueada. Determino desde já a expedição de ofício ao Órgão pagador da executada, SESI - Serviço Social da Indústria, determinando o depósito em favor deste Juízo da diferença apurada. Publique-se para ciência da sócia/executada, observando o procurador ora constituído. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00364-1997-011-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE FERNANDO LUZ DE AZEVEDO
ADVOGADO: ROBERTO DONIZETE DA SILVA
RECLAMADO CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA CNI
ADVOGADO: ALDOVRANDO TELES TORRES

Despacho às fls. 265 - Vistos os autos.Diante dos termos da certidão e haja vista a inversão do ônus da sucumbência e considerando ainda que o advogado em várias ocasiões nos autos informa que o Reclamante é juridicamente pobre este fica, desde já, dispensado do pagamento das custas processuais a que foi condenado.Assim, primeiramente, proceda a Secretaria a expedição de certidão com a finalidade de habilitar a Reclamada para fins de ressarcimento, perante o Órgão competente, da importância relativa às custas processuais (R\$ 7.000,00), recolhidas por meio da guia de fls. 136.Expedida a certidão, intime-se a Reclamada a vir recebê-la, assim como a guia acostada aos autos, relativa ao valor depositado para fins recursais, no prazo de 10 dias.Efetuada o recebimento , remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.Patrícia Birchal BecattiniJuíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: 00494-1997-011-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE ALBERTO CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PATRICIA CARDOSO GRISOLIA
ADVOGADO: AVANI DIAS DE ARAUJO

Despacho às fls. 104 - Vistos, etc.A ordem de bloqueio via Bacen-Jud de fls. 72/74, expedida em desfavor da executada, restou inócua.A consulta ao banco de dados do Detran/DF, por sua vez, revelou que não existem veículos registrados em nome da Executada em questão (fls. 75).O mandado de penhora de bens de fls. 84 também demonstra que não foram encontrados bens da Executada (certidão de fls. 85).Às fls. 91 foi deferida a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando o envio a este Juízo das três últimas declarações do imposto de renda da executada.Em 24/04/2008 os documentos

foram enviados pela SRF e acondicionados em pasta própria, dado o caráter sigiloso, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria (fls. 93), tendo sido o Exequente intimado para vista (certidão de fls. 94).Expedido novo mandado de penhora bens às fls. 97, o qual foi devolvido pela Sra. Oficiala de Justiça, com certidão negativa.Diante disso, e haja vista que todas as diligências implementadas por este Juízo foram infrutíferas, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios que viabilizem o prosseguimento da presente execução.Brasília-DF, 25/6/2008 (4ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: 01393-1997-011-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE CLAUDIA MARIA OTTONI CARVALHO
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Golden Cross - Alimentação, Refeição e Empreendimentos S.A.
ADVOGADO: IVAN FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso

Despacho às fls. 447 - J. À Secretaria para que efetue o bloqueio de transferência do bem por meio do sistema RENAJUD. Tendo em vista o silêncio dos executados, libere-se ao exequente a guia de fls. 417. Indefiro o requerimento de apreensão do veículo, uma vez que ainda não houve penhora nos autos. Intime-se o exequente a indicar elementos que possibilitem o prosseguimento do feito. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 26/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00543-1998-011-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE WANDERLEY SOUZA LIMA
ADVOGADO: ANA PAULA DRUMOND GERVASIO GUERRA
RECLAMADO TECNOFLORA JARDINAGEM LTDA (RODRIGO A B MONTEZUMA)
ADVOGADO: EDUARDO HAN
RECLAMADO Rodrigo Antonio Bites Montezuma
ADVOGADO: PATRICK SATHLER SPINOLA

Despacho às fls. 129 - Vista do exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00103-1999-011-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE JOSE EDNALDO GOMES
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despacho às fls. 653 - Intime-se o Reclamante a vir receber as guias, devendo, outrossim, informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o montante sacado a título de FGTS, sob as cominações da lei. Anotada a CTPS obreira, intime-se o Reclamante a vir recebê-la, no prazo de 10 (dez) dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trablaho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: 01282-1999-011-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE MARIA DO AMPARO CRAVEIRO E SILVA
ADVOGADO: CHRISTIAN ROBERT LEAL
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
RECLAMADO José Vidal de Araújo Fagundes (sócio ICS)
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena (sócio ICS)

Despacho às fls. 290 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, observe a Secretaria que a 2ª Reclamada, Fundação Hospitalar do DF foi excluída da lide (fls. 103), devendo o feito prosseguir em relação ao reclamado remanescente Instituto Candango de Solidariedade - ICS e seus sócios.Assim, primeiramente, proceda a Secretaria a atualização dos cálculos de fls. 152 e inclua na conta as custas finais de execução, no importe de R\$ 188,13, relativas a interposição de recursos nos autos (EE-AP-RRAP e AIAP).Atualizada a conta, intime-se a Exequente ao recebimento das guias, acostadas aos autos, as quais atualizadas somam a quantia de R\$ 9.403,05, conforme extratos da CEF ora juntados, cujo valor demonstra-se insuficiente para o pagamento do crédito líquido da Autora no importe de R\$ 10.056,51. Prazo de 10 (dez) dias.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: 00244-2001-011-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE MARIA SILVANILDA DE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO LEGAVISA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (FERNANDA COELHO DE ANDRADE)
ADVOGADO: JAMIL JORGE
RECLAMADO Antonio Vicente de Andrade Neto
RECLAMADO Fernanda Coelho de Andrade

Despacho às fls. 270 - Primeiramente, o advogado do executado deve apresentar procuração nos autos onde estejam expressos os poderes para transigir. Intime-se. Prazo de cinco dias. DF., 27/06/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **00263-2001-011-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: HUDSON DE FARIA
RECLAMADO NUTRA SAUDE INTEGRAL NUTRA COMER-
CIO E INDUSTRIA LTDA
RECLAMADO Nossa Clínica Médica Odontológica Ltda

Despacho às fls. 98 - Vistos os autos.De análise dos novos do-
cumentos juntados aos autos, pode-se verificar total identidade so-
cietária entre a empresa que se pretende incluir na demanda (Nossa
Clínica Médica-Odontológica Ltda) e a executada. Os únicos dois
sócios da primeira também integram o quadro societário da última,
sendo passível de constrição a integralidade do capital social da
empresa referida pelo exequente.Os elementos dos autos permitem
concluir pela existência de elo administrativo entre as duas socie-
dades, ao menos por um critério de coordenação entre elas. Convém
ressaltar, outrossim, que desde o cancelamento da Súmula nº 205/TST
a alegação de existência de grupo econômico pode ser feita a qual-
quer tempo, inclusive no curso executório, ainda que algumas das
empresas integrantes do grupo não tenham participado da relação
processual cognitiva.Feitos tais esclarecimentos, defiro a inclusão da
empresa Nossa Clínica Médica-Odontológica Ltda (CNPJ
00.702.167/0001-02) como integrante de grupo econômico para com
a executada nestes autos, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.Após a
citação executória da empresa, e decorrido o prazo legal para pa-
gamento espontâneo da dívida, providencie a Secretaria a consul-
ta/bloqueio no Bacen-Jud de ativos financeiros das executadas.Pu-
blique-se.Brásilia/DF, 25 de junho de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RI-
CARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00158-2003-011-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE CARLOS EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 339 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de
admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União. Intime-se o
exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após
manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao
eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 26/06/2008 (5ª fei-
ra)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00204-2003-011-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE ALMANO GOMES CURADO
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA (sócio 1º recdo)
RECLAMADO Wlater Antunes dos Reis (sócio 1º recdo)
RECLAMADO União Federal (Câmara Federal)
ADVOGADO: SAADIA COELHO DO NASCIMENTO

Despacho às fls. 1472 - Vistos os autos.Diante da certidão supra,
observe a Secretaria que os três primeiros reclamados foram con-
denados de forma solidária (fls. 1268) e a 4ª Reclamada (União
Federal), responderá de forma subsidiária (fls. 1270), a arcarem pelos
créditos deferidos na presente condenação.Considerando que a 1ª Re-
clamada vem sendo citada por edital sem, no entanto se manifestar
nos autos, intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, na Se-
cretaria desta Vara, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.
Prazo de 10 dias.Apresentado o documento, proceda a Secretaria da
Vara às anotações pertinentes na CTPS do Autor, de acordo com a
determinação de fls. 1272, intimando-o em seguida vir recebê-la, no
prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações acima e devolvida a
CTPS obreira, remetam-se os autos à Contadoria (SCJ) para liqui-
dação da sentença e apuração das parcelas previdenciárias e fis-
cais.Brásilia, 27/6/2008 (6ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do
Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01097-2003-011-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE ADERLUISSON ACACIO SALES (5)
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRA-
SIL TELECOM
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho às fls .358 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, homologo
os termos do acordo de fls. 352/353, conforme entabulado entre as
partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Não há reco-
lhimentos previdenciários ou fiscais a serem observados, tendo em
vista a natureza da parcela objeto do presente feito. Caso incidentes,
correrão por conta da Reclamada.A reclamada arcará com os ho-
norários assistenciais do Sindicato assistente.As custas processuais
devidas pela Reclamada já foram objeto de pagamento quanto do
ingresso dos recursos ordinário e de revista (fls. 190 e 336).O de-
pósito recursal de fls. 189, no importe de R\$ 4.170,00, será liberado
à Reclamada, por meio de alvará judicial, após o cumprimento do
acordo.Intimem-se as partes para ciência da presente homologação,
salientando ao Reclamante que este terá o prazo preclusivo de cinco
dias a contar da data da publicação deste despacho para informar
eventual inadimplência do acordo, sob pena de se tê-lo por quitado.
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto -
11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

PROCESSO: **01249-2003-011-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO José Aires Martins
RECLAMADO Daniel Aires Martins
RECLAMADO Ademir Oliveira de Aguiar
RECLAMADO Aires Martins
RECLAMADO Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu

Despacho às fls. 755 - J. À Secretaria para que acondicione os
documentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos,
ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exe-
quente para vista. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos
ao arquivo provisório DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birschal Be-
cattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00383-2004-011-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE LUIZ HENRIQUE LEITAO DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Decisão às fls. 275/278 - "...Diante do exposto, conheço dos em-
bargos à execução e da impugnação opostos para, no mérito, acolher
os opostos. (...) Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES
LEITE - Juiz do Trabalho VT/BSB

PROCESSO: **00471-2004-011-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE ANASTACIO GOMES LIMA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO AMERICA EMPRESA DE CONSERVACAO E
RECUPERACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECLAMADO JOSÉ BATISTA MODESTO CARVALHO
RECLAMADO BELMIRO PEDRO BRAGA

Despacho às fls. 462 - Vistos, etc.Em face da certidão supra, intime-
se o Exequente a se manifestar acerca do teor da certidão exarada
pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo ainda indicar meios que pos-
sibilitem o prosseguimento da presente execução. Prazo de 15
dias.Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto 11ª Vara
do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00906-2004-011-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE ELCI LUCIO COSTA
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO SATE SERVICOS AUXILIARES DE TERRA-
PLANAGEM LTDA
RECLAMADO TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E
CONSTRUCAO LTDA

Despacho às fls. 504 - Vista ao exequente. Prazo de cinco dias.
Intime-se. DF., 30/06/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz
do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01071-2004-011-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE CLARO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Marcelo domeles Cordeiro
RECLAMADO Dinah alves Coelho
RECLAMADO Jose de Arimatea da Cruz Santana
RECLAMADO Marli Morel Coimbra

Despacho às fls. 431 - Primeiramente, intime-se o peticionário de fls.
418/410 para que junte aos autos contracheques que comprovem a
percepção dos valores informados como sendo de aposentadoria (ex-
trato de fl. 420). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do
requerimento formulado à fl. 419. Apresentados os documentos ou
decorrido o prazo i n albis, conclusos. PATRÍCIA BIRCHAL BE-
CATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00318-2005-011-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Wagner Jean da Silva Passos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MCB Bar e Restaurante e Cervejaria Ltda
ADVOGADO: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga
RECLAMADO Marcos Vieira Malvar
RECLAMADO Maria Teresa Drumond Malvar

Despacho às fls. 269 - Vistos, etc.Em face da certidão supra, intime-
se o Exequente a se manifestar acerca da certidão negativa exarada
pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo ainda indicar meios que via-
bilizem o prosseguimento da presente execução. Prazo de 15 dias.No
silêncio, venham-me os autos conclusos para novas determinações.
Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto 11ª Vara do
Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00540-2005-011-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE João Carlos Magalhães Vilela
ADVOGADO: LEONARDO ALVES RODRIGUES
RECLAMADO Bureau Brasileiro Ltda. BBL
ADVOGADO: NORTON VILLAS BOAS
RECLAMADO Nicolau Sevcuic
RECLAMADO Carlos Donizetti Correa Madureira
RECLAMADO Hugo Chisca Júnior
RECLAMADO Luiz Ernesto Suman
RECLAMADO Walter Gasi

Despacho às fls. 749 - Vistos.Diante do pagamento do débito, da
ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do
exequente com a conta, fica extinta a execução quanto aos valores a
serem desmembrados, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se
alvará ao exequente determinado o seguinte desmembramento da con-
ta nº700.131.351.013, Agência:4200, Banco do Brasil, observado os
cálculos ora atualizados nos seguintes termos: - autenticar guia GPS,
no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador
acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$9.803,41; - autenticar
guia DARF no importe de R\$212,36, no código 8168 relativa aos
emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$8.589,42, no
código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante;
- liberar ao reclamante a importância de R\$31.442,69, referente ao
seu crédito líquido; -autenticar guia de depósito/levantamento, re-
ferente ao saldo remanescente para posterior repasse dos honorários
periciais Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de
seu crédito.Comprovados os recolhimentos, voltem-me os autos con-
clusos para posteriores deliberações quanto ao repasse dos honorários
periciais e depósitos recursais, momento em que a Secretaria deverá
contatar os experts a fim de que forneçam conta bancária para de-
pósitos dos valores que lhes são devidos.Publique-se.ACÉLIO RI-
CARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de
Brásilia-DF

PROCESSO: **00782-2005-011-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Maria das Graças Santana Barbosa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO VALDIR DA SILVA
RECLAMADO RAFAEL DOS SANTOS COCO
RECLAMADO MILENE RODRIGUES COELHO

Despacho às fls. 205 - Vistos, etc.Fls. 179/185. Indefiro. Primei-
ramente, a celebração de contrato de compra não comprova a pro-
priedade da empresa. Isso porque o meio hábil de provar a pro-
priedade, para que surta efeitos perante terceiros, é a averbação de
eventual transferência societária em Junta Comercial.Ademais, cons-
tata-se que o negócio jurídico, supostamente formalizado, sequer fora
averbado em cartório, não sendo exigível erga omnes (vide última
alteração contratual de fl. 192/194).Convém salientar que os supostos
vendedores da empresa demandada não constaram, pelos documentos
existentes nos autos, do quadro societário empresarial.Assim, intime-
se o exequente para que indique meios para o prosseguimento da
execução, no prazo de 15 dias, sob pena dos autos serem remetidos
ao arquivo provisório.Brásilia, 27 de junho de 2008.ACÉLIO RI-
CARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Bra-
sília/DF

PROCESSO: **00783-2005-011-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Creusani Rodrigues de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO VALDIR DA SILVA
RECLAMADO RAFAEL DOS SANTOS COCO
RECLAMADO MILENE RODRIGUES COELHO

Despacho às fls. 243 - Vistos, etc.Fls. 204/210 e 238/239. Indefiro.
Primeiramente, a celebração de contrato de compra não comprova a
propriedade da empresa. Isso porque o meio hábil de provar a pro-
priedade, para que surta efeitos perante terceiros, é a averbação de
eventual transferência societária em Junta Comercial.Ademais, cons-
tata-se que o negócio jurídico, supostamente formalizado, sequer fora
averbado em cartório, não sendo exigível erga omnes (vide última
alteração contratual de fl. 240/242).Convém salientar que os supostos
vendedores da empresa demandada não constaram, pelos documentos
existentes nos autos, do quadro societário empresarial.Assim, intime-
se o exequente para que indique meios para o prosseguimento da
execução, no prazo de 15 dias, sob pena dos autos serem remetidos
ao arquivo provisório.Brásilia, 27 de junho de 2008.ACÉLIO RI-
CARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Bra-
sília/DF

PROCESSO: **00116-2006-011-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE José Euclides Lucena Alves
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MIGUEL SOUZA GOMES
RECLAMADO Edilene Serra Braga
RECLAMADO Anna Catharina Wense Dias
RECLAMADO Barbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos

Despacho às fls. 416 - J. Considerando a presente comprovação,
tenho por extinta a execução que aqui se processava. Expeça-se ofício
ao DETRAN/DF solicitando a liberação do bloqueio de transferência
dos veículos mencionados no presente petitiório. Publique-se para
ciência das partes. Confirmada a liberação pelo DETRAN, arquivem-
se os autos com baixa nos registros. DF., 27/06/2008 (6ª feira)Acélio
Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00478-2006-011-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Anne Macedo da Silva
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO JBA Comércio Varejista de Doces Ltda. (Cacau Show)
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL

Despacho às fls. 320 - J. A execução se encontra integralmente garantida e a executada não opôs Embargos à Execução. Assim, intime-se o exeqüente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro, observadas as guias de fls. 304 e 318 e os cálculos de fls. 316. Requisite-se o mandado retro. DF., 26/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00784-2006-011-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE ANTONIO CESAR LEITE FLEURI
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO FAMILIA CONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO IRMÃOS CONTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO MIRYAN LEDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Despacho às fls. 353 - Aguarde-se, primeiramente, o retorno do mandado de fls. 346. Após, conceder-se-á a vista ora requerida. Intime-se o autor apenas para ciência. DF., 26/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00811-2006-011-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE JAMYLLA LAGE DURAN DE MOURA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EDNILSON OLIMPIO DA SILVA - ME (BRASÍLIA AQUARIOS)
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho às fls. 210 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da manifestação retro, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exeqüente e em nome dos advogados constituídos às fls. 09 para desmembramento da guia de fls. 201, observando os cálculos de fls. 188, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$821,02; - transferir para a conta de FGTS do reclamante o importe de R\$210,14; - autenticar guia DARF no importe de R\$2,22, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$10,64, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberar o saldo remanescente ao exeqüente, por meio de seus advogados, aí incluídos o crédito do autor (R\$214,91) e os honorários assistenciais (R\$66,55), "zerando" a respectiva conta.Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 19/06/2008 (5ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00893-2006-011-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Caren Cristina Pereira
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Lojas Riachuelo S/A.
ADVOGADO: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI

Despacho às fls. 255 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Atualizem-se os cálculos.Em seguida, expeça-se alvará à Exeqüente, para desmembramento do depósito recursal de fl. 177, observando o seguinte comando: 1- Autenticar GPS, no código 2909, no importe de R\$ 335,19, relativa ao INSS cota-parte empregado e empregador acrescido de SAT+terceiros (CNPJ 33.200.056/0198-34); 2- Liberar ao Exeqüente seu crédito líquido no valor de R\$ 2.752,69, por meio de seus procuradores constituídos nos autos à fl. 08; 3 - Autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente, para posterior liberação à executada, zerando a conta. Expedido o alvará, intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo a Exeqüente ao recebimento de seu crédito.Cumpridas todas as determinações acima, deverá ser liberado à Executada, por alvará, o depósito recursal de fl. 212, bem como a guia relativa ao saldo remanescente, intimando-a para recebimento em 5(cinco) dias. Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recursal , arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 26/06/2008 (5ª feira).Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

PROCESSO: **00917-2006-011-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Maria das Graças dos Santos Fontenele Rabelo
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Sublime Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

Despacho às fls. 371 - Vistos.Vista à Executada da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00220-2007-011-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Valmor Batista Pereira
ADVOGADO: SANDRA GUERRA MESQUITA
RECLAMADO Liderança Conservação e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RECLAMADO Antonio Joaquim Marques

Despacho às fls. 175 - J. Intime-se o exeqüente para ciência da data designada para audiência no MM. Juízo Deprecado, qual seja, 23/07/2008 às 13:00 horas. DF., 27/06/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00242-2007-011-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Jorge Nélio Figueiredo
ADVOGADO: ANTONIO MARTINS MELO
RECLAMADO Universidade de Brasília - UNB (Fundação Universidade de Brasília - FUB)

Despacho às fls. 164 - J. Não se trata de sentença líquida, conforme pretende o reclamante. Intime-se. Após, retornem os autos à Contadoria. DF., 26/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00289-2007-011-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Espedito Tenório de Lima
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho às fls. 222 - Intime-se a reclamada para que cumpra com as obrigações de fazer cominadas nestes autos, devendo reajustar as parcelas objeto da condenação. Prazo de 15 dias.Devidamente comprovado o reajustamento das parcelas do PDV, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação, observando-se, como termo final, o mês anterior ao da implementação do reajuste determinado na coisa julgada.Brasília, 27 de junho de 2008.ACÉLIO RICARDO VALES LEITEJuiz do Trabalho VT/BSB

PROCESSO: **00338-2007-011-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE EDELVANES COSTA FONTINELLES
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Eliane Araujo da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Elenita Souza de Araújo
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Edna da Silva Ferreira
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Evaneide Lira de Almeida
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Edilene Menezes
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Elizete Trindade dos Santos
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Ednalva Silva dos Anjos
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE

RECLAMADO Distrito Federal
RECLAMADO José Vidal de Araújo Fagundes (sócio do 1º reclamado)
Manoel Pereira de Lucena

Despacho às fls. 236/237 - Vistos os autos.O sócio José Vital Araújo Fagundes, por intermédio do petítório de fls. 225/229, apresenta exceção de pré-executividade nos presentes autos, sustentando a necessidade de dirigir a execução primeiramente contra a devedora principal, adotando-se todas as medidas cabíveis para satisfação do débito em face da pessoa jurídica devedora. Assevera, outrossim, que ocupou o cargo de Vice-presidente do ICS por breve período, não exercendo nesse lapso função de gerência. Salienta, por fim, não estarem presentes os elementos autorizadores à adoção da Teoria da descon sideração da personalidade jurídica de empresas.A peça ofertada pelo peticionário foi nominada como exceção de pré-executividade. O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que a penhora de bens para se empreender a discussão é até mesmo desnecessária. Ou seja, trata-se, como o próprio nome indica, de exceção, e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a discussão sem a garantia do Juízo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando houver dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Assim, questões pertinentes à necessidade de excutir bens da empresa passam ao largo dos motivos legítimos ao ensejo da exceção de pré-executividade. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, não restou demonstrada a irresponsabilidade do excipiente para com as dívidas executadas, levando à mesma sorte dos demais fundamentos expendidos. Neste sentido, decisão unânime da 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 1988, verbis: "A exceção de pré- executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título."No caso presente, o peticionante nem

de longe discute questões atinentes à existência das condições da ação, restando patente o não cabimento da medida manejada pelo insurgente, o que torna imperioso o não conhecimento da peça processual de que se utilizou a executada, por incabível no caso particular.Intimem-se as partes para ciência, sendo o 2º executado por mandado.Após, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud, consoante previsto no despacho de fls. 218.Brasília/DF, 30 de junho de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00339-2007-011-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE VAGNER SENA DE MORAES
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho às fls. 196 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 26/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00366-2007-011-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Ataíde Pereira dos Santos Rodrigues
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE

RECLAMADO Distrito Federal
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes (sócio do 1º reclamado)
ADVOGADO: FREDERICO ALISSON PERES
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º reclamado)

Despacho às fls. 131/132 - Vistos os autos.O sócio José Vital Araújo Fagundes, por intermédio do petítório de fls. 119/123, apresenta exceção de pré-executividade nos presentes autos, sustentando a necessidade de dirigir a execução primeiramente contra a devedora principal, adotando-se todas as medidas cabíveis para satisfação do débito em face da pessoa jurídica devedora. Assevera, outrossim, que ocupou o cargo de Vice-presidente do ICS por breve período, não exercendo nesse lapso função de gerência. Salienta, por fim, não estarem presentes os elementos autorizadores à adoção da Teoria da descon sideração da personalidade jurídica de empresas.A peça ofertada pelo peticionário foi nominada como exceção de pré-executividade. O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que a penhora de bens para se empreender a discussão é até mesmo desnecessária. Ou seja, trata-se, como o próprio nome indica, de exceção, e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a discussão sem a garantia do Juízo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando houver dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Assim, questões pertinentes à necessidade de excutir bens da empresa passam ao largo dos motivos legítimos ao ensejo da exceção de pré-executividade. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, não restou demonstrada a irresponsabilidade do excipiente para com as dívidas executadas, levando à mesma sorte dos demais fundamentos expendidos.Neste sentido, decisão unânime da 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 1988, verbis: "A exceção de pré- executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título."No caso presente, o peticionante nem de longe discute questões atinentes à existência das condições da ação, restando patente o não cabimento da medida manejada pelo insurgente, o que torna imperioso o não conhecimento da peça processual de que se utilizou a executada, por incabível no caso particular.Intimem-se as partes para ciência, sendo o 2º executado por mandado.Após, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud, consoante previsto no despacho de fls. 110.Brasília/DF, 30 de junho de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00377-2007-011-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Helio Nunes Viana
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Delta Serviços de Logística Ltda-EPP
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Despacho às fls. 215 - Vistos.Vista ao executado e exeqüente, nessa ordem, da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF



PROCESSO: **00389-2007-011-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Araújo
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO POSTO PARQUE DA CIDADE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (NA PESSOA DO SR. MANOEL Q. DE OLIVEIRA)
ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECLAMADO Petrobrás Distribuidora S.A.
ADVOGADO: MARIA ANGELICA SILVA SOUZA MAIA

Despacho às fls. 261 - Intime-se o Reclamante a vir receber os documentos, devendo, outrossim, informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o montante sacado a título de FGTS, sob as cominações da lei. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00398-2007-011-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Cícero Moreira Ferreira
ADVOGADO: SANDRA A. PESSOA VAZ
RECLAMADO Somar Comércio e Serviços Automotivos Ltda.
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Decisão às fls. 169/171 - "...Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e julgo improcedentes os seus argumentos. (...) Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho 11ª VT/Bsb

PROCESSO: **00407-2007-011-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Francisco Cosme Pereira da Cruz
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO AREZZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
RECLAMADO Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA

Despacho às fls. 179 - Acerca dos documentos fornecidos pela reclamada (petitório de fls. 178) vista ao reclamante. Prazo de 5 dias.Esclareça-se ao reclamante que a liberação de valores será feita no momento devido, não se encontrando o feito sequer liquidado.Publiche-se.Brasília, 30 de junho de 2008.ACÉLIO RICARDO VALES LEITEJuiz do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00408-2007-011-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE José Coutinho de Sousa
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Hotel Nacional S.A
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 138 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequiente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exequiente e em nome dos advogados constituídos às fls. 07 para desmembramento da guia de fls. 129, observando os cálculos de fls. 122, nos seguintes termos: - autenticar guia DARF no importe de R\$15,71, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$18,60, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberação do saldo remanescente ao exequente, por meio de seus advogados, "zerando" a respectiva conta.Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 26/06/2008 (5ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juiza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00420-2007-011-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Hailton de Paula
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho às fls. 306 - Primeiramente, intime-se a reclamada para que cumpra com as obrigações de fazer cominadas nestes autos, devendo comprovar, no contracheque obreiro, o implemento do adicional de periculosidade de 30% sobre todas as parcelas de natureza salarial, tal como previsto na coisa julgada. Prazo de 15 dias.Apenas após o cumprimento de tal obrigação ter-se-á definido o termo final para fins de liquidação.Concomitantemente, a reclamada deverá fornecer os contracheques do período de 04/2007 até o mês anterior àquele em que implementado o adicional de periculosidade.Devidamente comprovada a inclusão do adicional referido, bem como colacionados os contracheques faltantes, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação, observando-se, como termo final, o mês anterior ao da implementação do adicional determinado na coisa julgada.Brasília, 27 de junho de 2008.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho VT/BSB

PROCESSO: **00426-2007-011-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE Wilker Ferreira de Almeida
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
RECLAMADO José Vidal de Araújo Fagundes (sócio do 1º reclamado)
RECLAMADO Manoel Ferreira de Lucena (sócio do 1º reclamado)

Despacho às fls. 136/137 - Vistos os autos.O sócio José Vital Araújo Fagundes, por intermédio do petitório de fls. 125/130, apresenta exceção de pré-executividade nos presentes autos, sustentando a ne-

cessidade de dirigir a execução primeiramente contra a devedora principal, adotando-se todas as medidas cabíveis para satisfação do débito em face da pessoa jurídica devedora. Assevera, outrossim, que ocupou o cargo de Vice-presidente do ICS por breve período, não exercendo nesse lapso função de gerência. Salienta, por fim, não estarem presentes os elementos autorizadores à adoção da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica de empresas.A peça ofertada pelo peticionário foi nominada como exceção de pré-executividade. O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que a penhora de bens para se empreender a discussão é até mesmo desnecessária. Ou seja, trata-se, como o próprio nome indica, de exceção, e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a discussão sem a garantia do Juízo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando houver dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Assim, questões pertinentes à necessidade de excutir bens da empresa passam ao largo dos motivos legítimos ao ensejo da exceção de pré-executividade. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, não restou demonstrada a irresponsabilidade do excipiente para com as dívidas executadas, levando à mesma sorte dos demais fundamentos expendidos.Neste sentido, decisão unânime da 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 1988, verbis:"A exceção de pré-executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título."No caso presente, o peticionante nem de longe discute questões atinentes à existência das condições da ação, restando patente o não cabimento da medida manejada pelo insurgente, o que torna imperioso o não conhecimento da peça processual de que se utilizou a executada, por incabível no caso particular.Intimem-se as partes para ciência, sendo o 2º executado por mandado.Após, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud, consoante previsto no despacho de fls. 120.Brasília/DF, 30 de junho de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00451-2007-011-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Dinamar Afonso Moreira
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO Distrito Federal - GDF
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes (sócio do 1º recdo)

ADVOGADO: FREDERICO ALISSON PERES
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena
ADVOGADO: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

Despacho às fls. 172/173 - Vistos os autos.Os sócios José Vital Araújo Fagundes e Manoel Pereira de Lucena, por intermédio dos petitórios de fls. 139/143 e 151/156, apresentam exceção de pré-executividade nos presentes autos, sustentando a necessidade de dirigir a execução primeiramente contra a devedora principal, adotando-se todas as medidas cabíveis para satisfação do débito em face da pessoa jurídica devedora. Asseveram, outrossim, que ocuparam respectivamente os cargos de Vice-presidente e diretor financeiro do ICS por breve período, não exercendo nesse lapso função de gerência. Salientam, por fim, não estarem presentes os elementos autorizadores à adoção da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica de empresas.As peças ofertadas pelos peticionários foram nominadas como exceção de pré-executividade. O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que a penhora de bens para se empreender a discussão é até mesmo desnecessária. Ou seja, trata-se, como o próprio nome indica, de exceção, e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a discussão sem a garantia do Juízo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando houver dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Assim, questões pertinentes à necessidade de excutir bens da empresa passam ao largo dos motivos legítimos ao ensejo da exceção de pré-executividade. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, não restou demonstrada a irresponsabilidade dos excipientes para com as dívidas executadas, levando à mesma sorte dos demais fundamentos expendidos.Neste sentido, decisão unânime da 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 1988, verbis:"A exceção de pré-executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título."No caso presente, os peticionantes nem de longe discutem questões atinentes à existência das condições da ação, restando patente o não cabimento da medida manejada, o que torna imperioso o não conhecimento das peças processuais de que se utilizaram os sócios incluídos na lide, por incabível no caso particular.Intimem-se as partes para ciência, sendo o 2º executado por mandado.Após, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud, consoante previsto no despacho de fls. 123.Brasília/DF, 30 de junho de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITEJuiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00494-2007-011-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO QUALIX S/A SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Despacho às fls. 510 - Vistos.Vista ao executado e exequente, nessa ordem, da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.Publiche-se.PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00510-2007-011-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Maria Dalva de Freitas Sá
ADVOGADO: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
RECLAMADO José Vidal de Araújo Fernandes (sócio do 1º reclamado)

RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena (sócio 1º reclamado)
Despacho às fls. 116/117 - Vistos os autos.O sócio José Vital Araújo Fagundes, por intermédio do petitório de fls. 103/107, apresenta exceção de pré-executividade nos presentes autos, sustentando a necessidade de dirigir a execução primeiramente contra a devedora principal, adotando-se todas as medidas cabíveis para satisfação do débito em face da pessoa jurídica devedora. Assevera, outrossim, que ocupou o cargo de Vice-presidente do ICS por breve período, não exercendo nesse lapso função de gerência. Salienta, por fim, não estarem presentes os elementos autorizadores à adoção da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica de empresas.A peça ofertada pelo peticionário foi nominada como exceção de pré-executividade. O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que a penhora de bens para se empreender a discussão é até mesmo desnecessária. Ou seja, trata-se, como o próprio nome indica, de exceção, e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a discussão sem a garantia do Juízo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando houver dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Assim, questões pertinentes à necessidade de excutir bens da empresa passam ao largo dos motivos legítimos ao ensejo da exceção de pré-executividade. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, não restou demonstrada a irresponsabilidade do excipiente para com as dívidas executadas, levando à mesma sorte dos demais fundamentos expendidos.Neste sentido, decisão unânime da 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 1988, verbis:"A exceção de pré-executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título."No caso presente, o peticionante nem de longe discute questões atinentes à existência das condições da ação, restando patente o não cabimento da medida manejada pelo insurgente, o que torna imperioso o não conhecimento da peça processual de que se utilizou a executada, por incabível no caso particular.Intimem-se as partes para ciência, sendo o 2º executado por mandado.Após, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud, consoante previsto no despacho de fls. 94.Brasília/DF, 30 de junho de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00544-2007-011-10-00-5 (0046)**
RECLAMANTE Francisco Adalmiran Dias de Andrade
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Despacho às fls. 312 - Vistos, etc.Em face da certidão supra e haja vista a garantia do Juízo via Bacen-Jud (guias de fls. 293, 295 e 303) e pelo auto de penhora retro, assiná as partes o prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, a começar pela Executada, para, caso queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto- 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00620-2007-011-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Adriana Costa dos Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (MAIA SUPERMERCADOS LTDA)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Edimar Bittencourt (sócio grupo Bom Motivo)
RECLAMADO Patrícia Bittencourt (sócia grupo Bom Motivo)

Despacho às fls. 254 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, observe a Secretaria que o feito deverá prosseguir em desfavor dos Reclamados remanescentes Grupo Supermercado Bom Motivo os quais responderão pelo adimplemento das parcelas objeto da presente condenação,

devido a citação do grupo em questão ser feita na pessoa dos sócios Edmar Bittencourt e Patrícia Bittencourt.Assim, primeiramente, expeça-se alvará em favor do Grupo Supermercados Supermaia para levantamento da importância depositada para fins recursias à fl. 145, intimando-o em seguida a vir recebê-lo, no prazo de 10 dias.Em seguida, intime-se a Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o valor sacado do FGTS, a fim de viabilizar a liquidação do feito.Comprovado o valor do FGTS, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular liquidação do julgado, inclusive no que concerne aos valores devidos a título de recolhimentos previdenciários e fiscais, devendo, ainda, incluir na conta os honorários assistenciais no percentual de 10% do valor da condenação, em favor do Sindicato assistente (fls. 132).Brasília-DF, 25/6/2008 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00633-2007-011-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Gisele da Costa Nunes
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 316 - Vistos.Renovo ao Reclamante o prazo preclusivo de 05 dias, para informa a este Juízo o montante sacado a título de FGTS, sob pena de se considerar integralmente cumprida a obrigação pertinente.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00656-2007-011-10-00-6 (0049)**
RECLAMANTE Lucia Divina Silva
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supremercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.)
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Edmar Bittencourt (sócio Grupo Bom Motivo)

Despacho às fls. 258 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, observe a Secretaria que o feito deverá prosseguir em desfavor dos reclamados (Grupo Supermercado Bom Motivo e Grupo Carrefour) os quais responderão, de forma solidária, pelo adimplemento do créditos deferidos na presente condenação. O Grupo Supermercado Bom Motivo, deve ser intimado na pessoa do sócio Edmar Bittencourt.A obrigação personalíssima de entrega dos formulários para requerimento do seguro-desemprego, foi devidamente cumprida (fls. 197).Assim, primeiramente, intime-se a Reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para a devida baixa.Apresentado o documento, proceda a Secretaria à baixa na CTPS da Autora, fazendo-se constar data de saída em 3/6/2007 (fls. 187), porquanto o 1º Reclamado encontra-se em local incerto, intimando-a em seguida a vir recebê-la. Prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra e devolvida a CTPS obreira, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para liquidação do feito, inclusive no que concerne aos valores devidos a título de recolhimentos previdenciários e fiscais, devendo ainda incluir na conta os honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da causa (fls. 188).Brasília-DF, 27/6/2008 (6ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00714-2007-011-10-00-1 (0050)**
RECLAMANTE Maria Conceição de Sousa Lira
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercado Ltda.)
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Edimar Bittencourt (sócio Grupo Bom Motivo)
RECLAMADO Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Bom Motivo)

Despacho às fls. 231 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, observe a Secretaria que o feito deve prosseguir em desfavor dos reclamados (Grupo Supermercado Bom Motivo e Grupo Supermercados Supermaia e seus sócios) os quais responderão, de forma solidária, pelo adimplemento do créditos deferidos na presente condenação.As obrigações personalíssimas de baixa na CTPS e entrega dos formulários para requerimento do seguro-desemprego, foram devidamente cumpridas (fls. 163 e 186).Assim, primeiramente, intime-se a Reclamante

para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo o valor sacado a título de FGTS, a fim de viabilizar a liquidação do feito.Cumpridas as determinações supra e comprovado o valor sacado do FGTS, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para liquidação do feito, inclusive no que concerne aos valores devidos a título de recolhimentos previdenciários e fiscais, devendo ainda incluir na conta os honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da causa (fls. 133).Brasília-DF, 27/6/2008 (6ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00750-2007-011-10-00-5 (0051)**
RECLAMANTE David Nery
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho às fls.259 - Vistos.Vista ao executado e exeqüente, nessa ordem, da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00879-2007-011-10-00-3 (0052)**
RECLAMANTE José Carlos Rodrigues
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO GW Construções e Incorporações LTDA.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Despacho às fls. 396 - Vistos.Renovo ao Reclamante o prazo de 05 dias para apresentar em Secretaria, sua CTPS para as anotações devidas, saliento que em caso de nova inércia, o Reclamado ficará desonerado da obrigação pertinente.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01133-2007-011-10-00-7 (0053)**
RECLAMANTE Flavio Henrique Oliveira Ferreira
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA

RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES

Despacho às fls. 113 - J. Indefiro o requerido, ante a ausência de determinação neste sentido nos autos. Todavia, deverá a Secretaria expedir certidão de trânsito em julgado nos autos a fim de que o reclamante possa habilitar-se à percepção do Seguro Desemprego. Intime-se. DF., 24/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01169-2007-011-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Arizanete Campos dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação Superior - Colégio Objetivo
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Despacho às fls. 254 - Renovo aos procuradores do Sindicato o prazo de cinco dias para que apresentem procuração com poderes específicos para recebimento de valores, a fim de que possam levantar a guia acostada à contrapaga dos autos. Intime-se. DF., 26/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01188-2007-011-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE Thiago Henrique Ferreira Lima
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO McDonalds Comércio de Alimentos Ltda - Sdw
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho às fls. 241 - Vista ao exeqüente.Prazo de cinco dias. O silêncio importará anuência. Intime-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01189-2007-011-10-00-1 (0056)**
RECLAMANTE Aldeci Mateus da Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO SATA - Serv. Aux. de Transportes Aereo S.A.
ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

Decisão às fls. 192/209 - "...Diante do exposto, afastado a preliminar suscitada, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 05/11/2002 e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos.(...)Intimem-se as partes." CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01193-2007-011-10-00-0 (0057)**
RECLAMANTE Celso Rosa de Souza
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Eplak Construções Ltda.
ADVOGADO: PAULO RICARDO FETTER NUNES

Despacho às fls. 206 - J. DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Petição interposto, tendo em vista a irrecorribilidade dos interlocutórios nesta Justiça Especializada. Intime-se. Após, prossiga-se com a remessa dos autos à Contadoria. DF., 30/06/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01226-2007-011-10-00-1 (0058)**
RECLAMANTE Gisele Campos de Almeida
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 69 - Tendo em vista o ra requerido, fica extinta a execução que aqui se processava (art. 794, I do CPC). Expeça-se ofício, com urgência, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais solicitando a desconsideração dos termos do ofício de fls. 68. Publique-se para ciência das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01231-2007-011-10-00-4 (0059)**
RECLAMANTE Joana Silva Lima
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 56 - Tendo em vista o ora requerido, fica extinta a execução que aqui se processava (art. 794, I do CPC).Expeça-se ofício, com urgência, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais solicitando a desconsideração dos termos do ofício de fls. 55. Publique-se para ciência das partes. PATRÍCIA BIRCHAL BECATITNI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01277-2007-011-10-00-3 (0060)**
RECLAMANTE Divino Rosa Dias
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 36 - Vistos, etc.Junte-se o petitório retro.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União (INSS).Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante.Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, com as cautelas de praxe.Brasília-DF, 25/6/2008 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01281-2007-011-10-00-1 (0061)**
RECLAMANTE Rubens Pereira
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 37 - Vistos, etc.Junte-se o petitório retro.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União (INSS).Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante.Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, com as cautelas de praxe.Brasília-DF, 25/6/2008 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01346-2007-011-10-00-9 (0062)**
RECLAMANTE José Murilo Lopes
ADVOGADO: IGOR MIRANDA DA SILVA
RECLAMADO DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
RECLAMADO Disbrave Imports Ltda.
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

Despacho às fls. 1006 - Vistos, etc.Junte-se o petitório retro.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União (INSS).Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante.Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, com as cautelas de praxe.Brasília-DF, 25/6/2008 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01369-2007-011-10-00-3 (0063)**
RECLAMANTE Osvaldo Xavier de Souza
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Centro de Convivência e Atenção Psicossocial
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS

Despacho às fls.70 - J. Considerando a presente comprovação, fica extinta a execução que aqui se processava. Publique-se para ciência das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 27/06/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **08045-2007-011-10-00-6 (0064)**
INSC. DIVÍDA 1050500074560
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Ideal Care Ltda.
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

Despacho às fls. 188 - Vistos os autos.O despacho de fls. 170, última parte, contraria o comando exarado à fl. 62, onde ficou determinada a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória em curso na MM. 8ª VT/Bsb-DF (autos de nº 00098-2005-008-10-00-4).Devidamente garantida a execução pela penhora efetivada à fl. 168, impertinente o prosseguimento nos demais atos de alienação dos bens constritos.Nesses termos, revogo a última parte do despacho de fls. 170, em que este Juízo determinou a realização de hasta pública dos bens penhorados.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da ação anulatória em curso na MM. 8ª Vara, devendo os autos ficarem suspensos.Com tal medida, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos.Intimem-se as partes, sendo a exequente por intermédio da contadoria.Brasília/DF, 10 de junho de 2008. (3ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00010-2008-011-10-00-0 (0065)**
RECLAMANTE Romário Fernando Ferreira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho às fls. 81 - Intime-se a Reclamada para buscar o documento e proceder a devida baixa, conforme determinado às fls. 53, no prazo de cinco dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 39, § 2º da CLT. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00295-2008-011-10-00-9 (0066)**
RECLAMANTE Cristiana de Sousa Ribeiro
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ACELIO JACOB ROEHRS

Despacho às fls. 110 - Intime-se a reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de anotações. Salientando que, em caso de inércia, a Reclamada ficará desonerada da obrigação de fazer quanto às anotações pertinentes. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00331-2008-011-10-00-4 (0067)**
RECLAMANTE Redimar Carvalho de Moraes
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Restaurante Bar e Choparia Corsário
ADVOGADO: HELEN APARECIDA PORTO

Despacho às fls. 89 - Vistos.Preliminarmente, oficie-se ao INSS e a CEF conforme comando sentencial.Ato contínuo, intime-se a reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, para fins de anotações. Salientado que, em caso de inércia, a Reclamada ficará desonerada da obrigação de fazer quanto às anotações pertinentes. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00378-2008-011-10-00-8 (0068)**
RECLAMANTE Elenice Souza dos Santos
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
RECLAMADO ICS - INTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Despacho às fls. 137 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo Distrito Federal. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 27/06/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00408-2008-011-10-00-6 (0069)**
IMPETRANTE Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas e Região
ADVOGADO: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AUT. COATORA Caixa Econômica Federal
AUT. COATORA Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho às fls. 124/125 - DECISÃO LIMINAR - Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante se insurge contra a alteração unilateral de seu código sindical, excluindo inclusive o código da Confederação a qual é vinculada há anos (CN-TEEC), o que impediu o repasse da contribuição sindical cabida à confederação referida, tendo referido montante sido destinado à "conta emprego e salário", gerida pelo Estado. Sustenta a ilegalidade de tal conduta, o que terminou por lesar o sistema confederativo, a CLT e a Constituição Federal.Este Juízo, de início, adiou a análise do pedido liminar formulado, porquanto não ter vislumbrado a plausibilidade do direito perseguido pela parte autora, tendo sido, naquele momento, impossível aferir se o impetrante reunia as condições necessárias ao deferimento do

presente writ sem ouvir as autoridades tidas por coatoras.Nesse momento, e sem tecer maiores ponderações acerca do mérito abordado no presente mandamus, é possível concluir pela falta superveniente de um dos elementos necessários à concessão do pedido liminar, não mais se vislumbrando o periculum in mora, já que a data de desconto/rateio da contribuição sindical, que se constitui em objeto pecuniário do pedido formulado neste Mandado de Segurança, já transcorrerá, revelando-se inócuo o deferimento, neste momento, do pedido liminar. Não mais se justifica a urgência pleiteada pelo impetrante, devendo a ação prosseguir regularmente, priorizando-se a integral instrução processual.Por tais motivos, INDEFIRO o pedido liminar formulado.Intimem-se as partes, sendo o primeiro impetrado por mandado.Após, encaminhem-se os autos ao MPT, para emissão de parecer.Brasília-DF, 30 de junho de 2008.ACÉLIO RICARDO VALES LEITEJuiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00441-2008-011-10-00-6 (0070)**
RECLAMANTE Rogerio Souza Araujo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Concreta Assossoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO RC FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: ACELIO JACOB ROEHRS

Despacho às fls. 40 - Defiro o requerido. Fica o reclamante, Rogério Souza Araújo (CPF 868.556.541-34), autorizado a levantar o total existente na conta vinculada do FGTS recolhido pela reclamada, Concreta Assessoria Empresarial Ltda, com os acréscimos legais. O mesmo reclamante fica também autorizado a utilizar o presente perante o FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR para percepção do benefício do Seguro Desemprego. O presente despacho tem força de alvará, suprimdo a exigência das guias específicas para o fim pretendido. Intime-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00452-2008-011-10-00-6 (0071)**
RECLAMANTE Karina Souza Zago
ADVOGADO: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
RECLAMADO VARIG S. A. - Viação Aérea Rio Grandense
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Despacho às fls. 177 - Vistos.Preliminarmente, oficie-se à CEF conforme comando sentencial.Ato contínuo, intime-se a Reclamada à proceder os depósitos do FGTS, conforme comando sentencial, bem como entregar à Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS. Prazo de15 dias.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00454-2008-011-10-00-5 (0072)**
RECLAMANTE Lourival Gonçalves de Abreu
ADVOGADO: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO
RECLAMADO Restaurante Talismã Ltda-ME (na pessoa da proprietária a Sr.Patrícia Avelar Nogueira)
ADVOGADO: VLAVIANA BRANDAO LUCAS

Despacho às fls. 46 - J. Vista ao reclamante. Prazo preclusivo de cinco dias. No silêncio ter-se-á por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações na CTPS obreira. Esclareça-se à reclamada que os cheques estão à sua disposição à contracapa dos autos. Publique-se para ciência das partes. DF., 30/06/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00466-2008-011-10-00-0 (0073)**
RECLAMANTE Silvia Cristina Ribeiro da Silva
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO
RECLAMADO Coral Empresa de Segurança Ltda.

Despacho às fls. 44 - J. Vista ao reclamante. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. (PGC art. 23). DF., 26/06/2008 (5ª feira)Márcia Elizabeth Coelho PiscoDiretora de Secretaria

PROCESSO: **00659-2008-011-10-00-0 (0074)**
RECLAMANTE Helder Candido de Jesus
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda- (Grupo Conservo)

Despacho à fl.101: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 6/8/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena

de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de junho de 2008".

PROCESSO: **00660-2008-011-10-00-5 (0075)**
RECLAMANTE Maria Mercedes de Farias Barbosa Filha
ADVOGADO: ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
RECLAMADO Centro de Convivência e Atenção Psicossocial Ltda.

Despacho à fl. 85:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/7/2008 às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de junho de 2008."

PROCESSO: **00662-2008-011-10-00-4 (0076)**
RECLAMANTE Amir Pedro de Melo
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Caixa Economica Federal

Despacho à fl. 136:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2008 às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008."

PROCESSO: **00663-2008-011-10-00-9 (0077)**
RECLAMANTE Maria Inêz Rodrigues de Souza
ADVOGADO: NILSON CUNHA JUNIOR
RECLAMADO Patricia Araujo

Despacho à fl.18: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/7/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de junho de 2008".

PROCESSO: **00665-2008-011-10-00-8 (0078)**
RECLAMANTE Edivaldo Ribeiro Alves
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Condomínio do Edifício Seguradora
Despacho à fl. 10: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/8/2008 às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de junho de 2008."

PROCESSO: **00666-2008-011-10-00-2 (0079)**
RECLAMANTE Cláudio Alberto de Andrade Florentino
ADVOGADO: DEIVI ROBERTO TONI
RECLAMADO Cast Informática S.A. (sucessora de Castmeta In-formática Ltda.)

Despacho à fl. 137: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/8/2008 às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de junho de 2008."

PROCESSO: **00667-2008-011-10-00-7 (0080)**
RECLAMANTE Vagner Carmo de Almeida
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Despacho à fl.16: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de junho de 2008".

PROCESSO: **00669-2008-011-10-00-6 (0081)**
RECLAMANTE Nair Pereira da Mota Oliveira
ADVOGADO: JAIR AMARAL DA SILVA
RECLAMADO Ipanema Transporte e Serviços Gerais
Despacho à fl.42: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apre-

sentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de junho de 2008".

PROCESSO: **00670-2008-011-10-00-0 (0082)**
RECLAMANTE Espólio de José Macedo de Souza
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO TAC Tranportes Armaz. e Logística Ltda.

Despacho à fl. 87: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2008 às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008."

PROCESSO: **00671-2008-011-10-00-5 (0083)**
RECLAMANTE Leandro Gabriel dos Santos
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - Soeduc
RECLAMADO Fortium - Editora e Treinamento Ltda. (Fortium Grupo Educacional)
RECLAMADO Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal

Despacho à fl. 81: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2008 às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008."

PROCESSO: **00672-2008-011-10-00-0 (0084)**
RECLAMANTE Jezo Rodrigues Pereira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Agroservice Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho à fl.11: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o

Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008".

PROCESSO: **00673-2008-011-10-00-4 (0085)**
RECLAMANTE Rodrigo Pires da Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Cascol Combustíveis P/Veículos Ltda.

Despacho à fl. 150: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/7/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008."

PROCESSO: **00674-2008-011-10-00-9 (0086)**
RECLAMANTE Fernando da Silva Machado
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Consórcio MB Engenharia/ João Fortes Engenharia

Despacho à fl.11: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/7/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008".

PROCESSO: **00675-2008-011-10-00-3 (0087)**
RECLAMANTE Cleria Rodrigues de Brito
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promoções de Vendas Ltda.
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Despacho à fl. 51: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/7/2008, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008."



PROCESSO: **00676-2008-011-10-00-8 (0088)**
RECLAMANTE Gilvânia Ferreira Sousa
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO JK Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda. (nome fantasia Centro Oeste Vigilância)

Despacho à fl.22: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/7/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008".

PROCESSO: **00677-2008-011-10-00-2 (0089)**
RECLAMANTE Carlos Delandro Silva Cunha
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Supervarejo Comercio de Alimentos Ltda (nome fantasia Super Baratudo)

Despacho à fl. 42:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/7/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008."

PROCESSO: **00678-2008-011-10-00-7 (0090)**
RECLAMANTE Eduardo Pereira de Oliveira
ADVOGADO: DIOGO ROCHA DE MORAIS
RECLAMADO Comercial de Frutas Mendes Importação e Exportação Ltda.

Despacho à fl.13: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/7/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008".

PROCESSO: **00679-2008-011-10-00-1 (0091)**
RECLAMANTE Kleber Barcelar Lemos
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.

Despacho à fl. 74:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/7/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 2 de julho de 2008."

PROCESSO: **08005-2008-011-10-00-5 (0092)**
INSC. DIVÍDA 1050700099346
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EXECUTADO Fundação Brasileira de Educação FUBRAE
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 49/50 - Vistos os autos.A Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE, por intermédio do petítório de fls. 09/39, apresenta exceção de pré-executividade nos presentes autos, sustentando a necessidade de suspensão do processo tendo em vista excesso de execução.A peça ofertada pela demandada foi nominada como exceção de pré-executividade. O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que a penhora de bens para se empreender a discussão é até mesmo desnecessária. Ou seja, trata-se, como o próprio nome indica, de exceção, e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a discussão sem a garantia do Juízo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando houver dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Assim, questões pertinentes à necessidade de extinção de execução passam ao largo dos motivos legítimos ao ensejo da exceção de pré-executividade.Neste sentido, decisão unânime da 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 1988, verbis: "A exceção de pré- executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título."No caso presente, a peticionante nem de longe discute questões atinentes à existência das condições da ação, restando patente o não cabimento da medida manejada pela insurgente, o que torna imperioso o não conhecimento da peça processual de que se utilizou a executada, por incabível no caso particular.Intimem-se as partes para ciência.Após, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud em nome da empresa reclamada, CNPJ 34.170.472/0001-04.Brasília, 26 de junho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

ÍNDICE		
Advogado: ACELIO JACOB ROEHRS (0066) (0070)	26753/T/DF	
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0037)	10609/DF	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0010)	4041/DF	
Advogado: ALDOVRANDO TELES TORRES (0004)	6658/DF	
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0058) (0059)	13345/DF	
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA RO-CHA (0032)	20535/DF	
Advogado: ANA PAULA BEZERRA CARVALHO (0075)	23500/O/DF	
Advogado: ANA PAULA DRUMOND GERVASIO GUERRA (0007)	15566/DF	
Advogado: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (0045)	22748/DF	

Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0014)	16023/DF	
Advogado: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES (0053)	22871/DF	
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0030)	14378/DF	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0078)	03529/O/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0084)	06263/O/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0020)	6263/DF	
Advogado: ANTONIO MARTINS MELO (0031)	11206/DF	
Advogado: ARI SOARES FERREIRA (0002)	1415/DF	
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES (0068)	14186/O/DF	
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0025)	11464/DF	
Advogado: AVANI DIAS DE ARAUJO (0005)	8350/DF	
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0036)	3631/DF	
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0063)	07650/O/DF	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0065)	10424/O/DF	
Advogado: CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO (0073)	06192/E/DF	
Advogado: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO (0072)	06941/O/DF	
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0055)	8786/DF	
Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA (0039)	21168/O/DF	
Advogado: CHRISTIAN ROBERT LEAL (0009)	11916/DF	
Advogado: CIRENE ESTRELA (0018)	15338/DF	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0027)	6930/DF	
Advogado: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0069)	16764/O/DF	
Advogado: DEIVI ROBERTO TONI (0079)	08386/O/DF	
Advogado: DIOGO ROCHA DE MORAIS (0090)	26912/O/DF	
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0033)	4604/DF	
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0033) (0034)	4.604/DF	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0008)	9315/DF	
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0039)	21.232/DF	
Advogado: EDUARDO HAN (0007)	11714/DF	
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0019)	11741/DF	
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0017)	7905/DF	
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0049)	3113/DF	
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR (0067)	19398/T/DF	
Advogado: FABIO CORTEZ (0019)	6061/DF	
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR (0062)	14559/O/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0046)	9.429/DF	

[illegible]



EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) Sócio/Executado, Sr. Alcyr Duarte Collaco Filho para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 27.519,10 (97,56%)
Custas do Processo: 550,38 (1,95%)
Custas Art.789.....: 137,60 (0,49%)
Total Geral: 28.207,08
Atualizado:30/06/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1 de julho de 2008.

PROCESSO: 00499-2006-011-10-00-8 (0003)
EDITAL: 000.390/2008
RECLAMANTE Manoel Rodrigues Filho
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Construtora Eletrica Saba Ltda
ADVOGADO: GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S.A.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Construtora Eletrica Saba Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.338,44 (90,90%)
INSS Reclamante....: 80,10 (1,36%)
INSS Reclamado.....: 178,94 (3,05%)
INSS Terceiros.....: 51,90 (0,88%)
INSS SAT.....: 26,84 (0,46%)
I R P F.....: 15,90 (0,27%)
Diversos.....: 180,91 (3,08%)
Total Geral: 5.873,03
Atualizado:30/06/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1 de junho de 2008.

PROCESSO: 00230-2007-011-10-00-2 (0004)
EDITAL: 000.387/2008
RECLAMANTE Valcimar Feitoza
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECLAMADO José Vidal de Araújo Fagundes (sócio 1º recdo)
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º recdo)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 607,59 (77,70%)
INSS Reclamante....: 46,55 (5,95%)
INSS Reclamado.....: 121,70 (15,56%)
INSS SAT.....: 6,08 (0,78%)
Total Geral: 781,92
Atualizado:30/06/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30 de junho de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0001)	3529/DF
Advogado: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA (0004)	5471/DF
Advogado: GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO (0003)	21823/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0004)	9713/DF

Advogado: JOAO BITENCOURT MESQUITA (0002)	8042/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0003)	1530A/DF
Advogado: NELSON PESSOA FILHO (0001)	21154/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0003)	7284/DF
Advogado:	/

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00064-1993-012-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE ENIO CELIO VIEIRA
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Despcho. Vistos. Tendo em vista a contrafé da petição obreira protocolizada em 20/5/2008, ora apresentada, torno sem efeito a certidão de fl. 1583. Indefiro o acréscimo dos cálculos referentes à complementação de aposentadoria, haja vista que a conta do perito teve termo final em fevereiro/2005, com base na incorporação da diferença aos proventos do reclamante a partir de março/2005, conforme comprovado pelo documento de fl. 1309. No que tange à atualização da conta, considerando a tempestividade da manifestação obreira, intime-se o perito para apresentar planilha de mera atualização, deduzindo-se os valores pagos e/ou recolhidos às fls. 1572/1578. Após homologação da conta de atualização, deverá ser verificado se o saldo da conta de fl. 1582 (depósitos recursais) é suficiente para a garantia da diferença. Saliento a pendência de apuração das custas finais de execução. Intime-se o perito. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01130-2000-012-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE WALTER ROBSON VIEIRA TORRES
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RA SERVIÇOS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO: GELSON VILMAR DICKEL

Despacho. Vistos. Oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado da conta 042.01513584-0(fl. 269), no prazo de 48 horas. Inclua-se o feito na pauta do dia 23/07/2008, às 14h.45min, para audiência em execução com fins conciliatórios.Intimem-se as partes e os sócios da executada diretamente, pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01164-2000-012-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR

Decisão de fls. 481- DECISÃO: Ex positis, na 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores à 26.10.95, extinguindo o processo com julgamento do mérito no que se refere aos pleitos abrangidos por aquele período, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da inicial para absolver a reclamada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRÁS dos pleitos formulados pelo reclamante ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES, nos termos da fundamentação retro expandida que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 122,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 6.100,00, para esse fim. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 01023-2002-012-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE JOSE CARLOS RAMALHO JUNIOR
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA UNEB

ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

Despacho. Vistos. Indefiro a remoção tendo em vista que houve nomeação regular de fiel depositário. Renovo ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 390 e comprovar o valor sacado. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01144-2002-012-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE PAULO ROBERTO DUARTE MARINHO
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
RECLAMADO JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Despacho. Vistos. Assino ao embargado/exequente o prazo legal para contraminutar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00189-2003-012-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE JOSE HERMINIO ANDRADE FREIRE
ADVOGADO: EDUARDO VIDAL XAVIER
RECLAMADO LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO: ANDRE DE BARROS PEREIRA
RECLAMADO CIPLAN CIMENTO PLANALTO
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Despacho. Junte-se. Ao arquivo. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00733-2004-012-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE KATIA CRISTINA DA COSTA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BRB BANCO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

Despacho de fls.737. Vistos. Libere-se à reclamada o saldo remanescente na conta nº 042.01514951-5 mediante alvará, bem como os depósitos recursais de fls.473 e 512, intimando-a para o recebimento em 5 dias. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00194-2005-012-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE Sérgio Roberto Pimenta de Paiva
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE
RECLAMADO Status Produções e Eventos Ltda
ADVOGADO: JONAS RODRIGUES DE SOUZA

Despacho. Vistos. Apense-se o AI aos autos principais.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS a fim de que sejam procedidas as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01057-2005-012-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE Carla Lariane da Silva
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda.
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO

Despacho. Vistos. Intime-se a executada para comprovar, em 5 dias os recolhimentos previdenciarios e fiscais sob pena de execução. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00107-2006-012-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE Cicero de Almeida
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Sata Serv Aux de Transportes Aéreo SA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00414-2006-012-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE Nemias Castro de Carvalho
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Despacho. Vistos. Arquivem-se as declarações de renda em pasta própria.Ante a ausência de bens passíveis de penhora, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00757-2006-012-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE GILMARIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SEVICOS LTDA

ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO CODEPLAN- COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

ADVOGADO: MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO

Despacho. Vistos. Tendo em vista tratar-se de execução provisória, assino ao exequente o prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento do AI noticiado. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00819-2006-012-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Lucia Maria de Macedo Dantas
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Tele Centro Oeste Celular Participações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.218. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 4.000.114.109.179:1- a liberação de 86,58% do saldo total ao exequente;2- a liberação de 12,86% do saldo total ao procurador do exequente;3- a transferência de 0,13% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);4- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E)Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA



PROCESSO: **08084-2006-012-10-00-9 (0014)**
INSC. DIVÍDA 1050100027980
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO GRAN NORTE VEÍCULOS LTDA.
EXECUTADO Ernani Luis Leite de Medeiros

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino a exequente o prazo legal para os fins previstos na Lei, bem como para contestar osem-bargos a execução opostos. Encominhem-se os autos a PGFN. pU-BLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00245-2007-012-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Edson Francisco da Silva
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. SATA

ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
RECLAMADO S.A. Viação Aérea Rio Grandense (em recupe-ração judicial)

ADVOGADO: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Varig Log Varig Logística S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO Volo do Brasil S.A.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S.A
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS, bem como as guias TRCT e CD/SD devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00547-2007-012-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Anderson Francisco da Silva
ADVOGADO: PRESTES FERREIRA GOMES
RECLAMADO Fundação Zerbini (Incor-DF)
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Decisão de fls. 220. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PRO-CEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON FRANCISCO DA SILVA em face de FUNDAÇ?ÃO ZERBINI para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:- FGTS mais 40% de outubro a dezembro/06 e de janeiro a março/07 e- adicional de periculosidade no importe de 30% sobre a sua remuneração. A liquidação será por cálculos, observada a evolução salarial do autor. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o adicional de periculosidade. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, devendo a reclamada comprovar estes últimos nos autos, sob pena de execução.Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$ 1.800,00. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00676-2007-012-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Andreia Pereira da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho. Vistos. A Secretária para proceder à renumeração das folhas 50/52 na forma correta. Ante os termos do acórdão de fls.81/88, oficie-se ao MTE solicitando informações acerca da existência de crédito da reclamada perante aquele órgão, com urgência.Expeçam-se ainda ofícios à CEF, DRT e INSS. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS aos autos para serem procedidas as devidas anotações.Publique-se e especam-se os ofícios. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00708-2007-012-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Ramos de Queiroz
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Expresso 21 Comércio Ltda.
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR

Despacho. Vistos. Oficie-se à CEF ordenando a transferência do depósito recursal de fl. 74 para conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o saldo atualizado em 48 horas. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara a fim de que sejam procedidas as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00922-2007-012-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Liliene Pereira de Souza
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (Fri-days Restaurant)
ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

Despacho. Vistos. Oficie-se à CEF ordenando a transferência dos depósitos recursais de fls. 293 e 327 para conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o saldo atualizado em 48 horas. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara a fim de que sejam procedidas as anotações devidas.Publique-se e expeça-se o ofício. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01040-2007-012-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Laura Segobia Vaz
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
ADVOGADO: LEONARDO SANTANA CALDAS

Decisão de fls.533/534- CONCLUSÃO :Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LAURA SEGOBIA VAZ em face do UNIBANCO UNIÃO?O DE BANCOS BRASILEIROS S/A para condenar o reclamado a pagar à reclamante:- horas extras, assim consideradas, até janeiro/06, as excedentes a 06 diárias, utilizando-se o divisor 180, e a partir de fevereiro/06, as excedentes a 08 diárias, utilizando-se o divisor 220, observada a seguinte jornada: de janeiro/04 a março/05, das 8:00 às 19:00 com 25 minutos de intervalo e de abril/05 à rescisão das 8:30 às 19:30, com 22,5 minutos de intervalo, tudo de segunda a sexta; - reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º, DSRs, sábados, feriados e FGTS;- indenização equivalente a 1 hora extra diária, de segunda a sexta, por todo o contrato, observados no cálculo os mesmos critérios e épocas definidas para as horas extras; - R\$ 1.378,90 relativos à participação nos lucros; - ressarcimento dos valores descontados nos contracheques sob as rubricas "co- participação", "est.pd.seg. diversos" e "esta.rsr s/rem. var"; - diferenças salariais de fevereiro/06, a serem apuradas considerando-se os valores efetivamente recebidos naquele mês e os devidos ao gerente, que equivalem ao salário básico, a gratificação de função e a gratificação mínima de função que passaram a ser pagas em março/06 e- reflexos das diferenças salariais em 13º, férias mais 1/3, FGTS e nas horas extras deferidas para tal mês. As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos. As horas extras serão calculadas com o adicional de 50% e a base de cálculo será composta pelas parcelas ordenado, gratificação de função, gratificação mínima de função, diferença de dissídio, abono CCT e comissões indicadas na inicial.Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas as horas extras, seus reflexos em 13º, DSRs, feriados, sábados, as diferenças salariais e seus reflexos em 13º e horas extras. As demais parcelas têm caráter indenizatório e, quanto aos ressarcimentos, o desconto previdenciário já foi computado no mês em que efetivados os abatimentos indevidos. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF), observado o teto máximo do salário de contribuição previdenciária. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01099-2007-012-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE José Ricardo de Arruda
ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ADVOGADO: SÉRGIO CUPERTINO MARQUES
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Decisão de fls. 55- DISPOSITIVO: Isto posto, na ação que JOSÉ RICARDO DE ARRUDA exercita em face de NOVACAP E DISTRITO FEDERAL, o MM. Juízo da 12a. Vara do Trabalho de Brasília/DF acolhe a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma da fundamentação esposada. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.588,96, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 79.448,00, dispensadas pela gratuidade deferida. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01158-2007-012-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE José Gomes Pires
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás
ADVOGADO: DANIELA ELENA CARBONERI
RECLAMADO Agência Nacional de Telecomunicações - ANA-TEL

RECLAMADO União (Assistente)

Decisão de fls.358 - CONCLUSÃO:Diante do exposto, julgo IM-PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ? GOMES PIRES em face de TELECOMUNICAÇ?ÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁ?S e ANATEL.Custas pelo reclamante sobre o valor dado à causa (R\$ 14.000,00), no importe de R\$ 2.800,00.Intimem-se as reclamadas e a UniãoPublique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01281-2007-012-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Iracema Cordeiro da Silva
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi DR/DF
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01335-2007-012-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Francisca Salete Siqueira Loiola
ADVOGADO: MARCIA HELENA DE SA
RECLAMADO Instituto Piagentiano de Educação
ADVOGADO: FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO

Decisão de fls.272. - DISPOSITIVO:Isto posto, na ação que FRANCISCA SALETE SIQUEIRA LOIOLA exercita em face de INSTITUTO PIAGENTANO DE EDUCAÇÃO, o MM. Juízo da 12a. Vara do Trabalho de Brasília/DF no mérito, julgar os pedidos PRO-CEDENTES EM PARTE, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com repercussões conforme parametrização constante na fundamentação. Liquidação por cálculos, observando-se os limites do pedido, e eventuais valores já liquidados. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00, a serem recolhidas no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado sob pena de execução. Intime-se a PGF. Intimem-se as partes. A prestaçãoojurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00014-2008-012-10-00-4 (0025)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIREA NETO
CONSIGNADO Jorge Washinton de Oliveira
ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 331/347.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00047-2008-012-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Taylla Dialina Bizerra de Lima
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
RECLAMADO Codeplan Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central

ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA

Decisão de fls.216- CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de carência da ação argüida pela primeira reclamada e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por TAYLLA DIALINA BIZERRA DE LIMA, absolvendo as reclamadas POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN de todos os pedidos deduzidos na exordial, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismu integra.Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 604,22 calculadas sobre R\$ 30.211,82, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00066-2008-012-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Tânia Mara Serzanik de Oliveira
ADVOGADO: REJANE DE FARIA MONTEIRO
RECLAMADO Banco ABN Amro S/A
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para depositar o valor ainda faltante referente as custas processuais, no importe de R\$238,51, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00113-2008-012-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Alcivan Ayres da Fonseca
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.

ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00142-2008-012-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Valdemar Gomes dos Santos
ADVOGADO: EDSON DIAS LIMA
RECLAMADO D e D Serviços de Buffet Ltda.(n/p socio Deusdete L da Silva.

Despacho. Vistos. Ante a inércia do exequente em trazer sua CTPS para as anotações devidas, aguarde-se sua manifestação nesse sentido para oportuno cumprimento da obrigação de fazer. Assino ao reclamado o prazo de 10 dias para proceder à entrega das guias TRCT para saque do depósitos do FGTS, bem como as guias para habilitação ao seguro-desemprego. Intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00572-2008-012-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Rubens Pascoal Ribeiro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ



PROCESSO: **00578-2008-012-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Nilva Gomes Lopes
ADVOGADO: FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
RECLAMADO Previ Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Despacho. Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.22/227 pelo reclamante, sendo procuração mediante traslado.Prazo de 05 dias para o recebimento. Publique-se. Juiz do Trabalho RE-JANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00582-2008-012-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Natézia Cândida Ferreira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Vip Modas Ltda.

ATA de fls. 34.PROCESSO: 00582-2008-012-10-00-5 RECLAMAN-TE: Natézia Cândida Ferreira RECLAMADO: Vip Modas Ltda. Em 01 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza REJANE MARIA WAGNITZ, realizou-se audiência relativa ao pro-cesso identificado em epígrafe. Às 15h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as par-tes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclama-do(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 316,00, calculadas sobre R\$ 15.800,00, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls. 11. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho REJANE MA-RIA WAGNITZ

PROCESSO: **00607-2008-012-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Tânia Maria Mota de Alencar
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi DR DF
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

Fica o reclamante intimado a comparecer à audiência inauguralde-signada para 15/07/2008, às 13h50, sendo que o não compareci-mentoimplicará nas cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃOOSERÁ UNA. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00611-2008-012-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Nova Brasilia Distribuidora de Bebidas Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Mauro Martins de Lima Junior

Fica o reclamante intimado a comparecer à audiência inauguralde-signada para 23/07/2008, às 13h50, sendo que o não compareci-mentoimplicará nas cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃOOSERÁ UNA. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00626-2008-012-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Pedro Ilidio da Silva
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO MN Jobim Confeitaria ME
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Despacho. Vistos. Retiro o feito da pauta anteriormente designa-daRetifique-se o pólo passivo da lide para fazer constar MN Jobim Confeitaria ME. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 17/07/2008, às 14h05min, para audiência inaugural.Notifique-se a reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00665-2008-012-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Samuel Cardoso Fagundes
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores B Serrana Lt-da.

Despacho. Vistos. Tendo em vista a conexão de ações, ordeno o apensamento dos presentes autos, por linhas, à Ação de Inquérito nº 00440-2008-012-10-00-8. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, vez que não se tratam de procedimentos decisórios, mantendo encerrada a instrução proces-sual.Aguarde-se a audiência de instrução designada no Inquérito Ju-dicial para 1º/9/2008, às 15h30. Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal, haja vista inexistir instrumento de mandato de sua outorga nos autos.Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00672-2008-012-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Manoel Silva Moura
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Whitney Pacifico D Alencar Trindade

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 15/07/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL-BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00674-2008-012-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Ronaldo Ferreira de Souza
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conser-vo)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 31/07/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL-BERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE		
Advogado:	AIRTON ROCHA NOBREGA (0006)	5369/DF
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0028)	10609/O/DF
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0035)	11789/O/DF
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA (0033)	07772/T/DF
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA (0023)	7772/DF
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0018)	15247/DF
Advogado:	ANDRE DE BARROS PEREIRA (0006)	14324/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0011)	7760/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0037)	06263/O/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MAR-TINS (0032)	11464/O/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0031)	20015/DF
Advogado:	CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMO-RIM (0025)	100.072/MG
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0004)	7480/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0019)	15338/DF
Advogado:	DANIELA ELENA CARBONERI (0022)	167.505/SP
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0017)	4604/DF
Advogado:	DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA (0022)	9358/DF
Advogado:	EDSON DIAS LIMA (0029)	05882/E/DF
Advogado:	EDUARDO VIDAL XAVIER (0006)	15479/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0017)	11.741/DF
Advogado:	FABIO JOSE G. AGUIAR (0018)	4115/DF
Advogado:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA (0015)	17.407/DF
Advogado:	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO (0024)	23825/DF
Advogado:	FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO (0031)	24410/O/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-NIOR (0003)	12919/DF
Advogado:	GELSON VILMAR DICKEL (0002)	10226/DF
Advogado:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO (0005)	15639/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0013)	14.038/DF
Advogado:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR (0011)	22979/DF
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA (0034)	11050/O/DF
Advogado:	HERALDO JUBILUT JUNIOR (0019)	23182/SP

Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS (0002)	10434/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS (0038)	10434/O/DF
Advogado:	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (0021)	23796/DF
Advogado:	JONAS RODRIGUES DE SOUZA (0008)	15400/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0013)	513/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0007)	1441A/DF
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0009)	20058/DF
Advogado:	JUAREZ MARTINS FERREIREA NE-TO (0025)	229.636/SP
Advogado:	JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA (0027)	22343/O/DF
Advogado:	JULIANA GIRALDES DELAIX (0023)	17134/DF
Advogado:	JULIANA GIRALDES DELAIX (0033)	17134/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0030)	08583/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0036)	8583/DF
Advogado:	LEANRO OLIVEIRA ALVES (0012)	1412/TO
Advogado:	LEONARDO SANTANA CALDAS (0020)	12870/DF
Advogado:	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA (0001)	155829/SP
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0020)	4653/DF
Advogado:	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (0005)	20412/DF
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0005)	08364/O/DF
Advogado:	MARCIA HELENA DE SA (0024)	10951/DF
Advogado:	MARCIO GONTIJO (0001)	1734/DF
Advogado:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0026)	10075/DF
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE ME-LO (0015)	5696/DF
Advogado:	MARIO ANDRE CARVALHO MACHA-DO (0012)	3.225/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0010) (0012)	9978/DF
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0015)	15553/DF
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO (0030)	01236/O/DF
Advogado:	PAULO ANDRE VACARI BELONE (0008)	12671/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA (0004)	6545/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO SILVA (0007)	3970/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO THOMPSON FLO-RES (0010)	11.848/DF
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO (0028)	09158/O/DF
Advogado:	PRESTES FERREIRA GOMES (0016)	14167/DF
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NA-CIONAL (0014)	PFN/DF
Advogado:	REJANE DE FARIA MONTEIRO (0027)	17439/DF

Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0021)	22164/A/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0026)	04303/O/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO (0015)	12.931/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0011) (0015)	4337/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0009)	6819/DF
Advogado: SERGIO ROBERTO RONCADOR (0003)	11306/O/DF
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA (0026)	5710/DF
Advogado: SÉRGIO CUPERTINO MARQUES (0021)	6.425/DF
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA (0016)	18206/DF
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE AN- DRADE (0035)	08425/O/DF
EDITAL RETIFICADOR Nº 286/2008	

Retificando o Edital de Intimação de Despacho n.º 283/2008, publicado no Diário em 2/7/08, pág. 262, o qual saiu com o número do processo e partes errado.

Processo nº 00251-2007-012-10-00-4
Reclamante: Jailton Carlos da Silva
Advogado: Carlos Vinicius R. de Oliveira Reclamada: Capbrasil In-
formática e Serviços Ltda
A DOUTORA REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza Substituta da 12ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.

Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no
local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,
fica intimada a reclamada Capbrasil Informática e Serviços Ltda,
estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo
epigrafado foi proferido o seguinte despacho: " Vistos. ... Homo-
logados os cálculos, deverá a executada ser intimada para o pa-
gamento da diferença apurada, em 05 dias, sob pena de praceamento
do bem penhorado nos autos. Valor total dos cálculos R\$ 1.484,83"
Em, 5/6/2008. Ass. Fernanda Ferreira. Juiz do Trabalho. Os autos
estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do
Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516,
Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de aten-
dimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de
Secretaria, o subscrevi em 2 de julho de 2008 (4ºf.). Ass. Rejane
Maria Wagnitz, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Bra-
sília/DF. Publique-se. Em, 2/7/2008.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00238-1999-013-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA DA SIL-
VA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SUPERMERCADO GB LTDA
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

Despacho de f.138: Vistos os autos. Anote-se. Vista ao exequente, por
dez dias.

PROCESSO: **00372-1999-013-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE JOSIMAR BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO ENGENMARCO ENGENHARIA E MONTA-
GENS LTDA

ADVOGADO: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR

Despacho de f.683: Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca
do contido à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de cinco dias.
Intime-se.

PROCESSO: **00961-1999-013-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE JOAO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS
LTDA

ADVOGADO: LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

Despacho de f.237: Vistos os autos. Inicialmente, indique o exequente
o endereço onde será procedida a diligência. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **08006-2002-013-10-00-7 (0004)**
EXEQUENTE MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: ANA PAULA DA SILVA
EXECUTADO ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA
ADVOGADO: CRISOSTOMO CHAGAS

Desapcho de f.191: Vistos os autos. CPes à contracapa. Vista à
exequente, por cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00283-2003-013-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE NARCISO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANS-
PORTE AEREO SA
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Despacho de f.Mantida a decisão de fls.358/367 e 373/374. Excluído o 2º
reclamado da lide. Observe a Secretaria. Intime-se a reclamada a proceder
ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, no prazo de cinco
dias. Cumprido o § supra, à contadoria para cálculos de liquidação.

PROCESSO: **01051-2003-013-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE REINALDO LOPES DOMINGUES
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito
Federal - CAESB
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Despacho de f. 438: Vistos os autos. Vista ao executado do agravo
interposto. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01318-2003-013-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE JANETE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO Cosme Bandeira de Negreiros
Despacho de f.153: Vistos os autos. Vista à exequente, por dez dias.
Intime-se.

PROCESSO: **00588-2004-013-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE ITARENE FERRAZ CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO FONICA CELULAR LTDA - Na Pessoa do sócio
Leonardo Mendes Lacerda

ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Desapcho de f.601: Vistos, etc. 1. Vistas as partes da promoção da
D.Contadoria de fls. 600, no prazo comum de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01061-2004-013-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE FERNANDO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO-
MESTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO ANTONIO DA GRAÇA FERREIRA BARROS
ADVOGADO: PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE
ALMEIDA LAGE MARTINS

Despacho de f.246: Vistos os autos. Vista ao reclamado do depósito.
Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01235-2004-013-10-00-2 (0010)**
CONSIGNANTE AUTO POSTO JB LTDA
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
CONSIGNADO JOSE DE ARIMATEIA GOMES JUNIOR
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Despacho de fl.350,§4º: Intime-se o executado ao recebimento do alvará
nº.490/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01237-2004-013-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE ARILZA TEIXEIRA LOUREIRO
ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Despacho de fl.361: Intime-se o executado ao recebimento do alvará
nº.491/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01307-2004-013-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE SERGIO PASCOA DE JESUS
ADVOGADO: JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
RECLAMADO DRAGON VIGILANCIA E SEGURANCA LT-
DA S/A (EMIDIO IRINEU FILHO)

ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Despacho de f.262: Vistos os autos. Vista ao executado do depósito
efetuado. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00558-2005-013-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Gustavo Guilherme Leon Chauvet
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras

Despacho de f.298: Vistos, etc. 1. Preliminarmente, vista ao exe-
quente da manifestação do sócio da executada às fls. 282/296, no
prazo de 5 dias.2. Intime-se.

PROCESSO: **00914-2005-013-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Amilton Pedro de Moraes
ADVOGADO: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS
RECLAMADO CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (HI-
PERMERCADO EXTRA)

ADVOGADO: LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA
RECLAMADO HN Global Recursos Humanos (HN Brasil)
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho de f.600: Vistos os autos. Requisite-se o mandado
nº663/08. Vista ao exequente dos cálculos, convolação e depósito
efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01080-2005-013-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Lopes da Silva
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda.
ADVOGADO: ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO

Despacho de f.269: Vistos os autos. Manifeste-se a exequente acerca
do contido à petição retro. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00125-2006-013-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Leila Magdalena Carvalho
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco Santander Brasil
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Desapcho e f.400: Vistos etc. 1. Preliminarmente, concedo a exe-
quente o prazo de dez dias para juntada dos documentos referidos às
fls.395. 2. Intime-se. 3. Após conclusos.

PROCESSO: **00197-2006-013-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Maria Arlani Silva Santos
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Farmácia Manaká Ltda
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI

Despacho de fl.201,§5º: Intime-se o executado ao recebimento do al-
vará nº.495/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS
CORBO

PROCESSO: **00541-2006-013-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Romildo Pereira Soares
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Profarma Distribuidora de Produtos Farmaceuti-
cos S/A

ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO

Despacho de f.305: (...) Dos Artigos de Liquidação eventualemtne
apresentados, vista à reclamada para contestar, sob cominção de pre-
clusão. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00698-2006-013-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSTRULAJE IND E COM DE PREMOLDA-
DOS LTDA

ADVOGADO: CATHARINA ALVES DE SOUZA
Despacho de f.264: Vistos os autos. Manifeste-se a exequente acerca
do contido à petição retro. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00791-2006-013-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE FRANCISCO JUSCELINO GOMES DE MO-
RAIS

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LT-
DA

RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fl.625: Intime-se o exequente ao recebimento da au-
torização judicial nº.88/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho
RUBENS CORBO

PROCESSO: **00796-2006-013-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE RAIMUNDO ANSELMO DE ARAUJO
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho de f.348: Vistos etc. 1. Intime-se a executada através do seu
procurador para proceder o pagamento e o recolhimento previden-
ciário nas guias originais de GPS, conforme consta nos cálculos de
liquidação de fls.266/276, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se.

PROCESSO: **01147-2006-013-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Leonardo dos Reis Moreira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Almeida e Oliveira Comércio de Carnes Ltda. -
ME (Adailton Alves de Oliveira)

Despacho: Vistos os autos. Intime-se o exequente a manifestar-se
acerca do atual endereço do sócio ADAILTON ALVES DE OLI-
VEIRA, ou requer o que entender de direito, ante o contido nos autos.
Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00105-2007-013-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Luiz do Nascimento Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Serv. Aux. de Transportes Aéreo S.A-SATA
ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-
CANTE

Vistos os autos. De ordem, designo, com fundamento no disposto
no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 30/07/2008, às 15.00 horas, para a
realização de leilão do bem penhorado à f.270, confiado ao leiloeiro
público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS,
QD 02 - BLOCO B, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR,
AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF,
ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a re-
moção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a exe-
cutada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no
prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento
e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o leilão designado,



respondendo a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, responderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intimem-se o leiloeiro, este no seguinte endereço SCS QD. 02, BLOCO C, SALA 102, ED. ANHANHGUERA - BRASÍLIA/DF, via postal. Data supra.

PROCESSO: **00186-2007-013-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Erinaldo José da Silva Alexandre
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Carrefour S.A
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
RECLAMADO Jaguar
RECLAMADO André Henrique Lage
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Despacho de f.360: Vistos os autos. Mantida a decisão de f.261/273. Excluído o 4º reclamado da lide. Observe a Secretaria. A 1ª e a 2ª reclamadas são responsáveis solidárias pelas obrigações de dar e fazer. A 3ª reclamada é responsável subsidiária pelas mesmas obrigações. 1. Traga o autor sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **00311-2007-013-10-00-5 (0025)**
AUTOR Antônio da Silva Lira
ADVOGADO: MARCELLO FERREIRA MELO
RÉU DAN HEBERT S/A
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA
RÉU CAESB- Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília(Aleir Alves de Oliveira)
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho de f.290: Vistos os autos. Manifeste-se o 2º reclamado acerca do contido à petição retro. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00351-2007-013-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Wene Pereira de Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de f.216: Vistos os autos. CTPS à contracapa. Intime-se novamente a reclamada a trazer as guias TRCT, no prazo de 48 horas, sob pena de convalidação do valor relativo ao FGTS devido.

PROCESSO: **00742-2007-013-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Sinval Joaquim Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO A Toca do Chopp Bar Ltda EPP
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Despacho de f.66: Vistos os autos. Ante o contido às fls.64/65, HOMOLOGO O SEGUINTE ADITAMENTO AO ACORDO de fl.27 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos. Comprovados os pagamentos do acordo, desconstituo s penhora de fl.41. Intime-se o fiel depositário. Após Remetam-se os autos ao arquivo com baixa nos registros. Intimem-se as partes, sendo o autor diretamente, via postal, e seu procurador via Diário.

PROCESSO: **00806-2007-013-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Alexandre Neres de Sousa
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Jarrier da Silva Costa - ME
ADVOGADO: GESSI TEREZINHA L.KOSMOLSKI

Despacho de f.107: Vistos os autos. Vista ao exeqüente dos cálculos e penhora efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00885-2007-013-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Josimara Silva dos Santos
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Claudio Catarino Torres Cruz

Despacho de fl.59:Intime-se o exequente ao recebimento daautorização judicial nº.87/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00925-2007-013-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE José Jerônimo de Almeida
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Dan Hebert S/A - Construtora e Incorporadora
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Despacho de f.175: Vistos os autos. Vista ao reclamado do depósito efetuado. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00944-2007-013-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Michely Arrais Dias
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Beloarte Serviços de Cabeleiros e Manicures Ltda - EPP (Beloarte Cabeleiros)
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE LIMA

Despacho de f.77: Vistos os autos. Vista ao exeqüente dos embargos opostos pela executada. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00953-2007-013-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ/DF
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
ADVOGADO: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Despacho de f.237: Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido formulado pelo reclamante às fls.216/217 para fins de extração de cópias, prazo de 10 dias. Intime-o. Após, façam-me conclusos os autos dos recursos interpostos.

PROCESSO: **01249-2007-013-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Gildasio Pinheiro Miranda
ADVOGADO: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
ADVOGADO: ENRICO DA CUNHA CORREA

Despacho de f.243: Vistos os autos. Indefiro, pois não há determinação na sentença para liberação do FGTS depositado. Intime-se o autor. Após a contadoria.

PROCESSO: **01305-2007-013-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Márcia Helena Christoni
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE A. SILVA
RECLAMADO PITOL COMÉRCIO DE SACOS PARA LIXO LTDA.

ADVOGADO: PAULO SERGIO BOBRI RIBAS
RECLAMADO Tallentos Comércio Representações e Distribuição Ltda.

ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO
RECLAMADO Cleber José Novaes
ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO
RECLAMADO Daniela de Jesus Simões
ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO

Despacho de f.1041: Vistos os autos. A 1ª e 2ª reclamadas são responsáveis solidárias. A 3ª e 4ª reclamadas são responsáveis subsidiárias. Intime-se a 1ª reclamada a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01377-2007-013-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Alexsandra da Silva Soares
ADVOGADO: DANILO COSTA BARBOSA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho de f.92: Vistos os autos. Vista à reclamante e ao 1º reclamado do recurso interposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo o 1º reclamado por edital.

PROCESSO: **00007-2008-013-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Maria Bernadete Rocha Moreira
ADVOGADO: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA S. DE ARAUJO

RECLAMADO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO

RECLAMADO Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA

RECLAMADO Ministério da Saúde/União

Despacho de f.924: Vistos os autos. Vista à reclamante, ao 1º e 2º reclamados do recurso interposto pelo 3º reclamado. Prazo e fins legais. Decorridos os prazos supra, como ou sem manifestação, vista à reclamante, à 2ª e 3ª reclamadas do recurso interposto pelo 1º reclamante. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00039-2008-013-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Edson Ferreira dos Santos
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO CENTRAL SERVICE TURISMO LTDA (CTR)
ADVOGADO: ELEN BEATRIZ DA SILVA

Despacho de f.260: Vistos etc. Revogo o despacho de fl.257,§3º. A multa cominda à fl.240 será aplicada na razão de 24 dias de inércia da executada quanto à anotação de baixa na CTPS obreira. Intime-se a 1ª reclamada ao pagamento do valor devido, no importe de 12.000,00 sob pena de execução.

PROCESSO: **00058-2008-013-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Marcelo Alves da Silva
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MATTAR

Desapcho de f.525: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento substanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista a embargada, pelo prazo de 05 dias, acerca da oposição dos embargos de Declaração oposto pelo embargante/em-bargante. 2. Após, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00151-2008-013-10-00-5 (0039)**
IMPETRANTE City Service Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
AUT. COATO- Delegado Regional do Trabalho no Distrito Federal (Dr. Antílion Saraiva dos Santos)

Decisão de fls.66/72: (...) Razões e fundamentos pelos quais CON-CEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a liminar de fls. 31/35, nos termos da fundamentação supra. Custas pela União, dispensadas na forma da lei. Decisão sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Intime-se o impetrante, a autoridade coatora e a União, na figura da Advocacia Geral da União, com a remessa dos autos.

PROCESSO: **00179-2008-013-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Juliana Gonçalves Magalhães
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR
RECLAMADO M3A Cursos
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

Decisão de fls.341/350: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, para condenar a primeira, segunda e terceira reclamadas, solidariamente, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, a pagarem à reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, devendo ainda as Reclamadas arcarem com os honorários advocatícios. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00212-2008-013-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Maria Alves dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

Despacho de f.161: Vistos os autos. Vista à reclamante e ao 1º reclamado pelo recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00225-2008-013-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Leonardo Alberto Moraes de Sousa
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA

RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho de fl.69:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.492/08, no prazo de cinco dias, bem como a comprovar o valor sacado a título de FGTS, em quinze dias,sob pena de se considerar satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00245-2008-013-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Edivaldo da Silva Souza
ADVOGADO: ALEX AP RAMOS FERNANDEZ
RECLAMADO Arte & Foto Serviços Fotográficos Ltda.
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Despacho de f.230: Vistos os autos. Ante o certificado à fl.209, denego seguimento ao recurso do reclamante por intempestivo. Intime-se. Após retornem os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00298-2008-013-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Epitácio Alves dos Santos Filho
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECLAMADO Fundação do Economistas Federais - Funcef
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de f.503: Vistos os autos, Vista ao relcmado do recurso interposto pelo reclamante. Prazo e fins legais. intime-se.

PROCESSO: **00304-2008-013-10-00-4 (0045)**
CONSIGNANTE Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA
CONSIGNADO Paulo Eustáquio de Oliveira
ADVOGADO: ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS

Despacho de f.61: Vistos os autos. Intime-se o consignante a comprovar o pagamento do valor ainda devido, no importe se R\$825,72, em cinco dias. Intime-se, ainda, o consignado a receber a sua CTPS, no mesmo prazo.

PROCESSO: **00323-2008-013-10-00-0 (0046)**
EMBARGANTE DANIELLE GARCEZ CASTRO
ADVOGADO: SEBASTIAO CAETANO ROSA
EMBARGADO Vera Lúcia Lopes da Silva
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

Despacho de f.107: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista a embargada, pelo prazo de 05 dias, acerca da oposição dos embargos de Declaração oposto pelo embargante/embargante. 2. Após, retomem os autos conclusos.

PROCESSO: **00339-2008-013-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Werley Alves da Cruz
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Unidas Comercial de Alimentos Ltda. e Mercearia
Brazlândia Ltda. - Supermercado Pra Você
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL

Despacho de f.102: Vistos os autos. Vista ao reclamado do recurso interposto pelo reclamante. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00414-2008-013-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Renato Sérgio Nascimento
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
RECLAMADO Integração Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ANTONIEL SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Decisão de fs.258/263: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pleito vestibular. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 4.550,20, calculadas sobre R\$ 227.510,00, valor dado à causa, isento na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00442-2008-013-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Ana Paula do Nascimento Ferreira
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO Ruth de Mello Eboli (Representada Por Seu Filho Henrique Osvaldo de Eboli)

ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
Despacho de f.105: Vistos os autos. CTPS à contracap. Intime-se a autora ao recebimento de sua CTPS, em cinco dias. No mais aguarde-se o cumprimento total do acordo.

PROCESSO: **00517-2008-013-10-00-6 (0050)**
RECLAMANTE Gilberto Amaral Batista
ADVOGADO: CRISTIANO NASCIMENTO OSORIO
RECLAMADO Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ADVOGADO: JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES

Despacho de f.120: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista a embargada, pelo prazo de 05 dias, acerca da oposição dos embargos de Declaração oposto pelo reclamante/embargante. 2. Após, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00528-2008-013-10-00-6 (0051)**
EMBARGANTE Trash Serviços de Limpeza Ltda.
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
EMBARGADO Ivison José da Silva

Despacho de f.31: Vistos os autos. Ante a devolução da notificação de fl.30 não pode o Juiz, ao processar os Embargos de Terceiro, valer-se de dados afetos ao processo principal. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o correto endereço do embargado, com vista à intimação da sentença de fls. 21/27, bem como ao processamento do Agravo de Petição interposto.

PROCESSO: **00557-2008-013-10-00-8 (0052)**
RECLAMANTE Isabel de Almeida Oliveira
ADVOGADO: IVAN ALVES LEO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

Decisão de fs.42/58: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial para condenar o primeiro reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, e, subsidiariamente, o segundo reclamado, DISTRITO FEDERAL, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST, a pagarem à reclamante, GUILHERMINA DANTAS DE OLIVEIRA, transitada em julgado esta decisão e no quanto em regular execução se apurar, os títulos deferidos na fundamentação supra, que doravante passam a

fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00564-2008-013-10-00-0 (0053)**
RECLAMANTE Elizabeth Felix dos Santos
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Decisão de fs.26/39: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial para condenar o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, a pagar à reclamante, ELIANA MARIA DA SILVA, transitada em julgado esta decisão e no quanto em regular execução se apurar, os títulos deferidos na fundamentação supra, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Inexistem contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza do objeto do condeno. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00612-2008-013-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Valdecir Francisco da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.

Desapcho de f.26: Vistos os autos. Defiro. Expeça-se a certidão requerida. Intime-se ao recebimento. No mais, aguarde-se a audiência designada.

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA	16577/DF
(0018)		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0031)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/DF
(0009)		
Advogado:	ALEX AP RAMOS FERNANDEZ	154881/SP
(0043)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0030)		
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/DF
(0029)		
Advogado:	ANA PAULA DA SILVA	11932/DF
(0004)		
Advogado:	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO	18292/DF
(0032)		
Advogado:	ANTONIEL SILVA OLIVEIRA	25421/O/DF
(0048)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0026)		
Advogado:	ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO	16533/DF
(0015)		
Advogado:	ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS	9446/DF
(0014)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/DF
(0008)		
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19804/DF
(0010)		
Advogado:	CATHARINA ALVES DE SOUZA	05901/O/DF
(0019)		
Advogado:	CELITA OLIVEIRA SOUZA	3174/DF
(0007)		
Advogado:	CESAR ODAIR WELZEL	16414/T/DF
(0047)		

Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0017)		
Advogado:	CRISOSTOMO CHAGAS	97104/SP
(0004)		
Advogado:	CRISTIANO NASCIMENTO OSORIO	25150/O/DF
(0050)		
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0012)		
Advogado:	DANILO COSTA BARBOSA	17598/DF
(0035)		
Advogado:	DARIO RUIZ GASTALDI	10699/DF
(0017)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0043) (0053)		
Advogado:	EDUARDO SANT'ANNA	ALBUQUERQUE 13443/DF
(0005)		
Advogado:	EDUARDO SANT'ANNA	ALBUQUERQUE 13443/O/DF
(0048)		
Advogado:	ELEN BEATRIZ DA SILVA	18203/GO
(0037)		
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	19661/DF
(0024)		
Advogado:	ENRICO DA CUNHA CORREA	22693/DF
(0033)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA	15335/T/DF
(0045)		
Advogado:	FABIANA GARCIA CAVALANTE	18.547/DF
(0033)		
Advogado:	FABIANO FELICIANO JERONIMO	19400/DF
(0018)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0009)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0021)		
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/O/DF
(0042)		
Advogado:	GESSI TEREZINHA L.KOSMOLSKI	7046/DF
(0028)		
Advogado:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	17759/DF
(0011)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA MENDES	24768/A/DF
(0044)		
Advogado:	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR	9235/DF
(0002)		
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	08697/O/DF
(0049)		
Advogado:	HUDSON CUNHA	9431/DF
(0024)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0003)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/DF
(0010)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/O/DF
(0021)		
Advogado:	IVAN ALVES LEO	24806/O/DF
(0052)		
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZA	7476/DF
(0025)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0019)		
Advogado:	JANE DE OLIVEIRA RABELO	24735/DF
(0034)		
Advogado:	JANE DE OLIVEIRA RABELO	24735/O/DF
(0034)		
Advogado:	JERONIMO CAETANO DA FONSECA	10854/DF
(0027)		
Advogado:	JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES	25061/O/DF
(0050)		
Advogado:	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	7783/DF
(0038)		



Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	04764/DF
(0042)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0041)		
Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	12466/DF
(0016) (0030)		
Advogado:	JOSE CARLOS DE LIMA	22341/DF
(0031)		
Advogado:	JOSE LUIS GATTO DIAS	17497/O/DF
(0040)		
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	20058/DF
(0015)		
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	20058/A/DF
(0046)		
Advogado:	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA	19744*/DF
(0012)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0006) (0013) (0020)		
Advogado:	LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO	18272/DF
(0003)		
Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/T/DF
(0051)		
Advogado:	LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA	16726/DF
(0014)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	00750/A/DF
(0044)		
Advogado:	LUIZ FERNANDO MATTAR	25761/O/DF
(0038)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	16298/DF
(0022)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF
(0014)		
Advogado:	MARCELLO FERREIRA MELO	23.969/DF
(0025)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA	19449/O/DF
(0048)		
Advogado:	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA	10808/O/DF
(0039) (0049)		
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA	9021/DF
(0037)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0047)		
Advogado:	MARIA CRISTINA DE A. SILVA	3772/TO
(0034)		
Advogado:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	10075/O/DF
(0040)		
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0028)		
Advogado:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	12163/DF
(0008)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	09978/O/DF
(0023)		
Advogado:	MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/DF
(0020)		
Advogado:	ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS	01918/A/DF
(0045)		
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	1236/DF
(0006)		
Advogado:	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA	17315/DF
(0011)		
Advogado:	PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS	17434/DF
(0009)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/O/DF
(0001)		
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	106055A/SP
(0016)		
Advogado:	PAULO SERGIO BOBRI RIBAS	117768/SP
(0034)		
Advogado:	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO	23595/DF
(0027)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0054)		
Advogado:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALCANTE	14587/DF
(0023)		

Advogado:	REGIANE ATAIDE COSTA	2211-A/DF
(0025)		
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/DF
(0032)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0005)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/O/DF
(0040)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0002)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
(0024) (0026)		
Advogado:	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	18904/O/DF
(0007)		
Advogado:	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO	10371/DF
(0036)		
Advogado:	SEBASTIAO CAETANO ROSA	11030/GO
(0046)		
Advogado:	SEBASTIÃO MORAES CUNHA	15123/O/DF
(0044)		
Advogado:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	8710/DF
(0001)		

EDITAIS

PROCESSO:	00311-2008-013-10-00-6 (0001)
EDITAL:	000.371/2008
RECLAMANTE	Reginaldo Pereira Goveia
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKETING (CCCOOP)
	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
RECLAMADO	Banco Finasa S/A
ADVOGADO:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
ADVOGADO:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKETING (CCCOOP), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou provimento, para sanar erro material, nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Intimem-se as partes.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, JULHO de 2008

PROCESSO:	00505-2008-013-10-00-1 (0002)
EDITAL:	000.370/2008
RECLAMANTE	Adilson Laurentino
ADVOGADO:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
RECLAMADO	Instituto Candango da Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal - DF
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango da Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido exordial para condenar o primeiro reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, e, subsidiariamente, o segundo reclamado, DISTRITO FEDERAL, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST, a pagarem ao reclamante, ADILSON LAURENTINO, transitada em julgado esta decisão e no quato em regular execução se apurar, os títulos deferidos na fundamentação supra, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante(...). Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, JULHO de 2008

ÍNDICE	
Advogado:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
(0001)	
Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
(0001)	
Advogado:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
(0002)	
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
(0001)	
Advogado:	/

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00411-1995-014-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE ASSIS TENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar, querendo, sobre os cálculos." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	01461-1997-014-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	GERALDO MAGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"CONCLUSÃO: Ante o exposto conheço dos embargos para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo in totum os cálculos de fls. 377/400, tudo nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Custas de R\$44,26, pela embargante. Intimem-se as partes e seus procuradores. Nada mais." Brasília, 30 de junho de 2008. (2ª. feira) Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO:	01028-1999-014-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	ROGERIO SILVA SARAIVA
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	Antônio Carlos Moreira Gomes
RECLAMADO	CONDOMINIO DO BLOCO K DA QI 16

"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-e o exqüente para, à vista das informações obtidas nas declarações de renda, indicar aqueles que pretende ver penhorados, especificando-os e informando sua localização, de forma a viabilizar as diligências necessárias à constrição judicial. Prazo sessenta dias. A inécia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Publique-se." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. Fernanda Ferreira Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	00099-2000-014-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE	ANTONIO MOURAO DA COSTA
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
RECLAMADO	EDUARDO MACHADO FERREIRA

"Vistos os autos. Vista à exequente dos autos, por dez dias. Publique-se." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	00134-2002-014-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	JOSE DE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO:	ELIDA AVILA PEREIRA
RECLAMADO	RENATO RAMOS DE MEDEIROS + 1
RECLAMADO	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA

RECLAMADO	Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda
ADVOGADO:	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar o quatum recebido para posterior dedução de seus créditos. Prazo de 5 dias." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO:	00443-2002-014-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SIMONE ALVES DA SILVA

"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-e o exqüente para, à vista das informações obtidas nas declarações de renda, indicar aqueles que pretende ver penhorados, especificando-os e informando sua localização, de forma a viabilizar as diligências necessárias à constrição judicial. Prazo sessenta dias. A inécia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Publique-se." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. Fernanda Ferreira Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00446-2004-014-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE UENDE LIMA BOTELHO
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO P MANHEZE E COSTA LTDA
ADVOGADO: SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SIL-
VA

"Vistos os autos. Vista às partes para ciência acerca das datas de praça e leilões a serem realizados no Juízo deprecado, quais sejam: -praça: 18/07/2008, às 09:30h; leilão: 01.08.2008, às 09:00h; leilão: 15.08.2008, às 09:00h. Publique-se." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00866-2004-014-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE FELIPE MACHADO COSTA ERNEST DIAS
ADVOGADO: EURIPEDES AURELIANO JUNIOR
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS
LIBERAIS LTDA
ADVOGADO: OSVALDO BRILHANTE FILHO

"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-e o exqüente para, à vista das informações obtidas nas declarações de renda, indicar aqueles que pretende ver penhorados, especificando-os e informando sua localização, de forma a viabilizar as diligências necessárias à constrição judicial. Prazo sessenta dias. A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Publique-se." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. Fernanda Ferreira Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00104-2005-014-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO JOYCE ELIZABETH G M RISO

"Vistos os autos. Considerando que nos autos constam a declaração de renda da executada, pesquisa no DETRAN(negativa) e pesquisa no BACEN-JUD(negativa), intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora e sua localização para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 60 dias." Brasília-DF, 30 de junho de 2008.

PROCESSO: **00191-2005-014-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Uziel Pino Guardiola
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

"CONCLUSÃO: Ante o exposto conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas quanto à correção do Imposto de Renda, nos moldes do cálculo apresentado pelo exeqüente, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Homologo os cálculos de fls. 848/862 e fixo à execução o valor total de R\$549.688,54, sem prejuízo de atualização posterior. Custas de R\$44,26, pela embargante. Intimem-se as partes por seus procuradores." Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2.0 feira). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do TrabalhoTitular da 14.0 Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: **00356-2005-014-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Raimundo Oliveira da Cruz
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: RAFAEL DE SA OLIVEIRA

"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se." Brasília-DF, 30 de junho de 2008.

PROCESSO: **00451-2005-014-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Cleber Soares Loiola
ADVOGADO: CASSIA MARIA GROTTTO DE QUEIROZ
RECLAMADO Emegê Produtos Alimentícios S.A
ADVOGADO: ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

"CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - NÃO CONHECER dos embargos à execução em face da discordância do fac-símile apresentado com os originais e também pelo defeito de representação; II - CONHECER da impugnação aos cálculos para ACOLHÊ-LA parcialmente, reconhecer a incorreção nos cálculos da contadoria e determinar o retorno dos autos ao setor referido para a devida correção, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas de R\$44,26, pela executada. Intimem-se as partes por seus procuradores. Nada mais." Brasília, 30 de junho de 2008. (2.ª feira) CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: **00890-2005-014-10-00-0 (0013)**
AUTOR Hélio Eustáquio Veloso
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RÉU Construfuture Const e Reformas Ltda.
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar o quatum levantado com o alvará nº 120/2008 para prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00939-2005-014-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Edison Carlos dos Santos
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

"CONCLUSÃO: Ante o exposto conheço da impugnação aos cálculos para JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Uma vez que o executado não se insurgiu especificamente quanto aos cálculos apresentados pelo exeqüente, homologo os cálculos de fls. 783/803 fixando à execução o valor total de R\$383.152,20 (fl. 781), sem prejuízo de atualização futura. Custas de R\$44,26, pelo executado. Intimem-se as partes por seus procuradores." Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2.ª feira). CILENE FERREIRA AMARO SANTOSJuíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: **01039-2005-014-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Gilberto Batista dos Santos
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

"CONCLUSÃO: Ante o exposto conheço da impugnação aos cálculos para JULGÁ-LA PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Custas de R\$44,26, pelo executado. Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos à contadoria para refazer os cálculos. Intimem-se as partes por seus procuradores." Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2.ª feira). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do TrabalhoTitular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: **08193-2005-014-10-00-8 (0016)**
INSC. DIVÍDA 1059400041087
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO DON CALZONE RESTAURANTE LTDA ME
EXECUTADO Tania Mara Rozendo Pinto Maranhão
ADVOGADO: LINCOLN DE SOUZA CHAVES

"CONCLUSÃO: Ante o exposto conheço dos embargos à execução para: I - RECONHECER a impenhorabilidade do imóvel descrito à fl. 101, desconstituindo a penhora ali retratada, na forma da Lei 8.009/90;2005, 8.204/2005 II - EXTINGUIR OS PROCESSOS 8193/2005, 8202/2005, 8203/2005 e 8204/2005 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do feito por mais de cinco anos. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Custas de R\$44,26, pela exeqüente, isenta na forma da lei. Intimem-se as partes por seus procuradores." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: **00685-2006-014-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE FERNANDA DE SOUSA SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ADVOGADO: YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca da penhora e dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00773-2006-014-10-00-8 (0018)**
AUTOR SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL (SINPROEP-DF)
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
AUTOR SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF)

ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA
RÉU Universidade Católica de Brasília
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

J. Vista ao reclamante dos documentos ora juntados. prazo vinte dias. Brasília-DF, 01 de julho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00884-2006-014-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE VANESSA DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BANCO SANTANDER BANESPA SA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, na forma do art. 884, da CLT, importando o silêncio em liberação de seus créditos. Prazo cinco dias. Publique-se." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00298-2007-014-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Simone Vaz de Araújo
ADVOGADO: GUILHERME TELES GEBRIM
RECLAMADO Siemens Engenharia e Serviço Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

"J.Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo sucessivo de dois dias, a começar pela autora." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00339-2007-014-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Neuza Elisiario de Farias + (01)
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candando de Solidariedade - ICS + (01)

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO

"Vistos os autos. Considerando que a pesquisa no DETRAN detectou veículos em nome da executada (fls. 119/123), intime-se o reclamante para informar os endereços onde podem ser encontrados os veículos. Prazo de 30 dias." Brasília-DF, 26 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00536-2007-014-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Antônio Francisco Alves de Sousa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA.

ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO DM Divisórias e Mobiliário Ltda. EPP
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-e o exqüente para, à vista das informações obtidas nas declarações de renda, indicar aqueles que pretende ver penhorados, especificando-os e informando sua localização, de forma a viabilizar as diligências necessárias à constrição judicial. Prazo sessenta dias. A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Publique-se." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. Fernanda Ferreira Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01013-2007-014-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Adriano Alves Teodoro
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO JP Som e Imagem Ltda. (Squema Seis)
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Publique-se." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01328-2007-014-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Marlene Vicente da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Maurício Ferreira Silva

"Vistos os autos. Verifico que o despacho de fl. 28 foi equivocado, uma vez que a CTPS do reclamante não se encontra nos autos. Assim sendo, revogo a determinação ali exarada e detrmino a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, apresente nos autos sua CTPS para as anotações determinadas em sentença. Publique-se." Brasília-DF, 27 de junho de 2008. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **09153-2007-014-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Wanildo Santos de Souza Junior (2ª VT de Alagoinhas-BA)
ADVOGADO: LEONARDO MINEIRO FALÇÃO
RECLAMADO CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

"Vistos os autos. Recolha-se o mandado. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a executada para informar o saldo atualizado do depósito recursal, de foema a aferir se aquele, acrescido do depósito de R\$ 10.693,69, é suficiente à garantia da execução. Prazo dez dias. A executada deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação procesusal. publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00098-2008-014-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Jairo de Souza
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo de 08 dias." Brasília-DF, 30 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA



PROCESSO:	00227-2008-014-10-00-9 (0027)
RECLAMANTE	Marcelo Filhusi de Freitas
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	Unilever Brasil Ltda.
ADVOGADO:	URSULINO SANTOS FILHO
"Vistos os autos. Retiro o feito de pauta. Dê-se vista à reclamada dos documentos de fls. 105/115, juntados pelo reclamante. Prazo de 5 dias. Após, conclusos para esta Jíza Titular." Brasília-DF 01 de julho de 2008. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	
PROCESSO:	00293-2008-014-10-00-9 (0028)
RECLAMANTE	Heliomar Laurindo do Ó
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LT-DA.
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	HSBC - Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal. Publique-se." Brasília-DF, 27 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00405-2008-014-10-00-1 (0029)
RECLAMANTE	Manoel Ferreira Montalvão
ADVOGADO:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO	Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO:	SERGIO CUPERTINO MARQUES
"CONCLUSÃO: Ante o exposto REJEITO a preliminar de coisa julgada, reconheço a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes por aplicação da Súmula 363, do TST e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP a pagar a reclamante MANOEL FERREIRA MONTALVÃO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas: a) FGTS (8%) de todo o pacto laboral (10/3/1989 a 30/12/2006) - a reclamada, depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprovará em juízo os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, autorizada a dedução daqueles comprovados às fls. 43/47, bem como entregará TRCT devida e corretamente preenchido, com a chave de conectividade, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em dinheiro. b) anotação na CTPS - a reclamada, depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, procederá a anotação de saída na CTPS do reclamante com data de 30/12/2006, sob pena de multa diária de R\$100,00, em benefício do reclamante, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Não incidem contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei. Custas de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Os valores principais apurados pela contadora não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Cientes as partes e seus procuradores (Súmula 197, do TST). Brasília-DF, 1.º de julho de 2008 às 17h. Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do TrabalhoTitular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.	
PROCESSO:	00427-2008-014-10-00-1 (0030)
RECLAMANTE	Jocélio Pereira da Costa
ADVOGADO:	ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
"j. Vista ao reclamante da cópia do laudo pericial apresentado no processo nº 1272/08, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Prazo dois dias. Brasília-DF, 01 de julho de 2008." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	00542-2008-014-10-00-6 (0031)
RECLAMANTE	Ludmila Alves Fernandes
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	HSBC - Bank Brasil S/A Múltiplo Brasileiros S/A.
ADVOGADO:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
"J. Vista ao reclamante dos documentos juntados. Prazo dois dias. Brasília-DF, 01 de julho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	00543-2008-014-10-00-0 (0032)
RECLAMANTE	Itamar da Silva Fernandes
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Ipê Omni - Incorporação e Construção Ltda.
ADVOGADO:	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
"J. Acostem-se o TRCT, as guias de seguro-desemprego, chave de conectividade e CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para vir recebê-los. Brasília-DF, 27 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES	

ÍNDICE		
Advogado:	ALBERTO MAGNO DA MATA (0018)	19390/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR (0023)	24121/DF
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (0015)	17700/DF
Advogado:	ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (0030)	12984/O/DF
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0029)	15247/T/DF
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0013)	3529/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0002)	10424/DF
Advogado:	CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA (0001)	11176/DF
Advogado:	CASSIA MARIA GROTTTO DE QUEIROZ (0012)	20381/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0031)	06930/O/DF
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (0017)	10010/DF
Advogado:	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (0005)	08832/O/DF
Advogado:	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO (0021)	10481/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0021)	4604/DF
Advogado:	ELIDA AVILA PEREIRA (0005)	11142/DF
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0010) (0014)	7311/DF
Advogado:	EURIPEDES AURELIANO JUNIOR (0008)	18086/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0023)	2300/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0031)	05166/O/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0019)	5166/DF
Advogado:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA (0014)	19401/DF
Advogado:	GUILHERME TELES GEBRIM (0020)	11503/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0022) (0024)	20190/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0006)	13505/O/DF
Advogado:	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI (0010)	100651/SP
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0028)	09593/O/DF
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA TA (0032)	18719/T/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0009)	5218/DF
Advogado:	JORGE NARA (0003)	7243/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0019)	513/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0022)	9004/DF
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA (0026)	20729/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0004)	08583/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0011) (0018)	8583/DF
Advogado:	LEONARDO MINEIRO FALÇÃO (0025)	14750/BA

Advogado:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES (0016)	1398A/DF
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA (0007)	7573/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0017)	9336/DF
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0026)	17153/O/DF
Advogado:	NILTON CORREIA (0002)	1291/DF
Advogado:	OSVALDO BRILHANTE FILHO (0008)	90419/RJ
Advogado:	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO (0032)	23595/O/DF
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0016)	PFN/DF
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA (0013)	19765/O/DF
Advogado:	RAFAEL DE SA OLIVEIRA (0011)	15614/DF
Advogado:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO (0030)	05778/O/DF
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0015)	15523/DF
Advogado:	ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA (0012)	17510/GO
Advogado:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO (0020)	2221-A/DF
Advogado:	SANDRA REGINA XAVIER DOURA-DOSILVA (0007)	882-A/BA
Advogado:	SERGIO CUPERTINO MARQUES (0029)	06425/O/DF
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO (0027)	00572/O/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0027) (0028)	03609/O/DF
Advogado:	YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO (0017)	1480037/DF
Advogado:	ZELIO MAIA DA ROCHA (0025)	09314/O/DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 289/2008

Processo nº : 00468-2008-014-10-00-8
Reclamante (s): Lindsey Pietroluongo Soares
Advogado: Júlio César Borges de Resende - OAB/DF: 08583/0/DF
Reclamada (s): Instituto de Educação NDA Júnior e RPB Pré - Vestibular
Audiência: 08/07/2008 às 14:30 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Instituto de Educação NDA Júnior e RPB Pré - Vistibular, estabelecidas em local incerto e não sabido, para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 08/07/2008 às 14:30 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Valmir Costa, Assistente de Diretor de Secretaria, digitei aos 2 de julho de 2008.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 285/08

Processo nº : 00469-2008-014-10-00-2

Reclamante: Raimundo Nonato da Rocha nascimento

Advogado (a): Asdrúbal Nascimento Lima júnior - OAB/DF nº 12873/0

Reclamada(s): Uniforme Locação de Mão de Obra Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, UNIFORME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de de fls. 32/34, cujo teor é o seguinte: " III- DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO NONATO DA ROCHA NASCIMENTO, condenando a reclamada UNIFORME LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA a proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados do referido trânsito, à baixa da CTPS do reclamante para constar como data de saída 19.04.06. Na ausência de baixa a ser realizada pela ré, deve a secretária promover a anotação respectiva. Havendo apenas o deferimento de obrigação de fazer, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária ou tributo fiscal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 10,00, no importe de R\$ 10,64, por ser esta o valor mínimo. Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT. Ciente o reclamante. Intime-se a primeira ré por edital. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.

Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, Assistente 2, digitei ao 1º dia do mês de julho de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 286/08

Processo nº : 00273-2008-014-10-00-8

Reclamante: José Maria Matos Haussmann

Advogado (a): Alberto Elthon de Gois - OAB/DF nº 08113/E

Reclamada(s): Connect System Consulting Informática Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, CONNECT SYSTEM CONSULTING INFORMATIC LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de de fls. 49/52, cujo teor é o seguinte: " CONCLUSÃO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação formulada por JOSÉ MARIA MATOS HAUSSMANN contra CONNECT SYSTEM CONSULTING INFORMÁTICA LTDA, absolvendo-a de todos os pedidos formulados, nos termos da fundamentação precedente. Custas de R\$6.296,06, calculadas sobre R\$314.803,22, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensado na forma da lei. Ciente o reclamante e seu procurador (Súmula 197, do TST). Intime-se a reclamada, por edital. Brasília-DF, 30 de junho de 2008 às 17h34min. Nada mais." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, Assistente 2, digitei ao 1º dia do mês de julho de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 287/08

Processo nº : 00596-2005-014-10-00-9

Reclamante: Ivan Batista de Oliveira

Advogado (a): Ubiramar Peixoto de Oliveira - OAB/DF nº 7962

Reclamada(s): Múltipla Prestações de Serviços e Higienização Ltda + 02

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Substituto da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de de fls. 287/288, cujo teor é o seguinte: " IV - CONCLUSÃO: Ante o exposto, nã o conheço o dos Embargos à Execução, consoante fundamentação supra, que integra este *decisum*. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26; pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, de cujo recolhimento está isenta (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescentados pela Lei 10.537/02. Intimem-se a embargante e o embargado, sendo a UNIÃO por mandado. Nada mais. Brasília, 24 de junho de 2008. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO Juiz do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, Assistente 2, digitei ao 1º dia do mês de julho de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 288/08

Processo nº : 00107-2008-014-10-00-1

Reclamante: Vanderlei Lima da Rocha

Advogado (a): Paulo Roberto Ribeiro Alves - OAB/DF nº 10844/0

Reclamada(s): Via Brasília Logística Ltda e outro

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, VIA BRASÍLIA LOGÍSTICA LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de de fls. 56/69, cujo teor é o seguinte: " IV - CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como a

prejudicial de prescrição total; II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho em 15/10/2004, o afastamento decorrente até 14/1/2006, a estabilidade do art. 118, da Lei 8.213/91 até 14/1/2007 e o término do contrato de trabalho sem justa causa em 13/2/2007 e condenar VIA BRASÍLIA LOGÍSTICA LTDA de forma principal e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de forma subsidiária, a pagar ao reclamante VANDERLEI LIMA DA ROCHA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas: a) aviso prévio no importe de R\$314,00; b) férias proporcionais (2/12) com acréscimo de 1/3 no importe de R\$69,77; c) 13º salário proporcional/2007 (1/12) no importe de R\$26,16; d) FGTS do período de afastamento e multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto - FGTS (8%) do período de afastamento (1/12/2004 a 14/1/2007) e multa de 40% dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, valores que serão apurados obedecendo-se à remuneração de R\$314,00 mensais. e) intervalo intrajornada - uma hora com acréscimo de 50%, nos dias efetivamente laborados no período de 22/9/2004 a 15/10/2004. A contadoria deverá considerar o trabalho de segunda a sexta-feira para apuração desta verba. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 8 da fundamentação. Custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência. A Secretaria deverá corrigir o nome da segunda reclamada na atuação e demais assentamentos para constar: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se as partes por seus procuradores." Brasília-DF, 20 de junho de 2008 às 17h. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, Assistente 2, digitei ao 1º dia do mês de julho de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01096-1997-015-10-00-0 (0001)**

RECLAMANTE: GILSON VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

RECLAMADO: ALL CLEAN SUPORTE E SERVICOS LTDA(ALEXANDRE MAGNO SALOMAO DIAS)

RECLAMADO: PAULO RUBENS MOREIRA GOMES

RECLAMADO: ROGER DE OLIVEIRA SOUZA

RECLAMADO: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos os autos.Intime-se o patrono do exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00527-2000-015-10-00-7 (0002)**

RECLAMANTE: JOSE NAZARENO ALVES

ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

RECLAMADO: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Vistos os autos. Junte-se.Defiro o pedido de vista ora formulado pelo exequente. Intime-se o exequente para ciência. Publique-se. Bsb, 01.07.2008. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00888-2001-015-10-00-4 (0003)**

RECLAMANTE: DOURACI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

RECLAMADO: ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA - ASCARP

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI

RECLAMADO: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA

DO DF - BELACAP

Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela 2ª reclamada, a começar pelo reclamante. Apresentadas as contraminutas ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.

PROCESSO: **00408-2002-015-10-00-6 (0004)**

RECLAMANTE: WILSON DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO: CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA

RECLAMADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FENIX LTDA

ADVOGADO: GLEISSON RODRIGUES AMARAL

Vistos os autos.Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao Mandado de Citação para Pagamento nº 699/2008, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da reclamada Sociedade Educacional Fênix Ltda,ou requerer o q entender de direito.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00514-2002-015-10-00-0 (0005)**

RECLAMANTE: BRAZ CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA

RECLAMADO: JAA CHURRASCARIA LTDA (SPETTUS)

ADVOGADO: ERMETO ANTONIO CEMBRANEL

RECLAMADO: Jose Ademar Konrad

RECLAMADO: Ilda Mendes Rodrigues da Silva

Vistos os autos.Ante a certidão supra, libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, utilizando todo o numerário existente na guia de fls. 899, observando-se as deduções relativas aos honorários periciais, no importe de R\$ 4.434,39, intimando o autor ao recebimento. Prazo de 5 dias. Quanto aos honorários periciais, deve a instituição bancária proceder à transferência para uma conta à disposição deste Juízo. Comprovados os procedimentos pela instituição bancária, libere-se ao Sr. Perito os seus honorários, mediante alvará, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00715-2002-015-10-00-7 (0006)**

RECLAMANTE: FERNANDO DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO: MANCHESTER SERVICOS LTDA

ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Vistos,etc. Intime-se o exequente, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00221-2004-015-10-00-4 (0007)**

RECLAMANTE: FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO: VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA

RECLAMADO: VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ad control serviços administrativos Ltda)

ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA

RECLAMADO: UNIAO FEDERAL

Vistos os autos.Ante a promoção de fl. 371, solicitando os contracheques do reclamante de janeiro a agosto de 2002 e de janeiro a julho de 2003, essencial para a apuração das diferenças de FGTS, intímem-se as partes para apresentarem os referidos contracheques. Prazo de 5 dias.Apresentados, devolvam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00830-2004-015-10-00-3 (0008)**

RECLAMANTE: LIDIA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

RECLAMADO: SUPER FAMA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

RECLAMADO: FAUSTO BATISTA

RECLAMADO: FLAVIO RODRIGO L. RIBEIRO

Vistos os autos.Face ao caráter sigiloso das informações contidas nas declarações de rendas enviadas pela Receita Federal, os documentos encontram-se guardados em Secretaria, mas à disposição das partes para vista em balcão. Intime-se o patrono da exequente para ciência e análise da declaração de renda do executado, e o resultado negativo da diligência realizada junto ao Detran, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01110-2004-015-10-00-5 (0009)**

RECLAMANTE: NEIRIMAR GOMES DE BRITO

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

RECLAMADO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S A

ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos,etc. Intime-se o exequente, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01271-2004-015-10-00-9 (0010)**

RECLAMANTE: ILTON LERIS DA SILVA

ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

RECLAMADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GALDINO SOUSA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00191-2005-015-10-00-7 (0011)**

RECLAMANTE: Cláudio Paulino do Nascimento

ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES

RECLAMADO: Sol Transportes Coletivos Ltda (+01)

ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RECLAMADO: Roberto Issamu Matsunaga

ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

Vistos os autos.Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho de fl. 241, no sentido de diligenciar junto



a 6ª Vara do Trabalho/DF sobre os autos do processo nº 1075/04 daquele Juízo.Após, proceda à Secretaria a guarda das declarações de rendas dos executados encaminhadas pela Receita Federal, face ao caráter sigiloso das informações contidas nos referidos documentos.Intime-se o patrono do exequiente para análise das declarações de renda dos executados, para vista em balcão, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano. Prazo de 5 dias. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00342-2005-015-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Alberto de Brito Rocha
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Múltipla Prestadora de Serviços de Higienização Ltda. (+01)
RECLAMADO Uniao Federal (Ministerio do Planejamento)
ADVOGADO: EDUARDO WATANABE
RECLAMADO Fernando Accorci Junior (Multipla Prestação de Serviços e Hig. Ltda)
RECLAMADO Jose Alexandre Oliveira (Multipla Prestação de Serviços e Hig. Ltda)

Vistos os autos.Tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00451-2005-015-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Odirene Bispo Ribeiro
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Maria das Graças de Pádua Mourão
ADVOGADO: LEONALDO SILVA

Vistos,etc. Intime-se o exequiente, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00547-2005-015-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Fernando Sérgio de Moura Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO RJA Serviços Ltda. (+01)
RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: MARCIA LUCIANA DANTAS

Vistos os autos.Face ao caráter sigiloso das informações contidas nas declarações de rendas enviadas pela Receita Federal, os documentos encontram-se guardados em Secretaria, mas à disposição das partes para vista em balcão. Intime-se o patrono da exequiente para ciência e análise da declaração de renda dos executados e o resultado da diligência junto ao Detran, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano. Prazo de 5 dias.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01016-2005-015-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Claudio Eduardo Doiche
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

Vistos,etc. Tendo em vista a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais, de fls. 803, intime-se o reclamado Banco do Brasil a apresentar a liquidação dos cálculos. Prazo de 15 dias.Apresentados os documentos, remetam-se os autos àquela Secretaria de Cálculos. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01233-2005-015-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Carlos Augusto Alves Bispo
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Danone Ltda

Vistos os autos.Tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **08002-2005-015-10-00-4 (0017)**
EXEQUENTE Patrícia da Paixão
ADVOGADO: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO
EXECUTADO Marcelo Castanho -MC Rodas
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos os autos.Tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00026-2006-015-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Airton Ferreira Gonçalves
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Libere-se á executada os depósitos recursais de fls. 284/337.

PROCESSO: **00245-2006-015-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Andreia Maria Serejo Neves
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Intime-se a 1ª reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário de fls.510/528 interposto pela 2ª reclamada.

PROCESSO: **00247-2006-015-10-00-4 (0020)**
AUTOR José Maria de Freitas
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RÉU CIPLAN Cimento Planalto S.A.
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Considerando a petição da perita de fl. 318, defiro a dilação de prazo para entrega do laudo pericial por 15 dias.Passado esse prazo e não entregue o laudo, os autos deverão vir conclusos para deliberação.Entregue o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo sucessivo do 05 dias, a começar pela reclamante. Designa-se ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatoria a data de 17/09/2008 as 13h15min.Ciente o presente. Intime-se a reclamada. Intime-se a perita.

PROCESSO: **00300-2006-015-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Lohany Teixeira Nascimento
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Vistos os autos.Ante a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais de fl. 205, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o valor sacado a título de FGTS, condição essencial para liquidação de sentença, assim como vir receber sua CTPS anotada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00570-2006-015-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Regina Coeli Fernandes dos Santos
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ADVOGADO: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

Vistos os autos.Intime-se o patrono da exequiente para manifestar-se acerca dos documentos apresentados, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 142. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

PROCESSO: **01136-2006-015-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Keila Guimarães
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Benedito Ferraz (Francisco José de Oliveira Ferraz)
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela executada para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.Custas, pelo embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.O pedido de liberação de valores será apreciado após o trânsito em julgado desta decisão.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à d. Contadoria para inclusão das custas ora arbitradas.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01148-2006-015-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Igor Alexander Silva Souza
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Alice Emiliana Ribeiro Brito

Vistos os autos.Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, referente ao Mandado de Citação para Pagamento nº 755/2008, em desfavor da executada Alice Emiliana Ribeiro Brito e considerado que é ônus do autor apresentar os meios necessários para efetiva notificação do réu, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da executada, ou requerer o que entender de direito.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **08032-2006-015-10-00-1 (0025)**
EXEQUENTE Suzana Oliveira Machado
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
EXECUTADO Conatelli Comércio de Calçados e Confecções Ltda9NA PESSOA DOS SÓCIOS CID GOMES FRANCO E MÁRCIO MORAES FRANCO)
CID GOMES FRANCO
EXECUTADO MÁRCIO MORAES FRANCO

Vistos os autos.Intime-se o patrono da exequiente para manifestar-se acerca dos documentos apresentados, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 131. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00017-2007-015-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Raphaela Aparecida Alves da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Colégio Evangélico Recanto do Céu
ADVOGADO: JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS

Vistos os autos.Ante a informação da CEF de fl. 182, no tocante a existência de saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do reclamado intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, restando quitado o acordo, bem como comprovado o pagamento das parcelas previdenciárias, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00022-2007-015-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Ribeiro Vilhena
ADVOGADO: WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)

Vistos os autos. Junte-se.Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido. Intime-se o reclamante para ciência. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Bsb, 01.07.2008. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00155-2007-015-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Dione da Silva Siqueira
ADVOGADO: BEATRICE BRITO AKUAMOA
RECLAMADO Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda em nome do representante legal José Pio de Abreu
ADVOGADO: JOSE PIO DE ABREU

Vistos os autos.Ante a promoção de fl. 106, da Secretaria de Cálculos Judiciais solicitando os contracheques do reclamante referentes aos meses de fevereiro de 2005 e de maio a novembro de 2005, para correta liquidação de sentença, intinem-se as partes para apresentarem os referidos contracheques. Prazo de 5 dias.Apresentados, devolvam-se os autos àquela Secretaria. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00160-2007-015-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Marlise Vieira Matos
ADVOGADO: KARINE DE SOUSA DIAS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Vistos os autos.Tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

PROCESSO: **00176-2007-015-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Sérgio Fernandes dos Anjos
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Vistos os autos.Ante a promoção de fl. 147/48 da Secretaria de Cálculos Judiciais solicitando os contracheques do reclamante referentes aos meses de fevereiro de 2002 a maio de 2003, agosto de 2003, outubro e novembro de 2003, fevereiro a junho de 2004, agosto de 2004 a novembro de 2006, elementos essenciais para apuração dos reflexos do RSR deferidos, intinem-se as partes para apresentarem os referidos contracheques. Prazo de 5 dias.Apresentados, devolvam-se os autos àquela Secretaria. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00211-2007-015-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Clésio Fernando Nascimento de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
RECLAMADO Wladimir Nery da Silva
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Vistos os autos.Face ao caráter sigiloso das informações contidas nas declarações de rendas enviadas pela Receita Federal, os documentos encontram-se guardados em Secretaria, mas à disposição das partes para vista em balcão. Intime-se o patrono do exequiente para, no prazo de 5 dias, analisar as declarações de renda dos executados, requerendo o q entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório elo prazo de um ano. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00363-2007-015-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Cristina Maria Silveira Rabelo
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Vistos os autos.Ante a apresentação dos cálculos pela reclamada Banco do Brasil S.A, intime-se a autora para ciência e manifestação acerca dos referidos documentos. Prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00466-2007-015-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Francisco Diniz dos Santos Filho
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Rota Central Assessoria e Consultoria S/C
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES

Vistos os autos. Junte-se.Anote-se o patrono da reclamada, conforme procuração anexa. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a reclamada para ciência. Publique-se. Bsb, 01.07.2008. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00468-2007-015-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Carolina Costa Doelinger
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Vivo Participações S.A.
ADVOGADO: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos os autos.Tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00528-2007-015-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Antônio Barbosa Rodrigues
ADVOGADO: SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECLAMADO Comissária Aérea Brasília Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Vistos os autos. Considerando a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico (fl. 123), intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias carrear aos autos o extrato analítico de sua conta de FGTS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. O que fica desde já autorizado, caso o reclamante não cumpra a presente determinação. Ressalto que o referido extrato é elemento essencial para liquidação do feito. Publique-se para ciência do reclamante.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00734-2007-015-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Rodrigo Damasceno Santos
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECLAMADO Distro Federal
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Vistos, etc.Intime-se o reclamante, para apresentar contra-razões ao recurso ordinário de fls.175/185 interposto pelo segundo reclamado (Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil), no prazo de 8 (oito) dias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00951-2007-015-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Jorge Luiz Brandão
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO FACULDADE BRASÍLIA
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Tecnicos Empresariais - COOPSEM

ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO UNEDUC- Cooperativa da União de Educadores do DF
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK

Às partes:III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito especificamente em relação ao adicional noturno nos termos do art. 295, parágrafo único, I do CPC, e decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 14.08.02 nos termos do art. 7ºordm.; XXIX da CF, excepcionado o FGTS, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando solidariamente as reclamadas SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA, COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPESEM e COOPERATIVA UNEDUC; UNIÃO DE EDUCADORES DO DISTRITO FEDERAL (as duas últimas apenas em relação às obrigações pecuniárias e limitadas aos períodos respectivos de 06.08.02 a 30.06.03 e de 01.07.03 até a rescisão) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante JORGE LUIZ BRANDÃO: a) proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias a contar da intimação para tal, à anotação da CTPS obreira com admissão em 06.08.02 e saída em 05.08.06, função de professor e remuneração de R\$ 31,49 a hora-aula;b) proceder, no prazo anterior, a anotação na CTPS das alterações salariais para R\$ 32,43 em 01.08.03 e R\$ 34,24 ocorrida em 01.06.04;c) diferenças salariais, pelo período de 01.05.04 até a rescisão contratual, derivadas do reajuste sobre o valor da hora-aula, na forma da fundamentação;d) repouso semanal remunerado na forma da fundamentação;e) 13º salários integrais de 2003, 2004, 2005 e o 13ºsalário proporcional de 2002 na razão de 5/12 avos;f) terços constitucionais relativos às férias dos períodos aquisitivos 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005;g) aviso prévio indenizado;h) férias relativas ao aquisitivo 2005/2006 na razão de 11/12 avos acrescidas de terço constitucional;i) 13º salário proporcional de 2006 na razão de 7/12 avos;j) FGTS - determine-se que a reclamada proceda aos depósitos do FGTS de todo o vínculo (de 06.08.02 a 05.08.06 - considerando a projeção do aviso- Súm. 305 do TST). Determine-se, ainda a liberação das

guias para movimentação fundiária;l) multa de 40% do FGTS, descon siderando a projeção do aviso, na forma da OJ 42, II da SDI-I do TST;m) restituição do montante mensal descontado sob as rubricas taxa de administração e taxa administrativa durante todo o período do vínculo efetivamente laborado;n) recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive a quota-parte do empregado, relativas a todo o vínculo empregatício, sob pena de pagar o tributo incidente.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirá INSS em 13º salários, repouso semanal remunerado e diferenças salariais.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.Após o trânsito em julgado, oficiem-se a DRT, a CEF e a União (PGF).Intimem-se as partes.Nada mais." DR.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES,Juiz do Trabalho. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01044-2007-015-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Marcelo Moraes Fernandes
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO

Vistos. Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias receber os seguintes documentos: alvará para saque do FGTS; guias para o benefício do Seguro Desemprego e CTPS devidamente anotada. Deverá o reclamante, em igual prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS, uma vez que a comprovação de tal valor é elemento essencial para liquidação do feito. Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, conforme já determinado no despacho de fl. 200.Publique-se para ciência do reclamante.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01109-2007-015-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Amorilcivia Moraes Costeira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Ave Mil Alimentos Ltda.
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

" Em 26 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Considerando a petição do perito a fl. 237, defiro a dilação de prazo para entrega do laudo pericial por 30 dias.Determino que o Sr. Perito organize melhor seu tempo, uma vez que é a segunda vez (fls. 233 e 237) que há o requerimento de dilação de prazo em perícia determinada em 29/01/08 (fl. 223), cujo deferimento causa transtornos ao regular andamento da marcha processual, em franco prejuízo aos interesses das partes e do Estado que deve diligenciar pela adequada duração do processo, por força do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República.Passado esse prazo e não entregue o laudo, os autos deverão vir conclusos para deliberação, o que não ocorreu da vez passada (fl. 237). Entregue o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante.Após, conclusos os autos para designação de perícia médica, conforme determinada a fl. 225. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/09/2008, às 13h15min.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intime-se o Sr. Perito.Audiência encerrada às 13h29min." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00073-2008-015-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Érica Carvalho Caldas
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Centroplan - Centro Ortopédico de Brasília S/A

Vistos os autos.Peticiona a reclamante à fl. 89, requerendo aplicação da multa e o bloqueio de valores em conta da reclamada ante o não pagamento da 4ª parcela do acordo homologado às fls. 83, com vencimento em 12/6/08.Considerando que a multa acordada foi por parcela em atraso, aguarde-se até o vencimento da última parcela do referido pacto.Intime-se a reclamada para manifestação. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00105-2008-015-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Deilson Lopes da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Elo Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder a baixa na referida CTPS, fazendo constar como data de saída o dia 12/12/2007, nos termos da sentença de fls.92/96. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00276-2008-015-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Lúcia de Fátima Pereira Lima
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Governo do Distrito Federal - Secretaria de Governo

ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Vistos. Preenchidos os pressupostos recursais, admitem-se os recursos ordinários. Intime-se o ICS, por edital, para, no prazo de 8(oito) dias, apresentar contra-razões aos recursos ordinários opostos pela Autora e pelo Distrito Federal. Intime-se a Autora, via Diário da Justiça, para, no prazo de 8(oito) dias, a contar de 15/7/2008, apresentar contra-razões ao recurso ordinário oposto pelo Distrito Federal. Intime-se o Distrito Federal, por Mandado, para, no prazo de 8(oito) dias, a contar de 28/7/2008, apresentar contra-razões ao recurso ordinário oposto pela Autora. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00381-2008-015-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE José Carlos Blanco Cortez
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares argüidas, ACOLHO a prescrição quinquenal e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista movida por JOSÉ CARLOS BLANCO CORTEZ para, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, absolver CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Benefícios da Justiça Gratuita.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$1.900,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa (R\$ 95.000,00), dispensado nos termos da lei.Intimem-se as partes.Encerrada às 17h31min.Nada mais. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00560-2008-015-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Gleidson Souza Nogueira Melo
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Maurílio Almeida Santos

Vistos, etc.Depreende dos autos que até a presente data o reclamado ainda não foi devidamente notificado, uma vez que o endereço informado pelo reclamante encontra-se incompleto, conforme certidão de fl. 19.Em face disso e considerado que é ônus do autor apresentar os meios necessários para efetiva notificação do réu, concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando o correto endereço do reclamado, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 282, ambos do CPC.Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.Com a emenda ou decorrido in albis o prazo, venham-me conclusos os autos.Ante a proximidade, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 08/07/2008, às 13h40. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00561-2008-015-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE Roberto Anderson Ribeiro da Costa
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Maurílio Almeida Santos

Vistos, etc.Depreende dos autos que até a presente data o reclamado ainda não foi devidamente notificado, uma vez que o endereço informado pelo reclamante encontra-se incompleto, conforme certidão de fl. 17.Em face disso e considerado que é ônus do autor apresentar os meios necessários para efetiva notificação do réu, concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando o correto endereço do reclamado, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 282, ambos do CPC.Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.Com a emenda ou decorrido in albis o prazo, venham-me conclusos os autos.Ante a proximidade, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 10/07/2008, às 14h20. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00572-2008-015-10-00-9 (0046)**
RECLAMANTE Josimar Ramos Ventura
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DE LIMA
RECLAMADO Logística União Serviços e Transporte Ltda.

Vistos os autos.De acordo com o artigo 852-B, II, CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, a indicação do nome e endereço do Reclamado incumbirá ao autor. O §1º do mesmo artigo, por sua vez, sustenta que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos artigos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa". Tendo em vista a informação da Empresa de Correios e Telégrafos de que o reclamado mudou-se e face à impossibilidade de emendas à petição inicial no procedimento sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 45,61 calculadas sobre R\$ 2280,69 valor atribuído à presente causa, cujo recolhimento está dispensado na forma da lei.Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.Retire-se o feito de pauta de audiência do dia 30/06/2008, às 13h55min.Intime-se o reclamante.Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO



PROCESSO: 00606-2008-015-10-00-5 (0047)
RECLAMANTE Wesley Ribeiro Lima
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Montana Soluções Corporativas Ltda.

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de denunciação à lide formulado pela reclamada às fls. 60/76. No mais, aguarde-se a audiência inaugural, anteriormente designada para o dia 7/7/2008. Publique-se para ciência da parte, por seu procurador (fl. 77). Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00632-2008-015-10-00-3 (0048)
RECLAMANTE Clebio Vaz Mendes
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO Persocom Serv. Infor. e Repr. Ltda. (n/p de Carlos Eduardo de Freitas Mamede)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de agosto de 2008 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, na pessoa de seu representante legal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 01 de julho de 2008 (3ª - feira).

PROCESSO: 00633-2008-015-10-00-8 (0049)
RECLAMANTE Tiago Batista Cordeiro
ADVOGADO: IVAN ALVES LEAO
RECLAMADO Copy Sitems Sistemas Gráficos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 31 de julho de 2008 às 13h15 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressaltada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 01 de julho de 2008 (3ª - feira).

PROCESSO: 00636-2008-015-10-00-1 (0050)
RECLAMANTE Iran Cláudio da Silva
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO R e A Assessoria de Esporte e Lazer - nome fantasia Scala da Asa Sul
RECLAMADO Academia Scala Ltda.
RECLAMADO Mauro José Silva Amorim

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 22 de julho de 2008 às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-m-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: 00637-2008-015-10-00-6 (0051)
RECLAMANTE Marcelo Soares Lemos
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Advance Vídeo Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressaltada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: 00638-2008-015-10-00-0 (0052)
RECLAMANTE Nilton Gomes de Andrade
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Central Service Turismo Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de julho de 2008 às 13h35 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844,

da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressaltada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: 00640-2008-015-10-00-0 (0053)
RECLAMANTE Francisnaldo da Silva Cardoso
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Vj Arquitetura

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de julho de 2008 às 13h25 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressaltada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: 00641-2008-015-10-00-4 (0054)
RECLAMANTE Marriete Araujo da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Sidney Bandeira Alves ME (nome fantasia Papeleria Arapoanga)

"Vistos os autos,nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 13h15 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00642-2008-015-10-00-9 (0055)
RECLAMANTE Guiomar dos Reis martins
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Zara Brasil Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de agosto de 2008 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte,

Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00643-2008-015-10-00-3 (0056)**
RECLAMANTE Silesio Marcio de Souza Gomes
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 13h40 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00645-2008-015-10-00-2 (0057)**
RECLAMANTE Angélica Fátima de Queiroz Camarço
ADVOGADO: RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
RECLAMADO ADM9 Tecnologia em Informática - ME
RECLAMADO Vivo S/A

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 13h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), sendo o primeiro por AR e o segundo por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Ca-

dastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00646-2008-015-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE Walquiria Medeiros Madruga
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Oliveira Marini Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
RECLAMADO BRA Transportes Aéreos Ltda.
RECLAMADO Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 22 de julho de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro e o terceiro por SEED e o segundo por AR, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª - feira)

PROCESSO: **00647-2008-015-10-00-1 (0059)**
RECLAMANTE João Batista da Mata Filho
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Lins Engenharia Ltda.
RECLAMADO Caenge - Construção, Administração de Engenharia Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 23 de julho de 2008 às 13h40 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: **00648-2008-015-10-00-6 (0060)**
RECLAMANTE Leônicio Bernardo de Amorim
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Isoterm - Impermeabilizações e Construções Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 22 de julho de 2008 às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª - feira).

PROCESSO: **00649-2008-015-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Vanderlei Gomes da Silva
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de julho de 2008 às 13h15 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: **00650-2008-015-10-00-5 (0062)**
RECLAMANTE Sonia Cristina Assunção da Silva
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Apece Serviços Gerais Ltda.

Vistos, etc.Converto o rito do referido processo para sumaríssimo, pelo preenchimento de todos os requisitos e devido a causa ser inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 852-A da CLT.Designo o dia 21 de julho de 2008 às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do



reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Data supra.

PROCESSO: **00651-2008-015-10-00-0 (0063)**
RECLAMANTE Hagamenom Vilarino de Lima
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 13h50 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira)

PROCESSO: **00652-2008-015-10-00-4 (0064)**
RECLAMANTE Raquel Cordeiro das Neves Godoy
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariadede
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos os autos,nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de agosto de 2008 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por Seed, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal , sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00653-2008-015-10-00-9 (0065)**
RECLAMANTE Maria Helena de Jesus
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de julho de 2008 às 13h40 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o

Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: **00654-2008-015-10-00-3 (0066)**
RECLAMANTE Adailson Viana da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de agosto de 2008 às 13h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: **00655-2008-015-10-00-8 (0067)**
RECLAMANTE Valdeci Pereira da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto. - VIPLAN

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de julho de 2008 às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do

CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: **00656-2008-015-10-00-2 (0068)**
RECLAMANTE Edinaldo Rodrigues de Queiroz
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Brasília Serviços Automotivos Ltda-EPP
RECLAMADO Brasal Semi-Novos

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de julho de 2008 às 13h50 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: **00657-2008-015-10-00-7 (0069)**
RECLAMANTE Renata Martins da Silva
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 14h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de junho de 2008 (2ª - feira).

PROCESSO: **00659-2008-015-10-00-6 (0070)**
RECLAMANTE Orlando José de Souza
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Três Fronteira Logística e Transporte Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 14h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, na pessoa de seu representante legal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00660-2008-015-10-00-0 (0071)**
RECLAMANTE José Armando Teodoro de Oliveira
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de agosto de 2008 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por AR, na pessoa de seu representante legal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00662-2008-015-10-00-0 (0072)**
RECLAMANTE Alceone Assis da Costa
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Minimercado Ponto Certo Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 28 de julho de 2008 às 13h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do

CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00663-2008-015-10-00-4 (0073)**
RECLAMANTE Antônio Carlos De Amorim
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Canãa Combustíveis P/Veículos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2008 às 14h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, na pessoa de seu representante legal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00665-2008-015-10-00-3 (0074)**
RECLAMANTE Joaquim Neves da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais - Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 31 de julho de 2008 às 13h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em ha-

vendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00668-2008-015-10-00-7 (0075)**
RECLAMANTE Raimunda Maria Macedo Lima
ADVOGADO: JOSE ODAR MOURA JUNIOR
RECLAMADO Du Pontual Congelados Ltda. - ME

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 21 de julho de 2008 às 13h55 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00669-2008-015-10-00-1 (0076)**
RECLAMANTE Miriam Maria Soares
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Alexandre Stein Casalegno

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de julho de 2008 às 13h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00671-2008-015-10-00-0 (0077)**
RECLAMANTE Sonaria Francisco Teixeira
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO José Eduardo Lopes Mendes
RECLAMADO Andréia Aparecida Mendes

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 31 de julho de 2008 às



13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de julho de 2008 (4º - feira).

PROCESSO: 08008-2008-015-10-00-4 (0078)
EXEQUENTE Laércio Alves Severo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
EXECUTADO Cláudio Jesus de Lima

Vistos os autos.Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, referente ao Mandado de Citação para Pagamento nº 622/2008, em desfavor do executado Cláudio Jesus de Lima e, considerado que é ônus do autor apresentar os meios necessários para efetiva notificação do réu, concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando o atual endereço do executado, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 616 do CPC. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

ÍNDICE

Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA (0059)	26888/DF
Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0015)	16577/DF
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0039)	8129/DF
Advogado: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO (0043)	24033/T/DF
Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA (0020)	5369/DF
Advogado: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA (0040)	19081/DF
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO (0070) (0071)	20237/O/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0066) (0067)	13750/O/DF
Advogado: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA (0048)	07658/O/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0032)	07024/T/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0038)	2705/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0041)	6263/DF
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO (0060)	05828/O/DF
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0003)	11464/DF
Advogado: BEATRICE BRITO AKUAMOA (0028)	19002/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0063)	19645/T/DF
Advogado: BENEDICTO CELSO BENÍCIO (0038)	20.047/SP
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0072)	22726/T/DF

Advogado: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO (0069)	14962/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO GALDINO SOUSA (0010)	5447/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0054) (0055)	17510/O/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0034)	7650/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA (0022)	19251/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (0034)	20283/RJ
Advogado: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO (0017)	6941/DF
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0030) (0035)	7480/DF
Advogado: CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA (0004)	11176/DF
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA (0007)	3174/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0036)	17919/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0064)	17919/A/DF
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR (0019)	17849/DF
Advogado: DAISON CARVALHO FLORES (0037)	10267/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0074)	21176/O/DF
Advogado: EDUARDO WATANABE (0012)	200603/SP
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0018)	17348/DF
Advogado: ERMETO ANTONIO CEMBRANEL (0005)	3260/DF
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0047)	15581/T/DF
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0062)	14427/T/DF
Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI (0003)	1764-A/DF
Advogado: FABIO JOSE GOMES AGUIAR (0065)	04115/O/DF
Advogado: FLAVIO ALVES DE LIMA (0046)	24409/O/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0013)	7437/DF
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (0037)	19468/DF
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMOES (0033)	24947/O/DF
Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR (0021)	22979/DF
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA (0044) (0045)	17571/T/DF
Advogado: GLEISSON RODRIGUES AMARAL (0004)	14839/DF
Advogado: GRACE MARY VERAS OSIK (0037)	25649/DF
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES (0024)	24636/DF
Advogado: GUY FURTADO DE ANDRADE (0025)	9306/DF
Advogado: HEILER MONTEIRO SOARES (0011)	3200/DF
Advogado: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY (0022)	5470/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0053)	20190/O/DF
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0008)	12812/DF

Advogado: IVAN ALVES LEO (0049)	24806/O/DF
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS (0002) (0030)	12316/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0023)	13.505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0039)	13505/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0052)	10434/O/DF
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES (0021)	7466/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0014) (0031)	5218/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0007)	6083/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0015)	1411-A/DF
Advogado: JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS (0026)	8387/GO
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0076)	09004/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0006) (0012)	9004/DF
Advogado: JOSE ODAR MOURA JUNIOR (0075)	25326/A/DF
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0016)	21011/DF
Advogado: JOSE PIO DE ABREU (0028)	01242/O/DF
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0068)	20058/A/DF
Advogado: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA (0042)	05592/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0026)	8583/DF
Advogado: KARINE DE SOUSA DIAS (0029)	20731/DF
Advogado: LEONALDO SILVA (0013)	17230/DF
Advogado: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE (0009)	18554/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0038)	12330/O/DF
Advogado: MARCIA LUCIANA DANTAS (0014)	3351/RN
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0017)	15660/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0020)	19450/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0043)	01937/A/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0019)	1937A/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0058)	09978/O/DF
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA (0073)	17456/T/DF
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0037)	11749/DF
Advogado: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (0008)	36469/SP
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA (0050)	12562/O/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0061)	14753/O/DF
Advogado: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA (0034)	20072/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0078)	10299/O/DF
Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA (0005)	1413/DF
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0006) (0041)	17240/O/DF

Advogado:	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA	23598/O/DF
(0009)		
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/T/DF
(0002)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0029)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0042)		
Advogado:	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA	25816/O/DF
(0057)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/DF
(0036)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0023)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0019)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0036)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GO-MES	8297/DF
(0001)		
Advogado:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MOIRAES	7638/DF
(0011)		
Advogado:	SHAYLA BICALHO FERREIRA	16367/DF
(0035)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0032)		
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	1212/DF
(0010)		
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF
(0021)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF
(0051)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0033)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0018)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	05074/O/DF
(0077)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO	03256/O/DF
(0056)		
Advogado:	WANDERLEY CAMPOS	5966/DF
(0027)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 300/08

Processo nº : 453-2008-015-10-00-6
Reclamante : Ana Cristina Ribeiro de Mendonça
Advogado : Ricardo de Oliveira Murta
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Sua Excelência Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, torna público que, pelo presente Edital, fica(m) Intimado(s) o(s) Reclamado(a)(s),INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) ciência da sentença de fls. 24/27, proferido nos autos e a seguir transcrito:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por ANA CRISTINA RIBEIRO MENDONÇA para condenar INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE a pagar diferenças de FGTS, nos termos da fundamentação desta sentença que integram o dispositivo para todos os efeitos. A Secretaria desta Vara do Trabalho deverá providenciar a anotação da data de saída da Reclamada em sua CTPS, bem como alvará para levantamento dos depósitos fundiários.Benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.Juros e correção monetária, na forma da lei.Ante a natureza das parcelas deferidas, não haverá recolhimentos fiscais ou previdenciários.Oficie-se à CEF.Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$36,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$1.800,00).Ciente a Reclamante (fl. 23 Súmula 197 do TST).Intime-se o Reclamado, por edital.O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN QD. 516 LOTE 02 CONJUNTO B 3º ANDAR. E para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara em 24 de junho de 2008.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
Juiz da 15ª Vara do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 321/08

Processo : 652-2008-015-10-00-4
Reclamante : RAQUEL CORDEIRO DAS NEVES GODOY
Advogado : Celso Jose Soares
Reclamado : ICS -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Data da Audiência: 12/08/2008 13h20min

Sua Excelência. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a)Reclamado - ICS -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1º de julho de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

EDITAL DE PRAÇA Nº 322/08

Processo nº 9119-2006-015-10-00-6
Exequente :LOURIVAL ANTONIO DE SOUSA
Advogado :Cesar Odair Welzel
Executada :TRANSTUIR-TRANSPORADORA VANTUIR LTDA
Fiel Depositário:VANTUIR ANTÔNIO ALVES
Endereço :CONDOMINIO VILLAGE ALVORADA QD 20 LOTE 141-LAGO SUL
Data e Hora da Praça : 01/09/2008 15:00H
Descrição dos bens: "01 Veículo tipo ônibus, placa LAF 6335, marca MERCEDES BENZ,cor: BRANCA,prefixo 3030, avaliado em R\$ 30.000,00"

Sua Excelência, AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz Titular da 15ª VTB, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será (ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação,a quem mais der,o(s) bem(ns) constante constante da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado no endereço indicado, na guarda do depositário. Quem pretender arrematar,adjudicar ou remir dito(s) bem(ns),deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns),fica designada nova praça na data e hora epigrafadas. E para constar, eu, _____Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria, conferi e assino o presente Edital,por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª VTB/DF em 01 de julho de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00813-2000-016-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE SILVANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: ROSSANA MARQUES SALSANO

Despacho/Decisão às fls.225:Vistos.Renove-se a intimação de fls.213, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório....Fls.213:Intime-se o exequente para ciência do ofício encaminhado pela Junta Comercial, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00955-2001-016-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE RENATA AMERICA LIMA TORRES
ADVOGADO: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
RECLAMADO BR E MG RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO Vilani de Carvalho Leilão

Despacho/Decisão às fls.91/92:"(....Data e hora da Praça Única:31/07/2008, às 15.00h.Data e hora do Leilão: 26/08/2008, às 15.00.RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01 veículo, car/caminhonete/ e fechada,marca -modelo:FORD/F250, XL T, Fab/Mod. 1999/1999, cor prata, combustível: diesel, placa KDR6178, chassi 9BFFFLXDO15655, em uso conservada, avaliada em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos

autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.)"

PROCESSO: **00014-2004-016-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

RECLAMADO Antonio de Padua Mendes Araujo
RECLAMADO Patricia de Andrade Borges

Despacho/Decisão às fls.148:"(...Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.)"

PROCESSO: **00447-2004-016-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE GILVETE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: ELSON VILASSA DOS SANTOS
RECLAMADO LABORATORIO EMILIO RIBAS ANALISES CLINICA LTDA
ADVOGADO: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO SAULO DE TARSO FREITAS
RECLAMADO ANTÔNIO FONSECA DAPUREZA

Despacho/Decisão às fls.212:Intime-se o reclamante para vista acerca da resposta do ofício de fls.205. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00985-2004-016-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE TANARA MACHADO GOIS
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Despacho/Decisão às fls.263:Vistos os autos.O executado foi condenado, entre outras obrigações de fazer, a fornecer as guias TRCT, com o intuito de permitir ao exequente o levantamento da importância depositada em sua conta vinculada.Nesse sentido, o executado, em atendimento a determinação de fls. 254, cumpriu tal obrigação. Contudo, segundo o obreiro, até a presente data, não foi possível a movimentação de sua conta do FGTS em razão da falta de apresentação da chave de conectividade por parte do empregador.Sendo assim, intime-se o executado para que no prazo de 05 dias disponibilize todos os elementos que se fazem necessários para que a obrigação de fazer relativa ao FGTS se torne eficaz, ou seja, permita ao empregado a movimentação da aludida conta.

PROCESSO: **00351-2005-016-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Mario Cesar Alves Ferreira
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RECLAMADO VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. EM PROCESSO DE RECUPERACAO JUDICIAL

Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00360-2005-016-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Wilmar Jose Cardoso
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: RAFAEL DE SA OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.413/414:"(...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, nos termos da fundamentação, mantendo a homologação dos cálculos à fl. 386.As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.Intimem-se as partes.)"



PROCESSO: **00960-2005-016-10-00-3 (0008)**
AUTOR Antonia Ferreira de Sousa Vaz
ADVOGADO: EMÍLIO RIBEIRO
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Intime-se a reclamante para vista, por cinco dias, após os quais, sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório onde permanecerão até o julgamento do AI noticiado à fl. 516.

PROCESSO: **01169-2005-016-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Maria José da Silva Lima
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.
RECLAMADO RM Segurança e Proteção Ltda.
RECLAMADO Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Despacho/Decisão às fls.310/311:"(....Data e hora da 1ª Praça:04/08/2008, às 14.00h.Data e hora da 2ª Praça:04/08/2008, às 14H10min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01- um lote de terreno nº 1265 da quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8660; 02- Lote de terreno nº 1275 da quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8661.A avaliação total da penhora sobre os dois imóveis foi de R\$750.000,00.O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.)"

PROCESSO: **00015-2006-016-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Márcen Stênio Macêdo Barbosa
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Banco Cooperativo do Brasil S.A. BANCOOB
ADVOGADO: ALEX RAFAEL HOFFLING

Despacho/Decisão às fls.735:Intime-se o exequente para vista, caso queira, acerca do agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

PROCESSO: **00377-2006-016-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Paulo Cezar Pereira Cordeiro
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RPB Cursos Ltda + 03
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda
RECLAMADO Massa Falida Strong Assessoria Administrativa Ltda (nome fantasia NDA Cursos) (na pessoa da Administradora Judicial Ilka Teodoro)
RECLAMADO M3A Cursos Ltda
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.265:Vistos.Fixo o débito da reclamada em R\$2.048,00 valor em 27/6/2008, referente à 3.ª parcela paga em atraso, sem prejuízo de futuras atualizações.Especificação do débito:TOTAL DO RECLAMANTE R\$1024,00 multa por inadimplemento na forma da ata de fl.251/252 R\$1024.00TOTAL R\$2.048,00Intime-se a reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **00498-2006-016-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE João Tavares da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO SEGS SERVIÇOS S.C LTDA
RECLAMADO Condomínio do Residencial Milão
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Corrijam erro material no despacho de fls.293, onde se lê....."re-metam-se os autos ao arquivo definitivo".....Leia-se, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Data supra.

PROCESSO: **01043-2006-016-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Paulo Barbosa Santos
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Despacho/Decisão às fls.477:Vistos.Ante a manifestação do exequente, expeça-se alvará em seu favor para o levantamento do crédito líquido, deduzidas as custas processuais, o imposto de renda e os recolhimentos previdenciários a partir do valor do depósito de fl. 459 e observados os percentuais informados à fl. 443, excluídas as custas

processuais, por ora. Para a expedição do alvará, a Secretaria deverá observar o requerimento de fl. 476 e as procurações trazidas aos autos.Intime-se o exequente para o recebimento do alvará, devendo comprovar o valor levantado, em vinte dias.Comprovados o valor levantado e os recolhimentos efetuados, a Secretaria deverá atualizar o débito, deduzindo os valores recebidos e acrescentando ao débito R\$ 11,06, conforme despacho de fl. 455.Efetuada o cálculo do débito residual, a executada deverá ser intimada para ciência e que tem o prazo de cinco dias para opor embargos, caso queira, já que os depósitos de fls. 464 e 465 serão utilizados para o pagamento do débito residual, estando garantido o Juízo.O crédito que sobejar será, posteriormente, devolvido à executada.

PROCESSO: **01098-2006-016-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE João Theodoro dos Reis Neto
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.522:"(....Intime-se a executada, porseu procurador para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,querendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **01123-2006-016-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Patrícia de Farias Dantas Borges Lima
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaubank S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.397:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 49.127,70 (59,12%) INSS Reclamante....: 33,03 (0,04%) INSS Reclamado.....: 13.193,49 (15,88%) INSS Terceiros.....: 1.515,91 (1,82%) I R P F.....: 17.890,18 (21,53%) Custas do Processo: 1.004,68 (1,21%) Custas Art.789.....: 335,25 (0,40%) Total Geral: 83.100,24 Atualizado:30/06/2008 Há depósito recursal às fls.370, no importe de R\$ 9.618,00(fl.370) o qual será convertido em penhora para a garantia parcialdo Juízo.Remanesce o débito no importe de R\$ 73.482,24, em 30.06.2007, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

PROCESSO: **08132-2006-016-10-00-4 (0016)**
EXEQUENTE Ana Tercia Massoli Vilela + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.351:Vistos, etc.Rejeito o pedido de retratação, reportando-me aos termos do despacho de fls. 335.Logo, recebo a petição de fls. 343/345 como Agravo de Petição.Intime-se o executado, por seu procurador, para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal.

PROCESSO: **00073-2007-016-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Decio Luis Alves Rio Branco
ADVOGADO: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR
RECLAMADO Carlos de Magalhães - ME - Píncel Placas e Letreiros

ADVOGADO: GUILHERME TELES GEBRIM

Despacho/Decisão às fls.76:Vistos.Ante a quitação do débito e a concordância da União/PGF manifestada à fl. 74, declaro extinta a execução.Providencie a Secretaria o recolhimento previdenciário referente ao pacto laboral a partir do depósito total de fl. 75, utilizando o CNPJ da empresa. Libere-se ao executado o valor da guia de fl. 66, já que referente ao 1º bloqueio efetuado.Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho e que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários efetuados, após a comprovação da movimentação do alvará, bem como o executado para o recebimento da guia que se encontra à contracapa dos autos.Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo, arquivem-se os autos em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo.

PROCESSO: **00220-2007-016-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL -JCP/DF

ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO UNIÃO (Ministério das Comunicações)

Despacho/intimação de fls. 1446: Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Terceiros.....: 846,04 (13,57%) INSS Pacto Laboral: 5.389,83 (86,43%) Total Geral: 6.235,87 Atualizado:30/06/2008 A Previdência Social manifestou concordância com oscálculos à fl. 1440. Intime-se a 1ª executada, para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.D.S.

PROCESSO: **00463-2007-016-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE José Hamilton Ferreira dos Santos
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Marco Antônio Melo - ME
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

Despacho/Decisão às fls.64:Vistos.Expeça-se alvará autenticando em guias próprias os valores fixados as fls.32/35, utilizando o valor noticiado à fl.44.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorridos os prazos e comprovada a movimentação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00551-2007-016-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Fábio Silva
ADVOGADO: ISaque RENAN PORTELA GOMES
RECLAMADO LM Auto Socorro e Transporte Ltda.
ADVOGADO: SIRLENE PEREIRA LIMA

Despacho/Decisão às fls.170:Vistos.Ante o requerimento da executada, redesigno audiência para conciliação a ser realizada aos 16/07/2008, às 16:10 horas, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores.Fica suspensa a audiência antes designada para 08/07/2008.Intimem-se diretamente o reclamante e a reclamada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

PROCESSO: **00703-2007-016-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Sanoel Gomes Teixeira
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO DHL Exel Supply Chayn LTDA.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/Decisão às fls.461:"(....Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). TATIANA RODRIGUES ALVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUILHERME RODRIGUES, OAB nº 18443/DF.Prejudicada o encerramento da instrução processual uma vez que as partes não tiveram vista do laudo pericial de fls. 409/459.Vista do trabalho técnico às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias a se iniciar pelo reclamante em 07/07/2008.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/07/2008, às 13h25min.As partes estão dispensadas de comparecimento.Cientes os presentes.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ.)"

PROCESSO: **00744-2007-016-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE José Soares da Silva
ADVOGADO: MAURICIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Castro Engenharia Ltda
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho/Decisão às fls.242:Vistos.Ante o presente requerimento, designo nova audiência para conciliação a ser realizada aos 15/07/2008, às 16:10 horas, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores.Fica prejudicada a audiência antes designada para 03/07.2008.Intimem-se diretamente o reclamante e a reclamada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

PROCESSO: **00791-2007-016-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Josivan Rodrigues de Aguiar
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Rio Preto
ADVOGADO: LUIZ CESAR DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.54:Vistos.Considerando a manifestação da União/PGF e o depósito integral do valor dos recolhimentos previdenciários, conforme homologação do débito, declaro extinta a execução.Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito comprovado à fl. 46 e observadas as proporcionalidades apuradas para as partes, conforme fl. 47, bem como os códigos próprios, o PIS da reclamante e o CNPJ da empresa.Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.Após a autenticação das guias GPS, arquivem-se os autos em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado.

PROCESSO: **00834-2007-016-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Efrain Huerta Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO Politzer Capital Jornalismo (nome fantasia Jornal Tribuna do Brasil)
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Intime-se o exequente para vista do agravo de petição interposto pela executada. Prazo legal.

PROCESSO: **01069-2007-016-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Antônio Lopes da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho/Decisão às fls.358:Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do Juízo garantido.

PROCESSO: **01229-2007-016-10-00-7 (0026)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU EJB Centros Comerciais S.A.

Despacho/Decisão às fls.100:Vistos os autos.1. Homologo o acordo celebrado entre as partes.2. As custas ficam a cargo do réu, devidamente recolhidas conforme guia de fls. 89.3. As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas deferidas na ata de fls. 79.4.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00179-2008-016-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Severino Benedito de Melo
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Fino Trato Serviços de Lavagem de Veículos Ltda. ME
ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES PENA
RECLAMADO San Remo Posto de Serviços Ltda.

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a 1ª reclamada para proceder as anotações no documento, trazendo as guias próprias para o levantamento do FGTS e recebimento do benefício do seguro-desemprego. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00278-2008-016-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Leomar Pereira de Oliveira
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
RECLAMADO Rhox Comunicação de Dados Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Despacho/Decisão às fls.100: Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO: **00321-2008-016-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Danielle Cantarin
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Despacho/Decisão às fls.132:Intime-se a 3.ª reclamada para vista acerca dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela 2.ª reclamada.

PROCESSO: **00346-2008-016-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Pereira Alves
ADVOGADO: DEBORA DA SILVA FIRMINO
RECLAMADO A&S Assessoria de Eventos Brigada de Incêncio e Remoções Ltda.

Despacho/Decisão às fls.45:"(...Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). TATHIANA CRISTINA DE MELO TORRES, desacompanhado(a) de advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.275,68, calculadas sobre R\$ 63.784,20, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.)"

PROCESSO: **00370-2008-016-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Erica Regina do Carmo Santos
ADVOGADO: BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS
RECLAMADO Piazuma Materiais Para Construção Ltda.
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **00379-2008-016-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Adriana Tupinambá de Oliveira Ribeiro
ADVOGADO: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
RECLAMADO Sociedade Brasileira de Educação Renascentista
ADVOGADO: OSCAR CERVEIRA DE SENA

Despacho/Decisão às fls.89/90:"(...Isto posto, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por ADRIANA TUPINANBÁ DE OLIVEIRA RIBEIRO, nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 17h07min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00423-2008-016-10-00-6 (0033)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Marmoraria Gramasil Ltda.

Despacho/Decisão às fls.97:Vistos.Por infimo o valor custas processuais, deixo de executá-las nos termos da Portaria n.º 248/2000 do Ministério da Fazenda.Intime-se o autor e a União/PGF.

PROCESSO: **00461-2008-016-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Alessandro Ferreira do Nascimento
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Alfa Luz Viação Transportes Ltda.
ADVOGADO: VALDEIR MENDES DE MATOS

Despacho/Decisão às fls.69:Vistos.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO: **00521-2008-016-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Thalita de Mattos Lima
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO TNG Comércio de Roupas Ltda.

Despacho de fls. 35: "Incluo o feito na pauta do dia 24/7/2008 às 15h10min. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seus procuradores. Notifique-se a reclamada, via postal."

PROCESSO: **00557-2008-016-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Márcio Lemes de Carvalho
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO JF Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DJALMA FERREIRA FILHO

Despacho/Decisão às fls.50:Vistos.Tendo em vista que o julgamento já havia sido publicado quando da protocolização da peça às fls.40/49, nada a deferir...Fls:32/39:"(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE para, declarando a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período de / 07/5/2007 a 05/12/2007, para o exercício da função de encarregado e mediante a percepção do salário de R\$1.100,00, determinar ao empregador que proceda as pertinentes anotações na CTPS do autor, inclusive quanto à data de baixa, que corresponde a 05/01/2008, e, de resto, condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) aviso prévio de 30 dias; b) 13º salário proporcional, devido no ato resilitório, na base 08/12; c) férias, indenizadas no ato resilitório, na proporção 08/12, com acréscimo da gratificação de 1/3; d) saldo salarial de maio/2007, na base 24/30; e) saldo salarial de junho/2007, na base 30/30; f) saldo salarial de julho/2007, na base 30/30; g) saldo salarial de agosto/2007, na base 30/30; h) saldo salarial de setembro/2007, na base 30/30; i) saldo salarial de outubro/2007, na base 30/30; j) saldo salarial de novembro/2007, na base 30/30; k) saldo salarial de dezembro/2007, na base 05/30; l) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$1.100,00, e, m)10 horas extras semanais, com acréscimo de 50% e seus reflexos em RSR, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, FGTS, e indenização de 40% e aviso prévio.As parcelas dos itens a a k sofrerão o acréscimo de 50% do art. 467, da CLT.Deverá o reclamado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer:n) depositar, em conta vinculada em nome do autor, FGTS no período de vinculação, calculado na base de 8% de todas as parcelas remuneratórias, constantes dos recibos de pagamento e/ou aquelas cuja incidência seja reconhecida pela presente decisão, bem como indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado da conta, liberando-se, em favor do reclamante, o instrumento apto à movimentação da conta.Arcará o reclamado, por fim, com o pagamento de honorários ao sindicato assistente do reclamante, da ordem de 15% sobre o total da condenação, liquidado.Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial, 13º salário proporcional e horas extras e sua repercussão em RSR e 13º salário- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas da publicação da presente decisão, o reclamante por seu procurador, via DJ e a reclamada, pessoalmente, via postal.)"

PROCESSO: **00652-2008-016-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Carlos Woichkoski
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Country Brasil Agropecuária

Ato ordinatório de fls. 14: "Incluo o feito na pauta do dia 21/7/2008 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes

da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00654-2008-016-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Juliene Gouveia Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MRL Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO Banco do Brasil

Ato ordinatório de fls. 74: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 17/07/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00656-2008-016-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Elane da Cunha Muniz Caruso
ADVOGADO: SIMONE APARECIDA CAIXETA
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

Ato ordinatório de fls. 16: "Incluo o feito na pauta do dia 21/7/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE

Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA	20165/DF
(0012)		
Advogado:	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR	4170/DF
(0017)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF
(0027)		
Advogado:	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE	4576/DF
(0002)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0034)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0001)		
Advogado:	ALEX RAFAEL HOFFLING	14999/DF
(0010)		
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI	02705/O/DF
(0028)		
Advogado:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	15106/O/DF
(0018)		
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	3647/DF
(0005)		
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0037)		
Advogado:	BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS	24918/O/DF
(0031)		
Advogado:	BRUNO RODRIGUES PENA	25984/O/DF
(0027)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0015)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0025)		
Advogado:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	13455/O/DF
(0028)		
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA	15188/O/DF
(0031)		
Advogado:	DEBORA DA SILVA FIRMINO	06554/E/DF
(0030)		
Advogado:	DJALMA FERREIRA FILHO	14889/O/DF
(0036)		



Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0022)	9315/DF
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0018)	21232/DF
Advogado: ELSON VILASSA DOS SANTOS (0004)	13353/DF
Advogado: EMÍLIO RIBEIRO (0008)	15.283/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO (0024)	15009/DF
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0024)	19607/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0023)	9324/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0015)	5166/DF
Advogado: GUILHERME TELES GEBRIM (0017)	11503/DF
Advogado: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA (0032)	21244/O/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0019)	8353/DF
Advogado: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES (0020)	11.647/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0009)	10434/DF
Advogado: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA (0016)	12939/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0012)	5218/DF
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR (0010)	14980/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0016)	1.411-A/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0016)	1411-A/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0038)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0007)	8583/DF
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES (0025)	18960/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES (0029)	04886/O/DF
Advogado: LUIZ CESAR DA SILVA (0023)	5351/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0021)	12330/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0019)	12058/DF
Advogado: MAURICIO DA SILVA MOREIRA (0022)	19981/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0014)	1291/DF
Advogado: OSCAR CERVEIRA DE SENA (0032)	10292/O/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0008)	15553/SP
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0011)	14753/DF
Advogado: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (0006)	11837/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0035)	09070/O/DF
Advogado: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO (0004)	4330/DF
Advogado: RAFAEL DE SA OLIVEIRA (0007)	15614/DF
Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO (0005)	4852/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0026)	1982/DF

Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0033)	1982/O/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0029)	20223/O/DF
Advogado: RODRIGO SILVERIO SALOMAO (0029)	25077/O/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0013)	16279/DF
Advogado: ROSSANA MARQUES SALSANO (0001)	8139/DF
Advogado: SIMONE APARECIDA CAIXETA (0039)	20933/T/DF
Advogado: SIRLENE PEREIRA LIMA (0020)	24354/O/DF
Advogado: TAISE MACAHADO MELO (0013)	21749/GO
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0009)	7962/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0021)	5350/DF
Advogado: VALDEIR MENDES DE MATOS (0034)	00764/A/DF
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0011)	13398/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0014)	3609/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00712-2003-016-10-00-0 (0001)
EDITAL: 000.305/2008
RECLAMANTE: ILDACI OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :EUCLIDES CORREIA CORDEIRO: SAAN QUADRA 02LOTE 1265 BRASILIA-DFe hora da 1ª Praça:06/08/208, às 14.00h e hora da 2ª Praça:06/08/2008, às 14.10min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01 - Lote de terreno nº 1265 da quadra 02 Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8660; 02- lote de terreno nº 1275 da quadra 02 do setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no cartório do 2º Ofício de registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8661.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, JULHO de 2008

PROCESSO: 00307-2007-016-10-00-6 (0002)
EDITAL: 000.302/2008
RECLAMANTE: Rosângela Ferreira Alves Silva
ADVOGADO: DANILO COSTA BARBOSA
RECLAMADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO: Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 809,34 (100,00%)
Total Geral: 809,34
Atualizado:30/06/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, JULHO de 2008.

PROCESSO: 00674-2007-016-10-00-0 (0003)
EDITAL: 000.303/2008
RECLAMANTE: Gildete Soares Andrade
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO: Distrito Federal (Administração Regional do Gama)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 39,89 (77,44%)
INSS Reclamante.....: 3,10 (6,02%)
INSS Reclamado.....: 8,11 (15,74%)
INSS SAT.....: 0,41 (0,80%)
Total Geral: 51,51
Atualizado:30/06/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, JULHO de 2008

PROCESSO: 00737-2007-016-10-00-8 (0004)
EDITAL: 000.301/2008
RECLAMANTE: Marcílio Feitosa de Souza
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA CARDOSO
RECLAMADO: Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
RECLAMADO: Ramon Sebastian de Souza Medeiros
RECLAMADO: Daniele de Souza Medeiros
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimada a Executada Daniele de Sousa Medeiros para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
INSS Reclamante.....: 15,24 (21,58%)
INSS Reclamado.....: 39,83 (56,41%)
INSS Terceiros.....: 11,56 (16,37%)
INSS SAT.....: 3,98 (5,64%)
Total Geral: 70,61
Atualizado:31/12/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, JULHO de 2008.

PROCESSO: 00490-2008-016-10-00-0 (0005)
EDITAL: 000.304/2008
RECLAMANTE: Nilson Costa Barbosa
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO: Executiva Serviços Profissionais Ltda.
RECLAMADO: Instituto Conab de Seguridade Social
ADVOGADO: CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Executiva Serviços Profissionais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 85/93 proferida nos autos e a seguir transcrito: "...(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,rejeitar a(s) preliminar(es) argüida(s), e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o primeiro réu, como devedor principal, e o segundo, na qualidade de responsável subsidiário, a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) 13º salário proporcional, devido no ato resilitório, na base 08/12;b) férias, indenizadas no ato resilitório, na proporção 01 (um)/12, com acréscimo da gratificação de 1/3;c) saldo salarial de julho/2007, na base 30/30;d) saldo salarial de agosto/2007, na base 01/30,e,e) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$453,57.As parcelas dos itens a a d sofrerão o acréscimo de 50% do art. 467, da CLT.Deverá o reclamado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer:f) depositar na conta do FGTS do autor indenização de 40% da conta do FGTS, entregando ao autor TRCT no código 01, apto à movimentação da conta, que deverá, ainda, conter a integralidade dos depósitos devidos ao longo do período de vinculação, reconhecido pela presente decisão, calculados segundo o percentual de 8% de todas as parcelas remuneratórias, constantes dos recibos de pagamento e/ou aquelas cuja incidência seja reconhecida pela presente decisão;Responderá o segundo reclamado,

subsidiariamente, pela convalidação das obrigações de fazer constantes das letras desta disposição em obrigações de pagar, salvo quanto ao procedimento de anotações na CTPS do reclamante- obrigação pessoalíssima do empregador.Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelos reclamados, verificada a ordem de preferência no importe de R\$170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial e 13º salário/2007 - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas da presente decisão.SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY JUÍZA DO TRABALHO)" ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, JULHO de 2008

PROCESSO: 00501-2008-016-10-00-2 (0006)
EDITAL: 000.300/2008
RECLAMANTE Aroldo Freire de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 55/63 proferida nos autos e a seguir transcrito: "... ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0501-2008-016-10-00-2 proposta por AROLDO FREIRE DE SOUSA em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
) declarar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante com o primeiro reclamado; 2) condenar a primeira reclamada a pagar no prazo de 8 (oito) dias, figurando o segundo reclamado como responsável subsidiário:2.1) saldo de salários de fevereiro de 2007 - R\$502,00 (quinhentos e dois reais); 2.2) saldo de salários de 01/03/2007 a 02/03/2007 - R\$33,46 (trinta e três reais e quarenta e seis centavos);2.3) FGTS de fevereiro/2000, maio a agosto de 2000, décimo terceiro salário de 2000, - R\$20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) por mês;2.4) FGTS sobre o décimo terceiro salário de 2001 - R\$16,12 (dezesseis reais e doze centavos); 2.5) FGTS do período de janeiro a outubro/2006; dezembro de 2006 até 02/03/2007; e sobre o décimo terceiro salário de 2006 - R\$40,16 (quarenta reais e dezesseis centavos) por mês; 2.6) honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito trabalhista.valor devido ao reclamante será liquidado por simples cálculos, observando que com exceção dos honorários advocatícios as parcelas que compõem a condenação já foram fixadas em valores líquidos, históricos e sem atualização, conforme a base de cálculo expressa para cada uma das parcelas na fundamentação da presente decisão.crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples, não capitalizada, a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Como a responsabilidade da segunda reclamada é meramente subsidiária, ao crédito trabalhista não se aplicam juros diferenciados, sob pena de estender à primeira reclamada benefício não previsto em lei. Sobre o crédito trabalhista poderá incidir de imposto de renda, nos termos da lei da época do recebimento. Não haverá incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista a declaração de nulidade do contrato de trabalho e que o FGTS tem natureza indenizatória.Custas pela primeira reclamada no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$1000,00 -mil reais) e observando o valor mínimo para cobrança das custas. Ao reclamante se deferiu o benefício da justiça gratuita. O segundo reclamado fica dispensado do pagamento das custas processuais, conforme artigo 790-A, CLT.A presente sentença não se sujeita ao reenvio ou remessa necessária/oficial, nos termos da Súmula 303/TST, pois o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e a fundamentação da decisão coaduna-se com as Súmulas 363 e 331 do TST.Partes cientes (Súmula 197/TST), com exceção da primeira reclamada, que deverá ser intimada por edital.AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, JULHO de 2008

ÍNDICE			
Advogado:	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	08834/O/DF	
(0005)			
Advogado:	DANILO COSTA BARBOSA	17598/DF	
(0002)			
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/O/DF	
(0006)			
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF	
(0001)			
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/O/DF	
(0006)			
Advogado:	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU	301/DF	
(0004)			
Advogado:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA	15229/DF	
(0003)			
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF	
(0003)			
Advogado:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	22.064/DF	
(0002)			
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF	
(0001)			
Advogado:	SANDRO PEREIRA CARDOSO	21634/DF	
(0004)			
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	05710/O/DF	
(0005)			
Advogado:		/	

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01178-2000-017-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	GUMERCINDO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	DR ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	POSTO 81 LTDA
ADVOGADO:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de 05 dias. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.	
PROCESSO:	01288-2000-017-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	FRANCISCO DOS REIS DIAS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	ATIVA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	LOURIVAL VASQUES DA SILVA
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls.445, no prazo de 10 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.	
PROCESSO:	00649-2001-017-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	FABIOLA CARVALHO SOUZA
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
ADVOGADO:	JOAQUIM JOSE PESSOA
"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para que traga aos autos a cópia do DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.	
PROCESSO:	00879-2002-017-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	GILMAR DOS REIS SILVA
ADVOGADO:	MARCIO GONTIJO
RECLAMADO	KNOLL PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (MOISES STANGARLIN)
ADVOGADO:	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
RECLAMADO	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (MOISES STANGARLIN)
ADVOGADO:	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
RECLAMADO	BOMTEMPO REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO:	ERI DE LIMA SANTOS
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1216, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 30 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	

PROCESSO:	00105-2003-017-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	RODRIGO OTAVIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO	ART' ESPORTE LTDA/EPP
RECLAMADO	Paulo Estevão Pinto de Sá Cauhy
ADVOGADO:	ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
RECLAMADO	Jorge Luciano de Sá Cauhy
ADVOGADO:	ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para ciência do endereço e telefone do advogado, no prazo de 10 dias, sob pena prosseguimento da execução. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.	
PROCESSO:	00939-2003-017-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	MARCULINO JOB DA SILVA
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
"Vistos os autos. Defiro conforme requerido. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA	
PROCESSO:	00435-2004-017-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	DEIVISON ALVES SANTANA
ADVOGADO:	ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO:	OSVALDO BRILHANTE
"Vistos os autos. Intime-se o exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça (fls. 22 v CP), no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.	
PROCESSO:	00241-2005-017-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	Arlene Maria de Moura Ramos Andrade
ADVOGADO:	ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se. Brasília/DF, 27 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00497-2005-017-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE	Celso Cavalcanti de Melo Junior
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA
"Vistos os autos. Defiro a liberação da parcela incontroversa no valor de R\$99.924,62, a qual foi reconhecida em sede de embargos à execução. Expeça-se o competente alvará, intimando o exequente para vir recebê-lo. Após, sumbam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo, em face do preenchimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pelo executado. Publique-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00430-2006-017-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE	Edinair Catarina da Silva
ADVOGADO:	ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO	Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé/Canespe - Creche Pequeno Reino
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 30 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01013-2006-017-10-00-7 (0011)
AUTOR	Antônio Inacio Pimentel Rodrigues de Lemos
ADVOGADO:	JURACI PEREZ MAGALHAES
AUTOR	Arnobio Teixeira de Lima
ADVOGADO:	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
RÉU	Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO:	VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
"Vistos os autos. Intime-se o Réu para se manifestar acerca dos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 05 dias. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.	
PROCESSO:	00093-2007-017-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE	Edmilson Soares de Souza
ADVOGADO:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO	SYNC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO	BRB Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO SILVA
RECLAMADO	CCET Cooperativa de Consultores Especializados em Tecnologia
ADVOGADO:	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
RECLAMADO	W21 Consultoria e Informatática LTDA
ADVOGADO:	BEATRIZ A TRINDADE LEITE MIRANDA



"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer à esta mm. Vara sua CTPS, para que a 1ª reclamada proceda a anotação . Expeçam-se ofícios à CEF,DRT,Receita Federal e INSS, conforme determinação na sentença de fls. 398/401. Brasília/DF, 30 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00273-2007-017-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV DF
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Elite Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

"Vistos os autos. Ante a quitação do débito e o resumo de cálculos às fls. 842, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 30 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00381-2007-017-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Maria Elenir Alves de Oliveira
ADVOGADO: PAULO VINICIUS BORGES SANTOS
RECLAMADO AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.124, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00599-2007-017-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Antônio Ribeiro da Silva
ADVOGADO: LÚCIA MOREIRA RAMALHO
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: JAMES CORREA CALDAS

"Vistos os autos. Garantido o Juízo, abro vista à executada para fins do art.884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00861-2007-017-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Andreza Silva de Souza
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO BRASILCELULAR COMERCIO E SERVIÇOS DE CELULARES E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

"Ata de Julgamento- Aos 30 de junho de 2008, às 17h47, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Andreza Silva de Souza, reclamante, e Brasilcelular Comércio e Serviços Celulares de Informática Ltda e Brasil Telecom S/A, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte decisão. 1. Relatório: A 1ª reclamada oferece Embargos de Declaração à sentença. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos- 2.1 Admissibilidade: Os Embargos são tempestivos, e deles se conhece. 2.1 Mérito: Sana-se a omissão apontada (falta de exame da informação prestada pela própria empregada, quando da audiência, de que houve aborto, conforme revelado pelo doc. de fls. 148), detectado que a reclamante não estava grávida já a partir de 10 de agosto de 2008, tem-se que o período de estabilidade estende-se, tão somente, até 2 semanas após o aborto, ou seja, até 2 semanas após 10 de agosto de 2008, nos termos do art. 395, da CLT, sendo que deverá ser computada a projeção do aviso prévio, emprestados efeitos modificaivos, no particular. Esclarece-se que a própria controvérsia instalada em Juízo, no entendimento do Juiz prolator da decisão, já justifica a incompatibilidade para o retorno, daí porque deferiu-se o pedido de indenização. Não houve renúncia à estabilidade pela reclamante. 3. Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para sanada a omissão detectada, emprestar efeitos modificativos aos presentes Embargos de Declaração (reduzido o período de estabilidade, portanto), tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00961-2007-017-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Rubem José Boff
ADVOGADO: GERALDO RABELO
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa- ICESP

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.61 e 62, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00992-2007-017-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Jammes Eduardo Batista Miranda
ADVOGADO: WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 30 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01016-2007-017-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Cristiane Nepomuceno Gouveia
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES
RECLAMADO BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
RECLAMADO Ambev Companhia de Bebidas das Américas
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA

"Vistos os autos. Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exeqüente, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00094-2008-017-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Paulo Salviano de Albuquerque
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA.
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO Staff Recursos Humanos LTDA
ADVOGADO: ALMERINDO PEREIRA

"Vistos,etc. Diante da certidão acima, intime-se a 3ª reclamada para se manifestar acerca dos Embargos do reclamante e da 1ª reclamada, prazo de 5 dias e, intime-se também o reclamante para manifestar-se a respeito dos Embargos oferecidos pela 1ª reclamada, prazo de 5 dias, sendo que os prazos correrão a partir da intimação a começar da 3ª reclamada." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00223-2008-017-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Maia da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

"Ata de Julgamento- Aos 30 de junho de 2008, às 16h36, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Carlos Roberto Maia da Silva, reclamante, e Qualix Serviços Ambientais Ltda, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença. 1. Relatório: Carlos Roberto Maia da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de Qualix Serviços Ambientais Ltda alegando que, em síntese, tem direito ao recebimento das parcelas relacionadas a fls. 5. Na audiência designada, a reclamada apresentou a defesa, contestando as pretensões deduzidas na peça de ingresso. O autor manifestou-se a respeito da contestação ofertada: cf. fls. 300 a 304. Na audiência de instrução, as partes prestaram depoimento pessoal e foi realizada a oitiva de uma testemunha. Vãos os esforços conciliatórios. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos- Prescrição: Na defesa, requer a reclamada seja decretada a prescrição. A presente reclamação foi ajuizada em 5 de março de 2008. Assim, encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 5 de março de 2003 (art. 7º, XXIX, da CF/88). Adicional de insalubridade: Na inicial, alega o autor que como motorista de caminhão laborava em ambiente de insalubridade em grau máximo. Trouxe aos autos acordo coletivo. Na defesa, a reclamada impugnou o pedido. Alega que o autor recebia o adicional de insalubridade com base no instrumento normativo aplicável. Não se pode falar em incidência do acordo coletivo carreado com a inicial porque ele não foi celebrado pela reclamada (e também porque o período de vigência dele está restrito ao período imprescrito). Os acordos coletivos juntados pela reclamada estabelecem, para os motoristas (que era a função desempenhada pelo reclamante), o percentual de 20%, sobre o salário mínimo (cf., por exemplo, fls. 203). Há norma coletiva expressa (e específica) a respeito da forma como deve ser calculado o adicional de insalubridade. O instrumento normativo, é preciso dizer, obriga a todos os integrantes da categoria. Conforme a lição de Segadas Vianna (cf. Instituições de Direito do Trabalho; Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira; v. 2; p. 1160): "a convenção coletiva estabelece normas que vão reger as relações individuais dos integrantes das categorias a que tais normas se aplicam. Quem as estabelece? - as próprias categorias. Os sindicatos agem como representantes dessas categorias. Mas esta representação não decorre de mandato dos indivíduos abrangidos pelas normas". Nesse compasso, assim, em atendimento à vontade consagrada no acordo coletivo, a qual obriga os integrantes da categoria, tem-se como aplicável a forma de cálculo do adicional de insalubridade prevista no instrumento normativo, não havendo de se falar em incidência da regra contida na Súmula 17, do C. TST. Ante os motivos expostos, não se aproveita a conclusão do laudo pericial de fls. 315 a 324. Posto isso, indefere-se. Horas extras: Na inicial, postula o reclamante o recebimento de horas extras, e reflexos. Alega que não usufruía intervalo intrajornada. Alega que laborava de 6h35

às 16h00, com intervalo intrajornada de 17 minutos e meio, e 1 folga semanal. A reclamada, na defesa, alega que o reclamante laborou cumprindo a seguinte jornada: de 6 de março de 2003 a 23 de março de 2006, de 7h00 às 15h20, com 1 hora de intervalo intrajornada; de 24 de março de 2006 a 20 de dezembro de 2007, de 8h00 às 16h20, com também 1 hora de intervalo intrajornada. Alega que o autor laborava de 2ª a sábado, com folga aos domingos e feriados. Alega que as horas extras devidas foram pagas ou compensadas. Indagada a respeito, a testemunha Adoaldo de Jesus declarou que: "que o depoente trabalhou para a reclamada, como coletor, de 2001 a 2007; que trabalhou junto com o reclamante; que o depoente e o reclamante cumpriram a mesma jornada de trabalho: de 7 às 17h30, com 15 minutos para refeição, de segunda a sábado" (cf. fls. 305). Tem-se que o reclamante laborava de 7h00 às 16h00 (horário de término é fixado dessa maneira para que não se conceda além do que foi postulado), com 15 minutos de intervalo. Quando do acerto rescisório, não houve pagamento de horas extras. Assim, não há de se falar em incidência da Súmula 330, do C. TST. E nem, incidência da Súmula 330, do C. TST, quanto a diferenças, quanto a parcelas constantes no TRCT, resultantes do deferimento das horas extras. Posto isso, defere-se o pagamento das horas laboradas, excedentes à 44ª semanal, com o adicional de 50%, com repercussão sobre: férias acrescidas de 1/3, salário trezenos, repouso semanal remunerado, e depósitos do FGTS (inclusive multa de 40%). Aplica-se o art. 71, parág. 4º, da CLT, com repercussão sobre os depósitos do FGTS (e multa de 40%), já que essa parcela possui natureza salarial. Justiça gratuita: Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ante a declaração de fls. 8. Honorários periciais: Os honorários periciais, a cargo do reclamante, são fixados em R\$ 500,00. O benefício da justiça gratuita abrange os honorários periciais. 3. Conclusão: Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram dispositivo, observados os parâmetros neles traçados, e respeitada a prescrição decretada. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas, cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10000,00, valor arbitrado à condenação. Cientes as partes, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

"Ata de Julgamento- Aos 30 de junho de 2008, às 16h36, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Carlos Roberto Maia da Silva, reclamante, e Qualix Serviços Ambientais Ltda, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença. 1. Relatório: Carlos Roberto Maia da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de Qualix Serviços Ambientais Ltda alegando que, em síntese, tem direito ao recebimento das parcelas relacionadas a fls. 5. Na audiência designada, a reclamada apresentou a defesa, contestando as pretensões deduzidas na peça de ingresso. O autor manifestou-se a respeito da contestação ofertada: cf. fls. 300 a 304. Na audiência de instrução, as partes prestaram depoimento pessoal e foi realizada a oitiva de uma testemunha. Vãos os esforços conciliatórios. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos- Prescrição: Na defesa, requer a reclamada seja decretada a prescrição. A presente reclamação foi ajuizada em 5 de março de 2008. Assim, encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 5 de março de 2003 (art. 7º, XXIX, da CF/88). Adicional de insalubridade: Na inicial, alega o autor que como motorista de caminhão laborava em ambiente de insalubridade em grau máximo. Trouxe aos autos acordo coletivo. Na defesa, a reclamada impugnou o pedido. Alega que o autor recebia o adicional de insalubridade com base no instrumento normativo aplicável. Não se pode falar em incidência do acordo coletivo carreado com a inicial porque ele não foi celebrado pela reclamada (e também porque o período de vigência dele está restrito ao período imprescrito). Os acordos coletivos juntados pela reclamada estabelecem, para os motoristas (que era a função desempenhada pelo reclamante), o percentual de 20%, sobre o salário mínimo (cf., por exemplo, fls. 203). Há norma coletiva expressa (e específica) a respeito da forma como deve ser calculado o adicional de insalubridade. O instrumento normativo, é preciso dizer, obriga a todos os integrantes da categoria. Conforme a lição de Segadas Vianna (cf. Instituições de Direito do Trabalho; Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira; v. 2; p. 1160): "a convenção coletiva estabelece normas que vão reger as relações individuais dos integrantes das categorias a que tais normas se aplicam. Quem as estabelece? - as próprias categorias. Os sindicatos agem como representantes dessas categorias. Mas esta representação não decorre de mandato dos indivíduos abrangidos pelas normas". Nesse compasso, assim, em atendimento à vontade consagrada no acordo coletivo, a qual obriga os integrantes da categoria, tem-se como aplicável a forma de cálculo do adicional de insalubridade prevista no instrumento normativo, não havendo de se falar em incidência da regra contida na Súmula 17, do C. TST. Ante os motivos expostos, não se aproveita a conclusão do laudo pericial de fls. 315 a 324. Posto isso, indefere-se. Horas extras: Na inicial, postula o reclamante o recebimento de horas extras, e reflexos. Alega que não usufruía intervalo intrajornada. Alega que laborava de 6h35

PROCESSO: **00314-2008-017-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Julio César Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
RECLAMADO Sociedade Objetivo de Ensino Superior - Soes
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

"ATA DE AUDIÊNCIA- Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgou-se a Reclamação Trabalhista nº 314-2008-017-10-00-5, em que são partes JÚLIO CÉSAR FERREIRA reclamante, e SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR-SOES, reclamada. Audiência iniciada às 13h23min, ausentes as partes, foi proferida a seguinte SENTENÇA: I - RELATÓRIO: JÚLIO CÉSAR FERREIRA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR-SOES aduzindo ter sido admitido em 10/10/1990, na função de Encarregado de Unidade. Narra que foi dispensado sem justa causa em 10/01/2007, quando percebia salário de R\$1.213,40. Alega que cumpria jornada elástica. Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento de horas extras e reflexos sobre diversas parcelas arroladas na inicial. O reclamante, com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/38 e atribuiu à causa o valor de R\$ 180.204,90. Notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e apresentou contestação, suscitando preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, alegando também, a prescrição bienal e quinquenal. Com a contestação, foram juntados os documentos de fls. 45/336,

acerca dos quais o reclamante manifestou-se às fls. 338/347. Em prosseguimento, foram tomados os depoimentos do reclamante e de testemunhas, sendo declarada encerrada a instrução processual. Razões finais orais e remissivas. Propostas de conciliação recusadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: DAS PRELIMINARES- DA CARENÇIA DE AÇÃO: Suscita a reclamada preliminar de carência de ação, invocando o efeito liberatório da Súmula 330 do TST quanto às parcelas pagas na rescisão contratual, homologadas pela Subdelegacia Regional do Trabalho, sem ressalvas, conforme TRCT juntado aos autos. A carência de ação se verifica quando não estão presentes uma ou mais condições exigidas para o exercício do direito de ação, tal a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para ser parte e o interesse de agir, o que não é o caso dos autos. Dizer se o autor tem direito ou não nas parcelas vindicadas depende da análise probatória dos autos. Trata-se de matéria de mérito. A homologação só faz efeito quanto às parcelas constantes do TRCT e mais nada. Afasto a preliminar. DA INÉPCIA DA INICIAL: Suscita a reclamada preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o reclamante não aponta a causa de pedir ao postular o pagamento de horas extras, afirmando que os fatos articulados pelo reclamante não produzem conclusão lógica quanto aos períodos laborados em regime de horas extras. No caso dos autos, o próprio pedido já explica o seu fundamento. Ademais, a inicial preenche todos os requisitos traçados na lei, sendo o que basta para atender à exigência contida no § 1º do artigo 840 da CLT. Rejeito a preliminar. MÉRITO- DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL: Alega a reclamada que o reclamante formulou pretensão direta contra a faculdade cujo contrato de trabalho mantido com ele foi extinto em 26.05.04, consoante TRCT de fl.122, requerendo a prescrição total do direito de ação, suscitando, ainda, a prescrição quinquenal nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11, I, da CLT. Nas alegações da reclamada, o reclamante celebrou contratos distintos com a Faculdade e com o Colégio Objetivo, apontando CNPJs diferenciados. Em réplica, o reclamante assevera que embora seu contrato de trabalho tenha sido alterado diversas vezes, desde sua admissão, pode-se observar que se trata da mesma empresa, todas filiais da Sociedade Objetivo de Ensino Superior, conforme atos constitutivos juntados pela reclamada às fls. 75/87. Aduz que as assinaturas dos empregadores nos contratos coincidem, não havendo intervalo de tempo entre os contratos, sendo os endereços idênticos, concluindo se tratar da mesma entidade. No caso em tela, verifico configurada a sucessão no sentido trabalhista. Dispõe o artigo 448 da CLT, "que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". A relação empregatícia encerrou-se em 10/01/07 e a reumatória foi proposta em 31/03/08, pelo que, obviamente, não transcorreu o prazo bienal para o exercício do direito de agir. Afastada, portanto, a prejudicial em tela. Todavia, encontra-se acobertada pelo manto da prescrição quinquenal, as pretensões do reclamante fundadas em ato ou fato verificado ou ocorrido em data anterior a 31/03/2003, nos termos do disposto no artigo 7º, Inciso XXIX, da Constituição Federal. Assim, acolho em parte a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões do reclamante anteriores a 31/03/2003, julgando extinto o processo, no particular, com análise do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. DAS HORAS EXTRAS: Sustenta o reclamante, que cumpria jornada de trabalho da seguinte forma: 1) de 2ª a 6ª feira das 7 às 20 horas, com 1h de intervalo. 2)aos sábados, de 7 às 14 horas. 3)aos domingos, eventualmente. Por sua vez, o reclamado refutou as alegações do autor, alegando que as horas extras laboradas que não foram compensadas no banco de horas, foram pagas por ocasião da rescisão contratual. Ocorre, porém, que disse o reclamante, em seu depoimento: "Que era o próprio recte quem batia o cartão ou anotava folha de ponto; que os horários de ingresso são verídicos, mas que os horários de saída não, já que continuava trabalhando além do horário registrado; que continuava trabalhando até às 20 horas; que em média tirava 30 minutos de intervalo por dia mas às vezes nem isso caso precisasse atender alguém que chegava na portaria; que embora a recda adotasse o banco de horas como o depoente tinha um grande número de horas não conseguiu compensá-las todas até porque era difícil a sua substituição dado o pequeno quadro de porteiros; que estima que tenha conseguido compensar apenas 1/3 das horas extras". A testemunha do reclamante Walcilei Carvalho Freitas disse, em seu depoimento: "que o depoente laborava de 6h30 às 18h30, mas o recte era instruído a permanecer em serviço até a chegada do porteiro da noite, o que ocorria entre 19h30 e 20 horas...que o recte almoçava no local de trabalho e imediatamente retornava ao local de serviço entre 15 e 20 minutos". A testemunha Carlos Soares Ribeiro, em seu depoimento, afirmou: "Que normalmente o recte ficava até as 20 horas já que tinha a responsabilidade de permanecer com os alunos que ficava aguardando seus pais; que o recte retornava pela manhã entre 06h30 e 07 horas" . As provas testemunhais coadunam com os horários relacionados pelo autor. Assim, tenho por comprovado o cumprimento das jornadas apontadas na inicial e julgo procedente o pedido de horas extras pleiteadas na exordial, tantas horas extras quantas ultrapasse o horário do término do cartão de pontos até 20 horas, além de 30 minutos do intervalo, com acréscimo de 50%, sendo que o valor pago no TRCT à fl. 94 deverá ser abatido do total apurado, bem como deverá ser deduzido 1/3 das horas extras que foram compensadas no banco de horas, conforme relatado no depoimento do reclamante. Por habituais, as horas extras deferidas deverão integrar a remuneração do autor, para todos os fins, tais como aviso prévio, salários trezenos, férias, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Não há que se falar em honorários, pois o autor não se encontra assistido por sindicato da categoria (En. 329, do C.TST). DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, conforme pleiteado na inicial. DO RECOLHI-

MENTO DO INSS: Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas a título de horas extras e seus reflexos em RSRs e em salários trezenos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões do reclamante anteriores a 31/03/2003, julgando extinto o processo, no particular, com análise do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR-SOES, a pagar ao reclamante, JULIO CESAR FERREIRA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo do Contador. Para fins de cálculo, será observado, quando necessário, que o salário do reclamante era de R\$1.213,40(TRCT fl.94). Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Custas pela reclamada, no valor de R\$2.000,00 calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAe declaro prescritas as pretensões do reclamante anteriores a 31/03/2003, julgando extinto o processo, no particular, com análise do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR-SOES, a pagar ao reclamante, JULIO CESAR FERREIRA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo do Contador. Para fins de cálculo, será observado, quando necessário, que o salário do reclamante era de R\$1.213,40(TRCT fl.94). Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Custas pela reclamada, no valor de R\$2.000,00 calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00326-2008-017-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Geraldo Barbosa de Lima Sousa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Atlants Artefatos em Fibras Ltda.
ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO
"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 27 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00366-2008-017-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Lindomar Freitas de Sousa
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Lucca Restaurante e Serviços Ltda.
"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00374-2008-017-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Gerson André de Souza Filho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO
"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 30 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00407-2008-017-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Deusdete Cunha Ferreira
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO NILSON DE COSTA
ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Ante os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o reclamado para se manifestar no prazo de 05(cinco)." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00453-2008-017-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Débora da Costa Ferreira
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

"ATA DE AUDIÊNCIA- Aos 27 de junho de dois mil e oito, na 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, julgou a Reclamação Trabalhista nº 00453-2008-017-10-00-9, em que contendem, DÉBORA DA COSTA FERREIRA, reclamante, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reclamado. Aberta a audiência às 13h12min, ausentes as partes, passo à SENTENÇA: I - RELATÓRIO: DÉBORA DA COSTA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face

de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, que foi contratada pela reclamada em 10.10.2005, na função de técnico Bancário. No entanto, narra que o que interessa é o período de 26.12.2006 quando passou a exercer a função de Analista Júnior, situação que perdurou até 29.02.2008, data do seu desligamento. Sustenta que durante esse período realizava atividades meramente técnicas, e sem subordinação, entretanto laborava de segunda a sexta-feira, com jornada de 08horas diárias, das 08h20min às 17h20min, com 1hora de intervalo. Pelos fatos narrados requer o pagamento da 7ª e 8ª horas e seus reflexos nas demais parcelas elencadas na inicial, assim como as benesses da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00. Com a inicial juntou os documentos de fls.10/116. Na audiência inaugural do dia 03 de junho de 2008 (fl.122) a reclamada compareceu e juntou documentos, os quais foram objetos de réplica. Na audiência de instrução (ata de fls.446/447), foram colhidos depoimento pessoal do reclamante e do preposto da reclamada. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO: 1-DA JORNADA DE TRABALHO. Alega a autora que no período de 26.12.2006 a 29.02.2008, exercia a função de Analista Júnior lotada na REDEA-BR. Assevera que teria direito à jornada de 6 horas, mas laborava das 08h20min às 17h20min, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, totalizando 8 horas diárias. Afirma que no exercício de suas atribuições diárias, não contava com subordinados, nem desempenhava atividades de direção, gerência ou fiscalização que demandassem fidúcias especiais, na forma que dispõe o artigo 224, § 2º, da CLT. Por sua vez o reclamado não impugnou a jornada de trabalho do autor, afirmando que o mesmo estava sujeito a uma jornada de 8horas diária do cargo em comissão que desempenhava, pela qual recebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, enquadrando-se na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Como visto não houve controvérsia quanto a jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante. Dessa forma, vamos a verificação se o autor se enquadra na exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT. 2-DA APLICAÇÃO DO §, DO ARTIGO 224, DA CLT/HORAS EXTRAS. Sustenta o reclamado que a autora exerceu a função de Analista Júnior no período vindicado (21/12/2006 a 29/02/2008). Pontua que o cumprimento da jornada de 8 horas se deu em razão da participação da reclamante em processo seletivo e designação para exercício em caráter efetivo para o cargo comissionado de Analista Júnior com expressa anuência da reclamante e que as funções ocupadas no período requerido referem-se a funções estratégicas, consoante consta nas atribuições descritas à fl.133. Esclarece que "independentemente da configuração ou não da situação de subchefia, a norma do art.224, § 2º, da CLT é clara quando abrange não somente os cargos de gerência e coordenação, mas também outros cargos de confiança, devendo o cargo ser objeto de enquadramento de acordo com a amplitude da norma, sendo que esta é apreciação que se requer". O reclamante em réplica refuta as alegações do reclamado, alegando que não exercia cargo de chefia, gerência, fiscalização ou direção, sendo enquadrado, portanto, nas normas do artigo 224, § 2º, da CLT. A contrário do que quer fazer crer a reclamada, a norma inculpada no artigo 224, § 2º, da CLT é taxativa, e outros cargos de confiança significa um poder de mando de quem esteja exercendo o cargo independentemente da nomenclatura que o poder diretivo do empregador venha a dar. Assim, é preciso agora determinar se o cargo desenvolvido pelo reclamante nos períodos vindicados é passível de enquadramento na regra especial do § 2º, do artigo 224, da CLT. Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado revela quadro fático, que a toda prova demonstra a natureza de pequeno grau de fidúcia que marcaram as tarefas incumbidas à reclamante como Analista Júnior. Eis o seu depoimento: Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s): "que a recte elaborava pautas e atas sob a supervisão do depoente e cumpria ao depoente aprovar tais documentos; que quanto à atribuição de demandas para técnico a recte apenas cumpria o procedimento pré-determinado de designar uma tarefa ao técnico que mais proximamente estivesse de cumprir a tarefa anterior;que a recte não possuía autoridade para designar tarefas conforme seu critério pessoal e nem qualquer pessoa da recda poderia fazer porquanto tais técnicos eram contratados por regime de terceirização; que a recte não tinha subordinados; que não havia no setor da recte nenhum analista júnior com jornada de 6 horas; que os analistas que havia sido designados para esta função até aproximadamente o ano passado permanecessem na jornada de 8 horas; que caixas bancários passam agora a serem considerados analistas e cumprem jornada de 6 horas". Nada mais. Do depoimento do preposto da reclamada se extrai que a autora realizava tarefas triviais no atendimento a parte técnica elaborando pautas e atas sob a supervisão do depoente, sem nenhuma autonomia e sem um maior grau de fidúcia. O mero fato de o reclamado denominar a função exercida pela autora como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa. O PCC instituído unilateralmente pela reclamada não tem o condão de impedir os direitos do empregado assegurados na Constituição e em lei, bem como de presumir suposta reclassificação quando o autor continua a ser bancário, sujeito a legislação laboral atinente a essa categoria, inclusive a jornada de trabalho, embora com as funções diversas da de Carreira Administrativa. A corroborar o posicionamento, o seguinte aresto do C. TST, " in verbis": RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ANALISTA DE SISTEMAS. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Quando se trata de inserção do empregado bancário na exceção de jornada prevista no § 2º do artigo 224 da CLT não se há falar em presunção de desempenho de função de confiança pelo simples rótulo dado ao cargo que o mesmo ocupa, sendo, pois, necessária a prova de que o empregado possuía efetivamente a fidúcia maior que o diferencie dos funcionários comuns. 'In casu', portanto, não prevalece a tese de que a autora é detentora de fidúcia especial pelo simples fato de ocupar o cargo de analista de sistemas, mesmo porque este sequer é carac-



terizado expressamente no artigo 224, § 2º, da CLT como de confiança. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido"(TST- RR 482781/1998 - Ac. 1º Turma - Relator Juiz convocado Guilherme Bastos - DJ 10.10.2003). O reclamado alegou fato modificativo do direito do autor, qual seja, exercício de cargos em comissão, cuja prova lhe estava afeta, nos moldes dos artigos 333, II, do CPC, e 818 da CLT. Entretanto, não apresentou prova convincente para corroborar o alegado. O depoimento do preposto foi suficiente à conclusão de que a autora não detinha poderes suficientes para ser considerada empregado de confiança nos termos do § 2.º, do artigo 224 da CLT, de sorte que a gratificação percebida pela reclamante igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinária além da extra, não havendo que se falar em compensação de horas extras. Assim, determino o pagamento ao reclamante da 7.ª e 8.ª horas no período reclamado na inicial (26.12.2006 a 29.02.2008). Quanto à base de cálculo de tais horas extras, na contestação requer o reclamado que a base de cálculo seja composta somente do MN RH 115, excluindo-se os períodos em que não se evidenciar a prestação de serviços. A base de cálculo das horas extras não se limita a determinadas parcelas, mas sobre todas as parcelas de natureza remuneratória (art.457, § 1.º, da CLT.), devendo a Contadoria Judicial guiar-se pelos documentos carreados aos autos, excluindo-se dos cálculos os dias em que não houve o efetivo labor. 3-DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O adicionais de horas extras a incidir no período será de 50% (CF, art.7.º, XVI), e o divisor a ser utilizado no cálculo do sobrelabor será o de 180. Em face da habitualidade nas prestações das horas extras deferidas, o valor das horas suplementares há de ter reflexos nos salários trezenos (Súmula 45/TST), férias. adicional de férias, DSR e FGTS. DA REPERCUSÃO EM ABONOS ASSIDUIDADE, VIAGENS A SERVIÇO E FOLGAS. Defiro a repercussão das horas extras sobre as parcelas requeridas, uma vez que foram pagas sem considerar a habitualidade das horas deferidas e, portanto, foram pagas em menor valor ao que deveriam ser. DA APLICAÇÃO DO ART.384/CLT. Indefiro a aplicação do referido artigo porque a reclamante já declarou que usufruía 1 hora de intervalo para refeição e descanso. DA EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Postula o reclamado que sejam desconsiderados os dias em que não houve o efetivo labor para cômputo das horas extras, conforme relatório de controle de ausências. Defiro o requerimento devendo a Contadoria guiar-se pelos documentos carreados aos autos. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Incide a contribuição previdenciária sobre a parcela salarial deferida (horas extras), e reflexo nas parcelas de natureza salarial, salvo sobre o reflexo em FGTS, férias + 1/3. DO RECOLHIMENTO PELO TETO MÁXIMO. A verificação sobre se o reclamante sempre recolheu pelo teto máximo será apreciada no momento oportuno, ou seja, quando da liquidação da sentença. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O documento juntado (fls.10/11) comprova que o reclamante está sendo assistido pelo sindicato da categoria, razão pela qual não considero preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, e Súmula 219, do TST. Defiro o requerimento. DA JUSTIÇA GRATUITA. Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, eis que a declaração de fl.13 foi por ele firmada, nos termos do art.790, § 3.º, da CLT. III - DECISÃO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, ajuizada por DÉBORA DA COSTA FERREIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, prazo de 48 horas, as parcelas deferidas na decisão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decismum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do contador. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$400,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$20.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes. Intime-se o INSS POR MANDADO. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00462-2008-017-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE Verzânia Nascimento de Souza
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Carlos Eduardo Felix Costa
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO José Cazeca de Menezes
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

"Vistos os autos. Intimem-se os reclamados ,para que compareçam a esta Secretaria para assinar a CTPS do reclamante, conforme determinado na ata de audiência de fls. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Publique-se. Brasília/DF, 01 de julho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00463-2008-017-10-00-4 (0029)
RECLAMANTE Josefa Lopes Pereira Samuel
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

"ATA DE JULGAMENTO- Aos 30 de junho de 2008, às 17h36h, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Josefa Lopes Pereira Samuel, reclamante, e Caixa Econômica Federal (CEF), reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença. 1. Relatório: Josefa Lopes Pereira Samuel ajuizou reclamação trabalhista em face de Caixa Econômica Federal (CEF), alegando que, em síntese, trabalhou como empregada para a reclamada, tendo sido aposentada por tempo de serviço. Informa que o benefício tiquete alimentação foi suprimido em fevereiro de 1995. Alega que, aposentada em 28 de fevereiro de 2008, tem direito ao benefício. Vãos os esforços conciliatórios. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos: Litisconsórcio passivo necessário: A reclamada alega que é necessário que a FUN-CEF seja incluída no pólo passivo da presente reclamação. A reclamante postula que a reclamada pague as diferenças relacionadas na inicial, sob o argumento que a supressão efetuada pela reclamada foi ilícita. Não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário, no caso presente. Rejeita-se. Incompetência material: Alega a reclamada que a Justiça do Trabalho não possui competência, em razão, da matéria, para apreciar o pedido formulado na peça de ingresso. Sem razão. Presente, no caso, o nexo de causalidade entre o que se pede e a relação de emprego, não há de se falar em incompetência material. Rejeita-se. Prescrição: Alega a reclamada que há prescrição a ser decretada. A autor postula o recebimento de parcelas devidas em razão da sua condição de aposentada. Não há, então, prescrição a ser decretada, ante o que estabelece a Súmula 327, do C. TST: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Diferenças a título de tiquete alimentação: Conforme exposto no relatório, a que o reclamante quer é o benefício que era previsto para os aposentados e quem foi suprimido em 1995. É incontroverso que a reclamante se aposentou em 2008. Teria a reclamante direito ao benefício postulado caso ele tivesse se aposentado antes da alteração feita pela reclamada e a qual veio a suprimir o benefício do tiquete alimentação postulado aos aposentados, a qual se deu em 1995. Como ela tornou-se aposentada, somente, em 2008, ela não tem direito ao tiquete de alimentação extra postulado. Nesse sentido, o entendimento do C. TST, Orientação Jurisprudencial nº 250: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio Alimentação. Supressão [...] A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Conforme se vê, se o ex-empregado não recebia o benefício, o que era o caso da autora, a qual aposentou-se somente em 2008, ela não faz jus ao recebimento (art. 468, da CLT). Ante o exposto, indefere-se o pedido. Justiça gratuita: Defere-se o benefício da justiça gratuita, ante a declaração de fls. 10. 3. Conclusão: Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, julga-se improcedente o pedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Cientes as partes, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00503-2008-017-10-00-8 (0030)	
RECLAMANTE	Navegantino José de Almeida	
ADVOGADO:	OLAVO JOSE VIANA	
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADVOGADO:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	
"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios oferecidos pela reclamante, concedo vista de 5(cinco) dias ao reclamado, para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA		
ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0021)	04041/O/DF
Advogado:	ALDO FRANCISCO ZAGO (0007)	8476/DF
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0005)	11789/DF
Advogado:	ALMERINDO PEREIRA (0020)	12716/PR
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA (0024)	07772/T/DF
Advogado:	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA (0026)	26281/O/DF
Advogado:	ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO (0005)	24.303/DF
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO (0018)	649/RO
Advogado:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (0012)	15106/DF
Advogado:	ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA (0010)	1634/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0006)	6263/DF
Advogado:	BEATRIZ A TRINDADE LEITE MIRANDA (0012)	127800/SP
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS (0012)	7650/DF
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA (0016)	19804/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0029)	09664/O/DF
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0013)	7480/DF
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR (0011)	17849/DF
Advogado:	DALMO SILVA MEIRELES (0015)	11390/DF
Advogado:	DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO (0023)	07961/DF
Advogado:	EDUARDO SANT'ANNA (0020)	13443/O/DF
Advogado:	ELIAS ALVES DE CARVALHO (0008)	9989/DF
Advogado:	ELISE RAMOS CORREIA (0019)	17197/DF
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR (0022) (0028)	21236/O/DF
Advogado:	ERI DE LIMA SANTOS (0004)	5452/GO
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL (0022)	22426/O/DF
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (0030)	19468/O/DF
Advogado:	GERALDO RABELO (0017)	12.859/DF
Advogado:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA (0009)	19401/DF
Advogado:	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO (0019)	12007/T/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0023)	13505/O/DF

Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA	855/DF
(0016)		
Advogado:	JAMES CORREA CALDAS	13649/DF
(0015)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE-TO	09593/O/DF
(0020)		
Advogado:	JOAQUIM JOSE PESSOA	17693/DF
(0003)		
Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NE-TO	12466/DF
(0019)		
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	8079/DF
(0001)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0006) (0008)		
Advogado:	JOSE UMBERTO CEZE	8622/DF
(0016)		
Advogado:	JURACI PEREZ MAGALHAES	12027/DF
(0011)		
Advogado:	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA	15326/DF
(0004)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17.026/GO
(0013)		
Advogado:	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI	9265/DF
(0012)		
Advogado:	LOURIVAL VASQUES DA SILVA	9019/DF
(0002)		
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/DF
(0014)		
Advogado:	LÚCIA MOREIRA RAMALHO	17.644/DF
(0015)		
Advogado:	MARCIO GONTIJO	1734/DF
(0004)		
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SIL-VA	24777/A/DF
(0027) (0029)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0003)		
Advogado:	OLAVO JOSE VIANA	02566/O/DF
(0030)		
Advogado:	OSVALDO BRILHANTE	90149-A/RJ
(0007)		
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/T/DF
(0028)		
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	106055A/SP
(0009)		
Advogado:	PAULO ROBERTO SILVA	3,970/SP
(0012)		
Advogado:	PAULO VINICIUS BORGES SANTOS	21541/DF
(0014)		
Advogado:	PEDRO SILVA OLIVEIRA	05048/O/DF
(0026)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/T/DF
(0025)		
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	26661/A/DF
(0021)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0025)		
Advogado:	TATIANA FREIRE ALVES	18565/DF
(0019)		
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11195/DF
(0014)		
Advogado:	VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO	3364/DF
(0011)		
Advogado:	WANDERLEY CAMPOS	5966/DF
(0018)		
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA	24753/O/DF
(0027)		

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00018-2004-018-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	JOSE FELINTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LT-DA
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Randolfo Martins de Oliveira
RECLAMADO	Raff Martins de Oliveira

Vistos,etc. Intime-se o Reclamante para receber a certidão acostada à contracapa, no prazo de 05 dias.(08/07)

PROCESSO:	00069-2004-018-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	JACKELINE ALVES DE FRANCA FIGUEIRE-DO
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	EDSON SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS

Vistos,etc.Intime-se a Reclamante, via postal e Diário da Justiça, para receber a certidão acostada à contracapa,no prazo de 05 dias.

PROCESSO:	00352-2004-018-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	VANUSA SALES DUARTE
ADVOGADO:	RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	JOSE MAURICIO OLIVEIRA

Inclua-se o processo na pauta de execução do dia 16/07/2008 às 16:00 horas,tendo em vista o requerimento do executado, a fim de viabilizar acordo.

PROCESSO:	00375-2004-018-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia Energetica de Brasilia
ADVOGADO:	ANDERSON FONSECA MACHADO

J.Atendam as partes a promoção da Contadoria no prazo comum de 10 dias.

PROCESSO:	00649-2005-018-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	Clésio de Vasconcelos
ADVOGADO:	JANAINA GUIMARÃES SANTOS
RECLAMADO	Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Paulo emylio da C. F. Stival)

ADVOGADO:	MARIA OLIMPIA DA COSTA
RECLAMADO	Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Nadhia Di Emylle da C. F. Stival)

ADVOGADO:	MARIA OLIMPIA DA COSTA
RECLAMADO	Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Maria Olimpia)

ADVOGADO:	MARIA OLIMPIA DA COSTA
RECLAMADO	Juliana Americano do Brasil
ADVOGADO:	SILVIO PALHANO DE SOUZA
RECLAMADO	Alex Costa Cruz

Junte-se.Inviável a penhora do veículo no endereço apontado,tendo em vista a certidão de fl.404.Defiro quanto ao mais.

PROCESSO:	00392-2006-018-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE	Viviane Passos de Araújo
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO	União Federal
RECLAMADO	Antonio Francisco de Moraes
RECLAMADO	Floripe Rodrigues Tarao
RECLAMADO	Otávio Alves Neto
RECLAMADO	Sílvia Alves Cavalcante

Junte-se.Dê-se conhecimento ao exequente sobre o resultado da pra-ça,devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

PROCESSO:	00926-2006-018-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE	Miriam Neres Bispo dos Santos
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé

Intime-se novamente o exequente,desta feita para que informe nome e endereço da Instituição Financeira de negociação destas debentures CIA Vale do Rio Doce,a fim de converter em pagamento da presente execução no prazo de 10 dias.

PROCESSO:	00253-2007-018-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE	José Maurício Alencar Feitosa
ADVOGADO:	GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO	Brata Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ MAU- RÍCIO ALENCAR FEITOSA em face do reclamado BRATA TRANS- PORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. julgar PROCEDEN- TES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC., para o fim de condenar a reclamada a pagar ao autor os valores deferidos na fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com incidência de juros e correção monetária. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Condeno, ainda, a reclamada no pagamento dos honorários periciais, ar- bitrados em R\$2.500,00.Custas no importe de R\$ 1.400,00, pela recla- mada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$70.000,00, sujeitas à complementação no final.INTIMEM-SE AS PARTES.Nada mais.

PROCESSO:	00416-2007-018-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE	VALDILENE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Antonio Alberto Oliveira
RECLAMADO	Wlademir Nery da Silva Neto

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para indicar meios para o pros- seguimento da execução e/ou requerer o que lhe for de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.(30/08)

PROCESSO:	00757-2007-018-10-00-1 (0010)
AUTOR	Nivaldo Dantas de Carvalho
ADVOGADO:	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RÉU	Lealdo Negalho de Oliveira

Vistos, etc.Decorrido o prazo à fl.103, intime-se o Reclamante para dar andamento ao feito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias. (30/07)

PROCESSO:	00123-2008-018-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Enivaldo Pereira da Mata
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Junte-se.Ao rcorrido/reclamante no prazo legal.

PROCESSO:	00407-2008-018-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE	Pedro Dias Soares
ADVOGADO:	JORGE LUIZ TOME RIBEIRO
RECLAMADO	Caesb - Companhia de Água e Esgoto de Bra- sília

ADVOGADO:	JAMES CORREA CALDAS
RECLAMADO	Fundiágua - Fundação de Previdência da Com- panhia de Saneamento do Distrito Federal

ADVOGADO:	JOSE LUIS XIMENES

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para no prazo de 05 dias, com- provar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$16,80.(08/07)

PROCESSO:	00583-2008-018-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE	Antonio Fernandes
ADVOGADO:	Francisco Pereira Serpa
RECLAMADO	Josefino Gomes Gontijo - ME

Considerando a informação da ECT constante do SEED devolvido à fl.11,reabro a instrução determinando seja o reclamado citado por oficial de justiça.Retire a Secretaria o feito da pauta de julgamento do dia 04.7.2008.ObsERVE a Secretaria.Para a realização de nova au- diência INICIAL designo a data de 31.7.2008, às 14h20.Ficam man- tidas as cominações do art.844 da CLT.Intime-se o autor e seu ad- vogado.Intime-se o reclamado por mandado.Nada mais.

PROCESSO:	00608-2008-018-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE	Debora Nunes Augusto
ADVOGADO:	JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO	Best Brasília Empresa de Serviços Técnicos Lt- da.

ADVOGADO:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar,resolvo na presente ação proposta por DE- BORA NUNES AUGUSTO em face da reclamada BEST BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA,declarar a prescrição bialnal sobre pretensões, extinguindo o processo com exame do mé-rito, na forma do art.269,IV do CPC.Custas,pela reclamante, no im- porte de R\$280,22,calculadas dobre o valor dado à causa de R\$14.011,00, de cujo recolhimento fica dispensada ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.INTIMEM-SE AS PARTES.Trans- corrido in albis o prazo para recurso voluntário,encaminhem-se os autos ao arquivo.Nada mais.

PROCESSO:	00654-2008-018-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE	Kimosem Freitas de Almeida
ADVOGADO:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
RECLAMADO	Ipanema Segurança Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 16:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote- 2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independente- mente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado de- signar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e con- fissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito ob- servará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Re- clamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO:	00655-2008-018-10-00-7 (0016)
RECLAMANTE	Francisca Marcilene Carvalho de Freitas
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Maria Aparecida Teles de Castro

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 16:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote- 2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independente- mente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado de- signar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e con- fissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito ob- servará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Re-



clamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00656-2008-018-10-00-1 (0017)
RECLAMANTE Marcelo Dias Maciel
ADVOGADO: LEONARDO PIMENTA FRANCO
RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 16:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

PROCESSO: 00657-2008-018-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE Adriana Teixeira de Souza
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Raquel Ferraz de Morais
RECLAMADO Hosana Garcez Moreira

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 17:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

PROCESSO: 00658-2008-018-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Reginaldo da Rocha Sousa
ADVOGADO: WILIANA CAMPOS VERAS
RECLAMADO Servlimp Serviços Gerais Ltda.ME
RECLAMADO Condomínio Silco Ville D'Art
RECLAMADO Servilimpe Conf. e Serviços Administrativos Lt-da.ME

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 17:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00659-2008-018-10-00-5 (0020)
RECLAMANTE Luciano Virgili Calvano
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda - Soeduc (Nome Fantasia Instituto Superior de Educação de Brasília - Unibrasília) (Unidade Gama)
RECLAMADO Fortium - Editora e Treinamento Ltda. (Fortium Grupo Educacional)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/07/2008 às 08:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

PROCESSO: 00660-2008-018-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Edilson Alves Reis
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/07/2008 às 08:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00661-2008-018-10-00-4 (0022)
RECLAMANTE Juraci Ribeiro da Silva
ADVOGADO: Humberto Fernando Vallim Porto
RECLAMADO GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
RECLAMADO Novacap

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/07/2008 às09:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

PROCESSO: 00662-2008-018-10-00-9 (0023)
RECLAMANTE Pedro Jose Ferreira
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Luisomar Alves Teixeira e Cia Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/07/2008 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e con-

fissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00663-2008-018-10-00-3 (0024)
RECLAMANTE Elaine Cristina de Macedo Alves
ADVOGADO: KARINE ZINATO SANTOS MACHADO
RECLAMADO EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/07/2008 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

ÍNDICE

Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0018)	15247/T/DF
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0004)	15731/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0016)	06263/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0007)	6263/DF
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE (0021)	24705/O/DF
Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NE-VES (0014)	20135/O/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0002)	7437/DF
Advogado: Francisco Pereira Serpa (0013)	07437/o/DF
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA (0008)	9386/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0011)	09578/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0001)	9713/DF
Advogado: Humberto Fernando Vallim Porto (0022)	20190/o/DF
Advogado: JAMES CORREA CALDAS (0012)	13649/O/DF
Advogado: JANAINA GUIMARÃES SANTOS (0005)	14.500/DF
Advogado: JOAO BATISTA RIBEIRO (0014)	07209/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0006) (0009)	5218/DF
Advogado: JORGE LUIZ TOME RIBEIRO (0012)	14345/T/DF
Advogado: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-REDO (0011)	11034/O/DF
Advogado: JOSE LUIS XIMENES (0012)	08190/T/DF
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0003)	7379/DF
Advogado: KARINE ZINATO SANTOS MACHA-DO (0024)	22816/O/DF

Advogado:	LEONARDO PIMENTA FRANCO	20628/O/DF (0017)
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA	25674/O/DF (0023)
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF (0008)
Advogado:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	25851/T/DF (0015)
Advogado:	MARIA OLIMPIA DA COSTA	1305/A/DF (0005)
Advogado:	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO	1554A/DF (0010)
Advogado:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA	8629/DF (0001)
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/O/DF (0020)
Advogado:	RONEIDE PERSIANO COSTA	26161/O/DF (0003)
Advogado:	SILVIO PALHANO DE SOUZA	9991/DF (0005)
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF (0004)
Advogado:	WILIANA CAMPOS VERAS	26659/T/DF (0019)

EDITAIS

PROCESSO:	00644-2002-018-10-00-1 (0001)
EDITAL:	000.271/2008
RECLAMANTE	Rafael Coelho Moteiro
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	OFFICE CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RECLAMADO	Ozirde Bernardino de Souza
RECLAMADO	Carlos Cleber Dourado de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio(s) Executado(a),Sr(s). OZIRDE BERNARDINO DE SOUZA (CPF Nº 152.749.931-68) e CARLOS CLEBER DOURADO DE OLIVEIRA (CPF Nº 622.044.755-72), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 8.198,45(oito mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30 de novembro de 2007. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104.85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, JULHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF (0001)
Advogado:	/	

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00394-1996-019-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	JOAO DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	SAINT MALO RESTAURANTE E BAR (NARESH K VASHIST)

Despacho de fl. 224. Junte-se. A decisão passada às fls. 50 não alcançou a suposta sócia Iolana Fachini Vashist, tanto que fez referência ao Contrato Social de fls. 46/49, o qual não dita qualquer enumeração quanto a respectiva sócia, razão pela qual INDEFIRO a pretensão abaixo veiculada. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO:	00506-1996-019-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	RS ASSESSORIA E EVENTOS (MANSAO METRO SRA ROSA MARIA SARKIS)
ADVOGADO:	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS

Despacho de fl. 234. Junte-se. A diligência pretendida já foi realizada, a teor do que dita o documento de fls. 225/229, a qual não resultou em qualquer efeito prático, razão pela qual INDEFIRO a pretensão abaixo consignada, ao tempo em que DETERMINO o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO:	00711-1999-019-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	Orlando de Sousa Macedo
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	Serralheria Santa Luzia
RECLAMADO	José Antônio Marques (Sócio da Serralheria Santa Luzia)
RECLAMADO	Jesuíno Brito dos Santos (Sócio da Serralheria Santa Luzia)

Despacho de fl. 170. Vistos, etc. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a fls. 169, prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	00087-2000-019-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE	WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO:	JOAO PAULO DA SILVA
RECLAMADO	ARMIN REINHER
ADVOGADO:	EDILSON TOMAS GOMES
RECLAMADO	ELENICE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO:	EDILSON TOMAS GOMES

Despacho de fl. 599. Junte-se. Intime-se o reclamante a, no prazo de 05 dias, prestar as informações abaixo solicitadas, com vistas a propiciar sua inscrição no PIS/PASEP. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO:	00561-2000-019-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	JOVIANO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO:	ALDEMIO OGLIARI
RECLAMADO	JUSCELINO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO:	SEBASTIAO DA COSTA VAL

Despacho de fl. 202. Junte-se. A petição abaixo não tem o condão de comprovar a propriedade do bem cuja penhora se requer, pelo redivivo o despacho exarado às fls. 199, ao tempo em que DETERMINO o arquivamento provisório dos autos. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO:	01181-2002-019-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	RANUSIA MACHADO MENDES REIS
ADVOGADO:	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO DF (NUCLEO INTERSINDICAL DAS COMISSOES DE CONCILIAÇÃO PREVIA)

ADVOGADO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Despacho de fls.: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETÔNICO E SIMILAR, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, INCLUSIVE AS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, REPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES E ROLHAS METÁLICAS DO DISTRITO FEDERAL ingressa com pedido de concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega do imóvel arrematado nos autos. Declina o requerente onze razões capazes de justificar a concessão do prazo, esclarecendo que ali funciona com o desenvolvimento de todas as suas atividades, as quais necessitam do tempo solicitado para a mudança e completa adequação, especialmente os serviços odontológicos, assim como os terceiros com os quais mantem contato. Finalmente, diz o sindicato que o artigo 461-A, do CPC, estabelece prazo para a desocupação de imóvel em tais circunstâncias. Ontem, dia 30 de junho de 2008, durante as audiências, sem interrompê-las, aliás, entre uma e outra, ouvi atentamente as ponderações do advogado da requerente e de um de seus diretores, comprometendo-me a despachar o mais rápido possível, desde que o tema não tivesse sido apreciado pela Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, Auxiliar desta 19ª VT/DF, tudo em nome da preservação da independência jurisdicional da colega que ao meu lado conduz os trabalhos na unidade judiciária. Também disse, naquela ocasião, que avaliaria o sensível contexto delineado pelos requerentes. O processo tramita desde o dia 29 de novembro de 2002 (fls. 02).A arrematação do imóvel que o sindicato pretende obter prazo para a sua entrega ocorreu em 24 de maio de 2005 (fls. 242). Depois deste ato, o requerente utilizou-se todos os expedientes possíveis para inviabilizar a arrematação. Não discuto, por enquanto, a legitimidade ou não de tais atos. Apenas registro que há mais de três anos o tema da arrematação da entrega do imóvel estava na ordem do dia para o sindicato. Os autos foram e retornaram ao TRT 10 por mais de uma vez. Portanto, forçoso concluir que o sindicato deveria ter se preparado melhor para entregar o imóvel que não mais lhe pertence. Teve pelo três anos para articular a mudança que agora deve fazer mais rapidamente. Apostou na tese da mudança de rumo, arcando, assim, com o ônus e insucesso das suas pretensões processuais levadas a efeitos desde maio de 2005. Sem a concordância da parte contrária, ou seja, sem a anuência do arrematante do imóvel, não tenho como conceder prazo tão longo. O arrematante, quem sabe,

pode se comover com os motivos explicitados pelo sindicato, aceitando a entrega do imóvel na data pretendida ou locando o referido bem. Se assim chegarem a um bom termo, o juiz não criará nenhuma empecilho à composição momentânea. Em nome do princípio da razoabilidade, concedo, porém, prazo mais reduzido para o sindicato-requerente entregar o imóvel ao arrematante, o que deve ser feito até o dia 10 de julho de 2008, sob pena de imissão na posse do imóvel no dia seguinte, cujo mandado será assinado ainda hoje. Se não o fizer, a ordem judicial será cumprida mediante coerção, respondendo o sindicato por todos e quaisquer prejuízos causados a terceiros, inclusive no que diz respeito à danificação do imóvel, e o seu presidente responderá pelo crime de desobediência. Intimem-se as partes deste despacho, com urgência, via procuradores constituídos nos autos (advogados do sindicato e do arrematante). Publique-se.Cumprase, com urgência. Brasília-DF, 01 de julho de 2008". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	00393-2003-019-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE	VALDERES LISBOA ALVES
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVOGADO:	MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL(DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL E INSS)

Despacho de fl. 363. Junte-se. A Secretaria deverá providenciar os registros devidos na CTPS do autor. Feito, devolva-se a respectiva Carteira de Trabalho a seu titular. o que deverá ser intimado para tas mister, no prazo de 05 dias. Recebidos a CTPS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à liquidação de sentença. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	00573-2003-019-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE	JEAN CLOIDE CAMARA FLEISCHER
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	CARDOSO E LECHTMAN ASSESSORIA JUR COML E REP E ARREC EM GERAL LTDA (SOMA ASSESSORIA) (N/P DOS SÓCIOS DOMINGOS CARDOSO NETO E FILHO E MARCELO LOBATO LECHTMAN)
ADVOGADO:	JOAO FELIPE MORAES FERREIRA

Despacho de fl. 478. Junte-se. Libere-se ao Sr. Perito - Beijamin Queiroz de Oliveira Filho, o saldo da conta judicial nº 042/4806547-7, intimando-o a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber a guia correspondente (fls. 476). Nesse passo, considerando que cumprida a obrigação constituída nos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via diário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO:	01095-2003-019-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	CENTRAL DE JORNALISMO E AGENCIAS DE NOTICIAS (PAUL CRUZ)
RECLAMADO	Paulo Cruz de Azevedo

Despacho de fl. 164. Junte-se. A penhora de créditos futuros foi regularmente realizada, conforme atesta o Auto de Penhora de fls. 121, estando somente no aguardo dos repasses dos valores, caso se cumpra o evento pendente, razão pela qual INDEFIRO a pretensão abaixo consignada. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO:	00216-2004-019-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE	KLEBER SIDNEY BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
RECLAMADO	VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 459. Vistos os autos. A solicitação de bloqueio de contas restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente acerca das peças ofertadas pela executada, fls. 428/433 e 435/456, e requeira o que de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	00087-2005-019-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE	GIVALDO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho de fl. 275. Junte-se. Oficie-se à MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília, solicitando a reserva do crédito pendente de satisfação neste feito nos autos RT nº 9015.2006.018.10.00.0. Assim, suspendam-se as praças previamente designadas. No mais, intime-se o credor para ciência do teor da peça abaixo e deste despacho. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO



PROCESSO: **01299-2005-019-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Eliane Cunha da Silva
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Lojas Americanas S/A
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho de fl. 198. Junte-se. Não há qualquer importância remanescente a ser movimentada quanto ao presente feito, estando os autos findos e aguardados no arquivo definitivo, razão pela qual indefiro a pretensão abaixo. Intime-se a autora, via diário. Após, voltem os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00093-2006-019-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Alcides Rodrigues de Faria Junior
ADVOGADO: CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
RECLAMADO L. OLIVÉ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: ALCIDES SOUZA HENRIQUES

Decisão de fls. 321/328: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à arrematação opostos pela executada,tudo nos termos da fundamentação precedente, que fica integrando o presente dispositivo.Anote-se em todos os locais possíveis o novo endereço do advogado da executada-embargante (vide fls. 310), porque agora houve manifestação expressa nesse sentido, na peça de embargos à arrematação. Determino à Secretaria da Vara que cumpra imediatamente o teor da decisão proferida na fase de conhecimento(penúltimo parágrafo da sentença, fls. 145). Expedir a Secretaria da Vara a Carta de Arrematação, o Mandado de remoção e de entrega do bem ao arrematante. A força policial será utilizada caso o Senhor Oficial de Justiça avalie ser necessário contar com tal tipo de diligência no cumprimento de sua diligência, assim sendo registrado no competente mandado. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça.Brasília-DF, 26 de junho de 2008 (5ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00568-2006-019-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Delmar Clóvis Denzim Debus
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Roma Systems Tecnologia Informação Ltda.
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

RECLAMADO Roma Systems Tecnologia Informação Ltda(n/p sócio Sr. Rodrigo José Figueiredo Loureiro)
RECLAMADO Roma Systems Tecnologia Informação Ltda(n/p sócia Sra. Benita Figueiredo Ferreira Loureiro)
RECLAMADO Ictus Tecnologia da Informação e Gerenciamento de Projetos Ltda

Despacho de fl. 259. Vistos os autos. Em face da devolução das correspondências conforme consta às fls. 251 e 258, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00606-2006-019-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Maria Isabel Pereira Batista
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO D e D Brasil Importação e Exportação de Brindes Ltda. (Delacir Ramos Araújo Silva)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho de fl. 130. Junte-se apenas o ofício nº 2.484/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se a exequente para vista dos documentos, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00922-2006-019-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Enival Ribeiro de Araujo
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Despacho de fl. 382. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela executada. Assim, intime-se o exequente a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao aludido recurso. Apresentadas as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do respectivo agravo, observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01065-2006-019-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Ariso Alves Pimenta
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO JG Brindes

Despacho de fl. 124. Junte-se. A diligência abaixo pleiteada desafia competência a ser intentada pela própria parte interessada, tal qual determinado às fls. 121, razão pela INDEFIRO a pretensão ora formulada, ao tempo em que devolvo ao credor o prazo conferido através do expediente de fls. 122, com vistas às providências de mister. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01076-2006-019-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Edmar Vieira da Silva
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Consec Brasília Engenharia Ltda.

Despacho de fl. 86. Vistos os autos. Nada obstante aos termos da peça registrada sob o nº 0013424, mantenho o despacho exarado às fls. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser cumprida a respectiva determinação na exata forma consignada, tendo em conta que fiel à cláusula segunda do contrato de honorários advocatícios exibido às fls. 65. Intime-se a patrona do autor, via DJ. Noutro passo, a considerar que restou fixado o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de honorários advocatícios, conforme expresso no contrato de fls. 65, além de reiterado pela procuradora através da peça registrada sob o nº 0013424, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia das respectivas peças, com vistas às providências que se fizerem necessárias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00281-2007-019-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Antônio Francisco de Jesus Vasconcelos
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho de fl. 118. Vistos os autos. Nomeio perito o Sr. EDGAR GONÇALVES MUNIZ que disporá de 30 dias para conclusão dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, prazo comum de 05 dias. Intimem-se as partes e o perito. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00308-2007-019-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE MARLENE SILVA MOREIRA
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho de fl. 197. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria da Vara que promova a retificação do endereço da executada no sistema informatizado para constar aquele informado às fls. 52. Constatado ainda, que a executada efetuou espontaneamente os depósitos de FGTS dos reclamantes e apresentou os respectivos TRCTs conforme fls. 142/192, cumprindo, assim, a decisão de fls. 62/65 a qual foi mantida conforme V. Acórdãos de fls. 99/102 e fls. 113/117. Assim, determino o desentranhamento e acostamento dos TRCTs e RDTs de fls. 148/154, fls. 160/166, fls. 172/178, fls. 179/184 e fls. 189/192 (RDT) à contracapa dos autos. Desde já, determino à Secretaria da Vara que promova a expedição de certidão para cada um dos reclamantes, do inteiro teor dos autos, para que estas acompanhem os TRCTs, a fim de evitar qualquer embaraço em face do decurso do prazo entre a data da expedição e a da apresentação ao órgão competente, independentemente do recolhimento de emolumentos, porquanto os exequentes são beneficiários da Justiça Gratuita.Em face o cumprimento da decisão, declare, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC.Certique a Secretaria da Vara a existência de execução em trâmite nesta Vara em desfavor da executada. Intimem-se as partes, via DJ, sendo os exequentes inclusive para retirarem os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00469-2007-019-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Eleuza Gonçalves Carvalho da Silva
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Roberto Martin Armando Castillo

Despacho de fl. 60. Vistos etc... Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00617-2007-019-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Solange Maria de Carvalho
ADVOGADO: IRENI BRAGA
RECLAMADO Maria Silvia do Prado

Despacho de fl. 55. Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a fls. 54, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00769-2007-019-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Elaine Duarte da Conceição
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Cardex Distribuição e Representação Ltda.

Despacho de fl. 49. Junte-se apenas a petição e a procuração, mantendo-se à contracapa dos autos os demais documentos. Feito, intime-se a reclamante a, no prazo de 05 dias, receber os respectivos documentos. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00825-2007-019-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Renildo da Silva Souza
ADVOGADO: DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
RECLAMADO Cetest Brasília
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Despacho de fl. 253. Vistos os autos. Intime-se novamente o exequente a sacar o valor do alvará de seu crédito, prazo de 15 dias, sob pena de determinação do recolhimento das custas processuais por ofício dirigido ao banco em questão desde já determinada a sua expedição. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01090-2007-019-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Silvana Cristina de Sousa Nascimento
ADVOGADO: MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO

RECLAMADO Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.

Despacho de fl. 203. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para, em face de erro material constante no despacho de fls. 193, esclarecer que o total geral atualizado até 31/05/2008 era de R\$ 28.298,81conforme fls. 175. Homologo a atualização dos cálculos de fls. 195/202 para que surta seus regulares efeitos jurídicos, fixando o débito no importe de R\$ 28.520,27 até 30/06/2008, tudo conforme espelho de cálculo à fl. 195. Intime-se a reclamada para pagamento do correto valor da execução, no prazo de 48 horas, por meio de seu procurador, via DJ. Após, decorrido o prazo de 48 horas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 193. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01114-2007-019-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Tatiana Sousa Batista
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Ravele Locação de Serviços Ltda.

Despacho de fl. 31. Vistos os autos. Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01115-2007-019-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Taciane Sousa Batista
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Ravele Locação de Serviços Ltda.

Despacho de fl. 28. Vistos os autos. Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01116-2007-019-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Pimentel de Sousa
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Ravele Locação de Serviços Ltda.

Despacho de fl. 31. Vistos os autos. Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01118-2007-019-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Mário André Sousa Batista
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Ravele Locação de Serviços Ltda.

Despacho de fl. 29. Vistos os autos. Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01120-2007-019-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Francisco Alves de Sousa
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Ravele Locação de Serviços Ltda.

Despacho de fl. 30. Vistos os autos. Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01122-2007-019-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Adilciene Silva Hilário
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Ravele Locação de Serviços Ltda.

Despacho de fl. 31. Vistos os autos. Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01196-2007-019-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Edivaldo Gomes da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO MILENIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO Fub

Despacho de fl. 122. Vistos os autos. Em que pesem os termos da parte final do despacho à fl. 119, intime-se novamente o reclamante a informar o endereço da reclamada ou requerer a intimação por edital na forma da lei, prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO



PROCESSO: **01226-2007-019-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Adriana Pereira Andrade
ADVOGADO: NARJARA DE OLIVEIRA CABRAL
RECLAMADO Moveis Casa Bela Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL REGINA BARBOSA
Despacho de fl. 89. Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS da reclamante nos termos da sentença, intimando a reclamante a retirá-la em 05 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01259-2007-019-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Denis Gomes Vieira
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO Speed Comércio Representação e Intermediadora de Veículos Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho de fl. 67. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 61/64, ao tempo em que fixo a execução referente ao crédito previdenciário no importe de R\$3.184,56 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em 30/04/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 61. 2) Desse modo, deverá a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente às contribuições previdenciárias, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 61, sob pena de execução dos respectivos valores. 3) Intime-se a reclamada, diretamente, via postal e seu patrono, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01289-2007-019-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Moacir Rodrigues Martins
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viplan
Despacho de fl. 28. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao reclamante, pelo prazo de 10 dias, para ciência quanto aos termos do ofício abaixo, bem como para, no mesmo prazo, tomar as providências devidas para habilitação ao seguro desemprego. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00012-2008-019-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Neide Francisca de Souza
ADVOGADO: ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP (Faculdades Integradas Unicesp)
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Despacho de fl. 323. Junte-se apenas a petição, mantendo-se os documentos que a acompanham à contracapa dos autos. Feito, intime-se a reclamante a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber os respectivos documentos. Intimem-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00138-2008-019-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Silvana de Castro
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Despacho de fls. 198: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 02-07-2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00147-2008-019-10-00-5 (0038)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Goianaz Engenharia Ltda.

Despacho de fl. 50. Vistos os autos. Fica prejudicado o processamento do RO interposto em face do acordo apresentado que ora homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O réu deverá comprovar o recolhimento das custas processuais estipuladas na sentença no valor de R\$ 100,00, prazo de 5 dias, sob pena de execução. Dê-se ciência à União. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00179-2008-019-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Wellington Menezes de Matos
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Restaurante Raizama Ltda. - ME (pela pessoa de Rosicleide Neles Branco)

Despacho de fl. 40. Junte-se. Oficie-se à CEF, com cópia da Ata constante de fls. 15 e da presente peça, a fim de dirimir as questões apontadas acerca da data da rescisão contratual do autor. No mais, intime-se o reclamante para ciência deste despacho, bem como para providências relativas ao saque do FGTS. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00330-2008-019-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Ivone Maria da Silva Miranda
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Luiz José de Souza - ME (Restaurante Sabor Goiano)
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Despacho de fl. 72. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00332-2008-019-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Keila do Livramento Fernandes
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO JL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO União (Ministério de Estado da Defesa)

Despacho de fl. 260. Junte-se. Em face do contido às fls. 259, devolvo à primeira reclamada o prazo para ofertar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Intime-se-a por meio de seu procurador, via DJ. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00337-2008-019-10-00-2 (0042)**
EMBARGANTE VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
EMBARGADO Dalva Cavalcante de Medeiros Soares
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fl. 100. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravado de Petição ora interposto pela embargante. Assim, intime-se a embargada a, no prazo de 08 dias, querendo, apresentar contra-razão ao A.P. Vindo as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10ª Região, para apreciação do respectivo recurso, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00411-2008-019-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Francilene Araújo da Silva Lima
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GM Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Primo)
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO VALENTE DE CARVALHO ROSA

Despacho de fl. 39. Junte-se. Defiro somente o desentranhamento das CCT's, devendo permanecer aos autos o instrumento de procuração, haja vista tratar-se de documento relativo a representação processual. Feito, intime-se a autora a, no prazo de 05 dias, receber os respectivos documentos. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00419-2008-019-10-00-7 (0044)**
AUTOR Monteiro, Vilarouca, Carneiro e Torres Advogados
ADVOGADO: MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
RÉU Alessandro Nassri do Nascimento Maues Furtado

Despacho de fl. 68. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao autor/executor, pelo prazo de 05(cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre os Embargos à Execução opostos pelo executado. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00496-2008-019-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Marcio Mendes de Jesus
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Rápido Brasília - Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Despacho de fl. 64. Junte-se. Dê-se vista dos autos à reclamada, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações abaixo consignadas. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00531-2008-019-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Pedro Aurélio Rosa de Farias
ADVOGADO: ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
RECLAMADO Antonio Leopoldo Teixeira

Despacho de fls.: "DECISÃO - PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS POR ADVOGADO QUE NÃO TEM COMO SUPORTAR A DESPESA PROCESSUAL. Trata-se feito em que há discussão acerca da cobrança de honorários advocatícios, por força da extraordinária e vitoriosa ampliação da competência da Justiça do Trabalho estabelecida a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, condutora da mudança radical da redação do artigo 114, da Constituição Federal, e do papel conferido a esse segmento eminentemente social do Poder Judiciário brasileiro. A reclamação foi arquivada, na forma do artigo 844, da CLT, considerando que o autor da ação não se fez presente à audiência primeira (fls. 51), daí resultando em sua condenação ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). O advogado Alex Henrique C. Magalhães, OAB-DF 26.011, peticiona nos autos, por mais de uma vez, suplicando pela dispensa do pagamento das custas processuais. Alega, para tanto, que é advogado "recém formado" (fls. 64), não tendo como arcar com o recolhimento das custas, as quais serão por ele suportadas de modo isolado no escritório em que exerce o seu ofício. Finalmente, junta o advogado antes referido declaração de pobreza ou de "hipossufi-

ciência de rendimentos". Ao Diretor de Secretaria desta Vara chegou a dizer o jovem advogado que além de não ter como pagar as custas fixadas, corre sério risco de perder a vaga no escritório de advocacia P.A. Rosa de Farias- Pedro Aurélio Rosa de Farias-. Anoto, inicialmente, uma absoluta falta de sensibilidade por parte do titular do escritório de advocacia, se verdadeira a versão do Dr. Alex Henrique C. Magalhães, no que tange à responsabilidade por eventual equívoco processual atribuído exatamente ao sujeito mais frágil da relação jurídica mantida entre causídicos. Há valores acima de quantias monetárias e mais relevantes numa sociedade pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Comovo-me com a situação, confesso, especialmente a partir da apreensão revelada pelo advogado Alex Henrique C. Magalhães, OAB-DF 26.011, ao se dirigir ao Gabinete da Vara, cuja aparência era de absoluta apreensão, tanto por estar obrigado a pagar valor que assegura não dispor, como pela possibilidade de ser despejado do escritório de advocacia P.A. Rosa de Farias. Para além da comoção, sentimento esse que jamais devemos relegar ou minimizar em todas as nossas ações, ao menos enquanto a sociedade valorizar a espécie humana, enquanto as máquinas e as finanças não consolidarem de modo definitivo um modelo de total submissão do homem ao "mundo do ter", na feliz acepção cunhada pelo professor Márcio Pochmann, atual Presidente do IPEA, o fato é que a declaração de hipossuficiência de rendimentos exibida pelo "recém formado" advogado, atendendo aos requisitos previstos em lei, me faz dispensá-lo do pagamento da despesa processual em questão. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser concedida a qualquer momento, em qualquer fase processual. Sei que a demanda é promovida pelo escritório de advocacia P.A. Rosa de Farias, mas não hesito em conceder a dispensa, jamais ao escritório, devo registrar, mas para que o Dr. Alex Henrique C. Magalhães, OAB-DF 26.011, possa dar continuidade a sua trajetória profissional sem maiores percalços, permanecendo no escritório em que exerce a sua função, de cabeça erguida, em nome da justiça, da ética e dos valores humanos, espero, sinceramente, seja assim. Junte-se a peça de recurso. Prejudicado o seu recebimento, cujo objeto estava limitado ao tema das custas processuais. Intimem-se as partes. Publique-se. Após, arquivem-se os autos de forma definitiva. Brasília-DF, 01 de julho de 2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00553-2008-019-10-00-8 (0047)**
RECLAMANTE Jesuslene Beatriz Gaioso
ADVOGADO: Humberto Fernando Vallim Porto
RECLAMADO Fábio de Souza Oliveira

Despacho de fl. 15. Junte-se. Desentranhem-se os documentos que se fizeram acompanhar da proemial, à exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Feito, intime-se a autora a, no prazo de 05 dias, receber os respectivos documentos. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00555-2008-019-10-00-7 (0048)**
RECLAMANTE Eva Cardoso Pereira
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Nats Restaurante Ltda-ME (Granfinos Restaurante)
ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

Despacho de fl. 44. Junte-se apenas esta peça e carta de preposição, mantendo-se à contracapa a guia TRCT e a Carteira de Trabalho da autora. Feito, intime-se a reclamante a, no prazo de 05 dias, receber os respectivos documentos. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

ÍNDICE			
Advogado:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	01908/A/DF	
(0037)			
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF	
(0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031)			
Advogado:	ALCIDES SOUZA HENRIQUES	10048/DF	
(0013)			
Advogado:	ALDEMIO OGLIARI	4373/DF	
(0005)			
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-	13750/DF	
TINS			
(0035)			
Advogado:	ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGA-	26011/O/DF	
LHAES			
(0046)			
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI.	2705/DF	
(0025)			
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF	
(0009)			
Advogado:	ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO	25032/DF	
DANTAS			
(0036)			
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MAR-	11464/DF	
TINS			
(0004)			
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MAR-	11464/O/DF	
TINS			
(0043)			



Advogado:	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA	11489/DF
(0013)		
Advogado:	CESAR AUGUSTO VALENTE DE CARVALHO ROSA	12213/O/DF
(0043)		
Advogado:	CLAUDI MARA SOARES	09437/O/DF
(0042)		
Advogado:	CRAU ALVES LOPES	19942/DF
(0021)		
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0032)		
Advogado:	DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO	12024/T/DF
(0045)		
Advogado:	DEYSE SOARES DE LARA E SILVA	24140/DF
(0024)		
Advogado:	EDILSON TOMAS GOMES	17344/DF
(0004)		
Advogado:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	24923/O/DF
(0048)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE-DO	21176/O/DF
(0037)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0015)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA	15335/DF
(0016)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0017)		
Advogado:	GILSON FERNANDES VASCONCEL-LOS	3055/DF
(0002)		
Advogado:	Humberto Fernando Vallim Porto	20190/o/DF
(0047)		
Advogado:	IRENI BRAGA	12817/DF
(0022)		
Advogado:	JERONIMO CAETANO DA FONSECA	10854/DF
(0006)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS	10434/DF
(0008)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE-TO	9593/DF
(0012)		
Advogado:	JOAO FELIPE MORAES FERREIRA	7622/DF
(0008)		
Advogado:	JOAO PAULO DA SILVA	19472/O/DF
(0004)		
Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	04764/DF
(0011)		
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	9455/DF
(0024)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0007)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF
(0002)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/O/DF
(0045)		
Advogado:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA	07379/O/DF
(0040)		
Advogado:	JOSE OSCAR DA SILVA	5355/DF
(0020)		
Advogado:	JOSE UMBERTO CEZE	8622/DF
(0034)		
Advogado:	JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS C. COUTO	13802/DF
(0014)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0023)		
Advogado:	MARCELO BARBOSA COELHO	8558/DF
(0007)		
Advogado:	MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO	16099/DF
(0025)		
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0011)		
Advogado:	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO	23185/O/DF
(0044)		
Advogado:	NARJARA DE OLIVEIRA CABRAL	24849/DF
(0033)		

Advogado:	NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0042)		
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/O/DF
(0039)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP-SON FLORES	11848/T/DF
(0010)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF
(0040)		
Advogado:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COS-TA FILHO	23086/DF
(0015)		
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	19765/DF
(0012)		
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA	1413/DF
(0016)		
Advogado:	RAQUEL REGINA BARBOSA	3569/TO
(0033)		
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/A/DF
(0036)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0010)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0038)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0014) (0034)		
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	18787/DF
(0019)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GO-MES	8297/DF
(0003)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0019)		
Advogado:	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	01393/O/DF
(0041)		
Advogado:	SEBASTIAO DA COSTA VAL	14975/DF
(0005)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0048)		
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA	16798/DF
(0018)		
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	18206/DF
(0020)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0041)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0010)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NE-TO	3256/DF
(0001)		
Advogado:	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO	14003/RS
(0006)		

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00962-1997-020-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	JOAO CARVALHO CUNHO
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	EMA SERVICOS DE PINTURA LTDA - SU-CESSORA DE PANTALEAO SERVIÇOS DE PINTURA
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Ao Exeq.desp.de fl.302,Intime-se o exequente para,no prazo de 10 dias,requerer o que entender de direito,viabilizando o prosseguimento da execução,so pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00219-2001-020-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE	VLADEMIR JOAO FARIA GAMA
ADVOGADO:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO	ROTA CENTRAL ASSESSORIA E CONSUL-TORIA S/C LTDA (GERALDO NAVES)
ADVOGADO:	CARLOS D ARTAGNAN DE ARAUJO CAVACO
A Recda,desp.de fl.220,J.Defiro a vista pelo prazo aqui requerido.In-time-se a executada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	
PROCESSO:	00940-2002-020-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO:	ELIAS DOS RAMOS TAVARES
RECLAMADO	DIVERSOES ELETRONICAS ALEGRIA E TRIUNFO LTDA (DIVERT KIDS)(NA PESSOA SRº VALDINEIA DOS REIS SILVA)
Ao Exeq.desp.de fl.430,Diante do acima certificado determino:1-intime-se a exquente,conforme determinado à fl.427,segunda parte.Intime-se a exequente para,no prazo de 05 dias,informar se o acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido,importando o silêncio em adimplemen-to. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	

PROCESSO:	00314-2003-020-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE	MANOEL ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	LANCHONETE KI DEMAIS
ADVOGADO:	GRAZIELA DAS G.S. GONCALVES
Ao Exeq.desp.de fl.138,Intime-se o(a)exequente para ciência e ma-nifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.137 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Tra-balho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	
PROCESSO:	01073-2003-020-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	EDIVAN GOMES PEREIRA
ADVOGADO:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	CONSERVO BRASILIA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	UNIAO (MINISTERIO DA CIENCIA E TEC-NOLOGIA)
Ao Executado,desp.de fl.479,Levantar Alvará de fls.479,conforme certidão de fl.478. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	
PROCESSO:	01129-2003-020-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE	ABNOR DUARTE SOUSA GONDIM
ADVOGADO:	PATRICIA SANTOS TORRES
RECLAMADO	JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	EDITORIA JB S/A
ADVOGADO:	RICARDO TRARBACH
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA S/A
ADVOGADO:	LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
RECLAMADO	JB COMERCIAL S/A
ADVOGADO:	SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR
RECLAMADO	AGENCIA JB SERVICOS DE IMPRENSA S/A
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	AGENCIA MULTIMIDIA S/A
ADVOGADO:	SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR
Ao Exeq.desp.de fl.540,Intime-se o(a)exequente para ciência e ma-nifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.539 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Tra-balho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	
PROCESSO:	00209-2004-020-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE	MARCIO EDUARDO LOPES
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	MARLENE NAVES DA SILVA (CASA DOS COLCHOES)
ADVOGADO:	BRUNO ROCHA OLIVEIRA
DESP.FL.187 - ANTE OS TERMOS DA PRESENTE PETIÇÃO, DE-FIRO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE ACORDO PARA O DIA 12/08/2008 ÀS 13.30 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A RECLAMADA ATRAVES DO REPRESENTANTE LEGAL, SR. GILSON M. DA SILVA, POR MANDADO.	
PROCESSO:	01090-2004-020-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE	VOLDIK ALBENON ANDRADE
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	TAWFIC AWWAD
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS EBCT
ADVOGADO:	TAWFIC AWWAD
Ao Recte,desp.de fl.295,Indefiro o pleito obreiro de fls.293/294,de expedição de alvará para levantamento do FGTS,uma vez que a sentença e3 fls.143 assim determinou:"...indenização equivalente ao FGTS dos meses em que,nos termos do extrato de fls.15/19,inexistiu depósito Ao Recte,desp.de fl.295, Indefiro o pleito obreiro de fls.293/294,de expedição de alvará para levantamento do FGTS,uma vez que a sentença de fls.143 assim determinou,..."indenização equi-valente ao FGTS dos meses em que nos termos do extrato de fls.15/19,inexistiu depósito em conta vinculada,...",não havendo de-terminação (ou sequer pedido)para levantamento dos depósitos fun-diários por acaso existentes.Intime-se o reclamante.Sobrestem-se os autos. . Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00139-2005-020-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE	Danielle Alves Magalhães
ADVOGADO:	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOU-SA
RECLAMADO	Cobrável Assessoria Jurídica e Cobrancas Ltda.
ADVOGADO:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECLAMADO	Zampieri e Campos Advogados Associados
ADVOGADO:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
Ao Exeq.desp.de fl.404,Primeiramente,esclareça-se à exequente que o FGTS da condenação,conforme sentença de fls.172,deve ser depo-sitado em sua conta vinculada,não havendo que se falar em alvará	

judicial para levantamento do valor (fls.399/400).Expeça-se nova autorização judicial para a CEF transferir os valores das contas de fls.402/403 para a conta vinculada da reclamante,observando-se o nº do PIS/PASEP da ereclamante:nº1.903.047.682-9,zerando-se as contas.Após,intime-sea exequente para ciência e arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00170-2006-020-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Deusivan Pereira Lima
ADVOGADO: EDISON CALDAS
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda - Operacional Brasília

Ao Requerente.desp.de fl.102,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00213-2006-020-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Samuel Magalhães Cardoso
ADVOGADO: JOÃO LEITE
RECLAMADO Guarabras Distribuidoras de Bebidas e Alimentos Ltda

ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

Ao Exeq.desp.de fl.414,Intime-se o exequente para,em 05 dias,requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução,sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00408-2006-020-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE José Carlos Rosa Damos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (Na pessoa dos sócios José Abel Borges, Geraldo Borges Souto e Patrícia Magalhães Borges)

ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
RECLAMADO José Abel Borges
RECLAMADO Geraldo Borges Souto
RECLAMADO Patrícia Magalhães Borges
RECLAMADO José Antonio Sousa Guimarães
RECLAMADO Márcio Alves dos Santos
RECLAMADO Polar Ar-condicionado para automóveis LT-DA/ME

Ao Exeq.desp.de fl.232,Intime-se o exequente para ciência e,querendo,em 05 dias,se manifestar aacerca da Execução de Pré-Executividade oposta às fls.209/214.Decorrido o prazo,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **01123-2006-020-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE João Batista de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.

A Executada,desp.de fl.287,Primeiramente,atualizem-se os cálculos,deduzindo-se o valor do depósito recursal de fls.281 e inclua-se a executada no sistema BACEN/JUD,especificamente e tão-somente na conta indicada pela executada às fls.276.Heito o bloqueio do valor integral da execução,intime-se a executada para fins do artigo 884 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01204-2006-020-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Cristian Elias Correia
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO ELETROFIG ELETRECIDADE E AR CONDICIONADO LTDA. - EPP

ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Ar Clima Ar Condicionado Ltda. - ME
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

A Recda,desp.de fl.95,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaborados pela Contadoria Judcial às fls.91/93,fixando a execução previdenciária em R\$846,35,sem prejuízo de futuras atualizações.Prelinarmente,intime-se a Reclamada para, em 05 dias,efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado(R\$300,32)e do empregador (R\$546,03),sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00124-2007-020-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Wanderley Pereira de Souza
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO BF Utilidades Domésticas Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Ao Recte,desp.de fl.259,Junte-se quando do retorno dos autos ora na Contadoria.Após,defiro a vosta aqui requerida,por 5 dias.Intime-se orequerente. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00306-2007-020-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE José Rodrigues de Morais
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO Carvalho e Gomide Alimentos Ltda.
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.169,Defiro o pleito obreiro de fls.167.Libere-se ao exequente o valor integral da guia de fls.160,zerando-se a conta,ficando extinta a execução quanto ao crédito do reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00536-2007-020-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE José Roberto Rodrigues
ADVOGADO: ELIENE DE FATIMA RAMOS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

A Recda,desp.,de fl.259,Intime-se a reclamada para efetuar o registro do contrato laboral,em igual prazo,como determinada na decisão,além da entrega da guia do SD. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00906-2007-020-10-00-9 (0018)**
AUTOR Escola Pedacinho do Céu Guará S.C. Ltda.
ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO VIEIRA
RÉU MARCILIA CAMPOS OLIVEIRA
RÉU Centro de Ensino Minas Gerais S.C Ltda
ADVOGADO: JOSÉ PIO DE ABREU
RÉU Construção, Terraplagem e Consultoria Ltda - CONTERC

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RÉU Speed Car Automóveis Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Ao Recte,desp.de fl.368,V.Como emerge dos termos da petição de fls.365/366,a segunda ré não concorda com a suspensão do processo requerida pela autora.Sem embargo de tal contexto,a autora,por meio da petição de fl.367,renunciou ao direito em que se funda a ação,como previsto no art.269,inciso V,do CPC.Destarte,imperioso o acolhimento do pleito da autora,contexto do qual resulta a extinção do processo com resolução de mérito,na forma do art.269,inciso V,do CPC,relativamente à segunda ré,haja vista que em relação às demais o processo já havia sido extinto sem resolução de mérito,na forma do art.267,VIII,do CPC.Custas processuais pela autora,no importe de R\$400,00(quatrocentos reais),calculadas sobre R\$20.000,00(vinte mil reais),valor atribuído à causa. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00948-2007-020-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Carmi Gomes Teixeira
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Cristiane Soares Pinto Garcia

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01206-2007-020-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Bibiani Tavares Silveira Mesquita
ADVOGADO: SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECLAMADO União Sul Brasileira de Educação e Ensino (Colégio Marista João Paulo II)

ADVOGADO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
A Recda,desp.de fl.324, J.Intime-se a reclamada para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01356-2007-020-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Gerson Pedro da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Às Partes,Decisão de fls.317/319,CONCLUSÃO Isto posto,CONHEÇO dos presente Embargos de Declaração,para no mérito,ACOLHER EM PARTE as pretensões do autor/embargante,para declarar a nulidade do ato que suprimiu a concessão do benefício tiquete alimentação,manter a prescrição conforme fixada na sentença originária,determinar o pagamento da vantagem no período imprescrito, e determinar seja concedido ao autor/embargante o direito que já resta inserido no supatrimônio jurídico,com natureza de complementação de aposentadoria.Juros e correção monetária na forma da lei.Por tratar-se de parcela de natureza indenizatória,não há incidência previdenciária.Custas no importe de R\$100,00,pela reclamada/interessada,calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação,de R\$5.000,00,sujeitas a complementação.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00235-2008-020-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Jailson Lucas de Lima
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADO: CAROLINA PIERONI
RECLAMADO Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

ADVOGADO: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
Ao Recte,decisão de fls.81...Dê-se vista ao reclamante,inclusive para manifestação acerca das defesas apresentadas.O reclamante deverá ser intimado para tal.Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 27/08/2008,às 15:00 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00286-2008-020-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Carlos Alexandre de Oliveira
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Ao Exeq.desp.de fl.323, J.Intime-se o reclamante para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00402-2008-020-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Maria Homero Lima
ADVOGADO: MOACIR PEREIRA CALDERON
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Às Partes,desp.de fl.132,J.Defiro o que aqui é requerido.Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 14.07.2008,às 14:30 horas.Inclua-se o feito na pauta de audiência para o dia 05/08/2008,às 14:30 horas.Mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00464-2008-020-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Elisabete Boteon Gimenez Soares
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

A Recda,desp.de fl.542,J.Intime-se a reclamada para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suascontra-razões. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00664-2008-020-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Joel Félix de Amaro
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Atha Assessoria Técnica Habitacional Ltda.
RECLAMADO Universo Construções e Incorporações Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 15/07/08, às 15:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00666-2008-020-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Vicente Luiz da Silva
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Thyssenkrupp Elevadores S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 21/07/08, às 15:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00667-2008-020-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Pedro Jose da Silva
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Erica Viviane dos Santos

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 31/07/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00668-2008-020-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Gilson da Silva Gomes
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

RECLAMADO BRA - Transporte Aéreo Ltda.
RECLAMADO Total Linhas Aéreas
RECLAMADO Passaredo Transportes Aéreos
RECLAMADO Oceanair Linhas Aéreas Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 22/07/08, às 15:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ (0012)	21276/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	20535/T/DF
(0024)	
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0019)	15247/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0007) (0008)	6263/DF
Advogado: BRUNO ROCHA OLIVEIRA (0007)	15086/GO
Advogado: CARLOS D ARTAGNAN DE ARAUJO CAVACO (0002)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0018)	10424/DF
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0015)	7480/DF
Advogado: CAROLINA PIERONI (0022)	17512/O/DF



Advogado:	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES	12388/O/DF
(0025)		
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0005)		
Advogado:	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR	13224/O/DF
(0020)		
Advogado:	EDISON CALDAS	02486/O/DF
(0010)		
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF
(0001)		
Advogado:	ELIAS DOS RAMOS TAVARES	9449/DF
(0003)		
Advogado:	ELIENE DE FATIMA RAMOS	20329/DF
(0017)		
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/O/DF
(0021)		
Advogado:	ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR	23529/DF
(0008)		
Advogado:	FABIANA AZEVEDO ARAÚJO	102945/MG
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0014)		
Advogado:	GILBERTO ANTONIO VIEIRA	8914/DF
(0018)		
Advogado:	GRAZIELA DAS G.S. GONCALVES	5771/DF
(0004)		
Advogado:	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	15138/DF
(0009)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0015)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0022)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0008)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
(0012)		
Advogado:	JOSE EDILBERTO MOURAO	13795/DF
(0016)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0026)		
Advogado:	JOSÉ PIO DE ABREU	1242/DF
(0018)		
Advogado:	JOÃO LEITE	12.638/DF
(0011)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17026/GO
(0027)		
Advogado:	LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA	13642/DF
(0006)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF
(0023)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	05696/O/DF
(0029)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/DF
(0011)		
Advogado:	MOACIR PEREIRA CALDERON	07926/O/DF
(0024)		
Advogado:	PATRICIA SANTOS TORRES	17435/DF
(0006)		
Advogado:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA	10760/DF
(0016)		
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/DF
(0002)		
Advogado:	RICARDO TRARBACH	16203/T/DF
(0006)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0001)		
Advogado:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	12872/DF
(0009)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0014) (0018)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0004)		

Advogado:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	08297/O/DF
(0005)		
Advogado:	SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR	6808/DF
(0006)		
Advogado:	SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	12553/DF
(0020)		
Advogado:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	7638/DF
(0021)		
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF
(0008)		
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	18206/DF
(0017)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF
(0028)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0013)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0006)		
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92.279/SP
(0023)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00128-2005-021-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	Luis Aires Cassol
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO:	MURILO BOUZADA DE BARROS
Vistos.Considerando a petição de fls.321/322, observo que a reclamada não juntou os contracheques, conforme determinado a fls.318.Para tanto, concedo o prazo derradeiro de cinco dias.Publique-se.Em Julho 2, 2008.	

PROCESSO:	01111-2006-021-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE	Joelson Oliveira Nascimento
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Lourival Pinto da Silva (Casa das Plantas Floricultura)

Da certidão negativa de fls.84/85, abre-se vista ao Exeqüente, devendo ele indicar meios de prosseguimento da execução em quinze dias, sob pena de arquivamente provisório.Publique-se.Em Julho 2, 2008.

PROCESSO:	01110-2007-021-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Jorge Vieira Sena
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Ágil Serviços Especiais Ltda.
ADVOGADO:	ELISE RAMOS CORREIA
Vistos.EXECUÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS À CONCILIAÇÃO.Quitado o débito (fls.91), declaro extinta a execução.Publique-se, para ciência das partes.Após, encaminhem-se os autos à PGF para ciência.Em Julho 2, 2008.	

PROCESSO:	01234-2007-021-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	Alcione Marcelino dos Santos
ADVOGADO:	MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO	Associação Clube Esportivo Guará
ADVOGADO:	JOEL BARBOSA DA SILVA
Vista à Executada/Agravada. Prazo legal. Publique-se.	

PROCESSO:	00033-2008-021-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	Roberto Lima Guimarães
ADVOGADO:	JOSE AVELARQUE DE GOIS
RECLAMADO	Connect Sistem Consulting Informática Ltda. (Alcir Xavier Vitoria Júnior e Karin Stieltjes)
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
intime-se o reclamante para retirar a CTPS.	

PROCESSO:	00145-2008-021-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	Paulo Cezar Santos
ADVOGADO:	SANDRA A. PESSOA VAZ
RECLAMADO	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Vistos. Manifeste-se a primeira reclamada, em cinco dias, acerca do descumprimento do acordo, sob pena de execução, acrescida da multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas e antecipação das demais parcelas. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO:	00374-2008-021-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Teresa Cristina Cardoso de Sousa
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	Teleperformance CRM S/A
ADVOGADO:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Vistos. Intime-se a procuradora do reclamante para efetuar o recebimento da guia referente aos honorários assistenciais que esta acostada à contracapa dos autos. Prazo: cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO:	00383-2008-021-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE	Daniel Paes Barbosa
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	Distrito Federal Logística Final Ltda-ME
ADVOGADO:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Intime-se o reclamante para ter vista do documento apresentado pela reclamada, no prazo de 5 dias.

PROCESSO:	00505-2008-021-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE	Eder Jorge Barros da Silva
ADVOGADO:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO	Estação 14 Alimentos Ltda.

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a). A notificação remetida à(o) reclamado(a) retornou do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão(fl. 23). Por não atender a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II, da CLT, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal. Fica deferido o desentranhamento dos documentos, pelo reclamante, das fls. 06/12, sendo a procuração e declaração de pobreza jurídica mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 74,96, calculadas sobre R\$ 3.748,13, dispensadas na forma da lei e da declaração a fl. 07. Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J. Audiência encerrada às 13:33 horas. Nada mais. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO:	00508-2008-021-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	Tabatha Cristina Silva Zayat
ADVOGADO:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATOS

Do RO interposto pelo Reclamante, abre-se vista à demandada para contra-razões, querendo, no prazo legal. P.Em 02/07/2008, 4ª feira.

PROCESSO:	00625-2008-021-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE	José Felício Bergamim
ADVOGADO:	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
RECLAMADO	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.

O reclamante requer o adiamento da audiência por motivo de viagem a trabalho, conforme documentos de fls. 137/143.Retiro o feito da pauta de audiência do dia 10/7/2008 às 13h30min e reincluo-o na pauta de audiência do dia 23/7/2008 às 15h30min.Ficam mantidas as cominações do Ato Ordinatório de fl. 134.Intime-se o reclamante por seu procurador, via DJ.Intime-se a reclamada, via postal.

PROCESSO:	00664-2008-021-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Deseudite Portil
ADVOGADO:	JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO	Suely Maria Caetano Giordano

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 21/07/2008 às 14h10min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	00665-2008-021-10-00-5 (0013)
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Rodrigues dos Santos
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO	Servelimpe Confeções e Serviços Administrativos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 07/07/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	00666-2008-021-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE	Márcia Cristina de Aquino Nunes
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Giselle Verdejo Gertrudes

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o

feito na pauta do dia 21/07/2008 às 14h20min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00668-2008-021-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE Valéria Monica da Silveira
ADVOGADO: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
RECLAMADO Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista R.T.V.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 17/07/2008 às 14 horas.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE		
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF	(0005)
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF	(0009)
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	09664/O/DF	(0010)
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/T/DF	(0002)
Advogado: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	19653/GO	(0007)
Advogado: ELISE RAMOS CORREIA	17197/O/DF	(0003)
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/T/DF	(0008)
Advogado: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS	23409/O/DF	(0010)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF	(0013)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF	(0007)
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA	00855/A/DF	(0012)
Advogado: JOEL BARBOSA DA SILVA	17363/O/DF	(0004)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF	(0003) (0014)
Advogado: JOSE AVELARQUE DE GOIS	20686/O/DF	(0005)
Advogado: MARCELO LUCAS DE SOUZA	25369/A/DF	(0004)
Advogado: MARIA CLAUDINEA SOBRINHO	22569/O/DF	(0011)
Advogado: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO	22898/O/DF	(0015)
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/O/DF	(0001)
Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	19765/O/DF	(0008)
Advogado: SANDRA A. PESSOA VAZ	6964/O/DF	(0006)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF	(0001)

EDITAIS

PROCESSO: 00529-2006-021-10-00-3 (0001)
EDITAL: 000.259/2008
RECLAMANTE Wallace Fernando Carlos da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECLAMADO INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:"Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.Aprovo os cálculos de fls. 752/758.O montante desta execução importa em R\$ 8.984,23, valor em 31/10/2006, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas: R\$ 5.567,73 - crédito líquido do exequente; R\$ 28,16 - custas art. 789-A, inc. IX, da CLT; R\$ 112,63 - custas processuais; R\$ 63,72 - INSS do empregado; R\$ 231,58 - INSS do empregador + SAT + Terceiros; R\$ 2.980,41 - INSS pacto laboral; R\$ 8.984,23 - montante da execução em 31/10/2006custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), a cargo das executadas, serão cobradas ao final, e importam em R\$ 44,26.subsistente o depósito de fl. 786.Ante a informação de fl. 727, à secretaria para que exclua os dados do procurador da 2ª executada.Intime-se a 2ª executada, via correio, no seguinte endereço: Rua do Carmo nº 65, Sala 301, Centro, Rio de Janeiro - RJ.Intimem-se o exequente, a 1ª e 3ª executadas desta decisão, por seus procuradores, via DJ. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO 20594/O/DF (0001)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA 09324/O/DF (0001)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS 09004/O/DF (0001)
Advogado: /

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: 00185-2007-111-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE Míriam Pimenta Ribeiro
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Ana Carolina
Despacho às fls.66.Ao Recte:" O pedido de penhora do salário da executada será oportunamente examinado. Incluo o feito na pauta de instrução do dia 24/07/2008, às 14h50min para tentativa de conciliação.Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00224-2007-111-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE Adonir Nonato dos Santos
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Nova Lage
RECLAMADO Paulo César Rosa
RECLAMADO Andréia Vieira André Rosa
Despacho às fls. 80. Ao Recte:" Acerca dos documentos enviados pela Receita Federal, vista ao reclamante, em Secretaria, vedada a extração de cópias em razão do sigilo das informações, prazo de 5 dias."

PROCESSO: 00236-2007-111-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE Maria das Dores Figueiredo Marques
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda
ADVOGADO: FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA
Despacho de fls. 479. À reclamante: "Intime-se a reclamante para receber a CTPS no prazo de 5 dias. Acerca da manifestação da reclamada (fl. 476), vista a autora, no prazo de 5 dias."

PROCESSO: 00500-2007-111-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE Eliana Alves Barreto
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Rosana Maria Rodrigues

Despacho às fls. 50. ao recte:"A certidão passada pelo oficial de justiça é expressa ao indicar como existentes "bens de estrito uso doméstico...residência humilde com poucos móveis..". Logo, insuficientes à quitação do débito, já que a descrição de tais bens é bastante para se verificar a inaptidão para hasta pública. Ainda que assim não fosse, trata-se de garantia do mínimo de dignidade consagrado pela Constituição Federal. Indefiro."

PROCESSO: 00094-2008-111-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE Edmilson Santos de Sousa
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Citropel Comércio de Papel LTDA
ADVOGADO: RENATO RODRIGUES CARVALHO

Despacho/decisão às fls.31:À Recda."Sobre o alegado descumprimento do acordo, vista à reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução da parcela vencida e das vincendas, com inclusão da multa pactuada."

PROCESSO: 00122-2008-111-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE Thiago Dias Francisco
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO Congregação dos religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa senhora das Dores
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

Decisão às fls. 319/320.As partes:"POSTO ISSO, decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por THIAGO DIAS FRANCISCO, reclamante, em face da CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, reclamada, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00131-2008-111-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Rander Maciel Adriano
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO LUK Telecon
RECLAMADO HDST Sistemas ME/ Prodigital sucessora da LUK Telecon

Despacho às fls.54.Ao Recte"O Oficial de Justiça Avaliador relata à fl.46 que não localizou a empresa LUK TELECON para intimação porquanto "no local funciona a HDST Sistema ME/Progitigal", pertencente a HELEN DELAISE LOPES CHAVES.Conforme se observa, a empresa atualmente instalada no mesmo no local pratica a mesma atividade empresarial, requisitos que encerram a chamada sucessão de empresa, consoante sucessão os artigos 10 e 448 da CLT. Desse modo, tenho a empresa HDST ME/Prodigital como sucessora da reclamada, passando a integrar o pólo passivo da ação. Intime-a sobre os termos da sentença."

PROCESSO: 00171-2008-111-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE Wesley Calazans
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA
RECLAMADO Movilex Móveis Ltda
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho às fls. 52. às partes:"Corrijo erro material constante nos itens 1.1 e 1.3 da sentença, às fls. 42/43, para:Onde se lê: "(...) rescindido, imotivadamente, no dia 01/03/2007. (...) para constar do aludido documentos as datas de 04/09/2007 a 01/03/2007, (...)". Leia-se: "(...) rescindido, imotivadamente, no dia 01/03/2008. (...) para constar do aludido documentos as datas de 04/09/2007 a 01/03/2008, (...)."

PROCESSO: 00256-2008-111-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE Pedro Victor e Silva
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Centro de Distribuição AUGSUE Soluções Logísticas

AUDIENCIA UNA DIA 24/07/2008 ÀS 15H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 24/07/2008 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00257-2008-111-10-00-4 (0010)
RECLAMANTE Flavio Nunes de Oliveira
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Via Box Comércio de Alimentos Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 16/07/2008 ÀS 14H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 16/07/2008 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".



PROCESSO: **00259-2008-111-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Rodrigo Caetano do Amaral
ADVOGADO: GRACIELA SLONGO
RECLAMADO Itiquira Turismo Ltda
RECLAMADO Raptim Brasil Agencia de Viagens e Turismo LT-DA
RECLAMADO Fontenele e Martins Agencia de Viagens e Turismo LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 21/07/2008 ÀS 15H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 21/07/2008 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00260-2008-111-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Neiva Maria de Souza Hilarino
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Francisco Mignal Barbosa

AUDIENCIA UNA DIA 21/07/2008 ÀS 15H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 21/07/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00261-2008-111-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Leandro Xavier
ADVOGADO: NIVEA MARCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECLAMADO Pj Comercio de Racao Ltda
RECLAMADO LG comercio de Racao Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 14/07/2008 ÀS 14H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 14/07/2008 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00263-2008-111-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Clemente Vilarino
ADVOGADO: NIVEA MARCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECLAMADO VP Comercio de Racao Ltda
RECLAMADO Vida Produtos Agropecuarios e Veterinaria

AUDIENCIA UNA DIA 16/07/2008 ÀS 14H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 16/07/2008 às 14h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00269-2008-111-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Eli Oliveira de Matos
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Mikaele Papelaria

AUDIENCIA UNA DIA 21/07/2008 ÀS 14H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 21/07/2008 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00270-2008-111-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Lidia da Silva Borges
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 16/07/2008 ÀS 14H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 16/07/2008 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00272-2008-111-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Cleber Janio Maia
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Distribuidora de Gás e Água Mineral
AUDIENCIA UNA DIA 24/07/2008 ÀS 15H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 24/07/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE		
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	18954/O/DF	
(0009)		
Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA	09359/O/DF	
(0006)		
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF	
(0010)		
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF	
(0001) (0004)		
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF	
(0002) (0005) (0007) (0015) (0016)		
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF	
(0012)		
Advogado: FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA	25280/DF	
(0003)		
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA	05464/O/DF	
(0008)		
Advogado: GRACIELA SLONGO	26313/O/DF	
(0011)		
Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUER-QUE	1916/DF	
(0003)		
Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR	05838/O/DF	
(0006)		
Advogado: JOSE BATISTA NETO	05729/O/DF	
(0017)		
Advogado: NIVEA MARCIA DE OLIVEIRA CAR-NEIRO	17285/O/DF	
(0013) (0014)		
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/T/DF	
(0008)		
Advogado: RENATO RODRIGUES CARVALHO	21414/GO	
(0005)		

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS		
PROCESSO: 00472-1991-101-10-00-9 (0001)		
RECLAMANTE ESPOLIO DE EGNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESENTADO RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA)		
ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS		
RECLAMADO FUNSERV FUNDACAO NACIONAL DO SERVIDOR		

"Indefiro o pedido formulado pela parte Exeqüente de penhora on-line, uma vez que o Executado sequer foi citado, conforme certidão à fl. 127.Promova a parte Exeqüente o prosseguimento da demanda, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01316-1995-101-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE EZEQUIEL BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO JOAO BATISTA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA
RECLAMADO IRANICE MENDES BARBOSA
RECLAMADO MARIA DE JESUS SILVA
RECLAMADO DIVINO ROMEO DA SILVA
RECLAMADO WESLEY OLIVEIRA DE CASTRO

Homologo a arrematação de fl. 231 para que surta os efeitos jurídicos e legais desejados.Expeça-se carta de arrematação, devendo os bens arrematados serem entregues por Oficial de Justiça.Intime-se a parte Executada.Expeça-se mandado de entrega.Intime-se o Arrematante para providenciar os meios para a remoção do bem.Após o recebimento, conclusos os autos para atualização dos cálculos e prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente a executar. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01882-1998-101-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE SILVANIA CAETANO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CLAUDIO VIEIRA CASTRO
ADVOGADO: LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO

"Indefiro o pedido de liberação da quantia depositada às fls. 95/96, por não garantir a execução.À parte exeqüente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00791-2001-101-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE JOSÉ COELHO FILHO
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO CARLOS OTÁVIO ARAÚJO

"Arquivem-se provisoriamente os autos, por 01 (um) ano.Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01588-2001-101-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE ANA LUCIA FREITAS VELLOSO
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Banco de Brasilia-BRB
ADVOGADO: JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCAN-TE

RECLAMADO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
"Fica o HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA intimada para apresentar contraminuta no prazo legal." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01717-2001-101-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE ADRIANA RESENDE AVELAR
ADVOGADO: ALFREDO JOSE SANTOS DA CUNHA
RECLAMADO WALTER PERES DE QUINTA
ADVOGADO: RUBIA MARA P. BARCO

"Intime-se a Reclamante, por seu advogado, para receber os alvarás no prazo de cinco dias" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00085-2003-101-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO MACROMETAIS LTDA
RECLAMADO Júlio dos Santos Barros
RECLAMADO Edvan Pereira da Silva

Fica a parte reclamante intimada para receber a Certidão de Crédito Trabalhista no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00691-2004-101-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE RAQUEL REGINA HABS ARAGAO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO: CIOMARA BORGES SANTOS

Despacho: "Vistos, etc. Mantenho o despacho de fl. 236. Indefiro o pedido". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01179-2004-101-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE ANTONIO ENALDO LOPES
ADVOGADO: EURIPEDES JOSE DE FARIAS
RECLAMADO FRIGONORTE COMERCIO DE CARNES LT-DA

ADVOGADO: MANUEL FIDALGO NETO
Despacho: "Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do petitório retro no prazo de dez dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01710-2006-101-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Salvador Cordeiro Mendes
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Grupo Gabarito Engenharia e Construção Ltda

"Vista à parte exeqüente para ciência do teor do ofício retro, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00104-2007-101-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Vitor Alves de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Machmelo Comercial Ltda
ADVOGADO: HODECY FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO: "SENTENÇA.I- RELATÓRIO:Vistos etc.VITOR ALVES DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de MACHMELO COMERCIAL, formulando pleitos de natureza condenatória, envolvendo direitos decorrentes do contrato de trabalho.A reclamada, devidamente notificada, compareceu à audiência e apresentou respos-ta.Foram produzidas provas documentais e interrogatório das partes.Razões finais remissivas.Frustradas as tentativas de conciliação.Valor da causa de R\$ 85.478,00.É o relatório.II- FUNDAMEN-TAÇÃO: do mérito.II.1- Do vínculo de emprego:Alega o reclamante ter mantido relação de emprego com a reclamada, sem anotação de CTPS. Postula o reconhecimento da relação e a condenação a ano-

tar.A reclamada negou a natureza empregatícia da relação.Registro que havia firmado entendimento de que o quadro fático dos autos apontava a existência de relação de emprego, em relação processual semelhante, envolvendo colega do reclamante, correspondendo ao Processo no. 00105-2007-101-10-00-3-ROPS. No caso havia reconhecido o vínculo de emprego.No entanto, o Egrégio TRT promoveu a reforma da decisão entendendo pela ausência de relação empregatícia. Neste sentido registro trecho da decisão:"Tais elementos evidenciam a ausência de pessoalidade, continuidadee subordinação jurídica na prestação de serviço, o que corrobora a tese defensiva de que o reclamante era "chapa" (homem que faz o serviço de carga e descarga de mercadoria de caminhões), prestando serviços de forma eventual. As declarações do obreiro, aliadas à dinâmica do empreendimento, evidenciam a eventualidade na prestação dos serviços, porquanto o reclamante ativava-se de acordo com a necessidade e disponibilidade das empresas e dos caminhoneiros. Desta feita, comprovado nos autos a inexistência da relação de emprego, vez que não preenchidos todos os requisitos do art. 3º da CLT, a r. sentença merece reforma ..." Assim, por disciplina judiciária, me curvo ao entendimento do Eg. TRT, de modo que, adotando o referido entendimento, não reconheço a relação de emprego e julgo improcedentes os pedidos.III- DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.Custas pelo reclamante no valor de R\$ 1.709,56 (2% de R\$ 85.478,00, valor da causa).Intimem-se as partes.Brasília, 30/06/2008". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00504-2007-101-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Manoel Rosa da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Libere-se à perita Thays Rettore O. Cabral Zocratto Gomes, os honorários periciais." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01064-2007-101-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Johnson Beserra Lima
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 48 horas." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01310-2007-101-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Antenor da Silva Pimentel
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Márcio Reinaldo Dias Moreira
ADVOGADO: DANIELA GUIMARAES VILELA

"Tendo em vista a comprovação do pagamento (fl. 108), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Libere-se o crédito trabalhista condicionando o levantamento ao recolhimento dos encargos previdenciais e fiscais, conforme planilha de cálculos de fl. 89.Expeça-se alvará, intimando-se, em seguida, a parte autora, para o devido recebimento.A Instituição Financeira deverá encaminhar a este Juízo os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01481-2007-101-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Hildebrando Sales dos Santos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda 09
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

"Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01545-2007-101-10-00-8 (0016)**
EMBARGANTE L. Rech Malhas de Gramado Ltda - ME (na pessoa de Luiz Rech)
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
EMBARGADO Francisco Eranildo da Silva

Decisão: "Vistos, etc. Analisados os autos e considerada a informação de que houve acordo nos autos do processo correlato (Processo nº 00824200410110001), extingo os embargos de terceiro sem resolução do mérito nos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais, pelo Embargante, no importe de R\$277,86, calculadas sobre o valor dado à causa, para pagamento em cinco dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00493-2008-101-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Adercilio Sebastião Peixoto
ADVOGADO: ADERCILIO SEBASTIAO PEIXOTO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho: "Vistos, etc. Vislumbro presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, razão pela qual o recebo. Intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de oito dias". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00758-2008-101-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Sergio Fernandes de Matos Leiros
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Apae Assoc. Pais e Amigos Excepcionais DF

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 113,84, calculadas sobre R\$ 5.692,00, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00879-2008-101-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Rosenberg Bazan de Abreu
ADVOGADO: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Pacheco Socorro 24 Horas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00880-2008-101-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Raimundo Wagno Sousa da Silva
ADVOGADO: ADELINO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00881-2008-101-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Pereira dos Santos
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Mdf Moveis Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00882-2008-101-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Wendel Oliveira Costa
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00883-2008-101-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Valdenice Santos Silva
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Comércio de Alimentos PC LTDA EPP

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00885-2008-101-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Roberto Barbosa de Melo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO EPS Empreendimentos, Participações Societárias Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00886-2008-101-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Gilson Beserra Ferreira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Sebastião de Souza Barros

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE		
Advogado:	ADELINO GONCALVES DA SILVA (0020)	04500/O/DF
Advogado:	ADERCILIO SEBASTIAO PEIXOTO (0017)	10173/DF
Advogado:	ALFREDO JOSE SANTOS DA CUNHA (0006)	8922/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0012)	11388/O/DF
Advogado:	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS (0001)	8060/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0013)	10424/DF
Advogado:	CIOMARA BORGES SANTOS (0008)	05933/O/DF
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES (0010)	14906/DF
Advogado:	DANIELA GUIMARAES VILELA (0014)	16839/O/DF
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0005)	04604/O/DF
Advogado:	EURIPEDES JOSE DE FARIAS (0009)	13530/O/DF
Advogado:	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS (0019)	11255/O/DF
Advogado:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0004) (0011)	02549/O/DF
Advogado:	GILENO DA CUNHA SILVA (0015)	05464/O/DF
Advogado:	HODECY FERREIRA PINHEIRO (0011)	04652/T/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0014) (0024)	20190/O/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0008)	13505/O/DF
Advogado:	JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA (0002)	11592/DF
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0022) (0023)	22625/O/DF
Advogado:	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE (0005)	19473/O/DF
Advogado:	LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO (0003)	11359/DF
Advogado:	MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA (0002)	19370/DF
Advogado:	MANUEL FIDALGO NETO (0009)	27442/MG
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO (0021)	03933/O/DF
Advogado:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0005)	17956/T/DF
Advogado:	RODRIGO BEZERRA CORREIA (0016)	19454/DF
Advogado:	RUBIA MARA P. BARCO (0006)	16972/GO
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0012) (0015) (0018) (0025)	08328/O/DF
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0013)	11704/DF
Advogado:	WALTER MORAES (0007)	12819/T/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00468-1998-101-10-00-7 (0001)**
EDITAL: **000.030/2008**
RECLAMANTE EDMILSON DA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS
RECLAMADO JACKIE FLAUSINO DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS E JACKIE LAUSINO DIAS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DES-



PACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. INTIMEM-SE OS RECLAMADOS POR EDITAL ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na CSB 1, LOTE 20, 1º, Andar, TAGUATINGA - DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00483-2005-101-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.028/2008**
RECLAMANTE Marlene Oliveira Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RM Engenharia Ltda
RECLAMADO Robson Marques de Oliveira
RECLAMADO Regina Célia Rodrigues de Melo
RECLAMADO Multicom Engenharia Ltda
ADVOGADO: KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RM Engenharia Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª Reclamada para contra-arrazoar o agravo de instrumento interposto, pela via editalícia ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na CSB 1, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga - DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00862-2005-101-10-00-5 (0003)**
EDITAL: **000.032/2008**
RECLAMANTE Wendel Miguel Damasceno
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA
RECLAMADO Telmec Engenharia Ltda
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :SIDNEY COATIO DA SILVAçõ: SPLM QUADRA 1-A, LOTE 8, NÚCLEO BANDEIRANTÊe hora da Praças: 04/08/2008, às 14.00 horas e, não havendo licitantes, ª praça: na mesma data , às 14.30 minDE REALIZAÇÃO DO EVENTO: CSB 1, LOTE 20, 1º ANDAR, TAGUATINGA-DF.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"DUAS MÁQUINAS DE SOLDA, SUPER BANTAN SERRALHEIRO, 250 AMPERES, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, CADA UMA AVALIADA EM R\$450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$900,00 (NOVECEN-TOS REAIS)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos ins-titutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns).

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, JUNHO de 2008

PROCESSO: **01075-2005-101-10-00-0 (0004)**
EDITAL: **000.026/2008**
RECLAMANTE Divino Conceicao Diniz
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO PC DE FROTA JUNIOR

EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :PEDRO CARNEIRO DE FROTA JU-NIORçõ: SDE 2, CONJUNTO A, LOTE 10e hora da Praças: 04/08/2008, às 14.00 horas e, em não havendo licitantes, 2ª praça às 14.30 horas da mesma data.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"Um compressor de ar de 300 libras com dois cabeçotes e motor de três cavalos trifásico, na cor predominantemente azul, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no

endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos ins-titutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns).

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00144-2007-101-10-00-0 (0005)**
EDITAL: **000.005/2008**
RECLAMANTE Edimar da Silva
ADVOGADO: JOSE DE SOUSA BARROSO
RECLAMADO Cooperserv - Cooperativa Habitacional Economi-ca dos Servidores Publicos do DF

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Cooperserv - Cooperativa Habitacional Economica dos Servidores Publicos do DF para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 32.657,22 (57,84%)
INSS Reclamante....: 1.187,49 (2,10%)
INSS Reclamado.....: 3.332,99 (5,90%)
INSS Terceiros.....: 2.694,42 (4,77%)
INSS Pacto Laboral: 9.867,93 (17,48%)
I R P F.....: 5.699,66 (10,10%)
Custas do Processo: 816,08 (1,45%)
Custas Art.789.....: 204,02 (0,36%)
Total Geral: 56.459,81
Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00291-2007-101-10-00-0 (0006)**
EDITAL: **000.004/2008**
RECLAMANTE Vladimir da Silva Queiroz
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Milenium Extintores Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Milenium Extintores Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo espe-cificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.976,25 (61,72%)
INSS Reclamante....: 134,13 (1,19%)
INSS Reclamado.....: 350,58 (3,10%)
INSS Terceiros.....: 599,50 (5,30%)
INSS SAT.....: 52,58 (0,47%)
INSS Pacto Laboral: 2.631,21 (23,28%)
I R P F.....: 372,41 (3,29%)
Custas do Processo: 149,66 (1,32%)
Custas Art.789.....: 37,41 (0,33%)
Total Geral: 11.303,73
Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00305-2007-101-10-00-6 (0007)**
EDITAL: **000.021/2008**
RECLAMANTE Maria Isabela Mendes Botelho
ADVOGADO: ITAZIL LOPES DA CRUZ
RECLAMADO Projeto Sol Nascente

EDITAL DE PRAÇAÁRIO :Edmilson Pereira do Nascimentoço: QD 603, Conjunto 11, Casa 10, Recanto das Emas - DFe hora das Praças: 06/08/2008, às 14.00 horas e, em não havendo licitante, 2ª praça às 14.30 horas, da mesma data.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):Um computador com sistema Microsoft Windows XP, Profissional, versão 2002, service pack 1, Intel, ce-leron, cpu 2, 13 ghz, 224 mb de ram, em bom estado de uso e conservação, em funcionamento, com monitor de vídeo samsung, sync master 793v, mode code: lb 1717lspn/xaz, também em fun-cionamento e em bom estado de uso e conservação, caixa de som em funcionamento avaliados, no conjunto, R\$900,00 (novecentos reais); Um arquivo de aço de quatro gavetas de cor amarela com gavetas cinzas, medindo 72cm x 1,34cm (altura) x 49cm (frente), avaliado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), armário em bom estado de uso e conservação; Uma mesa de escritório em madeira e pés em metal com três gavetas usadas, medindo 1,30mx65cmx74cm, em con-

dições de uso, avaliada em R\$230,00 (duzentos e trinta reais); Uma mesa de escritório em estado semelhanete, de conservação e com as mesmas medidas avaliada em R\$230,00 (duzentos e trinta reais); Uma cadeira de escritório almofadada, com encosto, giratória, cor preta e assento cor marrom enverdeado e pés em metal com cinco rodas, usada, com algumas partes do revestimento em couro rasgados pelo uso, cadeira avaliada em R\$130,00)cento e trinta reais); Um aparelho da marca Aspira Max, Micro aspirador ma520, aspiradora de líquidos e secreções, para uso em clínicas médicas e odontológicas, novo, avaliado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Total da avaliação R\$1.990,00 (mil novecentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, en-contrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de ci-tação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho situada à QSB 1, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga - DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns).

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00573-2007-101-10-00-8 (0008)**
EDITAL: **000.009/2008**
RECLAMANTE Andre Lino Lopes da Silva
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.370,65 (97,56%)
Custas do Processo: 67,41 (1,95%)
Custas Art.789.....: 16,85 (0,49%)
Total Geral: 3.454,91
Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00635-2007-101-10-00-1 (0009)**
EDITAL: **000.006/2008**
RECLAMANTE Vilmar da Costa Soares
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
FGTS Deposito.....: 879,93 (100,00%)
Total Geral: 879,93
Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00860-2007-101-10-00-8 (0010)**
EDITAL: **000.022/2008**
RECLAMANTE Thiago Rosa Santana
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO José Wilson Felipe
RECLAMADO Jece Moreira Neves
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado José Wilson Fe-lipe, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da



DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "ISTO POSTO, RESOLVE A EG. 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AO RECLAMADO JOSÉ WILSON FELIPE E PARCIALMENTE PROCEDENTES EM RELAÇÃO A JECE MOREIRA NEVES, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE DISPOSITIVO ... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00578-2008-101-10-00-1 (0011)
EDITAL: 000.029/2008
RECLAMANTE Edilza Francisca de Borja Pereira
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Panificadora DTalia Ltda ME
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Panificadora DTalia Ltda ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/07/2008 às 13.45 horas, à AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na CSB 1, LOTE 20, 1º ANDAR, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00629-2008-101-10-00-5 (0012)
EDITAL: 000.024/2008
RECLAMANTE Marcia Xavier de Brito
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Jari Carlos da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jari Carlos da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamnetação a Reclamada.... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na CSB 1, LOTE 20, 1º ANDAR, TGUATINGA - DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00638-2008-101-10-00-6 (0013)
EDITAL: 000.025/2008
RECLAMANTE Juscelino Constancio Borges
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Girasol Construção e Reforma Ltda-ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Girasol Construção e Reforma Ltda-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamnetação a Reclamada.... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na CSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA, DF, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00818-2008-101-10-00-8 (0014)
EDITAL: 000.023/2008
RECLAMANTE Venâncio Dias Mariano
ADVOGADO: RAFAEL SANTANA E SILVA
RECLAMADO Piu Piu Aves e Animais de Importação e Exportação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Piu Piu Aves e Animais de Importação e Exportação, para comparecer perante esta Vara do Trabalho,no dia 10/07/2008, às 14.10 horas, à AU-

DIÊNCIA NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na CSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00846-2008-101-10-00-5 (0015)
EDITAL: 000.031/2008
RECLAMANTE Cristiane Gonzaga dos Santos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Distrito Federal
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE/ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/07/2008 às 14.40 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na CSB 1, LOTE 20, 1º ANDAR, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, JUNHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANO SOARES DA SILVA (0003)	08171/O/DF	
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0011)	20740/O/DF	
Advogado: CARLOS DOS REIS (0013)	18440/T/DF	
Advogado: CASSIUS FERREIRA MORAES (0003)	19582/GO	
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0010)	19958/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0001)	09429/O/DF	
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0009)	2549/DF	
Advogado: ITAZIL LOPES DA CRUZ (0007)	10368/O/DF	
Advogado: JOSE DE SOUSA BARROSO (0005)	20512/DF	
Advogado: JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO (0008)	23227/DF	
Advogado: KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA (0002)	13899/DF	
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0008)	15311/DF	
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0010)	11643/DF	
Advogado: RAFAEL SANTANA E SILVA (0014)	18997/O/DF	
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0009)	22064/DF	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0002) (0015)	08328/O/DF	
Advogado: Sergio Luiz dos Santos (0012)	08328/o/DF	
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0006)	8425/DF	
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0004)	17318/T/DF	

PROCESSO: 00590-2006-101-10-00-4 (0001)
EDITAL: 000.034/2008
RECLAMANTE Fabio Silva Ramos
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
RECLAMADO Ceilandia Esporte Clube
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
EDITAL DE PRAÇAÁRIO :SÉRGIO LISBOA DE ALMEIDA: QNM 1, CONJUNTO G, LOTE 1/3, SALA 206, CEILANDIA - DF e hora da Praças:04/08/2008, às 14.00 horas. e hora da 2ª praça:na mesma data 1ª praça, às 14.30 horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Um computador windows xp, com 256 de memória Ram, 29,02 GB;, comoposto de dvd/cd rw, com drive para disquete; com duas caixas de som, marca clone; teclado, marca Jetline, monitor 17", marca Braview;; CPU, sem marca aparente; mouse óptico; avaliado em R\$900,00 (novecentos reais); Uma impressora, marac Lexmarck-E-120, funcionando, em bom estado de uso e conservação, sendo avaliada em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); Um refrigerador, marca Cônsul - Pratic 240, modelo CRC 24ABBNA, nº JH046331, com gaveta danificada, cor branca; funcionando, em razoável estado de uso e conservação, sendo avaliada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais); Um aparelho de ar condicionado, marca Sprint-mundial 18.000, funcionando, em razoável estado de uso e conservação, sendo avaliado no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais); Uma mesa em L, medindo 2,37m x 1,56m, com três gavetas, própria para escritório, em bom estado de uso e conservação, sendo avaliada em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); Uma msa para escritório, cor bege, medindo 1,60 x 0,67, com duas gavetas, em bom estado de uso e conservação, sendo avaliada em R\$180,00 (cento e oitenta reais); dois armários, contendo três prateleiras cada, cor bege, tamanhos 1,63 x 0,90m x 0,42, sendo avaliada a unidade em R\$200,00 (duzentos reais), totalizando o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais); Quatro cadeiras fixas com sanfona, cor preta, própria para escritório, em bom estado de uso e conservação, sendo avliadas em R\$50,00 (cinquenta reais) cada, totalizando o valor de R\$200,00 (duzentos reais); Uma cadeira presidente, própria para escritório, cor preta, sendo avaliada em R\$90,00; Uma cadeira giratória com braço, cor preta, sendo avaliadas no valor unitário de R\$70,00 9setenta reais), totalizando o valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais); Uma mesa redonda, medindo 1,60 de largura, cor bege,própria para escritório, em bom estado de uso e conservação, sendo avaliada em R\$100,00 (cem reais); Um arquivo, com quatro gavetas, medindo 0,48 x 1,55m, em bom estado de uso e conservação, sendo avaliado em R\$200,00 (duzentos reais).Total da avaliação R\$4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). penhorado. Assinado por ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, JULHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0001)	00855/A/DF	
Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (0001)	23086/O/DF	

PROCESSO: 00730-2007-101-10-00-5 (0001)
EDITAL: 000.035/2008
RECLAMANTE Gilmar de Souza Brito
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Stok Office Divisoria e Mobiliario Ltda
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO SOBRINHO: QI 22, LOTE 37/39, TAGUATINGA-DFe hora das Praças:06/08/2008, às 14.00 horas e hora da 2ª praça: na mesma data da 1ª, às 14.30 min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"Uma encabeçadeira, marca maclinea S/A Máquinas e Engenharia para madeiras, na cor verde, medindo 3,50m de comprimento, referência CB15U, de ferro, funcionando, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$34.000,00(TRINTA E QUATRO MIL REAIS)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). despesas de leiloeiro. Assinado por ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 2, JULHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0001)	18377/T/DF	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0001)	20190/O/DF	



2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00406-1994-102-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE JOAQUIM MATOS DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO GUANABARA DISTRIBUIDORA DE ACU-CAR LTDA.

RECLAMADO MARIA IZABEL MELLO DA CUNHA COSTA
RECLAMADO ALBERTO EDUARDO COSTA JUNIRO
(Fls. 364) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00728-1996-102-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE MARCO ANTONIO DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO COMPANY PROPAGANDA
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEO

(Fls. 193/194) Vistos, etc... O equívoco na indicação do valor é circunstância que macula totalmente o ato de arrematação, na medida em que gera prejuízo para os litigantes, beneficiando apenas o arrematante, por arrematar bens em valor bem inferior ao seu valor de mercado, se constituindo inclusive, seu lance, em vil, já que não representa sequer 30% do valor da real avaliação. Por esse motivo, entendo que não há como aproveitar o ato praticado. De consequência, torno sem efeito a arrematação. Determino a devolução do valor da arrematação ao arrematante. Para prosseguimento da execução, inicialmente, oficie-se ao departamento de Estradas de Rodagem do DF-DER/DF solicitando informação se houve prorrogação do prazo de validade das Autorizações Provisórias (Vencidas, 0 em 01/01/2008) relativas aos FRONT LIGTH FACE ÚNICA concedidas à Executada, na Rodovia Df 001, terço 03, Km 078+100, lado D (Via Estrutural) e no Pistão Norte de Taguatinga, ou se a Executada não possui mais as referidas concessões. Intimem-se as partes e o arrematante diretamente.

PROCESSO: **00914-1996-102-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE ARIOSVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO MOVELARIA VILA RICA LTDA
ADVOGADO: WALTER SILVERIO DA SILVA
RECLAMADO Paulo Carlos Filho
RECLAMADO Silvano Carlos Filho

(Fls. 529) Vistos, etc. Aos executados para, no prazo de 05 dias, informarem nos autos se existe a possibilidade de acordo na fase de execução conforme iniciativa do exeqüente na petição infra. Havendo concordância ex6lessa de algum dos reclamados, à deliberação sobre a inclusão do feito na pauta de audiência de execução.

PROCESSO: **02078-1996-102-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADISON LUCIANO DA SILVA
RECLAMADO CHOPARIA BARRIL 90 LTDA
RECLAMADO Manoel Alves de Oliveira
RECLAMADO Antonia Regina Meneses Alves

(Fls. 121) Vistos, etc. A pesquisa na Secretaria da Receita Federal sobre a identificação do endereço dos sócios de fl. 104 já foi efetivada às fls. 105/106, motivo por que indefiro o pleito infra. Oficie-se, no entanto, ao TRE solicitando que informe a este juízo o endereço dos sócios inclusos no pólo passivo de fl. 104 cuja qualificação completa se encontra a fls. 87. Intime-se.

PROCESSO: **01813-1997-102-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE BONIFACIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO PREMOL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO Nelio Goncalves de Assis
RECLAMADO Osorio Ivan Alves de Borba

(fl.161)Vistos, etc.O sócio Osório Ivan Alves de Borba não foi citado, conforme certidão de fls. 151.A penhora realizada nos autos não garante a execução.Tendo em vista as informações acima e a certidão lavrada pelo oficial de justiça as fls. 160, intime-se o exequente a impulsionar a execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00160-2001-102-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE JANETE MARAGNO MADUREIRA
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA

ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RECLAMADO Mercedes Erminia Barbiani

(Fls. 428) Vistos, etc. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor de R\$ 596,31 para uma conta específica à disposição deste Juízo e vinculada ao Processo nº 01609-2001-102-10-00-1, em nome de Adailson Jose Nere de Matos, utilizando a importância disponível na conta de fls. 427. O saldo remanescente daquela (fls. 427) deverá ser transferido para outra conta específica à disposição deste Juízo e vinculada ao Processo nº 01705-2001-102-10-00-1, em nome de Lindalva Marcelino de Freitas. Comprovada a movimentação de transferência, ora determinada, ao arquivo definitivo, nos termos do despacho de fls. 408. Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos supra mencionados. Intimem-se.

PROCESSO: **01151-2001-102-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE RILDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: CHRISTIAN ROBERT LEAL
RECLAMADO APOGEU CURSOS E CONCURSOS (NA PESSOA DO SÓCIO SR. PAULO LUSTOSA)

RECLAMADO VIVIANE CUNHA DE SOUSA
RECLAMADO PAULO LUSTOSA de Sousa

(fl.121)Vistos, etc.A sócia Viviane Cunha de Sousa não foi citada, conforme certidão de fls. 109.Tendo em vista a informação acima e a certidão lavrada pelo oficial de justiça as fls. 120, intime-se o exequente a impulsionar a execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01344-2001-102-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE EDNAILDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PANIFICADORA MADUREIRA LTDA

(Fls. 138) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01609-2001-102-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE ADAILSON JOSE NERE DE MATOS
ADVOGADO: PAULO CUNHA DE CARVALHO
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA

ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
(Fls. 267) Vistos, etc. Ante o teor do despacho retro, aguarde-se a efetivação da transferência de valor noticiada. intime-se.

PROCESSO: **01705-2001-102-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE LINDALVA MARCELINO DE FREITAS
ADVOGADO: ADELITON ROCHA MALAQUIAS
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA

ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
(Fls. 314) Vistos, etc. Ante o teor do despacho retro, aguarde-se a efetivação da transferência de valor noticiada. intime-se.

PROCESSO: **02107-2002-102-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: RITA DE CASSIA SOUZA FERREIRA
RECLAMADO EDIGAR DE JESUS MACGADO
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

(Fls. 32) Vistos, etc. Os documentos que acompanharam a inicial já foram desentranhados conforme certidão de fls. 08. Devolva-se ao arquivo definitivo. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00916-2004-102-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE DORIEDISON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO WESTER CAR O TRATAMENTO TOTAL DO SEU CARRO

RECLAMADO ANTONIO FERNADES DE OLIVEIRA
RECLAMADO FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA

(Fls. 126) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01050-2004-102-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE LEILA ALBUQUERQUE MARTINS
ADVOGADO: JULIANO RODRIGUES E SILVA
RECLAMADO NOVA MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA
RECLAMADO MARIA DE ASSIS MARQUES FERREIRA

(Fls. 232) Vistos, etc. Defere-se a penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do art. 665, VII, do CPC, deste que não comprometa o desenvolvimento regular de sua atividades. Assim, expeça-se mandado de penhora sobre renda mensal da executada, limitada a 30%. Intime-se.

PROCESSO: **01469-2004-102-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE ESPOLIO DE WALDER JOSE ARANTES
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO EMBAIXADA DA BULGARIA
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

(Fls.249) Vistos, etc. Defiro como requerido, mantidas as cominações de fls. 243. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00185-2005-102-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Fabio Nunes da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Allichrisma Bolsas Ltda - ME
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA

(Fls. 114) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00950-2005-102-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Espólio de Kesia Angelo Magalhães
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Vida Nova-Empreendimentos Imobiliarios Ltda
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

(Fls.224) Vistos, etc. Retifique-se o pólo ativo para contar Espólio de Késia Ângelo Magalhães. Em seguida, intime-se o inventariante, Sr. Vinício Ângelo Magalhães, constituído pela Escritura de Inventário e Partilha (fls. 222/223), para regularizar a representação processual do espólio e manifestar-se quanto aos fins do art. 884 da CLT, via postal, no endereço constante daquele documento. Intime-se.

PROCESSO: **01284-2005-102-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Edilton Ribeiro da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Serralheria Osmar Ferreira de Andrade ME
ADVOGADO: KARLA ANDREA PASSOS
RECLAMADO Osmar Ferreira de Andrade
ADVOGADO: KARLA ANDREA PASSOS

(Fls. 187) Vistos, etc. Com a juntada do documento pela executada às fls. 185, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Após o decurso de prazo, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes, bem como a UNIÃO.

PROCESSO: **01362-2005-102-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Rosa Araujo de Brito
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Moda Brasil Fashion Ltda EPP
ADVOGADO: ROMULO LUIZ GONÇALVES JÚNIOR
RECLAMADO Rosenilda Neiva Silva
RECLAMADO Gelsa Silva Neiva Alves Batista

(Fls. 212) Vistos, etc. Verifica-se dos autos que os sócios foram inclusos no pólo passivo (fls. 153) e citados (fls. 162 e 179). Expeça-se mandado de penhora e avaliação em face da sócia de fl. 161. Instrua o mandado com cópia da petição retro. Ato contínuo, oficie-se ao Banco ABN AMRO REAL S/A, solicitando que informe acerca do regular cumprimento do contrato de alienação fiduciária, o número de prestações quitadas e vincendas em relação ao veículo de fl. 205. Quanto à sócia, Sra. Rosenilda Neiva Silva, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, uma vez que foi citada por edital (fl. 179). Intime-se.

PROCESSO: **00419-2006-102-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Valdirene Silva Miranda
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Edison Rodrigues de Miranda

(Fls. 146) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01621-2006-102-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Simone de Jesus Souza
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Terezinha Alves da Silva Comercio de Calçados-ME (n/p Admar T. de Lima)
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ

(Fls. 97) Vistos, etc. Quanto ao pleito retro, reporto-me aos termos do despacho de fls. 92. À exequente para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00025-2007-102-10-00-4 (0021)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
CONSIGNADO Tiago Pinto Capuzzo
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

(Fls. 346) Vistos, etc. Concedo à reclamada mais 30 dias para entrega dos documentos necessários à liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 341. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 343. Intimem-se.

PROCESSO: **00254-2007-102-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Rodrigo Junior Timoteo
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Kueshy LM Industria e Comercio de Bebidas Ltda
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

(fl.93)Vistos, etc.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

PROCESSO: **00411-2007-102-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Welliton Martins
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Rosinan Jacob Macedo Kamimura M.E
ADVOGADO: FRANCISCO GOMES MACEDO
(Fls. 78) Vistos, etc. Intimem-se o reclamante e a União/INSS, por meio da PGF, para, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca dos embargos à execução opostos pela executada, sendo o prazo da União/INSS na forma da lei.

PROCESSO: **00563-2007-102-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Paulo Iran de Melo Franco
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA
(Fls. 104) Vistos, etc. Intimem-se o exequente e o 1º reclamado para, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo exequente, se manifestarem acerca dos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal. O 1º reclamado deverá ser intimado por edital. Após, aguarde-se o retorno do mandado de fl. 102.

PROCESSO: **00628-2007-102-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Arcenilde Nogueira de Sousa
ADVOGADO: ALINE GOMES SOARES LIMA
RECLAMADO Ferreira & Franco Ltda ME na pessoa de José Ferreira de Souza

(fl.68) Vistos, etc.Tendo em vista a alteração contratual juntada as fls. 45/48 que altera a denominação social da executada para FERREIRA & FRANCO LTDA - ME, determino a retificação do polo passivo para constar o nome atual da parte. Anote-se no SAP e na capa do processo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00653-2007-102-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Ribeiro
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

RECLAMADO Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO DM Divisórias e Mobiliário Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
(Fls. 287) Vistos, etc. Determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano na forma do despacho de fl. 285. Prazo de 30 dias. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

PROCESSO: **00786-2007-102-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Douglas Lopes Franco
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO R.A. Enxovais Ltda. ME
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE

(Fls. 101) Vistos, etc... intime-se a reclamada para que comprove os recolhimentos legais, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00936-2007-102-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Lucinete Dias Santos
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO WRC - Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA

(Fls. 49) Vistos, etc. Intime-se o exequente, nos termos do art. 884 da CLT, para vista dos cálculos, ciência do Juízo garantido e fluência do prazo legal.

PROCESSO: **00972-2007-102-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Admar José Lopes
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Juliano Fernandes Cesar

(fls. 71) Vistos, etc. Indefero a penhora requerida, em face da renda mensal do executado, constante da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2006, corresponder ao valor do salário-mínimo da época. Ao exequente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **01144-2007-102-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Joao Bosco Barreiro dos Santos
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educação e Cultura UBEC
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls. 195) Vistos, etc. Intimem-se o exequente e a União/INSS, por meio da PGF, para, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo exequente, se manifestarem acerca dos embargos à execução opostos pela executada, sendo o prazo da União/INSS na forma da lei.

PROCESSO: **01262-2007-102-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Pablo Fernando Oliveira
ADVOGADO: CARLOS ABRAHAO FAIAD
RECLAMADO Sociedadde Educacional Unieuro Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(Fls. 286) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS á contracapa dos autos. O depósito recursal já encontra-se em uma conta á disposição do Juízo. Intime-se a reclamante para recebimento do documento. Recebido o documento ao cálculo.

PROCESSO: **01539-2007-102-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Quirina Alves de Araujo
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
RECLAMADO Israel Flor da Silva

(Fls. 49) Vistos, etc. Verifica-se que o pedido de intimação via ECT, objeto da petição infra, já foi expedida a fls. 48. Nada a deferir. Aguarde-se o retorno do SEED referente à intimação de fl. 48. Intime-se a exequente.

PROCESSO: **01596-2007-102-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Jovecy Alves Porto
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Agmar Joaquim Santos
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI

(Fls. 75) Vistos, etc. Junte-se as guias que se encontram à contracapa aos autos. Considerando o constante dos autos, confeccione-se alvarás para levantamento do seguro desemprego, bem como para liberação do FGTS. Intime-se o reclamante ao recebimento dos alvarás, bem como da CTPS que se encontra à contracapa dos autos.

PROCESSO: **00103-2008-102-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Edson Felix do Nascimento
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Martins Comércio e Serviços de Distribuição LT-DA
ADVOGADO: ABEILARD BARRETO

(Fls. 291) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso do reclamado. Prazo legal.

PROCESSO: **00108-2008-102-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Marlene Pereira Bertoldo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Base Culinária Atacadista e Industria de Produtos Industrializados S/A
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO

(Fls. 136/137) CONCLUSÃO, ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. intimem-se as partes. Nada mais.

PROCESSO: **00194-2008-102-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Erisvaldo Lima da Cunha
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Clemente de Souza Epifânio Me
ADVOGADO: LAIRSON RODRIGUES BUENO

(Fls. 63) Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fls. 62. Expeça-se alvarás para levantamento do FGTS, bem como para liberação do seguro desemprego.

PROCESSO: **00569-2008-102-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Christian Botelho Ramos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda

ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Theceu Participações S/C Ltda
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Aurha Participações S/C Ltda
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília

(Fls. 276/277) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para fazer constar as considerações supra na r. sentença de conhecimento. Intimem-se as partes, sendo as Reclamadas diretamente, face a renúncia de fls. 258/274. Nada Mais.

PROCESSO: **00739-2008-102-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Jazon Vitorino dos Santos
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO MDF Móveis LTDA (Star Móveis)
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

(Fls. 47) Vistos, etc. Indefero a intimação das testemunhas porquanto preclusa a oportunidade nos termos da ata de fl. 22. Intime-se.

PROCESSO: **00747-2008-102-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Luiz Pereira de Castro Neto
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO G.c.e. S.A.
ADVOGADO: JULIETA ALVARENGA BAHIA

(Fls.50/52) III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, REJEITO as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ PEREIRA DE CASTRO NETO para absolver a reclamada G.C.E S/A, na integralidade. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 215,86,00 sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$10.793,00, de cujo recolhimento fica isento na forma da lei. Ciente a reclamada, na forma da Súmula n. 197 do C.TST. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00954-2008-102-10-00-4 (0040)**
EMBARGANTE Ana Paula Ferreira Paiva
ADVOGADO: ISAAQUE RENAN PORTELA GOMES
EMBARGADO Italo Mendes da Silva

(Fls. 20) Vistos, etc. Segundo estabelece o art. 1.050 do CPC, a petição inicial dos Embargos de Terceiro deve ser elaborada "com observância do disposto no art. 282". Verifica-se, no entanto, que a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto dela não consta a completa qualificação do Embargado. Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 dias, completar a petição inicial, fornecendo a completa qualificação do Embargado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.Uma vez completada a petição inicial no decêndio legal, certifique-se nos autos do Processo nº 01820-2003-102-10-00-0 a interposição dos presentes Embargos de Terceiro, bem como proceda-se à citação do exequente, ora Embargado - diretamente, nos termos do art. 215 do CPC -, com cópia da aludida peça, para, no prazo de 10 dias, apresentar contestação aos presentes Embargos, sob pena de aplicação do efeito da revelia, hipótese em que serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante (CPC, art. 1.053 c/c art. 803).

ÍNDICE		
Advogado: ABEILARD BARRETO (0034)	11333/O/DF	
Advogado: ADELITON ROCHA MALAQUIAS (0010)	10773/DF	
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0005)	8129/DF	
Advogado: ADISON LUCIANO DA SILVA (0004)	10302/O/DF	
Advogado: ALBERTO MAGNO DA MATA (0030)	19390/A/DF	
Advogado: ALINE GOMES SOARES LIMA (0025)	20710/DF	
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0023) (0033)	20740/DF	
Advogado: CARLOS ABRAHAO FAIAD (0031)	7656/DF	
Advogado: CARLOS DOS REIS (0013)	18440/T/DF	
Advogado: CHRISTIAN ROBERT LEAL (0007)	11916/DF	
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0027)	05232/O/DF	
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0039)	12994/O/DF	
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0024)	22603/T/DF	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE-DO (0017)	21176/O/DF	
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0022)	07905/O/DF	
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0034)	14427/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0016) (0020)	09429/O/DF	
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO LHO (0028)	9977/DF	
Advogado: FRANCISCO GOMES MACEDO (0023)	1569/DF	
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0024)	02549/O/DF	
Advogado: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA (0037)	19224/T/DF	
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0014)	11050/DF	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0026) (0027) (0035)	20190/O/DF	
Advogado: ISAAQUE RENAN PORTELA GOMES (0040)	11647/O/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0008) (0012) (0015) (0018) (0019) (0029)	13505/O/DF	
Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (0026)	13558/O/DF	
Advogado: JOSE DA SILVA LEAO (0002)	10606/O/DF	



Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0021)	1441-A/DF
Advogado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (0038)	15729/O/DF
Advogado: JOSE VERISSIMO DA SILVA (0015)	7694/DF
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0020)	10563/O/DF
Advogado: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA (0028)	2369/TO
Advogado: JULIANO RODRIGUES E SILVA (0013)	16086/O/DF
Advogado: JULIETA ALVARENGA BAHIA (0039)	49787/MG
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0037)	08583/O/DF
Advogado: KARLA ANDREA PASSOS (0017)	11895/O/DF
Advogado: KATYA MARIA SPROESSER MORET-TO (0021)	20546/DF
Advogado: LAIRSON RODRIGUES BUENO (0036)	19407/T/DF
Advogado: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA (0016)	21373/GO
Advogado: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0031)	750-A/DF
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA (0022)	11893/O/DF
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VI-DAL (0030)	16709/O/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0010)	17956/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0006) (0009)	17956/T/DF
Advogado: MOZART DOS SANTOS BARRETO (0035)	15666/O/DF
Advogado: PAULO CUNHA DE CARVALHO (0009)	06934/E/DF
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR (0005)	8784/DF
Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0011)	2174/DF
Advogado: RAIMUNDO BORGES PEREIRA (0032)	08390/O/DF
Advogado: RITA DE CASSIA SOUZA FERREIRA (0011)	5965/DF
Advogado: ROMULO LUIZ GONÇALVES JÚ-NIOR (0018)	9275/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0003)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001)	8328/DF
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0038)	21800/O/DF
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI (0033)	16107/DF
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE AN-DRADE (0002) (0036)	08425/O/DF
Advogado: WALTER MORAES (0014)	12819/DF
Advogado: WALTER MORAES (0006)	12819/T/DF
Advogado: WALTER SILVERIO DA SILVA (0003)	09619/O/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA	
DESPACHOS	
PROCESSO: 00426-2006-103-10-00-0 (0001)	
RECLAMANTE Alexandre Pereira Domingues	
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificadores Ltda	
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA	
Despacho à fl. 125: "Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara , no dia 14/07/2008 às 14h40 para realização da audiência em execução, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO: 01290-2006-103-10-00-5 (0002)	
RECLAMANTE Marcia Gonçalves Silva	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educação e Cultura	
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	
Decisão às fls. 30/31: "CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por UNIÃO BRASILIENSE DE EDU-CAÇÃO E CULTURA - UBEC e julgo-os PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decismum para todos os efeitos. Intimem-se a executada, a exequente e União. De-corrido o prazo recursal, à Contadoria." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00267-2007-103-10-00-4 (0003)	
RECLAMANTE Erivaldo Gomes Bezerra	
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO	
RECLAMADO Globo Veiculos Ltda	
ADVOGADO: EMERSON FACCINI RODRIGUES	
Despacho à fl. 128: "Vistos, etc. Convolvo em penhora o valor blo-queado à fl. 126. Garantido o Juízo, intime-se o executado para, querendo,opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00513-2007-103-10-00-8 (0004)	
RECLAMANTE Maria das Graças dos Santos Pinheiro	
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR	
RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda	
RECLAMADO Confederaçao Nacional dos Trabalhadores em Es-tabelecimentos de Educação e Cultura - CNTE-EC	
Despacho às fls. 136/137: "Vistos, etc. Por meio do petitório de fls. 107/129, nominado exceção de pré-executividade, o segundo recla-mado-executado requereu a declaração de carência de execução quan-to a ela, vez que pagou o acordo na íntegra, não lhe sendo devido mais nenhuma obrigação, conforme registrado na ata que homologou o acordo nestes autos.Primeiramente, cabe registrar que a exceção de pré-executividade, ou como queiram, objeção de pré-executividade, é uma construção doutrinária e jurisprudencial, não havendo previsão inserita em legislação.O objetivo da exceção de pré-executividade consiste na possibilidade de o devedor alegar determinadas matérias atinentes à execução, tais como: nulidade por não haver sido citado para a execução; pagamento da dívida; ilegitimidade ativa e outras mais, sem que, para isso, necessite garantir patrimonialmente o juí-zo.Como se pode observar pelos argumentos do segundo reclamado-executado e o que consta dos autos, razão lhe assiste, pelo que vejamos.Pelo acordo homologado por este Juízo (ata de fls. 83/84), restou claro que o segundo reclamado arcaria tão-somente com o pagamento da parcela inadimplida pelo primeiro reclamado, isso após ser intimado para tanto pela Secretaria. Mais, não sendo paga pelo segundo reclamado a parcela não honrada pelo primeiro reclamado, seriam vencidas as demais parcelas e este arcaria com o principal e a multa, ao passo que aquele somente com o principal.Apreciando os autos, constata-se que as três parcelas foram pagas pelo segundo reclamado (fls. 130/132).Desse modo, chamo o feito à ordem para que seja expedido novo mandado à primeira reclamada, cobrando apenas a multa, nos moldes do acordo homologado (fls. 83/84).In-timem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO RO-SARIO PIRES	
PROCESSO: 00591-2007-103-10-00-2 (0005)	
RECLAMANTE Maria Aparecida de Matos	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO Rony Alves de Freitas -Me	
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE	
Despacho à fl. 90: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação da União, no prazo de 05 dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como anuência." Juiz do Trabalho LUCIANA MA-RIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00671-2007-103-10-00-8 (0006)	
RECLAMANTE Fabricio Alves dos Santos	
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES	
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda	
ADVOGADO: ANA PAULA VASCONCELOS	
Despacho à fl. 219: "Vistos, etc. Convolvo em penhora os valores bloqueados via Bacen/Jud às fls. 217/218. Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LU-CIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	

PROCESSO: 00844-2007-103-10-00-8 (0007)	
RECLAMANTE Magda Lucia Gontijo dos Santos	
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA	
RECLAMADO Evidence Serviços Gráficos Ltda	
ADVOGADO: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS	
despacho à fl. 58: "Vistos, etc.Indefere-se, por ora, o pleito obreiro de desconsideração da personalidade jurídica da executada (petição à fl. 57), uma vez que não esgotados todos os meios para se verificar a existência de patrimônio da demandada. Saliento que a desconsideração da per-sonalidade jurídica é levada a efeito quando restam demonstradas de for-ma robusta as circunstâncias ensejadoras previstas no art. 50 do CC/2002.Assim, intimem-se os sócios da executada (contrato social às fls. 13/15) para que indiquem, no prazo de 48 horas, bens da executada pas-síveis de constrição judicial e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, sob penhora de bens pessoais. Após, publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01002-2007-103-10-00-3 (0008)	
RECLAMANTE Alderí da Costa Oliveira	
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	
RECLAMADO MN Engenharia e Comércio Ltda	
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA	
Despacho à fl. 469: "Vistos, etc. Em que pese os argumentos do recla-mante às fls. 430/431, o requerido por este Juízo, mediante despacho de fl. 424, com relação ao obreiro, não foi atendido. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o reclamante junte aos autos cópia do exame admissonal com a sua atual empregadora, NEMER INCORPORADORA E IMO-BILIÁRIA LTDA., conforme requerido no item 5 de fl. 408. Após o cumprimento da presente determinação pelo reclamante, intime-se o pe-rito para confecção do laudo, no prazo concedido, conforme ata de fl. 464. Por último, a fim de que haja prazo suficiente para o reclamante cumprir a determinação deste Juízo, bem como a conclusão do laudo pericial, com manifestação das partes a respeito dele, retire-se o feito de pauta e o inclua na do dia 14/8/2008, às 14h45min, facultada a presença das partes e ob-servadas as cominações previstas na ata de fl. 464. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01258-2007-103-10-00-0 (0009)	
RECLAMANTE Paulo Henrique Miranda de Oliveira	
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	
RECLAMADO Antonio Alves de Assis	
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ	
RECLAMADO Manoel Gomes da Silva	
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO	
Despacho à fl. 122: "Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos, in-timando-se o primeiro reclamado para efetuar as devidas anotações no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, bem como para efetuar os depósitos do FGTS, entregando ao reclamante as guias do TRCT e Seguro-desemprego, no mesmo prazo, sob pena de conversão em indenização equivalente." Juiz do Trabalho LU-CIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01692-2007-103-10-00-0 (0010)	
RECLAMANTE Adelinda Romeiro dos Santos	
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	
RECLAMADO Horaci Sardinha da Costa	
ADVOGADO: ARGGEU BRED A PESSOA DE MELLO	
Despacho à fl. 47: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00128-2008-103-10-00-1 (0011)	
RECLAMANTE Marcos Anderson de Souza Carvalho	
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	
RECLAMADO Paulo Rodrigo da Silva Córnea- ME	
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	
Despacho à fl. 71: "Intime-se o reclamante a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para as devidas anotações, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00198-2008-103-10-00-0 (0012)	
RECLAMANTE Dmião de Oliveira Ramos	
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI	
RECLAMADO Gildey Rosa de Souza -ME Panificadora Primo	
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL	
Despacho à fl. 107: "Intime-se a reclamada para que devolva a CTPS do reclamante ou comprove a sua entrega, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Após, ao cál-culo, para apuração do débito previdenciário." Juiz do Trabalho LU-CIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00319-2008-103-10-00-3 (0013)	
RECLAMANTE DAVid Camara da Silva	
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES	
RECLAMADO José Santana Miranda da Costa	
ADVOGADO: MARCELO PILOTO MACIEL	
RECLAMADO Manuel Santana Miranda da Costa	
ADVOGADO: MARCELO PILOTO MACIEL	
Despacho à fl. 34: "Renovo à reclamada o prazo de 48 horas para entregar a CTPS, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como entregar guias do TRCT e seguro desemprego, sob pena de con-versão da obrigação de fazer em pagar o valor equivalente. Intime-se a reclamada por seu procurador, via DJ, e diretamente, via postal." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	

PROCESSO: **00323-2008-103-10-00-1 (0014)**
AUTOR Victor Lopes da Silva
ADVOGADO: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA
RÉU Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Decisão às fls. 46/48: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV § 3º, do CPC, relativo à presente ação ajuizada por VICTOR LOPES DA SILVA em face do requerido BANCO DO BRASIL S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, pelo requerente, dispensado. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00359-2008-103-10-00-5 (0015)**
CONSIGNANTE Real Distake Distribuidora de Prod. de Beleza Ltda
ADVOGADO: PAULO SERGIO F. MARTINS
CONSIGNADO Claudia Maria Alves Silva Vieira
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA

Decisão às fls. 122/123: "CONCLUSÃO: Isso posto, resolve a Egrégia 3ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00414-2008-103-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Rama Martins Shmidt
ADVOGADO: ERICA VIEIRA LOPES ROSA
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Decisão às fls. 226/235: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, rejeito a inépcia argüida, pronuncio em parte a prescrição das parcelas anteriores a 23/03/03, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito quanto a elas, nos moldes do art. 269, IV, do CPC e julgo procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC a pagar ao reclamante RAMA MARTINS SHMIDT, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.Custas de R\$ 910,00, calculadas sobre R\$ 45.500,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Determina-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.Cumprindo o disposto na Lei nº 10.035 de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de salário (piso salarial), 13º salário e RSR que integram o salário de contribuição.Proceda a Secretaria a troca da capa dos autos, tendo em vista tratar o processo em questão de rito ordinário e não sumaríssimo. Oficie-se a UNIÃO/PGE, a DRT e a CEF.Intimem-se as partes.Nada mais."Despacho à fl. 236: "Vistos, etc. Considerando que na sentença de fls. 226/235 houve erro material quanto à data de julgamento, tendo constado "25 dias do mês de maio de 2008", retifica-se o mencionado erro para fazer constar: "25 dias do mês de junho de 2008". Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00419-2008-103-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Vanessa de Lima Pereira
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Otica Mara Ltda

Despacho à fl. 44: "Vistos etc.Às fls. 38/39 a reclamada informa que não foi possível retificar a data de admissão na CTPS obreira, conforme acordo entabulado, pois a autora não concorda o registro na função de auxiliar de serviços gerais. Requereu, pois, a dilação do prazo para cumprimento da avença.Da análise do documento às fls. 9, verifico que a CTPS da autora fora anotada na função de balconista em 1º.12.2007, sendo que, conforme acordado, deveria tal data ser retificada para fazer constar 7.5.2007.Considerando ser insubstistente o argumento da reclamada acerca da impossibilidade de anotação da CTPS obreira na função de balconista por pessoa física, concluo que não existe nenhum obstáculo irrealizável para que a demandada retifique a CTPS da reclamante e efetue corretamente os recolhimentos previdenciários e fundiários.Ademais, a autora celebrou avença com pessoa jurídica e não física; portanto, deverá a reclamada providenciar junto ao órgão competente a regularização da situação da autora, nos devidos termos do acordo homologado.Assim, deverá a reclamada devolver a CTPS obreira, devidamente retificada quanto a data de admissão, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada descumprida a avença, determinada a expedição de mandado de busca e apreensão da CTPS, sem prejuízo das demais sanções legais. A reclamada deverá ainda, em igual prazo, manifestar-se a respeito da alegação de inadimplemento do acordo - parcela de maio/2008 - formulada à fl. 42, sob as cominações legais. Intimem-se as partes por seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00502-2008-103-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Edilson Souza Fontes
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Luiz Maldoti

Decisão às fls. 47/50: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, resolve a MMª 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, parcialmente, a título de

sanar a omissão apontada no que atine às benesses da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante.Intimem-se as partes.Audiência encerrada às 17h38min.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00932-2008-103-10-00-0 (0019)**
CONSIGNANTE Bilhares Oliveira Ltda - ME
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
CONSIGNADO Willian de Souza Pimo

Vistos, etc.Defere-se à consignante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c os artigos 283 e 284, parágrafo único do mesmo diploma legal, a fim de que junte o Termo de Tentativa de Conciliação emitido pela Comissão de Conciliação Prévia ou informe as razões da não submissão da demanda àquela Comissão, bem como informe o salário percebido pelo consignado, eis que silente neste ponto.Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 25/07/2008, às 10h35min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o consignado(a) deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.A consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias.Intime-se a consignante, por meio de seu procurador.Após a emenda, notifique-se o consignado.Em 27/06/2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00938-2008-103-10-00-8 (0020)**
AUTOR Maria de Jesus dos Santos Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
RÉU Grupo de Assistência Espiritual Eurípedes Bar-sanulfo

Vistos, etc. Indefere-se o pedido de tutela antecipada pretendida na exordial, vez que não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no inciso I, do art. 273 do CPC, e ainda diante do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Inclua-se o processo da pauta do dia 25/07/2008, às 10h40min, sob as cominações legais do art. 844 da CLT.Intime-se a reclamante, por seu procurador, do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Notifique-se a reclamada da realização da audiência inicial jádesignada, remetendo-lhe cópia da petição inicial.Em 27/06/2008LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00953-2008-103-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Rui Baptista Pereira
ADVOGADO: FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO
RECLAMADO Griffie Choperia

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 25/07/2008,às 10h30min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a).Em 27/06/2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00954-2008-103-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Gilberto Pereira da Silva
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Emc - Peças e Serviços Mecânicos Ltda (D2 Flyber Centro Automotivo)

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 25/07/2008, às 10h25min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a).Em 27/06/2008. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00959-2008-103-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Rafael Ferreira de Sousa
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia LTDA

Vistos, etc.O autor requereu, na inicial, a notificação da reclamada por mandado.Defere-se.Considerando a necessidade de notificação da reclamada via oficial de justiça, reorganizo a pauta. Para tanto, retiro o presente feito da data anteriormente designada, para inclui-lo na pauta do dia 04/08/2008 às 14h05min.Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada, por mandado.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Ta-guatinga-DF, 30 de junho de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00960-2008-103-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Pereira Dias
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Hotel Calypso

Vistos, etc.A autora requereu, na inicial, a notificação da reclamada por mandado.Defere-se.Considerando a necessidade de notificação da reclamada por mandado reorganizo a pauta; para tanto, retiro o presente feito da pauta anteriormente designada, para inclui-lo na do dia 04/08/2008 às 14h10min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada, por mandado.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 30 de junho de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado:	ANA PAULA VASCONCELOS	6048/E/DF
(0006)		
Advogado:	ARGGEU BRED A PESSOA DE MEL-LO	01275/A/DF
(0010)		
Advogado:	CESAR ODAIR WELZEL	16414/T/DF
(0012)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	3787/DF
(0006)		
Advogado:	CICINATO CARVALHO TRINDADE	5232/DF
(0005)		
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0008)		
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF
(0013)		
Advogado:	EMERSON FACCINI RODRIGUES	19681/DF
(0003)		
Advogado:	ERICA VIEIRA LOPES ROSA	24629/O/DF
(0016)		
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/DF
(0004)		
Advogado:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	11743/DF
(0009)		
Advogado:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	11743/O/DF
(0011)		
Advogado:	FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO	2951/PI
(0021)		
Advogado:	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	16682/T/DF
(0020)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVA-LHO	9977/DF
(0017)		
Advogado:	GILENO DA CUNHA SILVA	5464/DF
(0008)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0001)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0001) (0010) (0011)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0005)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0023) (0024)		
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0014)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	8583/DF
(0002)		
Advogado:	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA	22817/O/DF
(0014)		
Advogado:	LUCIANA BUENO DA CRUZ	11027/DF
(0009)		
Advogado:	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	19663/DF
(0002)		
Advogado:	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	19663/T/DF
(0016)		
Advogado:	MARCELO PILOTO MACIEL	24048/A/DF
(0013)		
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS	19450/DF
(0018)		
Advogado:	ODILON VALE DE MESQUITA	24688/A/DF
(0015)		



Advogado:	PATRICIA HELENA AGOSTINHO	15881/DF
(0007)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/T/DF
(0019)		
Advogado:	PAULO SERGIO F. MARTINS	103403/RJ
(0015)		
Advogado:	RAIMUNDO BORGES PEREIRA	8390/DF
(0007)		
Advogado:	THIAGO MEIRELLES PATTI	16107/DF
(0012)		
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE AN-DRADE	08425/O/DF
(0022)		
Advogado:	WALTER DE CASTRO COUTINHO	5951/DF
(0009)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0003)		

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00748-2007-811-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE Josefa Maria Pereira da Rocha
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguatins/TO
Despacho p/ partes fls. 57 "Vistos,etc. À vista da certidão supra e de fls.46, expeça-se alvará ao exequiente para liberação do depósito judicial de fls.51. Extingo a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Despacho assinado somente nesta data, em face do gozo de férias desta magistrada no período de 01/06 a 30/06/2008. Em, 1/7/08 MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00873-2007-811-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Francisca Oliveira Fernandes
ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS
RECLAMADO Município de São Miguel do Tocantins/TO
ADVOGADO: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FL.52."Vista ao exequente dos cálculos de liquidação(art.844 da CLT). Intime-se. "Araguaína/TO,segunda-feira,30 de junho de 2008.Josabeth da Mota Rodrigues.Diretora de Secretaria."

PROCESSO: **00886-2007-811-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Adriana Dias Lucena
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
RECLAMADO Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO
ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE
DESPACHO p/ EXEQUENTE DE FL.56."Vista ao exequente dos cálculos de liquidação(art.844 da CLT). Intime-se. "Araguaína/TO,segunda-feira,30 de junho de 2008.Josabeth da Mota Rodrigues.Diretora de Scretaria."

PROCESSO: **00897-2007-811-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Marilene Fernandes Aguiar
ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS
RECLAMADO Município de São Miguel do Tocantins/TO
ADVOGADO: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FL.48."Vista ao exequente dos cálculos de liquidação(art.844 da CLT). Intime-se. Araguaína/TO,segunda-feira,30 de junho de 2008.

PROCESSO: **00951-2007-811-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Maria Dias Frazão
ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS
RECLAMADO Município de São Miguel do Tocantins/TO
ADVOGADO: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FL.47."Vista ao exequente dos cálculos de liquidação(art.844 da CLT). Intime-se. "Araguaína/TO,segunda-feira,30 de junho de 2008.Josabeth da Mota Rodrigues.Diretora de Secretaria."

PROCESSO: **00202-2008-811-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Kleiton de Souza Costa
ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI
RECLAMADO Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A SOCIC - Armazém Paraíba
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

DECISÃO P/ PARTES DE FLS.308/310."I-RELATÓRIO.SOCIC-SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A interpôs Embargos Declaratórios em face da decisão de fls.293/302, buscando suprir omissão que aponta existir no julgado.II-FUNDAMENTAÇÃO01.ADMISSIBILIDADE:Os embargos são tempestivos e foram subscritos por Procurador habilitado, preenchendo os pressupostos de conhecimento.2.-MÉRITO.O embargante aponta omissão na sentença surpamencionada,sob o argumento de que o juízo , ao deferir o pleito atinente às horas extras e reflexos, não teria pronunciado acerca do

pleito formulado em contestação para que fosse observado a evolução salarial do autor.Inicialmente, necessário pontuar que os embargos de declaração, conforme dispõem o artigo 535, incisos I e II, da Lei Processual Civil c/c CLT/897-A, visam a esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos existentes no julgado.Nesse raciocínio, a omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento de questão relevante para a solução da controvérsia, valendo mencionar, por sua vez, que a obscuridade ocorre quando a redação do texto se apresenta confusa.Numa leitura mais detida, verifica-se que de nenhum dos vícios capitulados acima padece o julgado, sendo a decisão clara ao determinar os exatos contornos para apuração das verbas deferidas, conforme transcrito: "...Por se tratar de comissionista puro o cálculo deverá ser feito com base no divisor 220 e levando em conta horários devidamente registrados nos controles de pontos juntados e reconhecidos pelo juízo nos períodos delineados, observando o salário fixo e a média das comissões, sendo que sobre as comissões incide apenasd o adicional de 50% consoante súmula 340 do C. TST.Os feriados e domingos não compensados deverão ser acrescidos do adicional de 100%, conforme descrição nos controles de pontos."Desse modo, tendo o juízo definido com clareza os parâmetros para liquidação;não há que se falar em omissão do julgado.Na verdade, o inconformismo da Embargante em relação à questão suscitada denota apenas seu incontentamento com a decisão, passível de reforma somente pela via do Recurso Ordinário.Válido registrar que a boa ou má apreciação das questões submetidas a julgamento pelo juízo, ou mesmo o inconformismo da parte com relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios.Deve a parte, na hipótese de entender existente error in judicando, manejar o remédio processual adequado.III- DISPOSITIVO. Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos por SOCIC-SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A, processo 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, nº202/2008 e, no mérito, REJEITO, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo.Publique-se para ciência das partes.Araguaína/TO, quinta-feira, 19 de junho de 2008, às 17h e 45 min.LAURA RAMOS MORAIS.Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00224-2008-811-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Sebastião Carlos Pacheco Junior
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: ARTHUR THOMAS DE CERQUEIRA
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

DECISÃO P/ PARTES DE 796 "Vistos, etc. Tratam-se de Embargos Declaratórios formulados por TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. em desfavor de SEBASTIÃO CARLOS PACHECO JÚNIOR, alegando omissão e contraditório o julgado condenatório. É o relatório. D E C I D O:I.ADMISSIBILIDADE:São regulares e tempestivos os presentes Embargos, pelo que defiro-lhes admissibilidade. II.MÉRITO:Sem a mínima procedência os argumentos lançados pela Embargante, que deixa entrevê, na peça em análise, simples tentativa de postergação do prazo recursal.Com efeito, a prescrição foi acolhida e declarada na parte dispositiva da sentença, não havendo contradição com a procedência da sentença quanto ao período por ela não alcançado.Em relação às retiradas mensais do reclamante, nítida a natureza salarial das mesmas, sem qualquer correlação com as parcelas vindicadas na exordial. Não há, portanto, margem à compensação de créditos.Isto posto, conheço e nego provimento aos presentes Embargos.Intime-se. Araguaína/TO, em 25 de junho de 2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00235-2008-811-10-00-1 (0008)**
CONSIGNANTE Terraplanagem Brasil Central Ltda - TERBRACE TE
ADVOGADO: ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
CONSIGNADO Paulo dos Santos Neto
ADVOGADO: RENATO JACOMO

DESPACHO P/ consignante fls.39"Vistos, etc. Defiro o pleito formulado pela consignante na petição fls.37/38, devendo a Secretaria recolher o alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, refazendo-o em nome do preposto da consignante, Sr. Antônio Alves Pereira, conforme indicado na referida petição. Despacho assinado somente nesta data, em face do gozo de férias desta magistrada no período de 01/06 a 30/06/2008.Em, 1/07/08. MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00263-2008-811-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Carlos da Silva
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda - Frigorífico Minerva

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
DESPACHO DE FL. 230 p/ EXEQUENTE"Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, em cinco dias"Araguaína/TO, 1º de julho de 2008 - 3ª feira.Josabeth da Mota Rodrigues.Diretora de Secretaria."

PROCESSO: **00337-2008-811-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Vanio Pereira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO Prudencia Vigilância e Segurança Ltda

DESPACHO P/ autor fls 59."Vistos,etc. À vista do exposto na petição de fls. 51/52, defiro o pleito do autor para determinar à expedição de alvará para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego.I.Em, 1º7/08 MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado:	ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA	2621/TO
(0003)		
Advogado:	ARTHUR THOMAS DE CERQUEIRA	1606-A/TO
(0007)		
Advogado:	CLAYTON SILVA	2126/TO
(0007)		
Advogado:	DANIEL DE MARCHI	104B/TO
(0006)		
Advogado:	DAVE SOLES DOS SANTOS	3326/TO
(0002) (0004) (0005)		
Advogado:	ELZA BARBOSA FRANCO COSTA	3745/GO
(0008)		
Advogado:	EUNICE DE SOUSA KUHN	529/TO
(0009)		
Advogado:	GENILSON HUGO POSSOLINE	1781A/TO
(0003)		
Advogado:	JOSÉ HOBALDO VIEIRA	1722A/TO
(0009)		
Advogado:	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL	2412/TO
(0007)		
Advogado:	LUCIANA VENTURA	3698A/TO
(0010)		
Advogado:	MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO	5063/MA
(0002) (0004) (0005)		
Advogado:	RENATO JACOMO	185A/TO
(0008)		
Advogado:	ROBERTO PEREIRA URBANO	1440A/TO
(0006)		
Advogado:	WÁTFA MORAES EL MESSIH	2155B/TO
(0001)		

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00002-2004-812-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE ILAMAR DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA LOIOLA GUIMARAES LTDA + 2
ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO
RECLAMADO FRANCISCO LOPES ARAÚJO
RECLAMADO ADECI LOIOLA GUIMARAES
ADVOGADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM

DESPACHO DE FLS. 253: "Vistos, etc.1. À vista da certidão supra encaminhem-se o alvará ao Fórum de Araguatins, aos cuidados da servidora Vanúsia, durante o Juízo Itinerante que realizar-se-á entre os dias 15 e 17 de julho de 2008.2. Intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para retirar o alvará junto ao Juízo Itinerante na cidade de Araguatins.3. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo de fls. 244.Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".DESPACHO DE FLS. 254: "Libere-se ao exequente o número de fl. 255. Aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais".

PROCESSO: **00026-2004-812-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE EDIELSON CRISOSTOMO DE LIMA
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA
RECLAMADO LEVI NUNES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESAPACHO DE FLS. 150: "Vistos os autos.No tocante às custas processuais no importe de R\$ 96,19, sendo este valor inferior a R\$ 1.000,00, limite mínimo sujeito à inscrição como dívida ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, fica o executado dispensado do recolhimento. Intime-se.Cumpram-se as determinações do despacho de fl. 145, in fine.Araguaína, 25 de junho de 2008 (4ª feira).CLAUDINEI DA SILVA CAMPOSJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00117-2004-812-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE ROSA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA
RECLAMADO ASSOCIACAO BENEFICIENTE MAE DE DEUS DAS MAES DE ARAGUATINS - TO
ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES

DESPACHO DE FLS. 161: "Vistos os autos.Renove-se a intimação à exequente por sua procuradora, acerca do teor do despacho de fl. 157, cominando-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Transcorrido in albis o prazo supra, conclusos para deliberações acerca do arquivamento definitivo dos autos.Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO: **00213-2004-812-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE JOAO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: MAURINA JACOME SANTANA
RECLAMADO CONSTRUTORA LOIOLA GUIMARAES LT-DA
ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO

Despacho de fls. 210: "Vistos os autos.1. Homologo a atualização dos cálculos previdenciários de fls. 206/209 (Total R\$485,26), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos. 2. Cite-se a empresa executada, por sua procuradora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pagar ou garantir a execução. Intime-se a empresa executada, por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o pagamento do valor ora homologado, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.3. Decorrido o prazo para o executado, cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00270-2005-812-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE ALUIZO GALDINO DE ANDRADE
ADVOGADO: CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA
RECLAMADO ANTONIO FRANCISCO BORBA CARDOSO
ADVOGADO: JOSÉ GEORGE SOARES MIRANDA

DESAPCHO DE FLS. 215: "Vistos os autos. Em atenção ao requerimento de fl. 214, indicando bens à penhora, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para indicar nos autos maiores informações acerca do endereço para localização dos bens a serem constritados. Intime-se.Araguaína, segunda-feira, 30 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO: **00073-2006-812-10-00-6 (0006)**
AUTOR Epeng - Empresa de Projetos de Engenharia Ltda - Francisco Antelius Servulo Vaz
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RÉU União Federal - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - HEBERKIS JOSÉ SOARES AZEVEDO

DESPACHO DE FLS. 190: "ATO ORDINATÓRIO (ART. 23, PCG/TRT10R) Dê-se vista à autora, por 5 (cinco) dias da petição e documentos de fls. 190/200. Publique-se. ARAGUAÍNA, 30/06/2008 (2ª feira)". ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor".

PROCESSO: **00652-2006-812-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE José Cláudio Vicente
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS
RECLAMADO Marília dos Anjos Maçaria Guicho
ADVOGADO: MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA GUICHO

DESPACHO DE FLS. 672: "Vistos os autos. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na decisão de embargos à fl. 670, como segue: onde se lê "REJEITO EM PARTE apenas para prestação de esclarecimento" leia-se ACOLHO EM PARTE apenas para prestar esclarecimentos..." Publique-se. Araguaína, terça-feira, 01 de julho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00358-2007-812-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Valdivan Gonçalves da Silva
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Rogerio Araújo dos Santos
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 55: "ATO ORDINATÓRIO Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 dias acerca da negativa das praças realizadas no MM. Juízo Depreçado. Arag. 26/06/2009 (5ª f). ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assitente de Diretor".

PROCESSO: **00388-2007-812-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Olívio Vicentini
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Nilson Limonge - Fazenda Reunidas Limonge
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 158: "Vistos os autos.Ante a recusa do(a) exequente (fl. 157), e por não obedecida a gradação do art. 882, da CLT c/c art. 655, do CPC, torno ineficaz a nomeação de bens da executada. Em cumprimento ao disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimento CGJT/TST, determino à Secretaria que proceda-se ao bloqueio de eventuais ativos financeiros da executada, via Bacen-Jud, até o limite do débito exequendo (fls.148).Restando infrutífero o bloqueio, fica desde já autorizada à Secretaria a proceder as diligências necessárias com vista a localização de bens do devedor para constrição.A vista da constrição do depósito infrutífero o bloqueio, fica desde já autorizada à Secretaria a proceder as diligências necessárias com vista a localização de bens do devedor para constrição.A vista da constrição do depósito infrutífero o bloqueio, fica desde já autorizada à Secretaria a proceder as diligências necessárias com vista a localização de bens do devedor para constrição. Intime-se a União/PGF dos cálculos de liquidação de sentença, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o(a) executado(a) (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Infrutífera a diligencia supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Garantido o juízo, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO: **00391-2007-812-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Maria de Jesus da Mota Coutinho Barros
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 195: "Vistos os autos. Em primeiro eito, esclareça-se a douta procuradora do exequente que nos presentes autos inexistente petição de acordo, quicá acordo homologado por este Juízo. Desta feita, fora determinado o prosseguimento da execução nos

termos da Instrução Normativa nº 32/2007 do C. TST, conforme despacho de fl.180. Portanto, indefiro o pleito às fls. 194 que requer a incidência de multa, por incabível. Publique-se.No mais, reperto-me aos termos do despacho de fl. 188. Cumpra-se a determinação de fl. 188 item3 (intimação do exequente para retirar alvará).Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".DESPACHO DE FLS. 188: "(...) intimando-o, diretamente e por seu procurador, para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Retirado o alvará e transcorrido in albis o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 02 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00534-2007-812-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Klistenes José de Oliveira
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Passa Tempo Choperia Ltda - ME
ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
RECLAMADO Gislene Gomes Dutra
RECLAMADO Pedro Lopes Noleto

Despacho de fls. 104: "Vistos os autos. À vista do depósito judicial de fl. 102, no valor exequendo, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários apurados à fl. 58 e as custas do mandado de fl. 101, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à União/PGF (art. 889-A, § 2º, CLT).Intime-se a executada por sua procuradora.Decorrido in albis o prazo legal, arquivem-se os presentes autos observadas as revisões de praxe.Araguaína, quarta-feira, 25 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00563-2007-812-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Joel Cardoso de Oliveira
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LT-DA

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI
RECLAMADO Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS FONTANELE

DESPACHO DE FLS. 237: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 81/102, (TOTAL R\$ 6.042,11), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cite-se o(a) executado(a) (SPA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA), por procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Intime-se a União/PGF dos cálculos de liquidação de sentença, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o(a) executado(a) (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Infrutífera a diligencia supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Garantido o juízo, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO: **00691-2007-812-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Marcelo Peres Leite
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI
RECLAMADO Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS FONTANELE

DESPACHO DE FLS. 294: "ATO ORDINATÓRIO Cientifique a executada acerca da transferência de numerário para conta de sua titularidade, conforme comprovante constante no verso desta folha. Arag. 01/07/2008 (3ª feira). ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor".

PROCESSO: **00758-2007-812-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Jonas de Sousa Lopes
RECLAMADO Fazenda Três Lagoas
ADVOGADO: PABLO LOPES RÊGO

DESPACHO DE FLS. 45: "Vistos os autos.Ante a satisfação da execução previdenciária através dos depósitos de fls 44, declaro, por sentença, extinta a execução nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a determinação de fl. 41.Oficie-se à agência ao BB/0638, determinando o resgate do numerário existente na conta judicial e efetue os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais (fls. 37), remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.Publique-se para ciência das partes.Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, terça-feira, 1 de julho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO: **00808-2007-812-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE José Pereira de Oliveira
ADVOGADO: RENATO JACOMO
RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio
ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI

DESPACHO DE FLS. 189: "(...) Comprovada a transferência, comunique-se a executada, por seu procurador. Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe. Araguaína, quarta-feira, 28 de maio de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00838-2007-812-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Bertulino Lopes de Sousa
ADVOGADO: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
RECLAMADO Carvoaria Santa Cecília Ltda
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

DESPACHO DE FLS. 151: "(...) Entregue a CTPS, proceda a Secretaria a intimação da reclamada, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as anotações pendentes, sendo certo que a inércia implicará na incidência de multa no importe de 02(dois) salários mínimos a ser revertido em favor do trabalhador. (...) Araguaína/TO, terça-feira, 10 de junho de 2008. MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor de Secretaria".

PROCESSO: **00855-2007-812-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Vanderlúcio Pereira Brito
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 159: "Vistos os autos. Em primeiro eito, esclareça-se a douta procuradora do exequente que nos presentes autos inexistente acordo homologado por este Juízo, tendo em vista que a homologação da avença entabulada às fls. 140/141 fora condicionada a ratificação do exequente em Secretaria conforme Ata de fls. 146, sendo certo que o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias assinado para apresentar-se na Secretaria desta MM. 2ª VT conforme certidão de fl. 150. Desta feita, fora determinado o prosseguimento da execução nos termos da Instrução Normativa nº 32/2007 do C. TST. Portanto, indefiro o pleito às fls. 158 que requer a incidência de multa, por incabível. Publique-se.À vista do bloqueio de fl. 157, declaro por sentença, extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se e intime-se o executado, via postal. Transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se alvará ao exequente, intimando-o, diretamente e por seu procurador, para recebimento em 05 (cinco) dias. Retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00910-2007-812-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Gideão Ferreira da Silva
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
RECLAMADO Christiane S. Marinho ME/Cristiane S. Maranhão

ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
DESPACHO DE FLS. 84: "ATO ORDINATÓRIO. Manifeste-se o(a) AUTOR no prazo de 5 dias. Intime-se. EM 01/07/2008 - 3ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00032-2008-812-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Adeuvaldo Pereira dos Santos
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Djalma Soares Dutra Filho
ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 50: "Vistos os autos. Registrem-se os patronos do executado. Observe a Secretaria.Convolo em penhora os numerários bloqueados à fl. 35, fixando a execução remanescente em R\$ 4.310,65.Intime-se o exequente para vista da petição de fl. 48 e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo supra, prossiga-se na execução, facultando desde já ao executado, efetuar o pagamento da execução remanescente através de depósito judicial. Publique-se no Diário da Justiça.Araguaína, quarta-feira, 25 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00075-2008-812-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE José Filho Primo de Araújo
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RECLAMADO Construtora Vale do Tocantins Ltda - Plínio Peres Donega

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
DESPACHO DE FLS. 53: "Vistos os autos.Homologo os cálculos previdenciários de fls. 49/52, (TOTAL R\$ 199,18), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cite-se o(a) executado(a) (CONSTRUTORA VALE DO TOCANTINS LTDA - PLÍNIO PERES DONEGA), por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Intime-se a União/PGF dos termos do acordo de fls. 21/22 e dos cálculos previdenciários, para os fins legais (art. 832 e 879, § 3º, da CLT), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o(a) executado(a) (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Infrutífera a diligencia supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) devedor(a).Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".



PROCESSO: **00159-2008-812-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Whandslea Amorim Silva
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO CARDOSO CARDOSO E OLIVEIRA LTDA (EMPREENDIMENTO CARDOSO)
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Edmar Oliveira Cardoso (Big Distribuidora Atacadista)
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN

DESPACHO DE FLS. 81: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 76/80, (TOTAL R\$ 1.218,34), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cite-se a executada (CARDOSO CARDOSO E OLIVEIRA LTDA (EMPREENDIMENTO CARDOSO), por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Intime-se a União/PGF do acordo de fls. 44/45 e dos cálculos, para os fins legais (art. 832 e 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para a executada (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Infrutífera a diligencia supra, e ainda não quitado o débito exequiundo, expeça-se mandado para penhora de bens.Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de junho de 2008.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00219-2008-812-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Luciano de Sousa Pacheco
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO
RECLAMADO Expresso Vitoria Ltda
ADVOGADO: MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 223: "ATO ORDINATÓRIO (art. 162/CPC e art. 23/ PGC/TRT10): 1 - Por tempestivo e regular, dê-se vista ao autor e 2º reclamada do recurso ordinário interposto pela 1ª ré, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante.2 - Publique-se no DJ. Araguaína, qua, 02/07/08. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria".

PROCESSO: **00257-2008-812-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Wallace Oliveira Coelho
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RECLAMADO José Amazilio Correa Camargo
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO DE FLS. 38: "(...) Entregue a CTPS, proceda a Secretaria a intimação da reclamada, por seu procurador, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as anotações pendentes, sendo certo que a inércia implicará na incidência de multa no importe de 03 (três) salários mínimos a serem revertidos em favor do trabalhador.(...)Araguaína/TO, quarta-feira, 28 de maio de 2008.Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"DESPACHO DE FLS. 60: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 43/59, (TOTAL R\$ 9.096,51), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cite-se o(a) executado(a) (JOSÉ AMAZILIO CORREA CAMARGO), por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Intime-se a União/PGF dos cálculos de liquidação de sentença, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o(a) executado(a) (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Infrutífera a diligencia supra, e ainda não quitado o débito exequiundo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Garantido o juízo, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.Araguaína/TO, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00262-2008-812-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Rafael Monteiro Araujo
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Panificadora Modelo
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO DE FLS. 28: "ATO ORDINATÓRIO. Em face da alegação do(a) reclamante de não cumprimento do acordo, intime-se o(a) reclamado(a), via DJ, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c art. 162, § 4 do CPC e art.23/PGC/TRT). Araguaína/TO, 01-07-2008 - 3ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretari".

PROCESSO: **00311-2008-812-10-00-5 (0025)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Olivondia Teixeira de Andrade
Despacho de fls. 102: "Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, nada a deferir acerca da presente solicitação. Publique-se. Araguaína, 27/06/2008 (6ª feira). LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00314-2008-812-10-00-9 (0026)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Takao Paulo Hara

DESPACHO DE FLS. 100: "Vistos os autos.Em face da exigüidade do tempo em relação à audiência designada, retire-se o feito da pauta do dia 15.07.2008.Determino ao patrono do(a) reclamante que emende à inicial, fornecendo a precisa localização da Fazenda para notificação do reclamado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Fica a autora advertida de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Atendida a determinação acima, desde já, fica a presente incluída na pauta de Audiências Una do Juízo Itinerante da cidade de Tocantinópolis, no dia 21 de agosto de 2008, às 14h10min. Mantidas as cominações legais previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.Publique-se no DJ.Araguaína/TO, Terça-feira, 2 de Julho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00375-2008-812-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Jose Valdenir de Oliveira Rocha
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora Walli Ltda
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Despacho de fls. 74: "Ato Ordinatório. Aguarde-se o prazo do réu (fl. 70). Após, vista ao autor do ED do recdo pelo prazo de lei. Em 1-7-2008 - 3ªf. MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor de Secretaria".

PROCESSO: **00376-2008-812-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Jovercino Bonifácio dos Santos
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora Walli Ltda
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

DESPACHO DE FLS. 73: "ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:Aguarde-se o prazo do réu assinado à fl. 69.Após, dê-se vista ao autor dos E.D. do reclamado. Prazo de lei. Publique-se.Araguaína/TO, ter, 01/07/08 Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria".

PROCESSO: **00396-2008-812-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Marciana Alves Ferreira Tortelote
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Buffet Art dos Sabores Ltda
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

DESAPACHO DE FLS. 46: "Vistos os autos. À vista do requerimento de fls. 44/45, intime-se o reclamado(a) para comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito relativos ao FGTS na conta vinculada da trabalhadora, para fins de saque e habilitação junto ao benefício do seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização equivalente e execução. Araguaína, segunda-feira, 30 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00402-2008-812-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Milton Ferreira da Silva
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Minerva S/A
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho de fls. 150: "ATO ORDINATÓRIO. Dê-se vita às partes do laudopericial. Prazo de cinco dias, a começar pelo autor (Art. 23 doPGC/TRT). Em 01-07-2008 - 3ª feira. MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor Secretaria".

PROCESSO: **00406-2008-812-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Raimundo Rocha do Nascimento
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Construtora Ferreira Ltda
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fl. 39. " Vistos os autos. 1. Diante da comprovação do(s) recolhimento(s) previdenciário e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a União/PGF, com cópia do acordo homologado à fls. 31/32 e GPS), para os fins previstos nos arts. 832 § 4º da CLT, sob pena de preclusão.3. Publique-se no DJ para ciência das partes por seus advogados.4. Ultimada as providências supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Araguaína/TO, Quarta-feira, 2 de Julho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00463-2008-812-10-00-8 (0032)**
AUTOR Marilia dos Anjos Maçaira Guicho
RÉU José Cláudio Vicente

Decisão de fls. 269: "(...) Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela executada, ora embargante e no mérito REJEITO NA TOTALIDADE. Tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte do presente dispositivo. Publique-se para ciência da autora, que advoga em causa própria. Araguaína - TO, segunda-feira, 30 de junho de 2008, às 17h 50min. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00487-2008-812-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Aldenir Gomes Rodrigues
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Fazenda Jussara - João Batista de Castro Neto
DESPACHO DE FLS. 18: "Vistos os autos. À vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça com informação de que deixou de proceder à notificação de audiência do reclamado (fl. 17), determino ao patrono do(a) reclamante que emende à inicial, fornecendo o correto endereço, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Fica a autora advertida de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se o patrono da autora, via Diário da Justiça. Publique-se no DJ. Araguaína/To, terça-feria, 1 de julho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00491-2008-812-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE José Ribamar Rodrigues da Silva
ADVOGADO: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
RECLAMADO Indústria de Artefatos de Cimento do Norte Ltda
RECLAMADO Indústria de Concreto Pré-Moldados do Norte Ltda e Outro

ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 71: "ATO ORDINATÓRIO. Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o feito terá a seguinte movimentação:1 - À vista do pleito peticionado às fls. 20, retire-se o feito da pauta do dia 03.07.2008 às 10h20min.2 - Reinclua?o na pauta de audiências especial por suspeição do dia 24 de julho de 2008, às 10h10min, para nova audiência UNA, ficando mantidas as cominações legais.3 - Registre-se o patrono da reclamada no sistema de informações (SAP1).4-Intime-se o reclamante via postal, e publique-se para conhecimentos dos procuradores. Araguaína/TO, terça-feira, 01 de julho de 2008. Manoel Balbino de Sousa NetoDiretor de Secretaria".

PROCESSO: **00492-2008-812-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE João Paulo Osório Catuaba
ADVOGADO: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
RECLAMADO Délio Rodrigues Fernandes
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 22: " ATO ORDINATÓRIO.Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o feito terá a seguinte movimentação:1 - À vista do pleito peticionado às fls. 20, retire-se o feito da pauta do dia 03.07.2008 às 10h10min.2 - Reinclua?o na pauta de audiências especial por suspeição do dia 24 de julho de 2008, às 10h00min, para nova audiência UNA, ficando mantidas as cominações legais.3 - Registre-se o patrono da reclamada no sistema de informações (SAP1).4-Intime-se o reclamante via postal, e publique-se para conhecimentos dos procuradores. Araguaína/TO, terça-feira, 01 de julho de 2008. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria".

ÍNDICE

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOU-	1792/TO
SA	
(0020)	
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA	2621/TO
(0029)	
Advogado: ANDRÉ LUÍS FONTANELE	2910/TO
(0012) (0013)	
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO	1130/TO
(0016)	
Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE	3861/TO
(0016)	
Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES	448B/TO
(0023)	
Advogado: CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIE- TA	6274/MA
(0005)	
Advogado: CLAYTON SILVA	2126/TO
(0022)	
Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS	3675/TO
(0017)	
Advogado: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO	1679/TO
(0001) (0004) (0022)	
Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES	2119B/TO
LINS	
(0011)	
Advogado: DAVE SOLES DOS SANTOS	3326/TO
(0019)	
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464/TO
(0031)	
Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS	2096B/TO
(0007)	
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN	529/TO
(0018) (0021) (0030)	
Advogado: EVERSON GOMES CAVALCANTI	5712/MA
(0012) (0013)	



Advogado: EVERSON GOMES CAVALCANTI (0015)	5712A/MA
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO (0033)	3644/TO
Advogado: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MI- LHOMEM (0001)	5807/MA
Advogado: GRACIONE TEREZINHA DE CAS- TRO (0034)	994/TO
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DI- NIZ (0024)	105B/TO
Advogado: JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO (0009)	2703/TO
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS (0002) (0034) (0035)	301A/TO
Advogado: JOSIAS PEREIRA DA SILVA (0008)	1677/TO
Advogado: JOSÉ GEORGE SOARES MIRANDA (0005)	5488/MA
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0023) (0030)	1722A/TO
Advogado: KARINA PAULA BRUMATI DE FREI- TAS (0035)	2663A/TO
Advogado: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA (0003)	19007/GO
Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMA- RÃES (0027) (0028)	2481/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0031)	960/TO
Advogado: MANOEL VIEIRA DA SILVA (0001)	2210A/TO
Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA (0002)	1110B/TO
Advogado: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA (0025) (0026)	1673/TO
Advogado: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES (0018)	3600/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0008) (0009) (0011) (0019) (0027) (0028) (0029)	1175/TO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0012) (0013)	2387B/TO
Advogado: MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA GUICHÓ (0007)	44719/SP
Advogado: MAURINA JACOME SANTANA (0004)	1509B/TO
Advogado: MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS (0022)	1313A/TO
Advogado: PABLO LOPES RÊGO (0014)	3310/TO
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (0020)	2132B/TO
Advogado: RENATO JACOMO (0015)	185A/TO
Advogado: RENATO SANTANA GOMES (0003)	243B/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0006) (0010)	1363/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SAN- TOS (0021)	2392A/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO (0024)	2392/TO
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0010) (0017)	2155B/TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 42/2008 (Com prazo de 20 dias)
Processo nº:0385-2008-812-10-00-1 Reclamante: JOÃO RODRIGUES DE BRITO Reclamado: CONSTRUTORA ARATOC
A Juíza do Trabalho da 2ª Vara de Araguaína/TO, abaixo nominada, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por CONSTRUTORA ARATOC, (CNPJ Nº 37.090.00530/74), atualmente em lugar incerto e não sabido do inteiro teor da decisão de fls. 23/24, transcrito abaixo: "(...) DA FUNDAMENTAÇÃO Requer o autor a liberação do levantamento do saldo de sua conta vinculada conforme extrato juntado às fls. 09 e 10 dos autos através de alvará ao argumento que trabalhou no período compreendido de 13/04/2000 a 27/10/2003 e que foi dispensado sem justa causa conforme comprova TRCT juntado. Pois bem, a reclamada foi declarada revel e confessa quantoa matéria de fato e os efeitos da confissão_ficta geram a presunção de veracidade dos fatos alegados na <u>atermação</u> podendo ser elidido por prova em contrário, ônus da qual a reclamada não se desincumbiu...Dessa forma entendo como verdadeiro a data de admissão e dispensa do autor e julgo totalmente procedente a reclamação e o pedido de liberação para levantamento do saldo de FGTS em conta vinculada do autor por alvará judicial. CONCLUSÃO <u>Ante</u> o exposto no que consta a re- clamatória ajuizada por JOÃO RODRIGUES DE BRITO e cons- trutora Aratoc, perante a 20 Vara do Trabalho de Araguaína Processo n1 0385-2008-812-10-00-1: julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido elencado na exordial para: Condenar a reclamada proceder o pedido de liberação para levantamento do saldo de FGTS em conta vinculada a do autor por alvará judicial que após o trânsito em julgado fica desde já autorizado a expedição.Custas pelo(a) recla- mado(a) no importe de R\$ 41,16, calculadas sobre R\$ 2.058,00, dispensada na forma da lei.Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST). Audiência encerrada às 11h05min. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho CÓPIA DA DECISÃO ENCONTRA - SE NA SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO E, para que chegue ao conhecimento do reclamado supra qualificado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça da União - Sessão 3 e afixado no local de costume desta Vara. Eu, _____ Elenice Rita de Souza Araújo, Diretora de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi o presente aos 27 de junho de 2008 (6ª feira).
LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho
VARA DO TRABALHO DE GURUPI
DESPACHOS
PROCESSO: 00830-1998-821-10-00-1 (0001) RECLAMANTE ELIAS LIMA DA SILVA ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO RECLAMADO CEREALISTA CAVALCANTE E BARROS LT- DA
Despacho de fl. 211 : " Vistos, etc... Ante o teor da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 210, intime-se o reclamante para, em cinco dias, informar o endereço onde possa ser encontrado a reclamada. Gurupi-TO, 30 de junho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".
PROCESSO: 00180-2007-821-10-00-6 (0002) RECLAMANTE Natalino Alves Ribeiro ADVOGADO: SAVIO BARBALHO RECLAMADO Jandislau José Lui
Despacho de fl. 176 : " Vistos, etc... Ante o teor da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl.175-verso, intime-se o reclamante para, em cinco dias, informar o endereço onde possa ser encontrado o reclamado. Gurupi-TO, 30 de junho de 2008.LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".
PROCESSO: 00271-2007-821-10-00-1 (0003) RECLAMANTE David Honório ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA RECLAMADO Mourão Machado Ltda
Despacho de fl. 201 : " Vistos os autos. Considerando o teor da certidão supra e, ainda, que o valor anteriormente bloqueado (R\$115,00- fl. 198), não é suficiente para quitação da execução),in- time-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de TRINTA dias. Gurupi/TO, 26 de junho de 2008. ERASMO MES- SIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".
PROCESSO: 00583-2007-821-10-00-5 (0004) RECLAMANTE Felisania Soares dos Santos ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI RECLAMADO Lq Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Prop. Lindomar Borges da Fonseca)
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO
Despacho de fl. 115 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor, via DJU, prazo e fins do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 30 de junho de 2008(2ºf). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00625-2007-821-10-00-8 (0005) RECLAMANTE União Federal (Osmar Bispo de Melo) RECLAMADO Anésio Guerra ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO	Despacho de fl. 30 : "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80. 2. Intime-se o cre- dor/representante judicial da Fazenda Pública para, no curso da sus- pensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 30 de junho de 2008(2ºf). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".
PROCESSO: 00626-2007-821-10-00-2 (0006) RECLAMANTE União Federal (José do Carmo Dias) RECLAMADO Anésio Guerra ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO	Despacho de fl. 30 : "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80. 2. Intime-se o cre- dor/representante judicial da Fazenda Pública para, no curso da sus- pensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 30 de junho de 2008(2ºf). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".
PROCESSO: 00864-2007-821-10-00-8 (0007) RECLAMANTE Nestor Cabral Icassatti Junior ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA RECLAMADO Luis Antonio Tavares e Silva (Mecânica Come- ta)	ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS Despacho de fl. 66 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para que, no prazo de CINCO dias apresente sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações. Gurupi/TO, 30 de junho de 2008(4ºf).LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".
PROCESSO: 08001-2007-821-10-00-9 (0008) EXEQUENTE Neci Ferreira da Silva ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA EXECUTADO Neto e Silva Ltda. - Jose Dias Neto (Radical Mu- sic)	Despacho dee fl. 91 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor, via DJU, prazo e fins do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 30 de junho de 2008(2ºf).LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".
PROCESSO: 00036-2008-821-10-00-0 (0009) RECLAMANTE Antônio Pereira Batista ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA RECLAMADO Nelronilde Pereira Maia ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES	Despacho de fl. 48 : " Vistos, etc... Ante o teor da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl.47, intime-se o reclamante para, em cinco dias, informar o endereço onde possa ser encontrada a re- clamada. Gurupi-TO, 30 de junho de 2008.LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".
PROCESSO: 00119-2008-821-10-00-0 (0010) RECLAMANTE Antônio Luis Ferreira ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA RECLAMADO Vandeir Sebastião Vieira ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI	Despacho de fl. 20 : " Vistos os autos. Intime-se o autor para que, no prazo de CINCO dias, se manifeste acerca do adimplemento do acor- do homologado à fl. 14, sendo seu silêncio considerado como de- vidamente adimplido. Gurupi(TO), 1 de junho de 2008 (3ºf). LEA- DOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".
PROCESSO: 00497-2008-821-10-00-3 (0011) RECLAMANTE José Iran Pereira da Silva ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A	TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 17 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 08h10min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime- se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para com- parecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".
PROCESSO: 00498-2008-821-10-00-8 (0012) RECLAMANTE Marks-Suel de Almeida Evangelista Tavares ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ RECLAMADO SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A	TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 17 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 08h20min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três



Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008(2ºf). Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00499-2008-821-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Aldeci Avelino Monteiro
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 18 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 08h30min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008(2ºf). Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00500-2008-821-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE Raimundo Nonato Cardoso da Silva
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 18 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 08h40min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretria".

PROCESSO: 00501-2008-821-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE Luiz Antonio Ferreira Nunes
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 18 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 08h50min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008(2ª f.). Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00502-2008-821-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE José Antonio Rodrigues da Silva
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 17 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 09h00min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi,30 de junho de 2008(2ºf).Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00503-2008-821-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE Eurípedes Borges Ramos
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 18 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 09h15min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00506-2008-821-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE Domingos Ciriano de Souza
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 16 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/09/2008 (sexta-feira), às 09h30min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008(2ºf.). Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00518-2008-821-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Valdimiro Quirino dos Santos
ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
RECLAMADO Ioau Morissugui

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 29 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 29/08/2008 (sexta-feira), às 08h50min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-to, 27 de junho de 2008(6ºf). Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00520-2008-821-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Lucilano de Alencar Soares
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Ind. Com. de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda. (+01)
RECLAMADO HBC Ind. e Comercio de Alimentos Imp. e Exp. Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl. 23: " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/08/2008 (quinta-feira), às 10h00min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (063) 3353-1633. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador no balcão da Secretaria, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...) Gurupi-TO, 30 de junho de 2008(2ºf).Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00521-2008-821-10-00-4 (0021)
AUTOR Pedro Pereira Costa
ADVOGADO: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
RÉU Município de Araguaçu - TO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA fl.60 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 27/08/2008 (quarta-feira), às 13h45min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (063) 3384-1211. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 01 de julho de 2008 (3ºf.). Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

ÍNDICE

Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA	2507/TO
(0003) (0007) (0008) (0010)	
Advogado: DEBORA REGINA MACEDO	3811/TO
(0004)	
Advogado: DONATILA RODRIGUES RÊGO	789/TO
(0020)	
Advogado: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ	2607/TO
(0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018)	
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO	678/TO
(0005) (0006)	
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	733/TO
(0001)	
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	483/TO
(0007)	
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES	1380/TO
(0009)	
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA	3297/TO
(0009)	

Advogado: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES	171/TO
(0019)	
Advogado: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO	2773/TO
(0021)	
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI	740/TO
(0004) (0010)	
Advogado: SAVIO BARBALHO	747/TO
(0002)	

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 234/2008

Processo: 00801-2007-821-10-00-1 VT/GPI/TO
Exequente: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARAES (+ 02)
Executado: SHERLOCK HOLMES FURTADO JUNIOR
CPF: 149.398.273-72

O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) EXECUTADO(A), atualmente em lugar incerto e não sabido, citado(a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao principal e à multa de 100% estipulada na homologação do acordo. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006). Para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes, Assistente - 1, digitei. Eu, _____ Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi, 30 de junho de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 235/2008

Processo: 00828-1997-821-10-00-1 VT/GURUPI/TO
Exequente: VILMAR VIEIRA SANTOS
Executado: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA
CNPJ: 43.035.146/0029-86

O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) EXECUTADO(A), atualmente em lugar incerto e não sabido, citado(a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 61.938,96 (sessenta e um mil reais e novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, assim discriminada: R\$ 47.271,69 :Total líquido do(a) reclamante R\$ 2.108,56 :INSS já deduzido do(a) reclamante R\$ 4.908,85 :INSS parte do(a) reclamado(a) + SAT R\$ 1.294,14 :INSS Terceiros a cargo do(a) reclamado(a) R\$ 4.886,90 :IRRF já deduzido do autor R\$ 1.175,06 :Custas processuais R\$ 293,76 :Custas processuais Art.789-A da CLT R\$ 61.938,96 :Total a executar em 31/5/2008. Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006). Para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) acima identificado, é passado o presente edital. Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes, Assistente - 1, digitei. Eu, _____ Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi, 01 de julho de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA Nº 232/2008

Processo: 00516-2008-821-10-00-1 VT/GPI/TO
Reclamante: FERNANDO HENRIQUE SILVA FRANCINO
Procurador(a): Dr. Lourival Venâncio de Moraes
Reclamado: RH - Comércio de Motos e Veículos Ltda.
Data da Audiência: 25/07/2008 (sexta-feira) às 08h50min
* A audiência será realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis/TO, fone: (63) 3386-1120

O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) reclamado(a), RH - Comércio de Motos e Veículos Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, notificados(a) a comparecerem à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverão apresentar suas defesas mais as provas que julgarem necessárias e comparecerem pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado.

O não comparecimento de V.Sas. implicará a aplicação da pena de revelia e conseqüente confissão à matéria de fato na forma da lei. Deverão comparecer, preferencialmente, acompanhados de advogados e trazer defesa escrita. Ficam desde logo intimados(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts.849 e 852-C, da CLT, devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST.

E, para que chegue ao conhecimento dos(a) reclamados(a) supramencionados, é passado o presente edital.

Eu, _____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria em substituição, conferi.

Gurupi/TO, 15 de maio ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA Nº 233/2008

Processo: 00517-2008-821-10-00-6 VT/GPI/TO

Reclamante: EUCLIDES MOREIRA DA SILVA

Procurador(a): Dr. Lourival Venâncio de Moraes

Reclamado: RH - Comércio de Motos e Veículos Ltda.

Data da Audiência: 25/07/2008 (sexta-feira) às 09h00min

** A audiência será realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis/TO, fone: (63) 3386-1120*

O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) reclamado(a), RH - Comércio de Motos e Veículos Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, notificados(a) a comparecerem à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverão apresentar suas defesas mais as provas que julgarem necessárias e comparecerem pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado.

O não comparecimento de V.Sas. implicará a aplicação da pena de revelia e conseqüente confissão à matéria de fato na forma da lei. Deverão comparecer, preferencialmente, acompanhados de advogados e trazer defesa escrita. Ficam desde logo intimados(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts.849 e 852-C, da CLT, devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) supramencionados, é passado o presente edital.

Eu, _____ Félix Seabra de Lemos Neto, Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria em substituição, conferi.

Gurupi/TO, 30 de junho ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **01783-1996-801-10-00-7 (0001)**

RECLAMANTE MARLENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO

RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANDRE LUIS WAIDEMAN

desp.fl.:"Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se.Decorrido, in albis o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas, 01 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **02310-1997-801-10-00-8 (0002)**

RECLAMANTE CLAUDIO LIMA SIMIAO

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

RECLAMADO FRANCISCO MENDES BRAGA (GALEGO)

RECLAMADO CSB - CONSTRUTORA LTDA

desp.fl.:"1.Junte-se apenas o ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, devendo as declarações de Imposto de Renda serem arquivadas em locais próprios, nesta Secretaria, a fim de resguardar o sigilo fiscal dos respectivos documentos.Intime-se a reclamante e a Procuradoria Geral Federal para manifestar-se sobre as declarações de rendas e bens dos executados, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias, sob pena de expedição de dívida trabalhista ao reclamante e contador, nos termos dos artigos

270 a 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, devendo após, os presentes autos serem remetidos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40,§2º, da Lei nº6.830/80, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia.Palmas, 02 de junho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ .Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00496-2003-801-10-00-0 (0003)**

RECLAMANTE LUCIENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECLAMADO RESTAURANTE E CHURRASCARIA BIROS-KA LTDA

RECLAMADO Natanael Batista

RECLAMADO Mariza Rodrigues da Silveira Dodou

RECLAMADO Rovilson Aparecido Batista

RECLAMADO Maria Claudeci de Oliveira

Desp. de f.244."Vistos os autos.Ante a manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo provisório,por 01 ano,nos termos dos arts. 268/270,do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.Decorrido o prazo acima,sem manifestação,expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista."Palmas/TO, 01/07/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00811-2004-801-10-00-0 (0004)**

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS

ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

RECLAMADO W.K. CONSTRUTORA E DESEGNER LTDA. + 2

RECLAMADO WHAKYSON MOISES ALVES CABRAL

RECLAMADO JOCILEIDE MARIA AVELINO DE LIMA

desp.fl.:"1.Junte-se apenas o ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, devendo as declarações de Imposto de Renda serem arquivadas em locais próprios, nesta Secretaria, a fim de resguardar o sigilo fiscal dos respectivos documentos.Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre as declarações de rendas e bens dos executados, indicar o atuais endereços dos sócios executados, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias, sob pena de expedição de dívida trabalhista ao reclamante e contador, nos termos dos artigos 270 a 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia.Palmas, 02 de junho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00813-2004-801-10-00-9 (0005)**

RECLAMANTE VARMES MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

RECLAMADO W.K. Construtora e Desegner Ltda. + 02

RECLAMADO Whakyson Moises Alves Cabral

RECLAMADO Jocileide Maria Avelino de Lima

desp.fl.:"1.Junte-se apenas o ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, devendo as declarações de Imposto de Renda serem arquivadas em locais próprios, nesta Secretaria, a fim de resguardar o sigilo fiscal dos respectivos documentos.Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre as declarações de rendas e bens dos executados, indicar o atuais endereços dos sócios executados, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias, sob pena de expedição de dívida trabalhista ao reclamante e contador, nos termos dos artigos 270 a 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia.Palmas, 02 de junho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00139-2005-801-10-00-3 (0006)**

RECLAMANTE CLAUDIA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

RECLAMADO CHURRASCARIA PETROLIDER

RECLAMADO Ranyere D Christie Jacrvicius

RECLAMADO Genilton Gomes dos Santos

RECLAMADO Donizeti Izac de Sousa

RECLAMADO Jeronimo Izac de Sousa

desp.fl.:"1.Junte-se apenas o ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, devendo as declarações de Imposto de Renda serem arquivadas em locais próprios, nesta Secretaria, a fim de resguardar o sigilo fiscal dos respectivos documentos.Tendo em vista que não existe numerários à disposição deste Juízo, intime-se a reclamante e a Procuradoria Geral Federal para manifestar-se sobre as declarações de rendas e bens dos executados, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT e do art. 40, caput, da Lei nº6.830/80, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia.Palmas, 02 de junho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00404-2005-801-10-00-3 (0007)**

RECLAMANTE CESAR EVANGELISTA FERNANDES

ADVOGADO: RENATO GODINHO

RECLAMADO COLEGIO BATISTA DE PORTO NACIO-NAL(IGREJA BATISTA)

RECLAMADO Elcio Augusto dos Santos

ADVOGADO: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

desp.fl.:"Junte-se apenas o ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, devendo as declarações de Imposto de Renda serem arquivadas em locais próprios, nesta Secretaria, a fim de resguardar o sigilo fiscal dos respectivos documentos.Tendo em vista que o valor à disposição deste Juízo(R\$ 186,00) é insuficiente para garantir a exe-

cução, intime-se a reclamante e a Procuradoria Geral Federal para manifestar-se sobre as declarações de rendas e bens dos executados, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT e do art. 40, caput, da Lei nº6.830/80, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia.Palmas, 02 de junho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00809-2005-801-10-00-1 (0008)**

RECLAMANTE PEDRO PEREIRA LUZ

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

RECLAMADO Real Vigilância Ltda + 07

RECLAMADO Abdiel Sousa dos Santos

RECLAMADO Cecilia de Oliveira Soares Leite

RECLAMADO Claudimiro Furtado de Mendonça

RECLAMADO Edson Elias de Castro

RECLAMADO Joubert Terra de Castro

RECLAMADO Luciano Henrique soares de Oliveira Aires

RECLAMADO Marcelo Rosa de Castro

DESP.FL.:"1.Junte-se apenas o ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal, devendo as declarações de Imposto de Renda serem arquivadas em locais próprios, nesta Secretaria, a fim de resguardar o sigilo fiscal dos respectivos documentos.Intime-se a reclamante e a Procuradoria Geral Federal para manifestar-se sobre as declarações de rendas e bens dos executados, indcar os atuais endereços dos sócios executados LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE e MARCELO ROSA DE CASTRO, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT e do art. 40, caput, da Lei nº6.830/80, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia.Palmas, 02 de junho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **01411-2005-801-10-00-2 (0009)**

RECLAMANTE MARILENE RESPLANDES BENTO

ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO

RECLAMADO INDUSTRIA E COMERCIO MINAS FABRIL UNIFORMES LTDA.

ADVOGADO: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA

desp.fl.:"Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a notícia de descumprimento do acordo, comprovando nos autos o regular e tempestivo pagamento da 4ª parcela, vencida em 26/06/2008, sob pena de aplicação da multa de 100%.Palmas, 30 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juiza do Trabalho."

PROCESSO: **08068-2005-801-10-00-7 (0010)**

EXEQUENTE UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA

EXECUTADO JAB HOTELARIA E RECREACAO LTDA. + 01

ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

EXECUTADO JOSE ANTONIO BECCARI

desp.fl.:"Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se.Após, cumpra-se o despacho de fl.289.Palmas, 01 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00047-2007-801-10-00-5 (0011)**

RECLAMANTE Adriano Gomes do Nascimento

ADVOGADO: MARCELA SILVA GONCALVES HONOSTORIO

RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A + 01

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECLAMADO Brasil Telecom S. A

ADVOGADO: ANDERSON BARROS E SILVA

Desp. de fl.291:Vistos os autos. Providencie a Secretaria a destruição da via original do alvará de fl. 267. Após, expeça-se novo alvará liberando-se à 2ª Reclamada, Brasil Telecom S/A, o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 215, intimando-a, para recebê-lo a Secretaria da Vara. Palmas-TO, Quarta-feira, 04 de junho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00279-2007-801-10-00-3 (0012)**

CONSIGNANTE Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

CONSIGNADO Argemiro Lima Pedrosa

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

desp.fl.:"1.Defiro o pedido de fl.224.Intime-se.Aguarde-se a juntada da procuração pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.Decorrido, in albis, o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas, 01 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."



PROCESSO: **00306-2007-801-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Mario Oliveira da Silva
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Construtora & Incorporação Squadro Ltda. + 01
RECLAMADO SESC - Serviço Social do Comércio
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

desp.fl.: "1. Indefiro o pedido de fl.73, ante a ausência de numerários à disposição deste Juízo. Intime-se. Após, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 02 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00318-2007-801-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Adão Cabral da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO N. N. Distribuidora de Gás Ltda.

desp.fl.: "1. Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que os respectivos documentos já foram desentranhados por seu advogado, conforme expediente de fl.125. Intime-se. Após, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 01 de julho de 2008 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00436-2007-801-10-00-0 (0015)**
CONSIGNANTE Construtora & Incorporadora Squadro Ltda.
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
CONSIGNADO Gilmar Vieira Souza
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

desp.fl.: "Defiro o pedido de fl.176. Intime-se a consignante para levantar a guia judicial de fl.20, no prazo de DEZ dias. Após, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 01 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00728-2007-801-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Juari Pereira da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Erivelto Martins de Oliveira
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

desp.fl.: "1. Junte-se a Carta Precatória aos autos. Intime-se a reclamante para indicar o atual endereço do executado, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT e do art. 40, caput, da Lei nº6.830/80, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia. Palmas, 02 de junho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00974-2007-801-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Alexandre Denes
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Construtora Walli Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Desp. de f.155. "Vistos os autos.(...)3. Assinada a CTPS, intime-se o reclamante para receber o respectivo documento em 10 dias." Palmas, 27 de junho de 2008 (6ª feira) SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00303-2008-801-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE José Patricio Lopes da Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Bruna Marques de Carvalho
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp. de fl. 47: Vistos os autos. Defiro o pedido do autor, expeça-se alvará para liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Palmas/To, 25 de junho de 2008. Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00396-2008-801-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Luzinete Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO
RECLAMADO Canuto Muniz de Souza (Supermercado Martins) + 02

ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA
RECLAMADO Canuto Muniz de Souza
RECLAMADO Arlete de Souza Martins

Desp. de f.45. "Intime-se a autora, para manifestar sobre as alegações do Procurador da reclamada, f. 43, no prazo de 10 dias. Palmas/TO, 01/07/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA- Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00398-2008-801-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Adelina Gomes Leal
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Desp. de f. 415. "Vistos os autos. Ante a comunicação do Juízo Deprecado, intím-se as partes, para ciência da data designada para a audiência de oitiva das testemunhas, dia 04/08/2008, às 15h15min." Palmas/TO, 01/07/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA- Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00432-2008-801-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Arlindo Chalega da Silva
ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS
RECLAMADO Osvaldo Iremar de Lima

desp.fl.: "Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o pedido do reclamado, de designação de nova audiência para tentativa de acordo, no prazo de DEZ dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como rejeição. Palmas, 02 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00552-2008-801-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Paulo Fernandes de Araújo
ADVOGADO: Ricardo Haag
RECLAMADO Município de Monte do Carmo - TO

Desp.f.18: "Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 31/07/2008, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 01/07/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA- Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00554-2008-801-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Erivelton Souza Brito
ADVOGADO: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
RECLAMADO Antônio Rodrigues Lopes
RECLAMADO Gonçalves & Rosa Ltda
RECLAMADO Industria Nacional de Asfalto Ltda.

Desp.f.32: "Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 21/07/2008, às 14h10min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 01/07/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA- Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00555-2008-801-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Rafael de Sales Guedes
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Metro 2 Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda

Desp.f.44: "Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 21/07/2008, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 01/07/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA- Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00556-2008-801-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Juraci Lima Neves
ADVOGADO: JOAO AMARAL SILVA
RECLAMADO Spa Engenharia Ind. e Com. Ltda.

Desp.f.20: "Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 21/07/2008, às 14:00 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 01/07/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA- Juiz do Trabalho".

ÍNDICE		
Advogado:	AILTON LABOISSIERE VILLELA (0010)	PFN/TO
Advogado:	ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA (0007)	900/TO
Advogado:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0006)	2616A/TO
Advogado:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO (0015)	80A/TO
Advogado:	AMARANTO TEODORO MAIA (0019)	2242/TO
Advogado:	ANDERSON BARROS E SILVA (0011)	18031/GO
Advogado:	ANDRE LUIS WAIDEMAN (0001)	1926A/TO
Advogado:	ANTONIO LUIZ COELHO (0001)	06B/TO
Advogado:	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ (0012)	795/TO
Advogado:	CARLOS VIECZOREK (0002)	567A/TO
Advogado:	CINEY ALMEIDA GOMES (0020)	1181/TO
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0003) (0014) (0016) (0017) (0024)	875/TO
Advogado:	DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES (0008)	260A/TO
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0018)	2557/TO
Advogado:	ERASMO DE ARAUJO BARRETO (0019)	2044/TO
Advogado:	GISLAINE GUILHERME TOLEDO (0020)	2185B/TO
Advogado:	JOAO AMARAL SILVA (0025)	952/TO
Advogado:	JOAO INACIO DA SILVA NEIVA (0009)	854B/TO
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0011)	513/DF
Advogado:	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0009)	1132/TO
Advogado:	LEONARDO DA COSTA GUIMARAES (0017)	2481-B/TO
Advogado:	MARCELA SILVA GONCALVES HO-NOSTORIO (0011)	3689/TO
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0018)	1655/TO
Advogado:	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vi-dal (0023)	3.671-A/TO
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO (0013)	2.149A/TO

Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO **2149A/TO**
(0004) (0005) (0015)
Advogado: RENATO GODINHO **2550/TO**
(0007)
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA **1545B/TO**
(0010) (0016)
Advogado: Ricardo Haag **4143/TO**
(0022)
Advogado: SURAMA BRITO MASCARENHAS **3191/TO**
(0021)
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA **2347/TO**
(0012)
Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETA- **2040/TO**
NO
(0013)

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00246-2001-802-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE WILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)
RECLAMADO ALARISA RODRIGUES BARROS FERMINO
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

Desp.fl.148"Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, resgatar a Certidão de Débito Trabalhista. Decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão ficar guardada em local próprio, até o recebimento pelo exequente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00390-2001-802-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: LUCIO ROBERTO VIEIRA
RECLAMADO FAZ. NOVO MUNDO E FAZ. RANCHO ALEGRE (NA PESSOA DE JOSÉ FRANCISCO DA COSTA) (+1)

RECLAMADO FAZENDA NOVO MUNDO E FAZENDA RANCHO ALEGRE(NA PESSOA DA SRª MARIA DE LOURDES COSTA)

Desp.fl.84"Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, resgatar a Certidão de Débito Trabalhista. Decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão ficar guardada em local próprio, até o recebimento pelo exequente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00249-2004-802-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: CRISTINA SARINHA WANDERLEY
RECLAMADO JALAPAO MOTORES LTDA. (+01)
RECLAMADO PAULO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Desp.fl.89"Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, resgatar a Certidão de Débito Trabalhista. Decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão ficar guardada em local próprio, até o recebimento pelo exequente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00825-2004-802-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE JOSE LIRA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO ALBERTO MARQUES DA Silveira
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Desp.fl.247"Primeiramente, determino à Secretaria expedir ofício ao Juízo Deprecado solicitando manter a execução suspensa até 15-07-2008, em razão do acordo entabulado entre as partes ainda não ter sido integralmente cumprido. Em seguida, considerando que na Ata à fl. 329 não ficou estipulada data para comunicação da conciliação ao Juízo Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO, mas que esta comunicação se concretizou em 11-06-2008 (fl. 345), indefiro o pedido da multa de 100% (fl. 339 e 343/344). Intimem-se as partes, por seus advogados. 2ªVT/Pls-TO, 27/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01152-2004-802-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE WALTERSON JUNIOR LEO
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO ANTONIO JOSE COGO

Desp.fl.148"Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, resgatar a Certidão de Débito Trabalhista. Decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão ficar guardada em local próprio, até o recebimento pelo exequente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00602-2005-802-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE IRAMAR DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO: ESPEDITO PEREIRA LIMA
RECLAMADO AIRES E BARREIRAS LTDA. (PAPELARIA UNIVERSAL)
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

Desp.fl.138"Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, resgatar a Certidão de Débito Trabalhista. Decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão ficar guardada em local próprio, até o recebimento pelo exequente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00811-2005-802-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE EDMILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO SANEATINS - CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA

Desp.fl.458"Junte-se apenas esta petição. Intime-se o autor para vir retirar a documentação apresentada pela reclamada, em cinco dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01209-2005-802-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE LUCIANO ALVES TRAGINO
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA
RECLAMADO IVAN ALVES DE OLIVEIRA

Desp.fl.89"Ante os termos da certidão supra, reitere-se a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, resgatar a Certidão de Débito Trabalhista. Decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão ficar guardada em local próprio, até o recebimento pelo exequente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00673-2006-802-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE RONALDO GOMES MEDRADO
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO SOUZA CRUZ S/A.
ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO

Desp.fl.570"Por cautela, antes do cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 569, efetue no Sistema de Andamento Processual - SAP a alteração do advogado da reclamada, fazendo constar a advogada Márcia Caetano de Araújo. Ato contínuo, intime-a, via DJ, da decisão de fls. 564/565. Decorrido o prazo da publicação, cumpra-se o despacho de fl. 569. 2ªVT/Pls-TO, 01/07/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00727-2006-802-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO RECATO - Reflorestamento e Carboejamento do Tocantins Ltda (+3)

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
RECLAMADO Bernardo Gravito Pereira Cabral Linhares
RECLAMADO Conrado Gravito Pereira Cabral Linhares
RECLAMADO Otaciano Neto Almeida Matos

Desp.fl.166"Ante os termos da certidão supra, intimem-se as partes sendo, o reclamante via postal, e o sócio Otaciano Neto Almeida Matos, por edital, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do valor bloqueado R\$ 10.637,05 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinco centavos). 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00885-2006-802-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE DOMINGOS TURIBIO PRADO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO FARIA E FARIA LTDA-ME
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM

Desp.fl.252"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.251), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00032-2007-802-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Eronaldo Cesar dos Santos
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO Batista Pereira & Rodrigues Ltda.
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENO

Desp.fl.266"Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre a informação prestada pela reclamada na peça de fls.262/263, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00250-2007-802-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE José Barbosa da Rocha
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECLAMADO Arranque Construtora Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

Desp.fl.253"Dos esclarecimentos à fl. 248/252, dê-se vista ao reclamante para manifestação, prazo de 05 dias, pena de concordância.Intime-se-o, por seu novo advogado (fl. 234 e 244). 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00328-2007-802-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Wilmar Ferreira de Sousa
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Aliança Construções Ltda.

Desp.fl.118"Apense-se a carta precatória aos autos. Intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00509-2007-802-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Manoel de Araújo Pinto
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO GTEC Engenharia Construções Ltda.

Desp.fl.105"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00723-2007-802-10-00-7 (0016)**
AUTOR Floriano Francisco de Carvalho
ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
RÉU Comercial Central de Alimentos Ltda.

Desp.fl.125"Intime-se o autor a dizer, no prazo de 5 dias contados do vencimento da última parcela, se o acordo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em satisfação a obrigação, nos termos do art.794, I, do CPC. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00724-2007-802-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Eva da Conceição Cunha
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Angela Costa Alves

Desp.fl.65"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.64), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00766-2007-802-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Jeferson Dala Possa
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Metro 2 - Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: PRISCILLA BASTOS FLORENTINO ROCHA

Desp.fl.266"Indefiro a expedição de nova citação, uma vez que o valor do montante devido é mesmo de R\$6.998,20, sendo certo que o depósito recursal será abatido do referido montante. Indefiro o pedido de exclusão do IRPF, haja vista que o fato gerador é o pagamento, ressaltando-se que, se a reclamada tivesse pago os valores devidos ao autor ao seu tempo, mensalmente, certamente não haveria incidência de imposto de renda, mas como o acumulado ultrapassa o limite legal de isenção, é certo que incidirá o tributo. Nada a decidir quanto ao pedido sucessivo no sentido que o IRPF seja suportado pelo reclamante, porquanto é exatamente assim que será procedido, basta visualizar no resumo do cálculo (fl. 250) a diferença entre o valor bruto do reclamante (R\$4.984,12) e o crédito líquido (R\$4.044,26). Deixo de acolher, também, o pedido no sentido de que sejam recalculados os honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da condenação e não o crédito líquido do autor. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do seu débito residual, conforme despacho de fl. 261, em 48 horas, sob pena emissão de ordem de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00773-2007-802-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Domingos Cardoso de Sousa
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Djalma Bandeira

Desp.fl.50"Ante o que noticia a certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 01/07/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01025-2007-802-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Francisco Leontino Alves de Araújo
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Metro 2 - Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: PRISCILLA BASTOS FLORENTINO ROCHA

Desp.fl.176"Intime-se o exequente para maniestar-se acerca da penhora (fls.174/175), prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS



PROCESSO: **08045-2007-802-10-00-0 (0021)**
INSC. DIVÍDA 1450500010584
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal - Fazenda Nacional
ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXECUTADO Extra Norte Supermercado Ltda. + 01
ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN
EXECUTADO Claudio Vair Otoni
ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN

Desp.fl.58"Julgo boa e subsistente a penhora (fl. 49), e, sendo assim, determino à Secretaria: A designação de datas e horários para as Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais. A expedição do Edital e a publicação do mesmo. Para fins desta publicação, fica concedido as benesses da justiça gratuita. A intimação dos executados, por seu advogado (fl. 24), dando-lhe ciência das datas e horários das Praça e Leilão, podendo, caso venham a querer, remir a execução no prazo de 24 horas após a arrematação/adjudicação, nos termos do artigo 788, I e II, do CPC, sob pena de preclusão. A intimação da exequente (Procuradoria da Fazenda Nacional), dando-lhe, também, ciência. 2ºVT/Pls-TO, 24/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Edital de Praça nº223/08 - Data da Praça:20/08/08 à partir das 13hs; Leilão:20/08/08 à partir das 14hs.

PROCESSO: **00026-2008-802-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Antonia Maria Rosa Costa
ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Zualdina Sousa Mota

Desp.fl.41"Primeiramente, intinem-se às partes, por seus advogados, cientificando-lhes do retorno dos autos, sendo o reclamante para a retirada dos documentos cujo desentranhamento foi deferido (fl. 15, caso queira, prazo de 05 dias. Imediatamente após, e considerando que a sentença de 1º grau foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, incontinenti, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00032-2008-802-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Antônio Francisco Batista da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
RECLAMADO Teodoro Alves Carvalho
ADVOGADO: WILTON BATISTA

Sentença de fls.44"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que a passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes e a UNIÃO. Nada mais. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00053-2008-802-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Adão Oliveira da Silva
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Manoel Antonio Barbosa Representação
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.68"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 65/66 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$268,84; e das custas processuais no importe de R\$42,80, em cinco dias, sob pena de utilização do valor bloqueado e transferido à conta judicial para tal finalidade. Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00122-2008-802-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Antonio Aires da Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO Cinco de Julho Locação Ltda. + 01
RECLAMADO Saneatins Cia. de Abastecimento do Tocantins
ADVOGADO: DAYANA AFONSO SOARES

Desp.fl.46"Indefiro o requerimento do autor, vez que a multa de 40% não constou como cláusula do acordo entabulado em audiência (fl. 12/13). Intime-se-o, por seu advogado. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00169-2008-802-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Mauricio Brito Rodrigues
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO MD Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Desp.fl.81"Primeiramente, intimem-se às partes, por seus advogados, cientificando-lhes do retorno dos autos. Imediatamente após, e considerando que a sentença de 1º grau foi mantida, remetam-se-os ao arquivo, incontinenti, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00441-2008-802-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Herlano Lima da Silva
ADVOGADO: ALBERTO FONSECA DE MELO
RECLAMADO Telemática Assistência Técnica Celular
Sentença de fls.21/22"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$281,60, calculadas sobre R\$14.080,75, valor atribuído à causa, de cujo pagaemnto fica dispensado. Nada mais. Intime-se o reclamante. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00478-2008-802-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE José Pereira da Rocha
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Darcy Sfalcin
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Sentença de fls.16/17"À luz de tais considerações, decido! Conheço da ação e julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos pelo autor, JOSÉ PEREIRA DA ROCHA, em face do réu, DARCY SFALCIN, nos termos da fundamentação que passa a integrar este "decisum" Custas, pelo autor, no importe de R\$57,00, calculadas sobre a importância de R\$2.850,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei. Ciente o réu. Intime-se o autor. Prestação jurisdicional entregue. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00503-2008-802-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC - TO
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Caixa Economica Federal

Desp.fl.461"Intime-se o reclamante para comprovar o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. Após, fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 32/454, sendo a procuração mediante cópia. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00512-2008-802-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins SINTEC - TO
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Caixa Economica Federal (+ Outra)
RECLAMADO Fundação dos Economiarior Federais FUNCEF

Desp.fl.273"Intime-se o reclamante para comprovar o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. Após, fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 35/266, sendo a procuração mediante cópia. 2ºVT/Pls-TO, 30/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00522-2008-802-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Paulo Vinicius Premoli Borges
ADVOGADO: Alceste Vilela Júnior
RECLAMADO Indústria e Comércio de Confecções Damyller Ltda

Desp.fl.1421"Considerando que o andiamento da audiência relativa ao processo do reclamante, em face do fato que ele irá prestar depoimento como testemunha em outro processo, seria priorizar injustificadamente este em relação à sua própria ação sobretudo porque ele não tem obrigação alguma de comparecer àquele juízo já que residente em localidade bastante distante (reside em Santa Catarina e a audiência será no Distrito Federal), podendo perfeitamente ser ouvido através de carta precatória, a não ser que se pudesse dizer qua a ação do seu colega é mais importante para ele do que a sua própria ação, e que a ausência dele naquela audiência estará devidamente justificada, INDEFIRO O REQUERIMENTO. Ademais, a exiguidade do prazo, caso atendida a sua pretensão de antecipação, poderia comprometer o prazo de citação da reclamada para defesa. 2ºVT/Pls-TO, 01/07/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE		
Advogado:	AILTON LABOISSIERE VILLELA (0021)	PFN/TO
Advogado:	ALBERTO FONSECA DE MELO (0027)	641B/TO
Advogado:	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO (0016)	1821/TO
Advogado:	ALESSANDRA REIS (0013)	12516/GO
Advogado:	ANENOR FERREIRA SILVA (0024)	3177/TO
Advogado:	Alceste Vilela Júnior (0031)	10609/O/DF
Advogado:	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO (0004)	906/TO
Advogado:	CINEY ALMEIDA GOMES (0029) (0030)	1181/TO
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0004) (0011) (0018) (0020)	875/TO
Advogado:	CRISTINA SARINHA WANDERLEY (0003)	2760/TO

Advogado:	DANIEL DOS SANTOS BORGES (0010)	2238/TO
Advogado:	DAYANA AFONSO SOARES (0025)	2136/TO
Advogado:	DOMINGOS ESTEVES LOURENO (0012)	1309/TO
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0015) (0025) (0026)	2557/TO
Advogado:	ESPEDITO PEREIRA LIMA (0006)	1991B/TO
Advogado:	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR (0001)	2116/TO
Advogado:	ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR (0026)	2298-B/TO
Advogado:	IRINEU DERLI LANGARO (0005) (0014)	1252/TO
Advogado:	ISAIAS GRASEL ROSMAN (0021)	2335A/TO
Advogado:	JOSE PEDRO DA SILVA (0022)	486/TO
Advogado:	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA (0003) (0028)	2240/TO
Advogado:	JUAREZ RIGOL DA SILVA (0012)	606/TO
Advogado:	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA (0023)	3595A/TO
Advogado:	LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA (0007)	1341/TO
Advogado:	LUCIO ROBERTO VIEIRA (0002)	1089/TO
Advogado:	MARCIA CAETANO DE ARAUJO (0009)	1777/TO
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0019)	1.655/TO
Advogado:	MARCOS AIRES RODRIGUES (0006)	1374/TO
Advogado:	MARCOS FERREIRA DAVI (0024)	2420/TO
Advogado:	PRISCILLA BASTOS FLORENTINO ROCHA (0018) (0020)	5719/MA
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO (0007) (0009)	2.149A/TO
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN (0017)	2.407/TO
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN (0028)	2407/TO
Advogado:	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA (0013)	497/TO
Advogado:	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO (0010)	1745B/TO
Advogado:	SERGIO BARROS DE SOUSA (+1) (0001)	748/TO
Advogado:	SERGIO BARROS DE SOUZA (0008)	748/TO
Advogado:	SILSON PEREIRA AMORIM (0011)	635-A/TO
Advogado:	WILTON BATISTA (0023)	3809/TO

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

PROCESSO: **00276-2005-851-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE Joney Pereira Monteiro
ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA
RECLAMADO Talmaq Construções e Mineração Ltda +5
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE CAMELA AIRES
RECLAMADO Cia Vale do Rio Doce
ADVOGADO: TATIANA CHAVES
RECLAMADO Giesivaldo Pereira (sócio)
RECLAMADO Serivânia de Jesus dos Santos
RECLAMADO Sylvio Arthuzo
RECLAMADO Dilma dos Santos Silva



Despacho de fl.475:"Vistos e examinados.Diante da inércia do exeqüente, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exeqüente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se.Dianópolis/TO, 25 de junho de 2008 (quarta-feira)". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00398-2005-851-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE José Augusto Pereira dos Santos
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
RECLAMADO Florisvaldo Pereira dos Santos
ADVOGADO: KARLA CAV ALCANTI MELO PONTES

Despacho de fl.115:"Vistos e examinados.Nesse contexto, ante o silêncio da parte Reclamante e da União, por intermédio da PGF, considero satisfeita a parte final da avença de fl.102, declarando cumprido o acordo total e extinto o feito nos termos do art.794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 25 de junho de 2008 (quarta-feira)". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00040-2006-851-10-00-9 (0003)
AUTOR Avelino Antunes da Silva
ADVOGADO: ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT
RÉU Fujita Mineração Ltda. (Rep. Sr. Kensey Fujita)
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI
RÉU Kensei Fujita
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.364:"Vistos e examinados.Intimem-se os executados Fujita Mineração Ltda (CNPJ 01.438.217/0001-40) e Kensei Fujita (CPF 136.721.938-87), por seu procurador, para informarem no prazo de 05 dias, suas contas bancárias, para fins de devolução do saldo da execução às fls.255/256.Dianópolis/TO,30 de junho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00247-2006-851-10-00-3 (0004)
EXEQUENTE Ministério Público do Trabalho
EXECUTADO Depasa - Destilaria Vale do Palmas S/A + 01
ADVOGADO: HENRIQUE ROCHA NETO
EXECUTADO Agropalmas - Agropecuária do Palmas S/A
ADVOGADO: ARNALDO DE BARROS E SILVA JUNIOR
EXECUTADO ZIHUATANEJO DO BRASIL S/A (SUCESSORA DA EMPRESA AGROPALMAS)
ADVOGADO: ARNALDO DE BARROS E SILVA JUNIOR

Despacho de fl.330:"Vistos e examinados.Defiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho.Intime-se a Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A para manifestar, no prazo de 10 dias, sua concordância com os termos da petição de fls. 324/326, na qual ficou consignada a substituição do bem anteriormente descrito às fls. 318/321, pelo veículo descrito nas fls. 327/329, a ser doado à Secretaria de Saúde do Município de Arraias/TO.Dianópolis/TO,30 de junho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00248-2007-851-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE Domingos Paulo de Sousa
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO CALTA - Calcário Taguatinga Ltda.
ADVOGADO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA

Ato ordinatório de fl.172:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista às partes, a começar pelo reclamante, para manifestar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 170/171.Dianópolis/TO, 01 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00340-2007-851-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE Modestino Dias Furtado
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Poliobra Construtora Ltda (Sergio Filho fé Lindomar de Souza)
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Despacho de fl.133:"Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fl. retro e da discordância expressa do exeqüente em relação ao bem nomeado à penhora pelo executado às fls. 109/111, intime-se o exeqüente, por sua procuradora, para que indique meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.Dianópolis/TO, 30 de junho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00081-2008-851-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE Aldenisia da Silva Torres
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Município de Taguatinga - TO
Despacho de fl.91:"Despacho:"Homologo os cálculos de fls. 78/90, e fixo em R\$ 5.740,87 o valor da execução, atualizados até 30/06/2008, sem prejuízo de futuras correções.Cite-se o Executado para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01.Expeça-se Mandado de Citação de Ente Público.Intime-se a União da sentença e cálculos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se a Exeqüente dos cálculos.Dianópolis/TO,30 de junho de 2008.MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00106-2008-851-10-00-2 (0008)
AUTOR O Seceto - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RÉU Flávio Calçados
Despacho de fl.25:"Vistos os autos.Intime-se o executado da penhora realizada via BacenJud, para os fins legais.Dianópolis/TO, 01 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00109-2008-851-10-00-6 (0009)
AUTOR O Seceto - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RÉU Depósito Miranda
Despacho de fl.24:"Vistos os autos.Intime-se o executado da penhora realizada via BacenJud, para os fins legais.Dianópolis/TO, 01 de julho de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00112-2008-851-10-00-0 (0010)
AUTOR O Seceto - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
RÉU Casa Pereira II
Despacho de fl.25:"Vistos os autos.Intime-se o executado da penhora realizada via BacenJud, para os fins legais.Dianópolis/TO, 01 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE		
Advogado: ADONILTON SOARES DA SILVA	1023/TO	(0001)
Advogado: ADRIANO TOMAZI	1007/TO	(0003)
Advogado: ARNALDO DE BARROS E SILVA JUNIOR	10431/PE	(0004)
Advogado: ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT	2611/B/TO	(0003)
Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA	431/A/TO	(0008) (0009) (0010)
Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA	2456/TO	(0006)
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI	4.008-B/TO	(0006)
Advogado: FRANCISCO JOSE CAMELA AIRES	11378/BA	(0001)
Advogado: HENRIQUE ROCHA NETO	17139/GO	(0004)
Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA	258/A/TO	(0002)
Advogado: KARLA CAV ALCANTI MELO PONTES	1502/TO	(0002)
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA	1.857A/TO	(0005)
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA	1857/A/TO	(0007)
Advogado: TATIANA CHAVES	18571/BA	(0001)
Advogado: WENDEL RODRIGUES DA SILVA	20.886/DF	(0005)

Tribunal Regional Eleitoral
7ª ZONA ELEITORAL
EDITAL Nº 25/2008
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS
Processo nº 7.530/2008 - Classe XV Interessada: RUTH DOS SANTOS MAXIMO Assunto: Pedido para inclusão do nome na relação de filados do PSDB/Abril-2008
O Doutor JÚLIO ROBERTO DOS REIS, Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral, FAZ SABER , a todos os interessados QUE pelo presente Edital INTIMA RUTH DOS SANTOS MÁXIMO, inscrição eleitoral nº 0460 6909 1376, dando-lhe ciência de que, em 13.06.2008, nos autos do Processo nº 7.530/2008 - Classe XV - 7ª ZE/DF, fls.130/131, foi proferido despacho indeferindo o requerimento referente à anotação de filiação da eleitora ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Informamos que este Cartório da 7ª Zona Eleitoral funciona de segunda à sexta-feira no horário de 12:00 às 18:00 horas, no Setor Norte - Área Especial nº 02 - Lote 02 - Brazlândia/DF - Cep. 72706-620 - Fones: (61)3391-1085 - (61)33917631. E, para constar, expediu-se o presente edital com prazo de cinco dias. Dado e passado nesta Circunscrição Judiciária de Brazlândia-DF, ao 1º dia do mês de julho de dois mil e oito (01.07.2008). Eu, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, lavrei e conferi o presente edital.
JÚLIO ROBERTO DOS REIS Juiz do Cartório da 7ª Zona Eleitoral Brazlândia-DF
11ª ZONA ELEITORAL
PORTARIA Nº 1 DE 2 DE JULHO DE 2008
A Dra. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Juíza da 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 32 e seguintes do Código Eleitoral e ainda, o art. 68 do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, resolve: REVOGAR a Portaria nº 03, de 03 de outubro de 2007, deste Juízo, que trata de designação de Oficiais de Justiça <i>ad hoc</i> nos feitos em tramitação neste Juízo. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, afixe-se e cumpra-se.
WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Juíza da 11ª Zona Eleitoral do DF
12ª ZONA ELEITORAL
EDITAL Nº 27/2008
A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foram proferidas as seguintes decisões: Processo: 12001878/2003 - CLASSE 7 Assunto: SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (REESTABELECIMENTO) Interessado: LUCIANO SOUZA FRANCA Decisão nº 121/2008: "...determino o restabelecimento dos direitos políticos de LUCIANO SOUZA FRANCA, inscrição eleitoral nº 015708532054. Processe-se o FASE 370 para a referida inscrição... Ceilândia/DF, 23 de junho de 2008." Processo: 12002554/2004 - CLASSE 7 Assunto: SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (CONSCRIÇÃO) Interessado: ESTEVÃO DE SOUZA NOGUEIRA Decisão nº 116/2008: "...determino o restabelecimento dos direitos políticos de ESTEVÃO DE SOUZA NOGUEIRA, inscrição eleitoral nº 018018882020. Processe-se o FASE 370 para a referida inscrição eleitoral... Ceilândia/DF, 19 de junho de 2008." Processo: Nº 21 - CLASSE CIE Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (ÓBITO) Interessado: REGIONE MARQUES DA SILVA Sentença nº 117/2008: "Trata-se de cancelamento de inscrição eleitoral, em virtude do falecimento de REGIONE MARQUES DA SILVA, inscrita nesta 12ª Zona Eleitoral... Em consequência disso, a inscrição referida nesta Sentença deverá ser cancelada, nos termos do art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c o art. 42 da Resolução nº 21.538/03-TSE... processe-se o FASE 019 para a inscrição que se segue:



Inscrição	Nome do Falecido	Nascimento	Óbito
004860032097	REGIONE MARQUES DA SILVA	06/03/1968	18/12/2007

Ceilândia/DF, 19 de junho de 2008."

Processo: Nº 50 - CLASSE CIE
Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (ÓBITO)
Interessado: FILOMENO FERREIRA DO NASCIMENTO
JOÃO ALVES DUTRA
MARIO TAVEIRA DE MATOS
RAIMUNDA ABREU DA SILVA

Sentença nº 122/2008: "Trata-se de cancelamento de inscrição eleitoral, em virtude do falecimento de FILOMENO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO ALVES DUTRA, MARIO TAVEIRA DE MATOS e RAIMUNDA ABREU DA SILVA, inscritos nesta 12ª Zona Eleitoral... Em consequência disso, as inscrições referidas nesta Sentença deverão ser canceladas, nos termos do art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c o art. 42 da Resolução nº 21.538/03-TSE... processe-se o FASE 019 para as inscrições que se seguem:

Inscrição	Nome do Falecido	Nascimento	Óbito
004905712070	FILOMENO FERREIRA DO NASCIMENTO	05/12/1963	22/10/2007
004758892070	JOÃO ALVES DUTRA	21/09/1947	19/12/2007
005527422020	MARIO TAVEIRA DE MATOS	06/11/1952	24/12/2007
004885222089	RAIMUNDA ABREU DA SILVA	17/12/1916	17/12/2007

Ceilândia/DF, 26 de junho de 2008."

Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sito na QNM 12, Via NM 12 A, Lotes 2-4. Eu, Wilson Batista de Araújo - Chefe Substituto do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia/DF, em 1º de julho de 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 32/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

À Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutora LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES, FAZ SABER que proferiu sentença para o processo relacionado a seguir:

PROCESSO N.º 10/2008 - 17ª ZE/DF - CLASSE 108 - FP
ASSUNTO: DULICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ABRIL DE 2008
INTERESSADO: ROSSYLENE BRIGATO MESQUITA E OUTROS
SENTENÇA Nº 111/2008: Trata-se de duplicidades de filiações partidária apontadas no processamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 03/06/2008 dos seguintes eleitores.

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA FI-LIAÇÃO	SITUAÇÃO	PARTIDO	SEÇÃO
011264702054	Rossylene Brigato Mesquita	30/10/2007	SUB JUDICE	DEM	15
011264702054	Rossylene Brigato Mesquita	25/02/2005	SUB JUDICE	PP	15
013273362011	Maria Izabel da Fonseca Rochedo	11/04/2008	SUB JUDICE	PSC	214
013273362011	Maria Izabel da Fonseca Rochedo	02/04/2005	SUB JUDICE	PC DO B	214
003579652046	Francinete Rosa da Rocha	04/02/2008	SUB JUDICE	PSDB	127
003579652046	Francinete Rosa da Rocha	18/12/1998	SUB JUDICE	PMDB	127
003561882070	Antônio Adonel Gomes de Araújo	05/10/2007	SUB JUDICE	PDT	122
003561882070	Antônio Adonel Gomes de Araújo	07/01/1994	SUB JUDICE	PP	122
040674561082	Antônio dos Santos Pereira	10/04/2008	SUB JUDICE	PSC	190
040674561082	Antônio dos Santos Pereira	02/01/2004	SUB JUDICE	PT DO B	190

Conforme informado nos autos, em nenhum dos caso acima foi apresentada ao Cartório Eleitoral qualquer comunicação de desfiliação partidária.

Decido.

O parágrafo único do artigo 22, da Lei 9.096/95, de 19 de setembro de 1995, estabelece que "Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos", sendo esta a situação dos eleitores **Rossylene Brigato Mesquita, Maria Izabel da Fonseca Rochedo, Francinete Rosa da Rocha e Antônio dos Santos Pereira**

Entretanto, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral no Respe n.º 23.502/TO, aos 21/09/2004, assentou que "Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei n.º 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei 9.096/95", sendo esta a situação do eleitor **Antônio Adonel Gomes de Araújo**.

Portanto, determino à anulação das filiações partidárias referentes aos eleitores **Rossylene Brigato Mesquita, Maria Izabel da Fonseca Rochedo, Francinete Rosa da Rocha e Antônio dos Santos Pereira** e o cancelamento da filiação partidária levado à efeito pelo **eleitor Antônio Adonel Gomes de Araújo**, em 07/01/1994 , para constar como válida no Sistema de filiações somente à filiação partidária ocorrida em 05/10/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se. Gama/DF 1º de julho de 2008.

Dado e passado nesta cidade satélite do Gama-DF, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça 02, Lote 06 - Setor Central do Gama-DF, CEP: 72405-025, conferi e o subscrevo.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral-DF

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 23/2008
(Com prazo de 3 dias)

COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE

O Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, MMº. Juiz Substituto da 20ª Zona Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 35 da Resolução - TSE 21.548/2003, faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que em batimento realizado pelo TSE, em 10 de maio de 2008, foi detectada **duplicidade de inscrição eleitoral**, em nome do(s) eleitor(es) abaixo relacionado(s):

DUPLICIDADE	ELEITOR(A)	INSCRIÇÃO
1DBR0802023388	Rosalina Alves da Silva	005242992011
	Rosália Alves da Silva	064785820132

Fica a eleitora Rosália Alves da Silva , pertencente a esta 20ª ZE e demais interessados intimados a comparecer ao Cartório da 20ª Zona Eleitoral, sito à QNM 12, Via NM 12, lotes 2/4 - Ceilândia Norte, para regularizar a sua situação eleitoral.

O Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, MMº. Juiz Substituto da 20ª Zona Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 35 da Resolução - TSE 21.548/2003, faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que em batimento realizado pelo TSE, em 02 de maio de 2008, foi detectada **duplicidade de inscrição eleitoral**, em nome do(s) eleitor(es) abaixo relacionado(s):

DUPLICIDADE	ELEITOR(A)	INSCRIÇÃO
1DBR0802022030	Francisco das Chagas Sarmento	014286351619
	Francisco das Chagas Sarmento	5335822054

Fica o eleitor Francisco das Chagas Sarmento, Inscrição 05335822054 , pertencente a esta 20ª ZE e demais interessados intimados a comparecer ao Cartório da 20ª Zona Eleitoral, sito à QNM 12, Via NM 12, lotes 2/4 - Ceilândia Norte, para regularizar a sua situação eleitoral.

E, para constar, eu, Victor Dias Teixeira, Chefe do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, conferi o presente edital.

Ceilândia - DF, 01 de Julho de 2008.

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 23.222/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. FERNANDO ALVES LADEIRAS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.222/2007, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "DAFNIS", de bandeira maltesa, e dois clandestinos, durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Paranaguá, Brasil, em 29 de julho de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado SHANKER DAS, indiano, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Tarun Tapan e de Nilima Das, tido como residente em 50D/1 Purna das Road, Anchor Flat, 3ª Kolkata, 700029, Índia, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letras "e" e "f" da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação pela falha de segurança, vigilância e inspeção do navio durante a sua estadia no porto de Lagos/Nigéria, tendo em vista e execução ineficaz dos procedimentos observados no item 7.2 do Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 27 de maio de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 23.183/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. MARCELO DAVID GONÇALVES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.183/2007, referente ao acidente da navegação com o NM "AILA", de bandeira são-cristovense, no porto de Mucuripe, Fortaleza, CE, em 27 de março de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representada BRIDGEND SHIPPING LIMITED, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de Armadora da embarcação supramencionada, tida como estabelecida em 80 Broad Street, Monróvia, Libéria, dada como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (arriba injustificada) da Lei nº 2.180/54. A Representada está sendo responsabilizada pelo acidente da navegação por negligência e imprudência, por ter decidido instalar no cilindro nº 6 um pino que já havia sido utilizado em um outro navio, não avaliando adequada e suficientemente as condições do mencionado pino, o qual não foi instalado por firma especializada em reparos de motores marítimos. E como não foi possível citá-la pessoalmente, pelo presente CITA-A para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente da referida representada, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 19 de maio de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.